



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2018 – São Paulo, quinta-feira, 28 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009228-71.2017.4.03.6183

AUTOR: RAQUEL DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018282-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VOLARE TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO SOUZA AVILA

Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) RÉU: ANDREZA FERNANDA RENDELUCI - SP245303, ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **VOLARE TRANSPORTES EIRELI ME E OUTRO**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 95.238,43 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado para 06.12.2017 (fs. 09/33), referente aos Contratos de Relacionamento- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 21.3277.606.0000073-08, 21.3277.734.00000299-40, 21.3277.734.00000303-60, 21.3277.734.00000363-00, 21.3277.734.00000384-26, 21.3277.734.00000390-74, 21.3277.734.00000392-36, 21.3277.734.00000403-23 e 3277.003.00000796-0.

Às fls. 142/154 a executada noticiou a celebração de acordo entre as partes, sendo determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao alegado pela requerida.

Às fls. 157/202 foram apresentados embargos à ação monitória, confirmando a exequente o acordo tabulado entre as partes bem como apresentando impugnação quanto aos embargos, sem que, entretanto, houvesse qualquer decisão judicial determinando sua manifestação. Requer a exequente, às fls. 203/204, a extinção da ação pela celebração de acordo bem como a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios pela interposição de embargos à ação monitória.

Tais alegações da Caixa Econômica Federal, no entanto, não merecem prosperar.

Observa-se que a celebração de acordo entre as partes denota a falta de interesse processual da executada quanto à apresentação dos embargos à ação monitória, não tendo sido estes apreciados por este Juízo e nem determinação judicial estabelecendo intimação da exequente para impugnação. Desta forma, tais atos processuais foram todos praticados após a perda do interesse processual de ambas as partes, não havendo a necessidade de qualquer decisão judicial quanto ao andamento deste processo após a juntada aos autos do acordo de fls. 142/154.

Assim, em face da notícia de acordo firmado entre as partes, sem, contudo, que o termo da convenção pactuada tenha sido juntada aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vam Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VOLARE TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO SOUZA AVILA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI - SP245303, ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **VOLARE TRANSPORTES EIRELI ME E OUTRO**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 95.238,43 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado para 06.12.2017 (fls.09/33), referente aos Contratos de Relacionamento- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 21.3277.606.0000073-08, 21.3277.734.00000299-40, 21.3277.734.00000303-60, 21.3277.734.00000363-00, 21.3277.734.00000384-26, 21.3277.734.00000390-74, 21.3277.734.00000392-36, 21.3277.734.00000403-23 e 3277.003.00000796-0.

Às fls. 142/154 a executada noticiou a celebração de acordo entre as partes, sendo determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao alegado pela requerida.

Às fls. 157/202 foram apresentados embargos à ação monitória, confirmando a exequente o acordo tabulado entre as partes bem como apresentando impugnação quanto aos embargos, sem que, entretanto, houvesse qualquer decisão judicial determinando sua manifestação. Requer a exequente, às fls. 203/204, a extinção da ação pela celebração de acordo bem como a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios pela interposição de embargos à ação monitória.

Tais alegações da Caixa Econômica Federal, no entanto, não merecem prosperar.

Observa-se que a celebração de acordo entre as partes denota a falta de interesse processual da executada quanto à apresentação dos embargos à ação monitória, não tendo sido estes apreciados por este Juízo e nem determinação judicial estabelecendo intimação da exequente para impugnação. Desta forma, tais atos processuais foram todos praticados após a perda do interesse processual de ambas as partes, não havendo a necessidade de qualquer decisão judicial quanto ao andamento deste processo após a juntada aos autos do acordo de fls. 142/154.

Assim, em face da notícia de acordo firmado entre as partes, sem, contudo, que o termo da convenção pactuada tenha sido juntada aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Custas na forma da lei

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013878-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

DECISÃO

YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA. e YOKOGAWA SERVICE LTDA. qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESI, bem como a contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional, auxílio doença (primeiros 15 dias) e reflexos do aviso prévio indenizado. **l**

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que, conforme o disposto no artigo 2º, §3º da Lei nº 11.457/2007, o recolhimento das contribuições sociais ora discutidas deve ser efetuado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Portanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo possui legitimidade para figurar no polo passivo.**

No mais, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos c

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/S TJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO (REFLEXOS)

No tocante à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3, Segunda Tuma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem depósito das quantias discutidas.

2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3, Segunda Tuma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)

AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento de

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

No tocante à contribuição ao FNDE, SEBRAE, INCRA, SENA e SEI, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Tuma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade da incidência da contribuição social (folha de salários) sobre as seguintes verbas: tempo constitucional de férias e primeiros quinze dias do auxílio doença, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

-

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, passando nele a constar somente O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAIA TEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOF HANSSON LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da DERAT ID 8971717.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006587-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS, NATALIA CAVINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação do requerido e as preliminares levantadas.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013615-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SOCIEDADE DA MESA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à exclusão do ICMS, PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos a partir da competência de janeiro de 2018 conforme previsão estatuída pela Lei nº 12.973/14 bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

À fl. 111 (id nº 8666116) foram determinados esclarecimentos quanto às prevenções apontadas bem como emenda à petição inicial.

Devidamente intimada à fl. 111 para cumprimento da determinação judicial, a parte impetrante se manifestou à fl. 113 requerendo desistência do feito.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010225-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZELIM FARIA, HILDA RIBEIRO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ZELIM FARIA e HILDA RIBEIRO FARIA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO/PASSAPORTE DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a expedição de seus passaportes.

Narram os impetrantes que possuem viagem para Portugal, marcada para 30/07/2017.

Afirmam que em 19/05/2017 efetuaram agendamento para o requerimento de seus passaportes, sendo atendidos no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal em 06/07/2017 (protocolos n.º 1.2017.0001446578 e n.º 1.2017.0001446496 – fls. 17/18). No entanto, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06/2017, às 22 horas, alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduzem que não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Requerem a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a expedição de seus passaportes dentro do prazo legal (seis dias úteis). No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/23.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/28.

Notificação da autoridade impetrada à fl. 30.

Às fls. 31/37 os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas iniciais, e informaram o cumprimento da liminar deferida. Requereram a extinção do feito.

Às fls. 39/43 a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da decisão.

À fl. 44 manifestou-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo a extinção da ação.

Às fls. 45/46 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afastado a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas. A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente. A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Às fls. 39/43 a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. Desse modo, é patente o direito líquido e certo dos impetrantes, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo à expedição de seus passaportes. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010477-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO GOULART SALINAS VEGA, DIANA NOGUEIRA GOULART, MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORVETTO - SP148608, MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORVETTO - SP148608, MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORVETTO - SP148608, MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCELO GOULART SALINAS VEGA, representado por seus genitores, Diana Nogueira Goulart e Marcelo Cavalcante Salinas Vega, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – SP, objetivando provimento que determine a expedição de seu passaporte.

Narram o impetrante que possui viagem para os Estados Unidos da América, marcada para 02/08/2017.

Afirma que em efetuou o requerimento do passaporte em 07/07/2017, sendo atendido no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal em 17/07/2017 (protocolo n.º 1.2017.0001895052 – fl. 63). No entanto, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06/2017, às 22 horas, alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduz que não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a expedição de seu passaporte comum em tempo hábil para a viagem em 02/08/2017. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/67.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 70/72.

Notificação da autoridade impetrada à fl. 75.

Às fls. 77/80 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 64).

Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025769-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDH MULTIMARCAS ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MDH MULTIMARCAS ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SENHOR SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e COFINS, uma vez já existir previsão legal sobre os devidos abatimentos, para sua apropriação na via administrativa, uma vez constatada a impossibilidade de compensação no momento do recolhimento.

À fl. 17 (id nº 3715904) foram determinados esclarecimentos à autora quanto à propositura do presente mandado de segurança bem como o recolhimento de custas processuais, sendo requerido pela impetrante prazo para manifestação à fl. 19.

Devidamente intimada 37 para cumprimento da determinação judicial constante à fl. 17, a parte impetrante se manifestou à fl. 38 requerendo a extinção da ação por não mais subsistir interesse na continuidade do presente feito. Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015289-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. **Decido.**

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-sc.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO COMUM

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0006983-04.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-57.2015.403.6100) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fomeça a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, certidão de inteiro teor atualizada dos autos nº 0024244-27.2015.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de afastar "(1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS".

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/08/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Aso caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

"Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

"Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive;"

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017307-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILE SERVICOS EDUCACIONAIS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA., COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Algo a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indefiniu-se o pedido de liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para analisar o pedido relativo à realização de depósito judicial.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a fituramento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir fituramento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como fituramento –, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afeta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definiu o fituramento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o fituramento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o fituramento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A Lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infração ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarno Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PL, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”**

(grêfs nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filtro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário parâmetro determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grêfs nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Cdsso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EREsp no AgRg no REsp 1.533.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por consequente, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDJ no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por consequente, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDEI no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outros. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da detração da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDEI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DF3 Judicial 1 DATA:12/09/2010.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson D. Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultou, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excdso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.4.03.6100, Rel. Des.Fed. Márcia Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(grifei nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial repetitivo, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fto gerador “o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, “compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins”.

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifei nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filtro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifei nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Intime-se o impetrante sobre a redistribuição do feito, bem como para que informe sobre o interesse no prosseguimento do mesmo e proceda ao recolhimento das custas.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015313-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFICIO AIRPORT HOTELS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIOLA HERETH - SP173123, SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o impetrante a possível prevenção com relação ao processo nº 0007135-63.2016.403.6182 da 4ª Vara da Execução Fiscal.

Devido ainda emendar a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027376-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestou-se a União Federal.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, ataindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRSP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRSP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador “o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, “compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins”.

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o **relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027311-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva, suscitada nas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “a total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistia qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o “destaque” do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador “o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, “compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins”.

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALMA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna." (STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.
(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson D Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial repetitivo, com ratória do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRADUS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA., GRADUS SOFTWARES DE GESTAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4- Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”**

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o “destaque” do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos, em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o **relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010263-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO – NÚCLEO PASSAPORTE – SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a imediata expedição de seu passaporte.

Narra o impetrante que possui viagem ao exterior marcada para 20/07/2017.

Afirma que em 11/06/2017 efetuou agendamento para o requerimento de seu passaporte, sendo 29/06/2017 a data mais próxima disponível no posto de atendimento da Polícia Federal do Shopping Ibirapuera. No entanto, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06/2017, às 22 horas, alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduz que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a imediata expedição de seu passaporte. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/49.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 57/58.

Notificação da autoridade impetrada à fl. 61.

Às fls. 31/37 os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas iniciais, e informaram o cumprimento da liminar deferida. Requereram a extinção do feito.

Às fls. 63/65 a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da decisão.

Às fls. 66/67 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afastado a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Às fs. 63/65 a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015361-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTOUR GLOBAL DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERLAN VALVERDE - SP260587, RAFAEL BALANIN - SP220957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONTOUR GLOBAL DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento que lhe autorize a “*continuar procedendo à compensação – por via eletrônica ou, caso assim não seja possível, em papel – das antecipações mensais de IRPJ e CSLL com créditos próprios de PIS e COFINS, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sem as restrições impostas pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, em razão da sua flagrante inconstitucionalidade e ilegitimidade*”.

É o breve relato. Decido.

O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5583

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005480-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO JESUS PEREIRA(SPI82386 - CARLOS EDUARDO HARMEL)

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e na Lei nº 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045489444, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Foi atribuído à causa o valor de R\$19.493,20 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos). O pedido liminar foi deferido (fls. 22/22-verso). As diligências realizadas na tentativa de localização e apreensão do bem restaram infrutíferas. Houve o deferimento do pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls. 105/105-verso), oportunidade em que fora determinado que a parte autora apresentasse, em prazo de até quinze dias, aditamento à petição inicial (COM CÓPIA), o cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido e o endereço completo para citação do réu. A determinação não foi cumprida, tendo sido determinada a expedição de mandado de intimação pessoal para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 108). Intimada para cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fls. 105/105-verso, a parte autora juntou a petição de fls. 112, acompanhada de cópias (fls. 113/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 321, do novo CPC determina que seja concedido 15 (quinze) dias para que a petição inicial seja devidamente instruída (art. 320, do CPC). Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a peça vestibular, nos termos do despacho de fls. 105/105-verso, e depois intimada pessoalmente para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas - por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ-, sob pena de indeferimento da inicial, limitou-se a apresentar a petição de fl. 112, acompanhada de cópias do presente processo. Consta-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte suprisse a falta, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fls. 105/105-verso e 108). A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão conforme determinado (fls. 106 e 112/123). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, momento no caso em que foi intimada para sanar o vício. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, ensaja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dle 01.12.2008). Destaquei.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. I. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, ensaja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0037521-61.1998.403.6100 (98.0037521-0) - MARCOS CORREA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO MENDONÇA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X GENESIO SHINGI FUSE X JOB THOMAZ DE OLIVEIRA X JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS X SIDONIAS RIBEIRO X LAVINIA PEDROSA DA CUNHA ROSA X MARIO JOAQUIM SANTOS SOUSA X RITA GARCIA BRAZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Credenciamentos: A CEF noticiou haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores. Diante disso, em relação a tais autores, extingui a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso I E 925, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 523 do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES(SPI88763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SPI33036 - CRISTIANE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem rescisão do contrato de compra e venda individualizado na inicial, bem com indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Citada a FEPASA, apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ausência de notificação extrajudicial para constituição em mora que permita o pedido de rescisão contratual e denunciação da lide à Fazenda do Estado de São Paulo. No mérito, alegou não existir o direito afirmado pelos Autores. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 672 foi deferida a denunciação da lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, remetendo-se os Autos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo, uma vez que, inicialmente, o feito foi proposto na Comarca de Santos. Dessa decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento. Redistribuídos os Autos (fls. 686 v.), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi citada, apresentando contestação à fls. 700, na qual alegou descabimento da denunciação da lide e inexistência dos direitos afirmados na inicial. A parte autora apresentou réplica à fls. 713. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as Rés protestaram pelo julgamento antecipado da lide e os Autores pela produção de prova pericial. Tendo em vista a assunção, pela União Federal, da RFFSA, antiga FEPASA, a competência para julgamento do feito passou para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da manifestação de fls. 744. Em seguida, o Autor pede designação de audiência para tentativa de conciliação, não designada pela manifestação de fls. 804 da Ré, pelo desinteresse na tentativa de acordo. À fls. 808 a União Federal pleiteia a responsabilização da Fazenda do Estado de São Paulo, anexando documentos. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou agravo do despacho que determinou a manifestação das partes sobre a pretensão da União Federal (fls. 867) e a posterior remessa para conclusão, devido ao encerramento da fase instrutória. À fls. 887/890, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. A parte autora apresentou recurso de apelação à fls. 903, visando o aumento do valor da indenização; a Fazenda do Estado de São Paulo juntou contrarrazões à fls. 933, na qual reconhece que a denunciação foi aceita; em seguida, apresenta apelação adesiva, protestando pela realização de provas para demonstrar o não cabimento da denunciação. As contrarrazões dos Autores foi anexada à fls. 978. A União Federal apresenta contrarrazões à apelação dos Autores e à fls. 963 à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo. À fls. 962, pleiteia o proferimento de decisão sobre a denunciação da lide ao Estado de São Paulo. Em seguida, apresenta recurso de apelação (fls. 964), protestando pela nulidade da sentença, o que foi acolhido pelo E. TRF (fls. 1010). Intimadas as partes do retorno os autos à 1ª instância para nova sentença (fls. 1029), a União Federal protestou pelo provimento da denunciação. Em seguida, foi proferido despacho saneador, determinando que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. Dessa determinação, os autores apresentaram manifestação protestando pelo julgamento antecipado da lide e a União Federal pela produção de eventual contraprova. A Fazenda do Estado de São Paulo restou silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre ressaltar que a prova pericial requerida, com a finalidade de avaliar o bem para eventual condenação da Ré, é impertinente neste momento, cabendo sua produção na liquidação da sentença, caso o pedido efetuado pelos Autores seja acolhido, devendo neste momento ser apreciada a questão de direito. Passo ao exame das preliminares trazidas nas contestações. Entendo ser procedente a denunciação da lide ao Estado de São Paulo. Conforme bem elucidado na contestação apresentada pela RFFSA perante o 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, apresentada nestes autos na manifestação da União Federal de fls. 808: A FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., criada pela Lei Estadual nº 10.410/71, constituiu-se pela incorporação feita pela Cia. Paulista de Estradas de Ferro das demais ferrovias estaduais, a saber: a) Cia. Mogiana de Estradas de Ferro S.A.; b) Estrada de Ferro Sorocabana S.A.; c) Estrada de Ferro Araraquara S.A. e d) Estrada de Ferro São Paulo Minas S.A. Registre-se, contudo, que o Estado de São Paulo era o controlador majoritário da Companhia Paulista de Estrada de Ferro e da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro. As demais estradas de ferro incorporadas tiveram sua personalidade jurídica própria transformadas em S.A., a partir de 01/01/1970, reunidos para propiciarem a constituição da FEPASA. Em 23/12/97, o Estado de São Paulo, controlador majoritário da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., vendeu a totalidade das ações de sua propriedade, representativas do capital social, para a UNIAO FEDERAL, sendo certo que a efetiva transferência do controle acionário da primeira para a segunda veio a ocorrer somente em 02/01/98. Assim, a União Federal passou a ter participação majoritária em duas empresas ferroviárias distintas, quais sejam, na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. e Rede Ferroviária Federal S.A. Posteriormente, por força do Decreto Presidencial nº 2.502 de 18.02.98 foi autorizada a incorporação da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. pela Rede Ferroviária Federal S.A. Finalmente, em 29/05/1.998, as exigências das Leis Federais nº 6.404/76 e 9.457/97 formalizaram-se com o aperiçoamento das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas simultaneamente nas sedes da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. e da Rede Ferroviária Federal S.A. No contrato firmado em 23/12/97, relativo à venda da totalidade das ações da FEPASA à União, constou expressamente a seguinte cláusula: CLÁUSULA SÉTIMA O ESTADO, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições: I - não tenham sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira; II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA. Portanto, o Estado de São Paulo assumiu todas as dívidas da FEPASA ocorridas anteriormente à data da transferência das ações para a União, nela incluindo os fatos narrados na exordial. A Fazenda do Estado de São Paulo, durante o procedimento, protestou pela produção de provas que demonstrassem que as condições supra mencionadas não ocorreram. Intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendessem produzir, restaram inertes. Assim, entendendo ser responsável o Estado de São Paulo pela indenização pretendida nestes autos. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, devido ao cumprimento das obrigações previstas no contrato, por parte da Ré, confunde-se com o mérito, sendo portanto analisada juntamente com o mesmo. Relativamente à necessidade de notificação para constituição em mora do Réu, temos que

tal passo resta superado com a citação para responder a ação, nos termos do entendimento do E. STF, como demonstra a ementa abaixo:RESCISAO DE CONTRATO. A citação para a ação supre a notificação para constituição de parte adempida em mora. O dissídio, para admissão do recurso extraordinário, deve ser demonstrado com o rigor da súmula 291. (RE 69423RE - Recurso Extraordinário Relator Ministro Alimor Balceroi) - grifamos. Por fim, tampouco cabe a resignação do Autor face à competência da Justiça Federal, haja vista haver a empresa originária ter sido sucedida pela União Federal/Embarcos de declaração. Competência. Incorporação da FEPASA pela rede ferroviária federal - posteriormente, extinta e sucedida, em suas obrigações, pela União. Remessa da ação original à Justiça Federal. 1. A Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), a qual, posteriormente, foi extinta, nos termos da Lei nº 11.483/07, tendo sido sucedida pela União. 2. Intervindo a União no feito, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é de se deslocar a competência para a Justiça Federal. 3. Embarcos de declaração acolhidos. (Rcl-ED 4803Rcl-ED - Erb.Decl. Na Reclamação Relator Ministro Das Torres) - grifamos. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, há que ser ressaltado que a pretensão acerca da condenação da Ré ao pagamento de perdas e danos já se encontra decidida e transitada em julgado, conforme se verifica da fundamentação do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à fls. 107 destes autos, devendo portanto tal pedido ser rejeitado nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No tocante às perdas e danos, a prova desfavorece o pedido. De fato, o documento juntado aos autos (Contrato de Locação de Serviços com Proposta de Compra de Imóveis), com prazo de 15 dias, está datado de 15 de setembro de 1993. E a ré só foi constituída em mora em 27 de março de 1994. Logo, não serve de base ao pedido do autor. Assim, aqui, não merece provido o recurso. Pretendem os Autores a rescisão do contrato individualizado na inicial, indenização por danos materiais e morais e pagamento de lucros cessantes. Relatam que em 1992 adquiriram imóvel da Ré, consistentes em duas áreas em Santos, no ramal da Alemoa. Afirmam que, após o pagamento do preço estipulado, a vendadora ficou inerte quanto às suas obrigações pactuadas, quais eram, segundo a petição inicial, a apresentação da Certidão Negativa do IAPAS, regularização domínial do imóvel e outorga da escritura definitiva dos lotes adquiridos. Afirmam, também, que a Ré vendeu o que nem mesmo possuía (fls. 7). Pretendem, assim, a rescisão do contrato e a condenação da Ré ao pagamento das verbas mencionadas. A Ré, na sua resposta, afirmou inicialmente que as obrigações previstas no contrato, quais sejam, apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao IAPAS e demais formalidades necessária à transcrição da escritura já foram cumpridas, carecendo a Autora de interesse de agir em relação a tais argumentos. Esclareceu também, acerca da afirmação de necessidade de regularização do domínio, que as terras adquiridas pela Autora o foram através de leilão realizado pela Ré, em cujo edital (fls. 560) havia referência expressa à venda no estado em que se encontravam, inclusive com seus ocupantes, locatários ou posseiros, assumindo o arrematante essa responsabilidade. Afirmam que o imóvel já estava invadido e os Autores sabiam dessa condição. Vejamos. Os Autores afirmam que têm direito ao desocupamento do contrato pelo descumprimento, pela Ré, de obrigação prevista no mesmo e, ainda, de que a FEPASA, no momento que vendeu referidas faixas de terra, não as possuía. O pedido é possível, haja vista que a cláusula resolutiva tácita pressupõe-se presente em todos os contratos bilaterais, independentemente de estar expressa, o que significa que qualquer das partes pode requerer a resolução do contrato diante do inadimplemento da outra. O contrato foi juntado com a inicial, à fls. 38 dos Autos. Dele consta: 1. na cláusula primeira, o preço e a forma de pagamento; 2. na cláusula segunda trata da posse: Por força do presente instrumento, a FEPASA transfere ao COMPRADOR a posse do imóvel, transferência essa a título precário, eis que subordinada ao integral cumprimento das obrigações ora assumidas, ficando, entretantes autorizadas a realização de benfeitorias, as quais, no entanto e desde logo, estarão incorporadas ao imóvel, perdendo-as o COMPRADORE, em ocorrendo a rescisão prevista na parte final da cláusula sexta.; 3. a cláusula terceira da regularização domínial: O imóvel objeto deste compromisso encontra-se em processo de regularização domínial, cabendo, entretanto, à FEPASA o ônus dessa regularização.; 4. a cláusula quarta determina que A escritura definitiva da transmissão do domínio será outorgada ao COMPRADOR, após o cabal pagamento do preço avençado, desde que concluída a regularização supra mencionada, e quando obtida pela FEPASA a Certidão Negativa de Débito do IAPAS, não respondendo esta pela demora que houver, cabendo, entretanto, ao comprador todas as despesas pertinentes com a escritura e registro.; 5. encargos: (...) O acórdão do E. STF, à fls. 117 destes autos, transcrevendo as razões de recurso da FEPASA, esclarece quais as questões domínias que deveriam ter sido regularizadas pela Ré (...) a regularização domínial subordinada-se tanto à vontade da Ferrovia como também a circunstâncias que escapam totalmente ao seu controle - como por exemplo, a aprovação de desmembramento da área alienada para possibilitar a sua regularização domínial ou de não ter sido declarado o usucapio da área alienada em favor dos ocupantes mencionado no edital) e que caso não positivas redundarão na absoluta impossibilidade do aperfeiçoamento do negócio, conquanto não tenha sido e nunca foi esta a pretensão da Recorrente. (...) No caso dos autos, a Recorrente se obrigou dar aos Recorridos a escritura pública de venda e compra das áreas descritas na inicial somente após efetivada a regularização domínial das áreas alienadas e à obtenção da CND, deixando assentado tanto no edital como no compromisso de venda e compra que isso demandaria longo decurso de tempo, ainda que o preço tivesse sido integralmente satisfeito. O superficial exame da certidão da transcrição nº 33.643 de 4/1/28 não deixa nenhuma dúvida de quão difícil ou impossível será obter a regularização domínial das terras adquiridas pelos Recorridos, pois o título originário é antiquíssimo e desatualizado, tendo a área total divisas incertas e duvidosas e eventualmente sujeita a desmembramento para se buscar a individualização da área litigiosa, dado que, em razão de dimensão de módulos dificilmente ocorrerá. A decisão do referido Recurso Especial foi proferida em setembro de 2000. De fato, o edital do leilão incluída a informação de que os imóveis estavam invadidos, conforme pode ser verificado no documento de fls. 627, 628, 30, 32, 33, 34 e 35. Entretanto, no compromisso de compra e venda há cláusula expressa que determina que a FEPASA se responsabiliza pela regularização do domínio. Ainda, deve ser levado em conta o texto acima transcrito, onde a própria Ré declara que referida regularização é difícil ou impossível, pois o título originário é antiquíssimo e desatualizado, tendo a área total divisas incertas e duvidosas e eventualmente sujeita a desmembramento para se buscar a individualização da área litigiosa, dado que, em razão de dimensão de módulos dificilmente ocorrerá. Não há outra solução, portanto, que não seja a rescisão do contrato e indenização dos Autores, haja vista que a própria Ré reconhece a impossibilidade de cumprir o previsto no contrato: INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - Rescisão. se o devedor reconhece o inadimplemento, manifestando a impossibilidade de cumprir o contrato, lícito ao credor considerá-lo resolvido, pleiteando perdas e danos. (Dj Data:03/06/1996 Pg:19249 Lex Stj Vol.00087 Pg:00190 Stj Terceira Turma) Pretendem os autores, além da rescisão contratual e como consequência desta, que lhes seja pago o valor de mercado dos imóveis adquiridos da Ré em 05 de agosto de 1992 e individualizados na inicial, bem como indenização a título de danos morais e pagamento de perdas e danos. Este último pedido, conforme já ressaltado, já resta decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em relação às indenizações pelos danos materiais e morais, entendendo não haver dúvida quanto ao direito dos Autores às mesmas. Pertinentemente ao pedido de indenização pelos danos materiais, ou seja, pela rescisão do contrato pela impossibilidade de cumprimento das obrigações por parte da vendadora e sua solução através do ressarcimento, entendendo que não cabe o pagamento do valor de mercado atual do imóvel, mas sim o valor pago acrescido de juros e correção monetária, desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento. Isto porque o valor pago pelos terrenos tampouco foi o de mercado, uma vez que foi adquirido em leilão promovido pela Ré. Assim, caso deferido o pagamento do valor atual de mercado dos mesmos, haveria não o ressarcimento, mas o enriquecimento indevido dos Autores. Em relação ao pagamento de danos morais, entendendo ser o mesmo devido pela demora na solução do evento e pelo não reconhecimento, pela Ré, da impossibilidade de cumprimento da obrigação prevista no contrato independentemente da interferência do Poder Judiciário. O interesse da Administração deve ser o bem comum, não devendo existir interesse em locupletar-se indevidamente em detrimento do administrado. Agindo como agiu, demonstra falta de foco no bem comum e interesse em postergar, ao máximo, a solução da lide surgida entre ela e o comprador dos imóveis descritos, causando décadas de prejuízo, ansiedade e indignação por parte dos adquirentes-administrados, que agiram dentro do direito e de acordo com as normas postas no edital e no contrato. Tendo em vista o valor envolvido na negociação e a demora na solução da lide, entendendo que o pagamento de metade do valor ressarcido a título de danos materiais, tal como acima determinado, seja suficiente para amenizar o trauma dos Autores sem configurar enriquecimento indevido e tenha capacidade educativa para a Ré. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO RESCINDIDO O Compromisso Particular de Venda e Compra individualizado à fls. 38/41 dos autos CONDENO a UNIÃO FEDERAL a pagar aos Autores ARMANDO LOPES e LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES, a título de danos materiais o valor de R\$ 122.500.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil Cruzeiros Reais) atualizado desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento da seguinte forma: UFIR, entre, janeiro, 1992, e, janeiro, 1996, e, Taxa Selic, a partir, janeiro, 1996, incidindo também, no período de 1992 até dezembro de 1995, juros de mora de 1% ao mês. A título de danos morais, condeno a Ré ao pagamento de metade do valor determinado para pagamento a título de danos materiais. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a pedido de pagamento de perdas e danos, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo procedente a denunciação da lide à Fazenda do Estado de São Paulo. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelos Réus, solidariamente, ao representante dos autores. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES - ESPOLIO(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, emanação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Crédito: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Diante disso, em relação a tais autores, extingui a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, dentro do artigo 523 do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024114-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024114-6) - O E SETUBAL S/A X CIA/ESA X SETIR PARTICIPACOES LTDA X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA X TATUI PARTICIPACOES LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TIDE PARTICIPACOES S/C LTDA X PSN PARTICIPACOES S/C LTDA X DYNDIA PARTICIPACOES S/C LTDA (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SPI140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com base no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, até o advento das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse as autoras ao recolhimento da contribuição para o PIS e para a COFINS com base no alargamento da base de cálculo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração das respectivas bases anteriormente vigentes, até o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, e condenou a ré à devolução dos valores recebidos a título de contribuição ao PIS e ao COFINS, que deverão ser corrigidos monetariamente. Condenação da ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação. A Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da União. O v. acórdão transitou em julgado em 03/05/2016. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a coautora COMPANHIA ESA requer a homologação do pedido de renúncia da execução do título judicial referente aos créditos resultantes dos pagamentos indevidamente realizados a título da contribuição ao PIS e COFINS nos moldes do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, até o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, tendo em vista que referidos valores são objeto de pedido administrativo de compensação. As fls. 827/918, os demais autores requerem a execução do julgado. Noticiam, ainda, a sucessão por incorporação de Setir Participações Ltda e Panamérica Participações Ltda por O E SETUBAL S.A. À fl. 923 foi proferido despacho que intima a parte autora a apresentar cópias autenticadas do contrato social consolidado, bem como instrumento de mandato de autoras que estão com o nome empresarial diverso na Receita Federal. As fls. 942/944 a parte autora reitera o pedido de homologação de desistência da execução do título judicial em relação à COMPANHIA ESA e o início de execução em relação aos demais autores. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A coautora COMPANHIA ESA apresenta pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pela exequente importa em renúncia à execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a RENÚNCIA À EXECUÇÃO conforme requerida pela coautora COMPANHIA ESA e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da notícia de incorporação de Setir Participações Ltda e Panamérica Participações Ltda por O E SETUBAL S.A, bem como a alteração da denominação social de Dynda Participações S/C Ltda para VILLA DYNDIA PARTICIPACOES LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0027179-05.2009.403.6100 (2009.61.00.027179-6) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que declarou o direito da parte autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos em decorrência da aplicação da IN/SRF nº 267/2002, a título de IRPJ, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas da taxa Selic, desde o indevido recolhimento. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região não conheceu da remessa oficial. O v. acórdão transitou em julgado em 31/07/2017. Os autos retornaram da Superior Instância em 06/10/2017. As fls. 782/783, a parte

autora requer seja homologado o pedido de desistência da execução do título judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pela exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a decisão do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO O formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a decisão do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela autora, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 783, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria, comprovando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta. Ressalto que eventual execução dos honorários advocatícios deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0027217-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027217-0) - SATURNO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SPI43512 - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SPI80371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que declarou nulo o termo de parcelamento individualizado na inicial e condenou a União a restituir a ela os valores indevidamente recolhidos e cujo recolhimento restou provado na inicial, após dezembro de 2004, incluindo esse mês (fs. 375/378-verso). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação, a fim de parcialmente reformar a r. sentença, declarando nulo o parcelamento e a confissão unicamente no que respeita aos tributos que tenham por base de cálculo na forma do 1º do art. 3º, Lei nº 9.718/98, segundo o pedido inicial. O v. acórdão transitou em julgado em 27/02/2018. À fl. 402, a parte autora requer a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a decisão do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela autora, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 402, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria, comprovando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta. Ressalto que eventual execução dos honorários advocatícios deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-14.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026003-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026003-8)) - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SPI176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação da obrigação a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação da executada para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (fl. 192). As partes notificaram às fls. 205 e 206/209 o integral cumprimento da obrigação. Vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004392-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento da quantia de R\$110.064,76 (cento e dez mil, sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito (posição em 28/02/2014) - fl. 34 -, relacionado a Cédula de Crédito Bancário - CCB - Empréstimo com Garantia FGO/Renegociação Especial Pessoa Jurídica nº 0000001753, data da contratação: 20/09/2011. Atribuiu à causa o valor acima referido. Juntou procuração e documentos (fs. 06/39). As diligências para citação pessoal restaram infrutíferas. Foi deferida a citação editalícia, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, sendo determinada a intimação da parte autora para que providenciasse a publicação do edital em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC. Houve a expedição e publicação do edital pela Justiça Federal (fs. 100/102). A parte autora peticionou, requerendo que a publicação do edital ocorresse somente por meio de plataforma digital (fs. 104/105). O Juízo, considerando as peculiaridades desta Seção Judiciária, indeferiu o pedido e determinou a publicação do edital também em jornal local de grande circulação, na forma prevista no artigo 257, parágrafo único, do CPC. Em seguida, a parte autora apresentou embargos de declaração, requerendo a reconsideração da decisão, insistindo que a publicação do edital ocorresse somente por meio de plataforma digital (fs. 107/110). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição fs. 107/110 como mero pedido de reconsideração e não como recurso de embargos de declaração, uma vez que não estão presentes os requisitos contidos no artigo 1.022 do CPC. Entendo que a citação por edital, por se tratar de situação excepcional, deve seguir rigorosamente as disposições do art. 257, do CPC, que, parágrafo único, dispõe: O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciária. Não obstante, considerando que somente no município de São Paulo há mais de 12 (doze) milhões de habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo>), bem como que a norma contida no parágrafo único do artigo 257, do CPC, faculta ao Juiz determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação, foi determinado, por duas vezes, que a parte autora providenciasse a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, o que não foi atendido. A parte autora, apesar da determinação de fls. 106, devidamente fundamentada, insiste em requerer a publicação do edital somente em plataforma digital, sem qualquer nova justificativa para tanto. Além, entendo que a conduta adotada pela parte autora beira a litigância de má-fé (art. 80, inciso IV, do CPC), opondo resistência injustificada ao andamento do processo. Por derradeiro, se a parte autora está incomodada com a decisão deste Juízo deveria ter se valido do recurso próprio, mas não o fez. Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por duas vezes, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito perfectibilizando a citação editalícia, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adtem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022609-97.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional para condenar a ré a efetuar o pagamento da quantia de R\$445.601,72 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), decorrente da quitação de saldos residuais de contratos de financiamento imobiliário, com cobertura do FCVS. A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial, que na qualidade de agente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação, celebrou contratos com mutuários, os quais previam a garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, fixado com base no art. 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, com redação dada pela Lei nº 7.682/88. Sustenta que após o término dos contratos, com pagamento total das obrigações por parte dos mutuários, procedeu às liquidações dos contratos e, diante da apresentação de saldo devedor remanescente, requereu junto a ré a cobertura pelo FCVS, o qual teria sido negado ao argumento de que os mutuários estavam em situação de duplo financiamento no âmbito do SFH. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/35). Devidamente citada (fl.49), a ré apresentou contestação (fs. 50/93) e, preliminarmente, alegou a necessidade de exclusão da CEF diante do conflito de interesse e a intervenção da União, aduziu, ainda, a incipência da petição inicial, por ser genérica e, sem descrição dos contratos objetos da ação e não especificação dos valores supostamente devidos. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido, dada a impossibilidade de quitação pela existência de duplo financiamento, ou ainda, diante da impossibilidade de haver a sua condenação em obrigação de pagar, devendo ser observadas as condições e requisitos específicos para tanto: habilitação, análise, validação, pedido de novação e entrega de títulos CVS (resolução nº 158/04 do Conselho Curador do FCVS) juntou documentos. Réplica às fls. 95/106. A União requereu a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 128), o que foi deferido. As partes não requereram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito. Da possibilidade de quitação do financiamento pelo FCVS autor, na qualidade de agente financeiro sub-rogou-se no direito de créditos imobiliários em razão de reorganização societária, afirma que efetuou a quitação de contratos de financiamento habitacional destacados na petição inicial e, desse modo, por terem tais contratos a cobertura do FCVS, afirma que faz jus ao ressarcimento dos valores dos saldos devedores remanescentes. Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contratos de financiamento de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação, independentemente da existência de duplo financiamento, uma vez que essa teria sido a negativa da ré. Em casos análogos ao presente, o meu entendimento é pela possibilidade de cobertura do FCVS, nos termos abaixo delineados: Havendo a existência de contratos de financiamento imobiliário, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, ou seja, o mutuário contribuiu para o fundo e, quando do pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Não poderia haver a recusa para cumprir cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica a restrição imposta em tais diplomas legais (acerca do duplo financiamento), sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS aos contratos de financiamento imobiliário. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras oucessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistiu sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a esse respeito, inclusive em sede de recurso repetitivo (TEMA 323), consoante se infere no aresto exemplificativo abaixo: OBJETO DE APLICAÇÃO DO ART. 100 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto

110001919540 e 110002062693 são verdadeiras. Ressalte-se que todos os contratos acima elencados, incluindo os que tiveram a autenticidade da assinatura comprovada, foram impugnados pela Autora. Ainda, deve-se atentar ao fato de que todos os contratos acima determinaram o crédito dos valores tomados em empréstimo na conta corrente da Autora, qual seja, a conta que a mesma é titular na CEF, agência 0907, conta de número 92005-6. Entendo, desta forma, não haver razão no pleito da Autora, uma vez que, os descontos efetuados em seu benefício foram em razão dos valores depositados em sua própria conta corrente, conforme demonstrado através dos documentos acostados aos autos. Não se verifica, dado os fatos acima narrados, prejuízo material ou moral sofrido pela Autora, uma vez que demonstrado pelos Réus que os valores tomados em empréstimo foram depositados em seu favor, em sua conta junto à CEF, não tendo sido apresentado qualquer indicio de saque por terceiro não autorizado. Assim, inexistente o dano, inexiste a responsabilidade das rés a qualquer indenização. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da Justiça. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009619-40.2015.403.6100 - MARCIO PEREIRA LASALVIA X ANDREZA SIMÕES RAMOS LASALVIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem obter provimento jurisdicional a fim de promover a revisão do contrato firmado entre as partes, com base na Lei n.º 9.514/97. O pedido liminar foi indeferido. O agravo de instrumento contra essa decisão teve negado o seu seguimento. Após a decisão saneadora (fl. 241), a patrona dos autores informou a renúncia ao mandato e comprovou a notificação por intermédio de aviso de recebimento (fls. 242/246). Houve determinação de intimação pessoal dos autores (fl. 247), todavia, a diligência retornou negativa (fl. 250). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dado todo o processamento da demanda, a patrona da causa noticiou a renúncia aos poderes outorgados pelos autores, comprovando a comunicação mediante carta com aviso de recebimento assinada pela coautora Andreza Lasalvia (fls. 245/246) e, por tal motivo, houve determinação judicial para que a parte autora promovesse a regularização processual com a constituição de novo patrono. Ocorreu que não houve êxito na intimação pessoal dos autores, mesmo após várias diligências, em dias e horários diversos, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 250), a qual é dotada de fé pública. Em que pese tal fato, denota-se que a parte autora tinha ciência de que o feito estava com representação processual irregular, conforme se comprova nos autos, diante da válida notificação da patrona no endereço que dos autos consta. Ainda que assim não fosse, tenho que por se tratar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - ausência de representação processual regular - desnecessária a intimação pessoal, nos termos do 3º do art. 485, do CPC. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - A extinção do processo, sem resolução de mérito, decorrente da irregularidade na representação processual, não configura hipótese de abandono, o que afasta a necessidade de intimação pessoal da parte. II - Verba honorária majorada nos termos do disposto no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015. III - Recurso desprovido. (Ap 00062106020144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. - Nos termos dos artigos 267, 3º, e 301, 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (Ap 00027140620114036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017. FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 105). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021876-97.2015.403.6100 - EMBAERER S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 171/174. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa por não ter fundamentado a aplicação do artigo 85, 8º, do CPC ao invés de aplicar ao caso o artigo 85, 3º do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Não vislumbro, no presente caso, a existência das omissões alegadas, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. A sentença de fls. 171/174 deixou bem claro o entendimento deste Juízo que, decidida por apreciação equitativa fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. O inconformismo da embargante pretendendo obter modificação no valor dos honorários advocatícios deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível. Posto isso, improcedo o pedido da embargante. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015127-30.2016.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, que sustenta /contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 236/237. Alega a embargante que a decisão exarada contém contradição, alegando que deixou de apresentar contestação em relação ao pedido da autora de denúncia espontânea, bem como requereu a extinção quanto aos débitos de PIS de agosto a dezembro de 2015, contudo, restou descaracterizado a denúncia espontânea em relação ao período de novembro a dezembro de 2015, entretanto, a embargante foi condenada no pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a sentença que julgou o parcialmente procedente o pedido, alegando contradição, tenho que não merece prosperar, uma vez que não ocorreu o vício apontado. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a fixação dos honorários advocatícios, pretendendo rediscutir matéria já julgada, uma vez que não há omissão ou contradição ou obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, assim, não há como discuti-la na via de embargos de declaração, caso a embargante pretenda obter sua modificação, deverá requerer através das vias próprias. Ademais, no presente caso a condenação do réu em honorários advocatícios subordinou-se ao princípio da sucumbência e da causalidade, assim, deve o réu suportar o ônus da sucumbência. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017402-49.2016.403.6100 - EDER CARVALHO DE SANTANA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de tutela foi deferido para sustação do leilão. O agravo de instrumento contra essa decisão teve indeferido o efeito suspensivo. Após todo o processado, sobreveio petição do patrono comunicando a renúncia do mandato e comprovando a comunicação ao autor mediante telegrama (fls. 147/149). Houve determinação de intimação pessoal do autor, o qual mesmo devidamente intimado, deixou de efetuar a regularização de sua representação processual (fls. 151 e 154). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dado todo o processamento da demanda, o patrono da causa noticiou a renúncia aos poderes outorgados pelo autor, comprovando a comunicação mediante telegrama recebido pelo autor. Não obstante isso, houve a intimação pessoal devidamente efetivada intimando o autor para que promovesse a regularização processual com a constituição de novo patrono. Denota-se que o autor mesmo tendo ciência de que o feito estava com representação processual irregular, não se manifestou nos autos. Ainda que assim não fosse, tenho que por se tratar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - ausência de representação processual regular - desnecessária a intimação pessoal, nos termos do 3º do art. 485, do CPC. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - A extinção do processo, sem resolução de mérito, decorrente da irregularidade na representação processual, não configura hipótese de abandono, o que afasta a necessidade de intimação pessoal da parte. II - Verba honorária majorada nos termos do disposto no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015. III - Recurso desprovido. (Ap 00062106020144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. - Nos termos dos artigos 267, 3º, e 301, 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (Ap 00027140620114036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017. FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 102). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009290-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENDRIGO SANCHEZ IZAR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)
As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente, nos termos da petição de fls. 37. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e extingo o feito, nos termos do artigo 487, III b do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0006259-63.2016.403.6100 - N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 276/278. Sustenta a embargante que a decisão padece de omissão na parte

dispositiva e, assim requer o provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de ver sanada a mencionada omissão. A esse respeito a impetrada foi intimada e se manifestou nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Admito o recurso porque tempestivo e passo a analisar o mérito: A embargante se insurgiu quanto ao dispositivo da sentença ao argumento de que restou omissa ou ainda que contém inexistido material no que tange à ausência de menção de que deve a impetrada se abster de excluir a impetrante do parcelamento enquanto pendente de decisão final o Requerimento de Revisão e Extinção de dívida ativa Entendo que assiste razão à embargante e passo a suprir a omissão e a inexistência, devendo ser retificada a parte dispositiva da sentença para que: Onde constou: Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/20014 (reabertura pela Lei n.º 13.043/2014), enquanto não adotadas as providências cabíveis para a conversão em renda do depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0024953-27.2009.403.6100 para a quitação do débito parcelado DEBCAD nº 32.379.281-2, pendente de análise de Revisão e Extinção de Dívida Ativa. Passe a constar: Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/20014 (reabertura pela Lei n.º 13.043/2014) e de impor sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, por falta de pagamento das parcelas vincendas do parcelamento, enquanto pendente de decisão final o Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa, relativo ao DEBCAD nº 32.379.281-2, apresentado em 14/03/2016 à PRFN 3ª Região. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos, DOU-LHES provimento, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002217-34.2017.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 204/206-verso. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão porque não constou na sentença o reconhecimento do direito das impetrantes de não incluir também o ISS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o que foi expressamente requerido pelas embargantes na petição inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Com razão a embargante quanto à alegada omissão. De fato, as embargantes requereram na petição inicial o reconhecimento do direito de não incluir também o ISS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Neste passo, declaro a sentença de fls. 204/206-verso, para que nela passe a constar o seguinte: (...) Da exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se se os valores do ISS e do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Decisão que trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, cohe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação/restituição. A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ISS e o ICMS recolhidos nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, repassados aos Erários Estadual e Municipal, bem como de adotar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. (...). No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0022294-69.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DA LUZ (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, através da qual o Autor pretende obter liminar que determine a nulidade da adjudicação de seu imóvel pela CEF e suspensão da execução extrajudicial de seu imóvel, sob a afirmação de ausência de notificação. A liminar foi deferida às fls. 76/77. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da consolidação da propriedade para a CEF, sob a alegação de ter sido o mesmo realizado ilegítimamente, tendo em vista não ter sido cientificado através de notificação, conforme exige a lei. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Na ação ordinária, juntou documentos comprobatórios da notificação realizada através do 14º Cartório de Registros Imobiliários da Capital. A ação ordinária, principal a este, foi julgada improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e casso a liminar concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA (SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPALJO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativa a honorários a que foi condenada a parte autora. Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, apresentou impugnação e efetuou o depósito do valor que entendera devido (fls. 272/276), tendo a exequente concordado com referido montante (R\$ 2.563,99 - fls. 279/280). A impugnação foi parcialmente acolhida, assim como o montante apresentado à fl. 275, sem condenação em honorários (fls. 281/281-v). Expedido e liquidado o alvará de levantamento nº 3727080, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, para satisfação do pagamento dos valores a que foram condenadas, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação das executadas para o pagamento dos valores a que foram condenadas (fls. 319/321). Intimadas para o pagamento, a Mastercard comprovou o pagamento à fl. 328, e a CEF apresentou impugnação à execução às fls. 329/338, comprovando o depósito do valor executado. Decidi a impugnação, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012426-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

[...] Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X

ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFs. 1.084/1.086: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, ao argumento de existência de erro material na sentença de fls. 1081/1082, a qual extinguiu a execução. Requer o acolhimento dos embargos, o prosseguimento do feito em seus regulares trâmites, a remessa dos autos à contadoria Judicial para realização de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, a fim de apurar a correção dos cálculos apresentados pelas partes e posterior julgamento da impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, tenho que assiste razão ao embargante. De fato, denota-se que somente foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, remanesecendo a discussão acerca dos valores controversos, pendente de análise em impugnação ao cumprimento de sentença. Desse modo, o pedido de reconsideração deve ser acatado, com a anulação da sentença de extinção. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, DOU-LHES PROVIMENTO e determino a anulação da sentença de fls. 1.081/1.082, nos termos do art. 1022 e seguintes do CPC. Retifique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, com o retorno, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento da sentença. Intimem-se. Oficie-se. Vista à PRU-3ª Região.

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002887-7) - JOAO FRANCISCO GERACE X CELIA REGINA DE SOUZA GERACE(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032107-58.1993.403.6100 (93.0032107-2) - WALDEMAR KAZANDJIAN(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017279-23.1994.403.6100 (94.0017279-6) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência à impetrante da expedição de certidão de inteiro teor, para retirada mediante recibo nos autos.

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) da manifestação de fls. 349(e verso).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013798-47.1997.403.6100 (97.0013798-8) - FRIGORIFICO PAINEIRA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042013-96.1998.403.6100 (98.0042013-4) - PINI SISTEMAS LTDA X PINI SISTEMAS LTDA - FILIAL 1(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTANA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035354-95.2003.403.6100 (2003.61.00.035354-3) - CAT - CENTRAIS DE APOIO A TRANSPORTES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl.330V, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024301-83.2004.403.6100 (2004.61.00.024301-8) - COOPERATIVA DOS PROFESSORES E INSTRUTORES DE ESPORTES - COOPERPROSPORT(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. 345V, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009708-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009708-8) - NIASI IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Mantenho a decisão de fls., por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interposto. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018048-74.2007.403.6100 (2007.61.00.018048-4) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013849-33.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).
Silente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018005-30.2013.403.6100 - BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS069705 - GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI E RS069855 - MARCELO MOTTA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010471-64.2015.403.6100 - MONICA RODRIGUES BARBOSA(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006840-78.2016.403.6100 - GALAXY PARTICIPACOES,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0011353-89.2016.403.6100 - FERRAZ LEO ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019359-85.2016.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020711-78.2016.403.6100 - PAULA MAGALDI PROJETOS PAISAGISTICOS EIRELI - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021359-58.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls., por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interposto. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023601-87.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando eventual efeito infringente nos embargos de declaração do impetrante, por ora, intime-se a parte embargada. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023879-88.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA LUIZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao impetrante da manifestação da Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025736-72.2016.403.6100 - OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002206-05.2017.403.6100 - TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007176-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007176-0) - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015000-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RAFAEL LIMA DE SENA

Cite(m)-se LEANDRO RAFAEL LIMA DE SENA, no endereço RUA IZABEL MORALES MOTTA, 35, VILA GOMES CARDIM, SÃO PAULO - SP - CEP: 03321-020, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B2912E53>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **19/09/2018 às 13:30**, consoante documento id 9013445, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizada na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014999-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISIDORO PEREIRA DE ARAUJO NETO

Cite(m)-se ISIDORO PEREIRA DE ARAUJO NETO, no endereço RUA GUARIPE, 81, VILA DO BOSQUE, SÃO PAULO - SP - CEP: 04147-070, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L314400107>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **19/09/2018 às 14:30**, consoante documento id 9013952, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014755-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ver processadas as PER/DCOMPS que objetivam o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2012.

A impetrante afirma que por se submeter à apuração do lucro real anual com o pagamento de estimativas mensais – que representam antecipações de IRPJ e CSLL -, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, tem créditos passíveis de serem compensados por ocasião do ajuste anual. Informa, desse modo, que no ano-calendário de 2012, apurou saldo negativo a ser compensado nos anos seguintes.

Aduz que em 15.05.2018, apresentou PERD/COMP com o intuito de obter a compensação dos créditos com os débitos correntes, todavia, o pedido não teria sido recepcionado pela Receita Federal – via sistema – por supostamente estarem prescritos.

Sustenta que a negativa da autoridade é equivocada e que não teria ocorrido a prescrição, considerando que a ciência da ocorrência do saldo negativo ou positivo foi dada em 10.04.2013, com prazo final de transmissão da DIPJ em 28.06.2013 e, assim, afirma que por ter entregue a declaração em 14.03.2013, somente estariam prescritos os créditos após 14.06.2016.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que processe as PERDCOMPS que objetivam o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL experimentado no ano-calendário de 2012. Ressalta que apresentou pedido físico em 13.06.2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 2515933, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores.

O impetrante pretende o processamento de PERDCOMP para aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário 2012, pedido esse obstado via sistema eletrônico por estar supostamente prescrito.

Da documentação acostada aos autos tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e precária é que há demonstração de que a declaração que constituiu o crédito foi apresentada em 14.03.2013 (doc. id 8890555) e, assim, na data em que pretendeu apresentar o pedido eletrônico de compensação - PERDCOMP, não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Isso porque - dada a natureza do tributo em questão (IRPJ e CSLL), o início do prazo prescricional quinquenal computa-se com a entrega da declaração de rendimentos em que se faz o ajuste anual, originando a partir de então, o direito à repetição do indébito tributário.

Nesse sentido segue o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. PERDCOMP NÃO RECEPCIONADA. ART. 168 CTN. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETENÇÃO NA FONTE. AJUSTE ANUAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF.

1. Conforme se verifica dos autos, a impetrante, ora apelante, ao apurar saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2010, apresentou pedido eletrônico de compensação PERDCOMP, não recepcionado pelo sistema da Receita Federal, tendo em vista o decurso do prazo previsto no art. 168 do CTN (fls. 53, 55 e 57).

2. **De acordo com o entendimento do STJ o prazo prescricional de cinco anos para a repetição de indébito quando há retenção na fonte, ressalvados os casos de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva, tem início com a entrega da DCTF e não a partir da data da retenção**, pois, apenas com a declaração de rendimentos é que o contribuinte saberá se há ou não indébito, nascendo, nesse momento, o direito à repetição do indébito.

3. **Considerando que o crédito se refere ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário 2010 e que a DCTF foi apresentada em 30/06/2011, não transcorreu, in casu, o lapso prescricional em relação ao pedido de restituição protocolizado em 29/01/2016, de modo que se faz necessário o seu recebimento e processamento pela Delegacia da Receita Federal.**

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369691 - 0002355-35.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) destaques não são do original.

Há de se observar que o impetrante, na impossibilidade de apresentar o pedido por meio eletrônico, apresentou pedido manual, devendo ser recebido e processado pela autoridade impetrada (doc id 8890560).

O *periculum in mora* está presente, haja vista que a impetrante poderá ter obstado o seu direito à compensação de créditos com débitos correntes lhe ocasionando prejuízos.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que processe as PERDCOMPS da impetrante que tem por objeto o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL (ano-calendário 2012), consubstanciada no pedido físico protocolizado em 13.06.2018 sob n.º 18186.723.894/2018-81, em razão da impossibilidade de protocolo no meio eletrônico.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027576-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C.F. GONCALVES - DOCES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo. Pretende autorização para depósito judicial da quantia controversa, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido no id. 4591448.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 4591448, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade no que tange à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar quaisquer cobrança, execução ou inscrição dos débitos em discussão, até o julgamento final da demanda.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte, não havendo que se falar em autorização judicial para tanto.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste **RS48.819,85** (quarenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), bem como para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar apenas DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tal como consta na petição inicial.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, ficando desde já deferido o pedido de ingresso no feito, se requerido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012037-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a incluir a parcela das receitas financeiras na base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito a efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras nos últimos 05 (cinco) anos.

O impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informa que, com base no art. 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, foi reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, inclusive aquelas geradas operações de hedge de empresas submetidas ao regime não cumulativo.

Sustenta, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições, a partir de 01.07.2015, para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Aduz que o referido restabelecimento das alíquotas sobre receitas financeiras é inconstitucional, ofende o princípio da estrita legalidade tributária ao argumento de que a majoração não poderia ter se dado por decreto, mas somente por lei, o que seria inaceitável. Sustenta, também, infração ao princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, na medida em que a Constituição Federal não teria estabelecido a possibilidade de o Poder Executivo majorar alíquotas do PIS e da COFINS.

Em sede liminar pretende que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, com as alíquotas fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (id 8654631).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 8654631 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido a alegada afronta ao princípio da legalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei nº 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/05, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas do PIS e da COFINS constantes na referida lei, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros, hipótese que demandaria a instituição de lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida.

(Ap 00169819320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituindo no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistente, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Temerária, assim, em análise perfunctória, emitir juízo no sentido da inconstitucionalidade/ilicitude da exação.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014934-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento do IPI incidente sobre a revenda no mercado interno dos produtos importados, bem como que a autoridade se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais créditos tributários.

Afirma a impetrante que tem por objeto social, dentre outras atividades, a importação, distribuição, compra e venda de produtos de uso pessoal e, em razão disso é contribuinte do imposto sobre produto industrializado – IPI – devido na importação recolhido no desembaraço aduaneiro e, ainda, é equiparada a industrial para fins de incidência do IPI também na revenda dos produtos importados no mercado interno.

Sustenta que a exigência do IPI na revenda dos produtos no mercado interno é inconstitucional e ilegal, posto que afronta o princípio da isonomia e caracteriza *bis in idem*.

Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja autorizado o não recolhimento de IPI na saída dos produtos importados para o mercado interno com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN.

Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador.

Nesse passo, o Fisco entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando-se o importador/vendedor na condição de "equiparado a indústria".

Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto à saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, § único, do CTN).

A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade.

Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado – artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, ao menos nessa análise inicial, entendo que inexistirá qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alenígera.

Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial.

Não antevejo, portanto, a alegada bitributação, mas sim duplicidade de fatos geradores, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa duplicidade.

Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo, será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto nº 7.712/2010.

Essa também é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento em sede de recurso repetitivo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EDREsp 1403532/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Recentemente o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar a questão decidiu no mesmo sentido, conforme aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR DO IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE. 1. Firmada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atual 1.036 do CPC/2015, a orientação dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 2. Patente o reconhecimento da incidência do IPI na revenda de produtos importados no mercado interno, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Segundo a orientação jurisprudencial, a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada operação excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Apelação provida.

(Ap 00084473620154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ausente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** efetuado na inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso no feito fica, desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009217-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920, PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 8950840: Ciência às partes do r. acórdão, em agravo de instrumento nº 5011657-33.2017.4.03.0000.

Comunique-se à C. Primeira Turma do TRF da 3ª Região da prolação de sentença, sob o id 8849321, nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

Expediente Nº 5586

ACAO CIVIL COLETIVA

0004234-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP(MG133630 - PAULO SERGIO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-50.2015.403.6100 - ROSELI MELICIO X JOSENILDA DE ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 92: Defiro.

Traga a autora aos autos cópia integral da CTPS e cópia do CPF conforme requerido, no prazo de dez dias.

Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10180

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011380-06.1978.403.6100 (00.0011380-8) - FORD BRASIL S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X FORD BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 1.414/1.523: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF.

Após voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de expedição de alvará, referente ao depósito de fls. 795.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027177-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027177-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito de fl. 909 e considerando a documentação carreada aos autos, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor total do depósito acostado à fl. 909 em favor da empresa exequente, observando-se os nomes das procuradoras que deverão constar no Alvará.

Intimem-se as partes e, se em termos, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN E SP134164 - LUCIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório, guarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Intimem-se as partes, sendo que o Estado de São Paulo deverá ser intimado através de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Silente ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 10182

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028848-16.1997.403.6100 (97.0028848-0) - ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X ANANIAS MALACCO VILELA X ANTONIO MEIRELES CAMARA X BERENICE RODANTE TALOCCHI X HELENO RONALDO DA SILVA X JORGE SILVESTRE DA COSTA X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ANANIAS MALACCO VILELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MEIRELES CAMARA X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODANTE TALOCCHI X UNIAO FEDERAL X HELENO RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE SILVESTRE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X UNIAO FEDERAL X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública, que se processam em duas frentes: i) condenação nos autos principais; ii) condenação da verba honorária nos autos dos embargos à execução. I) Primeiramente, no que tange à execução havida nos autos principais, temos que passada em julgado a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 2005.61.00.013556-1, que os julgou improcedentes, os autos baixaram para prosseguimento da execução. A parte autora requereu a expedição da requisição de pagamento dos valores referentes à verba honorária, bem como pignoni pela expedição de ofício à Diretoria do Tribunal Regional do Trabalho para que fosse informado se houve integral pagamento, na esfera administrativa, do objeto da demanda. As fls. 482/490 o mencionado órgão público apresentou as informações, dando conta da existência de valores a serem pagos em relação a alguns servidores. Foi determinada à fl. 501 que fosse dada vista à UNIAO FEDERAL deste documento, que teve efetiva ciência, como se depreende da vista de fl. 515, nada sendo requerido. Assim, defluiu a expedição das requisições de pagamento do principal em relação aos coautores ADALBERTO SANCHES DE ASSIS, ANANIAS MALACCO VILELA, BERENICE RODANTE TALOCCHI e RAUL COSTA DE OLIVEIRA, nos valores indicados na petição de fls. 512/514, bem como dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento no valor de R\$. 46.169,55 (fls. 458/476). Intimando-se as partes, não havendo oposição transmitiram-se as requisições de pagamento. II) No que tange à condenação em honorários advocatícios havidos nos embargos à execução, os advogados apresentaram memória de cálculo às fls. 450/451. A UNIAO FEDERAL, de seu turno, impugnou a execução 492/500 ao argumento de que o indexador a ser utilizado seria a T.R. e não o IPCA-e, utilizado pelo advogado. A Contadoria formalizou seus cálculos às fls. 516/518, utilizando-se do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dada vista às partes, os autores concordaram com a conta (fls. 522) e a UNIAO a reafirmou (fls. 524/525). É o relato. Decido. Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios. Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCA-e, como indexador, contra o que a UNIAO FEDERAL se insurgiu. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Na questão de ordem analisada na ADIN 4425/DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos: Tema 905 - STJ Situação do tema: Acórdão publicado. Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Tese firmada: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto. Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-e, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 516/518, foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - JAIR DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP304215B - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JAIR DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fl. 1.186: Defiro o requerido.

Fica prejudicado o pedido de fl. 1185.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00015913-41.2016.403.0000 referente aos demais autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021334-75.1998.403.6100 (98.0021334-1) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MAZERLIM DE OLIVEIRA X OSMAR TREVISAN X OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZERLIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Executada CEF para ciência e manifestação acerca das alegações da Exequente, de fls. 505/506. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido referido prazo e, caso a Executada não concorde, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que confira os cálculos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006123-91.2001.403.6100 (2001.61.00.006123-7) - CARLOS ANTONIO FREGONEZI X MIGUEL MARTINS JUNIOR(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR) X MAURO BENEDITO DE LIMA X CELIO TERRA X SYLVIO DE MARCO DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP124665 - MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO FREGONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE MARCO DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) Executado(s) para ciência do bloqueio efetuado às fls. 920/922. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refere(m) aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029016-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029016-8) - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM X CAIXA SEGURADORA S/A X ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397/404: Tendo em vista que a exequente virtualizou os presentes autos, cumpra a Secretária o tópico final do despacho de fl. 390, certificando o número do Cumprimento de Sentença perante o PJe. Após, encaminhem-se os presentes autos para o arquivo (baixa de autos virtualizados)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO KENDI AYABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE

Intime-se o Exequente CEF para ciência e manifestação acerca do extrato INFOJUD de fls. 524/533, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP366786 - ALESSANDRO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X HERCULES DE SOUZA BISPO

Vistos, em despacho.

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 777/778, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018026-69.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SALMERA(O) SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SALMERA(O)

Intime(m)-se o(s) Executado(s) para ciência do bloqueio efetuado às fls. 219/220. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refere(m) aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-59.2013.403.6182 - SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIO SEGATTO INOCENCIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 429/433), no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 15/06/2018.

Expediente Nº 10251

PROCEDIMENTO COMUM

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 510/513. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017593-65.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 569: Considerando que a data do requerimento é de 26/04/2018, bem como os sucessivos pedidos de dilação de prazo, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a UNIÃO FEDERAL se manifeste acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0021364-51.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 162: Considerando que a data do requerimento é de 24/04/2018, bem como os sucessivos pedidos de dilação de prazo, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a UNIÃO FEDERAL se manifeste acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-60.2015.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretária, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011976-90.2015.403.6100 - JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA X LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que se manifeste, informando se a diferença do saldo devedor e o valor da venda do imóvel foi restituída aos autores. Outrossim, considerando a arrematação do bem imóvel objeto da demanda, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da demanda. Saliente-se que se tratando de litisconsórcio necessário deverá a D.P.U. informar se representará os interesses do coautor JAYME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA, uma vez que não se encontra representado por advogado, nos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRÓ RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, ficam as partes intimadas para que, no prazo de legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela corré INPI às fls. 1047/1090. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021362-47.2015.403.6100 - TRIGONO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022890-19.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026175-20.2015.403.6100 - CENTERMARKA REPRESENTACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por CENTERMARKA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de nulidade de ato de infração, na qual foi multada por atraso no cumprimento na obrigação tributária acessória de entrega da guia de recolhimento do FGTS. O feito foi contestado (fls. 170/174), sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 175/176). Nada mais sendo requerido os autos foram encaminhados para prolação da sentença. Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse se estava constituída como microempresa (fl. 201). A parte autora demonstrou que sua constituição era na forma de sociedade limitada, enquadrada como microempresa (fls. 202/206). É o relato. Decido. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 6.000 (seis mil reais), em DEZEMBRO/2015. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. De outro lado, a parte autora pode perfeitamente ser parte perante o JEF, como se depreende do art. 6º, inciso I, da lei 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-32.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ajuizada por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 100.537,00 (cem mil e quinhentos e trinta e sete reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde o pagamento, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Informa que firmou com GRISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E PEÇAS, contrato de seguro, através do qual se obrigou a garantir o veículo LAND ROVER DISCOVERY 2.7 4X4 - ano/modelo 2011/2011 - placas AIW 1441, contra colisões de trânsito. Alega que, em 13/06/2015, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo condutor Wagner Batista de Melo, trafegava pela Rodovia ERS 331, KM 2, no Município de Erechim/RS, quando se deparou com um boi na pista, tendo colidido com o animal. Aduz que em decorrência do acidente, a autora indenizou a seguradora em R\$. 155.537,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e sete reais), conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Alega que para minimizar seus prejuízos, a parte autora alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme nota fiscal de venda de salvado anexada aos autos. Por fim, sustenta estar sub-rogada em todos os direitos e ações atribuídos ao segurador, nos termos dos artigos 346, 347, 349 e 786 do Código Civil. Juntou os documentos de fls. 13/27. Citado, o réu contestou o feito (fls. 91/127). Houve réplica (fls. 186/196). Não houve interesse das partes na produção de provas. A ré comparece aos autos para alegar sua ilegitimidade ad causam, uma vez que o acidente ocorreu em rodovia estadual, que não se encontra no sistema federal de viação (fls. 202/240). A autora, de seu turno, comparece aos autos para requerer o prosseguimento da demanda, em razão da preclusão da alegação de ilegitimidade, que deveria ter sido alegada em contestação (fls. 242/243). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da legislação vigente, cabe ao DNIT, essencialmente, a administração do sistema federal de viação, conforme se verifica nos artigos 80 e 81 da Lei n. 10.233/01: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...) II - ferrovias e rodovias federais; . Compulsando os autos, verifico que o acidente relatado pela parte autora ocorreu na Rodovia ERS-331, no Município de Erechim. De fato, a alegação de ilegitimidade deu-se em momento posterior à contestação. Ocorre que a ilegitimidade ad causam é matéria de ordem pública que poderia ser apreciada ex officio não se sujeitando, portanto, à preclusão, como se depreende do disposto no art. 485, 3º, do Código de Processo Civil. A parte autora teve ciência da alegação de ilegitimidade passiva e não trouxe qualquer elemento a infirmar a alegação da ré. Sendo o DNIT integrante da Administração Pública, a ele se aplica o princípio da legalidade estrita, somente lhe competindo fazer o que está previsto em lei, não tendo a parte autora apresentado qualquer fundamento legal a demonstrar a responsabilidade do DNIT zelar pela rodovia estadual. E acrescento: na presente federação, não há hierarquia entre os diferentes entes políticos (União, Estados e Municípios), mas somente competências diversas, o que se extrai, por exemplo, do art. 18 da Lei Maior: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Não somos um Estado unitário. Nessa medida, considerando que a Rodovia onde ocorreu o acidente (ERS331290) é estadual, resta evidente a ilegitimidade do DNIT. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DNIT e, sendo este a única parte requerida na lide, bem como não havendo competência federal para tratar isoladamente acerca de eventual pretensão da parte autora em face de autarquia do Estado do Rio Grande do Sul (que não é parte), declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-54.2016.403.6100 - GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, terça-feira, às 15h00, pela Perita Judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalch, no endereço à Rua Dois de Julho, n. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04215-000.

Caberá às partes intinar seus assistentes técnicos, nos termos do art. 474, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014277-73.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a CEF a fornecer os dados completos do arrematante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018849-72.2016.403.6100 - CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022685-53.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Cuida-se de ação de natureza declaratória ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qual pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de manter profissional farmacêutico no estabelecimento penitenciário localizado no município de Lins/SP. Em decisão proferida às fls. 48/50, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face desta decisão o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 76/88), no qual pugnou pela reforma da decisão, bem como pelo reconhecimento da litispendência em relação aos autos de n. 0011584-87.2014.4.03.6100. Subsidiariamente, requer a conexão com os demais processos listados na contestação. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Partes legítimas e bem representadas. Não foram levantadas preliminares. Dou o feito por saneado. Não reconheço a existência de litispendência em relação ao processo de n. 0011584-87.2014.4.03.6100, que teve curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, uma vez que a referida demanda tinha por objeto autos de infração distintos daquele objeto desta demanda. Igual raciocínio se aplica ao pedido de conexão, em relação aos demais feitos listados na contestação. Nem se alegue que o pedido de tutela formulado não se limitou à unidade prisional mencionada nos autos, uma vez que a decisão mencionada faz expressa referência àquela unidade prisional. De outro lado, o pedido é expresso no que tange à declaração de inexistência de obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico no estabelecimento prisional em tela. De rigor salientar que o pleito da ré foi expressamente afastado pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 0002430-07.2017.4.03.0000, nos seguintes termos: Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência/conexão, uma vez que as alegações são genéricas e desprovidas de documentos comprobatórios. Ademais, a agravada na ação de origem impugna especificamente o ato de infração de fl. 53. Em consequência, não há que se falar em litigância de má-fé (artigo 80, incisos I e V, do CPC), pois por meio da ação de origem a recorrida busca tutela jurisdicional específica. Assim, ficam afastadas as preliminares de litispendência/conexão. Outrossim, considerando que não existem outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0024702-62.2016.403.6100 - LAERCIO ANTONIO MONTEIRO(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LAERCIO ANTONIO MONTEIRO em face da UNIAO FEDERAL, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Aérea (GDASA), com a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citada, a União apresentou contestação (fls. 66/79), sustentando que a GDASA tem como principal característica ser uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor em atividade. Aduz que, através da Portaria nº 802/GC/2010, foram estabelecidos os critérios e procedimentos específicos, bem como as metas institucionais para concessão da GDASA, de forma que o seu pagamento está condicionado à avaliação individual e institucional desde a sua publicação em 16/11/2010. Não houve interesse das partes na produção de provas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA foi instituída pela MP 48/2002, convertida na Lei nº 10.551/2002, nos seguintes termos: Art. 2º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando no exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. Art. 3º A GDASA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. 1º A pontuação referente à GDASA está assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3º-A. Os valores a serem pagos a título de GDASA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. Art. 3º-B. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando o disposto no 1º do art. 3º desta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o 1º do art. 4º desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASA. (...) Art. 6º A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á, a partir de 1º de julho de 2008, o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos e a partir de 1º de julho de 2009, o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerada a classe e padrão de referência do servidor; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplicar-se-ão o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo. Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões. Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Art. 9º Até 31 de agosto e até que sejam editados os atos referidos no art. 4º, a GDASA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a quarenta pontos por servidor. Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza institucional. (negrite) Quanto aos servidores inativos, a lei estabeleceu critério de pagamento diferenciado, inclusive para fins de integração aos proventos de inatividade. Conforme regra constante no artigo 6º do referido diploma legal, os servidores que obtiverem aposentadoria após 19/02/2004 e já recebessem a GDASA por período igual ou superior a 60 dias (caso do autor), teriam direito ao valor da gratificação calculado aplicando-se a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 476.279-0, distinguiu as gratificações em sendo de caráter geral e de natureza pro labore faciendo. Esta é percebida em função do desempenho dos servidores, avaliados individualmente; enquanto aquela é percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos em razão do cargo. O pagamento da gratificação em valores distintos para os servidores aposentados e ativos se justifica pela sujeição destes à avaliação de desempenho individual, havendo, destarte, pagamento em razão de sua atuação. No entanto, embora instituída com o intuito de fomentar a produtividade e aperfeiçoar a qualidade dos serviços, na medida em que seria paga aos servidores em atividade de acordo com a avaliação de desempenho individual e institucional, a lei de regência (Lei nº 10.551/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009) autorizou o pagamento da GDASA a tais servidores, sem a avaliação de desempenho, em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor máximo até o resultado da primeira avaliação (art. 3º-B). Tal regra conferiu à gratificação feição de vantagem de natureza genérica, descaracterizando seu caráter pro labore faciendo. Nesse despacho, enquanto não estabelecidos os critérios e procedimentos de avaliação institucional e individual referentes à GDASA, bem como a fixação das respectivas metas de desempenho, aplica-se o raciocínio insculpido na Súmula Vinculante nº 20, que determinou a extensão aos inativos de verbas pagas indiscriminadamente aos servidores ativos da mesma carreira. Não obstante, o Comando da Aeronáutica editou a Portaria n. 802/CGI, de 16 de novembro de 2010, fixando os critérios para avaliação dos servidores em atividade, e o primeiro ciclo de avaliação naquele órgão teve início em 01/11/2010 e término em 30/11/2010. Observe-se que, com a aludida regulamentação, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores em atividade. Desta forma, fica claro que a gratificação em questão, criada com caráter de gratificação vinculada ao desempenho, permaneceu com natureza genérica até novembro de 2011, a partir de quando passou a ostentar caráter pro labore faciendo. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO AÉREO (GDASA). APOSENTADORIAS CONCEDIDAS APÓS INICIADO O PAGAMENTO AOS SERVIDORES ATIVOS DE ACORDO COM AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E COLETIVO. ARTIGO 6º, LEI Nº 10.551/2002, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/2009. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, EC Nº 47/2005. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA), que foi instituída pela Medida Provisória nº 48/2002, convertida na Lei nº 10.551/2002, sendo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, devendo ser obtida mediante a avaliação do desempenho funcional, através de pontuação mediante os critérios previstos nos Artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.551/2002. 2. Fina a etapa de transição a que se refere o Artigo 3º, da Lei nº 11.034/2004, ou seja, iniciado o pagamento da GDASA aos servidores ativos de acordo com as avaliações de desempenho individual e coletivo, a referida gratificação deverá ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Artigo 6º, da Lei nº 10.551/2002, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 3. Aposentados os Apelantes no ano de 2012, aplica-se o Artigo 6º, da Lei nº 10.551/2002, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.907/2009. 4. O Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 não garante aos Autores/Apelantes o recebimento da GDASA no valor correspondente à pontuação que receberam na sua última avaliação de desempenho, dado que há previsão específica do cálculo relativo à GDASA para os proventos de aposentadoria

dos servidores inativos aposentados após 19.02.2004, o que se constata ser o caso dos Autores/Apelantes. 5. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 575 (DJ 25-06-1999), deliberou que a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, 8º, CF. EC 020/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. 6. Recurso dos Autores desprovido. (AC 201351011049514, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, EDJF2R - Data: 05/09/2014.) No caso, verifico que o autor obteve a aposentadoria em 10/02/2010 (fl. 76). Assim, faria jus às diferenças relativas da GDASA, calculadas e pagas aos servidores em atividade em valor correspondente a oitenta pontos, no período de 10/02/2010 a 30/11/2010. Contudo, considerando a data do ajuizamento da ação em 30/11/2016, encontram-se prescritas os valores devidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025181-55.2016.403.6100 - LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME(SPI171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Designo a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 131/132), para o dia 05/09/2018, às 15h00min, nas dependências desta 4.ª Vara Federal Cível, situada na Avenida Paulista n.º 1682 - 12.º andar, São Paulo/SP. Esclareço que, nos exatos termos do art. 455, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte autora informar às testemunhas acerca da designação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-44.2016.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca da determinação contida no saneador de fl. 193, que determinou a apresentação do rol das testemunhas, dou por preclusa a produção da prova. Venham os autos conclusos para sentença

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017732-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GHASSAN HAIDAMOUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SPI13910

DESPACHO

ID 7964644: Manifeste-se o Requerente, conclusivamente, acerca do afirmado pela União Federal de que ele não se encontra residindo no Brasil, produzindo prova, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013927-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS - FIPT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO - SP212480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 8834609), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014210-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA DE FREITAS, NEIDE PEREIRA DE FREITAS, ANA CAROLINA PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-41.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHEMANCINI - SP415188, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, deverá a impetrante providenciar sua inclusão como litisconsortes passivo necessário.

Após, expeçam-se mandados/Carta Precatória de citação, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015185-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHEMANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante o ajuizamento desta demanda, considerando a identidade do pedido e partes com o Mandado de Segurança n. 5015129-41.2018.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT sobre a folha de pagamento de salários, deverá a impetrante providenciar a inclusão das entidades beneficiárias como litisconsortes passivo necessário.

Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 5417578).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CRISTINA KOGA MORGADO, CIBELE CRISTINA MORGADO KOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8604776).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIQUERI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 6875240), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 6875235), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011312-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8288205), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 6494680), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8294471), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023111-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA - PE21078
IMPETRADO: JOÃO PAULO C. CABRAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CESUP LICITAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ASR COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME** contra decisão administrativa do BANCO DO BRASIL S.A. que julgou habilitada a empresa ATLAS SCHINDLER LTDA para a Concorrência 2017/01260(7421) e que alterou os termos do Edital, em que passou a constar a seguinte informação, no subitem 1.1.11 do Anexo 02, “A parcela de maior relevância é a seguinte: fornecimento e instalação de elevadores de passageiros com velocidade igual ou superior a 1,75 m/s”.

Argumenta, em breve síntese, que “apesar do objeto da licitação se tratar de serviço de engenharia, o edital estabelece como requisito de habilitação, no tocante a demonstração da experiência do responsável técnico (engenheiro), condições atinentes às especificações padrões de desempenho do equipamento a ser fornecido e não à técnica executada pelo profissional”; que o “julgamento declarou como única habilitada no certame a empresa Elevadores Atlas Schindler LTDA., apesar desta não ter apresentado documento exigido no edital” e que “a decisão proferida no julgamento de habilitação se deu de forma monocrática pelo Presidente da Comissão de Licitação, de forma colegiada”.

Em 19/12/2017 apresentou pedido de desistência (id 3977259).

É O RELATÓRIO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante às fls. 1055 dos autos digitais (id 3977259), ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União Federal (id 5075780), indefiro a emenda da inicial tendo em vista ter se dado após a citação da ré.

Outrossim, mantenho a decisão id. 2032981, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação id. 2717403.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015105-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.458,80, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEIZE DA SILVA GOMES, MEIRE COSTA ROCHA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, regularmente intimada a realizar a emenda da petição inicial (Id 7296620), não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS - SIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca do v.acórdão dos autos do AI n. 5009715-63.2017.403.0000, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Id. 6938663: inicialmente, intime-se a parte exequente da penhora efetuada no rosto dos autos.

2. Tendo em vista a divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, conforme impugnação apresentada pela CEF (id. 7518699) e resposta da exequente (id. 8204135), os autos deverão ser remetidos ao Contador para que verifique qual o correto, devendo, se for o caso, elaborar novos cálculos, observando os parâmetros fixados no r. julgado.

3. Contudo, considerando a penhora efetuada e o requerimento da parte exequente, antes da remessa à Contadoria poderá ser destinado o valor incontroverso, conforme apurado pela CEF, no montante de **RS 65.391,56**, atualizado até abril/2018.

4. Sendo assim, não havendo oposição da exequente em relação à penhora efetuada no rosto dos autos (item 1 supra), adote a Secretária deste Juízo as seguintes providências para liberação do valor incontroverso de **RS 65.391,56** (abril/2018):

a) à expedição de ofício de transferência do valor de **RS 13.192,00** (atualizado até 01/04/2018), penhorado no rosto destes autos (id. 6938663), para o D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul, vinculado à Ação Trabalhista nº 1000018-54.2017.502.0704, comunicando-se aquele Juízo, por meio eletrônico;

b) à liberação do saldo remanescente de **RS 52.199,56** (abril/2018) à parte exequente, que deverá informar os dados bancários para a transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC).

5. Oportunamente, encaminhe-se o presente feito à Contadoria, nos termos do item 2 supra.

Intimem-se. Após, cumpram-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015199-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR JORGE LUCENA DA HORA
Advogados do(a) AUTOR: YARA ALVES GOMES - SP347133, JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Comando da Aeronáutica não tem personalidade jurídica própria, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a indicação da parte ré.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015084-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE MARCIA DA SILVA

RÉU: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES - SP220834
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE FEIJO SIMOES - SP198601

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais ajuizada contra CBA Comercial de Veículos, Peças e Serviços Ltda, Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda, e Caixa Econômica Federal, pleiteando a autora rescisão do contrato de aquisição do veículo CELER Hatch 1.5, por ter apresentado vícios.

Sendo o veículo financiado, a autora foi processada pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, o que motivou sua inclusão no polo passivo e remessa dos autos para esta Justiça Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Diante da alteração da competência providenciada a parte autora, no prazo de quinze dias, a constituição de novo procurador para o patrocínio da causa, ou a Defensoria Pública da União.

Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: MARIA APARECIDA MARINS - ESPOLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANDES GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por JULIO CESAR BRITO PEREIRA e MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS em face de MARIA APARECIDA MARINS – ESPÓLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANE GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à substituição do imóvel penhorado no processo nº 0000883-77.2008.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por um ou alguns dos bens inventariados no processo nº 0120400-25.2009.8.26.0003, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Sucessivamente, requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor atualizado do imóvel adquirido, acrescido do montante gasto em benfeitorias.

Por meio da decisão id. nº 1938081, determinou-se a intimação dos autores, para manifestação acerca da permanência do interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que sobreveio decisão nos autos do processo nº 0000883-77.2008.403.6100, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em debate.

A parte autora manifestou-se pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a pendência de baixa na construção (id. nº 2183968).

Decorrido o prazo, sobreveio novo despacho, determinando à parte que esclarecesse seu interesse no prosseguimento da demanda (id. nº 4574078).

Houve certificação do decurso do prazo para manifestação.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora pleiteava a substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 7.627, do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Atibaia, realizada na execução nº 0000883-77.2008.403.6100.

Posteriormente, naqueles autos foi determinando o levantamento da construção.

Diante disso, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora no presente feito, visto que o objetivo perseguido foi alcançado no próprio bojo do processo nº 0000883-77.2008.403.6100.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe proporcionar.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATASHA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUJIZ DOS SANTOS - SP167204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por NATASHA ARAÚJO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 1.444.0727419-0, celebrado entre as partes.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 16 de outubro de 2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.444.0727419-0, para aquisição do imóvel localizado na Rua Curuaés, nº 33, Vila Ema, São Paulo, SP.

Informa que, em razão da atual crise financeira, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas.

Afirma que foi comunicada pela Caixa Econômica Federal acerca da designação do segundo leilão extrajudicial do imóvel para o dia 25 de março de 2017.

Alega que o valor de avaliação do imóvel presente no edital do leilão (R\$ 438.112,60) é inferior ao valor de mercado.

Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e a ilegalidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 901200 foi determinada a distribuição dos presentes autos por dependência ao processo nº 0018861-86.2016.403.6100.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 902346.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 941965 sustentando a legalidade do sistema SAC; a inexistência de anatocismo; a inaplicabilidade do Método Gauss e a constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel.

Aduz, também, que no momento da celebração do contrato de financiamento habitacional o imóvel foi avaliado no valor de R\$ 420.000,00, quantia eleita para fins de alienação, nos termos do artigo 24, da Lei nº 9.514/97.

Destaca que o valor de avaliação presente no contrato foi corrigido monetariamente, atingindo o valor de venda presente no edital do leilão (R\$ 438.112,60).

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 1914609).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora trouxe a manifestação id nº 6112190 e a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Destaco, inicialmente, que as alegações de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e ilegalidade do sistema SAC são objeto do processo nº 0018861-86.2016.403.6100 e foram devidamente apreciadas na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada naqueles autos.

A autora sustenta, também, que o valor de avaliação do imóvel presente no edital do leilão (R\$ 438.112,60) é inferior ao valor de mercado.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97, disciplina o leilão extrajudicial para alienação do imóvel financiado, *in verbis*:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009” – grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, o valor do imóvel para fins de leilão extrajudicial é estipulado na forma do artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, o qual impõe que:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão” – grifei.

Embora as partes não tenham juntado aos presentes autos a cópia do contrato de financiamento habitacional, consta do item B8 do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” nº 1.4444.0727419-0, celebrado pelas partes em 16 de outubro de 2014, juntado às fls. 70/84 da ação revisional nº 0018861-86.2016.403.6100:

As cláusulas 18 e 18.1 do contrato determinam o seguinte:

Observa-se, portanto, que o valor de venda do imóvel presente no Edital de Leilão Público nº 0009/2017/CPA/SP – 1º Leilão (R\$ 438.112,60 – id nº 892826, página 11) atende aos requisitos dos artigos 24, inciso VI e 27, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, pois é superior ao valor de avaliação do imóvel constante do contrato celebrado (R\$ 420.000,00), sendo incabível a avaliação do bem de acordo com o valor atual de mercado.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

“CONTRATOS. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA O VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo invalidade a se reconhecer na forma utilizada para a satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. II - A instituição financeira não vende imóvel mediante parcelamento do preço e o que faz é conceder empréstimo para que o mutuário adquira imóvel de terceiro, cobrando juros compensatórios para essa operação. III - Valores mutuados que são corrigidos com o mesmo índice da fonte de captação de recursos (FGTS e poupança), sendo incabível a avaliação do imóvel objeto de financiamento de acordo com o valor de mercado para fins de leilão. Precedentes. IV - Recurso desprovido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00073197220154030000, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/01/2016) – grifei.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATASHA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUJIZ DOS SANTOS - SP167204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por NATASHA ARAÚJO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 1.444.0727419-0, celebrado entre as partes.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 16 de outubro de 2014, o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” nº 1.444.0727419-0, para aquisição do imóvel localizado na Rua Curuaés, nº 33, Vila Ema, São Paulo, SP.

Informa que, em razão da atual crise financeira, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas.

Afirma que foi comunicada pela Caixa Econômica Federal acerca da designação do segundo leilão extrajudicial do imóvel para o dia 25 de março de 2017.

Alega que o valor de avaliação do imóvel presente no edital do leilão (R\$ 438.112,60) é inferior ao valor de mercado.

Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e a ilegalidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 901200 foi determinada a distribuição dos presentes autos por dependência ao processo nº 0018861-86.2016.403.6100.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 902346.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 941965 sustentando a legalidade do sistema SAC; a inexistência de anatocismo; a inaplicabilidade do Método Gauss e a constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel.

Aduz, também, que no momento da celebração do contrato de financiamento habitacional o imóvel foi avaliado no valor de R\$ 420.000,00, quantia eleita para fins de alienação, nos termos do artigo 24, da Lei nº 9.514/97.

Destaca que o valor de avaliação presente no contrato foi corrigido monetariamente, atingindo o valor de venda presente no edital do leilão (R\$ 438.112,60).

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 1914609).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora trouxe a manifestação id nº 6112190 e a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Destaco, inicialmente, que as alegações de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e ilegalidade do sistema SAC são objeto do processo nº 0018861-86.2016.403.6100 e foram devidamente apreciadas na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada naqueles autos.

A autora sustenta, também, que o valor de avaliação do imóvel presente no edital do leilão (R\$ 438.112,60) é inferior ao valor de mercado.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97, disciplina o leilão extrajudicial para alienação do imóvel financiado, *in verbis*:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009" – grifci.

Nos termos do artigo acima transcrito, o valor do imóvel para fins de leilão extrajudicial é estipulado na forma do artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, o qual impõe que:

"Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" – grifci.

Embora as partes não tenham juntado aos presentes autos a cópia do contrato de financiamento habitacional, consta do item B8 do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0727419-0, celebrado pelas partes em 16 de outubro de 2014, juntado às fls. 70/84 da ação revisional nº 0018861-86.2016.403.6100:

As cláusulas 18 e 18.1 do contrato determinam o seguinte:

Observa-se, portanto, que o valor de venda do imóvel presente no Edital de Leilão Público nº 0009/2017/CPA/SP – 1º Leilão (RS 438.112,60 – id nº 892826, página 11) atende aos requisitos dos artigos 24, inciso VI e 27, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, pois é superior ao valor de avaliação do imóvel constante do contrato celebrado (R\$ 420.000,00), sendo incabível a avaliação do bem de acordo com o valor atual de mercado.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

“CONTRATOS. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA O VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo invalidade a se reconhecer na forma utilizada para a satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. II - A instituição financeira não vende imóvel mediante parcelamento do preço e o que faz é conceder empréstimo para que o mutuário adquira imóvel de terceiro, cobrando juros compensatórios para essa operação. III - Valores mutuados que são corrigidos com o mesmo índice da fonte de captação de recursos (FGTS e poupança), sendo incabível a avaliação do imóvel objeto de financiamento de acordo com o valor de mercado para fins de leilão. Precedentes. IV - Recurso desprovido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00073197220154030000, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/01/2016) – grifei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015228-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Klabin S.A. em face da União, por meio do qual a autora pretende afastar a exigência da cobrança objeto do processo administrativo n. 10920.721860/2016-28 (CDAs 80.2.18.003395-30, 80.6.18.007769-47 e 80.6.18.007770-80).

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos procuração devidamente assinada pelos diretores da empresa, considerando que o instrumento de id 8991405 contém mera chancela mecânica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação e tendo em vista que a autora pretende garantir o débito por meio de seguro garantia, intime-se a União para que, sem prejuízo do futuro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação, manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre o seguro apresentado pela autora e, constatada a suficiência, proceda à anotação de que o débito encontra-se garantido.

Após, venham conclusos para apreciação do pleito liminar.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013474-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por SANDRO LUIS FERNANDES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato cancelamento do ato que determinou a suspensão da inscrição do autor na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos e a reativação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Advogados, mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O autor narra que é advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 143.114, desde 1996.

Relata que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo instaurou contra ele os processos administrativos nºs TED05R005826/2011 e TED05R006051/2009, em razão da ausência de recolhimento das anuidades correspondentes aos períodos de 2001 a 2004 e 2008/2009, respectivamente, tendo sido aplicada a penalidade de suspensão de sua inscrição pelo prazo de trinta dias.

Alega que não foi intimado ou notificado a respeito da instauração dos processos administrativos, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório e só tomou conhecimento da suspensão de sua inscrição por intermédio de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca.

Sustenta que a imposição da penalidade de suspensão da inscrição, em razão de débitos relativos às anuidades, viola o direito à liberdade do exercício profissional constitucionalmente previsto.

Assevera a prescrição do débito cobrado, pois o artigo 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

No mérito, requer a declaração da prescrição dos débitos cobrados, bem como da inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, 46 e 58, inciso IX, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) e de todos os atos da autoridade impetrada que fixaram e majoraram anuidades.

Pleiteia, também, "seja concedida a segurança para anular as penalidades impostas ao requerente pela requerida, proibindo o coator de punir o requerente em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias" (id nº 8631663, página 09).

Na decisão id nº 8788378 foi determinada a redistribuição dos autos a esta Vara, em razão da prevenção com o mandado de segurança nº 5009867-13.2018.403.6100.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer o pedido de concessão da "segurança para anular as penalidades impostas ao requerente pela requerida, proibindo o coator de punir o requerente em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias" (id nº 8634663, página 09), eis que não se trata de mandado de segurança;

b) cumprir o disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de declaração da inconstitucionalidade "de todos os atos do réu que fixaram e majoraram anuidades";

c) juntar aos autos cópias legíveis dos documentos ids nºs 8610503, páginas 24, 26, 36, 37, 39, 47, 50 e 8610504, páginas 16, 19, 24, 33, 34, 38/40 e 43.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se o autor.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CACAPAVA EMPREITADA DE LA VOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

DECISÃO

Designo o dia 30 de julho de 2018, às 14h30m, para realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 13.º andar).

Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas pela parte ré.

Intimem-se as partes e as testemunhas. Após, aguarde-se a audiência.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002808-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA em face do COMANDO DA AERONÁUTICA - CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA (CELOG), objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a busca e apreensão de 02 (dois) cilindros de argônio - 10m³; 23 (vinte e três) cilindros de nitrogênio - 10m³; 02 (dois) cilindros de acetileno - 7.7 e 12 (doze) cilindros de oxigênio - 10m³, sob pena de multa diária.

A autora relata que possui como objeto social a fabricação, produção, distribuição e comercialização de gases industriais e medicinais e, em 10 de fevereiro de 2011, celebrou com o Comando da Aeronáutica o contrato nº 052/2011 para fornecimento de oxigênio medicinal.

Afirma que, ao término da vigência do contrato, o réu não devolveu à autora dois cilindros de argônio - 10m³; vinte e três cilindros de nitrogênio - 10m³; dois cilindros de acetileno - 7.7 e doze cilindros de oxigênio - 10m³, os quais foram cedidos em comodato para acondicionamento dos gases fornecidos.

Sustenta a ocorrência de esbulho possessório, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil, pois tentou reiteradamente resolver a questão administrativamente, mas o réu impossibilitou a retirada dos equipamentos.

Argumenta que a manutenção dos equipamentos revela a má-fé e o enriquecimento ilícito do réu.

Ao final, requer a condenação do réu ao cumprimento da obrigação contratual de devolução dos equipamentos cedidos pela autora.

Subsidiariamente, na hipótese de inviabilidade e impossibilidade de cumprimento da obrigação, requer sua conversão em perdas e danos, bem como a aplicação das multas e penalidades fixadas em contrato.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio de decisão id. nº 4593037, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial mediante: a) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requereu, subsidiariamente, a conversão da obrigação em perdas e danos; b) recolhimento das custas complementares, caso necessário; c) juntada de cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ; d) correção do polo passivo da ação, visto que o contrato foi celebrado pela UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Centro de Logística da Aeronáutica; e) comprovação, por meio de documentos, de que requereu ao Comando da Aeronáutica a devolução dos cilindros, conforme artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, f) esclarecimento da propositura de ação de reintegração de posse, pois requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a busca e apreensão dos cilindros e, ao final, pleiteia a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 5133127.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada acerca dos termos da decisão id. nº 4593037, tendo atendido somente a algumas das determinações deste juízo.

Insurgiu-se quanto à retificação do valor da causa, assinalando que o pedido de conversão em perdas e danos é subsidiário e, portanto, correta a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) indicada na petição inicial.

Neste ponto cabe lembrar que o artigo 291, do Código de Processo Civil dispõe que *a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

E, o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece parâmetros para tal fixação, enunciando, no inciso VIII, que, havendo pedido subsidiário, a causa deverá tomar o valor do principal.

É certo que no caso dos autos, o pedido principal consiste em reintegração de posse de bens móveis, de onde se depreende não possuir conteúdo imediatamente atribuível, o que, no entanto, não impede a aferição de valor certo, correspondente ao preço, ainda que aproximado, dos bens que pretende a reintegração de posse, quais sejam, os trinta e nove cilindros cedidos.

Em consulta ao site do mercado livre, depreende-se que o valor dos cilindros, grosso modo, correspondem à quantia fixada entre R\$ 700,00 e R\$ 1.200,00, de sorte que o valor conferido à causa - R\$ 10.000,00 - fica muito aquém de um valor estimativo provisório.

Deixou a parte autora, também, de comprovar a recusa da parte ré na devolução dos equipamentos.

É que, extrai-se do Termo de Responsabilidade (id. nº 4436735), que, ocorrendo qualquer hipótese de devolução dos cilindros, **cabará à compradora (ora ré) colocá-los à disposição da fornecedora para serem retirados todos os equipamentos cedidos no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de caracterizar ilegítima detenção (id. nº 4436735 - pág. 3 - item III, §2º).

Assim, com vistas a demonstrar o interesse de agir, faz-se necessária a comprovação pela parte autora de que se dirigiu ao local para efetuar a retirada dos cilindros e que isso lhe foi obstado, na medida em que, pelo Termo de Responsabilidade, depreende-se tratar de obrigação quesível.

Considerando, enfim, que a parte autora foi intimada para proceder às retificações indicadas, e não o fez integralmente, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - *Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016) – grifei.***

Pelo todo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelos autores.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DIRETOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DECISÃO

Petição Id. nº 5119988: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INCRA, em face da decisão que declarou a incompetência absoluta deste juízo da 5ª Vara Cível Federal para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Alega o INCRA que a decisão embargada é omissa, no tocante à ilegitimidade passiva do INCRA, autarquia federal que deve ser excluída do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, o INCRA que o juízo, por meio de decisão id. nº 1727602, determinou a retificação do valor da causa e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil, da União e do INCRA, sendo certo que a discussão trazida aos autos refere-se à cobrança decorrente de Notificação de Débito nº 08535/DN, emitida pelo SENAI, razão pela qual não deve o INCRA integrar o feito.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Isto porque, de fato, na decisão id. nº 1727602, a despeito de o juízo considerar salutar a oitiva da parte contrária antes de apreciar a questão atinente à legitimidade de parte, determinou a inclusão das autoridades responsáveis do INCRA e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais passaram a integrar o polo passivo da lide.

Entretanto, após análise detida da questão atinente à legitimidade ativa, reconheceu este juízo tratar-se de hipótese de legitimidade do SENAI, pois discute-se a cobrança da contribuição adicional instituída no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/42.

Constou da decisão embargada (id. nº 4892123) o seguinte:

(...) Defende a impetrante, a ilegitimidade ativa do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional.

Entendo não assistir razão à impetrante.

Isto por que, sendo o SENAI o órgão destinatário da contribuição exigida por lei, resta patente sua legitimidade ativa.

Vale destacar, inicialmente, que, o Decreto-Lei nº 4.048/42, ao criar o Serviço Nacional de Aprendizagem, previu em seu artigo 4º contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem e, em seu artigo 6º, um adicional para os estabelecimentos que contassem com mais de quinhentos operários.

No tocante ao recolhimento dessa contribuição adicional, o Decreto-lei nº 60.466/67 dispunha que seria recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbiria sua fiscalização.

É certo que a Lei nº 11.457/2007, assim como a Instrução Normativa SRF nº 567/2005 alteraram a sistemática de recolhimento das contribuições devidas à entidades participantes do chamado sistema "S".

A despeito disso, no tocante à contribuição adicional ao SENAI, a competência para arrecadação direta se manteve, sendo irrefutável sua legitimidade para cobrança e, conseqüentemente, para figurar no polo passivo das demandas.

A própria Secretaria da Receita Federal, em Solução de Consulta nº 66, de 20/09/2012 definiu:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: A contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resta evidente que o SENAI tem legitimidade para cobrar a contribuição adicional instituída pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/42, e, como tal, pode ser demandado em processos judiciais (...).

Portanto, deve permanecer no polo passivo do presente *mandamus*, apenas, a autoridade indicada pela parte impetrante na exordial.

Diante do exposto, **recebo os presentes embargos de declaração, acolhendo-os para determinar a exclusão do polo passivo da lide do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, do DIRETOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.**

Anote-se.

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se a decisão id. nº 4563503.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO SP, DIRETOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DECISÃO

Petição Id. nº 5119988: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INCRA, em face da decisão que declarou a incompetência absoluta deste juízo da 5ª Vara Cível Federal para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Alega o INCRA que a decisão embargada é omissa, no tocante à ilegitimidade passiva do INCRA, autarquia federal que deve ser excluída do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, o INCRA que o juízo, por meio de decisão id. nº 1727602, determinou a retificação do valor da causa e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil, da União e do INCRA, sendo certo que a discussão trazida aos autos refere-se à cobrança decorrente de Notificação de Débito nº 08535/DN, emitida pelo SENAI, razão pela qual não deve o INCRA integrar o feito.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Isto porque, de fato, na decisão id. nº 1727602, a despeito de o juízo considerar salutar a oitiva da parte contrária antes de apreciar a questão atinente à legitimidade de parte, determinou a inclusão das autoridades responsáveis do INCRA e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais passaram a integrar o polo passivo da lide.

Entretanto, após análise detida da questão atinente à legitimidade ativa, reconheceu este juízo tratar-se de hipótese de legitimidade do SENAI, pois discute-se a cobrança da contribuição adicional instituída no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/42.

Constou da decisão embargada (id. nº 4892123) o seguinte:

(...) Defende a impetrante, a ilegitimidade ativa do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional.

Entendo não assistir razão à impetrante.

Isto por que, sendo o SENAI o órgão destinatário da contribuição exigida por lei, resta patente sua legitimidade ativa.

Vale destacar, inicialmente, que, o Decreto-Lei nº 4.048/42, ao criar o Serviço Nacional de Aprendizagem, previu em seu artigo 4º contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem e, em seu artigo 6º, um adicional para os estabelecimentos que contassem com mais de quinhentos operários.

No tocante ao recolhimento dessa contribuição adicional, o Decreto-lei nº 60.466/67 dispunha que seria recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbiria sua fiscalização.

É certo que a Lei nº 11.457/2007, assim como a Instrução Normativa SRF nº 567/2005 alteraram a sistemática de recolhimento das contribuições devidas à entidades participantes do chamado sistema “S”.

A despeito disso, no tocante à contribuição adicional ao SENAI, a competência para arrecadação direta se manteve, sendo irrefutável sua legitimidade para cobrança e, conseqüentemente, para figurar no polo passivo das demandas.

A própria Secretaria da Receita Federal, em Solução de Consulta nº 66, de 20/09/2012 definiu:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: A contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resta evidente que o SENAI tem legitimidade para cobrar a contribuição adicional instituída pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/42, e, como tal, pode ser demandado em processos judiciais (...).

Portanto, deve permanecer no polo passivo do presente *mandamus*, apenas, a autoridade indicada pela parte impetrante na exordial.

Diante do exposto, **recebo os presentes embargos de declaração, acolhendo-os para determinar a exclusão do polo passivo da lide do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, do DIRETOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.**

Anote-se.

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se a decisão id. nº 4563503.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHÃES – ME em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas:

a) pratiquem os atos administrativos necessários ao saneamento do erro cometido pelo impetrante no momento da adesão ao PERT (recibo nº 08986299899617811210) e reconheçam a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01 (processo administrativo fiscal nº 10880.244963/2005-21); 80.4.09.005545-87 (processo administrativo fiscal nº 10880.555197/2009-51) - execução fiscal nº 00464-50.2010.403.6500; 80.4.10.032185-63 (processo administrativo fiscal nº 10880.543245/2010-01) e 80.4.11.003509-00 (processo administrativo fiscal nº 10880.464767/2004-91) - execução fiscal nº 0061171-31.2011.403.6182;

b) adotem as medidas necessárias para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados pelo impetrante passem a figurar no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aferindo a regularidade das entradas e pagamentos das parcelas desde 31 de janeiro de 2018.

Requer, também, seja determinado que o Procurador da Fazenda Nacional suspenda a exigibilidade dos débitos acima enumerados, bem como se abstenha de adotar qualquer ato para sua cobrança.

O impetrante relata que pretendia incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/2017, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01 (processo administrativo fiscal nº 10880.244963/2005-21); 80.4.09.005545-87 (processo administrativo fiscal nº 10880.555197/2009-51) - execução fiscal nº 00464-50.2010.403.6500; 80.4.10.032185-63 (processo administrativo fiscal nº 10880.543245/2010-01) e 80.4.11.003509-00 (processo administrativo fiscal nº 10880.464767/2004-91) - execução fiscal nº 0061171-31.2011.403.6182.

Todavia, por equívoco, em 08 de setembro de 2017 solicitou a adesão ao PERT, mediante transmissão eletrônica à Receita Federal do Brasil, quando o correto seria manifestar a adesão ao programa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, eis que os débitos estão inscritos em Dívida Ativa.

Afirma que realizou o pagamento das prestações mensalmente devidas, porém o equívoco cometido no momento da adesão acarretou o indeferimento do parcelamento.

Alega que, em 12 de abril de 2018, apresentou o requerimento administrativo nº 20180095720, informando o erro cometido e pleiteando a aceitação da adesão ao PERT, o reconhecimento dos pagamentos realizados e a suspensão da exigibilidade dos débitos, mas seu pedido foi indeferido em 20 de abril de 2018.

Argumenta que a conduta do Procurador da Fazenda Nacional contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois se trata de erro escusável, cometido por microempresa no momento da adesão ao PERT, inexistindo qualquer prejuízo ao erário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante alega que, por equívoco, solicitou a inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01, 80.4.09.005545-87, 80.4.10.032185-63 e 80.4.11.003509-00 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mediante transmissão eletrônica à Receita Federal do Brasil, quando o correto seria manifestar a adesão ao programa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ao perceber o equívoco, apresentou o requerimento administrativo nº 20180095720, informando o erro cometido e pleiteando a aceitação da adesão ao PERT, o reconhecimento dos pagamentos realizados e a suspensão da exigibilidade dos débitos.

O pedido formulado pela parte impetrante foi indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 20 de abril de 2018, conforme decisão abaixo (id nº 8898268, página 01).

“1. Trata-se de pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT junto à PGFN, protocolado em 12/04/2018. 2. Sustenta que aderiu ao PERT em 08/09/2017 em âmbito da Receita Federal do Brasil, de modo que, como não havia débitos em cobrança junto àquele Órgão fazendário requer o acatamento do seu parcelamento no PERT em âmbito dessa PGFN. 3. Não obstante as alegações da interessada, entendo que é o caso de indeferimento do pleito. 4. De fato, a Lei nº 13.496/17 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de forma separada, por meio de requerimento apresentado junto a cada órgão, na época, até 14 de novembro de 2017, antes do encerramento da vigência da MP 807/2017. 5. Nessa linha, não é possível aproveitar eventual parcelamento realizado junto à Receita Federal do Brasil, que inclusive se encontra em consolidação, perante essa PRFN – 3ª Região, já que se tratam de débitos distintos, recolhidos por meio de DARF com códigos de receita diversos. 6. Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/17, em relação aos débitos da PGFN, INDEFERE-SE o pleito. 7. Intime-se via SICAR. 8. Após, ao ARQUIVO DIGITAL pelo prazo de cinco anos”.

O “Relatório de Situação Fiscal” do impetrante, emitido em 21 de maio de 2018 (id nº 8898188, página 01), demonstra que os únicos débitos/pendências da empresa são aqueles inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01, 80.4.09.005545-87, 80.4.10.032185-63 e 80.4.11.003509-00, não havendo, aparentemente, débitos junto à Receita Federal do Brasil:

O “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos” id nº 8898186 comprova que o impetrante aderiu ao PERT, perante a Receita Federal do Brasil, em 08 de setembro de 2017 e os comprovantes de arrecadação id nº 8898260, páginas 01/09, revelam o pagamento das prestações devidas no período de setembro de 2017 a abril de 2018.

Destarte, os documentos juntados aos autos indicam que a parte impetrante equivocou-se ao realizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária perante a Receita Federal do Brasil, eis que todos os débitos da empresa encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União.

Ademais, é importante destacar a boa fé do contribuinte, que protocolou manifestação perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relatando o equívoco cometido e solicitando o acatamento do parcelamento no âmbito de tal órgão, bem como realizou o pagamento das prestações mensalmente devidas.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apreciação do pleito de restituição somente ocorreu por força da liminar concedida e tal medida carece de confirmação. - É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou dívidas (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF; arts. 205 e 206 do CTN). Argumenta a apelante in casu que o fato de qual se originou a impossibilidade de expedição do documento deu-se por culpa exclusiva da apelada. **Constata-se dos autos que, efetivamente, a parte impetrante, ao efetivar adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, incorreu em erro ao informar que o débito objeto do acordo seria administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN quando, na verdade, cuidava-se de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal -SRF. Verifica-se ainda que o contribuinte cumpriu todas as formalidades determinadas pela norma, bem como que efetua o pagamento regular das parcelas mínimas exigidas. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição ao consignar que, embora o autor tenha incorrido em erro ao incluir o saldo a ser parcelado, deve-se levar em conta no caso a sua real intenção, qual seja, efetuar o parcelamento de seus débitos concernentes à Secretaria da Receita Federal. Precedentes. - Frise-se também que está demonstrada a boa fé do contribuinte, haja vista a tentativa de correção do equívoco cometido, mediante consulta apresentada ao Ministério da Fazenda, bem como a regularidade do pagamento das parcelas mensais do acordo firmado. - É de ser mantida a sentença, ao garantir à impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), até que consolidado o parcelamento na forma da Lei n.º 11.941/09 e desde que não existam outros débitos que não o versado nos autos. - Remessa oficial e apelo desprovidos".** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 0000047420114036119, relator Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/03/2018) – grifei.

Finalmente, entendo cabível a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT. Entretanto, ante a controvérsia existente na jurisprudência com relação ao tema, resguardo-me o direito de melhor analisar a questão futuramente.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que:

a) as autoridades impetradas:

a.1) pratiquem os atos administrativos necessários à correção do equívoco cometido pelo impetrante no momento da adesão ao PERT (recibo nº 08986299899617811210) e reconhecem a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01; 80.4.09.005545-87; 80.4.10.032185-63 e 80.4.11.003509-00;

a.2) adotem as medidas necessárias para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados pelo impetrante passem a figurar no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aferindo a regularidade das entradas e pagamentos das parcelas desde 31 de janeiro de 2018.

b) o Procurador da Fazenda Nacional suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01; 80.4.09.005545-87; 80.4.10.032185-63 e 80.4.11.003509-00, bem como se abstenha de adotar qualquer ato para sua cobrança.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013894-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus empregados a título de décimo terceiro salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, assegurando à impetrante a expedição de certidão negativa de contribuições previdenciárias.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho prestado.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de décimo terceiro salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, situações em que não existe a contraprestação laboral.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, pois as verbas acima enumeradas possuem natureza meramente indenizatória e não remuneram o trabalho prestado ou o tempo a disposição do empregador.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do RE nº 953.068/SC, "pendente de julgamento de apenas um dos 11 Ministros, mas que não será alterado, pois já decidiu, por maioria dos votos que 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade e a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de décimo terceiro salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

1) Décimo terceiro salário

O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 determina:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

No mesmo sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Observa-se, portanto, que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USURFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. (...)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00020989820164036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/03/2018).

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Incide contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 0004299220154036128, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016). O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n. 11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991. Agravo interno desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201502815760, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2017) – grifei.

2) Adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já reconheceu o caráter remuneratório das verbas:

“3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...]” (STJ, REsp 1358281).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes”. (STJ, REsp 1657426)

Destaco, por fim, que o RE nº 953.068/SC encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Destarte, não observo a presença do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024507-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA DE CARVALHO POLEITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9018629 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a *concessão de medida liminar para determinar a interrupção do ato ilegal que incluiu o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo do IPI*, autorizando-se o depósito judicial dos valores correspondentes à diferença apurada.

A impetrante relata que em razão das atividades que desempenha procede ao recolhimento do IPI, o qual, por sua vez, tem sua base majorada em razão da inclusão do ICMS, PIS e COFINS.

Sustenta que, nos termos dos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do IPI corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, razão por que a inclusão do ICMS, PIS e COFINS não pode ser admitida.

Assevera que a exigência de inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do IPI desrespeita também os princípios da legalidade e capacidade contributiva, na medida em que promove tributação sobre valor que não representa objetivamente riqueza, onerando o contribuinte e violando o artigo 145, §1º da Constituição Federal.

Requer, assim, a concessão da liminar para excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, autorizando-se o depósito judicial dos valores correspondentes à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, a confirmação da liminar, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Nas decisões id nºs 4583515 e 5131180 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa; recolhimento das custas complementares e juntada de comprovante de recolhimento do IPI, ICMS, PIS e COFINS, referente aos últimos cinco anos.

A parte impetrante apresentou manifestações (id. nºs 5041483 e 5273566).

É o breve relato. Decido.

A impetrante requer a concessão de liminar, com base no inciso III, art. 7º da lei 12.026/09, inaudita altera pars, para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo do IPI, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN (id. nº 4476721 - pág. 8).

É certo que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado, podendo assim proceder a parte impetrante caso o pretenda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA NEUZA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO GOMES DA SILVA - SP400777, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, na ausência de questionamentos em relação ao laudo pericial, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008278-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVERCINA DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 8403139 e 8403144.

Embora se trate de impugnação parcial, visto que a União Federal aponta excesso de execução, entendo prematura a expedição de requisitório, pois foi arguida também a ilegitimidade de parte.

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11204

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) - SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND DE CALÇADOS GLALFER LTDA X COMERCIO DE CALÇADOS MORELLI LTDA X DALEPH CALÇADOS LTDA X FABRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA - EPP X MERCANTIL PAVANELLI LTDA - ME(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

Considerando o requerimento de fl. 854 providencie a Secretaria retificação dos ofícios de fls. 852/853, para que passe a constar correção monetária pela taxa SELIC.

Após, venham os autos conclusos para transmissão, independente de intimação das partes, considerando o prazo constitucional para inclusão em orçamento.

Cumpra-se. Após, intem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004777-5) - SUELY RODELLA DE FREITAS X WLADimir PAIVA DE FREITAS(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a patrona da parte autora, Dra. Salpi Bedoyan (OAB/SP 131.939), a retirada do alvará de levantamento expedido.

Após a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-62.2014.403.6100 - THALITA FERNANDA CORREIA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 51/52 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-43.2014.403.6100 - DACIO GONCALVES ZITTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 36/37 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014727-84.2014.403.6100 - ARGEMIRO RIBEIRO LIMA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 62/63 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015389-48.2014.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 41/42 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016973-53.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 52/53 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-07.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS TORQUATO BRANCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 368/369 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011201-41.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-12.1996.403.6100 (96.0008681-8)) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo estes embargos de terceiro para discussão, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL MATRICULADO SOB O NÚMERO 31401 (AV. 07 - FL. 315), NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ITU, situado na Rua José de Almeida Prado Neto, nº 234, Itu/SP.

Cite-se o embargado (BACEN) para contestação em trinta dias, nos termos do artigo 679, c/c o artigo 183, caput, ambos do Código de Processo Civil.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0741774-08.1985.403.6100 (00.0741774-8) - JOSE ROBERTO MANSUETO(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Sobre o pedido de suspensão formulado pelo INSS às fls. 838 e 839: indefiro. Não cabe a este juízo conceder indiretamente uma tutela de urgência relacionada à ação rescisória. Descabe a espécie de pleito por ter sido formulada no foro inadequado para tanto. Sobre o pedido de andamento prioritário, defiro-o. O feito tramita desde 1985 e o exequente tem mais de 65 anos. Dada a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e a incontestância a respeito de que se deve, no mínimo, R\$ 848.766,11, sendo R\$ 805.727,75 a favor do autor e R\$ 43.038,36 de desconto previdenciário (PSS) (fl. 794), expeça-se o respectivo precatório, por enquanto, à ordem do juízo, sendo a liberação decidida quando os valores já tiverem à disposição e tendo em vista o estado da rescisória pendente. Não parece haver sentido na negativa de requisição de valor que sequer foi impugnado e é confessadamente devido. Assim, defiro a expedição de precatório quanto ao incontroverso. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente, LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda da validade.

Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO

ROMYX X CECINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARDO DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULPOI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEJA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENÇO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUIZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONÇA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X JOAO RODRIGUES DO PRADO NETO X JOAO RODRIGUES DO PRADO X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X MARIO RODRIGUES DO PRADO X LOURDES DO PRADO SANTANA X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X JUDITE MALLINE MAGNI X SEBASTIAO MAGNI X MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN X OLIMPIO SVET X SEBASTIAO SVET X ANTONIA SVET X JASSIEL TURELO X DERCIDES TURELO X VITORIO ZANETTI X PEDRO ZANETTI FILHO X MARIA A ZANETTE SANTOS X JOAO ZANETTI X SERGIO APARECIDO RIBEIRO X SULIVAN APARECIDO RIBEIRO X SONIA APARECIDA RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO RIBEIRO X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ALBERTO SOARES X FAZENDA NACIONAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA E SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Pendem de decisão, dentre outras questões)a) embargos de declaração contra decisões de fls. 3.248, 3.271 e 3.272 interpostos por Genézio Zangirolamo e Álvaro Balbino (fls. 3.323 e 3.331) e pela União (fls. 3.352-3.358);b) pedidos de destaque dos honorários contratuais pelos atuais patronos de Olívio Svet, Sebastião Svet e Antonia Svet (fls. 3.286 e 3.287), por Armando Conceição da Serra Negra (fls. 3.303 e 3.304), na condição de sucessor de seu pai, o falecido Advogado Armando Conceição, bem como pela Sociedade São Paulo de Investimentos Ltda. e pelo INX SSPI Bonds Fundo de Investimento em Precatórios Não Padronizados (fls. 3.261-3.270). As demais controvérsias pendentes consubstanciam-se, em suma, em pedidos de habilitação, incluindo-se a dívida sobre a pessoa de João Peruchii/João Peruche (fls. 3.347-3.350) e de celeridade processual.Eis o apontamento das principais divergências do feito.1- Dos embargos de declaração.Tratam-se de dois recursos de embargos de declaração manejados em face decisões de fls. 3.248, 3.271 e 3.272.Genézio Zangirolamo e Álvaro Balbino (fls. 3.323-3.331) fundamentam seus embargos de declaração na (1) preexistência de decisões que negaram o destaque de honorários, (2) necessidade de ajustamento de ação própria e (3) prescrição da pretensão relativa à verba honorária.A União (fls. 3.352-3.358) manejou os declaratórios sob os seguintes fundamentos: (1) necessidade de prévia intimação antes da expedição do precatório em relação aos honorários contratuais; (2) prévio indeferimento do destaque; (3) pendência de ação judicial quanto à cessão feita pelo credor Pedro Major; (4) pendência de dívida quanto à identidade de João Peruchii/Peruche.Faço um breve relatório do quanto decidido para fins de melhor compreensão da controvérsia e apreciação dos recursos.As fls. 2.336 e 2.337 foi decidido o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo sido decidido no sentido da intimação dos exequentes titulares dos créditos sobre os quais haveria de recair o decote.As fls. 2.347 e 2.348, por meio de decisão interlocutória, foi apreciado pedido de processamento de precatórios e destaque de honorários contratuais.Primariamente a decisão em tela afastou pedido de reconsideração no que tange à necessidade de intimação dos interessados. Depois, ainda no corpo do mesmo julgamento, foi considerada ineficaz perante a União a cessão de crédito firmada por instrumento particular entre a Sociedade São Paulo de Investimentos Ltda. e INX SSPI Bonds Fundo de Investimento em Precatórios Não Padronizados. Contra ambas decisões foram manejados os agravos de instrumento 0022843-12.2015.4.03.0000 e 0022844-94.2015.4.03.0000 cujas decisões mantiveram integralmente os arrestos combatidos. Outros recursos foram interpostos e nenhum alterou a conclusão no sentido da manutenção do quanto decidido. Houve, ainda, um pedido de reconsideração direcionado ao primeiro grau de jurisdição decidido às fls. 2.455-2.460. Foram mantidas as decisões anteriores, novamente apontando-se a necessidade de instrumento público/registado em Registro Público, de intimação prévia dos interessados, acrescentando-se, ainda, fundamento relativo à impossibilidade de destaque de honorários contratuais em razão do ajuste entre patrono e clientes ter ocorrido em 1961, antes da previsão legal de tal possibilidade jurídica. Desse modo, manteve-se o já decidido e acrescentou-se o indeferimento dos destacamentos de honorários contratuais postulados. A questão da normatização posterior do destaque foi aventada, de passagem, em decisão anterior, mais precisamente à fl. 2.348-verso, sem que fosse determinante para a conclusão e sem que houvesse uma decisão expressa negando o destaque de honorários, ao contrário do que se deu no julgamento de fls. 2.455-2.460. Contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração, rejeitados por meio de decisão de fls. 2.643-2.645.Foi interposto recurso de agravo de instrumento sob o número 0021960-31.2016.4.03.0000 que manteve o indeferimento do destacamento dos honorários contratuais, reputando necessária a intimação prévia e gizando que o procedimento depende da inexistência de dívida a respeito da validade da avença.Assim, restaram incólumes todas as decisões esgrimadas.1.1 - A respeito da prévia intimação reclamada pela União: As decisões de fls. 3.248 e 3.260 postergaram, ao mesmo tempo, a celeridade necessária ao efetivo, real, acesso à justiça, diante da iminência do término do prazo constitucional para requisição dos precatórios, e o contraditório, cuja postergação não teve o condão de sequer colocar em risco a ampla defesa, dado o tempo necessário até que houvesse o efetivo pagamento, inclusive alguns deles serem transmitidos à ordem do juízo, obstando o saque sem ulterior decisão judicial. Aliás, nem mesmo chegou a ocorrer a efetiva transmissão dos precatórios.Por tanto, sem razão a União no ponto.1.2 - Sobre o destaque de honorários contratuais, contradizendo decisões anteriores:As decisões atacadas, por sua vez, em nenhum momento deferem o destaque de honorários com vista à entrega do dinheiro a qualquer das partes. A separação do percentual teve em vista proteger o bem da vida cerne da controvérsia quando três pólos de interesse diferentes o disputavam, a saber, o cedente (que diz não ter cedido os honorários contratuais, mas apenas os sucumbenciais), oscessionários (que sustentam ter havido cessão válida) e os atuais exequentes e seus patronos que defendem que a indenização deve ser-lhes paga sem qualquer decote. Assim, a medida de caráter cautelar visou a tutela da parte controversa do precatório. Por isso, os embargos de declaração não merecem acolhida quando imputam ao teor da decisão o deferimento de destaque antes indeferido, pois houve ordem de separação e de suspensão do pagamento da parte controversa.Os embargantes desconsideraram a decisão de fl. 3.000 que já tinha sido na mesma linha, sustentando o pagamento da parte que corresponderia aos honorários contratuais. Igualmente é ignorada a intervenção no feito de Armando Conceição da Serra Negra que advoga o direito à verba, o que se contrapõe frontalmente à pretensão dos exequentes e seus patronos de verem os valores integralmente recebidos por eles. Da mesma forma que se indeferiu o destaque dos honorários em favor das cessionárias por força de não poder ser a mesma objeto de dívida, igualmente não se pode entregar o dinheiro aos exequentes quando o sucessor do patrono original coloca em fundada dúvida a justiça do pagamento integral, vez que apresentados contratos de honorários nos autos, cujas únicas defesas alegadas até agora residem na extinção do contrato de prestação de serviços e prescrição, sem que fosse provado o pagamento da verba honorária ao patrono em vida ou aos sucessores causa mortis.Desse modo, impõe-se a rejeição dos embargos em relação ao tópico, corrigindo-se, todavia, alguma obscuridade que tenha dificultado a compreensão do real alcance da decisão.1.3 - Pendência de ação judicial na qual postula-se o reconhecimento da invalidade da cessão de crédito de Pedro Major:A União aduz que não se postule andamento ao pagamento relativo ao crédito cedido por Pedro Major, pois este ajuzou demanda visando o reconhecimento de defeito no negócio jurídico que teria sido entabulado com dolo ou, pelo menos, erro.Contudo, nenhuma das três decisões atacadas nos embargos tratou da questão de Pedro Major. Mesmo quando tomada a última das decisões esgrimadas, Pedro Major não havia vindo aos autos postular a medida acatuetatória e nem existia decisão do juízo estadual no sentido de bloqueio da verba, mas tão-somente de ciência da pendência de ação judicial. Aliás, à fl. 3.256 consta que o requisitório foi expedido à ordem do juízo.Pedro Major obteve no respectivo juízo estadual provimento acatuetatório para dar-se ciência a este juízo acerca da pendência da demanda e, aqui, postulou que se obste o levantamento do valor pela cessionária (fl. 3.296-3.298). Sua fundamentação, de certo modo, coaduna-se com a razão recursal da União no ponto e conjuntamente será analisada. Ainda que a decisão da anulatória tenha determinado a ciência - e não a suspensão dos efeitos do negócio jurídico - entendendo prudente que se obste o imediato levantamento neste juízo, seja por Pedro Major, seja pela cessionária, momento tendo em vista a conclusão do juízo da anulatória pela existência de verossimilhança nas alegações do demandante da invalidação.Como o valor já foi depositado e está à disposição deste juízo, pendendo acesa controvérsia sobre a regularidade do pacto impugnado, entendo que se mostra de todo conveniente a remessa do numerário ao juízo da ação anulatória, decotado o valor de 20% objeto da controvérsia entre Armando Conceição da Serra Negra e cessionárias da verba honorária contratual.1.4 Dívida quanto à identidade de João Peruchii/Peruche:Na decisão de fl. 3.272 reputou-se regularizada a representação de João Peruchii. Depois, somente após a tomada de dita decisão, sobreveio acesa ceuluma a respeito da real identidade do exequente (fls. 3.345-3.350).Não há, portanto, vício passível de correção em sede de embargos de declaração a respeito do tema, ainda que pendia cognição e decisão sobre a questão.Note-se, ainda, que o ofício de fl. 3.285 foi expedido, mas não chegou a ser transmitido e o seria à disposição do juízo. Sem perigo de saque indevido, portanto.E ante tamanha controvérsia, entendo que o precatório deve ser cancelado para que seja transmitido após ser aclarada a questão da real identidade do credor. Do exposto, CONHEÇO E REJEITO AMBOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, reconhecendo de ofício obscuridade consistente na dívida a respeito da extensão da parte de decisão que determinava, não o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, mas reserva de dito percentual enquanto ainda haveria de ser dirimida a propriedade dos mesmos.2 - Da instauração do juízo arbitral, do destaque de honorários, da adoção de medidas cautelares e do processamento dos precatórios.Armando Conceição da Serra Negra veio aos autos (fls. 3.303 e 3.304), tal como já feito anteriormente (fls. 3.000-3.002), advogando que a cessão ocorreu apenas em relação aos honorários sucumbenciais - e não em relação aos honorários contratuais. Pede, assim, não apenas que não se pague a quem se apresentou como cessionária, mas também postula o pagamento para si dos honorários de natureza convencional. Sobre o assunto, já manifestaram-se as cessionárias (fls. 3.064-3.070) e alguns dos exequentes (fls. 3.050 e 3.051), aduzindo, em suma, que houve a cessão de honorários sucumbenciais e, também, dos contratuais, bem como sustentam que este juízo é incompetente para conhecer a questão, pois pactuada a submissão à Arbitragem, através da Câmara de Comércio Brasil Canadá.Na última manifestação (fls. 3.303 e 3.304), Armando Conceição da Serra Negra traz a petição/notificação para instituição de processo arbitral datado de 28 de abril de 2018.Note-se que a submissão ao juízo arbitral (CCBC) havia sido pactuada na cláusula dezesseis do instrumento público de cessão de crédito, caracterizando-se, assim, verdadeira cláusula compromissória.Desse modo, não há dúvida de que a controvérsia sobre o real objeto do negócio jurídico já foi posta perante a jurisdição eleita, descabendo no presente feito o debate acerca da correta interpretação. E tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis sobre os quais pactuou-se em relação civil, não há razão para negar validade ao ajuste.De igual modo, outras questões relacionadas ao destaque de honorários devem ser dirimidas em outro fóro, que não este que deve cuidar exclusivamente da continuidade do cumprimento de sentença.Fimou-se na jurisprudence o entendimento de que a dívida a respeito da titularidade, do montante e de outros aspectos dos honorários contratuais exigidos obsta o destaque no juízo da execução da verba principal. Exemplificativamente:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial.III. Nos termos da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94 (STJ, REsp 1.087.135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no ARsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de

05/05/2015; AgInt nos EDcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.VI. Agravo interno provido. (STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.260, julgado em 19.09.2017)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PARTE E O CAUSÍDICO DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisdição dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. O artigo 22, 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado que fez juntar aos autos o seu contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento do precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.3. Para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.4. Sendo o contrato submetido às normas do direito privado, não cabe ao juiz interferir no acordado entre a parte e seu patrono, sem que haja expressa manifestação nesse sentido ou manifesto abuso de direito.5. No caso dos autos, há evidente discordância entre o causídico e a parte, sendo, inclusive, revogado o seu mandato, com a nomeação de novo advogado.6. A ação previdenciária não se presta a dirimir questões entre a parte autora e seu antigo patrono, de modo que, no caso de eventual inidoneidade da parte em relação ao pagamento dos honorários, ou remanescente divergência acerca do contrato firmado, os contratantes deverão discuti-la em ação própria.7. Agravo legal desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562869 / SP 0016890-67.2015.4.03.0000, julgado em 22.09.2015)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO VALOR DA EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO. PARTE ANALFABETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CC. RECURSO IMPROVIDO.1. O 4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convenionados diretamente ao advogado, que fez juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.2. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.3. No presente caso, após o trânsito em julgado da demanda, na fase de execução, o patrono da parte exequente renunciou ao mandato, sob o argumento de abalo na relação de confiança. Juntou o contrato de honorários firmado entre ele e a parte exequente, esclarecendo que referido contrato abrange prestação de serviços em mais de uma ação.4. Ademais, a parte é analfabeta e o Contrato de prestação de serviços de advocacia está assinado a rogo, porém, subscrito somente por uma testemunha, contrariando o disposto no artigo 595 do Código Civil.5. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, ora agravante, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, é dever do magistrado resguardar a parte hipossuficiente de eventuais percalços, tomando medidas assecuratórias de seu direito, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500006 / SP 0006495-84.2013.4.03.0000, julgado em 23.07.2013)Note-se que, no caso em tela, houve o óbito do patrono originalmente constituído (antes do início da execução), sucessão de patronos, alegação de prescrição, de instituição de arbitragem e outras que obstam que a controvérsia seja aqui, neste juízo, dirimida, sob pena de grande tumulto processual em feito já bastante antigo e com número expressivo de credores. E nem se diga que a anuência de alguns credores ao pedido de destaque feito por cessionária teria o condão de impor a adoção da medida, pois há um outro pólo de interesses que resiste ao pleito (Armando Conceição da Serra Negra), tomando litigiosa a verba.O pedido de destaque formulado às fls. 3.286 e 3.287 também não podem ser deferido, vez que por quase cinco décadas outro patrono atuou e seu sucessor exige o pagamento dos honorários contratuais, inclusive pendendo controvérsia sobre a cessão dos mesmos, de modo que não se pode ignorar tudo isso e simplesmente decotar 30% a título de honorários, desconsiderando todo o ocorrido.Iso tudo impõe a remessa à outras vias para que as questões sejam dirimidas adequadamente.Por outro lado, como os exequentes não podem ser atingidos pelo decisão arbitral, vez que terceiros alheio à jurisdição privada, faz-se necessária a análise do pleito de retenção cautelar do valor relativo aos honorários contratuais, sob pena de deixar-se Armando Conceição da Serra Negra e os cessionários sem prestação jurisdicional quanto à tutela assecuratória do resultado útil da discussão sobre a titularidade da verba.Ainda que não mais exista qualquer dúvida a respeito da existência do poder cautelar e antecipatório arbitral, pois expressamente foi incluído o art. 22-B da Lei Federal 9.307/96, bem como o art. 237, IV, do CPC, a submissão da discussão de fundo ao juízo privado, sem a participação de terceiro interessado e cujo recebimento poderia frustrar a efetividade da decisão do iudex, não pode privar aqueles que se submeteram ao juízo arbitral de medida jurisdicional estatal que resguarde o objeto da discussão, sob pena de não se poder ter acesso a qualquer das jurisdições. Por isso, na linha que já vinha sendo por mim seguida, consubstanciada nas minhas decisões que não deferiam qualquer destaque, apenas determinavam a reserva do numerário em conta submetida ao juízo, entendo que nenhum destaque deve ocorrer, mas sim a transmissão dos precatórios à ordem do juízo para fins de futuro pagamento de 80% e retenção de 20% a título cautelar aos honorários contratuais sob discussão.Dispositivo:1) INDEFIRO os pedidos de destaque dos honorários contratuais feitos por Olívio Svet, Sebastião Svet e Antonia Svet (fls. 3.286 e 3.287). Armando Conceição da Serra Negra (fls. 3.303 e 3.304), na condição de sucessor de seu pai, o falecido Advogado Armando Conceição, bem como Sociedade São Paulo de Investimentos Ltda. e INX SSPI Bonds Fundo de Investimento em Precatórios Não Padronizados (fls. 3.261-3.270). 2) DETERMINO A EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS EM TERMOS PARA TANTO, tanto aqueles de fls. 3.276-3.284 (excipiendo, assim, o de fl. 3.285 relativo a João Peruchi/Peruche), como outros decorrentes de novas habilitações deferidas, todos à ordem do juízo. Dada a iminência do término do prazo constitucional para expedição dos precatórios, impõe-se a vista postergada, o que nenhum risco gera na medida em que todas as requisições serão à disposição do juízo.3) DEFIRO a retenção cautelar postulada no item b da petição de fls. 3.303 e 3.304.4) CANCELE-SE a requisição de fl. 3.285 relativa a João Peruchi/Peruche.5) REMETA-SE ao juízo da ação anulatória movida por Pedro Major (4ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente/SP, autos de número 1010733-95.2015.8.26.0482) 80% (oitenta por cento) do valor relativo ao respectivo precatório do qual o mesmo é beneficiário e cujo valor já foi depositado, ficando neste juízo apenas os 20% (vinte por cento) residuais relativos aos honorários advocatícios contratuais.6) RENUMERE-SE a partir da fl. 3.384, pois seguiu-se a partir de então a fl. 3.285 e continuou-se numerando equívocamente até agora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SPI15228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X JOAO HEITOR DE MOURA(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP064478 - MARIA CRISTINA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 334/335, 337 e 338 - Diante do disposto no artigo 42 da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado para o CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS, no Banco 104, Conta n.º 1181.005.131249893 (fl. 337), seja convertido em DEPÓSITO À ORDEM DESTES JUÍZOS.

II - Comunicada a conversão (e sendo positiva a resposta, com valores não sacados), intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie no sentido de que seja formalizada a penhora no rosto destes autos, ficando ciente de que o mero requerimento de penhora, sem a devida formalização, não será suficiente para obstar o levantamento em favor do exequente.

III - Não sobrevindo a penhora no prazo assinalado, fica desde já autorizada a liberação do depósito em favor do exequente, conforme requerido à fl. 338, independentemente de nova intimação da União (Fazenda Nacional).

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675822-72.1991.403.6100 (91.0675822-3) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Fls. 768 e 769 - Ciência à exequente.

II - Abra-se vista dos autos à executada, para que tenha conhecimento de todo o processado, a partir de fl. 644.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 254 dos embargos em apenso, abrindo a conclusão para sentença naqueles autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736816-66.1991.403.6100 (91.0736816-0) - IGNEZ DE TOLEDO FERRAZ X OZONIO PAGANINI X MAURO MARINS PEREIRA X ESTHER MARDEGAM BARNABE X LOURENCO JULIANI X PEDRO CRESPIAN X RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES X GILBERTO FRANCISCO CARDOSO X ROMEU RICIERI BERTANI X DARIO ABDELNUR X ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO X EDUARDO ELIAS FERRARI X MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO X DOMINGOS PRADO X SABATINI SCOLASTICI X RONALDO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X VICENTE DE PAULA BARROS X AFIFE NICOLAU BOARO X ANTONIO LUIZ VIARO X MARIA FATIMA VIARO X GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE X SOFIA FERREIRA DOS SANTOS X RUMY GOTO X JOSE BENEDICTO MOTA X PEDRO ALONSO X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR X MARIA HELENA BRANCO X MARIA ISABEL MODOLO DELLEVEDOVE X MARIA INES GALVAO X ERCIO BARNABE X MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN X ROMEU LOPES DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS X IZABEL WILMA DIAS ALONSO X LOURDES DE ALMEIDA AMARAL X LUIZIA MARIA CARLOS X FRANCISCO DE PAULO X ANTONIO CARLOS X MARIA ROSA PEREIRA TREVISAN X BENEDITO LAZARO VENDRAME X JOSE BENEDITO JANES X JOAO CARLOS DE AZEVEDO X GERALDO GIMENES IDALGO X ANTONIO BRASIL SANTIAGO X CLAUDIO IGLESIAS X JOSE BRAZ FURLANETO X COMERCIAL BRASFUR AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO SFORSIN X EUGENIO BRAZ SANTIAGO X ANTONINHA EDMEA ROMANO DE BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IGNEZ DE TOLEDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MAURO MARINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MARDEGAM BARNABE X UNIAO FEDERAL X LOURENCO JULIANI X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FRANCISCO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ROMEU RICIERI BERTANI X UNIAO FEDERAL X DARIO ABDELNUR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ELIAS FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PRADO X UNIAO FEDERAL X SABATINI SCOLASTICI X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO ZUCCARI X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA BARROS X UNIAO FEDERAL X AFIFE NICOLAU BOARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ VIARO X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA VIARO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE X UNIAO FEDERAL X SOFIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUMY GOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO MOTA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MODOLO DELLEVEDOVE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES GALVAO X UNIAO FEDERAL X ERCIO BARNABE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS X UNIAO FEDERAL X IZABEL WILMA DIAS ALONSO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZIA MARIA CARLOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA PEREIRA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LAZARO VENDRAME X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO JANES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERALDO GIMENES IDALGO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRASIL SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO IGLESIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SFORSIN X UNIAO FEDERAL X EUGENIO BRAZ SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X ANTONINHA EDMEA ROMANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Por ora, intem-se os exequentes da disponibilização, em conta corrente, das importâncias requisitadas para o pagamento de precatório/RPV expedidos nestes autos, conforme depósitos de fls. 914/961, para que providenciem os saques, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5) - JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOSE ROBERTO SANTILLI X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LINO NAVARRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORBANEZI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SANTILLI X UNIAO FEDERAL X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA SALIMBENI X

I - Fls. 558/567 e 570/575 - Considerando a realização dos depósitos judiciais dos valores relativos aos requerimentos expedidos nestes autos, bem como levando em conta que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem uma conta bancária de sua titularidade, acrescido dos dados de cada titular, para a qual deverá ser transferida parte das quantias depositadas, após o desconto do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos, nos termos das cópias trasladadas às fls. 476/479.

II - Após o cumprimento do item I, solicite-se ao Banco do Brasil, por ofício:

- a) a conversão em renda da União, mediante DARF com código de referência 2864, de R\$ 531,65, atualizado até 06/2018, para cada exequente, e
- b) a transferência eletrônica dos valores remanescentes de cada um dos depósitos de fls. 558/567, para as contas indicadas.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009525-34.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 218/219 e 273 - Diante da expressa concordância da executada com os valores que estão sendo executados, e tendo em vista a superveniência da Resolução CJF nº 458/2017, manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios, que deverão constar nos requerimentos a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme memória de cálculo de fl. 219.

III - Nos termos do artigo 11, da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada das vias protocolizadas, aguarde-se os respectivos pagamentos.

V - Não atendidas as determinações do item I, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DE SOUZA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono dos exequentes, Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior (OAB/SP 112.490), a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda da validade.

Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008681-12.1996.403.6100 (96.0008681-8) - MARIA INES LEMOS RODRIGUES(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPO42888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES LEMOS RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES LEMOS RODRIGUES

Fl. 399 - Prejudicado, por ora, o prosseguimento da execução, em razão dos Embargos de Terceiro opostos.

Intime-se o BACEN, via mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECY VAZONI NACCACHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE ARIENTI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie o patrono dos exequentes, Dr. Sergio Tabajara Silveira (OAB/SP 28.552), a retirada do alvará de levantamento expedido, devendo proceder ao rateio do valor levantado, que compreende o pagamento da condenação principal, dos honorários advocatícios, bem como do ressarcimento de custas e dos honorários periciais, conforme cálculos acolhidos pelo Juízo (fl. 1008) e nos termos da decisão de folhas 1016/verso.

2. Após a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00715349-2, em favor da Caixa Econômica Federal, também em cumprimento ao decidido nas fls. 1016/verso.

3. Sem prejuízo, considerando o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 966/967 e 1020/verso), fica intimada a autora ELYDE FORTUNATO FAMA, ora executada, na pessoa de seu advogado, para:

a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

b) nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item a supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000787-43.2000.403.6100 (2000.61.00.000787-1) - CLUB HOMS(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP252014 - LUCIENE RODRIGUES MARTINS E Proc. NELSON ESQUIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CLUB HOMS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUB HOMS

Providencie o patrono do exequente SENAC, Dr. Roberto Moreira da Silva Lima (OAB/SP 19.993), a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda da validade.

Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6) - HELIO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HELIO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono do exequente, Dr. Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229.461), a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda da validade.

Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026636-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026636-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024788-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024788-5)) - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO E SP282310 - FABIANA VICENTINI GOMES E SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO

Providencie o executado Marco Antonio Cardoso Loureiro a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda da validade.

Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013817-62.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Tendo em vista o alvará liquidado de fl. 560, bem como o resultado da consulta aos lançamentos da conta judicial nº 0265.005.00700741-0, cuja juntada aos autos determino seja efetuada na presente data, resta

prejudicado o pedido de levantamento efetuado às fls. 563/568.
Intime-se o interessado e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012804-23.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022900-34.2013.403.6100) - CONSORCIO MPE/IC SUPPLY X MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CONSORCIO MPE/IC SUPPLY

Tendo em vista o resultado do bloqueio por meio do sistema BACENJUD, intime-se a executada CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU, por meio de seu advogado, para ciência do bloqueio (art. 854, parágrafo 2º do CPC).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à conversão do montante em penhora, com a transferência para conta vinculada a estes autos.
Oportunamente, venham conclusos.

Expediente Nº 11154

DESAPROPRIACAO

0127074-86.1979.403.6100 (00.0127074-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TERRENOS(SP104505 - ELIZABETH FERREIRA MIESSI E SP047292 - MANUEL VAZQUEZ FARINA E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

1) Trata-se de ação de desapropriação promovida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER inicialmente em face da CIA Paulista de Terrenos. Observo que à fl. 32 foi requerida substituição no pólo passivo para o fim de se excluir a CIA Paulista de Terrenos e incluir TITO MASCIOLI a quem realmente pertencia o imóvel desapropriado. Conquanto determinadas à fl. 33 e certificadas à fl. 33-verso, as anotações referentes à substituição processual não foram efetivamente realizadas, uma vez que até a presente data consta como réu no sistema processual a CIA Paulista de Terrenos. Por outro lado, verifico, outrossim, que às fls. 321/326 foi comunicado o óbito do réu Tito Mascioli e requerida a juntada de documentos tendentes à regularização do pólo. Entretanto, em meio aos inconvenientes ocorridos com o processo até então (fl. 339), verifica-se que a questão da regularização do pólo não chegou a ser resolvida, tendo os autos subido para apreciação dos recursos. Os autos encontravam-se em arquivo, aguardando a resolução dos recursos em instância superior, tendo sua movimentação processual reativada em 12/12/2017 em face da comunicação eletrônica recebida acerca do trânsito em julgado do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Em fls. 442/443 peticionam os herdeiros do expropriado, solicitando a regularização dos nomes das partes, bem como expedição de guia de levantamento de valores. Conforme o breve relato supra, verifico que se encontra pendente a questão da habilitação dos herdeiros, posto que, conquanto requerida (fls. 321/326) não chegou a ser homologada. Assim, imperiosa a tomada de providências para a resolução da questão. A sucessão processual do de cujus se faz por meio do espólio, representado pelo inventariante, até o encerramento do inventário (arts 75, VI, e 110 do CPC) e posteriormente é efetuada diretamente pelos herdeiros, nos termos dos arts. 687 e seguintes, do CPC. Desse modo, determino: na hipótese de não ter sido encerrado o inventário/arrolamento, tragam os requerentes aos autos: I) certidão de objeto e pé da ação de inventário/arrolamento e b) documento que comprove a condição de inventariante; II) na hipótese de ter sido encerrado o inventário, tragam os requerentes: a) cópia do formal de partilha homologado por sentença e b) requerimento de habilitação e procurações dos sucessores do de cujus. Com a juntada dos documentos supra determinada, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0656451-25.1991.403.6100 (91.0656451-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085566-43.1991.403.6100 (91.0085566-9)) - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA em face da União.

A sentença de fls. 115/118 julgou o feito extinto em razão da carência de interesse processual, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apresentada apelação pela autora, foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença e, no mérito, julgar improcedente a ação (fls. 183/193).

Noticiada a adesão da autora a programa de parcelamento, às fls. 324/324-verso foi homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A autora juntou guia referente aos honorários advocatícios em favor da União (fl. 330).

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 335.

Com o retorno dos autos à primeira instância, a União requereu a conversão em renda dos honorários depositados pela autora (fl. 347).

A autora, manifestando-se à fl. 352, requereu o levantamento do depósito efetuado nos autos da medida cautelar n. 0085566-43.1991.403.6100.

Fl. 352: O requerimento será apreciado nos autos da medida cautelar.

Fl. 347: Deiro o pedido para conversão em renda da quantia depositada referente aos honorários advocatícios devidos à União.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União do depósito de fl. 330, devidamente atualizado, sob o código 2864, devendo constar da conversão o número da presente ação (0656451-25.1991.403.6100).

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

Na ausência de demais requerimentos, dê-se nova vista à União, para ciência da conversão em renda, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, desansem-se os presentes autos da medida cautelar n. 0085566-43.1991.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0020004-09.1999.403.6100 (1999.61.00.020004-6) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A parte impetrante inter pôs o Agravo de Instrumento n. 0014394-31.2016.4.03.0000 contra a decisão de fls. 672/675-verso, que indeferiu o pedido de levantamento e determinou a conversão em renda da União da integralidade dos depósitos.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 714/718).

Considerando que o cumprimento da decisão pode ser irreversível e, em caso de provimento do recurso, causar transtornos de ordem processual, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de conclusão do julgamento do Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, junte-se aos autos extrato processual do recurso (processo n. 0014394-31.2016.4.03.0000).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026785-08.2003.403.6100 (2003.61.00.026785-7) - ACO VILLARES S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se cumprimento às determinações de fls. 457 e 498.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em pagamento definitivo da União do depósito efetuado pela impetrante (fl. 240). Instrua-se a solicitação com cópia da guia de depósito.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se a impetrante, salientando que as alegações sobre eventual inclusão do débito em programa de parcelamento já foram analisadas inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 487/497), de modo que a matéria se encontra preclusa.

Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo SEBRAE (fls. 386/387), intime-se a impetrante para ciência, devolvendo-lhe o prazo para apelação.

Oportunamente, dê-se ciência à União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9) - CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

1) Fls. 514/515: ciência à exequente para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. 2) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014178-12.1993.403.6100 (93.0014178-3) - LEDA LEAL FERREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARIO PINTO DE CASTRO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LEDA LEAL FERREIRA

1) Providência a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 270/274, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. 3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032947-68.1993.403.6100 (93.0032947-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031069-11.1993.403.6100 (93.0031069-0)) - VALMIR DA SILVA(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP(SP070859 - CARLOS NARCÝ DA SILVA MELLO E SP087454 - HELOISA ROSA FERNANDES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VALMIR DA SILVA X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP
1) Fls. 378/385: tempestivamente interposta, recebo a presente impugnação com suspensão da execução. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, os números do CPF e do RG do seu procurador para a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito. 2) Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 385 em favor da parte autora, intimando-se posteriormente seu patrono para que retire o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese do parágrafo acima, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3) Em caso de discordância da parte autora, determine a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos procedam-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. 4) Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002222-24.1996.403.6100 (96.0022202-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-31.1996.403.6100 (96.0004845-2)) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Expresso Brasileiro Viacao LTDA em face da União, por meio da qual a autora pretendeu afastar a cobrança de imposto de renda sobre lucro inflacionário gerado pela correção monetária introduzida pela Lei n. 8.200/91.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 68/78), condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em segunda instância, houve julgamento dos recursos de apelação e de embargos infringentes, tendo a r. decisão de fls. 375/379 dado provimento aos embargos infringentes da União para negar provimento à apelação e manter a sentença de improcedência, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 381.

Às fls. 382/383 a autora informou sua adesão a programa de parcelamento, formulando pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Remetidos os autos a este Juízo de primeiro grau, a União requereu a intimação da autora para que efetuassem o pagamento da verba honorária (fl. 404).

A autora apresentou impugnação às fls. 409/415.

É a síntese do necessário.

A autora, ora executada, afirma que a execução dos honorários é indevida e ilegal, na medida em que contraria o disposto na norma regulamentadora do programa de parcelamento ao qual aderiu (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014), bem como o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 13.043/14.

Não assiste razão à parte executada.

O pedido para homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação foi formulado na petição de fls. 382/383, protocolada em 29.09.2014.

Por sua vez, o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 375/379 ocorreu em 08.09.2014 e foi certificado em 11.09.2014. Conclui-se, portanto, que o pedido de homologação de renúncia foi formulado após o trânsito em julgado de decisão desfavorável à autora.

O trânsito em julgado tornou inatável e indiscutível a r. decisão de fls. 375/379, não cabendo a este Juízo, conseqüentemente, pronunciar-se sobre a homologação da renúncia, conforme salientado à fl. 401.

Diante do exposto, indefiro a impugnação de fls. 409/415 e concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento da verba honorária, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à União para que forneça o valor atualizado dos honorários com os acréscimos legais previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil e, na seqüência, venham conclusos para análise do pedido ii), formulado à fl. 418.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 0004845-31.1996.403.6100, dispensando-se os feitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005349-61.2001.403.6100 (2001.61.00.005349-6) - LUIZ GERALDO DE BARROS X MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ GERALDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). 2) Ciência aos exequentes acerca do depósito relativo à sucumbência efetuado pela Caixa Econômica Federal. 3) Outrossim, manifestem-se ainda os exequentes, requerendo o que de direito em relação ao Banco Nossa Caixa SA que foi sucedido pelo Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004969-25.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME(SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL E SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME

Fls. 123/125 - Diante do valor de pequena monta que está sendo executado, bem como considerando a baixa probabilidade de sucesso da medida requerida, tendo em vista que não houve a indicação de um bem específico, indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória para tentativa de penhora de bens da parte executada.

Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta ao exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013090-35.2013.403.6100 - SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de ver prestadas as contas relativas à conta corrente n.º 00000115-8, indicando, receitas, despesas, saldo, tudo em ordem cronológica e com documentos que justifiquem os lançamentos, desde dezembro de 2007 até a data da propositura da ação. Em fls. 34/36 foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido para determinar que a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse as contas relativas à conta corrente mencionada. Apresentados documentos às fls. 53/539 e 555/633, a autora se manifestou, aduzindo que não concordava com as contas apresentadas, por não estarem em conformidade com o artigo 917 do (antigo) CPC e requereu a realização de prova pericial (fls. 544/545 e 640). 2) Observo que as impugnações genéricas feitas pela autora não permitem vislumbrar nesse momento a necessidade de perícia. Cabe à autora impugnar a prestação de contas de modo específico, indicando os lançamentos com os quais não concorda, bem como os fundamentos dessas discordâncias. A propósito, é fato que a necessidade ou não de perícia surge justamente da existência de controvérsia incontornável entre as contas apresentadas pelo banco e as impropriedades apontadas pela autora. Assim, manifeste-se a autora de modo específico a respeito da prestação de contas apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem conclusos. 3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0639767-69.1984.403.6100 (00.0639767-0) - SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 137/139 - Concedo às autoras, ora exequentes, o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o alegado pelo executado (INSS).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025518-45.1996.403.6100 (96.0025518-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078). 2) Após, intime-se a parte executada, para querendo, no prazo de 30 (trinta dias) e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme previsto no art. 535, do Código de Processo Civil em vigor. 3) Cumpra-se.

Expediente Nº 11155

ACAO CIVIL PUBLICA

0019926-58.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. I. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia que seja reconhecida a prática pelos réus MARIA CRISTINA DE BARROS e EDUARDO DE AZEREDO COSTA de atos de improbidade administrativa, impondo-lhes as cominações previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92. Alega, em suma, que sua pretensão originou-se de investigações realizadas no âmbito do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.003875/2011-81, instaurado em razão de denúncia realizada pelo SINDSEF-SP, que apontou a utilização indevida de veículos oficiais da FUNDACENTRO. Explica que, no período de 24.08.2007 a 08.07.2011, a Ré utilizou os veículos citados sempre, ainda, com a indevida autorização do Réu, Sr. Eduardo de Azeredo Costa, Presidente da

referida entidade. Destaca que o uso dos veículos oficiais da FUNDACENTRO, pela Ré, ocorreram para fins particulares desta, sem vinculação com as finalidades institucionais daquela entidade pública. Fundamenta, assim, que houve dano ao erário pela utilização dos veículos automotores oficiais e gastos com seu combustível, bem como violação a princípios da administração pública. O feito teve regular prosseguimento e foi encerrada a instrução processual (fl. 1162). As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, o que foi feito pelo MPF às fls. 1164/1169 e pelo réu Eduardo Azeredo Costa às fls. 1201/1219. A corré Maria Cristina de Barros juntou parecer emitido no bojo de PAD nº 00414.000413/2013-55 em que se opina pelo arquivamento do processo em relação a ela, tendo em vista a ocorrência de prescrição (fls. 1172/1196). 2. Ciência ao MPF e ao corréu Eduardo de fls. 1172/1196. 3. Após, tomem conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0026543-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026543-7) - JOSE AMBROSIO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

1) Fls. 710/717: manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após tomem conclusos. 2) Intimem-se e cumpram-se

MONITORIA

0004403-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL GOMES TRINDADE X FLAVIA HELENA FRANCO

Considerando o decurso de prazo superior ao solicitado em petição de fl. 94, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026193-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026193-0) - GERALDO QUEIROZ RODRIGUES X MARIA MARTA JANETE BESERRA RODRIGUES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 719 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004941-84.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-67.2012.403.6100 ()) - EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2) Desapensem-se destes os autos da execução para prosseguimento. 3) Intimem-se e cumpram-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-69.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-42.2013.403.6100 ()) - LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO - ESPOLIO X IVETE CARON FELIPPE DO PRADO(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). 2) Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). 3) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014332-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019316-61.2010.403.6100 ()) - GUTEMBERG FAGUNDES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023617-41.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020401-72.2016.403.6100 ()) - OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME X CARLOS HADID PINTO X MOYSES HADID PINTO(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Recebo a petição de fls. 117/120 como aditamento à petição inicial. 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. 3) Dê-se vista à embargada para impugnação. 4) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5) Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 100.870,91. 6) Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022115-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA X CARLA ALEXANDRA DIAS

Considerando a citação das executadas por hora certa, conforme certidão de fl. 189, e a posterior manifestação da Defensoria Pública da União requerendo o regular andamento dos autos (fl. 195), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005791-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO PEREZ LOPEZ(SP230410 - SABRINA PEREZ GOES)

Manifeste-se a exequente acerca de petição de fl. 32, na qual o executado apresenta proposta de quitação do débito total em dez parcelas.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009517-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X MARIA ANTONIA DIAS DE FRANCA DA SILVA X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

Considerando que os executados já foram citados e não opuseram embargos à execução, conforme certificado em fl. 109, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013917-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY

Considerando que os executados já foram citados e não opuseram embargos à execução, conforme certidão de fl. 78, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007696-13.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-58.2012.403.6100 ()) - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES)

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a decisão de fls. 12/13 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado (fls. 41/42). 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006947-70.1989.403.6100 (89.0006947-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. M.P.F.) X ORLANDO ESTEVES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO ESTEVES

1. Fl. 288: nos termos do artigo 510 do CPC, intimem-se as partes para que apresentem pareceres ou documentos elucidativos que possam subsidiar o arbitramento judicial do valor da indenização devida, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tomem conclusos. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670007-94.1991.403.6100 (91.0670007-1) - COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKÖHL) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP004433 - DUILIO VICENTINI E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL(RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKÖHL ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se as demais autoras (Dubar Industria e Comercio de Bebidas Ltda, Industria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A. e Progress - Propaganda, Promoções e Com/ Ltda) foram incorporadas pela AMBEV S.A., visto que os cálculos se referem a todas as autoras, e a coautora IND DE PROD ALIMENT SUCOSE ARMOAS NATURAIS S A IPASA foi incorporada pela primeira autora, conforme fl. 247.

No mesmo prazo, esclareçam os patronos a reserva de honorários fixada no subestabelecimento sem reservas de fl. 820, segundo parágrafo, e em nome de qual escritório deverá ser expedido o requerimento dos honorários de sucumbência.

Cumprida a determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar AMBEV S.A. (07.526.557.0001-00), incorporadora de Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (60.522.000.0001-83).

O valor calculado para Ind de Prod aliment sucose aromas naturais S A Ipassa será requisitado para a primeira autora por conta da incorporação informada (fl. 247).

Após, expeçam-se os ofícios precatórios.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014003-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 9032531: Trata-se de pedido para certificação de trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial.

Defiro.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015170-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARA CORREA DE FREITAS - SP207964

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de "ação cautelar incidental" postulada por Rita de Cassia Paiva de Sá Goiabeira, por meio do qual a requerente pretende afastar a aplicação da penalidade de suspensão de seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, possibilitando-lhe o exercício da advocacia.

Intime-se a requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça a natureza do pedido e o procedimento adotado, pois apesar da denominação da ação ser adjetivada como "incidental" no pleito, mais de uma vez, remete-se ao caráter antecedente da demanda, inclusive com pedido de prazo para aditamento. Se há um aditamento em vista, diga então qual seria o pedido principal.

2. Justifique a adequação da via eleita, arrazoando acerca do motivo que enseja a propositura de ação autônoma, ao invés de embargos à execução, exceção de pré-executividade, ação ordinária com pedido de tutela antecipada ou outra via.

3. Justifique a aparente incompatibilidade do procedimento escolhido (tutela cautelar antecedente) com a situação fática, tendo em vista que já há ação em curso para cobrança da dívida e que, embora um dos fundamentos do pedido seja a inconstitucionalidade da sanção aplicada, de acordo com o relato da petição inicial a requerente pretende discutir o débito, alegando, inclusive, a ocorrência de prescrição.

4. Esclareça se cumpriu o acordo firmado com a OAB e comprove nos autos o pagamento das parcelas.

5. Junte aos autos cópia integral do processo n. 0017739-09.2014.403.6100, especificando a relação entre os dois feitos, devendo ainda esclarecer a não propositura de embargos à execução, meio típico de defesa da parte executada diante de ações de execução de título extrajudicial.

6. Atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido.

7. Recolha custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013368-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o teor do documento de id 9014941, tendo em vista a indicação de que o leilão do imóvel ocorre em razão de dívida de condomínio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010546-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INOVADORA 2ª SERVIÇOS S.A.** e filiais em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipatória para que suspenda, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate, bem como a declaração do direito à compensação dos pagamentos indevidos realizados.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem **(i)** que lhes seja assegurado o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situação em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente), a título de férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, declarando a ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009 e abstendo-se a Ré de exigir da requerente contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, ou de qualquer natureza que não corresponda à remuneração que retribuam aos serviços prestados; e **(ii)** a declaração do direito de efetuarem a compensação ou a restituição contábil independentemente de autorização ou processo administrativo, podendo para tanto declararem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos (e eventualmente no curso da demanda) apurados com base nos seus recolhimentos ou valores cobrados indevidamente, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.08.1999, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo requerido quando da cobrança de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (alterado pela Lei nº 9.129/1995), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005); e **(iii)** que a Ré se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Alegam, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2528515, intimando a parte autora para regularizar sua representação processual e retificar o valor atribuído à causa, além de trazer aos autos cópia legível do documento de ID nº 2459376.

Pela petição de ID nº 3127205, a parte autora requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a juntada de documentos e a concessão do prazo adicional de dez dias para comprovação do recolhimento das custas complementares.

Sobreveio a decisão de ID nº 4670790, acolhendo a petição de ID nº 4670790 como emenda à inicial e concedendo à parte autora o prazo improrrogável de quinze dias para regularização da representação processual e o recolhimento das custas.

Em resposta, a parte autora requereu a retificação do polo ativo, com a exclusão de suas filiais, comprovando, ainda, o recolhimento das custas complementares (ID nº 5135994).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a petição de ID nº 5135987 como emenda à inicial, deferindo a retificação do polo ativo.

Para concessão de tutela antecipatória, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência também tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão — que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDecl no REsp 1.322.945/DF, Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 30.06.2016).

AGRAVO INTERNO (ART. 1021, CPC/15). JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. I – (...) III - Verifica-se sobre a questão, que apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. IV - Acrescente-se, que mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas do STJ proferiram julgamentos reconhecendo o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia, destarte, retornando ao entendimento anterior, no sentido em que reconhecia que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Precedentes. V - Acrescente-se, ainda, que a questão foi totalmente dirimida nos EDecl no EDecl no REsp 1322945, julgado em 04/08/2015, transitado em julgado em 19/09/2016, onde os ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria acolheram os embargos de declaração (da Empresa e da União), nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VI - Agravo interno desprovido. (TRF-3. APELREEX 00220386320134036100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF: 05.09.2017).

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba), ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Em relação ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não é cabível a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Ressalto que tanto a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, parágrafo 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: GASPÁR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
RÉU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO PAN S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588
Advogados do(a) RÉU: VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARILENE CAMARDA VASQUES** em face de **BANCO CETELEM, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, BANCO PANAMERICANO S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO BMG S.A. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, fundamentada em contratos de empréstimos consignados alegadamente fraudados, objetivando, a título de tutela de urgência, a suspensão dos descontos futuros sobre os benefícios previdenciários recebidos a título de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Narra a Autora ser aposentada por invalidez e pensionista por morte de seu ex-cônjuge, recebendo os proventos por intermédio do Banco Itaú.

Relata que, após a realização de empréstimo consignado junto ao extinto Banco Real (hoje, Banco Santander), começou a receber ligações e boletos de cobranças de débitos em seus benefícios, acerca de empréstimos financeiros consignados, que, todavia, jamais teria contratado.

Em sua inicial, lista cinquenta e três contratos que teriam sido veiculados com os bancos réus, que, juntos, totalizam a quantia de R\$ 504.194,00 (quinhentos e quatro mil, cento e noventa e quatro reais).

Informa que ajuizou perante o Meritíssimo Juízo da 26ª Vara Federal Cível a ação de procedimento comum de autos nº 5005993-54.2017.4.03.6100, tendo por objeto a discussão de outros contratos alegadamente fraudulentos (referentes ao Banco Bradesco S/A), no bojo do qual teria sido constatado, por meio de perícia, a falsificação de sua assinatura.

Pleiteia a suspensão dos descontos descritos em sua inicial, inclusive em caráter de tutela de urgência, tendo-se em vista a natureza alimentar dos benefícios alegadamente prejudicados, e, em caráter definitivo, a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 504.194,00 (quinhentos e quatro mil, cento e noventa e quatro reais) a título de danos materiais e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais.

Requer o reconhecimento da relação consumerista.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela tramitação prioritária do feito, em razão de sua faixa etária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 804.194,00 (oitocentos e quatro mil, cento e noventa e quatro reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4346913, (i) concedendo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça e da tramitação prioritária do feito; (ii) reconhecendo a existência de relação consumerista; (iii) postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada à oitiva prévia dos bancos réus; (iv) determinando a apresentação de todos os documentos referente aos contratos impugnados, sob pena de preclusão e (v) intimando a Autora para emendar a petição inicial, informando se almeja a anulação dos contratos impugnados.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 4667924, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 4346913 para imediata apreciação do pedido de tutela antecipada, na medida em que novos contratos estariam sendo firmados em seu nome mesmo após a distribuição da demanda, bem como requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 804.194,00 (oitocentos e quatro mil, cento e noventa e quatro reais).

Ainda, pela petição de ID nº 4668121, a Autora requereu a emenda da inicial para constar dos pedidos a declaração de nulidade absoluta dos contratos questionados.

Ato contínuo, foi juntado aos autos a veneranda decisão monocrática de ID nº 5029018, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004264-23.2018.4.03.6100, interposto em face da decisão de ID nº 4346913, indeferindo a antecipação dos efeitos recursais.

Pela petição de ID nº 5302311, o réu **BANCO PAN S.A.** requereu a juntada de procuração e documentos.

O réu **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL** apresentou a contestação de ID nº 5338707, sustentando que as parcelas descontadas dos empréstimos são legítimas, porque contratados conscientemente e voluntariamente pela Autora; **(ii)** a impossibilidade de o contrato ter sido emitido mediante fraude; **(iii)** a adoção de todas as medidas possíveis para evitar eventual fraude; **(iv)** que mediante a apresentação de documentos originais, conferência junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito e do CPF da Autora junto à Receita Federal, não poderia negar a liberação do empréstimo; **(v)** que os documentos apresentados não poderiam ser contestados, pois não apresentavam indícios de falsificação; **(vi)** a ausência dos pressupostos do instituto da responsabilidade civil, tomando sem fundamento o pedido de reparação material ou moral; **(vii)** que a postura da Autora implica em quebra da boa-fé contratual; **(viii)** o pedido excessivo de condenação por danos morais; **(ix)** a inexistência de defeito na prestação de serviço; e **(x)** a inaplicabilidade do instituto do ônus da prova.

Em caso de declaração de nulidade dos contratos, requer a condenação da Autora na devolução dos valores repassados em seu favor, descontando-se as parcelas efetivamente debitadas no benefício da Autora de forma simples, em sede reconvenção.

O réu **BANCO CETELEM S/A**, por sua vez, apresentou a contestação de ID nº 5353511, aduzindo **(i)** que a Autora de fato contratou os empréstimos consignados de números 26.308829/14310 (em 12.12.2014) e 51.496833/15310 (em 15.12.2015), sendo que, em cumprimento ao respectivo contrato, liberou na conta da Autora os respectivos valores, tendo havido a aceitação de todos os termos contratuais; **(ii)** tratar-se de situação de vício aparente, eis que a Autora recebe mensalmente seu demonstrativo de pagamento com a descrição de todos os créditos e débitos ocorridos; **(iii)** que a Autora jamais devolveu os valores dos quais se beneficiou, implicando em locupletamento; **(iv)** que a Autora não comprovou de forma clara as suas alegações, notadamente em relação ao abalo moral ilícito, ausente o nexo de causalidade; **(v)** a inaplicabilidade do instituto da inversão do ônus da prova; e **(vi)** a inexistência de prova acerca de condutas de má-fé, dolo ou málicia, a ensejar o indeferimento do pedido de repetição de indébito.

Também, no caso de procedência da demanda, pugna pela condenação da Autora à devolução dos valores efetivamente creditados em sua conta-corrente e dos quais efetivamente se beneficiou, com a expedição de ofício ao Banco Comercial onde foi realizado o TED para apuração da quantia.

O réu **BANCO PAN S/A** apresentou a contestação de ID nº 5479402, sustentando **(i)** em caráter preliminar, que o valor arbitrado à causa seria incompatível com os limites econômicos da lide; e, quanto ao mérito, **(ii)** a inexistência dos pressupostos processuais para a tutela de urgência; **(iii)** a inexistência de defeito com relação aos serviços prestados, tendo agido com a máxima diligência e cumprido rigorosamente com as providências impostas pelo BACEN pra esse tipo de operação; **(iv)** a efetiva assinatura de empréstimo consignado referente ao contrato 306035714-6 (portabilidade); do refinanciamento de número 306271856-8; do contrato de número 308843088-3; do contrato de nº 314412927-1; e do contrato 314412927-1; **(v)** que a Autora não menciona qualquer número de protocolo de atendimento para comprovar que tentou a solução administrativa do caso; **(vi)** a impossibilidade de declaração de nulidade dos contratos, em virtude da inexistência de ato ilícito praticado pelo Réu; **(vii)** o decurso de quase três anos de formalização do primeiro contrato, tendo a Autora potencializado, deliberadamente, os alegados prejuízos, por não ter comunicado o fato muito antes; **(viii)** o descabimento da repetição de indébito, por inexistência de comprovação de ato ilícito; **(ix)** a inexistência de danos morais; **(x)** a impossibilidade de comprovação dos danos morais; **(xi)** a inaplicação do instituto da inversão do ônus da prova; e **(xii)** a necessidade de fixação dos honorários advocatícios no patamar mínimo, na hipótese de condenação dos réus.

O réu **BANCO BMG S.A.** apresentou a contestação de ID nº 5765618, aduzindo **(i)** ter celebrado com a Autora os contratos referentes aos cartões BMG de números 5259051288918111 e 5259070992160118, dentro das regras de boa-fé e capacidade das partes, não havendo que se falar em nulidade ou modificação dos mesmos; **(ii)** que a Autora fez uso frequente dos cartões contratados, realizando saques e requisitando valores desde 26.08.2015, sendo que as compras creditadas foram realizadas com a utilização do cartão e de senha pessoal; **(iii)** que inexistiu previsão para o término das cobranças, pois, diferentemente do empréstimo, não é cobrado em parcelas fixas, tendo em vista que depende de lançamentos e pagamentos; **(iv)** que não há erro nos valores cobrados; **(v)** a inexistência de dano moral, ante a não comprovação dos requisitos para a reparação civil; **(vi)** a impossibilidade de restituição dos valores impugnados em dobro, por ausência de má-fé; **(vii)** a existência de data de corte para inclusão e exclusão dos valores; **(viii)** que na hipótese de condenação da Autora na presente demanda, deverá ser observada a necessidade de compensação dos créditos; e **(ix)** a impossibilidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.

O réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, citado, apresentou a contestação de ID nº 7124678, sustentou **(i)** preliminarmente, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que os empréstimos contratados não superam a margem consignável, sendo que, caso queira a Autora comprovar que referido limite foi extrapolado, caberia a denúncia da lide à DATAPREV; **(ii)** sua ilegitimidade passiva quanto aos empréstimos consignados, visto inexistir registro de que a Autora tenha solicitado o cancelamento dos descontos junto à autarquia; **(iii)** que se trata de descontos antigos, datando do ano de 2013, sem que tenham sido tomadas quaisquer medidas pela segurada; e, quanto ao mérito, **(iv)** a inexistência de provas de que os empréstimos consignados não tenham sido, de fato, firmados por ela; **(v)** que só passa a ter conhecimento da operação efetuada após o envio das informações financeiras para a DATAPREV, empresa de tecnologia vinculada ao Ministério da Previdência Social, não ficando com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário; **(vi)** a ausência de nexo causal entre a conduta do INSS e o evento danoso, a afastar a aplicação da regra do artigo 37, §6º da Constituição Federal; **(vii)** que não teve qualquer participação nas ações que resultaram nos danos materiais e morais que a Autora alega ter sofrido; e **(viii)** o valor excessivo requerido pela Autora a título de danos morais e materiais.

Por fim, o réu **BANCO SAFRA S/A**, em sua contestação de ID nº 8235473, alega **(i)** ter firmado com a Autora a cédula de crédito bancário nº 2140674, de maneira legítima, implicando na legalidade dos descontos consignados, que já contabilizam dezenove prestações; **(ii)** que os vínculos jurídicos foram levados a termo por intermédio de documentos oficiais apresentados pela própria interessada, nos quais se pode verificar que as firmas apostas correspondem exatamente àquelas constantes do documento de identidade da Autora, que, por sua vez, nada informa acerca de eventual perda dos documentos pessoais, roubo ou furto; **(iii)** que a Autora pretende apropriar-se dos recursos liberados pelo banco-réu, visando, assim, o enriquecimento sem causa; **(iv)** que diante da legalidade do ato perpetrado, cai por terra a pretensão de indenização por danos morais, ausentes, ainda, os elementos que ensejam a responsabilidade civil; **(v)** a ausência de nexo de causalidade, bem como de prova do alegado procedimento ilícito; **(vi)** a falta de comprovação dos danos morais alegados; **(vii)** o pedido excessivo de indenização; e **(viii)** a impertinência da repetição de indébito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 4667924 e 4668121 como emendas à petição inicial.

Acerca dos pedidos mais recentes, registro inexistir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Passo, nesses limites, à análise do pedido de tutela de urgência, especificamente à aferição dos requisitos processuais para a sua concessão, previstos nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão em sede de cognição sumária é a possibilidade de suspensão dos descontos futuros das prestações previstas nos contratos impugnados em relação aos benefícios previdenciários da Autora, quais sejam, a pensão por morte nº 088.263.496-8 e a aposentadoria por invalidez nº 130.739.231-5, sob pena de multa diária.

Os documentos juntados aos autos pelas partes não são suficientes para comprovação dos fatos narrados pela Autora.

Algumas particularidades sobre o caso merecem destaque.

De prêmio, como já consignado na decisão de ID nº 43446913, causa espécie o fato de que alguns contratos impugnados impliquem em descontos sobre seus proventos desde o ano de 2013, e em valores expressivos.

Em segundo lugar, apesar de alegar sentido que compareceu à sede do réu INSS solicitando o bloqueio definitivo de seus benefícios para evitar novas fraudes (ID nº 4327984 – pág. 47), a Autora não faz qualquer prova nesse sentido, sendo o fato peremptoriamente negado pelo réu em sua contestação de ID nº 7124678 (pág. 07).

E em terceiro, a análise cronológica dos empréstimos permite identificar uma lógica razoável em relação aos descontos, o que destoia da prática costumeiramente observada nas fraudes da espécie, não se verificando, por exemplo, o esgotamento dos recursos financeiros da Autora.

Todos estes fatos, já constatados por ocasião da distribuição da demanda, militavam em desfavor da pretensão autoral de antecipação da tutela de urgência naquela ocasião.

Verificada a criticidade da situação, todavia, foi-lhe deferida a prerrogativa da inversão do ônus probatório, a fim de que os réus apresentassem nos autos provas da existência dos contratos impugnados.

E com as contestações de IDs números 5338707, 5353511, 5479402, 5765618, 7124678 e 8235473, foram trazidas aos autos provas que não se limitavam à existência dos contratos, mas que também diziam respeito ao efetivo depósito dos créditos contratados nas contas movimentadas pela Autora.

A verossimilhança das alegações resta, portanto, prejudicada, sendo desaconselhável, nesta fase processual, a suspensão de qualquer parcela originária dos contratos impugnados. Assim também entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao presente, como

CONSUMIDOR. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. CONTESTAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS. INCABÍVEL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré quanto aos danos materiais e morais que o autor entende ter sofrido em decorrência de operações bancárias por ele não reconhecidas.

2. O autor alega ter constatado, em julho de 2014, que diversas operações tinham sido realizadas em sua conta bancária sem o seu conhecimento. Ainda que se possa admitir ser razoável que o autor não tenha constatado desde logo estas operações, porque o saldo negativo foi pequeno, a sua tese perde força quando se considera que daí decorreram os descontos das prestações mensais relativas ao contrato de empréstimo, em quantia expressiva se comparada, por exemplo, com o saldo bancário da parte na data do primeiro débito.

3. Os fatos em nada se assemelham às práticas usuais de fraude bancária, já que as transações foram entremeadas por outras, não questionadas pela parte, e não tenderam a esgotar os recursos existentes na conta do autor.

4. Sequer é possível a inversão do ônus da prova em favor do recorrente neste caso porque tal medida não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Inafastável, portanto, a conclusão de que o autor não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, devendo ser mantida a sentença.

6. Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

7. Apelação não provida.

(TRF-3, apelação cível nº 0007799-71.2015.4.03.6104-SP, Décima Primeira Turma, j. 24.04.2018, DJ 08.50.2018) (grifos nossos).

Observe ainda que a prova pericial produzida nos autos de nº 5005993-54.2017.4.03.6100 (ID nº 4328015) diz respeito a contratos distintos daqueles impugnados na presente demanda.

A natureza da demanda implica na necessidade de aferição individual de cada contrato impugnado pela Autora. Eventual reconhecimento de fraude neste ou naquele instrumento não poderá conduzir à conclusão de que todos os demais são frutos da mesma prática ilícita. E não se olvida, aliás, que mesmo naqueles autos, foram reconhecidas como verdadeiras as firmas consignadas pela Autora em treze contratos impugnados (ID nº 4328015 - pág. 05).

É questionável que os contratos impugnados nesta demanda deverão passar, igualmente, por perícia grafotécnica; como também que referida prova não se afigura cabal para a decisão dos pontos controvertidos, posto que a veracidade dos fatos deverá ser extraída de interpretação conjugada do conjunto probatório constituído nos autos.

Certo, portanto, que não é possível reconhecer, nesta sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulada pela Autora.

As preliminares suscitadas pelas rés serão apreciadas por ocasião do saneamento do processo, após a necessária oitiva da Autora.

Intime-se a Autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, notadamente sobre alegações relativas a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se, ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos, justificando-se sua pertinência.

Tendo-se em vista a formulação de pedidos reconventionais pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL** (ID nº 5338707) e pelo **BANCO CETELEM S/A** (ID nº 5353511), ainda que em caráter subsidiário, intimem-se os réus para que atribuam valor à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, intime-se a Autora sobre os pedidos, facultando-lhe manifestação, nos termos do artigo 343, § 1º do CPC, no prazo de quinze dias. Do contrário, tomem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se a presente decisão à Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo-se em vista os possíveis efeitos sobre o julgamento do Agravo de Instrumento de autos nº 5004264-23.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 DE JUNHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015264-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, determino à impetrante retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que pretende alcançar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do art.391-CPC, apresente o comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Por fim, tendo em vista a possível ocorrência de prevenção relativa ao processo 5012819-62.2018.4.03.6100, deverá a Impetrante distinguir os pedidos e as causas de pedir dos respectivos feitos, trazendo cópia integral daqueles autos.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001269-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JAILSON AVELINO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal informando que realizou acordo extrajudicial com os executados, o qual foi devidamente cumprido e a dívida integralmente quitada (fls. 78), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à liberação da penhora do veículo (Renavam 00373921748), constante às fls. 68/76. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0014773-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARWIN JARUSSI

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARWIN JARUSSI, requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do 2º do art. 701 do CPC, no valor de R\$ 114.177,98 (cento e quatorze mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos). Às fls. 53 certificou-se o falecimento do réu, em 08.04.2015. Intimada a se manifestar (fls. 60), a autora apenas requereu a juntada de pesquisas, as quais estão ilegíveis (fls. 62/76). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução extrajudicial foi ajuizada em 08.07.2016 e a certidão juntada nestes autos atesta o falecimento do réu na data de 08.04.2015. Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 485, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.ª J.ª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso). É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do de cujus, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC). Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, no tocante a DARWIN JARUSSI, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

MONITORIA

0015067-57.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSE PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Intimada pessoalmente a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 125, 128 e 143), a autora deixou-se inerte, ao não promover a diligência que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dessa forma, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0020954-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PATRIOTA SALLES RIBEIRO

Vistos.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 37, na forma do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da parte adversa, pois, apesar de expedido o mandado de citação (fls. 33), não retornou cumprido. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0762521-42.1986.403.6100 (00.0762521-9) - ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUSSEX TEXTIL LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 616/620 e os extratos de pagamento de precatório - PRC às fls. 622 e 624/627, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.0009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fls. 273) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017566-19.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 406/408), alegando a ocorrência de omissões constantes da sentença de fls. 397/404, bem como, embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 413/414), alegando obscuridade e omissão na sentença ora embargada. Em seus embargos (fls. 406/408), o autor requer que (a) conste de forma expressa que a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais se dará sem a redução de vencimentos/remuneração; (b) seja confirmada a tutela de urgência provisória anteriormente concedida; e (c) se esclareça sobre quais verbas serão projetadas os reflexos das condenações aos pagamentos de gratificação de raios-x e horas extraordinárias.Nos embargos de declaração de fls. 413/414, a parte ré requer que a sentença seja complementada para que conste a forma que o autor executará sua jornada semanal reduzida de 24 horas, respeitada a necessidade de serviço da Administração Pública.Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar os Embargos para manifestação.Em resposta, sobrevieram contrarrazões de fls. 411/412, por meio das quais a ré pugnou pela rejeição dos embargos interpostos pelo autor, esclarecendo que a sentença está clara, bem como que as gratificações reconhecidas judicialmente deverão incidir sobre o vencimento base, não abrangendo outras verbas salariais.O autor, ao manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 416/417), esclarece que a forma de cumprimento da jornada de trabalho cabe ao empregador ou ente público. Assim, os embargos têm caráter aparentemente protelatório e devem ser rejeitados.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. A sentença embargada foi clara para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação de raios - X de forma cumulada com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade, bem como para condenar a ré a proceder à redução da carga horária semanal do autor para 24 (vinte e quatro) horas semanais, respeitado o limite máximo de duas horas extras por dia. Demais aspectos sobre os vencimentos, verbas e formas de cumprimento da jornada de trabalho, não cabe ao Judiciário estabelecer, mas sim ao empregador/ente público, com estrita observância à lei.Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que as Embargantes pretendiam que tivesse sido reconhecido.Com efeito, não pode esta Julgador anuir com as razões das Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é de fato nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019564-22.2013.403.6100 - JOSE VITOR CHAGAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de ação procedimento comum, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, até oportuna prolação de sentença. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice a partir de janeiro de 1999.Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 37/37^v, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 43-65, replicada pela parte autora às fls. 92-99.A parte autora requereu a realização de prova pericial à fl. 114. Sobreveio a decisão de fl. 117, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991.Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Resp. 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenar a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC.Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Vistos.Trata-se de ação procedimento comum, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, até oportuna prolação de sentença. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice a partir de janeiro de 1999.Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 37/37^v, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 43-65, replicada pela parte autora às fls. 92-99.A parte autora requereu a realização de prova pericial à fl. 114. Sobreveio a decisão de fl. 117, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS

QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021833-34.2013.403.6100 - MAURICIO CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a fixação do IPCA-E como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde jan/1999, bem como a manifestação do Juízo (i) a respeito da exigência de correção monetária do art. 2º da Lei nº 8.036/1990 como garantia de atualização monetária aos depósitos das contas vinculadas do FGTS e (ii) sobre os fundamentos constitucionais que a utilização da TR como índice poderia desobedecer. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fls. 124-124v, indeferindo o pedido de tutela antecipada, intimando o Autor à regularização da petição inicial, o que foi cumprido à fl. 126.A.R. citada, ofereceu a contestação de fls. 130-143v, replicada pelo Autor às fls. 154-173. Após a especificação das provas do Autor (fl. 174), foi deferida a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021854-10.2013.403.6100 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice a partir de janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 55, intimando a parte autora a regularizar a petição inicial, com a atribuição de valor compatível com o benefício econômico almejado, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Às fls. 56-57, a parte autora sustentou a adequação do valor originalmente atribuído à causa. Sobreveio a decisão de fl. 58, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 56-57 como aditamento à petição inicial, e, acolhendo as razões expandidas, revogo a decisão de fl. 55 no que concerne à necessidade de retificação do valor da causa. Defiro, ainda, à parte autora, os benefícios da gratuidade da Justiça. Ademais, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n.

20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022080-15.2013.403.6100 - PEDRO ANDRE DE LIMA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 56-65v, replicada pela parte autora às fls. 74-90. Sobreveio, então, a decisão de fl. 91, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022147-77.2013.403.6100 - HILZE DE ALMEIDA CARVALHO FERNANDES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos das leis números 8.660/1993 e 8.036/1990 que previam a aplicação da TR no FGTS; (ii) a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas, em substituição à TR e (iii) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 47, intimando a parte autora para regularização da petição inicial, o que foi atendido às fls. 48-51. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 74-85, replicada pela parte autora às fls. 100-112. Sobreveio, então, a decisão de fl. 115, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador

estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Prejudicada, ademais, a discussão acerca da constitucionalidade dos artigos 1º Lei nº 8.660/1993 e 22, 1º da Lei nº 8.036/1990. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022336-55.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA MITSUKO NAKAGAWA GUIMARAES (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA como índices para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 103, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. A parte ré, citada, apresentou a contestação de fls. 107-132, replicada pela parte autora às fls. 153-163. Sobreveio, então, a decisão de fl. 166, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022332-98.2013.403.6100 - JESSE DE LEMOS VASCONCELOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, até oportunidade prolação de sentença. Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice a partir de jan/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 47, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação da parte ré. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 54-77. Sobreveio, então, a decisão de fl. 93, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Deiro à parte autora, os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Ademais, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-53.2014.403.6100 - EMERSON DOMINGOS MARQUES X ELAINE CRISTINA MENDES MARQUES X EDSON BEZERRA DE LIMA X EDILENE BEZERRA DE LIMA X ANDERSON DOS SANTOS ALVES X DANIEL FLORENCIO DA COSTA X FRANCISMARA APARECIDA SANT ANA(SP227184 - PAULINE MORENA MINETTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 223, determinando a intimação da parte autora para regularizar sua petição inicial, o que foi atendido à fl. 224. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 229-252. Sobreveio, então, a decisão de fl. 271, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a tramitação prioritária do feito. Anotem-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-04.2014.403.6100 - VALDIR PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 51, deferindo a tramitação prioritária do feito em favor da parte autora e determinando a citação da parte ré. Citada, a parte ré ofereceu a contestação de fls. 55-66, replicada pela parte autora às fls. 78-84. Sobreveio, então, a decisão de fl. 85, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-96.2014.403.6100 - PAULO FERNANDO CHECOLI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou de outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 49-60, replicada pela parte autora às fls. 76-85. Sobreveio, então, a decisão de fl. 86, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do

trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC-P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-26.2014.403.6100 - NELSON MONTE CASSIANO X DURVAL BATISTA X CONCEICAO DE JESUS PEREIRA NETO ANDRADE X CLEIDE GOUVEIA X LUIZ VIANNA DE SOUZA VELLOSO (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação de índice em substituição à TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o mês de janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 177, intimando a parte autora a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, o que foi atendido às fls. 178-185. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 109, concedendo a parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-88.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA CANTIDIO JUNIOR (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação da tutela, (i) a fixação do INPC ou do IPCA como índices para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR; (ii) a declaração da inconstitucionalidade dos efeitos da Resolução nº CMN 2.604, da vinculação monetária do FGTS à TR e dos artigos 13 da Lei nº 8.036/1990 e 1º e 17 da Lei nº 8.177/1991; e (iii) a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória e a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fls. 83-83vº, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 88-92vº. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 63, intimando a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, o que foi atendido às fls. 64-65. Sobreveio a decisão de fl. 106, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI

N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-83.2014.403.6100 - RUBENS APARECIDO LOURENZI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, IPCA ou algum outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 74, deferindo a gratuidade da Justiça à parte autora e determinando a citação da parte ré. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 77-86º, replicada pela parte autora às fls. 96-103. Sobreveio a decisão de fl. 104, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-67.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO ZAMAE X EMERSON ZAMONE DE OLIVEIRA X JAIR HUMBERTO ROSA X IVAN MODOLO X JOMAR NAPOLEAO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIEDO X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO X PAULO SERGIO CALEFFI X SONIA REGINA MORAIS DOS SANTOS MARGIOTTO X WENCESLAU ISHIDA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o mês de janeiro 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 172, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requereu a reconsideração da suspensão, por meio das razões de fls. 174-180, rejeitadas nos termos da decisão de fl. 181.É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Prejudicada, ademais, a discussão acerca da constitucionalidade dos dispositivos das leis nº 8.660/1993 e nº 8.036/1990. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-57.2014.403.6100 - MARIO KAWASAKI X RICARDO ARAKAKI X VALDIR BASSANETO X LUIZ HELIO MUNARI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/1991; (ii) a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice em substituição à TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o mês de janeiro de 1999; e (iii) a manifestação deste Juízo sobre a exigência de correção monetária prevista pelo artigo 2º da Lei nº 8.036/90, bem como sobre a possível inflação da utilização da TR como índice de correção monetária a princípios constitucionais. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 109, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Prejudicada, ademais, a discussão acerca da constitucionalidade dos dispositivos das leis nº 8.660/1993 e nº 8.036/1990. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-40.2014.403.6100 - ANTONIO BORGES LEAL (SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva (i) a declaração de inconstitucionalidade da expressão base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança do artigo 13 da Lei nº 8.036/1991; (ii) a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 74-83. Sobreveio, então, a decisão de fl. 90, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral

das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC. Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-07.2014.403.6100 - WALDYR DO NASCIMENTO JUNIOR (SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONCALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade, de todos os extratos a fixação do INPC ou do IPCA para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 90, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anoto-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e o ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-44.2014.403.6100 - LUISETE APARECIDA RAMALHO FERRO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice a partir de jan/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 34, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora, os benefícios da gratuidade da Justiça. Ademais, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e o ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-51.2014.403.6100 - ROBERTO TCHEPELENTYKY (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice nos anos de 1991, 1993 e 1999-2013. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 19, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anoto-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº

8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-43.2014.403.6100 - ADILSON BATISTA PAULINO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA-E como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 44, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-33.2014.403.6100 - ANTONIO MARIA NETTO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a fixação do INPC, ou subsidiariamente, do IPCA-E como índices para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde jan/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 57, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo

Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005236-53.2014.403.6100 - EDEVANDO NUNES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a fixação do INPC ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde jan/1992. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 57, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-19.2014.403.6100 - DIVARCY CESAR SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva, a título de antecipação de tutela, a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 103, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do

Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005296-26.2014.403.6100 - ANDRE SILVA DIAS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO X ELIZABETH MACHADO X JOSE FERNANDES CASTRO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde jan/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 114, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJ: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-88.2014.403.6100 - RICARDO FLORIANO SAMPAIO MOURA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-E ou do INPC como índices para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 32, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJ: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-73.2014.403.6100 - ESPEDITO BRITO SOUSA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde 1991. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 106, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº

8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-49.2014.403.6100 - RENATO ALVES MAGDALENA/SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva, a título de antecipação de tutela, a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 103, deferindo à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-38.2014.403.6100 - ADAO NETO ARAUJO/SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade, de todos os extratos a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde jan/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 74, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção

monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005725-90.2014.403.6100 - JOSE LOPES DO VALE NETO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a título de antecipação de tutela a fixação do INPC, IPCA ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 84, deferindo ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-90.2014.403.6100 - FRANCISCO MAKYAMA (BA017602 - FABIO GONSALVES BARRERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-E como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi declarada a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos

Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-36.2014.403.6100 - ROBERINO FRANCISCO SILVA DE SOUZA/SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até o trânsito em julgado da ação, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde jan/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Sobreveio, então, a decisão de fl. 39, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obrigou a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005996-02.2014.403.6100 - JORGE ANTONIO HONORATO/SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde jan/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 95, deferindo aos autores a gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obrigou a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-89.2014.403.6100 - ALFREDO BERNARDINO DA PAZ JUNIOR/SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-71.2014.403.6100 - ANDRE LUIS DA SILVA/SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva (i) a apresentação, pela ré, de todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS; (ii) a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.660/1993 e artigo 22 da Lei nº 8.036/1990; (iii) a fixação do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 48, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito

Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. Resp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.Prejudicada, ademais, a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.660/1993 e artigo 22 da Lei nº 8.036/1990.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006290-54.2014.403.6100 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde fevereiro/1991.Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 56, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. Resp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006410-97.2014.403.6100 - HENRY DOS SANTOS MONTEIRO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, IPCA ou algum outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o ano de 1999.Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 45, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-58.2014.403.6100 - PAULO FERNANDES DA COSTA (SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde jan/99. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 61, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-93.2014.403.6100 - GERSON VIANA DA ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, com manifestação do Juízo sobre a questão; e (ii) a fixação do INPC ou do IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde jan/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 61, deferindo à parte autora a gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador

estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Prejudicada, ademais, a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-28.2014.403.6100 - WILMA MARANGON X ANAIR MARANGAO X OSVALDO FLORENTINO DINIZ X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X MARCIO CARLOS DE FRANCA FERREIRA DA SILVA X EZEQUIEL PROFETA MARTINS X CARLA DO NASCIMENTO DA COSTA X RICARDO GOMES MARTINS X MARIA JOSE GOMES MARTINS X JANAINA BATISTA NUNES DOS SANTOS/SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva (i) a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 13 da Lei nº 8.036/1990 e 1º e 17 da Lei nº 8.177/1991; (ii) a fixação do INPC para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR e (iii) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 215, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Prejudicada, ademais, a discussão acerca da constitucionalidade dos dispositivos das leis nº 8.660/1993 e nº 8.036/1990. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-87.2014.403.6100 - CLAUDIO PASTOR/SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 53, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. À fl. 55, foi declarada a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-95.2014.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES JUNIOR/SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-75.2014.403.6100 - JUCELINO TAVARES DA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação procedimental comum, na qual a parte autora objetiva a fixação de outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 105, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-97.2014.403.6100 - DIVINA AUGUSTA RIBEIRO(SPO21406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a substituição da TR por qualquer índice que melhor represente a variação inflacionária para o período discutido em sua inicial, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Sobreveio, então, a decisão de fl. 39, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-94.2014.403.6100 - JOSE DE LORENZO MESSINA(SPO96782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR E SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, IPCA ou algum outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 63, intimando a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, o que foi atendido às fls. 64-65. Sobreveio a decisão de fl. 66, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrarior acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-50.2014.403.6100 - FRANCINETE PONTES ARAUJO SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva, a título de antecipação de tutela, a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, até oportuna prolação de sentença. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória e a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 39, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrarior acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-62.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade, de todos os extratos a fixação do INPC ou de qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde o ano de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 39, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu

disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025134-18.2015.403.6100 - MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum promovida por MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA (originalmente) em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de promover a restrição nominal e creditícia junto a órgãos de restrição de crédito, protesto de títulos, execução do contrato discutido ou qualquer tipo de adjudicação; bem como para que lhe seja permitido depositar em Juízo as parcelas vencidas e vincendas, nos valores considerados incontroversos. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer (i) a exclusão do contrato (parcelas já pagas e as que ainda restam em aberto) da capitalização mensal dos juros (anatocismo), da cobrança indevida de juros pela aplicação incorreta do sistema de amortização, de qualquer forma de multa que exceda o percentual de 2% e de juros moratórios acima do percentual de 1% ao mês; (ii) o ressarcimento pela cobrança irregular da comissão de permanência, (iii) que sejam declaradas nulas as cláusulas referentes aos seguros, assim como as vendas casadas ocorridas em razão do contrato ou conta-corrente; (iv) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, assim como dos que lhe foram debitados de maneira irregular; e (v) que a Ré se abstenha de promover procedimentos executórios de qualquer possível débito oriundo do contrato discutido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Recebidos os autos, foi prolatada a sentença parcial de fls. 95-97, (i) indeferindo a inicial em relação aos pedidos de cobrança de multa, juros moratórios e comissão de permanência, (ii) indeferindo o pedido de tutela antecipada e (iii) intimar o Autor para aditar a inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício econômico almejado, bem como apresentando comprovantes de renda. A ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, citada (fl. 103vº), apresentou a contestação de fls. 104-124, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos pedidos referentes à alegada venda casada, por referir-se à contratação do seguro oferecido pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SULAMÉRICA SEGUROS S/A, a quem requereu, inclusive, a denunciação da lide; e, quanto ao mérito, (i) que o Autor procedeu à abertura de conta-corrente e seguro de vida por livre e espontânea vontade, sem comprovar qualquer vício de consentimento em relação à contratação; (ii) que já havia firmado com o Autor contrato de renegociação de dívida, então decorrente da constituição em mora referente à parcela do mês de agosto de 2013, sendo que mesmo após a renegociação, o Autor teria voltado a ficar inadimplente, desta vez em relação à parcela de junho de 2015; (iii) que concede ao financiante detentor de crédito rotativo (CROT) o benefício de redução da taxa de juros; (iv) que o seguro contratado não guarda qualquer correlação com o contrato de mútuo, cuja assinatura prescindiria da aquisição de qualquer outro produto; (v) que o contrato de adesão não implica necessariamente em supressão da autonomia da vontade contratual; (vi) que a relação entre as partes é meramente contratual, não se aplicando ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor; (vii) que o saldo devedor é amortizado pelo sistema SAC, com as prestações diminuindo mensalmente; (viii) a inocorrência de anatocismo e a legalidade dos juros ajustados contratualmente; (ix) a inaplicabilidade do método do Gauss; (x) a validade da cobrança da taxa de administração; (xi) a indevida arguição de abusividade da cláusula de seguro por suposto financiamento condicionado; (xii) a inexistência de valores a serem restituídos; (xiii) a impossibilidade jurídica do pedido de depósito em juízo das prestações no valor que entende correto; (xiv) a parcialidade do laudo elaborado pelo Autor; (xv) a inaplicabilidade do instituto da inversão do ônus da prova; (xvi) a legalidade da inscrição do Autor nos cadastros de inadimplência; e (xvii) a ausência dos requisitos processuais para a concessão de tutela antecipada. O Autor, novamente intimado (fl. 142), manifestou-se às fls. 143-144, requerendo (i) a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 240.082,87 (duzentos e quarenta mil e oitenta e dois reais e sete centavos); (ii) a inclusão da empresa MASTERCARD BRASIL S/C LTDA no polo passivo dos autos, (iii) a concessão de prazo suplementar para recolhimento das custas iniciais. À fl. 145 foi proferida decisão deferindo a inclusão da empresa MASTERCARD BRASIL S/C LTDA no polo passivo e concedendo ao Autor o prazo de quinze dias para regularização da inicial. As fls. 147-157, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu a juntada de documentos comprovantes da consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu favor. As fls. 159-160, o Autor comprovou o recolhimento das custas iniciais. Citada (fl. 164), a ré MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, sob a denominação MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, apresentou a contestação de fls. 165-191, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pela alegada inexistência de relação jurídica com o Autor da demanda, a ensejar a extinção da demanda. Quanto ao mérito, aduziu (i) a impossibilidade jurídica de cumprir o pedido de deixar de incluir o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes e/ou protestar títulos; (ii) que não exerce a função de seguradora do contrato firmado pelo Autor com a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL; e (iii) a impossibilidade de repetição do alegado indébito e da inversão do ônus da prova. À fl. 229 foi determinada a intimação do Autor para apresentação de réplica, bem como das partes para especificação de provas. As fls. 230-236, o Autor apresentou réplica à contestação. As fls. 237-261, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL reiterou os argumentos de que consolidou o imóvel objeto do contrato de financiamento discutido em seu favor na data de 27.04.2016, pugnando, assim, pela extinção da demanda sem julgamento do mérito. O Autor, intimado a manifestar-se (fl. 262), apresentou a petição de fls. 264-265, sustentando a litigância de má-fé por parte da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao ter consolidado o bem em seu favor mesmo ciente da tramitação de ação revisional, bem como de ação autônoma para anulação do procedimento de consolidação, reiterando os termos da inicial e requerendo a realização de audiência de conciliação. Ato contínuo, às fls. 299-301, o Autor informou que a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL operou a alienação do imóvel para terceiros, que, em 24.05.2018, ajustaram a competente ação de inibição na posse do imóvel (autos nº 1006814-60.2018.8.26.0008, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatupé da Comarca de São Paulo), no bojo da qual foi concedida tutela antecipada para desocupação do imóvel no prazo de sessenta dias. Requereu, assim, a concessão de medida liminar em caráter incidental para suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação de inibição na posse. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça ao Autor, notadamente em razão do recolhimento das custas iniciais (fls. 159-160). Ademais, verifico não ser justificável a inclusão da ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA no polo passivo da presente demanda. Não há qualquer relação jurídica comprovadamente existente entre a ré e o Autor e que se relacione com o pedido formulado nos autos. Note-se que a ré não exerce, como alegado pelo Autor em sua petição de fls. 142-143, o papel de seguradora contratada, na medida em que o único contrato de seguro presente nos autos, salvo melhor juízo, consiste na proposta de fl. 76, feita em nome da empresa SULAMÉRICA SEGUROS, o que, aliás, é corroborado pela própria ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL em sua contestação. Dessa forma, acolho, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada às fls. 166-176 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Prosseguindo na análise do feito, verifico que às fls. 237-261 a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL informou a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato impugnado na data de 27.04.2016. Observa-se que a consolidação ocorreu como decorrência da execução do contrato impugnado, bem como que, em que pese o ajuizamento da presente demanda, não foi proferida qualquer decisão de suspensão dos efeitos contratuais. Ademais, com a manifestação de fls. 299-302, este Juízo foi cientificado sobre a alienação do imóvel a terceiros, que já providenciaram o ajuizamento de ação de inibição na posse do imóvel perante a Justiça Estadual. Cumpre destacar que a medida solicitada pelo Autor a título de medida liminar inicial jamais poderia ser deferida por este Juízo, devendo ser alvo de pedido específico nos autos da ação de inibição. De todo modo, verifico que com a consolidação do imóvel em favor da Ré, sucedida pela alienação do imóvel, prejudica de sobremodo o julgamento do mérito da demanda. Como cedejo, as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cedejo, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. Com efeito, a jurisprudence consolidou entendimento de que, sobrevida arrematação/adjudicação do imóvel, nos casos em que ação revisional for ajuizada antes do término dos procedimentos relativos à execução extrajudicial (e que os mutuários não tenham obtido provimento jurisdicional para a sua suspensão), ocorre perda superveniente do interesse processual em relação à discussão de cláusulas do contrato de financiamento. Nesse sentido CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE ATIVA DA EMGEA. PRELIMINAR AFASTADA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, I, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. (...) 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 6. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, foroso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. (...) 8. Preliminar afastada. Sentença anulada. Na forma do artigo 1.013, inciso I, do CPC, demanda julgada extinta sem resolução de mérito. Apelações prejudicadas. (TRF-3. AC 00210483820144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma. Publicação: 03.02.2017). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel, ficando prejudicadas as apelações das partes. Sucumbência pela parte autora. (TRF-3. AC 00299226620014036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. 5ª Turma. Publicação: 13.12.2016). Ressalte-se que tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis (art. 771 do CPC). Deste modo, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, constabanciado na arrematação do imóvel, não há mais interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da perda superveniente do interesse processual. Condeno os Autores ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Ainda, tendo em vista a apresentação da contestação de fls. 165-191, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, que também arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016388-30.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fls. 192/194), alegando haver na sentença omissão no que tange à aplicação do art. 85, 2º, incisos III e IV e 8º do CPC, quanto à fixação da verba honorária. Informa que a r. sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º do CPC. Entretanto, alega que após a emenda à inicial, às fls. 112/113, o valor da causa passou a ser R\$ 2.672.000,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil reais), o que implica em honorários no valor de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Alega que tal quantia não condiz com a baixa complexidade da causa, além de implicar em enriquecimento sem causa ao advogado do autor. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar o Embargado para manifestação (fls. 195). Em resposta, sobrevieram as contrarrazões de fls. 197/199, por meio das quais o embargante pugnou pela rejeição dos embargos interpostos, alegando que o 8º do art. 85, CPC não se aplica à presente causa, na medida em que a demanda não tem valor inestimável ou irrisório. Alega, ainda, o Enunciado n. 06 aprovado na 1ª Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal (A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no 8º do art. 85 do CPC), bem como o recente julgamento do Recurso Especial n. 1.731.617/SP, no Superior Tribunal de Justiça, o qual referendou o mesmo entendimento. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia-se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabeleceu na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A fixação dos honorários foi estabelecida no percentual mínimo previsto no Código de Processo Civil, justamente tomando por base o

grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo dispensados pelo advogado. O aduzido pela CEF vai de encontro à disposição expressa no artigo 85, 2º, do CPC, que estabelece a fixação dos honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Como no presente caso não há valor de condenação ou proveito econômico obtido, a fixação dos honorários se deu, acertadamente, sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta os incisos I a IV do 2º do art. 85, CPC. Ademais, não se aplica ao presente caso o 8º do art. 85, CPC, na medida em que a demanda não tem valor inestimável ou irrisório. Assim, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença proferida foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-61.2017.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN LOGISTICA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fs. 420/423), alegando a ocorrência de obscuridade constante da r. sentença de fs. 415/418, no tocante às regras de fixação dos honorários advocatícios. Alega a embargante que não se trata de caso com proveito econômico inestimável ou irrisório, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.816.187,85 (sete milhões, oitocentos e dezesseis mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e que, em consulta ao andamento do processo no site da Justiça Federal, verificou-se que houve um equívoco no valor da causa, constando R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), o que é o valor recolhido na guia das custas processuais, quando do ajuizamento da ação. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Embargada para manifestação. Em resposta, sobrevieram as contrarrazões de fs. 428/429, por meio das quais a ré pugnou pela rejeição dos embargos interpostos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. A sentença embargada foi clara ao fixar os honorários de sucumbência. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico obtido ou pretendido com o ajuizamento da presente ação; no presente caso, por se tratar de ação ajuizada exclusivamente para fins de antecipação de garantia para futura execução fiscal, não é possível a mensuração do proveito econômico obtido pela parte autora, sendo certo que este não corresponde ao valor do débito a ser exigido na ação executiva. Nesse sentido, entendo perfeitamente aplicável o disposto no 8º do art. 85, do CPC, tal qual fixado na sentença. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a Embargante pretendia que tivesse sido reconhecido. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018945-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X JULIO PATHO OZORES
Vistos. Intimada a emendar a petição inicial, a embargante queudou-se inerte, conforme certidão às fs. 514. Dessa forma, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, p. único, e art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022790-69.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X SCHAHHN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)
Vistos. A presente execução processa-se contra dois corréus. A Schahin Engenharia está em recuperação judicial, razão pela qual o Juízo Falimentar requereu a transferência dos valores penhorados diante deste corréu para a conta judicial à disposição da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1037133-31.2015.8.26.0100 (fs. 501/502 e verso). Dessa forma, julgo extinta a execução apenas em relação ao executado Schahin Engenharia Ltda., nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Quanto à outra executada - Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes, não há notícia de recuperação judicial, devendo o feito prosseguir normalmente. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005341-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA DA FONSECA MANUEL(SP045008 - ARLETTE TAINÉ)
Vistos. Tendo em vista a petição da exequente às fs. 68, informando que o contrato encontra-se liquidado, conforme planilhas juntadas às fs. 69/71, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006394-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO
Vistos. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal informando que a executada liquidou a dívida, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito (fs. 182), bem como os documentos de fs. 184/207, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012975-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WALTER JOSE DE MORAIS
Vistos. Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANK COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME e WALTER JOSÉ DE MORAIS, requerendo a citação dos Réus para que paguem, no prazo de três dias, o valor de R\$ 305.728,79 (trezentos e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), com atualização desde o efetivo pagamento, ou ofereça bens à penhora suficientes para a garantia da execução, em razão do alegado inadimplemento de cédula de crédito bancária. As fs. 95/96 certificou-se a realização de diligências infrutíferas aos endereços declinados na petição inicial, sendo então determinada a realização de pesquisas de endereços aos sistemas conveniados (fl. 97). Os endereços identificados, entretanto, resultaram novamente em diligências infrutíferas, nos termos das certidões de fs. 108/111, sobrevivendo, então, a decisão de fs. 118. Realizada a pesquisa no CNIS, foi identificado o óbito do Executado, ocorrido em 22.02.2014, nos termos da certidão de fs. 119. Intimada para manifestação (fs. 120), a Exequente requereu a substituição processual pelo espólio de Walter José de Moraes, bem como o prosseguimento do feito em relação à empresa executada (fs. 121/122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução extrajudicial foi ajuizada em 08.07.2015 e a certidão de óbito encartada nestes autos atesta o falecimento do Executado na data de 22.02.2014. Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fs. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Desse modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 485, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, ReP. J. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso). É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do de cujus, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC). Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo, (precedentes jurisprudenciais). 5. Legitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, no tocante a WALTER JOSÉ DE MORAIS, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em relação a FRANK COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016979-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MS COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP X THATYANNE LOPES DA SILVA MAGALHAES X WELLINGTON NOGUEIRA MAGALHAES
Vistos. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal informando que o devedor regularizou, amigavelmente, apenas o contrato de n. 213055734000043902 (fs. 61), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, apenas em relação a este contrato. Quanto aos demais contratos (fs. 17, 19 e 20), o feito deve prosseguir normalmente. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017093-68.1992.403.6100 - ALFREDO ROSA FILHO X DERSO JOSE MARTINELLI X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA FAGAN(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALFREDO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DERSO JOSE MARTINELLI X UNIAO

FEDERAL X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA FAGAN X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista os depósitos às fls. 256/257, com status liberado para saque diretamente na agência depositária, independente de expedição de alvará de levantamento, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008900-30.1993.403.6100 (93.0008900-5) - MARIA DO ROSARIO MARTINS X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X MARIA ISABEL GALVAN X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X MARIA JOSE AZANHA X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA DO ROSARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GALVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE AZANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a expedição e retirada dos alvarás de levantamento (fls. 452/463), conforme decisão de fls. 474, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038218-19.1997.403.6100 (97.0038218-4) - APARECIDA CRESTANI X CATARINA RAMOS X DENIZE PACHECO PEREIRA X EDIVAL FERREIRA CAVALCANTE X EDSON TIBURCIO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE REZENDE X MARIO BIASI X NELSON ERNANDES X TOMAZ DE AQUINO X WLADEMIR DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X APARECIDA CRESTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA RAMOS X UNIAO FEDERAL X DENIZE PACHECO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAL FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TIBURCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a petição dos autores às fls. 542, bem como a expedição e retirada dos alvarás de levantamento referentes ao depósito de sucumbência (fls. 552/554), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018322-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA

Vistos.Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal informando que houve liquidação do débito pela executada (fls. 114), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré (fls. 104/105), alegando a ocorrência de omissão constante da r. sentença de fls. 95/97. Alega a embargante que a decisão silencia a respeito da incidência dos juros moratórios no cômputo das verbas de sucumbência.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.A r. sentença embargada condenou a ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em percentual sobre o valor da condenação. Assim, não há que se falar em fixação de juros de mora (artigo 85, 16º do Código de Processo Civil), já que, com a atualização do valor da condenação, basta aplicar o percentual arbitrado na sentença para obter-se o valor dos honorários. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios na ocasião em que a sua fixação é estabelecida em percentual do montante total da condenação devidamente atualizado, ou seja, quando sobre sua base de cálculo já houver o cômputo daqueles acessórios. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 201500059254, Relator Og Fernandes, STJ, Segunda Turma, p. em 09.04.2018)Assim, nada a prover.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056289-98.1999.403.6100 (1999.61.00.056289-8) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALLIA FRANCO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALLIA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, às fls. 312, bem como a informação do Banco do Brasil de que os valores já foram objeto de levantamento pela autora (fls. 322/323), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027870-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIV DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAREDES DIVISÓRIAS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor (autuações, inscrição de débitos, cadastro no CADIN, cobrança, recusa de CND, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc.).

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Intimado para regularização da inicial (ID 4075141), a impetrante peticionou através da petição e documentos ID 4465964 a 4466377.

Novamente intimada (ID 4466711), a impetrante cumpriu o despacho em petição ID 4890755 e documentos anexos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 4890755 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudência. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011814-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIONE COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALCIONE COUTO** em face do **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, que seja revogada/anulada a decisão da autoridade impetrada com base em acórdão do TCU, restabelecendo-se de imediato o pagamento das pensões vencidas e das vincendas.

Alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor, que ocupava o cargo de Agente da Polícia Federal 1ª Classe, desde 02.05.1965, na condição de filha solteira, conforme disposto no art. 5º, p. único, da Lei n. 3373/58, vigente à época do óbito de seu instituidor.

Narra que em 08.05.2018 foi surpreendida com a publicação no Diário Oficial da Portaria n. 8313, a qual cancelou a sua pensão em razão de irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas da União, acórdão 2.780/2016 do Plenário do TCU.

Sustenta a impetrante que o cancelamento é ilegal, na medida em que, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos, sendo que recebe a pensão desde 02.05.1965, ou seja, há 53 (cinquenta e três) anos).

Em decisão ID n. 8655801, constou que o cancelamento do benefício deu-se com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, cujos efeitos foram recentemente cassados pelo E. STF, nos autos do Mandado de Segurança n. 35032. Assim, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, para que notificasse os procedimentos adotados no sentido do restabelecimento das pensões anteriormente canceladas.

Em resposta (ID n. 8991006), a autoridade impetrada informou que o cancelamento da pensão ocorreu em face de inconsistências elencadas pela auditoria do TCU, mais especificamente, a existência de vínculos da impetrante como sócia-administradora, o que caracterizaria eventual perda de dependência econômica da pensionista, levando à extinção do direito à percepção do benefício, por estar em desacordo com os fundamentos previstos na Orientação Normativa 13, de 13.10.2013 e no Acórdão 2780/2016 do Plenário do TCU.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessário a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, presentes nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ademais, ressalte-se que em decisão de **14.05.2018**, no Mandado de Segurança n. 35032, o Min. Edson Fachin **anulou os efeitos do acórdão do TCU**, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

“(…)

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

(…)

Confirmo, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida. (MS 35032/DF, Min. Edson Fachin – grifos nossos).

(…)”.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba. *In casu*, verifico, pelos documentos juntados, que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, que conta com 67 anos de idade e está acometida de metástases decorrentes de câncer de mama.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que, no prazo de **30 (trinta) dias** corridos, a União reestabeleça a pensão por morte outrora recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, assegurando sua manutenção até decisão final de mérito.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o atendimento à determinação no prazo assinalado. INTIME-SE COM URGÊNCIA.

Tendo em vista a natureza precária do provimento de urgência, fica a impetrante ciente, desde já, da possibilidade de reversibilidade da medida, inclusive com a eventual repetição dos valores recebidos em decorrência da presente determinação.

De outro lado, intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca da legitimidade passiva para a demanda, conforme ID 8991006, item “5”, devendo requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Manifestação ID 8743587 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais na busca do atual paradeiro da ré HEADING PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, **DEFIRO** o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como, sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação (procedimento nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim).

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como, no art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 9003692 a 9003696: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 9003692 a 9003696: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014317-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECOMA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Petição - ID 9019853: Dê-se ciência à Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012782-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
EXECUTADO: CAIXA SEGUROS

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento.

Após, expeça-se.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015068-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo Procedimento Comum, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência determinando a não incidência da Portaria nº 1287/17 do Ministério do Trabalho a qual impede a adoção de taxas de administração negativas nas contratações firmadas entre pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e os operadores dos vales alimentação e refeição, determinando, ainda, que os contratos vigentes sejam aditados para extinção do desconto da referida taxa.

Relata ter firmado instrumento particular com a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A para prestação de serviços de administração, fornecimento e distribuição do auxílio alimentação ou refeição, lanche matinal ou cesta básica em forma de créditos a serem disponibilizados mensalmente em cartões magnéticos e/ou eletrônicos, destinados a seus empregados, na vigência das regras contemporâneas do PAT, inclusive as referentes a taxas de serviços negativas.

Aduz que com a publicação da mencionada Portaria na data de 27 de dezembro de 2017 fez um levantamento para auferir o impacto no contrato vigente, constatando um acréscimo/suplemento de verba na ordem de R\$ 329.187,76 (trezentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) para que seja adimplido o restante do período de contratação, exigindo a alteração do valor contratado.

Sustenta ser inconcebível a pretensão de se aplicar a nova regra aos contratos vigentes, ante a impossibilidade de retroação para atingir fatos anteriores ao início de sua vigência, configurando ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, além da legalidade, uma vez que não pode haver alteração das regras do PAT aprovado pela Lei nº 6.321/76 por meio de Portaria.

Assevera ter referida Portaria também deixado de atender outros requisitos do ato administrativo, quais sejam, a finalidade, a causa e o motivo.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Entendo plausíveis os argumentos apresentados pela autora uma vez que a nota técnica emitida pelo Ministério do Trabalho determina a aplicação da Portaria nº 1.287/17, inclusive aos contratos em vigor, sem considerar o consequente impacto financeiro.

Ademais, deve-se levar em conta que o contrato em comento é regido pela Lei nº 8.666/93, restando estabelecido quando do processo licitatório e conforme se verifica da cláusula segunda, parágrafo único, o abatimento da taxa de administração de - 3,06% incidente sobre o valor orçado.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia verifico a presença da probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano resta evidenciado pela previsão de aplicação de penalidades em razão do descumprimento da referida Portaria.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a aplicação da Portaria nº 1287/17 do Ministério do Trabalho ao contrato vigente da autora com a SODEXO, até ulterior decisão deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito judicial do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se e intime-se a ANS para as providências cabíveis.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015132-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENJO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar assegurando o seu direito líquido e certo de não se submeter à vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ e CSLL, tendo em vista que tal vedação não poderia produzir efeitos para o mesmo ano-calendário de sua instituição.

Requer autorização para apresentação de formulário de compensação em papel ou, alternativamente, de abatimento dos valores das estimativas de IRPJ e de CSLL devidas em cada mês, dos créditos fiscais líquidos e certos a que faz jus nos termos da legislação.

Caso assim não entenda, requer a concessão de liminar devolvendo a possibilidade de optar, ao seu critério, por outro regime de apuração do IRPJ e da CSLL no curso do ano-calendário de 2018, para fins de mitigar-se o efeito de surpresa fiscal representado por tal vedação.

Relata ter sido aprovada pelo Congresso Nacional referida lei, a qual, dentre variadas medidas, introduziu mudanças nas regras que atualmente regem a compensação de tributos federais.

Informa que, uma vez optando o contribuinte pelo regime do Lucro Real Anual no início do ano, torna-se irretirável para todo o ano-calendário, sendo-lhe assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Aduz que, se no momento da opção pudesse antecipar a mudança promovida pela Lei nº 13.670/2018 no que se refere à vedação da compensação, teria, certamente, optado pelo regime trimestral de apuração e não pelo Lucro Real Anual, pois naquele não há obrigação de recolhimento mensal do imposto.

Sustenta ser flagrantemente ilegal e inconstitucional tal vedação, por afronta ao princípio da não-surpresa e, no seu caso específico, sequer poderia ser aplicado, pois não apura seu recolhimento sobre base de cálculo estimada na receita bruta, mas sim, com base em balancete levantado mensalmente.

Assevera tratar-se tal vedação de mera tentativa de postergar o encontro de contas entre débitos e créditos do Fisco e dos contribuintes, atentando contra a moralidade administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que conforme certidão id 9022016, deve ser desconsiderada a decisão id 9021524.

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o "*fumus boni juris*", aliado ao "*periculum in mora*".

No caso em tela, constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 a opção pelo regime de tributação com base no lucro real é feita no início do ano calendário, de forma irretirável.

Conforme bem asseverado pelo impetrante, o contribuinte ao fazer tal opção, tem o conhecimento de que lhe resta assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Assim sendo, a alteração do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar à impetrante o direito de não se submeter à vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ e CSLL no curso do ano-calendário de 2018, autorizando o abatimento dos créditos fiscais líquidos e certos do valor das estimativas devidas em cada mês, caso o sistema eletrônico da RFB esteja parametrizado para bloquear a possibilidade de compensação de estimativas.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., ERICSSON AB
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Autoridade Impetrada acerca do depósito judicial efetuado, para as providências cabíveis.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se.
São Paulo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., ERICSSON AB
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Autoridade Impetrada acerca do depósito judicial efetuado, para as providências cabíveis.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se.
São Paulo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017441-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que lhe assegure o direito de excluir as receitas financeiras oriundas da aplicação de suas reservas técnicas no cálculo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e à COFINS, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos anos.

Alega, em suma, ser indevida a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita financeira decorrente da aplicação da reserva técnica, bem como quanto ao seu excedente, ou seja, a aplicação de valores não vinculados à reserva técnica, posto que tais receitas não se encontram diretamente ligadas ao resultado de sua atividade operacional.

Entende que as receitas operacionais são apenas aquelas relacionadas a sua atividade, qual seja, a de recebimento pelo risco assumido na venda das apólices.

Indeferida a medida liminar postulada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (id 3187637).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (id 3507679).

Devidamente intimada, a impetrante pleiteou a retificação do polo passivo da impetração, indicando como autoridade impetrada o DEINF – Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (id 4017567).

O DEINF prestou informações, pugnano pela denegação da segurança. Afirmou que os recursos dos fundos e reservas técnicas visam a garantir o pagamento dos valores a que se obrigam as seguradoras frente aos segurados, tal como os depósitos compulsórios dos bancos, constituindo inescapável atividade das sociedades seguradoras efetivar os investimentos legalmente compulsórios cotidianamente, inerentes ao seu objeto social (id 4284228).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se no mesmo sentido, pugnano pela denegação da segurança (id 4335499).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido:

Não há preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Este Juízo já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas) de empresas seguradoras, matéria esta objeto da presente ação, e o posicionamento adotado naquela oportunidade permanece inalterado, mesmo sob a ótica da Lei nº 12.973/14.

As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...)

Art. 2.º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...)

(Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970)

Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991).

Nota-se verdadeira tendência, tanto legislativa – e a título de exemplo cita-se a Lei nº 12.973/14 e a modificação promovida na redação do artigo 12, IV do Decreto nº 1.598/77 – como jurisprudencial de adaptação do conceito de faturamento, de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas.

É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-Ag/RJ:

“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”

É certo que na presente ação mandamental não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios, mas sim as provenientes das reservas técnicas e de aplicações livres - valores excedentes, porém, pelo menos no que tange às primeiras, incontestável o fato de serem produto de atividade empresarial típica.

Ocorre que, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros prevê a manutenção compulsória de fundos e reservas técnicas pelas companhias seguradoras e resseguradoras.

Veja-se:

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A constituição de tais reservas técnicas é condição para o próprio funcionamento das sociedades seguradoras, pois sem elas o pagamento dos valores a que se obrigam perante os segurados restaria prejudicado.

Tanto é assim que, nos termos do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei anteriormente citado, a ausência desses ativos garantidores ensejaria a cessação compulsória das Sociedades Seguradoras:

Art 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pela CNSP;
- b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida;

(...)

Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a efetivação desses fundos de investimento são atividades inerentes ao negócio desenvolvido pelas sociedades seguradoras e, portanto, inserem-se no conceito de faturamento que, para estes casos, tem alcance específico e abarca todas as atividades que compõem o objeto social.

Em casos anteriores, com base em jurisprudência do E. TRF 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359275, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) apliquei o mesmo raciocínio às receitas financeiras oriundas de aplicações livres, por entender que as mesmas garantem a saúde financeira da sociedade seguradora e viabilizam o desenvolvimento da cobertura securitária, principal atividade desenvolvida por empresas do ramo.

Neste caso, porém, não há como desconsiderar a Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24/01/2017, na qual restou claramente definido pelo próprio Fisco não haver incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras advindas de aplicações livres.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a tal título (receitas financeiras advindas de aplicações livres) no período requerido pela impetrante (janeiro/2015 a julho/2016), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não incidência da COFINS e do PIS sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras oriundas de aplicações de valores excedentes às reservas técnicas, tributando-se as oriundas de tais reservas.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior (receitas financeiras advindas de aplicações excedentes às reservas técnicas) nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015291-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a suspensão dos atos praticados nos autos do Processo Ético e Disciplinar nº 23R000528/2017 após o despacho de notificação para prestar os esclarecimentos iniciais, porque omissivos, abusivos e antijurídicos.

Alega que em 30 de novembro de 2017 foi notificado acerca da existência do referido processo, tendo apresentado defesa prévia com a indicação de testemunhas.

Informa que após o protocolo de sua defesa prévia, sobreveio parecer da Assessoria da Presidência da OAB, opinando pelo prosseguimento do feito, com a inclusão do advogado Salvador Lissere Neto, OAB/SP 36.974 no polo passivo da representação.

Aduz haver arrolado referido profissional na qualidade de testemunha, e que sua inclusão na polaridade passiva, na qualidade de representado, configura cerceamento de defesa, bem como que sequer faz parte do quadro societário de Lissere Najjar e Bicudo Sociedade de Advogados.

Argumenta que os embargos declaratórios opostos no âmbito do processo disciplinar foram rejeitados, e que a inclusão do advogado como representado sequer foi justificada pelo impetrado.

Requer o trâmite em segredo de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o pedido de tramitação do feito tão somente com sigilo de documentos, com retirada de segredo sobre o processo.

Considerando que há dúvida no tocante à motivação utilizada pelo impetrado para a inclusão de Salvador Lissere Neto – OAB/SP nº 36974 na qualidade de representado nos autos do Processo 23R000528/2017, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recurso, proceda a Secretaria à retirada do sigilo dos presentes autos, devendo os documentos permanecerem visíveis apenas para as partes.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição ID 9005589 – Trata-se de manifestação formulada pela parte autora no sentido de reiterar a alegação de descumprimento da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento 5004490-28.2018.4.03.0000, bem como, pleitear a suspensão da decisão de recurso proferida pelo Superintendente do DNIT, publicada no DOU de 20.06.2018, e o cancelamento da suspensão de 06 (seis) meses imputada à autora.

Como se denota dos autos, a antecipação de tutela recursal deferida parcialmente pelo Eg. TRF foi no sentido de determinar a “imediata suspensão de qualquer penalidade imposta pelo DNIT nos autos do PAAR 50608.002073/2015-60, em especial a de suspensão do direito de licitar e contratar com o DNIT, até que seja obedecido o procedimento da Instrução Normativa/DG nº 4/2015 do DNIT, especialmente no que tange aos §§ 1º e 3º do seu artigo 32, com o juízo de retratação ou envio do recurso à autoridade competente e exame da atribuição de efeito suspensivo à irrisignação.”.

A documentação carreada aos autos pelo DNIT sob o ID 8876928 comprova que, interposto o recurso administrativo pela parte autora, o Coordenador de Engenharia recebeu o referido recurso, deixando expressamente de se retratar em relação a decisão 01/2017-CE/SR-SP, bem como, deixando de atribuir efeito suspensivo ao recurso, momento em que remeteu o mesmo à autoridade superior (Superintendente Regional – SP), que por sua vez, ratificou a decisão de primeira instância, impondo a empresa autora a penalidade administrativa prevista na cláusula 12ª, §2º, alíneas II e IV do contrato firmado entre as partes (multa de 2% do valor do contrato c/c suspensão do direito de participar de licitações e contratar com o DNIT por 06 meses).

Observa-se assim, que o procedimento realizado pelo DNIT, cumpre integralmente o disposto nos artigos 32 e 34 de sua Instrução Normativa (04/2015), procedimento este que era a única condicionante imposta pelo TRF à aplicação da penalidade, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento da antecipação de tutela recursal. De se destacar, outrossim, que a publicação da decisão no Diário Oficial da União segue o disposto no artigo 35 da referida Instrução Normativa.

Por outro lado, no que tange ao pedido de suspensão da decisão proferida pelo Superintendente do DNIT, publicada no DOU de 20.06.2018, bem como, o pedido de cancelamento da suspensão de 06 (seis) meses imputada à autora, reporto-me ao quanto decidido pelo Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5004490-28.2018.4.03.0000 (doc. ID 5060273), no sentido de que o acerto ou não da aplicação das penalidades, e sua consequente suspensão / cancelamento, é matéria fática que implica em cognição exauriente da demanda, logo será analisada no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013227-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SILAS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DO IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência no número do processo indicado na guia de recolhimento de custas - ID 9002100.

Isto feito, cumpra-se o determinado na decisão - ID 8591382, notificando-se a autoridade impetrada dando-se ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão ID 9015678, noticiando a impossibilidade de gravação de audiência no dia 02.08.2018, bem como, a disponibilização de sala, via sistema SAV, para o dia 29.08.2018, redesigno as audiências anteriormente agendadas para o dia 02.08.2018 para o dia **29.08.2018 às 14h30** (oitiva da testemunha Matheus Amaral perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro) **e às 15h30** (para oitiva das testemunhas Vítor Ferreira e Daniel Esteves perante a 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

Comuniquem-se aos Juízos Deprecados para adoção das providências cabíveis com urgência.

Por fim, intimem-se as partes acerca da nova data.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLIANA OLIVEIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

DESPACHO

Apelação ID 8636221 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documentos IDs 9011976 a 9011990 - Considerando a estimativa de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 465, §3º, do NCPC.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABOISSA REPRESENTACOES S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013773-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifestação ID 8984362 – Ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015326-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AKIRA IDA, ALINE DA SILVA RANELLI IDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CLAUDIO AKIRA IDA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e/ou indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência.

Considerando, entretanto, que a Caixa Seguradora apresenta natureza jurídica de direito privado – sociedade anônima fechada -, não se incluindo, portanto, no rol previsto no artigo 109, I, da CF, a competência para conhecer e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual.

De se salientar, inclusive, que o E. STJ tem posicionamento pacífico acerca da competência da Justiça Comum Estadual para julgamento de ações propostas em face da Caixa Seguradora, conforme pode se vislumbrar dos seguintes arestos: *CC 135.886-SP*; *CC 125.995-TO*; *AgRg no REsp 1075589 RS*; entre outros.

Assim sendo, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação da ação perante esta Justiça Federal **determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa na distribuição.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SOARES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Manifeste-se a Autora acerca das preliminares formuladas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE S P A C H O

Primeiramente, providencie a exequente a juntada aos autos, em 05 (cinco) dias, da cópia da petição inicial e documento comprobatório da data de citação dos réus na fase de conhecimento, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Cumprida a providência supra, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0033801-71.2007.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ficando na mesma oportunidade também, os executados, intimados para promoverem o recolhimento do montante devido aos exequentes, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 8406

DESAPROPRIACAO

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONCALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAES CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUSA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

DESAPROPRIACAO

0520615-61.1983.403.6100 (00.0520615-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MOYSES SCHECHTMANN(Proc. MARCO ANTONIO F DA SILVA E SP178483 - MARIA CLAUDIA MALOUF CURY BEYRUTI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0907921-87.1986.403.6100 (00.0907921-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 362 - Diante do esclarecimento prestado pelo expropriante, expeça-se a Carta de Adjudicação, em seu favor, instruindo-a com os documentos constantes na contracapa dos autos.

Após, publique-se este despacho, para que o expropriante promova a retirada da aludida carta, no prazo de 05 (cinco) dias e mediante recibo nos autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E

SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Fls. 422 - Expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da parte expropriante, instruindo-a com as cópias constantes na contracapa dos autos.
Após, publique-se o presente despacho, para que a expropriante promova a retirada da referida carta, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinc) dias.
Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1) - AES TIETE S/A(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X ISALTINA ORNELAS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, passando a constar AES TIETÊ S.A. como expropriante.
Requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Cumpra-se, intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-51.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-90.2015.403.6100 ()) - MARCIA MARIA PELOIA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a certidão de fl. 124, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017870-13.2016.403.6100 - LAURA MOURA SARRAUTE(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X NAO CONSTA

Fls. 87/89 - Dê-se ciência à requerente acerca da lavratura de sua opção definitiva de nacionalidade.
Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 900 - Primeiramente, não há falar-se em homologação de cálculos, haja vista que a UNIÃO FEDERAL sequer foi intimada acerca da planilha apresentada a fls. 814/897.
Desta forma, promova a reclamante a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X PEDRO HERRERIAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 603/606 - Dê-se ciência à expropriante e à UNIÃO FEDERAL, acerca das certidões imobiliárias apresentadas pela parte coexpropriada.
Não havendo impugnação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 601.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056162-05.1995.403.6100 (95.0056162-0) - PAULO RODRIGUES X ANDRE LUIZ POMPEIA STURM X MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA X RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA X LUCIA NAGIB(SP016616 - ALFREDO NAGIB E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X LUCIA NAGIB X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

A fls. 310/320 a parte reclamante iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do IPHAN para pagamento do montante de R\$ 5.289,76 para Maria Christina Barbosa de Almeida e R\$ 30.063,00 para Lúcia Nagib, atualizado até agosto de 2017.
Devidamente intimado, o reclamado apresentou impugnação, por força da qual alegou haver excesso de execução, requerendo a redução da quantia devida para R\$ 30.683,00 para Lúcia Nagib e R\$ 5.289,76 para Maria Christina Barbosa de Almeida, atualizadas em outubro de 2017. Apontou incorreção na conta da autora no tocante à base de cálculo e dos juros de mora aplicado.
Intimada, a parte exequente ratificou seu cálculo (fls. 340/346).
Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 16.559,58 para Lúcia Nagib e R\$ 15.806,88 para Maria Christina Barbosa de Almeida, para março de 2018 (fls. 348/351).
Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com a conta da contadora, requerendo sua homologação.
Vieram os autos à conclusão.
É o relato. Decido.
Verifica-se que as partes concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial a fls. 348/351, tomando-se desnecessárias maiores digressões.
Isto Posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo reclamado e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 348/351, fixando como valor total devido pelo IPHAN a quantia de R\$ 32.366,46 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) atualizado até março de 2018.
Considerando-se que ambas as partes sucumbiram e que a diferença discutida é ínfima, deixo de condená-las ao pagamento de novos honorários.
Requeiram as reclamantes o que entenderem de direito, nos termos do disposto no artigo 100 da CF/88, c/c artigo 535, 3º, inciso I, do NCPC.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

Expediente N° 8404

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002114-2) - LEONARDO KORDYAS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 309, que analisando o pedido formulado a fls. 304 de alteração da natureza da requisição de ofício requisitório (fls. 298) declarou corretos os termos da solicitação de pagamento. Aduz que o objeto da presente demanda não se enquadra naqueles descritos no artigo 100, 1º da Constituição Federal, cuja natureza do débito deve ser inscrita como alimentícia. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão a embargante. Isto porque, embora a incidência do tributo seja sobre verbas trabalhistas, não caracteriza sua restituição como alimentícia. Nestes termos, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para reconsiderar o segundo tópico da decisão embargada e determinar a alteração da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 298. Após, abra-se vista à União Federal e intime-se a parte autora, inclusive da minuta de fls. 299. Na ausência de impugnação, transmitam-se, aguardando-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005701-3) - JOAQUIM BERNARDES RIBEIRO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP206669 - DENISE AYRES DE OLIVEIRA ADAS E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 464/468: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, contendo a descrição da dívida.
Para tanto, promova a parte autora o recolhimento das custas pertinentes.
Após, expeça-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008193-03.2009.403.6100 (2009.61.00.008193-4) - EDITORA BOOKMARK LTDA - ME(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças

judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018346-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015895-87.2015.403.6100 ()) - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011086-20.2016.403.6100 - DJANIRA SOARES DE MELO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS SERINI X IVANILDA SILVA GONCALVES X LEONEL SOARES DE MELO X WILSON SOARES DE MELO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 291 dos autos, requeriram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDI VIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDI VIDUAIS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, reconsidero os termos do despacho de fls. 1.032.

Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 1.028, elaborando-se as minutas de ofícios precatórios.

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.415: Nada a deliberar, tendo em vista que o pagamento da última parcela do ofício precatório foi informado a fls. 1.351, cuja transferência ao Juízo Fiscal restou comprovada a fls. 1.368.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ante o pagamento total de todas as requisições expedidas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021672-59.1992.403.6100 (92.0021672-2) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 785/790: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida e a baixa do agravo de instrumento.

Sobrestem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1) - WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TONDIN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER TONDIN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012511-68.2005.403.6100 (2005.61.00.012511-7) - CLELIA REJANE ANTONIO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X EDUARDO LEME ALVES DA MOTTA X GILBERTO ALONSO X GUACYARA DA MOTTA X JORGE MICHALANY X JOSE GOLDENBERG X KARIN ZAZO ORTIZ(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CLELIA REJANE ANTONIO

Fls. 706/716: Nada a deliberar tendo em vista que os ativos financeiros bloqueados não pertencem ao executado peticionante.

Aguarde-se a efetivação da transferência solicitada a fls. 720/721, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 702.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766379-81.1986.403.6100 (00.0766379-0) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FOSFANIL S/A X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta de fls. retro, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa autora a divergência apontada perante a Receita Federal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045618-02.1988.403.6100 (88.0045618-9) - DEOCLECIO FERREIRA MULIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DEOCLECIO FERREIRA MULIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 254: Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039634-90.1995.403.6100 (95.0039634-3) - ITAL TAXI E TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ITAL TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

Expediente Nº 8409

MANDADO DE SEGURANCA

0011699-51.1990.403.6100 (90.0011699-6) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 351/432: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004189-25.2006.403.6100 (2006.61.00.004189-3) - IRELIO PEDRO FRIGO X FABIO PINTO PALMEIRA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Aguarde-se no arquivo-fimdo as providências a serem tomadas pelos sucessores de IRÉLIO PEDRO FRIGO.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015430-93.2006.403.6100 (2006.61.00.015430-4) - MUSTAFA JAZE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0015714-04.2006.403.6100 (2006.61.00.015714-7) - MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025547-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025547-0) - RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 309/312: Diante do alegado pelo INSS de que não há como apresentar planilha com os valores devidos face a ausência de informações que deveriam ter sido fornecidas pelo Impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante providencie as informações necessárias à elaboração da referida planilha.
Isto feito, dê-se ciência ao INSS para cumprimento do determinado a fls. 299/299vº.
Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018553-60.2010.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0006639-78.2010.403.6106 - PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR & CIA LTDA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP272563 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0020586-86.2011.403.6100 - WILSON JOSE CHELAN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0016800-92.2015.403.6100 - BONNEVILLE INCORPORADORA LTDA(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/207: Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte Impetrante / apelada intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E.TRF.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012708-37.2016.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A.(SP273378 - PEDRO LUIS JOAQUIM DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025150-35.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/268 e fls. 271/280: Dê-se vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Ffederal.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002298-80.2017.403.6100 - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP371563 - ANDRE HERRERA PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

CAUTELAR INONINADA

0739551-72.1991.403.6100 (91.0739551-5) - TEXTIL TABACOW S/A X TECNON PLASTICOS LTDA X BIXIM ARTEFATOS DE PELUCIA LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP116796 - LUANA MARA PANE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 761/821: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032773-93.1992.403.6100 (92.0032773-7) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 481/553: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0083667-73.1992.403.6100 (92.0083667-4) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 452/525: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3) - AMALIA SINA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AMALIA SINA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 599/601, que torna indisponível o montante depositado a fls. 134.
Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos.
Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência do montante depositado a fls. 134 para a Caixa Econômica Federal (Agência 2527-PAB Execuções Fiscais) à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado aos autos do processo n.º 0059054-67.2011.403.6182, conforme solicitação de fls. 600.
Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Cumpra-se, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015298-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINCIPAL PRIME ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE S P A C H O

Manifestação ID 8470466 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Acolho a preliminar arguida em contestação, haja vista que a presente ação tem por objeto a nulidade de auto de infração lavrado contra a autora pelo IPEM/SP, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei n 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, a entidade estadual é parte na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Sendo assim, adote a Secretaria as providências necessárias à inclusão do IPEM/SP no polo passivo do feito, citando-o na sequência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Documento ID 8370454 – Ciência à parte autora.

Acolho a preliminar arguida em contestação, haja vista que a presente ação tem por objeto a nulidade de auto de infração lavrado contra a autora pelo IPEM/SP, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei n.º 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, a entidade estadual é parte na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Sendo assim, adote a Secretária as providências necessárias à inclusão do IPEM/SP no polo passivo do feito, citando-o na sequência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 8405

MONITORIA

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EDUARDO DE SOUZA RIOS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MONITORIA

0009529-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEVITON PEREIRA CAMPOS

Fls. 160/171: tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas, intime-se a CEF para que recorra a diligência do oficial de justiça nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já deferida a expedição de novo aditamento à carta precatória de fl. 156.
Intime-se.

MONITORIA

0020911-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X ADILSON TADEU ARAUJO

Fls. 245/255: Primeiramente, dê-se vista da baixa dos autos à D.P.U.

Após intime-se a parte exequente para que promova a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 para início da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

MONITORIA

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUNES

Fl. 228: esclareça a CEF a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto não iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0014364-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Considerando que a carga dos autos pela parte apelante para virtualização se deu anteriormente à apresentação de contrarrazões pela CEF, juntada na mesma data da petição que informa a virtualização do feito, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos documentos de fls. 303 e ss.

Intime-se.

MONITORIA

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA(SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211 - Prejudicado o pedido de desarquivamento, porquanto os autos se encontram em situação regular, em Secretaria.

Fls. 216 - Deíro o pedido de desentranhamento formulado.

Assim sendo, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 156/161, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.

Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0007645-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Fl. 176: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 172.

Intime-se.

MONITORIA

0016900-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

Fl. 109: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA

0001138-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. G. SOBRAL - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Fls. 204/209: considerando a ausência de pedido expresse formulado pela CEF, nada a deliberar, reportando-me ao despacho de fl. 202.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0005895-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA X CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI

Fls. 136/137 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

No tocante aos executados DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA e CEZAR AUGUSTO GARDESANI, proceda-se à pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos réus, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0006700-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MARINO RUOCCO(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)

Fls. 108 - Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

MONITORIA

0007263-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Fls. 168 - As providências requeridas restaram deferidas a fls. 99, cujas diligências foram negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0009349-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE DE LIMA CUSTODIO

Fl. 90: indefiro, vez que já realizadas as pesquisas.

Fl. 91: prejudicado o pedido em face da manifestação subsequente.

Fl. 93: defiro nova tentativa de citação no segundo e último endereços indicados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Natal/RN.

Indefiro com relação aos demais, pois já diligenciados, resultando infrutífera a citação.

Cumpra-se, intime-se.

MONITORIA

0009881-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME X MARCOS ALVES DE MIRANDA

Fl. 99: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de

editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.
Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA

0010719-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANO DE FREITAS SILVA - ME X SILVANO DE FREITAS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

MONITORIA

0013181-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA CAMPALÉ CLAUZ

Fls. 176 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além disso, a ré sequer foi citada, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital, haja vista que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018683-26.2005.403.6100 (2005.61.00.018683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP

Fls. 376/380: Defiro a devolução de prazo requerida.

Após, cumpra-se a ordem de desentranhamento contida na decisão de fls. 350/351.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 567 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado VILLAGE INFORMATICA LTDA-ME, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2005.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do referido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

No tocante aos demais executados, certifique-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação.

Cumpra-se, intime-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021260-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021260-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000771-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES TOMAZELLA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA ALVES TOMAZELLA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES TOMAZELLA ME

Fls. 261 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal as Declarações de Imposto de Renda entregue pela executada MARIA ALVES TOMAZELLA, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações, conforme se depreende da consulta anexa.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 839 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.

Cumprida a determinação supra, publique-se este despacho, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

Fls. 268/275 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a via original do substabelecimento de fls. 270. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 263/264, bem como à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 265.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020792-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Fls. 217 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada LUZINALVA LOPES DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela CEF.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012033-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA/SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE DA SILVA TEIXEIRA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019887-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA

Fls. 81 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019503-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

Fls. 75/76 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001707-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA LETICE SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICE SILVA CARVALHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Fls. 97 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CÉLIA RAMOS DE AZEVEDO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2014.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011537-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X MARCUS PEROBELO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME

Fls. 152 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal as Declarações de Imposto de Renda entregue pelo devedor MARCUS PEROBELO VILELA, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos. Quanto ao executado ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI-ME, constou a seguinte informação: FORMA DE TRIBUTACAO (51)NAO TRATADA PARA EXERCICIO 2014. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteia o autor o afastamento dos requisitos exigidos pela Lei nº 12.101/2009, em razão da flagrante inconstitucionalidade da norma, reconhecendo-se o direito à imunidade do recolhimento da contribuição social – quota patronal - conforme preceitua o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Alega ser entidade de direito privado – associação sem fins lucrativos – de utilidade pública, dedicada ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, visando à formação de recursos humanos altamente qualificados que contribuam para o desenvolvimento do País.

Aduz ter havido, com o advento da Lei nº 12.101/2009, restrição ao direito à imunidade prevista no citado dispositivo constitucional, em razão da limitação do conceito de “entidade beneficente de assistência social”, atrelado à exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Sustenta a inconstitucionalidade material e formal da mencionada lei, dada a necessidade de lei complementar para regulamentação do § 7º do artigo 195 da CF/88.

Menciona ter o STF julgado inconstitucional os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e Lei 9.732/98 (ADI 2028), por serem leis ordinárias, refletindo tal decisão imediatamente na Lei nº 12.101/2009, por incidir no mesmo vício ao inovar na disciplina de uma limitação ao poder de tributar, ingressando em campo reservado à lei complementar.

Afirma fazer jus à imunidade, pois cumpre todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, bem como assevera que o novo posicionamento do STF não exige que a entidade seja filantrópica para reconhecimento da imunidade.

Após a emenda da petição inicial, o pedido de tutela foi indeferido. Quanto ao pedido subsidiário formulado, ressaltou-se que o depósito para exigibilidade do crédito tributário é faculdade da parte e independe de autorização judicial – ID 165718.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 1738966 e ss.

Contestação ofertada pela ré – ID 2242508 e ss. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos questionados da Lei nº 12.101/2009, bem como de inaplicabilidade das teses firmadas no RE 566.622 e nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 ao caso concreto, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito até a publicação dos respectivos acórdãos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 2258111.

O autor manifestou-se em Réplica. Defendeu a suficiência dos depósitos para fins de suspensão da exigibilidade e requereu a produção de prova pericial visando demonstrar o atendimento dos requisitos técnicos e contábeis do art. 14, CTN, bem como do artigo 195, § 7º da CF/88 e pugnou pela produção de prova documental (ID 2576233), ao passo que, a União Federal informou que não tem provas a produzir (ID 2651391).

Determinada a adoção de providências para a suspensão da exigibilidade do crédito por parte da União Federal – ID 2646092.

A União Federal manifestou-se – ID 2651595, comprovando, ainda, o cumprimento da determinação, vez que expediu Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa ao autor – ID 3036476.

A decisão saneadora – ID 3093631 afastou a preliminar de inépcia da inicial, indeferiu o pedido de suspensão do processo para aguardar a publicação dos acórdãos proferidos no RE 566.622 e nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, haja vista não existir determinação neste sentido em nenhum dos autos, bem como a produção de provas documental e pericial.

O autor manifestou-se acerca de documentos colacionados pela União Federal e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de provas – ID 3261219.

A decisão restou mantida – ID 3261219.

O autor vem depositando em Juízo, mensalmente, os valores relativos à contribuição discutida para fins de suspensão da exigibilidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A questão relativa à inaplicabilidade das teses firmadas no RE 566.622 e nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, confunde-se com o próprio mérito da demanda e, com ele, será apreciada.

Inicialmente, destaca-se que os Acórdãos proferidos nos julgamentos da ADI 2028/DF e do RE 566.622/RS já foram publicados, em 08/05/2017 e 25/08/2017, respectivamente, tomando possível, portanto, a análise dos fundamentos utilizados pela Suprema Corte, os quais são de grande valia para a apreciação do presente caso, apesar de não dizerem respeito à Lei nº 12.101/2009, mas sim, primordialmente, ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Apesar de o controle de constitucionalidade (formal e material) específico da Lei nº 12.101/09 encontrar-se ainda em fases iniciais de andamento no STF (ADI 4891 e 4480), tem-se que, igualmente são questionadas as condições necessárias à fluência da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, CF, dentre outros argumentos, pelo fato de serem estabelecidas por Lei Ordinária, quando, em razão de regular as limitações ao poder constitucional de tributar, deveriam ser estabelecidas por lei complementar, nos termos do artigo 146, II, CF, surgindo, a partir de tal raciocínio, a alegação de inconstitucionalidade (formal) da norma questionada.

É sob tal aspecto que surge o ponto em comum entre o presente caso e os julgamentos constitucionais já efetivados pelo STF, sobretudo em relação ao RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, no qual se firmou a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

No referido julgado, definiu o eminente relator, Ministro Marco Aurélio, importantes premissas, partindo da análise teleológica das imunidades tributárias estabelecidas na CF/88, as quais adoto no presente caso, como razões de decidir:

As normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais.

(...)

As regras de imunidade devem ser vistas como elementos de um sistema harmônico e integrado de normas e propósitos constitucionais e interpretadas em função do papel que cumprem em favor dos valores prestigiados por esse sistema. Isso vale, especialmente, para as imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, considerados os impostos, e no § 7º do artigo 195, presentes as contribuições sociais.

(...)

Essa diretriz hermenêutica – a de definir o alcance da norma constitucional de imunidade segundo a compreensão da função política e social a ser alcançada e tendo em conta a Constituição como um todo – deve governar a leitura do § 7º do artigo 195 da Carta e a solução quanto à forma e aos limites de possibilidades do estabelecimento de regras que venham a regulamentar o exercício da imunidade.

O dispositivo constitucional versa dois requisitos para o gozo da imunidade: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.

(...)

Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.

(...)

A definição do alcance formal e material do segundo requisito, a observância de “exigências estabelecidas em lei”, deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance desse propósito há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

(...)

Da necessidade de interpretar teleologicamente as imunidades tributárias, amplamente reconhecida pelo Supremo como meio ótimo de realização dos valores e princípios subjacentes às regras imunizantes, resulta o dever corolário de interpretar estritamente as cláusulas restritivas relacionadas, inclusive a constitucional. Dai advém a reserva absoluta de lei complementar, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta de 1988, para a disciplina das condições referidas no § 7º do artigo 195, sob pena de negar seja a imunidade discutida uma “limitação ao poder de tributar”.

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.101/09, posto não ser a espécie normativa adequada para o estabelecimento de condições à caracterização da entidade beneficente e também por extrapolar os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, dispositivo este considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima transcrito.

E, nem se diga que a Lei nº 12.101/2009 visou apenas estabelecer “aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo” e, portanto, seria espécie adequada nos termos do que restou sedimentado no Acórdão da ADI 2028. Este, definitivamente, não é o caso da norma citada.

Sob tal aspecto, a fim de diferenciar o que seriam regras meramente procedimentais, passíveis de fixação por Lei Ordinária, e definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, matéria esta reservada à Lei Complementar, bastante elucidativo é o seguinte trecho do voto do então Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI 2028/DF:

Assim, a meu sentir, por exemplo, a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou o Institucional Nacional do Seguro Social, é puramente instrumental, sem modificar os requisitos para reconhecimento da imunidade. Assim, não há reserva de lei complementar para tanto.

Já definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços afeta o reconhecimento da própria salvaguarda constitucional, ao separar as entidades imunes daquelas que podem ser tributadas. Para tanto, a Constituição prevê a utilização de lei complementar (art. 146, II), cujo processo legislativo, por ser mais rigoroso, melhora a margem de reflexão que os representantes dos cidadãos exercerão sobre a matéria.

Nesse sentido, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101/2009 para obtenção da certificação (CEBAS) são verdadeiras restrições, pois se extrai do conteúdo das normas que, sem tal certificado as entidades não serão reconhecidas como beneficentes e estarão, conseqüentemente, impedidas de gozar da imunidade tributária constitucionalmente prevista para as contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, CF).

Afastada a lei em comento, devem ser apreciadas apenas as condições previstas no artigo 195, § 7º, CF e artigo 14, CTN, os quais dispõem:

Art. 195, CF: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 14, CTN: O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O autor, IMT, preenche tais requisitos.

A prestação de serviços educacionais beneficentes está comprovada pela documentação colacionada à petição inicial. Os programas e incentivos à população carente encontram-se exemplificados nos documentos – ID 1632553 e ss.

Consta nos artigos 1º, 4º e 5º do Estatuto Social – ID 1632624 que o IMT é sociedade sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública pelos Governos da União, Estado de São Paulo e Municípios de São Paulo e São Caetano do Sul (os atos legislativos colacionados comprovam – ID 1632685 e ss) e tem por objetivos “promover o ensino técnico-científico em grau universitário em todos os demais graus, inclusive os de pós graduação, bem como a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, visando à formação, nos seus campos de atuação, de recursos humanos altamente qualificados, como contribuição ao desenvolvimento sócio econômico do país”.

Em relação aos requisitos do art. 14, I e II, CTN, há menção expressa no artigo 6º, § 1º do Estatuto de aplicação integral de rendas e recursos no território nacional e no artigo 10, § 9º consta que o IMT não remunera, nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus associados, em decorrência do “status associativo”, bem como não há o recebimento de proventos por qualquer membro do Conselho Diretor ou da diretoria do IMT, conforme consta no artigo 28, § 3º do Estatuto.

O requisito do inciso III, artigo 14, CTN pode ser extraído do artigo 46 do Estatuto, o qual dispõe: o relatório anual a ser apreciado pela Assembleia Geral compreenderá minuciosa prestação de contas, abrangendo balanço patrimonial, econômico e financeiro, acompanhado de quadro comparativo das receitas e despesas.

Diante de tais constatações, estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF ao autor e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição – quota patronal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará, em favor do autor, dos valores depositados judicialmente para fins de suspensão de exigibilidade da contribuição apreciada.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, CPC/2015.

P.R.L.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO VIEIRA - SP183781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Autora / Apelada para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0022141-65.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012751-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que pretende a declaração de nulidade do auto de infração e penalidades dele decorrentes e/ou caso constatada alguma irregularidade após dilação probatória seja reduzido em 90% o valor da multa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelos autos de infração nº 204.512.2017.34.508328 e 182.000.2017.34.512680 foi indeferido por meio da decisão ID 8504378.

Devidamente citada a ANP apresentou defesa nos autos (ID8733977) rechaçando os argumentos contidos na inicial.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que a empresa autora pleiteou pela produção de prova documental e pericial, objetivando esta última a constatação da não utilização de marca de distribuidora pela requerente, bem como, a existência de equipamentos para medição de qualidade e demais testes dos produtos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas pericial e documental pleiteadas pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO FLORIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Apelação ID 8591184 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

DESPACHO

Petição ID 8785807: Habilite-se a referida patrona para que tenha acesso aos documentos com anotação de sigilo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho anterior e, ausente manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEREIRA GUEDES, ALINE CRISTIANE RAMOS GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Apelação ID 8558710 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURODORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID 8958907 – Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme despacho anterior, vez que a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária deve ser lavrada perante o agente fiduciário, sendo esta informação passível de ser obtida pela parte exequente diligenciando administrativamente junto ao DETRAN, cabendo a intervenção do juízo caso comprovada eventual recusa.

Quanto ao pedido de penhora do veículo GM/VECTRA GLS, ano 1993/1994, Placas BOD 8354/SP, reperto-me ao despacho de ID 4220981.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca da proposta de acordo formulada pela executada para manifestação, no mesmo prazo.

Tendo em vista o potencial conciliatório, remetam-se os autos à CECON, findo o prazo para manifestação das partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Manifestação ID 8954015 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF face ao despacho ID 8654010, objetivando sanar omissão no que tange a aprovação dos quesitos por ela formulados nos autos.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO** para aprovar os quesitos apresentados pela CEF na petição ID 7540439.

Cientifique-se o expert nomeado, por correio eletrônico, a respeito do conteúdo desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019794-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WBN GROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 8951888 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022915-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016896-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela CEF, defiro a suspensão do feito até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos da ação nº. 8000173-64.2017.8.05.0069 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina/BA, aplicando-se subsidiariamente o art. 313, V, a, NCPC, sendo que apenas com a retomada do andamento do feito será apreciada a destinação dos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (ID 5585134).

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014536-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA PEDRO - PR82018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente demanda (art. 319, V, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, NCPC).

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020816-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013178-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SANTOS ALVES

Fls. 70: Indefero o pedido de expedição de ofícios às companhias telefônicas e NET, vez que tal diligência compete à parte interessada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018148-14.2016.403.6100 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 257: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial realizado pelo autor, referente ao saldo remanescente. O silêncio importará em concordância tácita com valor depositado. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0067990-91.1978.403.6100 (00.0067990-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO DOCE FILHO - ESPOLIO(SP050326 - JORGIANO NOGUEIRA E SP037839 - GERALDO ARIGONI)

1. Reconsidero o despacho de fl. 105.
2. Fl. 104: ofício a Secretária à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.005.00511202-0, para o juízo da 2ª Vara Cível de Caragatuba/SP, vinculando-os aos autos da ação de arrolamento de bens n.º 0000007-77.1978.8.26.0126, agência 6774-1 do Banco do Brasil. O ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 14.
3. Efetivada a transferência, comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo Estadual e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se (AGU).

DESAPROPRIACAO

0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF às fls. 342/346, intime-se a expropriante para apresentar planilha de cálculos que individualize os valores em Reais que deverão ser levantados pelas partes, conforme determinado na decisão de fl. 328.

Intime-se, ainda, o expropriado para apresentar certidão de matrícula do imóvel, de acordo com as decisões de fls. 310 e 328. Intimem-se.

USUCAPIAO

0068327-17.1977.403.6100 (00.0068327-2) - CARLO CASTELLI(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento da apelação do autor anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ilhabela/SP.
2. Ante o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se estes autos ao setor de digitalização.
3. Após, remetam-se os autos e processo digitalizado à Justiça Estadual de Ilhabela/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0025024-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEE SANCHES) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME MARTINS DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

Trata-se de ação monitoria que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou os réus FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA, VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA e SANDRA APARECIDA DA SILVA a restituírem as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito e acrescido dos juros moratórios (fls. 433/439). Mantida a sentença em grau recursal (fls. 515/517 e 524/527), informou a Caixa Econômica Federal que desistiria do feito na hipótese de haver concordância expressa ou tácita da parte contrária (fl. 530). Os corréus FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA e VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA foram favoráveis à desistência, enquanto SANDRA APARECIDA DA SILVA, apesar de intimada por sua defesa constituída, deixou de se manifestar (fls. 537/538). Dessa forma, por não haver qualquer prejuízo aos réus na desistência do feito e por ter sido oportunizada manifestação a todos para eventual oposição, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008555-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012836-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-33.2016.403.6100 ()) - ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE X ERASMO DA SILVA NUNES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.117/130: Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022591-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018494-62.2016.403.6100 ()) - VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 202: Mantenho a decisão de fl. 175 por seus próprios fundamentos. Abra-se conclusão para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024495-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019307-89.2016.403.6100 ()) - AUTO POSTO M5 EIRELI X ALEXANDRE SIDI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência ao Processo nº 0019307-89.2016.403.6100, na qual se objetiva impugnar a cobrança judicial do valor de R\$ 166.977,45, para agosto de 2016, expondo a embargante fundamentos que infirmariam o contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes (fls. 02/16). Intimada, a Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 73/96). Em petição apresentada pela parte embargante, foi confessada a totalidade do débito no importe de R\$ 375.325,78, atualizado para junho de 2017, e comunicada a realização de acordo para pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios. Por esse motivo, requereu-se a desistência dos presentes embargos e a consequente extinção do feito com resolução de mérito (fls. 99/101). A Embargada não se opôs ao pedido de desistência (fl. 103). Considerando que houve apenas a comunicação de acordo extrajudicial, sem a apresentação do instrumento que formalizou a transação havida entre as partes, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito

nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria cópia desta sentença no processo de execução acima referido. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016959-35.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI E SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO (SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

HABILITACAO

0005168-06.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) - MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA X PAULO ALEXANDRE MACHADO X OSSAMO NARIKAWA X JOSE RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVA X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO (SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E Proc. 1313 - RENATA CHOHEI)

Fls. 146/150: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO SILVA DE MELO (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE MELO (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA

Ciência à parte exequente dos resultados negativos das Hastas Públicas realizadas, conforme certidões de fls. 168/169, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE DOS SANTOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Trata-se de Ação Monitoria, na fase de cumprimento de sentença, em que se pleiteia o pagamento de R\$ 34.676,66, para novembro de 2013, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 32441600000757-23. Após numerosas tentativas de localização da executada, devidamente citada em 15.03.2017 (fl. 135), foi a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, haja vista a ausência de oposição de embargos monitorios ou efetivo pagamento no prazo legal. Com isso, apresentou a exequente petição informando que a dívida foi integralmente quitada, requerendo, pois, a extinção da presente ação (fl. 148). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes, sem o respectivo comprovante de pagamento do valor devido, gera a ausência superveniente de interesse processual, o que reetra a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Fl.123: Ante a citação do executado e ausência de pagamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face do executado ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS (CPF n. 279.773.118-28), até o limite de R\$ 63.375,89 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA

Fls. 272/273: O veículo RENAULT/MEGANEGT DYN 16, ano 2012, placa EZL 5222, registrado no RENAJUD em nome do executado WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (CPF n.º 148.594.738-33), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria construção legal sobre veículos de propriedade de terceiros.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025189-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ALMEIDA BRAZ

Fl. 90: Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA COSTA

Fls. 99/100: O veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, ano 2012, placa FAL 5661, registrado no RENAJUD em nome do executado RONALDO DA SILVA COSTA (CPF n.º 350.192.868-85), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria construção legal sobre veículos de propriedade de terceiros.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011977-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014125-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020904-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE BRITTO

Vistos em inspeção.

Fl. 80: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024588-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL COMERCIO ELETRONICO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL COMERCIO ELETRONICO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, intemem-se os executados, na forma do art. 513, 2º, inciso I, do CPC, para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008705-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YNAE APARECIDA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YNAE APARECIDA CORREIA

Visto em SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento de R\$ 66.359,80, para abril de 2016, referente à operação de empréstimo consignado não adimplida (fls. 02/04). Expedida carta de citação e intimação com retorno positivo (fls. 33 e 38). Apesar de remetidos os autos à central de conciliação, o acordo entre as partes restou infrutífero (fls. 47/48). Ausente o pagamento do débito, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial e iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 52). Apresentado o valor atualizado do débito (fls. 68/72), foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fl. 74) e RENAJUD (fls. 80/82). A exequente comunicou a satisfação do crédito por meio de boleto bancário expedido para essa finalidade, comprovando nos autos a efetiva quitação (fls. 86/89). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, o imediato desbloqueio de eventuais quantias depositadas, além da retirada de quaisquer constrições em veículos da executada (RENAJUD), realizadas em decorrência desta ação. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009348-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

Fl. 77: Indefero o pedido de pesquisa de imóveis em nome da executada, por meio do sistema da ARISP. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS (CPF n. 283.519.668-43).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011077-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0741770-68.1985.403.6100 (00.0741770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SIZENANDO MARCONDES COSTA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA)

Fls. 279/283: Defiro o pedido.

Considerando que o imóvel objeto da presente lide situa-se na cidade de Suzano-SP, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Mogi das Cruzes/SP, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANA PAULA RODRIGUES LUZ(SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO)

Intime-se a ré para que apresente procuração e declaração de pobreza originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. Pa 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017727-34.2010.403.6100 - CONDOMINIO CIVIL ELDORADO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X CONDOMINIO CIVIL ELDORADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 140: Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 136/137.

2. Expeça a Secretaria requisição de pagamento em benefício da exequente, com base nos cálculos homologados.

3. Fiquem as partes cientificadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, sua transferência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9282

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPE BIAZZI E ALMEIDA)

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 552 (autos nº 0003086.05.2017.8.26.0609).

Fls. 587/588: ciência aos executados da ausência de restrição de licenciamento registrada para o veículo HONDA FIT, placa DYC 9535.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016462-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E

SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA X ELLEN ROBERTA GREQUER

Fl. 299: Defiro pedido da autora de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP33482B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000247-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

Indefiro o pedido de arresto on line de ativos financeiros (fls. 93/94).

Cumpra a CEF o item 2 do despacho de fl. 83, bem como, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 211: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

Fls. 166/167 e 168: Defiro o pedido de penhora dos recebíveis da empresa executada junto às administradoras de cartões de crédito indicadas.

1- A penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito, por se tratar de montante decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, é verba análoga ao faturamento da empresa. A tal penhora aplicam-se, portanto, os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento.

Neste sentido destaco os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES NA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conferiu a limitação da penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito a 10% sobre a totalidade das execuções fiscais. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201701158583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:)PA 1,20 PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONSTRICÇÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade. - Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida. - No caso em tela, observe que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, RENAJUD e DIMOB restaram infrutíferas (fls. 40 e 45/48), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida. - Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada. - Recurso provido. (AI 00302240820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, como já houve deferimento da penhora sobre o faturamento, entendo também cabível a penhora sobre os recebíveis da empresa executada junto às administradoras de cartões de crédito.

2 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora via BACENJUD (fls. 73/74), defiro também o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face dos executados ATLANTICA PORTOES AUTOMÁTICOS LTDA - ME (CNPJ nº 10.549.474/0001-40), LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES (CPF n. 215.873928-28) e CRISTIANE ALVES DOURADO (CPF n.227.877.488-30), até o limite de R\$ 96.330,44 (noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008977-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Fl. 339: Ante a concordância da CEF com a impugnação à penhora apresentada pelos executados (fls. 257/327), determino o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 134.912, registrado no 12º Cartório de Registro de Imóvel, caso tenha sido efetivada.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem bens passíveis de penhora, conforme requerido pela CEF à fl. 339.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016864-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

Fl. 108: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018626-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE RICARDO FIALHO FERRER(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Fls. 61/62: trata-se de comunicação de novo acordo firmado entre as partes visando o adimplemento dos débitos relacionados a anuidades pendentes. Requer a exequente, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, a suspensão da execução até a integral quitação dos débitos. Decido. Defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo a esta, no caso de descumprimento do pactuado, pedir o desarquivamento dos autos para retomada da execução, na forma do artigo 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021892-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO DE SOUZA

Indefiro o pedido, uma vez que a parte executada ainda não foi citada.

No prazo de 5 (cinco) dias, formule a exequente os requerimentos que entende cabíveis, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023540-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X CICERO ALMEIDA DE ALENCAR X HEBERTON SANTOS DA SILVA

Fl.120: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024936-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM

VISTOS EM INSPEÇÃO

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-fimdo)

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000288-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X ANTONIO CARLOS GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X YAN PATRICK GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES)

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF da petição e documentos de fs. 280/287, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se aceita os bens oferecidos à penhora.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001914-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CLECY MARTINS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X EMERSON PIRES DOS SANTOS(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

Fl. 153: Indefero. Tais providências competem exclusivamente à parte interessada.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004876-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Fl.194/195: Indefero. Tais providências competem exclusivamente à parte interessada.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005837-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

1. Fls. 50/51: Defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 13/14). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).

2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contracapa.

3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo.

4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006008-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

Fl. 341: Indefero. Tais providências competem exclusivamente à parte interessada.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006213-11.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EDEMAR CID FERREIRA

Fls. 256/257: Determino o cancelamento do termo de penhora realizada sobre o imóvel de n. 469, registrado junto ao CRI de Cubatão/SP, conforme fl. 178.

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a penhora foi registrada, a fim de que este juízo expeça ao Registro de Imóveis mandado de cancelamento daquela constrição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011132-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP328423 - MARIA ALICE NASCIMENTO ALVES) X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012796-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X JOSIANE GONZALES TIENI(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

,pa 1,10 Ciência à exequente da certidão de fl. 135, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014137-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X CRISTINA SZABO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X THOMAZ SZABO SALMI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR)

Vistos em inspeção.

Fl. 164: Defiro, por ora, apenas, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA (CNPJ n. 58.754.680/0001-19), CRISTINA SZABO (CPF n. 115.084.608-92) e THOMAZ SZABO SALMI (CPF n. 384.779.578-35).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015474-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP X JOSE RICARDO JORDANI

Fl. 177: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel indicado.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016251-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP X ROBERTA BATISTA CANDIDO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-fimdo)

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021373-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP238036 - SWAMI STELLO LEITE) X ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023374-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004766-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELA CORREA PEREIRA ALIMENTOS - ME X ANGELA CORREA PEREIRA

Indefiro o pedido de fl. 100, uma vez que o valor penhorado via BACENJUD já foi transferido para conta judicial na própria instituição financeira exequente, conforme detalhamento de fls. 117/118, podendo ser levantado independentemente de alvará.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011441-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E ARRABACA PAPELARIA E COPIADORA LTDA - ME X THYAGO AUGUSTO RODRIGUES REIS X VIVIANE ARRABACA REIS

Vistos em inspeção.

Fl. 80: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) REIS E ARRABACA PAPELARIA E COPIADORA LTDA - ME (CNPJ nº 11.606.065/0001-00), THYAGO AUGUSTO RODRIGUES REIS (CPF nº 294.770.128-31) e VIVIANE ARRABACA REIS (CPF nº 145.084.468-50).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012664-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X PAULO ELIAS PERES

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016125-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA SILVIA RIBEIRO D ALESSANDRO

Vistos em inspeção.

Cientifico a exequente da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016529-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXEY DA ROCHA WOELZ

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se pretende o pagamento de R\$ 93.276,48, relativo ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Contrato nº 21.0255.110.0014390/13. Devidamente citado e intimado para pagar o débito (fl. 26), o executado deixou de comprovar o adimplemento da dívida ou opor embargos à execução no prazo legal. Não obstante terem sido infrutíferas as medidas adotadas para bloqueio de bens e ativos financeiros, informou a Caixa Econômica Federal sobre a integral quitação do débito pelo devedor e requereu, como consequência, a extinção do presente feito (fl. 50). É o necessário. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016804-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MMW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS X MARIA BATISTA PEREIRA

Ciência à parte exequente da certidão negativa, conforme fl. 177-v, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018494-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 -

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018973-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM)

Fl 69: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras. Tais providências competem exclusivamente à parte interessada.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020427-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente da certidão negativa de fl. 63, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020784-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON DE SOUZA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante infimo.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-fimdo)

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024395-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS

Visto em SENTENÇA,(Tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 18.547,15, que tem por origem valores de anuidades inadimplidas, acrescidas dos respectivos encargos

(fls. 02/11). A exequente comunicou o falecimento do devedor, o que ensejou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 36). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia o

falecimento do executado, sem, todavia, constatação efetiva sobre a época de sua ocorrência, revela causa necessária para extinção da execução por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido

e regular do processo.Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024408-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VECTAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada em suas informações (ID 5229393), bem como o andamento do processo administrativo juntado pelo impetrante (ID 8090188), cuja análise da sua Manifestação de Inconformidade resta pendente e que, aparentemente, sua apreciação compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, manifeste-se o impetrante, **no prazo de cinco dias**, sobre a legitimidade da autoridade inicialmente apontada como coatora e/ou inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP no polo passivo na ação.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON EZEQUIEL CONTIERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre os documentos apresentados pelo impetrante, esclarecendo, em 10 (dez) dias, em cotejo com a grade curricular do curso concluído pelo impetrante, os motivos fáticos e normativos para não deferir ao impetrante as atribuições do art. 8º.

Com a resposta, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DECISÃO

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013919-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P1 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumí. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a la Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7o, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou e do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-20.2017.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAZAN ZAKKOUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 9007591), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 9008202), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016416-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 9008214), remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011827-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8985537: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013819-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO LEISTER ROSEIRA, JULIANA BERTRAND MIRANDA ROSEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 9022298), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006878-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas restantes (ID 9023018), sob pena de inscrição do referido valor em Dívida Ativa da União.

Etuado o recolhimento das custas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo). Do contrário, certifique a secretaria o ocorrido e tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009850-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GE GENERAL ELETRIC CO.3000 NORTH GRANDVIEW B
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante, empresa com sede no exterior, ajuizou o presente *mandamus* em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante está sob fiscalização do Delegado da Receita Federal no Distrito Federal, pois classificada com contribuinte estrangeira.

A impetrante, instada a manifestar-se, quedou-se inerte.

Decido.

Com razão a autoridade impetrada.

A divisão funcional e organizacional da Receita Federal atribui ao Delegado do Distrito Federal o dever pela fiscalização da impetrante.

Assim, carece o Delegado da Receita Federal de São Paulo de legitimidade para figura no pólo passivo do presente.

Ante o exposto, caracterizada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012529-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IEDA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009333-69.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se, nos autos nº 0025738-04.2000.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 9331

MANDADO DE SEGURANÇA

0034289-22.1990.403.6100 (90.0034289-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028010-20.1990.403.6100 (90.0028010-9)) - MARCIO CAPELHUCHNIK(SP013592 - WALTER PINTO DE MOURA E SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias nº 12/2017 e nº 5/2018), abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016923-52.1999.403.6100 (1999.61.00.016923-4) - BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)
Fl. 427: Expeça-se ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transformação em pagamento definitivo da União, do depósito judicial realizado nesta agência, operação 635, conta nº 00900616-0 (nos autos da ação cautelar nº 0002807-37.2001.403.0000), sob o código de receita nº 7431, nos termos da Lei nº 9.703/98, art. 1º, 3º, inciso II.No mesmo prazo, deverá a CEF efetuar a remessa do respectivo comprovante. Com a juntada deste documento aos autos, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União (PFN) para o mesmo fim.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015902-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015902-9) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 1017/1021: Transitada em julgado a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002172-43.2016.403.0000, interposto pela União em face da decisão de fl.984, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os saldos das contas judiciais nº 0265.280.281426-1 e nº 0265.280.290506-2, a fim de viabilizar a posterior expedição dos respectivos alvarás de levantamento (fl. 1005/vv).Publique-se. Dê-se vista à União.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17515

ACAO CIVIL PUBLICA

0000004-55.2017.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Vistos.

Abra-se vista ao réu para cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003547-45-2017-403.0000, conforme fls. 221/226.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS - ESPOLIO(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Vistos.

De início, defiro a inclusão do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE (CNPJ 34.046.367/0001-68) como terceiro interessado, conforme requerido às fls. 4925. Após, anote-se no sistema processual o respectivo patrono.

Fls. 5048/5050: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.

Oportunamente, intime-se o perito judicial nomeado para que conclua a estimativa de honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Esclareça a CEF a petição de fls. 159/162.

Ressalte-se que as custas da Carta Precatória devem ser juntadas diretamente nos autos do Juízo Deprecado.

I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008885-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEI LOPES DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, por ausência de diligência junto ao Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 94.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Ciência à CEF do ofício juntado às fls. 155/156, requerendo o que de direito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020778-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA ANGELA DE ARAUJO PISANI
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração (fls. 65/69) alegando que a sentença de fls. 62/63 deixou de condenar a parte ré nos honorários advocatícios, diante de sua revelia, o que não deve prosperar.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Em verdade, entendo que há erro material no dispositivo da sentença por ter constado incorretamente a não condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Tal hipótese seria em caso da ré, revel, ser vencedora da ação, o que não foi o caso.Sendo a autora a parte vencedora, é cabível em face da ré (vencida), ainda que revel, a condenação aos honorários advocatícios.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para o fim de reconhecer o erro material constante na sentença de fls. 62/63, devendo constar o dispositivo tal como abaixo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I do CPC/2015, confirmando a liminar anteriormente

deferida e consolidando a propriedade e posse do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER EXPRESSION, cor PRATA, chassi nº 93YHSR6P5FJ666901, ano/modelo 2014/2015, placa FZB 0085, RENAVAM 01027637679, no patrimônio da autora. Condono o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER COSTA PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão convertida em ação de depósito, ante a não localização do veículo a ser apreendido, na vigência no NCPC/2015, processada pelo procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de VAGNER COSTA, em que se pretende a condenação do réu à restituição do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi nº 93YBDCUG6BJ833391, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas ELW-1119, Renavam 338341226, ao banco-autor ou ao depósito do equivalente em dinheiro. Em breve síntese, afirma a requerente que o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Financiamento de Veículos (Contrato(s) nº 000045714679), compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato, ao qual se encontra vinculada uma nota promissória. Aduz que o crédito está garantido pelo bem acima descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações contratuais, havendo sido esgotadas as tentativas amigáveis de solução, necessitando, assim, de ingressar com o presente feito. Ressaltou ainda que o crédito foi cedido à empresa pública federal autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do CC. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/23. Pela decisão de fls. 27/28, foi concedida a medida liminar, no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo em tela; não sendo possível sua efetivação em razão da não localização do bem e do requerido, requereu-se a conversão da demanda em ação de depósito e posterior citação editalícia, a qual, depois de concretizada, deu ensejo à apresentação de contestação pela Defensoria Pública da União (fl. 122), por negativa geral. A CEF manifestou-se acerca da contestação (fls. 125/139), sustentando que os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano e VAGNER COSTA PEREIRA foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado. Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fl. 17) e o Demonstrativo de Débito, com o cálculo do valor negocial, emitido em 31/08/2012 (fl. 22). A mora restou comprovada mediante a juntada da Notificação Extrajudicial, lavrado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fl. 21). Assim, a dívida da ré é fato incontroverso, vez que não impugnada na contestação (art. 341 do CPC). Quanto ao ônus da impugnação especificada, ensina a doutrina: Segundo o art. 302 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixa de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 302) Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e da mora. Destarte, é caso de procedência da ação, devendo o réu ser condenado à restituição do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi nº 93YBDCUG6BJ833391, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas ELW-1119, Renavam 338341226, ao banco-autor ou ao depósito do equivalente em dinheiro. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu à restituição do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi nº 93YBDCUG6BJ833391, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas ELW-1119, Renavam 338341226, ao banco-autor ou a depositar o equivalente em dinheiro. Condono a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que consolide a propriedade do veículo descrito em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no órgão. Registre-se. Publique-se, se necessário.

DEPOSITO

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo os EXEQUENTES para se manifestar sobre a Certidão da Srª. Oficial de Justiça às fls. 162.

IMISSAO NA POSSE

0002128-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002128-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA DOTO DE MOURA X ROBERTA GAMA

Ciência à CEF da baixa dos autos.

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF se ainda possui interesse na medida liminar de imissão na posse.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

USUCAPIAO

0009342-24.2015.403.6100 - IRACEMA RODRIGUES DE CAMARGO X VENILTON CAMARGO X VALQUIRIA DE CAMARGO X CLAUDIO DE CAMARGO(SP176658 - CLOVIS HEINDL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a AUTORA para se manifestar sobre a petição de fls. 537/539 e 540/547.

MANDADO DE SEGURANCA

0023323-72.2005.403.6100 (2005.61.00.023323-6) - LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOJAS DIC LTDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO, em que se pretende suspender a exigibilidade de créditos tributários referentes às Notificações fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) ns 35.211.116-0, 35.419.145-4 e 35.419.146-2, em razão de seu direito a impugnar o lançamento a ser realizado, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, bem como que seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de quaisquer atos de coação e cobrança dos mesmos. Requer, ainda, sejam anulados os atos administrativos, a partir da notificação de lançamento ou auto de infração. A sentença de fls. 505/512 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI e 3, do artigo CPC, em razão da inadequação da via processual eleita. As fls. 519/545 o impetrante apresentou recurso de apelação. O impetrado juntou contrarrazões de apelação às fls. 552/557. O E. TRF 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 586/588). O acordão transitou em julgado para as partes no dia 27/03/2017, conforme certidão de fl. 590. Pela petição de fls. 598/599, a impetrante apresentou pedido de desistência da ação no que se refere ao Crédito Tributário (Auto de Infração n. 35.211.116-0), bem como renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária da Receita Federal, requerendo a extinção parcial do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, c, do CPC. A União Federal manifestou-se concordando com o pedido de extinção parcial do feito, com resolução do mérito no tocante ao delito NFLD 35.211.116-0, para fim de adesão ao PERT. É o Relatório. Decido. Inicialmente, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal permite a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito (Nesse sentido: AI 609415/AgR/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/05/11), RE 231509-AgR/AgR/SP (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/10/09). Aliás, como indicado no RE 550258, o STF, na apreciação do RE 669367, reconheceu a existência de repercussão geral no tema (desistência em mandado de segurança e limite temporal) e, ao julgar o mérito, deu provimento, por maioria, a este recurso paradigma, para declarar a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito, e independentemente de anuência da parte contrária. No tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observo que esta ocorre quando, de forma expressa, o autor/impetrante abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Não havendo controvérsia, o autor/impetrante elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto. Manifestada ou provada nos autos a renúncia do autor/impetrante ao direito material sobre o qual se funda a ação, é de se dar por finda a relação processual, por meio de sentença, em cujos termos se reconhece estar solucionada a lide, com julgamento de mérito. A renúncia ao direito em que se funda a ação, assim, há de ser sempre pura, e para ser válida exige da parte capacidade civil plena, como se exige para a transação e o reconhecimento do pedido. Da mesma forma, para renunciar em nome da parte, depende de poderes especiais (art. 105 - CPC). Não há renúncia tácita, vez que a manifestação de vontade de renunciar só pode ser expressa e deve constar de documento escrito juntado aos autos. A renúncia, assim, se submete à sentença meramente homologatória, porém, eliminando a possibilidade de reabertura de processo em torno da mesma lide, havendo coisa julgada material. Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser eliminada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o auto despojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época e grau de instância. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. Tendo em vista o pedido inicial de desistência da ação (fls. 595/596), formulado pela parte impetrante, após acordão do E. TRF 3ª Região de fls. 586/588, que manteve a decisão da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, além da manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 598/599), e de se acolher tais requerimentos, nos moldes em que formulados, nos termos do artigo 488 do CPC. Com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se funda a presente ação, necessária para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. Ante o exposto, acolho a manifestação da impetrante, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação, e JULGO EXTINTO PARCIALMENTE o presente feito, no que tange ao crédito tributário Auto de Infração DEBCAD n. 35.211.116-0, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. No mais, dê-se o normal prosseguimento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024703-81.2015.403.6100 - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos despachos decisórios proferidos nos pedidos de compensação nºs 07538.26254180915.1.302-0015; 12042.42293.180915.1.3.02-6194, 33780.58294.180915.1.3.02-0013 e 38398.96020.180915.1.3.02-7591, nos termos do art. 151, inciso III do CTN c/c art. 74, 11 da Instrução Normativa nº 1.300/12, até o julgamento definitivo do Pedido de Restituição nº 04892.01895-13.1014.1.2.02-4610 na esfera administrativa, de forma que não sejam os mesmos óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em síntese, sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, em virtude do acúmulo de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2013 (exercício 2014), decorrente de retenções referentes às aplicações financeiras em renda fixa e à remuneração de serviços prestados, transmitiu o Pedido de Restituição nº 04892.01895-131014.4.2.02-4610 e passou a efetuar pedidos de compensações com débitos vincendos. Aduz, no entanto que, não obstante o Pedido de Restituição nº 04892.01895.131014.1.2.02-4610 ainda esteja pendente de análise, foi surpreendida pela ciência de 04 (quatro) despachos decisórios referentes a algumas das compensações efetuadas e vinculadas ao mesmo crédito, que as considerou não declaradas. Entende que, ao considerar indevidamente sua petição, a autoridade impetrada retirou seu direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF/88, cerceando, além disto, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/211. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 217/218). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 241/242). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 271/277), com preliminar de perda de objeto, alegando que o Pedido de Restituição já foi julgado em 09/12/2015, sendo formalizado pelo Processo Administrativo nº 10880.953960/2014-73, antes mesmo de sua notificação, inclusive com reconhecimento do crédito pleiteado no Pedido de Restituição em sua integralidade, com previsão de restituição de crédito remanescente. Disto, foi dada vista ao impetrante (fl. 302), que se manifestou informando que tem interesse no julgamento do feito, com o fim de prevenir eventuais discussões futuras sobre a extinção dos débitos relacionados aos pedidos de compensações nºs 07538.26254.180915.1.3.02-0015, 12042.42293.180915.1.3.02-6194, 33780.58294.180915.1.3.02-0013 e 38398.96020.180915.1.3.02-7591, requerendo a concessão da segurança. O MPF manifestou a ausência de interesse institucional à fl. 306. É o relatório. Decido. As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que o Pedido de Restituição 04892.01895-13.1014.1.2.02-4610 já foi julgado em 09/12/2015 (fls. 273), sendo formalizado pelo Processo Administrativo nº 10880.953960/2014-73 (fls. 274/277), com reconhecimento do crédito pleiteado, reconhecendo-se o pedido formulado pela impetrante em sua integralidade, com previsão de restituição de crédito remanescente, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, nos limites do pedido apresentado na inicial, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão; circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a extinção dos créditos só ocorreu após o ajuizamento da causa, cabendo à ré responder pelas despesas processuais havidas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade que informa as verbas sucumbenciais (art. 85, 10, CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003458-77.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP(SPO11638 - HIROSHI HIRAKAWA) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULO DA GRANDE SÃO PAULO, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, em que se pretende a concessão de liminar para determinar a expedição da certidão de registro sindical e o código sindical. Com a inicial vieram os documentos 08/84. Pela petição de fls. 159/160 a impetrante requereu a assistência da ação em curso, tendo em vista o Ato do Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, publicado no DOU de 1 de março de 2018, página 77, que resolveu restabelecer o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias e Distribuidoras de Veículo, perdendo o presente Mandado de Segurança sua finalidade. É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009895-37.2016.403.6100 - RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP X REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (fls. 291/294), em face da sentença de fls. 284/286, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que há necessidade de constar no dispositivo da sentença que a ANVISA deve ajustar os valores da TFVS ao limite legal da Lei nº 13.202/15, nos termos da Portaria Interministerial MF/MS nº 45/2017, ato normativo de competência dos Ministérios da Fazenda e da Saúde, por disposição expressa do Decreto nº 8.510/2015 (art. 1º, II) c/c a Lei nº 13.202/2015 (art. 8º, V), e que eventuais restituições/compensações já efetuadas por força da liminar concedida deverão também se adequar às Portarias. As fls. 297/302 o embargado se manifestou, sustentando que na sentença proferida não há qualquer omissão a ser sanada, visto que o recolhimento das TFVS será de acordo com a Portaria Interministerial hoje vigente, não havendo como retroagir os valores da Portaria de 2017 às TFVS recolhidas no período de 2015 até a sua entrada em vigor, e que os embargos opostos pela embargante deverão ser rejeitados. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 295). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0017647-60.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/422: Nada a decidir quanto à insurgência da União - PFI, uma vez que este Juízo não possui, nestes autos, alçada para reconsiderar as determinações contidas nos Atos Normativos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao impetrante quanto à informação às fls. 417, referente ao depósito judicial.

Sem embargo, providencie a parte apelada para cumprir a determinação de fls. 415.

Em não havendo a digitalização por nenhuma das partes, sobrestem-se os autos em secretária.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022834-49.2016.403.6100 - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls. 205/214, em face da sentença de fls. 196/199, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante constou no relatório da sentença que a União Federal também interpôs Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5004291-40.2017.403.0000, sem decisão até a presente data, incorrendo, assim, em erro material e omissão, afirmando que a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, em 06/09/2017 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Ainda, sustenta a União Federal que a decisão padece de omissão em relação aos argumentos levantados em sua manifestação no feito (fls. 165/172), reproduzindo ípis literis a fundamentação que ensejou o deferimento da liminar. Instado (fl. 221), o embargado se manifestou às fls. 225/247, pugnando pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 204/205). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate, sendo certo que o relatório da sentença não se integraliza ao mérito e nele não influi, servindo-se apenas para relatar o trajeto processual. Ademais, não está o juízo de primeiro grau vinculado ao respeitável entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento, devendo decidir a questão com base em seu livre convencimento e de forma motivada, o que se passou no caso concreto. Outra coisa também é a questão da ratificação da liminar. Neste ponto, tenho que, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo há de estar comprovado de plano, sem depender de maior dilação probatória, o que também se passou no caso concreto, quando este juízo entendeu de plano pela presença do direito líquido e certo do impetrante, ratificando posteriormente seu entendimento na sentença de mérito, por questão de economia processual. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0025658-78.2016.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fl. 110) em face da sentença de fls. 101/104, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença de mérito apresenta obscuridade, uma vez que os pedidos de restituição apontados na decisão foram cancelados, gerando outros novos pedidos, em face da retificação realizada pela própria impetrante (fl. 68), razão pela qual requer que seja sanada a obscuridade consignando-se na sentença o n dos PER/DCOMP que ainda existem, com o fim de afastar eventual inexistência de julgamento. Declara que, conforme documento juntado às fls. 112/115, foi proferida decisão administrativa, deferindo parcialmente os pedidos de restituição, em data anterior à sentença, no que se refere aos PER nºs 23408.00952.070416.1.6.15-6195, 18196.01516.070416.1.6.15-5620 e 23999.63357.070416.1.6.15-0182, requerendo a apreciação para reconhecimento de eventual perda parcial do objeto, com extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente certificado à fl. 116. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda,

esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca ao número dos pedidos de restituição, consoante pedido deduzido na inicial, aqueles sendo considerados como pedidos originais ou originários de pedidos consecutivos. Entretanto, para que não pairam dúvidas na interpretação do comando proferido na sentença de mérito, fica consignado que a sentença alcança os pedidos retificadores consecutivos aos pedidos originários descritos no dispositivo da decisão de fl. 104. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que a fundamentação supra passe a integrar o julgado de fls. 101/104. No mais, mantenho a sentença proferida nos seus demais termos, tal com lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000023-61.2017.403.6100 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 198/200, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença que julgou o presente mandado de segurança apresenta omissão, requerendo que conste no dispositivo da sentença determinação para que a autoridade impetrada receba e reconheça como válida a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2015, ano calendário 2014, por parte da impetrante, processando-a para os fins do art. 4º, 2º, I, da Lei nº 13.254/2016 e que eventuais informações inseridas na DAA retificadora da impetrante, que possam alterar a Notificação de Lançamento nº 2015/842905381040520, não serão aceitas. O embargado apresentou manifestação à fl. 209, concordando com os pontos considerados omissos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 208. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019047-80.2014.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Em atenção à determinação contida nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao requerente para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando-se os documentos acostados ao feito pelo requerido, com a ressalva de que o pedido contido na fl. 65 não faz parte da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Escado o prazo, com ou sem manifestação do requerente, tomem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontrava o feito. P.R.L.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito quanto à citação da parte ré.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, a fim de que a seja determinada a sua reinclusão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado e que se submete à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido.

Alega, ainda, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014.

Informa que aderiu ao parcelamento mediante a antecipação de 15% do valor do crédito tributário, efetuando o pagamento em 5 vezes, e quitou o saldo remanescente mediante o pagamento de 30% à vista, e o restante mediante compensação com prejuízo fiscal.

Ocorre, entretanto, que a autoridade impetrada proferiu a sua exclusão, sob a alegação de que a “impetrante usou como base de cálculo dos 15% referentes a antecipação valor menor daquele exigido por lei, de modo que as cinco parcelas foram pagas a menor”.

Alega, por fim, que não pode ser excluída do parcelamento por eventual erro ou divergência, uma vez que o saldo a menor (irrisório – menos de 15 mil), referente aos 15%, foi pago quando da quitação do saldo remanescente.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Alegou, ainda, que não houve a exclusão do impetrante, mas sim o cancelamento do pedido de parcelamento. Somente com o pagamento da antecipação é que o parcelamento produziria os seus efeitos. Requeru, ao final, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (ID 609148).

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001230-74.2017.4.03.0000, no qual negou provimento, e a juntada da certidão do trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Objetiva a parte impetrante, em suma, a reinclusão de seu débito relativo a IRPJ e CSLL no parcelamento constante da Lei nº 12.996/14, da qual foi excluída por ter recolhido valor a menor no momento da antecipação dos 15%.

Inicialmente, de se registrar que a legislação tributária prevê a obrigação principal ou acessória como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados.

Com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazos para o recolhimento do débito, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança.

Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade.

Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN).

Certo é que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo).

Em outras palavras, se a lei tratar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obediência aos parâmetros fixados no ato legislativo primário. Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir.

Ponto, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do mesmo modo que a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário.

Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, "O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária.

O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória.

Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

No caso, conforme alegado pela parte impetrante, a mesma aderiu aos termos do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, mas foi excluída em razão de não ter observado o pagamento do valor mínimo estipulado na Lei nº 12.996/2014 e na Portaria PGFN/RFB 13 de 30/07/2014.

Lei nº 12.996/2014

Art. 2º Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

PGFN/RFB 13/2014

Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do § 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante:

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento.

(...)

Alega a parte impetrante ser ínfimo o valor faltante no momento da antecipação dos 15% (menos de 15 mil reais). No entanto, conforme documento da Secretaria da Receita Federal (id 519374), verifica-se que o pedido de parcelamento foi cancelado por haver 8 parcelas em aberto, totalizando o valor de R\$ 507.110,48. Consta, ainda, o que segue:

(...) No presente caso, o contribuinte, caso seu intuito fosse incluir os débitos aqui controlados no parcelamento da Lei 12.996/2014, modalidade RFB-DEMAIS, deveria efetuar o pagamento de uma antecipação no montante de R\$ 1.427.904,43, mas recolheu apenas R\$ 883.720,20.

Com isso, não é possível aferir com maior precisão os valores devidos pela parte impetrante, nem tampouco se os valores remanescentes foram quitados posteriormente, haja vista o procedimento do Mandado de Segurança, sem dilação probatória, motivo pelo qual não adentrarei nessa questão.

A Lei n. 12.996/2014 estabelece no art. 2º, § 6º, que: "Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo".

Verifico que não se trata de erro meramente formal, ou erro por parte da autoridade fiscal, haja vista que a antecipação do pagamento, exigível segundo o regramento do parcelamento, não teria sido efetivada, culminando no cancelamento do pedido de parcelamento.

Como bem pontuou o Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 5001230-74.2017.4.03.0000:

"A aceitação de complementação posterior atentaria contra o princípio da legalidade e o da isonomia. O Poder Judiciário violaria os requisitos normativos do programa fiscal e favoreceria um contribuinte em especial, em detrimento dos que não aderiram ao benefício porque não dispunham do capital necessário, alcançando-o posteriormente."

Diante disso, não verifico que houve ilegalidade na conduta da Receita Federal, que apenas aplicou a sanção própria do parcelamento, ainda que esta acarrete prejuízos ao contribuinte.

Face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018470-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIANE JUREIDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO KASPRZAK - PR58062

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada **ELIANE JUREIDINI**, apresentada no bojo dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5018470-12.2017.4.03.6100, que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sob o ID nº 4722592 apresentou a executada petição desdobrada sob dois fundamentos: de um lado, efetuou o reconhecimento da parte incontroversa da dívida, relativamente às anuidades de 2013 a 2016, que, por seus cálculos, perfazem o montante de R\$ 6.282,90 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), os quais, acrescidos de 5% de honorários (R\$ 314,15), totalizariam o montante de R\$ 6.597,05 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos), valor correspondente ao montante depositado na conta judicial nº 86407390-1, da agência 0265, vinculada ao presente feito; de outro lado, apresentou impugnação em relação à anuidade do ano de 2012, vencida em 12/01/12, eis que já estaria prescrita, por decurso do lustro prescricional, ante a inicial protocolada em 10/10/17.

Sustenta a excipiente que, de acordo com o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, o prazo de prescrição de título executivo extrajudicial, como no caso, a certidão do Conselho decorrente de contribuição à OAB, é de 05 (cinco) anos, podendo a prescrição, inclusive, ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, requereu a excipiente seja declarada, de ofício, a prescrição da parcela vencida em 2012, não se opondo ao levantamento dos valores depositados judicialmente, com a consequente extinção da execução, nos termos dos artigos 487, II, e 924, II e III, todos do CPC.

Intimado a manifestar-se, o Conselho exequente apresentou manifestação sob o ID nº 8247153, por meio da qual arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade ao caso, uma vez que a via adequada para defesa da executada seriam os embargos à execução, a teor do disposto no artigo 736 do CPC, e, no mérito, aduziu que ao caso deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a teor do disposto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, devendo o prazo prescricional ser contado, todavia, da última parcela paga, sendo esta, a de dezembro/2012, e, sendo assim, não há falar-se em prescrição, uma vez que a ação foi proposta em outubro/17. Aduziu, ainda, que o valor depositado não corresponde ao pagamento integral da dívida, e que a redução, pela metade, dos honorários, prevista no artigo 827, §1º, do CPC só ocorre quando há o pagamento integral do débito, o que não ocorreu no caso. Requereu, assim, a rejeição da exceção, e o prosseguimento da execução, com a condenação da executada no ônus de sucumbência e verba honorária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, declaro sem efeito, a decisão proferida sob o ID nº 8945245 (fls.42/46), eis que inserida por equívoco no presente feito, uma vez que atinente a outro processo.

Observe, inicialmente, que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.

Doutrina e jurisprudência, assim, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Assim, conheço da exceção de pré-executividade arguida pela executada, eis que atinente a matéria de prescrição, passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo.

No tocante ao mérito, verifico que a executada arguiu a ocorrência da prescrição da anuidade com data base em 12/01/12, aduzindo que já teria decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança, a teor do disposto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, observo que os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, e regem-se pelas regras do Direito Civil.

De se registrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a OAB, não obstante seja autarquia profissional de regime especial ou "sui generis", não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos seus filiados natureza tributária.

Assim, o título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, é exigido em execução disciplinada pelo CPC.

De acordo com o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pelo Conselho competente referente a crédito decorrente de contribuição devida à OAB, não sendo necessária, para sua validade, sequer a assinatura do devedor ou de testemunhas.

Assim, o título que embasa a referida cobrança é espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida e certa.

Nesse passo, de se observar que o Código Civil de 2002 fixou o prazo prescricional para a cobrança dos referidos créditos, correspondente a dívidas constantes de instrumento público ou particular, em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, *verbis*:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES. OAB/MS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CPC/2002. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO QUADRO DA OAB. ANUIDADES INEXIGÍVEIS. APELO IMPROVIDO. 1. O apelo visa afastar o decreto de prescrição das anuidades devidas à OAB/MS relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000; e reformar o julgado para tornar exigível as anuidades relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, excluídas em razão da nomeação da embargante para cargo incompatível com a advocacia. 2. Os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, e regem-se pelas regras do Direito Civil. O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial ou "sui generis", não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, é exigido em execução disciplinada pelo CPC. As anuidades relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 estavam sujeitas ao Código Civil de 1916, vigente à época, aplicável o prazo vintenário (art. 177 do citado diploma legal). 4. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança dos referidos créditos foi reduzido para 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. O art. 2.028 do novo Codex previu a regra de transição segundo a qual "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 5. No caso, a partir da anuidade mais antiga (1996), na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), havia transcorrido 7 (sete) anos do prazo vintenário, menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil (1916), razão pela qual a cobrança dos referidos débitos passaram a se sujeitar ao prazo quinquenal da norma civil ora vigente. 6. Considerando que a execução foi ajuizada em 18/09/2006, correta a r. sentença ao reconhecer a prescrição dos créditos vencidos antes do exercício de 2001, ou seja, para os exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. 7. Quanto às demais anuidades, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão ou o pagamento de anuidades para que ocorra o desligamento (art. 5º, XX da Constituição Federal). Jurisprudência. 8. A executada protocolou seu pedido de "Suspensão provisória de Registro" em 19/12/2002, manifestando seu desejo de não mais exercer a advocacia, assim, não pode a entidade obrigar o profissional a manter-se inscrito nos quadros da categoria profissional, seja por motivo de ausência de interesse, ou porque tomou posse em cargo público incompatível com o exercício da advocacia (art. 8º e art. 28, IV, da Lei 8.906/1994). 9. O próprio Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei 8.906/1994, reza que a inscrição será cancelada se o profissional assim o requerer (art. 11, inciso I). Afastada a cobrança das anuidades de 2003, 2004 e 2005. 10. Apelo improvido (TRF-3, Ap 00027322420074036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1574906, Quarta Turma, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016).

E:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. I. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. 585, II e VIII, do CPC; do art. 46 do EAOAB e dos arts. 186, 205, I, 927 e 944 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. O Tribunal de origem, com base no exame dos fatos da causa e de documentos trazidos aos autos, formou o seu convencimento, com relação ao quantum indenizatório, de que modificar sua conclusão esbarrraria no óbice da Súmula 7 do STJ. 5. As anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária. A cobrança dos créditos deve ser regida pelo Direito Civil, art. 206, § 5º, do CC, no prazo prescricional de cinco anos. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, RESP 201501902002 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1546742, Segunda Turma, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:11/11/2015).

De se registrar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional guarda estrita obediência ao princípio da *actio nata*, consagrado no art. 189 do Código Civil, assim redigido:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Por força dessa diretriz de aplicação universal, o curso do período de tempo para exercício da pretensão condenatória atingida pela prescrição se inicia com o nascimento dessa mesma pretensão.

Em outras palavras, para o caso vertente, o prazo prescricional começa a correr no dia em que a ação de cobrança poderia ser ajuizada, a rigor, no dia seguinte ao do vencimento no documento de cobrança da anuidade encaminhado ao inscrito pela OAB.

Se houver parcelamento do valor cobrado, na falta de norma específica que fixe alguma carência ou tolerância temporal, o dia seguinte ao vencimento da última parcela deve ser tomado como marco inicial para o curso da prescrição.

Considerando que a presente ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 10/10/17, e a anuidade de 2012 somente poderia ser exigida ao término do exercício do ano de 2012 (dez/12), de rigor o reconhecimento de que a anuidade de 2012 encontra-se na esfera de exigibilidade, não tendo sofrido a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

No mais, observo que a executada efetuou o pagamento espontâneo de parte do débito, correspondente às anuidades de 2013/2016, além de honorários advocatícios, com a faculdade de redução da metade, nos termos do §1º, do artigo 827 do CPC.

Todavia, considerando que não houve a inclusão do débito total, eis que excluída a anuidade do ano de 2012, igualmente devida, de rigor reconhecer-se a exigibilidade de referida anuidade, no valor de R\$ 793,00, (valor originário), ou de R\$ 1930,03 (atualizado para 09/17), eis que não prescrita, nos termos da Certidão de Débito de fl.16.

No caso, não faz jus a executada à redução dos honorários, prevista no artigo 828, §1º, do CPC, eis que não efetuado o pagamento integral do débito, devendo, assim, ser efetuado novo cálculo, com o cômputo de 10% dos honorários sobre o valor total do débito.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade** oposta por ELIANE JUREIDINI, ante a inexistência de prescrição relativa à anuidade do ano de 2012.

Ante a sucumbência da excipiente, fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em discussão, a saber, o relativo a anuidade de 2012, e respectiva verba honorária de 10% sobre o débito total.

Decorrido o prazo recursal, apresente a CEF nova planilha do débito, atualizada e discriminada, descontado o valor depositado judicialmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito para continuidade da execução.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10108

PROCEDIMENTO COMUM

0014885-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014885-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 184/188 - Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017260-22.1991.403.6100 (91.0017260-0) - IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados em Secretaria, decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6) - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do Comunicado 02/2017-UFEP.

Por intermédio do referido Comunicado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Portanto, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até nova comunicação da Colenda Corte Reginal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018462-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018462-3) - HONDA SOUTH AMERICA LTDA X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HONDA SOUTH AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 1256/1258 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO (PFN), no valor de R\$ 712,43 (setecentos e doze reais e quarenta e três centavos), válida para Junho/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2) Fls. 1259/1333 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, a fim de que seja retificado o polo ativo, incluindo-se MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP n.º 2.072, CNPJ n.º 00.982.722/0001-99).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007204-26.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011521-62.2014.403.6100 - ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X NELSINO GOLFE ANDREAZZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X AURORA ANDRIAZI CAVAZANE X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X ORESTES GOLFI ANDREAZZI FILHO X NIRVA ANDREAZZI ARONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a r. decisão que homologou acordo formulado pelas partes, da lavra do Eminent Relator, Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, ocorrida em 18/12/2017, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013133-35.2014.403.6100 - APARECIDO FERREIRA DOS REIS X JACY JOAQUIM DE SOUZA X JANETE MARTINS CHRISTOFARO X JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a r. decisão que homologou acordo formulado pelas partes, da lavra do Eminent Relator, Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, ocorrida em 18/12/2017, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020029-94.2014.403.6100 - RINALDO GRILLO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a r. decisão que homologou acordo formulado pelas partes, da lavra do Eminent Relator, Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, ocorrida em 18/12/2017, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006909-47.2015.403.6100 - ALCINA TERSE X OSCAR CATTO X CELSO CATTO X DARCI CATO X LUIZ AGOSTINHO CATTO X JOSE CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a r. decisão que homologou acordo formulado pelas partes, da lavra do Eminent Relator, Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, ocorrida em 18/12/2017, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022620-92.2015.403.6100 - SHIRLEY MAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando a r. decisão que homologou acordo formulado pelas partes, da lavra do Eminent Relator, Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, ocorrida em 18/12/2017, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021366-55.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Fls. 145/147 - Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre os embargos de declaração opostos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041471-10.2000.403.6100 (2000.61.00.041471-3) - SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 330 e 331/334 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009696-98.2005.403.6100 (2005.61.00.009696-8) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ACIR FERNANDES PAES(SP190867 - ANDREA LUCIANE GALEMBECK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Fls. 878/880 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009694-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009694-5) - VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Fls. 308/309 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a UNIÃO (PFN), ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022306-20.2013.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE SINTRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MARCIO LYRIO E SILVA(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE SINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE SINTRA X MARCIO LYRIO E SILVA

Fls. 103/104 - Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de parcelamento formulada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003876-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CICERO ALVES FILHO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CICERO ALVES FILHO

Fls. 333 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova o CREMESP, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

Expediente Nº 10046**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001469-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA
Vistos em inspeção. Fls. 78/107: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 78/81: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-29.2015.403.6100 - CLAUDINEI SILVA REIS(SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO X ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO X ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDINEI SILVA REIS X VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.

Vistos em inspeção. Fl. 245: Defiro, por 15 (quinze) dias. Silente, cite-se o denunciado, no endereço declinado pela ECT à fl. 246. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010099-18.2015.403.6100 - ADAURI RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val, especialista em medicina do trabalho (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 5) Por fim, intime-se o Sr. Perito, por

meio eletrônico, a informar data para a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010340-89.2015.403.6100 - VANESSA MARQUES SODRE X RENAN MARTINS SANCHES(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Fls. 659/661: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015176-08.2015.403.6100 - ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.(SP350555 - RODRIGO SARACINO E SP283534 - HELIO TADEU BROGNA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 120/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016575-72.2015.403.6100 - SARSTEDT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 167/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017930-20.2015.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026416-91.2015.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 100 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026481-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024687-30.2015.403.6100 ()) - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-60.2016.403.6100 - ARISTEU VALIO JUNIOR X CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI X DOMINGOS FLAVIO DONNABELLA X MARIA ROSA DI PRINZO E SILVA(SP283957 - SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP211566 - UZIEL ALBINO TANAJURA E SP255458 - RENATA DOMINGUES SPADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da presente demanda, do Banco do Brasil, conforme expresso na petição inicial. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007796-94.2016.403.6100 - NAZARETH JUNILIA DE LIMA(SP267255 - RAF MISSAO STANGER MONSORES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-22.2016.403.6100 - SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO X RICARDO FAVORETTO(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)
Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o objetivo do pedido de produção de prova pericial, especificando quais os quesitos pretende esclarecidos por meio da manifestação do perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012218-15.2016.403.6100 - EDISON SIDNEI LONGO X EDSON CARLOS SOBRAL X ELISEU SANTANA DA SILVEIRA X FRANCISCO CARLOS FERRAZ X JOAO CARLOS GIMENEZ X JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAO SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X ROBSON DE JESUS FERREIRA X SEBASTIAO SILVA MACEDO X SERGIO RABELLO X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA X VALDIR FANHANI DA COSTA X YONE VIDOTTO FRANCA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013399-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2016.403.6100 ()) - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 370/385: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de juntar as guias referentes na petição, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014241-31.2016.403.6100 - TACIANE TEJO DA SILVA(SP377502 - SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO E SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014517-62.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018677-33.2016.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 387/400: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019189-16.2016.403.6100 - COSTA & PARRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019958-24.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Diante da ausência de manifestação do autor em relação ao teor da petição de fls. 768/797, desentranhe-se a referida petição, devendo o autor retirá-la na Secretaria deste juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025140-88.2016.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X READ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X RENALDO PINHO GUILHERMINO X MARIDULCE MATO VASQUEZ
Vistos em inspeção. Fl. 137: Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-31.2017.403.6100 - FERNANDO PALO DEL MAR(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-38.2017.403.6100 - KATHLEEN LOPES LUCENA MACHADO(SP370007 - KATHLEEN LOPES LUCENA ABY-AZAR) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO
Providencie a parte autora a retificação do polo passivo, uma vez que o Consulado Geral de Portugal em São Paulo não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013414-54.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)
Vistos em inspeção. Fls. 95/98: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO

0002562-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PATRICIO LOPES DE MATTOS
Vistos em inspeção. Fl. 60: Intime-se a parte requerida, nos termos dos Art. 726 do CPC. Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC. Int.

Expediente Nº 10100

USUCAPIAO

0021675-71.2016.403.6100 - TERESA CIANCI CORDEIRO(SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BLAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 659/661: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ofertada pela corrê Urbanizadora Continental S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-51.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Vistos em inspeção. Fls. 593/598: Manifeste-se a parte autora, complementando, ainda, o depósito já efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-42.2015.403.6100 - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada. Sem prejuízo manifeste-se a União Federal sobre o alegado pela parte autora às fls. 214/216. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016116-70.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA ALEXANDRE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037053-80.2015.403.6301 - FERNANDO DE AZEVEDO NASCIMENTO(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-08.2016.403.6100 - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DANIEL SCHNITMAN LOUREIRO DE SOUZA
Vistos em inspeção. Fls. 387/392: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-87.2016.403.6100 - SCHENKMAN E PINTO CONSTRUCOES CIVIS E ADMINIST SC LTDA - ME(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-46.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-59.2016.403.6100 - FELIPE HALPHEN SIQUEIRA E SILVA(SP337225 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS E SP360865 - ARTHUR LUCHEZI) X HAPTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-95.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010383-89.2016.403.6100 - JAIME PINTO X COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos em inspeção.

Fls. 188/189: A parte autora requer a produção de prova pericial, objetivando comprovar o não enquadramento das atividades desempenhadas na competência fiscalizatória do réu, bem como de prova oral, objetivando comprovar as alegações já lançadas nos autos.

Os documentos apresentados pelas partes que delinearam o quadro comprobatório se mostram suficientes ao deslinde do feito, como já observado, inclusive, na decisão de fls. 124/127.

Assim, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015530-96.2016.403.6100 - ILTON BEZERRA DA MATTA(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO SA(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS) X RP SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016698-36.2016.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016944-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018084-04.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Fls. 278/280: Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora. Forneça a ré as cópias integrais dos processos administrativos que geraram os boletos apontados na referida petição, em mídia digital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019453-33.2016.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos em inspeção. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020492-65.2016.403.6100 - MARLENE FONSECA BENEDITO(SP191210 - GERALDO DENISON COSTA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA E SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Maniféste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002361-98.2016.403.6100 - BERNESSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LIMITADA - ME(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024829-97.2016.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X METODIS INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP190628 - DECIO SAMPAIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Maniféste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-46.2017.403.6100 - MAX DECORACOES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP X JOSE MORALES RUI(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-71.2017.403.6100 - LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em inspeção. Fl. 178: Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-16.2017.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-82.2017.403.6100 - JBS S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em inspeção.

Fls. 176/189: Mantenho a decisão de fls. 163/167, por seus próprios fundamentos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021120-88.2015.403.6100 - DANILO ZUPELARI RODRIGUES DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO STODUTO) X FERNANDO MONTANHEIRO JUNIOR X MARCIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTANHEIRO X AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos em inspeção. Fls. 130/132: Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014582-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA OBRECHT, ADRIANO FERRARI, ADRIANO MOREIRA DE ANDRADE, ADRIANO PEREIRA BRAVO, ADRIANO WILLIAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o coexequente, Sr. ADRIANO MOREIRA DE ANDRADE, é portador de doença grave, consoante documentos apresentados (ID n.º 8861242, pag. 22/24), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014780-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUEZ DA SILVA, MARCELO FELICIANO SIMOES, MARCELO KUWABARA, MARCELO LISSI PAIVA, MARCELO PIGNATTI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o coexequente, Sr. MARCELO PIGNATTI DO NASCIMENTO, é portador de doença grave, consoante documentos apresentados (ID nº 8891116, pag. 35), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013992-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS, PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, JULIO CESAR DE MELLO DIAS, SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS FALLER, CASSIANO GUSTAVO DE MELLO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013998-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DO CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014433-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOSE VALMIRO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014470-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA MELYKUTI ZAGNI, ALESSANDRE DUARTE DE FIGUEIREDO, ALESSANDRO VAINÉ, ALEXANDER JUM TAKAHASHI, ALEXANDRE CAMPOS HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A Autora, ora exequente, requereu a desistência da execução do julgado, nos termos da petição ID n.º 4648227.

Instada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) condicionou sua anuência com a renúncia da exequente ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n.º 5000266).

Ato contínuo, a exequente apresentou o termo de renúncia de ID n.º 8867827.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o alegado vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Outrossim, a sentença dispôs claramente acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para regularizar a petição inicial.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026490-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela autoridade impetrada, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados.

A impetrante alega, em síntese, que é indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS.

Defende, ainda, que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional.

Por fim, defende a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição após as modificações instituídas pela EC nº 33, de 2001.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

A medida liminar foi indeferida por este Juízo.

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, consoante certidão lançada em 05 de fevereiro de 2018.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que respeitada a anterioridade disposta no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal.

É necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega a impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código Tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência.

2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.

3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 201502898625, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. ...EMEN:

(AGRESP 201500294053, Rel. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(AMS 00126157420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da parte autora julgado prejudicado."

(APELREEX 00035249220144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

4. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Agravo legal desprovido."

(AMS 00060739320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a impetrante ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA NUNES DA SILVA, JOSE JURANDIR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por SANDRA NUNES DA SILVA e JOSÉ JURANDIR GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão da aplicação de juros e encargos legais, que obstaculizaram o cumprimento da avença.

Informam os autores, em sua petição inicial, que firmaram contrato para aquisição de imóvel, por meio de contrato de financiamento no valor de R\$252.000,00, a ser restituído através de 336 parcelas. Informam que o financiamento foi celebrado pelo Sistema SAC, com juros efetivos de 8.8500% ao ano, e que a instituição financeira recebeu o imóvel como garantia da dívida.

Esclarecem os autores que lhes gerou grande insatisfação a utilização de juros compostos no contrato avençado, o que teria majorado extremamente as parcelas do financiamento. Ademais, a regularidade no cumprimento das obrigações contratuais foi atingida pelo fato de a Sra. Sandra ter se aposentado, e, assim, sofrer redução em seus ganhos mensais.

Pleiteiam a manutenção do contrato firmado, com a redução do valor da parcela, por meio do recálculo dos valores cobrados, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferiu-se parcialmente o pedido liminar para impedir a consolidação da propriedade em favor de terceiro arrematante e a expedição e o registro de carta de arrematação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão da tutela, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob argumento de que a contratação não padecia de qualquer irregularidade, e que o SAC, conforme jurisprudência dos Tribunais, é legal e constitucional.

A parte autora apresentou réplica.

Não houve o requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A ponderação da requerida acerca da “ausência dos requisitos para a concessão da tutela” reveste-se de natureza meritória, não podendo ser dirimida em sede preliminar.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC no Contrato de Financiamento Habitacional n. 144440531366-o, celebrado em 25 de fevereiro de 2014, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Registre-se que o Sistema de Financiamento Imobiliário, doravante SFI, foi instituído pela Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 2007, com a finalidade de “promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos” (artigo 1º).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no referido sistema, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, contudo, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFI.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Partindo desse pressuposto, não se verifica no contrato entabulado nada que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Senão, vejamos.

Sistema de amortização – SACRE e o SAC – Sistema de Amortização Constante

A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei n. 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos:

Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato;

b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:

1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;
2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou
3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional.

2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.

O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal.

Esse sistema de amortização é derivado do SAC – Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que, neste último, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei n. 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que "a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato (fls. 16/18 e 20/25) revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento, como mencionado pela autora.

Juros e anatocismo

Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial – TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

III - A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.

IV - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

V - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IX - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

X - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

XI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente ou o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônis da parte Autora.

XII - Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e a amortização negativa.

(AC 00326144319984036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017.)

Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luis Felipe Salomão.

2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.

5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200701124258, **MAURO CAMPBELL MARQUES**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014 ..DTPB:.)

O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Inversão do sistema de amortização

Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.

A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigo 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

A expressão "antes do reajustamento" não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois, dessa forma, ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda.

A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.

Taxa de juros

A taxa de juros estabelecida no contrato indica juros nominais de 8,5101% e juros efetivos de 8,8500 (item B10), que não se afiguram abusivos, pois estão a observar os ditames do SFI.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.

Onerosidade excessiva

No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo.

O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.

1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.

2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.

3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.

4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. '

(Apelação Cível – 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual pleiteada, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o elevado valor atribuído à causa, assim como os requisitos apontados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018660-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO DOS REIS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS CARVALHO RIBEIRO - SP367469

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO DOS REIS SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO – CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cadastro do impetrante junto ao sistema de registro e fiscalização do Conselho impetrado.

Informa a parte impetrante que possui diploma de curso Técnico de Contabilidade, tendo concluído a sua formação em 2013, ainda sob a vigência da Lei nº. 12.249, de 2010, quando era obrigatória a realização de exame de suficiência para o exercício da profissão, vindo a realizar duas provas no ano de 2014, as quais não obteve êxito.

Aduz, no entanto, que a partir da data de 1º de junho de 2015, o CFC passou a não mais realizar o exame, permitindo que um técnico em contabilidade pudesse obter registro junto ao CRC/SP, sem a necessidade de realizar o Exame de Suficiência.

Nesse passo, após apresentar pedido de registro junto ao CRC, teve, em 17/08/2017, seu pleito indeferido sob a alegação de que está em desacordo com a legislação profissional vigente, conforme artigo 76 da Lei nº. 12. 249/2010.

Sustenta que se encontra impedido de obter registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em razão da ausência de aprovação prévia em exame de suficiência, o que impede seu livre exercício profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo impetrante. Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual há que se manter o mesmo entendimento.

Pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, visto ter se formado no curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 2013. Informa, todavia, que a sua solicitação de registro, junto ao referido Conselho Profissional, foi indeferida, sob a alegação de que está em desacordo com a legislação profissional vigente, conforme artigo 76 da Lei nº. 12.249/2010.

A exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº. 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis nº. 9.295/46 e 1.040/69.

Com a alteração legislativa, restou consignado, no *caput* do artigo 12 do Decreto-lei nº. 9.295/1946, que “os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos”.

Ocorre que, a par da necessidade de submissão ao Exame de Suficiência, o artigo 76 da Lei nº. 12.249/2010 acresceu, ainda, o parágrafo 2º no artigo 12 do Decreto-lei nº. 9.295/1946, consignando que “os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão” (art. 12, §2º).

Resalte-se ainda que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Pois bem

No caso dos autos, o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n. 12.249/2010, portanto, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão.

Como é possível verificar, o parágrafo 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que viessem a fazer o registro até 01/06/2015 teriam assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursaram a escola técnica, quando da entrada em vigor da lei, em 2010; porém, estabeleceu-se um prazo para o exercício desse direito.

O dispositivo legal não garantiu aos técnicos em Contabilidade o exercício da profissão, independentemente do preenchimento dos requisitos exigidos, desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigi-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional.

Verifica-se que o dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o *caput* do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data.

Da mesma forma manifestou-se o Coleando Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA MANTIDA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.

- Os apelantes concluíram o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2012 e 2014, fato que pode ser constatado dos documentos encartados às fls. 38/75 do presente feito. Dessa maneira, para que possam exercer sua profissão é imprescindível a aprovação no exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.

- Frise-se também que não há que se falar que a resolução que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). Nesse contexto, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- Apelo a que se nega provimento.

AMS 00096150320154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

GRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no Conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifos meus).

2. No caso em voga, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança na data de 1º de junho de 2015, alegando que realizou o pedido de registro no prazo previsto pela legislação, porém sem obter sucesso pela via eletrônica.

3. Afirma a impossibilidade de obter acesso ao requerimento por não ter realizado exame de suficiência. Ainda que o Conselho Profissional aponte que a via eletrônica não era o único meio possível para realizar o pré-cadastro para inscrição, verifica-se que de fato ocorreu a impossibilidade de utilização desde instrumento.

4. Assim, considerando que o impetrante realizou tentativas de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, pois figura entre as exceções legais e, portanto, não necessita realizar o exame de proficiência para o regular exercício da profissão de técnico de contabilidade. Deve ser realizado o registro profissional da impetrante, desde que não existentes outros óbices legais. Precedentes.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monoerática.

6. Agravo legal improvido.

(AMS 00107167520154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Os documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante obteve a sua certificação de Assistente Contábil em 27/09/13. Comprovam, ainda, que, em 2014, houve a realização de exames de suficiência, sem, contudo, êxito, levando o impetrante a nova tentativa de registro em **julho de 2017**.

Nesse diapasão, a negativa da autoridade impetrada em efetivar o registro do impetrante em seus quadros profissionais não padeceu de qualquer irregularidade, uma vez que o prazo legal concedido pela lei findara em junho de 2015. Frise-se que a negativa da autoridade não se deu em razão da realização ou não de exame de suficiência, mas, dessa vez, no descumprimento do prazo legal que fora dado aos egressos de cursos de formação técnica.

Não se revela crível que, diante de significativa mudança legislativa, o impetrante não tivesse sido devidamente informado, durante a sua formação, acerca da necessidade de se registrar no CRC, dentro do lapso temporal. Desde a alteração promovida pela Lei n. 12.249/10, a instituição de ensino tinha ciência de que, após 2015, apenas bacharéis em Contabilidade poderiam desempenhar as atividades concernentes à área.

Dessume-se, nessa esteira, que a inércia do impetrante obstaculizou o seu registro.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014877-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, CARINA DE CASSIA MINUTELLA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS e CARINA DE CASSIA MINUTELLA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da 1ª Praça do leilão realizado em 26.01.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.3 constante na matrícula nº 6.911 do 01º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taboão da Serra, bem como seja obstada a inscrição de seus nomes no SPC, SERASA e demais órgãos de crédito.

Informa a parte autora que em 14/03/2012 firmou contrato de financiamento com a CEF no âmbito do SFH, para aquisição de um imóvel situado na Rua Yuki Tiba, 241, Casa 04, Cidade Intercap, Taboão da Serra - SP CEP 06757-040, devidamente descrita na matrícula 6.911 do 1º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taboão da Serra, pelo valor total de R\$ 256.000,00.

Aduz que arcou com as prestações até 07/12/2016, no entanto, por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tornou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, sendo consolidada a propriedade do imóvel.

Sustenta haver ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial ante a ausência de notificação acerca das datas designadas para os leilões públicos, havendo nulidade no respectivo procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Notícia haver nulidade do procedimento adorado pela instituição financeira pela ausência de intimação.

De início, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 20/06/2018 no intuito de obter a suspensão do leilão que foi realizado no dia 26/01/2018, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

A ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Vejamos.

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Pois bem.

Dos autos, conforme se verifica da matrícula nº 6.911 do 01º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taboão da Serra, foi oportunizado aos autores a quitação da dívida, o que não ocorreu, ensejando na consolidação da propriedade e, posteriormente, a realização de leilões nas datas de 10 e 24 de junho de 2017, os quais restaram infrutíferos.

Apesar disso, **nos termos do R.5 da matrícula do imóvel, em 28/03/2018 foi registrada a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal à terceiro**, no caso o Sr. Jorge Fernando Martins.

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, pois o imóvel não mais lhe pertence, tendo sido adquirido por terceiro de boa-fé. Ademais, ainda que houvesse vício na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, **os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados**, considerando-se o ato eficaz e irrevogável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos artigos 161, 167, §2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Conforme recente entendimento da jurisprudência do C. STJ, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. V - No caso dos autos, a agravada trouxe aos autos documentos que comprovam que o bem foi arrematado terceiro de boa-fé, não sendo mais possível a purgação da mora pelos agravantes, eis que já perfectibilizada a arrematação. VI - Prejudicada a alegação quanto ao intuito do pagamento das prestações e dos demais encargos como as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor da fiduciária. VII - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00005602420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, não há como se impedir a destinação do imóvel à terceiro, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da parte autora, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade da parte autora, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à eventual reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Nesse diapasão, o indeferimento do pleito em tutela de urgência é medida que se impõe.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22/08/2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual **deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade insto a CEF a apresentar nos autos a planilha atualizada do débito, que deverá se restringir apenas às prestações vencidas, somadas aos acréscimos moratórios correspondentes, encargos contratuais e demais despesas, bem como informe os meios administrativos hábeis à efetivação do pagamento. Elucide-se, por oportuno, que purgar a mora não significa promover a quitação integral do contrato, como comumente defendido pela ré em casos análogos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Por fim, proceda a secretaria à inclusão do Sr. Jorge Fernando Martins no polo passivo da ação, ora arrematante do imóvel.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS e JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que impossibilite a convalidação do bem e sua remessa a leilão, ou que a ré promova a alienação do imóvel objeto de contrato. Requer ainda que seja autorizado o depósito em juízo de 30% do valor inadimplido até a presente data, na quantia de R\$ 6.074,00, bem como o saldo restante em atraso, ao valor aproximado de R\$ 14.172,67, sem prejuízo do pagamento das parcelas vincendas.

Informa a parte autora que em 26/04/2011 firmou com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, sob o nº 155581118463, para aquisição da casa própria.

Aduz, no entanto, que efetuou o pagamento até a parcela de nº 73, quando se tornou inadimplente em face de problemas financeiros. Nesse passo, tentou por diversas vezes realizar a renegociação da dívida, porém sem sucesso, enquanto que em 24/11/2017 recebeu a notificação extrajudicial, porém, a inadimplência persiste em razão da recusa da instituição financeira em aceitar os meios ofertados para pagamento do débito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 3860259.

A CEF apresentou contestação.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Não obstante, considerando que cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, foi designada audiência conciliatória, entretanto, seu resultado foi infrutífero ante a ausência de acordo entre as partes. Foi oferecida proposta de acordo pela CEF, porém, a parte autora informou não ter condições de aceitar a proposta realizada.

Dos autos, verifica-se que a parte autora está inadimplente ante as prestações estabelecidas no contrato de financiamento pactuado com a CEF, não havendo notícia acerca de eventual intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações.

Desse modo, é inafastável a obrigação do devedor de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Por outro lado, para fins de evitar a consolidação da propriedade, é possível que a parte autora realize o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente. 6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório. 7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF. 8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação provida.

(Ap 00067912920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte autora, motivo pelo qual não há como se conceder a medida pretendida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a d. Autoridade administrativa a afastar a cobrança do valor de R\$352.313,92, relativo ao foro dos terrenos que são objeto das matrículas n. 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150, cujos RIPs são, respectivamente, 7047.0106575-03, 7047.0106576-94, 7047.0106577-75 e 7047.0106578-56, no exercício de 2017.

Informa a parte impetrante que, em relação ao exercício de 2015, a SPU, após ter gerado a guia de recolhimento para pagamento do foro relativo às áreas em questão em cota única, no valor total de R\$62.710,52, foi surpreendida com a informação de que a referida guia havia sido cancelada pelo sistema da Secretaria do Patrimônio da União. Afirma, ainda, que recebeu quatro novas guias de cobrança, em substituição à anterior, que totalizam o valor de R\$330.507,86, sem que tenha sido prestado qualquer esclarecimento por parte da autoridade administrativa, tampouco oportunizada sua defesa prévia.

Informa que, para não se sujeitar ao pagamento do foro do exercício de 2015, ajuizou, em 30 de junho de 2015, o mandado de segurança distribuído sob o n. 0012627-25.2015.4.03.6100 perante este Juízo, ocasião em que se deferiu medida liminar visando à suspensão da exigibilidade do referido foro, até que fosse julgada a ação definitivamente.

Esclarece, todavia, que “em que pese a questão relacionada à majoração do foro do exercício de 2015 estar sub judice, por força de decisão válida que suspende a exigibilidade daquele exercício, a Impetrante foi surpreendida com cobrança relativa ao foro de 2017 no valor total de R\$ 352.313,92, montante este calculado a partir de uma simples atualização do valor cobrado em 2015 e que – repita-se – está com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial”.

Aduz, em favor de seu pleito, que a cobrança majorada afronta os princípios da ampla defesa, legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual pugna pela concessão da segurança.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Sobrevieram embargos de declaração, apresentados pela impetrante, que foram conhecidos e acolhidos, para deferir parcialmente o pedido liminar, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança do foro de 2017, tendo em vista a existência de depósito judicial dos valores cobrados pela SPU.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão.

É o relatório

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é mister passar à análise do mérito.

Insurge-se a parte impetrante, por meio do presente *mandamus*, contra a majoração na cobrança do foro, recolhimento anual a ser realizado em favor da União, tendo em vista ser possuidora de áreas pertencentes ao ente federativo.

Esclareça-se, inicialmente, que, em relação às demandas anteriormente ajuizadas pela impetrante, para discussão da matéria relativa aos exercícios de 2015 e 2016, já houve prolação de sentença de improcedência, assim como interposição de recurso de apelação, a ser oportunamente apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, há que se consignar a reiteração dos argumentos despendidos naqueles feitos, tendo em vista a coincidência temática da discussão. Neste feito, a insurgência dá-se em relação aos valores cobrados pelo exercício de 2017 (calculado com base no montante lançado em 2015 de forma atualizada).

Pois bem.

Como é cediço, os valores referentes à cobrança do foro não se amoldam à legislação tributária, pois ostentam natureza civil (preço civil), pertencendo a uma das fontes de receita originária da União. Não obstante, a receita originária de foro, laudêmio ou taxa de ocupação, a despeito de ter natureza patrimonial, não encontra fundamento no Direito Civil, mas em normas de cunho administrativo, especificamente no Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENFITEUSE. TAXAS DE FORO E LAUDÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - O interesse que perpassa o instituto da enfiteuse é eminentemente particular, não obstante o envolvimento de ente público, caracterizando-se como relação de Direito Privado. Precedentes.

II - As taxas e o foro, decorrentes da enfiteuse são encargos de natureza civil, não tendo natureza jurídica tributária, não se lhe aplicando o Código Tributário Nacional, donde inexistir a competência da Segunda Seção desta E. Corte.

III - Conflito negativo de competência julgado procedente.

(CC 00054692220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 239.)

Nos feitos anteriormente ajuizados para discussão do foro relativo aos exercícios de 2015 e 2016, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstinisse de exigir dos impetrantes o recolhimento dos valores relativos ao foro dos imóveis descritos na inicial, com as majorações estabelecidas pela Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, sob o fundamento de que “a Portaria n. 64, de 20.04.2015, da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 45/46), havia estabelecido, em seu artigo 1º, que o recolhimento do foro para o exercício de 2015, dar-se-ia, impreterivelmente, até o dia 10 de junho de 2015”. Ponderei, ainda, à época: “parece razoável admitir, em prol da segurança jurídica, que o recolhimento correspondente ao exercício de 2015 já havia sido normatizado, razão por que as alterações determinadas pela Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, não podem ser aplicadas neste ano”.

Ocorre que, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, naqueles feitos, verificou-se que a majoração impugnada não correspondia à aplicação dos procedimentos estabelecidos pela Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, mas ocorria “em virtude da atualização cadastral realizada em 27/04/2015, após o fracionamento, que deu origem aos RIPs já citados”.

Esclareceu-se, nos feitos, que, para aferição da avaliação dos imóveis, seria necessário “realizar a alteração da natureza do logradouro de rural para urbano, alterando assim o valor do metro quadrado”. Dessa forma, a majoração dos valores impugnados teria sido ensejada em razão de “atualização cadastral realizada em 13/11/2014, com a inclusão de benfeitorias”, bem como dos “procedimentos relatados nos itens 4.1.1.2 e 4.8.4 da Orientação Normativa – GEADE-004 de 25/02/2003, que estabelece que o valor do foro é determinado pela base de cálculo do metro quadrado do terreno constante na Planta Genérica de Valores – PGV, bem como, tendo por base o valor do domínio pleno do terreno da União, ou seja, ocorrendo qualquer alteração referente ao metro quadrado indicado ou no valor do domínio pleno do terreno, por conseguinte, ocorrerá alteração no valor do foro”.

Em relação à aplicação dos procedimentos estabelecidos na Lei n. 13.139/2015, esclareceu a autoridade impetrada que referida lei se encontrava em período de *vacatio legis*, não tendo se valido de qualquer um de seus dispositivos para aferição do valor a ser pago pela parte impetrante.

Em se analisando os documentos acostados com as informações prestadas, este Juízo verificou ter sido dada a qualificação “urbana” para o “Sítio Tamboré Quinhão2”. As certidões do Registro de Imóveis apresentadas naqueles autos, pela parte impetrante, traziam em seu bojo, de forma inequívoca, que as matrículas imobiliárias n. 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150 referiam-se a **terrenos urbanos**.

Dessa forma, concluiu-se que a majoração ocorrida na cobrança dos valores discutidos acerca dos exercícios de 2015 e 2016 não foi ensejada por alterações legislativas repentinas, mas por regularização da área pertencente à União – o que acarretou o cancelamento da primeira guia de pagamento emitida pela parte impetrante.

Consignou-se, outrossim, que o cancelamento levado a efeito pela SPU não teria padecido de qualquer irregularidade, pois, na própria Portaria n. 64, de 20 de abril de 2015, restara consignado, em seu artigo 6º, que deveriam “ser adiadas as cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2015, registradas pelas Superintendências do Patrimônio da União, nos sistemas informatizados da Secretaria do Patrimônio da União”, por exemplo, nos casos de “imóveis que apresentem inconsistências no cadastro que podem gerar valores de cobranças incorretos” (inciso I).

Asseverou-se, ainda, que “sanados os motivos que justificaram o adiamento das cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2015, identificadas neste artigo”, as Superintendências do Patrimônio da União **deveriam promover o lançamento e a cobrança dos créditos, quando couber**.

Esclareceu-se, outrossim, que tanto havia inconsistências no cadastro da área que houve o seu desmembramento, levando-se em consideração as individualizações registrárias (o recolhimento inicialmente feito baseou-se em área única), assim como a retificação para constar a sua real qualificação (trata-se de “terreno urbano”).

Assentou-se nas sentenças, ademais, que inexistiam nos feitos quaisquer discussões a respeito da natureza urbana da área em apreço, nem tampouco documentos ou laudos técnicos, apresentados no intuito de comprovar a localização dos imóveis na zona rural, e que o estreito procedimento do mandado de segurança não comportava dilação probatória para tanto, razão porque a discussão acerca da alteração de qualificação para fins da cobrança de foro levada a efeito pela Administração Pública desbordaria os limites dos *mandamus*.

Anotou-se, por fim, que as alegações da impetrante no sentido de que teriam sido violados princípios como da legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e da proporcionalidade não se sustentavam, pois não se tratava de “absurda majoração”, mas simples regularização na qualificação e divisão da área. Isso porque se na confecção dos cálculos para pagamento dos valores a título de foro foram utilizadas alíquotas referentes à área rural, mesmo embora se tratasse de zona urbana, nos termos do registro imobiliário, não haveria que se falar em majoração indevida, mas tão somente regularização da cobrança.

Como se verifica, a causa de pedir nos feitos anteriormente ajuizados coincide com a do presente feito, razão pela qual mister a manutenção dos argumentos supramencionados para, igualmente, denegar a segurança, e manter incólume a cobrança levada a efeito pela SPU acerca do foro do exercício de 2017.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho, porém, a **suspensão da exigibilidade do crédito**, eis que a impetrante realizou o depósito judicial, cuja destinação será dirimida após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009377-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA, KLEBER ROGERIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por KLEBER ROGÉRIO SILVA DE ALMEIDA e GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize o depósito em juízo no prazo de 5 dias das parcelas em atraso no valor de R\$ 13.408,85, bem como o depósito das parcelas vincendas.

Informa a parte autora que adquiriu por meio de cessão de direitos um imóvel objeto de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, firmado com a CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, sob o nº 144404004141, para aquisição da casa própria.

Aduz, que realizou por cerca de 3 anos o pagamento da obrigação, no entanto, nos últimos meses CEF vem se negando a receber os valores referente as parcelas pactuadas no contrato, apesar de diversas tentativas realizadas.

Sustenta que em razão da recusa da instituição financeira em aceitar os pagamentos, entrará em mora e conseqüentemente tal fato ocasionará o rompimento do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi declarada a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda em razão do valor da causa, determinando-se a remessa ao Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, aquele Juízo entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito em razão do procedimento adotado, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Dos autos, a parte autora formula pedido de antecipação da tutela visando autorização para efetuar o depósito judicial do valor inadimplido até a presente data, bem como o saldo das prestações vincendas do contrato n. 144404004141.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Dessa forma, ante a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da CEF, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Entretanto, caso haja recusa injustificada da instituição financeira em receber os valores das prestações pactuadas, **há que se possibilitar à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação.**

A restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni iuris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a inadimplência pode resultar na consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que possibilite à parte autora a realização do pagamento do valor incontroverso das prestações em atraso, referentes ao contrato de nº 144404004141, disponibilizando boletos ou valores para viabilizar os pagamentos, bem como possibilite o pagamento das prestações vincendas, a fim de evitar eventual constituição em mora.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22/08/2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual **deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade insto a CEF a apresentar nos autos a planilha atualizada do débito, que deverá se restringir apenas às prestações vencidas, somadas aos acréscimos moratórios correspondentes, encargos contratuais e demais despesas, bem como informe os meios administrativos hábeis à efetivação do pagamento. Elucide-se, por oportuno, que purgar a mora não significa promover a quitação integral do contrato, como comumente defendido pela ré em casos análogos.

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009401-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO JESUS GONZALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
IMPETRADO: DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança promovido por DIEGO JESUS GONZALEZ em face de DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, objetivando provimento judicial que promova a liberação de armas regularmente importadas, armas do tipo AIRSOFT e AIRGUN.

Informa o impetrante que é pessoa física com grande apreço por esportes de ação, dentre eles as práticas de tiro esportivo, *paintball* e *airsoft*. Assim, visando ampliar o seu acervo, iniciou, junto a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, os procedimentos para a importação de 5 (cinco) armas de pressão, sendo 2 (duas) pistolas de airsoft e 3 revólveres de chumbinho, pedido que foi devidamente autorizado por meio dos Certificados Internacionais de Importação (CII), números 445 e 50.

Em posse dos certificados, esclarece que viajou até Berlin, na Alemanha, e efetuou a compra das exatas armas de pressão autorizadas. Ao retornar ao Brasil, apresentou os produtos perante a Receita Federal para o devido desembaraço, sob o protocolo de n. 081760017040187TRB01, bem como a vistoria junto ao Exército perante a Seção de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/2), sob o protocolo de n. 0068882017.

Alega, todavia, que, apesar de proceder corretamente aos trâmites exigidos, a Autoridade coatora, ao analisar os produtos, entendeu por indeferir o processo de liberação, porque as armas não teriam marcação na extremidade do cano na cor laranja ou vermelho. Todavia, informa que a necessidade de marcação na extremidade do cano não é obrigatória para toda e qualquer arma de pressão.

Aduz, ainda, que, após o indeferimento da liberação, solicitou a reanálise do procedimento, o qual foi mantido, apesar da tentativa frustrada de proceder à inclusão das pontas coloridas, de modo que mercadoria continua retida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre a possibilidade de inclusão ou não de pontas vermelhas nos revólveres de chumbinho objeto do presente processo.

O impetrante apresentou embargos de declaração, ocasião em que se acrescentou à decisão embargada parágrafo determinando à Receita Federal que deixe de promover qualquer ato visando à destruição dos bens retidos por meio do Termo n. 081760017040187TRB1 em nome do impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, em suma, que a Administração Pública agiu em conformidade com a lei, sendo medida de rigor a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Conforme já pontuado por ocasião da apreciação do pedido liminar, o controle alfandegário para importação de armas de fogo encontra previsão na Lei n. 10.826, de 22/12/2003, cuja norma do artigo 24 dispõe que, excetuadas as atribuições do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, indicadas no artigo 2º, compete ao Comando do Exército: "autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores".

Nesse contexto, o artigo 218, §1º, do Decreto n. 3.665/2000, que trata do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), dispõe o seguinte:

Art. 218. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão a gás ou por ação de mola, são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias, ficando retidas nas repartições fiscais, mediante lavratura do competente termo, sem prejuízo do desembaraço do restante da bagagem.

§ 1º Os interessados devem, a seguir, dirigir requerimento, Anexo XXXVII, em duas vias, ao Comandante da RM, solicitando o desembaraço alfandegário das armas e munições, apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada, e o respectivo CII, obtido previamente, exceto para armas de pressão de uso permitido, adotando-se, para os viajantes estrangeiros, o mesmo procedimento, dispensando-se a apresentação do CII.

§ 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira.

§ 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembaraço Alfandegário, Anexo XXXVI, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes.

§ 4º As armas e munições para as quais não seja concedido o desembaraço poderão, dentro do prazo de seis meses de chegada ao país, ser restituídas ao importador, caso este venha a se retirar do país pelo mesmo ponto de entrada, ou reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização da DFPC por solicitação do interessado.

§ 5º O desembaraço aduaneiro só será concretizado após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do SFPC/RM de que as mesmas não necessitam de registro.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, as armas e munições para as quais tiver sido negado o desembaraço ou que não tiverem sido procuradas por seus proprietários, serão recolhidas ao SFPC regional, para posterior destinação.

Por sua vez, a definição de armas de pressão deve ser extraída do artigo 2º, inciso II, e parágrafo único, da Portaria 02 - Colog, de 26/02/10, do Comando Logístico do Ministério do Exército, que dispõe, *in verbis*:

Art. 2º Para aplicação destas normas são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

II - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para a impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Portaria, os lançadores de projéteis de plástico maciços (airsoft) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (paintball).

No que toca à obrigação de identificá-las por meio de marca na extremidade, a determinação consta do artigo 18 da referida Portaria 02 - Colog, de 26/02/10, do Comando Logístico do Ministério do Exército, *in verbis*:

Art. 18. As armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola tipo airsoft fabricadas no País ou importadas devem apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho "vivo" a fim de distingui-las das armas de fogo.

O impetrante afirma, em sua petição inicial, que obteve autorização, por meio da expedição dos respectivos Certificados Internacionais de Importação (CII), para "**importação de 5 (cinco) armas de pressão**, sendo 2 (duas) pistolas de Airsoft (comumente chamada de arma de "bolinha") e 3 revólveres de chumbinho (também chamadas de "airguns")".

Allega que comprou os equipamentos na Alemanha e, para a sua surpresa, não foi autorizado a desembarcar as armas aqui no Brasil, eis que, segundo a d. Autoridade impetrada, "*as armas pressão importadas, não apresentam marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho vivo, conforme prevê o Art. 18 – Port. 02 – Colog, 26.02.10.*".

Assim sendo, aduz que não concorda com o referido posicionamento, pois a obrigatoriedade de marcação não seria cabível em todos os casos, mas tão somente para as duas armas do tipo Airsoft, as quais já contêm o diferencial, excepcionando-se os três revólveres de chumbinho.

Entretanto, não há fundamento jurídico que conceda suporte à interpretação restritiva pretendida, isso porque a regra do artigo 18 da Portaria 02 - Colog, de 26/02/10, não excepciona nenhum tipo de arma de pressão da necessidade de marcação, de sorte a exigência existe, em princípio, inclusive para as armas de chumbinho.

Além disso, é de se ressaltar que o impetrante afirma categoricamente que procedeu à importação de cinco "armas de pressão", incluindo, portanto, nesse gênero, as armas de chumbinho, razão por que deveria submetê-las ao tratamento genérico da referida norma que ordena a marcação.

Nessa senda, não há que se falar em qualquer irregularidade do ato administrativo impugnado que pudesse dar ensejo à sua anulação.

Em manifestação, o impetrante informa que, "*em uma rápida busca pela internet, verifica-se que referidas armas de pressão de chumbinho (AIRGUN) são vendidas livremente no Walmart, Mercado Livre e lojas especializadas, tais como Venture Shop, Casa da Carabina e pela importadora Premium Airguns*" (Id 1756546, p. 09).

De fato, existe a comercialização, pela *internet*, de armas de pressão por ação de gás comprimido sem marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho "vivo" a fim de distingui-las das armas de fogo.

Nesse sentido, para fins de aplicação do princípio da isonomia, como requerido pelo impetrante, não há que se proporcionar a possibilidade de importação desse tipo de artefato sem a marcação legalmente prevista, mas verificar a regularidade da comercialização dessas armas, por meio da rede mundial de computadores – tarefa essa que deve ser levada a efeito pelas autoridades fiscalizatórias apropriadas.

Em relação à negativa da Administração Pública, acerca do desembaraço das armas importadas pelo impetrante, impende asseverar que, como bem pontuado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, o Poder Judiciário não tem ingerência sobre o mérito administrativo, salvo se houver ofensa à Constituição Federal – que não é o caso.

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido do impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10083

MONITORIA

0021038-09.2005.403.6100 (2005.61.00.021038-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALZIMAR FERNANDES FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a parte ré compareceu em audiência de conciliação (fl. 85/86), mas não houve pagamento da quantia devida e nem apresentação de embargos monitorios, assim converto a presente em título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo segundo, do CPC.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0015243-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a autora o seu pedido de fl. 122, porquanto não houve citação válida da ré, não tendo assim que arbitrar honorários de sucumbência.

Persistindo o pleito de desistência, traga instrumento de mandato com poderes específicos.

Prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

MONITORIA**0005511-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0001850-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERALDA DE SOUZA**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 50, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITORIA**0012264-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENEAS WLADIMIR BRITO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se nova vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

In.

MONITORIA**0018135-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA ALVES CAVALCANTE ME X ANTONIA ALVES CAVALCANTE**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

MONITORIA**0021074-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL PEREIRA DE LIMA

Determino as seguintes diligências:

I - a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré, até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0.

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA**0001463-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN JUSSARA BARIANI(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Traga a autora instrumento de mandato, em nome dos advogados que assinam a petição, com poderes especiais para desistir, no prazo de 15(quinze) dias.

nte, ao arquivo.

Int.

MONITORIA**0017531-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREZ BARROS CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - EPP X DOUGLAS PEREZ BARROS(SP354035 - EVANDRO FERREIRA MARCOLINO) X ADRIANA MOREIRA PEREZ BARROS(SP354035 - EVANDRO FERREIRA MARCOLINO)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Com o correto recolhimento, ao arquivo.

Int.

MONITORIA**0023190-44.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PROJETISTA - MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP D E C I S A O EM INSPEÇÃO.Fls. 28/40 - Trata-se de concessão de parcelamento, razão pela qual a tramitação da presente ação monitoria deverá ser suspensa, nos termos do artigo 921, inciso V, do CPC de 2015. Nesse sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.719.339/MG, disponibilizada no DJe de 28 de fevereiro de 2018, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. Após, manifestem-se as partes sobre a quitação do débito. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2018. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0009213-16.1978.403.6100** (00.0009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E IND/ X ANTONIO CERVONE X AURORA SALGADO MASCARENHAS X ELIJI YAMAMOTO X FERNANDO MASCARENHAS X GIOVANNINA SOFFIATTI EDO(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X HARUE YAMAMOTO X JORGE EDO(SP014645 - HILOSHI SHIMURA)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003799-21.2007.403.6100** (2007.61.00.003799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO X IZILDA ISABEL BRAZ GARBOSA**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0033682-13.2007.403.6100** (2007.61.00.033682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KEILA MARIA BARREIRA

LEAL - ME X KEILA MARIA BARREIRA LEAL X LUIS AUGUSTO GAC LEAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a advogada da exequente assinante da petição de fl. 112 não tem procuração nesses autos.
Intime-se a exequente, através de seus novos patronos (fl. 113), para que informe se ratifica o pedido de fl. 112.
Caso mantenha o pedido, junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos.
Prazo de 15(quinze) dias.
Silente, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033854-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 115, porquanto não houve citação válida da executada, não tendo assim que arbitrar honorários de sucumbência.
Persistindo o pleito de desistência, traga instrumento de mandato com poderes específicos.
Prazo de 15(quinze) dias.
Silente, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.PA 1,10 Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CSBE BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ELCYR ANTONIO CAPPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FABIO HENRIQUE PUGESI

Determino as seguintes diligências:

I - a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ELCYR ANTONIO CAPPPELLI, até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0.

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de citação na forma requerida à fl. 155v.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o patrono que assina a petição de fl. 228 (PAULO MURICY MACHADO PINTO OAB/SP 327268) não possui poderes para desistir.

Assim proceda a exequente a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o subscritor da petição de fl. 358, Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, não está constituído dos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da sua representação processual, devendo providenciar instrumento de mandato com poderes para desistir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008079-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Traga a exequente novo instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023626-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDUARDO DA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008170-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 74: Suspendo a presente execução.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, futuras manifestações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009253-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI PLUS LTDA. X CARLOS KAZUO SATO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010898-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BAPTISTA ME X ANTONIO BAPTISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 105: Suspendo a presente execução.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, futuras manifestações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006242-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUITERIA MUNIZ FARIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o desentranhamento das peças requeridas, com as cautelas de estilo.

Prazo de 15(quinze) dias, silente ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018645-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JAIME CAMILO MARQUES
D E C I S Ã O EM INSPEÇÃOOFL 330 - Trata-se de concessão de parcelamento, razão pela qual a tramitação da presente Execução de Título Extrajudicial deverá ser suspensa, nos termos do artigo 921, inciso V, do CPC de 2015. Nesse sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.719.339/MG, disponibilizada no DJe de 28 de fevereiro de 2018, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. Após, manifestem-se as partes sobre a quitação do débito. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2018. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO FAVILLA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009225-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP X SILVIA LOURENCO PACHECO X MARCELO DE PAULA PACHECO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020668-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO PIMENTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se nova vista à exequente acerca do despacho de fl. 176, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021743-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR LEONARDO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, o pedido de arresto porquanto não ocorreu ainda o ato citatório.

Assim, proceda a exequente a emenda da petição inicial para que conste o valor atualizado do seu crédito.

Após, proceda a citação do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016208-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA LUCIA MORETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 25/26; Suspendo a presente execução.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, futuras manifestações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018975-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS - EIRELI X JESSICA PASCHOAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se nova vista à exequente acerca do despacho de fl. 37, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012190-18.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022882-13.2013.403.6100 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA MARIA GALLO

Vistos em inspeção.

Desapensem-se estes autos da Ação de Usucapião nº 0022882-13.2013.403.6100, considerando que já foi proferida sentença naqueles autos.

Providencie a parte exequente a emenda da petição inicial, juntando aos autos o saldo devedor atualizado, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, bem assim honorários advocatícios, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 5741/1971.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA IZIDIA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

1 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível em nome da executada DALVA IZIDIA DA SILVA não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

2 - Intime-se a executada SACOLÃO CRI-CA LTDA - ME no endereço de fl. 32 acerca do bloqueio em sua conta, para comprovar que a quantia efetivamente bloqueada é inpenhorável, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de não localização da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ALMEIDA SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014555-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOMES & GUIDONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672, ERIK TRUNKL GOMES - SP356366

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOMES & GUIDONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do D. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados, ora impetrante.

Informa a parte impetrante ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 19.355, composta pelos subscritores, Erik Trunkl Gomes, inscrito na OAB/SP sob nº 356.366 e Mariana de Paula Marcon Guidoni, inscrita na OAB/SP sob nº 336.672.

Sustenta que apesar de efetuarem o pagamento da subscrição de advogados, vêm recebendo também as cobranças referentes às anuidades da Sociedade Advocatícia, desde sua inscrição, sob o fundamento de que o mesmo critério utilizado para a cobrança da anuidade dos advogados inscritos na OAB é utilizado para a cobrança das sociedades de advogados.

Aduz, no entanto, que nos termos legais é inexigível a cobrança de anuidade para as sociedades de advogados, pois não se enquadram no conceito de inscrita, passível da cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 8893098 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne do pedido recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade advocatícia.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, reproduzido a seguir, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

Neste diapasão, observo que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo".

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal nº 8.906/1994 estabeleceu.

Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

"Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial."

"Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem." (Grifei).

Destarte, se percebe que as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei n.º 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No § 1º do artigo 15 consta que a "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o **registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede" (Grifei).

O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser reconhecida a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade impetrante ao recolhimento de tais contribuições.

Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a não realização do registro de suas alterações contratuais, em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstanciam em impedimento relacionado a sua regularidade societária.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante a suspensão da cobrança das contribuições efetuadas a título de anuidades, visto se tratar de sociedade advocatícia, cujo pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a notícia da realização do depósito judicial no montante de R\$ 111.663,59 (cento e onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) - doc. id. 8968947, manifeste-se a Digna Autoridade impetrada sobre a sua integralidade.

Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor integral, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, abstenha-se a Digna Autoridade impetrada de dar prosseguimento à execução do valor na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições ids. 8584326 e 8903739 como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015195-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA DAS DORES RIBEIRO, EDILZA ALVES GOMES, ELENILDA DA SILVA, MARIA INES COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS, MARINES FERNANDES LOPES

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague o valor requerido, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO GIMENES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026356-62.2017.4.03.6100

AUTOR: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026356-62.2017.4.03.6100

AUTOR: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 501117-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGHATA CHRISTIAN SANT ANNA DUARTE - SP403290

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 18 de setembro de 2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Certifico que na intimação anterior constou, equivocadamente, outra data (Id 8337643-Ato Ordinatório e 8338671- Mandado de Citação e Intimação).

São PAULO, 26 de junho de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO COMUM

0037564-71.1993.403.6100 (93.0037564-4) - ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, e em vista do trânsito em julgado da sentença, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC)

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-72.2012.403.6100 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
3. Cumpra-se o determinado no item 4, fl. 125 (remessa ao arquivo).

OBS.: efetuada em 21/06/2018, o protocolamento da ordem de transferência do valor bloqueado no valor de R\$ 166,38.

PROCEDIMENTO COMUM

0013069-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MIWAKO SUEMATSU

Com a publicação/ciência desta informação, e em vista do trânsito em julgado da sentença, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC)

PROCEDIMENTO COMUM

0020523-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
2. Após a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020419-30.2015.403.6100 - SKINAO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 201 e 206), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026489-63.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
- Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009719-58.2016.403.6100 - MARIO ALBERTO PIZARRO OSSA X CLAUDIA RODRIGUES PIZARRO OSSA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL EID YAMASHITA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X WANG ZONGRU(SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657553-82.1991.403.6100 (91.0657553-6) - DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS X PRISCILLA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS X ARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Trata-se de ação de revisão de prestações de financiamento habitacional, julgado improcedente (fls. 82-85); o TRF3 julgou prejudicada a cautelar (fls. 106-106 verso).

A ação tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, no qual foi deferida a realização de depósito judiciais.

O Banco BRADESCO requereu o levantamento dos depósitos (fl. 114).

A decisão de fl. 115 determinou a expedição de ofício ao Juízo Estadual para a transferência dos valores depositados; porém, até a presente data não houve resposta do banco depositário, apesar da providência do Juízo Estadual (fls. 126-127).

O ofício expedido ao Banco do Brasil, da agência do Fórum João Mendes, foi devolvido, conforme informado pelos Correios (fl.132).

Assim, em vista da devolução do ofício ao Banco do Brasil e da ausência de resposta, solicite-se ao Juízo Estadual informação quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023598-70.1995.403.6100 (95.0023598-6) - AKILA UEDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X AKILA UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA e RÉ (EXEQUENTE E EXECUTADA) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 390-391, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028939-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028939-3) - CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publicação da decisão proferida à fl. 458 (não publicada anteriormente; autos retomaram da Contadoria com cálculos de fls. 460-463, tendo havido manifestação das partes).

A CEF foi incluída no polo passivo, conforme decisão proferida à fl. 262 pelo Juízo estadual, e os autos foram redistribuídos a este Juízo e intimada a efetuar o pagamento voluntário, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 338). Apresentou impugnação às fls. 347-352 e realizou depósito para garantia do Juízo e a parte autora discordou do valor depositado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e foi apontado valor complementar a ser depositado pela CEF, referente a juros e correção monetária. A executada realizou depósito de valor que entendia devido à título de complementação e o exequente discordou, alegando insuficiência do depósito (fls. 442-445 e 454-456). É o relatório. Procedo ao julgamento. Não é possível acolher os cálculos elaborados pela CEF à fl. 442, referentes ao valor complementar da execução, uma vez que não houve aplicação dos juros de mora e sim mera correção monetária sobre a quantia de R\$ 20.578,00 em 01/2008. Os cálculos apresentados pelo exequente à fl. 456 também apresentam incorreção, uma vez que no valor do débito de R\$ 20.578,37, em 01/2008, já estavam embutidos juros até aquela data. Assim, o exequente aplicou juros sobre juros. Decisão. Remetam-se os cálculos novamente à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e aplicação dos juros de mora e correção monetária até 05/2014, para fins de comparação com os cálculos das partes, bem como até a data da conta a ser elaborada. Após, dê-se vista às partes dos cálculos e retomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004667-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004667-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006253-2)) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Cumpra a parte exequente, de forma integral, o determinado à fl. 358, para regularizar a representação processual, com a apresentação da ata de eleição da síndica, que assinou a procuração apresentada à fl. 360.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizada a representação, cumpra-se a determinação final à fl. 354 verso (expedir ofício para transferência de valores, apropriação pela CEF e arquivamento dos autos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Intimada, a parte autora efetuou, por equívoco, o recolhimento do valor da verba sucumbencial, por meio de GRU (fl. 345).

Posteriormente, apresentou as petições de fls. 347-348 e 349-350, respectivamente, depósito judicial do valor devido e pedido de restituição do valor indevidamente recolhido.

Decisão

1. Autorizo a restituição do valor recolhido à fl. 345.

2. Ciência à CEF do depósito judicial efetuado à fl. 348.
3. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
4. Após a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRA O PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES COSTA GALVANO NASCIMENTO - SP228132
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Conflito de Competência

O objeto é obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e inscrição.

Na petição inicial, o impetrante narrou ter sido autuado pelo réu, por falta de farmacêutico responsável no dispensário de medicamento e falta de inscrição do dispensário no Conselho.

Sustentou que a exigência do farmacêutico responsável é ilegal, pois é limitada às farmácias e drogarias, conforme a Lei n. 5.991/93. O dispensário autuado é judicial e limita-se a cumprir mandados judiciais, o que afasta a incidência do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que deve ser aplicado somente a empresas de cunho comercial. As unidades públicas não são obrigadas a manter registro junto ao CRF, pois se trata de serviço público gratuito, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Requeru o deferimento de liminar para “determinar à entidade coatora que cancele as multas aplicadas e cesse com a aplicação de reiteradas multa”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “para o fim de declarar a inexistência da obrigatoriedade de profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos da Impetrante, requerendo ainda o cancelamento da multa imposta, bem como a abstenção pela autoridade coatora à imposição de novas multas”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do conflito de competência

Sem prejuízo da antiga jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à competência nos casos de impetração de mandado de segurança, deve-se atentar que houve **alteração jurisprudencial express** tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a impetração no foro de domicílio do impetrante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. **Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.** 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei)

Desta maneira, de acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição da República, é competente para o conhecimento e processamento do presente feito a Justiça Federal de Mauá, já que o domicílio do impetrante é em Ribeirão Pires.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Da análise da liminar

Para que não haja prejuízo à impetrante, passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A Lei n. 13.021/2014, especialmente seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos, nos seguintes termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

- I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

[...]

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
- II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
- IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Com a edição da Lei n. 13.021/2014, há a exigência expressa da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento nos estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, em farmácias de qualquer natureza, sendo o impetrante submetido à fiscalização e autuações.

A polêmica quanto à necessidade ou não da presença de farmacêutico em estabelecimento de dispensação de medicamentos, que havia sido solucionada pela jurisprudência, não mais subsiste, após a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014.

Ausente a verossimilhança da alegação, requisito necessário ao deferimento da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à entidade coatora que cancele as multas aplicadas e cesse com a aplicação de reiteradas multas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015049-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a emissão de CNF.

Narrou a impetrante, em síntese, que consta indevidamente em seu relatório fiscal a existência de pendência relativa ao processo n. 10880.725.366/2018-18, cujos débitos foram compensados no processo n. 19679-720.264/2018-776, que ainda está sujeito à análise de manifestação de inconformidade.

Sustentou que o crédito tributário não pode constar com óbice à emissão da CNF, pois encontra-se com a exigibilidade suspensa até a decisão final no processo administrativo.

Requeru o deferimento de liminar para "a.1) a declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo nº 10880.725.366/2018-18; a.2) a reclassificar o débito do processo nº 10880.725.366/2018-18 no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, passando a constar como processo com exigibilidade suspensa; a.3) seja emitida a certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN em favor da Impetrante, afastando-se qualquer malefício à Impetrante decorrente da existência do débito do processo nº 10880.725.366/2018-18".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "b.1) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo nº 10880.725.366/2018-18; a.2) reclassificar o débito do processo nº 10880.725.366/2018-18 no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, passando a constar como processo com exigibilidade suspensa; a.3) ser emitida a certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN em favor da Impetrante, afastando-se qualquer malefício à Impetrante decorrente da existência do débito do processo nº 10880.725.366/2018-18".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Constam dos autos o protocolo de manifestação de inconformidade, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação no processo administrativo, o que possui o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação foi indeferida.

De acordo com o relatório fiscal da impetrante, apenas os débitos objeto do processo n. 10880.725.366/2018-18, vinculados ao processo n. 19679.720264/2018-76, estão em situação de exigibilidade ativa.

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo n. 10880.725.366/2018-18, determinar que a autoridade impetrada retifique a situação dos débitos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e, determinar a emissão de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, em favor da impetrante, caso não haja outros óbices além dos discutidos na presente ação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015193-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERTINA LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: CARGO ONIX RIO LOGISTICA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL, PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é anulação de procedimento licitatório.

Narrou a impetrante que participou de pregão promovido pela União, para contratação para o SERPRO, no qual se verificaram ilegalidades que resultam na nulidade do procedimento.

Conforme o edital do procedimento, a proposta de preço global a ser encaminhada deveria ser composta pela reserva anual para serviços adicionais de 2% (dois por cento).

Não obstante a previsão, a vencedora do certame apresentou proposta sem previsão da reserva. Em sede de recurso administrativo interposto pela impetrante, foi respondido que “que a reserva estimada em 2% (dois por cento) sobre o valor anual contratado, não deverá ser considerado na planilha de custos, diante disto a subcláusula 2.5.4.3 será excluída do contrato a ser firmado oportunamente. Portanto a equipe de apoio ao pregoeiro e o pregoeiro, propõe a manutenção da decisão onde o pregoeiro declarou em ata a habilitação da empresa Cargo Onix Rio Logística de Transporte de Cargas Ltda, no certame, objeto do Pregão Eletrônico nº 00225/2018”.

Sustentou a ilegalidade do ato de classificação da *CARGO ONIX RIO LOGISTICA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – EPP* em razão do vício na proposta, que ignora a regra prevista no edital, assim como da minuta de contrato, na qual haverá a remoção da subcláusula, implicando em contratação de objeto diverso do licitado.

Requeru a procedência do pedido liminar para que seja determinada a “suspensão de todos os atos tendentes a se realizar a contratação da empresa CARGO ÔNIX LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA [...] Alternativamente, a determinação da suspensão da totalidade da licitação, bem como de execução de quaisquer contratos administrativos eventualmente já assinados, até julgamento final da demanda”.

No mérito, requereu a procedência dos pedidos da ação para “declarar em definitivo a ilegalidade do ato que declarou habilitada a proposta da empresa ora questionada, nos termos da lei, determinando a nulidade do procedimento após a habilitação da proposta defeituosa, retomando-se a licitação do ponto em que se encerrou”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na existência de ilegalidade no procedimento licitatório.

A cláusula n. 2.5.4.3 do Termo de Referência, relativo ao Pregão Eletrônico n. 225/2018, dispõe que para cobertura das despesas extras autorizadas, o SERPRO manterá reserva estimada em 2% (dois por cento) sobre o valor anual contratado.

A planilha apresentada pela própria administração, de fato, induz o licitante a erro ao incluir o valor referente à reserva de serviços adicionais ao total global da licitação.

Acontece que há contradição entre a planilha e o termo de referência, que afirma que a reserva será mantida pelo SERPRO. Apenas no julgamento do recurso interposto pelo autor, o SERPRO informou a existência de erro que seria corrigido pela administração, mantendo a classificação da *CARGO ONIX*.

O artigo 3º, da Lei n. 8.666 de 1993 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 21, § 4º da Lei n. 8.666 de 1993, aplicável ao caso por força do disposto no artigo 9º da Lei n. 10.520 de 2002, dispõe que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

Assim, por força de expressa previsão legal, sendo o caso de alteração no edital (embora no presente caso não tenha havido, formalmente, alteração no edital – mas, conforme o julgamento dos recursos, do contrato), deve o ente proceder à reabertura do prazo estabelecido no edital.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para anular o procedimento licitatório, bem como de eventuais contratos assinados, ressaltando a possibilidade – desde já – de o ente reabri-lo, após as correções do edital, se for o caso.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRS, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade impetrada, assim como à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-78.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO MORELLO OLEA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o pagamento das custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014869-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ENNIO FEDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, ITAU UNIBANCO HOLDINGS.A.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/06/2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014803-81.2018.4.03.6100
AUTOR: BR HOMMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BR HOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA-SP) em que se objetiva determinação para que o réu se abstenha de cobrar multa oriunda do Auto de Infração nº S008428, anular o referido auto de infração lavrado, e, por fim, que a parte não sofra sanção de qualquer natureza por ato do Conselho réu.

Requer autorização judicial para que seja depositado em juízo o montante referente à multa debatida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sustenta, em suma, que não exerce atividades principais na área de administração, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relato. Decido.

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória, destaca-se que a autora pretende garantir o valor controvertido através de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade da dívida decorrente de multa cominada em auto de infração, deixando a discussão de fundo sobre a pertinência ou não do débito para apreciação em decisão final de mérito.

Neste particular, consigno que a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade de valores, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Entretanto, caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor em cobrança, intime-se a parte contrária para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN, protestá-lo ou qualquer outra medida judicial cabível.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte efetue o depósito e, com o seu cumprimento, vista ao CRA/SP.

Na ausência do depósito, cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015108-65.2018.4.03.6100
AUTOR: COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA - SP381819, MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor, uma vez que a declaração de pobreza juntada na petição inicial (ID 8966356) refere-se ao seu representante legal, e que não está comprovada nos autos a sua hipossuficiência.

Assim sendo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação federal vigente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014994-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDISON GABRIEL FILHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021659-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Bom Jesus dos Perdões/SP, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013038-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO KENJI OKASIMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCOCO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021598-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a réu

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 21 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016370-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAHOOCOMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o devido andamento do feito.

Indeifiro, neste momento a busca on line de valores visto que não houve ainda a citação de todos os executados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013692-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARTEZI SERVICOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOSE QUINTINO DA COSTA JUNIOR, LUCIANA DELBUE QUINTINO DA COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021900-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NITIE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, ROBERTA MARIA ALTA VISTA SAGRETTI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021900-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NITIE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, ROBERTA MARIA ALTA VISTA SAGRETTI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS PASSALAQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHE DJMAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021958-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NOVO HORIZONTE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO MATIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026590-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA INES DOS SANTOS BAR - ME, MARIA INES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013063-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: XTREME GOLD TEAM CENTRO DE TREINAMENTO DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013260-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013271-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: R.MOTA SERRALHERIA - ME, RINALDO IRADSON FERREIRA MOTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EYAD ABOU HARB

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014414-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: L.G.I. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AKIRA KAMIYA HEREDIA, NEYME TELES DE SANTANA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014112-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDMEIA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000974-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015964-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MANOEL

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da exequente, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, especifique a exequente o valor que requer seja realizada a busca on line de valores, considerando os vários demonstrativos de débitos juntados aos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019544-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBCAR INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019244-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELDER ANDRE CAVALCANTI

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam realizadas as tentativas de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007078-41.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CRISTINA DE CASTRO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a autora não juntou aos autos, ainda, qualquer pesquisa de endereço da ré.

Sendo assim, entendo que não se configurou, neste momento processual, a hipótese do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Assim, promova a autora a juntada aos autos dos comprovantes das pesquisas que realizou a fim de que se promova citação da ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando a citação válida do réu bem como a realização da audiência de conciliação que restou infrutífera, esclareça a autora a sua petição de ID 8899424.

Aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de embargos monitórios.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014933-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FISEL PERL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO TEIXEIRA RAMOS - SP403100, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FISEL PERL em face de ato do i. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL em que se objetiva determinação judicial para que as inscrições nº 11.2.10.001493-35, 11.6.10.004391-03, e 11.6.10.004392-86 tenham sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo da lide.

O impetrante narra que incluiu os referidos débitos no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013 e que efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas, mas, ao realizar o requerimento da consolidação do parcelamento, foi impedido de finalizar o procedimento por problemas técnicos no site eletrônico do e-CAC/RFB.

Argumenta que mesmo com o óbice oferecido pelo sistema eletrônico postulou a consolidação do parcelamento mecanicamente dentro do prazo legal, via postal, motivo pelo qual requer a concessão da medida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante alega que optou por parcelar integralmente os débitos tratados nas CDAs nºs 11.2.10.001493-35, 11.6.10.004391-03, e 11.6.10.004392-86, nos termos do parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

Assevera, contudo, que ao tentar realizar o requerimento de consolidação do procedimento houve um impedimento decorrente de problema no sistema eletrônico da Impetrada (e-Cac) e que, até o momento, os débitos incluídos no parcelamento constam com situação devedor, razão pela qual ingressou com o presente *nundamus*.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico a verossimilhança das alegações da parte.

O autor comprovou que efetuou o recolhimento de todos os débitos parcelados entre 10/2013 e 04/2016 (docs. 8932783 e 8932784) e que, ao acessar o sítio eletrônico da Receita Federal para efetuar a consolidação, foi impedido com a seguinte mensagem: "Não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui procure a unidade da RFB de seu domicílio tributário" (doc. 8932789).

O impetrante, então, apresentou requerimento manual de consolidação, o qual foi indeferido sob o argumento de intempestividade e de que não haveria comprovado que a modalidade em que tentou o parcelamento foi PGFN-DEMAIS-ART. 1º.

Ocorre que a parte anexou nos autos cópia do comprovante de postagem AR encaminhado em 28/02/2018 à Chefe da PGFN, situada à Alameda Santos, nº 647, o qual foi recebido em 02/03/2018 por aquele órgão.

Oposto pedido de reconsideração em duas oportunidades, a impetrada negou os pedidos.

Não obstante a captura de tela anexada nestes autos não comprove incontestavelmente que o impetrante tenha requerido a consolidação do parcelamento na modalidade "PGFN-DEMAIS-ART. 1º", há elementos suficientemente aptos a demonstrar que adimpliu corretamente todas as quantias do parcelamento, bem como requereu o prosseguimento da consolidação através de protocolo encaminhado diretamente à PGFN via postal, após sua tentativa eletrônica ter sido frustrada.

Além disso, entendo que as consequências da exclusão do impetrante do parcelamento ou o prosseguimento da cobrança dos referidos débitos é medida onerosa para a parte neste momento. Por fim, consigno que a medida concedida pode ser revertida ao final do processo caso seja comprovada a regularidade do ato impugnado.

Note-se, entretanto, que a liminar deve ser deferida parcialmente para apenas suspender a exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 11.2.10.001493-35, 11.6.10.004391-03, e 11.6.10.004392-86, bem como para que o impetrante não seja excluído do parcelamento a que aderiu até o julgamento final da demanda, com fundamento no artigo 151, IV e V.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa nºs 11.2.10.001493-35, 11.6.10.004391-03, e 11.6.10.004392-86, bem como para que o impetrante não seja excluído do parcelamento a que aderiu até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação acerca da liminar. Notifique-se para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010666-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAROLINE PELLISSARI REDINI, JEANE PELLISSARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE PEREIRA MENDES - PR51701, MARIANA BORGES DE SOUZA - SP343639
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE PEREIRA MENDES - PR51701, MARIANA BORGES DE SOUZA - SP343639
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018

XRD

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEBORA MONTEIRO FAVERO** em face de ato supostamente praticado pelo Sr. **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO**, objetivando que a Autoridade Impetrada tome as providências necessárias a fim de que a Impetrante possa efetivar a imediata inscrição/rematrícula no quarto ano/sétimo semestre do Curso de Odontologia.

Em síntese, alega a demandante que é aluna devidamente matriculada no curso de Odontologia sendo que, após as provas realizadas no final do primeiro semestre de 2018, a Impetrante foi informada que ficou em dependência em duas matérias, ou seja, as matérias Reabilitação Oral I e Reabilitação Oral II.

Assevera que foi impedida de efetivar sua matrícula no 4º ano do curso, ante o argumento da autoridade Impetrada de que só poderia se matricular nas matérias reprovadas, ou seja, ficaria por um período cursando duas matérias, o que é alega ser totalmente ilegal por parte da faculdade.

Alega que tentou questionar na secretaria sobre tal conduta da instituição, lhe sendo informado que isto foi uma norma interna, mesmo assim não lhe foi apresentado nenhuma Portaria ou Informativo com tal alteração.

Diante da situação narrada, impetrou o presente *mandamus*, com pedido de liminar.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver deferido seu pedido para que possa ser imediatamente efetivada sua inscrição/rematrícula no quarto ano/sétimo semestre do Curso de Odontologia.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a ausência dos requisitos legais.

Em que pesem as alegações da Impetrante, a Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamenta, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de pedido formulado e, por conseguinte, indeferido por parte da Autoridade Impetrada quanto à matrícula da Impetrante, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Outrossim, considerando que a Universidade é dotada de autonomia universitária constitucionalmente reconhecida, salvo prova em sentido contrário, presumem-se legais e válidos os atos por ela praticados.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018

BFN

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a ré ou seus representantes.

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-35.2018.4.03.6100
 AUTOR: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) auxílio-doença; 2-) aviso prévio indenizado; 3-) terço constitucional de férias; 4-) férias indenizadas; 5-) férias gozadas; 6-) “dobra de férias”; 7-) adicional de horas extras; 8-) adicional noturno; 9-) adicional de insalubridade; 10-) adicional de periculosidade; 11-) salário-maternidade; 12-) vale transporte; 13-) vale alimentação; 14-) salário-família; 14-) 13º salário; 15-) auxílio acidente; 16-) auxílio-educação; 17-) auxílio creche e 18-) prêmio assiduidade, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da presente ação.

Em síntese, entende a parte Autora que tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração (contrapartida pelo serviço prestado), mas sim possuem natureza não remuneratória, sendo descabida a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela, *inaudita altera parte*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Autora.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Como se vê, a parte Autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

Em razão do elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “as ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991 estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - a total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os exertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Autora em sua inicial.

1) Auxílio-Doença/Acidente durante os 15 Primeiros Dias De Afastamento

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

2) Aviso Prévio Indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

3) Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

4) Férias Indenizadas

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo temos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatória razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias empecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

5) Férias usufruídas e abono de férias

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: *"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449"*. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaques

Por seu turno, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono decorrente da conversão em pecúnia de até um terço do período de férias encontra óbice expresso na dicção do art. 144 da CLT e do art. 28, § 9º, e, 6, da Lei 8.212/1991.

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência sobre abono de férias.

6) Adicional de horas extras

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

"(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual.
(...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)”¹¹ (grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como se elevou o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)” (grifo nosso).

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo a final o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Indefiro, pois, a tutela em relação a este tópico.

-

7) Adicionais Noturno, De Insalubridade, De Periculosidade

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional “para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)”¹² (grifos nossos).

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

8) Salário-Maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte de aqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

9) Do Vale-Transporte e Refeição

O vale-transporte e o vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1TURMA, REsp 1185685).

10) Salário-Família

O salário-família, conforme bem asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça, configura-se como benefício previdenciário, não sendo dotado de caráter salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). (...) 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). (...) (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial provido”. (RESP 201601107751, GURCEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 -DTPB.)

11) Gratificação Natalina – 13º Salário

O Superior Tribunal de Justiça firmou premissa de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias gozadas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 343983 AL 2013/0144385-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).

12) Auxílio-Educação

No que pertine ao chamado auxílio-educação, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. “O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária” (Edcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido”. (AINTARESP 2017-01521299, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.)

13) Auxílio-Creche ou Auxílio-Pré-Escolar

Encontra-se sedimentado na jurisprudência o caráter indenizatório do auxílio pré-escolar e, por conseguinte, a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre estas. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas sim de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 4. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal não provido”. (TRF-3 - AI: 14679 SP 0014679-29.2013.4.03.0000, Relator: JULZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA)

14) Prêmio-Assiduidade

No que tange aos valores recolhidos a título de abono-assiduidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido”. (AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela requerida para suspender a exigibilidade de contribuições devidas incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte Autora: Auxílio-Doença/Acidente durante os 15 Primeiros Dias De Afastamento; Aviso Prévio Indenizado; Terço constitucional de férias; Férias Indenizadas; Abono de Férias; Vale-Transporte e Refeição; Salário-Família; Auxílio-Educação; Auxílio-Creche ou Auxílio Pré-Escolar; e Prêmio-Assiduidade.

Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixado de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] GJIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

[2] GJIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

São Paulo, 26 de junho de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO COMUM

0026356-21.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, cancelo a videoconferência agendada para o dia 02/07/2018 às 14h00, redesignando-a para o dia 13 de Agosto de 2018, às 15h00, na sala de audiências desta Vara, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Rosendo Pereira Barbosa e João Batista de Souza.

Anote-se no sistema SAV o reagendamento, bem como o cancelamento da videoconferência anterior.

Comunique-se o Juízo Deprecado, via malote digital, acerca da reserva da sala para fins de intimação das testemunhas, bem como dos números necessários para a conexão/gravação.

Via Infôvia: 172.31.7.3##80029

Via Internet: 200.9.86.129##80029

Via SIP: sala.cive13@trf3.jus.br

Por ocasião do envio do malote, para melhor localização dos dados, inclua-se o número do processo SEI originário, 0002000-07.2018.4.01.8009.

Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado as providências necessárias no sentido de comunicação das testemunhas do reagendamento efetuado, bem como para que encaminhe a este Juízo os dados necessários para a gravação do ato.

Fica facultado o envio de correio eletrônico à parte ré (PRF) para fins de comunicação deste despacho, sem prejuízo da posterior intimação pessoal.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020634-69.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Publique-se o despacho de fls. 199.
2. Tendo em vista o malote digital recebido da 5ª Federal de Natal/RN (fls. 203/211) onde se indica a impossibilidade de intimação da testemunha José Arteiro Olinda Carneiro para a videoconferência designada para o dia 10 de julho de 2018, em virtude do mesmo ser lotado na Delegacia PRF de Mossoró/RN, cancele-se a mesma junto ao sistema SAV.
3. Para tanto, determine a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mossoró/RN, a fim de que seja designada nova audiência, por meio de videoconferência PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE RÉ, JOSÉ ARTEIRO OLINDA CARNEIRO, ficando, desde já, consignado, à medida do possível, o dia 11 de setembro de 2018, no período das 14h00 às 16h00.
4. Na hipótese de não haver agenda disponível, solicite-se o encaminhamento de eventuais datas possíveis para a realização da audiência no mês acima indicado.
5. Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado requisitar ao comando da Polícia Rodoviária Federal em que serve o policial arrolado como testemunha, conforme preconiza o artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil.
6. Igualmente, intime-se o advogado e a parte Autora para que compareçam neste Juízo, na data e horário acima mencionados, ou, ainda, em eventual data indicada pelo Juízo deprecado, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.
7. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 199/Fs. 190: Ciência às partes acerca do agendamento da audiência para o dia 13 de Junho de 2018, às 08h30, para a oitiva das testemunhas ROSIMAR MACEDO MARTINS e FRANCISCO DE ASSIS MACEDO, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Comarca de Parnamirim (Carta Precatória nº 0802766-85.2018.8.20.5124). Ressalte-se que a audiência não será por videoconferência, pela falta de equipamentos necessários no Juízo Deprecado. Comunique-se, por fim, o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Quanto à Carta Precatória devolvida (fls. 191/194), considerando as informações de fls. 193, bem como o agendamento SAV de fls. 196, fica designado o dia 10 de julho de 2018, das 14h00 às 16h00 para a realização de videoconferência na sala de audiências desta Vara para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, José Arteiro Olinda Carneiro. Reenvie-se a Carta Precatória (autuada sob o nº 0801866-24.2018.4.05.8400) ao Juízo da 5ª Vara Federal de Natal/RN via malote digital, comunicando-o acerca da reserva da sala para fins de intimação da testemunha na data acima indicada, bem como dos números necessários para a conexão/gravação: Via Infovia: 172.31.7.3##80029 Via Internet: 200.9.86.129##80029 Via SIP: sala.civel13@trf3.jus.br Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado requisitar ao comando da Polícia Rodoviária Federal em que serve o policial arrolado como testemunha, conforme preconiza o artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a realização das audiências. Int.

Expediente Nº 5981**PROCEDIMENTO COMUM**

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento e da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório nº 20160206524.

Uma vez que o levantamento do mesmo está atrelado ao Agravo de Instrumento nº 0013705-60.2011.403.0000 que encontra-se ainda sobrestado em razão do STF RE 678.360/RS, retomem os autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado do mesmo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-36.1997.403.6100 (97.0007733-0) - F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Publique-se o despacho de fls. 527.

Interpõe a União Federal o Agravo de Instrumento nº 5012527-44.2018.403.6100, em face de decisão que determina a virtualização dos autos, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022093-73.1997.403.6100 (97.0022093-1) - CUSTODIO HORIUTI X GLEISE MARCIA SILVA X JAMIL ZAMUR FILHO X JOSE JAIR BATISTA FILHO X LUCINDA TEIXEIRA GOMES X MARIA ANTONIA MUZETI X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI X MARIA NEVES PEREIRA X MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE X WILLIAM ELIAS DA CRUZ(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Inicialmente cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005802-46.2007.403.6100.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Expeça-se o ofício requisitório referente a honorários advocatícios no valor apurado às fls. 203 dos Embargos à Execução.
3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA.0,10.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
10. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
16. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8) - ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA BITENCOURT X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVILATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO GOBO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DA SILVA BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X AKIKO IKEBATA X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARINILSA DAMASIO TREVILATO X UNIAO FEDERAL X EDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BORGES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se os despachos de fls. 900/900-v e 902.
2. Tendo em vista a informação constante de fls. 890, dando conta de que a beneficiária FRANCISCA COSTA VELOSO faleceu, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, § 2º, do Código de Processo Civil, com o intuito de intimar os patronos a fim de promoverem a habilitação do espólio, sucessores e ou herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito de eventual habilitação requerida.
4. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir o ofício requisitório em nome do(s) habilitado(s).
5. Considerando o prazo exíguo para a transmissão do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão da solicitação para pagamento no próximo exercício, apenas em relação ao valor a ser pago à beneficiária Monica Cristina de Miranda Pellegrino, bem assim o destaque contratual do patrono, retifique as requisições expedidas para constar com BLOQUEIO, a fim de que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.
6. No mais, prossiga o feito nos termos do r. despacho de fls. 900/900-v, a partir do item 3.
7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.-----
DESPACHO DE FLS. 900/900-V:

1. Fls. 897/899: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS, CNPJ nº 73.955.080/0001-02.2. Cumpra-se o despacho de fls. 864, inclusive em relação aos honorários contratuais.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.11. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 12. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.14. Intimem-se. Cumpra-se o necessário. -----

DESPACHO DE FLS. 902:

Publique-se o despacho de fls. 900/900v. Antes do cumprimento do referido despacho, e considerando a consulta ao sistema WEBSERVICE de fls. 901, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar JOAO ALFREDO DA SILVA BITENCOURT, CPF nº 113.842.203-72.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 490/496: notícia a União, ora Executada, que a empresa beneficiário do Precatório nº 20180017027 possui débitos inscritos em Dívida Ativa, os quais se encontram sem informação de causa suspensiva de exigibilidade, pelo que requer o seu bloqueio.
2. Pois bem
3. Por ora, a fim de resguardar tanto o interesse da Exequente como da Executada, retifique a minuta do precatório acima mencionado, para que seja gavado com levantamento à ordem do Juízo, possibilitando, assim, sua imediata transmissão ao E. TRF3, especialmente tendo em vista o prazo exigido no tocante à inclusão da solicitação para pagamento no próximo exercício.
4. Fica facultado, desde já, à empresa beneficiária colacionar aos autos documentação refutando as alegações da União.
5. Igualmente, por outro lado, deverá a Executada demonstrar efetivamente a exigibilidade de eventual débito tributário em face da empresa beneficiária, juntando ao feito prova documental de que tenha requerido e sido deferido eventual penhora no rosto.
6. Fls. 482, item 2, b: defiro. Anote-se no sistema processual.
7. Após, sobrestem os autos em Secretaria até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. TRF3, ocasião em que será vencida a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega o embargante que a sentença é omissa na declaração dos valores a serem pagos pela ré a título de honorários advocatícios, assim como declaração da necessidade de reexame necessário, e provimento acerca de que todas as custas processuais e honorários periciais sejam suportadas pela ré, nos termos do 2º do art. 82 do Código de Processo Civil, e que o valor depositado seja liberado em favor da autora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 1448. Considerando o quanto alegado pela parte, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão presente na r. sentença, acrescentando o parágrafo a seguir: (...) declaro que todas as despesas processuais sejam suportadas pela ré, em mínimos legais, nos termos do 2º do art. 82, I, II, do Código de Processo Civil, em tal conceito incluídas as despesas processuais, e honorários periciais, e que o valor depositado seja liberado em favor da autora. (...). Substituo, ademais, o parágrafo: Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando os critérios constantes nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do art.85, do código de processo civil, nos seus patamares mínimos. Por fim, rejeito o pedido de reexame necessário, pois não é toda sentença desfavorável à Fazenda Pública que se submete a reexame necessário. O art. 496 do código de processo civil estabelece a exceção de dimensão econômica (art. 496, 3º). Não há remessa necessária de sentenças cuja condenação ou proveito econômico para o vitorioso tenha valor certo e líquido de até: (I) mil salários mínimos, quando contrárias à União e respectivas autarquias e fundações. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015048-85.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-64.2016.403.6100 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/196: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos atos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho supra, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga para virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0012548-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0014483-87.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da sentença que homologou a renúncia requerida, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Alega o embargante que houve omissão na r. sentença, uma vez que o encargo de 20% previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 teria substituído os honorários advocatícios. Ademais, com a publicação da Lei nº 13.496/2017, teria sido vedada a fixação de honorários advocatícios em processos extintos em razão de adesão ao Pert. Intimada, a União Federal se manifestou concordando com a modificação requerida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. A Lei nº 13.496/2017, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), extingui, em seu artigo 3º, 3º, o pagamento de honorários advocatícios em casos de renúncia de ações judiciais pela adesão ao programa. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, para substituir os seguintes parágrafos: Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe imputar à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Por Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do quanto disposto no 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar o vício apontado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP282631 - LADISLAU BOB) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Interpuseram a parte autora e a União Federal os Agravos de Instrumento nºs. 5009400-98.2018.403.0000 e 5011584-27.2018.403.0000 respectivamente, contra decisão de fls. 3226 e 3249, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão em arquivo, sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048484-36.1995.403.6100 (95.0048484-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031519-80.1995.403.6100 (95.0031519-0)) - GABICCI MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GABICCI MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal, conforme requerido.

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte Exequite, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000630-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000630-6) - UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X UNISOAP COSMETICOS LTDA

Anotem-se a distribuição dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5008607-95.2018.403.6100 pelo Serviço Social do Comércio - SESC.

A União Federal interpõe o Agravo de Instrumento nº 5012401-91.2018.403.6100 contra decisão que determina a virtualização dos autos, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002563-0) - WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem

2. Inicialmente, observo que, conquanto a empresa Autora/Exequite tenha constituído novos patronos para prosseguir com o feito, o fato é que os advogados primitivos mantiveram o curso da ação até a prolação da sentença, obtendo êxito na demanda, bem assim constituídos até a juntada de nova procuração, quando os autos já se encontravam no TRF3 aguardando o julgamento da apelação interposta apenas pela União (fls. 260/263).

3. Como se vê, o trabalho na fase de conhecimento foi patrocinado, exclusivamente, pelos patronos anteriormente constituídos, razão pela qual fazemos jus à percepção dos honorários sucumbenciais.

4. Ademais, mesmo que considere a atuação dos novos advogados na fase de execução do julgamento, ainda assim não houve arbitramento de verba sucumbencial neste estágio.

5. Por oportuno, trago à baila jurisprudência nesse sentido, serão vejamos:

6. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285).

7. Com efeito, expeça-se ofício requisitório, relativamente à verba sucumbencial, em favor dos patronos primitivos, intimando-os a respeito.

8. No mais, relativamente às custas judiciais, expeça-se requisitório em nome da empresa Exequite, uma vez que o sistema não permite se faça em nome do causidico.

9. Além disso, tendo em vista que a procuração outorgada (fls. 262/263) pela empresa Exequite não estabelece poderes para dar e receber quitação, determino que as requisições em favor da empresa sejam gravadas e transmitidas com bloqueio, até que o mandato judicial seja regularizado.

10. Ultrapassadas as providências, prossiga conforme determina o r. despacho de fls. 343/343-v, a partir do terceiro parágrafo.

11. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501520-88.2018.4.03.6100 / 14ª Var Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Prado Oliveira Auditores Associados Ltda. - EPP em face da União Federal, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs nºs 80.6.16.141130-46 e 80.2.16.075959-29, e ainda para que, após retificadas as certidões, o saldo residual seja incluído no parcelamento ordinário.

Em síntese, aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, para pagamento de débitos no montante de R\$ 60.829,58, em 18 (dezoito) parcelas, efetuando o pagamento das parcelas até 31.03.2016, quando foi rejeitado o parcelamento na consolidação, por suposto recolhimento a menor das prestações.

Alega que, apesar de ter feito dois pedidos de revisão dos parcelamentos, em 06.10.2015 e em 27.04.2016, com vistas a comprovar a duplicidade de cobrança de IRPJ (R\$ 6.229,22) e CSLL (R\$ 4.905,06) em relação ao 3º Trimestre de 2012, em cobrança nas CDAs 80.2.14.40500-06 e 80.6.14.67685-66, e de ter obtido o reconhecimento da administração no PA 16152.720.285/205-90, a parte ré, após a rescisão do parcelamento, encaminhou novamente tais débitos para inscrição em DAU (CDAs nºs 80.2.16.075959-29 e 80.6.16.141130-46), além de ter desconsiderado valores recolhidos no parcelamento, que não chegaram a ser abatidos do valor em aberto. Pede tutela provisória.

A apreciação do pedido tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 4291170).

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 5260580).

Réplica (id 6444129)

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, registro que embora a parte autora formule pedido para revisão da CDA nº 80.2.16.076969-31, o número correto da CDA é 80.2.16.075959-29, conforme documentos juntados aos autos pelas partes.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, a própria Ré, em sua contestação, no tocante à questão da duplicidade, reconhece a procedência do pedido, informando que remanesce apenas a questão atinente à alocação dos demais pagamento e obtenção do saldo remanescente.

Assim, diante da manifestação da Ré fazendária reconhecendo em parte o pleito da parte autora, de rigor o deferimento da tutela pleiteada para a suspensão da exigibilidade.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs nºs 80.6.16.141130-46 e 80.2.16.075959-29, até que sejam as retificadas CDAs e confirmado o valor residual eventualmente devido.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009846-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA SÃO PAULO

DESPACHO

A parte impetrante se insurge contra o indeferimento do pedido de reabilitação formulado junto ao CREMESP, decisão essa datada de 10.11.2016 (id 6643775).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, considerando o disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para propositura do mandado de segurança, esclareça e justifique a parte imperante a propositura desta ação.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por WINSTON CINTRA PEGLER e IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em tutela, à suspensão dos leilões realizados em 13 e 27/05/2017 e seus efeitos, bem como da consolidação Av. 9 constante da matrícula 195.512 do 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, e a não inclusão de seus nomes nos cadastros do SPC e SERASA.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 4927740).

Recolhidas as custas judiciais (ID 5268024).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação e designada audiência de conciliação para o dia 24/07/2018 (ID 5394751).

A CEF apresentou sua Contestação (ID 7170641), arguindo a preliminar de falta de interesse processual, visto que o contrato entre as partes já está extinto, razão pela qual inexistente qualquer utilidade no depósito judicial do valor da dívida, ainda que os devedores tivessem condições de fazê-lo, o que, confessadamente, não o têm. Impugna o pedido de Justiça Gratuita e, no mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica dos autores (ID 8326451)

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, considerando a necessidade e a utilidade desta ação para os autores obterem a sustação dos efeitos dos leilões realizados pela CEF.

No tocante à impugnação da Justiça Gratuita, remeto à decisão ID 4927740, que indeferiu o pleito dos autores.

No presente caso, os autores buscam a suspensão dos leilões realizados em 13/05/2017 e 27/05/2017, bem como de seus efeitos. Requerem, ainda, a suspensão da consolidação da propriedade em nome da ré e a não inclusão de seus nomes no SPC e no SERASA.

Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH no âmbito do Sistema de Fiançoso Imobiliário" nº 1.4444.0452272-9, celebrado entre as partes em 20 de dezembro de 2013, para aquisição imóvel situado na Rua Conselheiro Vicente de Melillo, 714, Vila Friburgo, Capela do Socorro, São Paulo/SP, matrícula nº 195.512 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital – São Paulo/SP (ID 4858973).

Conforme se verifica do registro do imóvel (ID 4858977) a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade fiduciária em 10/11/2016, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Em relação ao pedido de suspensão da consolidação, verifico, pela certidão emitida pelo 11º Ofício de Registro de Imóveis (ID 7170643), que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora, porém, em 30/09/2016, decorreu o prazo de 15 dias aberto em seu favor para o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos. Por essa razão, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (CEF), ato devidamente averbado na matrícula do bem (ID 4858977). Observo, assim, a inexistência de vícios ou irregularidades na condução do procedimento da execução extrajudicial do imóvel até a consolidação da propriedade em nome da CEF. Desse modo, indefiro o pedido dos autores de suspensão da consolidação averbada na matrícula do imóvel (Av. 09).

No tocante à suspensão dos leilões designados para os dias 13 e 27/05/2017, como as hastas públicas ocorreram anteriormente ao ajuizamento da ação (02/03/2018), julgo prejudicado o pedido.

Resta, por conseguinte, a análise do pleito de suspensão dos efeitos dos leilões do imóvel, para os quais, segundo o documento ID 4858977, não houve licitantes.

Em que pese a redação original da Lei nº 9.514/97 não prever a intimação/notificação dos fiduciários das datas e horários dos leilões, situação esta modificada com a inclusão do artigo 2º-A pela Lei 13.465 de 11/07/2017, que a tornou obrigatória, o STJ já se posicionava no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300). II - A CEF, em contramutua, no que tange à ausência de comunicação da data do leilão, afirma que a Lei de regência (9.514/97) não prevê qualquer ato da espécie. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciário da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97". IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3. Segunda Turma. AI 00083647720164030000. Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães. São Paulo, 10 de outubro de 2017) g.n.

Desse modo, como a CEF assim não procedeu, conforme expressamente afirma em sua Contestação, suspendo os efeitos dos leilões realizados em 13 e 27/05/2017, notadamente, o recebimento em definitivo do imóvel no patrimônio da CEF.

Aguarde-se, por ora, a realização da audiência de conciliação, designada para 24/07/2018. Em não havendo composição entre as partes, autorizo a CEF a promover novos leilões do imóvel, com estrita observância do disposto no §2º-A da Lei nº 9.514/97, introduzido pela Lei nº 13.465/2017, bem como do direito de preferência para adquirir o imóvel facultado aos devedores, nos termos estabelecidos pelo §2º-B da mesma Lei.

Considerando que os autores continuam inadimplentes, sem que tenham sequer depositado em juízo os valores devidos à CEF, entendo que não há impedimento para que a CEF proceda às anotações que julgar pertinentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** tão somente para suspender os efeitos dos leilões realizados em 13 e 27/05/2017, devendo a CEF, em não havendo composição entre as partes, promover novos leilões do imóvel, com observância dos §§2º-A e 2º-B da Lei nº 9.514/97.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por WINSTON CINTRA PEGLER e IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em tutela, à suspensão dos leilões realizados em 13 e 27/05/2017 e seus efeitos, bem como da consolidação Av. 9 constante da matrícula 195.512 do 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, e a não inclusão de seus nomes nos cadastros do SPC e SERASA.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 4927740).

Recolhidas as custas judiciais (ID 5268024).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação e designada audiência de conciliação para o dia 24/07/2018 (ID 5394751).

A CEF apresentou sua Contestação (ID 7170641), arguindo a preliminar de falta de interesse processual, visto que o contrato entre as partes já está extinto, razão pela qual inexistente qualquer utilidade no depósito judicial do valor da dívida, ainda que os devedores tivessem condições de fazê-lo, o que, confessadamente, não o têm. Impugna o pedido de Justiça Gratuita e, no mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica dos autores (ID 8326451)

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, considerando a necessidade e a utilidade desta ação para os autores obterem a sustação dos efeitos dos leilões realizados pela CEF.

No tocante à impugnação da Justiça Gratuita, remeto à decisão ID 4927740, que indeferiu o pleito dos autores.

No presente caso, os autores buscam a suspensão dos leilões realizados em 13/05/2017 e 27/05/2017, bem como de seus efeitos. Requerem, ainda, a suspensão da consolidação da propriedade em nome da ré e a não inclusão de seus nomes no SPC e no SERASA.

Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH no âmbito do Sistema de Financeiro Imobiliário" nº 1.4444.0452272-9, celebrado entre as partes em 20 de dezembro de 2013, para aquisição imóvel situado na Rua Conselheiro Vicente de Mello, 714, Vila Friburgo, Capela do Socorro, São Paulo/SP, matrícula nº 195.512 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital – São Paulo/SP (ID 4858973).

Conforme se verifica do registro do imóvel (ID 4858977) a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade fiduciária em 10/11/2016, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Em relação ao pedido de suspensão da consolidação, verifico, pela certidão emitida pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis (ID 7170643), que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora, porém, em 30/09/2016, decorreu o prazo de 15 dias aberto em seu favor para o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos. Por essa razão, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (CEF), ato devidamente averbado na matrícula do bem (ID 4858977). Observo, assim, a inexistência de vícios ou irregularidades na condução do procedimento da execução extrajudicial do imóvel até a consolidação da propriedade em nome da CEF. Desse modo, indefiro o pedido dos autores de suspensão da consolidação averbada na matrícula do imóvel (Av. 09).

No tocante à suspensão dos leilões designados para os dias 13 e 27/05/2017, como as hastas públicas ocorreram anteriormente ao ajuizamento da ação (02/03/2018), julgo prejudicado o pedido.

Resta, por conseguinte, a análise do pleito de suspensão dos efeitos dos leilões do imóvel, para os quais, segundo o documento ID 4858977, não houve licitantes.

Em que pese a redação original da Lei nº 9.514/97 não prever a intimação/notificação dos fiduciários das datas e horários dos leilões, situação esta modificada com a inclusão do artigo 2º-A pela Lei 13.465 de 11/07/2017, que a tornou obrigatória, o STJ já se posicionava no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - A CEF, em contramutua, no que tange à ausência de comunicação da data do leilão, afirma que a Lei de regência (9.514/97) não prevê qualquer ato da espécie. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97". IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3. Segunda Turma. AI 00083647720164030000. Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães. São Paulo, 10 de outubro de 2017) g.n.

Desse modo, como a CEF assim não procedeu, conforme expressamente afirma em sua Contestação, suspendo os efeitos dos leilões realizados em 13 e 27/05/2017, notadamente, o recebimento em definitivo do imóvel no patrimônio da CEF.

Aguarde-se, por ora, a realização da audiência de conciliação, designada para 24/07/2018. Em não havendo composição entre as partes, autorizo a CEF a promover novos leilões do imóvel, com estrita observância do disposto no §2º-A da Lei nº 9.514/97, introduzido pela Lei nº 13.465/2017, bem como do direito de preferência para adquirir o imóvel facultado aos devedores, nos termos estabelecidos pelo §2º-B da mesma Lei.

Considerando que os autores continuam inadimplentes, sem que tenham sequer depositado em juízo os valores devidos à CEF, entendo que não há impedimento para que a CEF proceda às anotações que julgar pertinentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** tão somente para suspender os efeitos dos leilões realizados em 13 e 27/05/2017, devendo a CEF, em não havendo composição entre as partes, promover novos leilões do imóvel, com observância dos §§2º-A e 2º-B da Lei nº 9.514/97.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007981-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE DIRCEU HELIO ZACHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO -SP, visando prestação jurisdicional que declare a inexigibilidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para a renovação do TRTA – Termo de Responsabilidade para Transporte Aduaneiro.

Em síntese, o impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada exige, em detrimento à decisão proferida no Juízo Universal de sua Recuperação Judicial e em afronta aos termos do inciso II, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de certidão negativa de débitos, a fim de obter a renovação do TRTA.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (ID 5657601).

Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 5859132).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 7963120).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8309599).

O impetrante informa que foi expedida a renovação de seu TRTA em 20/06/2018, razão pela qual requer a extinção do feito por perda de objeto (ID 8925557).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a renovação do TRTA da impetrante, conforme requerida na inicial, é inegável a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. D do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta decisão à Relatora do Agravo de Instrumento nº 5007912-11.2018.403.0000 (ID 5859143).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021739-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADESEG COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADESEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO – ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que lhe seja assegurado o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de profissional habilitado inscrito no respectivo Conselho, abstendo-se o impetrado de lhe impor qualquer sanção, bem como tomando sem efeito autuações já lavradas.

Em síntese, narra a parte impetrante exercer atividade de compra e venda e manutenção de extintores de incêndios, estando sob fiscalização do INMETRO.

Sustenta, em suma, que as atividades por ela desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de autuar e aplicar multa à empresa impetrante, em decorrência da ausência de inscrição nos quadros do CREA/SP e da contratação de profissional inscrito no conselho, uma vez que a atividade por ela exercida não se enquadra entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia (ID 3707035).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 3880110).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4392127).

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, que deslegitimaria a proposição de mandado de segurança. O feito encontra-se instruído com a documentação necessária para a apreciação do pedido de violação de direito líquido e certo, não havendo se falar em carência de ação.

Indo adiante, no mérito, deve ser concedida a ordem pleiteada.

De início, destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, o documento de ID 3483567 indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndios, serviços de treinamento de pessoal, palestras e cursos em segurança do trabalho (como primeiros socorros, CIPA, brigada de incêndio, elaboração de documentos essenciais as licenças exigidas por órgãos públicos e privados (PPRA, PCMSO, PCMAT e outros), recarga de extintores e locação de equipamentos, comércio de equipamentos de proteção individual (EPI), revenda de extintores e acessórios, equipamentos de segurança eletrônica em geral”.

Para o exercício das atividades supra, entendo desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extintor Comércio de Extintores LTDA ME.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.
3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais.

5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA.

6. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistem nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória.

2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional.

3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é cobrir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores.

6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.

7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes.

8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).

Entretanto, embora as atividades exercidas pela empresa impetrante não se enquadrem naquelas descritas pela Lei nº 5.194/66, constata-se que o CREA/SP expediu a notificação nº 42030147 (ID 3229289), intimando a impetrante a requerer seu registro, sob pena de autuação e aplicação de multa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e aplicar multa à empresa impetrante, em decorrência da ausência de inscrição nos quadros do CREA/SP e da contratação de profissional inscrito no conselho, uma vez que a atividade por ela exercida não se enquadra entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009821-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUPATECH S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e UNIAO FEDERAL, visando ordem para assegurar o regular processamento das DCOMPs a serem transmitidas pela IMPETRANTE para utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972, bem como a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Antes mesmo do despacho inicial, a impetrante requereu desistência do feito (ID 6709277).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON APARECIDA SANTELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos do contrato firmado entre o Autor e a Ré, em especial, a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança das parcelas referente ao imóvel descrito na inicial, disponibilizando sua comercialização à Ré.

Relata o autor que firmou com a Ré, em 31/10/2014, o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário”, Contrato nº 1.444.0724294-8, para aquisição do lote de terreno situado na Rua Dois, Bairro Três Dias, em Cesário Lange/SP, matriculado sob o nº 11983, pelo valor financiado de R\$110.000,00, a ser pago em 420 meses, à taxa de juros reduzida (nominal) de 8,7412% e efetiva de 9,1001% a.a., com parcela inicial de R\$1.071,63.

Informa que não tem mais condições financeiras para pagar as parcelas do financiamento, razão pela qual pretende a rescisão do contrato, com devolução das parcelas pagas, e posterior entrega do imóvel à Ré. Alega que o contrato de adesão celebrado com a Ré não contém previsão para rescisão, nem trata da questão de perda de parte ou da totalidade das parcelas pagas, ficando, assim, clara a sua abusividade e a violação ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 7571171).

O autor recolheu as custas judiciais (ID 8468319).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela.

Embora a urgência esteja presente, diante do vencimento das obrigações contraídas pelo Autor por força do contrato firmado com a Ré, não vejo a plausibilidade jurídica para a antecipação da tutela pleiteada.

No caso em apreço, o Autor pretende rescindir o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, disponibilizando o imóvel à comercialização, e, dessa forma, receber os valores já pagos, ao argumento de que não possui condições de continuar com o negócio.

Cumpra observar que o contrato é um negócio jurídico bilateral, que retrata acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo, desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

O instrumento celebrado entre as partes foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro Imobiliário, tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. Além disso, não foram comprovados vícios ou defeitos na referida avença.

Portanto, o Autor deve honrar o compromisso celebrado com o agente financiador, que colocou à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (e não o próprio imóvel), cumprindo a sua parte no acordo, tendo a Ré direito de receber de volta o valor emprestado, conforme pactuado. Esta é a inteligência do art. 586 do Código Civil de 2002, que trata do contrato de mútuo e impõe ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Vale frisar, ainda, que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e não a vendedora do imóvel.

Desta forma, o mutuário não pode pretender que a CEF receba o imóvel por ele adquirido e efetue a devolução dos valores recebidos.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes.
2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.
3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (*pacta sunt servanda*). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.
4. Apelação conhecida e desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL AC 201150040005142)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

DESPACHO

Petição da parte impetrante (id 8811258) – manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, por tratar-se de pedido de renúncia com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “c”, do CPC, o instrumento de procuração deve conter poderes expressos para esse fim, devendo a parte impetrante regularizar a sua representação processual.

Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014730-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc..

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10297

EMBARGOS A EXECUCAO

0019946-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-54.2014.403.6100 ()) - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Regularize a embargante sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014240-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-68.2016.403.6100 ()) - CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X HILTON LUBINI X MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação não foi realizada, manifestem-se as partes sobre a produção de provas.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013581-28.2002.403.6100 (2002.61.00.013581-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3)) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X YOJI AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INES LISBOA AGATA X MARISA LISBOA AGATA SODRE(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X MARCIA AGATA MONTEIRO(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X ALBERTO LISBOA AGATA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Diga a executada no prazo de 15 dias sobre eventual interesse na quitação do débito exequendo, atualizado às fls. 241.

No silêncio, conclusos, para apreciação do pedido da exequente de fls. 241, que, por ora, se deixa de apreciar em razão de virtual pretensão, da executada, de pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte exequente das consultas realizadas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se a execução na forma dos artigos 921 e seguintes do Código de Processo Civil, e remetendo os autos ao arquivo sobrestado, na hipótese de ausência de manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Diante do tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema BACENJUD, visando o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 138.830,58 - fls. 76/78). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao interesse nos valores bloqueados, conforme consultas ao sistema BACENJUD realizadas anteriormente (fls. 209/210 e fls. 218/220).

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019192-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO

Defiro o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade somente dos executados já citados (DrogaKira Ltda. e Mitsugui Seo) até o limite do débito reclamado (R\$ 18.969,38).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Sem prejuízo, promova a exequente a citação do executado faltante, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028183-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA X ANIS CURI

Diante do tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema BACENJUD, visando o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 92.191,06).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO)

Fls. 231: Suspenda-se a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis mencionados às fls. 368.

Após, com o cumprimento do mandado, tomem os autos conclusos para designação da Hasta Pública.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA

Diante do tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema BACENJUD, visando o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 63.295,94 - fls. 100). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024701-87.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013311-96.2005.403.6100 (2005.61.00.013311-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANGELA BARBOSA DE LIMA X RICARDO BARBOSA DE LIMA

Vistos.

Ciência à exequente acerca da consulta ao sistema BACENJUD às fls. 190/190-v, para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito.

Sem prejuízo, no tocante ao coexecutado RICARDO BARBOSA DE LIMA, expeçam-se, nos termos do despacho de fl. 187, cartas precatórias para as comarcas de Angatuba/SP, Erbu das Artes/SP e Arapongas/PR (município de Sabaudia/PR), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas Precatórias em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligência do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Precatórias no juízo deprecado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021873-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON ANDRE TENORIO CAVALCANTI

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo Honda/CG 125 FAN KS, ano 2011, placa EXC6847, conforme restrição lançada no sistema RENAJUD, às fls. 64.

Após, venham conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007981-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X VALDINEI NUNES DE LIMA

Fls. 147: à vista do extravio das precatórias de nºs 172/14/2015 e 173/14/2015, reexpeçam-se novas deprecadas às comarcas de São Caetano do Sul/SP e de Cajamar/SP e reintime-se a exequente, para, no prazo de 15 dias: 1. retirar as Cartas Precatórias em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006247-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X BLANCO PEREIRA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME X JOSE VIEIRA RAMOS X MARA BARBOSA DE OLIVEIRA VIEIRA

Defiro o prosseguimento da execução com a realização de consulta ao sistema BACENJUD, visando ao bloqueio de bens de titularidade de MARA BARBOSA DE OLIVEIRA VIEIRA, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada (R\$ 165.670,05).

Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para ciência da parte exequente.
Sem prejuízo, expeça-se mandado para tentativa de citação dos coexecutados faltantes, nos endereços indicados às fls. 137.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012587-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO YUKIO SHIMAMURA X FAIIRA BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Fls. 178. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista o certificado, às fls. 181, pela Sra. Oficial de Justiça, expeça-se um novo mandado de citação para que a mesma prossiga com o seu cumprimento integral, nos termos dos artigos 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017062-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Fls. 84/85. Defiro a citação da executada na pessoa dos seus representantes legais, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, conforme endereços indicados.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017542-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA)

Fls. 46. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis de matrículas nºs 64.649 e 64.707, ambas registradas no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme documentos de fls. 53/55 e fls. 49/51, atentando-se ao nome atual da executada (YARA CARDOSO DE SOUZA, CPF 128.257.698-43), tendo em vista que a mesma não atualizou seu nome na Secretaria da Receita Federal, apesar de informar seu novo nome (fls. 57).

Após, com o cumprimento do mandado, tomem os autos conclusos para designação da Hasta Pública.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018194-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NANCY CAVICCHIOLI(SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)

Fls. 56: Suspenda-se a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019847-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 77, providencie a Secretaria a regularização na rotina ARDA e republique-se a decisão de fls. 73/74.

Sem prejuízo, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 420.223,74 - fls. 32/34).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO DE FLS. 73/74: Vistos etc..Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo executado Welber Silva Neves às fls. 49/54 na qual sustenta a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito uma vez que as execuções de acórdãos do Tribunal de Contas da União devem ser promovidas perante o juízo das execuções fiscais. Instada a se manifestar, a parte exequente aduziu que a presente execução não versa sobre crédito fiscal, mas sobre reparação de dano ao erário, razão pela qual não há que se falar em competência do juízo das execuções fiscais. Não assiste razão à parte exequente. Com efeito, trata-se a presente ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, visando à satisfação de crédito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-005.402/2011-5 (Acórdão nº. 1517/2012-TCU-Plenário) decorrente da concessão irregular de créditos a pessoas jurídicas no período em que o ora executado atuava como gerente do segmento empresarial da instituição financeira exequente na agência Pari/SP. Sobre o tema, cumpre observar que as decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo por força do disposto no artigo 71, 3º, da Constituição Federal, não se sujeitando, contudo, ao rito previsto na Lei nº. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais) por prescindir da inscrição da dívida ativa da União, devendo ser executadas segundo as regras do Código de Processo Civil. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3 no CC 00406124820064030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 2ª Seção, v.u., DJU de 01.12.2006: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE. 1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada. 2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência. 3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC. 4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. 5. Conflito de Competência julgado precedente. Competência do Juízo suscitado. No mesmo sentido decidiu o E. TRF no AI 00179574320104030000, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, v.u., e-DJF3 de 08.11.2010, p. 373: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa, já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, consequentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal civil. Agravo a que se dá provimento. Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste juízo para processamento e julgamento da presente execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela parte executada. Requeira a parte exequente o quê de direito visando ao prosseguimento da ação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025223-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DANIELA MUZZI

Defiro a expedição de nova carta precatória para a comarca de Pirajui/SP, encaminhando-a via Malote Digital.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PAVILLIE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANDRES SANCHEZ ORTIN

Vistos.

Expeça-se carta precatória ao juízo da comarca do Jarinu/SP, cuja diligência citatória deverá ocorrer junto à R. Flór de Lis, Caiçara, Jarinu/SP, CEP: 13240-000, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002811-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADSOMMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALEXANDRE DANDRE SOMMA X SIMONE DE CAMPOS SOMMA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 305.226,65).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004260-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN FELIX DE SOUSA X GILVAN FELIX DE SOUSA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 68.555,57).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014028-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMP FEIRAS E EVENTOS SOCIAIS E EMPRESARIAIS LTDA ME X JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X RAIMUNDO NONATO SILVA

Vistos.

À vista do retorno negativo do mandado nº 0014.2017.00670 (fls. 122/124) e da precatória nº 173/14/2017 (fls. 126/131), expeça-se carta precatória para Comarca de Diadema/SP ao endereço de fl. 117 e intime-se a exequente, para, no prazo de 15 dias: 1. retirar as Cartas Precatórias em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019236-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO GOMES DA SILVA(SP152457 - NIVALDO LUCIO DA SILVA)

Defiro o imediato desbloqueio do valor de R\$ 19.315,93, bloqueado no Banco Bradesco pelo sistema BACENJUD (fls. 79), tendo em vista a comprovação de que esse valor refere-se a créditos decorrentes de sua rescisão de contrato de trabalho (fls. 86/90 e 94) e, portanto, impenhoráveis, segundo o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se o despacho de fls. 76.

Cumpra-se. Int.

DESPACHO DE FLS. 76: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 38.584,68). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003963-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X HILTON LUBINI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação não foi realizada, cumpra-se o despacho de fls. 85, publicando-o em seguida.

Int.

DESPACHO DE FLS. 85: Fls. 74/76: No tocante aos embargos de declaração interpostos pela CEF, o despacho de fls. 72 ressalta o caráter provisório da fixação da mencionada verba naquele momento processual. Ademais, considerando a interposição dos embargos a execução pelos executados, a análise deste assunto será melhor tratada naqueles autos. PA 0,05 Tendo em vista que a oposição de embargos não suspende o processamento da execução, defiro o prosseguimento na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Tal providência não elide o ônus da exequente de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), no prazo improrrogável de 30 dias. Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005711-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REICAR SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO SORATTO X GRACA MARIA DOS SANTOS GERMANO

Diante dos documentos de fls. 65/76 e fls. 78/97, afasta a prevenção apontada no termo de fls. 48, ante a diversidade de pedido/causa de pedir.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008660-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISTOAUTO VISTORIAS PREVIA EIRELI - ME X ANTONIO PINTO DE SOUSA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 125.641,42).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010566-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME X KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA X PAULO GOMES DE ALMEIDA FILHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 80.998,99).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011433-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERR - COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP X EDUARDO DONIZETE GONCALVES

Vistos.

À vista do resultado negativo da diligência citatória às fls. 121/123, expeça-se precatória para Rua José de Anchieta, 203, Jd Lúcia, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011435-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL SAO PAULO - EIRELI X LENICE VANIGLI DE TOLEDO

À vista do resultado negativo da diligência citatória às fls. 89/90, expeça-se precatória para Rua Petrópolis, 662, casa, Palmeiras, Serra Negra/SP, CEP: 13930-000 e Rua Paul Harris, 188, Ap. 65B, Serra Negra/SP, CEP: 13930-000, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3.

providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011610-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X SUELI MARIA DE SOUSA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 117.943,15).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011735-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSONAL QUALITY SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X ADENIL AMARAL DOS SANTOS JUNIOR X KARIM DOS SANTOS

Prolatada sentença homologatória de desistência nos embargos à execução nº 0025745-34.2016.403.6100 (fs. 146/147), intime-se a CEF, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada sua remessa ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016487-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-63.2016.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X LUIS ANTONIO PASQUETTI

Vistos.

Considerando que somente a executada ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA foi citada (fs. 71/72), proceda-se à consulta aos sistemas conveniados exclusivamente para obtenção de novos endereços das demais executadas e, havendo localizações inéditas, expeça-se o respectivo instrumento citatório.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a citação da executada ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA às fs. 71/72.

Por derradeiro, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fs. 63/63-v, para fins de expedição da certidão de propositura da ação, nos termos do art. 828, do CPC, e intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire em cartório a certidão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022937-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FRANCISCA DE ASSIS SOARES(SP215987 - SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA)

Fs. 64: Suspenda-se a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-96.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE RENATO ARAUJO DINI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "M"

Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou o pedido improcedente, liminarmente, aduzindo: (i) o Superior Tribunal de Justiça não determinou o fim da suspensão dos processos em que discutida a matéria debatida nos autos, eis que opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento; (ii) pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, sobre a mesma matéria.

Relatei o essencial. DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

O fim da suspensão dos processos decorre do julgamento do REsp 1614874, com a publicação do acórdão proferido, por isso independe de manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Logo, proferido o julgamento, todos os processos retomam o seu curso.

Com o devido julgamento, autorizada está a prolação de sentença pela improcedência liminar do pedido.

Por fim, a existência de ADI de inconstitucionalidade em tramitação não é causa de suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria, salvo determinação do relator, ausente na espécie.

Tampouco, impede o julgamento pela improcedência liminar do pedido.

Além disso, ressalto que é remota a chance de procedência do pedido formulado na ADI 5090, em especial após a manifestação dos membros do Supremo Tribunal Federal acerca da ausência de repercussão geral, indicativo forte, considerando a mesma composição daquela Corte, de insucesso do pleito formulado na referida ADI.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009167-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINA ALVES CAVALCANTI
REPRESENTANTE: CLEONICE CAVALCANTI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO - SP255503,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA DA SAÚDE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8379645), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025238-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELA MUSA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 5312289 e 8977655: Nada a decidir, tendo em vista a homologação da desistência, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (ID 4465845).

ID 5312611: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA ROSENFELD
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.905757/2018-14 (Processo de Crédito nº 10880.902642/2018-78), nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, a fim de impedir o ajuizamento da execução fiscal, bem como para que o débito não constitua impedimento à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

A autora comprovou a realização do depósito judicial no ID 9009436.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar antecedente requerida.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de valor de R\$168.916,73, no dia 25/06/2018. A guia de depósito indica o débito no valor originário de R\$106.943,17, com data de vencimento 30/01/2015.

O débito em questão decorreu de compensação não homologada, cujo saldo devedor foi apurado no montante de R\$106.943,17, com vencimento em 30/01/2015, consoante se infere do despacho decisório anexado no ID 8948507, o que demonstra, ao menos nesta primeira aproximação, a integralidade do depósito.

Saliente, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de fiscalização pelo órgão competente da regularidade no preenchimento da guia de depósito e a exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela cautelar antecedente requerida para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.905757/2018-14 (Processo de Crédito nº 10880.902642/2018-78), bem como para que o referido débito não constitua óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, impedindo, ainda, a inscrição do nome da autora no CADIN, desde que constatada pela União a sua integralidade e regularidade.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos, devendo esclarecer, inclusive, o motivo pelo qual não ajuizou diretamente a ação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0018371-64.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0018371-64.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7898

MONITORIA

0000296-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, retificando a r. Sentença de fls. 219-224 e dando parcial provimento à Apelação da parte ré para que, entre o inadimplemento e a quitação, o débito seja acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando a correção monetária, a multa, os juros moratórios e remuneratórios relativamente ao mesmo período, bem como considerando que o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

MONITORIA

0002987-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ROGERIO MACARI GONCALVES X MARIO APARECIDO GONCALVES X DORACI MACARI GONCALVES(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 238-239, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. PA1.10 Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: PA1.10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

MONITORIA

0014909-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS LOUCANA(SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA S. DOMINICI PEREIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Fls. 119-127. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 § 4º CPC).

II- Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0016671-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO HALEI BATISTA

A credora apresentou planilha atualizada do débito às fls. 259-260 e o devedor foi intimado para pagamento da dívida às fls. 265-266.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão ratificando a r. sentença de fls. 83-89, que julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitorios, para afastar o disposto nas cláusulas 17ª e 19ª do contrato, admitindo a capitalização dos juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano, bem como do silêncio do devedor e considerando que o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

MONITORIA

0016735-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO RICARDO NUNES

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl. 145-146. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados (fls.9 a 15), bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

MONITORIA

0018670-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI - ESPOLIO X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Fls. 272-273. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada, determino que a parte autora realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Após, excepa-se novo mandado de citação.

Int.

MONITORIA

0012275-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos,

1) Fls. 140-141. Indefero a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata somente da promoção de bloqueio de veículo, cuja informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

2) Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema INFOJUD (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), diante da documentação juntada à fl. 26.

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 139, informando o correto e atual endereço do réu para citação, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0023394-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA ZANDA

Fls. 127-128. Indefero a citação da parte ré por edital, haja vista que a autora não realizou qualquer diligência para sua localização, limitando-se a requerer diligências ao Juízo. Isto posto, informe a CEF o atual e correto endereço da Ré ou comprove a realização de diligências, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0008255-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LEOPARDO MOTORSPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS PARA CARROS E PILOTOS DE COMPETICAO LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP243700 - DIEGO ALONSO E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO)

Fls. 124-126. Preliminarmente, manifeste-se a ECT acerca da petição da parte ré e dos cálculos apresentados, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0014632-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. P. DA SILVA ARMAZENS - ME X JOSE PEREIRA DA SILVA

Fls. 135-137. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

MONITORIA

0017452-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Fls. 70-72. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

MONITORIA

0018443-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DA COSTA FERNANDES

Fls. 56-58. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

MONITORIA

0003293-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003293-30.2016.403.6100AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSRÉU: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDAVistos.Converso o julgamento em diligência.Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios, juntando o contrato social da empresa, bem como procuração para representa-la em juízo. Após, voltem os autos conclusos. PRIC.

MONITORIA

0006232-80.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CLAUDIA J K DE A CRACHI - ME

Fls. 31-32. Indefero a consulta de endereço no sistema RENAJUD, pois sua finalidade é promover o bloqueio de veículos e tem a informação restrita ao endereço do veículo anotado com eventual penhora/restrrição.

Defero o pedido de consulta on-line junto ao BACEN, via sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da parte ré, considerando que foram infrutíferas as diligências para sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0006243-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Fls. 124-126. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

MONITORIA

0008401-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO PEREIRA

Fls. 47-48. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

MONITORIA

0011971-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO SIMOES DA SILVA

Fls. 47-49. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da

parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

MONITORIA

0016503-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Fls. 51-52. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021655-35.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR(RS046683 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 262: Defiro.

Fls. 207. Cancele-se o alvará de levantamento nº 3770536, procedendo a Secretaria o lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre, nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE.

Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SED) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine a via na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012100-39.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MARTOM SEGURANCA ELETRONICA LTDA(MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS BINOTTI) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS nº 0012100-39.2016.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEXECUTADO: MARTOM SEGURANCA ELETRONICA LTDASENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, em razão dos pagamentos efetuados (fls. 48 e 79).Fls. 48 e 79: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005671-47.2002.403.6100 (2002.61.00.005671-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-56.1999.403.6100 (1999.61.00.005328-1)) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 270 e da notícia da satisfação do pagamento do débito exequendo informado pela parte exequente (UNIÃO FEDERAL - PFN) noticiado às fls. 281-282, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024888-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CORREA LEME(SP026743 - HIDEATU TAKEDA) X ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME(SP171282 - CLEIDE APARECIDA VITORINO) X WANDERLEY CORREA LEME(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CORREA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY CORREA LEME

Fls. 150-152. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X ALCINDO DA SILVA - ESPOLIO(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA

Fls.323. Cumpra a CEF o determinado na parte final do r. despacho de fls. 322, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029076-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DA SILVA SOUZA X GERSON DE SOUZA X LAUDICEIA DA SILVA SOUZA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA DA SILVA SOUZA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que não foi juntada aos autos procuração outorgando poderes ao advogado SWAMI STELLO LEITE OAB/SP nº328036.

A credora apresentou planilha atualizada do débito às fls. 173-178 e a r. decisão de fls. 179 intimou a parte ré na pessoa de seu advogado regularmente constituído para pagamento da dívida.

Diante do silêncio da parte ré e do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 163-166 que julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios, anulando a cláusula contratual que permite a capitalização de juros, o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524, I a VII do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando planilha excluindo a capitalização dos juros.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FELIX DA COSTA
Fls. 283-284. Diante das consultas juntadas, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Vistos, Fls. 220. Diante da notícia do extravio dos originais dos alvarás de levantamento nºs 10/19º/2012 (NCJF 1909233) e 11/19º/2012 (NCJF 1909234), retirados pela CEF em 17/02/2012 (fls. 134), determino o cancelamento destes alvarás mediante certidão do Diretor de Secretaria, em cópia arquivada em pasta própria. Fls. 222-223. Providencie a autora, a juntada de cópia do acordo celebrado com a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EDUARDO CORREA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CORREA

Fls. 275. Cumpra a CEF integralmente o determinado no r. despacho de fls. 268, manifestando-se, no prazo de 10(dez)dias, sobre: 1. as certidões de fls. 246 e 256, informando o correto e atual endereço do réu EDUARDO CORREA, ou comprovando a realização de diligências para sua localização; 2. a declaração da ré DEODELIA ALVES DOS SANTOS às fls. 264. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS JESUINO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS JESUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EVERALDO

Fls. 211-212. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte ré o determinado na r. decisão de fls. 201, comprovando o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, manifeste-se a CEF, pelo mesmo prazo, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO(SP155589 - FERNANDO ALCÂNTARA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 197-200 e 238-240 que julgou improcedentes os Embargos Monitórios e considerando que o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

- I - Nos processos eletrônicos:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Fls. 351-352. Prejudicada a pesquisa no Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez que bens inóveis, em tese, deverão estar consignados na declaração de bens e direitos do ajuste anual de imposto de renda declaradas pela parte executada (fls. 321-337). Saliento que, eventual inconformismo referente à consulta realizada no sistema eletrônico INFOJUD, caberá, tão-somente, à parte interessada promover diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados bens passíveis de constrição judicial, requerer sua respectiva penhora em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILLA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(is) de fl(s). 279 em favor do representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 116/118) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III CPC 2015).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000813-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AHMAD MUSTAPHA SALEH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANY HALLA SALEH

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 491-496 que julgou improcedentes os Embargos Monitórios e considerando que o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início

de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012273-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP X IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO X RAPHAEL BLANCO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL BLANCO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO

Fls. 112. Preliminarmente, cumpria integralmente a credora o determinado na r. decisão de fls. 107, apresentando planilha atualizada com o valor residual da dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021231-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Fls. 100-101. Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da parte ré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014207-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) e, bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006574-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI

ESPOLIO: SERVIO TADEU MOGGIONI

REPRESENTANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI JUNIOR, CARLA DANIELA MOGGIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862,

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ESPÓLIO DE SÉRVIO TADEU MOGGIONI impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das notificações de lançamento 2013/133268938688266 (Processo Administrativo 10880.720243/2018-91) e 2014/945692208344348 (Processo Administrativo 10880.720244/2018-35), nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão da apresentação de impugnação ao lançamento.

Em aperta síntese, alega: “O Impetrado em procedimento de revisão das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo Sr. Sérgio Tadeu Moggioni referente aos anos-calendários 2012 (exercício 2013) e 2013 (exercício 2014), procedeu ao lançamento de ofício de diferenças de Imposto sobre a Renda, consoante se depreende das respectivas Notificações de Lançamento 2013/133268938688266[5] e 2014/945692208344348[6]. Ocorre que, quando das Notificações ao contribuinte, Sr. Sérgio Tadeu Moggioni, mediante Carta dota de Aviso de Recebimento (AR), as mesmas foram devolvidas ao remetente, com a anotação no Motivo de Devolução “FALECIDO”, consoante comprovam os Docs. 06/07, restando, pois, frustrada a cientificação do contribuinte. A existência destas Notificações de Lançamento, só foram detectadas pelos herdeiros legais do Sr. Sérgio Tadeu Moggioni, no momento em que estes levantavam as certidões necessárias para procederem ao Inventário dos bens deixados pelo “de cujus”. Imediatamente, trataram de oferecer Impugnações aos mencionados lançamentos fiscais apontado que os valores que serviram de base impositiva para tributação (complementar) consignada nas Notificações, estavam contempladas nas respectivas Declarações de Renda[7]. Tais Impugnações deram origem aos Processos Administrativos 10880.720243/2018-91 e 1880.720244/2018-35, que desde de 10 de janeiro do corrente, encontra-se na “EQ Triagem Processo Digital-DERPF-SPO-SP”, sem qualquer espécie de decisão, consoante comprovam os Docs. 10 e 11. Contudo, inobstante o Impetrante, o Espólio de Sérgio Tadeu Moggioni, representado pelos seus herdeiros legais, ter impugnado os lançamentos de que se cogita, o Impetrado, dando de ombros ao disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, deixou de anotar a suspensão da exigibilidade dos créditos inseridos nas Notificações de Lançamento em destaque. Tal fato, vem causando uma série de constrangimentos aos herdeiros e malferindo o bom nome do “de cujus”, vez que os ativos financeiros deixados por estes não podem ser movimentados, impedindo a satisfação de uma série de obrigações assumidas pelo Espólio. Ademais, a reponsabilidade tributária decorrente de mencionadas Notificações de Lançamento, por força do disposto no inciso II e III do artigo 131 do Código Tributário Nacional, é dos herdeiros legais acima qualificados. Daí a um só tempo a legitimidade dos mesmos para o presente “writ”, bem como, para a quitação das importâncias exigidas a título de Imposto sobre a Renda, em caso de improcedência das Impugnações oportunamente deduzidas. Inegável, pois, o direito do Impetrante em obter, a certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) enquanto pender de análise as Impugnações toradas em face dos lançamentos fiscais de que se cogita. Aliás, direito este qualificado de líquido e certo pela própria legislação de regência, inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo.”

Postergada a análise da liminar para momento posterior à apresentação das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que procedera à revisão do lançamento, concluindo pela regularidade da declaração originária e improcedência da cobrança.

Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

A impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma supra.

A autoridade administrativa, a seu turno, revisou o lançamento, concluindo pela sua improcedência.

Vê-se, assim, que a impetrante obteve mais do que pleiteou, a indicar, primeiro, a prematura impetração; segundo, a perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento.

Ante o exposto, reconheço, dessarte, a perda do interesse agir, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014898-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA, IVANES TAVARES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vencidas, bem como das vincendas, no valor de R\$ 1.345,68 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), simultaneamente até a regularização do contrato, até o julgamento final da lide. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de executar o bem extrajudicialmente e de incluir o nome da autora no CADIN, SERASA e SPC.

Sustentam os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, da ocorrência de anatocismo, defendendo a adoção do cálculo simples de juros SAC – Simples.

Aduzem, ainda, a ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, cumpre salientar que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor em consolidar a propriedade em seu nome.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto, é exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Não obstante, destaco o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controveir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil determina que a parte autora deva continuar a pagar o valor que entender incontroverso no tempo e modo contratados, sob pena de indeferimento da inicial.

Deste modo, comprove a parte autora o pagamento dos valores incontroversos junto à Caixa Econômica Federal, das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que o pagamento do valor incontroverso não implica, no presente caso, na suspensão de eventuais atos executórios, por todo o acima exposto.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão, devendo manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, esclareço que caberá à CEF, no curso do processo, se manifestar quanto a eventual descumprimento da parte autora do determinado pelo § 3º, do art. 330 do CPC, pagamento dos valores incontroversos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, abstendo-se de aliená-lo a terceiros ou, ainda, promover atos para a sua desocupação.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a sua realização.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 25ª Vara Federal, que reconheceu a existência de prevenção, por conexão, com a Ação Consignatória nº 0017759-29.2016.403.6100 ajuizada anteriormente e em trâmite neste Juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF suspenda o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, abstendo-se de aliená-lo em leilão público, bem como de promover atos para a sua desocupação.

O autor limitou-se a alegar genericamente a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação. Contudo, sequer juntou aos autos o contrato de financiamento.

Saliento que a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não sendo comprovada qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, ao menos nesta primeira aproximação.

Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Anote-se na capa do processo nº 0017759-29.2016.403.6100 o ajuizamento da presente ação, bem como traslade-se cópia desta decisão para o mencionado feito.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0018371-64.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026121-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID KASSOW - SP162150
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Método Potencial Engenharia S.A., impetrou Mandado de Segurança contra o **Delegado Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo – PGFN**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às CDAs n. 80.2.12.015634-08, 80.2.12.015633-19 e 80.6.12.034983-35 e pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante depósito judicial da parcela de antecipação do PERT, considerando o crédito do REFIS/2013, bem como requerendo a apuração, pela autoridade Impetrada, do crédito decorrente de pagamentos realizados no REFIS/2013, rescindido em 10/11/2007, e seu respectivo abatimento do débito objeto das CDAs referidas.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações, pela denegação a segurança.

Sobreveio pedido de desistência do feito, bem como de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados no processo.

A União não se opôs aos pedidos de desistência da ação e liberação dos depósitos, formulados pela Impetrante.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência da ação mandamental, com extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, tornem conclusos para a expedição dos alvarás de levantamento.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE GOUVEA LEAO - SP172601, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DESPACHO

Deixo de receber a impugnação ofertada pela CONAB (id **6263143**), dada sua intempestividade, uma vez que o prazo para apresentá-la, conforme lembrado pela própria executada em sua petição de id **5537334**, encerrou-se em **16/04/2018**.

Intimem-se as partes e, após o prazo para eventuais recursos, tornem conclusos para determinação quanto ao levantamento do valor depositado.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA LITORANEA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. - ELTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se o feito, especificando as partes, se o quiserem, outras provas que queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diga o autor, no prazo de dez dias, sobre o andamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de id **4873949**, e esclareça a necessidade de tomada de seu depoimento em audiência para o julgamento do feito.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pelo requerido (id **8417008**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013171-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060
EXECUTADO: LILIA FERNANDES VERGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0668737-35.1991.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA COMPARINI NOGUEIRA DE SA SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027160-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014805-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (PREVIDENCIÁRIO), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intímam-se os litisconsortes passivos, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014805-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (PREVIDENCIÁRIO), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intímam-se os litisconsortes passivos, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014805-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (PREVIDENCIÁRIO), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intím-se os litisconsortes passivos, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014805-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (PREVIDENCIÁRIO), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intím-se os litisconsortes passivos, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014805-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (PREVIDENCIÁRIO), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intím-se os litisconsortes passivos, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

IMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

IMPETRANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos das alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei n.º 9430/96, inseridas pela Lei n.º 13670/2018, com vigência imediata, conforme determinado pelo inciso II, art. 11 do referido diploma, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer procedimento administrativo decorrente da compensação com o tributo apurado no lucro real com base na estimativa mensal referente ao respectivo período, nos moldes fixados na legislação na época da opção pelo regime (janeiro de 2018).

Aduz, em síntese, que se se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, que possui como principal atividade o abate de animais e a comercialização de carne bovina, suína, ovinos e caprinos, sendo que, a despeito de ter sido decretada a sua falência, mantém as atividades da empresa em regime de continuidade. Alega, por sua vez, que é optante do regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei n.º 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei n.º 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei n.º 9430/96, dentre as quais a vedação à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei n.º 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei n.º 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

A propósito, transcrevo o dispositivo legal supracitado:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII- os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018](#)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Notadamente, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da compensação por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais.

Ademais, como não se trata de hipótese de cobrança de tributo, a lei pode entrar em vigor na data de sua publicação, já que não se enquadra no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, que prevê que o sujeito ativo não pode cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, que por sua vez instituiu a regra da anterioridade no mesmo exercício financeiro para cobrança de tributos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015073-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a deixar de recolher o PIS e a COFINS sobre receitas financeiras, afastando os efeitos do Decreto n. 8.426/2015 e suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido valor, tais como negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alegam que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições.

No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)"

Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, § 1º, 177, § 4º, I, "b", da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).

As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.

Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, § 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa.

Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a suspensão da exigibilidade das contribuições restabelecidas, até prolação de decisão definitiva.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN, enquanto mantida esta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012142-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZVEQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA - RS24171
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que processe o pedido de restituição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2014, foi reconhecido o direito do impetrante à restituição do valor de R\$ 110.938,88, por meio do processo administrativo n.º 13811.726732/2014-34, contudo, até a presente data ainda não houve a devida restituição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente, no ano de 2014, foi reconhecido o direito do impetrante à restituição do valor de R\$ 110.938,88, por meio do processo administrativo n.º 13811.726732/2014-34 (Id. 8372664).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perflaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada processe o pedido de restituição, no prazo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11558

EMBARGOS A EXECUCAO

0020584-77.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DESLOR S/A IND/ E COM/SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Diante da manifestação de fls. 93/93-verso, cumpra a parte embargada o despacho de fl. 82, efetuando o pagamento do débito, devidamente atualizado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório de fl. 669 ultrapassa o valor de Requisição de Pequeno Valor, retifique-o para que conste requisição de Precatório. Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 307:

Assiste razão à União Federal.

Retifique o campo data do trânsito em julgado do ofício requisitório de fl. 305.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se o despacho de fl. 297.

Int.

Despacho de fl. 297 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA. Após, retifiquem os ofícios requisitórios expedidos e tomem os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da manifestação da União Federal à fl. 296, HOMOLOGO os cálculos de fls. 284/285, referente aos honorários advocatícios arbitrados em fase de execução, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício requisitório referente honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - ESEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório de fl. 979 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Diante do iminente prazo constitucional, retifique o ofício precatório de fl. 291 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do(s) depósito(s) efetuados pelos autores, a título de purgação da mora.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013123-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o valor da causa, e as partes envolvidas, o feito se amolda aos termos da Lei 10259/2001.

Portanto, proceda-se à redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE TIAGO VISENTIN DORELLI - ME

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-28.2016.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA, DELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requeiram os autores em prosseguimento, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0008060-58.2009.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014291-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZEO BECK, GERALDO RODRIGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0008009-47.2009.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS – ABCR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da aplicação das Resoluções do CONTRAN n. 640/2016 e n. 663/2017 e da Portaria DENATRAN n. 86/2017, de forma a manter a regulamentação estabelecida pela Resolução n. 211/2006 no que tange aos requisitos e limites para a circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVCs).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade e consequente declaração de nulidade das Resoluções n. 640/2016 e n. 663/2017 e da Portaria n. 86/2017.

Fundamentando sua legitimidade, a autora informa que é associação que tem por objeto social, dentre outros, “*defender os interesses das associadas de forma compatível com o interesse nacional*”, e “*prestar orientação às associadas quanto à interpretação de questões jurídicas e tributárias*” e que congrega 59 concessionárias de rodovias que, juntas, operam 18.992 quilômetros de estradas, equivalente a 9,3% da malha nacional pavimentada, nos quais se concentra o fluxo de veículos das grandes regiões produtoras do país.

Sustenta, em síntese, que os instrumentos normativos impugnados admitem o tráfego de combinação de veículos de carga, com expressiva majoração do peso (até 91t) em relação ao máximo permitido anteriormente (até 74t), de forma inconsistente e sem resguardar o direito ao trânsito seguro, sem considerar fatores que interferem nas condições de tráfego das rodovias, e deixando de atender às premissas técnicas adotadas nos próprios estudos que os fundamentam e que a autora reputa incompletos.

Argumenta que o aumento do Peso Bruto Total Combinado (PBTC) traz diversos impactos negativos, dentre os quais: (a) para as manobras de ultrapassagem; (b) velocidades máxima e mínima; (c) deslocamentos laterais; (d) manobrabilidade; (e) frenagem/distância de parada e aceleração e desaceleração; (f) risco de colapso de pontes e viadutos (obras de arte especiais – OAE); (g) risco de colapso e desgaste prematuro da pavimentação.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8945649).

O Sistema PJe não aponta suspeita de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, visualiza-se que a presente demanda envolve interesse difuso, isto é, transindividual e de natureza indivisível (art. 81, parágrafo único, I, CDC), substanciada no direito ao trânsito seguro – de titularidade de qualquer transeunte, condutor ou passageiro, ligados pela circunstância de transitarem por rodovia.

Com efeito, assim dispõe o artigo 1º, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei 9.503/97):

“§2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.” (grifamos).

Assim, sem prejuízo de eventual readequação da espécie processual, em razão do interesse público envolvido, deverá o Ministério Público Federal ser intimado para intervir como fiscal da lei (art. 178, I, CPC).

Antes da análise do pedido de tutela provisória, necessária a oitiva da parte ré, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, **sem prejuízo de sua posterior citação**, intime-se a União Federal para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de tutela provisória requerida.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha como *custus legis* e, em seguida, retomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em sua contestação (ID 3547442), impugna o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora na presente ação de procedimento comum, na qual se pleiteia “*a condenação da Requerida em R\$ 58.261,20 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), sendo R\$ 28.261,20 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), correspondentes ao valor estimado das joias roubadas – levando-se em consideração seu valor de mercado na data da distribuição da ação e não ponderando-se o valor das pedras das pedras preciosas que as ornamentam – mais os danos morais, os quais não devem ser fixados em valor inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como nas custas processuais e honorários advocatícios*”.

Sustenta a CEF, em suma, que o valor de mercado do imóvel em que reside a autora, entre cerca de R\$ 2 milhões e R\$ 3,75 milhões, a depender da metragem e a quantidade de joias empenhadas junto à instituição financeira (quarenta e três), demonstrariam que a autora não seria pobre na acepção jurídica do termo, sequer teria insuficiência de recursos seriam incompatíveis com a alegada hipossuficiência, além de estar habituada a celebrar contratos de elevada monta.

Intimada, a autora, ora impugnada, se manifestou (ID 7974113), aduzindo que, em razão da crise financeira, precisou empenhar suas joias para fazer frente às despesas prementes, o que, por si só, já demonstraria sua dificuldade financeira justificadora da concessão da gratuidade.

Argumenta que a existência de bens não é impeditiva à concessão do benefício, devendo ser considerada a situação atual do requerente que lhe confere falta de liquidez.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Observe-se que a lei não exige estado de absoluta miséria, bastando que o requerente não detenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Assim, a existência de patrimônio de considerável valor, por si só, não é óbice à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, mas, sendo elemento, a princípio, incompatível com o benefício, exige do pleiteante a carreação de documentos que corroborem a alegação de hipossuficiência, não bastando para a concessão do benefício a declaração de miserabilidade.

Deveras, não só o patrimônio valioso, mas também eventual comprovação de rendimento de considerável montante afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, demandando a prova da incapacidade de recolhimento de custas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, em caso similar:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.

- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).

- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.

- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

- Apelação provida."

(TRF-5, 2ª Turma, Apelação Cível 200982020000560, Rel. Des. Fed. Francisco Wílido, j. 02.02.2010 - grifamos).

Voltando-se ao caso dos autos, a autora, ora impugnada, não nega residir em imóvel de considerável valor, limitando-se a sustentar que o fato de ter empenhado suas joias já seria suficiente à comprovação de que atravessa momento de baixa liquidez em razão da crise econômica.

Ocorre, entretanto, que a obtenção de empréstimos garantidos por penhor de joias não é o bastante à demonstração de hipossuficiência, haja vista que pode ter sido realizado por diversas motivações não necessariamente relacionadas à penúria, como fazer frente a gastos supérfluos ou levantar capital para investimentos comerciais.

Por sua vez, a autora, ora impugnada, não trouxe qualquer elemento que demonstre ter despesas consideráveis ou mesmo impossibilidade, sendo certo que se declara como aposentada, portanto possuindo rendimento próprio, e que reside em imóvel de considerável valor em bairro nobre do Município de São Paulo (Campo Belo).

Assim, o cotejo de todos os elementos revela que os benefícios da gratuidade da justiça não se mostram devidos à autora, ora impugnada.

Por fim, há de se ressaltar que o ínfimo valor das custas federais não permite a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado seu acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade da justiça e indefiro o pedido de concessão de seus benefícios à autora.

Determino à autora, ora impugnada, que comprove o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, CPC).

Para prosseguimento do feito, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s), desde já, os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aférrir a sua necessidade.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HELDER MORONI CAMARA - SP173150, ULISSES PENACHIO - SP174064

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

1- Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024662-25.2017.4.03.0000 (ID nº 4609330).

2- Oficie-se com urgência à SEDEIS-RJ e ao IPREM-RJ para ciência e efetivo cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado.

3- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos em eventual perícia técnica (requerida pela parte AUTORA - ID 5016325, pág. 24) a ser apreciada por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015087-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFACON ENGENHARIA EIRELI contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio referente ao imóvel de RIP 6213.0106532-33, sob a alegação de prescrição do débito.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.769,98.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8961714).

O sistema do PJe aponta suspeita de prevenção com o mandado de segurança n. 5015083-52.2018.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção com o processo n. 5015083-52.2018.4.03.6100 por tratar de imóvel distinto (RIP 6213.0007368-37), não vislumbrando conexão, continência ou repetição de pedido. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se cinge em analisar se houve a ocorrência de decadência ou prescrição para a constituição e cobrança do crédito patrimonial.

O interesse público dos dois institutos se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam justíssimos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfiteuse sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfiteuta obrigado ao pagamento anual do **foro** correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, enquanto cedente, ao recolhimento do **laudêmio** à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei n. 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, *caput*, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União à uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma **taxa de ocupação** com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do **laudêmio**, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade, respectivamente, de exercer seu direito potestativo de constituir o crédito, e de cobrar o que **lhe** é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de laudêmio por transferência de aforamento, isto é, receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfiteutico do imóvel da União que é devida pelo cedente.

A prescrição da cobrança dessas receitas e a decadência para a sua constituição são regidas pelo artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, que, originalmente, previu apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.” (Vide Medida Provisória n° 1.787, de 1998)

“Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n° 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Tal prazo foi mantido pela Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do referido artigo para prever também um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.” (Redação dada pela Lei n° 9.821, de 1999)

“§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.” (Redação dada pela Lei n° 9.821, de 1999)

“§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n° 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” (Vide Medida Provisória n° 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei n° 9.821, de 1999)

De acordo com a redação atual do *caput* do artigo 47, dada pela Lei n. 10.852/2004, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:” (Vide Medida Provisória n° 152, de 2003) (Redação dada pela Lei n° 10.852, de 2004)

“I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;” e (Vide Medida Provisória n° 152, de 2003) (Incluído pela Lei n° 10.852, de 2004)

“II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento ” (Vide Medida Provisória n° 152, de 2003) (Incluído pela Lei n° 10.852, de 2004)

Conforme se extrai da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, incluído pela Lei n. 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º (*“ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”*), com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, verifica-se que foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, porquanto, a partir da data do conhecimento do fato gerador, permite-se à União, respeitado o prazo decadencial decenal, apenas a constituição dos créditos referentes ao quinquênio antecedente à data do conhecimento do fato gerador.

Nesse passo, dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do aforamento por instrumento particular havida em 02.01.1995 apenas por ocasião da expedição da Certidão de Autorização de Transferência – CAT n. 001473762-03, de 26.10.2012, ou seja, mais de cinco anos após ter se efetivado.

Assim, afigura-se írrita a cobrança do respectivo laudêmio, haja vista inexigíveis nos termos do §1º do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrado sob o RIP n. 6213.0106532-33 referente ao período de apuração 02.01.1995.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012996-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREBEN EUGEN MOLLERUP SORENSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 8960138), facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013687-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLLWERT IND COM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MANSOUR - SP388341, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLLWERT IND COM LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito de excluir os montantes pagos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração de seu direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a maior a tal título, respeitada a prescrição legal.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8678572).

Instada a regularizar a inicial (ID 8721581), a impetrante se manifestou conforme petição ID 8876373 (duplicada no ID 8876532), corrigindo o valor da causa para R\$ 10.845,67, bem como trazendo procuração *ad judicium* (ID 8876396) e comprovante de recolhimento de custas (ID 8876505).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O filero do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 8876373 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo **valor atribuído à causa (R\$ 10.845,67)**.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011114-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA MENDES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA MENDES MONTEIRO** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a determinação para que participe da segunda fase do XXV Exame Unificado de Ordem dos Advogados do Brasil, com a realização da prova prático-profissional.

Afirma a impetrante, em síntese, respondeu corretamente 39 questões, faltando-lhe, portanto, apenas mais uma questão que deveria ter sido respondida de acordo com o gabarito oficial para que fosse habilitada a realizar a segunda fase do Exame de Ordem.

No entanto, sustenta que três questões do certame, uma de Direito do Consumidor, uma de Direito do Trabalho e uma de Processo do Trabalho, deveriam ter sido anuladas, por possuírem inequívocos vícios.

Argumenta que os pontos correspondentes a essas questões seriam somados aos já obtidos pela impetrante, e isto seria o suficiente para que ela avançasse à etapa seguinte do concurso.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de procuração e comprovante de recolhimento de custas judiciais.

Junta documentos.

Distribuídos os autos, a impetrante se manifestou conforme petição ID 7918641, na qual comunica seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, bem como traz comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 7918643).

Junta substabelecimento e documentos.

Antes da análise do pedido de desistência, foi determinada a intimação da impetrante para que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO PASSOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do processo disciplinar n. 05R0000292016.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de prosseguir com o referido processo disciplinar.

Informa o impetrante, em suma, ter recebido notificação datada de 08.05.2018 comunicando a instauração do processo disciplinar n. 05R0000292016, por suposta infração ao artigo 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.903/1994, sob a justificativa de que teria deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação de notificação expedida pelo Diretor Tesoureiro.

Sustenta, no entanto, que está quite com os cofres da Tesouraria da Seção de São Paulo da OAB até o exercício de 2017, conforme certidão requerida.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a tramitação prioritária do feito nos termos da Lei n. 13.466/2017.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8912602).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não resta dúvida acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento, bem como de eventuais multas aplicadas dentro de seu poder-dever fiscalizatório da profissão.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição ou da multa, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento dos débitos em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“*Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.*”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015 - grifamos).

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* decorre da possibilidade de que, sendo suspensa sua inscrição profissional, seja tolhido do impetrante o exercício do labor com o qual provê o próprio sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o processo disciplinar n. 05R0000292016, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender a inscrição profissional do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades ou quaisquer outros débitos.

Decreto a **tramitação prioritária especial do feito**, nos termos do artigo 71, §5º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com a redação dada pela Lei n. 13.466/2017, em razão de o impetrante ter mais de 80 (oitenta) anos de idade. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, sem pedido de medida liminar, requerendo, em sede de julgamento definitivo de mérito, a concessão da segurança com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir os valores do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da legislação vigente.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 79.812,38.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID).

O sistema PJe aponta suspeita de prevenção com o mandado de segurança n. 0900948-52.2005.403.6100.

É o relatório do essencial.

Primeiramente, afasta a suspeita de prevenção decorrente do processo n. 0900948-52.2005.403.6100, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido. Anote-se.

Com efeito, o referido mandado de segurança teve por objeto o reconhecimento de isenção de COFINS com base no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, enquanto o presente visa à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001948-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré (petição de ID 4128320), tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o exame da lide (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar a ação de matéria estritamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025298-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONICA DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 8524953 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016504-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: WILSON ROBERTO PINTO PORFIRIO, NANJI REGINA CARDOSO PORFIRIO

DESPACHO

ID 8794969 - Informe a parte autora se há algum endereço a ser diligenciado na pesquisa de endereços juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

ID 8794166 - Informe a parte AUTORA se há algum endereço a ser diligenciado na pesquisa de endereço juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARDOSO AMARAL - SP262573

DESPACHO

Manifeste-se a parte RÉ acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita (ID 3783628).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO COMUM

0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3) - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 109/115 proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.139/142), a qual julgou procedente o pedido do autor para: 1) declarar a relação jurídica entre autor e réu que rege os reajustes da correção monetária na forma da lei e do contrato em apreço, como restrita ao Plano de Equivalência Salarial, excluída qualquer outra forma de reajuste por quaisquer outros índices, inclusive os de remuneração e reajuste da caderneta de poupança; 2) ainda nessa relação jurídica tomar claro e explícito que os índices do PES - CP correspondentes aos reajustes salariais do autor titular são limitados ao comprometimento/renda prestação inicial, nos termos do inciso V, do artigo 9º, do Decreto-lei n. 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 22 da Lei n. 80004/90; 3) condenar a ré a repetição do indébito desde que comprovados os pagamentos nos autos, apurando-se o respectivo valor quando da execução dentro dos parâmetros estabelecidos na sentença, e 4) condenar a ré nos ônus da sucumbência para este efeito, fixando os honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação.O autor trouxe aos autos os cálculos de liquidação do julgado (fls.150/152).A CEF opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 160/207 alegando que o autor não trouxe aos autos os demonstrativos de reajustes de sua carteira profissional.O autor manifestou-se às fls. 211/217.Pela decisão de fl. 218 a Exceção de Pré-Executividade foi julgada improcedente ressaltando que, conforme consta no documento de fls. 23/24, o autor pertence a categoria dos bancários constando os índices de reajustes da categoria de 10/90 a 05/92 sendo o autor funcionário da instituição financeira desde 10/07/79 e, além do mais, constou no acórdão de fls. 139/141 onde ficou decidido que mesmo que não comunicada a tempo a alteração da categoria profissional ou de emprego remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário.A CEF peticionou às fls.229/230 trazendo aos autos a planilha de cálculo recalculada nos termos da sentença e decisões proferidas nos autos (fls.231/295) bem como trouxe aos autos o Parecer que acompanha a Planilha de Evolução do Financiamento recalculada de acordo com os termos do julgado.A Contadoria Judicial juntou seu parecer à fl. 316, informando que os cálculos efetuados pela CEF estão corretos. A CEF concordou com a manifestação da Contadoria Judicial (fl.326) e o autor discordou da mesma (fls. 327/329).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A decisão de fl. 218 julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela CEF determinando a elaboração dos cálculos tomando por base os índices de reajustes da categoria de 10/90 a 05/92 da categoria profissional dos bancários.A CEF trouxe seus cálculos às fls. 229/231 tendo a Contadoria Judicial se manifestado à fl. 316 informando que, diante da indisponibilidade da relação de valores efetivamente pagos pelo autor, analisou os cálculos e parecer da CEF às fls. 229/301, constatando que, no que tange aos seus aspectos aritméticos e forma, estão corretos.Desta forma, há que se acolher o cálculo da Caixa Econômica Federal como correto diante da ausência de provas do autor com relação aos pagamentos efetuados no período que a CEF constatou inadimplência. O autor não conseguiu comprovar suas alegações no tocante à inexistência de débitos pendentes.Conclui-se, desta forma que há que ser acolhido o cálculo elaborado Caixa Econômica Federal confirmado pela Contadoria Judicial, que recalculou os reajustes da correção monetária do financiamento do autor na forma da lei e do contrato nos termos do Plano de Equivalência Salarial.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Cumprimento de Sentença para declarar como correto o cálculo efetuado pela CEF às fls. 229/231 confirmado pela Contadoria Judicial à fl. 316 e extinta a execução nos termos do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor requerido pelo autor no cumprimento de sentença, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BLANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO BLANCO, TIRSO CAMARGO TERRA, BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI e RUY COELHO DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelos autores a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria pagos pela Fundação Sistel de Seguridade Social, e condenando a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a aposentadoria dos autores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros até o efetivo ressarcimento. Sustentam os autores, em síntese, que são aposentados e recebem benefício de suplementação pago pela Fundação Sistel de Seguridade Social. Asseveram que para usufruir deste benefício contribuíram para a formação de uma reserva matemática, constituída por contribuições descontadas dos salários mensais, bem como por contribuições pagas pelo empregador como complemento salarial.Apontam que tais contribuições eram decorrentes do vínculo de emprego, sendo que os valores, antes de vertidos aos Fundos de Previdência Privada, sofreram a incidência do imposto de renda, sendo tributados mensalmente, até o advento da Lei nº 9.250/95 (com vigência a partir de janeiro de 1996). Diante disto, entendem que não deveria haver nova incidência do imposto de renda sobre o pagamento mensal dos benefícios previdenciários, uma vez que já haviam sido tributados na fonte em seus salários, constituindo-se esta nova retenção em bis in idem. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/35). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 351.Em petições de fls. 356/357 e 367/368 foi apresentada emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 50.000,00 e comprovado o recolhimento das custas complementares. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 369/371. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 380/390. Arguiu em preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à comprovação do direito dos autores; b) de prescrição quinquenal em relação à restituição de eventuais recolhimentos de IR efetuados antes de 23.09.2004. No mérito, sustentou a legalidade da exigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria no caso. Réplica às fls. 391 verso (cota do advogado da parte autora). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada aos autos de nova réplica (fls. 395/414). Retornaram os autos à conclusão, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação de planilhas demonstrativas emitidas pela entidade de previdência privada, indicando os respectivos montantes relativos às contribuições realizadas pelos autores no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fl. 416). Intimados, os autores requereram a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para a apresentação das planilhas determinadas na decisão de fl. 416, o que foi providenciado às fls. 436, após a comprovação de que os autores não conseguiram obtê-las diretamente do Fundo. Oficiada, a Fundação Sistel apresentou documentos às fls. 439/453, relativos apenas ao autor Bernardino Luiz de Andreozzi, informando que os demais autores são vinculados à Fundação Visão Prev (fl. 444).Diante disto, os autores requereram a expedição de ofício à Fundação Visão Prev (fls. 455/456), o que foi providenciado às fls. 457.Em petição de fls. 462/475 a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar apresentou documentos.Intimadas para ciência dos documentos apresentados às fls. 462/475, as partes nada requereram. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelos autores a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria pagos pela Fundação Sistel de Seguridade Social, e condenando a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a aposentadoria dos autores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros até o efetivo ressarcimento.Primeiramente, necessário ressaltar que no curso da ação verificou-se que somente o autor Bernardino Luiz Andreozzi é vinculado à Fundação Sistel, sendo os demais autores vinculados à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.Tal fato não prejudica o julgamento do pedido formulado pelos autores, visto que a presente ação não foi ajuizada em face da União Federal a fim de obter o reconhecimento da não incidência do imposto de renda pagos nos fundos de previdência. Diante disto, não se verifica qualquer prejuízo na menção incorreta da fonte pagadora dos valores questionados na presente ação. Passo ao exame das preliminares arguidas em contestação. Os autos foram devidamente instruídos com documentos aptos a comprovar o direito pleiteado pelos autores. Ressalte-se, por oportuno, que para o reconhecimento do direito almejado pelos autores basta a demonstração de que houve a contribuição para a entidade de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e a tributação dos valores recebidos a título de suplementação.Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTANTE DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. Hipótese em que se postula a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar e em que o acórdão recorrido entendeu ausentes as provas aptas à comprovação do alegado direito, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95. 2. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. 3. No caso, o acórdão recorrido não está a tratar da prova do recolhimento tributário, mas, sim, da prova do recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, fato que o Tribunal a quo entendeu não estar provado nos autos e cuja análise, em sede de recurso especial, é obstada pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). Ausência de questionamento das matérias constantes dos artigos 130, 283 e 459 do CPC. 5. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200801849542 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1082735 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:09/09/2009) (grifo nosso)PRESCRIÇÃO Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso incide parcialmente sobre a pretensão dos autores.O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei.Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESPE 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. I. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo devido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento; é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratandose de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AI/RESP - ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assertada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer a forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. I. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESPE 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no ERESPE 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobrejorn, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de

vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONCALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00192) - grifei tendo em vista que a distribuição da presente ação ocorreu em 23.09.2009, há de se reconhecer que foram atingidos pela prescrição os valores recolhidos nos 05 anos anteriores ao seu ajuizamento (antes de 23.09.2004). Ausentes demais preliminares arguidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITO fúlcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e pela VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, formado com contribuições verdadeiras pelos autores e pela patrocinadora (ex-empregadora dos autores). Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e, além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto nº. 81.240, de 21 de janeiro de 1978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática, mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. A partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram devidos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18(a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência: Pelo Decreto-Lei nº. 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecerem às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte com antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº. 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8º - O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n. 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n. 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n. 2.301, de 21 de novembro de 1986 (cademeta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n. 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº. 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Arts. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º, estabelece para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebido das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;... b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determina estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado, ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação à contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º:..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº. 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, não existe. É fato, também, que no caso dos assalariados, as contribuições para estes planos de previdência privada abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a facilidade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei nº. 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei nº. 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 2ª; 1.749 até 3ª; 1.749 até 4ª; 1.851 até 4ª; 1.943 até 5ª; 2.062 até 6ª e, finalmente a de nº 2.159 até 7ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor o contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº. 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições), porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1995 e a partir de 1996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção, pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº. 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO. I. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. Acrescente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 556, nos seguintes termos: Súmula 556 - É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (Súmula 556, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Posto isto, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que todos os autores possuíam vínculo de emprego e contribuições ao plano de suplementação de aposentadoria em período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Desta forma, constatada a efetiva contribuição para o plano de suplementação de aposentadoria, em período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, e o recebimento de benefício com a retenção de imposto de renda pelos fundos de previdência, há que se afastar a ocorrência de tributação. Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de débito tributário, deverá a União restituir-los aos autores, observada a prescrição quinquenal. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo a partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício a cargo do participante, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo, de acordo com os critérios de atualização instituídos pelo próprio plano de previdência complementar e não com base em outros índices, ainda que oficiais, o que deverá ser providenciado pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e pela VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Tendo em vista que os autores pleiteiam o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre o valor integral da aposentadoria (e a repetição dos valores desde a aposentadoria, sem menção ao prazo prescricional, de rigor a procedência parcial dos pedidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria dos autores que corresponda ao percentual da reserva matemática constituída exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições dos autores recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições verdadeiras por sua ex-empregadora. ii) condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, com correção monetária pela

SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Oficie-se aos fundos de previdência (FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e pela VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), a fim de que providenciem o cálculo do percentual do benefício que corresponda às contribuições verdadeiras pelos beneficiários (parte autora desta demanda) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº. 7.713/1988, bem como para que deixem de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente a este percentual e o depósito judicialmente e de forma individualizada, por autor, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelos Autores, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e, considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, e estes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu (a ser rateado entre os autores), cujo percentual incidirá sobre o valor da condenação e será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015258-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015258-8)) - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 458/459, ao argumento de existência de omissão e obscuridade na sentença embargada. Alega a embargante, que o julgado decidiu pela aplicação dos juros de 3,4% e o prazo de amortização estendido, fixados na Resolução 3.842/2010 e Decreto nº 7.790/12, o que, entretanto, não foi requerido pela parte autora. Sustenta ainda obscuridade na determinação de tais critérios, posto que a resolução supra referida permite a nova taxa de juros aos contratos celebrados a partir de sua publicação, permitindo o seu alcance no saldo devedor dos contratos já formalizados também somente a partir de sua publicação, pugnano por esclarecimentos quanto ao termo inicial da aplicação de tal taxa de juros, e do início da aplicação da fase de amortização. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste parcial razão à embargante. Quanto ao alegado julgamento exte petita, é certo que ao magistrado compete a apreciação das provas, devendo indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento. Neste aspecto, tendo a parte autora postulado a revisão do contrato, a fim de que o mesmo seja adequado aos ditames legais, é atribuído do poder geral de cautela do juiz aplicar ao caso a ele submetido as regras legais vigentes, não havendo que se falar em incongruência entre o pedido inicial e sentença proferida quando a decisão final decorre da aplicação de lei. Já quanto à aplicação da nova taxa de juros de 3,4% ao contrato em tela, de fato, a solução do acórdão ovacionado pela CEF em seus embargos declaratórios contém um critério que se apresenta justo e adequado, atendendo inclusive ao princípio do direito adquirido de que nos fala Galbra e Roubier. Considera-se para tanto que no período anterior, o quadro econômico brasileiro justificava que a taxa de juros, mesmo que privilegiada, fosse no percentual de 9%. Atente-se que, estabelecida a economia, a taxa de juros deveria compensar a própria inflação, isto é, a exemplo das economias civilizadas, os juros se encarregarem de cumprir o papel de compensar a inflação ocorrida em determinado período, e nesse contexto, considerar que os contratos de financiamento anteriores deveriam ser pela taxa de juros contratada, e, a partir do momento em que houve a redução, que esta será aplicada a todos os contratos, inclusive os anteriores, todavia, sem provocar uma modificação radical no passado, atribuindo-se, portanto, à norma legal seus naturais efeitos futuros. Isso porque toda norma legal dispõe para o futuro, ou seja, seus efeitos naturais são sempre de natureza prospectiva, e quando pretende fazê-lo sobre o passado, embora o possa (respeitando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito), deve expressamente declará-lo, e dizer, a retroatividade da lei é sempre normal, excepcional e, mais ainda, de interpretação restrita. Entretanto, com relação ao alongamento do prazo de amortização, não se trata de prejuízo econômico, e sim, de uma forma de viabilizar o retorno desse investimento para o Tesouro da União, compatibilizando não só o interesse público no recebimento desses recursos, como a situação de crise econômica pela qual o país passa e que não pode ser ignorada. No caso, exigir-se o cumprimento do contrato nos moldes em que realizado, como em última análise se pretende, levaria inevitavelmente ao descumprimento do pagamento, e neste caso, com prejuízo público evidente. Posto isso, passo a sanar a falha reconhecida corrigindo a sentença como segue: (...) Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juiz incursionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, devendo, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Ressalte-se que a taxa reduzida de 3,4% a.a. deverá ser aplicada sobre o saldo devedor somente a partir de 10/03/2010, conforme expressamente consignado no art. 2º da Resolução supra transcrita, considerando-se, ainda, o caráter excepcional da retroatividade da norma, que, quando pretender aplicá-lo, o fará expressamente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a aplicação no presente contrato de FIES de nº 21.1371.185.0003570-00 do prazo estendido de amortização, fixado pelo Decreto nº 7.790/12, inclusive quanto ao seu início, ali também estabelecido, bem como da taxa de juros reduzida pela Resolução nº 3.842/2010, de 3,4% ao ano, esta, a partir de 10/03/2010. Custas ex lege. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021339-43.2011.403.6100 - PAULO B. SANTANNA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO BENEDITO SANTANNA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo instaurado perante a Comissão de Ética da OAB, que tramita sob o número 3339/03. Alega o autor, em síntese, que como advogado, atuou em reclamação trabalhista movida em face de Aurea Carvalho Santos, a qual descumpriu parte do acordo homologado em audiência trabalhista, razão pela qual moveu execução contra a mesma, a fim de haver o valor restante do acordo. Aduz, entretanto, que a reclamada entrou com ação de ressarcimento no Juizado Especial Cível, contra ele, alegando que este havia lhe cobrado valores referentes aos honorários advocatícios na reclamação trabalhista, utilizando-se para tanto de um recibo no valor de R\$ 1.000,00, sem a sua assinatura, datado com a mesma data da audiência trabalhista. Informa, todavia, que no Juizado Especial não houve dilação probatória, por conta de seu especial procedimento, não havendo, portanto, prova da veracidade do recibo, nem do pagamento efetuado, já que a reclamada alegou tê-lo feito por meio de 05 cheques de R\$ 200,00, os quais não foram levados aos autos. Informou que a sentença proferida naqueles autos o condenou ao ressarcimento do valor recebido, determinando ainda representação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Salienta que perante a OAB, em processo disciplinar, foi igualmente condenado, a trinta dias de suspensão, com base no artigo 34, incisos XIX e XX do EAOAB, por receber valores da parte contrária e locupletamento ilícito. Aduz, no entanto, que, em momento algum, recebeu valores da parte reclamada na ação trabalhista e que na demanda que tramitou perante o Juizado Especial Cível não houve dilação probatória ampla com perícia técnica. Salienta, assim, que não houve a comprovação do recebimento do valor mencionado pela reclamada. Argumenta, desta forma, que a sentença do JEC não poderia ser utilizada para a aplicação da pena administrativa sem a instrução no procedimento disciplinar, o que prejudicou a defesa do autor naquele procedimento, razão pela qual requer a anulação do procedimento disciplinar, bem como sua absolvição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/102). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foi proferida decisão pelo Juízo da 34ª Vara desta Capital reconhecendo sua incompetência para conhecimento e julgamento da ação e determinada a redistribuição dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 191/192). Em cumprimento ao despacho de fl. 106, o autor comprovou o recolhimento das custas às fls. 107/108. Por decisão proferida às fls. 109/110, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 119/127). Citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 129/433. Sem arguir preliminares, sustentou no mérito, após minuciosa descrição dos fatos ocorridos ao longo do processo administrativo, que não assiste razão ao autor, uma vez que ausente qualquer ilegalidade ou ilegitimidade nos atos administrativos praticados no curso do processo disciplinar, no qual o autor teve amplamente garantido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, quedando-se inerte quanto à produção de provas e rol de testemunhas. Discorreu sobre sua atribuição legal de julgar seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética, defendendo a vedação de realinse do chamado mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deferindo o efeito suspensivo da decisão agravada, e determinando a inclusão de Aurea de Carvalho Santos no polo passivo da lide (fls. 437/438), razão pela qual, determinou-se, por despacho proferido à fl. 439, a sua citação. Por comunicação eletrônica, foi informado o julgamento final do Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 479), revendo a decisão anteriormente proferida somente quanto à determinação de inclusão da Sra. Aurea no polo passivo da ação (fls. 483/491). As fls. 493/494, a OAB informou que em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, suspendeu a eficácia da decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar. Devidamente citada (fl. 542), a Sra. Aurea de Carvalho Santos se manifestou às fls. 547/549 requerendo a exclusão de seu nome da presente demanda, em razão da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento, revisando a determinação anterior. Por despacho proferido à fl. 550, determinou-se a exclusão da corré Aurea de Carvalho Santos do polo passivo da ação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado perante a Comissão de Ética da OAB, que tramita sob o número 3339/03. O exame dos elementos informativos do processo revelam que a alegada nulidade do procedimento disciplinar se sustenta no desrespeito aos princípios fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, caracterizando constrangimento ilegal. Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pelo processo disciplinar que possui inquestionável natureza administrativa, está o mesmo sujeito aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato, o que constituiria uma indevida intromissão do Judiciário na intinidade de outro Poder. Neste sentido. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO. DECRETO Nº 4.346/02. PENALIDADE DE REPRENSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO DISCIPLINAR. OPORTUNIDADE DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A aplicação de penalidades disciplinares de caráter eminentemente administrativo aos militares que incidem em transgressões disciplinares constitui um ato reservado da Administração, a quem incumbe exercer o juízo de conveniência e oportunidade, sem a interferência do Judiciário quanto ao mérito do ato administrativo de punição disciplinar. 2. Foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de penas disciplinares aos militares, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento sumário previsto no respectivo regulamento disciplinar, desde que fique comprovada a existência material do fato tido como infração disciplinar imputado ao militar. 3. O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar à fl. 77 demonstra que houve prévia motivação da penalidade aplicada ao imputante, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200436000091658AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200436000091658 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:93 - grifo nosso). No caso dos autos, verifica-se que o processo administrativo disciplinar teve origem na sentença condenatória proferida pelo Juizado Especial Cível, nos autos de nº 000.02.716.316-4, movido contra o autor por Aurea de Carvalho Santos, que figurou como reclamada em ação trabalhista anteriormente movida pelo reclamante José Antonio de Oliveira, cuja defesa foi patrocinada naqueles autos pelo autor, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Outrossim, das cópias carreadas aos autos, se extrai que a condenação do autor, de recebimento indevido da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios que teriam sido por ele cobrados no curso da reclamação trabalhista, baseou-se exclusivamente em uma cópia de recibo, assinado por terceira pessoa em seu nome, que aparece apenas em carimbo ali chancelado (fl. 24). Nota-se ainda, que não obstante tenha o autor suscitado em sua defesa a falsidade daquele documento, nenhuma prova foi produzida no Juizado Especial Cível, por não ser o rito compatível com a dilação probatória. Posto isso, sendo a OAB informada do resultado daquela ação, instaurou processo administrativo disciplinar contra o autor, para apuração da infração prevista no artigo 34, incisos XIX e XX da Lei 8.906/94 (receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte e locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa). Entretanto, da cópia integral do referido processo administrativo, acostado às fls. 147/433, vê-se que, embora tenha o autor novamente alegado em sua defesa a falsidade do documento e a inconsistência das alegações da querelante, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Seção São Paulo entendeu pela desnecessidade de realização de audiência ou de produção de qualquer outra prova, conforme decisão de fl. 209, que deu por encerrada a instrução, sob o argumento de encontrar-se o procedimento devidamente instruído pela falta prova documental colacionada aos autos. Ocorre que os únicos documentos que instruíram o referido procedimento foram as cópias da ação movida contra o autor no Juizado Especial Cível, na qual nenhuma prova foi produzida, tendo a condenação se baseado exclusivamente no recibo apresentado pela sua

autora. Portanto, embora no referido processo disciplinar tenha sido oportunizado ao autor o exercício de defesa por meio de manifestação escrita e oral, tendo o mesmo apresentado naqueles autos, tempestivamente, defesa prévia, razões finais, e diversos recursos, além de sustentação oral, está claro que não houve legítimo exercício de defesa, já que todos os seus argumentos foram desconsiderados, não tendo a OAB, em nenhuma de suas instâncias de julgamento, cogitado proceder à verificação real dos fatos, em especial, quando à idoneidade do recibo, tão fortemente defendida pelo autor, a clamar por qualquer meio de apuração, por iníquo que fosse. Ainda em relação aos fatos sustentados pela querelante do processo cível, disse a mesma ter efetuado o pagamento dos R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios por meio de cinco cheques, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo estranhamente o Tribunal de Ética e Disciplina, em relatório de voto, entendido que a prova de tal pagamento caberia ao autor, mediante solicitação à instituição bancária da microfilmagem dos cheques relacionados no verso do recibo (fls. 224 e seguintes), ignorando o fato de que os bancos não fornecem microfilmagem de cheques a terceiros particulares não titulares da conta em referência, o fazendo tão somente mediante solicitação de órgão público ou do próprio titular da conta. Visivelmente tolhido, portanto, o direito de defesa do autor, já que a simples solicitação da microfilmagem dos cheques, pela própria OAB ou pela suposta vítima do ato infrator teria demonstrado de forma cabal a veracidade dos fatos ali discutidos. Vislumbra-se, assim, claro desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a macular a legitimidade do processo administrativo. Diante disto, comprovada a ofensa ao devido processo legal, pela inobservância dos princípios constitucionais acima referidos, reputam-se presentes, no caso dos autos, os elementos necessários para decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado, sendo de rigor a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do processo administrativo disciplinar de nº 3339/03, processado perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, e consequentemente, da penalidade por ele imposta ao autor. Condene o ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, nele fazendo constar o nome completo do autor, conforme fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022874-07.2011.403.6100 - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA (SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 270/273 ao argumento de existência de contradição julgada, por ter sido julgada improcedente a demanda, embora tenha sido apontado na fundamentação entendimento corroborando a tese apontada na peça inicial. Manifestação da União às fls. 277. E o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, não se verifica a contradição apontada no julgado, visto que constou expressamente na sentença, inclusive na parte dispositiva, o fundamento para a improcedência da pretensão do autor. Considerando que a alegação do embargante visa alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor deve valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-94.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Visitas, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da exigência fiscal formalizada no processo nº 10880.917586/2010-19 e respectivos processos administrativos de cobrança nºs 10880.921.772/2010-05, 10880.921.773/2010-05, 10880.920.800/2010-14, 10880.921.774/2010-41, 10880.921.775/2010-96, 10880.921.776/2010-31, 10880.921.777/2010-85, 10880.921.778/2010-20, 10880.921.779/2010-74 e 10880.921.780/2010-07. Fundamentando a pretensão, sustenta que o crédito tributário exigido no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.917586/2010-19 tem origem em compensações de débitos próprios, mediante utilização de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 475.831,61, objeto de Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 02589.44715.171006.1.7-02.8252 (principal) e das PER/DCOMPS relacionadas nºs 37059.50056.240904.1.3.02-9030, 39.041.64129.141004.1.3.02-9075, 01896.20798.151004.1.3.02-6085, 22308.45915.301104.1.3.02-1043, 25484.55079.091204.1.3.02-9069, 41673.59373.181006.1.7.02-0300 e 24084.17039.181006.1.7.02-7322. Aponta que após analisar as PER/DCOMPS a Delegacia da Receita Federal decidiu homologar parcialmente as compensações a pretexto de suposta falta de comprovação dos valores das retenções na fonte de IRPJ no ano-calendário de 2003. Informa ter apresentado manifestação de incomformidade, instruída com documentação apta a comprovação a existência do crédito, porém, deixou de ser apreciada em razão de sua intempestividade. Diante disto, em 03.08.2011, apresentou pedido de revisão de ofício do despacho decisório. No entanto este último requerimento foi arquivado, em 22.08.2011, sem que tenha sido intimada da decisão a seu respeito. Alega que o único aspecto que motivou a homologação parcial das compensações foi o reconhecimento nos sistemas eletrônicos da RFB de apenas parte dos valores do imposto de renda retido na fonte, e, visando eliminar dúvida a respeito desta parcela do crédito, apresenta cópia do comprovante de retenção no valor de R\$ 76.517,77, emitido pelo Banco Safra. Esclarece, ainda, que na Ficha 53 da DIPJ de 2004, foi devidamente declarado o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 76.517,44 pelo Banco Safra, código de receita 6800, que, somado ao valor de R\$ 77.026,19, totaliza o valor de R\$ 153.543,96, com diferença irrisória de R\$ 0,23 centavos em relação ao montante de R\$ 153.544,19 informado na PER/DCOMP. Alega também haver equívoco no despacho decisório, consistente na apuração do saldo negativo disponível mediante somatório das parcelas que compõem o direito creditório (R\$ 974.410,50) deduzidas do valor integral do IRPJ devido informado na DIPJ/2004 (R\$ 533.692,74), sem observar que parte do IRPJ devido que consta em sua DIPJ encontra-se depositado judicialmente. Assim, tendo em vista que os valores do IRPJ objeto de depósito judicial (R\$ 35.113,87) não foram computados nas parcelas que compõem o direito creditório na PER/DCOMP (R\$ 974.410,50), não podem, do mesmo modo, compor o total do IRPJ devido a ser deduzido no cálculo do saldo negativo disponível, sob pena de minorar o saldo negativo passível de utilização, impondo o pagamento de parcelas do imposto que já se encontram depositadas judicialmente. Ao final, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de antecipação da tutela, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, e, por consequência, determinação para que a ré se abstenha de ajuizar execução, de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) e de inscrever a autora no CADIN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/66). Atribuído à causa o valor de R\$ 247.424,70. Custas às fls. 74/75. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação aos autos (fls. 71). Antes da apresentação da contestação, a autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais (fls. 78/88), visando a antecipação da tutela pleiteada na inicial, porém, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Em seguida, foi determinada a expedição de mandado para intimação da União Federal para ciência dos depósitos realizados pela autora (fls. 89). Citada, a União apresentou contestação às fls. 94/98, instruída com documentos (fls. 99/131). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, razão pela qual só é estável mediante prova cabal de quem alega vício em sua constituição. Discorreu acerca da adstrição do administrador público ao princípio da legalidade, não havendo dúvidas de que o ato em questão foi realizado em cumprimento as normas de matéria tributária, cabendo à autora comprovar a sua ilegalidade. Ainda em contestação, impugnou os fatos noticiados na inicial, pugrando pela improcedência da ação. Na sequência, a União Federal informou ter comunicado o órgão competente acerca da realização dos depósitos. Determinada a especificação de provas (fl. 136), a autora em réplica (fls. 138/147) requereu a produção pericia contábil. A União apenas reiterou os termos da contestação (fls. 149). Em decisão de fls. 150 foi deferida a pericia requerida, nomeado perito do Juízo, aprovados os quesitos apresentados pela autora, facultado à ré a apresentação de quesitos, e, às partes a indicação de assistente técnico. Indicado assistente técnico pela autora (fl. 151). Ciente da decisão de fl. 150, a União informou que não teria nada a requerer (fl. 152). Apresentada estimativa de honorários periciais, no importe de R\$ 2.400,00 (fls. 156/157), com o que concordou a parte autora (fls. 159), sendo assim arbitrado pelo Juízo tal valor (fl. 162), que foram depositados judicialmente pela autora (fls. 172). Em seguida, foi apresentado o laudo pericial (fls. 195/201), que foi instruído com documentos (fls. 202/224). Manifestação da autora às fls. 229/230. Não houve manifestação da União, conforme atesta a certidão de fl. 237. Declarada encerrada a fase instrutória, facultando-se às partes a apresentação de memoriais (fls. 237). Alegações finais da autora às fls. 238 e da União às fls. 241/242. As fls. 245 foi expedido alvará em favor do perito do Juízo para levantamento dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO**, DECIDO. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação da exigência fiscal formalizada no processo nº 10880.917586/2010-19 e respectivos processos administrativos de cobrança nºs 10880.921.772/2010-05, 10880.921.773/2010-05, 10880.920.800/2010-14, 10880.921.774/2010-41, 10880.921.775/2010-96, 10880.921.776/2010-31, 10880.921.777/2010-85, 10880.921.778/2010-20, 10880.921.779/2010-74 e 10880.921.780/2010-07. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que autora pretendendo utilizar direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 475.831,61, transmitiu Declarações de Compensação - PER/DCOMP nº 02589.44715.171006.1.7-02.8252 (principal) e PER/DCOMPS relacionadas nºs 37059.50056.240904.1.3.02-9030, 39.041.64129.141004.1.3.02-9075, 01896.20798.151004.1.3.02-6085, 22308.45915.301104.1.3.02-1043, 25484.55079.091204.1.3.02-9069, 41673.59373.181006.1.7.02-0300 e 24084.17039.181006.1.7.02-7322. No entanto, as compensações foram parcialmente homologadas, a pretexto de suposta falta de comprovação dos valores das retenções na fonte de IRPJ no ano-calendário de 2003. Informa ter apresentado manifestação de incomformidade, instruída com documentação apta a comprovação a existência do crédito, porém, deixou de ser apreciada em razão de sua intempestividade. Diante disto, em 03.08.2011, apresentou pedido de revisão de ofício do despacho decisório. No entanto este último requerimento foi arquivado, em 22.08.2011, sem que tenha sido intimada da decisão a seu respeito. Alega que o único aspecto que motivou a homologação de apenas parte das compensações, foi o reconhecimento nos sistemas eletrônicos da RFB de apenas parte dos valores do imposto de renda retido na fonte, e, visando eliminar dúvida a respeito desta parcela do crédito, apresenta cópia do comprovante de retenção no valor de R\$ 76.517,77, emitido pelo Banco Safra. Esclarece, ainda, que na Ficha 53 da DIPJ de 2004, foi devidamente declarado o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 76.517,44 pelo Banco Safra, código de receita 6800, que, somado ao valor de R\$ 77.026,19, totaliza o valor de R\$ 153.543,96, com diferença irrisória de R\$ 0,23 centavos em relação ao montante de R\$ 153.544,19 informado na PER/DCOMP. Alega também haver equívoco no despacho decisório, consistente na apuração do saldo negativo disponível mediante somatório das parcelas que compõem o direito creditório (R\$ 974.410,50) deduzidas do valor integral do IRPJ devido informado na DIPJ/2004 (R\$ 533.692,74), sem observar que parte do IRPJ devido que consta em sua DIPJ encontra-se depositado judicialmente. Assim, tendo em vista que os valores do IRPJ objeto de depósito judicial (R\$ 35.113,87) não foram computados nas parcelas que compõem o direito creditório na PER/DCOMP (R\$ 974.410,50), não podem, do mesmo modo, compor o total do IRPJ devido a ser deduzido no cálculo do saldo negativo disponível, sob pena de minorar o saldo negativo passível de utilização, impondo o pagamento de parcelas do imposto que já se encontram depositadas judicialmente. Em sua defesa, a respeito dos fatos noticiados na inicial sustentou: a) no que concerne à alegação da existência integral do saldo negativo de IRPJ, ratificada pelo comprovante de retenção na fonte do imposto no valor de R\$ 76.517,77, emitido pelo Banco Safra, extrai-se do relatório da DERAT/SP, bem como dos documentos que o instruem que referido valor jamais foi glosado quando da auditoria do crédito; que conforme se verifica no relatório de fls. 5 (anexado à contestação), a autora informou no PER/DCOMP uma retenção de R\$ 153.544,19, vinculada ao CNPJ do Banco Safra, porém, dessa quantia, só foi confirmado o DIRF o montante de R\$ 77.026,19; que muito provavelmente o valor deferido corresponde ao comprovante apresentado pela autora (doc.9), o que deixa em aberto o total de R\$ 76.518,00, que não constam em DIRF e dos quais não foi apresentado comprovante; que, em outras palavras, a autora está somando duas vezes o valor deferido para chegar ao montante de R\$ 153.544,19, informado no PER/DCOMP; que para corroborar sua afirmação, a ré apresenta a DIRF referente ao ano-calendário 2003; b) com relação à alegação de que o despacho decisório deixou de observar que a parcela do IRPJ devido no ano-calendário 2003 encontra-se depositada judicialmente, cumpre assinalar que o despacho que examina o direito creditório sempre considerará apenas as parcelas de créditos constantes do PER/DCOMP, que, por certo, não traz informações de eventuais depósitos judiciais, os quais ocorrem posteriormente, já que dizem respeito à fase de cobrança dos débitos indevidamente compensados; que se trata de momentos processuais distintos, visto que por ocasião da análise do pedido administrativo, ainda não existe lide entre a União e o sujeito passivo, daí a inexistência de depósito judicial; que, se o pedido for procedente, o valor depositado será utilizado para amortização dos débitos em aberto no processo judicial no momento de sua conversão em renda, razão pela qual é descabida a alegação de que a desconsideração do depósito minoraria o valor do saldo negativo, impondo-lhe novamente o pagamento de parcelas de imposto já depositadas judicialmente; que se tratam de coisas completamente distintas, pois uma é o valor do crédito deferido e a outra são os valores dos débitos em cobrança pela compensação indevida; que a autora está sendo cobrada na ação judicial pela segunda, de modo que o depósito judicial, a depender do resultado da demanda, poderá ser utilizado para amortização. Visando apurar a situação apontada pelas partes, foi determinada a realização de pericia contábil, tendo o perito do Juízo concluído em seu laudo: 4. DO TRABALHO PERICIAL 4.1. Da análise dos números constantes no despacho decisório (fl. 22/27) extrai-se que a diferença entre o saldo negativo do IRPJ apontada na DIPJ, R\$ 476.929,44 (Crédito R\$ 1.010.622,18 - Devido R\$ 533.695,74) e o saldo apurado pelo fisco, R\$ 364.199,76 (Crédito R\$ 897.892,50 - Devido R\$ 533.695,74), que monta em R\$ 112.729,68, corresponde a soma dos seguintes valores: 4.1.1. R\$ 76.211,68 - Declarado pela Autora como retido pelo banco Safra 4.1.2. R\$ 36.211,60 - Alegado pela Autora como consignado judicialmente no processo 2003.61.00.017385-1.4.2. Verifica-se, à fl. 147, que efetivamente o banco Safra emitiu DIRF informando que no período jan a dez/2003 efetuou retenção de R\$ 76.517,77, porém, na citada DIRF-PJ consta que a empresa que sofreu a retenção foi a EXECUTIVOS CORRET A S S C LTDA CNPJ N 48.784.797/0001-91 que teria sido incorporada pela Autora em 31/10/2001 (DOC II) e, cujo CNPJ já estava baixado junto a SRF (DOC IV) 4.3. Quanto a alegada consignação judicial, cujo montante estaria compondo os créditos declarados pela Autora na DIPJ, como ela mesmo informa no DOC III, não foram eles convertidos em renda da UNIÃO, bem como não há informação sobre o tipo de receita a que se referem os citados depósitos judiciais. 5. CONCLUSÃO: 5.1 Como detalhado no item 4, a DIRF-PJ/2003 emitida pelo Banco Safra, efetivamente informa que houve retenção na fonte do montante de R\$ 76.211,68, porém, embora o beneficiário seja uma empresa incorporada pela Autora, esta incorporação teria ocorrido no ano base de 2001 e o CNPJ informado já estava baixa no cadastro da SRF. 5.2. Entendemos ser questão de mérito considerar válido o aproveitamento do IRRF para CNPJ diverso daquele informado na DIRF, embora seja para a empresa incorporadora daquele CNPJ. 5.3. Os alegados depósitos judiciais não foram convertidos em renda da União, portanto entendemos ser questão de mérito considerar válido seu aproveitamento quando da determinação do saldo credor do IRPJ do ano base 2003.5.4 Por fim: 5.4.1. Em sendo considerado devido o aproveitamento das verbas acima citadas, o despacho decisório sub iudice deverá ser revisto pois não restaria qualquer saldo devedor a ser cobrado referente aos débitos compensados. 5.4.2. Por outro lado caso seja considerada indevida o aproveitamento das verbas acima citadas, não há reparo a ser feito no despacho decisório sub iudice. Conforme se verifica, apurou o Perito do Juízo que a compensação pretendida pela parte autora deixou de ser homologada exatamente pelos motivos apontados pela ré em sua contestação. No que se refere ao crédito no valor de R\$ 76.211,68 - declarado pela Autora como retido pelo banco Safra - possível concluir ter sido constatada a existência do crédito que a autora pretendia utilizar para a compensação, mas o pedido deixou de ser homologado em razão de ter sido apontado na declaração de compensação CNPJ diverso daquele apontado pelo Banco Safra na DIRF/2003, que, na verdade, correspondia a CNPJ de empresa incorporada pela autora no ano de 2001. Ressalte-se que a obrigação fiscal tem natureza ex-lege, ou seja, seu surgimento decorre de fato que ocorre no mundo fenomênico, na expressão de Geraldo Ataliba, apto a provocar incidência pela coincidência entre o fato ocorrido e aquele que, hipoteticamente, a norma jurídica descreveu como apto e suficiente para proporcionar o nascimento da obrigação. Declarações sobre o fato, embora prestantes

a permitir a exigência fiscal, não integram a obrigação que tem sempre e necessariamente como fundamento, coincidência entre a hipótese de incidência e o fato econômico em si. Se ocorre uma perfeita coincidência entre o fato e a sua declaração, atinge-se o plano ideal da exigência fiscal correspondendo exatamente ao que a norma legal estabeleceu. O problema acontece quando o que foi declarado não coincide com o fato, como ocorre nestes autos em que declarações contiveram informações equivocadas em relação aos fatos econômicos a serem considerados para efeito da exigência fiscal. Pela natureza ex-lege da obrigação fiscal, isto significando ter seu fundamento exclusivamente na lei e não em acordo de vontades das partes como é o caso das obrigações civis, a declaração do fato somente pode ser considerada eficaz caso corresponda àquele. Se a exigência fiscal for realizada a menor, em desfavor do fisco, isto lhe outorga o poder-dever de exigir a diferença através de lançamento fiscal complementar por meio de notificação, auto de infração ou qualquer outra forma legalmente admitida. Da mesma forma se a exigência ocorreu à maior, em detrimento do sujeito passivo, o fisco tem o poder-dever de, constatada a hipótese, proceder a retificação da exigência a fim de conformá-la ao que a lei estabelece. É certo que tanto num caso como noutro, não se dispensa a realização de um procedimento administrativo de controle, que tanto pode ser de iniciativa do fisco, como do contribuinte, através do qual este deverá apontar o erro sobre a descrição do fato. No caso dos autos, constatado pelo Perito do Juízo que efetivamente existia o crédito que se pretendia compensar (crédito no valor de R\$ 76.211,68 - declarado pela Autora como retido pelo Banco Safra), não há como considerar prevalente a exigência fiscal original. O fato de o crédito ser decorrente de imposto retido de empresa incorporada não impede a sua utilização pela parte autora. De outro lado, com relação ao crédito de R\$ 36.211,60, alegado como consignado judicialmente no processo 2003.61.0017385-1, apurou o Perito do Juízo que quanto a alegada consignação judicial, cujo montante estaria compondo os créditos declarados pela Autora na DIPJ, como ela mesmo informa no DOC III, não foram eles convertidos em renda da UNIÃO, bem como não há informação sobre o tipo de receita a que se referem os citados depósitos judiciais. Conforme se verifica, não há nos autos prova apta a demonstrar o crédito da autora, visto sequer foi possível ao Perito do Juízo aferir o tipo de receita a que se referem os depósitos judiciais, restando desnecessária a análise de outras questões aventadas nos autos a respeito de tais valores. Desta feita, resta improcedente a pretensão da parte autora em relação a este ponto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular em parte o Processo Administrativo nº 10880.917586/2010-19, no que se refere aos valores que deixaram de ser compensados com o crédito no valor de R\$ 76.211,68, declarado pela Autora como retido pelo Banco Safra, relativo ao CNPJ nº 48.784.797/0001-91. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do crédito reconhecido na presente sentença, e o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em igual percentual, a ser calculado sobre o valor do crédito não reconhecido. Os valores deverão ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ao autor os valores depositados no bojo desta ação, relativos aos débitos anulados através da presente sentença, devendo o restante do depósito judicial ser convertido em renda da União. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008812-25.2012.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ124510 - FABIANA PARENTE DE MELLO MODIANO E SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 717/720 ao argumento de obscuridade na sentença embargada. Sustentou a embargante não ter compreendido o motivo pelo qual deixou de se fazer incidir na condenação em honorários o disposto no parágrafo 5º do artigo 85 do CPC, que prevê uma parametrização inversamente proporcional entre o montante envolvido e o dimensionamento dos ônus sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes ligantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, procede a alegação da embargante, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença embargada como segue: DISPOSITIVO (...). Diante da sucumbência processual, CONDENO a União Federal ao ressarcimento das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do artigo 85, 3º, inciso II do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, obedecendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no 5º, do referido artigo. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015927-97.2012.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 176/184, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a embargante que a sentença de fl. 172/174, que acolheu os embargos de declaração anteriormente interpostos incorreu em nova omissão, posto que não analisou todos os pontos trazidos nos autos, entre eles, o fato por ela arguido de que o ECT habilita somente quem quer, já tendo habilitados outras empresas com endereço residencial, como aconteceu com o seu concorrente na licitação nº 0004001/2011, da qual desistiu por posterior habilitação em licitação diversa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes ligantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isto porque, mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDEI-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. E, no caso dos autos, ainda que assim não fosse, não caberia a este Juízo se manifestar sobre questão relacionada a outros autos, tendo o próprio embargante reforçado em suas razões que em função de sua indignação com os resultados das licitações ões contraditórias, ajudou a ação judicial diversa. Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irreconhecimento com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-55.2013.403.6100 - SAMIR ABUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMIR ABUJAMRA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a declaração de nulidade dos lançamentos realizados em seu desfavor, a título de laudêmio e diferença de laudêmio (RIP nºs 63110002052-46, 6311.0100107-82 e 6311.0100108-63). Alega o autor que no ano de 1994 era legítimo possuidor de imóvel de propriedade da União Federal (apartamento nº 121-C, do Edifício Biarritz), situado em Caraguatatuba/SP, concedido ao regime de aforamento, registrado perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 63.11.002052-46 (apartamento), com vagas de garagens registradas sob os RIPs nºs 6311.0100107-82 (vaga nº 90) e 6311.0100108-63 (vaga nº 93); que em 14.12.1994 transmitiu o domínio útil do imóvel ao Sr. Sten Borup Sorensen; que a escritura de venda e compra foi registrada nas respectivas matrículas dos imóveis em 23.01.1995. Assevera que mesmo tendo alienado o imóvel a SPU insistiu em lhe cobrar a taxa de ocupação, razão pela qual apresentou ao ente administrativo a escritura de venda e compra para comprovar a transferência da titularidade do imóvel. Sustenta que a Gerente Regional do Patrimônio da União ignorou a informação prestada e continuou cobrando a taxa, o que motivou o ajuizamento de ação declaratória de inexistência jurídica, que tramitou perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, sob nº 2004.61.00.031894-8, julgada procedente, tendo sido negado o recurso de apelação interposto pela SPU. Assevera que, ainda assim, a SPU continuou procedendo a cobrança de foro e laudêmio, o que motivou o ajuizamento de mandado de segurança, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, sob nº 0005841-72.2009.403.6100, também julgado procedente. No entanto, ainda persiste a cobrança em questão. Salienta que além de existir decisão judicial reconhecendo a inexistência de relação jurídica em relação aos débitos, estão eles atingidos pela decadência. Aduz que todas as cobranças relacionadas ao imóvel objeto do RIP principal n° 63110002052-46, não são oponíveis ao Autor, inclusive, as cobranças decorrentes das inscrições dela decorrentes, quais seriam, das vagas de garagem a ela pertencente. Sustenta estar em razão tanto da ocupação, quanto de posteriores transferências onerosas ocorridas posteriores ao ano de 1995, não mais podem ser cobrados do autor, mas sim dos legítimos detentores do domínio útil. Sendo assim, assevera que, considerando que no exercício de 2003 o Autor não mais era considerado legítimo possuidor do domínio útil, não pode, agora, se submeter à cobrança de supostos laudêmios lançados naquela data. Assevera estar sendo compelido ao pagamento do crédito ora combatido, sob pena de, em não o fazendo, ter seu nome levado ao registro perante o CADIN, bem como ser impedido de obter a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Tributários, em razão da eminência de ser ajuizada a Execução Fiscal contra si. Juntos procuração e documentos às fls. 14/97. Custas à fl. 98/99. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.547,62 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Em decisão de fl. 103, determinou-se ao autor a apresentação de cópia integral do processo nº 2004.61.00.031894-8 que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível, bem como o esclarecimento da divergência do nº de Registro Imobiliário patrimonial (RIP) do imóvel descrito na inicial (RIP 63.11.002052-46 e garagens RIP nºs. 63110100107-82 e 6311.0100108-63) e a constante no dispositivo da sentença da ação ordinária mencionada às fls. 49/53 (RIP nº. 631102052000-7) e teor da liminar deferida em ação mandamental às fls. 73/75 (RIP nº. 6311.0002052-46). Intimado, o Autor esclareceu que no dispositivo da ação declaratória nº 2004.61.00.031894-8 foi apontado incorretamente o RIP nº 631102052000-7, quando deveria constar 6311.0002052-46, tratando-se de erro de digitação, o que pode ser verificado na petição inicial daquela ação (fls. 105/110). Apresentou cópia integral da Ação nº 2004.61.00.031894-8 (fls. 114/290). Em decisão de fl. 291 constatou-se não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.00.031894-8 e 005841-72.2009.403.6100 e determinou-se que fosse providenciado pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta indicação do polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Às fls. 292 o autor requereu a alteração do polo passivo para que nele passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional). Por decisão proferida às fls. 293/294, o pedido de tutela antecipada foi deferido, suspendendo a exigibilidade dos valores cobrados do autor a título de laudêmio e diferença de laudêmio, devendo a ré se abster de inscrever o nome do autor no CADIN ou de proceder a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Citada, a União contestou o feito com documentos às fls. 308/327, arguindo que a cobrança das taxas de ocupação anteriores à Lei 9.636/98 não estavam sujeitas a prazo decadencial, e o prazo prescricional aplicável era o vintenário, nos termos do Código Civil de 1916, defendendo ainda a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 9.636/98. Sustenta a ausência de comunicação à Superintendência do Patrimônio da União da transferência do domínio útil ocorrido em 1994 até o ano de 2009, quando se iniciou o prazo decadencial decenal previsto na Lei 10.852/2004, pugnano ao final pela improcedência da ação. Réplica às fls. 329/336. Intimados acerca do interesse na produção de novas provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade (fls. 336 e 339/340). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos realizados em desfavor do autor, a título de laudêmio e diferença de laudêmio (RIP nºs 63110002052-46, 6311.0100107-82 e 6311.0100108-63). O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade das cobranças perpetradas pela ré por meio dos lançamentos de fls. 92/93, referente à diferença de laudêmio devida em 14/12/1994 para o imóvel de RIP 63110002052-46 e de laudêmio devida em 03/07/2003 para os imóveis de RIP 6311.0100107-82 e 6311.0100108-63. Inicialmente, com relação à diferença de laudêmio sob o imóvel de RIP 63110002052-46, vê-se que a cobrança foi realizada pela ré em 04/03/2013, com relação ao período de apuração de 14/12/1994, data em que lavrada a Escritura de Venda e Compra do imóvel em questão, pelo autor à Sten Borup Soren. Diferentemente das demais cobranças, a discussão de sua inexigibilidade não decorre da ausência de relação jurídica que autorize a cobrança, e sim, da prescrição e decadência do débito. O interesse público dos dois institutos resume-se ao princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre elas, impõe um prazo para o exercício deste direito e isto tanto para o direito público quanto para o direito privado. Sob esse prisma, o instituto se apresenta justíssimo à medida que, nas relações jurídicas travadas com o fisco impõe determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes. O prazo decadencial começa a fluir desde o momento em que surge para o credor a facultade de cobrar aquilo que lhe é devido e, nestes casos, ainda que diga respeito a laudêmios, tecnicamente uma prestação de natureza não tributária, considerando as disposições do Código Civil atual em cotejo com as do Código Tributário Nacional, possível visualizar que na aplicação do CTN não se estará acarreando nenhum prejuízo para a União. Posto isso, cumpre observar que trata-se o crédito em comento de receita patrimonial decorrente da alienação de bem imóvel de domínio da União, regulada inicialmente pela Lei nº 9.636/98 que na redação original do seu art. 47, estabeleceu inicialmente o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Tal prazo veio a ser modificado pela Lei nº 9.821/99 que alterou a redação do referido artigo para estabelecer um prazo decadencial de 05 anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais, cuja exigência se sujeitaria ao prazo prescricional de 05 anos. Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) I o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitado a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Atualmente, referido prazo é regulado pela Lei nº 10.852/2004, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para constituição do

crédito mediante lançamento, e prazo prescricional de 05 anos para sua exigência, contados do lançamento: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Entretanto, no caso dos autos, a alienação se deu antes do advento da Lei nº 9.636/98, portanto não sujeito à decadência, esta aplicável somente a partir da Lei nº 9.821/99, defendendo a União a legitimidade da cobrança ante a aplicação do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916. Ocorre que em relação aos créditos relativos às receitas patrimoniais da União referente à bem público, como taxa de ocupação, aforamento e laudêmio, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 9.636/98, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que se aplica a regra do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, de prescrição de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, em homenagem ao princípio da isonomia. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. DECRETO. Nº 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO. LEI Nº 9.636/98. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 1.569/77. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. 1. Pretende a Fazenda Nacional afastar a prescrição em relação aos créditos tributários constantes da CDA nº 40 6 04 006539-61 relativo aos exercícios de 1999 a 2002. 2. Em relação aos créditos relativos às receitas patrimoniais da União referente a bem público como Taxa de Ocupação, aforamento e laudêmio, cujo fato gerador ocorreu antes da vigência da Lei nº. 9.636/98, há de se aplicar o Decreto nº. 20.910/32, em homenagem ao princípio da isonomia, conforme já decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.044.320/PE). 3. E de se destacar que em 18 de maio de 1998, porém, com a entrada em vigor da Lei nº. 9.636/98, que dispôs sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, foi instituída em seu art. 47, a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação. 4. Com a publicação da Lei nº 9.821, entretanto, em vigor desde 24 de agosto de 1999, foi novamente modificada a redação do art. 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a se sujeitar, também ao prazo decadal de 05 (cinco) anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. 5. Posteriormente, adveio a Lei nº 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadal foi majorado para 10 (dez) anos, mantido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, a ser contado do lançamento. 6. Com a alteração constante das normas regentes da prescrição, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadal. Também, nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. 7. In casu, os débitos objeto desta demanda constante da CDA (fls. 04/111) relativo aos exercícios de 1999 a 2002 foram constituídos, através de notificação pelo correio, em 15/10/2002, data em que começaria a correr a prescrição para sua cobrança. 8. Quanto ao prazo decadal, se encontra assente o entendimento de que não há aplicação do prazo decadal até a edição da Lei nº 9.821/99, vigente a partir de 24 de agosto de 1999, quando, então começaria a contagem do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário. 9. Precedentes: STJ. REsp 984556/PR. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/12/2007. Rel. Mini FRANCISCO FALCÃO; AC/PE 404439, Processo nº 200383000233007, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marcelo Navarro, Pub. DJ de 14/03/2007, p. 50. 10. Quanto aos débitos constantes constantes da CDA já reportada, relativo aos exercícios de 1999 a 2002, não há que se reconhecer a ocorrência de decadência, considerando que o lançamento ocorreu em 15 de outubro de 2002. Entretanto, há de se admitir a ocorrência da prescrição considerando que entre a data da constituição do lançamento e o ajuizamento da ação (20/02/2009) transcorreu o prazo prescricional. 11. Deste modo há de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos aludidos créditos tributários, não havendo, assim, que se falar em suspensão do prazo prescricional por força do art. 5º, do Decreto-lei nº. 1.569/77. 12. É que o referido dispositivo legal teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, através da Súmula Vinculante nº 08 (são inconstitucionais os parágrafos do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), a qual não fez qualquer ressalva quanto a sua aplicação. 13. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AGTR 109153/PE, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 14/09/2010, publ. DJ: 30/09/2010, pág. 484, decisão unânime. 14. Ademais, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que ocorreu a triangulação da relação processual. 15. Apelação improvida. (AC 20098300024457 AC - Apelação Civil - 524287 - Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - 2ª turma - DJE - Data:04/08/2011) Portanto, no caso dos autos, sendo o fato gerador de 14/12/1994, as cobranças relativas ao bem ali alienado encontram-se prescritas desde 1999. Qualquer tese em contrário, como a defendida pela União de aplicação do prazo de 20 anos para tais cobranças, mostram-se desprovidas de qualquer razoabilidade ou proporcionalidade, já que ainda hoje poderiam ser cobradas dívidas de vinte anos atrás, enquanto que dívidas bem mais novas, originadas a partir de 1999, por exemplo, a muito teriam caducado. Em relação aos créditos de laudêmio sob os imóveis de RIP 6311.0100107-82 e 6311.0100108-63, cobrados em 05/03/2013 em relação ao período de apuração de 03/07/2003, a par de qualquer discussão acerca da ocorrência da prescrição ou decadência, é certo e inafastável que indevidos, visto que a escritura de compra e venda do imóvel foi registrada em 23 de janeiro de 1995 (fl. 26/36). Em sendo o laudêmio a taxa paga à União pela transmissão do direito útil sobre imóveis localizados em terrenos da marinha por ocasião de transações de compra e venda com escritura pública definitiva, é certo que a cobrança de laudêmio em relação à venda e compra posterior, ocorrida em 2003, não lhe pode ser imputada. Nem se diga quanto ao argumento da União de ausência de comunicação da transferência pelo ora autor, ante a farta documentação nos autos a demonstrar a sua ciência inequívoca acerca da transferência do imóvel desde ao menos 2001 (fl. 38), além das sentenças judiciais já transitadas em julgamento proferidas nos autos das ações 2004.61.00.031894-8 e 005841-72.2009.403.6100, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento das taxas de ocupação do imóvel a partir do exercício de 1995. Logo, questionável a inexigibilidade dos créditos patrimoniais consubstanciados pelas DARFs de fls. 93, 95 e 97, sendo de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das cobranças de laudêmio e diferença de laudêmio lançadas em desfavor do autor às fls. 93, 95 e 97. Em consequência condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º, inciso I do artigo 496 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017358-35.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME/SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 286/289, ao argumento de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença, apesar de ter extinto o processo sem julgamento de mérito por litispendência, reconheceu que as ações possuem causa de pedir distintas. Outrossim, vislumbro a ocorrência de erro material no número do processo a que se referiu a sentença, razão pela qual corria-a de ofício também nesta oportunidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, pois, de fato, não se trata de litispendência, e sim de conexão entre as ações, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença com segue (...). Outrossim, observo que no processo de nº 0002011-59.2013.403.6100, embora o pedido inicial tenha se limitado à declaração de nulidade da decisão administrativa que a desclassificou do certame por ter oferecido endereço em condomínio residencial, é certo que a questão destes autos, qual seja, sua segunda desclassificação, desta vez pelo oferecimento de endereço comercial de imóvel vazio, restou conhecida pela sentença ali proferida, conforme Diário Eletrônico da JF3ª Região de 16/01/2014, a qual transcrevo em parte: Entretanto, na hipótese, o domicílio das sócias não coincide com o domicílio da pessoa jurídica indicado no contrato social. Em diligência realizada para cumprimento da decisão que antecipa a tutela, verificou a autoridade que o imóvel estava vazio e disponível para locação (fls. 125/128). Há, assim, sérias dúvidas sobre se a empresa existe de fato, tendo capacidade técnica para oferecer o serviço licitado. Considerando que o serviço postal deve ser prestado em local de amplo acesso ao público e que, no item 5 de elaboração da proposta técnica constante do edital, é prevista a possibilidade de verificação in loco (6.6), não se pode dizer que houve ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (...). Todavia, nos termos do artigo 462 do CPC, o juízo não pode desconsidar a diligência realizada pela ré e que o único estabelecimento da autora é o imóvel que está vazio e disponível para locação, ainda que a autora tenha apresentado contrato de locação. Isso porque, na fase de habilitação, deve o agente verificar a capacidade jurídica real do licitante. Nesse sentido: Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto não impede que sejam exigidos documentos referentes à capacidade jurídica, pois a Administração não pode celebrar contratos com pessoa, física ou jurídica, que não comprove ser titular de direitos e obrigações na ordem civil; ainda que não houvesse essa previsão expressa na Lei nº 8.666/93, a exigência poderia ser feita (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., pp. 333-334). Não fosse a intenção do legislador civil de assegurar a efetiva existência da pessoa jurídica, não se atendo apenas ao aspecto formal do registro, não teria disposto sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Portanto, verifica-se ainda a conexão de ambas as ações, lhes sendo comum a causa de pedir, não cabendo, entretanto, reunião para decisão conjunta, visto que aquele restou sentenciado, nos termos do art. 55, 1º do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sobre o valor débito atualizado, por força do princípio da causalidade (art. 85, 10, CPC). (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos e corrijo de ofício o erro material constatado nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043774-85.2013.403.6182 - NELSON MERICE/SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 176/179 ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega a embargante que constou no julgado: (...) deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015). Aduz a ocorrência de omissão porque não levou em consideração a contestação ofertada pela embargada às fls. 139/151 e mencionada no próprio relatório da sentença e contradição porque em ambos os acordãos citados constam que, havendo contestação, os honorários sucumbenciais são devidos. A União Federal manifestou-se à fl. 183 afirmando que o autor/embargante pretende alterar o conteúdo da sentença, que, expressamente, afastou o ônus de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para alterar o dispositivo da sentença com segue: DISPOSITIVO (...) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil obedecendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no 5º, do referido artigo (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro expostos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-45.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJAF-SP, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexigibilidade de quota de participação dos representados sobre o custeio do auxílio pré-escolar/creche mensalmente recebido, a fim de que este seja pago na integralidade, sem desconto. Alega a Autora, serem os representados Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Analistas Judiciários - Área judiciária - Especialidade Execução de Mandados) integrantes dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Justiça Federal de 1ª Instância/SP e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Informa que os representados possuem dependentes até o fim da idade pré-escolar e fazem jus à assistência pré-escolar, recebendo, mensalmente, este benefício. Ocorre que a União, por força de ato normativo, atribuiu aos servidores quota de participação no benefício, o que afirma ter lhes gerado prejuízo mensal. Assevera tratar-se o auxílio-creche de verba indenizatória devida exclusivamente pela União que não pode ser condicionado a custeio parcial do beneficiário. Sustenta ter sido assumido pela União o ônus constitucional de prover aos seus servidores o auxílio para custeio de creche e pré-escola de dependentes de zero a cinco anos, com opção pela modalidade em pecúnia, o que a beneficia na medida em que mantém o agente público mais eficiente no horário de trabalho. Aduz que ao instituir a quota-parte ao beneficiário sobre a referida parcela indenizatória, a União se afasta de parte de sua obrigação sem autorização legal para tanto, gerando, desta forma, a redução ilícita do auxílio pré-escolar devidos aos seus servidores, apesar de previsto integralmente em dotação orçamentária específica. Informa não haver amparo legal, nem decisão judicial, relativos à cobrança da quota de participação do servidor no auxílio pré-escola, não se enquadrando, portanto, nas possibilidades de desconto em folha sem autorização. Junta procuração e documentos às fls. 18/51 e 57/129. Atribui à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais). Custas à fl. 58. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 131/132. A União apresentou sua contestação com documentos às fls. 139/205, arguindo, em preliminar, que embora presente a legitimidade processual da autora sob a forma de representação, o representado Miyuki Shinborigo integra o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo que lhe falece a incumbência de fornecer subsídios. No mérito, alegou que o auxílio pré-escolar, embora previsto na Constituição Federal como garantia fundamental do trabalhador, não foi estendido aos servidores públicos, como se vê da leitura do art. 39, 3º da Carta Magna, ao que se acresce o fato de que o dever do Estado de assegurar a educação infantil deve ser compartilhado pela família e pela sociedade, tal como previsto nos artigos 205 e 208, inc. IV da CF e art. 4º, caput, e 54, inciso IV da Lei 8.069/90. Reforça que, diante da inaplicabilidade do protetivo constitucional, prevalecem os termos do regulamento, sendo que a matéria foi disciplinada pelo Conselho da Justiça Federal, conforme artigos 75 a 95 da Resolução nº 4/2008, de observância obrigatória na Justiça Federal de 1º e 2º graus, a teor do disposto no artigo 105, parágrafo único, inciso II da CF, esclarecendo que, como se depreende destes dispositivos normativos é que não se trata de benefício compulsório, ocorrendo quando, por livre opção, o servidor faz adesão ao programa institucional próprio, que prevê a participação do servidor no custeio, proporcional à sua faixa etária. Réplica às fls. 207/218. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, a União e manifestou pela sua desnecessidade (fl. 220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalte-se que não há que se restringir a defesa da União aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Seção Judiciária Federal da 3ª Região, visto que a Associação ora autora atua em representação de todos os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais que a ela se

associem, nos termos de seu Estatuto Social de fls. 19/35 e Ata de Assembléa Geral de fls. 37/39. Quanto ao mérito, a ação é improcedente. Trata-se de ação em que os representados pela parte autora pleiteiam que a ré se abstenha de descontar a cota de participação no auxílio pré-escolar. No caso dos autos, é certa a natureza indenizatória do auxílio pré-escolar, e assim sendo, questionável que seus efeitos atinjam a desoneração para fins de contribuição previdenciária, FGTS, 13º salário, férias, etc, não constituindo também fato gerador de imposto de renda. No entanto, sua natureza indenizatória em nada se relaciona com a questão dos autos, já que não impede a coparticipação do trabalhador em seu custeio, a exemplo do auxílio-transporte, em que o funcionário contribui com 6% do seu salário, não perdendo seu caráter indenizatório por isso. Posto isso, a Constituição Federal, ao tratar da educação e da família, assim estabeleceu: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006/...) 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) Desta forma, o direito à educação é direito subjetivo de todos, sendo dever do Estado a garantia do ensino obrigatório de forma gratuita, desde as creches até o ensino fundamental público, de acesso universal. Paralelamente ao dever do Estado, encontra-se o dever da família e de toda sociedade em garantir o acesso à educação a todas as crianças e adolescentes. O termo colaboração, inserido no art. 205 da Constituição Federal, neste contexto, revela o reconhecimento da enorme tarefa de toda a sociedade para com a educação do país. Por sua vez, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao relatar os direitos básicos da criança e do adolescente proclama, em consonância com o disposto na Constituição Federal, que é dever da família, da sociedade em geral e do poder público garantir à criança e ao adolescente o direito à educação, nos seguintes termos: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, ainda, em seu artigo 54, inciso IV, o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, sendo que a Emenda Constitucional n. 53/2006, ao promover a alteração do artigo 7º, inciso XXV, bem como do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, reduziu a idade pré-escolar de 6 (seis) para 5 (cinco) anos de idade. Especificamente sobre os direitos sociais dos trabalhadores, a Constituição Federal estabeleceu que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Ocorre que o artigo 39 da CF/88, ao tratar dos direitos gerais dos trabalhadores a serem estendidos aos servidores públicos na forma de cláusula pétrea, não relacionou o supracitado inciso XXV, desincumbindo, portanto, os órgãos públicos de prestá-la de forma gratuita, e sim, nos termos em que traçados por cada plano específico de carreira. Nestes termos, para cumprir o determinado pelo artigo 54, IV, da Lei nº 8.069/90, foi expedido o Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, regulamentando a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O artigo 3º do Decreto nº 977/1993 dispõe sobre os objetivos para os quais a assistência pré-escolar foi criada: Art. 3 A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem: I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social; II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas; III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia; IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência. Por seu turno, o art. 7º do aludido decreto estabelece que a assistência pré-escolar pode ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, ou indireta, por meio do pagamento do auxílio pré-escolar, ou seja, são duas as modalidades previstas: direta, assegurada através de creches próprias do Estado ou indireta, mediante o pagamento do auxílio pré-escolar. De qualquer forma, para as duas hipóteses o decreto prevê a participação do servidor no custeio do benefício. O artigo 6º do Decreto nº 977/1993 preceitua que os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores. O mesmo decreto dispõe, ainda, que a participação do servidor será realizada por meio do pagamento de uma cota-parte proporcional ao nível de sua remuneração. No âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus a concessão do referido auxílio foi regulamentada pela Resolução nº. 04, de 14 de março de 2008, que acerca do custeio pelo servidor dispõe: Art. 75. A concessão do auxílio pré-escolar tem por objetivo a assistência aos dependentes legais dos servidores do Conselho da Justiça Federal e dos magistrados e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Parágrafo único. O auxílio pré-escolar será custeado, em parte, pelo órgão, por meio de verbas específicas de seu orçamento, e pelos magistrados e servidores beneficiários nas condições aqui estabelecidas. (...) Art. 84. O auxílio pré-escolar será prestado na modalidade de assistência indireta, recebendo o beneficiário, em pecúnia, o valor correspondente ao mês de competência, por dependente, conforme art. 78 desta Resolução, observado o disposto no artigo 87 desta Resolução. Nesse contexto, é oportuno ressaltar que tanto o Decreto nº 977/93 quanto a Resolução nº. 04/2008 do Conselho da Justiça Federal não extrapolam sua função regulamentar, tendo em vista a expressa disposição constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de que o direito à educação deve ser garantido tanto pelo Estado como pela família, razão pela qual o servidor não deve se desonerar de sua cota-parte, não se confundindo o auxílio aqui tratado com a assistência gratuita prestada pelo Estado aos menores de 06 anos em creches e pré-escolas, esta, garantida indistintamente a toda população. Portanto, resta afastado o argumento de enriquecimento sem causa por parte da União, que atua, no presente caso, dentro da estrita legalidade. De igual forma se afasta a alegação de indevido desconto em folha sem autorização, visto que o benefício de auxílio pré-escolar nos Tribunais Federais é pago nos moldes em que estabelecido pelos seus respectivos programas sociais, ao qual aderem seus servidores, em todos os seus termos, entre eles, o do pagamento do benefício e desconto da cota-parte em folha de pagamento. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-16.2014.403.6100 - SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA(SPI66611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta originalmente perante a 15ª Vara Cível Federal por SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a declaração de nulidade do auto de Infração Sanitária nº 2260460/188/12 e todos os atos subsequentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 992.377,26, a título de danos materiais. Afirma a Autora, em síntese, que em razão da importação de suplemento de caféina para atletas, no montante de 5.138,8 Kg, acondicionados em 624 caixas, efetuou o registro da Licença de Importação nº 12/2424270-4 no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, e em 05/09/2012, protocolou a Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária, devidamente instruída com os documentos exigidos, entre os quais, Comunicação de Importação de Produto Dispensado de Registro. Neste contexto, afirma que a mercadoria chegou ao Terminal TECONDI no Porto de Santos, e em análise técnica documental para fins de deferimento e liberação sanitária, a ANVISA, mediante inspeção de carga e documentos, exigiu que fosse apresentado o comprovante de regularização do produto, nos termos da RDC nº 01/2003, não observando que entre os documentos apresentados, estava a comunicação de dispensa de registro, efetuada conforme item 6.1.5, da RDC 23/2000 da Anvisa, suprimido o estabelecido no Capítulo II, item 1.1 da RD 81/2008 da Anvisa. Aduz que não obstante a regularidade dos documentos apresentados, ante a exigência feita pela ANVISA, e demonstrando sua boa-fé, apresentou novamente a regularidade do produto, esclarecendo que este se tratava de um suplemento de caféina para atletas, que segundo a RDC n. 27/2010, é isento de registro, sendo enquadrado no código 4300085, ponderando também que a caféina vinha dispensa em veículo autorizado para uso em suplemento vitamínico e/ou minerais, de acordo com a RDC n. 24/2005, anexo IV da Anvisa - Azeites e óleos comestíveis, no caso, óleo de cártamo. Relata, entretanto, que em 24/09/2012, foi realizada inspeção no produto localizado no Terminal Alfândegário Tecondi, e em consequência, foi lavrado o Termo de Inspeção n. 2260460/131/12, bem como o Termo de Interdição n. 2260460/496/2012, a Notificação n. 2260460/747/2012 e o Auto de Infração n. 2260460/188/2012, e que em 28/09/2012, foi informada que a mercadoria não poderia ser nacionalizada, sendo indeferida a Licença de Importação, decisão da qual apresentou impugnação. Assevera que somente em meados de março de 2013 a ANVISA formulou consultas à Gerência de Controle Sanitário em Comércio Exterior em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegários, que foram respondidas pela Gerência de Produtos Especiais, concluindo que o produto tratava-se de fato de suplemento de caféina para atletas conforme Anexo I da RDC n. 27/2010, logo, dispensado de registro, razão pela qual foi lavrado o Termo de Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n. 2260460/008/2013, e com a desinterdição, somente em 15/04/2013 conseguiu prosseguir com o desembaraço aduaneiro e recebeu a mercadoria do depositário. Assim, devido ao tempo transcorrido entre a entrada da carga e a sua desinterdição, afirma que teve que arcar com custos de demurrage e armazenagem do container, no importe de R\$ 992.377,26 (novecentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos). Pleiteia a declaração de nulidade do referido Auto de Infração e todos os atos subsequentes, por ausência de motivação e amparo legal. Junta procuração e documentos às fls. 47/375, atribuindo à causa o valor de R\$ 992.377,26. Custas às fls. 377/378. Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 387/398, sustentando, em síntese, que não obstante a desinterdição administrativa do produto importado, a autoridade administrativa julgou válido o auto de infração, eis que o produto pode ser enquadrado como suplemento de caféina para atletas, porém apresentou irregularidades em sua denominação, que se deu como suplemento a base de óleo de cártamo + caféina, em sua composição, já que apresentou quantidade de caféina aquém do definido para este tipo de produto, e em sua propaganda, que continha outras indicações além de mero suplemento. Aduz não obstante o suplemento a base de caféina para atletas dispense registro perante a ANVISA, o óleo de cártamo se sujeita a registro na categoria novos alimentos, sendo que no Brasil não existe a categoria de suplementos alimentares, cabendo à empresa o correto enquadramento do produto de acordo com a sua finalidade de uso e requisitos de identidade, e em sendo enquadrado como produto isento de registro, justamente por não estar cadastrado no sistema, deve ter sua regularidade verificada junto ao órgão de Vigilância Sanitária onde a empresa fabricante ou importadora está situada. Sustenta, ainda, a dubiedade das informações sobre o produto encontradas no material publicitário da empresa autora, destacando propriedades benéficas do óleo de cártamo aos seus consumidores, o qual, para a autoridade fiscalizadora, alega ser mero veículo condutor da caféina. E por fim, defende a ausência de comprovação com despesas de armazenamento. Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 402/403 e 405). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade do auto de Infração Sanitária nº 2260460/188/12 e todos os atos subsequentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 992.377,26, a título de danos materiais. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A saúde, como premissa básica no exercício da cidadania do ser humano, constitui-se de extrema relevância para a sociedade, pois a saúde diz respeito à qualidade de vida, escopo de todo cidadão, no exercício de seus direitos. Isto posto, na esfera jurídica, o direito à saúde é tratado no âmbito dos direitos fundamentais sociais. O Estado tem a função de dar garantia e eficácia aos direitos fundamentais. Com isto, o direito à saúde se consubstancia em um direito público subjetivo, exigindo do Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia. A Constituição Federal dispõe nos artigos 196 e 197: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Com essa função, a Lei n. 9782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelecendo no seu artigo 2º: Art. 2º - Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º - A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. [...] (grifos nossos). Por sua vez o artigo 7º estabelece nos incisos III e XV: Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária [...] XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde [...]. (grifos nossos) Dentro das atribuições conferidas por lei à ANVISA, encontra-se, portanto, o poder regulamentar, com base no qual são editadas as Resoluções, entre as quais a RDC nº 81/2008, que trata parte da questão discutida nestes autos, ao dispor sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária, em especial, o item 1.1 do Capítulo II: 1.1. Os bens e produtos sob vigilância sanitária, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Posto isso, defende a autora a total ausência de motivação do Auto de Infração, visto que o produto por ela importado é um suplemento de caféina para atletas, produto dispensado de registro, tendo instruído a Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária com todos os documentos necessários, entre os quais, a Comunicação de Importação de Produto Dispensado de Registro, atendendo ao item 6.1.5 da RDC 23/2000 (comunicar oficialmente à autoridade sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início da comercialização, os locais onde estão sendo comercializados seus produtos, registrados e dispensados de registro, e solicitar ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, que proceda a coleta de amostra dos mesmos, visando a Análise de Controle). De fato, nos termos da RDC nº 27/2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário, os alimentos para atletas são isentos da obrigatoriedade de registro, conforme Anexo I (que trata dos produtos isentos), código 4300085. Entretanto, da leitura dos autos, vê-se que, não obstante seja o produto um suplemento de caféina para atletas, a parte autora o introduziu no mercado nacional com um suplemento alimentar a base de óleo de cártamo + caféina em capsulas, como se vê dos documentos de fl. 67 (petição de fiscalização e liberação sanitária de mercadoria importada), fl. 74 (extrato de licenciamento de importação), entre outros. E analisado o processo administrativo em questão, o que se vê com clareza é que foi justamente essa descrição do produto que

motivou a lavratura do Termo de Interdição da mercadoria, e os demais atos administrativos dele decorrentes, tal como o Auto de Infração. Isso porque, após farta instrução, concluiu-se que o óleo de cártamo presente na fórmula do produto interdito atua como mero veículo do suplemento cafeína para atletas, e neste caso, em sendo óleo vegetal comestível, tem seu uso para este fim aprovado pela RDC n. 24/2005, Anexo IV, que lista os veículos para suplementos vitamínicos e ou de minerais, entre os quais, azeites e óleos comestíveis. Ocorre que, em sendo mero veículo, sua presença na composição do produto não poderia de forma alguma constar na sua denominação ou em qualquer outro local da rotulagem do produto, e sim tão somente na lista de ingredientes, justamente pelo fato de sua menção levar a inevitáveis dúvidas acerca de sua real função no produto. Tal indução a erro se acentua no caso em tela, visto que o óleo de cártamo, de alguns anos pra cá, faz parte das novas descobertas milagrosas, cujos benefícios são diariamente veiculados na mídia televisiva e digital, sendo recomendado por nutricionistas, médicos e profissionais da área da saúde e da estética. A ambiguidade da função do óleo de cártamo presente no suplemento em questão, gerada pela forma como foi denominado o produto é de tal magnitude que a sua publicidade veiculada pelo próprio fabricante, descreve a ação conjunta da cafeína com o óleo de cártamo, especificando as funções de cada um, e ressaltando o benefício do óleo de cártamo, em promover a redução da adiposidade na região do tronco (fl. 111). Este Juízo, em rápida pesquisa pela internet acerca do produto em tela, Or-ganic, encontrou diversas revendoras que, tal qual o fabricante, enaltecem na sua divulgação a atuação tanto da cafeína quanto do óleo de cártamo, a fazer crer os seus consumidores da importante função nutricional do óleo no suplemento. E tal divergência quanto a finalidade do óleo de cártamo na fórmula se reveste de gravidade pelo fato de que, quando vendido como suplemento em si, referido óleo consta da lista de novos alimentos aprovados nas formas de cápsulas, comprimidos e tabletes - disponível no portal eletrônico da Anvisa - os quais se sujeitam à obrigatoriedade de registro sanitário, conforme Anexo II do RDC 18/2010, código 4300030. Portanto, o que nos faz crer a atitude da importadora (do mesmo grupo societário da fabricante), é que de fato, apresentam interpretação dúbia do produto a depender de seus interesses, defendendo perante a autoridade fiscalizadora que o óleo de cártamo seria mero veículo, portanto inerte no produto, e isento de registro, e, para o mercado de consumo, que a presença do óleo na fórmula representa eficaz fonte de nutriente, o que poderia demonstrar até mesmo concorrência desleal com fornecedores de produtos similares, que para a comercialização do mesmo óleo de cártamo, necessitam de registro válido perante a Anvisa. Assim, sem discutir nestes autos as demais irregularidades suscitadas, tal como composição e diagramagem do produto, é certo que a denominação a ele dada pela própria autora configurou legítima motivação para o auto de interdição lavrado na inspeção do produto realizada no Terminal Alfândega em que se encontrava. Referida interdição administrativa, tal qual o Auto de Infração dela decorrente e os demais atos que se sucederam se mostram legítimos, e dentro dos princípios que norteiam os atos administrativos, tal como razoabilidade, publicidade, contraditório e ampla defesa, já que praticados em busca de elucidações acerca da real natureza do produto, com consultas aos órgãos especiais e levantamento de material, a ponto de, assim que esclarecida a natureza de mero veículo do óleo de cártamo, ter procedido sem delongas ao Termo de Desinterdição, como se constata do documento de fl. 167. As despesas de armazenagem havidas pela empresa pelo tempo em que tramitou o processo administrativo configuram gastos inerentes ao risco da atividade, e neste caso, decorrentes exclusivamente de erro por ela praticado, erro este que, apesar da aparência de irrelevância, carrega em si implicações de ordem maior, tal como sonegação de registro, concorrência desleal, publicidade indevida ou enganosa, etc, aspectos que requerem zelo e atenção por parte da fiscalização, exatamente como fez a Anvisa no presente caso, em que agiu exclusivamente em cumprimento de seu poder/dever de agir, na preservação dos interesses públicos. Portanto, não verificável qualquer mácula no processo administrativo atacado, posto que devidamente fundamentado na legislação pertinente, bem como respeitados os princípios da motivação, razoabilidade, publicidade, ampla defesa e contraditório, não há que se falar em nulidade dos atos ali praticados, tampouco em danos materiais indenizáveis. DISPOSITIVO/ Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora nas despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à ação, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício à ANVISA para que adote as providências necessárias a fim de se apurar a ocorrência de eventual publicidade enganosa em relação ao produto objeto deste julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

009350-35.2014.403.6100 - IRACELES BARRIONUEVO VENTURA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, movida por IRACELES BARRIONUEVO VENTURA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à averbação do tempo em que esteve aposentada por invalidez para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria, para que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com as garantias de paridade e integralidade, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua aposentadoria, com juros e correção monetária. Informa que é servidora pública federal aposentada dos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tendo ingressado no serviço público em 25 de abril de 1969, no cargo de servidora no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Aduz que, em 1976, foi aposentada por invalidez (NEMO 521-003.631/1672/76 - NB - 32/01.447.794-7), e em 1992 voltou ao serviço público por entender a junta médica em perícia realizada que a doença estava controlada, podendo voltar aos trabalhos normalmente. Alega contar com 72 anos de idade e encontrar-se aposentada por idade com proventos proporcionais, e que não pode se aposentar com proventos integrais, haja vista que a Lei exige o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, pois o tempo em que esteve aposentada por invalidez não foi computado para fins de uma nova aposentadoria pela Administração Pública. Relata que tentou buscar uma solução na via administrativa através do requerimento administrativo processo nº. 46256.000635/2010-96, o qual foi indeferido por entender a Administração que a autora não estaria enquadrada na Lei nº. 8.112/90 e sim na legislação trabalhista, tendo em vista que foi aposentada neste regime. Sustenta que este entendimento encontra-se equivocado, pois o direito da autora está amparado no art. 103, inciso VII, 1º da Lei nº. 8.112/90 que dispõe que o tempo em que o servidor público esteve aposentado conta para efeitos de uma nova aposentadoria. Defende que a transposição do regime celetista para o estatutário se dá de forma automática para aqueles servidores que prestaram concurso público, exegese dos artigos 37, II, da Constituição Federal. Junta procuração e documentos às fls. 20/115. Em cumprimento ao despacho de fl. 140, atribuiu à causa o valor de R\$ 62.470,80 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 196. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 142). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 147/194, aduzindo, em síntese, que após a EC nº. 20/98 não há mais espaço para cômputo de tempo de serviço que não esteja acompanhado da referida contribuição, sendo vedado por força do art. 40, 10º tal cômputo, dispositivo introduzido pela mesma EC nº. 20/98. Assevera que, no caso em tela, a Administração, ao apurar o tempo de serviço da parte autora, considerou inclusive aquele em que havia estado submetida ao regime celetista, pois considerou de 1968 a 1992, sendo-lhe, portanto, extremamente favorável, inclusive com a realização de sua reversão, cuja legalidade foi questionada, mas que se consolidou em razão da decadência do direito de anulação. Aduz que, para que seja preenchido o requisito dos 30 anos de contribuição previsto no inciso I do art. 3º da RC 20/98, haverá que se computar período em que não houve contribuição, o que é vedado pela referida Emenda, salvo se tais condições tivessem sido implementadas antes da Emenda, o que não ocorreu. Pugna pela improcedência da ação por não estarem atendidos os requisitos previstos no art. 3º da EC nº. 47/2005, não subsistindo razão à parte autora. Discorre, por fim, acerca da impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, da presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo. Por despacho proferido às fls. 195/196, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 213/229), ao qual foi negado seguimento (fls. 235/240). Réplica às fls. 199/209. Despacho de especificação de provas (fl. 212). As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 231 e 233). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO/ Trata-se de ação de rito ordinário, na qual busca a parte autora averbação do tempo em que esteve aposentada por invalidez para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria, para que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com as garantias de paridade e integralidade, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua aposentadoria, com juros e correção monetária. Analisando inicialmente o contexto fático dos autos, vê-se que a autora ingressou no serviço público em 1969, no então INPS, por meio de concurso público, vindo a se aposentar por invalidez em 1976, recebendo sua aposentadoria pelo regime celetista. Enquanto aposentada, sobreveio a Lei nº. 8.112/90, dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, o qual passou a reger todas as carreiras públicas federais, entre as quais, a da autora, em caráter efetivo, já que havia ingressado por meio de concurso público. Outrossim, por parecer da junta médica que a considerou apta, retornou ao trabalho em 1992 por meio da reversão de sua aposentadoria, permanecendo em atividade até 2011, quando aposentou-se por idade. Posto isso, quanto à reversão, esta é tida como uma das formas de provimento de cargo público, conforme art. 8º, inciso VI da Lei 8.112/91, sendo regida pelo artigo 25 do mesmo Instituto, nos seguintes termos: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) esteja quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. E embora tenha a União Federal aventado a hipótese de ilegitimidade da reversão da aposentadoria da autora, dado o tempo em que permaneceu aposentada, a regularidade do ato esta resguardada pela Súmula nº 160 do TST, que dispõe que cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Incurcionando ainda nas disposições da Lei 8.112/90, dispõem os artigos 100 e seguintes sobre o tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I - férias; II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República; IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei; VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado e afastamento, conforme dispuser o regulamento; VIII - licença; IX - gestante, à adiantante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; f) por convocação para o serviço militar; IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18; X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica; XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal; II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, 2º; IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal; V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra; VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102. 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria. 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra. 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública. Analisado o conteúdo dos tópicos acima, vê-se que a Lei 8.112/90 não disciplinou a forma e as hipóteses de contagem do tempo da aposentadoria revertida para a concessão de nova aposentadoria, tratando genericamente do assunto no 1º do art. 103, o que deu margem a diversas interpretações sobre o tema, e muita divergência sobre o assunto entre os doutrinadores. Isso porque a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu a primeira das reformas constitucionais relativas à previdência dos servidores públicos, e entre as mudanças a ela introduzidas, a mais significativa foi a classificação do regime como de caráter contributivo, substituindo o paradigma do tempo de serviço pelo do tempo de contribuição, procurando garantir correspondência entre a arrecadação e o pagamento dos benefícios previdenciários, ponto motriz do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Com a referida emenda, adveio a regra do art. 40, 10, que proíbe a contagem de tempo fictício de contribuição. Tais alterações provocaram discussão acerca da constitucionalidade do art. 103, 1º da Lei nº 8.112/90, supra transcrito, posto que, mesmo com o advento da EC 20/98, seus dispositivos legais não foram alterados ou revogados. Fato é que, à míngua de disciplina específica sobre o tema dos autos na referida Lei, algumas considerações se fazem necessárias. Por primeiro ponto, destaca-se que não obstante alegue a União a impossibilidade do pleito da autora face à ausência de contribuição no período da aposentadoria, não preenchendo, portanto, os requisitos da EC nº 20/98, e por consequência, do art. 3º da EC nº 47/2005, que exige para a aposentadoria integral da mulher 30 anos de contribuição, é de se notar que a aposentadoria por invalidez da autora se deu em 1976, e a sua reversão em 1992, portanto, antes do advento das Emendas. Assim, o art. 103, 1º da Lei 8.112/90, precedente às alterações da EC nº 20/98, que garante à autora a contagem desse tempo para a nova aposentadoria, entra na categoria do direito adquirido, já que entre os limites de eficácia da emenda constitucional, encontram-se os direitos e garantias individuais, conforme previsão do art. 5º, XXXVI, no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E embora os requisitos para a obtenção da aposentadoria devam obedecer às regras vigentes no momento de sua concessão, a qualificação jurídica do tempo de serviço, ao contrário, é regida pela Lei vigente no momento em que ele foi prestado. Assim decidiu o STF em reiteradas decisões, no sentido de que embora a EC nº 20/98 tenha proibido qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, resguardou o direito adquirido dos servidores. A autora, quando se aposentou por invalidez pelo RGPS, era titular de cargo público efetivo, no qual ingressou por concurso público, tendo sido legitimamente aposentada, como legítimas foram a reversão do seu benefício e a sua migração para o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis Federais, a ela devendo-se resguardar, portanto, o direito adquirido à contagem do tempo em discussão. Ao direito adquirido se soma ainda a previsão do art. 40, 12 da Constituição Federal, igualmente incluído pela EC nº 20/98, de que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Dito isso, e ausente disciplina específica sobre o tema na Lei 8.112/90, cabe aqui observar o quanto disposto pela Lei 8.213/91, que, ao regular os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabeleceu em seu artigo 55, II Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Sob este prisma, igualmente possível considerar a compatibilidade do tempo de aposentadoria por invalidez revertida, gozado pela autora, como tempo de serviço para fins de concessão de nova aposentadoria, dessa vez, por tempo de contribuição, nos moldes em que exigido pelo artigo 3º, I, da EC 47/2005, de

trinta anos de contribuição, se mulher, para aposentadoria com proventos integrais. Ressalte-se ainda, que o próprio TCU, a quem compete, por atribuição constitucional, apreciar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensão pelo Poder Público, conforme art. 71, III da CF, tem entendimento neste sentido, o qual contou com parecer favorável do Ministério Público Federal. Confira-se: SUMÁRIO: PESSOAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. NOVA APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À 1ª INATIVAÇÃO COMPUTADO PARA A NOVA CONCESSÃO. VIGÊNCIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO. O tempo em que o servidor esteve legitimamente aposentado por invalidez pode ser computado para fins de concessão de nova aposentadoria, desde que o ato de inativação seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998. (TC 019.597/2008-6 - Natureza: Aposentadoria.) ACÓRDÃO Nº 1659/2009 - TCU - 1ª Câmara: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo em que se analisa a concessão de aposentadoria do Sr. Milton Cyriaco, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Milton Cyriaco e ordenar registro ao ato de n. 2-078030-3-04-1998-000008-6. Portanto, e revendo a decisão proferida nestes autos em indeferimento da tutela antecipada, vishumbro que a clareza do direito postulado reside no respeito ao direito adquirido, e na aplicação conjunta dos dispositivos legais acima transcritos, aptos a autorizar o cômputo do tempo de aposentadoria por invalidez da autora, para fins de conversão de sua atual aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes previstos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao cômputo do tempo em que esteve legitimamente aposentada por invalidez para fins de concessão de nova aposentadoria, na qual deverá ser convertida a atual aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças desde a data de concessão desta última, em 14/07/2011 (fl. 93), acrescidas de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024633-98.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA/SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração: 1) de inexistência do ressarcimento ao SUS especificamente da GRU nº 45.504.054.362-8; 2) da incorreção de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; 3) da ilegalidade da Tabela TUNEP para estabelecer os valores do ressarcimento; 4) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos guardados para tal débito na contabilidade da postulante; 5) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previsto na Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustenta que o STF - Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre a irretroatividade da Lei nº 9.656/98 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8-DF proposta pela Confederação Nacional de Saúde. Aduz sobre a inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS por fim alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9656/98. Junta documentos às fls. 25/121, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.534,88 (setenta e cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Custas à fl. 122. A autora trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (fls. 139/140). A ré contestou o feito às fls. 145/161. Alegou a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade. Aduziu que à ANS são assegurados amplos poderes normativos sobre as relações contratuais entre os indivíduos e as operadoras de planos de saúde assim como lhe são conferidas competências de polícia administrativa. Quanto aos valores cobrados sustentou a legalidade e veracidade da TUNEP devendo ser mantidos íntegros os valores cobrados por meio da GRU em questão. Réplica às fls. 165/182. Despacho de especificação de provas (fl. 162). A autora requereu prova documental consistente na cópia do processo administrativo e prova testemunhal. A ré manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide. O pedido de prova testemunhal foi indeferido e aceitas como provas documentais as constantes dos autos (fl. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação anulatória objetivando a desconstituição de cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há infração ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos. Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931/AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99, (STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Mauricio Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003) Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público. Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/1998: Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afronta a ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Da cobrança utilizando-se a TUNEP a cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende a que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da citada lei. Nesse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PÉLO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...) 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de grupos públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfiados parâmetros. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo

487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao autor que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito efetuado em favor da ré. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019186-61.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SPO76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela SEPACO AUTOGESTÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando: 1) o reconhecimento da cobrança do débito referente à GRU nº 45.504.062.148-3; 2) ilegalidade da Tabela TUNEP para estabelecer os valores do ressarcimento; 3) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante; 4) inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previsto na Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Defende a aplicação do prazo prescricional trienal nos termos do disposto no artigo 206, inciso IV, parágrafo 3º, do Novo Código Civil. Sustenta que o STJ - Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre a irretroatividade da Lei nº 9.656/98 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8-DF proposta pela Confederação Nacional de Saúde. Aduz sobre a inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS por fim alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9656/98. Junta documentos às fls. 37/125, atribuindo à causa o valor de R\$ 160.071,01 (cento e sessenta mil setenta e um reais e um centavo). Custas à fl. 3290. Emenda à inicial (fls. 129/151 e fls. 153/160). A autora trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (fls. 156). A ré contestou o feito às fls. 168/195. Sustentou a inocorrência da prescrição trienal defendendo que o prazo para a cobrança do crédito é quinquenal e, tendo os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorrido no ano de 2014 não se passaram os cinco anos para a sua cobrança. Alegou a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade. Aduziu que à ANS são assegurados amplos poderes normativos sobre as relações contratuais entre os indivíduos e as operadoras de planos de saúde assim como lhe são conferidas competências de polícia administrativa. Quanto aos valores cobrados sustentou a legalidade e veracidade da TUNEP devendo ser mantidos íntegros os valores cobrados por meio da GRU em questão. Réplica às fls. 200/225. Despacho de especificação de provas (fl. 197). A autora requereu prova documental consistente na cópia do processo administrativo. A ré manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição. Trata-se de ação anulatória objetivando a desconstituição de cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. O valor cobrado pela ré, qual seja, R\$ 160.071,01 (cento e sessenta mil setenta e um reais e um centavo) se refere às AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) e APACs (Autorização de Procedimento Ambulatorial) exigidas através da GRU nº 45.504.062.148-3 juntadas aos autos às fls. 40/63. As respectivas Autorizações foram realizadas no período compreendido entre julho/2014 a setembro/2014 conforme especificado nos autos. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CREDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LÚSTRUM PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015) (negritas) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DíVIDA. FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, Dle 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dle 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dle 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dle 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014) Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. Considerando os termos do Ofício n. 8293/2016/GEIRS/DIDES/ANS, da Gerência Executiva de Integração e Ressarcimento ao SUS, de 09 de agosto de 2016, juntado aos autos à fl. 38, ressaltando que as AIHs e APACs correspondentes à GRU n.455040621111146 não foram impugnadas tempestivamente e, portanto, foi determinada a cobrança do débito correspondente com vencimento em 05/09/2016. Desta forma, não há que se falar em prescrição do valor cobrado. Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento ali previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos. Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADU nº 1.931: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003) Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público. Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/1998. Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afronta o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Da cobrança utilizando-se a TUNEP a cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende a que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem

ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei.Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.Cumprir frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí por que se presume escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS(...).14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitais prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa à parte ré que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito efetuado em favor da ré.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020682-28.2016.403.6100 - YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por YAMAM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., em face do UNIAO FEDERAL objetivando a declaração da incompetência formal do Ministério da Defesa representada pelo Exército Brasileiro para dirimir sobre questões que envolvam empresas de segurança, em especial, a requerente uma vez que a mesma está subordinada a competência exclusiva do Ministério da Justiça, representada pelo Departamento da Polícia Federal.Afirma o autor ser empresa que atua no ramo de segurança privada e pessoal, com as autorizações devidas, expedidas pelo Departamento da Polícia Federal e cumpre os ditames da lei de regência, Lei n. 7.102/93, Decreto n. 89.056/83 e Portaria n.3.233/12.Sustenta que, por intermédio do Decreto n. 89.056/83, o Ministério da Justiça delegou ao Departamento da Polícia Federal a competência para executar todas as atribuições advindas da lei mencionada.Aduz o autor que optou pela utilização de armas não letais, popularmente chamadas de pistola de choque elétrico.Informa a obtenção do Alvará n. 3.170/2016 com validade de 90(noventa) dias expirando o prazo em 12/10/2016.No entanto, alega que, ao solicitar o pedido ao único fabricante nacional, a empresa Condor Tecnologias não Letais, o mesmo informou que necessitava da autorização do Exército para efetivar o faturamento.Desta forma, o autor formalizou perante a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro a respectiva autorização que lhe foi negada por não ter sido localizado o registro da empresa junto ao Exército.Ressalta que as empresas de segurança privada constituídas sob a égide da Lei n.7.102/83 não estão submetidas às vedações do Exército mas vinculadas à Polícia Federal por força da legislação pertinente.Junta procuração e documentos às fls.22/175. Custas à fl.176.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls.188, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu a concessão da antecipação pleiteada (fls. 253/263).Emenda à inicial (fls.192/210).Contestação às fls. 216/219. A União alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor não conseguiu distinguir com clareza que a Polícia Federal, por lei, é competente para regular as atividades das empresas de segurança privada enquanto o Exército Brasileiro é competente para fiscalizar atividades relacionadas a produtos controlados pelo Exército. No mérito, sustentou a legitimidade da restrição imposta quanto à autorização para aquisição do material solicitado, a qual só poderá ser deferida mediante registro do autor junto ao Exército em virtude da natureza do material.Despacho de especificação de provas (fl.252).Réplica (fls. 233/246).A União peticionou à fl.249 informando que não tem interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando o afastamento do óbice legal formulado pelo Exército Brasileiro autorizando a aquisição das 03 (três) armas não letais objeto do Alvará n. 3.170/2016 no único fabricante nacional, a empresa Condor Tecnologias não Letais.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que o autor é empresa de segurança privada e tendo-lhe sido concedido o Alvará n. 3.170 de 14/07/2016 autorizando-o a adquirir 3(três) armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados, foi obstado de adquiri-las diante de restrição da empresa Condor Tecnologias não Letais de autorização do Exército.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 7.102/1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores estabeleceu em seu artigo 20:Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:(...) VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; eIX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados (...).É certo que compete ao Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, a fiscalização, controle e regulação das atividades referentes à posse de armas. No entanto, é competência do Exército fiscalizar atividades relacionadas a produtos controlados pelo Exército, que não distingue armamentos em letais e não letais.De fato, uma arma pode ser letal ou não letal à partir da simples troca de tipo de projétil.Desta forma preceitua o Decreto n. 3.665/2000 (Regulamento para a fiscalização de Produtos Controlados) nos seus artigos 1º e 2º:Art. 1o Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o museu, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.Art. 2o As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daqueles que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o museu, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; eVI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.Desta forma, conforme decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 188), a fiscalização realizada pela Superintendência da Polícia Federal, lastreada no Estatuto do Desarmamento não exclui a atuação dos demais órgãos com semelhante atribuição fiscalizatória como é o caso do Exército.No caso dos autos, incumbe à Polícia Federal fiscalizar as atividades da autora como empresa de segurança dos profissionais e do armamento letal que emprega. O armamento letal ou não letal liberado para uso civil ou restrito depende de regulamentação do Exército, o que inclui o armamento que a própria Polícia Federal poderá utilizar.Existe, portanto, uma evidente atuação fiscalizatória concorrente em relação às armas, letais ou não, à atuação fiscal ordinária da Polícia Federal, em relação à autora, o que não exclui a fiscalização própria do Exército, cada órgão exercendo a sua atividade sem qualquer sobreposição fiscalizatória obrigando a autora, em sendo de seu interesse, registrar-se no Exército.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenado a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006584-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP082931 - NIVALDO ROSSI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente que julgou procedente o pedido do autor para condenar os requeridos ao pagamento das parcelas condominiais relacionadas na memória de fl.05 corrigida monetariamente com juros legais e multa convencional, a partir dos vencimentos além das prestações periódicas subsequentes vencidas até o trânsito em julgado (artigo 290 CPC) atualizadas e com juros legais desde os vencimentos mais multa na forma registrada.Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo, diante da decisão que deferiu a substituição processual requerida pelo condomínio para prosseguimento da execução em face da Caixa Econômica Federal.O exequente requereu a juntada do cálculo às fls. 407/411 e 413/418.Os autos praticados pela Justiça Estadual foram ratificados à fl. 412.Intimada, a CEF peticionou às fls. 424/427 requerendo a juntada da guia de depósito no valor de R\$ 43.579,24, qual seja, o valor cobrado pelo exequente.O exequente requereu juntada de nova planilha de débito apontando uma diferença de R\$ 15.545,96.A CEF discordou da diferença de valor cobrada pelo exequente (fls.441/443).O exequente requereu a exclusão do valor de R\$ 8.853,47 referente ao período de 05/09/2008 a 05/07/2009 por ter constatado erroneamente no seu cálculo (fl.444).Em seguida, às fls.450/459 requereu a reinclusão do valor apontado na petição de fl.444 diante da extinção da ação de cobrança em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível Federal.O exequente requereu a expedição de mandado de levantamento do valor depositado nos autos e informou que a CEF efetuou o pagamento diretamente ao Exequente da diferença pleiteada.A CEF concordou com a exclusão do valor de R\$ 8.853,47 (fl.460), ou não sendo o entendimento do Juízo requereu a extinção do feito diante do integral cumprimento da obrigação (fls. 441/443). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Diante do cumprimento de sentença pelo executado no tocante ao depósito do montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Defiro a expedição da guia de levantamento dos valores depositados à fl. 427.Compareça o patrono da parte em interessada em Secretaria , no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010663-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010663-6) - ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL X ESPIRALE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação à Execução da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 309/311 que deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a inexistência da prescrição relativamente aos créditos de IPI.Alega que pretende a exequente receber a quantia de R\$ 14.944,89 (quatorze mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios e custas.Sustenta a inexigibilidade de pagamento de quaisquer valores à exequente pois ficou claro na decisão do E. TRF3 que, em razão da sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados entre as partes de acordo com o artigo 21 do CPC.Atribuiu à impugnação à execução o valor de R\$ 14.944,89.A exequente/impugnada não se manifestou (fl. 399, verso).Vieram os autos conclusos.A impugnação é procedente uma vez que a parte exequente calculou os honorários advocatícios conforme determinação da sentença de 1º grau (fls.291/297).No entanto, a decisão proferida em sede de apelação modificou a sentença reconhecendo a inexistência da prescrição relativamente aos créditos de IPI e determinou que os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, nos termos do disposto no artigo 21 do antigo CPC.Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação à execução e extinta a execução de verbas sucumbenciais.Condenado a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante que arbitro em 10% do valor da execução (R\$ 14.944,89) devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4768

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0086646-15.2014.403.6301 - ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em inspeção.ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de efetuar o depósito do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) correspondente a taxa condominial dos meses de 11/2014 e 12/2014 e as vincendas até a realização de perícia nos autos n.0023781-74.2014.403.6100 movida pelo Condomínio do Conjunto Nacional Embú BI. O autor alega ser arrendatário do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal e do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, possuindo um imóvel no Conjunto Habitacional Embú BI. Narra que, por meio de licitação pública, foi contratada a corrê Principal Administração e Empreendimentos Ltda. como administradora do condomínio. Afirma que os valores que estão sendo cobrados pela administradora não refletem a realidade, por serem 45% superiores ao valor da parcela do arrendamento. Sustenta a má administração desta corrê, alegando que são cobrados produtos em duplicidade, serviços não realizados e parcelamentos inexplicáveis.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Cível Federal, que se deu por incompetente para apreciar a questão em razão da inadequação do rito consignatório ao rito sumaríssimo previsto na Lei n.º 10.259/01. Referido juízo determinou, ainda, a remessa dos autos a 26ª Vara Cível Federal, por entender haver conexão com os autos n.º 0023781-74.2014.403.6100.Recebidos os autos por aquele Juízo, foi proferida decisão, determinando a livre distribuição dos mesmos, por não haver conexão entre os autos.Os autos foram

livremente distribuídos a esta Vara. Pelo despacho de fl. 109 foi determinado ao autor esclarecimentos sobre o polo passivo da ação com a inclusão do Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal bem como a comprovação da relação jurídica com os réus. Petição do autor (fl. 111). Despacho de fl. 113 determinando a exclusão do Ministério Público Federal e da Principal Administração e Empreendimentos Ltda. do polo passivo da presente ação e citação da CEF. A CEF ofereceu sua contestação às fls. 124/131 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita, a carência da ação por falta de interesse de agir superveniente. No mérito, a improcedência da ação diante da ausência de culpa da ré pelo inadimplemento da parte autora. O autor manifestou-se à fl. 133 informando que, somente após a propositura da presente ação é que foi realizada assembleia para definição do novo valor das cotas condominiais condizentes com os serviços prestados pela Administradora, qual seja, R\$ 185,00 dentro dos valores pleiteados nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Ação consignatória não é a via adequada para se alterar os valores das taxas condominiais estipuladas em assembleia. O autor questiona os valores cobrados pela administradora do condomínio pretendendo modificá-los e não consignar as prestações devidas. Vislumbra-se assim, a inexistência de adequação entre o instrumento processual escolhido e a pretensão de alterar os valores condominiais cobrados. O artigo 335 do Código Civil dispõe: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendear litígio sobre o objeto do pagamento. No caso dos autos, o pedido formulado na presente ação consignatória não preenche nenhum dos requisitos elencados no artigo 335 pois objetiva a alteração dos valores das taxas condominiais do período meses de 11/2014 e 12/2014 e as vencidas até a realização de perícia nos autos n.0023781-74.2014.403.6100. Em consulta no Sistema Processual desta Justiça Federal observa-se que os referidos autos já foram julgados e determinado à CEF a realização de obras necessárias para impedir o desabamento de parte do imóvel, descrito no laudo de vistoria técnica nº 65/2014, da Defesa Civil, o que já foi feito pela CEF. Além do mais, as partes informaram a realização de assembleia em 16/12/2015 que definiu alteração na administração do condomínio bem como aprovado o valor de R\$ 185,00 de taxa de condomínio, a vigorar a partir de janeiro de 2016. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, o qual arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Visto em Inspeção.

Fls. 127/131: Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fundo).

Int.

MONITORIA

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA LOMBA ROCHA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de TÂNIA LOMBA ROCHA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.445,16 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 06/33. Custas à fl. 34. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do artigo Código de Processo Civil (fl. 27). Diante de várias diligências negativas foi determinada a citação por edital (fl. 153). Citada por edital, a ré não se manifestou (fl. 156). A Defensoria Pública da União exarou sua manifestação de estar ciente do encargo que lhe coube (fl. 159). Pelo despacho de fl. 165 foi determinado à autora a apresentação dos extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto da lide bem como dos pagamentos realizados para amortização da dívida. A CEF trouxe aos autos os extratos de fls. 167/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fôlro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 14.445,16 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 9/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fl. 167, extratos de fls. 20/32 e planilha de evolução da dívida de fls. 33, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada por edital (fl. 156). Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 14.445,16 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0006257-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DAGMAR FRAGA VIEIRA

Visto em Inspeção.

Fls. 89/92: Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fundo).

Int.

MONITORIA

0023054-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLETO PEPPE

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de CLETO PEPPE objetivando o recebimento da quantia de R\$ 67.294,91 (sessenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 0275.160.0001290-00), firmado entre as partes em 14/06/2013. A inicial veio instruída com procaução e documentos (fls. 06/21). Custas à fl. 22. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do artigo Código de Processo Civil. A citação foi efetuada por hora certa (fl. 84) porém o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou à fl. 94, deixando de apresentar embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fôlro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 67.294,91 (sessenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos). Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitoria. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 67.294,91 (sessenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até 28/10/2014, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025386-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023576-84.2010.403.6100 ()) - MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: 1) a anulação dos despachos decisórios eletrônicos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.900.238/2009-79 e 10880.924586/2010-75; 2) o cancelamento das Declarações de Compensação nºs 33730.80763.171204.1.7.02-0561 e 17517.87246.171204.1.3.02-0432, que originaram os débitos controlados nos Processos Administrativos nºs 10880.901.707/2009-77 e 10880.902.490/2009-12; 3) o reconhecimento da integralidade do saldo remanescente do crédito apontado pela autora no PER/DCOMP nº 26199.04527.290705.1.3.04-1702, bem como da regular compensação dos débitos ali indicados; 4) a anulação de todos os débitos objetos dos 3 (três) processos administrativos (10880.901.707/2009-77, 10880.902.490/2009-12 e 10880.925.337/2010-05), cujas compensações não foram homologadas (ou apenas parcialmente homologadas). Fundamentando a pretensão, sustenta que os débitos controlados nos Processos Administrativos nºs 10880.901.707/2009-77 e 10880.902.490/2009-12 decorrem de meros erros de fato, passíveis de identificação pelo simples exame da documentação fiscal da autora, mormente porque não existem sequer os débitos e créditos indicados nos respectivos PER/DCOMPs. Quanto ao débito controlado no Processo Administrativo nº 10880.925.337/2010-05, alega que este decorre de erro da própria Secretaria da Receita Federal que, embora tenha reconhecido o crédito original, indicou saldo de crédito remanescente muito inferior àquele a que a autora tem efetivamente direito. Ao final, requereu determinação para a transferência dos depósitos vinculados aos autos da Medida Cautelar nº 0023576-84.2010.403.6100 para a presente ação. A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 31/362). Atribuído à causa o valor de R\$ 320.680,03. Custas às fls. 363. A ação foi distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 0023576-84.2010.403.6100 (fl.

365). Recebidos os autos da distribuição, em decisão de fl. 367, foi esclarecido pelo Juízo que a transferência dos valores depositados em Juízo já havia sido determinada nos autos da medida cautelar, a qual estava condicionada à propositura da presente ação principal. Ainda nesta decisão, foi determinado o traslado para estes autos de cópias da medida cautelar (sentença de fls. 46/47, despacho de fls. 54, guias de depósito de fls. 57/59 e ofício recebido pela Receita Federal de fls. 60). Às fls. 368/374 foi providenciado o traslado determinado na decisão de fls. 367. Citada, a União apresentou contestação às fls. 380/384, instruída com documentos (fls. 385/407). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos; a ausência de prova do crédito da autora, ressaltando ser necessário que o autor demonstre, comprovando através de documentos, exatamente qual a diferença a maior, entre o valor pago e o que seria devido. Por fim, no que se refere às decisões proferidas administrativamente, sustentou ter sido assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo já sido analisados administrativamente os mesmos argumentos trazidos aos presentes, conforme se verifica na página 08 do processo administrativo. Esclarece que após análise dos pedidos da autora concluiu-se pela não homologação ou homologação parcial dos créditos, em razão de não ter sido confirmada a existência de nenhum crédito disponível para compensação dos débitos informados pelo autor em todas as PER/DCOMPs mencionadas na inicial, pois verificado que os valores de parte dos créditos indicados para compensação já estavam sendo utilizados na liquidação de débitos do autor. Em decisão de fl. 408 foi determinada a intimação da parte autora para ciência dos documentos juntados com a contestação e, após, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Às fls. 410/417 a autora requereu a produção de prova pericial contábil. Réplica às fls. 424/441. Em atendimento a decisão do Juízo (fls. 442) a parte autora apresentou quesitos e indiciou assistente técnico às fls. 443/452. Às fls. 454 a União manifestou discordância quanto à realização de perícia, por considerar apenas de direito a matéria discutida nos autos. Em decisão de fls. 455 foi deferida a perícia requerida, nomeado perito do Juízo, aprovados os quesitos e assistente técnico apresentados pela autora e facultado à ré a apresentação de quesitos. Apresentada estimativa de honorários periciais, no importe de R\$ 8.215,00 (fls. 458/460), com o que concordou a parte autora (fls. 462) e discordou a ré (fls. 465/468). Apresentada justificativa pelo Perito do Juízo às fls. 471/472, a União apresentou nova impugnação (fls. 475), sendo arbitrado pelo Juízo o valor de R\$ 6.500,00, que foram depositados judicialmente pela autora (fls. 479). Em seguida, foi apresentado o laudo pericial (fls. 489/538), que foi instruído com documentos (fls. 539/1164). Manifestação de concordância parcial da autora às fls. 1168/1183. A União, por sua vez, requereu (fls. 1185/1188) a concessão novo prazo para análise pela Receita Federal acerca do laudo pericial, o que foi deferido (fls. 1189), no entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 1191 verso. Declarada encerrada a fase instrutória, facultando-se às partes a apresentação de memoriais (fls. 1192). Às fls. 1194 foi expedido alvará em favor do perito do Juízo para levantamento dos honorários periciais. Alegações finais da autora às fls. 1196/1210 e da União às fls. 1217/1219. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Às fls. 1222/1224 a União apresentou informações prestadas pela Receita Federal manifestando concordância quanto às conclusões do laudo pericial. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora: 1) a anulação dos despachos decisórios eletrônicos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.900.238/2009-79 e 10880.924586/2010-75; 2) o cancelamento das Declarações de Compensação nºs 33730.80763.171204.1.7.02-0561 e 17517.87246.171204.1.3.02-0432, que originaram os débitos controlados nos Processos Administrativos nºs 10880.901.707/2009-77 e 10880.902.490/2009-12; 3) o reconhecimento da integralidade do saldo remanescente do crédito apontado pela autora no PER/DCOMP nº 26199.04527.290705.1.3.04-1702, bem como da regular compensação dos débitos ali indicados; 4) a anulação de todos os débitos objetos dos 3 (três) processos administrativos (10880.901.707/2009-77, 10880.902.490/2009-12 e 10880.925.337/2010-05), cujas compensações não foram homologadas (ou apenas parcialmente homologadas). Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto aos débitos controlados nos Processos Administrativos nºs 10880.901.707/2009-77 e 10880.902.490/2009-12, sustentou a autora: a) que decorrem de meros erros de fato, visto que por equívoco acabou informando em PER/DCOMP a simples dedução do IRRF com o débito de IRPJ apurado no período, o que deveria ser feito apenas na própria DIPJ, em campo apropriado; b) que, por consequência, o valor informado na PER/DCOMP a título de saldo negativo (suposto crédito) e o valor apontado do débito de IRPJ não existem, sendo certo que o valor de CSLL foi devidamente liquidado por pagamento à vista. Quanto ao débito controlado no Processo Administrativo nº 10880.925.337/2010-05 sustentou que decorre de erro da própria Secretaria da Receita Federal que, embora tenha reconhecido o crédito original da autora, indicou saldo de crédito remanescente muito inferior àquele a que a autora efetivamente tem direito. Visando apurar a situação apontada pela autora em sua peça inicial, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo o Perito do Juízo concluído em seu laudo(a) que a PER/DCOMP nº 33730.80763.171204.1.7.02-0561 e 17517.87246.171204.1.3.02-0432, que deram origem aos Processos Administrativos nº 10880.901.707/2009-77 e 10880.902.490/2009-12, não deveriam existir, razão pela qual os respectivos débitos devem ser cancelados; b) que o débito originário do Processo Administrativo nº 10880.925.337/2010-05 está extinto pela compensação levada a efeito pela PER/DCOMP nº 26199.04527.290705.1.3.04-1702. Embora impetivamente, a ré apresentou inteira concordância quanto às conclusões do laudo pericial (fls. 1224), razão pela qual resta incontroversa a questão debatida nestes autos. E diante deste quadro, de regra a procedência da ação para considerar como compensados os valores apurados no laudo pericial. D I S P O S I T I V O. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) anular os despachos decisórios eletrônicos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.900.238/2009-79 e 10880.924586/2010-75; 2) determinar o cancelamento das Declarações de Compensação nºs 33730.80763.171204.1.7.02-0561 e 17517.87246.171204.1.3.02-0432, que originaram os débitos controlados nos Processos Administrativos nºs 10880.901.707/2009-77 e 10880.902.490/2009-12; 3) reconhecer a integralidade do saldo remanescente do crédito apontado pela autora no PER/DCOMP nº 26199.04527.290705.1.3.04-1702, bem como da regular compensação dos débitos ali indicados; 4) anular os débitos objetos Processos Administrativos nº 10880.901.707/2009-77, 10880.902.490/2009-12 e 10880.925.337/2010-05. Em razão da sucumbência condeno a União Federal em suportar as custas despendidas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atento ao disposto no art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data do pagamento, obedecendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no 5º, do referido artigo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados no bojo da presente ação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SPI31938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI153572 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando seja reconhecida e declarada a nulidade, improcedência e invalidade do processo de sindicância nº 9.7687/2010, para reconhecer o direito de a autora permanecer em atividade, até o surgimento de eventual fato novo que modifique o status quo, determinando que a ré mantenha a vigência do contrato de franquia, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a três vezes o valor da média mensal das comissões pagas pela ré à autora. Afirma a autora, em síntese, ser agência franqueada da ré (ACF Anchieta) há mais de dezessete anos e, por ocasião do ajuizamento da ação, empregava 218 empregados devidamente registrados, sendo que, eventual interrupção de suas atividades acarretará um gasto estimado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) apenas para rescisão de todos os contratos de trabalho. Aduz, porém, que, nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ré passou a adotar condutas objetivando dificultar suas atividades, razão pela qual postula, em outras três ações em trâmite perante os Juízos da 22ª, 23ª e 26ª Varas Cíveis de São Paulo, providências judiciais a fim de resguardar seus direitos. Informa, outrossim, que foi aberta sindicância nº 9.7687/2010, visando averiguar sua eventual contribuição em atos que caracterizam concorrência desleal e violação do monopólio postal. Sustenta que, mesmo apresentando defesas e recursos administrativos, a referida sindicância foi levada adiante, culminando no envio de cartas aos seus clientes informando sua descredenciamento e o encerramento da franquia postal. Consigna, no entanto, ilegalidades e inconstitucionalidades no referido processo de sindicância, bem como que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento, em última instância administrativa sendo, ainda, desproporcional a penalidade de descredenciamento diante da inexistência de imposição de prévia sanção pecuniária. Sustenta que nunca cometeu infrações relativas à concorrência desleal e violação de monopólio estatal e que tais acusações estão desprovidas de qualquer amparo fático ou probatório, não sendo possível lhe imputar qualquer responsabilidade sobre eventuais atos relativos ao tratamento e à devolução de correspondências ao Unibanco, postadas por empresas courier, como acusado pela ré. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no trâmite do processo de sindicância, já que reiterados pedidos de produção de prova (depoimentos do representante do banco envolvido), que poderiam elucidar a questão, não foram sequer analisados pela ré. Aduz também não poder ser descredenciado até decisão do julgamento do recurso administrativo, que ainda não havia sido analisado. Por fim, entende ser devida uma indenização a título de danos morais, tendo em vista que atua há 17 anos no mesmo ramo e está a ponto de perder todo esse trabalho, em virtude das diversas cartas enviadas pela ré aos clientes, informando, de forma ilegal, que a autora foi descredenciada e o contrato de franquia rescindido. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 32/518. Custas à fls. 519/520. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 525/527º para que a ré se abstivesse de extinguir o contrato de franquia nº 0420/94, permanecendo este vigente, nos termos firmados entre as partes, até a decisão de descredenciamento impugnada nestes autos e decisão ulterior do Juízo, determinando-se também, que a ré se abstivesse de enviar outras correspondências aos clientes da ACF Anchieta mencionando a decisão de descredenciamento ou fechamento da agência franqueada. Às fls. 556/584, a autora juntou petição informando a desobediência pela ré em relação à ordem judicial proferida às fls. 525/527º, requerendo que fosse fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em decisão de fl. 585 foi estabelecida multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, para o caso de futuro descumprimento à decisão de fls. 525/527º, sendo que a ré foi intimada a justificar o alegado descumprimento da decisão. A ré manifestou-se às fls. 592/598, justificando que não descumpriu determinação judicial, e sim, deu efetivo cumprimento aos termos contratuais pactuados entre as partes, com a aplicação das normas internas regulamentadoras da vinculação de contratos dos clientes da ECT. Às fls. 599/761 a ré requereu, com extensa juntada de documentos, expressa manifestação do Juízo acerca da abrangência da decisão de fls. 525/527º. Em decisão de fls. 762/764 foi determinada a intimação da ECT para que cumprisse, na íntegra, as decisões anteriores proferidas no processo. Às fls. 775/796 a ré informou estar cumprindo integralmente as decisões judiciais constantes do processo. A ECT apresentou contestação às fls. 797/863 alegando a existência de conexão ou continência do presente processo com o processo nº. 0024969-09.2010.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, já que possuindo as mesmas partes e causas de pedir idênticas e pedidos similares. No mérito, alegou que o procedimento administrativo instaurado contra autora teve início devido aos altos índices de irregularidades relativas à concorrência desleal e violação de monopólio estatal, sustentando que nesse procedimento foi assegurado o devido processo legal e a ampla defesa. Aduziu que a pendência de recurso administrativo não impede a ECT de descredenciar a autora. Sustentou que houve dolo e falta de ética comercial por parte da autora já que não impediu a violação do monopólio postal por parte do banco Unibanco e pelas empresas de courier. Aduziu que a penalidade aplicada não foi excessiva, tendo em vista a existência de previsão contratual e a gravidade das irregularidades praticadas pela autora. Por fim, alegou não ser devida a indenização por dano moral, mesmo porque não haveria prova dos alegados prejuízos materiais. A ECT também apresentou reconvenção às fls. 864/1392 alegando que firmou com a autora Contrato de Franqueamento Empresarial nº 420/1994 que tinha como objeto a outorga à franqueada do direito de uso da marca CORREIOS com o fim de prestar, exclusivamente, o atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora, na forma prevista, sempre sob a orientação e supervisão da franqueadora. Narrou que percebeu que algumas correspondências que foram entregues em domicílio por empresas de Courier, após devolução, eram integradas ao fluxo postal junto aos carteiros e após análise detalhada de tais correspondências, verificou-se que nelas constavam o nome do remetente Unibanco e como endereço para devolução a Rua Belgrado, 65, Moinho Velho, São Paulo, SP mesmo endereço da ACF Anchieta e que esta possuía vinculação de contrato de prestação de serviço de correios junto ao Unibanco. Relata que, após tais constatações, pediu esclarecimentos ao sócio da autora, Paulo Ricardo Kress Moreira, acerca do ocorrido e que este esclareceu que a ACF Anchieta realizava atividades de tratamento e devolução de correspondências, não comunicando tal fato à ECT. Argumenta que, diante de tais indícios de prática de atos de concorrência desleal pela ACF Anchieta, notificou-a para que apresentasse defesa e, após sua análise e o descumprimento de obrigações contratuais, deu início ao processo de descredenciamento, com nova possibilidade de defesa por parte da autora, já que a franqueada não poderia ter autorizado a utilização de seu endereço como remetente dos objetos postais do Unibanco e ter realizado o tratamento e entrega (aparentemente se refere à devolução) de correspondências distribuídas por empresa concorrente e devolvidas aos carteiros. Aduziu que mesmo após decisão de descredenciamento, a autora recusou-se a fechar as portas, requerendo ao final, portanto, ter restabelecida a posse dos seus bens e equipamentos retidos pela franqueada e ver cumpridos os detalhes do contrato relativos à rescisão, a fim de que a ACF - Anchieta cessasse qualquer serviço de correios. Requereu também a revogação de tutela antecipada concedida às fls. 525/527º. A autora apresentou réplica às fls. 1446/1602. A ré ECT juntou o Processo Administrativo nº 72.03346-10, no qual se decidiu pelo descredenciamento da unidade ACF Anchieta (fls. 1603/1728). A autora apresentou contestação à reconvenção às fls. 1729/1743 alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir por parte da ré ECT. No mérito, reiterou não ter cometido ato que violasse o monopólio postal ou que caracterizasse concorrência desleal e que teve cerceada sua defesa no âmbito administrativo já que a ré ignorou provas produzidas pela autora. Aduziu também que a penalidade aplicada foi desproporcional e que o descredenciamento é inaplicável no caso, sustentando que não cometeu nenhum ato doloso. As partes foram intimadas a especificar provas, justificando-as (fl. 1744). A autora requereu às fls. 1745/1746 a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do representante da ré, além da juntada de novos documentos. A ré apresentou réplica à contestação da reconvenção (fls. 1748/1756). A ECT juntou às fls. 1.759/1.815 amostras de correspondências encontradas no fluxo postal que comprovariam a ocorrência de violação do monopólio postal pela autora. A produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal de representante da ré foi indeferida em decisão de fl. 1.816 e admitidas apenas as provas documentais já juntadas aos autos e aquelas que as partes pretendessem produzir. A autora se manifestou às fls. 1.823/1.827 acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 1.759/1.815. A autora interpôs Agravo Retido às fls. 1.828/1.830 contra a decisão que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal de representante legal da ré. Contraminuta de Agravo Retido apresentado pela ECT às fls. 1.832/1.838. A autora juntou às fls. 1.839/1.947 balanço patrimonial e demonstrações contábeis datadas de 31 de dezembro de 2010, tabelas e demonstrativos financeiros, a fim de demonstrar a perda que teve com a postura adotada pela ECT. Às fls. 1951/1952, a ré ECT juntou petição manifestando-se acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 1.839/1.947 afirmando que tais elementos não comprovariam ofensa à imagem e o suposto dano sofrido. Às fls. 1.954/1.957 a ré (ECT) requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superante, devido o fechamento e encerramento das atividades da ACF Anchieta. Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito (fl. 1.958), a autora reiterou sua vontade de prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito, sustentando permanecerem intactas as condições do direito de ação (fls. 1.963/1.964) mencionando compor o seu pedido inaugural a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao equivalente a três vezes o valor da média de comissões pagas pela ECT à Autora. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de empresa detentora de franquia dos Correios visando o reconhecimento da invalidade de sindicância contida no processo nº 9.7687/2010, a fim de reconhecer o direito de a autora permanecer como franqueada, cumlulada com a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a três vezes o valor da média mensal das comissões pagas pela ré à autora. Não há que se falar na presença de conexão ou continência diante da diversidade de objeto entre esta ação e a que teve seu trâmite na 26ª Vara Federal, 0024939-09.2010.4.03.6100, que, inclusive em sentença, abordando, inclusive a existência da presente ação como ensejadora de suspensão do descredenciamento, reconhecendo que aquela estaria limitada tão somente aos efeitos de processo administrativo instaurado contra a

Autora impedindo a vinculação de contratos de serviço postal a faturar. Aquela se referiu exclusivamente a contratos a faturar e nem mesmo ao descumprimento. O fato de ter havido na sentença proferida a menção de julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, empregado como paradigma e razão de decidir pelo Juízo da 26ª Vara, entendendo que na concessão de serviço público essencial por meio de contrato de franquia a Administração Federal conserva a titularidade e a plena disponibilidade sobre tal serviço o que a autoriza a controlar e fiscalizar sua execução, bem como rescindir o contrato que a rigor constitui típuso do qual este Juízo também compartilha, nem de longe significa dizer que se ausente fortes motivos e prova efetiva de cometimento de infração possam os Correios descredenciar seus agentes, com base no mais puro arbítrio. As ações, ainda que envolvendo as mesmas partes em conflito, apresentam-se com objetos totalmente distintos. A da 26ª Vara destinada a afastar cláusula do MANCAT (item 3.5.c do módulo 8, capítulo 21 e cláusula 7ª do Contrato de Franquia (abrangendo o serviço postal a faturar) e esta na nulidade e invalidade do processo de sindicância nº 9.7687/2010 e além da condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a três vezes o valor da média mensal das comissões pagas pelo réu à autora. Segundo Moacyr Amaral Santos: o vocábulo prevenção vem do latim praeventio com o significado de vir antes, avisar, prevenir. Na doutrina da competência, define um fenômeno processual pelo qual, dada a existência de vários juízes igualmente competentes, firma-se a competência daquele que em primeiro lugar tomar conhecimento da causa. A noção de prevenção adquire importância quando se está diante de ações que devem ser reunidas para que tenham julgamento que sejam consideradas as realidades nelas discutidas. São as conexas, as contíguas e aquelas entre as quais existe uma relação de acessoriedade, não pode ser ignorada. O Art. 55 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que se reputam conexas 2 (duas) ou mais ações quando ... lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. E o artigo 58 dispõe que: A reunião das ações propostas far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente, complementando o Art. 59: O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. É sabido que o objetivo principal destas regras é o de evitar decisões contraditórias e nem mesmo o Juízo da 24ª Vara era o preventivo. Ficam, portanto, afastadas as preliminares de conexão e contíngência, hipóteses que alcançam aquelas ações nas quais possa haver decisões conflitantes dadas por juízes diversos, o que não se verifica no caso presente, aparentemente mais consistir condenável tentativa de remeter a ação para vara que decidira favoravelmente aos Correios. Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito. O fundamento fático da lide reside em um suposto tratamento indevido confirmado pelo proprietário da franqueada em declaração feita perante a Gerência de Inspeção da ECT afirmando que a ACF - Anchieta tinha perfeito conhecimento de que o cliente Banco Itaú/Unibanco não fazia a postagem de objetos contendo cartões de crédito e declarações de cheques na agência franqueada, utilizando-se de empresas de Courier (Flash Courier; DHL, Express Brasil Ltda. e Transcourier Trans Ltda.) para realizar a entrega desses objetos, porém, mesmo assim a franqueada teria prestado serviço de manuseio para este cliente, realizando a atividade de tratamento e devolução, deixando de comunicar tal fato à ECT. A comprovação deste fato se evidenciaria, também, por fotos de objetos encontrados no fluxo postal contendo, no recibo de entrega, os dados das empresas de courier sem sinais de franqueamento ou chancelas dos correios, o que denotaria terem sido entregues por essas empresas com isto ficando claro que a franqueada fazia o tratamento e a devolução de objetos entregues pelas empresas de courier. No que tange aos danos morais, a ECT afirma que não teria praticado ilícito ao enviar as cartas aos clientes da franqueada da informação de descumprimento por ter sido enviada após processo administrativo no qual teria sido assegurado o direito do contraditório e a ampla defesa. E consistir a comunicação da ECT aos seus clientes sobre o descumprimento da ACF - Anchieta uma decorrência natural e inevitável que visaria garantir a continuidade da prestação do serviço postal e o dever de prestar informações aos seus usuários. No contexto dos elementos informativos contidos nos inúmeros volumes de que compõem este processo, possível verificar que a franqueada acabou por tomar-se a maior franquia dos Correios na Capital de São Paulo chegando a ter mil funcionários e um faturamento anual de um quarto de bilhão de reais. Em função de divergências quanto ao valor que deveriam receber dos Correios, como outras franqueadas, a Autora ingressou com ação judicial contra a ECT na qual requereu o reconhecimento de descumprimento por aquela das regras do MANCAT em relação à base de cálculo para pagamento de comissão pela vinculação de novos clientes à Agência Franqueada. Teria sido em razão desse processo iniciada retaliação, culminando com a acusação de violação do monopólio postal ao receber em sua agência, pelos próprios funcionários dos Correios a devolução de correspondências enviadas pelo Unibanco através de serviço de Courier, constando, apenas por comodidade do Unibanco - para quem a ACF prestaria uma enormidade de serviços - o endereço da ACF para efeito de devolução, no caso de recusa dos clientes do Unibanco. Termina por afirmar que a vinculação de clientes a uma ACF é perfeitamente possível. Por outro lado, que houve represália, há elementos nos autos aptos a confirmá-la, inclusive, como se observa à fl. 1.768, em mensagem transmitida à ACF pela SulAmérica a consultora de clientes corporativos informa: Estou com problemas para pegar a viabilidade da unidade de vocês. A Regional de São Paulo alega que vocês entraram com uma ação ordinária Processo 2009.34.00.037195-95 relativo ao CFE... Há outros episódios relatados onde possível verificar a oposição de obstáculos e empecilhos à atuação da ACF autora. É certo que este aspecto foi objeto de exame em ação que teve seu trâmite na 26ª Vara, na qual se reconheceu a autonomia entre o regular funcionamento da franqueada e a facultade de obstar a vinculação de novos contratos a faturar pelo disposto no MANCAT em seu item 3.5 ao impor como requisitos a serem observados para a autorização da vinculação de serviço à ACF: ... e não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Nada obstante, extrai-se da fl. 1.617, que corresponderia à de número 417 no Processo Administrativo, como regra que o franqueado deveria observar: 4.25 Não exercer, direta ou indiretamente, nem por seus TITULARES, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da FRANQUEADORA. 4.32 Comunicar, por escrito à FRANQUEADORA a utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes e outras ações que possam comprometer os negócios da FRANQUEADORA e/ou denegrir a marca CORREIOS. Em seguida, à partir de fatos apurados faz-se menção: A constatação de DOLO no cometimento de qualquer infração contratual pela FRANQUEADORA de NATUREZA FINANCEIRA ou NÃO FINANCEIRA, permitirá o descumprimento da FRANQUEADA com base na alínea c do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato ou a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre a remuneração quinzenal. Para finalmente observar o conteúdo da cláusula referida 9.2 A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consonante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA. Como é possível observar, parte-se de duas premissas: 1) não exercer concorrência com os Correios, e 2) comunicar a utilização de meios ilícitos visando o aliciamento de clientes e outras ações que possam comprometer os negócios da FRANQUEADORA. No ponto que interessa ao objeto desta lide, o problema teria sido causado por objetos e não cartas ou correspondências em sentido próprio, cuja entrega o remetente das mesmas - também um grande cliente da ACF - atribuiu a empresas de Couriers, sem qualquer aparente vinculação com a ACF, sendo alvo de apuração pelos Correios de participação da ACF - Anchieta, não somente por conterem os envelopes contendo objetos e entregues pelos Courier, o endereço de devolução correspondente ao daquela ACF, além do nome do banco remetente. Ora, em princípio, entrega de objetos por couriers nunca se apresentou como atividade ilegal, tanto assim que operam regularmente no país e é exemplo de motoboys que entregam objetos como laudos médicos, pizzas e refeições as quais a ECT talvez tivesse interesse em albergá-las no monopólio postal se tivesse condições de entregá-las quentes. Atividade de entrega de objetos, embora possa ser realizada pelos Correios e que o fazem, inclusive de objetos provenientes do exterior, mesmo que com brutal falta de eficiência, considerando as parcimoniosas e indigentes informações de rastreamento que são capazes de fornecer, não é crime equivalente ao de tráfico de substâncias entorpecentes ou contrabando. Objetos longe se encontram de representar cartas e correspondências a constituir agressão ao monopólio postal que, reputado serviço público da União, não alcança objetos. E não há que se falar em presença de fato típico penal punível apto a ensejar qualquer denúncia da ACF. Neste contexto, não haveria razão para considerar a opção dos bancos de reterem objetos através de empresas de courier, como crime a exigir denúncia desta prática aos Correios. Atente-se que possível verificar pelos elementos informativos dos autos que as correspondências efetivas do mesmo banco eram remetidas através de regular contrato postal com a ACF. Portanto, pelo banco, ou bancos, terem cometido uma suposta violação de monopólio postal nenhum comunicado da ACF se justificaria, havendo de se ter a motivação para descumprimento da ACF como totalmente artificial e não correspondente à realidade fática. Aliás, de se observar que a entrega de cartas e correspondências encontra-se, cada vez mais, em progressivo desuso, inclusive pelo tradicional maior cliente: o Poder Público, a ponto da Receita Federal do Brasil ter instituído comunicação eletrônica como meio de notificação de contribuintes, e hoje isto alcança até mesmo o processo judicial, em meio eletrônico, que prescinde dos serviços dos correios, não se vendo como absurdo prever que a utilidade futura dele Correios será equivalente a dos telefones fixos, hoje de quase total inutilidade. Que a franqueada conduzia seus negócios de maneira condizente com a ética comercial dos Correios e cuja expressão entendemos constituir uma contradição em termos, longe se encontraria uma ACF contando com mil empregados e atingindo patamar apto a torná-la a maior de São Paulo, de não estar conduzindo seus negócios de maneira condizente ou causando qualquer prejuízo à imagem dos Correios, enfim, de não levar à frente seu negócio com a ética dos correios, à menos que assim se considere uma que seja ineficiente, burocratizada, preservando rotinas manuais obsoletas e incompreensíveis nesta época de grande avanço da informática, exigência de pagamentos em dinheiro vivo, lentidão no atendimento a ponto de se exigir cadeiras para que os clientes possam aguardar sentados, inúmeros boxes de atendimento porém poucos deles funcionando, etc. O fato em si, reputado como representando a justificativa do descumprimento, em que a ECT argumenta atender a proporcionalidade e razoabilidade consistiu, basicamente, em se verificar que objetos cuja entrega não se teve sucesso através de couriers, nas constar endereço de devolução como sendo o da ACF, ou seja, algo que nem mesmo se encontrava, pelo menos ao que se vê como alvo de apuração, no pleno domínio da ACF, pelo simples fato deste elemento informativo não se originar da ACF, mas do próprio remetente. Nada obstante, ainda que isto sequer tenha sido até mesmo ventilado pelos Correios em sua apuração de irregularidades e em Contestação, permitimo-nos, como mero exercício de raciocínio imaginar que os couriers, ao não terem sucesso na entrega de objetos, é que realizavam a entrega dos objetos nas inúmeras agências dos Correios que estão espalhadas pelo país. Ou seja, se funcionários dos Correios é que se encarregavam de trabalhar os objetos para o fazerem chegar na ACF à partir das próprias agências receptoras dos mesmos deveriam apenas exigir o pagamento da remessa. Afirmam os Correios em sua reconvenção que estes objetos seriam devolvidos aos Carteiros. Em princípio, entende-se como impossível que um objeto entregue por courier e não recebido por, qualquer motivo, fosse entregue a um carteiro dos correios a fim de que este o devolvesse em sua agência. Quando se vai a um endereço cujo destinatário não se encontra ou é desconhecido, a correspondência é recusada instantaneamente e não fica aguardando que um carteiro chegue ao local para entrega de correspondência a fim de restituir aqueles cujo destinatário é desconhecido no local. Por isto fica a fustigar a mente deste Juízo como um eventual objeto entregue por courier ou quem quer que seja pode ser alvo de recebimento por carteiros ou pelas agências pelas quais possa ter passado, sem que esta remessa esteja franqueada, ou seja, contendo selos ou paga a respectiva tarifa. O que se consegue compreender, de fato, na situação descrita nestes autos é que se alguém colocar como remetente o endereço de um grande Centro de Distribuição dos Correios e inadvertidamente um carteiro recebê-la e a levar para o centro de distribuição haverá motivos mais que suficientes para a destituição da Diretoria deste centro de distribuição e, quiçá, eventual instauração de procedimento por improbidade, afinal, não teriam velado para evitar que isto ocorresse. Supondo, ainda, isto acontecer não com um, mas inúmeros objetos entregues por courier. O que poderia fazer a referida diretoria do Centro de Distribuição ou, como no caso dos autos, pela ACF. Como poderia ser uma grande quantidade de objetos em poder dos Correios nestas circunstâncias, e aos quais teria que ser dada uma destinação, acaso seria um tambor no estacionamento contendo combustível para a queima dos objetos ou sua restituição ao remetente? Neste imaginado contexto, parece óbvio que o mais racional seria a restituição dos objetos ao remetente com uma possível - mas estultamente não prevista e, portanto, vedada - cobrança da franquia, mesmo que parcial sabido que a despesa de franquia abrange não só a de entrega como a de eventual devolução ao remetente. No caso, observa-se que a Diretoria, Gerentes, etc, nem mesmo aventaram esta hipótese, inclusive lucrativa, para os Correios, preferindo, como solução mais cômoda, decretar a morte da maior ACF de São Paulo, cinicamente justificada na proporcionalidade, como se a imposição da pena de morte a uma ACF com mil empregados equivalsesse a uma simples admoestação. Ter-se-ia em favor da ACF a nada desprezível circunstância dos remetentes serem, inclusive, seus grandes clientes a não permitir a exata distinção no tratamento da correspondência, na forma escolhida por esses clientes, para remessa dos objetos de seu interesse via couriers e deixar de fazê-lo para as restituições. Simplesmente absurdo buscar estabelecer uma responsabilidade da ACF por fatos sobre os quais não tinha qualquer ingerência como a colocação do endereço da ACF como remetente da correspondência. Atente-se que não houve apuração de qualquer cobrança indevida da ACF pela devolução desses objetos ao remetente, ou seja, longe se encontrava ela de estar sendo favorecida pela irregularidade, que não se limitava à ela mas alcançava a totalidade dos Correios, seja agências, centros de distribuição e outras ACFs. Sindicando o descumprimento da ACF em si, observa-se claramente um deliberado interesse em sua extinção, quiçá para favorecimento de outra ACF e que não vem a caso este Juízo investigar todavia, em nome da moralidade com a coisa pública, de todo recomendável que a ECT o faça por sua própria iniciativa, alcançando, inclusive as gerências responsáveis pelas ACFs, tanto a autora como a que terminou por ser beneficiada com o descumprimento da ECT, na transferência dos grandes clientes para ela. Neste ponto necessárias algumas observações relacionadas aos elementos dos autos onde oportuno reconhecer a presença de uma ambiguidade no fl. 527, na qual constou abstenção da extinção até decisão de descumprimento impugnada nos autos até decisão final do Juízo. Observe-se que a frase imediatamente anterior foi a seguinte: ... manutenção do contrato de franquia postal até decisão definitiva nestes autos. A interpretação de ambas não rendia ensejo para que se considerasse algo diferente da determinação do contrato de franquia dever ser mantido até decisão final nesta ação. É certo que mais adiante a ECT informou que houve decisão administrativa ratificando a decisão de descumprimento e consequente rescisão do contrato, cuja motivação é repellido nesta sentença e até mesmo baseada em abusiva cláusula de que o simples ajuizamento de qualquer ação judicial contra a ECT é considerado motivo de rescisão de contrato de franquia. E, diante desta conclusão do procedimento administrativo a ECT requereu à fl. 1428, a reapreciação da tutela, obviamente no sentido do Juízo assentir com a rescisão que havia sido suspensa pela decisão de fl. 527, e cuja abrangência (no sentido de não rescindir o contrato) era perfeitamente entendida pela ECT. Na sequência da documentação juntada aos autos houve manifestação da Autora sobre a contestação oferecida pela ECT e não houve o pedido de reapreciação da tutela antecipada formulado pelos Correios. Em seguida retorna a ECT aos autos por juntar cópia do procedimento administrativo que afinal decidiu pelo descumprimento e nesta oportunidade reiteraram o pedido formulado na petição anterior de fl. 1.603/1.607 através da qual requereram a reapreciação da liminar. Juntada então aos autos a contestação da Reconvenção apresentada pela ECT no bojo da qual o Autora informou que o contrato se encontrava em pleno vigor. (07/10/2011) Em decisão de fls. 1744 mantiveram-se as decisões de fls. 525/527 de concessão da tutela para manter o contrato de concessão até final desta ação; fl. 585 referindo-se à alegação de descumprimento da tutela deste juízo e de fls. 762/764 visando a preservação de outros clientes não mencionados na decisão anterior, os grandes clientes e estratégicos. As fls. 1.745/1.746 houve requerimento de provas pela Autora e às fls. 1.748/1.756 manifestação da ECT sobre a contestação da reconvenção. No bojo desta manifestação (contestação da reconvenção) a ECT mais uma vez pede a reapreciação da antecipação da tutela argumentando que esta teria sido concedida até que houvesse decisão final no processo de descumprimento. Portanto, a antecipação da tutela que havia sido concedida e cujo conteúdo se encontrava perfeitamente entendido, a ponto da ECT reiteradamente requerer sua reapreciação, neste momento recebe uma nova e maliciosa interpretação. Vai além e observa que: como a decisão no processo administrativo havia sido proferida e o processo encerrado, ressaltava seu interesse na reconvenção tendo em vista que o Reconvidado poderia dificultar o encerramento de suas atividades. Juntadas então pela ECT amostras das correspondências tidas por irregulares. Em seguida, por decisão de fl. 1.816, manteve o Juízo todas as decisões anteriores - manutenção do contrato de franquia - inclusive a de fl. 1.744, em relação à preservação dos clientes. A autora então se manifesta sobre os documentos (amostras de correspondências) trazidos aos autos pela ECT. Na sequência agrava retido sobre o indeferimento das provas, devidamente contramandado pela ECT. Mantido pelo Juízo o indeferimento das provas. Remetidos os autos para sentença houve conversão do julgamento em diligência para juntada de petição da ECT informando que a Autora havia encerrado suas atividades no dia 24/06/2013, sustentando carência de ação pela Autora por falta de interesse de agir, instruindo a referida petição com Termo de Encerramento firmado por representante da franqueada: Paulo Ricardo Kress Moreira. (fl. 1957) Determinada então a manifestação da autora sobre a alegação oportunidade em que ressaltou que todos os pedidos feitos na inicial não se encontravam prejudicados pela rescisão do contrato de franquia. Com se pode ver neste breve histórico, em princípio não haveria justificativa para a rescisão levada a efeito pela ECT, não sendo ocioso observar ter o Juízo fixado astreinte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia, pelo descumprimento da tutela concedida. Tampouco pode remanescer dúvida que a tutela de preservação do contrato de

franquia, nada obstante reiterados pedidos de reapreciação formulados pela ECT (a significar sua perfeita compreensão sobre a obrigação de manter e preservar o contrato com o franqueado) resta mantida até a presente oportunidade. Portanto, ainda que compreensível que os titulares da ACF, diante da amarga experiência em que submetidos pela ECT, conforme se pode observar neste autos, pudessem se vir obrigados em rescindir o contrato de franquia (que não foi apresentado pela ECT) limitada a exibir um sucinto Termo de Encerramento sem indicar as razões, as quais, como se pode observar nestes autos poderiam até mesmo provir de um asfixiamento progressivo através da transferência compulsória de grandes clientes para outra ACF, revela que o contraste judicial não pode se limitar à indenização por dano moral, mas também sobre o direito de preservar a ACF. No que toca a este aspecto, os Correios confessam e confirmam terem informado a clientes da ACF - Anchieta que ela estaria descredenciada, tendo em vista decisão unilateral tomada pela Diretoria dos Correios, com base nos fatos apurados em processo administrativo acima referido. Contraditoriamente, se encarregam de afirmar, no próprio procedimento administrativo, que a ACF permanecia funcionando normalmente e que a restrição abrangia apenas novas contratações como, inclusive, é bem observado na sentença proferida pela 26ª Vara. Afirmaram, inclusive nos autos, a propósito de alegação da Autora, da tutela não estar sendo cumprida, que a ACF permanecia funcionando. Que os Correios buscam sonegar um direito com sede constitucional, de seus Franqueados se valerem do Poder Judiciário, trata-se de tema sobre o qual não cabe qualquer debate na medida em que, expressamente, fazem expressamente constar esta sanção àqueles que buscam exercer este direito. Tem-se nos autos, comprovada, a exigência dos Correios aos franqueados de abdicarem deste direito constitucional a recomendar, inclusive, instauração de inquérito pelo Ministério Público Federal visando apurar esta irregularidade. De fato, na circunstância de ajuizamento contra os Correios, os credenciados se sujeitam a sanções previstas no MANCAT, dentre as quais, a de não poderem firmar novos contratos, enfim, a significar que não importando as exigências arbitrárias que os Correios possam fazer em relação aos seus franqueados, estarão eles impedidos de ajuizar qualquer ação judicial visando contrastar a legitimidade das exigências, sendo ocioso ao Juízo afirmar o perigo que representa tal submissão do franqueado a seu franqueador, inclusive submetendo-o a exigências que podem não ser exatamente legais. É questão de tal maneira grave, por suprimir o exercício de direito constitucionalmente assegurado, a justificar inquérito civil do Ministério Público Federal visando apurar esta arbitrariedade proveniente de Empresa Pública Federal pretendendo impor uma verdadeira Omertá aos franqueados. Diante deste exemplo dado por empresa pública da União Federal que, inclusive faz questão de ressaltar, judicialmente, ter privilégios equivalentes ao da Fazenda Pública, é de nos perguntarmos qual será o tipo de comportamento que se pretende da sociedade. A análise do processo administrativo que culminou com a decisão de descredenciamento revela que nada mais representou que uma simples seriação de atos visando, justificar, de maneira claramente artificial e pretensamente jurídica, com base em fatos que nem de longe se encontravam próximos do conteúdo irregular que se lhes buscou atribuir, cujo exundioso volume de peças, grande parte reprodução uma das outras, por si só, se encarrega de demonstrar, mercê das exaustivas reiterações de expressões destinadas mais a permitir à ECT distrair, unilateralmente, seu contrato de franquia com a maior ACF de São Paulo, a fim de favorecer outras, do que de efetivamente voltar-se a corrigir irregularidades. Que o processo administrativo se mostra como irregular não renasce dúvida séria e aqui considerada não apenas visando estabelecer elementos para atribuição de responsabilidade pelos alegados danos materiais e morais, decorrentes da indevida e equivocada divulgação de que a Autora fora descredenciada quando na verdade isso não havia ocorrido na ocasião, como também para a própria rescisão do contrato com claro desafio à ordem judicial. Este fato se encontra devidamente provado nos autos estando o filio da lide, neste aspecto, voltado em estabelecer apenas se a referida comunicação indevida aos clientes da ACF ensejaria responsabilidade dos Correios que, nestes autos, se apresenta como empresa de governo, inclusive com seus privilégios. Passo, neste ponto, ao exame deste tema, não sem antes observar que, em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado ultrapassando o prejuízo patrimonial para atingir o moral. Destacamos que na fundamentação a seguir, há a transcrição de textos disponíveis na Internet, . . . , cujos autores encontram-se identificados no rodapé e apenas não colocamos os respectivos textos entre aspas diante de algumas alterações adaptativas as quais, mantendo a elegância dos originais, terminaria por atribuir aos autores eventuais erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito, e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin, a tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ... Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Deste modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, este tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal, 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalgens de que o rei não pode errar (the king can do no wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). A abordagem desse aspecto se faz oportuna, tendo em vista, conforme já abordado nas considerações sobre cláusula imposta pelos Correios estabelecendo sanções pelo simples motivo do franqueado ajuizar ações judiciais contra aquele. Um frontal desafio aos princípios republicanos e o emprego do brocardo: quod principi placuit legis habet vigorem e the King cannot do wrong a justificar virtual pena de morte a quem o ousasse desafiar, no caso, através do descredenciamento que nada mais representa que a morte da emp. res. E, ao que vê, com maior gravidade que no período absolutista, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256). Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previram explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas consequências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu, muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e, portanto, o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta ideia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa em eligendo e em vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, uma diferenciação entre atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Graças a esta teoria admitindo a responsabilidade do Estado nos atos de gestão, revelou-se certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilatou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anônimo. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Individuo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou ingevalmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tomaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Com isto teve início a terceira fase da evolução teórica do instituto da responsabilidade civil do estado, coincidindo, com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visto esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da ideia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a fute do service, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A fute do service se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturalizada, ela se apresenta desvinculada da ideia de culpa civil, ora baseada na culpa em eligendo ora na em vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impositiva ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duzet e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à ideia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - jure service et non lagent); 4º) caráter nuancado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora alguns avanços da teoria do risco) A teoria da fute do service deve ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civílicas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDÁRIO POR OUTRO PRESIDÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; e c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, num de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a fute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidário que foi morto por outro presidário, por dano moral. Ocorrência da fute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª T. Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas consequências,

representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou por ser desprezada[...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acionada de brutal, pelas graves consequências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vezes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade social. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que[...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Almino Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civílicas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituindo-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impossibilidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argüi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionando este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (MEIRELLES, 2003, p. 626). Contudo, é precedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...]. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º-V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio por um pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...), com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bitar: a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque ele não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever de ressarcir, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes são estados de espírito que constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse jurídico reconhecido. Portanto, não se pode buscar no processo uma prova de presença da dor pois não serão testemunhas que irão prová-la, mas o exame da idoneidade e aptidão de fatos - estes sim é que deverão ser provados - como suficientes para provocar os alegados danos morais. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto, não sem antes observarmos que os Correios aplicaram sobre seu franqueado uma alegada como proporcional pena de morte com uma real e efetiva destruição da empresa franqueada, ou seja, ao descredenciarem-na, dela terminaram por suprimir seus meios para sua sobrevivência. Isto não é senão um decreto de morte. O fato: comunicação de descredenciamento indevida - conforme os Correios admitem - que se encontra provado nos autos como indevida e não verdadeira, tinha idoneidade no sentido de ser proporcional a dano real para a franqueada, inclusive de ordem moral que ora é objeto de exame. De fato, não se poderia interpretar de forma diversa perante clientes o descredenciamento da ACF que se tornou a maior de São Paulo, senão de que estaria agindo com desonestidade perante o franqueador e quiçá de seus clientes. Por não se tratar de uma sociedade anônima mas empresa que se identificava pelos sócios, até a moral destes pode-se afirmar injustamente afetada. Atente-se que a ACF não se encontrava descredenciada. A comunicação foi simplesmente indevida pois no momento daquela comunicação era credenciada. Dizer-se que o descredenciamento ocorreu por ter sido apurado que houve falta grave da ACF deve ser reputado expressão retórica destituída de fundamento. Mero pretexto, talvez destinado a favorecer outros franqueados com os clientes da descredenciada, em que se buscou dar uma aparente legitimidade para ato de puro arbítrio. Presentes, pois, todos os elementos aptos a permitir a responsabilização da ECT, provocar fato ilícito com idoneidade de acarretar abalo na moral e perda do bom conceito na comunidade conservado pela Autora; nexo de causalidade entre o fato e o dano; a presença dos danos materiais e morais. No que se refere ao valor da indenização, oportunas as observações do Desembargador Sérgio Cavaleri Filho comentando voto do eminente Ministro Carlos Alberto Direito, quando ainda Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, enfrentando essa questão na Apelação Cível nº 5.260/91: A indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação e divulgação, mesmo porque a natureza da regra constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da Lei de Imprensa. O erudito voto está assim fundamentado: A nova Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do art. 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem (inciso V), e declarando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). Com essa disciplina, a Constituição criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente de violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao Direito Civil comum, e não a qualquer lei especial. Isto quer dizer, muito objetivamente, que não se postula mais a reparação por violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade, inaplicável, até mesmo a Gesetzkonforme-Versassunginterpretation, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade com a lei ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar, Gomes Canotilho aponta o perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional (Direito Constitucional, Livraria Alameda, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que acontecerá no presente caso ao se pôr a Constituição na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela Lei de Imprensa. No mesmo sentido decidiu a Suprema Corte, agora em acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, ao rejeitar a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia, num caso em que se discutia indenização por dano moral. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais, não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil (Rec. Ex. nº 172.720-RJ, RTJ, 162/1.093). Nesta decisão, como se vê, a Suprema Corte não só aplicou diretamente a norma Constitucional na tutela dos direitos da personalidade, como ainda afastou a indenização tarifada para o dano moral. É forçoso concluir, portanto, que após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na penosa tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da razoabilidade e da prudência, tendo sempre em mente que, se por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem o seu nome indevidamente lançado no rol dos mas pagadores (SPC), o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Respeitados estes critérios, todavia não olvidando que não pode ser simbólica para que não se amesquinhem este direito constitucionalmente reconhecido, ao mesmo tempo que imponha um sacrifício patrimonial ao causador do dano, como desestimulando a reiteração, estima-se sua fixação no valor almejado na inicial, correspondendo ao equivalente a três vezes a média mensal que a Autora recebia da ECT, pelos seus serviços, não se afigura nem exagerada a ponto de causar a ruína da ECT e tampouco ínfima a conduzir a um amesquinhamento do dano moral. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer como indevida a rescisão da franquia para com a Autora e igualmente indevida as comunicações aos clientes do descredenciamento sem ter este ocorrido, com a consequente invalidade do processo de descredenciamento instaurado pela ECT, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ECT em restabelecer e manter o contrato de franquia da ACF Autora e, a pagar à ela, a título de indenização por danos morais, o montante equivalente a três vezes o valor da média mensal das comissões que vinha sendo paga à Autora no ano anterior ao do ajuizamento desta ação, valor que deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, por considerá-la atendendo aos vetores acima expostos: não suficiente baixa a implicar em amesquinhamento do dano moral e suficiente para desestimular a reiteração dos danos a franqueados. Como consequência, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO ajuizada pela ECT e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a ECT em restituir à Autora as custas despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em atenção ao disposto no 2º, do Art. 85, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Remeta-se cópia desta sentença ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias à vista da imposição de sanções, pela ECT, aos seus credenciados em razão do exercício de direito assegurado pela Constituição Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-07.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100) - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. R. E. L. A. T. O. R. I. O. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando declaração do direito de obter certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), com a confirmação dos pedidos de antecipação de tutela que tenham sido concedidos. Em sede de antecipação de tutela, requereu: a) aceitação de garantia imóvel ofertada, a fim de que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário apontado nos processos administrativos nºs. 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.0071000/2001-94, até final julgamento da ação declaratória; b) determinação para a expedição de certidão negativa de débitos - CND ou certidão positiva com efeitos de negativa; c) determinação para que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional apreciem pedido administrativo tributário de revisão de débitos constantes em duplicidade. Autora, em síntese, que o relatório que contém apontamentos que impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal apresenta duplicidades de cobrança, ou seja, os mesmos apontamentos constam em partes do relatório como suspensos e em aberto. Assevera que, eliminadas as duplicidades, tais apontamentos não são óbices à emissão da certidão requerida. Informa que parte dos débitos cobrados no âmbito da Receita Federal através do processo 11610-015.497/2002-79 estão sendo cobrados em triplicidade, pois parte deles está sendo cobrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do processo nº. 13807-006.878/2001-12 e há uma competência que está sendo cobrada igualmente no âmbito da Receita Federal e no processo administrativo nº. 13807-010.460/0059. Oferece como caução o bem imóvel em nome de MZ Empreendimentos Hotéis Ltda., esclarecendo que referida empresa é do mesmo grupo do qual pertence a autora, através do mesmo sócio diretor com amplos poderes para tal e a penhora lavrada no referido imóvel

refere-se às dívidas ativas nºs. 8070401496826 e 8060409590743, sendo que a de nº. 8060406181290 não deverá representar qualquer óbice para que o imóvel seja oferecido em caução, tendo em vista que a dívida nº. 8070401496826 já se encontra liquidada e as dívidas 8060409590743 e 8060406181290 encontram-se parceladas, estando ambas as execuções suspensas. Assevera que o imóvel possui valor venal de referência de R\$ 2.354.807,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete reais), o que cobre seguramente o valor dos débitos apontados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais). Custas recolhidas (fl. 58). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 62). Ainda nesta decisão foi determinada a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido. Em petição de fls. 63/75 o autor retificou o valor da causa para R\$ 2.354.807,00 e comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares. Requeru, ainda, que a União se manifestasse no prazo de 72 horas sobre a garantia ofertada, em razão de urgência na obtenção da certidão pretendida. A petição de fls. 63/75 foi recebida como emenda à inicial (fls. 77), ocasião em que foi mantida a decisão de fls. 62. Citada, a União Federal se manifestou às fls. 82/93, aduzindo, em síntese, a ausência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de caução prestada com bem diverso de dinheiro e a ausência de idoneidade do bem oferecido em caução para garantir a satisfação dos créditos tributários. Afirma que a autora possui débitos inscritos em dívida ativa da União que perfazem o montante de R\$ 6.241.326,15 existindo três inscrições não garantidas ou com exigibilidade suspensa. Esclarece que o bem ofertado não tem as características necessárias para caucionar o crédito tributário, pois não se observou a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e, ainda, o bem não se encontra livre e desonerado, o que impede a concordância com o pleito. Em decisão de fls. 94/95 foi indeferida a antecipação de tutela no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão de débitos foi protocolado em 31.10.2012, foi determinado à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal que providenciassem a análise e julgamento do requerimento do autor. Na sequência, a União apresentou contestação às fls. 104/111, instruída com documentos (fls. 112/201), arguindo em preliminar: a) ofensa ao princípio do juiz natural; b) falta de interesse de agir para a propositura de ação anulatória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 206/217, com pedido de reconsideração da decisão de fls. 94/95. Em petição de fls. 218/238 o autor apresentou matrículas de imóveis (45.260 e 54.204), visando a garantia das dívidas em cobrança e requereu a reconsideração da decisão de fls. 94/95. Além disto, requereu determinação para que a ré cumpra a ordem de As fls. 239 foi determinada intimação da ré para: a) apresentação do resultado da análise e julgamento do requerimento administrativo do autor, tendo em vista que tal providência foi determinada pelo Juízo em 19.04.2013 à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal; b) manifestação sobre a nova garantia ofertada pelo autor. Intimada, a ré reiterou a alegação da contestação, qual seja, que as cobranças são objeto da Execução Fiscal nº 0055275-70.2012.403.6100, podendo o autor apresentar a nova garantia no Juízo das Execuções Fiscais, não fazendo sentido apresentá-la na presente ação ordinária, uma vez que o bem indicado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN. No que se refere à análise do requerimento administrativo do autor, sustentou ter adotado as providências cabíveis, porém, insurgiu-se contra o prazo fixado pelo Juízo, por não ter escoado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007. Em decisão de fl. 249 foi determinada a intimação do autor para ciência da manifestação apresentada pela ré às fls. 242/246 e, tendo em vista que não houve interposição de recurso em face da decisão de fls. 94/95, foi determinado à ré o cumprimento da ordem judicial nela contida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Ciente, a União Federal informou que a Receita Federal fez a análise determinada, e que aquele órgão solicitou dilação de prazo para concluir todas as verificações do alegado pela autora. Instruiu a petição com a análise (fls. 251/293). Às fls. 294/315 o autor apresentou nova manifestação, visando demonstrar a duplicidade dos débitos em cobrança. Além disto, apresentou cópias de processos protocolizadas em 04.07.2013, nos autos das Execuções Fiscais nºs 0055275-70.2012.403.6182 e 0070241-72.2011.403.6182, oportunidade em que ofertou bem imóvel para garantia da dívida em cobrança. Diante disto, requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da antecipação de tutela, para que fosse declarada a suspensão da exigibilidade dos processos nºs. 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94. Em decisão de fls. 316/317 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 11610-015.497/2002-79 e 19679-002.969/2003-21 e determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, se por outros débitos, além daqueles objeto dos Processos Administrativos nºs 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que efetivada a penhora do imóvel ofertado em garantia pela autora em 04.07.2013, nos autos da Execução Fiscal nº 0070241-72.2011.4036182. Ciente, em petição de fls. 324/326 a União informou que não iria apresentar recurso em face da decisão de fls. 316/317 por ter a equipe competente da Receita Federal do Brasil informado: a) que deveria ser cancelada a cobrança dos débitos oriundos dos Processos Administrativos nºs 11610-015.497/2002-79, 13807-010.460/0059 e 11610-015.497/2002-79, bem como a inscrição oriunda do Processo Administrativo nº 19679-002.969/2003-21; b) que o Processo Administrativo nº 11610.007100/2001-94 foi encerrado. Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na sua produção (fls. 328 e 329). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência. Tendo em vista que no documento de fl. 326 consta a informação de que determinadas cobranças/inscrições em dívida ativa devem ser canceladas (a demonstrar que ainda não havia ocorrido esta providência), foi determinado à ré que informasse se já haviam sido proferidas as respectivas decisões determinando o cancelamento dos débitos no bojo dos processos administrativos mencionados no documento de fl. 326 e se já haviam sido adotadas as providências necessárias para exclusão de tais débitos do relatório de informações fiscais do contribuinte. Às fls. 335/341 a União informou a situação dos procedimentos administrativos, nos seguintes termos: a) 11610.007100/2001-94 - Encerrado. Extinta a CDA 80.6.12.028327-11; b) 13807-010.460/0059 - Pendente de cumprimento decisão que determinou sua extinção; c) 11610-015.497/2002-79 - Encerrado; d) 19679-002.969/2003-21 - Pendente de cumprimento decisão que determinou sua extinção; e) 10880.559346/2004-47 - Pendente de cumprimento decisão que determinou sua extinção. Ciente da manifestação de fls. 335/341 a autora requereu determinação do Juízo para o cumprimento final da decisão de fls. 326. Em decisão de fls. 345 o Juízo considerou desnecessária nova concessão de prazo à ré para cumprimento da decisão, tendo em vista o pedido de cancelamento juntado às fls. 335/341. Às fls. 348/353 a União requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, em relação aos créditos objeto dos processos administrativos de nºs 11610.007100/2001-94, 11610-015.497/2002-79, 19679-002.969/2003-21 e 10880.559346/2004-47. No que se refere aos créditos objeto do processo administrativo de nºs 13807.006878/2001-12, informa que foram eles mantidos, bem como os valores referentes à COFINS da competência de 07/1997, referente ao processo administrativo de nº 13807010460/00-59 (apesar de anteriormente a RFB ter concluído equivocadamente pelo seu cancelamento). Retomaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentado. D E C I D O. F U N D A M E N T A D A. C. À O trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Adote-se a preliminar de ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, argüida a pretexto da violação ao princípio do juiz natural, uma vez que a ação anteriormente proposta trata-se de medida cautelar preparatória, o que justifica a distribuição da presente ação a este juízo por prevenção. Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir para a propositura de ação anulatória, argüida sob o fundamento de que os débitos se encontram inscritos em dívida ativa e com respectiva ação de execução fiscal ajuizada, a exigir que a defesa da autora seja realizada em sede de embargos à execução. Isto porque a parte autora pleiteou através da presente ação determinação do Juízo para que os órgãos fazendários apreciassem o pedido de revisão de débitos e a declaração do direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Rejeito, ainda, a alegação de perda de objeto parcial, posto que o cancelamento de parte dos débitos discutidos nos autos, não retira da autora o interesse de agir, já que o pedido formulado nos autos é de declaração do direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b/XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que a direita a certidões é garantia constitucional. Afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que li regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o direito de obtenção de certidões em repartições públicas deve ser tratado como Direito Fundamental. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A li poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Em sua peça de ingresso, a autora informou que lhe foi negada a expedição da certidão de regularidade fiscal, a pretexto da existência de débitos em cobrança, controlados através dos Processos Administrativos de nº 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94. Sustentou que tais processos administrativos não poderiam obstar a certidão pretendida uma vez que parte deles apresenta duplicidades de cobrança, e que tais apontamentos constam em partes do relatório como suspensos e em aberto. Assevera que, eliminadas as duplicidades, os apontamentos remanescentes também não constituiriam óbices à emissão da certidão requerida, em razão de suspensão de exigibilidade destes (por medida judicial ou em razão de parcelamento). Em decisão de fls. 94/95 foi indeferido o pedido de aceitação de garantia imóvel ofertada, para o fim de suspensão a exigibilidade dos créditos tributários. No entanto, ainda na mesma decisão, foi determinado a análise e julgamento do pedido administrativo de revisão de débitos, protocolado em 31.10.2012. Após a vinda aos autos de tal análise foi concedida a antecipação de tutela. Naquela ocasião o exame dos elementos informativos dos autos permitiu a este Juízo verificar: a) que o Processo Administrativo nº 11610.007100/2001-94 já foi encerrado pela autoridade fazendária, conforme comprova o documento de fl. 254, em razão de duplicidade com o Processo Administrativo nº 13807-010.460/0059; b) que todos os débitos do Processo Administrativo nº 11610-015.497/2002-79 já são objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 13807.006878/2001-12 e no Processo Administrativo nº 13807-010.460/0059, ou seja, trata-se de cobrança em duplicidade, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que a ré providencie o seu cancelamento; c) que todos os débitos do Processo Administrativo nº 19679-002.969/2003-21 já são objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 13807.006878/2001-12, conforme consta no documento de fl. 252, ou seja, trata-se de cobrança em duplicidade, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que a ré providencie o seu cancelamento; d) que os débitos do Processo Administrativo nº 13807.006878/2001-12 encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, sendo que tal informação já consta no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme comprova o documento de fl. 260; e) que os débitos do Processo Administrativo nº 13807-010.460/0059 encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, sendo que tal informação já consta no sistema da Secretaria da Receita Federal, conforme comprova o documento de fl. 302; f) que os débitos do Processo Administrativo nº 10880-732.153/2011-76 são objeto da execução fiscal nº 0070241-72.2011.403.6182, em trâmite na 06ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, no bojo da qual a autora ofertou imóvel para garantia da execução. Sendo assim, verifica-se que todos os débitos dos Processos Administrativos apontados na inicial não constituem óbice à emissão da certidão pretendida pelo autor. Verifica-se a ausência de interesse da autora no que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 13807.006878/2001-12 e 13807-010.460/0059, vez que tal condição já se encontra apontada no sistema das autoridades fazendárias, bem como do Processo Administrativo nº 11610.007100/2001-94, por já se encontrar encerrado. Quanto ao Juízo das Execuções Fiscais de São Paulo, cabe ao Juízo das Execuções Fiscais apreciar o pedido de declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, diante da oferta de imóvel para a garantia da execução fiscal nº 0070241-72.2011.4036182. Diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação da antecipação de tutela, mantido a fundamentação e o resultado daquela decisão, exceto no que diz respeito ao Processo Administrativo nº 10880-732.153/2011-76, visto que em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, realizada na presente data, verificou-se que no dia 29.01.2015 foi disponibilizado no Diário Eletrônico despacho nos autos da execução fiscal nº 0070241-72.2011.4036182, nos seguintes termos: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA. 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int. Após a disponibilização deste despacho os autos foram encaminhados ao arquivo em 02.03.2015 e li permanecem desde então. Desta forma, verifica-se que houve uma alteração na situação em relação ao Processo Administrativo nº 10880-732.153/2011-76, no entanto, permanece a situação de suspensão da execução, autorizando a emissão da certidão pretendida pelo autor. Importante ainda ressaltar que, embora a ré tenha apontado em manifestação de fls. 348/353 (apresentada após a decisão de antecipação de tutela) que após análise os créditos objeto do processo administrativo de nºs 13807.006878/2001-12, foram mantidos, bem como os valores referentes à COFINS da competência de 07/1997, referente ao processo administrativo de nº 13807010460/00-59 (apesar de anteriormente a RFB ter concluído equivocadamente pelo seu cancelamento), certo é que se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, conforme documentos de fls. 260 e 302. Diante disto, os Processos Administrativos nºs 13807.006878/2001-12 e 13807-010.460/0059 não podem obstar emissão da certidão pretendida, enquanto permanecerem válidas as medidas judiciais apontadas no sistema das autoridades fazendárias como causa de suspensão de exigibilidade. Dos honorários advocatícios Mesmo reconhecendo a procedência do pedido formulado na presente ação, ressalto não se trata de caso de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, o que seria feito em obediência ao princípio da causalidade, já que os créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 10880-732.153/2011-76 somente foram garantidos, através de imóvel ofertado nos autos da execução fiscal nº 0070241-72.2011.4036182, após o ajuizamento da presente ação. É dizer, por ocasião do ajuizamento da ação ainda não se poderia alegar que todos os débitos apontados no relatório de restrição eram indevidos, uma vez que a autora não havia cumprido a cláusula 8ª (registro da garantia de imóvel dado em garantia administrativamente) do termo de parcelamento firmado em relação ao Processo Administrativo nº 10880-732.153/2011-76, tanto que houve a necessidade de se garantir os respectivos débitos através de imóvel na execução fiscal nº 0070241-72.2011.4036182 e posteriormente haver a celebração de acordo, conforme acima apontado. Conforme se verifica, se de um lado a União não analisou com presteza o pedido de revisão de débitos apresentado em 31.10.2012, causando a manutenção de débitos em duplicidade indevidamente no relatório de restrições, de outro a autora não adotou as medidas que lhe competiam em relação aos débitos objeto de pedido de parcelamento. Nestes termos, há de ser afastado o princípio da causalidade no caso em questão, razão pela qual não deverá haver condenação em honorários advocatícios. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, se por outros débitos, além daqueles objeto dos Processos Administrativos nºs 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que: a) permaneçam válidas as medidas judiciais apontadas no sistema das autoridades fazendárias como causa de suspensão de exigibilidade dos Processos Administrativos nºs 13807.006878/2001-12 e 13807-010.460/0059; b) permaneça sendo cumprido o acordo firmado entre as partes em relação ao Processo Administrativo nº 10880-732.153/2011-76, noticiado nos autos da execução fiscal nº 0070241-72.2011.4036182. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal

PROCEDIMENTO COMUM

0013776-90.2014.403.6100 - AIDA DIOP(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 87/88 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega a existência de omissão no condenação de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, visto que o julgado não observou o teor da Súmula 421 do STJ. Manifestação da embargada às fls. 93/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão a embargante. Após as Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição (STF. Plenário. AR 1937 AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017). DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os embargos de declaração nos termos acima expostos permanecendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013864-31.2014.403.6100 - TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarado o direito da autora de apropriar, em sua escrita fiscal, os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade, nos termos do 12 do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir da propositura da ação, bem como dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Fundamentando sua pretensão, sustentou tratar-se de empresa varejista, que realiza a venda de diversos produtos por meio do comércio eletrônico (e-commerce), especialmente através da internet, e, para que seus mercadorias sejam vendidas a contento, contrata a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing, visto que indispensáveis à sua existência realização de suas atividades, caracterizando-se como verdadeiros insumos necessários à geração de receitas. Informa apurar o imposto de renda com base no lucro real, estando sujeita ao regime de incidência não cumulativa da contribuição social ao PIS e da COFINS. Esclarece que o órgão Consultivo Federal já se manifestou no sentido da impossibilidade de calcular o crédito das contribuições de PIS e COFINS sobre todas as despesas incorridas com contratação de serviços de publicidade, propaganda e marketing. Sustenta a autora que tal entendimento restringe a aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, além de distorcer o conceito de insumo. Apresentou histórico legislativo a respeito do regime não cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS sustentando que, nos termos do 12 do artigo 195 da Constituição Federal, cabe ao legislador ordinário definir quais os setores da economia estão a ele sujeitos, mas não o de restringir o exercício de tal regime pelos setores eleitos. Diante disto, sustentou que a interpretação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, publicadas antes da Emenda Constitucional nº 42, deve ser feita em conformidade com o princípio estabelecido no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido através de tal emenda. Alega que no bojo do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 o legislador estabeleceu os créditos passíveis de dedução para apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, dentre estes os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Afirma que a Receita Federal do Brasil, através de Instruções Normativas (IN/SRF 242/2002 e 404/2004), interpretou o conteúdo e alcance do termo insumo, definindo que assim se entende (entre outras hipóteses), os serviços prestados, por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação dos produtos. Entende que a partir da leitura das Instruções Normativas indicadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil adota um conceito de insumos que exige a aplicação direta dos serviços prestados no bem ou serviço objeto da atividade do contribuinte, restringindo a possibilidade de crédito aos (I) bens e serviços utilizados como insumos na produção; (II) bens e serviços utilizados como insumos na venda. Aponta que o conceito de insumo utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra identidade com o conceito da legislação do IPI, pois o considera como aquilo que direta e indiretamente é utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido. Destaca que por razões de ordem jurídica, a técnica de tributação adotada para realizar a não-cumulatividade do IPI e do ICMS não pode ser transplantada para a apuração do PIS e da COFINS, tendo em vista que estas contribuições incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Salienta que, diferentemente do IPI e do ICMS, as contribuições sociais em questão, quando se trata do regime não-cumulativo, não têm como matriz constitucional a circulação de mercadorias ou a saída de produto industrializado, mas a receita em sentido amplo (venda de mercadorias, aplicações financeiras, venda de ativos, entre outras receitas), sendo que esta diferença necessariamente é refletida nos parâmetros implícitos no sistema constitucional a serem considerados pelo legislador ordinário na disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Destaca que, diferentemente dos mencionados impostos incidentes sobre operações de circulação de mercadorias, com relação ao PIS e à COFINS, o traço constitucional delimitador do poder de tributar da União foi estabelecido no art. 195, I, b, da Constituição Federal como sendo o auferimento de receita ou faturamento. Transcreve doutrina de Marco Aurélio Greco apontando que, de acordo com o jurista, atribuir a noção de não-cumulatividade aplicável ao IPI e ao ICMS às contribuições sociais em questão seria a) desconsiderar os diferentes pressupostos constitucionais; b) agredir a racionalidade de incidência de incidência de PIS/COFINS; e c) contrariar a coerência interna da exigência, pois esta se forma a partir do pressuposto receita e não produto. Defende que a relação constitucional entre o critério material da regra-matriz de incidência do PIS e da COFINS e a não-cumulatividade destes tributos define a técnica para a realização do princípio da não-cumulatividade. Segundo esta técnica, os créditos permitidos na sistemática de cálculo não-cumulativa não podem ser estranhos aos valores formadores das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Não podem ser nem superiores nem inferiores a estas, devendo refletir os custos e despesas que contribuíam para a geração das receitas alcançadas pela tributação. Em outras palavras, a não-cumulatividade aplicável aos setores da economia eleitos pelo legislador ordinário há de se conformar aos limites estabelecidos pelo critério material de incidência desses tributos, fixados pela Constituição Federal, observando uma correlação entre os custos e despesas e a geração das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Significa dizer que, com relação às contribuições do PIS e da COFINS, para se identificar se o serviço ou mercadoria adquirido pelo contribuinte corresponde a um insumo para fins de apropriação de crédito, basta que a despesa incorrida com aquele serviço ou mercadoria seja indispensável para a geração da receita. Assevera que esta mesma conclusão foi apresentada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrevendo trecho do voto proferido pelo Conselheiro Relator Walber José da Silva, no Processo nº 11065.10121/2006-47. Considerando que a matriz constitucional das contribuições para o PIS e a COFINS é a receita bruta, aduz que o sistema de crédito e o princípio da não-cumulatividade também devem a ela (receita) estar adstritos, e não a um conceito de insumo relativo a tributo com materialidade distinta. Transcreve trecho de decisão do CARF neste sentido. Alega que ao pretender estender o conceito de insumo utilizado para fins de IPI às contribuições para o PIS e a COFINS, os atos regulamentares editados pela Receita Federal do Brasil (Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004) infringem a estrita legalidade tributária (por ausência de previsão legal nesse sentido) e, ainda, o artigo 109 do CTN por distorção do próprio conceito de insumo. Destaca que não existe na legislação a tratar das contribuições para o PIS e da COFINS qualquer disposição expressa (ou mesmo indireta) tendente à remissão à legislação do IPI e, considerando que tais contribuições possuem como critério material da hipótese de incidência tributária o auferimento de receitas, sustentou que a determinação dos créditos deve se pautar no contraponto das receitas. A seguir, passou a discorrer sobre o binômio receita-despesa e a sua aplicação no conceito de insumo. Inicialmente transcreveu trechos de normativos da área da contabilidade (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93; Pronunciamento Conceitual Básico (RI) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC; Pronunciamento Técnico CPC-30) e da Lei nº 6.404/76 (artigo 187, 1º) e, diante de tais premissas, concluiu que as conceituações expressas na Lei nº 6.404/76 e nos Pronunciamentos citados fundam-se nos pressupostos básicos da contabilidade, no caso, o Regime de Competência, que por sua vez pressupõe a confrontação direta entre receita e despesas, expressando o caráter nitidamente contrário de tais vocábulos. Em relação a este ponto, transcreve doutrina de Marco Aurélio Greco e de José Antônio Miralot. Considerando que receitas e despesas são termos antônimos, pouco possuir sentidos e vetores contrários, defende que o termo insumo utilizado para fins de aproveitamento dos créditos das contribuições para o PIS e da COFINS, de que trata o art. 3, inciso II, das Leis nºs 10.837/02 e 10.833/03, deve compreender os custos e despesas necessárias da pessoa jurídica, pois as contribuições em questão que tem como critério material da hipótese de incidência tributária o auferimento de receita. Ressalta que custos e despesas operacionais estão delineados nos arts. 289, 290 e 299, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, concluindo que insumo, para fins de determinação do direito a crédito das contribuições para o PIS e da COFINS há de ser entendido como toda despesa intrinsecamente ligada e necessária para a consecução do critério material da hipótese de incidência tributária, qual seja, a geração de receita, e neste sentido o conceito de insumo compreende os custos e despesas operacionais na forma definida nos mencionados artigos do RIR/99. Neste ponto, destaca trecho de doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira e informa que em julgamento da 2ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Acórdão n. 3202-00.226 - doc. 09), adotou-se o posicionamento no sentido de que o conceito de insumo utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nas Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 limitam desproporcionalmente o conceito de insumo inserto nos arts. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.837/02 e 10.833/03. Ressalta que em tal julgamento, restou assentado o entendimento de que não é possível estender às contribuições para o PIS e da COFINS o conceito de insumo inserto na legislação do IPI e que a legislação do IRPJ deveria ser utilizada de maneira subsidiária. Transcreveu trechos do voto do Conselheiro Relator, bem como de decisões do E. TRF/4ª Região, no mesmo sentido. Salienta que, como as contribuições do PIS e da COFINS possuem como critério material da hipótese de incidência tributária o auferimento de receitas, então, para fins de aplicação do direito ao crédito e determinação do conceito insumo, deve se levar em conta o contraponto da receita, qual seja, despesa, especialmente a operacional, na forma definida nos arts. 289, 290 e 299, do RIR/99. Destaca que, ainda que se entenda pela não aplicabilidade da subsunção do conceito de despesa operacional, na forma definida nos arts. 289, 290 e 299, do RIR-99, ao conceito de insumo, para fins de apropriação de créditos das contribuições ao PIS e a COFINS, ainda assim, as despesas incorridas pela Autora com serviços de propaganda, marketing e publicidade geram direito a crédito de PIS/COFINS, levando-se em conta a essencialidade de tais despesas à atividade fim da Autora. Informa que no sentido de tal entendimento, o Ministro Mauro Campbell Marques, na qualidade de relator dos autos do Recurso Especial n. 1.246.31 7/MG (que se encontrava em julgamento por ocasião do ajuizamento da ação) pronunciou seu voto, acompanhado pelos Ministros Casto Meira e Humberto Martins. Alega que de acordo a linha de raciocínio exposta na decisão do Ministro Mauro Campbell, a questão relativa ao conceito de insumo deve ser analisado caso a caso, de contribuinte para contribuinte, levando-se em conta a pertinência e essencialidade do bem ou serviço adquirido. Ser pertinente e essencial à atividade fim do contribuinte, o bem ou serviço deve ser considerado um insumo para fins de apropriação de créditos quando da apuração das contribuições para o PIS e a COFINS. Diante disto, defende que as suas despesas com a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade são essenciais à obtenção de receitas de venda de seus produtos, especialmente considerando que atua de forma não presencial, no ramo do comércio eletrônico (e-commerce). Salienta que o nexo de causalidade entre as despesas com os serviços em comento e o fato gerador das contribuições sociais (obtenção de receita de venda) é inquestionável, o que indica que tais despesas caracterizam insumos geradores de crédito de PIS e COFINS, concretizando, assim, o princípio constitucional da não-cumulatividade. Esclareceu não incorrer em gastos apenas com as mercadorias que compra para revender, mas obriga-se a dispender quantias significativas, fundamentais para o exercício de seu objeto social, como é o caso das despesas com serviços de propaganda, marketing e publicidade, razão pela qual seus créditos não podem ser calculados exclusivamente sobre mercadorias adquiridas para revenda, mas também com relação a todos os custos e despesas que viabilizem tal revenda, gerando a receita tributada, devendo-se afastar a interpretação literal exclusiva do art. 30, I, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Registra que, embora o inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 conceda o direito ao crédito das contribuições sociais calculados sobre insumos utilizados exclusivamente na prestação de serviços ou produção industrial, deve-se considerar que qualquer contribuinte pertencente aos setores da economia sujeitos ao regime não-cumulativo tem direito a calcular créditos sobre insumos. Considera entendimento diverso ilegítimo e incompatível com o princípio da igualdade previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, pois o fato dos contribuintes exercerem atividades econômicas diversas não justifica a instituição de tratamento desigual quando estes estiverem sujeitos ao mesmo fato jurídico tributário. Defende que apesar de atuar no ramo do comércio eletrônico (e-commerce), pertence a setor da economia submetido ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, por conseguinte, tem direito de calcular crédito sobre os insumos correspondentes aos serviços de propaganda, marketing e publicidade, de forma que a interpretação do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, seja compatível com o art. 195, 12, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/853). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 854. Em decisão de fls. 858 foi esclarecido pelo juiz ser dispensável a autorização para depósito judicial dos valores discutidos nos autos, assim como a desnecessidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, determinou-se apenas a intimação da União, tão logo fosse efetuado o depósito judicial. Tendo em vista que não houve a comprovação do depósito judicial, foi expedido apenas o mandado de citação (fls. 858/859). Citada, a União apresentou contestação às fls. 863/884. Não arguiu preliminares. No mérito, inicialmente impugnou a alegação da autora de que a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade seja imprescindível à realização do objeto social da autora, sustentando: a) que a autora possui objeto social plúrimo que, dentre outras atividades, contempla expressamente serviços de publicidade, propaganda e marketing, não tendo este fato sido mencionado na petição inicial; b) que se a própria empresa realiza as atividades em questão a contratação de prestadores externos não passa de uma liberalidade empresarial/operacional, razão pela qual não se pode dizer que seja imprescindível; c) que insumo é algo que se liga, em uma relação de acessoriade a uma atividade ou produto principal e que no caso da autora não pode dizer que as atividades de publicidade, propaganda e marketing sejam acessórias ou subjacentes, pelo contrário, uma vez que constituem o cerne do contrato social e são tão relevantes quanto as demais atividades; d) que os serviços de publicidade, propaganda e marketing não podem ser considerados como imprescindíveis até porque muitas empresas o dispensam, revelando que são incrementais e não essenciais. Neste sentido, transcreveu jurisprudência do E. TRF/3ª Região; e) que há diferença entre serviço imprescindível e contratação de serviço imprescindível e, no caso da autora, mesmo que a situação fosse de serviço imprescindível, ou seja, de que a autora depende deste para a realização de seus propósitos societários, ainda assim se chegará a conclusão de que, realizando ela própria o serviço, seria a dispensável a contratação de terceiros para fazer algo que a empresa já desempenha, o que demonstra que não se está diante de uma imprescindibilidade, mas de liberalidade; f) que mesmo que se admita que tais serviços sejam imprescindíveis à autora, ainda assim não podem ser havidos como insumos. Na sequência da contestação, passou a discorrer sobre o regime não-cumulativo do PIS/COFINS e o conceito de insumo. Sustentou: 1) que a técnica da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por lei ordinária, e não pela Constituição Federal, como ocorrido com o IPI e o ICMS, a ensejar maior liberdade para a operacionalização da qual; 2) que disto decorreu a enumeração taxativa dos casos em que poderia o contribuinte se creditar de determinados valores expressos em custos e despesas, nas hipóteses de crédito enumeradas nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; 3) que não estão previstos na enumeração legal despesas com propaganda, marketing e publicidade, e nem o conceito de insumos abarca tais montantes, pois este há de ser entendido como os gastos efetuados com a aquisição de bens e produtos ou prestação de serviços aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, o que não se amolda ao caso da autora. Transcreveu jurisprudência neste sentido; 4) que a própria legislação de regência das contribuições não-cumulativas determina que, além dos insumos, também poderão ser descontados créditos calculados em

relação a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; 5) que se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do contribuinte, aí incluindo as despesas com propaganda e publicidade, o artigo 30 das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado e exaustivo de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte, do qual percebe-se claramente que não constam despesas com propaganda e publicidade; 6) que a vinculação do elemento insumo à ideia da atividade final da empresa, através das expressões prestação de serviços, fabricação de bens ou produtos destinados à venda, evidencia de forma cabal que somente aqueles bens e serviços diretamente vinculados à atividade consistente no objeto social da empresa é que estão albergados pelo conceito da norma; 7) que a adoção do princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS não significa dizer que todas as despesas da empresa podem ilimitadamente gerar créditos, estejam ou não diretamente relacionadas às suas atividades; 8) que somente podem ser abatidos os créditos previstos na legislação de regência do PIS e da COFINS não-cumulativas, sem que isso implique em qualquer ferimento às normas constitucionais; 9) que a autora sustenta que a interpretação extensiva que afaz dos dispositivos legais referidos defluiu da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS consagrada no art. 195 da CF/88, a qual reputa ampla e irrestrita, porém, óbvia que a própria dicção da aludida norma constitucional predica às expressas que a lei definirá os setores de atividade econômica aos quais se aplicará o regime da não-cumulatividade; 10) que se a Constituição Federal delega ao legislador infraconstitucional a possibilidade de eleger os contribuintes que serão submetidos ao regime não-cumulativo, no tocante à apuração e ao recolhimento do PIS e da COFINS, implicitamente nessa delegação se encontra a possibilidade de o legislador disciplinar em que extensão essa não-cumulatividade deverá ser levada a efeito pelos contribuintes; 11) que é sabido que qualquer exclusão de base de cálculo de tributo (gênero ao qual, por óbvio, se subsumem o PIS e a COFINS) pressupõe necessariamente a existência de lei específica e expressa que a preveja, por injunção da norma contida no 6º do art. 150 da Constituição Federal; 12) que nessa mesma senda estatuiu o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão de créditos tributários, razão pela qual não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de lei expressa e inequívoca autorizativa, proferir provimento que permita a autora o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS supostos créditos decorrentes de despesas de publicidade, propaganda e marketing sob pena de violar não só o referido 6º do art. 150 da CF, como também o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes; 13) que encampar a pretensão deduzida pela autora implicará em lhe conferir um verdadeiro favor fiscal, na medida em que qualquer redução da base de incidência tributária caracteriza hipótese de exclusão de crédito tributário; 14) que as causas que implicam favor fiscal, sob a forma de exclusão de crédito tributário, admitem interpretação necessariamente restritiva, mercê do que preconiza o inciso I, do art. 111 do CTN, o que, por sua vez confronta a exegese extensiva que a autora faz do conceito legal de insumo para fins de credimento de PIS e COFINS, segundo os termos da legislação aplicável (art. 30, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). Ao final da contestação requereu a improcedência dos pedidos e, caso se entenda pela procedência, que eventual compensação tributária respeito os limites impostos pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende ver reconhecido seu direito aos créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade, nos termos do art. 195, da Constituição Federal e do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir da propositura da ação, assim como dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Sustenta a autora tratar-se de empresa varejista, que realiza a venda de diversos produtos por meio do comércio eletrônico (e-commerce), especialmente através da internet, e, para que suas mercadorias sejam vendidas a contento, contrata a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing, indispensáveis à realização de suas atividades, caracterizando-se assim, como insumos necessários à geração de suas receitas. Informa apurar o imposto de renda com base no lucro real e sujeita ao regime de incidência não cumulativa da contribuição social ao PIS e da COFINS. Dessa forma, entende que, diante da extrema relevância e necessidade das despesas com publicidade para geração das receitas de vendas, tem o direito de calcular créditos de PIS e COFINS em relação a estas despesas, de acordo com o princípio da não-cumulatividade destes tributos, com fundamento no art. 195, 12, da Constituição Federal, combinado com o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito. Dispõe o art. 195, 12, da Constituição Federal que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. As Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) ao regerem a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispuseram sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Assim, na apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 previram alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e neles não se incluiu, expressamente, despesas com publicidade e propaganda. Dispõe a Lei nº Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...). II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, ao acessorário, ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2009) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) E, no mesmo sentido a Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...). II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2009) IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009). Sustenta a autora a necessidade das despesas para o desenvolvimento de suas atividades comerciais e consequente obtenção de receita de vendas afirmando que a confecção e a veiculação de material publicitário constituem insumos utilizados na comercialização das mercadorias (art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003). Ainda que superados os argumentos da União impugnando a alegação da autora de que a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade seja imprescindível à realização do objeto social da autora, sustentando, ainda a) possuir a autora objeto social plúrimo que, dentre outras atividades, contempla os serviços de publicidade, propaganda e marketing, deixando de expor este fato na inicial; b) da própria empresa ao poder realizar as atividades em questão a contratação de prestadores externos não passar de uma liberalidade empresarial/operacional, razão pela qual não se pode dizer que seja imprescindível; c) que insumo é deve ser considerado algo que se liga, em uma relação de acessoriedade a uma atividade ou produto principal e que, no caso da autora não se pode dizer que as atividades de publicidade, propaganda e marketing seriam acessórias ou subjacentes, pelo contrário, uma vez que constitui o cerne do contrato social e são tão relevantes quanto as demais atividades; d) que os serviços de publicidade, propaganda e marketing não podem ser considerados como imprescindíveis até porque muitas empresas o dispensam, revelando que são incrementais e não essenciais, transgredindo jurisprudence do E. TRF/3ª Região; e) que há diferença entre serviço imprescindível e contratação de serviço imprescindível e, no caso da autora, mesmo que a situação fosse de serviço imprescindível, ou seja, da autora depender dele para realização de seus propósitos societários, ainda assim se chegaria a conclusão de que, realizando ela própria o serviço, seria dispensável a contratação de terceiros para fazer algo que a empresa já desempenha, o que demonstra que não se está diante de uma imprescindibilidade, mas de liberalidade; f) que mesmo que se admitissem tais serviços como imprescindíveis à autora, ainda assim não podem ser havidos como insumos. Enfim, da própria Autora conter em seu objeto social a realização de publicidade, ainda assim não lhe assistiria razão diante do entendimento jurisprudencial que tem entendido que os insumos que ensejam o credimento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Sobre este tema, o precedente da 3ª Turma E. TRF desta região: DIREITO CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - COFINS E PIS - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - CONCEITO DE INSUMO -- SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 04/2007 DA SRF. 1. Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I do CPC. 2. Sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados. 3. Desnecessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento de ação judicial. A jurisprudência vem entendendo que a previsão constante no Estatuto autoriza a representação na via judicial. Os sindicatos possuem legitimidade extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (artigo 6º do CPC), assim, estando expressamente autorizados (artigo 8º III da Constituição Federal), entram em juízo em nome próprio para defender direito alheio, ou seja, direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa. 4. Originariamente, o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para os impostos sobre produtos industrializados (PI, art. 155, IV, 3º, II) e sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo, que são submetidas às regras do artigo 154, inciso I. 5. A definição de não-cumulatividade prevista nos dispositivos constitucionais compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), quanto à COFINS. 6. Esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I, diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade, como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03, o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter aliquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. 7. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). O reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. 8. A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetadas à definição infraconstitucional, o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a credimento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, de cujo confronto não se verifica qualquer vício das regras inseridas na ADI nº 04/07 não havendo direito de credimento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 9. Plenamente legítima a restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 4/2007, ante a inexistência de previsão legal para o credimento pleiteado, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º,

LIV). 10. Afastadas as preliminares. Remessa Oficial e Apelação providas. Ação improcedente.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo AMS 200761000093629, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Fonte DJF3 CJ1 DATA25/08/2009 PÁGINA: 230).E na mesma trilha os precedentes das Cortes Regionais:PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003.A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposto na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o crédito a elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa.(TRF 4ª Região, Segunda Turma, Processo AC 200772010007910, Relator Des. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 19/11/2008).PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003.A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a autora, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação.(TRF 4ª Região, Primeira Turma, Processo AMS 200571040043656, Relator(a) Des. VILSON DARÓS, D.E. 04/12/2006).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O conceito de insumo, para a definição dos bens e serviços que dão direito ao crédito na apuração do PIS e da COFINS, deve ser aquele extraído da legislação de regência da matéria, no caso, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, inciso II). 2. Apenas devem ser entendidos como insumos os bens e serviços diretamente consumidos ou aplicados na atividade-fim da empresa, ficando excluídas desse conceito quaisquer outras despesas que não componham a cadeia produtiva a que se dedique a pessoa jurídica, ainda que sejam relevantes para o evoluir das suas atividades empresariais. 3. As cifras relativas às despesas com publicidade e propaganda, embora sejam relevantes para a atividade desenvolvida pela Sociedade Anônima Apelante, não rendem ensejo, ante a ausência de autorização legal, ao crédito pretendido, porquanto não estão enquadradas no conceito de insumo tal como posto na legislação pertinente. Precedentes jurisprudenciais. 4. Não havendo autorização legal para o crédito pretendido pela Apelante, não pode o mesmo ser admitido, sob pena de impacto ao Princípio da Separação dos Poderes e, bem assim, ao disposto no art. 111, II, do vigente Código Tributário Nacional-CTN. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Terceira Turma, Processo AC 00041702820104058103 Relator(a) Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE - 07/11/2012 - P. 120.E finalmente:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA. 1 - Como consta do relatório, a autora, afirmando ser empresa atacadista, realizando suas atividades mediante duas modalidades distintas e dependentes (venda de mercadorias no atacado e embalamento, transporte e entrega), defende, nos termos da petição inicial, defender ter direito de crédito de PIS e COFINS, dos insumos e serviços imprescindíveis à realização de seus objetivos sociais, a saber: - Comissões efetivamente pagas para as empresas de representação comercial; - Seguros efetivamente pagos sobre as mercadorias vendidas e veículos usados nos serviços de transporte; - Peças, serviços de manutenção prestados por terceiros e pneus relativos aos caminhões usados nas entregas; - Equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de entrega referidos, inclusive empilhadeiras; - Manutenção predial nos locais de armazenamento, transbordo e carregamento das mercadorias embarcadas nos caminhões;- Combustível e pedágio efetivamente pagos; - Serviços de comunicação e telefonia; - Serviços gráficos efetivamente pagos e serviços de publicidade efetivamente pagos. 2 - Tem-se que por mais relevantes que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos de sua atividade-fim, que é comercialização, de forma que o que aponta como insumo apenas são custos ou despesas de referida atividade. 3 - Não merece guarda o apelo da autora, vez que a sua tese não encontra respaldo na jurisprudência que entende cabíveis as limitações impostas ao princípio da não-cumulatividade pelo dispositivo atacado, certo que o que, pretende, no caso, na verdade, é o alargamento do conceito de insumo. 4 - (...) Quando pretende se creditar dos valores relativos aos bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, a autora quer o alargamento do conceito de insumo tal como previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. As limitações impostas pelos arts. 3º, VI e 15, II, da Lei n. 10.833/03 devem ser respeitadas porquanto o conceito de insumo, no regime da não-cumulatividade, é taxativo. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Por ser numeros clausus, a norma não comporta ampliação. (in AC n. 2005.71.00.01/7148-9, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, 1ª Turma do e. T.R.F. da 4ª Região, D.E. de D.E. 25/11/2008). 2. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, a pretexto de corrigir eventuais distorções, posto que essas questões tem natureza de política tributária e competem aos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (AMS 2003.32.00.000849-6/AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.668 de 21/09/2011 Data da Decisão: 12/09/2011). 5 - (...) 22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. (AMS 00054692620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2012.). 6 - 1. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 1,65%, e de 3% para 7,6%, respectivamente, e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas, conforme disposto no art. 3º. Esse regime permite uma apropriação semidireta dessas contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 2. Somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. (AC 200971070022302 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010). 7 - Apelação improvida.(TRF - 1ª Região, Quinta Turma Suplementar; Processo AC 00030943120054013810 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1: 16/11/2012 P. 1108).Neste contexto, nada obstante a talentosa e sedutora tese, impossível desconhecer que o entendimento jurisprudencial a reple encontrar-se no sentido das deduções possíveis serem tão somente aquelas previstas nas leis de regência da não cumulatividade das contribuições sociais ao PIS e COFINS, reputando-se incabível sua ampliação através de interpretação judicial de regra o reconhecimento da improcedência do pedido.DISPOSITIVO:isto posto, por não reconhecer o direito postulado pela autora no sentido de creditar-se no regime da não cumulatividade as despesas incorridas com a publicidade que realiza em suas vendas pela Internet, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Autora em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do art. 85,4º, inciso III, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-14.2015.403.6100 - PRISCILA ANDRADE CORREIA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 115 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-20.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-07.2012.403.6100 ()) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Fls. 68/70 e 71/88: Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018469-20.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-45.1996.403.6100 (96.0002432-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A alegando inexistência de elementos suficientes para apuração dos valores devidos em cumprimento ao trânsito em julgado.Com a documentação juntada pela Secretária da Receita Federal em São Paulo a União requer a extinção da execução diante da inexistência de saldo a ser restituído à parte exequente.Aduz que, diante dos relatórios elaborados pelos órgãos da Receita Federal, formulados obedecendo os índices determinados no julgado, não há saldo a ser restituído ao exequente e que o mesmo é titular de um débito do PIS intitulado saldo do débito não declarado (e-dossê n. 100801.000.193/1014-60).Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).A embargada impugnou às fls. 08/13 alegando que apresentou a memória discriminada do cálculo aplicando os índices determinados no julgado.Alegou que os presentes embargos à execução restringem-se tão somente à correção a partir de janeiro de 1992 pela UFIR e aplicação da SELIC a partir de primeiro de janeiro de 1996.Sustentou que a embargante não especificou nem apresentou cálculos para provar suas alegações.A União requereu às fls. 22/23 a juntada pela embargada de planilha constando: período de referência, faturamento no período de apuração de referência, PIS recolhido no período de apuração de referência, período de apuração de base e faturamento no período de apuração de base.A embargada manifestou-se às fls.27/33 requerendo a juntada da planilha com as informações solicitadas pela União.As fls. 43/56 a União manifestou-se pela extinção da execução diante da inexistência de saldo a restituir pela embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls.70/73) que informou ter procedido à elaboração dos cálculos nos termos do julgado às fls. 95/100 aplicando-se o critério previsto na LC 7/70 artigo 6º, parágrafo único, quanto à semestralidade.A Contadoria apresentou como correto o valor de R\$ 395.628,89 (trezentos e noventa e cinco mil seiscientos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) para julho/2014 que, atualizado para março/2017 perfaz o montante de R\$ 429.515,49 (quatrocentos e vinte e nove mil quinhentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).A União manifestou-se às fls.79/84 discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO:Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução diante da inexistência de saldo a ser restituído à parte exequente.A sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 96.0002432-4 (fls.95/100) julgou o pedido do autor procedente determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS nos termos dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 respeitando-se o prazo decenal e com a ressalva de que o montante a ser compensado deve ser atualizado a partir de janeiro de 1992 (Lei n. 8383/91) pela UFIR sendo aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a partir de primeiro de janeiro de 1996, calculada até ao mês anterior ao da restituição afastada a cumulação com outro índice de correção.O julgado foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/152).Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi apurado saldo credor em favor do exequente conforme parecer juntado às fls. 70/73.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos do julgado às fls. 95/100 aplicando-se o critério previsto na LC 7/70 artigo 6º, parágrafo único, quanto à semestralidade, ou seja, considerando-se para a base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador. Informou ter utilizado os valores de faturamento apresentados às fl. 46 dos embargos e valores pagos via DARF às fls. 30/67 dos autos principais. Aplicou a correção monetária pela UFIR a partir de jan./92 e a variação da SELIC a partir de janeiro/96 como fator único de juros e correção monetária conforme julgado e para as custas a utilização dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareceu que o embargado limitou-se a atualizar os valores pagos via DARF sem recalcular os valores devidos a título de PIS e o embargante não demonstrou a base de cálculo que utilizou para apuração dos valores devidos a título de PIS.A Contadoria apresentou como correto o valor de R\$ 395.628,89 (trezentos e noventa e cinco mil seiscientos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) para julho/2014 que, atualizado para março/2017 perfaz o montante de R\$ 429.515,49 (quatrocentos e vinte e nove mil quinhentos e quinze reais e quarenta e nove

centavos).Verifica-se ainda, no comparativo, apresentado pela Contadoria, que, para a data de julho/2014, data do cálculo apresentado pelo exequente, os valores indicados pelo credor foi de R\$ 613.826,70; pela Justiça Federal foi de R\$ 395.628,89; e pelo devedor, nenhum valor a ser restituído. Ressalte-se que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 70/73) qual seja, R\$ 429.515,49 (quatrocentos e vinte e nove mil quinhentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 03/2017. Em consequência CONDENO a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa em favor do embargado. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007192-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-98.2014.403.6100) - GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X HENRIQUE VIEIRA BORBA SILVA X HELIO JOAQUIM GONCALO DE ARRUDA JUNIOR X ANITA KHATOURIAN (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela GH2 COMÉRCIO DE OCULOS LTDA - ME, HENRIQUE VIEIRA BORBA SILVA, HELIO JOAQUIM GONÇALO DE ARRUDA JUNIOR E ANITA KHATOURIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento inexistente do título executivo diante do excesso de execução. Após a apresentação de impugnação pela CEF, os embargantes informaram às fls. 191/194 que as partes se compuseram, com a liquidação da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e resolva o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Falta ao interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, diante da comprovação da liquidação da dívida, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos embargantes, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009852-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-14.2016.403.6100) - INFRASTRUCTURE TECHNOLOGY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA X ALBERTO KUSHIMA (SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução ajuizado por INFRASTRUCTURE TECHNOLOGY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo diante do excesso de execução. Pelo despacho de fl. 45 foi deferido o prazo suplementar para correção do valor da causa, sob pena de rejeição dos presentes embargos. A embargante se manifestou às fls. 46/47, apresentando novo valor à causa, desacompanhado, entretanto, de seu demonstrativo. Novamente intimada, desta vez para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos, nos termos do que dispõe o art. 917, 3º do CPC, a embargante não se manifestou (fl. 48, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013233-19.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025673-81.2015.403.6100) - MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME X PAULO FRANCISCO IZZO (PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução ajuizado por MATOSO E IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo diante do excesso de execução. Após determinação de emenda à inicial, (fl. 103), pelo despacho de fl. 114 foi deferido o prazo suplementar para correção do valor da causa, acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos. A embargante, porém, não se manifestou (fl. 114, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015462-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA (SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE)

Visto em Inspeção.

Proceda a Secretária ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3264633.

Fls. 163: indefiro a expedição de alvará de levantamento de verba honorário sem a incidência do imposto de renda com requerido pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há previsão legal neste sentido.

Requeira a CEF o que for de direito quanto a valor que lhe é devido, mediante o agendamento de data para retirada do alvará de levantamento.

Silente ou nada requerido ou ainda com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (fundo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-81.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MARTINS

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, JOSÉ CARLOS MARTINS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.167,59 (um mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/12/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas à fl. 17. As fls. 72/75 o exequente informou que as partes se compuseram, apresentando cópia do termo de acordo, e requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 922 e parágrafo único do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da petição noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 74/75), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023073-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BATALHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X CLAUDIA HENRIQUES DE SIQUEIRA

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BATALHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 69.738,80 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas às fls. 85. Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação cumprido às fls. 99/100. Remetidos os autos à Central de Conciliação, as partes se compuseram, sendo o acordo homologado por sentença proferida à fl. 121. Em petição de fls. 124, a CEF informou que houve a liquidação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do NCP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023469-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X HENRIQUE VIEIRA BORBA SILVA X HELIO JOAQUIM GONCALO DE ARRUDA JUNIOR X ANITA KHATOURIAN

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GHZ COMÉRCIO DE OCULOS LTDA - ME, HENRIQUE VIEIRA BORBA SILVA, HELIO JOAQUIM GONÇALO DE ARRUDA JUNIOR E ANITA KHATOURIAN objetivando o recebimento da quantia de R\$ 218.631,59 (duzentos e dezotoito mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas às fls. 178. Em petição de fls. 177, a CEF requereu a desistência do feito, diante da realização de acordo com a liquidação do débito pelos executados. À fl. 178 foi proferido despacho requerendo a apresentação de documentos comprobatórios do alegado pagamento da dívida. Às fls. 179/182 os executados trouxeram os autos o boleto emitido para liquidação da dívida, acompanhado dos respectivos extrato e comprovante de pagamento, requerendo a extinção do feito. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 183/186, apresentando extratos bancários que demonstram a liquidação da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação da executante e dos executados acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024054-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VALDENIO GOMES ACIOLI
Vistos, em inspeção. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra VALDENIO GOMES ACIOLI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.657,43 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), referente a débitos de anuidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). Custas à fl. 18. Às fls. 22/24 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, apresentando cópia do acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da petição que noticiou e apresentou o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 23/24), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024613-39.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIA APOLONIA BARBOZA
Vistos, em inspeção. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra CLAUDIA APOLONIA BARBOZA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.799,15 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), referente a débitos de anuidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). Custas à fl. 18. Às fls. 22/24 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, apresentando cópia do acordo. A executada igualmente apresentou, acostado ao mandado de citação, comprovantes de pagamento relativos ao cumprimento do acordado (fls. 26/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da petição que noticiou e apresentou o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 23/24), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022050-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-20.2014.403.6100) - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A oferece a presente impugnação ao valor da causa, aos embargos à execução n. 0018469-20.2014.403.6100, nos quais a União Federal alega a inexistência de memória discriminada do cálculo da execução, e extinção da execução. Alega a impugnante que a União atribuiu à causa dos Embargos à Execução a ínfima importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) para defender seus interesses contra a execução movida pela embargada/impugnante no valor de R\$ 613.826,70 (seiscentos e treze mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos). Requer seja atribuído como valor da causa nos embargos à execução o valor de R\$ 613.826,70 (seiscentos e treze mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos). A impugnada manifestou-se às fls. 09/11 alegando a ausência de manifestação da Receita Federal do Brasil sobre a exatidão dos cálculos apresentados pela impugnante não se sabendo, ao certo, qual a quantia correta devida pela União. Requereu a suspensão do presente incidente até a vinda da manifestação da RFB para que o valor atribuído aos embargos à execução seja adequado ao valor da diferença existente entre o que a União entende como devido e o valor que pretende ver restituído. Pelo despacho de fl. 12 foi determinado o cumprimento do despacho proferido na mesma data nos autos da ação ordinária n. 96.0002432-4, o qual determinou a abertura de vista requerida pela União pelo prazo de 10(dez) dias. A União manifestou-se nos autos dos Embargos à Execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial juntamente com os autos dos Embargos à Execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. No caso dos autos a União alegou, conforme manifestação pela Receita Federal do Brasil, que o cálculo do valor a ser restituído passa pela apuração das importâncias devidas conforme dois métodos de cálculo, quais sejam: pela semestralidade (LC 07/70) e pelo faturamento do mês anterior (DL 2.445/88 e 2.449/88). Esclareceu sobre a necessidade de que sejam conhecidos os dados de faturamento para os dois períodos distintos: 1) março/93 a outubro/95 e 2) setembro/92 a abril/95. Após a impugnante trazer aos autos os dados solicitados a União juntou a manifestação da RFB onde consta que não há saldo a ser restituído ao exequente/embargado/impugnante (fls. 45/56 dos embargos à execução). Na manifestação da impugnante juntada nos autos dos embargos à execução sustentou que a impugnada confundiu-se com outra ação pois a ação ordinária proposta foi julgada procedente para o fim de restituir aos autores os valores relativos à incidência de imposto de renda sobre as seguintes verbas: indenização recebida por adesão ao programa de incentivo à aposentadoria (Prêmio Res. Diretoria - 100392) e férias indenizadas conforme a discriminação de pagamentos encartadas nos autos em relação a cada um dos autores. Ou seja, não se discute os valores relativos à incidência de imposto de renda sobre as seguintes verbas indenização recebida por adesão ao programa de incentivo à aposentadoria (Prêmio Res. Diretoria-100392) e férias indenizadas conforme a discriminação de pagamentos encartadas nos autos em relação a cada um dos autores. Além do mais, sustentou que os documentos anexados pela parte exequente confirmam o pagamento dos DARFs objeto da ação ordinária não fazendo prova de que os mesmos foram compensados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi apurado o valor de R\$ 395.628,89 para julho de 2014. Desta forma, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa nos autos dos embargos à execução não está correto pois muito aquém do valor devidamente apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 395.628,89 para julho de 2014. DECISÃO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para modificar o valor atribuído à causa nos embargos à execução n. 0018469-20.2014.403.6100 para R\$ 395.628,89 (julho de 2014). Após o decurso de prazo, desampensem-se os autos da ação ordinária n. 96.0002432-4 e dos Embargos à Execução n. 0018469-20.2014.403.6100 remetendo-os ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008023-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008023-9) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para estabelecer que o valor da indenização dos danos materiais deverá ser fixado, em fase de liquidação, da seguinte forma: (...) considerando o valor de mercado das jóias definido segundo os seguintes critérios: a) tratando-se de peças avaliadas pela CEF segundo a sua tabela de jóias recicláveis (danificadas ou feitas à máquina) o valor da avaliação acrescido de 50% (cinquenta por cento) tal como previsto no contrato padrão; b) tratando-se de peças avaliadas segundo a tabela de jóias comerciais (fêlas artesanamente e/ou com adomos especiais e pedras preciosas) o valor da avaliação acrescido de 100% (cem por cento); c) tratando-se de peças avaliadas segundo a tabela de jóias finas/exclusivas o valor da avaliação, acrescido de 300% (trezentos por cento); d) em todos os casos, eventuais diamantes serão indenizados à parte , pelo valor da avaliação da CEF(...). O exequente requereu a citação da executada para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, com aplicação a multa de 10% sobre o débito (artigo 475-J, caput e parágrafo 1º do CPC) por não ter ocorrido o cumprimento da obrigação no prazo legal. Pelo despacho de fl. 194 foi determinado à executante a apresentação de planilha de débito. O exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 196). A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 199 informando que, para a realização do cálculo, necessita do valor devido da indenização dos danos materiais bem como do valor eventualmente pago na esfera administrativa. Em petição de fl. 208 o exequente aduziu que o cálculo deve ter por base o valor do documento de fl. 16 emitido em 05/10/1999, com o valor de R\$ 165,00 e esclareceu que não houve pagamento administrativo. A CEF, por sua vez, manifestou-se em petição de fls. 209 esclarecendo que o valor da indenização de danos materiais é o próprio objeto do envio dos autos à Contadoria Judicial e que o valor pago administrativamente está nos autos à fl. 57. Cálculo da Contadoria juntado aos autos às fls. 212/215. A CEF discordou do cálculo apresentado pela Contadoria uma vez que em desacordo com o acórdão de fls. 134/140. Os autos retornaram à Contadoria Judicial que informou que 50% sobre o valor da avaliação representa exatamente o valor pago administrativamente e, desta forma, compensando-se o valor pago com 50% sobre o valor da cautela não há diferença a ser apurada em favor da autora (fls. 224/225). Intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria Judicial, o exequente quedou-se inerte (fl. 233). Vieram os autos conclusos. Conforme o julgado o critério utilizado para os cálculos apresentados foi o seguinte: - tratando-se de peças avaliadas pela CEF segundo a sua tabela de jóias recicláveis (danificadas ou feitas à máquina) o valor da avaliação acrescido de 50% (cinquenta por cento) tal como previsto no contrato padrão. De acordo com a Cautela (fls. 14/15) referente ao contrato n. 107692 consta o estado de conservação - amassada. O cálculo da Contadoria Judicial juntado às fls. 224/225 elaborado nos termos do julgado (fls. 134/140) apurou o valor devido no montante de R\$ 247,50, o qual já foi pago administrativamente conforme comprova o recibo e o aviso de crédito em nome da autora (fls. 56/57). Desta forma, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 224/225) e julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve resistência da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003893-74.2008.403.6183 (2008.61.83.0003893-0) - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Impugnação à Execução (fls. 392/428) ao argumento de excesso nos valores cobrados. A sentença proferida pelo Juízo de 1º grau às fls. 247/250 julgou procedente o pedido da autora para condenar o INSS a implantar, em definitivo, a pensão por morte, em favor da autora, decorrente do óbito de eu avô a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2008). Pelo acórdão de fls. 301/305 foi confirmada a sentença proferida às fls. 247/250 modificando-se apenas os consectários legais, ou seja, a correção monetária deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem obedecer a regra contida no artigo 1º-F, da Lei n. 9494/97. O INSS alega, na impugnação, que a parte exequente calculou o valor devido aplicando-se o IPCA-E em todo o período, no entanto, o coeficiente a ser utilizado é a TR. Isto porque, a Suprema Corte iniciou a análise da repercussão geral do Tema n. 810 nos autos do RE 870.947/SE, o qual trata da validade da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública conforme previstos no artigo 1º-F da Lei 9494/97. Trouxe memória de cálculo às fls. 404/428. A executante/impugnada manifestou-se às fls. 431/436. A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos às fls. 440/443. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 446 e 451/452). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 440/443, elaborado nos termos do julgado (fls. 247/250 e 305), apurou o valor de R\$ 87.867,24 (oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 01/11/2016. Pelo quadro comparativo de fl. 441 na data de 01/11/2016 o exequente apresentou o valor de R\$ 697.877,00 (seiscentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e sete reais); o devedor, o valor R\$ 69.248,39 (sessenta e nove mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e a Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$ 87.867,24 (oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ressalte-se que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença acolhendo o valor apresentado pela Contadoria Judicial como correto, qual seja, R\$ 92.737,87, (noventa e dois mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 26/09/2017, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concordância das partes com o valor calculado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito

em julgado expeça-se ofício precatório em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a petição apresentada às fls. 256/257, no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo diligenciado o regular e efetivo prosseguimento do feito no prazo acima, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir o despacho de fls. 255, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009839-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO DANTAS PAES

Indefero o requerido às fls. 142, tendo em vista que as pesquisas solicitadas já foram realizadas às fls. 126/130.

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 138, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não sendo providenciado o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora por mandado, para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019088-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 72, considerando o motivo da não diligência do mandado expedido às fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013736-41.1996.403.6100 (96.0013736-6) - HELENA DE MIRA FERAZ X EURIPEDES DA SILVA X GEORGI LUCKI X FRANCISCO CELJO BERNARDES X EMIKO TERADA VAZ X ELZA MANZAN DE MELO X GUMERCINDO CAMPOS LEITE X GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE X GERSI GUEDES X ELISABETH DA SILVA(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES E SPI19245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SPI08143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SPI25816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059659-56.1997.403.6100 (97.0059659-1) - CACILDA APARECIDA PIRES VISCOMI X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora EXPRESSAMENTE sobre o requerido pelos antigos patronos às fls. 168/182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056471-84.1999.403.6100 (1999.61.00.056471-8) - RAYMUNDO IVO DE OLIVEIRA X IRACEMA ARAUJO DE OLIVEIRA X EDUARDO MARSAL DE OLIVEIRA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face a informação de fls. 562, cadastre-se o advogado do CORRÉU no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 555.

Cumpra-se e Intime-se.

DESPACHO DE FLS 555.

Apresentem os réus, planilha de evolução do financiamento, conforme requerido pela parte autora às fls. 556, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a planilha, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sem ulterior publicação, para ciência da planilha juntada pelos réus. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014118-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014118-6) - GEORGES STYLIANOS VOUDODIMOS X LINA MARIA CONTINELLI X MARIA DE LOURDES DUCKUR X INA TERUMI NAGAKI YAMADA X BENEDITA FRANCISCO COSTA BIOLCATTI X EXPEDITA ANTONIA DE SOUZA X MARISA GONCALVES PENNA X MARTHA FONT X ROSANE BORGES(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP(Proc. MARIO MARCIO DE PAIVA CAMPOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017802-88.2001.403.6100 (2001.61.00.017802-5) - LUSIA BUENO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 183.

Caso seja requerido o início da execução, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011093-32.2004.403.6100 (2004.61.00.011093-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018112-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018112-9) - EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SPI48591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora sobre o requerido e documentos apresentados pela União Federal às fls. 137/155, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025901-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS FELIPE VALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifieste-se a parte autora sobre o alegado e requerido às fls. 242/245 pela RE, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3) - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4) - MARY GARCIA FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-19.2009.403.6100 (2009.61.00.000904-4) - FRANCLIM GOMES MOREIRA X GERTRUDES PRADO MOREIRA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021420-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021420-0) - EDILENE DE CARVALHO SILVA X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA X ANDRE WILSON SOARES X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019930-95.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014708-49.2012.403.6100 ()) - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023431-23.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-19.2013.403.6100 ()) - STEULER DO BRASIL LTDA.(SP131913 - PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

O requerido às fls. 158 deverá ser solicitado nos autos do processo eletrônico, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública autos nº 5008520-45.2018.403.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010898-61.2015.403.6100 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face o requerido às fls. 422/423, comprove a parte autora a alteração da razão social, juntando aos autos os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019806-15.2012.403.6100 - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO TEIXEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 410 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução.

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, indicando ainda, o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SPO98996 - ROSANA DE SEABRA) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

- 1- Fls.338/339 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.321 e 337.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015621-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015621-0) - MAURO GARCIA MARRACHO X WALMIR GARCIA MARRACHO X SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SPO23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

- 1- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.86), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.
- 2- Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502.
- 3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA e corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls.565/566 e 558/561, assim como os assistentes técnicos indicados às fls.564 (parte AUTORA) e 561 (parte corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).
- 4- Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo. Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7)) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSS/FAZENDA

- 1- Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA às fls.645/648. Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, telefone (11) 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Faculo às partes a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005697-2) - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA X MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP352409A - CASSIO NOGUEIRA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

- 1- Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela corrêu HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ STOROPOLLO às fls.1328/1342.
- 2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as RÉS manifestem-se acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls.1288/1290. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-49.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.1274/1278, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

- 1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.211/22654, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos em relação ao Laudo apresentado, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.182 (R\$ 11.250,00 - onze mil, duzentos e cinquenta reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 710.629-0, com data de início em 02/07/2014. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018222-10.2012.403.6100 - MARINALVA DA SILVA DUQUE(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIA S/A(RJ116961 - RAFAEL MILEN MITCHELL E RJ120745 - DANIEL PEREIRA DA COSTA)

- 1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.211/22654, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-78.2013.403.6100 - BAUCHE BRASIL TRADING S/A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Declaro encerrada a fase probatória.

- 1- Faculo às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.
- 2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de fl.1216. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-63.2013.403.6100 - VITO STEFANO GIOVINAZZO - ESPOLIO X MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO(SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

- 1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.238/245, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos, e conforme requerido à fl.246, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de depósito judicial de fls.231/232 (R\$ 2.800,00 - dois mil e oitocentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 86406454-6, com data de início em 06/11/2017. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020017-17.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)

- 1- Dado o lapso de tempo decorrido, esclareça a RÉ se os dados da testemunha ADRIANA CRISTINA PEREIRA permanecem os mesmos apontados à fl.191, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Ciência às partes acerca do alegado falecimento do fiel depositário da empresa DINAMO ARMAZENS CEREALIS LTDA., Sr. MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA à fl.336, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3- Fls.193/198 - Ciência à RÉ.
 - 4- Fls.Fs.297/354, 361/394 - Ciência às partes.
 - 5- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0020504-84.2013.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.

- 1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.
 - 2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.644.
 - 3- O restante do valor existente na guia de fl.641 deverá ser devolvido à parte AUTORA, mediante comparecimento em balcão para agendamento de data para retirada o Alvará a que faz jus, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo.
- Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000169-10.2014.403.6100** - GRACIANNE ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

- 1- Fls.345/371 e 372/373 - Ciência à parte AUTORA e à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem nos autos os documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.
 - 3- Em igual prazo, justifique a parte AUTORA o(s) ponto(s) controvertido(s) que pretende ser comprovado através da prova testemunhal requerida à fl.334, apresentando o rol das testemunhas e qualificando-as.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001840-68.2014.403.6100** - IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.863/864.
Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de fl.858.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015069-95.2014.403.6100** - HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Antes da analisar a prova pericial requerida, manifeste-se expressamente a parte RÉ acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls.204/205, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006332-69.2015.403.6100** - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados às fls.104/106, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012885-35.2015.403.6100** - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados às fls.131/136, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016778-34.2015.403.6100** - ADOLFINA DA SILVA MENDES(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls.367/368 - Ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0023044-37.2015.403.6100** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização das provas periciais técnica e contábil requeridas pela parte AUTORA às fls.912/913.

- 1- Para a realização da perícia técnica, nomeio como perita a Sra. ERICA NAOMI OIYE - CRQ nº 04163388 -, Química, telefone: 11 97693-3507, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
 - a) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Para a realização da prova pericial contábil, que será realizada após e subsidiada pela realização da perícia técnica, nomeio como perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.
 - a) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.-+*

PROCEDIMENTO COMUM**0024795-59.2015.403.6100** - SANDRA CRISTINA RAPOSO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

- 1- Fls.238/243 - Ciência à parte AUTORA para ciência e efetivo cumprimento.
 - 2- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA providencie a realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito às fls.244/247, comunicando este Juízo acerca da realização e entrega dos resultados.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-78.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004327-8)) - FELIPE MIRANDA BASTELLI(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia de fls. 20/21 e 39/47, para os autos da ação de execução.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022146-58.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-86.2013.403.6100 ()) - SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA ONAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010699-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018765-42.2014.403.6100 ()) - MIRIAN MARTA DOS SANTOS(SP136598 - JEREMIAS GONCALVES BAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0018765-42.2014.403.6100.

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3- Apresente a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução da inicial, nos termos em que dispõe o art. 736, parágrafo único do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004761-92.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-98.2015.403.6100 ()) - DANIEL PEREIRA COSTA(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos posto que tempestivos.

1- Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0014006-98.2015.403.6100).

2- Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, para que o EMBARGANTE regularize sua petição inicial para:

a) apresente cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado;

b) indique o valor da causa que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do cálculo;

c) acostar aos autos o instrumento de mandato.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RM COML IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Fls.599 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.633/646.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004327-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME X ROSINES APARECIDA CONCEICAO X FELIPE MIRANDA BASTELLI

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP070828 - GILBERTO DAVID DAGHUM) X EDESEL DE PASCHOAL

1- Dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado EDESEL DE PASCHOAL.

2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

Fls.433/437 - Ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008346-02.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Fls.556/567 - Dado o lapso de tempo decorrido, informem as partes acerca de eventual acordo firmado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Fl.332 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.326/331.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA/SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da juntada aos autos do novo substabelecimento às fls.300/304, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.296.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004063-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Fl.72 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.85/86.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009164-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR/SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Fls.200/201 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.199, no que tange ao bem penhorado junto ao sistema RENAJUD.

Proceda-se a transferência dos valores penhorados através do sistema BACENJUD (fls.145/148) à disposição deste Juízo.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015444-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPINT PINTURA E REFORMA LTDA X MARCOS DIAS DE MELLO X RICARDO PEREIRA

Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido à fl.147.

1- Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a/s) Executado(a/s).

2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008909-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

Fl.100 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.102/106.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009248-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.229.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008504-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONILDO DA SILVA

Fl.112 - Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias ou ainda, requerido nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008838-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON ONAGA

Fl.73 - Prejudicado o pedido requerido, tendo em vista a sentença prolatada às fls.63/64, transitada em julgado (fl.66).

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011961-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA FERREIRA CAVALCANTE(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)

Fls. 99/100 e 101 - Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, conforme o art. 5º do Decreto-lei nº 911/69.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão dos presentes autos para a Classe 00098, Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Após, apresente a parte autora, endereço atualizado da ré para efetivação da citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013282-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO - ESPOLIO

1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar o coexecutado como MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO - ESPÓLIO.

2- Fl.111 - Defiro o requerido.

a) Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.85/86.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

b) Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

c) Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

d) Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

e) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

f) Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

3- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018332-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018552-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AILTON GERMANO DIAS

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e JUCESP, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequirente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequirente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequirente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008769-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO FERNANDES

Fl.85 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.78.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018378-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VEIDEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Fl.149 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.85/86.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três)

declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018441-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA

Fls.74/75 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.78. Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018765-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MIRIAN MARTA DOS SANTOS(SP136598 - JEREMIAS GONCALVES BAIA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Fl.64 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.65/66.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020132-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

Fls.151/152 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.157/159.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020141-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1- Tendo em vista o demonstrado pela coexecutada GINA CLAUDIA DE ARAÚJO às fls.110/116, determino o imediato desbloqueio do valor parcial penhorado através do BACENJUD realizado à fl.99 - R\$ 5.884,29 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) - referente à Conta nº 22.430-9, Agência 1470, visto que comprovado ser saldo de poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos em que dispõe o art. 833, inciso X, do CPC.

2- Publique-se o despacho de fl.96.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.96:

Fl.91 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.94/95.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024012-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

Fl.67 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE requiera a citação do Executado, cumprimento integralmente o despacho de fl.63.

Silente ou requerido novo prazo, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY

Fl.162 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.169.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001576-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

Fls.30/31 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.32.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X H2M SOLUCOES LTDA X MARIO COSME FIALHO NETO X JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES

Tendo em vista a petição de fl.156, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem essa satisfação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005682-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HUIT CONFECÇÕES DE MODA LTDA - ME X ANA MARIA DE CARVALHO CORREIA LIMA X MARIA EDI RIBEIRO DE CASTRO

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos (fls.142/143, 144, 145, 146 e 147/150), requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010414-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADS GRAFICA LTDA - ME X ALLEX DUDUCHI DOS SANTOS X FABIANA ALVES REIS DOS SANTOS

Fls.72/75 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.81/90.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

- 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
 - 5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
 - 6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
 - 7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
 - 8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 - 9- Desentranhe-se o Mandado de Levantamento de Penhora e Intimação nº 0024.2016.00995, remetendo-o à Central Unificada de Mandados - CEUNI, para que seja esclarecido o efetivo cumprimento da ordem, tendo em vista que não foram encontradas as pessoas jurídica e físicas, conforme certificado à fl.92.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014006-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INCONORT CONSTRUTORA LTDA X APARECIDA DE MIRANDA PINHEIRO BORGES X DANIEL PEREIRA COSTA

Fl138 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.141/142.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016252-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME X HAROLDO SILVIO DA SILVA X RENATO FRANCISCO DUARTE

Fl48 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.49/51.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006058-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMERICO CARDOSO QUEIROZ

Tendo em vista a petição de fl.156, noticiando o pagamento da dívida, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem essa satisfação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013221-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA CANDIDA SOUSA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022907-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIANA LEVY PIZA FONTES

Tendo em vista a petição de fl.23, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem essa satisfação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 4754

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010420-44.2001.403.6100 (2001.61.00.010420-0) - ISALINDA SEIXAS(SP162119 - AFONSO CELSO LUPINACCI E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP150685 - CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (fndo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 -

Ciência à ré das petições e documentos apresentados pela parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0056380-62.1997.403.6100 (97.0056380-4) - VALTER CESAR ANTUNES(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 247/250 - Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.
Saliente este Juízo que para início da execução, deverá a parte autora providenciar a digitalização dos autos, conforme despacho proferido às fls. 245.
Decorrido o prazo acima, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037334-19.1999.403.6100 (1999.61.00.037334-2) - TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à RÉ da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-73.2000.403.6100 (2000.61.00.004083-7) - OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA BARREIRINHAS LTDA-ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 310, procedendo a dogotalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ou não cumprindo a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECCOES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 335.
Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 334, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021983-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021983-9) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.
Saliente este Juízo que para prosseguimento do feito deverá ser cumprido o despacho de fls. 415, quanto a degitalização do feito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação ou não digitalizado o feito, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034063-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034063-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO - SBT(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X CARLOS ROBERTO MASSA(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E PR036546 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027037-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027037-8) - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 993 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.
Lembra este Juízo que para a execução da sentença, deverá a parte autora providenciar a digitalização do feito, conforme determinado no despacho de fls. 989.
No silêncio ou não digitalizado o feito, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000370-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011378-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Defiro ao Embargado o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 29, para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)) - AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO X MARIA ETELVINA CARVALHO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/602 - Nada há o que ser alterado no requisitório expedido, uma vez que a Lei nº 13.463/2017 determina que será conservada a ordem cronológica do anterior e a remuneração correspondente a todo o período.
Quanto a alteração do requerente, nada a deferir, pois consta cadastrado o requerente como espólio, sendo dever da inventariante comprovar sua qualidade no momento do levantamento.
Cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 596.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, face o tempo decorrido, proceda a retificação do ofício requisitório expedido às fls. 200, nos termos das novas resoluções, quant o a inclusão de dados necessários.
Considerando que as alterações não afetara o conteúdo do ofício, transmita-se sem a intimação das partes.
Após, ciência às partes da mensagem eletrônica juntada às fls. 256/257, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-79.2012.403.6100 - MANOELA DO PRADO JACINDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOELA DO PRADO JACINDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA do cancelamento do ofício requisitório, conforme fls. 286/294, para requerer o que for de direito, diligenciando sua correção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024439-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011389-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO LIMA VIEIRA MARMORES - ME, THIAGO LIMA VIEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024057-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES ALEXANDRE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027787-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELOISA FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para ciência do depósito judicial efetuado pela autora (ID 4340130) a fim de que anote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, limitada tal suspensão aos valores efetivamente depositados e ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventual diferença.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de ser requerida a produção de prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s), desde já, os quesitos que entende(m) pertinentes, para averiguação de sua necessidade.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023580-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIA MAIS MIX EIRELI - ME, VANUCIA EMIDIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011523-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 8966994: sustenta a parte autora, em suma, que sua situação financeira mudou desde a celebração do contrato de financiamento *sub judice* e que, atualmente, não possui recursos para custear o processo sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

Por declaração de próprio punho (ID 8968995), esclarece o autor que a renda constante do contrato foi comprovada à época por meio de extratos bancários, sustentando que desde então o faturamento caiu muito.

Junta extrato de conta bancária (ID 8968996).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, por não poder esse Juízo silenciar diante de indício de irregularidade, considerando que a renda supostamente comprovada à época da celebração do contrato excedia, não só o limite mensal, mas também o limite **anual** de isenção de imposto de renda da pessoa física, e tendo em vista que não foi apresentada a declaração de imposto de renda referente àquele ano calendário, recomenda-se ao autor a regularização de sua situação fiscal, até porque, se não pode se desvencilhar da multa por entrega extemporânea da DIRPF, ao menos pode usufruir dos benefícios da denúncia espontânea no que tange à multa de lançamento de ofício caso o faça antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório pela Receita Federal do Brasil (art. 138, CTN).

Para o que concerne aos presentes autos, tem-se por satisfatoriamente esclarecida, ao menos nesta sede inicial, a situação de hipossuficiência alegada pela parte autora.

Assim, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a CEF esclarecer, junto com sua contestação, se possui interesse na conciliação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (5013675-90.2018.4.03.0000) acerca do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024727-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA DE GINASTICA COOPER 24 HORAS LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS BARROS ALBACHIANO, THAIS BARROS PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório da corré THAIS BARROS PEREIRA com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da Executada expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado na petição inicial e conforme concordado pela União no ID 5549775.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024578-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA SUZART SANTOS - ME, ELIZANGELA SUZART SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015165-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, atribuindo o correto valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, com o consequente recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar o instrumento de procuração.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014798-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) RÉU: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.** visando, em apertada síntese, a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente em aumentar a distância entre os assentos de todas as suas aeronaves comerciais para o *pitch* mínimo de 33 (trinta e três) polegadas. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos (ID nº 8890956 – pág. 30).

O processo foi originariamente distribuído perante a 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Após tumultuada tramitação, o feito foi redistribuído à Justiça Federal de São Paulo por força da decisão de ID nº 8890987 – pág.1, em razão do ingresso da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC na condição de terceira interessada (ID's nº 8890976 – pág. 1 e 8890977 – pág. 1).

Pois bem

Registro, de proêmio, não vislumbrar empecilho à atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** perante a Justiça Federal.

Válido mencionar que a Lei nº 7.347/85 dispõe, em seu art. 5º, § 5º, que “Admitir-se-á o *litisconsórcio facultativo* entre os *Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.*”, a revelar a possibilidade de o Ministério Público demandar perante Justiça que, a princípio, não lhe seria correspondente.

Conforme abalizada doutrina de Fredie Didier Jr[1]:

Esse litisconsórcio é facultativo e unitário. Assim, exige-se que cada um dos litisconsortes, sozinho, tenha legitimidade para demandar o mesmo pedido. Em casos em que se permite o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos, qualquer um deles poderia demandar sozinho, perante a Justiça competente para processar a causa respectiva. Se assim não fosse, o Ministério Público Estadual ficaria na dependência da atuação do MPF, ou vice-versa, que, se não agisse, impediria aquele de exercer as suas atribuições, promovendo, por exemplo, uma ação civil pública por dano ambiental contra ente público federal.

Assentada tal premissa, ratifico os atos processuais praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito, inclusive devendo conferir a digitalização dos autos e, em sendo o caso, proceder à juntada de documentação legível, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que diga se possui interesse em ingressar na lide.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

P.I.

6102

[1] Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 17ª edição, Editora Jus Podivim, pág. 248.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004753-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & G AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP, WALCKSON GOMES DA SILVA, VICTOR GARRIDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714, VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA - SP112337
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714, VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA - SP112337
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714, VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA - SP112337

DESPACHO

Considerando-se a proposta de acordo formulada pela executada (ID 8327945), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019372-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME, RICARDO JOSE PEIXOTO RODRIGUES, YU HOSIZAWA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual ID 8948190, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024234-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

Vistos etc.

ID 8711286: intímem--se as autoridade impetradas para que se manifestem acerca da alegação de descumprimento de liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3822

MONITORIA

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017,

cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de decurso de prazo;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, identificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

MONITORIA

0015526-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MARTINS DA SILVA

À vista de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do lapso temporal transcorrido desde a determinação de fl. 120), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015084-93.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2016.403.6100 ()) - CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI ME X CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024908-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-69.2016.403.6100 ()) - ENGNVOV ENGENHARIA E DESIGN A LTDA X CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE X OSWALDO VICENTE JUNIOR(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. A parte embargante requer a homologação de sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que as partes estão se compondo amigavelmente (fl. 314). Pois bem. Enquanto o pedido de desistência da ação somente pode ser apresentado até a prolação da sentença, o pedido de renúncia pode ser apresentado a qualquer momento e grau de jurisdição, desde que antes do trânsito em julgado. Considerando que, no presente caso, já foi proferida sentença (fls. 304/306 e 312/312v.), indefiro o pedido de homologação de desistência da ação, com fundamento no artigo 485, 5º, do CPC. Com relação ao pedido de renúncia, observo que somente consta nos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica (fls. 257/258). Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante providencie a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelas pessoas físicas, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF se, assim como a parte embargante, também renuncia aos honorários advocatícios. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLD DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Ciência à CEF acerca da devolução da carta precatória para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de inssucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

À vista da proximidade de data entre as hastas n. 205 e n. 207, reconsidero o despacho de fl. 312, quanto à designação da hasta n. 207, devendo considerar-se apenas a realização da hasta n. 205.

Comunique-se a Central de Hastas.

Int. Vistos etc. Considerando-se a realização das 205.ª e 207.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, do veículo penhorado à fl. 300, pelo valor da avaliação realizada à fl. 301, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/09/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 205.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada. Sem prejuízo, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelos Executados. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008936-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS FERREIRA DA SILVA

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000062-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850 X ERISVALDO DOS SANTOS

Fls. 165 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 14.865,87 em 11/2014, fl. 35). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001478-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Fls. 133 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 48.016,71 em 01/2015, fl. 07). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

020674-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINITEX CONFECcoes LTDA ME X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X RENATO DE CAMPOS PACHECO

Fls. 143 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006748-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIEIRA & VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME X EDSON VIEIRA DA CONCEICAO

Fls. 277 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 67.490,80 em 03/2016, fl. 03). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015396-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGOV ENGENHARIA E DESIGN A LTDA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE X OSWALDO VICENTE JUNIOR

Vistos em inspeção. A exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, em função de acordo extrajudicial. Apesar de não trazer aos autos prova de quitação do débito, informação de novação da dívida ou, até mesmo, cópia do acordo para ser homologado por este Juízo, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o advogado da parte executada a eles renunciou (fl. 314 dos Embargos à Execução n. 0024908-76.2016.403.6100). Traslade-se cópia desta sentença aos Embargos à Execução nº 0024908-76.2016.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018089-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X ERICK EISENWIENER PEREIRA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

Fls. 71 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$133.578,24 em 08/2016, fl. 04). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002199-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES X CRISTIANE ONORATO DA SILVA

Fls. 47 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 59.919,81 em 10/2017, fl. 51). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Considerando-se a pesquisa INFOJUD realizada à fl. 213-255, indefiro. Indefiro a penhora do veículo placa EEE7383, uma vez que sobre ele recaí alienação fiduciária, não estando, portanto, incorporado definitivamente ao patrimônio do executado. Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010361-36.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA/SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

Fls. 255 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte requerida, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008258-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008258-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$1.980,92, nos termos da memória de cálculo de fls. 149, atualizada para 01/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da atuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CUSTODIO MOURA

Indefiro o pedido de penhora do veículo BWD1575, uma vez que esse se encontra sob alienação fiduciária e o requerimento da exequente veio desacompanhado dos dados necessários à implementação da medida, como a qualificação do credor fiduciário. Proceda-se à retirada da restrição RENAJUD. Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019341-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Fls. 94 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 46.945,98 em 07/2017, fl. 87). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.
Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.
Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012263-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO FERREIRA ARUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Fls. 108 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 63.702,49 em 05/2017, fl. 91).
Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.
Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.
Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X DEUSELY FLORIS VITTELI DE LIMA/SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELY FLORIS VITTELI DE LIMA

Fls. 123-141: Ciência à exequente, por 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020180-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON PEREIRA DA SILVA

Fls. 78 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 102.727,19 em 03/2018, fl. 80).
Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.
Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.
Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013180-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGALUX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, AMANDA RAPHAEL SCHIAVELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Embargante Pessoa Física os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Quanto à pessoa jurídica, indefiro, por ora, uma vez que não se pode inferir a incapacidade de pagar custas pela mera constatação do tipo societário ou por meio de simples declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessário comprovar não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N° 1.060/1950. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, apenas apresentar a declaração de imposto de renda não pode ser aceita como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201591533, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2012 ..DTPB:.)

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAGZY CONFECÇÕES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo às Embargantes Pessoas Físicas os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Quanto à pessoa jurídica, indefiro, por ora, uma vez que não se pode inferir a incapacidade de pagar custas pela mera constatação do tipo societário ou por estar em recuperação judicial, sendo necessário comprovar não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Tratam-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra que o prosseguimento do feito executivo poderá lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Na hipótese, eventual dano patrimonial não se mostra difícil ou incerta, pois a instituição financeira agravante possui porte econômico suficiente para repará-lo, caso necessário.

Ademais, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator em seu Voto que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Quanto à novação da dívida ora executada, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, cabe uma observação. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ao final, a Seção fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013995-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EAB PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Cite-se para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, do CPC.

Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, defiro a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, em favor da parte exequente, conforme disposto no art. 910, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014901-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO TOLENTINO DE SENE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE - MG187320, OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO - MG184697
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO TOLENTINO DE SENE** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO** visando, em sede liminar, a suspensão do certame "(...) até que seja apurado de fato a legitimidade do paciente de ter sua nota revista e que, possivelmente será incluído no rol dos convocados para averiguação de heteroidentificação e conforme cálculos apresentados, também terá sua aprovação possivelmente homologada."

Narra o impetrante, em síntese, haver se inscrito no concurso público para o cargo de professor de matemática promovido pelo órgão impetrado, nos termos do edital nº 858, de 24/11/2017 (ID nº 8920782), tendo disputado uma das vagas destinadas aos candidatos negros e logrado êxito na primeira fase do certame.

Assevera que na segunda fase, consistente na realização de prova de desempenho didático, pedagógico e profissional, optou pela utilização de slides e datashow e, embora tenha chegado ao local de realização do exame com uma hora de antecedência, nada lhe foi informado sobre a ausência de suportes para recursos didáticos.

Esclarece haver informado à banca examinadora sobre a necessidade do datashow, no que os membros concederam o prazo de cinco minutos para se organizar e iniciar sua apresentação.

Sustenta o impetrante que a concessão de prazo tão exíguo comprometeu o seu desempenho, "uma vez que o paciente é obeso e portador de hipertensão. Toda a "correria" dentro do curto tempo de 05 minutos prejudicou sua preparação física e não tinha fôlego para se apresentar perante à banca;"

Inobstante tal percalço, afirma ter obtido 66,67 pontos, o que o classificou para a terceira fase do certame (provas e títulos), sem prejuízo do recurso interposto para revisão de sua nota, cuja análise ainda não ocorreu.

Aduz que após obter a aprovação na terceira fase do concurso, esperava ser convocado para a heteroidentificação, o que não ocorreu, tendo sido convocada, porém, candidata com classificação inferior à sua, conforme cálculos matemáticos que realizou.

O impetrante, sob o fundamento de arbitrariedade da banca examinadora quando da realização da prova didático profissional; de omissão e descaso no julgamento do recurso administrativo interposto e de suposta fraude na convocação para heteroidentificação, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar na via mandamental, faz-se necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Com a impetração do presente *writ* objetiva o impetrante, em apertada síntese, suspensão do concurso público para o cargo de professor de matemática promovido pelo órgão impetrado, "(...) até que seja apurado de fato a legitimidade do paciente de ter sua nota revista e que, possivelmente será incluído no rol dos convocados para averiguação de heteroidentificação e conforme cálculos apresentados, também terá sua aprovação possivelmente homologada."

Pois bem, em sede de análise perfunctória, não constato a verossimilhança das alegações. Na exordial, o Impetrante narra uma série de fatos que parecem não ter influído, diretamente, na nota ao final atribuída.

Com efeito, pelo ID nº 8920780, vê-se que a parte logrou a obtenção de 66,67 pontos na Prova de Desempenho Didático, Pedagógico e Profissional na "Área: Matemática - Câmpus Itaquaquecetuba/Sorocaba".

Nota-se, contudo, que existe uma outra classificação destinadas aos cotistas, qual seja, a "Área: Matemática - Câmpus Itaquaquecetuba/Sorocaba - Cotas- Vagas destinadas a candidatos negros (Lei nº 12.990/2014)".

Nessa listagem, o Impetrante não se encontra classificado, o que leva a crer, em princípio, que não se inscreveu como beneficiário das cotas e, assim, correta a ausência de convocação para a heteroidentificação.

Aponta-se, por oportuno, que não foi acostado, aos autos, comprovante da situação da inscrição da parte no certame ora combatido.

Diante de tudo o que foi exposto, tenho que o pleito liminar para **suspensão do certame** não reúne condições de ser acolhido, sendo possível determinar, tão somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso interposto, o qual, nos termos editacionais, não possui efeito suspensivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, cientificando-se a Procuradoria respectiva.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de ID nº 8920776. Anote-se.

I.C.

6102

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014981-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JMS JOMASI COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JMS JOMASI COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde logo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor (autuações, inscrição de débitos, cadastro no CADIN, cobrança, recusa de CND, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc.).

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudência. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

Vistos etc.

ID 8931409: manifestem-se os réus acerca da alegação de descumprimento da tutela concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008390-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA ARAUJO - SP248625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme ID 9008583, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu CPF, e-mail e telefone atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWA GESTAO DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS, WILSON FERREIRA SOTERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402

DESPACHO

ID 8855603 - Tendo em vista que os executados compareceram espontaneamente aos autos, dou-os por citados, na data do protocolo da manifestação, ou seja, 18.06.2018.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de quitação do débito, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017078-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO RICARDO FERNANDES DA CUNHA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018831-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO MAGALHAES DE SOUZA

DESPACHO

ID 8943013 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAMILTON SOLIDADE TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuicao.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022655-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuicao.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo unico, do CPC, a pagar a quantia relacionada no calculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorarios advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Intime-se a parte ré, também, por meio da DPU.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA SALGADOS - ME, GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023625-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOTO JEANS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ROBERTA LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA SALGADOS - ME, GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010540-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515
RÉU: OAB SP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 8961285 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011851-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELITO ALMEIDA LOPES, SANDRA DE ARAGAO LIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8934483 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026671-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: JULIANO TADEU NUNES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de JULIANO TADEU NUNES, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou contrato de empréstimo bancário com o réu, mas que os valores não foram restituídos por ele, restando inadimplida a dívida.

Alega que o réu é devedor de R\$ 38.337,96.

Alega, ainda, que o contrato original foi extraviado/não formalizado, mas que os documentos apresentados fazem prova da dívida.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de 38.337,96.

O réu foi citado, mas não apresentou contestação.

Foi decretada a revelia do réu (Id 6089128).

A CEF requereu o arresto cautelar de valores, que foram depositados na conta do réu (R\$ 246.981,09), decorrente de ações trabalhistas.

É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide.

Indefiro o pedido de arresto cautelar de valores reclamados na presente ação, já que este é uma medida excepcional, cuja necessidade tem que ser comprovada no caso concreto. Ademais, não há decisão final transitada em julgado em favor da CEF.

Passo ao exame do mérito.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 38.337,96, em razão da falta de pagamento de dois empréstimos bancários contratados por ele.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou um dos contratos, sob o nº 21.1371.110.0012530-37, firmado em 23/08/2013, no valor de R\$ 22.305,19 (Id 3820266), bem como extrato da conta no período em que houve o creditamento de R\$ 21.637,37 (Id 3820271) e a planilha de evolução da dívida (Id 3820263).

A autora apresentou, ainda, um demonstrativo de débito com relação ao contrato nº 21.1371.110.0012084-06, que teria sido firmado em 20/03/2013, no valor de R\$ 17.489,90 (Id 3820264). O contrato não foi apresentado, nem foi apresentado nenhum extrato comprovando o creditamento do valor.

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados.

Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda.

Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123).

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA.

A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.

Agravo regimental não provido.”

(AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER)

O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão:

“(…) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – REVELIA – EFEITOS. I – A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ.

II – Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97)”

Inicialmente, analiso os documentos existentes nos autos, com relação ao contrato nº 21.1371.110.0012084-06. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que, como já mencionado, não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que o réu efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não há nenhum documento em que foi aposta a assinatura do réu, nem foi apresentado extrato da conta no mencionado período, em que conste que houve o creditamento do valor e a utilização do valor supostamente emprestado.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve o referido contrato.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) **Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.**

5-) **A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).**

6-) *Apelação improvida.”*

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.

3. *Apelação improvida.”*

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filo-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, seu pedido não pode ser acolhido.

Passo a analisar o pedido com relação ao contrato nº 21.1371.110.0012530-37, firmado em 23/08/2013, cuja cobrança corresponde a R\$ 19.003,93.

De acordo com o demonstrativo de débito, a CEF fez incidir a partir do inadimplemento, em 19/10/2017, juros remuneratório de 1,24% ao mês, além de multa contratual, o que está previsto no contrato acostado pelo Id 3820266. Não houve incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, mas a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, afastando-se assim a cumulação indevida entre comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Assim, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Assiste, pois, razão à CEF com relação ao referido contrato.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 19.003,93, atualizado até novembro de 2017, correspondente ao contrato nº 21.1371.110.0012530-37. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. Fica indeferido o pedido com relação ao contrato nº 21.1371.110.0012084-06. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...).”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno o réu a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, tendo em vista a revelia do mesmo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026931-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KEILA VICENTE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LIMA ROCHA - SP375645, DANIELA CRISTINA GUERRA - SP167179

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

SENTENÇA

Vistos etc.

KEILA VICENTE CARLOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Universidade Federal de São Paulo e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que sofreu um acidente de trabalho durante o exercício da atividade laboral de auxiliar administrativo, em 06/03/2014, sofrendo lesão de menisco no joelho direito, tendo sido submetida a cirurgia somente em 18/10/2016, por demora do Hospital São Paulo, ou seja, da própria Unifesp.

Afirma, ainda, que, em agosto de 2016, após realização de perícia médica, foi considerada incapaz para o desempenho das atribuições do cargo, tendo sido aposentada por invalidez, com recebimento de vencimentos proporcionais.

Alega que antes e depois do procedimento cirúrgico tinha condições para retomar suas atividades laborais, ainda que com restrições de ordem ergonômica e de locomoção.

Alega, ainda, que prestou concurso para o CREFITO, tendo sido aprovada e nomeada, em 08/11/2017, bem como que foi convocada para iniciar suas atividades na data de 21/11/2017.

Aduz que, por ser vedada a percepção de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, apresentou pedido de reversão de aposentadoria por invalidez e exoneração do cargo ocupado na Unifesp, em 09/11/2017, mas que não há previsão para uma resposta.

Sustenta ter direito de tomar posse no cargo público, devendo ser exonerada do cargo ocupado na Unifesp.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a Unifesp a proceder à reversão da aposentadoria por invalidez, exonerando a autora do cargo junto a UNIFESP.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar que a UNIFESP analisasse e concluisse os pedidos administrativos de reversão de aposentadoria e de exoneração no prazo máximo de 60 dias.

Foi deferida a justiça gratuita.

O Conselho Regional de Fisioterapia Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO3 se manifestou informando que a autora é funcionária do Conselho, tendo sido admitida em 21/11/2017, na função de escriturária, na subsede de Guarulhos/SP (Id. 4110854).

Citada, a ré contestou o feito. Alega, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse processual, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da autora foi revertida pela Junta Médica da Unifesp, conforme laudo de perícia médica de 15/01/2018, por não mais apresentar o quadro que a afastou do trabalho, bem como que seu processo de exoneração está sendo encaminhado para o Ministério da Educação. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Foi dada vista a parte autora que se manifestou informando que a tutela de urgência não havia sido cumprida, tendo sido proferida tão somente decisão médica, em 15/01/18, determinando a reversão da aposentadoria, mas que, até aquela data, não havia sido proferida decisão administrativa pela autarquia. Informou, ainda, que continuava recebendo os proventos de aposentadoria.

Intimada a se manifestar sobre a alegada falta de cumprimento da decisão que antecipou a tutela, a ré informou que realizou todas as providências necessárias ao cumprimento da determinação judicial, tendo encaminhado o processo de reversão da autora ao Ministério da Educação para publicação do ato de reversão da autora (Id. 5247738). Foi dada vista à parte autora.

A ré se manifestou informando que a autora havia sido exonerada. Juntou documentos (Id. 8372498).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de carência da ação pela ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A autora pleiteia a reversão de sua aposentadoria por invalidez com a exoneração do cargo anteriormente ocupado na Unifesp.

Analisando os autos, verifico que a ré procedeu à exoneração da autora, nos termos da Portaria nº 1.521 de 15/05/2018, publicada em 16/05/2018, no Diário Oficial da União (Id. 8372495).

Assim, entendo tratar-se de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré.

As alegações da ré somente vêm ao encontro das afirmações da autora de que tinha direito à reversão de sua aposentadoria e posterior exoneração do cargo que ocupava na Unifesp.

Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.

3- Remessa necessária conhecida mais improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a analisar e concluir os pedidos administrativos de reversão de aposentadoria e de exoneração, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON VAGNER BASQUES
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrogada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada, em 22/02/2017, pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP, por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, "e" do Decreto Lei nº 37/66, dando origem ao AI nº 0817800/05030/17 (PAF 11128.720316/2017-58), sob o argumento de que não havia prestado "informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Afirma, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$ 10.000,00, tendo sido relatada a conduta de "inclusão de carga após prazo ou atracação".

Alega que nunca deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, tendo prestado suas informações de maneira idônea e correta, em sua integralidade, a fim de facilitar a fiscalização da RFB.

Sustenta que o auto de infração é nulo por não ter havido a individualização das condutas, como previsto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, devendo ter sido lavrado um auto de infração para cada conduta, individualmente, além de não ter sido descrita, de forma clara e detalhada, a conduta que está sendo imputada.

Sustenta, ainda, que não houve falta de prestação de informações e que o atraso na mesma deve ser imputado ao amador transportador, nos termos previstos no art. 22 da IN RFB nº 1473/14, que deu nova redação à IN RFB nº 800/07.

Afirma que a penalidade em questão destina-se somente ao transportador-proprietário e não ao agente de cargas, como é seu caso.

Acrescenta que, tendo havido a operação de descarga da embarcação, não há que se falar em falta de prestação de informação, visto que a documentação e a narrativa da atuação provam a prestação de informação sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

Afirma, por fim, que eventual atraso na prestação de informações não causa nenhum dano à fiscalização e que ele pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração nº 0817800/05030/17 (Processo Administrativo nº 11128.720316/2017-58).

Foi indeferida a tutela. Posteriormente, foi deferido o pedido de depósito judicial, formulado pela autora, a fim de suspender a exigibilidade da dívida (Id 5503992).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual afirma que a atuação foi legítima e que o agente de carga tem dever de prestar informações à RFB. Afirma não ser possível a denúncia espontânea e pede que a ação seja julgada improcedente.

A União informou que o depósito judicial realizado não foi integral e a autora afirmou que está havendo descumprimento da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não foi requerida a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a anulação do auto de infração lavrado por falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal, com relação à carga transportada, sob o argumento de que, por ser mero agente marítimo da empresa que realizou o transporte das mercadorias, não tem tal obrigação.

De acordo com o auto de infração nº 0817800/05030/17, os fatos geradores referem-se a 13/01/2014.

O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.”

Assim, entendo que, nos termos do § 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, “e” do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AERE/SP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.”

(AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.”

(APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas.

E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.

Com relação à alegação de caracterização da denúncia espontânea, também não assiste razão à autora.

A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:

“Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

- a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;
- b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.”

Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré ponderou:

“A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.

...

A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo.”

(fls. 160/161)

Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM:

“Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.

No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.

A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador como pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação.”

Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIACÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.

2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos arts. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, substanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.

...

6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.

...”

Na esteira do que foi dito, entendo que não se caracterizou a denúncia espontânea no presente caso.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Complemente, a autora, o valor depositado, como indicado pela União no Id 8668563, por meio de guia de depósito judicial, sob pena de não obter a suspensão da exigibilidade do valor discutido, eis que esta somente é possível quando o depósito é integral e em dinheiro.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

AUTO POSTO COBRA 121 LTDA. propôs a presente ação em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada por supostas irregularidades cadastrais, ausência de equipamentos de medição, ausência de identificação de combustíveis e armazenamento de combustível não conforme, resultantes da inobservância à instrução normativa da ANP, tendo sido imputada multa de R\$ 562.000,00.

Afirma, ainda, que consta, no auto de infração, que ela apresenta irregularidades capazes de induzir o consumidor a erro e criar barreiras que viriam dificultar à ANP o acompanhamento das atividades no comércio de combustíveis.

Alega que as irregularidades relativas às alterações cadastrais e à identificação de tancagem, volume, marca e origem dos combustíveis podem ser regularizadas dentro de prazos específicos, o que foi observado por ela, mas ignorado pela fiscalização.

Alega, ainda, que o apontamento de que ela auferiu vantagem econômica indevida se deu com base em critérios subjetivos e sem parâmetro normativo.

Sustenta que a multa aplicada é confiscatória e fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que houve uma majoração de 2000%.

Sustenta, ainda, que a imposição da ANP é abusiva e ilícita e que pode acarretar na cassação de seu registro.

Pede a concessão da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do auto de infração, devendo a ré abster-se de cassar o registro de seu estabelecimento até decisão final.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a autora, obter a suspensão do auto de infração que determinou a fixação de multa no valor de R\$ 562.000,00. Defende, em síntese, que o valor da multa é excessivo e desproporcional.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

Com efeito, o auto de infração está fundamentado e individualizado, narrando as condutas praticadas pela autora. A multa foi fixada de forma fundamentada e dentro dos patamares legais, com a incidência de agravantes e de reincidência. É o que consta do Id 8949340.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi informada que as mercadorias importadas, por meio da DI nº 18/0628924-7, devem ter a classificação fiscal alterada para a NCM 2309.90.90, acarretando o recolhimento das diferenças nos valores dos tributos e respectivas multas.

Sustenta que o produto foi importado considerando a classificação correta, já que não se trata de um produto puro.

Sustenta, ainda, que a exigência lavrada pela ré está incorreta, já que foi observada a classificação fiscal determinada pela COANA.

Pede autorização para realizar depósito judicial dos valores discutidos, correspondente ao crédito tributário e multas, exigidos em razão da DI 18/0628924-7.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora terá que pagar valores que entende indevidos.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de promover a execução e para determinar o prosseguimento ao desembaraço da mercadoria importada.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial.

Publique-se

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICKSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAEL SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8980514 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARIANO GEBIN, GLAUCIA DAGMARA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8968061 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que importa produtos em geral, para o exercício de suas atividades, que são comercializadas, sem nenhum processo industrial posterior.

Apesar disso, prossegue, está sendo obrigada ao recolhimento do IPI na saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento.

Sustenta que tal incidência é indevida.

Pede autorização para realizar depósito judicial dos valores discutidos, a título de parcelas vincendas do IPI.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a tutela, a autora terá que pagar valores que entende devidos.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito mensal dos valores discutidos a título de IPI, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, com base nos valores aqui discutidos.

Os depósitos judiciais devem ser comprovados nos autos.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização dos depósitos judiciais.

Publique-se

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DULCINEA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser servidora pública federal, exercendo sua atividade na área da saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, tendo sido cedida à Secretaria Municipal da Saúde - Coordenadoria Regional da Saúde – LESTE.

Alega que também possui vínculo funcional com o hospital Municipal Professor Doutor Waldomiro de Paula.

Aduz que, em ambos os vínculos, exerce o cargo de auxiliar de enfermagem, com carga horária de 30 horas semanais em cada, num total de 60 horas semanais, há quase 10 anos.

No entanto, prossegue a autora, em 05/06/2011, foi notificada para regularizar sua situação funcional, nos termos do Parecer AGU CG 145/1998, que considera irregular o acúmulo de carga horária superior a 60 horas semanais. Afirmou-se que ela exercia 40 horas semanais no Ministério da Saúde e 30 horas no Município.

Aduz que o contrato com o Ministério da Saúde era de 40 horas semanais mas, na prática, exercia 30 horas devido à sua cessão para o Município.

Sustenta ter direito de exercer dois cargos na área de saúde, previsto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal e que não há delimitação da carga horária ao máximo de 60 horas semanais.

Acrescenta que a única restrição constitucional é a compatibilidade de horários, o que está sendo devidamente atendido por ela.

Alega que, inconformada com a probabilidade de responder a processo disciplinar em virtude de acumulação de cargo público por excesso de carga horária, impetrou mandado de segurança nº 0011794-46.2011.403.6100, perante a Justiça Federal, em que foi denegada a segurança.

Sustenta que a decisão administrativa ofende o princípio da legalidade, eis que não foi observado o direito de acumular cargos na saúde previsto na Constituição Federal, além de ferir o direito de manter sua carga horária sem a redução de sua remuneração mensal.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos procedimentos administrativos que resultaram na redução da carga horária da autora, bem como na redução dos seus proventos, para o fim de que seja restabelecido o salário integral pago pelas 40 horas semanais contratadas inicialmente com o Ministério da Saúde. Pede, ainda, que a ré seja condenada a devolver os valores suprimidos da autora, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A autora aditou a inicial para esclarecer a compatibilidade de horários entre os dois vínculos de trabalho, informando que cumpre carga horária das 19:00 as 07:00 na autarquia hospitalar Municipal e das 08:00h as 14:00h na Secretaria Municipal da Saúde (Id. 4772973).

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta que tendo sido constatado que a autora exercia efetivamente 30 (trinta) horas semanais de serviço junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, mas que era remunerada proporcionalmente a 40 (quarenta) horas semanais, foi determinado que a interessada optasse pela redução de jornada com redução proporcional de vencimentos. A decisão administrativa de redução de jornada de trabalho da servidora foi publicada pela Portaria nº 2.726/2011/GM, com retificação em 16/01/2012, que alterou sua remuneração para 30 (trinta) horas semanais. Afirma que a autora foi notificada da decisão e, inconformada, impetrou mandado de segurança nº 0011794-46.2011.403.6100, que foi indeferido pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo em 07/10/2011. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Insurge-se, a autora, contra a decisão administrativa que reduziu a sua carga horária, com a consequente redução de seus proventos.

No entanto, a autora, conforme as alegações da ré, possui dois cargos públicos, na área de saúde, sendo um deles com carga horária contratual de 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde e outro com 30 horas semanais, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Ora, a carga horária apresentada pela autora é excessiva e vai de encontro ao Parecer GQ 145/98, da AGU, que recomenda carga horária de 60 horas semanais.

Tal carga horária, embora não expressa na Constituição Federal, leva em consideração princípios e normas de proteção à saúde e ao bem-estar do trabalhador.

Com efeito, o artigo 37, inciso XVI, “e” da Constituição Federal excepciona a regra da incompatibilidade de cargos públicos, na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horário.

No entanto, a compatibilidade de horário deve ser entendida como um número viável de horas acumuladas, que permita manter a eficiência e a produtividade.

Ademais, no presente caso, a autora é profissional da saúde. O cansaço dela não será em detrimento apenas da própria, mas também daqueles que estão sob seus cuidados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. JORNADA TOTAL SUPERIOR A 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH PROVIDO. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 04/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se de demanda em que a servidora pública objetiva desconstituir ato administrativo que a impedira em tomar posse em outro cargo público da área da saúde, eis que as jornadas de trabalho somavam mais de 60 (sessenta) horas semanais. III. A instância ordinária, ao assentar ser possível a acumulação, no caso, de dois cargos na área da saúde, com jornada superior a sessenta horas semanais, dissentiu da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada no julgamento do MS 19.336/DF (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), no sentido de reconhecer “a legalidade do Parecer GQ-145/98 da AGU, que limita a jornada de trabalho a 60 (sessenta) horas semanais na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho” (STJ, AgInt no AREsp 964.987/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2016; AgRg no AREsp 728.249/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015. IV. Agravo interno improvido.”

(AIRESPE 201602594538, 2ª Turma do STJ, DJE de 27/03/2017, Relatora: ASSUETE MAGALHÃES - grifei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DE SAÚDE - MÉDICA - PEDIDO DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - INCOMPATIBILIDADE - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2 - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC n 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

3 - Precedentes: AG 200902010122952 TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 08.09.2010, publicado no E-DJF2R de 20/09/2010 - pg 257; AC 200951010181958, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, julgado em 23.06.2010, publicado no E-DJF2R de 15/10/2010, pg. 363; AG 201002010046022, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, julgado em 29.09.2010, publicado no E-DJF2R de 07/10/2010, pg 224; AMS 2007.51.01.027379-0 UF: RJ Data Decisão: 12/08/2008, DJU data: 20/08/2008 pág. 151, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; AMS 2006.51.01.011670-9 UF: RJ Data Decisão: 25/09/2007, DJU data: 01/10/2007 pág. 185, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND.

4 - A Impetrante exerce suas funções de médica da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 24 horas semanais, conforme documento de fls. 27/28. À fl. 29, a Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO - submete à apreciação do Diretor do Hospital Universitário Grafee e Guinle-HUGG, informação sobre a carga horária exercida pela Impetrante ressaltando que, atendida a sua solicitação de alteração de 20 horas para 40 horas semanais, a mesma ficará com uma carga horária semanal acumulada de 64h.

5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, considerando que a Impetrante, se atendido o seu pedido, excederia ao limite reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador.”

(AC n° 200951010252084, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/11/2010, E-DJF2R de 14/12/2010, p. 304, Relator: RALDENCIO BONIFACIO COSTA - grifei)

“ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - Frise-se que não se pode afirmar existir compatibilidade de jornadas para cumulação dos cargos previstos no art. 37, XVI, da CRFB/88, pelo simples fato de os horários dos mesmos não se sobrepuserem.

II - Haverá incompatibilidade, como se verifica na presente hipótese, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde.

III - Apelação da Parte Impetrante improvida.”

(AC n° 200951010181958, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/06/2010, E-DJF2R de 15/10/2010, p. 363, Relator: REIS FRIEDE)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

3. É cediço que o art. 37, XVI, a, da CRFB/88 excepciona a regra da inacumulabilidade de cargos ao admitir a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários.

4. Verifica-se que a parte Impetrante é ocupante de cargo privativo de profissionais de saúde, fato este que, em um primeiro momento, nos leva a pensar no cabimento da exceção constitucional no tocante à acumulação de cargos.

5. O impetrante é Auxiliar de Enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado, admitido em 26/02/1985, com uma carga horária semanal de 30 horas, e técnico de enfermagem do Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, conforme se verifica do documento juntado aos autos, no qual não constam informações acerca de sua carga horária, mas apenas sua escala de serviços do referente ao mês de Março/2010.

6. Entretanto, em outro documento colacionado, extraído do processo administrativo n 33433.007565/2009-23, no qual o recorrente figura como interessado, consta a informação de que as cargas horárias são de 40 (quarenta) e 32,5 (trinta e duas e meia) horas semanais no Hospital dos Servidores do Estado e no Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, respectivamente, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total superior a 70 (setenta) horas.

7. A compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei no 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade.

8. Uma vez não comprovada a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação de cargos, resta, assim, infirmado o alegado direito da parte agravante.

9. Agravo interno não conhecido.

10. Agravo de instrumento desprovido.”

(AG n° 201002010046022, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/09/2010, E-DJF2R de 07/10/2010, p. 224, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ART. 37, INC. XVI, c, DA CF. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. APELO DESPROVIDO.

1. A compatibilidade de horários a que alude o inciso XVI do art. 37 da CF/88 ao permitir a acumulação de cargos públicos não diz respeito somente à vedação da sobreposição de jornadas, isto é, à colisão de horários, mas sim, também, à possibilidade do exercício, pelo servidor, das duas jornadas, sem prejuízo ao serviço e à saúde daquele, visando o legislador a proteger a saúde do servidor e a garantir a eficiência da prestação do serviço.

2. Mantido o ato administrativo que oportunizou à servidora o exercício do direito de opção por um dos cargos ocupados (Auxiliar de Enfermagem e Agente de Atividade de Saúde II) ou pela redução da carga horária de 40 para 30 horas semanais, não desbordando referido ato dos limites do inciso XVI do art. 37 da CF/88. Apelo desprovido.”

(AC nº 200872000134964, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 18/11/2009, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que a autora tem carga horária contratual, junto ao Ministério da Saúde, de 40 horas semanais, mas que, de acordo com a realidade fática e em razão de sua cessão à Secretaria Municipal da Saúde, trabalha 30 horas semanais. Assim, a redução do horário não lhe trará prejuízos e a redução dos proventos somente adequará a sua situação à realidade fática mencionada.

Não vejo, portanto, nenhuma arbitrariedade na exigência de que a autora optasse pela redução da carga horária para 30 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007846-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GUMARAES DA SILVEIRA - SP146177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pagos a seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias gozadas e o aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Acrescenta ter direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título.

Pede que a ação seja julgada procedente para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores as verbas acima indicadas, bem como para reconhecer o indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos, assegurando seu direito de promover a compensação administrativa ou obter a restituição por meio de precatório.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual afirma ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Acerca do aviso prévio indenizado, deixou de contestar em razão da dispensa contida na Portaria PGFN nº 502/16.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pagos a seus empregados não devem incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias gozadas, nem sobre o aviso prévio indenizado.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora.

Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito a não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com os valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a autora tem direito ao crédito pretendido a partir de 04/04/2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA –

Têm razão, em parte, portanto, a autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e do aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de realizar a compensação administrativa ou de requerer a repetição de indébito, na via judicial, dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 04/04/2013, a título de contribuição previdenciária, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em seis mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 438.455,55), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Dá porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTIMAIIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FRUTIMAIIS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no exercício de seu objeto social, realiza importação e exportação de mercadorias, utilizando o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e sujeitando-se ao pagamento da respectiva taxa.

Afirma, ainda, que tal taxa foi criada pela Lei nº 9.716/98, sendo cobrada no ato do registro da DI, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescido de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, em 23/05/2011, foi publicada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade, além de não ter havido a demonstração das variações dos custos de operação, que justificasse tal aumento, que extrapolou qualquer índice de recomposição monetária.

Sustenta, ainda, que, em razão da majoração ilegal da referida taxa, deve ser reconhecido seu direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar inexigível o reajuste da Taxa de utilização do Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo seu direito de recolher a exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/98, bem como para declarar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, pede que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a sujeite à majoração da Taxa de uso do Siscomex, pela Portaria MF 257/11, reconhecendo o direito de recolher a taxa com reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o reajuste da taxa de utilização do Siscomex foi uma adequação de seu custeio operacional. Afirma, ainda, que a cobrança da referida taxa, com seu reajuste, tem amparo na legislação de regência.

Defende a legalidade do reajuste dos valores e pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, em síntese, afastar a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOEMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOEMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Não houve, pois, violação ao princípio da legalidade, nem delegação indevida de competência, em face de expressa previsão legal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.”

(AMS 00097318320144036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2016, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante.

3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.”

(AMS 00032754720144036110, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI N.º 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB N.º 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acobiar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 00018835620154036104, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2015, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, não assistir razão à autora ao se insurgir contra os valores fixados na Portaria MF nº 257/11.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a inicial não apresenta uma narrativa detalhada dos fatos. A autora pretende que sejam declarados nulos os saques efetuados por meio de Procurações que alegadamente não conferiam poderes para tanto. Deverá, portanto, relatar, de forma detalhada, quais foram estes saques e a qual Procuração cada um estava relacionado.

Se a intenção da autora é obter o ressarcimento dos valores sacados, deverá também formular este pedido.

Considerando que na inicial consta que os saques efetuados foram em montante superior a R\$ 600.000,00, deverá a autora corrigir o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido.

Deverá, por fim, ser indicado pela autora a opção pela designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC, e juntado aos autos seu Contrato Social, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 3/44 do Id 8947410.

Diante do exposto, intime-se a autora para que promova as regularizações acima mencionadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

*

Expediente Nº 4885

ACAÓ CIVIL COLETIVA

0014822-51.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SAUDE DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0014822-51.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.O feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposta apelação, o TRF da 3ª Região deu provimento à mesma para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

ACAÓ CIVIL COLETIVA

0008304-11.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SICAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0008304-11.2014.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de

remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

ACAO CIVIL COLETIVA

0012073-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0012073-27.2014.403.6100 AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS - APEASPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, a partir de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete mais os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabelece regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

ACAO CIVIL COLETIVA

0009815-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDIA E PREVIDENCIA- APABESP (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0009815-10.2015.403.6100 AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0020755-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020755-4) - ARTUR ALVES DA COSTA FILHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA X LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...homolog a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo....

PROCEDIMENTO COMUM

0045512-79.2011.403.6182 - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP101471 - ALEXANDER DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) PROCESSO Nº 0045512-79.2011.403.6182 AUTORA: METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RE: UNIÃO FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi ajuizada execução fiscal nº 2006.61.82.032520-2, contra ela, com base nas CDAs nºs 80.2.06.023691-16 (IRPJ de janeiro de 2001 a julho de 2004), 80.3.06.000565-92 (IPI de outubro de 2001 a dezembro de 2003) e 80.6.06.036405-05 (CSLL de janeiro de 2001 e julho de 2004). Afirma, ainda, que tais exações foram declaradas em DCTF nos trimestres calendários de 30.04.2001, 30.07.2001, 30.10.2001, 30.01.2002, assim sucessivamente, constituindo definitivamente o crédito tributário. Alega que, passados mais de cinco anos da entrega das DCTFs, houve sua citação, em 27/09/2006, o que configura a prescrição. Alega, ainda, que não houve interrupção do prazo de prescrição. Aduz que, ainda que não fosse a prescrição, seria caso de decadência, o que impediria a inscrição em dívida ativa. Sustenta que a citação ocorreu somente em setembro de 2006, além do prazo prescricional dos fatos geradores ocorridos até abril de 2001, lançados e entregues na DCTF de 30/07/2011. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a prescrição dos fatos geradores ocorridos em 2001, vencidos em 30/04/2011, de IRPJ e de CSLL, constituídos pela DCTF 000100200140663047, eis que o despacho de determino a citação foi proferido em 14/09/2006. Foi indeferida a tutela de urgência (fls. 188). Citada, a União apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça comum e falta de interesse processual, eis que o pedido poderia ter sido formulado nos autos da execução fiscal. No mérito propriamente dito, afirma que não há prescrição, eis que a DCTF, que constituiu o crédito tributário, foi entregue, pela autora, em 10/08/2001, com relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2001, passando a correr o prazo prescricional. Afirma, ainda, que a execução fiscal foi proposta em 29/06/2006, antes do término do prazo prescricional, e que a citação válida retroage à data da propositura da ação. Pede que a ação seja julgada improcedente. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a ação anulatória e a execução fiscal têm naturezas distintas, além da existência de varas especializadas para o processamento das execuções fiscais, cuja competência é exclusiva. Pelo mesmo fundamento, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que a autora tem interesse processual em ajuizar ação anulatória, independentemente da possibilidade de apresentar embargos à execução ou opor exceção de pré-executividade. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e, pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (CC nº 200703000742446/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/09/2008, DJF3 de 11/09/2008, Relator: SALETTE NASCIMENTO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO I - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isso em razão de comportarem tutela jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos

perante o mesmo juízo. 2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, a do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos. 3 - Não há condenação em honorários. 4 - Apelação provida. (AC nº 200803990004724/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: NERY JUNIOR) Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito as preliminares arguidas pela União Federal e passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a anulação de parte das inscrições em dívida ativa, referente ao IRPJ e à CSLL, cujos fatos geradores ocorreram em janeiro de 2001, com vencimento em 30/04/2001 (CDAs nºs 80.2.06.023691-16 e 80.6.06.036405-05), sob o argumento de que houve prescrição. A autora, para fundamentar suas alegações, apresentou as certidões em dívida ativa e afirmou que a DCTF referentes aos fatos geradores até abril de 2001 foi entregue em 30/07/2001, mais de cinco anos do despacho que determinou sua citação nos autos da execução fiscal, ocorrido em setembro de 2006. A autora não apresentou as DCTFs. A ré, em sua contestação, afirmou que a DCTF referente a janeiro de 2001 foi entregue em 10/08/2001 e apresentou os espelhos das DCTFs da autora (fls. 200/211). Analisando tais documentos é possível verificar que a autora apresentou a DCTF sob o nº 0000.100.2001.40.663047, com relação ao IRPJ e à CSLL, em 10/08/2001 (fls. 200 vº e 208 vº). Tais valores foram incluídos nas CDAs nºs 80.2.06.023691-16 e 80.6.06.036405-05. Assim, ao contrário do afirmado pela autora, as DCTFs foram transmitidas em 10/08/2001. E não consta a apresentação de DCTF retificadora. A execução fiscal nº 2006.61.82.032520-2 foi ajuizada em 29/06/2006 (fls. 70), ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos, contados da apresentação da DCTF. Acerca do início do prazo prescricional, assim já decidiu o Colendo STJ/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTATO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. (...) 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. (...) 6. Recurso especial não-provido. (RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO) Salento, por fim, que, com a citação válida, o prazo prescricional retroage à data da propositura da ação. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBSIDIÁRIO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 219, 1º, DO CPC/73. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.120.295/SP, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, 1º, do CPC/73, o qual é aplicável em sede de execução fiscal, o que, após as alterações promovidas pela LC 118/2005, justifica, no Direito Tributário, interpretar que o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da ação executiva, que deve respeitar o prazo prescricional. 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201602907492, 2ª T. do STJ, j. em 27/04/2017, DJE de 04/05/2017, Relator: Mauro Campbell Marques) Assim, tendo a DCTF sido apresentada em 10/08/2001, momento em que teve início o prazo prescricional de cinco anos, e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 29/06/2006, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 07 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-48.2014.403.6100 - JOAO ARAUJO BALDI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0003555-48.2014.403.6100AUTOR: JOÃO ARAÚJO BALDIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrarior acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007575-82.2014.403.6100 - ISMAEL ALVES DA COSTA(SP15151 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0007575-82.2014.403.6100AUTOR: ISMAEL ALVES DA COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrarior acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-82.2014.403.6100 - TITO MARQUES FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO AÇÃO Nº 0010097-82.2014.403.6100AUTOR: TITO MARQUES FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR como índice de correção monetária do FGTS. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete mais os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS,

mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0010141-04.2014.403.6100 - EDSON SARAIVA (SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEIJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0010141-04.2014.403.6100 AUTOR: EDSON SARAIVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0010682-37.2014.403.6100 - SAMUEL DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0010682-37.2014.403.6100 AUTOR: SAMUEL DA SILVARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0011374-36.2014.403.6100 - FRANK PETER PAUL NUTZLER (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0011374-36.2014.403.6100 AUTOR: FRANK PETER PAUL NUTZLERRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do

pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011925-16.2014.403.6100 - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0011925-16.2014.403.6100 AUTOR: ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR RRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012342-66.2014.403.6100 - ROGERIO MORI (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0012342-66.2014.403.6100 AUTOR: ROGÉRIO MORIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012400-69.2014.403.6100 - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0012400-69.2014.403.6100 AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS SRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, Dle de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0014457-60.2014.403.6100 - JOSE VICENTE DUDA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº ____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0014457-60.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ VICENTE DUDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, Dle de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0020800-72.2014.403.6100 - GILBERTO JORGE HAVIARAS (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº ____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0020800-72.2014.403.6100 AUTOR: GILBERTO JORGE HAVIARAS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, Dle de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0022901-82.2014.403.6100 - HELENICE FRANCISCA BARRA (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº ____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0022901-82.2014.403.6100 AUTOR: HELENICE FRANCISCA BARRARÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO

DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, Dle de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0022965-92.2014.403.6100 - CRISTIANE GIACOMINI MALDONADO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0022965-92.2014.403.6100AUTOR: CRISTIANE GIACOMINI MALDONADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comumajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, Dle de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0023769-60.2014.403.6100 - IZAURI DE ALVARENGA X MARTA PEGUM DE OLIVEIRA ORSI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0023769-60.2014.403.6100AUTOR: IZAURI DE ALVARENGA, MARTA PEGUM DE OLIVEIRA ORSI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES E MARIA APARECIDA SANTOS SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comumajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, Dle de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0023881-29.2014.403.6100 - REGINA PRADO FERNANDES(SP169432 - RENATA APARECIDA DO LAGO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0023881-29.2014.403.6100AUTOR: REGINA PRADO FERNANDESRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comumajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.É o feito sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, Dle de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0024642-60.2014.403.6100 - BERNARDINA LIMA CATUABA/SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO Nº 0024642-60.2014.403.6100AUTOR: BERNARDINA LIMA CATUABARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, Dle de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0024836-60.2014.403.6100 - FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA/SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº ____/18TIPO BAÇÃO Nº 0024836-60.2014.403.6100AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, Dle de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-57.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA VIANA/SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº ____/18TIPO BAÇÃO Nº 0003675-57.2015.403.6100AUTOR: MARIA APARECIDA VIANARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA

DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgrR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgrR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, passa a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019427-69.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0019427-69.2015.403.6100 EMBARGANTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 352/35926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTRO, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao utilizar um precedente que demonstra o contrário da conclusão do Juízo, ou seja, da necessidade de declarar a nulidade integral da autuação quando reconhecido que o regime utilizado na apuração do tributo foi equivocado. Afirma, ainda que a conclusão da perícia demonstra a necessidade de se reconhecer a nulidade integral da autuação, o que não foi acolhido pelo Juízo, que julgou o feito parcialmente procedente. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgamento. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência da ação. Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022090-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME PROCESSO Nº 0022090-88.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: BRUNO INSOLITI FERNANDEZ AUTOMÓVEIS ME. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de BRUNO INSOLITI FERNANDEZ AUTOMÓVEIS ME, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré abriu conta de depósitos, sem nenhum limite de crédito contratado e/ou disponível, razão pela qual a conta não poderia ter saldo negativo. Afirma, ainda, que, em razão da relação de confiança entre a agência o cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, tendo sido adiantados recursos ao cliente. No entanto, prosequer, o réu não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se inadimplente no valor de R\$ 86.845,00. Acrescenta que, após a consolidação, a dívida foi corrigida monetariamente, conforme Tabela da Justiça Federal, com juros de 1% ao mês, sem capitalização. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento do valor devido. A ré foi citada por edital, tendo sido nomeado Defensor Público para atuar como curador especial. Em sua contestação a ré alega a nulidade da citação por edital. No mérito propriamente dito, afirma que a CEF não comprovou satisfatoriamente a disponibilização do crédito, já que no extrato consta somente o nome Bruno-Automóveis. Alega que não há contrato a autorizar correção e juros diversos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não podendo ser incluídos juros, comissão de permanência e outros encargos, sem previsão contratual. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação (fls. 122). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 86.845,00, em razão da falta de pagamento dos valores adiantados na conta corrente da autora, para cobertura do saldo devedor. Para instruir sua pretensão, a autora apresentou abertura da conta corrente nº 253-4, op. 003, da agência 1602, em nome da ré, devidamente assinada (fls. 10/12), documentos societários da ré (fls. 13/16), ficha cadastral (fls. 17/22), extrato da conta corrente (fls. 23/27) e demonstrativo do débito (fls. 28/31). A ré, por meio da DPU, afirmou que não ficou comprovada a disponibilização do crédito, já que nos extratos consta apenas o nome Bruno - Automóveis, o que não corresponde ao nome do empresário individual, nem ao nome fantasia (Celta Automóveis). No entanto, não assiste razão à ré, já que, nos extratos de fls. 23/27, consta, como cliente, Bruno Automóveis. E a conta indicada é a de nº 253-4, op. 003, da agência 1602 da CEF. Essa é a mesma conta indicada na ficha de abertura de conta corrente, em nome de Bruno Insoliti Fernandes Automóveis, devidamente assinada por seu representante legal Bruno Insoliti Fernandez (fls. 10/12 e 13). Assim, ficou comprovado o creditamento de valores na conta corrente aberta pela ré, que utilizou dos recursos disponibilizados pela CEF, até ficar inadimplente, com saldo devedor de R\$ 31.657,51, em 02/02/2012. No entanto, não há prova de que os encargos incidentes sobre o valor do débito foram pactuados. Ao contrário, a própria CEF afirmou que os valores foram creditados em razão da confiança na relação entre ela e sua cliente, sem a existência de um contrato prévio. Assim, sem comprovação de foi pactuada a incidência de encargos pela inadimplência, deve incidir, sobre o valor do débito, unicamente, a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUGESTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrih (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3 - Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4 - Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5 - Sucumbência recíproca. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando o entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, constantes do demonstrativo de débito (fls. 28/31), recalculando-se o valor da dívida, ora cobrada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 31.657,51, em 02/02/2012, referente ao débito existente na conta corrente em nome da ré, com a incidência de juros Selic, até a data de ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e a devolução das custas processuais, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023651-50.2015.403.6100 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES (SP350791 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES E BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 0023651-50.2015.403.6100 AUTOR: JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ter tomado posse e entrado em exercício no cargo de Analista Judiciário no Tribunal Eleitoral de São Paulo em 22.11.13, onde permaneceu até 6.10.14. Exerceu suas funções no Cartório Eleitoral de Embu das Artes, inicialmente na Central de Atendimento ao Eleitor. Narra que, em razão de aprovação em concurso do Tribunal Superior do Trabalho, solicitou o desligamento do cargo no Tribunal Regional Eleitoral, sendo que consignou, erroneamente, a data de 15.3.14 em vez de 16.3.14 em seu requerimento. Afirma ter tomado posse no Tribunal Superior do Trabalho em 17.3.14, mas não ter entrado em exercício por ter sido alertado de que sua posse poderia ser anulada. Resolveu, então, retratar-se de sua exoneração no Tribunal Regional Eleitoral. O pedido foi acatado. Seu retorno foi comunicado formalmente à chefe de cartório em 31 de março. Afirma, o autor, que ao retornar, a chefe do cartório lhe informou, pelo whatsapp, que, por ordens da titular, ele não deveria mexer em nada, nem acessar computador, e-mails ou processos. Deveria ficar sentando, lendo, apenas cumprindo sua jornada de trabalho. Foi, ainda, comunicado por escrito de que, por ordem da juíza e da seção de deleção e desempenho do TRE, a partir do dia 31 de março, a chefe do cartório passaria a marcar seu ponto diariamente e que ele estava dispensado das atividades em cartório. Alega que a situação lhe causou profundo abalo psicológico. E que entrou em contato com a Secretária do Tribunal que o orientou a retornar ao serviço cinco dias depois. Afirma que ao retornar, tomou conhecimento de que a chefe de cartório e a juíza haviam comunicado o tribunal de que ele teria cometido graves irregularidades, passíveis, inclusive, de pena de demissão. Foi aberto um processo administrativo digital, de n. 1894/2014. Sustenta, o autor, que entre o final de março de 2014 e a saída definitiva da juíza eleitoral e a inspeção realizada pela Corregedoria, sofreu gravíssima perseguição no ambiente de trabalho, sofrendo a pecha de ter cometido ilícitos administrativos. Durante cerca de 120 dias, foi proibido de exercer suas funções no cartório e de se dirigir ao público como servidor da Justiça Eleitoral. Ao chegar ao cartório, era obrigado a esperar do lado de fora até que uma servidora que tinha a chave do cartório abrisse a porta. Foi, ainda, proibido, pela juíza e pela chefe de cartório, de compensar as horas devedoras que tinha, sem motivo justo. Afirma que quando a chefe de cartório estava prestes a pedir licença médica, foi designado o servidor Joaquim Honório Filho, de outra zona eleitoral, para substituí-la. Este, inicialmente, por ordens da juíza, só designava o autor para funções burocráticas. Alega que a juíza e a chefe do cartório temiam que ele denunciasse a situação caótica em que se encontrava a unidade eleitoral. Afirma que o Corregedor Eleitoral efetuou uma inspeção. Assevera que somente após a assunção da titularidade da Zona Eleitoral pela Juíza Tatiana é que cessou o assédio. Entende ter direito à indenização por dano moral e dano material. Este último por lhe ter sido negada a compensação das horas devidas. Pede que a ação seja julgada procedente com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. Pede os benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré contestou o feito às fls. 33/46. Nesta, transcreve informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que dão conta de que houve uma aparente acumulação de cargos pelo autor, tendo havido um procedimento de apuração. E de que houve também um processo administrativo disciplinar contra o autor, no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que culminou com a demissão do mesmo, com incompatibilização para nova investidura em cargo público. Afirma que depois de o autor ter tomado posse no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Justiça Eleitoral de São Paulo recebeu ofício do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, informando que o autor se encontrava afastado do exercício de suas funções naquela corte, por 60 dias, em decorrência de processo administrativo disciplinar. A Diretoria Geral da Secretaria do TRE/SP alertou, então, o Presidente do Tribunal de que, para tomar posse em São Paulo, o autor apresentou declaração negativa de acumulação de cargos e apresentou ficha de histórico profissional em que constava o exercício do cargo de técnico

judiciário junto ao Eleitoral baiano até 21 de novembro. Vislumbrou-se, então, uma aparente acumulação indevida de cargos. Foi proposta a adoção de um procedimento para saneamento da situação, com a notificação do autor. Este acabou sendo arquivado por não se ter verificado alguma acumulação indevida de cargos. Mas antes desse arquivamento, o autor pediu exoneração para tomar posse no TSE. Afirma, ainda, a ré, que o juízo eleitoral do cartório da 391ª Zona Eleitoral informou ter havido quebra de confiança em relação à idoneidade do autor, porque ele estava respondendo a processo disciplinar no TRE da Bahia. E que a Corregedoria Regional Eleitoral afirmou que a juíza eleitoral, diante das ocorrências envolvendo o autor, que enumera, preocupou-se com a segurança do cartório, dos servidores e sua própria e procurou evitar que o autor tivesse acesso a documentos e processos que julgou serem importantes, sem intenção de persegui-lo. Alega não ter havido assédio moral. Pede que a ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas a especificar provas. O autor requereu a oitiva de testemunhas e que fossem requeridos documentos. A União requereu a oitiva de testemunha. Foi deferida a prova oral e indeferida a prova documental, consistente na juntada de processos de apuração e disciplinares, instaurados contra a juíza eleitoral e a chefe de cartório (fls. 99/100). O autor foi intimado a esclarecer divergências quanto a seu nome (fls. 140). Prestados os esclarecimentos, foi determinada a correção do pólo ativo, para que nele passasse a figurar JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES (fls. 147). Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas (fls. 155/176 e cd de fls. 177, fls. 189/194). O autor não apresentou alegações finais (fls. 196). A União Federal apresentou as suas às fls. 197/201. É o relatório. Decido. O autor alega ter sofrido perseguição no ambiente de trabalho, no Cartório Eleitoral de Embu das Artes, tendo sido impedido de exercer suas funções por determinado período. Para esclarecer os fatos, foram ouvidas, em audiência, testemunhas: Iolinda e Sandra, que trabalhavam com o autor, informaram que a chefe de cartório, Tais, disse que ele deveria ser impedido de mexer nos equipamentos, que ele não deveria fazer nada. Que não deveria mexer com nada lá dentro. Vilma afirmou que não presenciou a fase em que os fatos teriam ocorrido porque trabalhava em outro local na época (fls. 177). Joaquim, que foi trabalhar no cartório eleitoral em junho de 2014, afirmou que, em 3.10.2014, recebeu uma comunicação do TRE de que o autor seria desligado em razão de antecedentes funcionais dele no tribunal da Bahia. E ele foi efetivamente desligado. E, ainda, que quando ele chegou ao cartório, o autor estava sem exercer suas funções (fls. 190). Tais, que era chefe do cartório na época, também foi ouvida (fls. 192/193). Afirmou ter tido conhecimento de que o autor estava sofrendo um processo no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Afirmou ter havido um e-mail da juíza dizendo para ter cautela com as atribuições dadas ao autor. Afirmou ter recebido pelo correio um pedido de exoneração do autor por causa de sua posse em Brasília. Posteriormente, recebeu um pedido por escrito para que se desconsiderasse o pedido de exoneração. Afirmou, ainda, haver restrição para convocação de horas extras de servidores por causa das eleições. Afirmou, também, que todos os servidores que não têm chave precisam aguardar que a porta de entrada seja aberta por alguém que tenha a chave. Além da prova testemunhal, foram juntados documentos aos autos. Dentre estes, encontra-se um ofício bastante esclarecedor, do juiz eleitoral Rodrigo Aparecido Buato de Godoy para o Corregedor Eleitoral (fls. 50/51). Confira-se: 1. Houve uma grave quebra de confiança em relação à idoneidade do ex-servidor deste Regional, lotado na 391ª ZE, tendo em vista que houve ciência, por parte da juíza eleitoras responsável por esta Serventia naquela ocasião, Dra. Bárbara Carola Hinderberger Cardoso Almeida, de que o Senhor Joseph Rodrigues dos Santos responderia a Processo Administrativo Disciplinar no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. 2. O Processo Administrativo Disciplinar naquele Regional foi encerrado com a publicação no Diário da Justiça Eleitoral - Tribunal Regional da Bahia - n. 161, de 15 de agosto de 2014, à folha 2, da demissão ao servidor por infração ao artigo 117, inciso IX da Lei 8.112/90, além de incompatibilizá-lo com nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Segue, anexa, a supracitada publicação. 3. Portanto, o ex-servidor esteve ocupando, desde sua posse e exercício no Tribunal Regional de São Paulo, que ocorreu em 22/11/2013 até 15/08/2014, data de sua demissão do TRE/BA, dois cargos públicos incompatíveis, além, obviamente, do período em que tentou ingressar no Tribunal Superior do Trabalho, em março de 2014, quando chegou a acumular três cargos públicos. 4. Os fatos que aconteceram no outro Regional eram de tal gravidade que impossibilitaram sua saída, ou seja, durante um extenso período de tempo o ex-servidor utilizou-se de subterfúgios para não apresentar sua vacância no cargo anteriormente ocupado e regularizar sua situação neste TRE/SP. 5. Saliente-se que, apesar de todo o quadro que se apresentava e tendo em vista que era necessário esperar o deslinde da situação, o ex-servidor não foi impedido de comparecer ao trabalho, não teve prejuízo financeiro nem foi, em nenhum momento, alvo de qualquer forma de agressão, sendo tratado com respeito. Ressalte-se que o ex-servidor permaneceu ausente do serviço, embora seu ponto estivesse regular, no período de 31/03/2014 ao início do expediente do dia 04/04/2014, por serem feitas marcações manuais pela então chefe de cartório, Sra. Tais Fernanda Rodrigues Egga Uribe Feliciano de Oliveira, anotando-se que tal procedimento foi realizado em total incompatibilidade às normas de serviço, às orientações da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Regional e sem o conhecimento da então juíza eleitoral Dra. Bárbara Carola Hinderberger Cardoso Almeida. 6. A restrição de acesso a documentos e a sistemas do Tribunal se impunham como medidas cautelares, de forma a proteger a Administração Pública, considerando não só indícios, mas verdadeiras e robustas provas de idoneidade por parte do ex-servidor. 7. Em informação obtida através da então juíza eleitoral, Dra. Bárbara..., pouco antes, em fevereiro de 2014, em período anterior às férias da magistrada, o ex-servidor Joseph Rodrigues recebeu uma carta precatória para sua citação naquele processo administrativo disciplinar em trâmite no Tribunal Regional da Bahia e ocultou o teor de tal documento da MM. Juíza, reforçando a perda da confiança por parte da magistrada em tal pessoa. Inclusive, quando, posteriormente, foi descoberto o teor da carta precatória, o ex-servidor recusou o cumprimento do ato... Também foi juntado aos autos o resultado - determinação de arquivamento - de um procedimento administrativo preliminar contra a juíza Bárbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida (fls. 52v/54v). Consta da referida decisão o que segue: Joseph assumiu o cargo de chefe-substituto durante as férias de janeiro de Tais e a representada colocou-se à sua disposição para qualquer necessidade que tivesse. Tudo ia bem até que veio à tona a existência de um processo administrativo contra ele no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a informação de que estaria acumulando três funções em Estados diversos e que teria manipulado as datas relativas a seu pedido de exoneração do cargo que ocupa neste Regional, para tomar posse em outro concurso. Como referido processo administrativo referia-se à apuração de provável solicitação de dinheiro no exercício da função, a magistrada preocupou-se com a segurança do cartório, dos servidores e, dessa forma, tentou providenciar a sua relação. Ao receber resposta negativa por parte deste Tribunal, entendeu por bem evitar que o ex-servidor tivesse acesso a documentos e processos que julgou serem importantes. Todavia, o fez sem a pretensão de perseguir, ser rude ou descortês, tampouco dela partiu a determinação de que ele ficasse em casa enquanto a chefe de cartório assinasse o seu ponto-frequência. Embora as providências adotadas pela magistrada não tenham se pautado pela melhor direção, não se vislumbra, em sua essência, a intenção deliberada de prejudicar o denunciante, mas, tão somente, de salvaguardar a segurança dos trabalhos eleitorais. Do que há nos autos, portanto, constata-se que o autor, efetivamente, foi impedido de exercer suas funções em sua plenitude. Contudo, isso ocorreu em razão da existência de processo administrativo contra ele que culminou, como visto, na sua demissão pela infração de se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (artigo 117, IX da Lei n. 8.112/90). É pois, compreensível, que tenha havido perda da confiança por parte da juíza eleitoral. E ainda que, como salientado pela Corregedoria Regional Eleitoral, as providências adotadas não tenham sido as melhores, não houve intenção de prejudicar o autor. A situação tem que ser analisada dentro de um contexto. Tentou-se a relatoação do servidor, isso não foi possível. Foram, então, adotadas as medidas entendidas como viáveis para se garantir a segurança dos serviços. Em momento algum ficou caracterizada a intenção de prejudicar ou perseguir o autor. A respeito da questão da compensação de horas, consta das alegações finais da União Federal (fls. 199), que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o referido pedido consignando que o servidor teve um total de 104h29 de atrasos, ocorridos no mês de março de 2014, resultando 47h9 processadas para desconto na folha de pagamento de maio de 2014, tendo em vista que em seu banco de horas existia apenas um crédito de 57h18 à época. E que o artigo 44 da Lei n. 8.112/90 é claro ao dispor que a compensação de horas decorrentes de ausências ou atrasos é medida excepcional que fica à critério da chefia imediata. Entendo, pois, que não ficaram comprovados atos de perseguição do autor, como alegado na inicial, que lhe dêem o direito a ser indenizado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condono o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação econômica do autor, beneficiário da justiça gratuita, conforme previsto no artigo 98, 3º do mesmo Código. P. R. L. São Paulo, 11 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022603-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019264-55.2016.403.6100 ()) - COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0022603-22.2016.403.6100AUTORA: COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA.RÉ: UNIAO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção.COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, visando ao reconhecimento da existência de crédito de IRPJ relativo ao mês de dezembro/2013, decorrente de recolhimento a maior do imposto em virtude da não compensação do IRRF do período, bem como a compensação do referido valor com débitos de IRPJ e de CSL relativos ao 2º trimestre de 2014, com a consequente extinção dos créditos tributários. Pede, ainda, a anulação dos débitos de IRPJ e CSL relativos ao 2º trimestre de 2014, objeto do processo administrativo nº 10880-953.899/2014-47 - processo de cobrança nº 10880-954.740-67.Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 1ª Vara Cível Federal e foi proferida decisão determinando a remessa do processo a este Juízo por dependência ao mandado de segurança nº 0019264-55.2016.403.6100 pelo reconhecimento de prevenção entre os feitos (fls. 86/87). A parte autora se manifestou às fls. 91/92, informando a realização de depósito judicial. Juntou guias de depósito. A ré foi intimada acerca dos depósitos (fls. 93). A União Federal contestou o feito, às fls. 94/101. Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a autora requereu a produção de prova documental, consistente na requisição do processo administrativo nº 10880.952899/2014-47 e de prova pericial contábil/fiscal. O pedido foi deferido às fls. 120 e foi, ainda, nomeado perito judicial bem como deferida a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos pelas partes. A parte autora indicou assistente técnico e as partes apresentaram quesitos (fls. 121/124 e 126/129), o que foi deferido às fls. 130. Intimado, o perito judicial estimou seus honorários no valor de R\$ 6.500,00 (fls. 131/132). As fls. 134/316, a autora se manifestou juntando a guia de depósito judicial relativa aos honorários periciais, bem como juntou cópia do processo administrativo nº 10880.952899/2014-47. Foi dada vista à ré. A autora se manifestou informando a ausência de interesse no prosseguimento da ação. Requereu a desistência do feito e renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Requereu, ainda, a conversão em renda dos depósitos realizados no dia 28/10/2016, nos valores de R\$ 82.810,05 e R\$ 7.718,68 em favor da ré (fls. 320/321). Foi dada ciência à União Federal, que concordou com o pedido, sob a condição de que a parte autora renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 326). As fls. 322/324, o perito judicial se manifestou requerendo que os honorários periciais fossem fixados de forma proporcional ao número de horas já trabalhadas, em razão do pedido de desistência da autora. As fls. 327, foram arbitrados os honorários periciais proporcionais no valor de R\$ 1.000,00, e determinada a devolução do valor remanescente à parte autora. Foram expedidos alvarás de levantamento em favor do perito judicial e em favor da parte autora. Os alvarás foram liquidados às fls. 333 e 335. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e homologação a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, e do CNPC. Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Determino a conversão em renda, em favor da União Federal, dos depósitos efetuados nestes autos nos valores de R\$ 82.810,05 e R\$ 7.718,68 (fls. 78/79). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. L. São Paulo, 08 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0023517-86.2016.403.6100 - ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) AUTOS Nº 0023517-86.2016.403.6100AUTORES: ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO E SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO E OUTRO, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel em 08/07/2010, com alienação fiduciária em garantia, cujo financiamento seria pago em 360 meses, por meio do sistema de amortização constante - SAC. Afirma, ainda, que está injustamente em estado de inadimplência, em razão dos abusos cometidos pela CEF. Alega que, atualmente, tem condições para voltar a pagar o financiamento e que pretende, em breve, quitar o financiamento. No entanto, prossegue, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, que pretende vender o imóvel a terceiros, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a ré não observou as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, tendo ultrapassado o prazo de 30 dias contado a partir da averbação na matrícula para a venda do imóvel, além de ter havido a notificação para a purgação da mora sem a apresentação de planilha detalhada, discriminando o valor das prestações e do saldo devedor. Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, autorizando o pagamento das prestações vencidas e a incorporação das prestações não pagas ao saldo devedor. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o procedimento extrajudicial e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no CRI competente e eventual venda do imóvel. As fls. 130, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Intimada a se manifestar sobre a realização de audiência de conciliação e sobre a falta de envio de planilha minuciosa do valor das prestações, encargos não pagos e saldo devedor, a CEF informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação, bem como que não era necessária a apresentação de planilha discriminada no momento da purgação da mora, já que a lei não faz tal exigência (fls. 133/139). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 140/143). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 477/480). As fls. 151/177, a CEF apresentou documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel discutido na demanda. Citada, a ré contestou o feito às fls. 178/250. Impugna a justiça gratuita deferida à parte autora. Alega, em preliminar, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade imóvel em 22/04/2016. Sustenta que, ao contrário da alegação da parte autora, o título executivo aqui discutido possui liquidez, certeza e exigibilidade. Alega que o contrato foi firmado em 08/07/2010, com alienação fiduciária em garantia, no prazo de 360 meses, tendo sido caracterizada inadimplência por três ocasiões, e realizado acordo nas duas primeiras com incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Afirma que, embora a inadimplência tenha sido caracterizada na prestação nº 43, efetivamente, a parte autora pagou tão somente 07 das 360 prestações que se comprometeu a pagar. A inadimplência ensejou o vencimento antecipado da dívida e os autores foram regularmente notificados para purgar a mora, deixando decorrer o prazo sem que efetusasse o pagamento, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF, em 22/04/2016. Sustenta a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica às fls. 253/257. As fls. 251, as partes foram intimadas a dizer se havia mais provas a produzir. A CEF se manifestou às fls. 252, informando não ser necessária a produção de mais provas. As fls. 258, a parte autora se manifestou requerendo a intimação da ré para que juntasse aos autos o procedimento administrativo de execução extrajudicial. O pedido foi deferido e a CEF juntou os documentos às fls. 260/271, bem como complementação dos mesmos às 275/346. Foi dada ciência à parte autora que se manifestou às fls. 351/352, sustentando a ausência de legitimidade do procedimento extrajudicial pela falta de planilha precisa de evolução de valores na oportunidade da notificação da mora. As fls. 273, os autores se manifestaram requerendo a realização de audiência de conciliação. O pedido foi indeferido, tendo em vista que a ré já havia manifestado falta de interesse na sua realização (fls. 347). As fls. 353/386, os autores apresentaram planilha de cálculo com os valores que entendem devidos. Foi dada ciência à CEF, que se manifestou às fls. 393, informando que não houve prova efetiva das alegações de irregularidade no procedimento de execução. Requereu o prosseguimento do

feito. A parte autora se manifestou às fls. 394/469, requerendo a reconsideração da tutela indeferida. O pedido foi mantido às fls. 472. Às fls. 473, a parte autora requereu mais uma vez, a realização de audiência de conciliação, que restou indeferida pela já manifestada ausência de interesse da ré (fls. 474). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça gratuita, uma vez que os autores apresentaram declaração de pobreza às fls. 125/126, e a ré não trouxe prova suficiente para constituir tal declaração, que tem presunção de veracidade. Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da parte autora ou ao sustento de sua família. É de essa situação que a lei pretende evitar. Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIOUSSUFIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 3. O fato de estar sendo assistida por advogado particular não retira da parte necessitada a possibilidade de se pleitear a justiça gratuita, mormente em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade de risco. 4. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício. 5. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento. (AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou. - Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto. - Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência. - A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho os benefícios da assistência judiciária. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial, a partir da notificação e da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, bem como seus efeitos. A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade. Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira - fls. 47). E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª (fls. 50/52), a dívida será considerada antecipadamente vendida, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. A cláusula 18ª dispõe o prazo de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação, mora e inadimplemento, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97 (fls. 49). Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 62ª prestação do contrato (conforme Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela ré - fls. 199/205), ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstram a anotação da certidão de registro do imóvel juntada pela parte autora às fls. 39, bem como a notificação extrajudicial juntada pela CEF às fls. 209/210 e 278/279. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vendida e a que se venceram até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu. E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malfeitoria da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. - As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni juris ora alegado. (...) (AC nº 200271080161407/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Verifico, ainda, que o excesso de prazo para a realização do leilão, após a averbação da consolidação da propriedade, na matrícula do imóvel, bem como a ausência de apresentação da planilha detalhada das prestações devidas e do saldo devedor, com os encargos que incidiram, no momento da intimação pessoal para purgação da mora, não acarretam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido, tem decidido a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO APLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de cobranças arbitrarias em detrimento de suas economias, culminando em a consolidação da propriedade de forma arbitrária e legal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior a aquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00077645620164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial I DATA27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. E, com relação à alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada, também não assiste razão à parte autora. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDEMENTO COMUM

0024050-45.2016.403.6100 - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA/SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024050-45.2016.403.6100 EMBARGANTE: MIRIAM CORDEIRO PEREIRA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 181/18826º VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MIRIAM CORDEIRO PEREIRA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 181/188, sob o argumento de que a mesma incorreu em contradição. Afirma que foi deferido o valor de R\$ 6.000,00 a título de indenização de danos morais, a ser pago por cada ré. Afirma, ainda, que foi determinado que as ré pagassem honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação. Alega que se tal percentual corresponde a R\$ 6.000,00, o valor dos danos morais deveriam ser no valor de R\$ 60.000,00. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 191/193 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a sentença fixou honorários advocatícios em favor da autora, nos seguintes termos: condeno, ainda, cada uma das ré (IESP e UNIESP) a pagarem à autora honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação (R\$ 6.000,00 - para cada uma), bem como ao pagamento de um quarto do valor das despesas processuais, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Ora, em uma leitura atenta, é óbvio que o valor entre parênteses (R\$ 6.000,00) é explicativo, ou seja, refere-se ao valor que foi fixado a título de condenação em danos morais. Assim, como mencionado na sentença, cada uma das ré deverá pagar 5% do valor da condenação, ou seja, 5% de R\$ 6.000,00. Não há que se falar em alteração do valor dos danos morais. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-04.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Na decisão de fls. 219, foi deferida a produção da prova oral requerida pela autora, determinando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 179 e pelo réu às fls. 218.

A testemunha MARCELO BATISTA ARAÚJO, condutor do veículo (fls. 56), foi ouvida na Carta Precatória juntada às fls. 230/238.

A segunda testemunha arrolada pela autora é EUCLIDES HENRIQUE COSTA PINTO, proprietário do veículo (fls. 55).

Considerando a dificuldade no cumprimento da Carta Precatória expedida para a oitiva de EUCLIDES, bem como que os fatos se deram em 2013, ou seja, há quase cinco anos, intime-se a autora para que informe se ainda têm interesse na oitiva da referida testemunha.

Intime-se, também, o réu para que esclareça se, em face do tempo decorrido, ainda tem interesse na oitiva do policial rodoviário que atendeu a ocorrência, Marco Antônio Fernandes Maciel (fls. 218).

Saliente que se a intenção do DNIT é simplesmente que o policial repita as informações que já constam do Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 54/58, sua oitiva é desnecessária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLY MAIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não foi apresentada contestação dentro do prazo legal, decreto a revelia da ré.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015162-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ROSELING BADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

ROBERTO ROSELING BADO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que recebeu uma notificação da Receita Federal, informando o lançamento de débito fiscal relativo à suposta omissão de renda na Declaração de Imposto de Renda Retificadora de 2013/2014.

Afirma, ainda, que a referida retificadora, datada de 10/04/2015, foi realizada com erro, contendo dados inverídicos e que precisa ser retificada, eis que consta que ele recebeu o valor de R\$ 135.758,24 da empresa Photon Negócios de Saúde e Bem Estar Ltda., no ano calendário 2013/2014, mas que tal valor foi recebido em 2014.

Alega que a declaração de ajuste anual registrada pelo recibo nº 30.01.93.82.33-20 é a que contém os dados corretos.

Alega, ainda, que no ano calendário de 2013, exercício de 2014, conforme consta em sua DIRF, recebeu R\$ 94.398,21 da empresa Abril Comunicação S/A.

Afirma ainda que não houve compensação indevida no valor declarado a título de rendas auferidas da empresa Photon, da qual recebeu, em 2013, o valor de R\$ 8.800,00, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 1.503,61.

Aduz que apresentou sua manifestação administrativa um dia depois do prazo, dia 05/01/2018, eis que compareceu no posto da Receita Federal, no último dia do prazo, às 18.30h, mas foi impedido de entrar, apesar o funcionamento ser até às 19h.

Acrescenta que, em razão da autuação, não pode efetuar sua declaração retificadora, o que deve ser pleiteado judicialmente para lançamento dos dados corretos e cancelamento do débito lançado.

Sustenta ter direito à alteração dos dados lançados incorretamente.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O autor emendou a inicial para apresentar o auto de infração em discussão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, retifico de ofício o passivo da presente ação para constar a União Federal. Anote-se.

Recebo a petição Id 9029682 como aditamento à inicial

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

É que o autor afirma que houve um erro da autuação fiscal referente ao IRPF do ano calendário 2013, exercício 2014.

No entanto, como afirma o autor, ele apresentou uma declaração de imposto de renda retificadora, em 10/04/2015, com dados incorretos (Id 8973829), noticiando o recebimento de valores da empresa Photon, quando o correto eram os pagamentos feitos pela empresa Abril e pela empresa Healwheel, declarados originalmente na DIRPF original, em 12/04/2014 (Id 8973819).

A declaração de imposto de renda retificadora substitui integralmente a declaração original, não sendo cabível a afirmação do autor de que a fiscalização errou ao deixar de analisar a original.

Com efeito, tendo sido retificados os dados da declaração de imposto de renda original, a nova declaração deve ser analisada pela ré, o que foi feito, tendo sido apurada suposta omissão de rendimento, já que os valores recebidos foram suprimidos da DIRPF, pelo próprio autor.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013281-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA - SP227395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014819-69.2017.4.03.6100 / 26ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERCIO FOLEGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PICASSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1991.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO CLOVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306, FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrogada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014286-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ARROJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020372-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAMIEL CALIXTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023433-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026879-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DANIEL DOS SANTOS PINA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026873-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrogada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027011-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA LIMA PAYAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027534-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUI DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025469-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde março de 1987.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025549-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde setembro de 2000.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrogada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026639-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026165-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTE SOBRE ARTE PRODUCAO CULTURAL E ARTISTICA EIRELI - ME, MARIA CLARA PERINO
Advogado do(a) RÉU: MURILLO MATTOS FARIA NETTO - SP125888

DESPACHO

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC. A correquerida Maria manifestou-se - ID 8874070.

Recebo a manifestação de Maria como embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022249-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1991.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF apresentou contestação.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório. Decido.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

juros. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrogada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL HERCULANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-06.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-77.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MINGA DA SILVA CASTORINO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RUZZI - SP205039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-77.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIANCARLO GHIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-88.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME NEGRETO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON FERREIRA PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES CELIDONIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SCHULTZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

juros. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrogada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACIB MARIONI ABIB

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-82.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPLASER BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra a determinação do despacho do Id 8435777, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ISAO UCHIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARQUES SOARES - SP165419
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SUZANO

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra as determinações do despacho da decisão do Id 8329767, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU GAUCH BUZAID GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLI - SP142527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra as determinações do despacho do Id 8328667, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027984-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA KAZUE TOGAWA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECSANDRA REGINA DA CRUZ ALTRAN

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS - ME, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008445-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que fundamente o pedido de suspensão dos autos, bem como esclareça por quanto tempo pretende a suspensão, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021525-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALAMEDA OPTICA LTDA - ME, MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GROLA
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id 9032744 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007789-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO DE OLIVEIRA VAZ - ME, RENATO DE OLIVEIRA VAZ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

DESPACHO

Intime-se o embargante José Diniz a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se-o, ainda, a comprovar os pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012391-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE PEREIRA CAMPOS, NERITON DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9031393 - Dê-se ciência dos documentos juntados e preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOUT SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9015124 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021163-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA - EPP, FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTINS VIEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ARESTIDES MARTINS VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

DESPACHO

Tendo em vista que o feito versa sobre matéria de direito, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022591-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISIS SEMICONDUCTORES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, DIOGO STOPPA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011021-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015347-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTAMPACO INDUSTRIA DE ARRUELAS LTDA - ME, MARIA DALVANIRA LOPES, LAIS APARECIDA PALMA, ORLANDO LOPES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015233-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DALMO LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato (sem numeração) ID 8995052 e o contrato n. 000042740 (ID 8995064). No entanto, o valor executado é composto por três demonstrativos de débito: contrato n. 21.4050.400.0003246-52, contrato n. 21.4050.400.0003266-4 e contrato n. 4050.001.00004274-0.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022881-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PEREZ DANTAS - SP278311

DESPACHO

Tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente em juízo, opondo embargos à execução, dou-a por citada na data do ajuizamento dos embargos, ou seja, 21.06.2018.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015006-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA PEREZ DANTAS - SP278311, BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Retifico o valor da causa para R\$ 4.190,25, a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, visto que a garantia do débito não é o único requisito, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Além disso, o valor executado não está integralmente garantido.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014884-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006165-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o despacho de ID 8647447 foi proferido, em parte, de forma equivocada.

Verifico que o presente cumprimento de sentença trata da execução do valor relativo à condenação devida à parte autora, tendo em vista que o recurso de apelação em análise junto ao E. TRF da 3ª Região se refere exclusivamente aos honorários advocatícios.

Entretanto, a sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, na verdade, o presente cumprimento de sentença é provisório, pois cabe alteração do quanto decidido por este Juízo.

Diante do exposto, determino, inicialmente, que seja alterada a classe para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Após, reconsidero a parte final do despacho de ID 8647447, que determinou a transmissão da minuta expedida após a manifestação da partes, por não haver uma data certa quanto ao trânsito em julgado a constar na minuta.

Com a manifestação das partes, aguarde-se o trânsito em julgado, devendo a parte autora informar nos autos o julgamento proferido.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pela parte autora quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 8178376.

Após, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016337-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA SANCHEZ RICCI, MARISA SALVADOR DANTAS, DIRCE DE FREITAS SANTOS ROSA, ADALBERTO CASSANDRO DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLEUCIO CLAUDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA - SP164116
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do IFSP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B TUKA LTDA - ME, ANTONIO JULIO DOS REIS, ROSA PALMA DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004574-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004574-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENER OTAVIO SANCASSANI(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA)
1. Diante do trânsito em julgado, certificado a fl. 550 cumpre-se a r. sentença de fls. 532/537. 2. Considerando que DENER OTAVIO SANCASSANI foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como ao pagamento de prestação pecuniária (no valor de um salário mínimo), expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Registre-se o nome do acusados no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 7. Intimem-se as partes. 8. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DIAS FERREIRA(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X FRANCIEUDO BATISTA SOUSA(SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO)

Fls. 108/111 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FRANCIEUDO BATISTA SOUSA e LUCIANO DIAS FERREIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 289 do Código Penal. Segundo consta da inicial, em 03 de abril de 2018, na Rua Andorinha, nº 23, Tiradentes/SP, FRANCIEUDO e LUCIANO foram presos em flagrante delito porque estariam falsificando, de forma voluntária e consistente, mediante fabricação em larga escala, moedas metálicas no valor de R\$ 0,50. Em audiência de custódia, decidiu-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a LUCIANO e pela concessão de liberdade provisória a FRANCIEUDO, com imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 75/81). Fls. 113/114 - A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 147/152 - A defesa constituída de LUCIANO apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, a inexistência de indícios de autoria, porquanto lastreada apenas na versão apresentada pelos policiais que diligenciaram no flagrante. afirmou, ainda, não restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Pugna, ao final, pela concessão de liberdade provisória ao acusado. Não arrola testemunhas. Fl. 188 - Indeferido o pleito de concessão de liberdade provisória em favor de LUCIANO. Fls. 198/199 - A Defensoria Pública da União, em favor de FRANCIEUDO, apresentou resposta à acusação se reservando a discutir o mérito no momento oportuno. Arrola as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Registro, por oportuno, que a doutrina e a jurisprudência pátria sedimentaram o entendimento de que os depoimentos de policiais detêm elevado valor probatório, aptos à formação da convicção do Juiz. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 11 de JULHO de 2018, ÀS 15:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE)

Tendo em vista o teor do e-mail encaminhado pela 1ª Vara de Botucatu/SP, informando a impossibilidade de realização de videoconferência no dia 24/07/2018, uma vez que já existe uma audiência naquele Juízo no mesmo horário, REDESIGNO a data de 30 DE JULHO DE 2018, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, por meio de videoconferência com a 1ª Vara de Botucatu/SP. Intimem-se as partes, devendo a Defesa do acusado NATAL encaminhar a este Juízo, via e-mail, cópia da ciência de seu cliente em relação à nova data, no prazo de cinco (05) dias.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia desta decisão como aditamento da carta precatória.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001613-39.2008.403.6181 (2008.61.81.001613-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-47.2007.403.6181 (2007.61.81.014755-1)) - MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 770, conforme certidão de fl. 937, em que foi negado provimento à apelação, para manter integralmente a sentença recorrida, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100249-94.1995.403.6181 (95.0100249-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARIO SCHIOPPA JUNIOR X ROBERTO NICOLA SCHIOPPA X RENATO CARLOS SCHIOPPA(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada em razão da suposta prática do delito previsto no art. 95, d e 1º, Lei 8212/91, c/c artigo 5º, Lei 7492/86, em razão de fatos havidos entre julho de 1991 e julho de 1992 (fls. 02/03).Em razão da existência de parcelamento do débito, a ação penal foi suspensa em 30 de setembro de 2004 (fls. 528/530).Em ofício à fl. 725, A Receita Federal informa que o referido débito foi integralmente quitado, o que motivou o MPF a requerer a extinção da punibilidade (fl. 727).É o relatório. Fundamento e decisão.B. FUNDAMENTAÇÃO.Diante das informações contidas nos autos, observo que o débito relacionado à NFLD 31.531.511-5 encontra-se liquidado por pagamento. Com efeito, o artigo 9º, 3º, Lei 10.684/2003, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa implicada realizar o pagamento integral dos débitos.C. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO SCHIOPPA JÚNIOR, ROBERTO NICOLA SCHIOPPA e RENATO CARLOS SCHIOPPA, pela prática do crime apurado nos presentes autos, nos termos do art. 9º, 3º, Lei 10684/2003.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C.São Paulo, 11 de junho de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPJuíza Federal Substituta

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002594-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO PIRES CURY(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI) X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI(SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

Intime-se a Defensoria Pública da União, por email, acerca da constituição de defesa pelo réu RENATO.

Considerando que o despacho de fls. 542 não foi publicado para a defesa constituída pelo réu RENATO, intime-se novamente a defesa quanto ao recebimento do recurso nos termos do art. 600, 4º, bem como para que apresente as contrrazões de apelação ao apelo do órgão ministerial no prazo legal.

Intime-se novamente o réu RENATO PIRES CURY no endereço fornecido às fls. 537.

Após a juntada das Contrrazões de Apelação pelas defesas do réu RENATO e da ré WALDEREZ, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAILSON CARMO SANTOS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X JOCENIR DOS SANTOS(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 2010, certificado a fl. 2074, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento às apelações dos réus, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou os réus, pela prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOCENIR DOS SANTOS, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, assim como já feito para os réus JAILSON e JOSÉ.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se os réus no rol dos culpados.

Intime-se o réu JOCENIR para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Diante da não localização dos réus JAILSON e JOSÉ, determino a realização de pesquisas a que este Juízo tem acesso, para localização de eventuais novos endereços.

Com relação aos bens apreendidos, verifico que não há bens vinculados a este processo, mas tão somente aos autos originários (0015512-07.2008.403.6181), devendo a sua destinação ser dada naquele feito.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOCENIR DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e JAILSON CARMO SANTOS.

Intimem-se as partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

SENTENÇASSENTENÇA PROFERIDA AOS 18/05/2017, FLS. 3941/4009Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 139/2017 Folha(s) : 1SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal inicialmente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incura nas penas do artigo 288, caput, art. 333 e artigo 171, 3º do Código Penal, este por cinco vezes; SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, qualificada nos autos, como incura nas penas do artigo 288, caput, art. 333 e artigo 171, 3º do Código Penal, este por três vezes; ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; SILVIA NEVES DE SOUZA; CRISTIANE GONZAGA; SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO; ROMILDA MARIA DE SOUZA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES; qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e artigo 171, 3º do Código Penal, sendo SHIRLEY por duas vezes no crime do artigo 171, 3º do Código Penal; VICTOR JOSÉ VARANI; DANIEL VARANI; MARIA HELENA NEVES; EGNALDA MARIA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal; ROSANA SOARES VICENTE como incura nas penas do artigo 288, caput, art. 317 e artigo 171, 3º do Código Penal, por três vezes; JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 317 e artigo 171, 3º do Código Penal por cinco vezes; LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 317 e artigo 171, 3º do Código Penal; MANOEL CLETO CORDEIRO como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 333 do Código Penal; LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO; PAULA CRISTINA BUENO; ROSELAINE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS; REGIANE LEANDRO LIMA; TIARA DE OLIVEIRA SILVA; GABRIELE LEITE DA SILVA e MARLENE MARIA NEVES LIMA, qualificados nos autos, estas como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Referidos autos consistem no processo principal decorrente da chamada Operação Maternidade da Polícia Federal, deflagrada em maio de 2011 para investigar a atuação de suposta organização criminosa composta por servidores públicos, pessoas intermediadoras e seguradoras da Previdência Social que, valendo-se de documentos falsos e inserções de dados indevidas nos sistemas internos do INSS, obtinham benefícios previdenciários fraudulentos.Segundo a denúncia, os réus teriam atuado da seguinte forma, resumidamente:SILVANA, SILVIA, ANTÔNIO, MARIA HELENA, VICTOR, DANIEL, ROMILDA, EGNALDA, CRISTIANE, SHIRLEY, SUELI, ROSANA, LUCAS, JULIO CESAR E MANOEL CLETO teriam se associado em data incerta, anterior a outubro de 2010, para o fim de praticar crimes, principalmente o de estelionato em face do INSS.SILVANA, SUELI, SHIRLEY e MANOEL CLETO atuariam como intermediadores, cooptando os potenciais segurados, providenciando os documentos fraudulentos e realizando os protocolos junto à Autarquia Previdenciária. Além da associação, de acordo com a denúncia os denunciados MARIA HELENA, ANTÔNIO, SILVIA e VICTOR, parentes de SILVANA, também teriam obtido para si, em nome próprio, benefícios de pensão por morte, enquanto MARIA HELENA, ROMILDA, LUIZ, EGNALDA e CRISTIANE teriam emprestado seus nomes para figurarem como empregadores domésticos.A inicial ainda afirma que LUCIVANIA; PAULA; ROSELAINE, REGIANE, TIARA, GABRIELE e MARLENE teriam induzido o INSS em erro para receberem benefícios fraudulentos, sendo que JULIO CESAR, ROSANA e LUCAS, na condição de servidores do INSS e se aproveitando de tal fato, concediam os benefícios indevidos.Finalmente, afirma que entre novembro de 2010 e abril de 2011, nesta Capital, em Barueri e em Guarulhos, os réus JULIO CÉSAR, ROSANA e LUCAS teriam recebido, para si, vantagens indevidas em razão do exercício de suas funções, vantagens estas oferecidas por SILVANA, SUELI e MANOEL CLETO. A denúncia, fls. 298/312, assim como o aditamento de fls. 577/592, foram definitivamente recebidos em 10/10/2011 (fls. 1672/1679).A referida peça inicial acusatória veio instruída com o Inquérito Policial n. 0629/2010 e respectivo Relatório Final acerca da Operação Maternidade (em quatro volumes); Inquérito Policial n. 0740/2014 (relativo ao benefício da corré MARLENE); autos n. 0011996-08.2010.403.6181 (em seis volumes), relativos aos pedidos de quebra realizados; três apensos relativos às fiscalizações realizadas pelo próprio INSS e autuadas como Notícias de Fatos (referentes especificamente aos benefícios das corrés ROSELAINE, SILVIA e SILVANA).As informações criminais e fls.de antecedentes dos acusados foram igualmente juntadas em apensos individualizados.Os réus foram devidamente notificados e citados, apresentando respostas preliminares/respostas à acusação: ROSANA (fl. 1880); MARIA HELENA (fl. 1910); EGNALDA (fl. 1917); ROMILDA (fl. 1924); SILVIA (fl. 1927); LUIZ (fl. 1930); ANTÔNIO e SILVÂNIA (fl. 1933); VICTOR (fl. 1939); MARLENE (fl. 1946); DANIEL (fl. 1953); MANUEL CLETO (fl. 2054); SHIRLEY (fl. 2077); LUCAS (fl. 2767); JULIO CESAR (fl. 3071); SUELI (fl. 3121), GABRIELE (fl. 3197), PAULA (fl. 3199), ROSELAINE (fl. 3200); TIARA (fl. 3202) e CRISTIANE (fl. 3203).Em decisão de fls. 3199/3205 foram rejeitados os pedidos de absolvição sumária e demais argumentos tecidos pelos corréus, designando-se cinco datas para as audiências de instrução. Na mesma oportunidade, determinou-se o desmembramento e suspensão do feito em relação às rés LUCIVANIA e REGIANE, não localizadas, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A ré REGIANE compareceu espontaneamente em data posterior, tendo sido determinado um novo desmembramento aos 09 de outubro de 2014 (fl. 3535).A denunciada ROSELAINE foi absolvida em decisão de fl. 3204/verso, tendo sido informado o falecimento do denunciado LUIZ CARLOS à fl. 3542.A primeira audiência de instrução foi realizada em 08 de setembro de 2014, por videoconferência com a Justiça Federal em Brasília, ouvindo-se a testemunha de acusação ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA, conforme fls. 3379/3381 e mídia audiovisual de fl. 3382.Em 19 de setembro de 2014 procedeu-se à realização de audiência para oitiva das testemunhas

de defesa, tendo sido ouvidas onze pessoas, conforme fls. 3457/3468 e mídia audiovisual de fl. 3469. Em audiência ocorrida aos 24 de setembro de 2014 foram interrogados os réus SILVANA; ANTÔNIO; SILVIA e ROMILDA, fls. 3480/3483 e mídia audiovisual de fl. 3484. Em 26 de setembro de 2014 foram interrogados os réus CRISTIANE, SHIRLEY; MANOEL CLETO; ROSANA, JULIO CESAR; LUCAS e PAULA, fls. 3495/3501 e mídia audiovisual de fl. 3502. Em 30 de setembro de 2014 foram interrogadas as rés TIARA e MARLENE, fls. 3513/3514 e mídia audiovisual de fl. 3515. Finalmente, em audiência ocorrida aos 03 de outubro de 2014 foram interrogados os réus VITOR; DANIEL; EGALDA; SUELI e GABRIELE, fls. 3518/3523 e mídia audiovisual de fl. 3524. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada de Laudo Pericial (fl. 3561). A defesa de MANOEL CLETO requereu a degravação dos diálogos citados na denúncia, além da degravação dos interrogatórios dos réus. Requereu a expedição de ofício ao INSS para informar todos os benefícios intermediados pelo réu e, por fim, requereu fossem providenciadas as certidões de antecedentes deste, fls. 3570/3574. A defesa de EGALDA, ROMILDA, MARIA HELENA, VICTOR, SILVIA, ANTÔNIO e SILVANA nada requereu. Em favor de MARLENE, requereu a juntada de atestados médicos que atestariam suposta incapacidade parcial de entendimento por parte da ré, conforme fls. 3576/3584. As defesas de SHIRLEY, SUELI, ROSANA, JULIO CESAR, LUCAS e TIARA deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 3588. A defesa de CRISTIANE, GABRIELE e PAULA requereu a juntada de documentos, de acordo com as fls. 3590/3606. Os pedidos formulados pelas partes foram analisados pelo Juízo às fls. 3619/3620, restando indeferidos com exceção aos documentos juntados. Às fls. 3628/3629 o INSS encaminhou o Relatório Conclusivo Individual relativo ao benefício recebido pela ré EGALDA. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 3650/3671, pugrando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Afirmou estar provada a associação entre os acusados SILVANA, ANTONIO, SILVIA, VICTOR, DANIEL, MARIA HELENA, EGALDA, CRISTIANE, SHIRLEY, SUELI, ROSANA, LUCAS, JULIO CESAR e MANOEL CLETO. No tocante aos crimes de corrupção, requereu a condenação de JULIO CESAR, ROSANA, LUCAS, SILVANA, SUELI e MANOEL CLETO, em relação aos quais também requereu a condenação pelo crime de estelionato, assim como para LUCIVANIA, CRISTIANE e SILVIA. Afirmou haver provas suficientes às condenações, constanciadas nas conversas telefônicas, mensagens, documentos juntados aos autos, fotos e relatórios, todos corroborados pela prova testemunhal, reputando inverossímeis as versões defensivas apresentadas pelos réus em Juízo. Quanto à PAULA, TIARA, GABRIELE, ROMILDA e MARLENE, requereu a absolvição, sem maiores justificativas. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor das rés CRISTIANE, GABRIELE e PAULA às fls. 3676/3686, pugrando pela absolvição de GABRIELE e PAULA por ausência de dolo. Em relação à CRISTIANE, requereu a absolvição por ausência de provas de que tenha concorrido para o fato, tratando-se de pessoa usada por SILVANA. A defesa de LUCAS apresentou memoriais às fls. 3704/3710, requerendo a absolvição do acusado. Afirmou inexistirem provas sobre sua participação na empreitada delitosa, com exceção a uma única ligação telefônica relativa a empréstimo de dinheiro efetuado por LUCAS para que a corré SUELI arcasse com as despesas de funeral de sua sogra. Por sua vez, a defesa de LUIZ CARLOS requereu a extinção da punibilidade às fls. 3713/3714. A defesa de ROMILDA e MARLENE requereu a absolvição, fls. 3715/3718, por ausência de provas de autoria. Em favor de ANTÔNIO, a defesa apresentou os memoriais de fls. 3719/3724, afirmando inexistirem provas sobre o dolo do réu. No tocante ao crime de quadrilha, arguiu que o mero fato de se tratar de companheiro da corré SILVANA não pode implicar na condenação do acusado. No tocante à EGALDA e MARIA HELENA, a defesa apresentou memoriais às fls. 3725/3728, requerendo a absolvição pelo crime de quadrilha por ausência de provas, pois não haveria comprovação de que as rés forneceram cópias de seus documentos para a corré SILVANA. Afirmou inexistirem provas sobre a tipicidade do crime de quadrilha, acerca da prática reiterada de crimes e da existência de mais de três pessoas, reunidas de forma hierárquica e organizada. VICTOR e DANIEL apresentaram memoriais às fls. 3729/3732, igualmente requerendo a absolvição do crime de quadrilha por falta de provas sobre o cometimento do delito, pois os acusados teriam apenas fornecido cópias de seus documentos à corré SILVANA. A acusada SILVIA juntou memoriais às fls. 3733/3739, pugrando pela absolvição em razão de insuficiência de provas e ausência de dolo. Afirmou ter agido sob a causa excludente de erro de tipo, tratando-se de pessoa simples, a qual estava de acordo com as normas da Previdência Social. A defesa da corré SILVANA apresentou memoriais às fls. 3740/3752, também requerendo a absolvição desta por insuficiência de provas e ausência de dolo. Afirmou ter a ré agido sob a causa excludente de erro de tipo, pois atuava em favor de diversos escritórios, sendo que após a deflagração da Operação restou apontada como líder do grupo, o que não se revela verdadeiro. Reiterou que a responsabilidade reverteria ao falecido advogado Dr. Cardoso, sendo inconsistentes as provas da acusação. JULIO CESAR apresentou memoriais às fls. 3753/3761, arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, afirmou inexistirem provas acerca da concessão de benefício ilegal e do recebimento de alguma vantagem indevida entre o réu JULIO e os demais investigados na chamada Operação Maternidade. Alegou que JULIO CESAR não conhecia qualquer dos corréus acusados no presente feito, tendo sido as fraudes empregadas unicamente por SILVANA. Afirmou ter o réu agido sob excludente de ilicitude, por estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu a devolução dos bens apreendidos pelo Juízo. A defesa de TIARA apresentou memoriais às fls. 3800/3801, declarando concordar com o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, pois a ré não tinha conhecimento sobre os fatos, tendo sido usada por SILVANA. A defesa do réu MANOEL CLETO juntou memoriais às fls. 3802/3832, arguindo preliminar de nulidade em razão do indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP, reiterando todos os pedidos formulados na referida oportunidade. Arguiu preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade da decisão que a recebeu. No mérito, postulou pela absolvição em relação ao crime de quadrilha, por ausência dos requisitos da estabilidade e permanência. No tocante à corrupção, por ausência de provas sobre o cometimento do crime. As corrés SHIRLEY e SUELI apresentaram memoriais às fls. 3833/3843. Requereram o reexame da reposta à acusação anteriormente apresentada. Arguiram preliminar de nulidade das provas utilizadas no presente feito, pois seriam advindas de investigação pertencente a outro processo, havendo dúvidas sobre se tratarem de versões originais ou cópias. Impugnaram todas as provas utilizadas, por ausência da realização de perícia, pleiteando inclusive o desentranhamento de qualquer documento que, porventura, não seja periciado. Alegaram que a denúncia seria inépta, pois consistiria em bis in idem e acusaria as rés aleatoriamente. Finalmente, pugraram pela absolvição por ausência de provas. A defesa de ROSANA apresentou memoriais às fls. 3844/3853, igualmente requerendo a absolvição por ausência de provas. Afirmou que a demissão desta do INSS se deu porque esta não seguiu as normas procedimentais, sendo que os demais corréus disseram sequer conhecê-la, inexistindo elementos suficientes à condenação. Certidão relativa ao tempo de prisão temporária dos réus à fl. 3861. O Instituto Nacional da Seguridade Social enviou ofícios ao Juízo relatando irregularidades em outros benefícios relativos à Operação, conforme fls. 3867/3868 e fls. 3895/3896, fatos noticiados ao Ministério Público Federal para adoção de providências cabíveis. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. I - Das Preliminares. Inicialmente, quanto a preliminar de reapreciação da defesa preliminar formulada pela defesa das rés SHIRLEY e SUELI, trata-se de requerimento precluso quanto às matérias de ordem processual, máxime às relativas à competência deste Juízo. Assim, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a óbvia conexão probatória dos demais fatos objeto da operação Maternidade com o presente feito. Em relação aos argumentos de mérito trazidos na defesa preliminar, serão analisados no tópico específico desta sentença. Não prospera a preliminar de inépcia da denúncia, arguida por diversas defesas. Isso porque a exordial foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos. A leitura da peça inicial permite verificar a descrição das condutas delituosas, dos elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados, ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Aliás, conforme pôde ser verificado por esta magistrado por ocasião da prolação desta sentença, todos os réus puderam contestar os fatos em interrogatório, nada havendo que prejudicasse a defesa. Outrossim, as teses de nulidades decorrentes de supostas ilegalidades ocorridas nas interceptações telefônicas igualmente não merecem acolhimento. Alega-se violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, sob o argumento de que a prova poderia ter sido obtida por outro modo, tendo sido a interceptação a primeira medida a ser tomada. Ainda, alega-se ter havido sucessivas prorrogações das interceptações por prazo excessivo, sem decisão judicial fundamentada. Finalmente, aduz-se que a autoridade policial não transcreveu o inteiro teor das interceptações, violando ao artigo 6º, 2º da Lei n. 9.296/96. Frisa que, sendo as interceptações nulas, todas as provas constantes do feito dela decorrentes também o seriam, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada. De início, é imperioso frisar que a Operação Maternidade deflagrada nestes autos se destinou a apurar a existência de organização criminosa que atuava na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos (inicialmente salários-maternidade), além dos de crimes de formação de quadrilha e corrupção. Analisada a decisão que autorizou a interceptação nos autos relativos à quebra, processo n. 0011996-08.2010.403.6181 (em seis volumes), há fundamentação adequada e suficiente acerca da necessidade da medida, mormente em se tratando de diversos investigados e de necessidade de averiguar-se eventual vínculo associativo estável e permanente. Aliás, frise-se - a interceptação não foi primeira a medida a ser tomada. O afastamento do sigilo telefônico se baseou em elementos concretos já existentes e colhidos no inquérito policial, como constatações de irregularidades em benefícios por parte do INSS, documentos e diligências de campo, ostensivas e veladas, cumprindo, portanto, o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei 9.296/96. Desse modo, não prospera a alegação no sentido de que a autoria dos acusados poderia ter sido verificada de outro modo. No que se refere à prorrogação das escutas, em que pese o artigo 5 da Lei n. 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação tem prazo de 15 (quinze) dias renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade. Aliás, com a devida vênia, a lei foi escrita de modo a que o juiz avalie frequentemente a necessidade da continuidade da interceptação. Esta a razão da fixação do prazo de quinze dias. Estabelecer um prazo total de trinta dias equivaleria a torná-la uma medida investigativa praticamente inócua ou, quando muito, dependente da sorte. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Habeas Corpus n. 267927/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DPE: 17/02/2014). Afisto, ainda, a alegação de nulidade das interceptações telefônicas porque a autoridade policial não teria transcrito de forma fidedigna todas as conversas gravadas. Ora, o argumento defensivo é completamente inconsistente. Isso porque é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores brasileiros sobre a prescindibilidade da transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia (Precedente: STF, Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 91207-9/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 21.09.2007). Desto modo, a autoridade policial certamente escolhe as conversas que considera relevantes para a apuração da autoria delitiva. Se o conteúdo das conversas interceptadas é suficiente ou não para a condenação, é justamente isto que será avaliado pela autoridade judiciária. Aliás, imperioso frisar ter sido a operação deflagrada em maio de 2011, tendo sido o réu MANOEL CLETO, especificamente, citado em Ora, o fato de o réu ter requerido as degravações de todas as conversas apenas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal em 05 de novembro de 2014 (fls. 3570/3574), demonstra, no mínimo, ausência de lealdade processual. Primeiramente porque, processualmente, a referida fase consiste em oportunidade destinada à colheita de elementos NOVOS surgidos na audiência de instrução, não sendo este o caso. Além disso, as gravações já eram de conhecimento da defesa há mais de dois anos, sendo que tal providência já poderia ter sido requerida há muito tempo, não tendo sido por ocasião da apresentação da defesa prévia, por exemplo, em 09 de janeiro de 2012 (fl. 2058/2059). Assim, não há falar-se em nulidade ou em cerceamento de defesa com a decisão de fls. 3619/3620, que indeferiu os requerimentos formulados na fase do artigo 402, muito menos em violação aos dispositivos citados pela defesa de MANOEL CLETO às fls. 3831 de seus memoriais. Primeiramente frise-se que a defesa não explicou, um a um de forma exata, com este Juízo teria negado vigência aos artigos 41, 156, 395, 399 e 402 do Código de Processo Penal, assim como ao artigo 5º, incisos XII, LIV, LV e 93 IX, da Constituição da República. Ademais, tanto as decisões que trataram das interceptações telefônicas, assim como a decisão de fls. 3619/3620 (a qual indeferiu as diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP) se encontram devidamente fundamentadas. Em terceiro lugar, esta Magistrada não é obrigada a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda, conforme já asseverou o C. STJ em diversos precedentes, a exemplo do AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321 e do EDRESP 231.651/PE, neste tendo se frisado que: O julgador não está obrigado a aderir às teses jurídicas agitadas pelas partes no processo, bastando que, fundamentadamente, demonstre as razões de seu livre convencimento, o que decorre do princípio do iura novit curia. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Criou nosso. Assim, mesmo que invocada a necessidade de manifestação sobre negativa de vigência aos artigos 41, 156, 395, 399 e 402 do Código de Processo Penal e artigo 5º, incisos XII, LIV, LV e 93 IX, da Constituição da República para fins de questionamento, a análise a respeito das violações depende da existência destas, obviamente, o que não restou demonstrado pela defesa. O artigo 41 do CPP trata do recebimento da denúncia, o qual foi observado quando do oferecimento da exordial, conforme já dito. O artigo 156 trata do ônus da prova, o artigo 395 das hipóteses de rejeição da denúncia, o artigo 399 sobre a designação de audiência e o 402 sobre o requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, argumentos todos analisados nesta sentença. Já os incisos XII, LIV, LV do art. 5º da Constituição da República versam sobre as garantias do contraditório e ampla defesa, enquanto o artigo 93, inciso IX, acerca da fundamentação das decisões judiciais, não tendo havido qualquer violação a se discorrer. Sobre os artigos específicos da lei n. 9.296/96, já se tratou acima. Ainda, a impugnação pela defesa corrés SUELI e SHIRLEY, de todos os documentos juntados pela acusação nos autos, sem especificá-los, é manifestamente improcedente. O argumento de que deveriam ser retirados os documentos impertinentes, sem especificá-los, toma-se vazio de conteúdo. Se existem documentos impertinentes, por que a defesa não consegue identificá-los? E se os documentos são impertinentes, qual seria o prejuízo para a defesa? Não se pode esquecer, ainda, que muitos dos documentos ditos impertinentes referem-se a outros réus, tendo sido obtidos, mediante autorização deste Juízo nos autos n. 0011996-08.2010.403.6181. Logo, a impugnação genérica de documentos supostamente impertinentes sem qualquer especificação não pode ser acolhida. Da mesma forma, não pode ser acolhido o pedido de desentranhamento de documentos irrelevantes, sem especificá-los. Com relação a requerimentos de novas perícias, acareações, substituição de testemunhas, novos ofícios, requerendo vista dos autos antes de a sentença ser prolatada ou conversão do julgamento em diligência também formulados pela defesa de SHIRLEY e SUELI, tratam-se de pedidos manifestamente absurdos. De fato, em primeiro lugar, a defesa não formulou qualquer requerimento na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo totalmente descabido falar-se em conversão do julgamento em diligência. Sobre os novos ofícios e perícias, tal requerimento está precluso por não manifestação na fase do art. 402 do CPP. Assim, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas, passando-se ao exame do mérito. 2. DOS CRIMES DE ESTELIONATO. 2.1- Da materialidade delitiva. 2.1.1- Benefício NB 21/150.518.925-7 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de pensão por morte protocolizado pela ré SILVANA em favor da corré MARLENE e concedido pela ré ROSANA, com base em documentos supostamente falsos comprobatórios de união estável entre a segurada e o instituidor da pensão Francisco Caricari. A pensão foi paga entre 29/04/2010 e 29/02/2012, gerando prejuízo de R\$ 37.047,75 (trinta e sete mil e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) ao INSS, valor atualizado em 07/03/2012, conforme fls. 363/37 do Apenso IPL n. 740/2014. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação das corrés SILVANA e ROSANA, mas pela absolvição de MARLENE. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo requerimento administrativo (fl. 10 do Apenso IPL 740/2014); certidão de óbito original (fl. 193); comprovantes de endereço e de convivência (fls. 196/201); declarações de união estável (fls. 202/203), assim como pela prolação de fl. 190, todas do apenso III.O Relatório de Análise produzido pela APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício (fls. 47/50 do Apenso IPL 740/2014a) o endereço constante dos cadastros do INSS para o falecido é diferente daqueles apresentados quando do requerimento;b) não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta;c) a beneficiária MARLENE é tia das rés SILVANA e SILVIA, irmã da corré MARIA HELENA, todas também titulares de benefícios de pensão por morte. Ainda, o extrato obtido pela auditoria interna do INSS às fls. 42/45 do mesmo apenso, a servidora responsável pela habilitação e concessão benefício, em todas as suas etapas, foi a ré ROSANA, matrícula n. 144.081. Oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pareheiros, tabelionato onde teriam sido reconhecidas as assinaturas constantes das declarações de fls. 202/203, além de autenticados os documentos de fls. 193/201, este afirmou serem INAUTÊNTICOS os selos, fl. 272 dos autos. Ouvida a segurada MARLENE em interrogatório, esta afirmou sequer conhecer

FRANCISCO CARICARI, mídia audiovisual de fl. 3515. Comprovada a falsidade do documento e do vínculo da união estável, presente a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada, pois SILVANA não negou ter atuado como procuradora e ROSANA confirmou ter concedido o benefício em tela, negando apenas ter agido com dolo. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.2- Benefício NB 21/152.82.059-8 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de pensão por morte protocolizado em favor da corré SILVIA e concedido pelo réu JULIO CÉSAR, com base em documentos supostamente falsos comprobatórios de união estável entre a segurada e o instituidor da pensão Reginaldo Bonifácio da Silva. A pensão foi paga entre 25/06/2010 e 30/04/2012, gerando prejuízo de R\$ 58.179,61 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) ao INSS, valor atualizado em 16/10/2012, conforme fls. 62/66 e 76 do Apenso Individual relativo ao benefício em questão. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corréus SILVIA, JULIO CÉSAR e SUELI, apontada como responsável pela autenticação e reconhecimento de firmas dos documentos (fl. 3658). A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo processo administrativo original (fls. 103/122). Deste, consta nos autos: certidão de óbito (fl. 106); comprovantes de endereço e de convivência (fls. 110/112); declaração de união estável (fl. 113), assim como pelo requerimento de fl. 104. O Relatório de Análise produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício (fls. 62/66 e 76 do Apenso Individual) e o benefício de pensão foi requerido em 06/06/10, quatro meses após o óbito do segurado, o qual se deu em 20/02/10; b) o falecido era registrado nos cadastros do INSS como contribuinte individual. No entanto, os dois últimos recolhimentos se deram pós óbito, pagos em 17/06/2010 para as competências de março e abril de 2009, na categoria de empregado doméstico; c) o último vínculo empregatício do falecido, mantido com a empresa Sueli Pedroza de Oliveira ME foi registrado também pós morte, não tendo sido comprovado; d) não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta (fls. 69/72 do Apenso Individual); e) a beneficiária SILVIA é irmã da ré SILVANA, sobrinha das das corréas MARIA HELENA e MARLENE, todas também titulares de benefícios de pensão por morte. Além disso, consta que SILVIA recebeu benefício de salário-maternidade, cessado em 15/01/2009 (fl. 148 dos autos), assim como figurou como empregadora-doméstica de quatro seguradas, beneficiadas com salário maternidade (fls. 147/148). Ainda, as cópias originais do processo administrativo (fls. 103/122 dos autos) demonstram que o servidor responsável pela habilitação e concessão benefício, em todas as suas etapas, foi o réu JULIO CÉSAR, o qual assinou e rubricou desde o protocolo de recebimento à carta de concessão. Oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, tabelionato onde teriam sido reconhecidas as assinaturas constantes da declaração de fl. 113, além de autenticados os documentos de fls. 103/112, este afirmou serem INAUTÊNTICOS os selos, fl. 272 dos autos. Ouvida a segurada SILVIA em interrogatório, esta afirmou ter, de fato, mantido união estável com Reginaldo (audiovisual de fl. 3484), fato este que não se mostra verdadeiro. Além das falsificações dos documentos, comprovadas pelo Tabelionato respectivo, à fl. 113 dos autos consta Ofício enviado pela Secretária Municipal de Saúde de São Paulo, segundo o qual o instituidor da pensão Reginaldo faleceu no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, tendo ficado internado por um dia antes de falecer, em 20.02.2010 e sido acompanhado pela cunhada Sra. Rose nilda Trajano de Lira, a quem o cadáver foi entregue e encaminhado. Consta, ainda, da Certidão de Óbito deste indicando a pessoa de GIVALDO BONIFÁCIO DA SILVA como declarante da morte, assim como a informação de que esta era divorciada de ROSA MARIA FELIZ DA SILVA, deixando os filhos Roseleane e Rosenberg (fl. 03 do apenso individual). Em interrogatório, SILVIA sequer soube dizer a causa da morte de Reginaldo, nem se este tinha filhos, afirmando ter requerido a pensão porque trabalhou como empregada doméstica para Reginaldo. Após, disse não saber sequer o nome completo de seu ex-pai (mídia audiovisual de fl. 3484). Demais incongruências existentes nas declarações de SILVIA em interrogatório comprovarão cabalmente a inveracidade de sua tese defensiva sobre a real existência de união estável. Assim, comprovada a falsidade do documento e do vínculo da união estável, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada, pois SILVIA reconheceu ter recebido o benefício em tela, enquanto JULIO CÉSAR confirmou tê-lo concedido, negando apenas ter agido com dolo. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.3- Benefício NB 80/152.240-096-3 Segundo a denúncia, trata-se de salário-maternidade protocolizado pela ré SILVANA em favor da corré GABRIELE e concedido pelo ré ROSANA, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício da segurada. O salário-maternidade foi pago entre 05/11/2009 e 04/03/2010, gerando prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 131/134 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação das corréas SILVANA e ROSANA, mas pela absolvição de GABRIELE. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 131/134 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que a própria ré SILVANA figurou como empregadora doméstica da ré GABRIELE, com salários de contribuição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, pagos a partir de 18/09/2009, exatos dois meses antes do nascimento do dependente, em 05/11/2009 (fl. 132 do apenso I). A auditoria constatou que a servidora responsável pela habilitação e concessão do benefício, em todas as suas etapas, foi a ré ROSANA, de matrícula n. 144.081, conforme extrato de fl. 141 e informação de fl. 132, ambas do apenso I. Ouvidas tanto a segurada GABRIELE quanto a ré SILVANA em interrogatório, ambas informaram que a primeira jamais trabalhou como empregada doméstica para a segunda, tratando-se de vínculo falso, mídias audiovisuais de fls. 3524 e 3484. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação a todas as rés do processo, as quais em nenhum momento negaram ter praticado as condutas. SILVANA não negou ter atuado como procuradora, ROSANA confirmou ter concedido os benefícios em tela, sendo que GABRIELE reconheceu ter recebido o benefício de salário-maternidade. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.4- Benefício NB 80/153.108-334-7 Segundo a denúncia, trata-se de salário-maternidade protocolizado em favor da denunciada REGIANE e concedido pelo ré JULIO CÉSAR, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício entre a segurada e a corré SILVANA. O salário-maternidade foi pago entre 08/06/2010 e 15/10/2010, gerando prejuízo de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 82/85 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corréus SILVANA e JULIO CÉSAR. A corré REGIANE não será julgada na presente ação, pois o feito foi desmembrado em relação a esta em decisão de fls. 3199/3205 e 3535. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 82/85 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que a ré SILVANA figurou como empregadora doméstica da ré REGIANE, com salários de contribuição de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos) reais, pagos a partir de 03/2010, exatos três meses antes do nascimento do dependente e no próprio mês do nascimento, em 18/06/2010 (fl. 83 do apenso I). A auditoria constatou que o servidor responsável pela habilitação e concessão do benefício, em todas as suas etapas, foi o réu JULIO CÉSAR, de matrícula n. 1443399, conforme extrato de fl. 93 e informação de fl. 83, ambas do apenso I. Ouvida a ré SILVANA em interrogatório, esta informou jamais empregou REGIANE como doméstica, tratando-se de vínculo falso, conforme mídia audiovisual de fls. 3484. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação a ambas as rés, as quais em nenhum momento negaram ter praticado as condutas. SILVANA não negou ter atuado como empregadora, enquanto ROSANA confirmou ter concedido os benefícios em tela. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.5- Benefício NB 80/153.108-341-0 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de salário-maternidade protocolizado em favor da corré TIARA e concedido pelo réu JULIO CÉSAR, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício entre a segurada e a corré CRISTIANE. O salário-maternidade foi pago entre 10/06/2010 e 07/10/2010, gerando prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 105/108 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corréus JULIO CÉSAR e CRISTIANE, mas pela absolvição de TIARA. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 105/108 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que a ré CRISTIANE figurou como empregadora doméstica da ré TIARA, com salários de contribuição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, pagos a partir de 04/2010, exatos dois meses antes do nascimento do dependente, em 10/06/2010 (fl. 108 do apenso I). A auditoria constatou que o servidor responsável pela habilitação e concessão do benefício, em todas as suas etapas, foi o réu JULIO CÉSAR, de matrícula n. 143.399, conforme extrato de fl. 118 e informação de fl. 108, ambas do apenso I. Ouvidas tanto a segurada TIARA quanto a ré CRISTIANE em interrogatório, ambas informaram que a primeira jamais trabalhou como empregada doméstica para a segunda, tratando-se de vínculo falso, mídias audiovisuais de fls. 3515 e 3502. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação a todas as rés do processo, as quais em nenhum momento negaram ter praticado as condutas. CRISTIANE não negou ter atuado como empregadora, JULIO CÉSAR confirmou ter concedido os benefícios em tela, sendo que TIARA reconheceu ter recebido o benefício de salário-maternidade. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.6- Benefício NB 80/153.108-343-6 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de salário-maternidade protocolizado em favor da corré PAULA e concedido pelo réu JULIO CÉSAR, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício entre a segurada e o corréu ANTÔNIO. O salário-maternidade foi pago entre 28/06/2010 e 25/10/2010, gerando prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 26/29 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corréus JULIO CÉSAR e ANTÔNIO, mas pela absolvição de PAULA. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 26/29 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que o réu ANTÔNIO figurou como empregador doméstico da ré PAULA, com salários de contribuição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, pagos a partir de 05/2010, exatos um mês antes e no próprio mês do nascimento do dependente, em 28/06/2010 (fl. 27 do apenso I). A auditoria constatou que o servidor responsável pela habilitação e concessão do benefício, em todas as suas etapas, foi o réu JULIO CÉSAR, de matrícula n. 143.399, conforme extrato de fl. 37 e informação de fl. 28, ambas do apenso I. Ouvidas tanto a segurada PAULA quanto o réu ANTÔNIO em interrogatório, ambos informaram que a primeira jamais trabalhou como empregada doméstica para o segundo, tratando-se de vínculo falso, mídias audiovisuais de fls. 3502 e 3484. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação aos réus do processo, ANTÔNIO não negou ter atuado como empregador, JULIO CÉSAR confirmou ter concedido o benefício em tela, sendo que PAULA reconheceu ter recebido o benefício de salário-maternidade. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.7- Benefício NB 80/153.108-341-0 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de salário-maternidade protocolizado em favor da denunciada LUCIVANIA e concedido pelo réu JULIO CÉSAR, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício entre a segurada e o corréu LUIZ CARLOS. O salário-maternidade foi pago entre 30/06/2010 e 27/10/2010, gerando prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 03/06 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do corréu JULIO CÉSAR, assim como pela extinção da punibilidade do corréu LUIZ CARLOS, falecido no curso da ação penal (fl. 3542). A corré LUCIVANIA não será julgada na presente ação, pois o feito foi desmembrado em relação a esta, conforme decisão de fls. 3199/3205. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 03/06 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que a ré LUCIVANIA figurou como empregadora doméstica da ré LUCIVANIA, com salários de contribuição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, pagos a partir de 03/2010, ou seja, dois meses antes e no próprio mês antes do nascimento do dependente, em 19/05/2010 (fl. 53 do apenso I). A auditoria constatou que a servidora responsável pela habilitação e concessão benefício, em todas as suas etapas, foi a ré ROSANA, de matrícula n. 144.5081, conforme extrato de fl. 62 e informação de fl. 53, ambas do apenso I. Ouvida em Juízo, a corré SILVANA confirmou que utilizava o nome de sua mãe ROMILDA para efetuar requerimentos de salário-maternidade, ratificando que esta não era empregadora doméstica, mídia audiovisual de fl. 3484. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada, pois a ré ROSANA em nenhum momento negou ter concedido o benefício, declara não apenas não ter agido doloamente. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.2- Da autoria. 2.2.1- RÉUS SILVANA NEVES DE SOUZA, SILVIA NEVES DE SOUZA e ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA Aspecto subjetivo da autoria, ou seja, o dolo dos corréus acima citados restou comprovado. Conforme já se disse em cada tópico do ponto 2.1 desta sentença, individualmente, o aspecto objetivo da autoria está devidamente demonstrado no processo. A corré SILVANA, em Juízo, negou as acusações, afirmando acreditar que fazia algo legal. Disse que prestava serviços para o escritório de MANOEL CLETO e, depois, no INSS acabou conhecer outros procuradores e advogados quando ficava esperando nas filas do INSS, aguardando chamar a senha que lhe disseram que era certo registrar carteiras de gestantes. Cobrava um benefício para fazer isso. Disse que as gestantes a procuravam. Declarou a ré (...) Reconhece que nem ela, nem seus parentes jamais foram empregadores domésticos. LUIZ CARLOS era seu padrasto, SILVIA, sua irmã, não se lembra se foi ela quem deu entrada no benefício, faz tempo. ROMILDA, sua mãe, a colocou como empregadora porque precisava registrar as carteiras para poder recolher as guias, então a colocou em doze benefícios. Colocou sua mãe porque achava que estava ajudando, mas sua mãe não assinava nada, era ela quem preenchia tudo. A mãe também nunca recebeu nada. MARIA HELENA NEVES é sua tia e funcionou como empregadora de quatro benefícios, a ré a colocou para dividir um pouquinho, para não tudo ela como procuradora. A tia sabia que usou o nome, mas também achava que estava ajudando. A tia não recebeu nenhum dinheiro. Igualmente em nome do padrasto LUIZ CARLOS, que consta como empregador em seis benefícios, foi tudo a ré quem fez. Para sua irmã SANDRA, não se lembra se fez. Em nome de VITOR fez sete vezes, DANIEL, EGNALDO e ANTÔNIO, todos eles era a ré quem dava entrada e fazia os recolhimentos. Mesmo usando o nome de tanta gente, achava que era algo lícito. Achava que era importante fazer o recolhimento. A informação que teve, passava para as gestantes. Recolhia sobre valores variados porque os outros

procuradores, que ficavam lá no INSS, lá falavam que o piso variava. Requereu pessoalmente seu próprio benefício, em Guarulhos. Não se recorda quem a atendeu, se LUCAS. Sobre ETTORRE FIORAMOSCA, disse que teve um relacionamento rápido com ela, na época em que morava em Osasco acha que em 2004, 2005 e depois requereu a pensão dele. (...) Sobre o diálogo mantido à fl. 2306, mantido com ROSANA, disse não se recordar do diálogo. As vezes pedia alguma consultoria aos servidores do INSS, mas isso era pessoalmente, por telefone não se lembra. Lido o diálogo no qual ROSANA diz que vai liberar o benefício de SHIRLEY, Silvana disse não se recordar. Sobre o diálogo transcrito na fl. 372, no qual a ré disse que ROSANA estaria protocolando e concedendo, sem nenhuma exigência, que concederia facilmente até três por semana, que o melhor horário para ROSANA chamar sua senha seria meio dia, disse não se recordar. (...) Não se recorda de ter dito, à fl. 194, que deixou de protocolar porque caiu em outro guichê, não com ROSANA. Sobre os benefícios de pensão por morte, disse que protocolava os processos do escritório. Trabalhava em vários escritórios, no CLETO, na Rosana Fabosi e no Dr. Cardoso. Pedia para que eles agendessem na data mais próxima, coincidentemente caía da Dutra, em Barueri. Na época em que protocolou os benefícios em nome próprio, já trabalha com o sr. CLETO, mas não chegou a perguntar para ele se o que fazia era lícito ou não (mídia audiovisual de fl. 3484). A corré SILVIA disse ser irmã de SILVANA e companheira do corré VICTOR. afirmou que teve apenas uma empregada doméstica, uma vez e por pouco tempo. Nunca teve cinco empregadas e sua companheira sete. Sua irmã SILVANA a procurou para emprestar o nome para ajudar mulheres grávidas, mas achava que estava ajudando. Disse conhecer Reginaldo da Silva. Era um senhor para quem trabalhava e cuidava. Primeiro cuidava da casa, mas ele começou a ficar doente e ela passou a cuidar dele, dava medicação, cuidava. Isso ocorreu durante muito tempo, mas não sabe dizer quanto tempo. Ela não morava lá, se precisasse dormir ela dormia na casa dele. Ele lhe pagava, acha que um salário e meio por mês. Não se recorda quando ele faleceu e se ele tinha filhos. Não sabe a causa da morte. Indagada se estava trabalhando para ele quando do falecimento, respondeu achar que não. O salário tinha diminuído nessa época, mas não se lembra para quanto. Foi ela mesma quem requereu a pensão por morte, porque quando ele faleceu, alguém que não lembra quem, lhe disse que ela tinha direito. Acha que foi a menina do INSS. Indagada então sobre porque foi ao INSS se não achava que tinha direito, disse não saber dizer quem lhe disse isso. Já trabalhou como empregada doméstica uma vez, para alguém de nome Reginaldo. Indagada sobre quem era seu patrão, respondeu Não é Reginaldo? Eu o chamava mais pelo apelido. Não se recorda se declarou que era empregada doméstica dele. Nunca foi empregada doméstica de VICTOR JOSÉ VARANI. Sua filha Gabriele nasceu em 25/09/09. Nessa época ela não se lembra se cuidava do sr. Reginaldo e se foi à casa dele depois do nascimento dela. Não sabe porque seu benefício de pensão foi cancelado. Não tem ideia de quem sejam Ettore Fioramosca, Yuii Yoshimura nem João Batista Rocha. Não sabe porque sua irmã SILVANA foi presa nesse processo. Começou o relacionamento com VICTOR em 2003 (mídia audiovisual de fl. 3484). O corré ANTONIO, disse ser companheiro de SILVANA há mais ou menos oito anos, os dois tem uma filha juntos. Não sabe se já constou como empregador doméstico de dez empregadas, nem se já atuou como procurador junto ao INSS. Assina documentos do escritório de SILVANA a pedido desta, mas não sabe do que se tratavam. Não sabe o que sua companheira fazia no escritório, nem porque esta foi presa. Nada sabe sobre Ettore Fioramosca (mídia audiovisual de fl. 3484). Os documentos constantes nos autos demonstram que: a) SILVANA trabalhava como intermediadora de benefícios previdenciários, tendo atuado nos casos das corrés MARLENE (NB 21/150.518.925-7) como procuradora; de REGIANE (NB 80/153.108-334-7) como empregadora doméstica e de GABRIELE (NB 80/152.240-096-3), também como empregadora doméstica; b) LUIZ CARLOS, companheiro de SILVANA, atuou como empregador doméstico de LUCIVANIA (NB 80/153.108.341-0); c) ROMILDA, mãe de SILVANA, atuou como empregadora doméstica de ROSELAINE (NB 80/153.108.337-1); d) o falecido ANTONIO, marido de ROMILDA e padastro de SILVANA, atuou como empregador doméstico no benefício de PAULA (NB 80/153.108.343-6) e, finalmente, e) SILVIA, irmã de SILVANA, recebeu pensão por morte e auxílio-maternidade. Inicialmente, causa espécie a alegação de SILVANA sobre acreditar estar apenas ajudando pessoas quando figurava nos registros do INSS à época como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, tendo empregado doze domésticas com salários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) entre 2008 e 2010, conforme informação de fl. 40 dos autos. O termo ajuda contrasta frontalmente com a declaração de SILVANA obtida em interceptação telefônica no sentido de que a perpetração de fraudes era encarada como um trabalho, pois ela estaria sem dinheiro e precisava liberar outros benefícios (fl. 80/S): Não ganhei nada esse mês, não vou pagar nem o motorista, vou deixar para pagar ele em março. (...): Já esperando ele me liberar o do José Rodrigues para me entregar o outro do Ettore, que é meu, né? Que eu tô desesperada, não um conto, tô precisando de dinheiro... quebrou minhas pernas o negócio das grávidas. S: Sem trabalhar eu fico doíndina. (...): Eu falei: meu, eu vou deixar pra mim te pagar o mês que vem, porque nesse mês não entrou dinheiro não. Porque ele também não está fazendo p. nenhuma, a gente tá sem trabalhar. Falei: vou te pagar? C: Nem dirigi... S: Não, mas ai se ele me entregar o do José Rodrigues logo, eu já entrego o meu do ETTORRE, ai eu já fico mais tranquila tendo uma renda... Grifos nossos. Inclusive, consta transcrição de interceptação telefônica em que SILVANA declara expressamente a intenção de trabalhar com outros benefícios, principalmente a pensão por morte, ao invés de salário-maternidade em razão de mudança na legislação, fls. 86, fato que evidencia intenção da ré em obter lucro de modo fácil, não de ajudar moças grávidas. SILVANA: Ah, que eu não tô mais mexendo com grávida, eu tô só mexendo só com pensão. Eu não posso parar né! SUELI: Senão não como também né? SILVANA: Né, não vira não. (risos) SUELI: (risos). Ademais, as interceptações telefônicas constataram que SILVANA tratava com seu próprio filhos acerca da utilização de documentos falsos a serem utilizados na instrução de processos de concessão de benefícios. Nas ligações monitoradas nos dias 10/03/2011, às 09:16:22, e 10/03/2011, às 10:09:41, a ré discute com o seu filho (Viniúcius) os problemas gerados pela falta nas falsificações, feitas por ela, por Viniúcius e por sua filha Bruna (fl. 86/S): Ontem a Silvana foi lá em casa V: E aí? O Jairo caiu tá, o José Rodrigues. O número do RG tá um o. A data de nascimento do RG é um e a data de nascimento do CPF é outro. V: Pior é que a gente conferiu tudo heim? S: Rasgou tudo lá e o menino quando puxou também puxou errado V: Mas e agora vai fazer o que? S: Então aí depois eu te conto, não esse já era. V: Mas a gente conferia tudo, você viu. S: Não, não conferiu por que passou né nenê. V: Ah, mas e aí já era então? S: Já era, rasgamos tudo ontem os documentos dele. Porque tinha dois aí o menino puxou o número errado, o um tá vivo e aquele contribuiu só até 2002, entendeu? V: Mas parou de fazer o esquema, ou já era? S: Não não não (!) só esse. V: Ah então prestar mais atenção agora. Grifos nossos. Segundo diálogo, a partir dos 22 segundos, fl. 87 (...): S: Lá, já na hora disse que falarão pra ela: meu você tá querendo fazer falsificação não sei o que, não sei o que, não sei o que, não sei o processo na hora. V: Sei. S: Ou a gente pega uma coisa com seriedade e bem feito ou eu to parando por aqui. V: Não vamos fazer certinho (...): O que a vitória fez, o que a vitória fez eu to aqui preocupada, ela colocou um dígito no RG da mulher e não tem, no original não tem aquele dígito. V: E agora? S: Eu não sei, eu não sei, e agora? V: Agora é truco, agora é truco. S: Então eu vou fazer o que, eu vou ligar pra Silvana e vou inventar alguma coisa e vou mandar o sem dígito e eu pedi mil vezes: Vitória apaga, apaga, apaga. Agora o seu pai, aquele filho de Deus maravilhoso, não porque vocês tem que ter cuidado, não porque não sei o que, não porque não sei o que foi lá, segundo a vitória, e imprimiu o que ela tinha feito com o dígito. V: Não belez, eu vou trazer o notebook da Vitória pra cá e faço aqui no serviço. S: Deixa eu te falar, o Luis passou um fim de semana lá e ele tem o programa foto shop faz perfeito, ele ficou até admirado pelo que a Vitória fez com que ela tem. Grifos nossos. Conforme se verifica, SILVANA tinha plena consciência do que fazia, falsificando documentos e vínculos empregatícios para requerer os benefícios. A tese defensiva sobre ter sido orientada por um Procurador que a encontrou na fila do INSS não possui qualquer verossimilhança, pois tal pessoa não possui nome ou endereço, o que enseja dúvidas sobre sua real existência. De igual modo, não prospera a alegação de SILVIA, irmã de SILVANA, sobre acreditar que possuía direito a receber pensão por morte em razão do falecimento de REGINALDO BONIFÁCIO DA SILVA. Primeiramente porque a ré reconheceu em interrogatório que jamais foi empregadora doméstica de quatro mulheres, assim como seu companheiro VICTOR JOSÉ VARANI jamais empregou sete domésticas que receberam o benefício de salário-maternidade, o que já denota participação desta no esquema fraudulento perpetrado por SILVANA. Quanto ao suposto companheiro REGINALDO, SILVIA apresentou respostas totalmente desconexas, dizendo que trabalhou como cuidadora deste, pessoa que era vidente e três anos mais velha (fl. 62 do apenso individual respectivo). As próprias declarações de SILVIA evidenciam o dolo, sendo totalmente contraditórias à declaração de união estável por ela apresentada quando do requerimento administrativo, documento segundo o qual SILVIA e REGINALDO conviviam de doma familiar, pública e duradoura (fl. 10 do apenso individual). Frise-se, as assinaturas constantes da referida declaração foram tidas como INAUTÊNTICAS pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, tabelionato onde teriam sido obtidas, fl. 272 dos autos. Indagada pelo Juízo, SILVIA disse que não morava com REGINALDO, se precisasse dormir na casa dele. Ele lhe pagava, acha que um salário e meio por mês. Não se recorda quando ele faleceu e se ele tinha filhos. Não sabe a causa da morte. Indagada se estava trabalhando para ele quando do falecimento, quando sua filha mais nova era apenas recém-nascida, respondeu achar que não. O salário tinha diminuído nessa época, mas não se lembra para quanto. Foi ela mesma quem requereu a pensão por morte, porque quando ele faleceu alguém, que não lembra quem, lhe disse que ela tinha direito. Acha que foi a menina do INSS. Indagada então sobre porque foi ao INSS se não sabia se tinha direito, disse não saber dizer quem lhe disse isso. Já trabalhou como empregada doméstica uma vez, para alguém de nome Reginaldo. Indagada sobre quem era seu patrão, respondeu Não é Reginaldo? Eu o chamava mais pelo apelido. Não se recorda se declarou que era empregada doméstica dele (mídia audiovisual de fl. 3484). Tais informações são totalmente incompatíveis com as de que ambos possuíam convivência duradoura e FAMILIAR, pois alguém que manteve união estável dificilmente desconheceria a causa mortis do companheiro, ou se este possuía filhos. Conforme já dito, REGINALDO faleceu no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, tendo ficado internado por um dia antes de falecer, em 20.02.2010 e sido acompanhado pela cunhada Sra. Rosenilda Trajano de Lira, a quem o cadáver foi entregue e encaminhado. Consta, ainda, da Certidão de Óbito deste indicando a pessoa de GIVALDO BONIFÁCIO DA SILVA como declarante da morte, assim como a informação de que este era divorciado de ROSA MARIA FELIZ DA SILVA, deixando os filhos Rosealine e Rosemberg (fl. 03 do apenso individual). Além disso, SILVIA, a própria mãe de SILVIA, a corré ROMILDA, disse em interrogatório que sua filha jamais conviveu com alguém chamado REGINALDO (mídia audiovisual de fl. 3524). Destarte, é nítido o dolo, tendo SILVIA agido com consciência e vontade de receber o benefício de pensão por morte de REGINALDO BONIFÁCIO DA SILVA sem jamais ter convivido com este. Igualmente, provado o dolo do corré ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, o qual justificou constar como empregador doméstico de PAULA- Benefício NB 80/153.108.343-6-, porque assinava documentos para SILVANA sem saber do que se tratavam, reconhecendo nunca ter empregado PAULA. Além disso, ANTONIO afirmou desconhecer o que sua companheira, há oito anos, fazia, sequer sabendo esclarecer porque foi presa. Ora, tais alegações não possuem qualquer cabimento. Em primeiro lugar, ANTONIO figurou nos cadastros do INSS não apenas como empregador de PAULA, mas de outras SETE outras mulheres (fl. 146 dos autos). Não bastasse tal fato, o réu requereu benefício de pensão por morte em nome próprio (NB 21/152.897.296-2), benefício este concedido pela corré ROSANA, fl. 148. Ora, se não sabia o que sua esposa fazia, por qua razão requereu e recebeu benefício em nome próprio? Aliás, convivendo com SILVANA, ANTONIO usufruía diretamente de todos os benefícios por esta recebidos. Não é crível que SILVANA tenha atuado sozinha e que o companheiro assinasse documentos em branco, mormente porque, como apenas transcrito, SILVANA envolvia os próprios filhos para a contrafação de documentos (fazer photoshop com o computador de Vitória, fl. 88). Finalmente, há registros nos autos de que ANTONIO negociava pessoalmente com a corré ROSANA, tratando da concessão de benefícios. Em 23/02/2011 foi interceptada mensagem telefônica encaminhada às 15:01:46 por ROSANA a ANTONIO dizendo que lá processar um benefício trazido por Antônio somente com o número do PIS e depois, ao se encontrar com o ele, pegará os documentos referentes ao processo, sic, fl. 165. Em mensagem encaminhada aos 21/02/2011 às 11:46:01, ROSANA diz a ANTONIO que este não precisa se preocupar com a realização de agendamento para que haja o atendimento junto ao INSS, pois ele se encarrega de tal providência, sic, fl. 165. Imperioso frisar que a única pessoa de nome ANTONIO cuja quebra de sig il telefônico foi autorizada por este juízo, conforme fls. 82/102, é ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF n. 02.192.114-93. A análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se torna predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Na espécie não se está diante de indícios, mas de elementos CONCRETOS que demonstram a plena ciência dos réus em praticarem as condutas descritas na denúncia, sendo de rigor a condenação. 2.2-2. RÉ CRISTIANE GONZAGA; PAULA CRISTINA BUENO; TIARA DE OLIVEIRA SILVA; GABRIELE LEITE DA SILVA; MARLENE MARIA NEVES LIMA e ROMILDA MARIA DE SOUZANO tocantes às rés acima citadas, de fato inexistem provas suficientes para se imputar a autoria do delito à acusada, por haver fundadas dúvidas sobre terem agido com intenção de obter vantagem indevida mediante o emprego de fraude. Indagadas sobre a veracidade da acusação por ocasião de seus interrogatórios judiciais, todas afirmaram serem inocentes, imputando a verdadeira autoria do crime à SILVANA. Tanto é que o próprio Ministério Público Federal postulou pela absolvição destas em seus memoriais, com exceção de CRISTIANE. MARLENE apresentou respostas ininteligíveis, tratando-se de depoimento de difícil compreensão, havendo inclusive verossimilhança na alegação defensiva de tratar-se de pessoa parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos, fls. 3576/3584. Disse ser analfabeta, sabendo apenas assinar o nome. Vendo o documento de fl. 202 do apenso III, reconheceu como sua a assinatura. Disse que já foi casada, mas apenas três anos, porque é nervosa e não gosta de ficar perto de ninguém (mídia audiovisual de fl. 3515). A acusada sequer soube dizer se recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/150.518.925-7, afirmando desconhecer FRANCISCO CARICARI. Disse não gostar de conviver com pessoas, restando claro que jamais declarou manter convivência pública e familiar com o referido segurado, conforme consta na declaração de fl. 203. Aliás, repise-se que, oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, tabelionato onde teriam sido reconhecidas as assinaturas constantes das declarações de união estável, este afirmou serem INAUTÊNTICOS os selos, fl. 272 dos autos. Em interrogatório, SILVANA não disse especificamente que a tia MARLENE não assinou documentos e não recebeu qualquer dinheiro, mas assim se referiu a todos os seus parentes relacionados: a mãe, o padastro, o companheiro, a irmã SANDRA e a tia MARIA HELENA. Assim, é bem provável que não tenha se indagado a respeito de MARLENE em razão da confusão dos autos, sendo nítido tratar-se de pessoa incapaz, a qual, indagada sobre SILVANA ter pedido um benefício de pensão por morte, respondeu que esta pegou os papéis do médico. SILVANA lhe pediu para assinar papéis, porque ela sabe que a ré toma remédios (mídia audiovisual de fl. 3484). Assim, não está claro o dolo. ROMILDA, mãe de SILVANA, disse que nunca teve doze empregadas domésticas. Sua filha SILVANA pegou seus documentos, porque ela nem sabe ler nem nada. SILVANA não lhe falava que era errado, falava que era certo. Nunca assinou documentos a pedido de SILVANA, não assinava nada. O Sr. Luiz Carlos, falecido, nunca empregou seis pessoas. Não sabia que SILVANA a colocaria como empregadora de pessoas. Não conhece algum Reginaldo que tenha convivido com sua filha SILVIA (mídia audiovisual de fl. 3484). Nesse sentido, a ré SILVANA confessou em seu interrogatório que a mãe nunca assinou nenhum papel, nem recebeu qualquer dinheiro, sendo a própria SILVANA quem preenchia os documentos e assinava em nome da mãe (mídia audiovisual de fl. 3484). Igualmente, não restou provado que ROMILDA quis induzir o INSS em erro figurando como empregadora de ROSELAINE (já acusada PAULA) no benefício NB 80/153.108.337-1. A acusada PAULA declarou que SILVANA foi onde até a ré mora, perguntar a sua vizinha se na região havia alguma grávida. A vizinha falou com ela e então ela entregou a CTPS, a vizinha lhe disse que a gestante sem registro em Carteira tinha direito ao benefício. SILVANA conhecia a vizinha, não sabe dizer o nome da vizinha, o apelido é Magatinha, o nome é Maria alguma coisa. Ela sempre consegue algum benefício para as pessoas, tipo leite. Só entregou a CTPS e um comprovante de que fazia pré-natal. Nunca trabalhou como empregada doméstica e nem conhece ANTONIO GOMES. Com isso ela ganhou R\$ 500,00, só isso. Não tem conhecimento que foi instituído um benefício de salário-maternidade em favor dela. A chou que o benefício era pago em uma só vez. Isso foi uns 20 dias depois do nascimento de seu filho (mídia audiovisual de fl. 3502). Por sua vez, TIARA afirmou que morava em uma comunidade carente, onde, assim como disse PAULA, pessoas conseguiam as coisas para os outros. Disse que um dia uma moça, cujo nome não sabe, estava na rua recebendo documentos de mulheres grávidas e lhe disse que tinha uma colega no INSS que liberava benefícios. Só precisava da CTPS e o documento do pré-natal. Conheceu SILVANA porque ela a acompanhou até a agência de Alphaville por três vezes. Em todas elas, SILVANA lhe disse que só poderia ficar com R\$ 500,00 reais, devendo transferir o restante a uma conta indicada por SILVANA. Disse que até hoje não obteve a CTPS de volta, pois a tal moça sumiu do bairro, o que também teria ocorrido com outras meninas, mídia audiovisual de fl. 3515. No mesmo sentido se deu o depoimento de GABRIELLE, a qual afirmou ter conhecido SILVIA e SILVANA através de uma amiga, de nome Renata. Disse que na época foi procurada por SILVANA, a qual lhe disse que a gestante teria direito a uma bolsa de R\$ 500,00 reais. Assim, lhe entregou a CTPS e o documento do pré-natal. Foi três vezes com SILVANA ao banco para receber o benefício, sendo

que SILVANA lhe entregava apenas os quinhentos reais. Disse que por ocasião do primeiro recebimento, SILVIA lhe também se acompanhou, havendo outras grávidas, mídia audiovisual de fl. 3524. Por fim, a corré CRISTIANE declarou conhecer SILVIA por causa da família, pois foi casada com MARCO AURÉLIO, irmão dos réus DANIEL e VICTOR, este marido da corré SILVIA. Então, em festas na cada de SILVIA, já viu SILVANA e dona ROMILDA. Já teve empregadas domésticas, Maria do Socorro e outra que se chamava Akide, até 2004, por aí, enquanto morava em Mairiporã. Nunca teve empregada doméstica grávida. Não conhece TIARA e esta nunca foi sua empregada. Não sabia no que SILVANA trabalhava. Se consta como empregadora no INSS, devem ter usado o seu nome, mas não sabe quem pode ter sido. Não é amiga de SILVANA, apenas conhecida. É professora há 29 anos, da rede pública estadual (fl. 3502). As versões fornecidas pelas rés em juízo possuem verossimilhança, não tendo sido produzidas provas robustas pelo Ministério Público Federal a respeito do dolo, cujo ônus da prova incumbe à acusação. Da instrução foi possível notar consistirem as rés em pessoas simples, com baixo grau de instrução (todas com grau de ensino médio, moradoras de bairros carentes e sem experiência no mercado de trabalho de trabalho, com exceção de Cristiane), sem reais condições de compreenderem o esquema criminoso ou o qual estiveram envolvidas. Indagadas pelo Juízo, por várias vezes se referiram acreditar consistir o benefício em uma ajuda governamental, mostrando desconhecimento sobre a natureza jurídica de um benefício previdenciário como direito apenas de segurados do INSS, a exemplo dos empregados assalariados. Ademais, desconheciam que SILVANA se registraria como empregadas domésticas, fato do qual tomaram conhecimento apenas após o registro e o recebimento do benefício. Assim, restou nítido ter a intermediadora SILVANA se aproveitado das rés, que desconheciam também o valor do benefício, superior à R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Conforme declararam, SILVANA as levava para receber e lhes entregava quinhentos reais em dinheiro, ficando com o resto. A ingenuidade de algumas rés é nítida através de algumas declarações, como a ROMILDA MARIA DE SOUZA, mãe de SILVANA, pessoa que sempre trabalhou como empregada doméstica e possui ensino fundamental incompleto. Em interrogatório, declarou acreditar que a filha estava ajudando moças grávidas e sequer reconheceu ter assinado as Carteiras de trabalho como empregadora, afirmando que tudo foi providenciado pela filha: SILVANA pegou meus documentos e disse que eu podia emprestar, que ela estava ajudando, fazendo salário-maternidade para algumas moças. Não conhecia essas moças. Não recebi nenhum dinheiro de Silvana para ajudar essas moças (...). A situação de CRISTIANE não é diferente. O Ministério Público baseia o pedido de condenação no fato de CRISTIANE ser muito próxima de SILVIA, tomando improvável que desconhecesse o esquema criminoso no qual a mulher de seu cunhado estava envolvida. O argumento não prospera. Não há interceptações, mensagens telefônicas, documentos ou testemunhas que vinculem CRISTIANE ao esquema perpetrado pela organização, sendo a situação desta idêntica à das demais corrés citadas neste tópico. Pelo contrário. O fato de CRISTIANE ser próxima à corré SILVIA, além de não significar dolo, pode ensejar a visão dos fatos por outro ângulo. Exatamente em razão da proximidade com SILVIA, CRISTIANE pode ter tido seus documentos furtados sem sequer perceber. Apesar de figurar como empregadora doméstica tal como EGNALDA, CRISTIANE não recebeu benefício em nome próprio, diferentemente de EGNALDA, a qual já foi condenada por este Juízo pelo crime de estelionato em razão de pensão por morte por ela recebida. A corré SILVANA foi enfatizada ao afirmar em interrogatório que utilizava nomes de membros da sua família para constarem como empregadores domésticos- como sua mãe ROMILDA e seu padastro LUIZ CARLOS- afirmando que não repassava dinheiro a estes, assim como não lhes pedia para assinarem documentos. As provas dos autos indicam que este foi o caso da corré CRISTIANE, que foi colocada como empregadora doméstica pela corré SILVANA, possivelmente apenas por ser amiga de sua irmã SILVIA, a qual, por sua vez, jamais declarou possuir conhecimento sobre qualquer relação entre sua irmã SILVANA e sua amiga CRISTIANE. É certo que CRISTIANE foi casada com MARCO AURÉLIO VARANI, irmão dos corrés DANIEL e VICTOR, este marido da corré SILVIA, irmã de SILVANA. Conforme se demonstrará no tópico relativo ao crime de quadrilha, houve associação entre alguns destes acusados. No entanto, o dolo de CRISTIANE deve ser analisado separadamente em relação ao estelionato ora tratado (benefício número 80/153.108.341-0, concedido em favor de TIARA), caso no qual não se logrou provar a intenção da ré em fraudar a previdência social. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição das acusadas, em face da ausência de provas suficientes sobre o elemento subjetivo do tipo, necessárias a fundamentar um edito condenatório. Invoco, para reforçar a argumentação expendida, o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA. CONDENAÇÃO BUSCADA COM BASE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155, CAPUT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.690/2008. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. Não é possível emitir-se decreto condenatório se, em relação à autoria delitiva, não há provas produzidas em contrário, mas somente aquelas colhidas na fase inquirição. 3. Sentença absolutória. Recurso ministerial desprovido. (ACR 200303990263409, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/01/2010). Destarte, considerando que a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, a dúvida sobre a existência do dolo deve ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II.2.2.3.- RÉUS ROSANA SOARES VICENTE e JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE 2.2.3.1.- ROSANA SOARES VICENTE A ré ROSANA, ex-servidora do INSS, negou a autoria delitiva, afirmando serem falsas as acusações. Disse que, no exercício de sua função, não tinha como saber se os documentos que lhe eram entregues eram verdadeiros ou falsos. Nesses casos dos autos, entende ter agido licitamente, porque havia carteira de trabalho e a contribuição tinha sido recolhida. Se recorda de SILVANA NEVES, que era Procuradora e estava sempre na agência Cidade Dutra do INSS. MARLÚCIA e MANOEL CLETO não conhece. Nega que o benefício tenha sido concedido sem agendamento, porque isso não é possível no INSS. Já explicou isso, no processo disciplinar, que as vezes o sistema de agendamentos não funcionava. Essa é uma irregularidade que questiona no recurso em face da decisão que a demitiu. No caso de salário-maternidade, o INSS normalmente pedia para se verificar só a CTPS. A solitação de pesquisa externa de empregada doméstica não era orientação obrigatória. Indagada sobre as interceptações telefônicas feitas entre ela e a ré SILVANA NEVES, assim como sobre as mensagens de texto trocadas entre ambas, disse nada ter a declarar. Não sabia que o empregador desse benefício era marido de Silvana. Nega ter recebido qualquer vantagem em razão da concessão desse benefícios (mídia audiovisual de fl. 3502). Ocorre que as provas existentes nos autos não se coadunam com a negativa de ROSANA, pois demonstram que a servidora, com consciência e vontade, concedeu administrativamente os benefícios analisados no caso em tela. De início, registre-se que os sistemas internos do INSS apontam a servidora ROSANA, cuja matrícula possuía o número 1445081, como a responsável por processar e conceder os benefícios de ROSELAINE (NB 80/153.619.626-3), GABRIELLE (NB 80/152.240.096-3) e MARLENE (NB 21/150.518.925-7), fls. 147/149. Além disso, a Assessoria de Pesquisas Estratégicas informou em ofício (APEGR/SE/MPS/SP nº 409/2010, encaminhado juntamente com o Relatório Geral de 26 de agosto de 2010, fls. 04 do IPL 629/2010-5) que a quase totalidade das concessões irregulares de benefícios na chamada Operação Maternidade foram realizadas nas Agências da Previdência Social de Barueri e Cidade Dutra, pelos servidores JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE (24 concessões) e ROSANA SOARES VICENTE (39 concessões), fl. 147. Interceptações telefônicas constatarem diálogos entre ROSANA e a corré SILVANA NEVES tratando expressamente de benefícios, liberações e de pagamentos. Em 12/01/2011, às 17 h 25 min, ROSANA telefona à SILVANA e diz estar ansiosa para voltar a fazer os trabalhos extras que desempenhava antes do início das interceptações, pedindo para encontrá-la pessoalmente. Logo em seguida, SILVANA telefona a MANOEL CLETO, também corréu nestes autos, para avisar que a pessoa da Dutra está de volta, fls. 161/162 dos autos. Em 18/01/2011, às 17 h 48 min, SILVANA liga à ROSANA para dizer que precisa entregar os processos montados e marcam um encontro. Em seguida, ROSANA entra em contato com Israel (pessoa também investigada no IPL 269/2010) para informar o que já foi feito e menciona um valor, de R\$1770,00, que seria o valor do benefício conseguido por ela para um dos clientes de Regivaldo (investigado no IPL 269/2010). As 20h 20min do dia 20/01/2011, ROSANA telefona à SILVANA para cobrar um documento (contrato de aluguel autenticado de Rached) e pede que SILVANA esclareça algumas dúvidas com relação a outra pessoa (Anésio), mencionado em diálogos entre as corrés SILVANA e SUELI, fl. 163. Em 01/02/2011, ROSANA telefona à SILVANA para dizer que um de seus processos foi feito naquele dia, enquanto o outro ela havia reagendado para o dia 4, pois ainda não dispunha do contrato de aluguel autenticado, fl. 163. Menos de uma semana depois, em 07/02/2011, SILVANA entra em contato com ROSANA para lhe informar que conseguiu o documento que faltava para dar entrada em uma pensão. Segundo apurado pela Polícia Federal, a pessoa de nome Anésio seria o segurador que geraria uma pensão para a mãe de Silvana, pois esta diz que aquela aparece como dependente na empresa onde Anésio trabalhara anos antes. ROSANA conta a SILVANA que voltou para a concessão, mas no momento não seria interessante que ela concedesse os benefícios, pois estaria ainda no começo e não gostaria de levantar desconfiança. Logo agriram como estava sendo feito até o momento, SILVANA atuando como procuradora, fl. 164. Note-se que o teor dos diálogos nada tem a ver com orientações acerca de procedimentos a serem tomados junto à Previdência, motivo pelo qual a ré SILVANA afirmou em interrogatório que às vezes telefonava a ROSANA. As irregularidades encontradas pelo INSS nas concessões dos benefícios de ROSELAINE (NB 80/153.619.626-3), GABRIELLE (NB 80/152.240.096-3) e MARLENE (NB 21/150.518.925-7) não se restringem a documentos posteriormente descobertos como falsos, conforme disse ROSANA em interrogatório. Os Relatórios Individuais citados no tópico da materialidade afirmam que no caso de MARLENE havia divergência nos endereços constantes do cadastro da aposentadoria do instituidor e aquele apresentado pela suposta companheira; as datas de agendamentos foram incompatíveis com a da concessão e não houve comprovação da união estável através de três documentos. Nos casos de ROSELAINE e GABRIELLE, os salários de contribuição sobre o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais foram pagos dois meses antes e no próprio mês antes do nascimento do dependente, tratando-se de vínculo empregatício falso, sem qualquer exigência ou verificação de dados. Em relação ao agendamento, inclusive, foi captado diálogo telefônico entre a corré ROSANA e o corréu ANTÔNIO, no qual a ex-servidora do INSS diz ao procurador que este não precisa se preocupar com a realização de agendamento para que haja o atendimento junto ao INSS, pois ela se encarrega de tal providência, fl. 165. Assim, resta claro o envolvimento da ré, sendo insubsistente a alegação de que agia conforme determinação legal, ou seja, de que estaria obrigada pela causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento de seu dever legal. Primeiramente, porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova incontestada, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a ilicitude da conduta denunciada. Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei. Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, sem ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse a ré agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só a obrigaria a ser cautelosa no momento de conceder benefícios, afastando a excludente de ilicitude. Nesse ponto, o relatório da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos do INSS concluiu que ROSANA concedeu indevidamente mais de TRINTA E OITO benefícios, três apenas nestes autos, o que não pode ser considerado mera coincidência. O ser humano é passível de erro, é certo. Isso poderia eventualmente ter ocorrido no caso de ROSANA, se estes benefícios ora analisados fossem os únicos ou poucos envolvendo a ré. Ocorre que em relação a esta recam suspetas sobre outros benefícios concedidos fraudulentamente, todos coincidentemente envolvendo corréus na Operação Maternidade. Ademais, os diálogos interceptados supra transcritos não deixam dúvidas quanto ao dolo. ROSANA não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conhecia as corrés e porque falavam/trocavam mensagens ao telefone com SILVANA NEVES, sequer sobre a existência de conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial. Finalmente, conforme constatou o INSS, a corré ROSANA ainda concedeu diversos outros benefícios a integrantes da família Neves, corroborando não se tratar de mera coincidência os casos das três seguradas tratadas neste feito (ROSELAINE, GABRIELLE e MARLENE): pensão por morte em favor do companheiro de SILVANA, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA (NB 21/1528942962); pensão por morte em favor do padastro de SILVANA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES (NB 21/1518752800); pensão por morte em favor da tia de SILVANA, MARIA HELENA NEVES (NB 21/1490172944); pensão por morte em favor da tia de SILVANA, MARIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS (NB 21/153.417.762-8) e salário maternidade em favor da irmã de SILVANA, a corré SILVIA (NB 80/1481236781). Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é de rigor a condenação da acusada. 2.2.3.2.- JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE Assim como a corré ROSANA, o corréu JÚLIO CÉSAR negou a autoria delitiva, afirmando serem falsas as acusações. Disse conhecer SILVANA NEVES da Previdência Social, pois a atendeu poucas vezes. Mantinha esporadicamente contatos telefônicos com ela, que o telefonava para esclarecer dúvidas sobre questões de trabalho. Ela ligou em seu celular, mas não se recorda como SILVANA conseguiu seu número. Se não se engana, SILVANA queria fazer perguntas sobre aposentadorias. Não se lembra de ter concedido benefícios para as duas irmãs de SILVANA, SILVIA e Simone. Conhece Lívio Sanguinete e Bruno Bueno, são procuradores com quem também mantinha contato telefônico. Sobre a conversa de fl. 167, no qual o réu conversaria com Lívio sobre a concessão de um benefício, disse não se recordar, assim como o diálogo de fls. 171/172, no qual ambos tratam de inclusão de vínculos e emissão de guias. Normalmente não emitia guias, não era seu hábito, mas pode ser que algum procurador tenha falado com o réu sobre o assunto. Não se recorda como Lívio conseguiu seu número de telefone. Sobre a conversa telefônica em que SILVANA disse que o réu escolhia a senha dela, afirmou não ser possível. A concessão dos auxílios-maternidade se deram em conformidade com a Instrução Normativa do INSS, ele fez o que lhe cabia (mídia audiovisual de fl. 3502). As provas existentes nos autos não se coadunam com a negativa de dolo por parte de JULIO, pois demonstram que o ex-servidor, com consciência e vontade, concedeu administrativamente os benefícios analisados no caso em tela. De início, registre-se que os sistemas internos do INSS apontam JULIO CÉSAR, cuja matrícula possuía o número 1443399, como responsável por processar e conceder os benefícios de TIARA (NB 80/153.108.341-0); REGIANE (NB 80/153.108.334-7); PAULA (NB 80/153.108.343-6); LUCIVANIA (NB 80/153.108.341-0) e SILVIA (NB 21/152.82.059-8), fls. 147/149. Além disso, a Assessoria de Pesquisas Estratégicas informou em ofício (APEGR/SE/MPS/SP nº 409/2010, encaminhado juntamente com o Relatório Geral de 26 de agosto de 2010, fls. 04 do IPL 629/2010-5) que a quase totalidade das concessões irregulares de benefícios na chamada Operação Maternidade foram realizadas nas Agências da Previdência Social de Barueri e Cidade Dutra, pelos servidores JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE (24 concessões) e ROSANA SOARES VICENTE (39 concessões), fl. 147. Interceptações telefônicas constatarem diálogos entre JÚLIO e outros investigados na Operação Maternidade, tais como Lívio Sanguinete e Bruno Bueno, fls. 166/175. Além disso, há diálogos nos quais a corré SILVANA NEVES trata expressamente do corréu JÚLIO CÉSAR, falando sobre privilégios que teria na Agência Barueri do INSS, na qual trabalhava o corréu. Em 08/02/2011, em conversa mantida com o corréu MANOEL CLETO às 9h46min, SILVANA diz estar satisfeita com o trabalho desenvolvido na APS Barueri. Afirma que quando chega à APS passa uma mensagem ao servidor com a senha obtida na entrada e, a partir de então, este consegue direcioná-la para seu guichê, evitando que ela seja atendida por outro. Transcrevo o diálogo citado, fl. 168: Silvana: Eu vou hoje porque vou levar uma exigência da SUELI também que eu vou pegar hoje. Já levei as duas juntas. Mas lá em Barueri tá da hora, eu falo a minha senha e o menino chama minha senha e eu vou pro guichê. Mesmo que os outros guichês estão chamando eles não chamam a minha senha porque ele já deixou gravado no computador (...) aí quando ele fala assim, não é bom você ficar como procuradora, aí vai o velhinho comigo. Eu chamo alguém pra ir comigo, aí eu vou junto pro guichê, só que aí na hora de assinar a procuração, cada um assina um dia né. Pra não ficar tudo no meu nome. Em diálogo interceptado dia 28/02/2011 (fl. 169), JÚLIO telefona a SILVANA, para questionar o que teria acontecido. SILVANA, então, lhe diz que após perceber que não seria atendida pelo réu (porque caiu em outro guichê), não protocolizou os documentos. Então, diz que aguardará a chegada de JULIO do almoço e que mandará o BEBÊ (seu marido), entregar os documentos. O teor dos diálogos nada tem a ver com pedidos de orientações ou esclarecimentos de dúvidas, tal qual afirmou o réu em interrogatório. Sua única versão defensiva, aliás, se deu no sentido de que as concessões foram regulares, o que igualmente não se mostra verdadeiro. De acordo com os relatórios individuais feitos pelo INSS em cada benefício, as irregularidades encontradas não dizem respeito a fatores externos (como documentos falsos entregues pelos segurados), mas sim a fatos que deveriam ter sido constatados pelo servidor. No caso da pensão por morte concedida à corré SILVIA, o benefício foi requerido quatro meses após o óbito; o falecido era registrado nos cadastros do INSS como contribuinte individual sendo que os dois últimos recolhimentos se deram na categoria de empregado doméstico; o último vínculo empregatício do falecido, mantido com a empresa Sueli Pedrozo de Oliveira ME foi

registrado também pós morte, não foi comprovado; não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta (fls. 69/72 do Apenso Individual). Ainda, a beneficiária SILVIA é irmã da ré SILVANA, sobrinha das corré MARIA HELENA e MARLENE, todas também titulares de benefícios de pensão por morte. Além disso, SILVIA já havia recebido benefício de salário-maternidade, cessado em 15/01/2009 (fl. 148 dos autos), assim como figurou como empregadora-doméstica de quatro seguradas, beneficiadas com salário maternidade (fls. 147/148). Sobre as seguradas TIARA, REGIANE, PAULA e LUCIVANIA, os salários de contribuição sobre o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais foram pagos nos meses imediatamente antes e no próprio mês antes do nascimento dos dependentes, tratando-se de vínculos empregatícios falsos, sem qualquer exigência ou verificação de dados. Assim, é insubsistente a alegação do réu de que agir conforme determinação legal, ou seja, abrigado pela causa excluyente de ilicitude do estricto cumprimento de seu dever legal. Primeiramente, porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova incontestada, ainda mais quando se possui fátil material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a ilicitude da conduta denunciada. Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei. Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, sem ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse a ré agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só a obrigaria a ser cautelosa no momento de conceder benefícios, afastando a excluyente de ilicitude. Nesse ponto, o relatório da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS concluiu que JULIO CESAR concedeu indevidamente mais de VINTE benefícios, cinco apenas nestes autos, o que não pode ser considerado mera coincidência. O ser humano é passível de erro, é certo. Isso poderia eventualmente ter ocorrido no caso de JULIO, se estes benefícios ora analisados fossem os únicos ou poucos envolvendo o acusado. Ocorre que em relação a este recaem investigações e inclusive condenações em primeira instância acerca de outros benefícios concedidos fraudulentamente, todos coincidentemente envolvendo corréus na Operação Maternidade. Ademais, os diálogos interceptados supra transcritos não deixam dúvidas quanto ao dolo. JULIO não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conhecia os corréus e porque falava/trocava mensagens ao telefone com SILVANA NEVES, sequer sobre a existência de conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial. Finalmente, conforme constatou o INSS, o corréu ainda concedeu outros benefícios a integrantes da família Neves além da acusada SILVIA, a pensão por morte em favor da irmã de SILVANA, SIMONE NEVES DE SOUZA (NB 21/1533595809). Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é igualmente de rigor a condenação. 2.2.4- RÉUS LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO em que pese a imputação inicial ter dado os acusados LUCAS, SUELI e SHIRLEY como incurso no crime de estelionato, nota-se que, em relação aos benefícios fraudulentos tratados nestes autos, os corréus não tiveram participação. Conforme já se asseverou, há OITO benefícios de estelionato tratados neste feito principal, três deles foram concedidos pela corré ROSANA (ROSELAINNE: NB 80/153.619.626-3, GABRIELE: NB 80/152.240.096-3 e MARLENE: NB 21/150.518.925-7) e cinco deles pelo corré JULIO CESAR (TIARA: NB 80/153.108.341-0, REGIANE: NB 80/153.108-334-7; PAULA: NB 80/153.108.343-6; LUCIVANIA: NB 80/153.108.341-0 e SILVIA: NB 21/152.82.059-8). Apesar de LUCAS ter atuado em outros benefícios apurados na Operação Maternidade, como a pensão por morte concedida em favor da própria ré SILVANA NEVES (NB 21/1560982885- fl. 148), este crime de estelionato em si não é objeto destes autos. Igualmente, no tocante aos intermediários, consta que SILVANA atuou em três benefícios (como procuradora no Benefício NB 21/150.518.925-7, recebido pos sua tia MARLENE; como empregadora doméstica de GABRIELE no benefício NB 80/152.240-096-3 e como empregadora doméstica de REGIANE, Benefício NB 80/153.108-334-7). O Benefício NB 80/153.108.343-6, recebido por PAULA, possuía ANTÔNIO como empregador; no Benefício NB 80/153.108.341-0, de TIARA, constava CRISTIANE como empregadora. O benefício NB 80/153.108.341-0, de LUCIVANIA, possuía LUIZ CARLOS como empregador e o benefício NB 80/153.108.337-1, recebido por ROSELAINNE, possuía ROMILDA como empregadora. As corrés PAULA e TIARA, em interrogatório, afirmaram terem contratado a ré SILVANA para fazer o requerimento de salário-maternidade, ou seja, quanto às corrés SUELI e SHIRLEY, não restou clara a participação nos crimes acima citados. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal cita apenas SUELI ao tratar da concessão do benefício de pensão por morte protocolizado em favor da corré SILVIA. Alega que os documentos falsos comprobatórios de união estável entre SILVIA e o instituidor da pensão Reginaldo Bonifácio da Silva teriam sido autenticados por SUELI (fl. 365/8). Não obstante, nada consta dos autos nesse sentido. Sequer nas fls. 310/311, ao descrever as condutas, o Ministério Público Federal esclarece como concluiu ter sido SUELI a responsável por providenciar os documentos. O apenso individual relativo ao benefício de SILVIA (NB 21/152.82.059-8) nada traz a respeito de SUELI, não constando recibos de que tenha ido ao Cartório respectivo, protocolizado documentos junto ao INSS ou concurrido de qualquer forma para o referido crime. Em relação a SHIRLEY, sequer há qualquer descrição de conduta em relação aos crimes de estelionato. Assim, por não ter a acusação se desincumbido do ônus que lhe traz o artigo 156 do CPP, nada constando a respeito dos réus LUCAS, SUELI e SHIRLEY quando aos OITO CRIMES DE ESTELIONATO acima narrados, estes devem ser absolvidos das imputações respectivas, com fúlcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal-3- DO CRIME DE QUADRILHA De acordo com a denúncia, em data incerta, mas anterior a outubro de 2010, os réus SILVANA, ANTÔNIO, SILVIA, VICTOR, DANIEL, MARIA HELENA, ROMILDA, LUIZ, EGNALDA, CRISTIANE, SHIRLEY, SUELI, ROSANA, LUCAS, JÚLIO CÉSAR e MANOEL CLETO se associaram em quadrilha com o fim de cometer crimes. Finda a instrução, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os denunciados pelo crime de quadrilha, com exceção da corré ROMILDA. Pois bem A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos constantes dos autos, mormente os constantes do Inquérito Policial que instruiu a ação penal e prova oral produzida em Juízo. O relatório produzido pela Polícia Federal às fls. 145/266 descreve pormenorizadamente as diligências empreendidas, provas colhidas em relação a cada investigado e transcreve trechos relevantes das interceptações telefônicas realizadas. A autoria delitiva está igualmente demonstrada. Conforme é cediço, o delito de quadrilha é formal, de consumação antecipada, permanente e autônomo, pois independe dos crimes que vierem a ser cometidos pelo grupo. A organização estável pressupõe a continuação na atividade criminosa (RTFR 143/253), no ensejo da permanência do vínculo associativo com clara pretensão de prática de crimes novos e futuros, ainda que incertos. A leitura do artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à lei n. 12.850/13, permite afirmar que a existência do crime de quadrilha depende da constatação de três requisitos: a) a associação de 04 ou mais pessoas; b) estabilidade ou permanência; e c) objetivo de perpetrar série indeterminada de crimes. Na espécie, as provas produzidas lograram demonstrar o envolvimento e o vínculo moral e associativo entre os acusados de forma clara, apesar da negativa de autoria destes. As provas demonstram que SILVANA, SUELI, SHIRLEY e MANOEL CLETO atuavam como intermediadores, cooptando segurados, providenciando os documentos fraudulentos e realizando os protocolos junto à Autarquia Previdenciária, beneficiários estes concedidos pelos ex-servidores JÚLIO CÉSAR, ROSANA e LUCAS. MARIA HELENA, ANTÔNIO, SILVIA, VICTOR e SILVANA, além de figurarem como empregadores domésticos, obtiveram para si, em nome próprio, benefícios fraudulentos de pensão por morte, enquanto MARIA HELENA, LUIZ e EGNALDA teriam emprestado seus nomes para figurarem como empregadores domésticos. Inicialmente, conforme já se disse no tópico 2.2.1, a ré SILVANA NEVES figurou como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, com 12 empregadas domésticas que usufruíam o benefício de salário maternidade entre o ano de 2009 e abril de 2011 (data da deflagração da operação), tendo pagado, em tese, salários mínimos em torno de R\$ 2.800,00. SILVANA representa a peça ele no esquema da quadrilha, pois, além de envolver os membros de sua família que agiam como empregadores domésticos e segurados, atuava como ponte entre outros intermediadores de benefícios previdenciários (como os corréus MANOEL CLETO, SHIRLEY e SUELI) e os servidores do INSS integrantes da organização criminosa: JÚLIO CÉSAR, LUCAS e ROSANA. A Assessoria de Gestão Estratégica do INSS apurou que, no momento da deflagração da Operação Maternidade, cerca de 10 (dez) membros da família de SILVANA já haviam gozado ou se encontravam em gozo de benefícios oriundos dos cofres da Previdência Social, sendo que em abril de 2011 a própria SILVANA usufruía de pensão por morte na qualidade de dependente de ETTORE FIORAMOSCA MARCHETTI (NB 156.098.288-5), benefício este concedido em 17/03/2011 na APS de Guarulhos/SP pelo servidor e corréu LUCAS. Os membros da família de SILVANA que receberam benefícios previdenciários foram: 1- o companheiro ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA (NB 21/1528942962); 2- o padastro LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES (NB 21/1518752800); 3- a mãe ROMILDA (NB 21/1334214899), 4- a tia MARIA HELENA NEVES (NB 21/1490172944); 5- a tia MARIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS (NB 21/153.417.762-8), 6- a tia MARLENE (NB 21/150.518.925-7), 7- a irmã SILVIA, que recebeu dois benefícios (o salário maternidade NB 80/1481236781 e a pensão por morte NB 21/152.82.059-8), 8- a irmã SIMONE NEVES DE SOUZA (NB 21/1533595809), 9- a irmã SANDRA NEVES DE SOUZA (NB 21/1476882018), 10- o cunhado VICTOR JOSÉ VARANI (NB 21/1520899138) e 11- FLORIPA MARIA DAS NEVES (NB 21/1484409890- parentesco não especificado), fl. 148. Contando-se os dois benefícios de SILVIA e a pensão da própria SILVANA, nota-se que apenas a família NEVES recebeu TREZE benefícios da Previdência Social. De acordo com a apuração do INSS, muitos destes familiares figuravam como empregadores domésticos em benefícios de terceiros: a mãe ROMILDA teve 11 (onze) empregadas domésticas; o companheiro ANTONIO 08 (oito); o cunhado VICTOR JOSÉ VARANI 07 (sete); o padastro LUIZ CARLOS 06 (seis), a tia MARIA 04 (quatro); e a irmã SILVIA 04 (quatro), além de DANIEL VARANI (irmão do cunhado VICTOR) e sua ex-esposa CRISTIANE empregaram juntos 08 (oito) domésticas. Ainda, a corré EGNALDA (descrita como pessoa próxima a SILVANA), teve 05 (cinco) empregadas domésticas que receberam o benefício de salário-maternidade. Conforme também já dito, quase a totalidade das concessões de salários-maternidade acima apontadas foram realizadas nas Agências da Previdência Social de Barueri e Cidade Dutra, pelos servidores JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE (22 concessões) e ROSANA SOARES VICENTE (44 concessões). Dos benefícios fraudulentos apurados nestes autos, três foram concedidos por ROSANA e cinco por JÚLIO CÉSAR. Há diversos diálogos interceptados nos quais SILVANA aparece mantendo contato direto com os servidores da Autarquia a fim de repassar-lhes trabalho, conversar sobre benefícios e marcar encontros pessoais, assim como com os demais intermediários. Na data de 01/02/2011, às 15:24:27, em diálogo travado com a investigada ELIANE (não denunciada), SILVANA revela o nome de seu contato na APS Cidade Dutra, declarando expressamente que a servidora ROSANA SOARES VICENTE manipula senhas para que possa atender os intermediários parte do esquema criminoso. SILVANA X ELIANES: Silvana/ E: Eliane: (...) a tarde eu vou estar provavelmente trabalhando na Sabará. Você conhece o Japones lá da Sabará? E: Sim, conheço, o André. S: Esse mesmo. E: Agora tá meio devagar pra ele. S: Pra todos está devagar. Na Dutra também está, a gente está protocolando, deixa com exigência, e depois vai e libera. Antes eu fiz cinco pensões por semana. E: (...) o André fazia pra mim (...). S: (...) ela tá protocolando e concedendo, só que agora ela está gerenciando a senha, o que eu faço, eu pegar a senha, passo o número pra ela, ela me chama no guichê, aí ela libera mas se não ficar nenhuma exigência. (...) Pelo menos umas 3 por semana ela consegue. (...) agenda por horário de meio-dia que é o melhor pra ela chamar a minha senha. (...) Vê se ele conhece a ROSANA, que trabalha lá dentro do posto. E: Ih, já fez pra mim, depois nós conversa. S: Você conhece o Edraldo? E: Meu amigo. S: (...) pra não ficar tudo num posto só, eu espalho, aí pulverizo. Eu pago meu contato com meu dinheiro e depois eu recebo do pessoal. Só que assim, enquanto não paga aqueles que estão concedidos, eu não pago mais (...), fl. 185. Grifos nossos. Na data de 04/02/2011, às 12:46:18, em conversa com o corréu MANOEL CLETO, SILVANA dá instruções a respeito dos documentos necessários para que consigam concluir as fraudes em diversas Agências da Previdência. Há uma variação de documentos exigidos, pois cada servidor tinha uma maneira diferente de agir para que os processos montados não levantassem suspeitas: Silvana/ C: Cleto: (...) Pra dar entrada lá em pensão, na Dutra ou em Barueri, eu preciso assim ó: cópia autenticada de certidão de óbito, RG e CPF e Certidão de Nascimento ou Casamento do falecido e da requerente, e três provas de endereço com data anterior ao óbito em nome do falecido e três no nome da companheira com data anterior e autenticada a prova. C: Tudo bem, inclusive com a SUELI né? S: Não, lá em Guarulhos não precisa autenticado só na Dutra. E lá em Barueri não precisa tudo autenticado, porque o resto das exigências eu cumprio com ele, então não precisa. C: Eu vou fazer em Guarulhos então Sil. S: Mas essa não foi paga no dia do óbito? C: Essa não, é precedida. S: Então, o menino de Guarulhos tá de férias, faz na Dutra rapidinho. C: (...) e essa que foi paga no dia do óbito? S: Barueri. E eu já fiz pra você lá nesse (?). C: Então eu vou agendar pra Cidade Dutra então (...), fl. 215, grifo nosso. Em diálogo mantido com MANOEL CLETO aos 09/02/2011, SILVANA diz expressamente que o servidor JÚLIO dispôs da senha para fazer a concessão sem a necessidade de revisão por outro servidor, motivo pelo qual o nível de exigência seria um pouco mais baixo em Barueri, fl. 215. No índice 4936619.wav, CLETO diz a SILVANA que tem quatro mil reais para depositar a ela. Na mesma conversa, cita que pagará a parte de SUELI, comenta que levará documentos desta na agência Cidade Dutra (demonstrando a cooperação) e acrescenta que, na agência de Barueri está da hora, porque o menino gravou a sua senha no sistema dos computadores, sic: Silvana/ C: Cleto: C: Você foi lá ontem? (...) Na Dutra? S: Não, vou lá hoje, porque tem que levar uma exigência da SUELI também, que eu vou pagar lá hoje e já levo as duas de junto (...). Mas eu em Barueri oh, tá da hora, porque eu falo minha senha e o menino já chama minha senha. C: Já cai direto com ele né. S: Mesmo que os outros guichê tá chamando, eles não chamam minha senha, porque ele já deixou gravado lá no computador dele. Eu vi chamando outras senhas e não chamava a minha, aí ele chamou a minha. Ele deixa gravado no sistema, no computador, não sei como é que ele faz (...). Agora para protocolar lá em Barueri eu caio direto com ele. Quando ele fala que não é bom eu ficar muito como procuradora, aí o velho vai comigo, eu chamo alguém pra ir comigo, mas eu vou junto por guichê, aí pra não assinar a procuração, cada um assina um dia, pra não ficar muito no meu nome né (...). Em 12/01/2011, SILVANA fala à pessoa de nome Luciano (não denunciado) que no dia seguinte pegaria todas as pensões que aparecerem e levaria com os intermediadores ROSANA (a investigada Rosana Fobos de Souza, fl. 238), CLETO e SUELI a servidora do INSS SILVANA X LUCIANOS: Silvana/ L: Luciano: (...) A Bitóquina me ligou e disse que voltou a fazer processo, se eu tiver processo, amanhã é pra encontrar com ela. Então amanhã eu já queria ver com a SUELI, com a Rosana, e com o Luciano, com o pessoal durante o dia que a tarde nós já levava pra Bitóquina. L: Então tá bom então. S: Ai a gente pega tudo que é pensão que aparecer, todas as pensão e leva tudo pra ela. L: Tá bom então. S: Né? Porque aí a gente ganha um dinheiro né. E eu te endividada até o pescoço. L: E eu também. S: (...) já liguei pro CLETO, liguei pra todo mundo avisando (...), fl. 162, grifos nossos. No diálogo monitorado no dia 24/01/2011, às 15:24:57, SILVANA trata com CLETO sobre falsificação de documentos, o reconhecimento de firma de contratos de aluguel com data anterior ao óbito. Cada reconhecimento custaria cinquenta reais. Na conversa, SILVANA diz que SUELI já atuava com reconhecimentos de firmas e, inclusive, teria lhe informado sobre as férias do servidor LUCAS, demonstrando a cooperação entre membros diversos da quadrilha. Silvana: (...) Eu vim aqui entregar a procuração pra menina e ela falou que o contrato do aluguel tem que reconhecer firma com data inferior ao óbito. Ai você fala lá pra SUELI, manda ela reconhecer (...) Parece que é 50 reais cada firma pra reconhecer (...) e o recibo de aluguel já mandei ela autenticar (...) Eu falei com a SUELI hoje e ela falou que o menino de Guarulhos vai entrar de férias agora dia 31 e volta dia 15 (...) aí com data anterior, reconhece a firma do locatário e do locador, aí já era. Ai semana que vem eu já trago e ela já libera, fl. 176, grifo nosso. Há diversas interceptações entre os membros da quadrilha, demonstrando haver relações entre estes independentemente de SILVANA, além de diversos contatos da própria SILVANA com muitos dos corréus, a exemplo das seguintes: a) Às 13:58:06 do dia 16/02/2011, MANOEL CLETO telefona à JÚLIO CESAR, para tratar expressamente da concessão de benefícios a membros da família de CLETO (fl. 222); b) Às 12:26:57 do dia 03/02/2011, SUELI telefona à LUCAS para tratar de depósitos e acertos: S: SUELI/ L: LUCAS: (...) Meu lindo, eu coloquei quatro lá, porque um cheque voltou né, mas até dia 15 já tá tudo na sua conta porque vai estar liberado dia 15, o pagamento, já puxei de todos. L: Deixa pra gente acertar quando eu voltar. Só não gasta ele tá? S: (...) você tá aí dentro meu amor? L: Não, eu to na rua, não vou entrar lá. S: É que saiu a aposentadoria do meu pai. L: Mesmo se eu entrar, eu não posso mexer no sistema, eu to de férias (...), fl. 177. c) Inclusive, os contatos estabelecidos entre LUCAS e SUELI demonstram que o ex-servidor manipulava as senhas de atendimento na APS GUARULHOS, para que pudesse atender aos intermediários integrantes do esquema. No dia 16/03/2011, às 09:57:01, SUELI entra em contato com LUCAS para dizer que tem um para dez e quinze. Em seguida, às 10:04:36, recebe chamada telefônica dele, dizendo que pode entrar e pagar a senha. Veja-se: 09:57:01: SUELI/ L: LUCAS: Oi: Bem cá tem uma agenda as 10h15, o que que eu faço? L: Cara! pior que tá pagando aqui hoje hein... 10h15... vou te ligar daqui a pouco ver como é que tá o (?). Ai daqui aí pouco eu te ligo. S: Tá bom aí pouco me liga tá? (...). 10:04:36: OIL: Oi: Pode entrar? L: Pode, pode entrar e pagar, depois você me fala... qual o nome da pessoa? S: Victor Hugo da Silva. L: Ah tá bom... pode entrar e pagar? S: Ah tá! até logo! L: Tchau, fl. 178. Grifos nossos. Imperioso afirmar que o fato de o servidor do INSS ser capaz de escolher a senha a ser chamada, ou seja, direcionar o

atendimento, restou comprovado pela prova testemunhal produzida em audiência. LETICIA MITSUE KAI, analista do setor social do INSS, disse que a manipulação no atendimento para que os intermediários sejam sempre atendidos pelos mesmos servidores é possível, pois os funcionários conseguem visualizar antes qual seria a próxima senha a ser chamada e assim podem esperar para chamar apenas quando chegasse a vez da senha que pretendesse atender. Disse que, durante as apurações da auditoria, verificou haver diversas coincidências de intermediadores, tais como Luciano e SILVANA (mídia audiovisual de fl. 3469.d) Às 12:31:20 do dia 03/02/2011, SHIRLEY telefona à SILVANA para discutir acerca de empréstimos consignados obtidos com os benefícios fraudulentamente concedidos. SHIRLEY declara que trabalha independentemente de sua irmã SUELI (contrariamente à versão defensiva apresentada em interrogatório), procura seguros, obtém documentos, paga propinas a terceiros, entre outros. S: Silvana: U: Shirley: Eu vou buscar seu contrato lá pelas 3 horas, com o rapaz. Vou buscar no Curuçá filha, é longe. (...) Sabe a coisa lá do Postilho, então, eu falei com a SUELI e vou por na Cláudia. S: Então, mas eu já coloquei outra pessoa. I: Mas ela vai me dar o empréstimo todo? S: Não, porque eu já combinei o valor que a SUELI tinha me passado. I: Então você não põe não, porque eu vou devolver pra ela. Porque eu fui falar pra menina lá aquela hora que você falou que era o empréstimo todo. Se ela quiser ficar com a aposentadoria e me dar o empréstimo todo. S: Porque eu já paguei o do Postigo pra sua irmã, porque eu paguei a concessão da Sandra e já paguei. I: (...) eu quero todo, porque você falou pra mim quando você dá um você quer o empréstimo todo. S: Então, não é meu. I: Então, mas esse daí também não é meu. E meu e da menina. Quer dizer que eu fiquei rodando um mês atrás e não vou ganhar nada. S: (...) então, só que o do Postigo, eu que fui atrás do documento. A menina dá o RG, CPF, ela dá tudo. I: (...) se a pessoa quiser ficar com a aposentadoria, mas eu quero o empréstimo todo. Isso aí eu não vou abrir mão. S: Então, só que você tinha que ir atrás do RG e CPF. I: (...) do empréstimo todo eu não abro mão, se não não vai por em ninguém (...) o dia que tava lá você não tinha colocado em ninguém ainda, e se você colocou... Você falou pra mim ainda, você tem alguém pra por, eu te dou, eu arumei uma pessoa (...) eu fiquei um mês correndo atrás de documento. S: Do óbito né, porque o documento... I: (...) e você tendo o óbito, ia ter o nome do homem? Você sabe o que eu fiz pra conseguir esse óbito? Você sabe como eu cheguei até esse homem mais a outra menina? (...) eu paguei pro rapaz que toma conta dele, paguei pra menina que era amante dele, a mulher dele mora aqui no Brás, quer dizer que se eu pegar cinco mil não vou ganhar nem 500 reais, e a minha gasolina, onde fica? E as minhas notas que eu paguei? E o dinheiro que eu dei pro Nôia?, fls. 197/198. Grifos nossos. c) Às 13:32:15 do dia 18/01/2011, SILVANA telefona à CLETO para lhe pedir que mande o dinheiro relativo ao pagamento do cara de Guarulhos. CLETO diz preferir depositar a quantia de três mil e duzentos reais na conta de SILVANA, pois tem medo de ser roubado no caminho, fl. 219.f) ANTÔNIO negociava pessoalmente com a irmã ROSANA, tratando da concessão de benefícios. Às 11:46:01 do dia 21/02/2011, constatou-se ligação telefônica feita POR ROSANA a ANTÔNIO, dizendo a ré que processaria um benefício trazido por ele somente com o número do PIS. Depois, ao se encontrar com o ele, pegaria os documentos físicos referentes ao processo, fl. 165. O dolo de SILVANA, SILVIA e ANTÔNIO restou demonstrado no tópico 2.2.1, pois as teses defensivas sobre acreditarem ajudar pessoas, possuírem direitos aos benefícios e de que SILVANA foi orientada por um Procurador que a encontrou na fila do INSS não possuem qualquer verossimilhança. Conforme já se citou, as próprias declarações de SILVANA de que pegaria tudo que é pensão que aparecer porque precisava ganhar um dinheirinho, estando endividada até o pescoço (fl. 238); assim como de que parou com as grávidas e está mexendo só com pensão (...) porque senão não come (fl. 86) evidenciam a intenção desta em se associar com outras pessoas para cometer as fraudes previdenciárias. No índice 1188687929_201020812037_1_14613019.wav (mídia de fl. 267), SILVANA conversa com alguém de nome Carolinho, que a trata por filha, mas não se sabe se é seu padrasto, o qual afirma pretender protocolizar um benefício de LOAS. O interlocutor indaga a SILVANA se há problemas no fato de a segurada ser casada e o marido receber um salário mínimo, ao que SILVANA responde negativamente, dizendo ser melhor ainda, pois só chamaria atenção se o salário do marido fosse mais alto. Ou seja, SILVANA sabia expressamente que para a concessão dos benefícios de LOAS o seguro não poderia ser casado com alguém que já recebesse benefício previdenciário. Não é crível que SILVANA tenha atuado sozinha e que o companheiro e a irmã apenas assinassem documentos em branco sem qualquer contrapartida, mormente porque, como apenas transcrito, SILVANA envolvia os próprios filhos para a contração de documentos (fazer photoshop com o computador de Vitória, fl. 88). Além, diálogo interceptado entre SILVANA e SILVIA em 01/02/2011, às 11:28:2011, traduz expressamente o conluio entre as duas irmãs, pois SILVANA diz a SILVIA que tinha um dinheiro para receber, relativo a dois processos que estava montando. Durante a conversa, SILVIA oferece seu cunhado com laranja nas operações de SILVANA, fl. 191. Logo, provado que SILVIA e ANTÔNIO tinham plena consciência das atividades da quadrilha, colaborando de forma totalmente voluntária e consciente. O dolo dos ex-servidores do INSS JÚLIO CÉSAR, ROSANA e LUCAS também restou demonstrado. Conforme dito ao início deste tópico, os três servidores juntos, concederam mais de cinquenta benefícios a corrêus neste mesmo processo. Indagados a respeito, alegaram ter agido conforme as normas do INSS, sendo que eventuais fraudes lhes passariam despercebidas. Do mesmo modo, não é crível que servidores experiente cometam tantos erros em casos semelhantes, coincidentemente envolvendo corrêus na Operação Maternidade. Ademais, nenhum desses não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conheciam os demais corrêus e porque falavam/trocavam mensagens ao telefone acerca de assuntos sobre concessões, senhas e pagamentos. As provas citadas neste tópico confirmam que SILVANA tratava de benefícios previdenciários ao telefone com os irmãos ROSANA (fl. 165) e JÚLIO CÉSAR (ex: fl. 168); enquanto SUELI tratava com LUCAS (ex: fl. 179) e MANOEL CLETO com ROSANA (fl. 165) e JÚLIO CÉSAR (fl. 170), ou seja, diversos membros da quadrilha mantinham contato direto com os servidores através de ligações e mensagens telefônicas. Além das conversas com os servidores acima citados, os intermediadores SUELI, SHIRLEY e MANOEL CLETO conversavam MUITO ao telefone com a ré SILVANA (ex: fl. 169, 178 e 197/198), falando explicitamente sobre as fraudes perpetradas, razão pela qual a alegação destes de ausência de dolo não prospera. Em síntese, ouvida em interrogatório, SUELI declarou conhecer SILVANA porque esta trabalhava no escritório de advocacia do dr. Cardoso, sendo a ré era secretária no escritório. Sobre os diálogos interceptados entre ambas, não se recorda. Deve ter sido algum recado que Dr. Cardoso mandou passar, ou alguma informação que SILVANA queria de Cardoso. A ré só atendia telefone e repassava recados. Não se recorda de mais nada. Sobre os diálogos mencionados na denúncia e lidos na audiência, não se recorda. Quando SILVANA chegava no escritório, ia direto falar com o Dr., não falava com ela, mídia audiovisual de fl. 3524. SHIRLEY, em audiência, afirmou desconhecer os fatos. Disse que na época trabalhava na empresa Três Corações e de vez em quando dirigia para o dr. Cardoso, tendo visto SILVANA em uma dessas ocasiões. Desconhece todos os demais acusados. Seu algum documento foi apreendido em sua casa, foi porque dr. Cardoso esqueceu em seu carro e a ré retirou e o colocou em sua casa. Não devolveu diretamente para ele, porque devia estar organizando ou limpando seu carro. Não é porque encontrou na sua casa que é culpada, acha isso muito injusto. Desconhece qualquer interceptação telefônica, mídia audiovisual de fl. 3502. MANOEL CLETO alegou declarar ser falsa a acusação. Disse que de fato tinha um escritório e mexia com benefícios previdenciários de 2004 a 2010, e o escritório ficava no Bairro Jardim Danfê em São Paulo. Conheceu a ré SILVANA através de uma amiga em comum. Ela protocolava benefícios para o réu, fazia a maioria dos benefícios. Negou que SILVANA lhe pediu para fazer o benefício de sua irmã SILVIA. Declarou que pagava SILVANA por protocolo, 150 (cento e cinquenta reais) cada um. Negou conhecer servidores do INSS. Sobre o valor de três mil reais referido por SILVANA em ligação, explicou tratar-se de valor que devia por protocolos realizados. Sobre o contrato mencionado no diálogo de fl. 220, acha que era um contrato antigo, ilegível, fez um novo e pediu para SILVANA reconhecer as firmas. Sobre o diálogo de fl. 222, segundo o qual seria pago 40% de um empréstimo ao corrêu JÚLIO CÉSAR, disse não se recordar, mídia audiovisual de fl. 3502. Ocorre que as próprias declarações dos réus contradizem suas versões defensivas. Em diálogo elucidador, SHIRLEY conversa com SILVANA sobre os empréstimos obtidos através dos benefícios. As duas tratam de trocas de pessoas mortas, para ensaiarem requerimentos de pensão. Tratam ainda de documentos falsificados, que SILVANA quer destruir porque não vai dar para pôr em ninguém. Ambas se referem aos crimes como serviço, índice 1188687929_201020812037_1_14915623.wav (mídia de fl. 267). Shirley: U: Já arumei os documentos do Postigo, eu tô com tudo aqui (...) Agora eu arumei a Cláudia e vou por na Cláudia. Ai eu te dou o dinheiro que você gastou porque eu vou querer todo o empréstimo, os dois empréstimos e vou colocar aqui em Guarulhos porque aqui dá dois empréstimos (...) Todo mundo ganha dinheiro em cima da SUELI e ela fica queira. Eu não. O meu é meu. Silvana: Mas eu não tô ganhando nada. Shirley: Então, você não tá ganhando nada e vou dar defunto pra ela de graça? Nunca. Porque eu não tenho defunto nenhum de graça, sabe por quê? Eu tô doída pra arumar uma pra por no meu marido e não encontro ninguém pra me dar de graça, todo mundo quer vinte mil, trinta mil (...) Silvana: Então, a gente pode trocar. Eu falo lá para a menina do Postigo fazer um empréstimo e pagar a menina lá do coiso e você dá pro seu marido, faz uma troca. Shirley: Não. Fora que agora aqui eu tenho um cara que arumei um esquema e já arumei um pro meu marido. Uma defunta fresquinha que acabou de morrer de pripaque bebendo uma. Chefê da Eletropaul, nem marido, não tem ninguém. Uma beleza, vou tirar até o Fundo de Garantia, tudo que ela tem. Eu arumei, tá vendendo como Deus é bom? Eu queria comprar dos outros, consegui arumar (...) Porque eu sou assim, o que é meu é meu e eu não abro mão para ninguém (...) Silvana: Tranquilo, se você quiser de volta. Shirley: Eu não quero tirar um real seu, mas o que é meu é meu. O que é certo é certo. Silvana: Tá eu te entrego hoje o óbito. Shirley: Ai eu te dou o dinheiro dos documentos e da Sandra. Silvana: Eu quero só o da Sandra só. Os documentos vou largar de todo. Eu vou rasgar e jogar fora. Shirley: Você vai jogar fora? Silvana: É. Não dá pra pôr em ninguém. Shirley: Você perde serviço pra gente a gente não rasga e joga fora. Rasga e joga fora? Você prefere isso a dar então? Eu vou falar para a SUELI então, porque o que é certo é certo. Eu preciso de você e você precisa de mim né (...). Grifos nossos. MANOEL CLETO, por sua vez, explicou a um de seus clientes em ligação telefônica registrada às 13:56:06 do dia 16/02/2011, que se daria a divisão do dinheiro obtido após a concessão do benefício, demonstrando sua plena consciência sobre a ilegalidade dos fatos, inclusive por dizer que preferiu não fazer direto porque o de sua irmã de seu cunhado deram problema. C: Cleto. E: Cliente. C: Então, ele cobra quarenta por cento, entendeu, do valor do empréstimo, o restante divide por três, entendeu? E: Oh! C: O empréstimo mesmo vai dar uns R\$ 34.000,00, aí vou pegar 40% do cara, vai dar treze pau, vai dar treze pau. Desses R\$ 34.000,00 vou tirar treze, vai sobrar vinte e um pra mim, pra você e pra Cida. E: Certo. C: Vai dar sete pau pra cada entendeu? Oh... inaudível... eu podia fazer direto cara, mas eu não arriqueei não bicho, porque eu fiz o da minha irmã e vou problema, eu fiz mais dois casos e deu problema, problema grave mesmo, cara teve que mandar pesquisa, mandar pra não sei onde, os caras com uma mensalidade não enchendo o saco. O da minha irmã do meu cunhado paguei uma também só e deu problema, saiu caiu no meu entendeu? (...) Grifos nossos. De igual forma, SUELI demonstra conhecimento das atividades ilícitas desempenhadas por ela e pela quadrilha em ligações telefônicas interceptadas no dia 31/03/2011 (às 15:09:56, 17:02:08 e 17:05:39). A ré pede à irmã SILVANA que providencie outra prova para ser substituída no processo antes que seja encaminhada à gerência, a qual pediu o processo ao servidor. Os diálogos deixam claro que SILVANA e SUELI falsificaram documentos para criar falsa condição de dependência entre SILVANA e o instituidor da pensão ETTORE FIORAMOSCAS: Silvana, U: Sueli! (...) Eu vou ter que mudar, uma prova, do que foi tirada a crítica. Só que eu vou ter que falar com você, talvez você vai ser chamada. S: Por quê? U: Nem o menino mesmo sabe, pediram o seu processo. E ele tá com o C* na mão, eu não falei que você tava sendo chamada na Federal, não falei, esqueci. S: Não tem como ele cancelar então? U: Não. S: Mas é ele que chama né, é por ele. U: É ele que chama. Vai vir falar comigo hoje. S: É com ele que eu vou falar. U: Ele tá vend o produto pediram o processo, entendeu? Porque foi a chefia que mandou buscar. S: Ai SUELI, to morrendo de medo. U: Ele pediu pra trocar uns negócios que tava batendo com o seu. De uma tava igualzinho a de outra. S: Como assim, não entendi? U: Também não sei, ele já pediu pra eu ir lá, já mandei uma pessoa ir lá, pegar, pra mim poder repor outra. Eu não faço mais serviço pra Rosana, entendeu? Se você quiser fazer os dela você faz, não vou pagar não. Todo dia vem a mãe dela chorar aqui na minha porta, porque teve polícia lá no escritório dela, que ela nunca passou por isso. S: Deve ter pedido o processo porque é óbito antigo. U: Não. S: (...) ela não tava fazendo lá em Santana do Paranaíba? O CLETO tá com contato, por que ela não manda o CLETO fazer pra ela? U: Boa ideia. Por isso que ela quer. S: (...) É até perigoso nós falar por telefone SUELI, porque essa linha aqui tá no meu nome (...). Assim, as provas são nítidas em demonstrar a consciência e vontade dos réus, sendo nítida a participação destes no crime. Em relação a VICTOR, MARIA HELENA e EGNALDA, tal qual ANTÔNIO, SILVIA, LUIZ CARLOS e SILVANA, tem-se que, além de figurar em como empregadores domésticos, obtiveram para si, em nome próprio, benefícios fraudulentos, o que corrobora a participação no crime de quadrilha. Conforme já dito, o réu VICTOR, cunhado de SILVANA e marido da irmã SILVIA, figurou como empregador doméstico em SETE casos, tendo recebido em nome próprio o benefício de pensão por morte NB 21/1520899138. A irmã MARIA HELENA, tia de SILVANA, figurou como empregadora doméstica em QUATRO casos, tendo recebido em nome próprio o benefício de pensão por morte NB 21/1490172944, concedido pela irmã ROSANA. Já EGNALDA, amiga de SILVANA, figurou como empregadora doméstica em CINCO casos, tendo recebido em nome próprio um benefício de pensão por morte, julgado nos autos n. 0012859-27.2011.403.6181, desta 4ª Vara Criminal. Coincidentemente à sua companheira, VICTOR afirmou acreditar possuir direito ao benefício, pois passou a cuidar de uma mulher vinte anos mais velha (a sra. Lucinéia) por pouco tempo (cerca de seis/sete meses), morava com esta sob o mesmo teto, como se fosse um filho e uma mulher, um cuidava do outro, não considerava que tinha uma família com ela. A conheceu no consultório de um amigo, cujo nome é Marcos e o sobrenome não sabe. Indagado pelo Juízo, disse que não foi ao enterro de Lucinéia, porque estava com depressão e sua filha com SILVIA tinha nascido há quatro dias. Não soube responder onde a segurada morreu, um hospital em Taipas. SILVANA lhe disse que tinha direito, ele até achou estranho, mas como conhecia as filhas dela, requereu o benefício. Indagado sobre os nomes das filhas, disse que uma era Taila, as outras não sabe. Em relação às grávidas, disse que nunca empregou sete mulheres. Que em um único caso SILVANA disse que queria ajudar uma menina e não podia registrá-la em seu nome, então emprestou seus documentos para ela, mas nunca assinou nada. Achou que SILVANA nem tinha registrado, porque nunca chegou documento para ele assinar (mídia audiovisual de fl. 3524). A versão da ré MARIA HELENA foi semelhante à de VICTOR. Confirmou nunca ter sido empregadora doméstica, mas pediu de sua sobrinha SILVANA, concordou em fornecer seu nome para que esta ajudasse uma grávida. Disse que Yuiti era seu namorado. Indagada sobre a idade dele, disse que tinha sessenta e poucos anos. Não vivia com ele, mas ele dormia alguns dias em sua casa. Não sabe onde ele morava, nunca foi à casa dele. Ele tem filhos, mas não sabe quantos nem os nomes, eles vivem no Japão. Pediu a pensão porque SILVANA lhe disse que tinha direito. Yuiti faleceu de infarto fulminante, morreu no hospital. Não foi ao enterro dele, sabe mais ou menos onde ele foi enterrado. Não se julgava esposa dele. Inicialmente, disse que requereu pessoalmente a pensão por morte. Depois disse ter sido sua sobrinha. Indagada pelo Juízo sobre corrigir a informação, nada disse. Quando o benefício foi cassado, não foi recorrer, mas não sabe explicar o porquê. SILVANA levou documentos que ela assinou. Pagou um benefício à SILVANA e recebeu por três anos. Sobre as empregadas domésticas, nunca assinou nada. Indagada sobre saber que figurava como empregadora doméstica, respondeu: mais ou menos. Não soube explicar porque quis ajudar uma pessoa que não conhecia (mídia audiovisual de fl. 3524). EGNALDA, em seu interrogatório, disse ter emprestado seus documentos à SILVANA para fins de trabalho, já que esta trabalhava em escritório e poderia lhe arrumar algum trabalho. Sua pensão por morte teve como instituidor o sr. José Salomão, de quem achava ter direito à pensão. SILVANA providenciou os documentos da pensão e ela só assinou. José Salomão era bem mais velho do que ela, não sabe a idade dele, nem diz quantos anos ele era mais velho, se vinte ou quarenta anos. Não se recorda com que idade o conheceu. Não sabe quem lhe disse ter direito ao benefício. Não sabe dizer onde o seguro morava, se em Osasco, na Lapa, não se lembra. Não sabe onde ele faleceu, já fazia um tempinho que eles tinham brigado, só soube da morte dele uns dez, quinze dias depois. Não sabe se ele era casado nem se tinha filhos, ele não lhe contava fatos particulares. Depois, mudando a versão, disse que quem lhe disse que tinha direito ao benefício foi uma amiga chamada Josefa. Não sabe dizer o sobrenome de José Salomão, mas estava, na data da audiência, recebendo o benefício há quatro anos (mídia audiovisual de fl. 3524). Nota-se que as informações fornecidas pelos réus são similares e igualmente inverossímeis, demonstrando consciência e vontade em se unirem à SILVANA e seus auxiliares para cometerem fraudes. Os três réus figuraram nos cadastros do INSS como os maiores empregadores domésticos do país (fl. 146 dos autos), mas declararam nunca terem realmente empregado qualquer pessoa. Não é crível que acreditassem que SILVANA estava ajudando pessoas porque a própria SILVANA requereu, para cada corrêu, um benefício de pensão por morte fraudulento, cuja ilegalidade estes tinham conhecimento. As declarações dos réus de que possuíam convívios duradouros e familiares, isto é, de que mantinham união estável são TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS com as respostas fornecidas em Juízo, de que desconheciam os sobrenomes dos companheiros, seus endereços, idades, se estes possuíam filhos e as causas mortis. É impossível que alguém considere viver em união estável com alguém, mesmo considerando-se a evolução social e os conceitos mais modernos com o de amores líquidos do sociólogo Zygmunt Bauman (o que -fiss-se- não foi o tipo de relação declarada pelos réus), sem saber qualquer informação sobre a pessoa. Aliás, EGNALDA já foi condenada pelo crime de estelionato nos autos n. 0012859-27.2011.403.6181. Não possuem razão as defesas ao afirmarem a atipicidade do crime no caso dos réus. Isso porque o crime de quadrilha se configura mesmo se todos os agentes não se conhecem pessoalmente, desde que presente o ânimo de estabilidade e a associação

como a gravação feita às 12:26:57 do dia 03/02/2011.S: SUELI/ L: LUCASS: (...) LINDO, eu coloquei quatro lá, porque um cheque voltou né, mas até dia 15 já tá tudo na sua conta porque vai estar liberado dia 15, o pagamento, já puxei de todos. L: Deixa pra gente acertar quando eu voltar. Só não gasta ele tá?: (...) você tá aí dentro meu amor? L: Não, eu to na rua, não vou entrar lá. S: É que saiu a aposentadoria do meu pai. L: Mesmo se eu entrar, eu não posso mexer no sistema, eu to de férias (...), fl. 177. Resta claro que as ligações e mensagens SMS trocadas entre os réus não se referiam a apenas dívidas e esclarecimentos sobre benefícios previdenciários, tal qual alegaram em seus interrogatórios. Ao revés, mostram que JULIO CESAR, ROSANA e LUCAS atuavam dentro das Agências da Previdência Social como verdadeiros sócios nos negócios de intermediações e fraudes de benefícios exercidos por SILVANA, SUELI e MANOEL CLETO. Destarte, resta demonstrada a existência de pagamentos e recebimentos de dinheiro por parte de um corréu ao outro, configurando a materialidade delitiva. Imperioso relembrar que nos crimes de corrupção a simples aceitação/oferecimento ou promessa de pagamento/recebimento de vantagem são suficientes à consumação, cuidando o efetivo recebimento da vantagem de mero exaurimento, que sequer precisa se efetivar no mundo material. Precedente: TRF3, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 01056647919974036119, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 4ª Seção, 26/06/15. Assim, havendo provas evidentes sobre a ocorrência de pagamentos, não há falar-se em ausência de provas. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia (para) CONDENAR os réus JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE e ROSANA SOARES VICENTE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, JÚLIO CÉSAR por cinco vezes e ROSANA por três vezes, assim como ambos os réus pelo crime do artigo 288, caput e pelo crime do artigo 317, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o réu LUCAS ANÔNIO DE MELO MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 317 do Código Penal, assim como ABSOLVÊ-LO da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR a ré SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por três vezes, pelo crime do artigo 288, caput e pelo crime do artigo 333, todos do Código Penal; d) CONDENAR os réus SILVIA NEVES DE SOUZA e ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º e pelo crime do artigo 288, caput, ambos do Código Penal; e) CONDENAR os réus SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e MANOEL CLETO CORDEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 333, ambos do Código Penal, assim como ABSOLVER a ré SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; f) CONDENAR os réus VICTOR JOSÉ VARANI, MARIA HELENA NEVES e EGNALDA MARIA DA SILVA qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, ambos do Código Penal, g) CONDENAR a ré SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal, assim como ABSOLVÊ-LA da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; h) ABSOLVER as rés CRISTIANE GONZAGA; PAULA CRISTINA BUENO; TIARA DE OLIVEIRA SILVA; GABRIELE LEITE DA SILVA; MARLENE MARIA NEVES LIMA e ROMILDA MARIA DE SOUZA, qualificadas nos autos, da imputação que lhes foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; i) ABSOLVER os réus CRISTIANE GONZAGA; ROMILDA MARIA DE SOUZA e DANIEL VARANI, qualificados nos autos, da imputação que lhes fez que já acerto hoje, sc. A partir daí, se segue o seguinte diálogo, no qual SILVANA cita EXPRESSAMENTE o nome JÚLIO S: Silvana: C: Leto: Eu dei o papel da sua irmã lá pra ele. Eu ia te ligar, só que ele tava com pressa. C: O da minha irmã, se ele fizer, aí dá pra molhar a mão dele, entendeu? S: Então. Ele disse que vai ver se a senha dele faz revisão... ele vai analisar o processo, mesmo se a senha dele não fazer, ele arruma alguma senha lá, ele vai ver? S: (...) C: Depois que sair o da minha irmã a gente faz o da Maria Neusa né... no todo máximo (...): S: Eu acho que se ele não conseguir o da Maria Neusa, o menino de Guarulhos deve saber fazer. A gente tenta com ele, que a gente tá mais acostumado (...). Porque o menino de Guarulhos é chefe lá. Quando dá auditoria, ele que convoca as pessoas pra ir lá (...). C: Então se o da minha irmã não der certo, a gente transfere para Guarulhos. S: Isso, porque ele que convoca as pessoas, as pessoas vão lá falar com ele. É o LINDO, lá todo mundo conhece ele por LINDO. E ele é bom hem. O de Guarulhos é bom pra conceder pra caramba. Amanhã eu pego a resposta dele, se não for boa a gente leva pra Guarulhos. Aí eu já vou lá na SUELI, já levo tudo e aí ela pergunta pra ele. Porque esse aí de Guarulhos eu não conheço, é a SUELI que conhece, que tem amizade com ele. Eu conheço de vista, sei quem é o LINDO, mas eu não gosto de atropelar, aí eu mando a SUELI falar com ele. C: Então tá bom. Ele mesmo pode puxar o processo pra Guarulhos e fazer por lá (...). E aquele caso seu lá, ele vai ver? S: (...) Então, eu dei o NB pro JÚLIO ver se já arquivou, como que tá. Se não tiver mais arrolando nada, já tá com a SUELI o negócio. Porque já são oito meses já com esse processo pronto. Só falta desenrolar aí o meu rabo preso pra gente fazer? C: Então tá bom. Fica tranquila que não dá nada não. S: Amanhã quando ele me der a resposta eu já te ligo. C: Quando eu tiver mais processos eu passo pra você (...). O diálogo é claro e elucidador. Não há dúvidas sobre a intenção dos réus em pagar propina ao servidor público JÚLIO, pois as expressões eu acerto com ele hoje e se ele fizer, dá pra molhar a mão dele, se referem diretamente à vantagem indevida em decorrência da função. A análise dos demais diálogos demonstra que não apenas o menino de Barueri (JÚLIO CESAR), mas também a menina da Dutra (ROSANA) e o réu LUCAS, que trabalhava na agência do INSS em Guarulhos, recebiam vantagens indevidas pagadas pela quadrilha. No índice 1188687929_201020812037_1_4998875.wav (mídia de fl. 267), SILVANA telefona à CLETO para dizer que um benefício foi concedido. Na conversa, diz que a servidora quer receber pelo valor atual: Silvana: C: Cleto, então, o do RACHED já tá concedido. Ele me ligou, eu vou te passar o NB (...). Ela falou que o valor que dá é 1733, mas ela disse que vai vir atualizado. S: Aí ela disse que quer receber pelo valor atual. C: Tá ótimo (...). Os diálogos de fls. 163/165 dos autos esclarece que ela é a ré ROSANA, a qual tratou diretamente com SILVANA ao telefone sobre o benefício de Rached. Em 26/01/2011, ROSANA liga à SILVANA para cobrar o contrato de aluguel autenticado de Rached, pedindo que Silvana esclareça algumas dúvidas com relação a Anésio, mencionado já em diálogo anterior entre Silvana e Sueli (fl. 163, 1º parágrafo). As 14:43 do dia 18/02, SILVANA é informada por ROSANA sobre a concessão do benefício de Rached foi concedido, dizendo o seu NB e o seu valor. As duas combinam encontro na casa de ROSANA no fim da tarde e, no mesmo diálogo, a ex-servidora pede a SILVANA que altere a forma de pagamento dos serviços, fl. 165R: Deixa eu te falar uma coisa: a gente pode, eu posso começar a pagar o seu dinheiro depois quando a gente tiver bastante ... inaudível... começou a fazer mais. S: Pode ser, é que eu tava meio apertada, mas daí a gente pode descontar de metade, de pouquinho em pouquinho né? Assim, percebe-se que, nesse caso, a servidora solicitou vantagem indevida, a qual foi paga por SILVANA e CLETO. ROSANA, ainda, enviava mensagens de texto via sms à SILVANA, informando sobre concessões e passando valores a serem acertados. A exemplo, em 05/04/2011, às 15:13:02, a ré enviou sms à corré SILVANA, dizendo: Liberei 3 benefícios. São 1300, preciso receber amanhã, Relatório Circunstanciado n. 08, mídia de fl. 1177 dos autos 0011996-08.2010.403.6181. Outro exemplo consiste em ligações feitas entre os três intermediários, SILVANA, SUELI e CLETO nos dias 18 e 19 de janeiro de 2011 para tratar do pagamento de propina a LUCAS, conforme fls. 178/179. Em 18/01/11, SILVANA pede a CLETO que lhe mande o dinheiro para pagarem o cara de Guarulhos. CLETO diz preferir depositar a quantia de três mil e duzentos reais na conta de SILVANA, pois tem medo de ser roubado no caminho, fl. 178. No dia seguinte, em 19/01/11, SUELI diz à SILVANA que o menino cobrou R\$3.600,00, não R\$3.200,00 mencionado em diálogo anterior com Cleto. SILVANA pede que Cleto deixe tudo pronto, com três provas no nome do falecido e três no nome da companheira e que já esteja agendado, fl. 179S: Silvana/ U: Sueli/ U: (...) o menino lá disse que o do Cleto é 3.600? S: É 3 e 600? U: Isso. S: Então eu vou falar pro Cleto que falta. (...) eu to entregando aquelas pendências pra menina aqui. U: Ah tá, e do meu pai ficou pro dia 31. S: Dia 31? Então tá, semana que vem então entre segunda e terça eu pago aí. Ah, deixa pra terça porque se tiver mais uma pensão né. Eu vou vir pra cá toda quarta via U: Já montei tudo. S: Ah, legal, eu pego aí. Tem que estar tudo certo, agendado, 3 provas no nome do falecido, 3 no nome da companheira (...). Gritou nossos. Nos autos, há diversos outros diálogos entre LUCAS e SUELI a respeito de depósitos e acertos, demonstrando, inclusive, que estes eram bem próximos e que ela é do trato ou tratava por Lindo, apelido que, segundo SILVANA, o réu possuía na localidade, tal como a gravação feita às 12:26:57 do dia 03/02/2011.S: SUELI/ L: LUCASS: (...) LINDO, eu coloquei quatro lá, porque um cheque voltou né, mas até dia 15 já tá tudo na sua conta porque vai estar liberado dia 15, o pagamento, já puxei de todos. L: Deixa pra gente acertar quando eu voltar. Só não gasta ele tá?: (...) você tá aí dentro meu amor? L: Não, eu to na rua, não vou entrar lá. S: É que saiu a aposentadoria do meu pai. L: Mesmo se eu entrar, eu não posso mexer no sistema, eu to de férias (...), fl. 177. Resta claro que as ligações e mensagens SMS trocadas entre os réus não se referiam a apenas dívidas e esclarecimentos sobre benefícios previdenciários, tal qual alegaram em seus interrogatórios. Ao revés, mostram que JULIO CESAR, ROSANA e LUCAS atuavam dentro das Agências da Previdência Social como verdadeiros sócios nos negócios de intermediações e fraudes de benefícios exercidos por SILVANA, SUELI e MANOEL CLETO. Destarte, resta demonstrada a existência de pagamentos e recebimentos de dinheiro por parte de um corréu ao outro, configurando a materialidade delitiva. Imperioso relembrar que nos crimes de corrupção a simples aceitação/oferecimento ou promessa de pagamento/recebimento de vantagem são suficientes à consumação, cuidando o efetivo recebimento da vantagem de mero exaurimento, que sequer precisa se efetivar no mundo material. Precedente: TRF3, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 01056647919974036119, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 4ª Seção, 26/06/15. Assim, havendo provas evidentes sobre a ocorrência de pagamentos, não há falar-se em ausência de provas. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia (para) CONDENAR os réus JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE e ROSANA SOARES VICENTE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, JÚLIO CÉSAR por cinco vezes e ROSANA por três vezes, assim como ambos os réus pelo crime do artigo 288, caput e pelo crime do artigo 317, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o réu LUCAS ANÔNIO DE MELO MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 317 do Código Penal, assim como ABSOLVÊ-LO da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR a ré SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por três vezes, pelo crime do artigo 288, caput e pelo crime do artigo 333, todos do Código Penal; d) CONDENAR os réus SILVIA NEVES DE SOUZA e ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º e pelo crime do artigo 288, caput, ambos do Código Penal; e) CONDENAR os réus SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e MANOEL CLETO CORDEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 333, ambos do Código Penal, assim como ABSOLVER a ré SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; f) CONDENAR os réus VICTOR JOSÉ VARANI, MARIA HELENA NEVES e EGNALDA MARIA DA SILVA qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, ambos do Código Penal, g) CONDENAR a ré SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal, assim como ABSOLVÊ-LA da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; h) ABSOLVER as rés CRISTIANE GONZAGA; PAULA CRISTINA BUENO; TIARA DE OLIVEIRA SILVA; GABRIELE LEITE DA SILVA; MARLENE MARIA NEVES LIMA e ROMILDA MARIA DE SOUZA, qualificadas nos autos, da imputação que lhes foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; i) ABSOLVER os réus CRISTIANE GONZAGA; ROMILDA MARIA DE SOUZA e DANIEL VARANI, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita no artigo 288, caput do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; j) DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES diante da certidão de óbito comprobatória do falecimento (fl. 3542), com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Proceda-se às necessárias anotações e comunicações de praxe. 5.1- DAS DOSIMETRIAS 5.1.1- RÉU JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía posição de destaque na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, como a corré SILVANA. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto interceptadas, citadas nesta sentença, o réu se encarregava de verificar os requisitos a serem cumpridos pelo segurado; orientava a providenciar os documentos; inseria os dados nos sistemas internos do INSS, muitas vezes se valendo da homologação de outros servidores, ariscando assim a integridade funcional de terceiros. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, possuindo o réu maus antecedentes, pois foi condenado definitivamente nos autos da ação n. 0012860-12.2011.403.6181 pelo crime de estelionato previdenciário em face do INSS, ação penal esta que transitou em julgado em 23/03/17, conforme publicação no Diário Oficial da União datada de 06/04/17. Desta forma, deve-se valorar a presente circunstância também em desfavor do réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento iníto aos tipos; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.403.6181 - desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapolou o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: o patrimônio público (consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados) no caso de estelionato, a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Apenas os oito benefícios fraudulentos apurados nos autos em tela (dos quais cinco foram concedidos pelo réu) geraram prejuízo superior a cento e cinquenta mil reais, valores estes pendentes de atualização há mais de cinco anos (apurados em fevereiro de 2012). Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorriam de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, 24 (vinte e quatro - fl. 1336) concedidos pelo corréu JÚLIO CÉSAR, cinco destes apenas nestes autos, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as conseqüências do crime são graves. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as três circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade; maus antecedentes e conseqüências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada ac irra, fixo a pena-base acima do mínimo, em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II, g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, JULIO CESAR se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de

cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando-se a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuindo-a em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 31 (trinta) dias multa para o estelionato; 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena do estelionato de 04 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além de 41 (quarenta e um) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. A segunda causa especial de aumento está no artigo 317, parágrafo primeiro do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, assim como 82 (oitenta e dois) dias multa. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação aos crimes de estelionato. Isso porque, conforme se apurou, o réu praticou cinco crimes de estelionato com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de CINCO benefícios: TIARA (NB 80/153.108.341-0); REGIANE (NB 80/153.108-334-7); PAULA (NB 80/153.108.343-6); LUCIVANIA (NB 80/153.108.341-0) e SILVIA (NB 21/152.82.059-8), fls. 147/149, majoro a pena na fração de 1/4 (um quarto), fixando-a, definitivamente, em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 123 (cento e vinte e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e a 3ª, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. - 5.1.2- RÉ ROSANA SOARES VICENTE1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía posição de destaque na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, pois, conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto interceptadas citadas nesta sentença, orientava os integrantes da organização criminosa sobre como proceder perante a Autarquia, burlava o sistema aleatório de atendimento na APS Cidade Dutra e direcionava os integrantes da organização criminosa para serem atendidos precipuamente por ela; recebia documentação dos clientes da quadrilha em sua residência para análise prévia e consequente orientação dos fraudadores quanto aos documentos necessários para obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos e cooptava falsos procuradores para atuarem em processos de benefícios previdenciários que ela mesma movimentava na APS Cidade Dutra (fl. 158 dos autos). Em diálogo monitorados no dia 15/11/2010, às 21:04:30, a ré se queixa com a interlocutora de nome CLEIDE sobre estar sem senhas, o que dificultava a perpetração das fraudes. Depois, acrescenta que alguém de nome Adriana estaria ganhando muito dinheiro e, se tivesse a mesma senha de Adriana, agiria como esta, pois seu interesse é ganhar mais e mais dinheiro, fl. 158 dos autos: R. Rosana/C. Cleide/R. Meu pensamento é só de dinheiro, não penso em nada. Eu só penso em fazer minhas coisas, em trabalhar, ter minhas coisas. Sair daí, não ficar. Eu sei que não vai ser assim, mas eu tenho esperança que pelo menos, sabe assim, que as cobras sejam diferentes. Vão continuar sendo cobras, porque o INSS é um instituto de cobras (...). R: A gente tem que ir de acordo com o jeito da gente (...) por exemplo a Gisele, se ela falar comigo, eu falo, se ela não falar, eu não falo. C: A Gisele é o correio (...) e sabe o que falarão? Que a Adriana continua ganhando dinheiro. R: Lógico que ela ganha, não é besta. Ela seria uma besta se não ganhasse, se eu tivesse com uma senha daquela lá você não acha também (...). Grifos nossos. A ré não media esforços ou limites para cometer os crimes, tendo envolvido, inclusive, seus dois filhos nas empreitadas. EDUARDO, filho de ROSANA, chegou a ser interceptado em diversas ligações, sendo que participava fazendo diligências para a mãe, como buscar dinheiro na casa de terceiros, conforme fls. 161/162 dos autos. A fração de ROSANA chega a ser tamanha que em conversa degradada no Auto Circunstanciado n. 07/2011, fl. 1008 dos autos n. 0011996-08.2010.403.6181, a acusada questiona SILVANA sobre de quem seria a cliente Maria de Paes Sampaio Santos, se de SILVANA, SUELI ou CLETO, pois teria havido o desdobramento de um benefício de pensão por morte concedido por ROSANA, o que esta considerou roubar seu morto: R. Rosana/S. Silvana (...). R: Meu amor, o que acontece: o morto era meu, era meu tio e eu dei a documentação para você fazer para minha tia, para a Maria Aparecida dos Santos. Agora foi desmembrada em fevereiro para essa Maria da Paes Sampaio, na Cidade Dutra. S: E essa Maria era o que dele? R: Nada! Eu nem sei quem é essa mulher! Porque eu vou te falar se for cliente, ou sua ou da Sueli ou sei lá de quem, pegaram meu morto! S: Não, eu não tenho cliente. R: Você entendeu? Porque pegaram meu morto! (...). Por todos esses fatos, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor da ré; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de ter havido condenação em primeira instância em processo desmembrado do presente, as partes interuseram recursos, sendo que tal fato não pode ser valorado em prejuízo da ré em razão da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-la: a senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181- desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapola o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: o patrimônio público (consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados) no caso de estelionato, a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Apenas os oito benefícios fraudulentos apurados nos autos em tela (dos quais três foram concedidos pela ré) geraram prejuízo superior a cento e cinquenta mil reais, valores estes pendentes de atualização há mais de cinco anos (apurados em fevereiro de 2012). Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorria de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, 44 (quarenta e quatro)- fl. 1336) concedidos pela corrê ROSANA, três destes apenas nestes autos, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, I, g do CP, pois a ré praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, ROSANA se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que a deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que efetivamente foi a servidora quem habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus, (utilizado contra a ré como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando-se a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuindo-a em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte e dois) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa para o estelionato; 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena do estelionato de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, além de 37 (trinta e sete) dias multa. A segunda causa especial de aumento está no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, assim como 78 (setenta e oito) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação aos crimes de estelionato. Isso porque, conforme se apurou, a ré praticou TRÊS crimes de estelionato com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de TRÊS benefícios: ROSELAINE (NB 80/153.619.626-3), GABRIELLE (NB 80/152.240.096-3) e MARLENE (NB 21/150.518.925-7), fls. 147/149, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e a 3ª, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. 5.1.3- RÉ LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía posição de destaque na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, orientando-os quanto aos documentos e procedimentos necessários para obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto interceptadas, citadas nesta sentença, o réu burlava o sistema aleatório de atendimento na APS Guarulhos e direcionava os integrantes da organização criminosa para serem atendidos precipuamente por ele; inseria informações falsas nos sistemas de dados da Autarquia e, quando se realizava alguma auditoria, ele mesmo convocava as pessoas para serem ouvidas e, assim, evitar o desbaratamento da quadrilha (fl. 177 dos autos). Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não possuindo o réu maus-antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-la: a senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181- desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapola o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorria de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, I, g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, LUCAS se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja,

afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente.Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir a este o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).Assim, aumentando-se a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuindo-a em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias multa para a corrupção.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Passando à terceira fase, incide causa especial de aumento prevista no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos.Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, assim como 78 (setenta e oito) dias multa.Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, assim como 78 (setenta e oito) dias multa.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e 3º, do Código Penal.Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal.O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena.5.1.4- RÉ SILVANA NEVES DE SOUZA1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. A ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado sendo que sua frieza ao tratar dos benefícios como meio de lucro impressiona. Entre 2008 e 2010 SILVANA figurou como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, tendo empregado doze domésticas com salários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme Relatório de fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181 e fl. 146 dos autos. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive comprometer o direito à liberdade da Mãe, do padrasto, do companheiro e da TIA praticamente inintuitivamente, conforme ocorreu no caso em tela, no qual SILVANA obteve pensão por morte em favor da tia MARLENE, assim como falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré instituiu verdadeira operação de caça a pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, vendendo-as como verdadeiras fontes de obtenção de renda ilícita, obtendo, além do benefício previdenciário, empréstimos consignados em nome dos segurados. Cito, nesse propósito, exemplo de interceptação telefônica de conversa mantida entre a ré e interlocutora chamada Fabiana degradada no Auto Circunstanciado n. 07/2011, fls. 1032/1033 dos autos n. 0011996-08.2010.403.6181, no qual SILVANA fala do empréstimo, da divisão do dinheiro e do pagamento de propinas, que envolviam até funcionários de funerárias: S: SILVANA/F: Fabiana/S: Quebrei o maior pau com a Silvana (...) aquele dela saiu né, então o dela é orze (...)F: O empréstimo é quanto?S: Orze (...)F: Então não é orze nil, é dezenove mil.S: Porque o resto é meu.F: (...) Resumindo. Você vai dar quanto pra mulher da funerária? Três, cinco?S: Não, três e oitocentos. O resto é meu e da Adriana (...). Grifos nossos.Destarte, deve a culpabilidade ser valorada expressivamente em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, possuindo a ré mais-antecedentes, pois foi condenada definitivamente nos autos da ação n. 0012860-12.2011.4.03.6181-20.12.2011.403.6181 pelo crime de estelionato previdenciário em face do INSS, ação penal esta que transitou em julgado em 23/03/17, conforme publicação no Diário Oficial da União datada de 06/04/17. Desta forma, deve-se valorar a presente circunstância também em desfavor da ré;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito aos tipos;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181-desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapola o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: o patrimônio público (consistente no dinheiro público com o qual o Estado atua com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados) no caso de estelionato, a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Apenas os oito benefícios fraudulentos apurados nos autos em tela (dos quais três foram intermediados pela ré) geraram prejuízo superior a cento e cinquenta mil reais, valores estes pendentes de atualização há mais de cinco anos (apurados em fevereiro de 2012). Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorria de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais . Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as três circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade, mais antecedentes e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase de aplicação da pena em observância ao princípio da proporcionalidade, incide a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.Iso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações de SILVANA de que de fato atuou como intermediária e empregadora doméstica.Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra a ré como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir a esta o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).Assim, diminuindo-se a pena em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa para o estelionato; 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, assim como 53 (cinquenta e três) dias multa para a corrupção.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplica o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena do estelionato de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa.Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada.A segunda causa especial de aumento está no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos.Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, assim como 70 (setenta) dias multa.Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação aos crimes de estelionato. Iso porque, conforme se apurou, o réu praticou TRÊS crimes de estelionato com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de três benefícios: MARLENE (NB 21/150.518.925-7) como procuradora; REGIANE (NB 80/153.108-334-7) como empregadora doméstica e GABRIELE (NB 80/152.240-096-3) também como empregadora doméstica, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias multa.Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 113 (cento e treze) dias multa.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e 3º, do Código Penal.Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal.O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena.5.1.5- RÉ SILVIA NEVES DE SOUZA1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de já ter usufruído de um benefício de salário-maternidade (fl. 148 dos autos) e figurado como empregadora-doméstica de quatro segurados, sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), a ré requereu o benefício de pensão por morte alegando suposta união estável com Reginaldo Bonifácio da Silva, mediante o uso de documentos falsificados, pessoa de quem sequer compareceu ao enterro, cuja causa da morte desconhecia, assim como se este tinha filhos (cf. interrogatório). Finalmente, SILVIA ainda envolveu seu marido (VICTOR), seu cunhado DANIEL e a cunhada CRISTIANE na empreitada criminosa, fatos que demonstram tratar-se de pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito ao tipo do estelionato;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois o benefício da ré, isoladamente, causou prejuízo de R\$ 58.179,61 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) ao INSS, valor atualizado em 16/10/2012, conforme fls. 62/66 e 76 do Apenso Individual relativo ao benefício em questão, dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprobabilidade;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão circunstâncias agravantes a serem consideradas.Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.Iso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações da ré de que efetivamente recebeu o benefício fraudulentamente.Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra a ré como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias multa, assim como 01 (um) ano e 03 (três) meses para a quadrilha. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplica o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa.Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada.Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da condenada.Fixo, ainda, o regime semi-aberto fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, b e 3º, do Código Penal.Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.5.1.6- RÉU ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de ter figurado como empregador doméstica de OITO seguradas sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), o réu requereu benefício de pensão fraudulento (NB 21/1528942962). Na condição de companheiro de SILVANA, o réu participava ativamente dos lucros por esta auferidos, assim como das atividades da quadrilha, demonstrando, assim como a corré SILVIA, tratar-se de pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito ao tipo do estelionato;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes

pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou desconhecer o caráter ilícito do fato - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que efetivamente emprestou seu nome à SILVANA, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista na no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista este ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias multa, assim como 01 (um) ano e 03 (três) meses para a quadrilha. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente e, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime semi-aberto fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.7- RÉ SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, a ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes. Finalmente, a ré participava da operação de caça à pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, juntamente com sua irmã SHIRLEY, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: No caso dos crimes de quadrilha e corrupção, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa e de ter efetuado pagamentos a servidores públicos, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações de SUELI de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam os intermediários que os benefícios já estavam concedidos, a medida que os pagamentos eram feitos. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 77 (setenta e sete) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.8- RÉ MANOEL CLETO CORDEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, funcionando como intermediador de benefícios previdenciários uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, o ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: No caso dos crimes de quadrilha e corrupção, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento do réu em ter participado da organização criminosa e de ter efetuado pagamentos a servidores públicos, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações de MANOEL CLETO de que integrava quadrilha ou de que fazia pagamentos. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam os intermediários que os benefícios já estavam concedidos, a medida que os pagamentos eram feitos. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 77 (setenta e sete) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.9- RÉ SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré instituiu verdadeira operação de caça a pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, vendo-as como verdadeiras fontes de obtenção de renda ilícita. Cito, nesse propósito, excerto de interceptação telefônica de conversa mantida entre a ré e a corré SILVANA, índice 1188687929_2010020812037_1_14915623.wav (mídia de fl. 267); Shirley: Eu já arumei os documentos do Postigo, eu tô com tudo aqui (...). Agora eu arumei a Cláudia e vou por na Cláudia. Ai eu te dou o dinheiro que você gastou porque eu vou querer todo o empréstimo, os dois empréstimos e vou colocar aqui em Guarulhos porque aqui dá dois empréstimos (...). Todo mundo ganha dinheiro em cima da SUELI e ela fica queira. Eu não. O meu é meu. Silvana: Mas eu não tô ganhando nada. Shirley: Então, você não tá ganhando nada e vou dar defunto pra ela de graça? Nunca. Porque eu não tenho defunto nenhum de graça, sabe por quê? Eu tô doída pra arrumar uma pra por no meu marido e não encontro ninguém pra me dar de graça, todo mundo quer vinte mil, trinta mil (...). Silvana: Então, a gente pode trocar. Eu falo lá para a menina do Postigo fazer um empréstimo e pagar a menina lá do coiso e você dá pra seu marido, faz uma troca. Shirley: Não. Fora que agora aqui eu tenho um cara que arumei um esquema e já arumei um pro meu marido. Uma defunta fresquinha que acabou de morrer de piripaque bebendo uma. Chefe da Eletropaulo, nem marido, não tem ninguém. Uma beleza, vou tirar até o Fundo de Garantia, tudo que ela tem. Eu arumei, tá vendo como Deus é bom? Eu queria comprar dos outros, consegui arrumar (...). Porque eu sou assim, o que é meu é meu e eu não abro mão para ninguém (...). Silvana: Tranquilo, se você quiser de volta. Shirley: Eu não quero tirar um real seu, mas o que é meu é meu. O que é certo é certo (...). Grifos nossos. Ainda, a ré se demonstrou propensa a fazer o que fosse preciso para perpetrar as fraudes, como pagar propinas e falsificar documentos. Maior frieza que esta, ou até mesmo deboche, revela intensa reprovabilidade da conduta, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base expressamente acima do mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No caso do crime de quadrilha, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações da ré de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.10- RÉ EGNALDA MARIA DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade.

No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de ter figurado como empregadora-doméstica de CINCO seguradas, sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), a ré requereu o benefício de pensão por morte alegando suposta união estável com JOSÉ JORGE SALOMÃO, mediante o uso de documentos falsificados, pessoa de quem sequer compareceu ao enterro, cuja causa da morte desconhecia, assim como se este tinha filhos (c/autos n. 0012859-27.2011.403.6181). Tais fatos demonstram tratar EGNALDA de pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ, pois o referido processo acima citado não transitou em julgado;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base expressivamente acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes:Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No caso do crime de quadrilha, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações da ré de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada.Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.5.1.11- RÉ MARIA HELENA NEVES1ª fase - Circunstâncias Judiciais:Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de ter figurado como empregadora-doméstica de QUATRO seguradas, sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), a ré requereu o benefício de pensão por morte alegando suposta união estável com Yuii Yoshimura (NB 21/1490172944), mediante o uso de documentos falsificados, pessoa em relação à qual sequer compareceu ao enterro, cuja causa da morte desconhecia, assim como se este tinha filhos, aliás, de quem sequer se julgava esposa (cf. interrogatório na mídia audiovisual de fl. 3524). Tais fatos demonstram consistir MARIA HELENA em pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base expressivamente acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes:Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No caso do crime de quadrilha, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações da ré de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada.Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.5.1.12- RÉU VICTOR JOSÉ VARANI1ª fase - Circunstâncias Judiciais:Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de ter figurado como empregador doméstico de SETE seguradas, sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), o réu requereu o benefício de pensão por morte alegando suposta união estável com segurada de nome Lucinéia, (NB 21/1520899138), mediante o uso de documentos falsificados, pessoa em relação à qual sequer compareceu ao enterro, cuja causa da morte desconhecia, assim como se esta tinha filhos, aliás, de quem sequer se julgava companheiro (cf. interrogatório na mídia audiovisual de fl. 3524). Além disso, juntamente com sua companheira SILVIA, VICTOR envolveu o nome de parentes aparentemente alheios à quadrilha nas empreitadas criminosas, como seu irmão DANIEL e sua cunhada CRISTIANE, absolvidos nesta oportunidade. Tais fatos demonstram consistir VICTOR em pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base expressivamente acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes:Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No caso do crime de quadrilha, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento do réu em ter participado da organização criminosa, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações do réu de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.6- DISPOSIÇÕES COMUNS Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, isentando apenas os corréus assistidos da Defensoria Pública da União.7- EFEITOS DA CONDENAÇÃO:O tendo em vista tratar-se de crimes cometidos contra a Administração Pública, cujo dano ao erário supera a quantia de um milhão de reais, jamais reparado, considerando ainda ter havido violação dos deveres de probidade, impessoalidade, respeito à legalidade, moralidade e eficiência, decreto a perda de cargo ou função pública aos réus ROSANA SOARES VICENTE, JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE e LUCAS ANÔNIO DE MELO MACHADO, caso ainda em exercício, com fundamento no artigo 92, inciso I, a do Código Penal.8- DOS BENS APREENDIDOS:Inicialmente, consigno que o presente tópico se refere apenas aos réus constantes deste processo específico, não atingindo bens de pessoas investigadas no Inquérito Policial n. 067/10 e não denunciadas neste feito, muito embora haja autos de apreensão relativos a outras pessoas no apenso respectivo. Isso porque a Operação Maternidade gerou inúmeros outros processos, nos quais os demais investigados foram denunciados, alguns inclusive já julgados. Desta forma, a fim de evitar decisões contraditórias, os bens relativos a pessoas não denunciadas não estão abrangidos por esta sentença.Nesse sentido, consigno que, embora réu, JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE teve seus bens decididos nos autos n. 0004257-47.2011.403.6181, que tramitou perante esta 4ª Vara Federal e teve sentença proferida no sentido de determinar o perdimento dos bens, estando assim prejudicados todos os pedidos de restituição formulados pela defesa nos memoriais de fls. 3753/3761.Friso, apenas a título de esclarecimento, que o veículo Ford Fiesta mencionado NÃO está bloqueado por força desta ação penal, conforme fl. 1852.Ainda, lembro que os DOCUMENTOS apreendidos já foram liberados por este Juízo no próprio ano de 2011, conforme decisão de fls. 1965/1974. Referida decisão se refere a TODOS os documentos, pertencentes às partes e a terceiros outos segurados/clientes, os quais já não eram de interesse ao processo há seis anos, não havendo falar-se em restituição de documentos. Conforme planilha abaixo, foram apreendidos no bojo dos presentes autos os seguintes bens:Manoel Cleto Cordeiro 1)-Veículo Corsa GL, cor preta, modelo 1996, Renavam 641643969, fl. 863.2)- Veículo Celta 4P SPIRIT, cor prata, modelo 2010, placa HJL3477, Renavam 155082345, fl. 865. 1)Banco: Bradesco-Agência: 2750Conta: 1.915-8Saldos Bloqueados: R\$287,26 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), Fls.880/881.2) Banco Itaú-Agência: 5575Conta corrente nº 03001-9 Valor Bloqueado: R\$ 2.370,04 (dois mil reais, trezentos e setenta e quatro centavos).Conta Poupança nº03001-9/500Valor Bloqueado: R\$25,80Shirley Aparecida Café Ribeiro Cinco contas bloqueadas, três com saldo zero e duas com saldo inferior a R\$ 10,00 (dez reais), fls. 730 e 879. Silvana Neves de Souza Banco: Bradesco.Agência : 2310Conta:1.001.077-2Saldo Bloqueado: R\$1.801,79 (um mil e oitocentos e um reais e setenta e nove centavos)- fl.879.Rosana Soares Vicente Contas bancárias já desbloqueadas pela decisão de fl. 887, cumprimento fl. 898. A indisponibilidade dos bens acima citados apreendidos deve ser mantida até o trânsito em julgado da sentença, para fins de ressarcimento ao erário, nos exatos termos do art. 118 do CPP. Impérioso frisar que, lícito ou ilícito, o patrimônio de um acusado em ação penal pode ser hoje atingido pelas medidas assecuratórias previstas pela legislação processual penal mesmo que não configure produto ou proveito do ilícito.A inclusão de dois parágrafos ao artigo 91 do Código Penal pela Lei nº 12.694 de 2012 acabou por virtualmente equiparar as figuras do arresto e do sequestro, previstas respectivamente pelos artigos 140 e 125 do CPP.Conforme bem asseverou o STJ no julgamento da Ação Penal n. 807 (2012/0100724-4, de 02/02/2016), após a reforma legislativa de 2012, se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir em valor insuficiente para ressarcir o dano, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.(...) as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Em resumo, portanto, o sequestro, hoje, pode ser decretado não somente sobre bens que se configurem como produto ou proveito do ilícito, mas, também, sobre bens adquiridos licitamente, em valor equivalente àqueles que consubstanciam ganhos da prática criminosa (...). Grifo nosso. Fonte:https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteoretico/?num_registro=201201007244&dt_publicacao=02/02/2016.Assim, decreto a indisponibilidade dos referidos bens apreendidos, determinando apenas o desbloqueio de todas as contas cujo valor encontrado foi inferior a R\$ 10,00 (dez) reais (réus SHIRLEY e MANOEL CLETO).Quanto aos bens de pequena monta, tais sejam aparelhos de telefonia e acessórios, aparelhos de informática e acessórios, determino sejam estes restituídos aos respectivos proprietários, independentemente do transito em julgado, pois já realizados todos os laudos periciais pertinentes, não servindo mais tais bens ao processo.Para tanto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta sentença, para que os próprios proprietários dos objetos se dirijam diretamente ao depósito judicial e, mediante comprovação de propriedade, retirem os bens que lhes forem de interesse.A mércia será presumida como desinteresse, caso no qual fica desde já decretado o perdimento de tais bens em favor da União, devendo ser estes doados (em razão do baixo) valor ou destruídos, caso não se encontrem em situação de uso.Os bens relativos ao investigado REGIVALDO REIS DOS SANTOS deverão ter sua destinação decidida nos autos n. 0012864-49.2011.403.6181, os quais se encontram conclusos para sentença, devendo-se providenciar o traslado dos autos de apreensão ao referido processo.Quantos aos bens apreendidos nas agências do INSS e na Lan House de RENAN ALVES, oficie-se à três agências, assim como ao proprietário do comércio, para que procedam tal como dito anteriormente em relação aos corréus e seus bens de pequena monta: fica a restituição autorizada desde que compareçam diretamente ao depósito judicial e, mediante comprovação de propriedade, retirem os bens que lhes forem de interesse no prazo de noventa dias, sob pena de considerar-se não haver interesse na devolução.8- PROVIDÊNCIAS APOS O TRÁNSITO EM JULGADO)1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como ao TRE.4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal.Publicue-se, intem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 12 de maio de 2017.BARBARA DE LIMA ISEP/JLZa Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/06/2017, FLS. 4014/4025Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg. : 174/2017 Folha(s) : 22SENTENÇA/Tipo MVistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da

sentença de fls. 3941/4009, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial para condenar SILVANA NEVES DE SOUZA E OUTROS pelas práticas dos crimes descritos nos artigos 288, caput, 317, 333 e 171, 3º do Código Penal, absolvendo alguns dos réus por alguns dos crimes descritos na inicial. Após a prolação da sentença em 12 de maio de 2017, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual tomou ciência e interpôs embargos declaratórios, alegando a existência de erros materiais na sentença (cálculo da pena) e de omissão em relação a um crime narrado, conforme fls. 4012.É o breve relatório. DECIDO. Quando tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido em relação a dois pontos, vejamos. 1- Dos erros materiais De fato, houve erro material no cálculo final das penas privativas de liberdade fixadas para os réus ROSANA, LUCAS, SILVANA, SILVIA, ANTONIO, SUELI e MANOEL. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIO AS DOSIMETRIAS das penas constantes na referida sentença, nos seguintes termos:- Ré ROSANAFI 3986v (primeiro e segundo parágrafos):(...) Assim, em se tratando de TRÊS benefícios: ROSELAINE (NB 80/153.619.626-3), GABRIELLE (NB 80/152.240.096-3) e MARLENE (NB 21/150.518.925-7), fls. 147/149, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias multa.- Ré SILVIAFI 3996v (primeiro ao quarto parágrafo): (...) Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias multa, assim como 01 (um) ano e 03 (três) meses e 22 (dois) dias de reclusão para a quadrilha. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa (...)-Ré ANTONIOFI 3998 (três últimos parágrafos):(...) Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias multa, assim como 01 (um) ano e 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão para a quadrilha. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa (...)-Ré MANOELFI 4001 V (parágrafos segundo e terceiro):(...) Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) meses e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 8 (oito) anos e 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 77 (setenta e sete) dias multa. (...) A citada omissão no segundo parágrafo da fl. 3977 inexistiu, contudo, pois o referido parágrafo trata especificamente dos réus VICTOR, MARIA HELENA e EGNALDA pelo crime de quadrilha, tratando-se de conclusão obtida após a análise individualizada acerca do dolo de cada um. Os réus SILVANA, ANTONIO, SILVIA, JÚLIO CÉSAR, LUCAS, ROSANA, MANOEL, SUELI e SHIRLEY foram todos devidamente citados no tópico número três, relativo ao crime de quadrilha, mas separadamente. A sentença é clara em dizer os nomes de SILVANA, SILVIA e ANTONIO (p. 3972, 2º); JÚLIO CÉSAR, ROSANA e LUCAS (p. 3973, 3º); MANOEL, SUELI e SHIRLEY (conclusão) à p. 3975, último parágrafo). Destarte, ficam consignados e corrigidos os erros materiais existentes. 2- Do benefício de pensão por morte NB 21/156.098.288-5 De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar ter esta magistrada deixado de analisar o benefício de pensão por morte NB 21/156.098.288-5, concedido em 17/03/2011 na APS de Guarulhos/SP pelo servidor e corréu LUCAS em favor da corréu SILVANA, tendo como instituidor da pensão o sr. ETTORE FIORAMOSCA MARCARETTI. O esquivamento se deu porque referido benefício não constou da denúncia de fls. 298/312, mas sim do aditamento de fls. 577/592, especificamente às fls. 590/591. Assim, ALTERO o tópico 2 da sentença para incluir o tópico a seguir, número 2.1.9, efetuando as consequentes alterações nas dosimetrias das penas e dispositivo da sentença. Igualmente, deve-se ALTERAR o tópico 2.2.4, a fim de excluir os réus LUCAS e SUELI. Referido tópico tratou de corrêus cuja autoria não restou comprovada para os crimes de estelionato. Inclusive, à fl. 3967, parágrafo terceiro, afirma-se que LUCAS atuou em outros benefícios apurados na Operação Maternidade, como a pensão por morte concedida em favor da própria ré SILVANA NEVES (NB 21/156.098.288-5 - fl. 148), crime não objeto destes autos, fato notadamente equívocado. A) Destarte, deve-se acrescentar à sentença o tópico abaixo. 2.1.9- Benefício NB 21/156.098.288-5 No aditamento e nos memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corrêus SILVANA, SUELI e LUCAS pelo crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, afirmando que SILVANA e SUELI falsificaram documentos para criar falsa condição de dependência entre SILVANA e o instituidor da pensão, SILVANA protocolizou o requerimento a fim de obter vantagem para si, no que obteve êxito após a concessão do benefício pelo servidor LUCAS. Ainda, narra que SUELI funcionou como ponto entre SILVANA e LUCAS, pois era ela quem tinha contato com o ex-servidor, tratava do benefício ao telefone com este, depois repassava as informações a SILVANA. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados no apenso respectivo, o qual possui cópia integral do requerimento administrativo (fl. 01); documentos pessoais e certidão de óbito de ETTORE (fls. 02/05); comprovantes de endereço e de convivência (fls. 08/11) e declaração de união estável (fl. 17). A análise dos documentos permite verificar que a) o endereço constante dos cadastros do INSS para o falecido e para SILVANA é diferente daqueles apresentados quando do requerimento (fls. 08/11 e fls. 23/25); b) não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta (fls. 56/58); c) o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, tabelionato onde teriam sido reconhecidas as assinaturas constantes da declaração de fl. 17, este afirmou ser INAUTÉNTICO o documento, fls. 30/31; d) o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Coorbeanas, a qual teria emitido comprovante de residência de ETTORE na Rua João Crudo, n. 27, apto 41, Município de Osasco/SP (fl. 10), esta afirmou ser INAUTÉNTICO o documento, pois jamais teve ETTORE em seus sistemas, tendo sido o documento de fl. 10 direcionado à pessoa de nome diverso (Amarildo Ferreira Campos), fls. 42/45; e) conforme se verifica do carimbo e rubrica às fls. 01; 08/11; 16 e 19, o servidor responsável pela habilitação e concessão benefício, em todas as suas etapas, foi o réu LUCAS, matrícula n. 1.444.559; f) o documento de fl. 59 atesta ter sido o benefício pago nas competências de abril e maio de 2011, gerando prejuízo de R\$ 6.099,83 (seis mil, noventa e nove reais e oitenta e três centavos), valor atualizado em setembro de 2012. Ouvida a própria beneficiária SILVANA em interrogatório, esta afirmou ter recebido o benefício de pensão de ETTORE FIORAMOSCA, mídia audiovisual de fl. 3484. Logo, comprovada a falsidade do documento e do vínculo da união estável, presente a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Especificamente em relação ao benefício em tela, ouvidos em interrogatório, os réus negaram genericamente os fatos. SILVANA disse que de fato recebeu o benefício de pensão por morte, mas afirmou que a união estável era verdadeira. O réu LUCAS disse ser falsa a acusação, apresentando respostas evasivas sobre conhecer a ré SILVANA e ter intermediado a concessão de benefícios a esta. Não sabe explicar a razão de lhe terem sido imputados tais crimes. Já SUELI disse não se recordar do caso, não sabendo explicar os conteúdos das ligações e mensagens telefônicas, assim como sua relação com o corréu LUCAS. Ocorre que as provas dos autos contrariam as declarações dos réus. No diálogo telefônico transcrito à fl. 3956/verso, SILVANA diz estar desesperada, precisando de dinheiro, pois o negócio das gravidades quebrou suas pernas, referindo-se a fraudes descobertas pelo INSS em relação a benefícios de auxílio-maternidade. Na conversa, diz que esperar a liberação do benefício de ETTORE, para ter uma renda e ficar mais tranquila, sic. Em conversa captada às 15:02:51 horas do dia 01/02/2011, SILVANA diz a SILVANA FABOSSE, outra investigada na operação, que dependia do cara de Guarulhos, que saiu e férias e só volta dia 15/02 para dar entrada novamente na pensão onde apareceria como beneficiária de ETTORE. A ré explica que o falecido teria uma idade muito avançada em relação a ela, por isso só o servidor de Guarulhos poderia fazer a concessão, senão já teria conseguido em Barueri, fl. 179 dos autos. Em diálogo já transcrito à fl. 3975 destes autos, resta comprovada a participação e conhecimento de SUELI no crime ora analisado. Conforme constou, em conversas telefônicas interceptadas no dia 31/03/2011 (às 15:09:56, 17:02:08 e 17:05:39- fls. 181/182 dos autos, SUELI pede a SILVANA que providencie outra prova para ser substituída no processo antes que fosse encaminhado à gerência, a qual teria requisitado o processo ao servidor LUCAS. Os diálogos deixam claro que SILVANA e SUELI falsificaram documentos para criar falsa condição de dependência econômica: Silvana, U: SueliU: (...) Ele é chefe do setor, mas quem estava pedindo era a chefia de cima. I: Tem que arrumar, deixar bonzinho, né?S: Exatamente. Ele vai ver tudo e amanhã ele vai me entregar, pra dizer Sueli, quero isso, quero isso, quero isso. Mandá ela guardá isso, guardá isso. U: Ah, entendi. U: Tanto que pediu a original da (...) união? Da união. Ele tá vendo porque pediram o processo, entendeu? Porque foi a chefia que mandou buscar. S: Ai Sueli, tu morrendo de medo. U: Ele pediu pra trocar uns negativos que tava batendo com o seu. De uma tava igualzinho a de outra. S: Como assim, não entendi? U: Também não sei, ele já pediu pra eu ir lá, pegar, pra mim poder repor outra (...), fl. 182. Assim, as teses defensivas dos réus de que se desconheciam, não mantinham contatos telefônicos e não agiram em conjunto para obter o benefício não prosperam. A alegação de SILVANA sobre acreditar possuir direito a receber pensão por morte em razão do falecimento de ETTORE é simplesmente inverossímil. Indagada pelo Juízo, SILVANA disse ter mantido um relacionamento rápido com ele, na época em que morava em Osasco acha que em 2004, 2005 e depois requereu a pensão dele. Não se recorda do endereço dele em Osasco, nem quando ele faleceu e se ele tinha filhos. Não sabe a causa da morte. Não foi ao velório de ETTORE, porque só ficou sabendo algum tempo depois. Não pediu a pensão logo após o falecimento porque não sabia que tinha direito. Quem lhe disse que tinha direito foi o Dr. Cardoso, no escritório (mídia audiovisual de fl. 3484). Ora, tais informações são totalmente incompatíveis com as de que ambos possuíam convivência duradoura e FAMILIAR, pois alguém que manteve união estável dificilmente desconhecera a causa mortis do companheiro, se este possuía filhos e teria, pelo menos, comparecido ao seu enterro. A própria família de SILVANA forneceu declarações em Juízo que contrariam a existência de união estável entre a ré e ETTORE. A corré SILVIA, irmã de SILVANA, disse não ter ideia de quem seja Ettore Fioramosca, também não sabe porque sua irmã foi presa neste processo (mídia audiovisual de fl. 3484). A corré MARIA HELENA, mãe de SILVANA, desconhecia o antigo companheiro da filha. O corré ANTONIO, companheiro de SILVANA há mais ou menos oito anos, disse que os dois tem uma filha juntos, nada sabendo sobre Ettore Fioramosca (mídia audiovisual de fl. 3484). Conforme já dito no ponto 2.2.1, SILVANA tinha plena consciência e vontade em relação aos crimes de estelionato praticados, não sendo exceção o caso de da pensão por morte recebida em seu próprio nome. Quanto aos réus LUCAS e SUELI, a autoria restou igualmente comprovada. A pensão por morte foi requerida em 15 de março de 2011, tendo o óbito ocorrido em 15 de fevereiro de 2005, mais de cinco anos antes; não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta. Assim, é insubsistente a alegação do réu LUCAS de que agiu conforme determinação legal, ou seja, abrigado pela causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento de seu dever legal, momento considerando que a beneficiária SILVANA figurou como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, tendo empregado doze domésticas com salários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) entre 2008 e 2010. Primeiramente, porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova incontestada, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a ilicitude da conduta denunciada. Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei. Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, sem ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse o réu agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só o obrigaria a ser cauteloso no momento de conceder benefícios, afastando a excludente de ilicitude. Nesse ponto, o relatório da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS concluiu que LUCAS concedeu indevidamente diversos benefícios no âmbito da Operação Maternidade, o que não pode ser considerado mera coincidência. Ademais, os diálogos interceptados não deixam dúvidas quanto ao dolo. Às fls. 3971/3971v da sentença se transcreveram diálogos nos quais LUCAS e SUELI conversam expressamente sobre depósitos, acertos e senhas de atendimento na agência do INSS em Guarulhos/SP, explicando-se ter testado comprovado que o ex-servidor manipulava as senhas, escolhendo chamar SUELI em seu guichê. Conforme se disse anteriormente, SUELI e SILVANA conversaram expressamente ao telefone sobre a concessão do benefício de ETTORE FIORAMOSCA, sendo que LUCAS não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conhecia e porque falava/trocava mensagens ao telefone com SUELI, sequer sobre a existência de conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial. Finalmente, de acordo com a fundamentação da sentença, os réus SUELI e LUCAS tiveram participação comprovada nos crimes de corrupção e quadrilha, restando condenados nesta mesma ocasião, o que corrobora o conhecimento e vontade quanto ao crime de estelionato, não julgado apenas por omissão inicial da sentença. Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é igualmente de rigor a condenação. b) A sentença deve ser igualmente sanada para se excluir os réus LUCAS e SUELI do tópico 2.2.4, o qual possuirá a seguinte redação: 2.2.4- Ré SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO em que pese a imputação inicial ter dado os acusados LUCAS, SUELI e SHIRLEY como incurso no crime de estelionato, nota-se que, em relação aos benefícios fraudulentos tratados nestes autos, a corré SHIRLEY não teve participação. Conforme já se asseverou, há NOVE benefícios de estelionato tratados neste feito principal, três deles foram concedidos pela corré ROSANA (ROSELAINE: NB 80/153.619.626-3, GABRIELLE: NB 80/152.240.096-3 e MARLENE: NB 21/150.518.925-7), cinco deles pelo corré JÚLIO CÉSAR (TIARA: NB 80/153.108.341-0, REGIANE: NB 80/153.108-334-7; PAULA: NB 80/153.108.343-6; LUCIVANIA: NB 80/153.108.341-0 e SILVIA: NB 21/152.82.059-8) e um pelo corré LUCAS (NB 21/156.098.288-5). Igualmente, em favor da ré SILVANA NEVES. Igualmente, no tocante aos réus intercedidos, consta que SILVANA atuou em três benefícios (como procuradora no Benefício NB 21/150.518.925-7, recebido por sua tia MARLENE; como empregadora doméstica de GABRIELLE no benefício NB 80/152.240.096-3 e como empregadora doméstica de REGIANE, Benefício NB 80/153.108-334-7). O Benefício NB 80/153.108.343-6, recebido por PAULA, possuía ANTONIO como empregador; no Benefício NB 80/153.108.341-0, de TIARA, constava CRISTIANE como empregadora. O benefício NB 80/153.108.341-0, de LUCIVANIA, possuía LUIZ CARLOS como empregador e o benefício NB 80/153.108.337-1, recebido por ROSELAINE, possuía ROMILDA como empregadora. As corrês PAULA e TIARA, em interrogatório, afirmaram terem contratado a ré SILVANA para fazer o requerimento de salário-maternidade, ou seja, quanto às corrês SUELI e SHIRLEY, não restou clara a participação nos crimes acima citados. O Ministério Público Federal cita SUELI ao tratar da concessão do benefício de pensão por morte protocolizado em favor das corrês SILVIA e SILVANA. Alega ter sido SUELI a responsável por providenciar os documentos. O apenso individual relativo ao benefício de SILVIA (NB 21/152.82.059-8) nada traz a respeito de SUELI, não constando recibos de que tenha ido ao Cartório respectivo, protocolizado documentos junto ao INSS ou concorrido de qualquer forma para o referido crime. Em relação ao NB 21/156.098.288-5, instituído em favor da ré SILVANA NEVES, há provas de autoria e materialidade, tanto é que se de a condenação no tópico 2.1.9. Em relação a SHIRLEY, sequer há qualquer descrição de conduta em relação aos crimes de estelionato. Assim, por não ter a acusação se desincumbido do ônus que lhe traz o artigo 156 do CPP, nada constando a respeito da ré SHIRLEY quanto aos NOVE CRIMES DE ESTELIONATO acima narrados, esta deve ser absolvida das imputações respectivas, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal-c. Do dispositivo e das penas Em decorrência do acréscimo de um crime de estelionato, o dispositivo e dosimetria das penas devem ser alterados em relação aos réus SILVANA, SUELI e LUCAS, os quais devem ser lidos conforme os termos abaixo consignados: c) Fl. 3983, sexto parágrafo: b) CONDENAR o réu LUCAS ANÔNIO DE MELO MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 317 e artigo 171, caput e 3º do Código Penal, por uma vez; 2) Fl. 3983v, primeiro e terceiro parágrafos: c) CONDENAR a ré SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por quatro vezes, pelo crime do artigo 288, caput e pelo crime do artigo 333, todos do Código Penal; e) CONDENAR os réus SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e MANOEL CLETO CORDEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 333, ambos do Código Penal, assim como CONDENAR a ré SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO da imputação que lhe foi feita no artigo

171, caput e 3º do Código Penal, por uma vez;c.3) Fls. 3990/3992.5.1.3- RÉU LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO1ª fase - Circunstâncias Judiciais:Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía posição de destaque na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, orientando-os quanto aos documentos e procedimentos necessários para obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto interceptadas, citadas nesta sentença, o réu burlava o sistema aleatório de atendimento na APS Guarulhos e direcionava os integrantes da organização criminosa para serem atendidos precipuamente por ele; inseria informações falsas nos sistemas de dados da Antarquá e, quando se realizava alguma auditoria, ele mesmo convocava as pessoas para serem ouvidas e, assim, evitar o desbaratamento da quadrilha (fl. 177 dos autos). Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não possuindo o réu máis-antecedentes;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às consequências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181- desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapolou o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorriam de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes:Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, LUCAS se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. E mais. Além do cargo público, LUCAS ocupava posição de CHEFIA na agência do INSS em Guarulhos, o que torna a conduta muito mais grave. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir a este o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção). Aprovada em 14/10/2015, Dde 19/10/2015). Assim, aumentando-se a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuindo-a em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa para o estelionato; 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena do estelionato de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, além de 37 (trinta e sete) dias multa. A segunda causa especial de aumento está no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, assim como 78 (setenta e oito) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montantes fixos, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 115 (cento e quinze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, a e 3º, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena.c.4) Fl. 3994 V (último parágrafo) e 3995 (primeiro parágrafo) (...). Assim, em se tratando de quatro benefícios: MARLENE (NB 21/150.518.925-7) como procuradora; REGIANE (NB 80/153.108-334-7) como empregadora doméstica; GABRIELE (NB 80/152.240-096-3) também como empregadora doméstica, NB 21/156.098.288-5, recebido em nome próprio em razão da morte de ETTORRE FIORAMOSCA MARCHETTI, majoro a pena na fração de 1/4 (um quarto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada a uma pena final de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, além de 115 (cento e quinze) dias multa.c.5) Fls. 3998/4000.5.1.7- RÉ SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais:Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, a ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes. Finalmente, a ré participava da operação de caça à pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, juntamente com sua irmã SHIRLEY, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorriam de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes:No caso de SUELI, especificamente, não há que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa e de ter efetuado pagamentos a servidores públicos, sequer de forma qualificada. SUELI também não reconheceu ter atuado juntamente com os corréus LUCAS e SILVANA para que a última obtivesse o benefício de ETTORRE FIORAMOSCA. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base em qualquer afirmação de SUELI. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena do estelionato de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 37 (trinta e sete) dias multa. A segunda causa especial de aumento está no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montantes fixos, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 114 (cento e catorze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. Desta forma, dou provimento aos embargos para alterar a r. sentença de fls. 3941/4009 nos termos acima, sendo que, no mais, deve esta permanecer tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo/SP, 23 de junho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 13/07/2017, FLS. 4033 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg: 183/2017 Folha(s) : 93 SENTENÇA Tipo MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 3941/4009, após correção pela sentença de fls. 4014/4028, com a arguição de que, mesmo após os Embargos haveria dois erros de cálculo na pena, além de omissão em um parágrafo acerca dos nomes dos réus condenados. É o breve relatório. DECIDO. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido apenas em relação aos apontados equívocos matemáticos. De fato, houve erro material no cálculo final das penas privativas de liberdade fixadas para os réus LUCAS e SILVANA. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIGO AS DOSIMETRIAS das penas constantes na referida sentença, nos seguintes termos: Réu LUCAS (parágrafo quarto de fl. 4022/verso): Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 115 (cento e quinze) dias multa. Ré SILVANA (parágrafo segundo de fl. 4023): Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada a uma pena final de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 115 (cento e quinze) dias multa. Quanto à citada omissão no segundo parágrafo da fl. 3977, esta inexiste, conforme explicitado às fls. 4015/verso e 4016, oportunidade em que os embargos foram rejeitados em relação ao referido ponto. Desta forma, dou provimento aos embargos para alterar a r. sentença de fls. 4014/4028 nos termos acima sendo que, no mais, deve esta permanecer tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo/SP, 13 de julho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

DESPACHO PROFERIDO AOS 11/06/2018

Tendo em vista não ter constado os nomes dos defensores constituídos pelo acusado MANOEL nas últimas publicações, e diante da manifestação de fls. 4076, intime-se a Defesa constituída pelo réu MANOEL CLETO CORDEIRO para que apresente, no prazo legal, as RAZÕES de apelação, bem como as CONTRARRAZÕES ao apelo interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se ainda as defesas dos réus JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINIDADE, ROSANA SOARES VICENTE, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem suas CONTRARRAZÕES de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008579-13.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-93.2010.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA(SP090452 - GETULIO SERPA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fls. 2136, certificado a fl. 2139, em que a Ministra Laurita Vaz não conheceu do agravo em recurso especial, restando mantido o acórdão em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação da Defesa, o que por sua vez manteve a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA. Com o cumprimento, expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA. Intimem-se as partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010682-85.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-23.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DENISE LOPES STEIN(SP215865 - MARCOS JOSE LEME E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

Considerando-se a realização das 206ª, 210ª e 214ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 05/09/2018, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 11/09/2018, às 11hs, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 13/03/2019, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11hs, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lotetotal ou parcial na 210ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11hs, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CANDIDO REGO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 324, devendo ser oficiado o IBAMA para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, a destinação a ser dada às anilhas consideradas idôneas pela perícia técnica da Polícia Federal.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 313/317, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expeça-se mandado de intimação ao acusado para que informe os dados bancários de uma conta de sua titularidade para transferência do valor depositado à título de fiança, ou compareça na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o respectivo Alvará de Levantamento.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu SEBASTIÃO CÂNDIDO DO REGO.

Intimem-se as partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINE UZOCHUKWU NWOYE(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Vistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de AUGUSTINE UZOCHUKWU NWOYE, como incurso nas penas do art. 125, XIII, Lei 6815/80 (antiga redação).A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2015 (fl. 125).Tendo em vista que o denunciado preencheu os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 27 de janeiro de 2016 (fls. 173).Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos.À fl. 209, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado às fls. 184/194 e 201, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C.

DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUGUSTINE UZOCHUKWU NWOYE, pela eventual prática do crime previsto no artigo 125, XIII, Lei 6815/80, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 11 de junho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiza Federal Substituta

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013451-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 328, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003897-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO(SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO à fl. 180, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-03.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-08.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SILVA MARQUES(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP304949 - WELLINGTON PAULO)

, Tendo em vista o réu PAULO ROBERTO SILVA MARQUES haver manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença, conforme informado pelo Oficial de Justiça às fls. 351, recebo o Recurso de Apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se seu defensor para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. A defesa ainda deverá ser intimada quanto à sentença de fls. 337/343vº.

Com a juntada das respectivas razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-25.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVALDO GOUVEIA DE SOUSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II do Código Penal e art. 155, 4º, inciso II c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, na forma do artigo 71, também do mesmo código. Narra a denúncia que nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2018 o réu teria instalado dispositivos pescadores em caixas eletrônicas, com o fim de subtrair para si, dinheiro depositado por clientes do banco em envelopes, isso nas Agências Celso Garcia, Parque São Jorge e Planalto Paulista da Caixa Econômica Federal, nesta Capital. Segundo consta, o réu foi específica e pessoalmente monitorado pela equipe de segurança da instituição financeira, a qual constatou sua presença em agências diversas da Caixa e o identificou através de seu veículo, tendo acionado a Polícia Militar, a qual realizou a prisão em flagrante. A denúncia, fls. 265/267 foi oferecida em 03 de abril de 2018 e recebida em 05 de abril de 2018 (fls. 272/272v). A prisão preventiva do réu havia sido decretada em sede de audiência de custódia, ocorrida em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 173/179 e mídia audiovisual de fl. 180). O réu foi devidamente citado (fls. 291/292), tendo constituído defensor particular, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 309/310. Em decisão de fl. 312 não se vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução. Realizada audiência nesta data (12 de junho de 2018), foram ouvidas as testemunhas JÚLIO DE OLIVEIRA VILELA e WILLIAN DE ALMEIDA MARINHO, assim como interrogado o réu (fls. 332/33 e mídia audiovisual de fl. 335). Na fase do artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram, conforme termo em anexo. O Ministério Público Federal apresentou memoriais orais em audiência, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa também apresentou memoriais em audiência, requerendo a absolvição diante da ocorrência de meros atos preparatórios; em caso de condenação, a aplicação da circunstância atenuante da confissão e aplicação da pena no patamar mínimo. Ambas as partes se manifestaram favoravelmente à concessão de liberdade provisória ao réu nesta oportunidade. Antecedentes criminais do denunciado em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...). 1º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos - Da materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Autos de apreensão (fls. 12, 148 e 165); Dossiê de fls. 14/11; Ofícios enviados pela Caixa Econômica Federal (fls. 153/156; 162/163 e 214/215); Laudo de Perícia de Áudio e Imagens extraídas do sistema interno de câmeras da Caixa Econômica Federal n. 983/2018 (fls. 222/238 e mídia de fl. 239); Laudo Pericial de Áudio e Imagens n. 1095/2018 (fls. 284 e 288). Com efeito, consta que em 24/02/2018, às 17:18, foi inserido equipamento utilizado para a prática criminosa (fls. 14/17) em 01 (um) terminal de atendimento da agência Planalto Paulista da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Indianópolis, n. 2125, nesta Capital (fls. 107 e

229/230). Ainda, de acordo com a informação de fl. 153 e comprovantes de fls. 154/156, consta ter sido subtraída, de um envelope depositado em caixa eletrônico pela pessoa física MARIELLI CRISTINA TOLEDO, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). De outra parte, o Laudo comprova que às 9:43:15 do dia 25 de fevereiro de 2018, foi inserido equipamento pescados em terminal da agência Celso Garcia da CEF, localizada na Avenida Celso Garcia, n. 153/157, nesta capital, não tendo-se logrado subtrair quantia, conforme fls. 214/216. No entanto, houve danos a bens públicos causados pela inserção dos dispositivos, avaliado em R\$ 102,78 (cento e dois reais e setenta e oito centavos). Finalmente, o ofício de fl. 162/163 e Laudo pericial às fls. 231/232 informam ter sido inserido dispositivo pescador às 9:57 minutos do dia 25 de fevereiro de 2018 em 01 (um) terminal de atendimento da agência Parque São Jorge da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Antônio de Barros, 319 / 321, nesta Capital, tendo os funcionários da agência logrado retirar o dispositivo sem que houvesse subtração de dinheiro ou danos causados ao patrimônio público. Ademais, os relatos das testemunhas colhidos por ocasião da prisão em flagrante corroboram os fatos de os dispositivos terem sido realmente inseridos, com subtração efetiva de apenas um envelope. - Da autoria: Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Inicialmente, deve-se fixar ter sido o réu preso em flagrante delito em 25 de fevereiro de 2018 na Avenida Celso Garcia, n. 3500, cidade de São Paulo/SP, local próximo às agências Celso Garcia e Parque São Jorge da Caixa Econômica Federal. O réu foi localizado dentro do veículo Astra cor prata, placas DDD-7690, enquanto trafegava pela rua, em posse de uma chave de fenda, uma serra e da quantia de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis) reais, conforme fl. 12. Conforme narrou a testemunha JÚLIO DE OLIVEIRA VILELA, o réu foi abordado porque na manhã do referido dia a empresa de segurança da CEF havia identificado o veículo pertencente à pessoa que supostamente implantara dispositivos pescadores em três agências diferentes do banco, no mesmo dia e no dia anterior. O veículo que foi estacionado em local ao alcance da câmera de segurança da agência Parque São Jorge (Rua Antônio de Barros), tendo sido em dados repassados à Polícia Militar. Quando o carro passou pelo radar na Avenida Celso Garcia, o COPOM foi acionado e a testemunha, que se encontrava em viatura para patrulhamento, se deparou de frente com o suspeito, no caso, o réu. Revistado, foram encontradas ferramentas e dinheiro cuja origem não foi explicada, efetuando-se, a prisão em flagrante (mídia audiovisual de fl. 334). As imagens n. 44 e 45 do Laudo Pericial n. 983/2018 corroboram o discurso da testemunha, pois mostram a captura da imagem do réu e do veículo na parte externa da agência da CEF dia 25/02/18 (fl. 231). Ainda, deve-se fixar terem sido efetuadas duas diligências de busca e apreensão na residência do réu, tendo sido apreendidas roupas pessoais, conforme termos de fls. 148 e 305. Nos termos do Laudo de fls. 284/288 HÁ CORRESPONDÊNCIA entre as roupas do encontradas na casa do acusado e as aquelas vestidas pela pessoa presente nas imagens captadas pelas câmeras de segurança da CEF nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2018. Finalmente, interrogado em Juízo, o réu confessou os fatos, tendo afirmado ser a pessoa nas imagens das câmeras da Caixa Econômica Federal de fls. 222/238, seja com a camiseta preta (dia 24/02/18), seja com a camiseta rosa (dia 25/02/18). O réu especificou que inseriu nos caixas eletrônicos um dispositivo de metal assemelhado à um clipe, que adquiriu de terceira pessoa não identificada. Disse que passou nas referidas agências da CEF, em ambos os dias, mas negou ter subtraído qualquer quantia. Disse que na agência Planalto Paulista de fato chegou a retirar um envelope, com dinheiro, mas não saiu com ele da agência porque teria começado a sair fumaça, o que o assustou. Disse que não confessou os fatos diante dos policiais militares pois estes o ameaçaram a incluir outros crimes, mas que na Polícia Federal já reconheceu a prática do crime. Já foi condenado por fato idêntico antes, não sabendo justificar porque foi procurar cadeia agora. Disse estar arrependido (mídia audiovisual de fl. 334). Ocorre que as alegações do réu em juízo sobre não ter subtraído qualquer quantia são totalmente inverossímeis e inaptas a instaurar neste juízo a mínima dúvida sobre a ocorrência de um crime na forma consumada. Isso porque o réu se limitou genericamente a afirmar que deixou o envelope cheio de dinheiro dentro da agência, o que não foi captado pelas imagens de fl. 229. Pelo contrário, as imagens são nítidas no sentido de que o réu RETIROU um envelope do caixa eletrônico, o manuseou e saiu tranquilamente da agência após a cortina de fumaça ser acionada, sendo que o referido envelope ficou no local (figura 32). Conforme a informação da CEF, houve efetiva subtração de setecentos reais (fls. 153/156), não tendo o réu justificado a origem da quantia apreendida por ocasião do flagrante, R\$ 596,00. Assim, a autoria se mostra incontestada, sendo que a prova angariada deixa claro ter o réu cometido os delitos, sendo a condenação de rigor. Assim, passa-se a discorrer sobre a qualificadora relativa à fraude, requerida pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a fraude se caracteriza pelo ato ardiloso e de má-fé com o intuito de ludibriar a vítima. Há distinção, neste ponto, com o delito de estelionato, eis que a conduta que acarreta o prejuízo patrimonial não é praticada pela própria vítima, mas pelo agente criminoso, após enganar a vítima. No caso dos autos, restou comprovada a qualificadora, eis que foram inseridos pescadores que retinha envelopes depositados nos terminais da agência para serem posteriormente retirados. Outrossim, o dossiê elaborado pela Caixa Econômica Federal, fls. 14/111, aponta a reiteração desta conduta pelo réu, o qual, antes de sua identificação já era conhecido pela segurança do banco, destacando, inclusive, que após inserir tais dispositivos, o réu retirava os envelopes, abria-os na própria agência e levava os conteúdos. Incide, portanto, a qualificadora prevista no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu EVALDO GOUVEIA DE SOUSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II, na forma do caput e na forma do artigo 14, II, por duas vezes, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Ademais, a circunstância judicial da culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. Na espécie, o réu já estava sendo monitorado pelos sistemas de vigilância da Caixa Econômica Federal há tempo considerável, sendo que reiteradamente praticava a referida conduta, demonstrado que adotava tal prática como estilo de vida. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso. No caso em tela, a condenação existente será utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria; C) Conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º do Código Penal entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e multa, sendo desfavorável a culpabilidade, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na espécie, incide a causa agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I do CP e a circunstância atenuante da confissão, artigo 65, inciso III, alínea d.A reincidência decorre da condenação proferida nos autos n. 0010781-06.2016.403.6110, da 3ª Vara Criminal Federal de Sorocaba/SP cuja pena o réu afirmou inclusive já ter cumprido (fl. 11 do apenso respectivo). Assim, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a circunstância da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é igualmente preponderante à agravante pela reincidência. Assim, estas devem ser compensadas, inexistindo preponderância de uma sobre a outra. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 0009157732007 4036000, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, 25/11/16. Assim, fica a pena estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Está presente a causa de diminuição relativa à tentativa em relação aos fatos ocorridos nas agências Celso Garcia e Parque São Jorge, eis que não há notícias de que o réu tenha se apropriado dos envelopes, conforme ofícios enviados pela Caixa Econômica Federal (fls. 153/156; 162/163 e 214/215). Por sua vez, reputo adequado a diminuição da pena em 1/3, considerando-se que houve a colocação dos dispositivos utilizados para a prática criminosa, cuja consumação foi por pouco evitada, em razão de investigação promovida pela CEF em face do próprio réu. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 27 dias-multa para os fatos ocorridos às 9:43:15 do dia 25 de fevereiro de 2018 na Avenida Celso Garcia, n. 153/157 e às 9:57 minutos do dia 25 de fevereiro de 2018 na agência Parque São Jorge da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Antônio de Barros, 319 / 321. A pena definitiva para o crime cometido às 17:18 do dia 24/02/18 na Avenida Indianópolis, n. 2125, fica estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Considerando ainda que os três crimes foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve-se aplicar a regra do crime continuado (artigo 71 do Código Penal), segundo a qual quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, aplica-se-lhe a pena do mais grave aumentada de um sexto a dois terços. Tratando-se de três crimes, dois na forma tentada e um na forma consumada, aplico o aumento mínimo de 1/6, restando a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, assim como no fato de se tratar de acusado reincidente, tendo sido o crime anterior específico de furto, crime não violento e não praticado com grave ameaça. O tempo de prisão provisória deve ser detraído, mas não impõe alteração do regime de pena nesta oportunidade. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, eis que ausente pedido expresso do MPF. Em relação ao pedido de liberdade provisória, verifica-se o seguinte. O regime de pena inicialmente fixado para o cumprimento da pena definitiva foi o semi-aberto, sendo que hoje o réu se encontra preso no regime fechado a título de prisão cautelar. Ocorre que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que aquela decorrente da condenação definitiva, por total violação ao princípio da proporcionalidade, cuja observância deve ser dar atentamente no processo penal. Assim, diante da incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva com futura pena concreta a ser cumprida, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de EVALDO GOUVEIA DE SOUSA, podendo este apelar em liberdade, se o caso. Expeça-se o respectivo alvará de soltura. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 13 de junho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4839

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012028-37.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO E SP164992 - EDNEI OLENIK E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E MS010494 - JEFFERSON RIVAROLA ROCHA E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) Vistos em inspeção. Conforme fls. 153 e seguintes, foram arrematados os seguintes veículos: Veículo - TOYOTA HILUX SRV 4X4 TURBO AUTOMATIC Placas - EPF 8499 Arrematante - EDSON SATORU SAKASHITA Veículo - FORD F250 Placas - EKP 86777 Arrematante - EDSON SATORU SAKASHITA Veículo - CHEVROLET PRISMA Placas - LRV 7877 Arrematante - José Evandro Facundo Veículo - CHEVROLET MONTANA LSP Placas - AUS 6916 Arrematante ONIVALDO PIANTAVINI Veículo - CORSA HATCH MAXX Placas - AVA 0126 Arrematante - THIAGO BERNARDO M ENOSS Veículo FIAT SIENA ATRACTIV 1.4 Placas - FDO 5582 Arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO Veículo - MITSUBISHI PAJERO TR4 FLEX HP Placas - FAC 4774 Arrematante - MARCOS ALEXANDRE RIGON BIFULCO GOMES Veículo - NISSAN VERSA 16S FLEX Placas - FAQ 5808 Arrematante - SARAIVA APOIO ADMINISTRATIVO - ME Veículo - TOYOTA AZEERA 3.3 V6 Placas - HTE 1942 Arrematante - SARAIVA APOIO ADMINISTRATIVO - ME A fls. 227 e seguintes, foram expedidos os respectivos mandados de entrega dos veículos arrematados. A fls. 281, consta o auto de entrega do veículo CHEVROLET MONTANA LS, placas AUS 6916, ao arrematante ONIVALDO PIANTAVINI. A fls. 284, consta o auto de entrega do veículo GM CORSA HATCH MAXX, placas AVA 0126, ao arrematante THIAGO BERNARDO M ENOSS. A fls. 288, consta o auto de entrega do veículo NISSAN VERSA 16S FLEX, placas FAQ 5808, ao arrematante SARAIVA APOIO ADMINISTRATIVO - ME. A fls. 291, consta o auto de entrega do veículo MITSUBISHI PAJERO TR4 FLEX HP, placas FAC 4774, ao arrematante MARCOS ALEXANDRE RIGON BIFULCO GOMES. A fls. 298, consta o auto de entrega do veículo CHEVROLET PRISMA, placas LRV 7877, ao arrematante JOSE EVANDRO FACUNDO. A fls. 304, consta o auto de entrega do veículo TOYOTA HILUX SRV 4X4 TURBO AUTOMATIC, placas EPF 8499, e do veículo FORD F250, placas EKP 8677, ambos ao arrematante EDSON SATORU SAKASHITA. A fls. 320, consta o auto de entrega do veículo FIAT SIENA ATRACTIV 1.4, placas FDO 5582, ao arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO. A fls. 449/455, JAIME GARCIA FERNANDES, alegando ser terceiro de boa-fé que comprou o veículo FORD FOCUS, placas AXF 4534, requer a liberação da constrição judicial, realizada nos autos nº 0007289-21.2015.403.6181. A fls. 456/457, SARAIVA APOIO ADMINISTRATIVO - ME requer o fômeimento do número do RENAVAM do veículo HYUNDAI AZEERA 3.3 V6, placas HTE 1942, bem como a expedição de carta de arrematação, em duas vias, encontrando-se os veículos (AZEERA e NISSAN VERSA 16S FLEX, placas FAQ 5808) em locais diferentes para remoção (São Paulo e Mato Grosso), em depósitos da Polícia Federal, e o DETRAN estaria exigindo a apresentação de arrematação original para proceder a transferência de propriedade. A fls. 476/480, SARAIVA APOIO ADMINISTRATIVO - ME, alegando já estar na posse do veículo NISSAN VERSA 16S FLEX, placas FAQ 5808, requer sejam baixadas as restrições no RENAJUD, para que possa efetuar a transferência da propriedade. Requer, outrossim, a baixa 7duciária CIA CFI RCI BRASIL. A fls. 493, o Ministério Público Federal não se opõe aos pleitos de fls. 456/457 e 476/480. Quanto ao pleito de fls. 449/455, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento, visto que os presentes autos tratam apenas da alienação antecipada dos veículos apreendidos na Operação Mosaico, devendo eventuais discussões acerca da devolução dos bens de terceiros não utilizados nas atividades criminosas serem resolvidas pela via judicial própria, conforme consta do item 10.3 da decisão de fls. 05.0 e relatório. Decido. DEFIRO os pedidos formulados a fls. 456/457 e 476/480. Diante da arrematação do veículo HYUNDAI AZEERA 3.3 V6, placas HTE 1942, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal, expeça-se mandado de entrega em favor da arrematante SARAIVA APOIO

ADMINISTRATIVO - ME. Providencie-se a baixa do bloqueio dos veículos HYUNDAI AZEERA 3.3 V6, placas HTE 1942 e NISSAN VERSA 16S FLEX, placas FAQ 5808, no sistema RENAJUD. Expeça-se OFÍCIO ao Departamento de Trânsito competente, determinando-se a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento dos supramencionados veículos em nome de SARAIVA APOIO ADMINISTRATIVO - ME, CNPJ n.º 11.887.509/0001-14, com endereço na Rua Miguel Teles, n.º 01, loja 3, Piqueri, São Paulo, SP. Expeça-se OFÍCIO à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER, bem como à Procuradoria do Estado de São Paulo - PGE/SP, informando que os supramencionados veículos estão isentos de quaisquer ônus eventualmente gravados desde a data da decisão que determinou a busca e apreensão, proferida aos 22/06/2015, sem prejuízo de eventual execução fiscal movida contra o antigo proprietário. Expeça-se OFÍCIO à CIA CFI RCI BRASIL a fim de que proceda ao cancelamento do registro de eventual alienação fiduciária, porventura gravada no prontuário do veículo NISSAN VERSA 16S FLEX, placas FAQ 5808, bem como, para que, querendo, manifeste perante este Juízo eventual interesse no recebimento do valor arrecadado com a arrematação do referido veículo. Expeça-se OFÍCIO ao DETRAN/SP, com cópia do termo de entrega de fls. 298/299, autorizando o licenciamento e a transferência do CHEVROLET PRISMA, placas LRV 7877, ao arrematante JOSE EVANDO FACUNDO INDEFIRO e pedido de JAIME GARCIA FERNANDES formulado a fls. 449/455, pois, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, estes autos tratam apenas da alienação antecipada dos veículos apreendidos na Operação Mosaico, devendo eventuais discussões acerca da devolução dos bens de terceiros não utilizados nas atividades criminosas serem resolvidas pela via judicial própria, conforme consta do item 10.3 da decisão de fls. 05. Consulte-se o sistema RENAJUD para verificar os bloqueios remanescentes em relação aos demais veículos arrematados e entregues aos respectivos arrematantes. Em seguida, providenciem-se os desbloqueios necessários, certificando-se. De-se Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com a devida urgência e prioridade.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3472

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTIÇA PÚBLICA X RONALDO CAVALIERI (SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR (SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA (PE011493 - JOAO DE CASTRO BARRETO NETO) X DANIEL MAURICE ELIE HUETI (SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIROZ E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI (SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) PROCESSO Nº 0002475-97.2014.403.6181 Vistos. 1. Fls. 4.421: Homologo a desistência das testemunhas JAMES RICKS JUNIOR e JAY SWEDA, arroladas pela defesa do réu PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JUNIOR. 2. Considerando a certidão retro, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação, para os dias: 21 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00a) JAN-MALTE HANS JOCHEN ORTHMANN (por videoconferência com Rio de Janeiro/RJ); b) EVERTON RHEINHEIMER (presencialmente nesta Subseção). 22 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, PRESENCIALMENTE NESTA SUBSEÇÃO: a) BENEDITO DANTAS CHIARADIA; b) PETER ANDREAS GOLITZ; c) NELSON RODRIGUES. 23 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, PRESENCIALMENTE NESTA SUBSEÇÃO: a) EDUARDO SACCARO; b) ANDRÉ MICHEL ALEXIS GUYVARCH; c) MARCO ANTONIO CORSINI. 3. Para a oitiva das testemunhas de defesa, DESIGNO os dias: 29 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, POR VIDEOCONFERÊNCIA: a) JOSÉ LUIZ ALQUERES, com o Rio de Janeiro/RJ; b) BOANERGES PEREIRA ARAÚJO DE MORAES, com Cabo de Santo Agostinho/PE; c) ADRIANA CAMPOS SOUZA, com Recife/PE. 30 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, PRESENCIALMENTE NESTA SUBSEÇÃO: a) HENRICH HELMUT SCHIPPERS; b) ABEL HOLTZ; c) SONIA BIANCHINI NEVES GARBOSA; d) RICARDO MATSUUDA; e) EDVALDO SEGURA RAMOS. 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, POR VIDEOCONFERÊNCIA: a) ANDRÉ RUETE, com Campinas/SP; b) WILSON BATISTA DE OLIVEIRA, com Campinas/SP; c) MARCOS CESAR VENDRAMIN, com Jundiaí/SP; d) LUCY ELISABETE PEREIRA TEIXEIRA, com São José do Rio Preto/SP; e) MAURO PASCHOTTO, com São José dos Campos/SP. 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, PRESENCIALMENTE NESTA SUBSEÇÃO: a) WILSON DE AZEVEDO; b) FABIO JUVENAL FERREIRA; c) REINALDO GOULART DE ANDRADE; d) MOISÉS VICENTE PEREIRA; e) MARCIO LACERDA GONÇALVES. 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, PRESENCIALMENTE NESTA SUBSEÇÃO: a) JEAN PEJO; b) ALVARO ERNESTO TRAVANCAS MOREIRA; c) NELSON RODRIGUES; d) ROBERTO LOBO MIRANDA; e) FABIO MORGANTI VERCIANI. 07 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, PRESENCIALMENTE NESTA SUBSEÇÃO: a) RICARDO AUGUSTO OCHOA; b) FERNANDO NIERO DE SOUZA; c) JOÃO LUIZ FEDRICCI; d) PAULO DE MACEDO RODRIGUES; e) AURELIO SURIANI. 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, PRESENCIALMENTE NESTA SUBSEÇÃO: a) OSCAR DEJTAR; b) OTAVIO SANTIAGO MELARAGNO; c) PEDRO PAULO MANSO DO PRADO; d) RICARDO SANTOS SIQUEIRA; e) DENOYER DE FREITAS ASENÇÃO. 4. Com relação à testemunha de defesa com prerrogativa funcional, qual seja, ALBERTO MARINO NETO, designo os dias 06, 07 OU 11 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00 HORAS, para que escolha uma data desejada para prestar depoimento, nos termos do art. 221 do CPP. 5. Nomeio o tradutor DIEGO ATÍLIO MATZKIN, CPF nº 005.812.379-27, para atuar como tradutor no presente feito. Encaminhem-se as respectivas cópias. Defiro o pagamento dos honorários pelo triplo do valor da tabela, tendo em vista a urgência para a realização dos trabalhos e ser ele o único tradutor que aceitou a presente nomeação. Concluída a tradução, providencie a Secretaria o encaminhamento dos documentos ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. 5. Oportunamente, serão designadas as datas para os interrogatórios dos réus. 6. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências. 7. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10930

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002650-86.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-24.2016.403.6181 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA (SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA (SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Fls. 522: trata-se de solicitação da 2ª Vara de Petrópolis/RJ, Juízo para o qual foi deprecada a oitiva da testemunha MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS, para que o objeto da deprecata seja realizado através do sistema de Videoconferência. Assim, adite-se a carta precatória para que a oitiva da referida testemunha seja realizada através de videoconferência, nos termos requeridos, desde que seja realizada na mesma data e horário designados para a audiência de instrução e julgamento, solicitando-se-lhes a reserva da sala e link. Providencie a realização do link a partir das 14:30 horas da data designada para audiência de instrução e julgamento. Consigne nas precatórias que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designadas, deverá o Juízo deprecado realizar as oitivas pelo método convencional em data anterior à designada para audiência de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2237

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000565-98.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181 ()) - SILVANA GLAUCIA SARNI (SP148285 - RICARDO SALOMAO) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.86/93, com as respectivas razões recursais,
2. Intime-se a embargante através de seu patrono, a fim de que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.
3. Ciência ao Ministério Público Federal.
4. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

INQUÉRITO POLICIAL

0006167-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006167-65.2018.403.6181 NATUREZA: INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADA: ELAINE APARECIDA DOS REIS SANTOS SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELAINE APARECIDA DOS REIS SANTOS pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 26 de janeiro de 2006, a denunciada ELAINE APARECIDA DOS REIS SANTOS, agindo de maneira livre e consciente, obteve vantagem ilícita consistente em bolsa de estudos integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI), obtida após declarações falsas acerca da sua renda familiar, mantendo em erro entidade de direito público (Ministério da Educação). Narra a denúncia que, em 26 de janeiro de 2006, a denunciada declarou falsamente auferir renda mensal de R\$ 735,00 e que seu grupo familiar era composto por ela e sua mãe. Contudo, restou apurado que ELAINE auferia renda mensal no valor de R\$ 1.080,00 à época dos fatos, de sorte que esta faria jus apenas ao recebimento de bolsa de estudos parcial. Consta, ainda, na peça acusatória que após sindicância do Sistema do PROUNI, a denunciada foi intimada para apresentar documentação comprobatória até 18 de setembro de 2009 para sanar as irregularidades na concessão do benefício, mas não o fez, de modo que a bolsa foi cancelada e a universidade passou a cobrar mensalidade integral a partir de outubro de 2009. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso em tela, observo que o termo inicial do prazo prescricional é a data do deferimento do pedido de bolsa de estudos integral em 26 de janeiro de 2006 data em que a denunciada teria obtido a declaração de estar apta a auferir a bolsa de estudos integral, sendo este o momento consumativo do delito em comento (fls. 67/68). Saliente, nesse passo, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante à beneficiária da indevida vantagem, consuma-se, in casu, instantaneamente, de sorte a caracterizar crime instantâneo de efeitos permanentes. Cumpre obter-se, por oportuno, que o crime não assumiu natureza permanente, porquanto a prorrogação do benefício do PROUNI é de renovação semestral, condicionada à confirmação da regularidade da matrícula e do rendimento acadêmico do estudante, sob responsabilidade do Coordenador do PROUNI da respectiva unidade administrativa/campus (fls. 67/68), não se exigindo do aluno apresentação de informações sobre o grupo familiar e a renda mensal, conforme documentos de atualização do usuário da bolsa do ProUni às fls. 63/66 e 71/72. Assim, decorridos mais de 12 (doze) anos da data da concessão da bolsa integral em 26 de janeiro de 2006 (fls. 67/68) e, não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de rigor o pronunciamento da prescrição punitiva estatal. Não bastasse, apenas ad argumentandum tantum, mesmo que se considerasse que o crime tivesse natureza permanente, protraindo-se até o dia 18 de setembro de 2009, data de cancelamento do benefício, infiro que faltaria interesse de agir para o exercício da ação penal. Nesse contexto, cumpre obter-se que o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Com efeito, é negável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é composto dos seguintes elementos: necessidade; adequação e utilidade, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado: necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para imposição de sanção penal; adequação do procedimento legal para a obtenção de uma sentença de mérito; utilidade do provimento jurisdicional para a efetivação da pretensão punitiva estatal. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo, tendo em vista que os fatos ocorreram aos 18 de setembro de 2009, vale dizer, já houve o decurso de mais de 8 (oito) anos. Nessa toada, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Destarte, os elementos constantes dos autos conduzem à inexorável ilação de que a ação penal não ensejará resultado útil e eficaz ao Estado. Em remate, pondero que o processo é instrumento da jurisdição, não podendo servir como método alternativo de expiação. Nesse passo, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, entendo que caso fosse considerada o termo inicial do prazo prescricional o dia 18 de setembro de 2009, faltaria condição para o exercício da ação penal por não haver interesse de agir, de sorte a ensejar a rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Entretanto, consoante expandido acima, cuida-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, consumado no momento da obtenção do direito à bolsa integral (vantagem indevida). Portanto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELAINE APARECIDA DOS REIS SANTOS, em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, ofitem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-28.2005.403.6181 (2005.61.81.000172-9) - JUSTICA PUBLICA X YRAPUAN ALVES DA SILVA(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)

1. Uma vez que a defesa, claramente confundiu os artigos 402 e 403 do C.P.P., intime-se novamente os defensores Drª ISABEL CRISTINA BLEIL - PR046819 e Dr. CARLOS EDUARDO BLEIL - PR041025 para manifestarem-se nos termos do art.403, parágrafo 3º do C.P.P., NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-63.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS SCIRRE(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X PATRICIO RENATO RIBEIRO ROJAS(SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA) X ROBERTO CHAZAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

DECISÃO fls.357: Fls. 343/356: Diante das informações prestadas pela Cepema incluindo documentos apresentados pelo beneficiado Roberto Chazan, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após manifeste-se a Defesa, inclusive quanto à decisão de fls. 339.

DECISÃO fls.339: 1. Fls.337/338, manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado Roberto Chazan, no prazo de 5(dias).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013054-07.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-82.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JIANG AILING X PRISCO LENILSON ISIDORIO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E PR008740 - MARCOS ANTONIO ZAITTER E PR047325 - ADRIANO ZAITTER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré JIANG AILING às fls. 614.

Intime-se novamente a defesa constituída a fim de que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007832-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.289, intime-se novamente o defensor Dr Luis Guilherme Machado Gayoso - OAB/SP 115.449, para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do C.P.P., ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007538-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DIAS MUNAKATA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 119/121)(...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

(DECISÃO DE FL. 169): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 166/168: Intime-se a defesa constituída do acusado GILBERTO FERREIRA DA SILVA a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANDRE MUNHOZ às fls. 213.

Intime-se o defensor constituído DR. RICARDO LUIZ SANTANA (OAB/SP nº 246.805), a fim de que apresente as respectivas razões recursais, bem como as devidas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

Intime-se, ainda, a defesa constituída acerca da sentença condenatória de fls. 195/199.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000929-02.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDRÉ MUNHOZ SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ MUNHOZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 118/119) descreve, em síntese, que: Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 09/11/2011, ANDRÉ MUNHOZ compareceu à Agência Parque da Aclimação da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida da Aclimação, 94, Aclimação, São Paulo/SP, e, identificando-se como AURINO GABRIEL DA PAIXÃO, fez uso de Cédula Nacional de Habilitação (CNH) sabidamente falsa. De fato, a fim de abrir a conta de depósitos nº 1609.013.00005801-2, o denunciado, com livre vontade e consciente de seus atos, apresentou a inidônea CNH nº 0761607274 em nome de AURINO GABRIEL DA PAIXÃO. A falsidade consistiu na alteração do Registro Geral e no nome do pai bem como na aposição de sua fotografia naquele documento. A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o nº 1896/2012-1 e recebida em 14 de fevereiro de 2017 (fls. 121/123). A defesa constituída do acusado apresentou resposta às fls. 139/139 verso. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. Em audiência realizada aos 06 de fevereiro de 2018, foram inquiridas as testemunhas comuns Aurino Gabriel da Paixão, Denis Camargo Lacerda e David Prando Cotta, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado ANDRÉ MUNHOZ, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 173/179 e mídia de fl. 180). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 182/185, requerendo a condenação do acusado ANDRÉ MUNHOZ como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa constituída pelo acusado ANDRÉ MUNHOZ apresentou seus memoriais às fls. 189/193, requerendo a absolvição do réu pela ocorrência de crime impossível e pela aplicação do Princípio da Consunção ou Absorção, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Na hipótese de condenação, a defesa pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões e demais informações criminais do acusado foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A materialidade do crime de uso de documento falso está demonstrada pelo documento de fls. 22, no qual se constata a aposição de fotografia do réu ANDRÉ MUNHOZ na

Carteira Nacional de Habilitação nº 07616027274 composição do nome de Aurino Gabriel da Paixão e como genitor Luiz Pereira da Paixão em contraste com o documento verdadeiro do próprio Aurino Gabriel da Paixão, bem como o Boletim de Ocorrência de fls. 06/07 e a declaração de fls. 05, também por Aurino, concernentes ao uso documentos por terceiros com seu nome. Da mesma forma, o laudo documentoscópico nº 3175/2015 (fls. 96/101) atesta de forma peremptória que Aurino Gabriel da Paixão não foi o responsável pelos lançamentos gráficos constantes dos documentos de fls. 23/25 de forma peremptória a vinculação dos lançamentos. Por seu turno, no que concerne à autoria, restou demonstrado que o réu ANDRÉ MUNHOZ usou a Carteira Nacional de Habilitação falsa, em nome de Aurino Gabriel da Paixão, perante a Caixa Econômica Federal, com o fim de realizar abertura de conta, fazendo-se passar por ele. Senão, vejamos. Com efeito, o laudo pericial documentoscópico nº 2502/2014 aponta que os lançamentos gráficos à guisa de assinatura constantes na Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Física e na Declaração de Pessoa Politicamente Exposta (fls. 23/25) concernentes à Caixa Econômica Federal partiram do punho do acusado ANDRÉ MUNHOZ. Ademais, em seu interrogatório neste juízo, o réu ANDRÉ MUNHOZ confessou a prática delitiva, oportunidade em que relatou ter conhecido à época dos fatos um indivíduo de prenome Marcos, a quem devia certa quantia em dinheiro. Tal indivíduo então lhe propôs como forma de pagamento da dívida que este abrisse a conta corrente com nome falso para pegar o cartão bancário e entregar a ele. Assim, declarou que eu estava numa situação difícil e eu acabei entrando nessa furada aí e realmente abri a conta. Ao ser indagado se apreendeu ao funcionário da CEF a Carteira Nacional de Habilitação falsa, respondeu que sim, de sorte a demonstrar o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. Referida conduta subsume-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em remate, afasta a esdrúxula alegação de crime impossível pela defesa nada técnica do acusado em comento. Com efeito, observe que a potencialidade lesiva do crime de uso de documento público falso não se esgotaria em eventual delito de estelionato, de sorte que, houvesse imputação de estelionato tentado, haveria concurso formal e não consunção. É o que defluiu contrário sensu do teor da súmula 17 do STJ. Entretantes, não houve sequer imputação de estelionato tentado, frise-se, corretamente, porquanto os atos em comento não configurariam início de execução, mas tão somente atos preparatórios. Destarte, correta a imputação de crime de uso de documento falso, cuja potencialidade lesiva restou evidente, ensejando a elaboração de boletim de ocorrência e declaração de próprio punho junto à instituição bancária por parte da pessoa prejudicada, a saber, o senhor Aurino Gabriel da Paixão. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACOM Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática dolosa do crime de roubo descrito na denúncia. Não desconheço o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, reputo que o entendimento nela assinalado contrasta com o princípio da individualização da pena, bem como não encontra suporte no texto legal pertinente. Senão, vejamos. Com efeito, a Constituição Federal determina que a pena deverá ser individualizada, conforme regulação prevista na lei (art. 5º, XLVI). De início, observei não haver dispositivo de lei que vedasse expressamente a redução da pena aquém do mínimo legal em face do reconhecimento da presença de circunstância atenuante. Outrossim, não vislumbro no arcabouço normativo que disciplina a matéria qualquer óbice implícito a tal diminuição. Ademais, o art. 65 do Código Penal não assinala qualquer ressalva à sua aplicação nas hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Ao contrário, a norma em comento estabelece que se trata de circunstâncias que sempre atenuam a pena. Pondero ainda que o art. 68 do Código Penal estabeleceu o sistema trifásico de aplicação da pena, aduzindo que a pena-base será fixada à luz dos critérios do art. 59 do CP; em seguida, serão consideradas as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e diminuição. Assim, se a lei ordena que agravantes e atenuantes devem ser consideradas na segunda fase de aplicação da pena, significa que caberá ao magistrado não apenas verificar a sua respectiva ocorrência no caso concreto, mas também fazê-la efetivamente incidir sobre o quantum fixado na fase anterior; caso contrário, implicaria retirar a efetividade da norma na situação concreta. Além disso, no que diz respeito especificamente à confissão, aludido óbice à incidência da atenuante ensejaria atenuamento de potencial colaboração do acusado com a verdade real e a asserção livre e espontânea da prática do fato perante o Poder Judiciário, conduta esta que deve ser estimulada. Por fim, a vedação em comento implicaria dispensar tratamento idêntico a pessoas que se encontram em situação diversa, de molde a violar a isonomia. Nessa toada, suprimir a efetividade da aludida circunstância atenuante implicaria afronta à individualização da pena, isto é, aplicação da sanção penal de acordo com todas as especificidades do fato e do agente. Assim, reduzo a pena provisória para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, porque esta sim tem um patamar mínimo irreduzível (art. 49, CP). Na terceira fase de aplicação da pena, observei não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR ANDRÉ MUNHOZ à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP397052 - GIOVANNA FERRARI) (DECISÃO DE FL. 296): (...) intime-se a defesa da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR a regularizar a representação processual. Guarde-se a citação pessoal da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI DOS SANTOS NUNES (SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA)

- Uma vez que, apesar de devidamente intimada da decisão de fls. 179, a defensora Drª Bianca Maria Della Santa Branco Salgado - OAB/SP 299.125, NÃO REGULARIZOU sua representação processual, determino sua intimação por publicação para que cumpra integralmente a determinação supra, carreado aos autos a via original da procuração a ela outorgada, no prazo de 3(três) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.
- Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI) X RONALDO BERNARDO (SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO (SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP243572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE) X MIROSLAV JEVITIC (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO (SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP21152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR (SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIAS (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO (SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO (SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORZOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA (SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIO GIL FLORENTINO DA SILVA (SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU (SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA (SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEFF LESANQUE ALBERTO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, os termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria C/JF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017.1 - Dê-se ciência às partes dos documentos e análises elaboradas acerca do material apreendido com os acusados Miroslav Jevtic (fls.2665/2717), Paulo Nunes de Abreu (fls.2759/2778), Bozidar Kapetanovic (fls.2779/2846 e fls.2848/2862), Ronaldo Bernardo (fls.2867/3090), Jamiriton Marchiori Calmon (fls.3094/3289), bem como

dos laudos de fls.3883/3925 e fls.3926/3969.2 - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da documentação de fls.2848/2862, inclusive laudo pericial dando conta da falsidade de cédulas apreendidas na residência do acusado Bozidar Kapetanovic.3 - Ciência às partes do ofício-resposta da Interpol de fls.3348.4 - Em face da certidão de fls.3503 e dos documentos constantes da mídia de fls.3504, nomeio a tradutora e intérprete Cleide Munhoz Gualda, CPF nº 013.264.858-06 pela tradução da denúncia, do seu aditamento e recebimento por este Juízo, bem como da Carta Precatória nº 355/2017, todos para o idioma inglês. Proceda a Secretaria a nomeação no Sistema AJG, bem como a expedição de ofício requisitório de pagamento pelo trabalho. Fixo os horários devidos à intérprete no triplo do máximo à época do efetivo pagamento, nos termos do artigo 28, parágrafo único c.c. artigo 25, incisos I e III, ambos da Resolução do CJF nº 305/2014.5 - Fls.3517/3695: Dê-se ciência da juntada da documentação relativa à apreensão de 170 Kg de cocaína no Porto de Kaliningrado encaminhado pelas autoridades russas. Aguarde-se a vinda da tradução do documento no idioma russo para o português já providenciada pela Secretaria deste Juízo.6 - Ciência às partes da juntada da mídia de fls.3733 contendo cópia integral dos autos da liberdade provisória nº 0012100-53.2017.403.6181, em cumprimento ao deferimento de pedido formulado pelo acusado Wanderson Machado de Oliveira.7 - Fls.3743/3744, fls.3745 e fls.3880: Indefiro o comparecimento independentemente de intimação de LUANA RAMOS TEIXEIRA, considerando que ela é informante do Juízo, bem como acusada nos autos 0015508-52.2017.403.6181, devendo manter atualizado seu endereço perante o Juízo. Ademais, embora pendente de regularização na ação penal supra mencionada, Luana Ramos Teixeira possui os mesmos defensores que o acusado Bozidar Kapetanovic. Intime-se a defesa do acusado Bozidar Kapetanovic para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente o endereço atualizado da informante LUANA RAMOS TEIXEIRA.8 - Fls.3833/3834: Ciência às partes da resposta da empresa TAP ao ofício 562/2018 expedido por este Juízo.9 - Providencie a Secretaria o apensamento de cópia dos autos dos IPLs nº 0910/2017-2, 1022/2017-2 e 1023/2017-2 (Apenso 154 a 156 da ação penal nº 0013470-67.2017.403.6181) ao presente feito, dando-se ciência às partes.10 - Desentranhe-se o documento de fls.371/373 do Apenso Portaria 7/2017 (Vol.2), a fim de que seja juntado aos autos corretos, quais sejam, nº 0015020-68.2015.403.6181, certificando-se.11 - Fls.3734/3735: Diante do atestado médico apresentado pelo Dr. Wagner Frumento Galvão da Silva Júnior - OAB/SP nº 328.825, defensor da acusada Lucilene Cardoso, entendendo justificada sua ausência nas audiências realizadas nos dias 14 a 16/05 últimos, advertindo, contudo, que eventuais próximas ausências deverão ser comunicadas antecipadamente ao Juízo, sob pena de imposição de multa.12 - Fls.3334/3335: Diante da documentação acostada pela Dra. Fabíola Lopes Maduro - OAB/SP 245.196, defensora do acusado Patrício da Silva Fausto, entendendo justificada sua ausência nas audiências realizadas nos dias 14 e 15/05 últimos, advertindo, contudo, que eventuais próximas ausências deverão ser comunicadas antecipadamente ao Juízo, sob pena de imposição de multa.13 - Fls.3297/3298 e fls.3736/3737: Diante dos esclarecimentos acostados pelo Dr. Nivaldo Breno da Silva - OAB/SP 312.661, defensor do acusado Patrício da Silva Fausto na audiência de custódia, entendendo justificada sua ausência nas audiências de instrução realizadas e, tendo em vista que o acusado possui outra defensora constituída, determino sua exclusão do sistema processual e da capa dos autos.14 - Fls.3293: Intimem-se novamente os defensores dos acusados Carlos Renato Souza de Oliveira, José Lúcio Paulino e Renato Júnior Barreto Gonçalves, Drs. Adherbal de Godoy Filho - OAB/SP 141.538, Felipe Brito da Silva - OAB/SP 385.710 e Silvano José de Almeida - OAB/SP 258.850, para que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na audiência realizada no dia 25/05/2018, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.15 - Intime-se novamente a advogada Dra. Gianni Javarotti Tessandori - OAB/SP nº 407.251 a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual nos autos, acostando substabelecimento da defesa do acusado Ronaldo Bernardo, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.16 - Aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos ao NUCRIM (nº 563/2018-8109.2018.00837 - protocolado às fls.818 do Apenso Portaria 7/2017 e 565/2018-8109.2018.00825); à DEICMAR (nº 625/2018 - fls.3865); à autoridade policial (nº 566/2018).17 - Reiterem-se os ofícios nº 568/2018 expedido à autoridade policial e 627/2018 ao Porto de Santos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.18 - Cumpra-se a decisão de fls.2361, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido de compartilhamento de fls.2145/2150.19 - Oficie-se ao SETEC/NUCRIM/DPF/SP, requisitando, com urgência, a vinda dos laudos faltantes referentes aos materiais apreendidos com os acusados Ronaldo Bernardo, Bozidar Kapetanovic, Miroslav Jevitic, Jamirton Marchiori Calmon, Lucilene Cardoso, Renan Amorim Peikoto, Paulo César Pereira Júnior, Wellington Reginaldo Faria, Wanderson Machado de Oliveira, Sergiogli Florentino da Silva, Paulo Nunes de Abreu e Larissa Teixeira de Andrade.20 - Oficie-se à autoridade policial, requisitando a vinda, com urgência, das análises dos materiais apreendidos faltantes relativos aos acusados Denilson Agostinho Bairo, Edney dos Santos Neris, Moisés Mello Azevedo, Maxwell Galvão da Cunha, Carlos Renato Souza de Oliveira, Rogério Correia Moraes.21 - Fls.3974/3985: Presto informações em Habeas Corpus em separado, por meio de ofício. São Paulo, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 6731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005996-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS(SP309704 - RENATA FRUCTOS LIMA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Em síntese do necessário, trata-se de ação penal em curso com base em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, porque, aos 21/05/2015 teria adquirido diversas caixas contendo pacotes de cigarros de procedência estrangeira, de comercialização proibida no país. A denúncia foi recebida aos 07/07/2017 (fls.142), o acusado foi citado e intimado (fls. 145/146) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, a resposta à acusação de fls.147/167. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/181, pugnano pelo prosseguimento do feito. Afastadas as teses defensivas, não sendo hipótese de absolvição sumária e após designada audiência de instrução e julgamento (fls. 183/186v), chamei o feito à ordem, para prolação da presente decisão. Isto porque, verifica-se, do conjunto fático-probatório delineado nos autos, que os cigarros supostamente contrabandeados teriam sido adquiridos pelo acusado em uma feira, na Capital de São Paulo, onde cigarros do Paraguai eram comercializados, para revendê-los. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750/MS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, firmou entendimento, à unanimidade, no sentido de que a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do crime de contrabando somente se estabelece diante de indícios de transnacionalidade do delito, a tanto não sendo bastante o tão só fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira. Confira-se, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). No mesmo sentido: CC 156.995/RS; CC 155.950/AL; CC 156.687/MG; CC 155.868/SP; CC 156.159/SP; CC 156.077/SP; CC 155.303/AL; CC 154.576/AL e CC 147.750/SP. Na esteira da diretriz jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu anterior posicionamento sobre a matéria e, diante dos contornos do caso concreto, declaro a INCOMPETÊNCIA desta Justiça Federal para processar e julgar eventual delito de contrabando, declinando em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Tendo em vista a presente declaração de incompetência, retire-se de pauta a audiência designada às fls. 183/186v, para o próximo dia 03/07/2018, cientificado o acusado, as testemunhas já intimadas, a defesa constituída e o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 6732

INQUERITO POLICIAL

0005255-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVARADO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia aos 24 de novembro de 2017 (fls. 63v/64v) em face de MARCOS ALVARADO, boliviano, motorista, natural de Cochabamba/Bolívia, nascido aos 02/07/1987, filho de Julieta Alvarado, residente na C-Beni, n.209, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, por suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo em 03 de dezembro de 2017 (fls. 39v/40) e em audiência de instrução realizada aos 28 de fevereiro de 2018, aquele Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal por entender que, a teor do interrogatório do acusado, teria restado caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, de competência Federal. A denúncia foi ratificada e aditada pelo Ministério Público Federal às fls. 65/67 aos 10/05/2018, para constar que aos 08/11/2017, no Terminal Rodoviário da Barra Funda, nesta Capital, teriam sido encontrados na bagagem do denunciado 32 (trinta e dois) tijolos de cocaína, todos voluntária e conscientemente trazidos pelo denunciado da Bolívia, seu país de origem, para o Brasil, incidindo nas sanções do artigo 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação do denunciado (fls. 102/104), ocasião em que foi ratificada a prisão preventiva do denunciado. O denunciado foi notificado às fls. 109/111, por teleaudiência e, constituiu defensor (fls. 106), que apresentou a Defesa Prévia de fls. 112/124, alegando, em sede de preliminar, incompetência da Justiça Federal, pois o denunciado teria vindo ao Brasil em busca de melhores condições de vida e que apenas em Corumbá/MS teria conhecido a pessoa de nome Lúcio a qual teria lhe proposto vantagem pecuniária para que apenas retirasse as malas contendo a droga do ônibus quando desembarcasse no Terminal de Ônibus em São Paulo e que o denunciado teria sido mal interpretado em seu interrogatório judicial na Justiça Estadual, por equívoco do tradutor, pois não teria saído da Bolívia para traficar, mas apenas isso no meio do caminho, já quando estava em terras brasileiras, o que afastaria, inclusive, o aumento de pena pela transnacionalidade do delito. Alegou que o denunciado é primário e não possui antecedentes criminais, mas que no Brasil quando na Bolívia e que, no caso de condenação, deveria incidir ao caso a causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, ser fixado o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, aplicação da atenuante da confissão e direito de recorrer em liberdade. Apresentou, na oportunidade, pedido de revogação da preventiva. Juntou documentos de fls. 125/140. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo afastamento da alegada incompetência da Justiça Federal, pelo prosseguimento do feito e pelo indeferimento da concessão de liberdade provisória do denunciado. É a síntese do necessário. Decido. I - Do recebimento da denúncia. Há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls. 02/12 - RDO n 67/2017 da 2ª Delegacia da DISE - DENARC; do auto de exibição e apreensão de fls. 14/15; do laudo de constatação de fls. 18/20, Laudo Pericial nº 488.867/2017 de Exame Químico Toxicológico de fls. 22/23 que resultou positivo para a substância entorpecente cocaína com massa líquida de 32,35K. Ressalto, ainda, que os elementos fáticos apurados até o presente momento também se prestam a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando assim a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, em especial o interrogatório do denunciado na Justiça Estadual, em que confessa que veio da Bolívia para efetuar o desembarque da droga no Brasil. Neste ponto, diferentemente do que alega a defesa, o intérprete traduziu a perguntar do Promotor de Justiça que indagou ao denunciado se ele havia saído da Bolívia determinado a fazer o desembarque da droga no Brasil, ao que este afirma que sim. Ademais, importante consignar que o denunciado não tem residência fixa no Brasil, tampouco há qualquer menção de que estaria vindo ao País em busca de algum emprego, ou feito reserva em algum hotel, estava desemparado na Bolívia, conforme suas afirmações no Juízo Estadual e mesmo assim portava mil pesos chilenos, trezentos e sessenta bolivianos, e seiscientos e setenta e quatro reais quando foi preso em flagrante, tudo a indicar que foi contratado na Bolívia para supostamente efetuar a entrega da droga no Brasil. Quanto às demais alegações da defesa, são matérias que dependem de instrução probatória e que devem ser sopesadas em eventual condenação, na fase de dosimetria da pena. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 96v/97v e aditamento de fls. 98/100. Designo o dia 05 de JULHO de 2018, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, ocasião em que será realizada a oitiva das duas testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas de acusação Fábio Luiz Tessare e Fábio Cristiano Luchetti, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, preferencialmente por teleaudiência. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolta do acusado, com meia hora de antecedência. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome do acusado. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. II - Da concessão de liberdade provisória. Indefiro o pedido de concessão da liberdade provisória e/ou revogação da preventiva do acusado. Como bem asseverou o Ministério Público Federal (fls. 143/144) e conforme fundamento às fls. 102/103, estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva do acusado. Há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva do crime de tráfico internacional de drogas, conforme acima analisado, o acusado foi preso em flagrante delito com grande quantidade de cocaína (mais de trinta e três quilogramas), não possui residência fixa no Brasil, tampouco emprego lícito, sendo a prisão preventiva necessária para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a instrução processual e que cautelares diversas da prisão não são suficientes para tal finalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do acusado. Intime-se à defesa para que em 05 (cinco) dias junte o original da procuração de fls. 106. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 19 JUN 2018.

Expediente Nº 6733

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0016259-39.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, requerendo a prisão preventiva dos denunciados ERICH TALAMONI FONOFF, VICTOR DABBAH e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN. Subsidiariamente, foi requerida a aplicação de medidas cautelares diversas, além da manutenção das já existentes e deferidas nos autos 0015038-55.2016.403.6181. Sustentou o órgão ministerial que estariam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista que haveria risco do denunciado VICTOR DABBAH continuar cooptando funcionários do Hospital das Clínicas para a participação de fraudes e superfaturamento de equipamentos. Em relação aos denunciados ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, assevera o Ministério Público Federal que há vários depoimentos de funcionários do Hospital das Clínicas relatando sofrimento de ameaças que teriam sido proferidas por estes denunciados (fs.02/20). Acompanhando o pedido vieram cópias de depoimentos prestados perante a Procuradoria da República do Estado de São Paulo de fs.21/46. Decido. Os pedidos de decretação de prisão preventiva não comportam deferimento, devendo ser mantidas as medidas cautelares já aplicadas aos denunciados ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, bem como deferida a medida cautelar subsidiária requerida em face do denunciado VICTOR DABBAH. Vejamos: Aos denunciados ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN já foram impostas medidas cautelares, visando o afastamento de suas atividades no Hospital das Clínicas, tendo como fundamento os mesmos depoimentos prestados por funcionários da instituição, aos quais o Ministério Público Federal faz aqui referência (fs.21/22). Já os depoimentos colhidos posteriormente à imposição das medidas cautelares (fs.23/30), não retratam fatos novos, contendo afirmações de fatos já considerados por este Juízo nos autos 0015380-55.2016.403.6181. Em que pese o entendimento ministerial, não vislumbro fatos novos a justificar a decretação da prisão preventiva, ainda mais diante do cumprimento, há quase um ano, de medidas cautelares diversas pelos denunciados ERICH FONOFF e WALDOMIRO PAZIN, sem que tenha sido reportado a este Juízo qualquer incoerência que justificasse o agravamento das medidas. Não entendo a troca de mensagens de fs.31 (entre terceiros que mencionam o nome do denunciado) e o conteúdo nos depoimentos de fs.32/36, fs.37/39 e fs.40/42 e fs.43/46 suficientes para configuração de descumprimento das medidas já impostas ao denunciado ERICH FONOFF, haja vista que a documentação que teria sido procurada pela esposa do denunciado não se refere à presente investigação. Não é demais observar que a juntada de novos elementos pode justificar a alteração da presente decisão. Em relação às medidas cautelares subsidiárias impostas ao denunciado ERICH FONOFF, também não há como deferir o pedido integral do Ministério Público Federal, haja vista que a readequação das medidas estabelecida no Recurso em Sentido Estrito nº 0007528-54.2017.403.6181 foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este Juízo a revisão do decísum. Ademais, conforme acima já salientado a inexistência de fatos novos impede a alteração do já estabelecido. No tocante ao denunciado VICTOR DABBAH, assiste razão o órgão ministerial, restando demonstrada a necessidade de se fixar medida cautelar, a qual se mostra proporcional e adequada, a fim evitar a ocorrência de outras cooptações entre funcionários para realização de fraudes à licitação, diante dos elementos acostados aos autos principais, indicando que essa era uma prática comum dos representantes da empresa pertencente ao denunciado. Diante do todo exposto, em síntese: a) Indefiro o pedido de prisão preventiva acerca dos denunciados ERICH TALAMONI FONOFF, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN e VICTOR DABBAH; b) Determino a manutenção das medidas cautelares estabelecidas em desfavor dos denunciados ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, nos termos fixados nos autos 0015038-55.2016.403.6181 e no RESE 0007528-54.2017.403.6181/SP; c) Imponho ao denunciado VICTOR DABBAH e a sua empresa DABASONS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. a vedação de participação em licitações públicas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP até o término da ação penal nº 0010016-16.2016.403.6181 ou revogação expressa por este Juízo. Oficie-se à mencionada instituição, comunicando a presente decisão para as providências necessárias; d) Indefiro o pedido de entrega de passaportes dos denunciados, haja vista que até o presente momento não foram colacionados indícios de que a instrução criminal e a aplicação da lei penal estariam em risco em razão de eventual fuga de qualquer um dos denunciados. Intimem-se.

Expediente Nº 6734**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015218-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. 1- Fls. 622/623: já consta nos autos, às fls. 582/583, sentença de extinção de punibilidade do acusado PAULO SOARES BRANDÃO. 2- Fls. 586/607: Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Paulo Soares Brandão em face da sentença condenatória de fls. 550/560v, embora extinta a punibilidade do acusado às fls.582/583, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena em concreto. Rejeito a decisão de fls. 621, pois o recurso não comporta recebimento, diante da ausência de interesse recursal do acusado, nos termos do artigo 577, parágrafo único do CPP. Isto porque, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa possui os mesmos efeitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência a autorizar o inconformismo dos acusados contra a anterior sentença condenatória, uma vez que aquela sentença não surtirá quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da referida superveniente decisão de extinção de punibilidade. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.(...). 4. Mesmo que ultrapassada fosse esta questão, ou seja, seja o recurso apreciado como apelação ou como recurso em sentido estrito, tenho que não deve ser conhecido por evidente falta de interesse recursal, conforme artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos efeitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superveniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26227 - 2003.03.99.026639-3, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/03/2008, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 933) Diante do exposto, não recebo a apelação de fls. 586/607 do acusado Paulo Soares Brandão. Cumpra-se o determinado à fl. 621, item 3, encaminhando-se os autos ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. São Paulo, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 6735**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007599-90.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUBHER ANDERSON ARRUDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

REPUBLICADO PORQUE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR CONSTOU O NOME DO ANTIGO DEFENSOR... *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fl. 158: recebo a apelação interposta pela defesa constituída do sentenciado NEUBHER ANDERSON ARRUDA, intimando-se o defensor para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. Tudo cumprido, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 04/06/2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5049**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009504-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP307673 - MAURICIO BARELLA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU JÚLIO CEZAR DE SOUZA (DR. JOÃO BATISTA COSTA OLIVEIRA, OAB/SP Nº 262.819) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ITENS 02 E 03. ----- R. DESPACHO DE FLS. 675: 1. Dada a manifestação do Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal nº 0012499-19.2016.403.6181, trasladada para o presente feito às fls. 674, homologo a desistência, nos presentes autos, de nova oitiva das testemunhas / ofendido já ouvidos naqueles autos. 2. Reconsidero o despacho de fls. 672, para intimar a defesa do réu JULIO CEZAR DE SOUZA, para fornecer, em 05 (cinco) dias, o endereço onde o ofendido Jorge Prado Teixeira Júnior poderá ser localizado, sob pena de preclusão. Com a indicação de endereço, expeça-se o necessário. 3. No mesmo prazo, intime-se a defesa do réu JULIO CEZAR DE SOUZA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja formular novas perguntas às testemunhas e aos ofendidos que já foram ouvidos nos autos da Ação Penal nº 0012499-19.2017.403.6181, ou se dispensa a reinquirição total ou parcial de testemunhas / ofendidos já ouvidos. Fica o defensor cientificado de que, caso não manifeste interesse na colheita de novo depoimento de testemunhas / ofendidos que já foram ouvidos, este silêncio será compreendido como desinteresse na realização da prova pela desnecessidade de formulação de novas perguntas. São Paulo, 25 de junho de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. ----- PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU JÚLIO CEZAR DE SOUZA (DR. JOÃO BATISTA COSTA OLIVEIRA, OAB/SP Nº 262.819) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ITENS 02 E 03.

Expediente Nº 5050**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

0005578-49.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-50.2013.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

1. Ante a informação de que o notebook SONY VAIO ainda se encontra acatulado junto à Seção de Depósito da Justiça Federal, vinculado aos autos da ação penal principal (nº 0001976-50.2013.403.6181), conforme e-mail de fl. 1167, proceda a Secretaria nos seguintes termos:

1.1. Intime-se a defesa constituída do réu VITOR AURÉLIO SZWARCZUCH, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal (Rua Verga, n. 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que ele, ou procurador com poderes específicos para

tanto, retire o aparelho notebook que lá se encontra acatelado, sob pena de perdimento em favor da União, devendo, no dia da retirada, apresentar documento original com foto.

1.2. Comunique-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal do teor desta decisão, via correio eletrônico, para que efetue a devolução do aparelho de notebook da marca SONY VAIO, modelo PCG, 2 PIL nº 25041303000149, acatelado naquela Seção sob o lote nº 6833/2013 e com lacre nº 0025540, vinculados aos autos da ação penal principal nº 0001976-50.2013.403.6181, a VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH ou a procurador com poderes específicos, devendo encaminhar o respectivo termo de entrega a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da efetiva devolução.

2. Na hipótese do decurso do prazo para o agendamento da retirada do aparelho notebook, oficie-se à Seção de Depósito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição do bem com atenção às cautelas de preservação ambiental, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE nº 64/2005, considerado o inexpressivo valor econômico do bem diante da defasagem tecnológica desse tipo de equipamento eletrônico. Nesse caso, deverá a Seção de Depósito encaminhar o respectivo termo de destruição a este juízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias assinalado acima.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012499-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES(SP307673 - MAURICIO BARELLA E SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X EDISON LUIS STABILE R. DESPACHO DE FLS. 806: Traslade-se cópia da cota ministerial de fls. 805ª para os autos nº 0009504-96.2017.403.6181, para que sejam cumpridos os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 803-805 naqueles autos. São Paulo, 22 de junho de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. Juza Federal Substituta. ***** R. DECISÃO DE FLS. 803/805: Ação penal Autos nº 0012499-19.2016.403.6181 (e desmembrado 0009504-96.2017.403.6181) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES, EDISON LUIS STABILE e JULIO CESAR DE SOUZA, dando-os como incurso nas penas do artigo 20, da Lei nº 7.492/86 e artigo 171 c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Arrolou 8 testemunhas - Tamara Alves Pereira Magno Assis, João Marco Coelho Jr, Jorge Prado Teixeira Júnior, Carlos Eduardo Gobato Duarte, Oberto José de Lima, Maria Eliete R. dos Santos, Cláudia Mendes Lima e Nanci Capel Píares (fls. 295-299). Narra o parquet, em apertada síntese, que KLEBER, EDISON e JULIO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, operaram esquema fraudulento entre 2011 e 2012, consistente no desvio de recursos provenientes do CONSTRUCARD, ludibriando os reais tomadores dos créditos, do que teria resultado prejuízo à CEF de pelo menos R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais). A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2016 nos autos nº 0012499-19.2016.403.6181 (fls. 304/306). Citado (fls. 384), JOAQUIM KLEBER apresentou resposta à acusação. Arrolou 6 testemunhas - Marcio José Anverci, Lindomar Mota da Rocha, Leila Dias Tariifa, Alessandra Grellet, além do corréu Edson Luis Stabile e a testemunha da acusação Tamara Alves Pereira Magno Assis (fls. 406/409). Citado (fls. 432), o acusado EDISON LUIS STABILE deixou decorrer in albis o prazo para apresentação da resposta à acusação, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública União para promover a sua defesa (fls. 475). A DPU requereu o indeferimento do pedido da oitiva do corréu EDISON como testemunha. Arrolou as testemunhas da acusação (fls. 485/486). Foi confirmado o recebimento da denúncia Na oportunidade foi indeferido o pleito de oitiva do corréu EDISON como testemunha (fls. 496/498). As tentativas de citação pessoal de JULIO fracassaram (fls. 373, 381, 396, 398, 422v, 443, 463, 470, 472 e 474), razão pela qual foi citado por edital (fls. 477/478). Como consequência, decretou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional com desmembramento do processo, originando os autos 0009504-96.2017.403.6181 (fls. 496/498). Nos autos 0009504-96.2017.403.6181, em decisão de fls. 530/531, decretou-se a prisão preventiva de JULIO CÉSAR DE SOUZA, para garantia da aplicação da lei penal, ante os indícios de que estaria se ocultando dolosamente da Justiça Penal. Por intermédio de defensor constituído, o acusado pleiteou a revogação de sua prisão preventiva (fls. 586/593). A preventiva foi revogada (fls. 602) e o réu citado em secretaria (fls. 605). A resposta à acusação foi apresentada (612/616) e foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e pelo corréu JOAQUIM, com exceção de Edison. Confirmou-se o recebimento da denúncia naquele feito (fls. 617/619) e se designou audiência para oitiva dos ofendidos, a ser realizada em 17 de julho de 2018, sendo Nanci Capel Píares, Jorge Prado Teixeira Júnior e Carlos Eduardo Gobato Duarte por videoconferência e Oberto José de Lima e Cláudia Mendes Lima presencialmente neste juízo (fls. 621). Para os ofendidos João Marco Coelho Júnior e Maria Eliete R. dos Santos foi expedida carta precatória para realização de suas oitivas em Guarulhos/SP, com designação do ato para 06 de julho de 2018 (fls. 653). No autos 0012499-19.2016.403.6181, foi deferido pedido de inclusão de Gilson Andrade dos Santos como testemunha da acusação (fls. 553) e homologada a desistência da oitiva da testemunha Alessandra Grellet Miranda, arrolada pela defesa do réu JOAQUIM (fls. 650). Foram ouvidas as testemunhas: Oberto José de Lima, Gilson Andrade dos Santos e Cláudia Mendes Lima (fls. 557), Maria Eliete Ripardo dos Santos e João Marcos Coelho de Carvalho Júnior (fls. 623), Carlos Eduardo Gobato Duarte, Jorge Prado Teixeira Júnior e Nanci Capel Píares (fls. 634) e Tamara Alves Pereira Magno Assis, Leila Dias Tariifa, Lindomar Mota da Rocha e Marcio Jose Anverci (fls. 658). Os réus foram interrogados a fls. 657/658. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e EDISON nada requereram (fls. 660 e 700v). O réu JOAQUIM requereu a quebra de sigilo telefônico, telemático e bancário de diversas pessoas, sendo deferida apenas a quebra do sigilo bancário de Tamara Alves Pereira Magno e da empresa Construtor Indústria e Comercio de Ferros e Lajes Ltda ME (fls. 709/714v). Os extratos bancários de Tamara foram juntados (fls. 722/755) e não foram localizados dados bancários da empresa Construtor (fls. 721). Memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 759/770), pela Defensoria Pública da União em favor de EDISON (fls. 777/785) e pela defesa constituída de JOAQUIM (fls. 786/499). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para análise de possível conexão da apuração deste feito com as investigações conduzidas nos autos ministeriais nº 3000.2016.000695-2 (inquérito policial 0179/2016-1) fls. 801. Após vista dos autos, o Parquet entendeu não existir conexão, porém requereu compartilhamento das provas produzidas para instrução daquele inquérito policial, ante a possível participação de Edison Luis Stabile em fraudes envolvendo financiamentos CONSTRUCARD apuradas naquele procedimento (802/802v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A instrução nestes autos foi concluída e não foi proferida sentença até o presente momento. O réu JULIO CESAR DE SOUZA foi encontrado nos autos da ação penal desmembrada nº 0009504-96.2017.403.6181 e os fatos denunciados nesta ação principal contam com a participação dos três corréus originalmente denunciados JOAQUIM, EDISON e JULIO. Assim, considerando que o julgamento desta ação não foi concluído e a fim de evitar decisões conflitantes, o julgamento em conjunto dos feitos é medida que se impõe. POSTERGO a prolação da sentença nos presentes autos para que seja prolatada apenas uma sentença quando encerrada a fase instrutória dos autos nº 0009504-96.2017.403.6181. 1) Para que não se pratique ato repetitivo e desnecessário, tendo em vista que todas as testemunhas/ofendidos arrolados pelo MPF e pela defesa de JULIO nos autos 0009504-96.2017.403.6181 já foram ouvidas nos presentes autos, manifeste-se o MPF se tem interesse na realização de audiência para novos depoimentos das testemunhas/ofendidos que já foram ouvidos nos autos originários (0012499-19.2016.403.6181), caso vislumbre a necessidade de complementação da inquirição no que toca a JULIO CESAR. Intime-se. Prazo de 5 dias. 2) Inclua-se o patrono de JULIO (Dr. João Batista Costa Vieira) como advogado do polo passivo desta ação penal no sistema de acompanhamento processual para que se manifeste se deseja formular novas perguntas às testemunhas e aos ofendidos que já foram ouvidos ou se dispensa a reinquirição total ou parcial de testemunhas/ofendidos já ouvidos. Fica o defensor identificado de que, caso não manifeste interesse na colheita de novo depoimento de testemunhas/ofendidos que já foram ouvidos, este silêncio será compreendido como desinteresse na realização da prova pela desnecessidade de formulação de novas perguntas. Intime-se. Prazo de 5 dias. Caso o MPF ou o defensor vislumbrem necessidade de intimar novamente testemunhas/ofendidos para complementar a inquirição, os atos instrutórios serão realizados nos autos 0009504-96.2017.403.6181. Os autos 0012499-19.2016.403.6181 deverão permanecer à disposição do advogado em secretaria para vista, bem como para carga das mídias digitais contendo as gravações das audiências realizadas. 3) Caso o MPF e a defesa de JULIO dispensem a reinquirição das testemunhas em sua totalidade, providencie-se o agendamento do interrogatório de JULIO, data em que os acusados JOAQUIM e EDISON também deverão ser intimados para novo interrogatório, caso tenham interesse. Consigno que tenho entendimento de que o interrogatório é ato eminentemente defensivo com direito ao silêncio, razão pela qual não há como impor ao réu que compareça para responder às perguntas do advogado do corréu. 4) A depender do teor da manifestação do MPF e da defesa de JULIO, expeça-se o necessário para cancelamento ou manutenção das audiências designadas para oitiva das testemunhas, bem como intimação pessoal de todos os réus para a data da audiência de interrogatório. 5) Caso haja manifestação pela reinquirição de testemunhas/ofendidos e realização da nova instrução, para que o julgamento em conjunto não gere prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório de todos os acusados, determino as seguintes providências: 5.1) Fica autorizada aos réus JOAQUIM e EDISON e às suas defesas a presença nas audiências de instrução designadas nos autos nº 0009504-96.2017.403.6181 para oitiva dos ofendidos, a serem realizadas nos dias 06 de julho de 2018 (fls. 653 dos autos 0009504-96.2017.403.6181) e 17 de julho de 2018 (fls. 621 dos autos 0009504-96.2017.403.6181), bem como em eventuais audiências a serem designadas naquele feito. Intimem-se as defesas. 5.2) Proceda à inclusão no sistema de acompanhamento do patrono constituído de JOAQUIM (Dr. Mauricio Barella) naqueles autos nº 0009504-96.2017.403.6181, bem como do advogado de JULIO (Dr. João Batista Costa Vieira) nos presentes autos, na qualidade de advogados do polo passivo. Anote-se a participação da DPU nos autos nº 0009504-96.2017.403.6181, para que seja identificada de todos os atos do processo, dando-se vista em conjunto com o presente feito. Certifique-se. 5.3) Designada a data do interrogatório de JULIO nos autos 0009504-96.2017.403.6181, intimem-se os réus JOAQUIM e EDISON para participarem daquele ato, consignando que serão reinquiridos, se assim desejarem, tendo em vista que o interrogatório é considerado ato de defesa, sendo o seu exercício uma faculdade da defesa. Sem prejuízo, todos os acusados deverão ser pessoalmente intimados da data para realização do interrogatório. 6) No mais, o Ministério Público Federal aponta existir investigação em curso sobre possíveis fraudes envolvendo financiamentos Construcard, na qual Edison Luis Stabile figura entre os averiguados. A informação de que aquele procedimento apura fraudes envolvendo Construcard, notadamente pela possível participação de um dos réus naqueles crimes, demonstra indícios de relevância e pertinência das provas aqui produzidas àquela apuração. Além disso, a medida de compartilhamento coaduna-se com o interesse público e os princípios da economia processual e busca pela verdade real (EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014). Assim, AUTORIZO o compartilhamento das provas produzidas neste feito com os autos ministeriais 3000.2016.000695-2 (inquérito policial nº 0179/2016-1), facultando a extração das cópias que o parquet entender pertinentes na oportunidade em que receber o feito para ciência desta decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0009504-96.2017.403.6181 e dos despachos de fls. 621 e 653 daqueles para estes autos. Certifique-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juza Federal Substituta.

Expediente Nº 5051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MGI15358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MGI75410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MGI76438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERRÓIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ GARCEZ, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALZESI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, ROGERIO LUIS AUGUSTO, FERNANDO MARIN, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO REIS DE SOUZA COSTA, JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONÇALVES, RUBENS CABREIRA RODRIGUES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA e JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, aos quais imputa a prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (fls. 460/500). A denúncia foi rejeitada quanto a ROGERIO LUIS AUGUSTO JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA e RUBENS CABREIRA RODRIGUES e recebida quanto aos demais acusados, oportunidade em que este juízo provocou o parquet a se manifestar sobre o financiamento nº 254856, supostamente concedido a GERALDO GILMAR CORDEIRO, bem como para se manifestar sobre os documentos que apontam a suposta venda do bem financiado por RAIMUNDO DA SILVA a Ronaldo Nicodemos da Silva (fls. 506/513). Em cota de fls. 514/517, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia para imputar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, a PAULO CESAR CARVILHO SANTOS e GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO. Tal aditamento foi recebido em desfavor do referidos acusados e nos termos requeridos (art. 19 da Lei nº 7.492/86 - financiamento 254856), e, na mesma oportunidade, declarada a prescrição da pretensão punitiva de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS quanto à imputação de participação fraudulenta do financiamento concedido a GERALDO GILMAR CORDEIRO (FINAME 254856). Às fls. 521/524, o MPF promoveu novo aditamento à denúncia para retificar trechos da denúncia referentes à 3 imputações de participação delitiva de IVAN VALSEZI, por força de erros materiais constantes da peça acusatória inagural, aditamento esse que foi recebido às fl. 549. Todos os acusados, à exceção de FERNANDO MARIN, foram regularmente citados (fls. 825; 902; 910; 960; 1195; 1197; 1204; 1236; 1252; 1303; 1454; 1604) e

apresentaram resposta à acusação (fls. 830/837; 864/870; 788/793; 923/940; 969/1041; 1089/1139; 1169/1188; 1208/1224; 1306/1315; 1418/ 1429; 1478/1481; 1482/1484; 1485/1487; 1488/1490; 1491/1493; 1494/1496; 1612/1620).Decisão de confirmação do recebimento da denúncia em relação aos acusados ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ GRACEZ, PAULO CÉSAR CARVALHO SANTOS, IVAN VALSEZI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO, ANTÔNIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO REIS DE SOUZA COSTA, JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONÇALVES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA E JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ocasião em que postergou a confirmação do recebimento da peça acusatória em relação a CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES e FERNANDO MARIN (fls. 1503/1513).Expedido edital de citação de FERNANDO MARIN em observância à decisão de fls. 518/520 (fls. 1606/1607).Relativamente a CLAUDEMIR houve a confirmação do recebimento à denúncia, e, quanto ao acusado FERNANDO, diante dos indícios de que estaria a se ocultar, determinou-se o bloqueio de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) eventualmente existentes em suas contas bancárias com fundamento nos arts. 282, 6º, 312, 313, inciso, I, 319, VIII e 325, II, todos do CPP (fl. 1625/1628).Diante do resultado negativo do bloqueio de valores (sistema Bancejud), protocolou-se pedido de informações cadastrais nesse mesmo sistema, providência essa que também restou negativa (fl. 1650).Decurso do prazo do edital em referência (fl. 1660). Manifestação do MPF pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal em relação ao acusado FERNANDO MARIN, suspendendo-se o processo.É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. As modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizam.A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, podendo ser decretada de ofício, se no curso da ação penal (artigo 311).Na denúncia há descrição de condutas que se subsomem, em tese, ao delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, que prevê pena de 2 a 6 anos de reclusão, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que exige pena máxima superior a 4 anos.A materialidade está demonstrada pelo contrato de financiamento de trator vendido pela empresa COREMA em nome de ROGERIO LUIS AUGUSTO (FINAME 306838 - fls. 154-166 do IPL 221/14) e depoimento de PAULO CESAR CARVALHO DOS SANTOS (fls. 209-210).O contrato foi instruído com cópia de contrato de arrendamento do imóvel Sítio São Manuel I, onde seria empregado o trator financiado, figurando como arrendante PAULO CESAR CARVALHO DOS SANTOS.PAULO CESAR CARVALHO DOS SANTOS afirmou que assinou os contratos de arrendamento a pedido de MARCELO JOSE GARCEZ e ANTONIO MARINHO DOS SANTOS para que os arrendatários pudessem efetuar o financiamento de trator na própria Corema Oeste e que não conhece as pessoas que figuram como arrendatários, as quais não desempenharam nenhuma atividade na propriedade (fls. 209-210). Os indícios de autoria decorrem dos depoimentos de ROGERIO LUIS AUGUSTO e de FERNANDO MARIN. ROGERIO afirmou em sede policial que exerce a profissão de vendedor de concreto e que, há aproximadamente 3 anos, trabalhava como balconista de concreto na empresa Concrep, na cidade de Andradina/SP e que FERNANDO perguntou se ROGERIO queria comprar um trator, tendo entregue seus documentos para que FERNANDO verificasse junto ao banco. Narrou que, depois de 10 dias, FERNANDO levou diversos documentos, num horário de pico, e não tinha como parar o serviço para ler toda a papelada, então, confiando nele, assinou sem ler. Afirmou que uns 15 dias depois ligou para FERNANDO perguntando sobre as fichas, tendo ele afirmado que haviam sido negadas pelo banco. Até então não se falou mais nada. Cerca de um ano depois, recebi uma cobrança de um banco que não sei dizer qual era, tampouco a localização. Essa mulher, que se dizia funcionária, falou que a parcela do trator estava atrasada, parcela essa que seria anual. Diante dos fatos eu passei o número do celular de Fernando a essa funcionária do banco, uma vez que, se houve a entrega de algum trator, que até então eu não tinha conhecimento, essa entrega foi feita ao Fernando. Não contente, procurei pelo Fernando que me confessou que usou meu nome e dados pessoais para comprar o trator, mas disse que assumiria financeiramente todas as parcelas, pagando-as corretamente. Narrou, ainda, que exigiu que Fernando devolvesse o trator ao banco, mas Fernando alegou que iria pagá-lo em dia. Com medo de respalhas de uma possível organização criminoso não registrei a ocorrência (fls. 302-303, destaque). FERNANDO confirmou que efetuou proposta a ROGERIO para compra de um trator e que solicitou cópia dos documentos pessoais de ROGERIO para efetivar o financiamento junto à COREMA. Diversamente de ROGERIO, FERNANDO sabe o destino do trator financiado e efetuou pagamentos/recebimentos relacionados ao financiamento, tendo afirmado que sua posse foi transferida para uma pessoa jurídica, que não tem certeza sobre o nome, se ADASEBO ou ADACOURO, empresa localizada no município de Adamantina/SP e que essa empresa pagou valores referentes ao que o declarante havia pago pelo trator e assumiu o financiamento (fls. 353-354, destaque). Assim, os relatos de ROGERIO e FERNANDO indicam que o primeiro assinou documentos sem consciência de que permitiriam a obtenção supostamente fraudulenta de financiamento rural, notadamente porque não há nenhum indício de que ROGERIO tenha auferido qualquer benefício com a conduta, enquanto FERNANDO supostamente repassou o bem a uma empresa e recebeu de volta os valores que teria pago pelo financiamento, a indicar que foi um dos reais beneficiados com o financiamento supostamente fraudulento feito em nome de ROGERIO.Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsomam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante com modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.Além disso, se há elementos concretos a indicar que o acusado se oculta da Justiça Penal dolosamente com a finalidade de ver fulminada a pretensão punitiva pela prescrição, imperiosa sua custódia cautelar para se assegurar a aplicação da lei penal, o que não prescinde da sua apresentação ao Estado para responder a acusação.As características dos fatos descritos pela acusação já dão indícios de que o acusado se oculta da Justiça Penal, pois não se trata de andarilho ou pessoa humilde. Ao contrário, declarou-se empresário do ramo de construção civil quando de seu interrogatório policial (fl. 353 - IPL 221/2014) e, apesar de possuir contas correntes em instituições bancárias, não foi localizado em nenhum dos endereços declarados às instituições financeiras, a indicar que deliberadamente deixou de atualizar seu cadastro visando, aparentemente, a evitar sua localização pela justiça ou credores.FERNANDO não foi localizado em nenhum dos quatro endereços nas cidades de Adamantina/SP, Araçatuba/SP, Flórida Paulista/SP, Presidente Prudente/SP e não constituiu advogado depois de decorrido prazo de citação por edital. (fls. 811v, 891v e 1195, 1225, 1236, 1242, 1247, 1338, 1341, 1448, 1473, 1476, 1554, 1562, 1580, 1581, 1588, 1598).Não vislumbro outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no ordenamento que sejam hábeis à finalidade que ora se pretende, pois todas dependem da ciência, pelo Estado, do local onde o réu pode ser localizado.Ante o exposto, havendo elementos concretos a indicar que a prisão cautelar é necessária para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares pessoais, DECRETO a prisão preventiva de FERNANDO MARIN, filho de Ranirce Ferrarezi Marin e de Aprigio Marin, nascido aos 13/19/1978 em Adamantina/SP, portador do CPF nº 273.207.528-08 e do R.G. nº 29.979.333-3 SSP/SP. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, registrando-o devidamente.O acusado deve ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do CPP).Já analisadas as respostas às acusações dos acusados citados, determino a expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação localizadas nas cidades que não são sedes da Justiça Federal. Consignar na carta precatória que Rogério Luís Augusto, José Messias Fagundes Almeida e Rubens Cabreira Rodrigues não deverão ser compromissados como testemunhas e devem ser identificados do direito ao silêncio a não se auto incriminar. Os três foram denunciados pelo MPF, que recorreu da decisão de rejeição parcial da denúncia. Anexar cópia da denúncia, da decisão de recebimento/rejeição da denúncia e da decisão de análise das respostas à acusação.São elas: Flávia Verona Russo - Dracena/SP (fl. 237 - IPL 221/2014);Carlos Antônio Fuji - Guararapes/SP (fl. 303 - IPL 253/2014);Valdemar Mendes - Irapuru/SP (fl. 329 - IPL 221/2014).Procedam da mesma forma em relação àqueles que serão ouvidos na qualidade de informantes do Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 506/513, quais sejam:Rogério Luís Augusto - Guararapes/SP (fls. 304/305 - IPL 221/2014);José Messias Fagundes - Pacaembu/SP (fls. 209/201 - IPL 221/2014);Rubens Cabreira Rodrigues - Flórida Paulista/SP (fl. 247 - IPL 253/2017).Confirmada a data de realização das audiências pelos juízos deprecados, venham os autos conclusos para designação de audiência para depoimento da testemunha da acusação Celso Alberto Cavicchioli (fl. 233 - IPL 221/2014), que poderá ser ouvido por meio do sistema de videoconferência, bem como para expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas das defesas.Postergo a análise do desmembramento do feito quanto FERNANDO MARIN, pois, com a decretação da prisão preventiva, há chance de ser localizado antes do início da instrução oral.Ciência às partes.Providência a secretária o necessário.

***** EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 61/2018 À COMARCA DE DRACENA/SP (OITIVA FLÁVIA), Nº 62/2018 À COMARCA DE GUARARAPES/SP (OITIVA ROGÉRIO E CARLOS), Nº 63/2018 À COMARCA DE PACAEMBU/SP (OITIVA JOSÉ E VALDEMAR) E Nº 64/2018 À COMARCA DE FLÓRIDA PAULISTA/SP (OITIVA RUBENS).

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-23.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID 5294756 segundo jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cumpre ao executado nomear bens à penhora observada a ordem legal, sendo também dele o ônus de comprovar a necessidade de afasta-la, sendo que para tanto é insuficiente a mera invocação genérica de prejuízo (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). Por conseguinte, em virtude da recusa do bem(ns) ofertado(s) pela empresa executada para garantir esta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., citada por via postal, consoante aviso de recebimento de ID nº 5451452, juntado em 09/04/2018, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

4. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

5. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

6. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

7. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

8. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

9. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

10. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

11. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000722-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL - SP179009

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ALVORECER – ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS, a qual compareceu voluntariamente a este feito, consoante petição de ID nº 2033109, juntada em 26/07/2017, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

4. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

5. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

6. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

7. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

8. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

9. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

10. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

11. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004411-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) THIAGO HENRIQUE MUNHOZ, citado(a/s) nestes autos via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 3724174, juntado em 04/12/2017, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Resultando infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, proceda a Secretária ao rastreamento e bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do(a/s) executado(a/s) pelo sistema RENAJUD, tantos quantos bastem para garantir a execução, somente em relação aos veículos de propriedade do executado com até 20 anos de fabricação.

9 - Sendo frutífera a diligência, expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

10 - Caso seja ineficaz a medida acima, defiro a quebra de sigilo fiscal e o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD. O acesso será limitado às últimas declarações do(a/s) executado(a/s). Dessa forma, ficará decretado o sigilo dos documentos entranhados nestes autos.

11 - Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1731

EMBARGOS A EXECUCAO

0026952-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-95.2017.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução fiscal que lhe foi proposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre o imóvel de sua propriedade, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, e 2º, da CF, sendo que todo seu patrimônio imobiliário, por determinação legal, compõe o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 68 da LC 101/2000. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 09). A parte embargada apresentou impugnação, pugando pela improcedência (fls. 11/16). Aduz que não se aplica a imunidade recíproca no caso em apreço porque o imóvel foi comprometido à venda, de modo que não está vinculado às finalidades essenciais da autarquia. Entende que cabe ao devedor pleitear a imunidade perante o Município de São Paulo, comprovante que faz jus à condição de imune, o que não ocorreu. Sustenta que a utilização do bem para suas finalidades essenciais deve ser comprovada pelo embargante. O embargante apresentou réplica (fls. 20/24), alegando que o ônus da prova de que a utilização do imóvel não se destina às finalidades essenciais da autarquia é do embargado, visto que presumida a destinação específica e pública dos bens imóveis do INSS. Ademais, reitera que os bens do INSS, mesmo que não utilizados na sua operacionalização, estão legalmente destinados a prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários, a teor da ratio disposta na súmula vinculante n. 52. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Estabelece a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...] 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso dos autos, trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade do INSS, autarquia que se enquadra na imunidade prevista no artigo transcrito acima. Quanto à destinação do imóvel às suas finalidades essenciais, tem-se que há presunção no sentido afirmativo, tendo em vista o disposto no art. 68 da LC 101/2000 e o princípio da legalidade (art. 37 da CF) a que é jungida a administração pública. Estabelece a LC 101/2000, no artigo citado: Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. 1º O Fundo será constituído de: I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste; II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei; III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição; IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social; V - resultado da aplicação financeira de seus ativos; VI - recursos provenientes do orçamento da União. 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei. [...] Assim, diante de tal disposição legal e da presunção de que a administração prestará observância a tais comandos conforme lhe é determinado pela própria Constituição Federal, cabe à parte contrária demonstrar a inexistência da destinação legal do bem em questão para fins de afastar a imunidade. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMUNIDADE - FATO IMPEDITIVO - ART. 331, IV, DO CPC - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO REFLEXA. 1. Presunção juris tantum quanto à imunidade da autarquia municipal, por força da própria sistemática legal (art. 334, IV, do CPC), de forma que caberia ao Município, mesmo em sede de embargos à execução, apresentar prova de fato impeditivo em relação a esse favor constitucional (art. 333, I, do CPC), através da comprovação de que os serviços prestados pelo ente administrativo ou seu patrimônio estão desvinculados dos objetivos institucionais. 2. [...] 3. Recurso especial improvido. (REsp 320.948/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 244) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DO INSS. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. - O texto constitucional estendeu às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público a imunidade destinada aos entes a que estão vinculadas (art. 150, inciso VI, letra a, 2º e 3º, da CF). Precedentes do STF. - Quanto à vinculação do imóvel objeto da cobrança de IPTU às finalidades essenciais do Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que a vinculação à finalidade social de todo seu patrimônio decorre de lei, porquanto constitui receita para o custeio da seguridade social, a teor do artigo 27 da Lei nº 8.212/91. - Os bens imóveis pertencentes ao INSS estão legalmente vinculados à finalidade da autarquia, especificamente ao pagamento dos benefícios previdenciários do regime geral. Assim, desnecessária a comprovação, caso a caso, de que os imóveis não utilizados na operacionalização do Instituto são vinculados às suas finalidades essenciais. Precedentes do STJ e desta corte regional. - Incide quanto ao imóvel descrito nas CDA a limitação ao poder de tributar do Município de São Paulo, impeditivo da cobrança de IPTU sobre a propriedade em questão. - Os demais artigos suscitados pela municipalidade, quais sejam, os artigos 142, parágrafo único, 9º, inciso IV, alínea a, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80, não têm condão de alterar esse entendimento pelos motivos já apontados. - Apelação desprovida. (Ap 00625596120144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018) Como, no caso, não foi demonstrada a ausência de destinação legal pelo embargado, a procedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a imunidade recíproca do INSS concernente à cobrança de IPTU objeto da Execução Fiscal nº 0014813-95.2017.403.6182. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$361,25 (10% sobre o valor da causa - que corresponde ao benefício econômico, qual seja, valor atualizado da inscrição à época do ajuizamento - atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047296-67.2006.403.6182 (2006.61.82.047296-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042009-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042009-3)) - T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença de extinção proferida nestes autos. Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença incorreu em erro material e contradição. Isso porque, conforme art. 26, a extinção da execução antes da decisão de primeira instância não acarreta ônus para as partes, havendo exceção apenas quando ocorre com participação do executado. Nesse caso, entretanto, sustenta que deve ser observado o princípio da causalidade, que indica que o embargante deu causa ao processo, visto que o ajuizamento da execução fiscal deveu-se a erro no preenchimento da DCTF, corrigido apenas após a inscrição. Por conseguinte, requer que a sentença seja integrada excluindo-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A parte embargante foi intimada a manifestar-se, mas ficou-se inerte. Decido. O alegado vício não consiste em erro material nem em contradição. O erro material deve ser aquele afeível de plano e que apenas visa a corrigir imprecisão do decísium. Já a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro in judicando. (STJ, EDcl no REsp 1388682/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). No caso dos autos, não se trata de um nem de outro, visto que alega a parte embargante contradição entre a decisão embargada e a jurisprudência dos tribunais que acolhe o princípio da causalidade (atualmente consagrada no art. 85, 10, do CPC), consistindo em alegado

error in judicando que deve ser alegado pela via adequada. Nesses termos, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009267-69.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-98.2010.403.6182 ()) - DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, objetivando a modificação da sentença de fl. 262/263 verso, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito e deixou de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Por sua vez, verifico que possui razão o embargante, visto que, no caso concreto, não houve inclusão do encargo na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o acréscimo de encargo legal à CDA em substituição aos honorários advocatícios, previsto para as Autarquias no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil, em face do disposto no 2º do artigo em comento: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença de fls. 262/263 e condenar DARCI GOMES DO NASCIMENTO (executada/embargante) no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001438-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) - HOMARUS IMP/ E EXP/ LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por HOMARUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 98.0561358-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alega: a) prescrição dos créditos e prescrição intercorrente para redirecionamento da execução; b) nulidade da CDA pela ausência de notificação e de procedimento administrativo; c) ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias; d) inconstitucionalidade da Taxa Selic; e) pagamento parcial. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 127/133). Foi apresentada réplica (fls. 143/152). Às fls. 160/206, a parte embargante juntou aos autos o processo administrativo e reiterou suas alegações (fls. 209/213). A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Da prescrição. Não conheço a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução, porquanto a sociedade empresária não possui legitimidade para defender interesses de seus sócios, terceiros nesta lide. No que tange a alegação de prescrição da dívida, passo a tecer as seguintes considerações. A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação, independentemente da data em que o ato citatório efetivamente ocorreu. Nesse sentido, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. .EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB); Conforme supramencionado, o débito em cobro se refere ao período de 31/07/1995 a 31/06/1996 e foi constituído por termo de confissão de dívida, com notificação por meio de correio em 17/07/1996 (fls. 198). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre 17/07/1996 e o protocolo da execução fiscal em 18/12/1998, não decorreu prazo superior a 05 anos. Rejeito, assim, a alegação de prescrição. II.2 - Da nulidade da CDA. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discriminando os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I. Conforme preceiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. II.3 - Da imprescindibilidade do processo administrativo. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante acerca da necessidade de instauração de processo administrativo, é jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça que segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tomando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte (AgRg no ARSP 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Com efeito, nesses casos, o próprio contribuinte apurou o valor devido e o informou ao Fisco, porém não realizou o pagamento ou o fez a menor. Portanto, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, também, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, razão pela qual seu posicionamento nessa questão - já sedimentado inclusive por edição de súmula - deve ser privilegiado. Essa a orientação, ademais, no novo CPC, conforme seu art. 927, IV, não tendo a parte embargante destacado qualquer motivo pelo qual tal entendimento não deveria se aplicar à sua situação. Anoto, nesse ponto, que a alegada necessidade de ato administrativo de lançamento no tocante aos acréscimos legais sobre o débito já declarado pelo contribuinte não procede. Segundo o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível [destaque]. Ora, a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo já foram feitos, no caso em apreço, pelo próprio contribuinte, sendo dispensada sua repetição nos termos mencionados acima. No caso dos autos, ademais, não houve imposição de penalidade. Em sendo assim, tem-se que o escopo do lançamento já foi atingido pela declaração do contribuinte, não modificando tal conclusão a eventual necessidade de acréscimos de juros e multas, os quais decorrem do vencimento do tributo (no ex re) e de expressa previsão em lei, a teor dos artigos 161 do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, 84 da Lei n. 8.981/95 e 13 da Lei n. 9.065/96 e demais normativos pertinentes à espécie. Ademais, a incidência dos diversos consectários no crédito tributário ao ser inscrito em dívida ativa é expressa no art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 39, 4º, da Lei n. 4.320/64. Nesse sentido, note-se que, mesmo quando efetuado o lançamento pela administração, algumas rubricas são impostas apenas posteriormente, sem que haja a necessidade de lançamento suplementar ou revisão de lançamento. É o caso, por exemplo, do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. II.4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei e o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, independentemente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizam o retardatário ou desestimulam na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem caráter remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diárias (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 11. Apelação improvida. AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)II.5 - Da alíquota aplicada à multa. Conforme explanado acima, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o

princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Repetição genérica. 2. Taxa SELIC. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011) Desta forma, reputo que as multas moratórias in casu são razoáveis e não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que procedem as razões invocadas pela parte. Saliento, ainda, que a instituição de multa de mora por lei ordinária, encontra respaldo no artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional, que possui caráter de Lei Complementar, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade aventada pelo embargante. II.6 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015 Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consagraram a aplicação da Taxa SELIC. II.7 - Da legitimidade do montante de juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigura como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II.8 - Do pagamento parcial. Alega a parte embargante que efetuou o pagamento parcial da dívida e que tais valores não foram considerados no crédito cobrado. Verifico que os valores pagos foram indicados no processo administrativo às fls. 195/196 no campo pagamentos alocados, de forma que há a presunção de certeza e liquidez do quantum executado na condição de prova pré-constituída, advinda do fato da certidão de dívida ativa ser um título executivo extrajudicial. Assim, caberia à parte embargante produzir a prova em sentido contrário, juntado guias DARF's e escrituração contábil a fim de comprovar que dos valores cobrados não foram abatidos corretamente os valores já pagos. Contudo, aberta a fase de especificação de provas, a parte embargante não teve interesse na produção da prova pericial. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alega, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Aliás, segundo preciosa lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em conclusão, não provada a alegação de incorreção dos valores cobrados. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007340-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-89.2013.403.6182 ()) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos e analisados. BRF S/A apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 693/697 que julgou extintos os embargos à execução fiscal sob o fundamento da litispendência. Alega a existência de contraditório, já que na fundamentação a sentença invocou continência de ações. Igualmente, alega obscuridade, pois a sentença deveria ter determinado a suspensão da execução fiscal apenas até julgamento definitivo da ação anulatória. A parte exequente manifestou-se às 706/707. DECIDO. Os embargos são tempestivos, passo à análise. De fato, verifico que a sentença embargada foi contraditória, pois invocou continência, porém extinguiu o processo por litispendência. Assim, refutou o dispositivo da sentença para constar a extinção do processo sem julgamento de mérito por continência, pois este é o processo contido, nos termos do art. 57 do CPC. No que tange ao pedido de suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 2005.61.00.021.659-7, entendo que o tema deve ser decidido no bojo da execução fiscal, já que não constitui do pedido da petição inicial e extrapola os limites destes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar o último parágrafo da sentença de fls. 696 que assim passa a vigorar: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por continência, com base no art. 57 do CPC. Registre-se. Publique. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031962-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066432-74.2011.403.6182 ()) - BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0066432-74.2011.403.6182 ofertados por BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do crédito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, relativo à cobrança de IRPJ e COFINS. A parte embargante sustentou a ausência de capacidade postulatória por parte do Procurador da Fazenda Nacional que assinou as CDA's por não constar inscrição na OAB/SP, a acarretar a nulidade da CDA. No mérito, invocou o pagamento parcial não computado no valor da dívida em cobro. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 142). A parte embargada ofertou impugnação, alegando mera irregularidade da CDA quando a ausência de inscrição do Procurador da Fazenda Nacional na OAB/SP e, no mérito, aduziu que os valores pagos já foram computados no valor exequendo. Réplica foi apresentada às fls. 169/173, ocasião em que a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e declarou que não era necessária a prova pericial. Requereu o julgamento procedente do pedido. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ausência de capacidade postulatória do procurador da fazenda nacional que assinou as CDA's, pelo que não caracterizada a nulidade da certidão de dívida ativa. Como efeito, a investidura no cargo de procurador da fazenda nacional pressupõe a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e confere mandato ex lege àquele que tomou posse no cargo para representar a União Federal da execução da dívida ativa. Neste contexto, a ausência de inscrição na seccional da OAB onde o procurador atua constitui mera irregularidade e não afeta a capacidade postulatória do procurador da fazenda nacional. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CONSTATÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é requisito essencial para o exercício do cargo de procurador da fazenda nacional, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.906/94. - nas CDA acostadas à inicial da execução consta o número de inscrição da OAB do procurador da fazenda nacional que as subscreve. Presume-se que o referido profissional tem inscrição na OAB e, portanto, tem capacidade postulatória. - o fato de ele não estar inscrito especificamente na seccional em que atua, em que pese seja um dever imposto pela Lei nº 8.906/94 (artigo 10), não o impede de exercer sua atividade, ou seja, não lhe retira a capacidade de postular em juízo, uma vez que tal circunstância não está arrolada entre aquelas que ensejam o cancelamento da inscrição (artigo 11). - à vista de que o fundamento do recurso é centrado na ausência de capacidade postulatória do procurador da fazenda nacional, subscritor da petição inicial e das CDA, a qual não foi constatada de plano, conclui-se que não está configurada nem a inépcia da petição inicial e nem mesmo a nulidade da CDA. - agravo de instrumento provido e agravo legal prejudicado. (AI 00294062720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JEMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO E INSCRIÇÃO NA OAB PARA INGRESSO NA CARREIRA. IRREGULARIDADE NA FALTA DE INDICAÇÃO, EM PROCESSO JUDICIAL, DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSCRITOR DO APELO. 1. A investidura no cargo de Advogado da União pressupõe, a princípio, prévia aprovação e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, constituindo mera irregularidade a falta de indicação do número de inscrição naquele órgão de fiscalização profissional. 2. Na hipótese específica dos autos, observa-se que o Advogado da União subscritor da apelação indicou, por ocasião da oposição de embargos declaratórios, seu número de inscrição na OAB, não havendo falar em ausência de capacidade postulatória. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901201074, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/03/2012. -DTJPB:JII - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a análise do mérito. II. 1 - Do pagamento parcial. Alega a parte embargante que efetuou o pagamento parcial da dívida e que tais valores não foram considerados no crédito cobrado. A parte embargada, por sua vez, aduziu que todos os pagamentos já foram computados nos valores cobrados; que tais valores foram apurados por declaração do próprio contribuinte e que este não juntou aos autos as guias DARF's correspondentes. Verifico que os valores pagos foram indicados na própria CDA às fls. 54/55, 84/86 e 98/100, de forma que há a presunção de certeza e liquidez do quantum executado na condição de prova pré-constituída, advinda do fato da certidão de dívida ativa ser um título executivo extrajudicial. Assim, caberia à parte embargante produzir a prova em sentido contrário, juntado guias DARF's e escrituração contábil a fim de comprovar que dos valores cobrados não foram abatidos corretamente os valores já pagos. Contudo, aberta a fase de especificação de provas, a parte embargante declarou não ter interesse na produção da prova pericial (fls. 172). A intenção da parte embargante de não produzir qualquer tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alega, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Aliás, segundo preciosa lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em conclusão, não provada a alegação de pagamento parcial. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de embargos à execução apresentados por ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a existência de conexão com embargos à execução propostos perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, pois naqueles autos se discute o mesmo processo administrativo relativo a este feito; b) a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos, constituídos em 24/12/2008 (trinta dias após a decisão de não homologação da compensação, escaosados sem a interposição do recurso cabível), tendo sido ajuizada a execução fiscal mais de cinco anos depois, em 22/04/2014; e c) a extinção dos créditos em razão de compensação efetuada com saldo negativo de IRPJ, indeferida porque não comprovada a existência dos créditos, os quais, contudo, foram absorvidos pela embargante em razão da incorporação de outras empresas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 525). A parte embargada apresentou impugnação, pugando pela improcedência dos embargos. Aduz a inocorrência de prescrição, pois houve suspensão de exigibilidade dos créditos exequendos em razão de liminar proferida em ação cautelar, proferida em 14/05/2010, a qual só deixou de existir com o julgamento de apelação da União, em 07/03/2013. Sustenta a impossibilidade de alegação de compensação em embargos à execução. Requer a concessão de prazo para a análise das alegações da embargante quanto à realização de compensação. Entende pela impossibilidade de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto existir crédito inadimplido. A embargante apresentou réplica. Sustenta que não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que a liminar foi deferida em ação de antecipação de garantia, que não impede o ajuizamento de execução fiscal. Requereu a produção de perícia contábil. A embargada apresentou informações fiscais quanto à compensação realizada pelo embargante (fls. 691/692). Instado o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais quanto à ocorrência de conexão, este respondeu conforme fl. 696. A embargante se manifestou às fls. 698/699 acerca dos documentos acostados pela embargada e da informação do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, reiterando o pedido de perícia contábil. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Conexão. Diante da manifestação de fl. 696 e da fundamentação da embargante de fl. 701, considero prejudicada a alegação de conexão. Alegação de compensação - inadequação da via eleita. Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/D ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultado de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJ 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da nulidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extinta da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. [...] 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária (inclusive do C. STJ) inclina-se no sentido de que os embargos à execução são a via inadequada para tal análise: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. [...] 3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1694942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO À EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI 6.830/80. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Superada essa questão, cumpre observar que se reputa inadmissível a dedução de pretensão compensatória em sede de embargos à execução fiscal, por expressa vedação legal do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que não é possível homologar, em sede de embargos à execução fiscal, compensação indeferida administrativamente. 8. Vê-se que a ressalva quanto à possibilidade de discussão dessa matéria em embargos à execução ocorre somente quando já há compensação reconhecida administrativa ou judicialmente, a qual pode ser alegada como matéria de defesa, não sendo essa a hipótese dos autos. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação. (Ap 00314348020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBÍ, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRADO IMPROVIDO. 1. [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida. (AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.) No caso, trata-se de hipótese de compensação indeferida administrativamente, pretendendo o embargante que essa decisão seja revertida em sede de embargos à execução. Assim, a situação amolda-se à hipótese de vedação do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, nos termos da jurisprudência mencionada, inclusive do Colendo STJ, em interpretação do quanto decidido no REsp 1008343/SP. Assim, deixo de conhecer do referido pedido. Passo ao exame do mérito com relação ao pedido restante - prescrição. Nesse ponto, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista não haver a necessidade de produção de outras provas, visto tratar-se de questão eminentemente de direito comprovada pela prova documental já produzida. Fica indeferida a prova pericial contábil, pois destinada a comprovar fato referente ao pedido de compensação, cuja análise foi obstada por inadequação da via eleita. Prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva. Na compensação, a constituição do crédito decorre da não homologação da compensação pela administração, conforme art. 74, 6º e 7º, da Lei nº 9.430/96. De fato, a sistemática da declaração de compensação determina que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96). Assim, durante o prazo para a homologação, o crédito ainda não existe, porque se encontra extinto sob condição resolutoria. Análise administrativa de compensação, entretanto, pode ocorrer o seu deferimento total, caso em que a extinção é definitiva; ou pode ocorrer seu indeferimento total ou parcial, caso em que o crédito remanescente toma-se constituído independentemente de maiores formalidades do Fisco. No caso dos autos, a decisão de não homologação foi proferida em 24/11/2008 (fl. 130). A execução fiscal foi ajuizada em 20/08/2014. Divergem as partes, entretanto, sobre ter havido ou não causa de suspensão da exigibilidade - e, por consequência, da prescrição - do crédito tributário. Segundo a embargada, houve decisão liminar em ação cautelar que suspendeu a exigibilidade dos créditos desde 14/05/2010 - data da decisão - até sua reversão em sede de julgamento de apelação interposta pela ré, em 07/03/2013. Assiste-lhe parcial razão. Em análise dos documentos concernentes à medida cautelar ajuizada, verifico que esta tratou de cautelar a produção de garantia para oferecimento de fiança bancária em garantia aos créditos decorrentes dos processos administrativos que geraram os valores ora em execução (fls. 162/176). Em consonância com o quanto requerido, a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 179/184) apenas determinou que tais débitos não fossem impeditivos do fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), nada dispondo acerca de suspensão de exigibilidade de tais valores. Assim, não houve suspensão de exigibilidade do crédito tributário em tal momento. No entanto, do exame do acórdão que reformou a sentença proferida naquela ação, juntada pela embargada (fls. 591/595), consta o seguinte: Desde logo, saliento que a inicial não alberga pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, o r. Juízo monocrático, ao julgar parcialmente procedente o pedido, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial. Há, pois, ocorrência de julgamento ultra petita, merecendo a r. sentença, nesse ponto, reforma, para que seja reduzida aos limites do pedido, afastando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. [destaque] Motivada por tal afirmação, efetuei consulta no andamento processual da referida ação (processo n. 0015787-79.2010.403.6182), tendo obtido o seguinte excerto da parte dispositiva da sentença então proferida: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 10880.919.252/2008-65, 10880.921.114/2008-46, 10880.921.115/2008-91, 10880.948.690/2008-31, 10880.948.691/2008-85, 10880.948.692/2008-20, 10880.948.693/2008-74, 10880.948.694/2008-19, 10880.948.695/2008-63, 10880.948.696/2008-16, 10880.948.697/2008-52, 10880.948.698/2008-05, 10880.948.699/2008-41, 10880.948.700/2008-38, 10880.948.701/2008-82, 10880.948.702/2008-27, 10880.948.703/2008-71, 10880.948.704/2008-16, 10880.948.705/2008-61, 10880.922.842/2006-11 e 10880.922.843/2006-58, enquanto válidas as cartas de fiança apresentadas nos autos. [destaque] Logo, ainda que incorreta tal decisão - tanto que reformada em sede de apelação -, fato é que, com sua prolação, houve a suspensão de exigibilidade do crédito tributário por determinação judicial. A sentença foi publicada em 13/12/2010. A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, por acarretar a impossibilidade de persecução judicial dos valores pelo fisco por meio de ação de execução fiscal, acarreta a

correlata suspensão do prazo prescricional, pelo princípio da actio nata. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária do contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 257.540/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015). Portanto, resta claro que desde 13/12/2010 até março de 2013 (fl. 596) vigorou causa de suspensão do prazo prescricional. Tendo corrido o prazo de cerca de dois anos desde a constituição do crédito e tendo sido ajudada a execução fiscal em 20/08/2014, pouco mais de um ano após a cessação da suspensão, conclui-se que ocorreu a prescrição alegada. DISPOSITIVO/Diante do exposto, a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c.c. art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, com relação à alegação de compensação; e b) julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, dispensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022823-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-30.2011.403.6182 () - ALEXANDRE TAJRA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC objetivando a modificação da sentença de fl. 58/71, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos. Alegou contradição. A parte embargada manifestou-se pugrando pela rejeição dos embargos de declaração opostos. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargada, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035054-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035053-76.2015.403.6182 () - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por VIACAO ITAPEMIRIM S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Alega a parte embargante que a execução fiscal objetiva a cobrança de multa imposta pelo auto de infração n. 87804, lavrado em 21/03/2005, mas que tal exigência encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de liminar deferida no bojo de agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, relacionado à ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400. Essa ação foi proposta pela ABRATI em face da União e da ANTT com objetivo de anulação de todas as multas aplicadas às empresas associadas. Sustenta que a decisão no agravo de instrumento também se referiu ao auto de infração em questão porque a lista de multas que acompanhou a inicial daquela ação era exemplificativa, o auto de infração foi lavrado antes do ajuizamento da ação e as decisões mencionam sua aplicação a todas as multas, sem distinção. Conclui, assim, que a CDA falta o requisito de exigibilidade desde antes do ajuizamento da execução fiscal que deve ser, portanto, extinta. Caso assim não se entende, pleiteia seja reconhecida a prejudicialidade externa deste feito com relação ao julgamento da ação ordinária mencionada, ainda em curso, com a suspensão do trâmite destes autos. Por fim, também em caráter subsidiário, alega excesso de execução em razão da incidência errônea de norma interna da ANTT que viola limite fixado por decreto federal. Isso porque a CDA determinou a aplicação de multa no valor de 40.000 vezes o valor do coeficiente tarifário, em conformidade com o art. 1º, IV, a, da Resolução ANTT n. 233/2003; esta, porém, encontra-se em dissonância com o disposto no art. 83, VI, a, do Decreto n. 2.521/98, vigente à época dos fatos, que previa para a mesma infração o valor de 35.000 vezes o valor do coeficiente tarifário. Assim, defende a nulidade da disposição da Resolução por sua contrariedade ao decreto, norma de hierarquia superior, requerendo a fixação no valor de 35.000 vezes o valor do coeficiente tarifário. Sustenta, ainda, que o coeficiente tarifário utilizado para fixação da multa não foi aquele vigente à data da autuação, mas sim o da data da notificação concernente ao resultado do processo administrativo, mais gravoso, o que não pode prosperar por violar o princípio da anterioridade e porque o administrado não pode ser prejudicado pela demora da Administração no julgamento de seus recursos. Determinada a intimação da embargante para regularização da inicial mediante sua assinatura (fl. 271). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 292). A embargada apresentou impugnação às fls. 294/297. Aduz que a multa exequenda não foi abrangida pela decisão liminar proferida na ação ordinária/agravo de instrumento mencionados porque esta limitou-se às multas correspondentes aos autos de infração relacionados nos autos e a multa exequenda não consta da lista de multas que acompanhou a inicial da ação ordinária mencionada. Quanto ao valor da multa, sustenta não ser aplicável o disposto no art. 83, VI, a, do Decreto n. 2.521/98, pois esse dispositivo trata de hipóteses distintas daquelas tratadas pelo art. 1º, IV, a, da Resolução ANTT n. 233/2003, pois aquele menciona delegação e esta diz respeito a autorizações e permissões. Por fim, aduz que a utilização do coeficiente tarifário vigente à época da notificação do resultado do julgamento definitivo do processo administrativo não representa ilegalidade, pois os coeficientes tarifários são reajustados anualmente para recompor o poder aquisitivo da moeda, de modo que a aplicação do coeficiente anterior implicaria enriquecimento sem causa da embargante. Juntou cópia do processo administrativo. A embargante apresentou réplica às fls. 301/305. Afirma que restou demonstrado que a ação ordinária pleiteou a anulação de todas as multas aplicadas às empresas associadas à ABRATI, sendo a lista de multas apenas exemplificativa, não havendo qualquer ressalva na decisão do TRF da 1ª Região. Requerer a produção de todos os meios de prova admitidos para provar o alegado, em especial a realização de perícia relacionada à apuração dos reflexos das parcelas quitadas pela embargante na formação do título que fundamenta a execução fiscal. A ANTT afirmou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 320). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em que pese a determinação de fl. 271 para regularização da inicial mediante aposição de assinatura, que não foi cumprida pelo embargante, verifico que não há irregularidade na referida peça. Trata-se de processo encaminhado a este Juízo por redistribuição em razão de acolhimento de exceção de incompetência. Como os autos originários eram eletrônicos, a assinatura na petição inicial também se fez por esse meio, conforme é possível verificar pela observação ao rodapé das páginas, que dão conta da assinatura por meio de certificação eletrônica por um dos advogados constituídos. Assim, a peça é regular. Quanto ao requerimento de provas formulado em réplica, indefiro-o. Além de se tratar de pedido genérico e, na parte específica, sem possuir qualquer relação com a matéria dos autos, vejo que esta é eminentemente de direito e a prova documental necessária à sua análise já foi produzida. Assim, passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC. Suspensão da exigibilidade do crédito exequendo Não assiste razão à embargante. A decisão que determinou a suspensão da exigibilidade mencionada, exarada no bojo do agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, vinculado à ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400, assim estabeleceu, em sua parte dispositiva: Assim, dou provimento ao presente agravo para, mantendo a decisão de fls. 390/393, determinar, até o trânsito em julgado da ação proposta pelo rito ordinário, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres: (i) suspenda a exigibilidade das multas correspondentes aos autos de infração relacionados nos autos; [...] (fl. 213, destaque) Cumpre mencionar, ademais, que este foi o pedido formulado em sede do agravo de instrumento (fl. 163), tendo sido a decisão proferida congruente com o que fora requerido. Nesse sentido, malgrado a petição inicial tenha disposto de modo diverso - em especial em sua fundamentação, ao mencionar que a listagem era incluída a título de amostragem (fls. 29/30) -, caberia ao ora embargante, em princípio, interpor o recurso cabível para esclarecer a decisão, ou seja, os embargos de declaração. Não o tendo feito, tem-se que a decisão proferida transitou em julgado referindo-se apenas às multas correspondentes aos autos de infração relacionados nos autos, dentre os quais é incontroverso que não se inclui a multa exequenda. Não se olvida que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, nos termos do art. 489, 3º, do CPC. Entretanto, não há qualquer menção na decisão que permita abranger a multa ora exequenda em sua parte dispositiva. Essa conclusão é corroborada pelo fato de que a multa exequenda foi imposta com filtro no art. 1º, VI, a, da Resolução ANTT n. 233/2003, a qual possui como base legal o art. 78-A da Lei n. 10.233/2001. Assim, em princípio a referida imposição não possui relação com as multas discutidas nos autos da ação ordinária mencionada, que se insurge contra autos de infração lavrados com base em decretos sem fundamento em lei. Por fim, verifico que a única menção à suspensão de todas as multas impostas foi feita pelo Procurador da ANTT, expressamente a título de cautela (fl. 207), diante do risco de responsabilização determinado pela decisão de fls. 199/200. As decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entretanto, em nenhum momento profereiram qualquer esclarecimento quanto à abrangência da decisão deferitória da liminar, apenas determinando o cumprimento da decisão exarada, cuja parte dispositiva já foi examinada. Nesses termos, entendo que a multa exequenda não se encontra anparada pela ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400 e correlato agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, de modo que com relação a ela não há causa de suspensão de exigibilidade vigente ou que tenha vigido até a propositura da execução fiscal. Prejudicialidade externa Pelo mesmo motivo, considerando que a multa exequenda não se encontra abrangida na ação ordinária, não há que se falar em prejudicialidade externa nos termos do art. 313 do CPC, pois a sentença nestes autos não depende do julgamento daquela causa, dada a ausência de relação entre os objetos e causas de pedir. Excesso de execução - valor da multa Malgrado o Decreto n. 2.521/98 não conste como fundamento da autuação nestes autos, é evidente que possui implicação na rede de legislação atinente ao tema. De fato, apesar de anterior à Lei n. 10.233/2001, com o advento desta o referido decreto passou a ser o instrumento legal que a regulamenta, conforme é possível compreender do preâmbulo do Decreto n. 8.083/2013, que o alterou (A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, [...] e tendo em vista o disposto na alínea e do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, e nos arts. 22, 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 [...] [destaque]). Ou seja, a conformação da legislação que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é composta pela Lei n. 10.233/2001, regulamentada pelo Decreto n. 2.521/98 e minudenciada pelas Resoluções da ANTT, dentre as quais a Resolução n. 233/2003. No entanto, no caso dos autos, quando da prática da infração, vigia o disposto no art. 83, VI, a, do Decreto n. 2.521/98, que assim estabelecia: Art. 83. As multas pelas infrações abaixo tipificadas, instituídas em consonância com o permissivo constante da Lei que estabelece normas gerais sobre licitações, são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério: [...] VI - Grupo VI: trinta e cinco mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de: a) execução dos serviços de que trata este Decreto sem prévia delegação; [destaque] Ressalte-se que o termo delegação previsto no mencionado dispositivo compreende as hipóteses de autorização e permissão, conforme definidos pela própria norma (redação vigente à época): Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se: I - autorização: delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial; [...] XVIII - permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, feita pela União à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado; [destaque] Assim, a hipótese do art. 83, VI, a, do Decreto n. 2.521/98 é a mesma infração do art. 1º, IV, a, da Resolução ANTT n. 233/2003, que prevê a infração de executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão. No entanto, a resolução impôs penalidade mais gravosa (40.000 vezes o valor do coeficiente tarifário) do que o Decreto (35.000 vezes o mesmo valor). Por conseguinte, estando ainda vigente o referido Decreto à época da autuação, a resolução da ANTT não poderia dispor em sentido contrário, tendo extrapolado seu poder regulamentar. Sobre o tema: Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regulamentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores. Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternas, por via deles o Executivo não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 24ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 359) Portanto, nesse ponto, procede a alegação da embargante. Excesso de execução - coeficiente tarifário A imposição da infração deve se referir à legislação vigente à data da infração, conforme lição da doutrina: Analogamente ao preceito penal do nullum crimen, nulla poena sine lege, também não há infração administrativa nem sanção administrativa sem prévia existência de uma e de outra. Assim, jamais se poderia penalizar um administrado por infração criada posteriormente à prática do ato censurado, assim como também não se poderia aplicar sanção inexistente na ocasião da conduta censurada, ou mais enérgica do que as então existentes e só incrementada por norma posterior. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 24ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 828, destaque) No mesmo sentido: EXECUÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA. MULTA POR CONDUTA INDEVIDA DE SERVIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Embargos à execução fiscal opostos, em face de crédito constituído através de auto de infração, em decorrência de penalidade de multa, por ter a Apelante/Executada, durante a sua gestão como Diretora Geral do Departamento de Edificações e Obras, autarquia da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo, deixado de exigir a Certidão Negativa de Débito - CND, em processos de contratação de empresas, pelo que infringiu o disposto no art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91. - [...] Excesso de execução confirmado, eis que o INSS elaborou o cálculo da multa devida pelos valores do Decreto nº 3.048/99, vigente à data do auto de infração em detrimento dos valores constantes no Decreto nº 612/92, que vigia à data da infração. - Independentemente da necessidade da correção dos valores, face às inúmeras mudanças monetárias, por ser a multa sanção, deve ser regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador (conduta indevida de servidor). - Recurso a que se dá provimento parcial determinando o refinamento dos cálculos usando como base os valores constantes no Decreto nº 612/92, com a devida correção monetária. (TRF2, Classe: APELAÇÃO CÍVEL 0010135-38.2005.4.02.5001 (TRF2 2005.50.01.010135-9), Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator PAULO ESPIRITO SANTO, Data de decisão 13/02/2008, Data de disponibilização 09/05/2008, destaque) Desse modo, a utilização de coeficiente tarifário posterior à data da infração é ilegal. Assinalo que não procede a alegação da embargada de que os coeficientes tarifários são reajustados anualmente para recompor o poder aquisitivo da moeda. Segundo informação constante do próprio site da embargada (http://www.antt.gov.br/passageiros/Metodologia_de_calculo_das_tarifas_e_dos_coeficientes_tarifarios_maximos.html), o coeficiente tarifário máximo é parcela que compõe, juntamente com o valor da distância em quilômetros entre a origem e o destino da viagem, o cálculo da tarifa máxima para o transporte rodoviário interestadual e internacional rodoviário e semirurbano de passageiros. Essas tarifas máximas, por sua vez, são definidas, basicamente, pela composição dos custos e das despesas de transporte, acrescidas da remuneração do serviço do transportador [destaque]. Como tais grandezas não são aferidas na distância entre o destino e a origem, serão consideradas no coeficiente tarifário. Tanto assim é que as Resoluções incumbidas de promover o reajuste dos coeficientes tarifários têm mencionado em seus considerandos a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros (a exemplo, Resoluções de ns. 5123/2016 e 5369/2017). Assim, se é certo que, também segundo informação do site, os coeficientes tarifários máximos são reajustados anualmente para recompor o poder aquisitivo da moeda em razão de variações inflacionárias que impactam os custos da prestação do serviço, é também possível observar que o reajuste realizado pelas Resoluções abrange ainda outros fatores. Logo, deve ser observado o coeficiente tarifário da época da infração para o cálculo da sanção, sem prejuízo da atualização do valor então obtido pelos índices inflacionários oficiais utilizados pela administração pública, o que afasta a alegação de enriquecimento sem causa. Por fim, ressalto que o

acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015).DISPOSITIVODante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a multa imposta na CDA 442/2013 seja recalculada levando-se em conta o valor de 35.000 vezes o coeficiente tarifário vigente na data da infração (21/03/2005), sem prejuízo da incidência de correção monetária pelos índices oficiais sobre o valor resultante. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal (art. 496, II, do CPC), seria caso de duplo grau obrigatório. Contudo, apesar de não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos), visto que a atuação integral - da qual o proveito econômico representa parcela - já se mostra inferior àquele limite. Por conseguinte, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046910-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037251-28.2011.403.6182 ()) - ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução apresentados por ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a isenção das contribuições ao PIS/Cofins sobre as receitas advindas das operações back to back, pois estas devem ser equiparadas às operações de exportação, já que possuem a mesma finalidade (incentivar o contribuinte que traz riquezas), devendo ser abrangidas, portanto, pelas isenções constantes dos artigos 14 da MP n. 2.158-35/2001, 5º, da Lei n. 10.637/2002 e 6º da Lei n. 10.833/2003; b) a aplicação de alíquota zero na cobrança do PIS/Cofins decorrentes das operações back to back na forma do art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, vigente à época dos fatos, pois se trata de receitas decorrentes de operações financeiras, já que a receita das operações back to back resulta da diferença entre duas contratações de câmbio. Nesse sentido, entende não ser aplicável o disposto no art. 12, II, da IN 243/2002. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 163), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 188/190), pugnano pela conversão dos valores bloqueados em renda da União e, no mérito, pela improcedência dos embargos, pois a certidão de dívida ativa preenche os requisitos necessários e possui presunção de legitimidade, além de que os argumentos da embargante já foram rechaçados pela Receita Federal. Em réplica (fls. 240/254), a embargante aduziu que a embargada não respondeu o mérito da ação, o que enseja a aplicação do art. 341 do CPC, resultando incontroversos os fatos narrados na inicial, com a consequente procedência do pedido, razão pela qual entendeu ser desnecessária a produção de outras provas. Reiterou as alegações da inicial. A embargada disse não ter outras provas a produzir (fl. 257-verso). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido da embargada de conversão do valor bloqueado. Em primeiro lugar, porque se trata de pedido que deve ser veiculado no bojo da execução fiscal, e não nos presentes embargos à execução. Em segundo lugar, porque vedado pelo disposto no art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80. Afasta, ainda, a aplicação do art. 341 do CPC, diante da ocorrência da ressalva prevista em seu inciso I, visto não ser possível ao Procurador da Fazenda Nacional dispor do direito discutido nestes autos. Não obstante, a matéria discutida é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas além dos documentos já constantes dos autos, de modo que procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Isenção das contribuições ao PIS/Cofins sobre receitas advindas das operações back to back A operação back to back consiste na compra e venda de mercadorias estrangeiras, operada integralmente no exterior, porém por intermédio de uma empresa brasileira. Ou seja, esta adquire produto no estrangeiro e lá também o revende, de modo que o produto não transita pelo território nacional. Nesse sentido, o glossário do Banco Central do Brasil estatui tratar-se de operação em que a compra e a venda de mercadoria ocorre sem sua efetiva entrada ou saída do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#/c/GLOSSARIO/D>). De acordo com o art. 111, II, do CTN, interpretam-se literalmente as normas tributárias que dispõem sobre outorga de isenção. As normas dos artigos 14 da MP n. 2.158-35/2001, 5º, da Lei n. 10.637/2002 e 6º da Lei n. 10.833/2003 são expressas em isentar das contribuições ao PIS e à Cofins as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior. Assim, não contemplam expressamente as operações back to back, que teriam de ser enquadradas como isentas por meio de analogia, a qual, contudo, não é admitida para fins de reconhecimento de isenção. Ainda que assim não fosse, sequer vislumbro a existência de situações análogas, conforme mencionado pelo embargante. A isenção das receitas de exportação não tem por finalidade apenas a obtenção do ingresso de receitas no País, mas também outros objetivos quicá mais importantes, tais como o desenvolvimento dos produtos e da indústria nacionais e sua competitividade no mercado internacional, em compatibilidade com o objetivo da República Brasileira constante do art. 3º, II, da CF. Esse objetivo não é alcançado pela operação back to back, o que também afasta qualquer pretensão de equiparação com as operações de exportação. Ressalto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já é assente no sentido da impossibilidade de equiparação das operações back to back às exportações: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA COFINS E PIS. OPERAÇÕES BACK TO BACK. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE ART. 149, 2º, I, CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Constituição Federal contemplou hipótese de imunidade às receitas decorrentes de exportação, consoante disposto em seu artigo 149, 2º, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001. - A operação denominada back to back é aquela por meio da qual a aquisição e a entrega da mercadoria ocorrem no exterior, sem transitar pelo território brasileiro, sendo intermediada por empresa sediada no Brasil, que fica responsável pelo pagamento da mercadoria adquirida e, também, pelo recebimento do valor resultante da venda. - Observa-se que o Decreto-lei nº 1.578, de 1977, elegeu como fato gerador do Imposto sobre exportação a saída do produto nacional ou nacionalizado do território nacional, consoante prescreve seu artigo 1º. - O E. Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.413/SC, no qual foi relator o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, bem assim do RE nº 627.815/PR, com relatoria da Eminentíssima Ministra Rosa Weber, foi firmado o entendimento de que a exportação consiste no envio de bem ou prestação de serviço ao exterior. - Não há como considerar a operação back to back como sendo uma operação de exportação, uma vez que não há o trânsito da mercadoria pelo território nacional. O que ocorre em território nacional é somente a intermediação da operação de compra e venda do bem, o qual não ingressa em nosso País. - Elegendo a Constituição da República as receitas decorrentes de exportação para estarem fora do campo de incidência do PIS e da COFINS, não há suporte jurídico válido que autorize estender a norma imunizante a receitas provenientes de outras operações. Precedentes. - Apelação improvida. (AMS 00173511420114036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. OPERAÇÃO BACK TO BACK. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CONCEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. 1. [...] 2. As receitas decorrentes de exportação gozam da imunidade tributária, nos termos do disposto no artigo 149, 2º, I, do Constituição Federal. 3. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as receitas são os ingressos que a pessoa jurídica auferir e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na alienação de mercadorias e/ou na prestação de serviços), mas a abarcar também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. O art. 149, 2º, I, da Constituição, como se vê, refere-se às receitas qualificadas pela atividade de que decorrem. Receita decorrente de exportação é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora. (RE nº 627.815/PR). 4. A receita decorrente de exportação a que se refere o texto constitucional para incidência da imunidade é aquela auferida quando da operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior, pressupondo, necessariamente, tenha ocorrido a saída do bem nacional ou nacionalizado com remessa a pessoa sediada em país diverso. 5. Na hipótese em análise, os produtos adquiridos pela impetrante do fornecedor estrangeiro, foram fabricados no exterior, efetuando-se a revenda pela impetrante, com a entrega direta pelo fornecedor ao cliente final estrangeiro, de forma que os produtos não ingressaram em território nacional, não adquirindo, portanto, sequer a condição de mercadoria nacionalizada. 6. A intermediação de compra e venda realizada pela impetrante não configura operação de exportação, pois não há saída do Brasil de bem aqui produzido, configurando-se, na realidade, a denominada back to back, razão pela qual as receitas decorrentes dessa transação não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista relativa ao PIS e à COFINS. 7. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado. (AMS 00110866420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. OPERAÇÃO BACK TO BACK CREDITS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se o objeto da controvérsia na possibilidade de equiparação das operações de back to back credits com a exportação de mercadorias, estas imunes à incidência das contribuições ao PIS e COFINS por força do disposto no art. 149, 2º, I, Constituição Federal. 2. De acordo com orientação existente no Supremo Tribunal Federal, receitas são os ingressos que a pessoa jurídica auferir e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na alienação de mercadorias e/ou na prestação de serviços), mas a abarcar também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. O art. 149, 2º, I, da Constituição, como se vê, refere-se às receitas qualificadas pela atividade de que decorrem. Receita decorrente de exportação é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora. (RE nº 627.815/PR). 3. Com efeito, receita decorrente de exportação é aquela auferida quando da operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior, pressupondo, necessariamente, tenha ocorrido a saída do bem nacional ou nacionalizado com remessa a pessoa sediada em país diverso. 4. No caso concreto, não restam dúvidas que a primeira etapa referida pela impetrante subsume-se à hipótese prevista constitucionalmente de abrangência da regra da imunidade, qual seja, o envio do projeto e mercadorias diretamente ao cliente estrangeiro, não existindo controvérsia quanto a este ponto, pois se trata efetivamente de operação de exportação, restando as receitas daí decorrentes imunes à incidência das contribuições em comento. Todavia, na segunda etapa, relativa à produção industrialização do produto por fornecedor estrangeiro, com entrega direta deste ao cliente final estrangeiro, por óbvio não se configura a exportação, porquanto não há saída do produto do Brasil, o qual é produzido no exterior. Nesta etapa, na realidade, a impetrante está apenas intermediando a compra e venda das mercadorias. 5. Em que pese o fato da impetrante se referir ao processo como um todo, ou seja, um único projeto com etapas diferenciadas, é certo que não há como vislumbrar se tratarem todas elas de operações de exportação, pois, como já visto, a fabricação e remessa direta do fornecedor estrangeiro para o cliente final, não se configura operação de exportação, pois não há saída do Brasil de bem aqui produzido, configurando-se, na realidade, a denominada back to back credits. 6. A operação back to back credits consiste numa operação cambial destinada a amparar a compra e venda de mercadorias, sem que estas tenham efetivo trânsito pelo Brasil, ou seja, o produto é comprado por empresa brasileira de um fornecedor sediado no exterior, sendo posteriormente revendido a terceiro, também no exterior, e entregue diretamente do aludido fornecedor ao cliente final. Trata-se, na realidade, de uma intermediação de compra e venda entre pessoas sediadas no exterior, ocorrendo em território nacional tão somente a realização de operação de câmbio, regulada pelo Banco Central do Brasil, por se tratar a intermediadora de empresa estabelecida no Brasil. 7. Na hipótese em comento, os produtos adquiridos pela impetrante do fornecedor estrangeiro, em que pese pertencentes a um único projeto por ela elaborado, foram fabricados no exterior, efetuando-se a revenda pela impetrante, com a entrega direta pelo fornecedor ao cliente final estrangeiro, de forma que os produtos não ingressaram em território nacional, não adquirindo, portanto, sequer a condição de mercadoria nacionalizada. 8. As operações denominadas back to back credits não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista relativa às contribuições ao PIS e COFINS, visto que não resulta em qualquer incremento à indústria nacional ou à sua competitividade no mercado externo, finalidade precípua do incentivo à exportação contida na norma imunizante. 9. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00044952320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016) Alíquota zero das contribuições ao PIS/Cofins sobre receitas advindas das operações back to back Também nesse ponto não prospera a alegação da embargante. As receitas obtidas nas operações back to back não decorrem das operações de câmbio. Estas são instrumentos à sua consecução. A receita decorrerá da negociação de compra e venda, ainda que esse valor possa sofrer alguns ajustes conforme o valor do câmbio de ingresso do numerário ao Brasil. Esses ajustes, porém, assim como as demais contratações de câmbio necessárias às operações, não constituem a fonte da receita advinda; de fato, se assim fosse, a operação de compra e venda seria desnecessária, mas não o é. Na verdade, o que ocorre é que apenas as operações de câmbio se situam em território nacional, circunstância que não se confunde com o fato de a receita ser obtida por meio de outra operação, ocorrida no exterior. A esse respeito, as seguintes ponderações realizadas na Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT Nº 49, de 06 de fevereiro de 2007: Pode-se deduzir daí que, do ponto de vista comercial, dois negócios ocorrem na operação back to back: duas operações de compra e venda de mercadorias, com emissão de duas faturas. Como consequência, dois contratos de câmbio são efetivados, inclusive por determinação expressa da norma do Banco Central transcrita. Ou seja, efetivamente, não há como querer simplificar a operação comercial a uma mera operação financeira, pois ela é mais do que isso. Ocorrem efetivamente duas operações de compra e venda mercantis. A única diferença significativa entre essa operação e uma intermediação comercial usual é que a mercadoria não entra fisicamente no território nacional, com as devidas consequências em termos de ocorrência de fato gerador. Querer simplificar a operação a uma mera intermediação financeira seria admitir que uma intermediação comercial em que a mercadoria fosse diretamente entregue ao segundo comprador seria uma operação financeira e não duas operações de compra e venda. A própria emissão de duas faturas e a realização de dois contratos de câmbio denotam a ocorrência de dois negócios jurídicos. [destaque!] Da mesma forma, a Solução de Consulta Nº 98 de 28 de Maio de 2012 estabelece que nas operações de back to back, em que a compra e a venda de mercadoria ocorre no exterior sem sua efetiva entrada ou saída do Brasil, a incidência da Cofins é sobre o valor de venda da mercadoria ao adquirente final e não sobre o lucro da operação [destaque!]. Isso corrobora o afirmado de que a receita não decorre de operação financeira, mas sim de negócio de compra e venda, tanto que a medida da receita deste último é que configura a medida da tributação a ser imposta. DISPOSITIVODante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, I,

do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004084-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019267-26.2014.403.6182) - SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que cetero pararelamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Desta forma, requer a suspensão do feito executório até a efetiva quitação do parcelamento. Em sede de impugnação, a parte embargada arguiu, preliminarmente, a extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do feito. A embargante apresentou réplica, sustentando o cabimento dos embargos. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Com razão a parte embargada, no que tange à falta de interesse de agir da embargante. Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a matéria em questão deveria ser aventada por simples petição no bojo da própria execução. Incabível análise de referida matéria em sede de embargos, uma vez que estes se prestam à defesa do executado contra o título executivo. Neste sentido EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO DE DÉBITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO TERMINATIVA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1.No mandamus 0000259-75.2001.403.6115, conforme consulta ao Sistema Processual, tratou-se da reinclusão no parcelamento das CDA n. 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53, 80.7.06.046090-13 e 80.7.06.046090-13, portanto sem relação para com a presente demanda. 2.Com razão a União ao sustentar inadequação da via eleita para o debate sobre a inclusão de débito em parcelamento fiscal. 3.Os embargos à execução fiscal servem para o executado se defender do título executivo, da cobrança expressa na CDA, não para discutir questão envolvendo a inclusão ou a exclusão de parcelamento. 4.Excluído o contribuinte do benefício fiscal, deve ajuizar ação própria para debater o gesto estatal, não como o fez na espécie. 5.Andou mal a parte privada ao deduzir embargos de devedor para tratar da justeza/ilicitude de sua exclusão do parcelamento que desejava celebrar, por inadequado o palco a tanto. Precedente. 6.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de extinguir o processo, sem exame de mérito, art. 485, VI, NCPC, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, na forma aqui estatuída, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.(AC 00068117320134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os embargos foram ajuizados e distribuídos por dependência à execução fiscal com a finalidade de suspender o seu curso, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. 2. Existência de embargos à execução anteriores, cujo pedido fora julgado precedente. Posteriormente, este Tribunal deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tendo transitado em julgado. 3. Incabíveis os segundos embargos, considerando que a discussão acerca do crédito tributário já se encontrava encerrada à época de seu ajuizamento. Em se tratando de parcelamento do débito, basta requerer a suspensão da exigibilidade do crédito nos próprios autos da execução. 4. Inversão dos honorários advocatícios. 5. Provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, tido por interposto, para julgar extintos os embargos à execução com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenar os apelados ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.(Ap 00230936020114039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)Logo, no presente caso há falta de interesse tanto pela inadequação da via eleita, quanto pela prescindibilidade do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, visto que desnecessários estes para a alegação que ora se formula. Do exposto, portanto, a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma é patente, redundando na inexistência de interesse processual (arts. 17 e 485, VI, do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Por economia processual, translade-se cópia da petição inicial destes autos e dos documentos que a acompanham para os autos da execução fiscal em apenso, intimando-se a exequente para se manifestar acerca do pedido de suspensão, em razão do parcelamento alegado. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010001-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0)) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SPI62707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SPI85242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução apresentados por MATRIX INVESTIMENTOS S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, quanto à inscrição remanescente cobrada na execução fiscal: a) a existência de extinção em razão de compensação do valor cobrado, informada em DCTF; b) a necessidade de lançamento de ofício para a constituição dos débitos de IRRF, porque objeto de compensação realizada pelo próprio contribuinte e informada em DCTF apresentada antes de 31/10/2003, data de eficácia do art. 18 da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, o que inclusive leva à conclusão pela decadência; c) a ocorrência de prescrição. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência e postulando a improcedência dos embargos quanto à alegação de compensação e a concessão de prazo para manifestação quanto aos demais aspectos. A embargante apresentou réplica e postulou a produção de prova pericial. A embargada manifestou-se à fl. 276 reconhecendo a ocorrência de prescrição. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Antes de apreciar a questão da prescrição, reconheça pela embargada, entendendo incorrer no caso a hipótese levantada pela embargante conforme item b do relatório acima. No caso dos autos, trata-se de compensação feita sob a égide da Lei n. 8.383/91, espontaneamente pelo contribuinte, mediante registro em sua contabilidade e informação em DCTF, independentemente de prévia autorização da SRF. Por sua vez, não obstante seja assente que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme súmula n. 436 do STJ, o mesmo nem sempre foi admitido com relação à declaração que não apenas indica o valor devido, mas também informa ter sido realizada a sua compensação. Nesses casos, a jurisprudência era assente no sentido de que a declaração não era suficiente à constituição do crédito tributário, sendo necessária a expedição de ato administrativo de constituição do crédito mediante lançamento de ofício, notadamente para indeferir a compensação efetuada explicando os motivos fazendários para tanto. Esse entendimento perdurou até o advento da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, visto que esta, ao alterar o art. 74 da Lei n. 9.430/96, expressamente passou a prever que a declaração do contribuinte era documento suficiente à exigência dos valores compensados (6º do mencionado artigo), tidos por indevidos conforme conclusão externada pela administração mediante decisão pela não homologação (total ou parcial) dos créditos. Em suma, os créditos resultantes de compensações realizadas em DCTF anteriormente à MP n. 135/2003 tidas por devidas pela Fazenda deveriam ser objeto de lançamento de ofício, conforme jurisprudência assente:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 9º, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n. 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.4. Recurso provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012, destaquei)Exceção é feita apenas nos casos de compensações que foram, também ou exclusivamente, objeto de pedido de compensação, conforme raciocínio constante do REsp 1240110/PR (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012). No caso, porém, a informação sobre a compensação foi realizada apenas em DCTF, o que torna aplicável a regra geral mencionada acima. Além disso, na hipótese a compensação informada em DCTF e tida por indevida pela Fazenda não foi objeto de constituição formal por meio de lançamento de ofício. A própria embargada o reconhece, conforme fl. 276: segundo informações da Receita Federal, o débito foi constituído por meio de DCTF entregue em 14/05/1999. Por conseguinte, não houve a devida constituição do crédito até a presente data, o que importa a conclusão pela nulidade da execução por ausência de título executivo válido, bem como pela incidência de decadência. Ainda que assim não fosse, caso se considerasse constituído o crédito na data da declaração (DCTF) apresentada pelo embargante, a dívida se encontraria prescrita, conforme a própria embargada reconhece, tendo em vista o ultrapassar de mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito pela entrega da declaração (súmula n. 436 do STJ) e a data de ajuizamento da execução fiscal (à qual retroage a data da citação pessoal do executado, conforme REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010). Por conseguinte, por esses fundamentos, a execução fiscal não deve prosseguir. Prejudicados os pedidos de produção de prova.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 80 2 04 009565-41 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0040791-31.2004.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$23.220,52 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da causa - que corresponde ao valor atualizado da inscrição -, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm35gcd7c7gkplvhr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016027-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-12.2012.403.6182) - B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SPI51852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados por B & B TERCEIRIZAÇÃO ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA. em face de sentença proferida nestes autos. Alega a existência de omissão na sentença embargada quanto ao disposto no art. 488 do CPC, tendo em vista existir interesse processual quando da interposição dos presentes embargos, tendo havido o reconhecimento do pedido pela embargada. Também sustenta a existência de contradição com relação à aplicação do disposto no art. 85, 10, do CPC, pois a Fazenda Nacional não trouxe a informação do cancelamento administrativo do débito aos autos da execução, dando causa ao ajuizamento deste feito. A embargada manifestou-se quanto ao alegado. É o relato do necessário. Decido. A alegada omissão não consiste em matéria de embargos de declaração. Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. O próprio art. 489, 1º, do CPC o corrobora, ao dispor, em seu inciso IV, a obrigação de fundamentação quanto aos argumentos deduzidos no processo. No caso, não tendo havido alegação anterior, pela embargante, quanto ao referido dispositivo ou à dicção da hipótese do art. 1.022, II do CPC. Ainda que assim não fosse, o dispositivo mencionado (art. 488 do CPC) não se aplica à hipótese dos autos. O pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC, no caso, aproveita à embargada, e não à autora; assim, não poderia esta magistrada prosseguir no exame do mérito para conceder-lhe em sentido favorável à embargante (parte contrária àquela beneficiada pelo provimento na forma do art. 485 do CPC), pois isso contraria a dicção legal. Não há, ainda, a contradição alegada. A contradição, para fins de interposição de embargos de declaração, pressupõe que a decisão possua proposições inconciliáveis entre si. Não é o que ocorre no caso, em que o embargante alega contradição entre a decisão posta e a análise da situação apresentada, o que caracteriza erro em julgando, não atacável pela via do presente recurso. De fato, a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro em julgando. (STJ, EDcl no REsp 1388682/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). No presente caso, pretende o embargante o revolvimento de matéria já decidida, o que não é o objetivo dos embargos de declaração. Assignado, ainda, por oportuno, que, ainda que a embargada não tenha informado o cancelamento administrativo no bojo da execução fiscal, tem-se que, segundo mencionou a sentença, tal cancelamento ocorreu no âmbito de processo administrativo do qual participou a embargante - que, portanto, disso tinha ciência. Isso corrobora a conclusão da sentença embargada mesmo diante da alegação da embargante. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018088-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-40.2012.403.6182) - RESTAURANTE FUENTES LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por RESTAURANTE FUENTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0005516-40.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou: a) ausência de procedimento administrativo;b) impenhorabilidade do valor bloqueado;c) ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias;d) multa confiscatória;e) inconstitucionalidade da Taxa Selic;A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 103/107).Foi apresentada réplica na qual a parte embargante afirmou ser necessária a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, a fim de verificar se foram efetuadas as devidas imputações decorrentes de parcelamentos realizados junto à exequente (fls. 113/115).Em resposta, a exequente alegou a inexistência de documentos comprovando a existência de eventual parcelamento, bem como requereu a improcedência dos embargos (fl. 116).Decisão. 1 - DAS PRELIMINARES.II.1 - Processo Administrativo/Indeferido o pedido de juntada aos autos do processo administrativo, já que a CDA que instrui a execução fiscal apensa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, ônus da parte embargante a instrução do feito com cópia do processo administrativo se assim desejar.Nesse sentido, cito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 41 DA LEI Nº 6.830/80. ACRÉSCIMOS - EXIGÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - NATUREZA DIVERSA - INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O procedimento administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Assim, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem.Desmereceria sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. Precedentes da 5ª Turma do TRF3 e do STJ. 2. Se o contribuinte pretende provar suas alegações por intermédio de documentos anexados ao processo administrativo, deve ele diligenciar no sentido de juntar aos autos as peças que, em seu entender, comprovariam o direito alegado. Hipótese em que o contribuinte não se desincumbiu deste ônus. 3. A teor do disposto no 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 4. Natureza diversa destes acréscimos. Legitimidade da exigência simultânea sobre os valores originários da dívida ativa. Precedentes deste Tribunal. 5. Juros de mora e multa moratória possuem natureza diversa, sendo plenamente aceita pela jurisprudência pátria sua incidência simultânea na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Precedente do STJ. 6. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 7. Verifica-se da análise da CDA que as multas aplicadas possuem natureza moratória e que foram fixadas no percentual de 60%, a teor do artigo 61 da Lei nº 8.383/91. Possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3. 8. Inaplicáveis nas execuções fiscais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 52, 1º, um percentual de 2% (dois por cento) para a multa moratória, pois tal diploma é direcionado especificamente a relações privadas de consumo, não englobando a cobrança de dívidas de natureza tributária. 9. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AC 00019033220004036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017.FONTE: REPUBLICACAO-).II.2 - ImpenhorabilidadeA embargante alega que os valores penhorados seriam destinados ao pagamento de salários dos seus funcionários.Salienta que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC se destina à proteção das verbas alimentares que já estejam em poder do trabalhador. Todavia, é possível a liberação dos valores constritos desde que a executada demonstre que a medida comprometerá o desenvolvimento de suas atividades e causará efetivo prejuízo à terceiros, situação na qual poderiam se enquadrar valores destinados ao pagamento de salários.Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertença à empresa e, portanto, não constitua salário. 4.Cedção que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreu na hipótese. 6.Agro de instrumento improvido.(AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 .FONTE: REPUBLICACAO-).II.3 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. 2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00176438720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-).No entanto, a parte embargante não comprovou a essencialidade do numerário constrito às fls. 41/43 dos autos da execução fiscal para a continuidade de suas atividades.Ademais, não foi indicado qualquer outro bem a garantir a efetiva satisfação da dívida, pelo que rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.Passo a análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, jurs tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.II.1 - Do demonstrativo de cálculo da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Não há exigência legal de apresentação de memória discriminada do cálculo dos valores executados, pelo que tal argumento fica rejeitado. Oportuno salientar, que a parte embargante sequer especificou a existência de parcelamentos em sua petição inicial.II.2 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA.Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei e que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2º ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Cumprir asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de filiar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes consecutórios e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 9.811/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 11. Apelação improvida.AC 00352867320154036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145329. TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).II.3 - Da alíquota aplicada à multa.Conforme explanado acima, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência.Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea I no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011)Destes fatos, reputo que as multas moratórias em caso são razoáveis e não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.II.4 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 9.811/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, como o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)Por fim, o fato do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 9.811/95 e o art.13 da Lei 9.065/95,

leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II.5 - Da legitimidade do montante de juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. III - DO DISPOSITIVO DANE O exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, despendando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, rematam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023566-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-57.2014.403.6182) - DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA(SPI10778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0007612-57.2014.403.6182), tendo como base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) nulidade das CDAs/b) inconstitucionalidade/passividade em relação às contribuições para o SESI/SENAI, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO; c) ilegalidade da contribuição ao SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO; d) ilegalidade da SELIC; e) multa confiscatória. A parte embargada ofertou impugnação e requereu, preliminarmente, o reconhecimento da inexistência de garantia efetiva. No mérito, requereu a improcedência dos embargos. Em sua réplica, a parte embargante afastou a impugnação aos bens penhorados e reiterou seu requerimento de procedência dos embargos. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Primeiramente, afastou a impugnação apresentada pela embargada em relação aos bens penhorados, uma vez que foram devidamente penhorados e avaliados por oficial de justiça de bom juízo. Ademais, a embargada alegou de forma genérica a dificuldade de comercialização e rápida desvalorização, sem apresentar qualquer documento apto a corroborar suas afirmativas. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Da nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Não há exigência legal de apresentação de memória discriminada do cálculo dos valores executados, pelo que tal argumento fica rejeitado. II.2. Das contribuições ao SESI/SENAI. As contribuições ao chamado Sistema S, devidas em benefício do SESC, SENAC, SEI e SENAI, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, ou seja: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A jurisprudência já fixou entendimento de que as contribuições para o sistema S são devidas por todos aqueles que desenvolvem atividade empresarial, inclusive prestadores de serviço. Nesse sentido, cito: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. ADC 3/DF e Súmula nº 732 do STF. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no 5º do art. 212 da CF. 3. Quanto ao Sistema S, temos que as contribuições que lhe são destinadas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SEI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 6. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Adequada a multa moratória fixada no percentual de até 20%. 7. Apeleação a que se nega provimento. (Ap 00040742420184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO); II. 3 - Da contribuição ao INCRA. A contribuição devida ao INCRA foi originalmente instituída pela Lei 2613/55, diploma esse que foi severamente modificado ao longo dos anos, entendendo-se que sua recepção, no âmbito constitucional, se deu por força do previsto no art. 240 da CF. O fato de a empresa não possuir empregado na área rural não a exime da contribuição em tela, conforme jurisprudência assente: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do 3º do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado. 6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifiquem para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época. Recurso especial parcialmente provido. RESP 201600349540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1584761, STJ, SEGUNDA TURMA, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:15/04/2016)EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Os Ministros desta Casa, no RE 578.635-RG/RS, Rel. Min. Menezes Direito, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição ao FUNRURAL. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI - Agr nº 812058, DJE 01/07/2011, Min. RICARDO LEWANDOWSKI). II.4 - Do salário Educação O salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. É objeto, inclusive, da Súmula 732 do STF, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/96. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acentuou para um conceito amplo de empresa. Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) II. 5 - Da contribuição ao SEBRAEO constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta

Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei nº 8.029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a exação em tela, conforme cito. Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (Tribunal Pleno, RE - nº 635.682, j. 25/04/2013, DJ 24/05/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).Ademais, conforme explanado acima, a contribuição ao SEBRAE é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SENAI, SESI e SENAC, SESC, caso no qual se enquadra a embargante.II.6 - Da alíquota aplicada à multa A multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência.Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudence entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois este faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011)Destá forma, reputo que a multa moratória in casu é razoável e não possui natureza confiscatória, porquanto não supera 20% do valor dos tributos executados, pelo que inpedem as razões invocadas pela parte.Saliente, ainda, que a instituição de multa de mora por lei ordinária, encontra respaldo no artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional, que possui caráter de Lei Complementar, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade aventada pelo embargante.II.7 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da validade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desquando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024637-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-96.2013.403.6182 () - SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

Trata-se de embargos à execução apresentados por SERMED - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega a parte embargante a falta de interesse da embargada na propositura da execução fiscal, pois o crédito deverá ser habilitado em procedimento próprio nos autos da falência, não havendo proveito no ajuizamento do feito executivo. Sustenta que a determinação de penhora no rosto dos autos afronta a ordem de pagamento aos credores previsto no art. 183 da Lei 11.101/2005. Entende que o cômputo da correção monetária e dos juros só deve ocorrer até a data da decretação da liquidação extrajudicial (29/12/2009), nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e do art. 24-D da Lei n. 9.656/98. Requerer os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. A parte embargante apresentou réplica, juntando documentos, a respeito dos quais a embargada se manifestou e o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Justiça gratuita. Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...]. O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372) Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental provido.(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.º0194 PG00180)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).- Apeiação não conhecida.(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)Falta de interesseA presente alegação já foi decidida e rejeitada conforme fls. 117/119 da execução fiscal, de modo que se trata de questão preclusa (AIRESF 201600290382 AIRESF - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/06/2016). Penhora no rosto dos autosEstabelece o art. 187 do CTN que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Esse dispositivo é aplicável também à dívida não tributária por força do disposto no art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Por conseguinte, tem-se admitido a penhora no rosto dos autos como forma de garantir o crédito perseguido no executivo fiscal, cumprindo-se, assim, tanto a norma que o exclui do concurso de credores quanto a necessária observância das preferências dos créditos por ocasião de pagamento conforme as possibilidades da massa. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme súmula n. 44 do extinto TFR: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação no juízo filiar; arcação a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico [destaque]. Também sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dilação, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação no juízo filiar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo filiar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00219291120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) Correção monetária e juros de mora No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUS MORATORIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incidirá a correção monetária integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a sentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incluindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Dai resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREX 00225861720024039999 APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA

MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO I - [...] 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amígdie construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do LCTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deve recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente: 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluda. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroido. A exceção faz-se apenas pelo período mencionado, legalmente previsto, porém já ultrapassado no caso, fazendo incidir o disposto no parágrafo único do dispositivo. No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de cobrança de multa moratória e juros após a data da quebra, em se tratando de massa falida. - É pacífico no S. Superior Tribunal de Justiça que a multa moratória, por constituir pena administrativa, consoante orientação das Súmulas 192 e 565 do E. Supremo Tribunal Federal, não se inclui no crédito habilitado em falência. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Remessa Oficial Improvida. (REO 00052624320134036114, TRF3 - QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais correspondentes, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é desproporcional, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015) Por conseguinte, não é caso de exclusão dos juros de mora no presente momento processual, nem neste Juízo. Entendimento contrário ensejaria a prolação de sentença condicional (exclusão dos juros se insuficiente o passivo), circunstância vedada pelo ordenamento jurídico (art. 492, parágrafo único, do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, com relação à alegação de falta de interesse e julgo improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto aos demais pedidos. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000564-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-33.2014.403.6182 ()) - ANTONIO COURA MENDES (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, Lei 13.496/17. Decido. A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057413-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-22.2013.403.6182 ()) - BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - ME (SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por BALDNESS COMUNICACAO LTDA em face da FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000652-22.2013.403.6182, objetivando a liberação de numerário bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Devidamente instada, às fls. 38/42 a parte embargante apresentou documentos para regularizar a petição inicial. Foi proferida decisão determinando a apresentação de documento hábil a comprovar a situação de miserabilidade alegada pela embargante (fl. 43). Ante o descumprimento da determinação, no dia 27/03/2018 foi proferida decisão que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita (fl. 46). À fl. 43 verso, foi certificado que a embargante integra o polo passivo do processo principal. É o relatório. Passo a decidir. Por meio de consulta no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que, de fato, a embargante BALDNESS COMUNICACAO LTDA integra o polo passivo do processo principal. Desta forma, tendo em vista que atualmente figura como codevedora do crédito em cobro na execução fiscal, a embargante não possui legitimidade ativa para opor os presentes embargos de terceiro, uma vez que não se enquadra nos termos do art. 674 do Novo CPC. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Neste sentido, a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA 184, TFR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NEGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os embargos de terceiro foram instituídos pelo art. 1.046, do CPC/1973 (art. 674, do novo CPC) para livrar da constrição judicial bens de titularidade de quem não é parte da demanda executiva, de modo que a condição de terceiro é requisito essencial para a configuração da legitimidade ativa ad causam. 2. Por sua vez, a parte executada dispõe dos embargos à execução previstos no art. 16, da Lei n. 6.830/80, para se insurgir contra a própria dívida cobrada, contra a penhora incidente sobre seu patrimônio ou contra o redirecionamento do processo executivo aos sócios da empresa devedora. 3. Na espécie, verifica-se que o embargante foi regularmente incluído no polo passivo da execução fiscal subjacente, com subsequente citação válida. 4. Sendo, portanto, parte, já que ocupa a posição de codevedor tributário juntamente com a pessoa jurídica, o autor não possui legitimidade ativa para propor embargos de terceiro, o que acarreta a inadequação da via eleita, devendo ser mantida a sentença que indeferiu a inicial com base nos arts. 330, II e III e 485, I, do novo CPC. Súmula 184, do extinto TRF. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. 5. Mantido o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, pois, como acertadamente observado pelo juízo a quo, apesar de juntar atestados médicos, não demonstra a hipossuficiência econômica dos gastos do aludido tratamento, cumprindo ainda destacar que o embargante é comerciante e está representado por advogado constituído, indicando capacidade econômica. Logo, deve o apelante recolher as custas pertinentes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 6. Apelação do embargante não provida. (Ap 00043132820184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, fôrmo reconhecer a legitimidade da embargante para figurar no polo ativo do lide, bem como a inadequação da via eleita. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por legitimidade de parte ativa do embargante, nos termos do art. 330, II e III, c.c. artigo 485, IV e VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058109-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556091-83.1998.403.6182 (98.0556091-0)) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUISIANI ANTONIA MAGRO SILVA (SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por CARLOS ROBERTO DA SILVA e LUISIANI ANTONIA MAGRO SILVA em face de INSS/FAZENDA. Sustentam que em 07/08/2015 adquiriram quatro imóveis de Ricardo Benedito Kauffmann Ruiz e Sandra Aparecida Bueno Ruiz, matrículas 114.912, 114.913, 114.914 e 114.915, para fins de moradia e locação/revenda, tendo sido feitas as verificações de praxe como inexistência de gravames nas matrículas dos imóveis ou de processo em nome dos vendedores, sendo realizado o pagamento do preço e registrada a compra no CRI. No entanto, foram surpreendidos com decisão proferida em 2016 decretando a anulação da referida venda por suposta fraude à execução. Alegam que não se encontram presentes os requisitos para a configuração da fraude, pois não havia registro da penhora na matrícula do bem alienado, nem tampouco má-fé dos adquirentes. Nesse ponto, ressaltam que adquiriram o bem de Ricardo Benedito Kauffmann Ruiz e Sandra Aparecida Bueno Ruiz, e não da executada na ação de execução fiscal, a empresa Viatec, além de que foi efetivado o pagamento da quantia correspondente ao valor do bem e verificação da idoneidade dos vendedores. Assim, entendem que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 792 do CPC. Da mesma forma, quanto ao art. 185 do CTN, alegam que não adquiriram o imóvel da empresa executada, mas sim de Ricardo Benedito Kauffmann Ruiz e Sandra Aparecida Bueno Ruiz, de modo que a invalidade da alienação somente ocorreria caso atendido o pressuposto do art. 185-A do CTN, qual seja, o registro de indisponibilidade na matrícula do bem. Também alegam que a presunção de má-fé do art. 185 do CTN pode ser elidida por comprovação da boa-fé, conforme ocorre no caso. Ainda, sustentam a existência de grande patrimônio da empresa executada capaz de garantir a dívida fiscal, afastando a presunção de fraude nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, requerendo prazo para juntada de documentos. Por fim, alegam que, caso mantida a decretação da fraude, devem ser indenizados pelo valor da acessão realizada no imóvel, conforme previsto nos artigos 1.201 e 1.219 do CC, inclusive com direito de retenção do bem até o ressarcimento total da construção realizada, sob pena de enriquecimento sem causa do embargado (artigos 884 e 885 do CC). Juntaram procuração e documentos, bem como guia comprobatória do recolhimento das custas (fl. 21). Os embargos de terceiro foram recebidos com suspensão da execução fiscal no que se refere aos imóveis em discussão (fl. 180). A ré apresentou contestação às fls. 182/185. Alega que a empresa executada Viatec Engenharia e Comércio Ltda. vendeu o imóvel matriculado sob o n. 45.567 do CRI de Atibaia em 13/04/2015, após sua citação na execução fiscal ocorrida em 2007. A alienação foi feita para Ricardo Benedito Kauffmann Ruiz e Sandra Aparecida Bueno Ruiz, que procederam ao desdobro do imóvel e à venda dos lotes desdobrados menos de quatro meses depois aos ora embargantes. Sustentam que a matéria já foi analisada pelo STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos e que no caso em tela a fraude restou configurada independentemente da posterior alienação dos imóveis a terceiro de boa-fé, tratando-se o art. 185 do CTN de presunção absoluta. Aduz que o pedido de indenização pelo valor da acessão é matéria a ser resolvida entre as partes envolvidas no contrato de alienação, não cabendo sua oposição à União. Postulou, ainda, a reconsideração do despacho que determinou a suspensão da execução. Os autores apresentaram réplica às fls. 190/203, com juntada de documentos, não requerendo a produção de outras provas. Dada vista à ré para manifestação quanto aos documentos juntados, manifestou-se à fl. 214-verso reiterando os termos da contestação e manifestando desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa

especificamente ao crédito fiscal. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação anterior à LC n. 118/2005, havia no parágrafo envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessem-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, no caso dos autos, a alienação do bem pela empresa executada ocorreu em 13/04/2015, tendo sido o bem vendido a Ricardo Benedito Kauffmann Ruiz e Sandra Aparecida Bueno Ruiz (fl. 156), que posteriormente, após desdobramento do lote, permutaram-no com o casal embargante, mediante escritura pública de 07/08/2015 (fls. 26/31), registrada nas matrículas dos imóveis em 17/08/2015 (fls. 32/35), com a apresentação das certidões negativas cabíveis. Assim, a primeira alienação ocorreu já sob a égide da LC n. 118/2005, que exigia apenas a inscrição da dívida ativa em nome da alienante; ainda que assim não fosse, também ocorreu após a citação da empresa executada, ocorrida em 2007 (fl. 215). Logo, em princípio se encontram presentes os requisitos para a decretação da fraude à execução. Ademais, tem-se que a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, afasta-se, no campo da execução fiscal, o disposto na Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no mesmo recurso repetitivo acima mencionado: a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). No entanto, entendo que essa presunção aplica-se apenas à venda tratada entre o alienante devedor e o primeiro adquirente, pois a este cabem as providências necessárias a aferir a idoneidade do vendedor, notadamente quanto à inexistência de dívidas, inclusive e principalmente as fiscais. Por sua vez, não é possível fazer a mesma exigência quanto ao adquirente posterior, sendo desarrazoado que se requeiram certidões de inexistência de débitos de todos os alienantes que constaram da cadeia dominial do bem. Assim, a presunção absoluta do art. 185 do CTN aplica-se apenas à primeira venda; quanto às demais, é necessária a comprovação da má-fé dos adquirentes, circunstância não ocorrida no caso em apreço. Saliente-se sequer há prova de qualquer vínculo entre os alienantes do bem ao casal ora embargante e a empresa executada, pois, conforme certidão da Jucesp, os alienantes sequer eram sócios daquela ou possuíam qualquer parentesco com seus integrantes. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 835.089/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007, p. 287, destaque) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. AÇÃO EXECUTIVA GARANTIDA POR BENS DADOS À PENHORA PELO EXECUTADO. RESERVA DE MEIOS SUFICIENTES PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. AFASTAMENTO DA INSOLVÊNCIA E DA FRAUDE À EXECUÇÃO NA ALIENAÇÃO DO BEM PELO CODEVEDOR. DELONGA NO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO PODE PREJUDICAR O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. HIPÓTESE DE VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE. 1. A E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatório do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de consilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. [...]. 8. Ademais, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra a aquisição do imóvel pelos embargantes de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, ou seja, os autores não compraram o bem em questão de nenhum dos integrantes do polo passivo da execução fiscal e, mais, não existia nenhuma restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação. 9. Nessas hipóteses há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 10. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. 11. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. 12. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente à primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 13. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direitos de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros. 14. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre os alienantes e o ora apelado (embargante) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN. 15. Apelação da parte embargada a que se nega provimento. (Ap 0032952720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018, destaque) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. OBJETO DA PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. A fraude à execução possui a natureza de instituto processual, uma vez que, além de afetar o interesse do credor, abala a efetividade da atividade jurisdicional, à medida em que frustra os meios executórios. Não se perquire o dano efetivo, o concerto entre as partes ou a insolvência do devedor; a mera litipendência faz presumir a fraude à execução. 3. O ato em fraude à execução é suscetível de declaração de ineficácia no bojo do processo executivo, permanecendo o bem alienado ou onerado de forma fraudulenta sujeito ao processo executivo, como se ainda pertencesse ao patrimônio do devedor, conquanto o negócio jurídico continue válido entre as partes. 4. As normas atinentes à fraude contra a execução instituem presunção relativa, porquanto regem o objeto da prova (e não o ônus da prova), não impondo uma norma de conduta às partes. Embora a doutrina qualifique como absoluta a presunção de fraude quando a penhora está registrada, constata-se que o cerne da questão é meramente probatório. Na verdade, o registro da penhora consiste justamente na prova da fraude de qualquer transação posterior, diante da publicidade erga omnes da constrição judicial. A presunção que se afirma ser absoluta diz respeito ao fato - a fraude - e não ao teor de norma de direito material. 5. De acordo com o art. 185 do CTN, a fraude está configurada tão somente pelo ato do devedor alienar ou onerar bens ou rendas após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sem reservar outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, presumindo-se o intuito de lesar o interesse da Fazenda Pública e de frustrar os meios executórios. Assim, não compete à exequente comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis, tomando-se como certa a incapacidade de pagamento pela falta de bens livres para nomear a penhora. 7. A regra do art. 185 do CTN dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial com o propósito de frustrar o pagamento da dívida (consilium fraudis), pois a alienação já é suficiente para tornar presumida a fraude. O fato de a norma não impor tal investigação, todavia, não permite a ilação no sentido de que o ânimo fraudulento é presumido de forma absoluta. Trata-se de presunção relativa, uma vez que a fraude decorre de um fato desconhecido, cuja ocorrência é exteriormente manifestada pela alienação ou oneração de bens ou rendas. O fato presuntivo, que deve ser provado pela Fazenda Pública, evidencia a fraude, mas o seu efetivo acontecimento é incerto, razão pela qual a prova em contrário é plenamente admissível. 8. A questão atinente ao consilium fraudis pode ser aventada pela parte prejudicada, por meio da ação de embargos de terceiro. Cabe ao adquirente do bem demonstrar que agiu de boa-fé, porquanto não era possível ou não era necessário saber da existência da execução ou da inscrição em dívida ativa. 9. Em se cuidando de bens imóveis, a escritura pública sinaliza que o negócio observou as formalidades legais, já que, desde a vigência da Lei nº 7.433/1985, as partes precisam apresentar as certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais ao tabelião. Todavia, se as partes declararam, por ocasião da lavratura da escritura, que dispensam a apresentação de certidões fiscais e de feitos ajuizados, o adquirente do imóvel deve provar que tomou as precauções necessárias para a realização do negócio, demonstrando a impossibilidade de ter conhecimento da pendência de execução fiscal (antes da LC nº 118/2005) ou da inscrição em dívida ativa (após a LC nº 118). 10. Pode-se considerar de boa-fé, objetivamente, o comprador que adotou as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Quando houve sucessivas alienações do imóvel, mediante compromissos de compra e venda, ainda que não registrados, é desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 11. A alienação de veículos envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Isso significa que, não obstante haja penhora do bem móvel, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro. 12. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 13. A União deu causa à demanda, por que, à data da penhora, já possuía conhecimento da aquisição do veículo pelo embargante, em virtude do registro da transferência de propriedade no DETRAN. Assim, deve arcar com os honorários advocatícios. (AC 200671020073593, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/04/2011, destaque) Ressalto, ademais, que a exequente poderia ter postulado a penhora do referido bem já há muitos anos, não sendo demais dizer, portanto, que sua própria desídia ensejou a impossibilidade atual de que o imóvel venha a servir de garantia à execução. Prejudicado o pedido da embargada de reconsideração da decisão de fl. 180.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com filtro no art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre os imóveis objeto das matrículas de ns. 114.912, 114.913, 114.914 e 114.915 do CRI de Atibaia/SP, efetuada nos autos da execução fiscal n. 0058109-07.2016.403.6182. Condene a embargada ao reembolso das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, parte final, da Lei n. 9.289/96). Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$ 17.768,70 (10% sobre o valor da causa - que corresponde ao valor histórico do imóvel - na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.tj.jus.br/phpdot/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gd7c7gk6rlvtr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0058109-07.2016.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016586-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511717-50.1996.403.6182 (96.0511717-7)) - JOSE ROBERTO TOZI(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Trata-se de embargos de declaração apresentados por JOSÉ ROBERTO TOZI em face de sentença que julgou procedente o pedido, porém condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença foi omissa quanto ao fato de que a legislação prevê a certidão negativa de débitos para alienação ou oneração a qualquer título de bem móvel (art. 47, I, b, da Lei n. 8.212/91). Assim sendo, como a entidade proprietária do bem móvel não possui CND em virtude mesmo da execução fiscal que contra ela corre, não foi possível a averbação da adjudicação na matrícula do imóvel. Logo, conclui que a ausência de averbação

decorreu de fato alheio à vontade do embargante. Sustenta, ainda, que os embargos de terceiro foram instruídos com cópia do auto de adjudicação (fl. 14) por meio do qual é possível verificar que o bem imóvel foi adjudicado pelo valor de R\$110.000,00, sendo este o benefício econômico que deve ser considerado para fins de apuração do valor dos honorários advocatícios conforme art. 85, 2º, do CPC. A embargada manifestou-se à fl. 43 requerendo a rejeição dos embargos. Assinala que a adjudicação é forma de aquisição originária da propriedade, o que afasta a alegação de impossibilidade de averbação conforme formulada, a qual, ademais, sequer foi comprovada. É o relato do necessário. Decido. A alegada omissão quanto ao disposto no art. 47, I, b, da Lei n. 8.212/91 não consiste em matéria de embargos de declaração. Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. O próprio art. 489, 1º, do CPC o corrobora, ao dispor, em seu inciso IV, a obrigação de fundamentação quanto aos argumentos deduzidos no processo. No caso, não tendo havido alegação anterior, pela embargante, quanto ao referido dispositivo, não se verifica a hipótese do art. 1.022, II do CPC. Assinalo, ademais, que as alegações de demora cartorária, despidas de comprovação, não são passíveis de acolhimento, conforme mencionado na decisão embargada (fl. 33). Da mesma forma, a alegação de que foi levado em consideração o valor do benefício econômico equivocado também não é matéria de embargos de declaração, pois trata-se de alegado desconhecimento entre a decisão e a análise das provas (erro em julgando), devendo o embargante se insurgir pela via própria. De fato, os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual erro em julgando (AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018), que ocorre quando o juiz avalia mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplica erroneamente o direito (equivoca na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57). Não obstante, por oportuno, destaco que o valor tomado por base para o cálculo dos honorários advocatícios foi o valor atribuído à causa pelo próprio embargante (fls. 17/18), que se presume ser o benefício econômico auferido, inclusive conforme documento de fl. 18. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028669-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - NILSON FERREIRA MANAO X HELENI MACHULIS MANAO(SPI/39646 - ADILSON ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por NILSON FERREIRA MANÃO e HELENI MACHULIS MANÃO em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0584628-26.1997.403.6182, objetivando afastar o reconhecimento da fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 60.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá. Segundo narram, adquiriram o imóvel do coexecutado José Henrique Chapaval e de sua esposa Chana Dora Chapaval, em março de 2003. Alegam que o imóvel foi adquirido de boa-fé, sendo que à época da aquisição inexistia restrição sobre o imóvel. Aduzem que no momento da compra do imóvel o feito executivo estava garantido, sendo que não restava comprovada a situação prevista no art. 185, parágrafo único do CTN, porquanto à época da alienação os executados reservaram bens suficientes para o pagamento integral de suas dívidas, quais sejam, os imóveis de matrículas nºs 92.613 (15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), 32.611 e 38.044 (Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba). A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Em réplica, a parte embargante reiterou suas alegações, assim como a embargante, que se manifestou por cota (fls. 43/44). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Acerca do instituto, na redação acima transcrita, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, era necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, se desse após a citação na execução fiscal, caso em que a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, por meio dos documentos contidos nos autos, verifico que o coexecutado José Henrique Chapaval foi citado nos autos da execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182, ajuizada em 04/12/1997, no dia 23/02/2000 (fl. 38 da execução fiscal), ao passo que a transmissão do imóvel de matrícula nº 60.272, ocorreu em 27/01/2003 e foi registrada no dia 05/03/2003 (fls. 19/23). Todavia, em que pese à alienação posterior à citação do coexecutado, com base nos documentos apresentados na execução fiscal, verifico que assiste razão aos embargantes, no que tange existência da hipótese prevista no art. 185 do CTN à época da alienação (27/01/2003), porquanto o coexecutado José Henrique Chapaval era proprietário dos imóveis de matrículas nºs 38.044 e 32.611, registrados no 2º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, bem como do imóvel de matrícula nº 92.613, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Os imóveis de matrículas nºs 38.044 e 32.611 foram alienados apenas em 21/10/2004, com registro da alienação em 18/09/2012 e 20/02/2008, respectivamente (fls. 138/141 da execução fiscal). Já o imóvel de matrícula nº 92.613 foi transmitido a título de doação em pagamento, por meio de escritura em 08/12/2006, cujo registro ocorreu em 29/12/2006 (fls. 150/152 da execução fiscal). Oportunamente salientar que o imóvel de matrícula nº 92.613 foi devidamente avaliado no montante de R\$ 1.500.000,00 (fl. 321 da execução fiscal), valor suficiente para a garantia do crédito, que atinja o montante de R\$ 593.375,50, já incluídos os honorários, no dia 21/03/2018 (fl. 335 da execução fiscal apensa). Destarte, depreende-se que no momento da alienação do imóvel de matrícula nº 60.272, o coexecutado possuía bens suficientes para garantir a execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182. Saliento que a alienação posterior destes imóveis não infirma a legitimidade da alienação do imóvel em discussão nestes autos, uma vez que cabia à parte exequente diligenciar no sentido de impedir a dissipação dos bens que, repisa-se, faziam parte do patrimônio do executado e eram suficientes para garantir a execução no momento da alienação do imóvel de matrícula nº 60.272. Neste sentido, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN, REDAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 375/STJ. RESERVA DE BENS. INSOLVÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora alienado o imóvel, discutido nos presentes autos, depois da citação do executado, configurando, portanto, a situação descrita no caput do artigo 185, CTN, na sua redação originária, a fraude à execução não pode ser decretada se apurada, conforme o respectivo parágrafo único, a existência de outros bens do devedor suficientes para a satisfação do crédito fiscal executado. 2. Os embargantes não foram os primeiros na cadeia de domínio do bem, constando dos autos que o executado possuía diversos outros imóveis, em diferentes situações, mesmo ao tempo da lavratura da certidão por oficial de Justiça, que fez tal constatação, mediante consulta de matrículas do Cartório de Registro de Imóveis, de sorte a impedir a conclusão de que tal alienação, anos antes, fez-se sem a reserva de bens para garantir o crédito tributário executado. 3. Ademais, ainda que a jurisprudência afaste a discussão de boa-fé dos adquirentes ou terceiros adquirentes, não é razoável, legítimo e proporcional que possa a exequente valer-se de prerrogativa, de tal modo absoluta e sem limites, a ponto de agir, de forma omnia por anos a fio no processo de execução fiscal, permitindo que negócios jurídicos fossem celebrados para, ao fim, reivindicar a ineficácia de tais atos, independentemente da posição do adquirente-embargante na cadeia dominial, criando insegurança jurídica. 4. A presunção, que se estabelece em favor da Fazenda Pública e do crédito tributário, exige contrapartida mínima, dentre as quais conduta processual, que se mostre diligente e leal a fim de não prejudicar terceiros e, de forma geral, o ambiente de segurança jurídica, que deve permear as relações em sociedade, inclusive as de natureza negocial. 5. Reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro, condenada a embargada em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 6. Apelação provida. (Ap. 00173293020134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Portanto, diante da existência de bens suficientes, no patrimônio do executado José Henrique Chapaval, para garantir a execução no momento da alienação do imóvel de matrícula nº 60.272, de rigor a procedência destes embargos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar o levantamento da construção incidente sobre o imóvel de matrícula nº 60.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, efetuada nos autos da execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1732

EMBARGOS A EXECUCAO

0026951-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035943-15.2015.403.6182)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução fiscal que lhe foi proposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese: a) a prescrição dos valores cobrados e b) a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre o imóvel de sua propriedade, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, e 2º, da CF. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 14). A parte embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência (fls. 15/20). Aduz que não se aplica a imunidade recíproca no caso em apreço porque o imóvel foi comprometido à venda, de modo que não está vinculado às finalidades essenciais da autarquia. Entende que cabe ao devedor pleitear a imunidade perante o Município de São Paulo, comprovante que faz jus à condição de imune, o que não ocorreu. Sustenta que a utilização do bem para suas finalidades essenciais deve ser comprovada pelo embargante. O embargante apresentou réplica (fls. 20/24), alegando que o ônus da prova de que a utilização do imóvel não se destina às finalidades essenciais da autarquia é do embargado, visto que presumida a destinação específica e pública dos bens imóveis do INSS. Ademais, reitera que os bens do INSS, mesmo que não utilizados na sua operacionalização, estão legalmente destinados a prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários, a teor da ratio disposta na súmula vinculante n. 52. Ademais, todo seu patrimônio imobiliário, por determinação legal, compõe o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 68 da LC 101/2000. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição: Inocorre a prescrição alegada, porque o crédito tributário mais antigo foi constituído por notificação ao sujeito passivo em 04/02/2011, conforme informação da CDA, e a execução fiscal foi ajuizada menos de cinco anos depois, em 28/07/2015, ao contrário do mencionado pela embargante. Imunidade recíproca: Estabelece a Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...] 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso dos autos, trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade do INSS, autarquia que se enquadra na imunidade prevista no artigo transcrito acima. Quanto à destinação do imóvel às suas finalidades essenciais, tem-se que há presunção no sentido afirmativo, tendo em vista o disposto no art. 68 da LC 101/2000 e o princípio da legalidade (art. 37 da CF) a que é jungida a administração pública. Estabelece a LC 101/2000, no artigo citado: Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. 1º O Fundo será constituído de: I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste; II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe viem a ser vinculados por força de lei; III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição; IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social; V - resultado da aplicação financeira de seus ativos; VI - recursos provenientes do orçamento da União. 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei. [...] Assim, diante de tal disposição legal e da presunção de que a administração prestará observância a tais comandos conforme lhe é determinado pela própria Constituição Federal, cabe à parte contrária demonstrar a inexistência da destinação legal do bem em questão para fins de afastar a imunidade. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMUNIDADE - FATO IMPEDITIVO - ART. 331, IV, DO CPC - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO REFLEXA. 1. Presunção juris tantum quanto à imunidade da autarquia municipal, por força da própria sistemática legal (art. 334, IV, do CPC), de forma que caberia ao Município, mesmo em sede de embargos à execução, apresentar prova de fato impeditivo em relação a esse favor constitucional (art. 333, I, do CPC), através da comprovação de que os serviços prestados pelo ente administrativo, ou seu patrimônio estão desvinculados dos objetivos institucionais. 2. [...] 3. Recurso especial improvido. (REsp 320.948/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 244) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DO INSS. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. - O texto constitucional estendeu às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público a imunidade destinada aos entes a que

estão vinculadas (art. 150, inciso VI, letra a, 2º e 3º, da CF). Precedentes do STF: - Quanto à vinculação do imóvel objeto da cobrança de IPTU às finalidades essenciais do Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que a vinculação à finalidade social de todo seu patrimônio decorre de lei, porquanto constitui receita para o custeio da seguridade social, a teor do artigo 27 da Lei nº 8.212/91. - Os bens imóveis pertencentes ao INSS estão legalmente vinculados à finalidade da autarquia, especificamente ao pagamento dos benefícios previdenciários do regime geral. Assim, desnecessária a comprovação, caso a caso, de que os imóveis não utilizados na operacionalização do Instituto são vinculados às suas finalidades essenciais. Precedentes do STJ e desta corte regional: - Incide quanto ao imóvel descrito nas CDA a limitação ao poder de tributar do Município de São Paulo, impeditivo da cobrança de IPTU sobre a propriedade em questão. - Os demais artigos suscitados pela municipalidade, quais sejam, os artigos 142, parágrafo único, 9º, inciso IV, alínea a, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80, não têm condão de alterar esse entendimento pelos motivos já apontados. - Apelação desprovida. (Ap 00625596120144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/03/2018) Como, no caso, não foi demonstrada a ausência de destinação legal pelo embargado, a procedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a imunidade recíproca do INSS concernente à cobrança de IPTU objeto da Execução Fiscal nº 0035943-15.2015.403.6182. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$1.738,10 (10% sobre o valor da causa - que corresponde ao benefício econômico, qual seja, valor atualizado da inscrição à época do ajuizamento - atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/plpdoc/silcom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=1tm3c5gcd7c7gkplv66ku0f>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015444-54.2008.403.6182 (2008.61.82.015444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009268-0)) - COSTA CRUZEIROS MARITIMA E TURISMO LTDA(SP)026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SPI15120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução ofertados por COSTA CRUZEIROS MARITIMA E TURISMO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa 80 2 08 000431-52 e 80 6 08 001910-29, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0009268-59.2008.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. No que tange à CDA 80 2 08 000431-52, afirma a parte embargante a conexão com a ação ordinária 2006.61.00.016646-0 e a prejudicialidade entre esta ação e aquela. Ademais, alegou extinção da CDA 80 2 08 000431-52 por pagamento. No que tange à CDA 80 6 08 001910-29 alegou prescrição e pagamento. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 717). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 718/724) e alegou necessidade de se aguardar julgamento definitivo da ação ordinária 2006.61.00.016646-0/10º vara cível - SP, que se encontrava aguardando julgamento de apelação. No que tange a CDA 80 6 08 001910-29 reafirmou a alegação de prescrição e requereu prazo para que a Receita Federal analisasse as demais alegações da parte embargante. A réplica foi apresentada às fls. 740/759, ocasião em que a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Às fls. 792/808 a parte embargada juntou documentos e as fls. 845/846 noticiou o cancelamento administrativo da CDA 80 6 08 001910-29. No que tange à CDA 80 2 08 000431-52 noticiou o julgamento do recurso de apelação e requereu o julgamento improcedente dos presentes embargos à execução fiscal. A parte embargante se manifestou às fls. 864/865. No que tange a CDA 80 6 08 001910-29 requereu a extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito ante o cancelamento administrativo, porém requereu a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. No que tange a CDA 80 2 08 000431-52, requereu fosse mantido a suspensão do processo ante a relação de prejudicialidade com a ação ordinária 2006.61.00.016646-0/10º vara cível/SP, ainda sem trânsito em julgado. Decido. I - DAS PRELIMINARES Neste processo, no que tange a CDA 80 2 08 000431-52, que foi objeto do processo administrativo 13808 000347/99-12, a parte embargante alega pagamento. Ocorre que este tema já se encontra sub judice no bojo da ação ordinária 2006.61.00.016646-0/10º vara cível - SP, que ora se encontra em fase de recurso especial. Com efeito, da análise da petição inicial de fls. 45/60, sentença de fls. 727/730 e acórdão ora anexado, o objeto da ação ordinária é idêntico ao pedido aqui formulado, de forma que de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito com relação a CDA 80 2 08 000431-52 por litispendência. Frise-se que este processo somente não foi extinto antes por litispendência porque havia pedido cumulado com relação a CDA 80 6 08 001910-29. Ocorre que, como se verá abaixo, houve cancelamento administrativo de referida CDA. Dessa forma, apenas remanesce o pedido formulado com relação a CDA 80 2 08 000431-52, cuja lide já esta pendente de julgamento, em sede de recurso especial, no bojo do processo originário nº 2006.61.00.016646-0/10º vara cível - SP. II - DO MÉRITO. I - Da CDA 80 6 08 001910-29 Conforme se verifica da petição de fls. 845/846 e decisão administrativa de fls. 862, oriunda da Secretaria da Receita Federal, a CDA 80 6 08 001910-29 encontra-se extinta por cancelamento no âmbito administrativo. Tal ato implica em reconhecimento jurídico do pedido por parte da r. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 402/403-v que, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, julgou procedente o pedido da autora, SULZER BRASIL S.A., extinguindo o feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do revogado CPC/73. 2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controverso, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e 2º). 3. Como comunicado pela própria parte ré, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, motivo pelo qual, após a propositura da presente ação, foi o débito cancelado e, em consequência o presente processo perdeu seu objeto. O cancelamento, por si, representa o reconhecimento jurídico do processo, motivo pelo qual deverá gerar coisa julgada material (art. 269, inciso II, do revogado CPC). 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisdição do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pautou-se, para além da regra da sucumbência, estagnada no antigo art. 20, caput, do revogado CPC/73, vigente à época (ou art. 85 do atual CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Inequívoco que no presente caso, a União deu causa a demanda ao inscrever erroneamente a empresa em dívida ativa, demorar quase 05 (cinco) anos para comunicar a decisão administrativa e coibir a defesa do contribuinte. 5. Reexame necessário não provido. (REO 00130016520114036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.O) Destarte, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituição de referida CDA com fulcro no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. Contudo, não serão devidos honorários advocatícios à parte embargante por conta de tal cancelamento, uma vez que o ato de lançamento equivocou e deu por erro de preenchimento da DCTF pela parte embargante. Em suma, foi a parte embargante quem deu causa ao lançamento equivocado, tendo induzido o poder público em erro ao preencher de forma errônea a DCTF. Assim, à luz do princípio da causalidade, incabíveis a fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto: I - no que tange à CDA nº 80 2 08 000431-52, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito por litispendência, nos termos do disposto no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil; 2 - HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada para declarar a desconstituição das CDA 80 6 08 001910-29, com base no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035488-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035488-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023645-7)) - ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução apresentados por ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante que, com relação aos débitos cobrados nas CDAs de ns. 80 2 08 002997-00 e 80 6 08 007492-83, foram objeto de compensação homologada apenas parcialmente pela embargada, que divergiu do valor utilizado para compensação. Este compunha-se de saldos negativos de IRPJ e CSLL, parte dos quais derivados de IRRF referente a receitas financeiras obtidas pela empresa em operações de cobertura cambial (swap, com fins de hedge). A divergência ocorreu porque, segundo as autoridades fiscais, o valor total dos créditos seria menor do que o declarado em DCOMPS, visto que parte das receitas obtidas com as operações de cobertura cambial haviam sido apenas parcialmente oferecidas à tributação. Aduz a embargante, contudo, que os valores foram tributados, porém em rubrica distinta da usual, qual seja, a linha 20 da DRE, referente a variações cambiais ativas. Logo, como houve a tributação correta de tais verbas, os créditos apresentados também seriam válidos, assim como as compensações efetuadas, sob pena de violação ao art. 6º, 1º, II, da Lei n. 9.430/96 e ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF. Quanto às CDAs de ns. 80 6 08 007494-45 e 80 7 08 002107-56, os débitos ali cobrados são oriundos de pedidos de compensação não homologados pela administração federal, os quais tinham por objeto, também, os mesmos créditos já referidos. Alega o embargante que, como demonstrado, o cálculo do saldo negativo está correto, de modo que as compensações devem ser consideradas válidas. Conclui, assim, que os débitos se encontram extintos na forma do art. 156, II, do CTN, acarretando a nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível. Após petições de regularização da garantia da execução, os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal à fl. 353. A título de impugnação aos embargos, acostou a embargada parecer administrativo (fls. 357/358), no qual consta que a manifestação de inconformidade apresentada pela embargante foi considerada intempestiva, o que determina a manutenção das inscrições. Em réplica (fls. 389/391), a embargante salientou a falta de manifestação da embargada quanto ao mérito e requereu a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida conforme fl. 397. O laudo foi entregue às fls. 411/731, tendo as partes se manifestado às fls. 736/756 (embargante) e 766 e 767/768 (embargada). A embargante concordou com o laudo. A embargada requereu a intimação do perito para esclarecer se foram objeto de estudos e consideração os conteúdos integrais dos processos administrativos ensejadores do crédito exequendo; além disso, juntou manifestação da Receita Federal do Brasil discordante quanto a pontos do laudo pericial (fl. 768). O perito manifestou-se às fls. 772/780 apresentando esclarecimentos quanto aos pontos discordantes de fl. 768. A embargante apresentou manifestação a título de alegações finais às fls. 787/785, requerendo a procedência dos embargos. A embargada reiterou manifestação anterior no sentido de intimação do perito para esclarecimento quanto à análise dos processos administrativos em sua íntegra (fl. 786-verso). O perito se manifestou às fls. 798/804. A embargada acostou manifestação da Receita Federal sobre a perícia, ressaltando a ausência de documentos apresentados no processo administrativo pelo contribuinte. Informa a solicitação de providências à Receita e requer a suspensão do processo até a efetivação das correções administrativas, com a juntada pelo contribuinte dos documentos necessários no processo administrativo. Postula também a decretação de sigilo dos autos, tendo esta sido deferida à fl. 829. A embargada manifestou-se às fls. 830/841 informando que a autoridade fiscal apenas reconheceu que houve erro na atuação no que diz respeito à desconsideração de retenções de IR sobre a remuneração dos serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. O embargante manifestou-se às fls. 845/851, reiterando as razões de procedência dos embargos, inclusive pelo reconhecimento pela embargada do direito à maior parte dos créditos que fundamentam as compensações dos valores sub judice, requerendo ainda a imediata retificação dos débitos. A embargada aduziu que as informações da autoridade fiscal tiveram cunho informativo e não acarretam reconhecimento do direito nem retificação do débito exequendo (fl. 854). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante entenda que a compensação não homologada administrativamente nem reconhecida judicialmente não possa ser objeto de defesa na via dos embargos à execução, por força do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (STJ, (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015, AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016, AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016, dentre outros), no caso dos autos entendo que a questão deve ser enfrentada. Trata-se de processo que já tramitou por cerca de dez anos, sempre se discutindo o mérito (compensação), com a produção de prova pericial custosa à parte; a parte embargada não opôs qualquer óbice à discussão da compensação (na verdade sequer apresentou impugnação aos embargos, conforme relatado); e houve reconhecimento implícito de erro na apuração do crédito exequendo pela embargada, que entretanto se recusa a retificar o débito em conformidade com o apurado. Considerando todas essas peculiares circunstâncias, aliadas ao fato de que o novo CPC prestigia a decisão de mérito no processo e a eficiência judicial (art. 8º do CPC), passo ao exame do mérito neste processo por sua particularidade, sem prejuízo de manutenção do entendimento mencionado acima quanto aos demais feitos. A compensação declarada pela embargante deixou de ser homologada totalmente porque não foi considerada, pela administração, a totalidade dos créditos que a embargante afirmava possuir. Conforme é possível inferir do despacho decisório de fls. 144/155, tais foram os fundamentos para tanto: 12. Avaliando a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no montante de R\$178.587,78, declarado na ficha 17 da DIPJ 2001 (fl. 35) verifica-se que: [...] o montante total de CSLL estimativa declarado em DCTF (fls. 140/141) e recolhido conforme telas de alocação de pagamento emitidas pelo sistema Sieff/Fiscal (fls. 142/146) é de R\$1.334.393,21. A diferença de R\$23.695,08 entre a informação da DIPJ e do pagamento é localizada no cálculo da CSLL estimativa dos meses de fevereiro e agosto. No cálculo da DIPJ, o contribuinte não seguiu as instruções de preenchimento que determinava o uso da alíquota de 9%, entretanto, para determinação do valor a pagar, foi utilizada corretamente tal alíquota. Isto está resumido na tabela a seguir: DIPJ Pagamento/Mês CSLL calculada CSLL meses anteriores CSLL a pagar CSLL calculada CSLL meses anteriores CSLL a pagar Fevereiro 325.581,55 210.136,53 115.445,02 280.148,99 210.136,53 70.012,46 Agosto 740.267,43 529.741,41 210.526,02 716.572,35 484.308,85 232.263,50 Portanto, corrigindo as informações prestadas na DIPJ para condizerem com as instruções de preenchimento e com os valores efetivamente devidos e recolhidos, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 é de R\$133.152,22 (R\$1.201.237,99 - 1.334.393,2). Conforme cálculo completo à fl. 139, [...] 13. Avaliando a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$3.231.161,36, declarado na ficha 12A da DIPJ 2001 (fl. 85), verifica-se que: [...] Por último, a receita relativa ao IRRF retido pelas fontes (R\$11.680.224,05) não foi devidamente oferecida à tributação na ficha 06A da DIPJ 2002 (fl. 79), conforme quadro a seguir: Receita Valor utilizado no IR Valor Oferecido na DRE de prestação de serviços 2.876.739,63 13.689.885,63 De renda variável e outras receitas 8.803.484,42 1.331.404,22 Verifica-se que a receita relativa às fontes de prestação de serviço foram oferecidas à tributação. Entretanto, as receitas relativas às fontes de renda variável e outras receitas foram parcialmente oferecidas à tributação. Desta forma, considerando o aproveitamento proporcional o IRRF relativo às receitas realmente oferecidas à tributação pode ser considerado para fins de cálculo de saldo negativo de IRPJ o montante de R\$265.271,48 (R\$1.331.404,22 * R\$1.754.022,80 R\$8.803.484,42). De acordo com os valores confirmados nos tópicos anteriores, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 Descrição Valor IRPJ do período 2.843.388,20 IRRF comprovado com receita oferecida

à tributação (265.271,48)IRPJ estimativa comprovado (3.908.591,50)Saldo negativo de IRPJ (1.330.474,78)[...]14. Avaliando a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no montante de R\$1.100.602,73, declarado na ficha 17 da DIPJ 2001 (fl. 90), verifica-se que: O contribuinte apurou CSLL a pagar no fim do período no montante de R\$1.032.259,75; Foi apurado, também, CSLL estimativa a pagar nos meses de janeiro, abril e junho a outubro no montante total de R\$2.056.225,22, de acordo com a ficha 16 às fls. 86/89; Entretanto, na declaração efetuada em DCTF para o mesmo exercício, foi informada CSLL estimativa para os meses de janeiro, março, abril e julho a setembro no montante total de R\$1.813.278,94, conforme fls. 159/160. Em atendimento a intimação para esclarecer tal divergência, o contribuinte informou que houve um erro no preenchimento das DCTFs do período e apresentou retificação de tais declarações (fls. 206/208). Porém, os novos valores perfazem um total de R\$1.906.284,37, os quais são liquidados de acordo com a alocação de pagamentos à fl. 209. Como este valor é inferior ao total informado em DIPJ, o saldo negativo de CSLL do período deve ser ajustado para R\$874.024,62 (R\$1.032.259,75 - R\$1.906.284,37). O laudo pericial, contudo, assim observou sobre tais questões: A - Relativamente ao ano calendário de 2000[...] Sobre a CSLL - Em relação ao valor apontado no Despacho Decisório de 03/01/08 pela Receita Federal, às fls. 142/156 dos autos de embargos, como motivador da redução do saldo negativo da CSLL que foi de R\$178.587,78 para R\$133.155,22, portanto o equivalente a R\$45.432,56, é importante observar que o referido valor foi recolhido pela embargante, conforme documento 01 constante no Anexo VII e abaixo demonstrado[...] Assim, conclui-se que o valor de saldo negativo de CSLL - ano calendário 2000 é de R\$178.587,78[...] B - Relativamente ao ano calendário de 2001[...] Sobre a CSLL - É importante observar que o valor apontado no Despacho Decisório de 03/01/08 pela Receita Federal, às fls. 142/156 dos autos de embargos, como motivador da redução do saldo negativo da CSLL foi de R\$1.100.602,73 para R\$874.024,62, equivalente a R\$226.578,11. Entretanto, observa-se que a soma dos valores recolhidos (vide documento 02) de CSLL ano calendário 2001, elementos de formação do saldo negativo de CSLL - ano calendário de 2001 no valor de R\$1.100.602,73 é a seguinte: [...] Ao se comparar os totais recolhidos e informados contra os valores anotados pela fiscalização no referido Despacho Decisório tem-se os seguintes valores: [...] Assim, conclui-se que o valor de saldo negativo de CSLL - ano calendário 2001 é de R\$1.100.602,73. [...] Sobre o IRPJ - Relativamente ao IRPJ o valor apontado no despacho decisório de 03/01/08 pela Receita Federal, às fls. 142/156 dos autos de embargos, como motivador da redução do saldo negativo de 2001 foi de R\$3.231.161,17 para R\$1.330.474,78, equivalente a R\$1.900.686,39. Entretanto, ao revisar as informações prestadas no respectivo despacho decisório, confrontando-as com os comprovantes de recolhimentos apresentados relativos ao ano de 2001, mais as análises acerca do oferecimento a maior de receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras, conforme respostas aos quesitos n. 3, 4 e 5, informamos que: [...] Ao se comparar os totais recolhidos e informados contra os valores anotados pela fiscalização no referido despacho decisório tem-se os seguintes valores: [...] Assim, conclui-se que o valor de saldo negativo de IRPJ - ano calendário 2001 é de R\$3.231.161,16. Apesar de já demonstrado acima o correto valor de saldo negativo, cumpre ainda ressaltar, independentemente do mérito, que houve erro no procedimento fiscal, isto porque: O procedimento adotado pela fiscalização na apuração do IRRF comprovado com receita oferecida à tributação, às fls. 713 do despacho decisório, desconsiderou completamente as retenções de imposto de renda efetuadas a partir da remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (R\$43.151,06), informadas na ficha 43 - demonstrativo do imposto de renda retido na fonte, às fls. 206 dos autos de embargos, e declarada pela própria fiscalização como correta no referido despacho decisório. [...] Quanto ao IRPJ estimativa comprovado, informa esta Perícia Judicial que todos os recolhimentos analisados (vide Documento 04), somam R\$4.277.375,50, perfazendo diferença a maior de R\$368.784,00 em relação ao total recolhido de IRPJ a título de estimativa segundo a fiscalização (R\$3.908.591,50). (fls. 428/433) Verifica-se, portanto, que o perito confirmou todos os valores que haviam sido apontados pelo contribuinte como geradores de saldo negativo dos tributos (IRPJ e CSLL) e consequentemente de créditos aptos a serem compensados com débitos fiscais. Nesse sentido, o perito confirma: 8. Informe o sr. perito judicial se os pagamentos efetuados a maior e que resultaram em saldo credor para a embargante a título de IRPJ e de CSLL, nos anos calendários 2000 e 2001 eram suficientes para permitir as compensações de CSLL, IRPJ, PIS e COFINS efetuadas pela embargante em discussão na presente demanda. RESPOSTA: Sim, os pagamentos a maior que resultaram em saldo credor para a embargante a título de IRPJ e CSLL eram suficientes para permitir as compensações de CSLL, IRPJ, PIS e COFINS, e ainda remanesce saldo credor a favor da embargante de R\$27.563,40 [...] (fl. 433, destaque) E conclui: Assim, finalizado todo o trabalho investigativo e análises dos documentos da embargante: razões contábeis, balancetes, LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, declarações do imposto de renda pessoa jurídica - DIPJ dos anos calendários 2000 e 2001, termos de abertura e encerramento dos livros diário, guias de recolhimentos 9DARFs) do IRPJ e da CSLL, PER/DCOMPs, bem como nos demonstrativos estruturados para essa finalidade, conclui-se que: As receitas que deram origem aos valores de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, informados na ficha 43 da DIPJ do ano calendário 2001, às fls. 206 dos autos de embargos, compuseram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na DIPJ respectiva, sendo devidamente oferecidas à tributação (conforme respostas aos quesitos n. 3, 4 e 5). A embargante no curso dos anos calendários 2000 e 2001 efetuou pagamentos de IRPJ e de CSLL, por estimativa e/ou retidos na fonte, que resultaram em pagamento a maior no final do ano calendário (conforme resposta ao quesito n. 7), apontando para os seguintes saldos negativos: [...] Os pagamentos efetuados a maior e que resultaram em saldo credor para a embargante a título de IRPJ e de CSLL, nos anos calendários 2000 e 2001 foram suficientes para permitir as compensações de CSLL, IRPJ, PIS e COFINS efetuadas pela embargante, restando ainda crédito de R\$27.563,40, base dezembro de 2001 (conforme respostas dadas aos quesitos n. 8 e 9) [...] Cumpre ainda ressaltar, a partir das constatações evidenciadas na resposta ao quesito de n. 7 que, independentemente do mérito, houve erro no procedimento fiscal, isto porque: O procedimento adotado pela fiscalização na apuração do IRRF comprovado com receita oferecida à tributação, às fls. 713 do despacho decisório, desconsiderou completamente as retenções de imposto de renda efetuadas a partir da remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (R\$43.151,06), informadas na ficha 43 - demonstrativo do imposto de renda retido na fonte, às fls. 206 dos autos de embargos, e declarada pela própria fiscalização como correta no referido despacho decisório: [...] Quanto ao IRPJ estimativa comprovado, informa esta Perícia Judicial que todos os recolhimentos analisados (vide Documento 04), somam R\$4.277.375,50, perfazendo diferença a maior de R\$368.784,00 em relação ao total recolhido de IRPJ a título de estimativa segundo a fiscalização (R\$3.908.591,50). O que significa que, ainda que fosse admitido o procedimento da fiscalização, o saldo negativo de IRPJ de 2001 seria no mínimo de 1.742.409,84, e não de R\$1.330.474,78, que foi o considerado pela própria fiscalização. (fls. 435/437, destaque) A embargante concordou com tais conclusões. A embargada discordou pela dívida sobre se o perito teria tido acesso à íntegra do processo administrativo (fl. 766) e quanto aos seguintes pontos (fl. 768): a) mesmo após a análise pericial permanece a dívida quanto à certeza e liquidez do IRRF sobre swap. Os valores contabilizados não conferem com os rendimentos mensais apresentados pelas fontes pagadoras de retenção 5273.b) O contribuinte deveria apresentar os contratos de hedge e a memória de cálculo dos rendimentos/perdas apurados mês a mês. Também deveria indicar os lançamentos contábeis respectivos nos livros diário e razão. c) realmente houve um erro da RFB no que diz respeito à desconsideração de retenções de Imposto de Renda sobre remuneração dos serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (R\$43.161,06 - ficha 43) como apontado na conclusão do laudo. Este valor deveria ter sido acrescido aos R\$265.271,48 a título de IRPF sobre renda variável. Quanto ao acesso ao processo administrativo, esclareceu o perito que a perícia teve acesso e analisou os processos administrativos mencionados pelo Procurador da Fazenda Nacional (processos fornecidos pelo assistente técnico da embargante). Assim, a análise dos documentos e informações constantes dos referidos processos já foram levados em consideração quando da elaboração do laudo pericial (fl. 800). Para comprová-lo, juntou cópia dos referidos processos em mídia digital (fls. 801 e 805). Além disso, o perito refutou as alegações constantes dos itens a, c e acima. Quanto ao item a, discordou, pois há provas mais do que suficientes juntadas ao Laudo Pericial, nenhuma delas informadas pela referida manifestação dos Auditores, é bom que se diga, comprovando que todas as rendas/receitas contabilizadas pela embargante foram oferecidas à tributação (fl. 773). Indicou, ademais, a série de documentos que lhe permitiram aferir as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras e a prova de seu oferecimento à tributação, conforme detalhado pelo perito à fl. 774. Quanto ao item b, além de contestar tal necessidade conforme fundamentação adotada pelo próprio despacho decisório da administração, o perito afirmou que os anexos IV e V do laudo (fls. 520/561 e 562/601) demonstram analiticamente, mês a mês e por conta contábil, a composição dos valores oferecidos à tributação e que estão informadas nas linhas 20 (variações cambiais) e 24 (outras receitas financeiras) da DIPJ da embargante, sendo que tais valores foram devidamente analisados e conciliados pelo demonstrativo de resultado, balancetes de verificação, razões contábeis, DIPJ e outros documentos constantes do laudo (fls. 775/776). Por sua vez, por petição de fl. 806, a embargada juntou documentos, dentre os quais manifestação da Receita de fls. 827/828, em que se destacam as seguintes passagens: Em relação à CSLL do ano-calendário 2001, [...] de fato o contribuinte tem direito ao crédito reclamado (R\$1.100.602,73), sendo que R\$874.024,62 já foi reconhecido administrativamente. Entretanto, não se pode afastar que o não reconhecimento em seu pedido administrativo se deu única e exclusivamente pelo descumprimento do correto preenchimento das obrigações acessórias. Os valores recolhidos em nada conferem com as informações prestadas na DIPJ e na DCTF. Assim, os valores não reconhecidos encontram-se não alocados nos sistemas da Receita. Em relação ao IRPJ do ano-calendário 2001, [...] de fato o contribuinte tem direito ao total das estimativas alegadas. Entretanto, não se pode afastar que o não reconhecimento em seu pedido administrativo se deu única e exclusivamente pelo descumprimento do correto preenchimento das obrigações acessórias. Os valores recolhidos em nada conferem com as informações prestadas na DIPJ e na DCTF. Assim, os valores não reconhecidos encontram-se não alocados nos sistemas da Receita. Quanto ao IRRF utilizado no ano-calendário 2001 temos: O valor de R\$43.151,06 (34.147,81 + 9.003,25) relativo à prestação de serviço está correto, pois houve a declaração em DIRF pelas fontes pagadoras e o rendimento respectivo foi oferecido à tributação. Analisando as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, temos o seguinte quadro para as retenções sobre aplicações financeiras e swap: [...] No resumo da conta 75.1001.4900.11 - IRRF s/ aplic. Financ. do Anexo VI (Resumo dos Valores Oferecidos à Tributação) montado pelo perito, foram localizadas várias das retenções informadas pelas fontes em DIRF, embora não conste todas. Por outro lado, nos demais quadros montados pelo perito não foi possível localizar a contabilização dos rendimentos associados a cada IRRF. Assim, não há como garantir a certeza e liquidez desta parcela de fonte de imposto de renda utilizada pelo contribuinte. Para eliminar essa dívida seria preciso a montagem de novo quadro indicando os lançamentos em livro caixa dos valores descritos na tabela anterior (rendimento e IRRF). Não houve erro da RFB ao considerar parcialmente não oferecidas à tributação as fontes de renda variável e outras receitas. Mesmo após a análise pericial permanece a dívida quanto à certeza e liquidez do IRRF sobre swap e aplicações financeiras. Realmente houve um erro da RFB no que diz respeito à desconsideração de retenções de Imposto de Renda sobre remuneração dos serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (R\$43.161,06 - ficha 43) como apontado na conclusão do laudo. Este valor deveria ter sido acrescido aos R\$265.271,48 a título de IRRF sobre renda variável que foi reconhecido. [destaque] Por todo o exposto, verifica-se que a divergência constante destes autos era a suficiência ou não do crédito da embargante para compensar a totalidade de seus créditos objeto de pedidos de compensação. Os referidos créditos eram os seguintes: saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no montante de R\$178.587,78; saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$3.231.161,36; e saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no montante de R\$1.100.602,73. O perito confirmou todos esses valores: Assim, conclui-se que o valor de saldo negativo de CSLL - ano calendário 2000 é de R\$178.587,78. (fl. 428) Assim, conclui-se que o valor de saldo negativo de CSLL - ano calendário 2001 é de R\$1.100.602,73. (fl. 430) Assim, conclui-se que o valor de saldo negativo de IRPJ - ano calendário 2001 é de R\$3.231.161,16. (fl. 432) A Receita concordou com dois deles, ainda que com ressalvas: Em relação à CSLL do ano-calendário 2001, [...] de fato o contribuinte tem direito ao crédito reclamado (R\$1.100.602,73), [...] Em relação ao IRPJ do ano-calendário 2001, [...] de fato o contribuinte tem direito ao total das estimativas alegadas. Não aponta objeção específica ao crédito confirmado pelo perito de CSLL - ano calendário 2000 (R\$178.587,78). Quanto aos valores reconhecidos, ressalva que não foram computados administrativamente pela falta de correto preenchimento das obrigações acessórias pelo contribuinte e, quanto ao IRPJ do ano-calendário 2001, menciona que o IRRF utilizado relativamente às operações de swap e aplicações financeiras não possui comprovação suficiente. A falta de cumprimento de obrigação acessória não pode ensejar ausência de reconhecimento do crédito do contribuinte em face da embargada, pois o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...] cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (art. 165, I, do CTN). Além disso, segundo o art. 6º, 1º, II, da Lei n. 9.430/96, o saldo negativo do imposto apurado com base no lucro real pago por estimativa mensal poderá ser objeto de restituição ou compensação. Esse pagamento a maior pode ser comprovado, judicialmente, por qualquer das formas previstas em direito, tendo restado demonstrado nestes autos conforme a própria embargada confirma. As objeções quanto ao reconhecimento dos créditos referentes aos IRRFs oferecidos à tributação também não se sustentam. Conforme esclarecimento fundamentado do perito, há provas mais do que suficientes juntadas ao Laudo Pericial, nenhuma delas informadas pela referida manifestação dos Auditores, é bom que se diga, comprovando que todas as rendas/receitas contabilizadas pela embargante foram oferecidas à tributação (fl. 773). As provas referidas, por sua vez, foram indicadas detalhadamente à fl. 774: composição analítica das contas contábeis que formaram os saldos informados na ficha 06A da DIPJ 2002 (anexos IV e V do laudo, fls. 520/601); os saldos contábeis em 31/12/2001, que somados, compõem os valores escriturados nas linhas 20 e 24 da ficha 6A da DIPJ ano calendário 2001 (anexo III do laudo, fls. 518/519); e informações relativas às contabilizações efetuadas e devidamente demonstradas nas cópias reprográficas dos razões contábeis bem como nos anexos IV e V (fls. 520/601). Afirma o perito que há integral comprovação das respectivas contas de receitas mediante juntada dos razões contábeis das contas relacionadas nos anexos IV e V (fls. 520/601), a efetiva contabilização das receitas financeiras, oriundas de aplicações financeiras e a prova do seu oferecimento à tributação, podem ser constatadas e provadas no resumo demonstrativo do anexo VI, fls. 602/687 (fl. 774, destaque). Assim, malgrado tenha havido equívoco de classificação contábil quanto ao registro das contrapartidas contábeis referentes às receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras de renda fixa e variável (incluindo as receitas mencionadas pelos auditores fiscais, restou comprovado que a embargante ofereceu os rendimentos dessas aplicações financeiras à tributação (fl. 774, destaque). O perito também afirmou, conforme já mencionado, que os anexos IV e V do laudo (fls. 520/561 e 562/601) demonstram analiticamente, mês a mês e por conta contábil, a composição dos valores oferecidos à tributação e que estão informadas nas linhas 20 (variações cambiais) e 24 (outras receitas financeiras) da DIPJ da embargante, sendo que tais valores foram devidamente analisados e conciliados pelo demonstrativo de resultado, balancetes de verificação, razões contábeis, DIPJ e outros documentos constantes do laudo (fls. 775/776). Logo, o direito da embargante aos créditos que pretendia compensar foi comprovado. Por conta disso, deve ser reconhecida (excepcionalmente por meio dos presentes embargos à execução) a validade da compensação efetuada e a consequente extinção do crédito tributário por força do art. 156, II, do CTN, com a correspondente extinção da execução fiscal de origem. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a extinção dos créditos cobrados nas CDAs 80 2 08 002997-00, 80 6 08 007492-83, 80 6 08 007494-45 e 80 7 08 002107-56 pela compensação e, em consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 023645-35.2008.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não se desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$597.705,73 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.fj.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSSESSID=1tm3c5gd7c7gkplvrl66ku0>), a serem corrigidos por cópia do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049629-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0) - BRASMOTOR S A/SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstruir cobrança de IRPJ, competências 12/2002, 02/2003 a 06/2003 e CSLL, competências 02/2003 a 06/2003. Na petição inicial a parte

embargante alega compensação, bem como alega tê-la efetuada dentro do prazo legal de 10 anos. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 250/266, ocasião em que alegou ausência de garantia da execução fiscal, impossibilidade de se alegar compensação em execução fiscal, ausência de crédito líquido e certo a ser compensado e inobservância do procedimento legal de compensação por parte do contribuinte. Réplica foi apresentada às fls. 272/286, ocasião em que foram reiterados os termos da petição inicial. A parte embargante postulou a produção de prova pericial e a parte embargada procedeu a juntada aos autos do processo administrativo 18186.002701/2007-01. A prova pericial foi produzida às fls. 466/478. As partes se manifestaram sobre a prova produzida às 483/487 e 489/491. Posteriormente, a parte embargada juntou o documento de fls. 494 que apenas reafirmou o que já vinha alegando nos autos. É o relatório. Fundamento e Decisão. I - DAS PRELIMINARES Declaro prejudicada a preliminar de ausência de garantia, porquanto a parte embargante apresentou apólice de seguro garantia em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014, devidamente aceita por decisão judicial nos autos da execução fiscal. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo ao julgamento do feito. II - Da Compensação. Segundo narra a parte embargante, os valores cobrados na execução fiscal estão extintos por compensação. Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. I. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STF: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do débito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. [...] 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que os embargos à execução são a via inadequada para tal análise: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STF. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ininadmissibilidade constitucional dos óleos lubrificantes derivados de petróleo, nos termos do art. 153, 3º, II e 155, 3º, da Constituição Federal, uma vez que tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao alegado desrespeito à segurança jurídica do contribuinte e ao art. 146 do CTN, em relação às Soluções de Consultas SRRF/7ºRF/DISIT nº 248/2000 e SRRF/10ºRF/DISIT nº 180/2001, que teriam reconhecido a viabilidade do aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ainda que a saída dos produtos fosse imune ou isenta, permitindo a sua compensação ou ressarcimento. É que tal alegação foi afastada na origem em razão de se tratar de inovação em sede recursal, cujo enfrentamento restou obstado pelo art. 128 do CPC, no que tange aos limites da lide, fundamento esse que não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 283 do STF. 3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp 201702169851, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2018 .DTPB). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. [...] 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPI - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar para frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFRIMIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar para frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...] 2. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que o embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de recolhimento (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente que as hipóteses de suspensão da execução tributária que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante a vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STF. 6. [...] 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com filcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20% (AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEI. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. I. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida. (AC 002827936201144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015) Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. Para desconstituição da presunção da legalidade da CDA em virtude do reconhecimento da compensação exige-se, pois, a comprovação cabal não só da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, como também de que tal crédito tenha sido objeto de pedido de compensação anterior à execução e tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade, inclusive para possibilitar o necessário encontro de contas. Trata-se, ademais, de ônus que se incumbe à parte Embargante, como fato extintivo do direito já constituído e da legalidade presumida do crédito tributário, consubstanciado na certidão da dívida ativa exequenda. No caso dos autos, a parte embargante recolheu nos anos base de 1998, 1999 e 2001 imposto de renda pessoa jurídica a maior, conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 474/477). Por tanto disso, postulou administrativamente a compensação destes valores com dívida de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), competências 12/2002, 02/2003 a 06/2003, e contribuição social sobre lucro líquido (CSLL), competências 02/2003 a 06/2003, em cobro na execução fiscal apensa. A decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 18186.002701/2001-01 de fls. 374/377 rejeitou a compensação não declarada, tendo entendido ter havido decadência quinquenal do direito de compensar por ter sido a compensação pleiteada em 20/09/2007, bem como pelo fato de a compensação não ter sido formulada por pedido de PER/COMP, estando em desacordo com a IN SRF nº 600/05. Assim, o documento acima citado, bem como pelos documentos apresentados pela parte embargante demonstram claramente que a compensação pleiteada não foi reconhecida administrativamente. Portanto, em sendo a compensação apresentada pela parte embargante rejeitada administrativamente, deveria ter a requerente rescindido o tema em questão própria, não sendo cabível tal compensação no âmbito dos presentes embargos. Em primeiro lugar, pela limitação cognitiva imposta pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, cuja extensão já foi analisada acima. Em segundo lugar, porque a compensação foi expressamente rejeitada administrativamente e exigiria revisão do ato administrativo de rejeição. Em sendo incabível a apreciação da compensação nestes autos, prejudicada a análise de prescrição do crédito que a parte embargante pretendia usar para a compensação da dívida em cobro. Por conseguinte, de rigor a manutenção do débito em cobro, não havendo que se falar em compensação ou nulidade da CDA. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução,

desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006433-25.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070111-82.2011.403.6182 ()) - PACHECO IMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, Lei 13.496/17. Decido. A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente. A parte embargada manifestou-se à fl. 271 verso. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029982-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050575-51.2012.403.6182 ()) - ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução apresentados por ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA, em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a ocorrência de decadência, pois, conforme decisão que apreciou exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal, em que se alegava prescrição, os créditos foram constituídos em 29/09/2009, tratando-se de fatos geradores ocorridos em 2004/2005; b) a ausência de constituição do crédito tributário pelo lançamento; c) a ilegalidade da cobrança de multa moratória no percentual de 20%, pois aplicável o art. 138 do CTN e porque tal cobrança deve ser veiculada por lei complementar, conforme art. 146, III, b, da CF e art. 113, 1º, do CTN, visto que a penalidade pecuniária constitui, também, obrigação tributária; d) a inconstitucionalidade da Taxa Selic cobrada, pois incide em capitalização mensal de juros vedada pela Súmula n. 121 do STF; dispõe diversamente do que estabelece o art. 161 do CTN, sem ser pela via da lei complementar exigida pelo art. 146, III, b, da CF, circunstância que fere os princípios da legalidade e do não confisco (art. 150, IV, da CF); e não se trata de mera cobrança de juros de mora, mas também atualiza a dívida monetariamente, o que é vedado conforme art. 27 da Lei n. 9.069/95, segundo o qual a correção monetária é instituto de exceção; ee) nulidade do título após a exclusão dos consectários mencionados. Juntou procuração e documentos. Emenda à inicial com complementação de documentos às fls. 87/125. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 126), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 127/129), pugnano pela improcedência. Juntou documentos. A embargante apresentou réplica às fls. 135/144 e requereu a requisição do processo administrativo e produção de prova pericial contábil. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 145/147). À fl. 149 foi indeferida a requisição do processo administrativo, assinalando-se prazo para que a parte embargante promovesse sua juntada, após o que seria apreciada a necessidade de prova pericial. A embargante juntou mídia digital com cópia do processo administrativo (fls. 150/151). A embargada reiterou suas manifestações anteriores e discordou da realização de prova pericial. E o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, I, do CPC, porque o exame das matérias alegadas depende de conhecimento jurídico aliado ao exame de documentos, ou seja, independente de conhecimento técnico. Assim, trata-se de matéria sujeita à comprovação por prova documental, a qual verifico já se encontrar acostada aos autos. Assinalo que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento (STJ - AGA 20301790250 - (554558 SC) - 4º T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 17.12.2004 - p. 00560). Decadência. Não obstante a decisão proferida em análise da exceção de pré-executividade tenha consignado que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 29/09/2009, assim o fez levando a erro pelos documentos apresentados pela Fazenda na ocasião. Na verdade, conforme documentos de fl. 130, as declarações referentes aos débitos (de fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004) foram apresentadas, respectivamente, em 18/05/2004 e 27/04/2005. Assim, inequivocamente não houve o ultrapasse de cinco anos, o que afasta a alegação de decadência. Assinalo, por oportuno, que tal circunstância não afasta a conclusão pela ausência de prescrição no caso, conforme decidido na execução fiscal. Isso porque os documentos de fls. 131/133 indicam que houve a adesão a parcelamento em 19/10/2006 com exclusão em 29/09/2009. A concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, hipótese enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (STJ, AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016 e STJ, AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016); assim, contado o prazo quinquenal por inteiro da data de exclusão do parcelamento, não ocorreu a prescrição, pois a ação de execução foi ajuizada em 26/09/2012 (data à qual retroage a data do despacho de citação, conforme REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010). Ausência de constituição do crédito tributário pelo lançamento. É jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça que segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Com efeito, nesses casos, o próprio contribuinte apuro o valor devido e o informou ao Fisco, porém não realizou o pagamento ou o fez a menor. Portanto, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, também a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, razão pela qual seu posicionamento nessa questão - já sedimentado inclusive por edição de súmula - deve ser privilegiado. Essa orientação, ademais, no novo CPC, conforme seu art. 927, IV, não tendo a parte embargante destacado qualquer motivo pelo qual tal entendimento não deveria se aplicar à sua situação. Multa moratória. Inicialmente, afasto a alegação da aplicação do instituto previsto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea). Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, de acordo com a redação desse artigo, para que esteja configurada a denúncia espontânea, é necessário que (a) haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração e que (b) não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso, porém, a referida denúncia foi desacompanhada do pagamento. Assim, não se mostra aplicável a disposição do artigo acima transcrito. Não há que se falar, ainda, que a fixação do valor da multa moratória deveria ser feita por lei complementar, conforme art. 146, III, b, da CF e art. 113, 1º, do CTN. É certo que as normas gerais sobre multas tributárias devem ser instituídas por lei complementar, conforme já decidiu o STF: Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no art. 106 do Código Tributário Nacional (RE 407190, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2004, DJ 13-05-2005 PP-00006). Entretanto, estabelecer norma geral é delinear determinado instituto jurídico, dando-lhe os contornos e estabelecendo princípios, exatamente como ocorre com o art. 106 do CTN, citado pela Suprema Corte. A fixação de percentual da multa, porém, não contém caráter de generalidade. Tanto assim é que, no precedente citado do STF, foi declarada inconstitucional apenas a parte da norma (lei ordinária - art. 35 da Lei n. 8.212/91) que dispunha sobre campo afeto às normas gerais (aplicação da lei no tempo), tendo sido mantida a parte em que fixava os respectivos percentuais sem quaisquer ressalvas. Isso reforça a ausência de inconstitucionalidade na fixação de percentual de multa por lei ordinária. Nesses termos, afasto as alegações apontadas nesse tópico. Taxa Selic. Inicialmente, não há que se falar da legalidade da taxa Selic pela alegada ocorrência de capitalização dos juros. A expressão acumulada mensalmente, contida no art. 13 da Lei n. 9.065/95, não significa que haja a incidência de juros sobre juros (anatocismo), mas sim estabelece que o valor resultante do percentual aplicado em um mês será somado com o resultante do mês seguinte. Sobre o tema, a seguinte exposição do Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 440.905/PR: Duas premissas não de ser relevadas, ao bem solucionar a controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu o anatocismo, sem amparo legal, na medida em que tal indexador, repita-se, engloba juros moratórios, previsão que, ademais, não guarda fundamento com a exceção do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, cuja redação ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento devido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Vê-se que a acumulação mencionada diz respeito ao percentual apurado mensalmente e que será somado, para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros (REsp n. 440.905/PR, Primeira Turma - DJ de 19.12.2005, destaque). De fato, a expressão acumulada difere do termo capitalizada, tratando-se de conceitos distintos, do que decorre não haver ilegalidade. Não há, ainda, exigência que disposição diversa relativamente ao art. 161, 1º, do CTN ocorra em sede de lei complementar. O CTN, ao qual coube estipular as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º, que assim prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º [omissis]. Essa lei, ademais, é de ser a ordinária, conforme já se decidiu [...]. II. O art. 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a Selic prevista em lei, inexistia ilegalidade na sua aplicação. [...] (STJ, REsp 267788/PR, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, Decisão: 1º/04/03, DJ de 16/06/03, p. 274, destaque). Não procede, ainda, a alegação de que a correção monetária seria excepcional nos termos do art. 27 da Lei n. 9.069/95. A correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Além disso, o próprio art. 27, III, da referida Lei, ressalva de sua aplicação as hipóteses previstas em lei especial, dentre as quais se enquadra o art. 13 da Lei n. 9.065/95, ao estabelecer a incidência da Selic nos casos previstos no art. 84, I, da Lei n. 8.981/95, que abarca os acréscimos devidos sobre os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou pela legalidade da incidência da referida taxa, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. Lei 9.065/95. I. [...] 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ): REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005. 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Nulidade do título. Não tendo sido acolhidas quaisquer das alegações formuladas pelo embargante, não há que se falar em nulidade do título executivo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031266-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)) - FRANCISCO MAQUEDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a modificação da sentença de fl. 54/56, que homologou o reconhecimento jurídico do pedido para excluir o Sr. Francisco Maqueda do polo passivo da execução fiscal nº 96.0515033-6. Aduz haver previsão legal, contida no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios ser reduzidos pela metade (0,5%) do arbitrado na sentença. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Assiste razão à Fazenda Nacional, considerando que a condenação em honorários foi oriunda do reconhecimento jurídico do pedido, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser acolhidos nos termos requeridos. Neste sentido a jurisprudência assente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. REGRA DE ALÍQUOTAS REGRESSIVAS. ART. 85, 5º, do CPC. REDUÇÃO. ART. 90, 4º, DO CPC. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I - Os honorários sucumbenciais em embargos à execução de título judicial em que há a homologação do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do CPC, reduzindo o valor da execução, devem incidir sobre o proveito econômico auferido pelo embargante e fixado nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, atendido, ainda, a regra de alíquotas regressivas prevista no artigo 85, 5º, do CPC e a redução prevista no art. 90, 4º, do CPC. II - Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante/embargada fixados sobre o proveito econômico auferido pelo embargante, em desfavor da apelante, conforme a regra de alíquotas regressivas e no percentual mínimo de cada faixa, reduzido pela metade, atualizado conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - Apelação provida em parte. (Ap 00237831020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a parte dispositiva da sentença relativa aos honorários advocatícios, onde consta: Condene a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor da CDA. Passe a constar: Condene a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC, tendo como base de cálculo o valor da CDA. Fica mantidos os demais termos da sentença. Cumpram-se as determinações contidas na sentença. Registre-se. Publique. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042104-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-29.2009.403.6182 (2009.61.82.017267-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a modificação da sentença de fl. 20, que julgou o presente feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV do CPC. Alega omissão, por entender que foi prejudicada com a alteração da forma de intimação. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a manutenção da sentença. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargada, a sentença não padece de nenhum vício. A intimação do despacho de fl. 19, que deferiu a devolução do prazo, foi realizada corretamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em prejuízo ao embargante pela ausência de publicação no Diário Oficial, uma vez que este tomou ciência do teor da referida decisão ao efetuar a carga dos autos (fl. 21 verso). Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047306-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-27.2014.403.6182 ()) - PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP (SP223282 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, a necessidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento, com notificação do contribuinte para defesa, mesmo nos casos de lançamento por homologação, sob pena de ferimento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, em especial no tocante à constituição da multa de mora, não confessada pelo sujeito passivo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 54), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 56/63), pugnando pela improcedência. As fls. 67/74, a embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial e acrescentando ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Em decorrência, requereu a produção de prova pericial contábil, bem como a juntada de cópia do processo administrativo. A embargada disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 79). Concedido prazo para juntada do processo administrativo à fl. 81, foi trazido aos autos pela embargante às fls. 82/144. A prova pericial requerida foi indeferida à fl. 147, tendo a parte embargante manifestado sua insurgência às fls. 148/151. A embargada manifestou-se às fls. 158/159 salientando a desnecessidade de prova pericial, pois a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins não fez parte do pedido inicial e, ainda que assim não fosse, a prova de tal inclusão consiste em ônus da embargante e deveria ter sido trazida com a petição inicial nos termos do art. 283 do CPC/73, o que não foi feito, ocorrendo a preclusão. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins não foi ventilada na petição inicial. Por sua vez, o aditamento do pedido após a citação só pode ocorrer com o consentimento do réu, conforme art. 329, II, do CPC. Como a parte embargada se opôs a tal aditamento, conforme petição de fls. 158/159, em que requereu que o julgamento do feito se limite aos pedidos e causa de pedir constantes da petição inicial, indefiro a ampliação da lide pretendida. Passo ao exame do mérito, portanto, unicamente quanto ao pedido formulado na inicial, circunstância que reforça a desnecessidade da produção de outras provas, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito. Preclusão - coisa julgada. Conforme relatado, alega a parte embargante a necessidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento, com notificação do contribuinte para defesa, mesmo nos casos de lançamento por homologação, sob pena de ferimento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. O referido tema já foi apreciado e resolvido nos autos da execução fiscal originária (processo n. 0008681-27.2014.403.6182), por ocasião da análise da exceção de pré-executividade, quando restou rejeitado, nos seguintes termos: Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. Em conseqüência, ocorreu a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dje 26/11/2014). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRESPP 201600290382 AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. A ação de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 31/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o Juiz singular decretou a nulidade da penhora, deixando de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade. - É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa. - Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo incabível a rediscussão no presente embargos. - Apelação improvida. (AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2016) Assim, o caso é de extinção sem resolução do mérito, nos termos mencionados, a não ser quanto ao argumento referente à necessidade de lançamento de ofício da multa de mora, não analisado naquela ocasião. Por sua vez, essa alegação não procede. Segundo o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível [destaque]. Ora, a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo já foram feitos, no caso em apreço, pelo próprio contribuinte, sendo despendida sua repetição nos termos mencionados acima. No caso dos autos, ademais, não houve imposição de penalidade. Em sendo assim, tem-se que o escopo do lançamento já foi atingido pela declaração do contribuinte, não modificando tal conclusão a eventual necessidade de acréscimos de consectários ao valor, os quais decorrem do vencimento do tributo (mora ex re) e de expressa previsão em lei, a teor dos artigos 161 do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, 84 da Lei n. 8.981/95 e 13 da Lei n. 9.065/96 e demais normativos pertinentes à espécie. Ademais, a incidência dos diversos consectários no crédito tributário ao ser inscrito em dívida ativa é expressa no art. 2º, 2ª, da Lei n. 6.830/80 e no art. 39, 4º, da Lei n. 4.320/64. Nesse sentido, note-se que, mesmo quando efetuado o lançamento pela administração, algumas rubricas são impostas apenas posteriormente, sem que haja a necessidade de lançamento suplementar ou revisão de lançamento. É o caso, por exemplo, do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. DISPOSITIVO Diante do exposto, a) indefiro o aditamento da inicial; b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, com relação à alegação de necessidade de constituição do débito por lançamento de ofício; e c) julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, com relação à alegação de necessidade de constituição da multa de mora por lançamento de ofício. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-03.2014.403.6182 ()) - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a inépcia da inicial do feito executivo por ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos, conforme exigência do art. 282 do CPC/73, com decorrente cerceamento do direito de defesa da embargante; b) a nulidade do título executivo por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN, notadamente a explicitação da forma como foi calculada a dívida, com discriminação clara do percentual de multa e juros aplicados e forma de atualização do débito; c) a iliquidez do título executivo, tendo em vista a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins; d) no mérito, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE n. 240.785-2; e) a cobrança de multa e juros com caráter confiscatório, em violação ao art. 150, IV, da CF, pois tal cobrança excede em mais de 35,59% o valor dos tributos cobrados. Requer, assim, a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e da multa e juros cobrados com caráter confiscatório ou que estes sejam fixados em quantia razoável. Emenda à inicial com complementação de documentos às fls. 247/248 e 250/253. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 254), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 258/267), pugnando pela improcedência. Instada a embargante a apresentar réplica e as partes a apresentarem as provas que pretendiam produzir, a embargante deixou-se inerte e a embargada disse não ter outras provas a produzir (fl. 278-verso). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inépcia da inicial Não há que se falar em inépcia, visto que a ação executiva fiscal não deve atender aos ditames do art. 282 do CPC/73 (atual art. 319 do CPC/15), específicos para a ação de conhecimento. Os requisitos da petição inicial do processo de execução fiscal são distintos, dada a especialidade de tal rito, estando previstos no art. 6º da Lei n. 6.830/80, exigindo-se apenas a indicação do juiz, o pedido, o requerimento de citação e a instrução com a CDA. Tendo sido cumpridos tais requisitos no caso, não há que se falar em inépcia. Nulidade do título executivo Da mesma forma, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como

correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decido, eu, E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)Assinalo, a propósito que, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins - liquidez do título executivo/ exclusão das parcelas/Nesse ponto também o pleito da embargante não deve ser acolhido, porque aqui não foi demonstrado que se enquadrava na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Inicialmente, destaco que eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, decido, eu, Superior Tribunal de Justiça (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013). Da mesma forma, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de prestação de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeta. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Assim, deveria a embargante acostar alguma prova de que a cobrança envolve o título de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações. Sobre o tema, há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574929 - 0000978-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016). Seguindo o mesmo raciocínio, em regra não se tem admitido a alegação de tal tese em sede de exceção de pré-executividade, justamente em razão da dilação probatória que o exame do tema necessita: Processual Civil. Agravo de instrumento a atacar decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a necessidade de dilação probatória. A certidão da dívida ativa é contemplada com presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida através de prova robusta. A dívida sobre a amplitude da base de cálculo utilizada para cobrança da COFINS e do PIS somente deve ser discutida através dos embargos à execução. Cabe ao executado, quando alega a inexigibilidade da certidão da dívida ativa, provar, mediante cálculos aritméticos, que o lançamento foi realizado com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, não bastando a simples alegação sem a prova matemática. Em se tratando de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte realiza o procedimento de apuração do tributo devido, tais elementos sobre a base de cálculo utilizada fazem parte de seus demonstrativos contábeis. Caso em que a exceção de pré-executividade foi utilizada para desconstituir título executivo alegando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, questões que, pela complexidade, reclamam dilação probatória, incompatíveis com as matérias reservadas ao âmbito da exceção de pré-executividade. Mantido o ato agravado que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento improvido. (AG 00081015920144050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2014 - Página:55.)Repto, ademais, que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante não postulou a produção de outras provas, de modo que não se descumbeu do ônus que lhe competia nesse aspecto, nos termos do art. 373, I, do CPC. Desse modo, não tendo sido comprovada a inclusão alegada, não há que se falar em iliquidez do título ou em exclusão do excesso. Cobrança de multa e juros com caráter confiscatório/Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial da multa, e não da multa. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplimento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Com relação aos juros aplicados também não há falar em montante confiscatório. De fato, à lei cumpre determinar, dentre os índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Na seara tributária, isso foi feito pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei ordinária a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º. No caso dos autos, o débito foi atualizado a título de juros de mora pela Selic, no que encontra respaldo na legislação correlata, sendo a jurisprudência assente quanto à legalidade da referida taxa. Por sua vez, não há que se falar em montante confiscatório. Se a incidência de juros de mora se tornou excessiva, isso decorre apenas do elevado período de atraso do contribuinte no pagamento de sua obrigação fiscal. Assim, tratando-se de conduta imputável apenas ao embargante, acostada às fls. 289/290, concluiu pelo pagamento das competências de janeiro de 2009 e de janeiro e março de 2010. O pagamento da competência de janeiro de 2009 não foi reconhecido porque houve redução na base de cálculo declarada e não há justificativas para tal diminuição. Diante disso, como houve o cancelamento de parte dos créditos executados na execução fiscal em apenso, resta patente a falta de interesse superveniente no prosseguimento destes embargos quanto a eles, pois realizado, administrativamente, o mesmo objetivo perseguido no presente processo. Nesse ponto, portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto à competência de janeiro de 2009, consta do pedido de revisão respectivo (fls. 211/227) comprovante de pagamento à fl. 214 no valor de R\$41.983,84, sem identificação precisa quanto à data de pagamento. O valor originário que está sendo executado é de R\$415,59. Conforme mencionado, o pagamento da competência de janeiro de 2009 não foi reconhecido porque houve redução na base de cálculo declarada e não há justificativas para tal diminuição. Por sua vez, nos presentes autos, não há comprovação do acerto quanto à base de cálculo declarada em retificadora para fins de computar o pagamento a menor como correto. Ressalte-se que o CTN, em seu art. 147, 1º, estipula que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde [...]. No caso dos autos, esse erro não foi demonstrado nem na esfera administrativa, nem na judicial. Assinalo que é ônus do embargante desconstituir a presunção de legitimidade que reveste a certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), não tendo o embargante se desincumbido de tal ônus na espécie. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO COBRADO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU DE INSTAURAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - Ausência de nulidade na r. sentença recorrida em virtude da não realização de audiência de instrução e julgamento, em virtude de o acervo documental acostado aos autos possuir suficiente força probante para instruir o convencimento do julgador. - De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Tratando-se de dívida resultante de lançamento por homologação, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio, bem como de notificação do contribuinte. - Figura-se incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, ou quando não comprovado erro nela contido. - A luz do disposto no artigo 333, inciso I do CPC, compete ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, na situação versada nos autos, não cuidou a recorrente de demonstrar os fatos que alega como justificadores da nulidade do lançamento tributários à CDA Estada, não

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004934-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053219-98.2011.403.6182 ()) - SAMPA MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução apresentados por SAMPA MOTORS LTDA, em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que efetuou o pagamento dos tributos conforme declarados em declarações retificadoras, ensejando a integral extinção do crédito cobrado na forma do art. 156, I, do CTN e a falta de interesse na execução e sua nulidade nos termos dos artigos 586 e 618, I, do CPC. Informa, ainda, que efetuou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa com os mencionados argumentos. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência. Afirma a regularidade do título executivo e que o crédito foi constituído por meio de declaração do contribuinte, além de que não foram comprovadas as alegações da embargante relativas ao pagamento. Sustenta que a declaração retificadora foi apresentada após a inscrição, mas, ainda assim, requereu prazo para análise da documentação apresentada pelo órgão competente. A embargante apresentou impugnação à contestação às fls. 280/281 e requereu a título de prova, o agrado da decisão administrativa no pedido de revisão apresentado. Juntada manifestação administrativa às fls. 289/290, da qual foi intimado o embargante, que deixou de se manifestar no prazo assinalado (fls. 293/293-verso). É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A execução em apenso objetiva a cobrança da CDA SP.567.982-6, que compreende os períodos de janeiro e março de 2009 e de janeiro, fevereiro e março de 2010. A decisão administrativa no pedido de revisão apresentado pelo embargante, acostada às fls. 289/290, concluiu pelo pagamento das competências de janeiro de 2009 e de janeiro e março de 2010. O pagamento da competência de janeiro de 2009 não foi reconhecido porque houve redução na base de cálculo declarada e não há justificativas para tal diminuição. Diante disso, como houve o cancelamento de parte dos créditos executados na execução fiscal em apenso, resta patente a falta de interesse superveniente no prosseguimento destes embargos quanto a eles, pois realizado, administrativamente, o mesmo objetivo perseguido no presente processo. Nesse ponto, portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto à competência de janeiro de 2009, consta do pedido de revisão respectivo (fls. 211/227) comprovante de pagamento à fl. 214 no valor de R\$41.983,84, sem identificação precisa quanto à data de pagamento. O valor originário que está sendo executado é de R\$415,59. Conforme mencionado, o pagamento da competência de janeiro de 2009 não foi reconhecido porque houve redução na base de cálculo declarada e não há justificativas para tal diminuição. Por sua vez, nos presentes autos, não há comprovação do acerto quanto à base de cálculo declarada em retificadora para fins de computar o pagamento a menor como correto. Ressalte-se que o CTN, em seu art. 147, 1º, estipula que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde [...]. No caso dos autos, esse erro não foi demonstrado nem na esfera administrativa, nem na judicial. Assinalo que é ônus do embargante desconstituir a presunção de legitimidade que reveste a certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), não tendo o embargante se desincumbido de tal ônus na espécie. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO COBRADO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU DE INSTAURAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - Ausência de nulidade na r. sentença recorrida em virtude da não realização de audiência de instrução e julgamento, em virtude de o acervo documental acostado aos autos possuir suficiente força probante para instruir o convencimento do julgador. - De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Tratando-se de dívida resultante de lançamento por homologação, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio, bem como de notificação do contribuinte. - Figura-se incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, ou quando não comprovado erro nela contido. - A luz do disposto no artigo 333, inciso I do CPC, compete ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, na situação versada nos autos, não cuidou a recorrente de demonstrar os fatos que alega como justificadores da nulidade do lançamento tributários à CDA Estada, não

colacionando aos autos os livros contábeis aptos à verificação de eventual erro de fato por ocasião da elaboração das declarações, tendo se limitado a juntar a declaração original e a retificadora, esta última protocolada na Secretaria da Receita Federal quase três anos após a primeira.- Preliminar rejeitada.- Apelação não provida.(TRF5, PROCESSO: 200381000074557, AC355589/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/07/2007, PUBLICAÇÃO: DJ 17/09/2007 - Página 1041)No que tange à condenação em honorários advocatícios quanto à parte extinta sem resolução do mérito, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.Em face dessa disposição, concluo que a embargante deve ser condenada ao pagamento de tal verba, visto que as declarações retificadoras foram entregues após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. De fato, o ajuizamento ocorreu em 11/11/2011, ao passo em que as retificadoras das competências de 2009 foram entregues em 07/08/2012 (fls. 84 e 105) e as das competências de 2010 foram entregues em 19/12/2011 (fls. 128, 150 e 165). Assim, a própria embargante deu causa ao processado, visto que até o ajuizamento da execução fiscal havia divergência entre o valor declarado e o valor efetivamente pago pela embargante, justificando a persecução do crédito, mesmo aquele posteriormente reconhecido como extinto.DISPOSITIVO:Diante do exposto, a) com relação ao pedido de extinção por pagamento das competências de março de 2009 e janeiro, fevereiro e março de 2010, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; b) quanto ao pedido restante, julgo-o improcedente, com fulcro no art. 487, I, do CPC.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Por força do art. 85, caput, e 10, do CPC, a embargante deverá arcar com o pagamento de verba honorária; entretanto, deixo de fixá-la em razão de já estar incluída no débito do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual incidirá sobre a CDA exequenda. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, bem como da petição de fls. 287/291, para extinção parcial do não também naquele processo. A execução deverá prosseguir pelo débito retificado (apenas a competência de janeiro de 2009), desamparando-se dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008824-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028819-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028819-2)) - TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando que nesta data foi facultado à parte embargante a oferecer defesa conjunta versando sobre as execuções fiscais nºs 0043784-42.2007.403.6182 (PROCESSO PILOTO) E NºS 00377364819994036182, 00262871520074036182, 00288195920074036182, 00520324120004036182, 05107771719984036182 no bojo dos embargos à execução fiscal nº 00008822-75.2016.403.6182, oposto com precedência a estes, deixo de existir interesse de agir para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários por não haver formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008829-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052032-41.2000.403.6182 (2000.61.82.052032-0)) - TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando que nesta data foi facultado à parte embargante a oferecer defesa conjunta versando sobre as execuções fiscais nºs 0043784-42.2007.403.6182 (PROCESSO PILOTO) E NºS 00377364819994036182, 00262871520074036182, 00288195920074036182, 00520324120004036182, 05107771719984036182 no bojo dos embargos à execução fiscal nº 00008822-75.2016.403.6182, oposto com precedência a estes, deixo de existir interesse de agir para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários por não haver formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051361-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051468-42.2012.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Aduz, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo principal (execução fiscal nº 0051468-42.2012.403.6182).Em sede de impugnação, a parte embargada concordou com a alegação do embargante e informou que o sujeito passivo da execução fiscal é o Instituto Nacional do Seguro Social. Alegou, ainda, que informou corretamente o executado e seu endereço, porém ao proceder à emissão da carta de citação o cartório exarou destinatário incorreto.Desta forma, requer a extinção dos embargos, sem condenação em honorários.Decido.Conforme decisão proferida nos autos do processo principal (fl. 35), verifico que, de fato, ocorreu um equívoco na distribuição do feito, o que acarretou a inclusão de executado diverso do contido na inicial. Saliento que referida decisão anulou todos os atos praticados desde a citação, determinando, inclusive, a retificação da autuação, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de providenciar o levantamento do depósito realizado. Destarte, considerando que a inclusão do embargante na execução fiscal nº 0051468-42.2012.403.6182 ocorreu por erro de distribuição deste juízo, bem como tendo em vista que a retificação foi providenciada nos autos principais, resta evidente a ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos.Ante o exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que o embargante foi incluído na execução fiscal por equívoco na distribuição do feito.Custas ex lege.Trasitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007757-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-63.2017.403.6182 () - CLARO S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, Lei 13.496/17.Decido.A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente.A parte embargada manifestou-se pela extinção dos embargos (fl. 206 verso).Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS A EXECUCAO E A RENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017018-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-23.2015.403.6182 () - NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP241828 - RENATA DON PEDRO TRIVISAN E SPI184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0046218-23.2015.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou: a) decadência e prescrição dos créditos;b) nulidade da CDA pela ausência de requisitos essenciais;c) ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias;d) multa confiscatória;e) inconstitucionalidade da Taxa Selic;f) utilização indevida da UFIR para correção monetária.A parte embargada ofereceu impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 78/82).Foi apresentada réplica (fls. 87/94).À fl. 95, a embargada reiterou suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide.Decido. I - DAS PRELIMINARESIndefiro a produção da prova pericial porque a matéria alegada na petição inicial é somente de direito, não havendo controvérsia factual. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.II. 1 - Da decadência.Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mas especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício, na forma do art. 173 do CTN.Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zudi Sakakibara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 01/07/2005 a 01/12/2005, que se constituiu através de declaração entregue no dia 06/04/2006 (fl. 84 verso). Portanto, não tendo se passado mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a apresentação da DCTF por parte do contribuinte, não há que se falar em decadência. Igualmente, tendo o tributo se constituído por meio de DCTF, dispensada é a notificação do contribuinte ou mesmo a instauração de processo administrativo. Nesta linha, cito o seguinte aresto, a saber:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preencha adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500240661 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:22/04/2015) II. 2 - Da prescrição.A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Nesse sentido, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUCAO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUCAO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINCAO DA EXECUCAO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 .DJTPEB.).Conforme supramencionado, o débito em cobro se refere ao período de 01/07/2005 a 01/12/2005, constituído no dia 06/04/2006, através da entrega de declaração. Todavia, por meio dos documentos de fls. 83/84, é possível observar que houve adesão ao parcelamento da dívida no dia 12/11/2009, com rescisão em 12/06/2015. Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre 12/06/2015 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 18/09/2015, não decorreu prazo superior a 05 anos. Rejeito, assim, a alegação de prescrição.II.3 - Da nulidade da CDA questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere aos executados elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa acumulada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200414000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque).II.4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora conveniados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimulem na prática da dilação do pagamento. Para isso atam as multas moratórias. Os juros adquirem caráter remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Cumprido asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 9.819/95 e c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 11. Apelação improvida.AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)II.5 - Da alíquota aplicada à multaConforme explanado acima, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa:Recurso extraordinário. Repetição geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acordão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011)Desta forma, reputo que as multas moratórias em caso são razoáveis e não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.Saliente, ainda, que a instituição de multa de mora por lei ordinária, encontra respaldo no artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional, que possui caráter de Lei Complementar, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade aventada pelo embargante.II.6 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 9.819/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquivar que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no ARsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior a esse. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 9.819/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, em seu sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.II.7 - Da legitimidade do montante de juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal.II. 8 Da alegada atualização monetária pela UFIR em que pese os argumentos apresentados pela embargante, não restou devidamente demonstrado a utilização da UFIR como fator de atualização do valor monetário da base de cálculo, de modo que não se desincumbiu do ônus probatório.A simples utilização da UFIR para expressar os valores em cobro na CDA não é suficiente para presumir que tenha sido utilizada da forma alegada pela embargante.Neste sentido, cito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça quanto à utilização da UFIR, como índice para expressão dos valores em cobro (REsp nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997; REsp 106131/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ

PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 24/08/1998; Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999). Uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, porquanto há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, estabelecendo a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação e remessa oficial providas. APELREEX 00006781020164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2129935, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO ELIDIDA PELA EMBARGANTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à validade das Certidões de Dívida Ativa (80 2 11 037767-09 / 80 2 11 037768-81 / 80 3 11 001126-61 / 80 6 11 065147-20 / 80 6 11 065148-01 / 80 7 11 013169-87) e aos critérios de atualização monetária da dívida inscrita (...). 5. O Art. 3º da Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveita. Precedente do C. STJ (RESP 201701430090, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2017 - .DTPB).6. Como apontou a UNIÃO em suas contrarrazões, o simples fato de constar o valor da dívida em UFIR não permite inferir que ela tenha sido atualizada por esse critério, eis que o índice adequado para a atualização é a SELIC. (...).8. Assim, tendo em vista que o apelante não trouxe aos autos elementos capazes de corroborar suas alegações, ônus que lhe cabia, deve ser mantida a r. sentença apelada.9. Apelação não provida.10. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974905 - 0045689-09.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) III - DO DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022166-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052831-93.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução apresentados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a execução visa à cobrança de IPTU relativo ao ano de 2012 e que não é proprietária nem credora fiduciária ou hipotecária do bem, pois houve contrato de alienação fiduciária que foi cancelado em 31/07/2013, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal. Sustenta a parte embargante, assim, com fulcro no art. 34 do CTN e, mesmo em face do contrato de alienação fiduciária, com base no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 c.c. artigos 123 e 128 do CTN. Aduz, ainda, a nulidade da CDA, por faltar o nome completo do devedor, identificado apenas como CEF. Requer a concessão de tutela antecipada para exclusão ou abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito e, por fim, também a determinação de correção do cadastro imobiliário do imóvel em questão, para retirada do nome da embargante, de modo que não mais figure indevidamente como proprietária do imóvel. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 27), tendo a parte embargada apresentado impugnação às fls. 29/32, pugnano pela improcedência. Afirma que a embargante era proprietária como credora fiduciária do imóvel à época do fato gerador e que o credor fiduciário pode ser responsabilizado pelo débito tributário, porque pacificado pelos tribunais superiores que tanto o promitente comprador quando o promitente vendedor são responsáveis pelo débito. Sustenta que, pelo art. 117, II, do CTN, as situações sujeitas à condição resolutiva consideram-se realizadas desde a prática do ato ou da celebração do negócio, o que impacta na condição de proprietária da CEF. Entende não ser aplicável o art. 27, 8º, do CTN, visto que as hipóteses de responsabilidade já reguladas pelo CTN não podem ser alteradas em seu regime pelo legislador ordinário, dada a reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, da Constituição Federal. Assim, o art. 27, 8º, do CTN tem o condão apenas de disciplinar as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Também afirma que a mencionada norma só autoriza a transferência de propriedade nos casos de inadimplemento do contrato e consolidação da propriedade. A embargante apresentou réplica às fls. 38/40 e disse não ter mais provas a produzir. A embargada também não postulou a produção de provas (fl. 40-verso).É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU era objeto de alienação fiduciária conforme informações constantes de sua matrícula, sendo que em 31/07/2013 foi efetuado o cancelamento de tal alienação em garantia, em virtude da autorização dada pela credora-fiduciária, nos termos do instrumento particular datado de 28 de outubro de 2011.Ora, dispõe o art. 25 da Lei n. 9.514/97 que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. Da mesma forma, leciona Luiz Antonio Scavone Júnior (Direito Imobiliário - Teoria e Prática. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 380) que não é a quitação fornecida pelo credor que opera a consolidação da propriedade nas mãos do devedor, mas o pagamento da dívida. Assim, os elementos dos autos dão conta de que o pagamento, logicamente, precedeu a autorização dada pelo credor fiduciário em outubro de 2011. Disso decorre que a propriedade consolidou-se no devedor fiduciário anteriormente ao fato gerador, ocorrido em 01/01/2012.Por conseguinte, procede a alegação da embargante de que não era proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, não sendo, pois, contribuinte do IPTU à época do fato gerador, nos termos do art. 34 do CTN.Ainda que assim não fosse, tem-se que o credor fiduciário tem sido reconhecido como ilegítimo para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária do IPTU.Com efeito, não sendo titular do domínio útil do imóvel, o pressuposto legal para configuração do credor fiduciário como contribuinte do imposto seria sua condição de proprietário ou possuidor indireto do bem (art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97). No entanto, nos termos do art. 1.228 do CC, a propriedade pressupõe a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, poderes estes que o credor fiduciário não possui. Na verdade, a propriedade resolvida conferida pelo contrato de alienação fiduciária é restrita e limitada à garantia do débito, não se equiparando à propriedade como instituto civil, conforme distinção operada pelo art. 1.367 do CC: a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231 [destaque]. O mesmo raciocínio se aplica à posse indireta por ele exercida: segundo o art. 1.196 do mesmo Código, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância que não pode abranger o credor fiduciário.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inclusive com fulcro no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, 11, DO CPC. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolvida de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 22/29), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 18/21 - R\$ 1.499,08). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Rejeito o pedido de majoração dos honorários advocatícios requerido em sede de contrarrazões de apelação, com fundamento no art. 85, 11, do CPC, tendo em vista que a verba de sucumbência foi adequadamente fixada pelo juízo a quo, de modo a remunerar o trabalho do causídico. - Apelação improvida.(Ap 00350468420154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A análise da cópia matrícula de nº 168.915, registrada no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 22-23). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Majorado em 20% (vinte por cento), o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, 11, do NCPC. 4. Recurso de apelação desprovido.(Ap 00510197520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)Nesses termos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante. Assinalo que não é caso de determinação de correção do cadastro imobiliário do Município conforme requerido pela embargante. Com efeito, tal diligência pode ser postulada pela própria parte interessada, no caso a embargante, junto à repartição competente, e apenas em caso de recusa seria cabível a intervenção do Poder Judiciário, já que esta pressupõe a existência de lide, ou seja, pretensão resistida. Não sendo essa a hipótese, deixo de conhecer tal pedido.Despicienda a análise dos demais argumentos.DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar como devedor/responsável no tocante ao débito constante da CDA 596.253-6/14-2 e para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (processo n. 0052831-93.2014.403.6182).Não é caso de extinção daquela execução, visto que a CDA indica outro devedor, que deverá ser cobrado na justa competente.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$636,55 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/phpdpc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gd7c7gk6rlvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007021-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) - ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP157803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal e embargos de terceiro opostos por ROSANE SCHIKMANN e PERLA KLEPACZ em face de IAPAS/CEF, através do qual pretende desconstituir a dívida representada pela NDFG Nº00882.Na petição inicial alega-se, em síntese: a) prescrição intercorrente ante a suspensão do processo de execução fiscal por 12 anos; b) a ilegitimidade passiva de Rosane Schikmann, eis que não há indícios de que a época do fato gerador da obrigação tributária tenha agido com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos da sociedade. Afirma-se que Rosane Schikmann retirou-se da sociedade antes da dissolução irregular; c) ausência de prova adequada da dissolução irregular, que foi comprovada apenas por AR negativo; d) multa confiscatória. Por sua vez, a autora PERLA KLEPACZ requer a desconstituição da penhora eletrônica do numerário bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A ante a alegação de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 649, IV, do artigo CPC. Invoca ainda ausência de solidariedade entre as correntistas.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 217).A parte embargada apresentou a sua impugnação às fls. 219/233 e alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita por Rosane Schikmann, visto que a mesma é parte na execução fiscal. No mérito impugnou a ocorrência da prescrição intercorrente por se tratar de dívida de FGTS, afirmou a legitimidade passiva de ROSANE SCHIKMANN, aduz ser aplicável o artigo 135 do CTN, conforme artigo 4º, 2º, da Lei 6.830/80. Afirma que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei, ante a sua natureza trabalhista. Afirmo a validade da CDA. No que tange ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados, pugnou pelo indeferimento ante a ausência de prova de que pertencem a PERLA KLEPACZ. Na réplica, as embargantes reiteraram os pedidos da inicial (fls. 239/246).Através da decisão de fls. 248/250 foi concedido prazo para as embargantes realizarem complementação documental, para instrução da demanda e continuidade do feito. Em resposta, as embargantes requerem a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A (fls. 253/254). O pedido foi indeferido (fl. 270).ROSANE SCHIKMANN informou o fôlimento de PERLA KLEPACZ e requereu a suspensão do processo (fl. 272). O pedido foi deferido, nos termos do artigo 313, I, do CPC (fl. 274). As fls. 281/283 o espólio de PERLA KLEPACZ se habilitou no processo, bem como juntou documentos de fls. 286/307 e 309/378.A parte embargada reiterou os termos da Contestação, tendo se manifestado sobre os documentos juntados às fls. 379. Fundamento e Decido.I - DAS PRELIMINARES)No que tange a alegação de inadequação da via eleita por ROSANE SCHIKMANN, já que opôs embargos à execução juntamente com embargos de terceiro de sua mãe PERLA KLEPACZ, verifico que a decisão de fls. 217 admitiu tal cumulação após as explicações de fls. 209/212. Assim, entendo que o tema está precluso, já que não foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte embargada no momento oportuno. Portanto, ante a preclusão, e à luz do princípio da instrumentalidade das formas, rejeito a preliminar em tela. No que tange a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos nas contas correntes do Banco Bradesco no importe de R\$7.546,48 e Banco Santander no importe de R\$ 3.600,00, toço as seguintes considerações. Conforme se verifica dos documentos de fls. 188/189, a conta corrente nº 040887-5, agência 0114 do Banco Bradesco pertence a PERLA KLEPACZ, como primeira titular, e ROSANE SCHIKMANN, como segunda titular. Por sua vez, PERLA KLEPACZ é parte terceira na execução fiscal apensa nº 0031332-98.1987.403.6182 e, portanto, a construção de 50% destes valores não se justificam, devendo, pois, serem desbloqueados. No que tange a outra metade dos valores constritos, a parte embargante alega que também pertencem à PERLA KLEPACZ, mas que sua filha ROSANE SCHIKMANN figurava como co-correntista para facilitar a movimentação da conta corrente da mãe, por ser esta de idade avançada e adoentada. De fato, a circunstância de PERLA KLEPACZ receber sua aposentadoria

do INSS através dessa conta corrente (fls. 183 e 190) e figurar como primeira titular indica tal circunstância. Ademais, verifico que ROSANE SCHIKMAN era procuradora de PERLA KLEPACZ para assuntos perante o INSS (fls. 179), fato que também justifica o fato de figurar como segunda titular na conta corrente de sua mãe. Em conclusão, a prova dos autos sugere que a totalidade do numerário constrito na conta corrente nº 040887-5, agência 0114 do Banco Bradesco pertence a PERLA KLEPACZ e, como patrimônio de terceiro, deve ser desbloqueado. No entanto, ainda que assim não fosse, verifico que a suposta conta parte pertencente a ROSANE SCHIKMAN somaria o montante de R\$3.773,24, valores estes impenhoráveis nos termos do art. 833, inc. X do CPC, conforme jurisprudência pacificada. Com efeito, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifica-se que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)No caso dos autos, há nos autos documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente (fls. 190/191), cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, devendo, pois, ser desbloqueados porque impenhoráveis. O mesmo raciocínio aplica-se para os valores constritos na conta no Banco Santander no valor de R\$3.600,00. Estes, ainda que pertencentes a ROSANE SCHIKMAN, e mesmo somados à conta parte depositada no Banco Bradesco, não alcançam o teto constitucional e, portanto, igualmente devem ser desbloqueados conforme jurisprudência acima. Em conclusão, determino o desbloqueio do numerário penhorado em ambas contas correntes indicadas na planilha de fls. 170/171. Expeça-se alvará de levantamento. Os valores bloqueados na conta corrente nº 040887-5, agência 0114 do Banco Bradesco pertencente ao espólio de PERLA KLEPACZ devem ser devolvidos ao inventariante. Os demais valores constritos devem ser devolvidos à titular da conta corrente bloqueada. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da prescrição de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito. II - 1 - Da prescrição intercorrente Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes aos FGTS têm prazo prescricional próprio. Com efeito, reza a súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sobre o prazo prescricional, no Recurso Extraordinário nº 709.212/RG, com repercussão geral, ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Entretanto, destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nestas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos (ARE 709212/RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013). Portanto, no caso dos autos, a prescrição do FGTS em cobro é trintenária. Ora se a prescrição para a cobrança dos valores em questão é trintenária, assim também o é a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência que cito DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STJ deferiu a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 21.09.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 11/1997 e 05/1998. Conforme o posicionamento adotado no julgamento pelo STF, aplicável à hipótese o prazo prescricional de 30 anos, o qual não foi extrapolado. Observe-se que o cômputo da prescrição intercorrente - a que ocorre no curso do processo - deve dar-se pelo mesmo prazo aplicado à prescrição anterior ao ajuizamento. Assim, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 anos desde a ordem de arquivamento do feito até a prolação da sentença, tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. IV - Apelação a que se dá provimento. (Ap 0036603320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)No caso dos autos, a execução fiscal foi suspensa em 12/04/1989 (fls. 61) e desarquivada em 24/01/2002. Logo, não se passaram mais de 30 anos. Assim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. II - 1 - Dos requisitos para o redirecionamento da execução à Rosana Schikman. Verifico que no presente caso o crédito em cobro é uma dívida não tributária de FGTS referente ao período de 05/1982 a 06/1984. O STJ já firmou entendimento de que o redirecionamento à pessoa do sócio, mesmo em dívida não tributária, depende da comprovação de sua dissolução irregular, conduta esta comprovada por alteração de domicílio tributário sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2006. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1371128 RS 2013/0049755-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2014)No caso dos autos, contudo, verifica-se que não houve comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária através de certidão de oficial de justiça. Com efeito, após o AR negativo (fls. 58), o processo foi arquivado e, em 12/11/2002, foi deferido o redirecionamento da execução fiscal à pessoa de ROSANE SCHIKMAN (fls. 88). Portanto, não se pode reconhecer que não há prova por documento hábil da dissolução irregular da sociedade. Ademais, vale registrar, que eventual certidão do oficial de justiça acerca da sociedade em momento posterior do processo não tem o condão de legitimar uma inclusão de sócio irregular. Sobre a necessidade de certidão do oficial de justiça para autorizar o redirecionamento da execução à pessoa do sócio por dissolução irregular, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 435/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Acerca da responsabilidade solidária, é de se ressaltar, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, que são inaplicáveis as disposições relativas ao Código Tributário Nacional conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ. II - Referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, ex vi do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78, não se incluindo nestes o simples inadimplemento do FGTS. III - Decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, tendo como esteio o voto do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, que não se pode transformar a responsabilidade subjetiva e condicional em objetiva e automática, competindo à autoridade fiscal motivar e provar os fatos que implicam a responsabilidade do administrador de pessoas jurídicas privadas que exercem atividade lucrativa (AI 718320 AgR/MG). IV - O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. V - Há certidão do oficial de justiça indicando o encerramento das atividades da empresa executada no endereço informado, com a informação de que encerrou suas atividades desde 2002 e em seu endereço atualmente funciona outra pessoa jurídica. VI - Considerando a dissolução irregular da executada bem como o exercício da administração da sociedade por Oscar Anderle tanto no fato gerador quanto na dissolução irregular, até os dias atuais, não merece qualquer reparo a decisão que o incluiu no pólo passivo da ação executiva. VII - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00285592520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Alega, ainda, a parte embargada que a ausência do recolhimento de FGTS implicaria, por si, em ato em violação à lei, já que se trata de uma verba de natureza trabalhista. No entanto, conforme julgado acima, já ficou decidido pelo STF que o simples não recolhimento do FGTS não transforma a responsabilidade do sócio em objetiva e automática. Igualmente, não prospera a alegação da parte embargada de que a responsabilização da pessoa ROSANE SCHIKMAN teria se dado pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois, para tanto, o poder público teria que ter feito prova do desvio de finalidade da sociedade ou confusão patrimonial, o que não ocorreu nos autos. Igualmente o redirecionamento com base no art. 10 do Decreto 3.078/19 ou art. 158 da Lei 6.404/78 exigiria a prova de prática de atos em excesso de poderes ou em violação ao contrato social, o que não ocorreu nos autos da execução fiscal, tendo havido, isto sim, redirecionamento automático. Por todos estes motivos, ficam rejeitados todos os argumentos lançados pela parte embargada em contestação, pelo que de rigor a exclusão de ROSANE SCHIKMAN do polo passivo da execução fiscal apensa. Outros argumentos tais como os lançados pela parte embargante no que tange a administração da sociedade Creações Mon Pantalón Ltda., bem como período da dívida e período de mandato ficam prejudicadas ante o acima decidido. Igualmente, prejudicada a alegação de multa confiscatória (fls. 40 e fls. 167), já que ROSANE SCHIKMAN, não sendo mais parte na relação jurídica tributária, não possui legitimidade para discutir consectários legais da dívida exequenda. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução cumulados com embargos de terceiro para: a) Determinar o cancelamento da penhora eletrônica sobre a conta corrente do Banco Bradesco no importe de R\$7.546,48 e sobre a conta corrente do Banco Santander no importe de R\$ 3.600,00 (fls. 170/171); b) Excluir ROSANE SCHIKMAN do polo passivo da execução fiscal nº 0031332-98.1987.403.6182 por não haver prova de quaisquer dos requisitos para redirecionamento da execução fiscal. Condeno a parte embargada nas custas e na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que fixo no inciso I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, reajustados pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF - Brasília Concedo a tutela de urgência antecipada para determinar desde já a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados. Os valores bloqueados na conta corrente nº 040887-5, agência 0114 do Banco Bradesco pertence ao espólio de PERLA KLEPACZ devem ser devolvidos ao inventariante. Os demais valores constritos devem ser devolvidos à titular da conta corrente ROSANE SCHIKMAN. Sentença não sujeita a remessa necessária. AO SEDI para correção do polo passivo incluindo-se o espólio de PERLA KLEPACZ. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018110-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-30.1988.403.6182 (88.0004711-4)) - ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA X MARIA ISABEL SERRA E SANTOS(SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
 Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro apresentados por ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA e MARIA ISABEL SERRA E SANTOS em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção de todos os atos de construção nos autos da execução fiscal n. 0004711-30.1988.403.6182 sobre o imóvel de propriedade dos embargantes. Alegam que adquiriram o imóvel construído em 1989, sendo que no ano de 2008 foram surpreendidos pela existência de averbações na matrícula do imóvel cancelando os registros anteriores e bloqueando a matrícula, as quais ocorreram em razão da descoberta de uma suposta irregularidade na alienação do imóvel anterior à aquisição pelos embargantes. Sendo terceiros de boa-fé, ingressaram com embargos de terceiro na Justiça Estadual, os quais foram providos com o cancelamento das averbações de irregularidade e o restabelecimento da validade do registro n. 07, referente à aquisição do imóvel pelos embargantes. Na execução fiscal em apenso, contudo, os referidos imóveis vieram a ser objeto de pedido de penhora pela exequente, que juntou certidões desatualizadas das matrículas, do ano de 2001, o que levava a entender que os embargantes não eram os proprietários do imóvel, mas sim o executado naqueles autos. Seguiu-se expedição de carta precatória em que foi emitida certidão pelo oficial de justiça penhorando os imóveis, sem, contudo, se tenha verificado o seu real proprietário em matrículas atualizadas e sem efetiva verificação com relação a cada um dos imóveis, pois eram muitos. Concluem que são os reais proprietários do imóvel em questão, não podendo este, portanto, ser objeto de construção em processo por dívida de terceira pessoa. Requereram os benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária em razão da idade. Deféridos os pedidos de justiça gratuita e de tramitação prioritária, os embargos foram recebidos com

suspensão da execução no tocante ao imóvel objeto dos autos (fl. 45).Intimada para impugnação, a embargada requereu a intimação dos embargantes para juntar aos autos cópias do auto de penhora e da petição do embargado requerendo a penhora do imóvel (fl. 47), o que foi deferido à fl. 48.Os embargantes manifestaram-se às fls. 49/51, aduzindo que os referidos documentos não tratam de documentos essenciais à propositura da ação, mas efetuando sua juntada; aduziram que a embargada deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de contestação, requerendo o julgamento do feito. Dada vista à embargada, esta pugnou pela intimação dos embargantes para comprovação de que o bem é de família, conforme alegado.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, desnecessária a intimação dos embargantes para comprovação de que o bem é de família, pois não há tal alegação na petição inicial, cuja fundamentação reside no fato de o bem ser de propriedade de terceiro que não é parte na execução fiscal. Assinalo que cabia à embargada apresentar toda sua matéria de defesa por ocasião de sua intimação para impugnação, em razão da regra da eventualidade (art. 336 do CPC), mesmo que a petição inicial não atendesse os requisitos necessários, pois eventual adiamento da defesa poderia ser realizado após a regularização da inicial (art. 342, I, c.c. art. 437, 1º, do CPC). Sobre o tema: A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 303 do CPC (1973), que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 105)Por sua vez, não tendo a embargada contestado o feito, ocorre preclusão da oportunidade de fazê-lo, malgrado não ocorram os efeitos da revelia, dado que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF). Assinalo que, intimada após a juntada dos documentos, a embargada também nada apontou quanto ao mérito dos embargos, limitando-se a aduzir a inocorrência de preclusão da possibilidade de contestar e a formular pedido de intimação do embargante desvinculado da matéria discutida no feito.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. A certidão de matrícula acostada pelos embargantes demonstra que são proprietários do imóvel penhorado desde 1989. Malgrado tenha havido alguma contestação sobre sua propriedade, diante de irregularidades constatadas com a proprietária anterior, tais questões foram superadas conforme consta da averbação n. 11 da referida matrícula, anotada em 09/06/2011 e decorrente de processo que transitou perante a Justiça Estadual (processo n. 583.00.2008.192947-1). Assim, é inconteste que os embargantes são os proprietários do imóvel construído. Ademais, não fazem parte da execução fiscal nem consta que tenha havido, naqueles autos, qualquer decretação de fraude à execução ou outra situação que possibilitasse a constrição pretendida (v. fl. 52). Logo, a hipótese anolda-se ao disposto no art. 674 do CPC, segundo o qual quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A procedência do feito se impõe.Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, não há culpa a ser imputada aos embargantes pela penhora equivocada, mas apenas à embargada: esta requereu a penhora dos bens em 2012, ocasião em que, caso tivesse diligenciado acerca da certidão atualizada da matrícula do imóvel, teria constatado que os embargantes eram os reais proprietários, e não o executado naqueles autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 8.024 do Cartório de Registro de Imóvel de Cotia/SP, efetuada nos autos da execução fiscal n. 0004711-30.1988.403.6182.A embargada é isenta de custas e não é caso de reembolso das custas processuais, pois não foram recolhidas em razão da justiça gratuita deferida aos embargantes (art. 4º, I e parágrafo único, parte final, da Lei n. 9.289/96). Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$12.542,79 (10% sobre o valor da causa - que corresponde ao valor verbal do imóvel - na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.tj.jus.br/phpdoc/sicomtabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gk6lrv166ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004711-30.1988.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027955-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X ZOIKA REGINA SILVA DE MEDEIROS GUIMARAES(SPI35005 - DANIELLA NICOLUCCI SUMMA E SPI30759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos de terceiro ofertados por ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES e ZOIKA REGINA SILVA DE MEDEIROS GUIMARAES em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0584628-26.1997.403.6182, objetivando afastar o reconhecimento da fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 13.926 do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra.Segundo narram, adquiriram o imóvel do coexecutado José Henrique Chapaval e de sua esposa Chara Dora Chapaval, em 02/09/2002. Alegam que o imóvel foi adquirido de boa-fé, sendo que à época da aquisição inexistia restrição sobre o bem. Aduzem que no momento da compra do imóvel o feito executivo estava garantido, sendo que não restava comprovada a situação prevista no art. 185, parágrafo único do CTN, porquanto à época da alienação os executados reservaram bens suficientes para o pagamento integral de suas dívidas. A parte embargada ofertou impugnação, invocando a legitimidade de parte dos embargantes, pois estes alienaram o imóvel em questão a terceiros, não sendo mais proprietários ou possuidores do bem. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente do pedido. Em réplica, a parte embargante afirmou ser parte legítima para figurar no polo ativo do processo, ante o risco de ter que indenizar o terceiro adquirente. No mérito, pugnou pela procedência do pedido (fls. 123/129).É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de legitimidade de parte, pois as partes embargantes, não sendo mais proprietárias ou possuidoras do bem, não podem defender direito alheio. Mesmo sob a égide do novo CPC, a jurisprudência tem entendido que os embargantes que venderam o imóvel a terceiro não podem figurar como autores de embargos de terceiro.Nesse sentido, cito: EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIRO. INEFICACIA DA TRANSAÇÃO. MEAÇÃO DE CÔNJUGE ANTIGO DONO. TUTELA DESCABIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. - A propriedade é direito garantido expressamente pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput e inciso XXII, bem assim no Código Civil Brasileiro, no inciso I de seu artigo 1.225. - O imóvel sobre o qual recaiu a penhora, à época da restrição, não mais integrava o patrimônio comum da sociedade conjugal, de modo que a embargante não possui atualmente o domínio do bem, tampouco sua posse. É descabida a defesa da parte ideal outrora pertencente à recorrente, porquanto se verifica da matrícula do bem que foi transferido a terceiros pelo casal. A declaração de ineficácia da alienação não devolve a propriedade ao acervo dos antigos proprietários, porquanto é efetivada apenas para possibilitar o pagamento da dívida ao credor. Quitado o débito, permanece válido o negócio jurídico realizado entre alienantes e adquirente, motivo pelo qual a apelante é parte ilegítima para demandar a defesa da propriedade que não tem - Apelação desprovida. (Ap 00453502620074036182, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EMBARGANTES. AUSENTE PROPRIEDADE E/OU POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza o proprietário ou o possuidor a defesa de seu patrimônio, objeto de penhora, por meio de embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - Nos termos do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. - No caso dos autos, o imóvel matriculado sob o nº 22.917 junto ao 10º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro foi adquirido pelos embargantes, ora recorrentes, do executado José Danilo Carneiro e esposa em 12/12/2006, sendo certo que o alienaram a Leontino Castelhão Filho e esposa em 27/03/2007 (fls. 25/28 - R-16 e R-17). - Uma vez que o bem acima referido já não pertence aos apelantes, patente sua ilegitimidade ativa para pleitear a desconstituição da ineficácia da alienação sobre o imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0007222-24.2000.4.03.6103. - O alegado interesse jurídico referido pelos embargantes, consistente em afastar a constrição judicial sobre os bens a fim de evitar eventual responsabilidade por evicção perante os atuais proprietários, poderá ser defendido, se o caso, na modalidade de assistência simples. - Apelação improvida. (Ap 00062662220114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Embargos de terceiro. Embargantes que venderam o imóvel e não eram proprietários ou possuidores do bem penhorado no momento da propositura da ação. Alegação de ausência de fraude à execução não conhecida ante a patente ilegitimidade ativa ad causam. Ademais, embargos de terceiro movidos pelo atual proprietário julgados procedentes para levantamento da penhora. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1011457-57.2016.8.26.0032; Relator (a): Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)EMBARGOS DE TERCEIRO - Pretensão de livrar imóveis de constrição judicial - Oposição pelo antigo proprietário do bem - Inadmissibilidade - Regra do art. 6º, do CPC/73, atual art. 18 do NCPC - Ilegitimidade ativa de parte reconhecida de ofício - Embargos extintos sem julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação 0001487-39.2014.8.26.0123; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2017; Data de Registro: 14/06/2017)No caso dos autos, verifico que, após adquirir o imóvel de matrícula 13.926 (fls. 115/116), as partes embargantes providenciaram o desmembramento do terreno, com abertura de outras duas matrículas de nºs 29.244 e 29.245, e venderam referidos imóveis a terceiros (fls. 117/120), não sendo mais proprietários ou possuidores do bem. Portanto, forçoso reconhecer que os embargantes são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do lide. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte ativa dos embargantes, nos termos do art. 485, VI do CPC. Condono as partes embargantes no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/BRASIL.Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004328-51.2008.403.6182 (2008.61.82.004328-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049192-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049192-1)) - ARMCO DO BRASIL S/A(SPI96797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SPI08353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SPI41222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SPI85017 - LEANDRO SIERRA E SPI83707 - LUCIANA REBELLO E SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP25326 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP373374 - VINICIUS FERNANDES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) importa não só em desistência expressa e irrevogável da ação, mas renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais, nos termos do artigo 13º, II, da Portaria PGFN nº 690/2017.

Por outro lado, o Código de Processo Civil em seu artigo 105, exige que ao advogado sejam outorgados poderes especiais tanto para a desistência como para a renúncia ao direito em que se funda a ação.

De acordo com a procuração de fls. 14 e 384, não foram outorgados ao advogado poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a presente ação.

Em face do exposto, a fim de se evitar futura alegação de prejuízo em face de decisão que aprecie somente o pedido de desistência, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de mandato que outorgue poderes específicos a seu procurador para renúncia sobre os direitos em que se funda a ação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045732-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045538-77.2011.403.6182 () - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em inspeção. Resta prejudicada a petição de fl. 646, ante a apresentação do laudo pericial às fls. 588/594. Publique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão de fls. 645, a fim de possibilitar a manifestação das partes acerca do laudo supramencionado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003867-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-78.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Por ora, aguarde-se regularização do seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal nº 0040556-78.2015.403.6182.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040556-78.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.

Fls. 98 e vs: intime-se o executado para regularização da garantia, nos termos requeridos pelo exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061925-31.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 33/35: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062306-05.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Considerando o posicionamento firmado por este juízo no processo nº 0058538-71.2016.403.6182, faculto à parte exequente retificar a apólice de seguro garantia apresentada, a fim de eliminar as contradições das cláusulas nºs 1.1., 1.2, 1.3, 1.4 (condições particulares) e 7, item V (condições especiais), especificamente em relação à extinção da garantia por parcelamento, adequando-as aos critérios previstos na Portaria PGF 440/2016. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo supramencionado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051393-13.2006.403.6182 (2006.61.82.051393-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054604-0)) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026325-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026325-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061589-76.2005.403.6182 (2005.61.82.061589-3)) - CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A petição de fls. 165/167 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 151/156, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão, contradição e obscuridade apontada dizem respeito à não observância por parte deste Juízo de que a empresa aderiu aos programas de parcelamento oferecidos pelo governo, sem, contudo, existir a homologação dos parcelamentos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão, contradição e obscuridade. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Análise a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009370-13.2010.403.6182 (2010.61.82.009370-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047953-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047953-0)) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032513-31.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044069-64.2009.403.6182 (2009.61.82.044069-7)) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Intercement Brasil S.A sustentando, em síntese, que a entrega de tais DCTFs não se deu em 14/03/2005, mas sim nos meses subsequentes ao fechamento dos trimestres declarados em referidas DCTFs, ou seja, em janeiro de 2003, em abril de 2003 e em julho de 2003, com exigido pela Receita Federal do Brasil; que em 14/03/2005, o que pode ter sido entregue são declarações retificadoras, as quais, todavia, não tem o condão de reabrir a contagem do prazo prescricional; que as inscrições dos débitos, só ocorreu em 03/08/2009; que a distribuição da execução fiscal, em 21/09/2009 e a citação efetiva em 06/11/2009; que data máxima vênua, a presente execução não pode prosperar, pois já atingida pela prescrição; que, se ultrapassado o ponto acima, o título que aparelha a execução fiscal, mostra-se nulo, em virtude da indevida inscrição em dívida ativa, com base em uma declaração que não constitui confissão de dívida; que, o encargo legal previsto no DL 1025 e alterações posteriores é ilegal e inconstitucional, não tendo sido recepcionado pela CF/88; ao final, pugna, em síntese, sejam os presentes embargos à execução fiscal julgados integralmente procedentes, para reconhecer a prescrição dos débitos; a decretação de nulidade e/ou improcedência da inscrição em dívida ativa e do processo executivo, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/30. Juntou documentos às fls. 31/135. A embargante à fl. 140 pugna a alteração da denominação da empresa no polo passivo. Juntou documentos às fls. 141/152. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação; determinada a remessa dos autos ao SEDI, para alteração da denominação da empresa no polo passivo à fl. 153. Devidamente notificada, a embargada às fls. 156/158 aduziu, em síntese, que a DCTF consiste em documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência do crédito tributário e constitui confissão de dívida (art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84), sendo certo que a DCTF retificadora substitui a original; que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face de liminar e segurança concedidos, nos autos do MS 1999.61.00.030999-8, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Civil de São Paulo, conforme a própria embargante declarou nas DCTFs respectivas; que, em face da concessão da segurança, assegurando o recolhimento do PIS (nos moldes da Lei nº 9715/98 e a COFINS, na forma da LC 70/91, afastando a Lei nº 9718/98), no que concerne à base de cálculo e à alíquota, autorizando, também, a compensação do valor pago a mais com as parcelas vincendas das próprias contribuições, restou suspensa a exigibilidade dos créditos aqui discutidos, impedindo o ajustamento da cobrança; que o prazo prescricional só teve início com o provimento da apelação interposta pela União, pelo Acórdão no ano de 2007; que como o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 2009, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição; que a CDA preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6830/80; que o crédito tributário foi declarado pela própria empresa, sendo que a embargante confunde a constituição do crédito com hipótese de suspensão da sua exigibilidade; que não há nulidade da CDA pela ausência de lançamento, uma vez que este foi realizado com a entrega da DCTF; que a efetivação de depósito judicial não foi comprovada a que débitos se refere o depósito alegado; que tal depósito não foi efetuado em ação onde se discute os créditos objeto da cobrança, sendo certo que, a partir de 12/2002 o PIS passou a ser regido pela Lei nº 10.637/2002; que é legítima a cobrança do DL nº 1025/69, o qual nunca foi declarado inconstitucional pelo E. STF; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Juntou documentos às fls. 159/179. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 180. Consta réplica às fls. 185/191 pugnou, agora, que a hipótese dos autos se enquadra em evidente decadência; que a validade do encargo legal não pode prevalecer; que, todos os valores ali depositados foram objeto de levantamento parcial e conversão em renda; o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 192/198. A embargada à fl. 200 reiterou que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação na sucumbência; o julgamento antecipado da lide. Juntou documento à fl. 201 É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. O Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De fato, a contribuição social, que é pleiteada nesta execução, reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM, etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como PIS, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídica de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem É certo que esse crédito (CDA 80.7.09.006438-91 - PIS - competências 12/2002 e 01 a 04/2003) foi atingido e declarado como suspensos por medida judicial, MS nº 1999.61.00.030999-8 - 12ª Vara Federal Civil de São Paulo. Neste mandamus, ficou assegurado o recolhimento do PIS, nos moldes da Lei nº 9.715/1998 e a COFINS, na forma da Lei Complementar nº 70/1991, afastando a Lei nº 9.718/1998, no que concerne a base de cálculo e à alíquota. Autorizou, também, a compensação do valor pago a maior com parcelas vincendas das próprias contribuições. Que em face da concessão da segurança, a União irsignada, interpôs recurso de apelação, junto ao E. TRF da 3ª Região, pugrando pela reforma do decisum. Ora, não podemos esquecer que a concessão em mandado de segurança, inclusive, com liminar concedida, além de ter a natureza jurídica de ação mandamental, tem o condão de suspender o respectivo prazo prescricional. Decorre este raciocínio, do simples fato de que a prescrição não pode punir o credor que não age porque está legalmente impedido de fazê-lo. Portanto, não se pode contar um prazo para que a Fazenda Pública tome uma providência que está legalmente proibida de tomar, no caso, promover a ação de execução fiscal. É certo que o prazo prescricional reiniciou seu curso, quando a embargada teve provido seu recurso de apelação, no E. TRF da 3ª Região, com a publicação do Acórdão, na competência fevereiro de 2007. Pois bem. Considerando a liminar concedida, em sede do mandamus supracitado, na competência julho de 1999, com posterior concessão da segurança, na competência junho de 2000, pela 12ª Vara Federal Civil de São Paulo; a compensação efetivada, por força de decisão judicial, pelo embargante, referente às competências 12/2002, 01 a 04/2003 - CDA 80.7.09.006438-91; que o recurso de apelação foi provido à embargada, na competência fevereiro de 2007; que a inscrição em dívida ativa deu-se na

competência agosto de 2009; que a distribuição da presente execução fiscal ocorreu na competência setembro de 2009; que o despacho de citação deu-se na competência outubro de 2009, forçosamente reconhecer a ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - prescrição. Afirma isto, o fato de o Estado-júiz determinar a compensação, está só se tornaria definitiva com o trânsito em julgado do mandamus. Apesar de constar, nos autos, a interposição de Recursos Extraordinários - RE e Resp., ao E. STF e STJ, o efeito dos mesmos foram devolutivos, de maneira que o Acórdão impugnado, diante do provimento da apelação da embargada, junto ao E. TRF da 3.ª Região acabou por considerar como não declaradas as compensações efetivadas, pois não tinha a embargante a seu favor decisão judicial transitada em julgado, pelo contrário. Ressalte-se que o art. 74, II, d da Lei n.º 9.430/96, assim prescreve,ipsis verbis: Art. 74. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004); (...) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004); (...) D) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (...) Nesse sentido, pensa o Estado-júiz que como as declarações de compensações, ex vi legis, foram consideradas simplesmente não declaradas, sem direito à impugnação e a recurso com efeito suspensivo, o montante apontado pelo embargante na declaração de compensação é considerado, sim, como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, até então, podendo ser encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa de modo a viabilizar o ajuizamento da execução fiscal. E mais. Consta dos autos, que o embargante acabou desistindo dos recursos extraordinários - RE e Resp., inclusive aquele com parcial provimento a seu favor, os quais acabaram homologados, o primeiro na primeira instância ordinária e o segundo no E. STJ. Trate-se que não há que provas, nos autos, de que os valores convertidos em renda e levantados parcialmente, junto à 12.ª Vara Federal Civil de São Paulo - MS 1999.61.00.030999-8, tenha correspondência com o crédito tributário exigido pela CDA n.º 80.7.09.006438-91. Por fim, quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ: "...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.º 7.711/88)... (EREsp n.º 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Francisca Neto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCPC) com a especial (Decreto-Lei n.º 1.025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Não se tem dúvidas de que quem deve arbitrar os honorários de sucumbência é o Estado-júiz, quando da prolação de sentença e/ou Acórdão, a favor do vencedor e contra a parte vencida. Não obstante, pensa o Estado-júiz que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituindo a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, não viola o princípio do juiz natural (CF, art. 5.º, XXXVII e LIII), na medida em que visou, com isso, a efetivar e prestigiar, no âmbito judicial, a celeridade à execução fiscal (CF, art. 5.º, LXXVIII), sem a necessidade de um efetivo pronunciamento judicial. Desse modo, não há que se falar em prescrição, nulidade do título executivo extrajudicial ou mesmo em ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 04/13 - Inscrisão 80.7.09.006438-91 - autos n.º 0044069-64.2009.403.6182 verificamos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c. c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingue o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa às fls. 04/13 (autos n.º 0044069-64.2009.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal n.º 0044069-64.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035734-85.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048005-97.2009.403.6182 (2009.61.82.048005-1)) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que os honorários advocatícios fixados por sentença judicial são exíguos nos próprios autos onde preferido o título executivo judicial, através do cumprimento de sentença previstos no CPC; que a via eleita pela exequente é inadequada, ainda que devidos quaisquer honorários de sucumbência advindas de sentença proferida em ação judicial; que, há prescrição, da ação de cobrança dos honorários advocatícios, pois se refere ao exercício de 2001 e só em 11/11/2009 a ação foi distribuída; que a Lei 8906/94 prevê, no art. 25, o prazo de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios, na mesma seara do que dispõe o inciso II do 5.º do art. 206, do CC; ao final, pugna, em síntese, a procedência dos embargos à execução, por inadequação da via, reconhecendo a nulidade da CDA e a prescrição da dívida apontada, além das custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial às fls. 02/09. Juntado documento à fl. 10. Determinada a regularização processual à fl. 12. A embargante à fl. 14 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 15/39. Recebido os presentes embargos; não suspensos o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 40 e verso. A embargante à fl. 43 informou a interposição de agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 3.ª Região. Juntou documentos às fls. 44/53. Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento às fls. 54/59. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 63/65, sustentando, em síntese, que a Portaria PGFN n.º 809, de 13/05/2009, art. 2.º, previu a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União dos valores decorrentes da cobrança de honorários advocatícios em favor da União; que tal dispositivo está em perfeita consonância com o art. 39 e parágrafos da Lei n.º 4.320/64; que traz maior satisfação do crédito; que nos autos da condenação ao pagamento de honorários não houve pagamento dos valores devidos; que requereu a desistência do feito para inscrição dos valores em dívida ativa; que, não há prescrição, pois a sentença que deu origem do débito foi publicada em 14/09/2007 e a execução foi ajuizada em 11/11/2009; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes estes embargos à execução, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova à fl. 66. Útil a réplica à fl. 68/75 reiterou os pedidos iniciais. A embargada à fl. 76 reiterou sua manifestação (fls. 63/65). É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e o título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminar e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-júiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os créditos não tributários, de fato, decorrem de quaisquer débitos de terceiros perante a Fazenda Pública resultantes de obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato, que não tenham natureza tributária. No entanto, pensa o Estado-júiz que a fonte de receita da Fazenda Pública, objetivada nos autos de execução fiscal n.º 0048005-97.2009.403.6182, não pode ser revestir desta natureza e tampouco ser inscrita em dívida ativa da União e executada no rito da Lei n.º 6.830/80, senão vejamos: Prescrevem o art. 475-N, I, do Código de Processo Civil/1973 (CPC/2015, art. 515, I),ipsis verbis: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005); (...) Por sua vez, reza o art. 475-P, II, do Código de Processo Civil/1973 (CPC/2015, art. 516, II),ipsis verbis: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) (...) Percebe-se da conjugação dos prescritivos processuais civis, que em se tratando de uma obrigação imposta em decisão judicial, o processo executivo é denominado cumprimento de sentença e ocorrerá, nos mesmos autos onde houve o julgamento, dispensando-se, de regra, a instauração de outro processo (sincretismo). E mais. O legislador do novo Código de Processo Civil, de 2015, prescreveu em seu art. 785, sem correspondente no CPC/1973,ipsis verbis: Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. Pelo prescritivo, só um título executivo extrajudicial pode ser convalidar em título executivo judicial, não o contrário, isto é, um título executivo judicial se convalidar em título executivo extrajudicial. É certo que se poderia pensar na desconstituição do título executivo judicial, por meio de ação rescisória, inclusive só de um capítulo do dispositivo da sentença de primeira instância ordinária, nos termos do art. 966, 3.º, do NCPC/2015, e mesmo assim não se poderia convalidar a parte do dispositivo não mais sujeito a recurso em um título executivo extrajudicial. Desse modo, pensa o Estado-júiz que a Portaria PGFN n.º 809, de 13/05/2009, tratando-se de uma fonte secundária, não poderia inovar no mundo jurídico, criando uma obrigação não tributária, contra legem. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita à fl. 03 (autos n.º 0048005-97.2009.403.6182) verificamos, pelas razões de decidir acima, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, a par da liquidez, a ser exigida nos autos da execução fiscal supracitada. Dispositivo: Ante o exposto, extingue o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir o crédito, referente a Honorários Advocatícios (CDA n.º 80.6.09.027665-51 - autos n.º 0048005-97.2009.403.6182), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 106.782,84 (cento e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 26/10/2016, totalizando R\$ 10.678,28 (dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para autos n.º 0048005-97.2009.403.6182. Após o transcurso recursal, arquive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030212-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-77.2011.403.6182 ()) - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORRESTAMENTO S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
S ENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Incremento Empreendimentos e Reflorestamento S/A sustentando, em síntese, a decadência, pois o nascimento do lucro inflacionário se deu no ano-base de 1991; que se depende da leitura do art. 3.º, I e II da Lei n.º 8200/91, que parcela do expurgo inflacionário decorrente da diferença do BTNF/IPC poderia ser computada na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o mesmo critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário; que o objeto da exigência é a ausência de contabilização do saldo credor do IPC/90 (lucro inflacionário) relativo ao ano-base 1991; que referido lucro inflacionário diferido é parcela integrante da base de cálculo do IR e não pode ter tratamento diferenciado; que é importante a distinção da decadência de nascimento do lucro inflacionário diferido (LID) e de sua realização; que se o contribuinte não registrou contabilmente o lucro inflacionário diferido (como ocorre no presente caso), a decadência se conta do ano em que se deu a omissão e não na sua realização, porquanto o que não nasceu não pode ser realizado; que o lucro inflacionário diferido foi corretamente apurado, mas sua realização foi inferior à fórmula legal; que se tem uma decadência a cada ano em que essa realização foi indevidamente reduzida da base de cálculo; que é inconstante que o fato gerador (afirmação de lucro) do tributo em questão se deu em 1991, sendo esse o marco inicial da contagem do prazo decadencial; que o IRPJ, é tributo sujeito à lançamento por homologação (CTN, art. 150, 4.º), o qual transcorridos 05 anos da ocorrência do fato gerador sem qualquer pronunciamento da Fazenda Nacional, sendo fulminado o crédito tributário pela decadência; que, no exercício de 1991, observou-se as disposições contidas na Lei n.º 8200, corrigindo seu saldo de lucro inflacionário pela diferença IPC/BTNF, mas no exercício seguintes optou-se por estomar a mencionada correção que havia sido reconhecida; que esse saldo deve ser tratado como receita onívida em 1991; que o AIM foi lavrado tão-só em 2001, mas acabou, por via transversa revendo a apuração do lucro real referente ao ano-base de 1991, após transcurso do prazo decadencial; que, mesmo que no caso em tela, se considere que houve pagamento a menor, passando a ser regido (CTN, art. 173, I), de nada altera a situação; que o art. 3.º, I da Lei n.º 8200/91 facultava ao contribuinte utilizar-se ou não da correção BTNF/IPC para corrigir suas demonstrações financeiras; que em um primeiro momento corrigiu seu saldo de lucro inflacionário pela diferença IPC/BTNF, mas, amparado em lei, no exercício seguinte optou por estomar a mencionada correção que havia sido reconhecida; que o E. TRF da 3.ª Região é sólido no sentido da opção pelo contribuinte em se utilizar dos expurgos para corrigir suas demonstrações financeiras; que o art. 32 do Decreto n.º 332/91 obriga as pessoas jurídicas que apuraram IR, referente ao ano-base de 1991, na modalidade de lucro real, a corrigir suas demonstrações financeiras pelos expurgos inflacionários; que o aludido decreto não se limitou a regulamentar a Lei n.º 8200/91, acabou criando uma obrigação que sequer existe no art. 3.º, I da Lei n.º 8200/91; que fere de morte o princípio da legalidade (CF, art. 150, I), bem como afrontou o art. 99 do CTN; que, na absurda hipótese de se admitir que o art. 3.º, da Lei n.º 8200/91, obriga o contribuinte corrigir seus demonstrativos financeiros pela variação do BTNF/IPC, a norma vai de encontro aos princípios da anterioridade (CTN, art. 150, III, b e CTN, art. 104, I) e irretroatividade (CF, art. 150, III, a e CTN, art. 105); ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida a decadência; ou, extinta a execução, anulando-se toda exigência a título de IRPJ, juros multa e demais encargos. Inicial às fls. 02/23. Demais documentos às fls. 24/347. Determinada a regularização processual à fl. 350. A embargante à fl. 351 pugnou a juntada de documentos às fls. 352/355. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista à embargada à fl. 356. A embargada apresentou impugnação às fls. 359/361 sustentou, em síntese, que o STF já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos incisos do art. 3.º, da Lei 8200/91, no RE 201.465-MS, firmando o entendimento segundo o qual as deduções previstas na Lei n.º 8200/91 tem natureza de favor fiscal; que o art. 38 do Decreto n.º 332/91 não desborda do trato previsto pelo art. 3.º da Lei n.º 8200/91; que no Resp 204.112 - RJ, o STJ firmou orientação de que o Decreto n.º 332/91 não extrapolou os limites impostos pela Lei n.º 8200/91; que o questionamento acerca da anterioridade da lei e da irretroatividade são meras alegações infundadas se sequer atinge a exação, qual seja 1996; que incorre decadência do lançamento de ofício para o exercício de 1997; que o exercício sob cobrança é o de 1997 relacionado à omissão da parcela diferida do ano de 1996, a ser usada na apuração do lucro real, na declaração de ajuste de 1997, entregue em 30/04/1997, portanto, o Fisco tinha 05 anos para efetivar o lançamento; que o demandante confessou que registrou lucro ficto decorrente do expurgo inflacionário, deduzindo-o de uma única vez como despesa do IR, apurado em 1991, mas não o ofereceu à tributação nos anos seguintes de forma percentual e postergada, por isto foi golosada pela Administração Tributária; ao final, pugna, em síntese, o não acolhimento dos presentes embargos, além da condenação no ônus da sucumbência. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 362. Consta réplica às fls. 364/373 reitera todos os pedidos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A embargada à fl. 374 reiterou (fls. 359 e seguintes). É o relatório. Decido. De fato, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ que é pleiteado na execução fiscal n.º 0039136-77.2011.403.6182, reúne característica de tributo. Por técnica

legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RT 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre a renda de pessoa jurídica. Por essa razão, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se extrai dos autos, a exação, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - saldo suplementar do lucro inflacionário, encontra-se atrelada à DIRPJ/92, tendo origem, pelo auto de infração (item 12, fl. 116), na diferença de correção monetária complementar IPC/BTNP, prevista na Lei 8.200 de 28/06/1991 (CDA n.º 80.2.11.000806-22 - autos n.º 0039136-77.2011.403.6182), que como reconhecido pelo E. STF - RE 201.465/MG instituiu mero benefício fiscal, sem qualquer ilegalidade na modificação do indexador. Ressalte-se que em se tratando de benefício fiscal não ocorre violação aos princípios da anterioridade (CF, art. 150, III, b) e da irretroatividade (CF, art. 150, III, a), na medida em que não houve instituição ou aumento de tributo que viesse a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos. Muito bem. É certo que a exação guerreada, sujeita ao lançamento por homologação, submette-se ao regime contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento (falta de realização do Lucro Inflacionário), a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, considerando que o débito se refere à parcela do ano-calendário de 1991, autolancado em 1992 (Cis 4.202.902.276 - Anexo A, quadro 4, linha 56 - fl. 121); que o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1993; que o crédito tributário foi inscrito em 01/03/2011; que o embargante foi notificado pessoalmente em 10/10/2011, forçoso reconhecer a incidência da causa de extinção do crédito tributário - decadência. Corroboro as razões de decidir, trazendo à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REALIZAÇÃO DO LUCRO. APLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.- A controvérsia dos autos gira em torno da ocorrência ou não da decadência do direito de o Fisco constituir os débitos tributários.- Conforme constou do próprio termo de verificação fiscal que ocasionou a imposição das exações questionadas, o contribuinte teve a DIRPJ do ano de 1996 retida na malha fina, por inconsistências verificadas no parâmetro referente ao Lucro Inflacionário.- A Autoridade Coatora, nesses termos, constatou que o contribuinte apurou incorretamente o valor da diferença da correção monetária IPC/BTNP no ano de 1990.- Esclareceu que a Lei nº 8.541/91 permitiu a realização incentivada, com alíquota reduzida, de eventuais saldos a realizar existentes em 31/12/1992, sendo que o contribuinte optou pelo pagamento em cota única em junho de 1993.- Nesses termos, destaca que, uma vez que o contribuinte não havia apurado corretamente o valor da correção monetária da diferença no ano de 1990, aplicado sobre o Lucro Inflacionário de 1989, o valor realizado em junho de 1993 não correspondia ao efetivo valor do lucro inflacionário existente em 31/12/1992.- Daí porque, do acompanhamento da realização do saldo do Lucro Inflacionário existente, detectou, para o ano base de 1995, ocorrência de Lucro Inflacionário adicionado a menor na demonstração do Lucro Real.- Tal diferença levou a um saldo devedor que acabou sendo imputado ao contribuinte nos anos de 1995, 1996 e 1997.- Ademais, restou incontroverso que a apuração a respeito desses valores foi iniciada no ano de 2000.- Os tributos sujeitos a lançamento por homologação são aqueles que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, cabendo à autoridade administrativa homologá-lo, quando corretamente quitado. Quando a autoridade, porém, constata que o tributo não foi pago pelo contribuinte, ou foi pago apenas de forma parcial, ela deverá lançá-lo de ofício, mediante expediente administrativo.- A decadência do direito de lançar de ofício tributos que não foram devidamente quitados pelo contribuinte tem seu termo inicial a depender da situação fática. Nos casos em que o pagamento sequer é executado ou antecipado, o dies a quo corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173 I).- Quando, porém, o tributo tenha sido pago a menor pelo contribuinte, antecipadamente ao lançamento, a situação diverge, devendo ser obedecida a disciplina do art. 150, 4º desse mesmo diploma normativo. Precedentes.- É este o caso dos autos, eis que o contribuinte, de modo incontroverso, efetuou o pagamento antecipado que foi considerado a menor em junho de 1993. Segundo o Fisco, o pagamento foi a menor porque calculou indevidamente a correção monetária da diferença do IPC/BTNP no ano de 1990.- Assim, nos termos da jurisprudência, aplicável o art. 150, 4º do CTN, pelo qual o início da contagem do prazo decadencial será de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.- Na hipótese, os fatos geradores, embora remontem a lucros inflacionários percebidos em 1989, foram influenciados pela Lei nº 8.541/91, que permitiu a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, sendo que o contribuinte efetuou o pagamento em parcela única em junho de 1993, devendo ser esta data considerada como dies a quo para a contagem do prazo decadencial.- Destarte, tendo a notificação do lançamento ao sujeito passivo ocorrido apenas em 2000, restou decaído o direito da Fazenda lançar os tributos no caso em tela, nos termos do parecer elaborado pelo Ministério Público Federal.- Nesses termos, inviável o acolhimento das alegações da Autoridade Coatora, no sentido de que esse saldo devedor deve ser imputado aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, porquanto tal procedimento implicaria óbvia subversão do instituto da decadência, permitindo o diferimento, indefinido, da contagem do prazo decadencial para a administração lance os tributos recolhidos e declarados a menor pelos contribuintes. Precedentes.- Apelo provido, com reconhecimento da insubsistência do crédito tributário lançado pela autoridade coatora discutido nos autos.(AMS 00159635220064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015) Grifei.Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrição (s) às fls. 04/05 (Autos n.º 0039136-77.2011.403.6182) verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, não obstante a liquidez.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os presentes embargos a execução, para desconstituir e extinguir o crédito tributário, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (CDA n.º 80.2.11.000806-22), nos termos do art. 487, II, primeira figura, do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, última figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 293.535,28 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), consolidado em 04/11/2011 (à fl. 10 - execução fiscal n.º 0039136-77.2011.403.6182) totalizando R\$ 27.298,82 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0039136-77.2011.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006553-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033879-03.2013.403.6182 ()) - CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012561-27.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-09.2012.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR OMICRON(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020404-43.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-91.2013.403.6182 ()) - ESPOLIO DE YERCHANIK KISSAIKIAN(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000694-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-64.2012.403.6182 ()) - TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033482-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053317-49.2012.403.6182 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - STAROUP INDUSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040210-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-55.2012.403.6182 ()) - DRANETZ ELETRONICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065347-14.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-48.2015.403.6182 ()) - FRANCISCO ANTONIO CARUSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012903-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052560-84.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042993-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033668-93.2015.403.6182 ()) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em face de Município de São Paulo. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/74. A embargada à fl. 79 requereu a extinção dos embargos à execução em razão do pagamento do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a embargante concorda com a extinção, entretanto, requer a condenação em honorários da embargada (fls. 83/84). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida pelo Executado, ora Embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. Além do mais, conforme documento juntado pela própria embargada à fl. 80, resta comprovado que ocorreu a extinção por pagamento em 28/09/2015, ou seja, em data posterior a propositura dos embargos à execução, qual seja, 01/09/2016, não acarretando, assim, a condenação em honorários. Assim, a hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0033668-93.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061600-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-23.2014.403.6182 ()) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026419-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022472-92.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos etc., Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos concluídos para sentença. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da Embargada, informando o cancelamento da dívida em razão do parcelamento do débito, conforme fls. 30/31. Com a manifestação, providencie a Secretária o apensamento dos autos da execução fiscal nº 0022472-92.2016.403.6182 aos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0022472-92.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal. Em manifestação à fl. 25, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 287,78 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0026419-23.2017.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0061188-62.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029622-66.2012.403.6182 ()) - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002004-49.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-50.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 213/verso opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a r. decisão de fl. 208, alegando contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao fato de que eventual cobrança do saldo remanescente do débito exequendo deve ser realizada nos autos da própria Execução Fiscal nº 0021057-50.2011.403.6182, levando-se em consideração os valores já depositados naquele feito para a garantia do juízo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste parcial razão à embargante, tendo em vista a contradição apontada. Sano a contradição da decisão de fl. 208, alterando e acrescendo à decisão proferida, as seguintes razões: Verifica o Estado-juiz que a Prefeitura do Município de São Paulo requer, à fl. 206, a intimação da executada para que efetue o pagamento do valor referente à execução, cuja monta é de R\$3.582,75. Todavia, os valores que podem ser objeto de cobrança nos presentes embargos à execução são apenas os referentes à verba honorária a que foi condenada a embargante na sentença de fls. 88/92. O débito em cobrança na Execução Fiscal nº 0021057-50.2011.403.6182 deve ser cobrado nos autos da própria Execução Fiscal, levando-se em consideração os valores já depositados naquele feito para a garantia do juízo. Assim, providencie a Prefeitura do Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seu pedido, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos unicamente da verba sucumbencial. Apresentados os cálculos da verba sucumbencial pela Prefeitura, intime-se a Embargante sucumbente, ora executada - Caixa Econômica Federal, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a contradição apontada, para alterar e acrescentar à r. decisão de fl. 208 as razões acima. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2763

EXECUCAO FISCAL

0053429-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EM LACOS IND E COM DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA ME X RICARDO GONCALVES DIAS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1 - Intime-se RICARDO GONÇALVES DIAS para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 3842142. 2 - Ao SEDI para o cumprimento do determinado na decisão de fl. 178, no que se refere à exclusão no polo passivo de RICARDO GONÇALVES DIAS. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 199. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019447-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 3841313. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 262. Int.

Expediente Nº 2764**CAUTELAR FISCAL**

0031908-41.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007615-19.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Deixo de conhecer do requerimento (ID 3237329), haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Oportunizo a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003488-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: ALBERTO YOUSSEF, JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA, TAIANA DE SOUSA CAMARGO, GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA - PR56594, MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

Advogado do(a) REQUERIDO: JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA - PR35874

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MMA. Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação Cautelar Fiscal nº 5003488-04.2018.4.03.6182, tendo como requerente a FAZENDA NACIONAL e requerido ALBERTO YOUSSEF E OUTROS, Processos Administrativos nºs 10803.720060/2015-45 e 19515-720502/2016-54, valor da dívida R\$ 52.518.206,281 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e seis reais e oito centavos), atualizada em 15/03/2018. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o requerida TAIANA DE SOUSA CAMARGO (CPF nº 668.111.713-91), para que, findo o prazo do presente edital, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, em cumprimento ao(s) r. despacho(s) proferido(s) nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 23 de março de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2909

CARTA PRECATORIA

0001664-95.2018.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X HORST WERNER WILLY FRITZ - ESPOLIO X IRENE REICHE X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

1. Fls. 21/33: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, fidejucendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.
 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, após devolva-se a presente.
- Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037451-74.2007.403.6182 (2007.61.82.037451-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031763-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MELLI DELL AQUILA)

- 1) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
 - 2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048725-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048725-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015989-3)) - MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Uma vez cumprida a obrigação derivada da condenação do embargante, arquivem-se os autos (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046506-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-53.2012.403.6182 ()) - MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Dada a apelação de fls. 140/54, abra-se vista à União para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052757-73.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-36.2011.403.6182 ()) - PAULO NELSON MONTEIRO(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dada a apelação de fls. 173/88, abra-se vista à União para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026299-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027358-08.2014.403.6182 ()) - NOVA OPCAO - GESTAO EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAEETA LOPES BAYEUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dada a apelação de fls. 131/42, abra-se vista à União para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007152-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051822-28.2016.403.6182 ()) - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007230-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-24.2013.403.6182 ()) - KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 -

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
 6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
 8. É o que determino.
 9. No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o novel Código de Processo Civil revogou inúmeras disposições da Lei 1.060/50, dentre elas, o art. 4º, utilizado pelo executado para embasar seu pedido.
- Ademais, no art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, a presunção alegada pelo executado refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007598-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-09.2015.403.6182 () - CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME/SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 37 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009288-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) - ROSA MARTINS SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

I) Nos termos da r. decisão proferida às fls. 864 dos autos da execução fiscal nº 0011125-53.2002.403.6182, remeto para publicação, para que a embargante tome ciência do teor da manifestação trasladada às fls. 72/74-verso da presente demanda, o item 4 da r. decisão retromencionada.

II) Teor do item 4 da r. decisão de fls. 864 dos autos da execução fiscal nº 0011125-53.2002.403.6182: Traslade-se cópia da manifestação de fls. 846/8 verso, bem como deste decisum, para os autos dos embargos de terceiro 0020148-08.2011.403.6182 e 0009288-45.2011.403.6182, desapensem-se e, na sequência, dê-se ciência aos autores. Com ou sem manifestação, promova-se a oportuna conclusão daqueles processos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020148-08.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) - ADEMAR DO VAL(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

I) Nos termos da r. decisão proferida às fls. 864 dos autos da execução fiscal nº 0011125-53.2002.403.6182, remeto para publicação, para que a embargante tome ciência do teor da manifestação trasladada às fls. 72/74-verso da presente demanda, o item 4 da r. decisão retromencionada.

II) Teor do item 4 da r. decisão de fls. 864 dos autos da execução fiscal nº 0011125-53.2002.403.6182: Traslade-se cópia da manifestação de fls. 846/8 verso, bem como deste decisum, para os autos dos embargos de terceiro 0020148-08.2011.403.6182 e 0009288-45.2011.403.6182, desapensem-se e, na sequência, dê-se ciência aos autores. Com ou sem manifestação, promova-se a oportuna conclusão daqueles processos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

1. Indefero o pedido de fls. 412.

A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

Conforme explicitado no item 1 da decisão de fls. 411, já há valores depositados às fls. 365 referentes ao coexecutado PEDRO ANIBAL DE SOUZA.

2. Manifeste-se a parte exequente, específica e conclusivamente, acerca da penhora do imóvel penhorado às fls. 386/7 (matrícula 2.909 - Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão-SP), e, também, em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Ressalto que as manifestações deverão levar em conta o trâmite dos Embargos à Execução 0043549-65.2013.403.6182 (fls. 419).

EXECUCAO FISCAL

0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

1. Tomadas as razões expostas pela União às fls. 846/8 verso, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Itanhaém para fins de, havendo, reservar eventual saldo da alienação judicial dos imóveis a que se referem os direitos penhorados às fls. 646.

2. A União, interessada nos possíveis efeitos concretos dessa providência, deverá diligenciar junto àquele outro Juízo o acompanhamento da medida.

3. Como o que se põe penhorado, in casu, são os direitos derivados da aquisição dos aludidos imóveis - não os imóveis em si -, sendo inequívoca a notícia de que referidos bens estariam por ser alienados naquela outra sede judicial, não faz sentido manter a petição de fls. 852/5 sob o encargo de depositária. Deiro, pois, o pedido formulado em tal petição, desonerando Cyrela Mac Everest Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

4. Traslade-se cópia da manifestação de fls. 846/8 verso, bem como deste decisum, para os autos dos embargos de terceiro 0020148-08.2011.403.6182 e 0009288-45.2011.403.6182, desapensem-se e, na sequência, dê-se ciência aos autores. Com ou sem manifestação, promova-se a oportuna conclusão daqueles processos para sentença.

5. Intime-se a União, notadamente quanto aos itens 1 e 2, bem como para, querendo, requerer e/ou informar o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0013127-93.2002.403.6182 (2002.61.82.013127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA - ESPOLIO X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X RENATA BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)

1. Fls. 585/6: Comunique-se, via correio eletrônico, ao Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central Cível, o teor da petição de fls. 565 e verso, informando-se o valor do débito em cobro (fls. 566/9).

2. Fls. 575/7: Prejudicado, em face da penhora no rosto dos autos já efetivada (fls. 506 e 512).

3. Fls. 580/3: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0025206-07.2002.403.6182 (2002.61.82.025206-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X EDUARDO CARLOS DE MENEZES(SP039169 - DIVA MANINI)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 113) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 120), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 303/7:

1. Apesar da penhora efetivada às fls. 325, constato que, até a presente data, não existe nos autos confirmação do Banco JP Morgan S/A acerca da efetivação da constrição sobre as cotas da executada junto ao Fundo de Investimentos nº 46159/201-FIXED INCOME CLASS - FI RENDA FIXA, uma vez que, aparentemente, o ofício expedido às fls. 327 fora cumprido em local diverso do determinado (cf. fls. 339/40). Assim, solicite-se à

instituição financeira supranreferida informações acerca da efetivação da penhora realizada às fls. 325, devendo sua resposta, em tendo sido efetivada a constrição, conter o valor atualizado do montante disponível para transferência para este Juízo. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciária Executante de Mandados de plantão.

2. Haja vista o decidido no item 1 supra, postergo a análise da manifestação da executada até que sobrevenham as informações requeridas por este Juízo ao Banco JP Morgan S/A.

EXECUCAO FISCAL

0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

À fls. 66 foi formalizado termo de penhora de bens, aos 29.10.2003, em que figuraram como depositários os representantes da parte executada NEUSA DA COSTA VAZ e ANTÔNIO LUIZ ROMANO. A avaliação desses bens foi fixada em R\$435.200,00.

Em diligência para constatação e reavaliação dos bens penhorados, em 20/02/2013, apenas parte deles foram constatados e reavaliados no montante de R\$53.800,00 (fls. 112/2). Em nova diligência para o mesmo fim, em 20/05/2015, nenhum bem foi encontrado (fls. 210).

A fim de substituir os bens penhorados, a parte executada ofereceu imóveis registrados no Cartório de Buritis-MG. A diligência para penhorar os referidos imóveis restou negativa (fls. 251).

À fls. 255 este Juízo terminou que os depositários fossem intimados para apresentarem os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de incidir nas sanções do artigo 774 do CPC/2015. Apenas o depositário ANTÔNIO LUIZ ROMANO foi intimado (fls. 226)

À fls. 267/8 há requerimento para que haja a exoneração dos depositários de seu encargo. Novamente intimados à informar a localização dos bens penhorados, o patrono da parte executada requer (fls. 286) dilação de prazo.

Ante o acima relatado, determino:

1. A intimação dos depositários e representantes legais da executada, NEUSA DA COSTA VAZ e ANTÔNIO LUIZ ROMANO, por meio do representante legal da parte executada, para que indiquem, conclusivamente, onde se encontram os bens penhorados ou apresentem seu equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir nas sanções do artigo 774 do CPC/2015.

2. O pedido de exoneração do encargo de depositário se dará após o cumprimento do item 1 supra.

3. Após, independentemente de nova abertura de conclusão, dê-se vista à parte exequente, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, levando-se em conta a liquidez dos bens penhorados e o valor da presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0049146-98.2002.403.6182 (2002.61.82.049146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SLEETER STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP380136 - ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003788-76.2003.403.6182 (2003.61.82.003788-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 73/75: Os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais não apresentam divergência em relação ao da entidade credora, estando em conformidade com os índices aplicáveis ao município, divergindo apenas em relação ao percentual da verba honorária (fixada em 10% do valor atualizado do débito; fls. 07). Verifica-se, no mais, uma diferença irrisória entre o valor apresentado pelas partes no tocante aos honorários advocatícios, conforme quadro comparativo de fls. 74, não se justificando o valor apresentado pela executada devido ao índice utilizado para correção monetária.

Acolho, pois, os cálculos trazidos pelo Município de São Paulo (fls. 63). Para tanto, expeça-se ofício requisitório após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução nº 458/2017, art. 3º, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005798-93.2003.403.6182 (2003.61.82.005798-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP168204 - HELIO YAZBEK)

I. Requeira o excipiente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Fls. 155/7:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais.

EXECUCAO FISCAL

0027895-87.2003.403.6182 (2003.61.82.027895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030636-03.2003.403.6182 (2003.61.82.030636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS GILBERT(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO)

I - Pedido de Bacenjud.

A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

II - Pedido de conversão em renda dos valores da arrematação.

1. Providencie-se a convação da quantia depositada em renda da União (fls. 111 e 192), bem como a conversão em renda das custas judiciais (fls. 112), nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 198), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Promova-se o levantamento da constrição (fls. 254 e 450). Para tanto, expeça-se o necessário.

3) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0045880-69.2003.403.6182 (2003.61.82.045880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP112182 - NILVIA BUCHALLA E PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP124602 - MARCIO TERRUCCI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

1. Tendo em vista o recolhimento parcial de custas, conforme cópia de guia de fls. 778, intime-se o executado para proceder à complementação das custas judiciais no valor de R\$ 957,69 (Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO (ESPOLIO)(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061830-21.2003.403.6182 (2003.61.82.061830-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PERFISA IND/ E COM/ DE UTENSILIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

I. Fls. 217:

Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para individualização dos valores depositados, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal às fls. 217.

II. Fls. 228 Pedido de RENAJUD:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. A ordem de indisponibilidade será considerada negativa na hipótese de o veículo encontrado na pesquisa ser aquele penhorado (fls. 103) e levado, sem êxito, à Hasta Pública (fls. 135/6).
4. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

III - Pedidos de penhora via ARISP e pesquisa via INFOJUD.

Quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

Quanto ao pedido de localização de bens via Infojud:

Considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIMP/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa.

EXECUCAO FISCAL

0053691-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

1. Fls. 236: Prejudicado, uma vez que o valor decorrente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20130189723 deveria ter sido retirado diretamente pelo requerente junto ao Banco Caixa Econômica Federal.
2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 235. Para tanto, solicite-se à Caixa Econômica Federal, informações acerca do pagamento ou cancelamento do ofício requisitório nº 20130189723.
3. Havendo informação do cancelamento do ofício requisitório nº 20130189723, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0057622-57.2004.403.6182 (2004.61.82.057622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 100/3: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0019718-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0020835-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA X SOLANGE MENDES VANNINI(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Fls. 181/4: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA X JOSE LUIZ ARAGON ZARZA X ISABEL MARIA DE LOS ANGELES ARAGON ZARZA X JOSE LUIZ ARAGON X JOSE ARAGON CONTRERAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Haja vista a expressa concordância da exequente, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.
2. Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento definitivo da apelação nº 0010863-64.2006.4.03.6182.
3. Após, dê-se nova vista às partes para que informem este Juízo o atual estado da apelação supracitada, bem como para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0043982-50.2005.403.6182 (2005.61.82.043982-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X W S COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

I. Fls. 126/128:

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 125 e verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se a existência de obscuridade no tocante a perda do objeto da execução devido ao parcelamento do débito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O recurso manejado encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo da embargante, uma vez que o parcelamento efetivado após o ajuizamento da execução é causa suspensiva e não extintiva - não há que se falar de qualquer contradição ou obscuridade.

Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento a no ato guerreado. Nego, pois, provimento aos embargos opostos.

Nada mais havendo, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059812-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI X MARIO VELLONI X AIER BAQUETTE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES)

I.

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Os documentos demonstram que apenas o coexecutado Aier Baquette ostenta, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administrador, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

Isso posto, mantenho o coexecutado Aier Baquette no polo passivo da execução.

Em relação ao coexecutado Mario Velloni, verifico que se retirou da sociedade aos 20/08/2007, portanto, anteriormente ao presumido encerramento inidôneo da parte executada. Entendo, assim, que enquadra-se, diversamente, na afetação supracitada, impondo-se que, nos termos do parágrafo 8º do art. 1037 do CPC, se proceda à intimação das partes para que, querendo, se manifestem sobre eventual distinguish. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à União.

Na hipótese de uma ou outra das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 do mesmo art. 1.037.

Não havendo oposição à suspensão do processo em relação ao coexecutado Mario Velloni, aguarde-se até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão.

II.

Tomo insubsistente a penhora de fls. 136, uma vez que se trata de garantia inútil, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016).

Promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado.

III.

Oportunamente, a parte exequente deve apresentar manifestação sobre a aplicabilidade de caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

VI.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000589-30.2006.403.6182 (2006.61.82.008589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0018029-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0021771-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMYNYO CONSTRUCOES LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DOMINICIO JOAO DA SILVA X DOUGLAS JOAO DA SILVA X AMA PAULA DA SILVA

Fls. 117/8:

1. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis para que promova a imediata averbação do cancelamento da penhora da fiação ideal pertencente ao coexecutado DOMÍNÍCIO JOÃO DA SILVA junto ao imóvel matriculado sob o nº 95.780, independentemente do recolhimento de quaisquer custas e emolumentos uma vez que o sobredito coexecutado não deu causa à sobredita averbação porquanto comunicou este Juízo acerca do pagamento da contribuição social devida às fls. 111/2.

2. Comunicado o efetivo levantamento da restrição, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0026893-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA SANTA GRACA LTDA(SP154012 - JOAO FERREIRA CAMPOS E SP151334 - EDSON DE LUCCA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

I) Fls. 204/7:

Uma vez que a empresa VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. não se encontra incluída no polo passivo da presente demanda, bem como que o processo nº 0011384-96.2012.403.6182 encontra-se extinto (conforme certificado às fls. 208/212), promova-se a imediata liberação da construção efetivada às fls. 211/212.

II) Fls. 201:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0036527-97.2006.403.6182 (2006.61.82.036527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A

I. Fls. 600/616:

Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisões monocrática (cf. fls. 618/620) prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II.

1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0036613-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.693,67 (Hum mil, seiscentos e noventa e três reais, sessenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010753-31.2007.403.6182 (2007.61.82.010753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 60) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 183), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0021190-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0031763-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031763-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

1. Fls. 29/30: Prejudicado, uma vez insubsistente o título da presente execução (fls. 16/18 e 22/27).
2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 116 dos autos nº 2007.61.82.037451-5.
3. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0034569-42.2007.403.6182 (2007.61.82.034569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR.(SP046289 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Fls. 281/292: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0040396-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040396-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG VAI VOLTA LTDA - ME X GERALDO MIGUEL BENTO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X TATIANE LEAO BENTO

Fls. 454.

A coexecutada TATIANE LEÃO BENTO manifesta-se para requerer que a parte exequente calcule sua quota parte do débito em cobro, para que, então, efetue o pagamento.

O limite para que dívidas do de cujos atinjam o quinhão hereditário se dá em face do montante recebido pelos herdeiros.

Consta, à fls. 72-verso, que a coexecutada, dentre outros bens e direitos, recebeu o valor de R\$9.267,00. A parte exequente apresenta como valor atualizado do débito a importância de R\$3.087,31 (fls. 458).

A responsabilização de cada coexecutado em relação ao cobrado nesta execução fiscal deve, se o caso, ser apurada em sede apropriada.

Em razão do interesse mostrado pela coexecutada TATIANE LEÃO BENTO em quitar o débito em cobro, dou-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tanto, observando-se o valor suprarreferido de R\$3.087,31.

Decorrido o prazo sem o aludido pagamento, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido formulado pela parte exequente à fls. 457.

EXECUCAO FISCAL

0040559-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040559-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Haja vista o cálculo apresentado no montante de R\$ 3.115,11 (fls. 4 e 32/34) referente ao crédito da presente execução fiscal, expeça-se ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º, do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0008942-02.2008.403.6182 (2008.61.82.008942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER RODRIGUES(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Chamo o feito.

1. Haja vista que o termo de penhora lavrado à fl. 198 refere-se a um automóvel, providencie-se a inclusão, no sistema RENAJUD, da restrição de transferência do veículo placa EBZ5983.
2. Efetivada tal providência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão prolatada às fls. 164, parte final.
3. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019898-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

1. Fls. 409/412: Prejudicado, em face da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fl. 414).
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0039732-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Fls. 839, 849 e 854: Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o desbloqueio dos valores de Juros sobre o Capital Próprio de seus acionistas.

No silêncio ou confirmado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Em caso de manutenção do bloqueio, devidamente demonstrada pela parte executada, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0039946-23.2009.403.6182 (2009.61.82.039946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHEL RABINOWICZ(RS077921 - DANIEL TOZZI TIETBOHL)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0055198-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES X ADIEL FARES X JAMEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP334923 - ERNANI SHINJIRO NAGATANI E SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 714/5 e 732/48:

1. Nada a decidir quanto ao reiterado pedido da coexecutada LP Administradora de Bens Ltda. de lavratura de termo de penhora e consequente intimação para oposição de embargos à execução, uma vez que, conforme já observado por este Juízo na decisão de fls. 699 (que apreciou os embargos de declaração interpostos pela própria coexecutada às fls. 653/63), sua intimação acerca da conversão do arresto, efetivado às fls. 181/4 e 207/9, em penhora ocorreu com a publicação da decisão de fls. 573 e 582 e verso (cf. fls. 574-verso e 582-verso).

- Haja vista o supradecidido, defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente. Assim, promova-se a conversão em renda definitiva da exequente de parte dos valores depositados na presente demanda (especificamente o montante de R\$ 14.901.894,50 em 04/2018), nos termos do pedido formulado às fls. 715.
- Por outro lado, uma vez demonstrado que o valor depositado no presente feito é suficiente para quitação do débito exequendo (cf. fls. 705/10 e 717 e verso), bem como não havendo qualquer pedido de penhora no rosto da presente demanda pendente de apreciação por esse Juízo, determino:
 - o levantamento da constrição que recaiu sobre os veículos da coexecutada LP Administradora de Bens Ltda. às fls. 701/4; e
 - a cessação, de agora em diante, da penhora efetivada sobre os créditos decorrentes dos contratos de locação firmados entre a coexecutada LP Administradora de Bens Ltda. e as terceiras Hypermarcas S/A e Anis Razak Indústria e Comércio Ltda.
- Cumpra-se o supradeterminado desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.
- Certifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040312-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO SANTA LUZIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X SERGIO ANDRADE MAZBOUH(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA)

- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
- Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0042130-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Fls. 284/292:

I) Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constrito por meio do sistema Bacenjud. Sustenta a executada que os valores bloqueados (R\$ 2.659,17) serão destinados para o pagamento de seus funcionários. O pedido de desbloqueio deve ser desprovido. Os documentos trazidos pela executada não são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, uma vez não demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos. Denota-se do conteúdo do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que os valores que se encontram em conta corrente de pessoa jurídica não possuem caráter alimentar, visto que não se confundem com os salários dos empregados.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, 3º, I, CPC/15. 2. Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertença à empresa e, portanto, não constituía salário de seus funcionários. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa -, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

II)

- Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do item 9 da decisão de fls. 278/280, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).
- Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0046154-86.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLINI)

- Fls. 60/75: Intime-se a parte devedora para que traga aos autos demonstrativo discriminado do crédito em comento com a especificação: (i) o índice de correção monetária adotado; (ii) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados e a especificação dos eventuais descontos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Todavia, em caso de não divergência da parte executada e/ou não havendo a apresentação de cálculos, acolho desde já os cálculos trazidos pela exequente, devendo a executada efetuar o depósito complementar do saldo residual apontado pela entidade credora, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Superados os itens 1 e 2, dê-se vista ao exequente para manifestação, devendo trazer aos autos a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado (fl. 31), no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002629-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X NILO SIMOES DOS SANTOS X ADONITA QUEIROZ DA SILVA

- Deixo de apreciar a impugnação de fls. 92/97 uma vez que se trata de petição idêntica àquela juntada nos autos dos embargos à execução nº 0055680-04.2015.403.6182 (protocolo nº 2017.61820099238-1) às fls. 45/9.
- Uma vez que os sobreditos embargos foram recebidos sem efeito suspensivo conforme decisão lá prolatada às fls. 44, item 6, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0019707-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP361492 - VIVIANE FREITAS LORA) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X KARVIA DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X ADRIANO TIRONI X JAIR JOAO DA SILVA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP361492 - VIVIANE FREITAS LORA)

I. Fls. 1080/1082:

Regularize a coexecutada MACADAMO COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA sua regularidade processual, juntando aos autos substabelecimento sem reservas original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Fls. 1084/1087:

- Regularize a coexecutada PRODUTOS ELSIE CLARIE LTDA sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Em não sendo cumprido o item II.1, expeça-se mandado de citação em seu desfavor, observando-se o endereço fornecido na petição inicial.
- Regularizada a representação processual, desnecessária a citação por mandado haja vista o disposto no art. 239 parágrafo único do CPC/2015, ficando deferido o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

III.

Promova-se a intimação da coexecutada GERSYS TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA acerca da penhora de valores, observando-se o endereço de fls. 1067. Para tanto, expeça-se carta precatória.

IV.

Após, considerando-se o resultado das diligências constantes dos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0023052-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

- Intime-se o executado para fins de efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado às fls. 140 ou garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias.
- No silêncio ou ausência de manifestação concreta, expeça-se mandado de penhora, avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal e, bem como, intimação do executado acerca da penhora efetivada. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0034353-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVOFOTOLITO EDITORA GRAFICA LTDA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO) X ANTONIO SZEWIENKO

1. Fls. 90/3: A executada comprovou que o valor bloqueado no Banco Bradesco deriva de depósito em poupança (fls. 78), sendo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação do montante remanescente bloqueado (fls. 82 e verso).
2. Superado o item 1, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0044682-16.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARTHUR VILLAS BOAS(SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 76) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 79), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0063507-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

I. Fls. 379/382:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 376 e verso, que indeferiu o redirecionamento dos atos executivos em face das supostas pessoas do alegado grupo econômico, afirmando-se a obscura e contraditória, numa série de pontos.

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez já assinalado que o redirecionamento almejado não se encontra presente a devida definição com a precisão exigida pelo subsistema tributário, assim, demonstrando as circunstâncias que autorizariam a reconstrução, no caso concreto, da sujeição passiva.

Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço.

II.

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

III.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064921-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X JAIME GADEA GOMES FILHO X GABRIELA GADEA GOMES DE BAPTISTA

Fls. 146/7: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
 - b) endereço de localização do(s) bem(ns);
 - c) anuência do(a) proprietário(a);
 - d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
 - e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).
- Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0068409-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO)

Dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste nos termos do item 2 da decisão de fls. 71, bem como acerca da alegação da parte executada de que os valores convertidos em renda foram suficientes para quitação do débito em cobro.

No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0004370-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTECNICA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

1. Fls. 113/4: Regularize o peticionário a sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.
2. Quedando-se o peticionário silente, promova-se a exclusão dos novos patronos do sistema processual.
3. Cumprido ou não o item 1 supra, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int..

EXECUCAO FISCAL

0006383-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AURORA FERNANDEZ LAZARI X ANTONIO CARLOS LAZARI

Aguardar-se o julgamento da apelação nos Embargos à Execução nº 0042170-26.2012.403.6182 no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0013024-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.K. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP297828 - MARIA CRISTINA MAURITTO AVELINO)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021497-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Fls. 78/84: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0024463-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO LIPORACE DA SILVA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0037532-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENZI ADVOGADOS(SP199524A - FABIO VICENZI E SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL E SP255385A - NAELSON PACHECO QUEIROZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0042695-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Uma vez que a parte executada não foi intimada da penhora e que possui advogado constituído (fls. 115), proceda-se sua intimação via publicação, ocasião em que será iniciado o prazo para interposição de Embargos à Execução. Quedando-se a executada silente, certifique-se o decurso do prazo.

Tendo em vista o valor da causa e a avaliação dos bens penhorados, indique a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, em reforço à penhora, bens livres, desembaraçados e de comercialidade viável.

Em havendo nomeação, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);
- b) certidão negativa de tributos;
- c) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- d) endereço de localização do(s) bem(ns);
- e) anuência do(a) proprietário(a);
- f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;
- g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

No silêncio da parte executada, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0045432-81.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CONSTRUTORA BETER S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP208623 - CELSO GONCALVES BARBOSA)

I) Fls. 130/182:

1. A r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0021667-61.2016.4.03.000 acatou o apelo do exequente para que fosse efetivada a penhora de ativos financeiros, em razão de continuidade do processo de execução fiscal em face de empresa em sede de recuperação judicial.
2. Ocorre que, segundo consta nos autos (fls. 112/3), a recuperação judicial do executado foi convalidada em falência, ensejando inequívoca mudança no cenário fático, a par daquilo que fora analisado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Diante disso, tomo por prejudicado o cumprimento da r. decisão ali, naquele recurso, proferida.

II) Fls. 112/3:

1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo neste constar: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BETER S/A.
2. Deiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0195566-97.2008.8.26.0100 (100.08.195566-4), até o montante do débito aqui em cobro. Em não havendo resposta à comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do retrodeterminado.
3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
4. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da massa falida e intimação da penhora realizada.
5. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
6. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0049168-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIO CENTER LTDA.(SP377002 - RICARDO OSCAR)

I - Fixação de honorários advocatícios

Em razão do reconhecimento de prescrição parcial dos créditos tributários e da determinação de fixação, por este Juízo, de honorários advocatícios em favor da executada/agravante, uma vez extinta a presente execução fiscal de forma parcial pela prescrição, condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo extinto. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado.

II - Suspensão da execução. Portaria PGFN nº 396/2016.

1. Tendo vista que está pendente a retificação da Certidão de Dívida Ativa pela parte exequente (a qual tratr, sem dúvidas, crédito menor) e que, sem isso, não há como prosseguir a execução e, também, considerando o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053080-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

I. Fls. 283/296:

Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência das decisões monocrática (cf. fls. 302/3) e colegiada (cf. fls. 304/311) prolatadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II.

1. Uma vez indeferido o pleiteado efeito suspensivo pela instância recursal e considerando-se que não vislumbro o risco de dano irreparável à exequente em decorrência da efetivação imediata da substituição da garantia, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 279/281, item 17.
2. Para tanto, intime-se a executada para que indique procurador com poderes expressos para o levantamento da carta de fiança e seu aditamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0030859-04.2013.403.6182 e/ou do agravo de instrumento nº 50175328120174030000 e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001557-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004700-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0028959-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

I.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos da presente execução fiscal procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15(quinze) dias.

II.

1. Após a intimação da parte executada e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0056234-70.2014.403.6182 (fls. 78), providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 60/61) em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 64, verso), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018130-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HATANAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019981-83.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE FARIAS DE MOURA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 40:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada da aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033631-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

- I. Dê-se nova vista ao exequente para reanalisar de forma adequada a questão da aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista (i) o valor e a natureza do crédito em cobro, (ii) que já foram realizadas tentativas de citação e, (iii) a falta de comprovação da existência de bens/patrimônio da executada úteis à garantia da execução fiscal.
- II. Prejudicado o pedido para fins de substituição da penhora, uma vez que a parte exequente deixou de indicar qualquer bem à penhora, devendo, na verdade, esclarecer o seu pedido acerca da manutenção da penhora por entender que existe valor econômico, todavia requer a substituição do bem penhorado.
- III. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação e indicação de bens à penhora, de modo a impulsionar o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0036337-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento do Mandado de Segurança nº 0011073-26.2013.403.6100 ou provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038014-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREEN EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0040567-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERQUIN - J.A. COMERCIO DE PECAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0045236-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LUNE LTDA.(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONSTRUTORA LUNE LTDA. (CNPJ nº 55.078.844/0001-47), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.866.399,70, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item

- 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pelo instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do nulificado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0047141-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEMORE PARTICIPACOES LTDA - ME(SP174739 - CAMILLA COELHO PARDINI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0047764-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUET SORELLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0052589-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 220/4: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0055182-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO CARDOSO(PR016291 - GEALDO ALBERTI)

Fls. 71/3:

1. DEFIRO o pedido de conversão formulado pela parte exequente. Assim, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira, para a conta indicada, os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização.
2. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
3. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
4. Outrossim, no prazo do item 3, informe a exequente o valor atualizado do débito em cobro, observando-se a conversão efetivada no item 1.
5. Suprida a providência descrita no item 3 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
7. Superadas as providências do item anterior (6), nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061437-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOHAMED LARBI DAKHLIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007737-88.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS PUPPO(SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 91/2, fica o(a) coexecutado(a) CARLOS PUPPO, intimado(a) nos termos que seguem:

10. Uma vez.

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, PA 0,10 (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
- Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, providenciando-se a transferência da quantia depositada (fls. 93) em renda da parte exequente, nos termos requeridos (fls. 97). Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0012195-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 176/178:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 174/175, que acolheu a exceção oposta, afirmando-se a existência de contradição única e exclusivamente acerca da extinção do feito em relação à CDA nº 80.6.14.112118-17.

Intimada, a União - Fazenda Nacional apresentou expressa concordância (fls. 185/7).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice manifestado concordância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.112118-17, ficando mantida a condenação da União no pagamento, em favor dos patronos da executada, de honorários, nos termos da decisão embargada.

Isto posto, conheço e acolho os declaratórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020501-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CENTRAL ADM PLANEJ E SERVICOS TECNICOS SC LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

I.

Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito executando superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.

Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.

II.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 31.

III.

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos da execução fiscal procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0026644-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDNEI MARTINEZ CREPALDI(SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0027301-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY MOREIRA MAYMONE DE MELO(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO)

Fls. 109/112 e 115/118:

1. Intime-se a executada da substituição/retificação da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

3. Nada mais requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo.

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032544-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da ação anulatória nº 0017588-72.2016.403.6100 e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034100-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0035656-52.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1. Providencie-se a conversão da quantia depositada (cf. fl. 24) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 31), oficiando-se.

2. Após, dê-se vista à parte exequente para que manifeste-se acerca da possível extinção do presente feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0039221-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANO JORGE SANTOS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Os três bens ofertados pelo executado não são de aceitação recomendável em razão de constituírem-se de frações ideais de imóveis e, dois deles, estarem localizados fora da base territorial deste Juízo: (i) 25% da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 15730 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; (ii) 50% da unidade autônoma matriculada sob o nº 132.711 do Registro de Imóveis de Barueri-SP; e (iii) 50% da unidade autônoma matriculada sob o nº 150.589 do 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP.

Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer à penhora bens(rs) livre(s), desembaraçado(s) e de comercialidade viável.

No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 136.

EXECUCAO FISCAL

0041342-25.2015.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

1. Providencie-se a conversão da quantia depositada (cf. fl. 10) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 26), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da extinção do presente feito.

3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0061531-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063081-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00).
Int..

EXECUCAO FISCAL

0063524-05.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP17825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 -

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0067291-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

1. Dê-se nova vista ao exequente para reanalisar a questão da aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, dado o valor do crédito em cobro.
2. Na ausência de manifestação que induza outro resultado, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0008662-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

I) Pedido de penhora de ativos financeiros:

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES (CNPJ nº 61.542.718/0001-02), limitada tal providência ao valor de R\$ 8.648.167,22, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

II) Publique-se a decisão e fls. 166.

Teor da decisão de fls. 166: 1. Fls. 160/4: Defiro. Para tanto, promova-se:

- a) a comunicação, via correio eletrônico, à 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0021610-77.1996.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito;
- b) a comunicação, via correio eletrônico, à 01ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0041877-17.1989.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. ante do débito.
2. Após a confirmação do recebimento e da providência pelas referidas Varas, no caso do item 1, lave-se termo de penhora em Secretaria.
3. Superado o item 1, tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0017753-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Fls. 96/1: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0018748-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO DE BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0020481-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRACAO DE CARGAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. A petição de fls. 152 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 152. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRACAO DE CARGAS LTDA - ME (CNPJ nº 10.531.308/0001-17), limitada tal providência ao valor de R\$ 333.982,40, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para os fins da decisão de fls. 150/v.

EXECUCAO FISCAL

0021846-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

1. Fls. 100/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Fls. 121/127: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0022943-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPJ 3 - NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI - ME(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024477-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024596-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025383-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0027077-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0028581-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029187-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAE ENGENHARIA LTDA(SP323900 - DANIEL DIAS PEREIRA ANDRADE E SP305617 - PAULO HENRIQUE KURASHIMA E SP248480 - FABIANO MARQUES ANDRE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0030082-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 27/49: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0030463-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA ELIAS DALE(SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0033926-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0035019-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0036430-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0037388-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBONIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME(SP261187 - TERESA CRISTINA PARDINI DE BONIS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0037776-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIGERLOG CONSULTORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA -(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

1. Fls. 67: Diante da expressa concordância da parte exequente, promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade (fl. 52).
2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0037975-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038458-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA E ASSOCIADOS(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0039599-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 4PARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP370470 - ANTONIO MARCOS DIAS DE CASTRO)

I. Fls. 22/30:

Uma vez que o ajuizamento da presente execução ocorreu anteriormente ao parcelamento noticiado, indefiro o pedido de extinção do feito.

II. Fls. 40/42

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0040166-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPSERV TELECOM LTDA(SC031110 - ROBERTA DIAS FERNANDES E SC024872 - SABRINA BEZERRA DE SOUZA E SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria

antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.

4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0041245-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 2RM CONSULTORIA E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP(SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0044313-46.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMP E EXP(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 21) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 22/3), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0046792-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEAL CARE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0048200-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0048904-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE RESIDENCIAL LOS ALAMOS(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0049046-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEGO PEREIRA BARRIOS(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0049296-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

I. Fls. 14/18:

Uma vez que o ajuizamento da presente execução ocorreu anteriormente ao parcelamento noticiado, indefiro o pedido de extinção do feito.

II. Fls. 32/33

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0050806-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

1. Fls. 25/26: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Fls. 09/10:

A negatificação do nome do executado no cadastro apontado deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque a indigitada inscrição não foi pelo juízo determinada.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050910-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0051822-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

I.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos da execução fiscal instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0053775-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0060477-86.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMISTAR ENGENHARIA LTDA - EPP(SP055338 - EDNA MATIAS RAMOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0003632-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO TESTA(SP154634 - ROBERTO TESTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0005127-79.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVANOPLASTIA MARTIM EIRELI - ME(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO E SP354344 - ANA MARIA DE SOUZA)

I. Fls. 95/128: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 92/93:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0005189-22.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0005928-92.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0008316-65.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL**0011577-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E RS097358A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

I. Dê-se ciência às partes quanto ao seguro garantia juntado aos autos.

II. Publique-se a decisão de fls. 69 com o seguinte teor:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0015820-25.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LT(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA E SP369923 - JOÃO PAULO DA SILVA NEVES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0016072-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos:

- a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);
- b) certidão negativa de tributos;
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0017037-06.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0017642-49.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO CASTOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0022152-08.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA(SP26047A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0045044-62.2004.403.6182** (2004.61.82.045044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047755-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047755-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040559-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 96/98: Haja vista o cálculo apresentado no montante de R\$ 864,75(a título de honorários advocatícios), expeça-se ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º, do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029364-61.2009.403.6182 (2009.61.82.029364-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020636-31.2009.403.6182 (2009.61.82.020636-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.

Int.

Expediente Nº 2910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031511-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034439-91.2003.403.6182 (2003.61.82.034439-6)) - VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Remeto para publicação os itens 2 a 4 da r. decisão de fls. 1323 dos autos da execução fiscal nº 0034439-91.2003.403.6182, para que a embargante tome ciência do teor daquela.

Teor da decisão de fls. 1323 dos autos da execução fiscal nº 0034439-91.2003.403.6182: 2. Por que vertidos por uma específica coexecutada (a Viação Campo Belo Ltda.), os embargos 0031511-16.2016.403.6182 não devem prejudicar a regular tramitação da presente execução quanto a todos os demais executados. Desapensem-se, pois, aqueles autos, fazendo-os oportunamente conclusos para admissibilidade da correspondente inicial.

3. Cumprida a determinação retro, abra-se vista em favor da União para que fale sobre a integralidade da garantia já materializada nos presentes, requerendo, se o caso, o que entender de direito.

4. Com a resposta da União (item anterior), procederei, como sinalizado no item 2, a admissibilidade dos embargos opostos pela coexecutada Viação Campo Belo Ltda.. Cuide a Serventia, portanto, de fazer a conclusão daqueles autos, como determinado no mencionado item 2, depois de apresentada a manifestação da União adrede referida.

EXECUCAO FISCAL

0080361-63.2000.403.6182 (2000.61.82.080361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Vistos, em decisão. Da exceção de pré-executividade oposta por Pró-saúde Planos de Saúde Ltda. (em liquidação extrajudicial). Pró-saúde Planos de Saúde Ltda. (em recuperação judicial) opôs a exceção de pré-executividade de fls. 750/60, fazendo-o, em suma, porque (i) inexigível, dada sua condição, a parcela referente a multa administrativa, (ii) os juros posteriores à sua quebra só deveriam ser pagos se o ativo assim comportasse, (iii) eventual constrição deve se dar no bojo do processo de liquidação a que se vincula. Recebida (item 3 de fls. 783), a exceção foi respondida pela União às fls. 787/90. Pois bem. É incontroversa a condição ostentada pela coexecutada-ecxpiente Pró-saúde Planos de Saúde Ltda.: em liquidação extrajudicial. Tal circunstância a coloca ao abrigo de especial tratamento numa série de pontos, parte representada na exceção oposta, mas que, em si, não desqualifica a pretensão fazendária. Isso porque, lembre-se primeiro de tudo, o crédito a que os autos se reportam foi redirecionado em desfavor da coexecutada-ecxpiente (decisão de fls. 712/4), sendo as razões trazidas na exceção pertinentes à coexecutada-ecxpiente, não ao crédito em si mesmo. Não quer isso significar, de todo modo, que a eventual satisfação daquele mesmo crédito por meio do patrimônio da coexecutada-ecxpiente possa se dar livre de amarras. Confira-se. Sobre a incidência de juros. Há tempos, é pacífica a orientação pretoriana - mormente a proferida do Superior Tribunal de Justiça - sobre a forma de incidência dos juros em situações como a dos autos. Bem sintetiza referida orientação a seguinte fração do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/2/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATORIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. (...) 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Tomado esse contexto, o que se pode perceber é que a pretensão deduzida pela coexecutada-ecxpiente é em certa medida pertinente, embora não se possa falar em exclusão dos juros como algo automático e infalível, senão como providência a ser assentada desde que verificada a competente condição (segundo a qual tal encargo, na parte devida após a liquidação, só seria cobrável se suficiente o ativo da massa), coisa que se há de avaliar no bojo da liquidação. Usando outros termos: eventual glosa da parcela de juros devida pela coexecutada-ecxpiente não é razão, em si, para a desqualificação da pretensão fazendária, devendo ser aparelhada, se o caso, quando da habilitação-reserva do crédito executando no procedimento próprio e desde que verificado o evento desde antes apontado - a insuficiência do ativo. Sobre a multa. Dado o tempo em que se deu o decreto de liquidação da coexecutada-ecxpiente (2011), iniduvosa sua submissão ao regime jurídico estatuído pela Lei n. 11.101/2005. Firmada essa premissa, tenho como certo que, mesmo não sendo o caso de excluir a parcela referente à multa, um específico cuidado deve ser tomado: o desmembramento da aludida fração para que receba, na parte devida após a liquidação, o tratamento adequado. Ali, na liquidação extrajudicial, é de se proceder, com efeito, à classificação dos créditos devidos na conformidade do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Nesse contexto, os valores devidos a título de multa desmembrados seriam do correspondente principal para que cada qual fosse rotulado e consequentemente classificado de maneira apropriada. Como quando tratava dos juros, não é o caso, de se acolher a exceção e censurar a pretensão fazendária, senão de se observar que o crédito executando, porque contempla fração correspondente a multa, deve ser submetido a habilitação-reserva desmembradamente - principal de um lado, assumindo um certo status; multa de outro, com a estatura cabível. Referida operação, além de não oferecer qualquer dificuldade (à medida que o título que escora a pretensão executiva já identifica os valores pertinentes a multa, detalhe que viabiliza, às claras, a mencionada habilitação em frações separadas), deve ser implementada na sede própria. Sobre a (in)efetivabilidade de constrição em desfavor da coexecutada-ecxpiente. O peculiar regime retido pela coexecutada-ecxpiente, conquanto não desqualifique a pretensão fazendária, nem interfira sobre a competência deste Juízo, implica, sim, alguns ajustes no correspondente procedimento. O primeiro - e talvez mais notável - desses ajustes diz com a impossibilidade de efetivação de ato construtivo sob os métodos convencionais estabelecidos nos arts. 9º a 11 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, no lugar disso, a necessária celebração de diálogo com o processo de liquidação extrajudicial. Deverá a União, nesse particular, dar cumprimento à parte final do item 3 da decisão de fls. 783, informando este Juízo quanto às medidas, observados os termos da presente decisão, que adotará para satisfação de seu crédito, considerada a condição ostentada pela coexecutada-ecxpiente. Conclusão (quanto à exceção de pré-executividade oposta por Pró-saúde Planos de Saúde Ltda. - em liquidação extrajudicial). A presente decisão acolhe a exceção de pré-executividade de fls. 750/60 apenas para reconhecer (i) que os juros devidos, se cobrados da coexecutada-ecxpiente, o serão na parte que é posterior à sua liquidação e desde que suficiente o correspondente ativo, tudo a ser avaliado no bojo da liquidação, (ii) que o valor referente a multa deve ser segregado para fins de anotação e cobrança, no bojo da liquidação, desmembradamente, providência a ser executada, refreio, naquele contexto procedimental (da liquidação), (iii) que deverá a União ajustar sua pretensão, observados os itens anteriores, à especial condição da coexecutada-ecxpiente, tomando medidas tendentes à habilitação/reserva de seu crédito. Sobre o pedido de gratuidade processual formulado por Pró-saúde Planos de Saúde Ltda. (em liquidação extrajudicial). Embora já tenha me posicionado noutro sentido, não vejo como deferir, hoje, o pedido formulado pela coexecutada Pró-saúde Planos de Saúde Ltda., ainda que em liquidação extrajudicial, status que, por si, não autoriza o reconhecimento da insuficiência de recursos. Sobre o agravo noticiado às fls. 792. Não visualizo, nas razões colacionadas, fundamento que desqualifique a opção firmada na decisão de fls. 712/4, item 1. Dispositivo. Tomadas as premissas fixadas nos itens precedentes, determino (i) o encaminhamento dos autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, de modo a fazer constar Pró-saúde Planos de Saúde Ltda. - em liquidação extrajudicial; (ii) a abertura de vista em favor da União (trinta dias) para que: (i) dê cumprimento ao item 2, parte final, da decisão de fls. 783, requerendo o que de direito em face da coexecutada Green Line Sistema de Saúde S/A; (ii) observados os fundamentos a partir dos quais se analisou a exceção de pré-executividade da coexecutada Pró-saúde Planos de Saúde Ltda. - em liquidação extrajudicial, informe este Juízo sobre as medidas que tomou/tomará em relação a tal coexecutada; (iii) fale sobre a certidão de fls. 809 (replicada às fls. 815. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0093782-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X LOURENCO PICONI

I.

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos arts. 135, inciso III, do CTN.

Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de LOURENÇO PICONI, indicado(s) às fls. 385/verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se.

II.

Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente.

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034439-91.2003.403.6182 (2003.61.82.034439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR

1. Rejeito, de pronto, a pretensão deduzida por meio da petição de fls. 1.149/70, eis que assentada em premissas prontamente rechaçáveis. A constrição determinada em outro processo não alcança o crédito a que se refere o presente feito. Não há mínima razoabilidade na tese que repugna o emprego da taxa Selic a título de juros, menos ainda na que sustenta uma espécie de mora quanto a juros e correção monetária no período de pendência do processo administrativo.
2. Porque verídicos por uma específica coexecutada (a Viação Campo Belo Ltda.), os embargos 0031511-16.2016.403.6182 não devem prejudicar a regular tramitação da presente execução quanto a todos os demais executados. Desapensem-se, pois, aqueles autos, fazendo-os oportunamente conclusos para admissibilidade da correspondente inicial.
3. Cumprida a determinação retro, abra-se vista em favor da União para que fale sobre a integralidade da garantia já materializada nos presentes, requerendo, se o caso, o que entender de direito.
4. Com a resposta da União (item anterior), procederei, como sinalizado no item 2, a admissibilidade dos embargos opostos pela coexecutada Viação Campo Belo Ltda.. Cuide a Serventia, portanto, de fazer a conclusão daqueles autos, como determinado no mencionado item 2, depois de apresentada a manifestação da União adrede referida.

EXECUCAO FISCAL

0005259-93.2004.403.6182 (2004.61.82.005259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LEONARDO LASSI CAPUANO (CPF/MF nº 366.462.616-87) e JOAO TARCISIO BARGES (CPF/MF nº 038.782.601-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 20.189.088,52, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se não tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multido dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0029553-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SONIA ESPARRE PREVIATO X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA E SP273361 - MARINES DA SILVA VIEIRA)

Nos termos da decisão de fls. 283, reitere-se a comunicação de fls. 284 à 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP, para fins de penhora no rosto dos autos 0023200920085020319. Instrua-se com cópia de fls. 283/4.

EXECUCAO FISCAL

0035958-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

I) Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subseqüente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogação.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subseqüentes.

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA (Cnpj nº 01.169.833/0001-43), limitada tal providência ao valor de R\$ 747.223,31, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item

- 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 174/v.

EXECUCAO FISCAL

0042466-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Vistos, em decisão.

A petição de fls. 363/777 notícia eventos que, assentados em suficiente prova documental, implicam o reconhecimento da sucessão (de fato) da empresa executada, Vip Viação Itaim Paulista Ltda., pela Vip Transportes Urbano Ltda.

Fixado, com efeito, que a fonte da qual provinha a receita percebida pela executada (receita essa que, em 2007, chegava a R\$ 600 milhões) foi transferida, em 2008, para aquela outra empresa (a fonte a que me refiro relaciona-se à prestação de serviço de transporte, em regime de consórcio, para o Município de São Paulo), deixando desde então (a executada) de auferir receita e de realizar qualquer movimentação financeira, fica evidenciada a sucessão, não propriamente em forma jurídica, mas no plano da facticidade econômica, de uma empresa pela outra (tome-se a palavra empresa, nesse contexto, não como representação da pessoa jurídica, mas sim como signo de empreendimento, de atividade, coisa inequivocamente trasladada de uma (a executada) para a outra (a Vip Transportes Urbano Ltda.), à medida que o núcleo fundamental da receita da primeira foi tomado pela outra, zerando a daquela, para avultar, em contrapartida, a da sucessora.

De se reconhecer a terceira suscitada pela União, com isso, como efetiva sucessora da executada primitiva, respondendo, por conseguinte, pelo crédito tributário pendente, na forma do art. 133 do Código Tributário Nacional.

Observado o tipo de responsabilidade que se reconhece incidente sobre a terceira (tipo esse que a coloca debaixo do art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80), não é o caso de se especular sobre a existência eventual grupo econômico de fato entre sucessora e sucedida, coisa que só seria relevante se, inexistente suporte para o reconhecimento, nos termos antes descritos, da responsabilidade tributária da terceira, estivesse sendo postulada sua responsabilização exclusivamente patrimonial, via desconsideração. Como não é isso, insisto, o que os autos revelam, mas sim a efetiva incidência do art. 133 do Código Tributário Nacional, inequívoco o status de responsável tributária da sucessora, pressupondo-se, por consequência, sua legitimidade passiva - daí porque, descabido especular, reitero, sobre desconsideração da personalidade jurídica das envolvidas.

Isso posto, tomando a terceira indicada pela União, Vip Transportes Urbano Ltda., como sucessora de fato da executada originária, tomo-a como responsável tributária, determinando sua inclusão na lide, legitimada passiva que é (art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80).

Providencie-se junto ao Sedi, citando-se na sequência.

Antes disso, dado que os documentos apresentados pela exequente trazem consigo informações recobertas por sigilo fiscal, decreto, na espécie, o regime de sigredo de justiça, impondo a estrita observância, portanto, dos termos dos parágrafos primeiro e segundo do art. 189 do Código de Processo Civil. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0056589-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME (CNPJ nº 61.541.645/0001-26), limitada tal providência ao valor de R\$ 80.000.932,68, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL**0010165-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

D) Fls. 55:

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA. (CNPJ nº 96.534.300/0001-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.558.370,01, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

II)

Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

Expediente Nº 2911**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0002809-07.2009.403.6182** (2009.61.82.002809-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)) - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SPO57056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(SP074610 - JOSE FERNANDO PARRA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 192, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 192: 1. Intime-se a União, ex vi do que dispõe o art. 535 do CPC.

2. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.

3. Na hipótese do item anterior, aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0040678-77.2004.403.6182** (2004.61.82.040678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X CAVED S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 486, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 486: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0052787-26.2004.403.6182** (2004.61.82.052787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 372, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 372: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0053406-53.2004.403.6182** (2004.61.82.053406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO VALENTIN AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X MURILO GARCIA PORTO X FAZENDA NACIONAL(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 363, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 363: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários

mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020330-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGT ENGENHARIA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X EGT ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 415, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 415: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055632-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 190, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 190: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033539-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033539-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0)) - AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 396, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 396: 1)

Intime-se a parte credora para que indique o nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do beneficiário do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2)

Em havendo cumprimento do item 1, regularizando-se, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

3) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024045-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A X FAZENDA NACIONAL(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 158, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 158: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014558-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE COLLET E SILVA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X JOSE COLLET E SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 111, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 111: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051905-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X UNISCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 240, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 240: I. Cumpra-se o item I da decisão de fls. 215, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente MAGALHÃES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 17.110.200/0001-08 e como executada FAZENDA NACIONAL (classe 12078).

2. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016579-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033355-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033355-7)) - EUNICE SANTIAGO DE FARIAS(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 57, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 58: I. Fls. 54/55:

Prejudicada a impugnação tendo em vista os cálculos apresentados pela credora dos honorários advocatícios às fls. 43.

II.

Acolho os cálculos apresentados pela credora, determinando a expedição de ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal após a intimação da Fazenda Nacional da presente decisão.

Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020476-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9)) - LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 191, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 191: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

Expediente Nº 2912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032844-57.2003.403.6182 (2003.61.82.032844-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023087-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023087-4)) - FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicenda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 352). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 477. Assim:

1. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promove-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0548864-67.1983.403.6182 (00.0548864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A MERCANTIL VICENTE DE FEO X GUIDO DE FEO X ILKA DE FEO - ESPOLIO(SP185522 - MIRANDA CAGNONI BLAU)

Fls. 357:

1. Promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 284 e 3 59/360). Para tanto, comunique-se, expedindo-se o necessário.
2. Superado o item 1, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Fls. 903/925 e 982/989:

I.
Considerando a expressa concordância da parte exequente quanto ao pedido já formulado pela sucessora (fls. 626/632), pelo redirecionamento dos atos executivos em seu desfavor por pertencer ao mesmo grupo econômico da executada, determino a inclusão de VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ/MF 04.828.667/0001-38), no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. O comparecimento espontâneo da executada VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA supre a citação, ficando desde já intimada para fins de:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias;
- b) garantir de forma integral o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias;
- c) oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, em virtude da penhora já efetivada (fls. 886/9).

Cumpra-se. Intime-se.

II.
Quanto ao pedido da executada para fins de atualização do débito pelo índice TJLP no período da inclusão no alegado parcelamento e expurgo dos juros do débito fiscal durante o período em que o processo administrativo ficou paralisado, entendo que a temática requisita aprofundamento cognitivo, uma vez que a incidência da SELIC e da TJLP ocorrem em momentos distintos, incompatível com o instrumento usado. Ademais, a executada deixou de trazer aos autos os documentos necessários a serem extraídos do processo administrativo para viabilizar sua análise.

Indefiro, pois, o pedido nesses termos formulados.

III.
Uma vez que o montante depositado na execução fiscal nº 98.0554071-5 não é suficiente para garantir sequer da própria execução referida, conforme informação trazida pela exequente, indefiro o pedido para fins de penhora no rosto dos autos.

IV.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069687-21.2003.403.6182 (2003.61.82.069687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 989/1011: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, promovendo-se a abertura de vista em favor da União, nos termos da decisão prolatada às 828/829 e verso, item 8.4.2.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005258-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO

Vistos, em decisão. Por meio da exceção de pré-executividade fls. 373/99, os coexecutados Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino, Joaquim Constantino Neto e Ricardo Constantino afirmam, em suma, prescrito o crédito de que trata a presente demanda, dizendo indevida, outrossim, sua inclusão no polo passivo da lide. Por prontamente rejeitáveis os argumentos lançados na aludida exceção, desnecessária a abertura de vista em favor da União. A virtual prescrição do crédito exequendo, primeiro dos assuntos levantados, já foi desde antes enfrentada e rejeitada, inclusive em segundo grau de jurisdição, bastando a referência, hic et nunc, às decisões exaradas às fls. 290 e verso, 302/9, 348/52, 365/70 verso para que se tenha por igualmente afastada, nesse passo, tal arguição. Sobre o redirecionamento requerido (fls. 215/8) e determinado (fls. 310) em desfavor dos coexecutados-excipientes, igualmente improsperável a exceção. A inclusão dos coexecutados-excipientes na lide foi efetivada abaixo do mesmo raciocínio que subjaz à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tudo porque diagnosticado, em 30/11/2012 (fls. 187), o encerramento das atividades da sociedade devedora no endereço que mantém junto aos cadastros fiscais, conclusão ratificada em 1/10/2014 (fls. 211). Ao menos no que se refere à efetividade do fato que a implicou, debatida providência (o redirecionamento) afigura-se inenunciável, portanto. E nem se cogite que, temporariamente falando, a pretensão fazendária em face dos coexecutados seria indevida: o fato que implicou sua alocação na lide - o presumido encerramento irregular da devedora, repita-se - foi certificado em 30/11/2012, menos de cinco anos depois de deduzido, pela União, o pedido que ensejou a entrada dos coexecutados na lide (evento verificado em 23/11/2015; fls. 215/8). Por fim, menos cogitável se mostra, nesse contexto, a convocação do incidente de que tratam os arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil para fins de concretização do redirecionamento. Como assentado, com efeito, os coexecutados foram inseridos na lide por conta de sua pressuposta legitimidade passiva, responsáveis tributários que são (art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80), sendo sem sentido falar, para casos desse timbre, em descon sideração da personalidade de quem quer que seja, daí derivando o consequente descabimento da requerida figura processual. Observadas essas condições, rejeito de pronto a exceção de pré-executividade oposta, tal como de início sinalizei, impondo-se, daí, o regular prosseguimento do feito. Para tanto, com fundamento no artigo 835 c/c o artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, intente-se, de imediato, a penhora de ativos em nome da devedora e dos coexecutados, tudo com a observância dos seguintes passos: 1. havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Tudo cumprido, intime-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0006496-65.2004.403.6182 (2004.61.82.006496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARTHUR GORENSTEIN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fls. 454:

1. DEFIRO a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 14.428 perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015.
2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providência a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.

4. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0039672-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASLUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

1. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 474/5, independentemente de cumprimento.

2. Requisite-se à Caixa Econômica Federal esclarecimentos acerca da transferência efetivada às fls. 420/3, nos termos da manifestação da executada de fls. 477/502.

3. Com a resposta da instituição financeira, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031291-86.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E RJO87690 - LUIZ FELIPE CONDE)

1. Primeiramente, haja vista o excesso quando da efetivação da indisponibilidade de fls. 290/2-verso, cumpra-se o determinado no item 8 da decisão de fls. 286/7. Para tanto, promova-se a liberação do excesso.

2. Após, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação nos termos da petição da executada de fls. 293.

3. Tudo efetivado, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012038-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

I) Fls. 190, quanto ao pedido de reunião de feitos:

1. Deixo de determinar o apensamento dos feitos 0040953-74.2014.403.6182 e 0012038-44.2016.403.6182, em que pese as identidades das partes e das causas de pedir, informados pela exequente.

2. De fato, o art. 28 da Lei n. 6.830/80 faculta tal possibilidade ao Juiz. Contudo, não parece conveniente a reunião dos referidos autos nesse momento, haja vista as peculiaridades processuais existentes em cada um deles. Destaca-se, nesse ponto, a sistemática processual pela qual as petições iniciais foram recebidas.

II) Fls. 190, quanto ao pedido de BACENJUD:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada, citada às fls. 161, efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (CNPJ nº(s) 00.299.725/0001-22, 00.299.725/0002-03, 00.299.725/0003-94, 00.299.725/0004-75), limitada tal providência ao valor de R\$ 233.846,37, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0029173-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. A petição de fls. 185 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o avançamento do processo.

Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 185. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ nº 57.391.377/0001-36), limitada tal providência ao valor de R\$ 244.521,50, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão de fls. 183/4.

EXECUCAO FISCAL

0060468-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASS ELEVADORES LTDA - EPP(SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA)

I) Fls. 61:

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando a procuração original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

II) Fls. 53

1. A referida petição faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo.

Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 53. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BASS ELEVADORES LTDA - EPP (CNPJ nº 03.949.258/0001-27), limitada tal providência ao valor de R\$ 248.825,52, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão de fls. 50/v, bem como para informar se houve a consolidação do parcelamento pretendido pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001176-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2) - FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 290/293 e 300 para os autos da execução fiscal.

3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009289-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7) - ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dada a apelação de fls. 114/41, abra-se vista à União para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017810-61.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) - JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dada a apelação de fls. 109/35, abra-se vista à União para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017813-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) - ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dada a apelação de fls. 105/30, abra-se vista à União para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042177-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021862-66.2012.403.6182 ()) - MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Embora derivada de demanda proposta por terceiro - Osmar Faria -, a sentença reproduzida às fls. 277/84 parece inibir para o caso dos autos. A embargante, Margareth Prado Yassudo Faria, é (ou era) esposa de Osmar Faria. Foi autuada por afirmada omissão de rendimento, fato derivado de movimentação tida como descoberta em conta mantida com aquele outro sujeito, seu esposo (ou então esposo) - tanto assim que foi explicitamente manejada, pela Administração, a técnica de que trata o parágrafo 6º do art. 42 da Lei n. 9.430/96. Pois bem. Dentre os elementos que se buscava apurar quando da fiscalização que recaiu sobre Osmar Faria estão os mesmos que implicaram a autuação da embargante - omissão de rendimento apurada por força de movimentação a descoberto (nesse sentido: itens 4 a 7 de fls. 93 e item IV.3 de fls. 113/4). É bem certo, não nego, que os casos (da embargante e de Osmar Faria) não são absolutamente coincidentes, bastando confrontar os termos de fiscalização forçados em face de um e de outro, mais o que consta da Certidão de Dívida a que os presentes embargos se vinculam, para assim concluir. A título de exemplo, confira-se, cotejando-se, o que consta(i) às fls. 667 (caso da embargante), onde se vê exatamente o valor do primeiro item da Certidão de Dívida Ativa (fls. 31); tal valor refere-se ao exercício de 1998, para o que, no caso de Osmar Faria, outro montante é identificado (fls. 116);(ii) às fls. 668 (que também envolve da embargante), donde se extrai o montante do segundo item da Certidão de Dívida Ativa (fls. 32), valor esse que corresponde ao exercício de 1999; para tal exercício, o valor que era exigido de Osmar Faria era outro (fls. 117);(iii) às fls. 670 (caso da embargante), onde consta exatamente o quarto item da Certidão de Dívida Ativa (fls. 34), referindo-se ao exercício de 2001, para o qual, no caso de Osmar Faria, outro montante foi identificado (fls. 118). Apesar dessas descondições, não é possível negar o aparente impacto daquela demanda (e da sentença ali projetada) sobre a situação presentemente enfrentada, principalmente porque, como averbado naquele contexto processual, a movimentação detectada pela fiscalização não teria se dado a descoberto. É o que se lê no terceiro parágrafo de fls. 283, induzindo-se a conclusão de que, se a embargante está sendo cobrada, no caso vertente, quanto a crédito calculado na forma do já mencionado art. 42, parágrafo 6º, do da Lei n. 9.430/96, algum reflexo a sentença obtida por seu esposo (o então esposo) haveria de provocar - e não porque a eventual coisa julgada estaria transbordando seus limites subjetivos, mas porque simplesmente não é viável segregar, para os titulares de conta conjunta, os efeitos da responsabilidade por omissão de rendimento tida, para um deles, como incoerente. Isso posto, considerando, em breve suma(i) que, entre as demandas em tela (a anulatória de Osmar Faria e os prestes embargos) há aparente sobreposição de contextos fáticos,(ii) que a ação anulatória proposta por Osmar Faria foi julgada procedente, tendo sido assentado, entre outras circunstâncias, que as movimentações havidas em sua conta (conjunta com a embargante, repito) não teria se dado a descoberto,(iii) que, tendo sido a embargante atribuída a responsabilidade pelo imposto incidente sobre o rendimento omitido na forma imposta pelo parágrafo 6º do art. 42 da Lei n. 9.430/96 - o que, em certa medida, só faz reforçar o laço que amarra a presente demanda com a que foi proposta por Osmar Faria,(iv) que sobre o tema a União silenciou em sua impugnação de fls. 357/9 verso, determino a conversão do julgamento em diligência, fazendo-o para ordenar(i) que a embargante informe, comprovando, o atual pé da indigitada ação anulatória,(ii) superada essa fase, se noticiado e comprovado que de fato a orientação firmada na sentença reproduzida às fls. 277/84 é a que vingou, a abertura de vista para que a União, em trinta dias, fale sobre o impacto daquele decisum sobre o crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se.

EXECUCAO FISCAL

0020273-88.2002.403.6182 (2002.61.82.020273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X ARTUR ARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO(SP156358 - DACIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA NOGUEIRA MOSCATI E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORE E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 168. Referido documento deverá ser expedido à Justiça Estadual, Comarca do Guarujá/SP, nos termos do art. 42 da Lei 5.010/66 e do parágrafo único do art. 237 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0026874-13.2002.403.6182 (2002.61.82.026874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOS X MARCOS CESAR SPINOSA X MARCO AURELIO SPINOSA X FRANCISCO SPINOSA X DULCE LUZ SPINOSA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALLUF)

1. Cumpra-se a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 434/verso), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados pessoas físicas, remanescendo apenas a executada principal no polo passivo, após a intimação da parte exequente.
 2. Haja vista a informação do rol parcial de depósitos efetivados (cf. fls. 693/4) e a apresentação do laudo de reavaliação das pedras preciosas (cf. fls. 730/6), dê-se prosseguimento ao feito em conformidade com o item II.3 da decisão de fls. 591. Para tanto, abra-se vista à parte exequente para que readeque o valor da dívida ao decidido no acórdão prolatado nos autos dos embargos nº 0011467-93.2004.403.6182 que declarou decadentes parte dos créditos que compõem a CDA nº 35.126.218-0 (cf. fls. 434/verso), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
 3. Após, tomem os autos conclusos.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Uma vez noticiada a rescisão do parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista (i) a pendência de julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (ii) a existência de bens penhorados (cf. fls. 550 e 554/5) insuficientes à garantia integral à execução, e (iii) os bens oferecidos em garantia pela parte executada, mas não constatados e avaliação.

Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio ou ausência de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se o julgamento definitivo dos sobreditos embargos à execução e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025499-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025499-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EDITORA ESPLANADA LTDA X MASSA FALIDA DE EBID - EDITORA P GINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

I. Fls. 185:

Prejudicado o pedido formulado. Reconsidero, pois, a decisão de fls. 184 uma vez que o disposto na Portaria PGFN nº 396/2016 é inaplicável às execuções fiscais movidas em face de massa falida.

II. Fls. 188/191:

Indefiro o pedido da exequente, cabendo-lhe diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

Ressalto que, nos casos que tramitam em segredo de justiça, o terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação (art. 189, parágrafo 2º do CPC/2015).

III.

Dê-se vista à parte exequente para (i) informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa e, (ii) fornecer subsídios para o prosseguimento do feito.

Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045872-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 704-verso/708: Manifeste-se a parte exequente, concretamente, acerca da extinção da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0019672-72.2008.403.6182 (2008.61.82.019672-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO DA SILVA FROES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0023605-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REJU IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

I. Chamo o feito à ordem.

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II.

1. Antes de apreciar o pedido, abra-se vista à exequente para que:

a) forneça o valor atualizado da dívida, levando-se em consideração a conversão em pagamento efetivada às fls. 177/178;

b) indique sobre quais dos bens penhorados às fls. 136 pretende prosseguir com os atos expropriatórios de maneira que não haja excesso no excesso, trazendo aos autos cópias das matrículas respectivas atualizadas.

Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Após, tomem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0056327-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELO RENASCENCE AUTOMOVEIS LTDA. - ME.(SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X ROQUE DE SOUZA CORREIA

Vistos, em decisão.O coexecutado atravessou exceção de pré-executividade às fls. 260/273. O fez na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, referente a débitos de tributos federais.Pede, em referida peça de resistência, a sua exclusão do polo passivo do presente feito. Alega, para tanto, que é parte ilegítima, já que não figuraria no quadro social da devedora desde 10/09/2013, por força do Instrumento Particular de Alteração Contratual, juntado às fls. 274/282.Pois bem.A exceção deve ser prontamente rejeitada.O redirecionamento combatido escudou-se, com efeito, na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Serviu de apoio, para tanto, a certidão de fls. 232 - por meio dela, em 27/07/2014, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais.Os documentos trazidos pelo excipiente (fls. 274/303) demonstram que, em 10/09/2013, foi formalizada a exclusão do coexecutado-excipiente da sociedade. Porém, tal documento só fora levado a arquivamento perante a Junta Comercial de São Paulo em 05/12/2014, obtendo seu despacho de deferimento em 04/07/2017.Como é cediço, o art. 36 da Lei 8.934/94, que trata sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, dispõe que os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das sociedades mercantis devem ser apresentados ao arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só tem eficácia a partir do despacho que o concede.Por isso, seguramente, é que, numa leitura dos documentos trazidos pela União e pelo próprio coexecutado conclui-se que este se mantém na condição de sócio até a sessão de 04/07/2017, quando se retira da sociedade.Por fim, cumpre lembrar que, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo certo que a responsabilidade tributária tão somente deriva da lei (art. 121, parágrafo único, inciso II do referido diploma legal) e não de mero acordo entre as partes. Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade quanto à inclusão do coexecutado-excipiente na lide.Abra-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento - prazo de dez dias.Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001222-73.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046154-86.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 80/2: Intime-se a parte credora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado (fl. 82), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017805-39.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024527-2)) - LUCIANE PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 209, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 209: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061930-58.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-04.2005.403.6182 (2005.61.82.027702-1)) - ROSANGELA LEATI DE ROSSI(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 239, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 239: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072895-13.2003.403.6182 (2003.61.82.072895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL X RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X NEMER ISKANDAR SALIBA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELA X MAURO GONCALVES MARQUES X JORGE ROBERTO DO CARMO X LUIS ROBERTO POGETTI X JOAO CARLOS COSTA BREGA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X ANGELO AMAURY STABILE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR X GIOVANNI PENNESI X ENRICO ZITO X TADEU SALUSTIANO DE SENA X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X JORGE ROBERTO DO COSMO(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SPI41250 - VIVIANE PALADINO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X MAURO GONCALVES MARQUES X FAZENDA NACIONAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 794, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 794: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006472-61.2009.403.6182 (2009.61.82.006472-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004866-1)) - LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P. (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P. X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEI ADVOGADOS(SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA E SP351737 - NATHALIA JANUARIO PAREDES)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 245, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 245: Cumpra-se a determinação de fls. 237, expedindo-se ofício requisitório em nome de NATHÁLIA JANUÁRIO PAREDES, CPF/MF nº 409.525.028-36 (procuração/substabelecimento à fls. 15/6 e 243).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046146-85.2005.403.6182 (2005.61.82.046146-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068418-44.2003.403.6182 (2003.61.82.068418-3)) - MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSÉ REÑA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 185, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 185: Tendo em vista a manifestação de fls. 184, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046138-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 88, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 88: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011506-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FAZENDA NACIONAL(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 179, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 179: Cumpra-se a determinação de fls. 172, expedindo-se ofício requisitório em nome de ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 097.588.068-31 (procuração à fls. 169).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031260-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031260-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4)) - GALMENDIO CARRARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS HIRATA BRANDÃO X FAZENDA NACIONAL(SP380543 - MARTINA HANNA DO NASCIMENTO EL ATRA E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 434, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 434: Tendo em conta a manifestação produzida às fls. 430 e verso pela União, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
Sobre o pedido de fls. 432, tomo-o por prejudicado, posto que não há, por ora, levantamento a ser feito.
Aguarde-se a confirmação do pagamento do requisitório por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034183-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZARA BRASIL LTDA(SPI58516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SPI58516 - MARIANA NEVES DE VITO E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 634, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 634: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016580-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023183-83.2005.403.6182 (2005.61.82.023183-5)) - JOSE SERGIO FAGUNDES SOUZA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 71, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 71: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020933-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001572-9)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 68, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 68: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012042-72.2002.403.6182 (2002.61.82.012042-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528975-39.1997.403.6182 (97.0528975-1)) - TAE AGRO COML/ LTDA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030459-58.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012043-5)) - PET SHOP GRANDE CAO LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Assiste razão a Embargante.

À Secretaria para elaborar minuta de ordem de desbloqueio dos valores de fls. 39/40 por meio do Sistema Bacenjud.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020824-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026023-17.2015.403.6182 ()) - ALEX AUGUSTO KELM(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Visto, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante requer provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora sobre o veículo caminhão baú, marca VW, modelo 8.150E Delivery, ano 2007/2007, placas DPF-6067, Renavam 00966759389, de sua propriedade, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0026023-17.2015.403.6182. Alega o Embargante que adquiriu o bem por leilão público, realizado em 28/12/2016, tendo sido a nota fiscal respectiva emitida em 05/01/2017 e o DUT datado e reconhecido firma em 15/03/2017, sendo tais datas anteriores ao bloqueio judicial determinado em 28/03/2017. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 41/43. Por decisão proferida às fls. 45/46, foi determinada a suspensão do curso da execução, no tocante ao bem objeto destes embargos, mas foi indeferido o imediato desbloqueio do veículo. As fls. 52/53 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0026023-17.2015.403.6182, que julgou extinta a execução, face ao pagamento do débito exequendo. A Embargada apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, dada a regularidade do bloqueio determinado por ordem judicial, anterior à aquisição do veículo. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0026023-17.2015.403.6182, julgando extinta a execução pelo pagamento do débito exequendo e determinando a liberação dos veículos bloqueados, tenho que o presente feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura. No tocante à sucumbência, não se pode atribuir a causa do processamento a qualquer das partes, pois a nenhuma é possível imputar comportamento ilegal. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários

advocáticos, nos termos da fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0756312-29.1991.403.6182 (00.0756312-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA(SPI14353 - APARECIDA CACHEFO BARBOSA E SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Cuida-se de pedido do arrematante Celso Donizete Penna para que o processo seja sentenciado.

É flagrante sua ilegitimidade em defender interesse de terceiros, haja vista que não faz parte do polo passivo, cabendo ao executado, em nome próprio, adotar as medidas judiciais cabíveis, não cabendo-lhe buscar proteger patrimônio alheio, razão pela qual, não conheço do pedido de extinção.

Exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Quanto a alegação de pagamento, já houve manifestação da exequente às fls. 296/298.

Arquivem-se os autos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0513784-90.1993.403.6182 (93.0513784-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X GRANDE GIRO ATACADISTA LTDA X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIM DOS SANTOS AFONSO X DINO DOS ANJOS AFONSO X DECIO FERNANDES AFONSO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Diante da não localização de bens do executado por ocasião do cumprimento do mandado de penhora (fl. 52), o Juízo de antanho determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 54). Em 29/01/2003 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequente (verso da fl. 54). Os autos foram recebidos do arquivo em 14/05/2015, em razão da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 105/114). Em resposta o Exequente refutou os fatos alegados. Sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a inocorrência da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do executado da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido em 09/01/2003 (fl. 54), do qual o Exequente foi regularmente intimado às fls. 54v. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/01/2003 (fl. 55), onde permaneceram até 14/05/2015 (fl. 56), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada pela Exequente nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, restando caracterizada a inação culposa da credora. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0521266-21.1995.403.6182 (95.0521266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Diante do tempo transcorrido entre a formalização da penhora de fls. 20/21 e a extinção por pagamento do débito executado, e tendo em vista tratar-se de bem móvel, levante-se a penhora independentemente de intimação do fiel depositário.

I.

EXECUCAO FISCAL

0551894-22.1997.403.6182 (97.0551894-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X F E M FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos (fl. 276).

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

055403-20.1998.403.6182 (98.0505403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTOC REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0508722-93.1998.403.6182 (98.0508722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.005668-06, acostada à exordial. Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição. Às fls. 64/65, a Exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento dos débitos, firmado entre as partes. Ulteriormente, a Exequente informou que a dívida foi extinta, nada opondo ao arquivamento do feito por sentença. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fls. 92, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0527119-06.1998.403.6182 (98.0527119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SPI87428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SPI76620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0548339-60.1998.403.6182 (98.0548339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA X FRANCISCO MARTINS X ERASMO ALMEIDA CASTRO X MARIA ZELIA NEVES X RENATO ELISIO OLIVEIRA SERRANO X MARIA JOSE FERREIRA DE MELO X ALEXANDRE HERBERT CALAZANS(PB006150 - ELMANO CUNHA RIBEIRO)

Recebo a conclusão nessa data.

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos (fl. 173).

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

EXECUCAO FISCAL

0012230-02.2001.403.6182 (2001.61.82.012230-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG DO PAQUE ECOLOGICO LTDA ME(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X EDUARDO SIERRA GARCIA

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes sobre o julgamento do Agravo de Instrumento.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012251-07.2003.403.6182 (2003.61.82.012251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050880-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO X ALDA BIFANO FILIZOLA X CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLJET)

Fls 46/47: Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo findo, como determinado na sentença de fls 34/39, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0025943-39.2004.403.6182 (2004.61.82.025943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A X GIANCARLO FELLINI(SP274298 - FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS)

Regularize o coexecutado Aldo Sebastião Fellini sua representação processual, com a apresentação da nomeação de inventariante, bem como cópia da certidão de óbito.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do coexecutado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações do coexecutado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0037511-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETINI CANZI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.032058-20, acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade do título executivo, ante a quitação do débito exequendo com os benefícios da MP 66/02. Juntou documentos. A Exequente apresentou resposta, aduzindo o descabimento da exceção de pré-executividade. Decisão proferida à fls. 293/294, indeferindo o pedido da parte Executada. Dessa decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 298/308), tendo o E. TRF indeferido o pedido de tutela antecipada e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 341/350). Consta Penhora de bem imóvel às fls. 327/332 e 358/366. A Exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento do débito exequendo, firmado entre as partes (fls. 398/401). No curso da ação, a Executada alegou a quitação do parcelamento administrativo e requereu o levantamento da penhora (fls. 415/416 e 474/477). Instada a manifestar, a Exequente requereu a dilação de prazo para manifestação, vez que o parcelamento estava em fase de consolidação. À fls. 551/553 a Exequente concordou com o levantamento da penhora, requerendo o sobrestamento do feito. A União informou às fls. 558/560 que os sistemas da dívida ativa foram sensibilizados em janeiro de 2018, quando passaram a registrar que a hipótese é de pagamento superveniente e integral, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (RS 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (RS 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Considerando que já houve o levantamento da penhora (fls. 561/565), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039239-31.2004.403.6182 (2004.61.82.039239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO VAREJISTA DE CARVAO JR LTDA X ROBERTO PEREIRA MARQUES X IRENIDES RAMOS MARQUES X MAURO ADRIANO DE SOUZA X MARCOS CESAR DE ALMEIDA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) realize a transferência total do valor total depositado na conta vinculada a estes autos (fl. 126).

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

EXECUCAO FISCAL

0040959-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR E SP314282 - ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA E SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da executada, de acordo com os dados por ela apresentados, e comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

3 - Na ausência de cumprimento do determinado, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, cancelando o seu protocolo e excluindo o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 122.

I.

EXECUCAO FISCAL

0025806-86.2006.403.6182 (2006.61.82.025806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELSISTEM TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA X ROBERTO BENEDITO X MARTINIANO MEDINA BRAGA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0003489-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO LUIZ PUCCI COBRANCAS - ME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FABIO LUIZ PUCCI

Recebo a conclusão nessa data.

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

I.

EXECUCAO FISCAL

0034987-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de atuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

000080-37.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MANOEL SOUZA MENEZES

Recebo a conclusão nessa data.

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

I.

EXECUCAO FISCAL

0013562-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

(Fls. 08/19) Indeferido o pedido da executada, haja vista que o deferimento da recuperação judicial não implica na extinção da execução fiscal.

Outrossim, por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0042700-98.2010.403.6182, ajuizada contra o mesmo devedor e que se encontra na mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Registro que os demais atos processuais serão praticados naqueles autos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0024759-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NORBERT ELGELMEIER JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.

Na ausência de oposição de embargos, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) realize a transferência total do valor total depositado na conta vinculada a estes autos.
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0043288-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Diante do silêncio da parte executada, não conheço do pedido de fls. 08/37.

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0042700-98.2010.403.6182, ajuizada contra o mesmo devedor e que se encontra na mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Registro que os demais atos processuais serão praticados naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0062906-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Diante do silêncio da parte executada, não conheço do pedido de fls. 09/39.

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0042700-98.2010.403.6182, ajuizada contra o mesmo devedor e que se encontra na mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Registro que os demais atos processuais serão praticados naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0074786-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE MATEUS DE LIMA NETO

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência.
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Sem prejuízo, tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

I.

EXECUCAO FISCAL

0003447-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Preliminarmente, considerando que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor do processo nº 583.00.2007.255180-0 em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Após, tomem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0053758-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO MECANICA DIMAS LTDAME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

PA 1,7 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0001956-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPINIAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SCPC para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos.

A inclusão dos dados da executada no cadastro do SCPC não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN e quanto a esse a executada não comprova que remanesce apontamento referente a esses autos.

As anotações no SCPC decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sites do Tribunal ou internet.

A remoção da executada do cadastro do SCPC cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento.

Assim, indefiro o requerido.

Arquivem-se os autos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0004205-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., alegando: (i) que a excepta propôs a presente execução fiscal quando a exigência do referido crédito estava suspensa por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.6100.005047-0; (ii) a não incidência do COFINS sobre as receitas financeiras auferidas e (iii) a nulidade da CDA executada. Informou, ainda, depósito nos autos do Mandado de Segurança nº 0017480-14.2014.403.6100, correspondente aos créditos executados.Em resposta, a União aduziu a higidez da incidência do COFINS, por tratar-se de crédito proveniente de receita operacional da empresa. Informou a suspensão do crédito em razão de decisão judicial.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que constituíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Ademais, para análise do alegado quanto ao alargamento da base de cálculo do COFINS e consequente relação com a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.6100.005047-0, bem como quanto à natureza das atividades da empresa, é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 -DTPB.) - destaqui.Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0017480-14.2014.403.6100 (fls. 341/343), suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.I.

EXECUCAO FISCAL

0023667-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA MEDICI(SP33620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0059000-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURO KEIJI ARAKI(SP278019B - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos.

A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN.

As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sites do Tribunal ou internet.

A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento.

Assim, indefiro o requerido.

Arquivem-se os autos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0037527-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X OTAVIO MARCELINO RIBEIRO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Vistos etc.Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 20974/2015, acostada à exordial. Citado o Executado e ausente nos autos a prova do pagamento do débito ou do oferecimento de bens em garantia, foi efetuado o bloqueio judicial de ativos financeiros via sistema Bacenjud, com a posterior transferência dos valores para uma conta de depósito judicial (fls. 09/10 e 11/15).O Executado compareceu aos autos para informar a realização de acordo para parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução e a liberação dos valores penhorados (fls. 17/29).Instada a manifestar, a ANTT requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, ante ao pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução nº110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038550-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA SABO(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos, apesar de não apresentar quaisquer documentação comprobatória de suas alegações.

A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN.

As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sites do Tribunal ou internet.

A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento.

Assim, indefiro o requerido.

Arquivem-se os autos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0040160-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Defiro o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (2527.005.00020045-1).

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 73/74.

EXECUCAO FISCAL

0069902-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0013177-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002961-1) - ADYLSO BUENO X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X LUIS RODRIGUEZ TATO X OSVALDO CACHE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017280-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017280-8) - SERGIO URBANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-30.2010.403.6183 - CLINEU CAZARINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-04.2013.403.6183 - MONICA STOBAUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012414-32.2013.403.6183 - KEIICHI SHIMAMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006316-94.2014.403.6183 - CLEUSA MARIA SANTANA MALTEMP(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-42.2016.403.6183 - SARAH REIS DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X DURVAL JUNIOR DO NASCIMENTO X SUSANE REIS DO NASCIMENTO E SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007209-17.2016.403.6183 - ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fls. 146/156: Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Intime-se o INSS pessoalmente

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA(SP366880 - GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO) X EUNICE APARECIDA DE BRITO TAITT X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS(SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP19748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAI(SP19748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELISSARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X ORLANDO CREDITIO FILHO X ODILEA CREDITIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA CREDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do CPC conforme determinado a fl. 1099.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVE BACALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FURTADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com anparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fls. 978, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA X TERESA NAJA EL SAIKALI NOGUEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor de TERESA NAJA EL SAIKALI NOGUEIRA, sucessora de BENEDITO CARLOS NOGUEIRA (fl.364).

Após, cumpra-se o despacho de fls. 261, 334, 364 remetendo-se os autos a contadoria judicial.

Intime-se sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Notifique-se a AADJ para que revise corretamente o benefício do autor conforme cálculo do INSS de fls. 207/214 e comprove o pagamento de complemento positivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a controvérsia quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se tão somente o ofício requisitório do valor correspondente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PINTO FIGUEIREDO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado.

Int.

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-71.2016.403.6183 - BENEDITO AQUINO DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por BENEDITO AQUINO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 28.03.1980 a 16.11.1981; 15.12.1983 a 06.04.1987; 04.05.1987 a 02.01.1989; 17.11.1997 a 14.10.2002; 17.08.2004 a 30.12.2004; 02.10.2009 a 24.04.2010; (b) a concessão de aposentadoria especial; c) o cômputo de período posterior à implantação da sua aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/152.619.009-2 DER em 24.04.2010), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 255 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 258/272). Houve réplica (fls. 274/282), ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral e pericial, providência indeferida por este juízo que concedeu prazo para juntada de documentos (fls. 299/300). Ante a comprovação de resistência da empregadora no fornecimento dos documentos (fl. 303), determinou-se a expedição de ofício (fl. 306). A CPTM encaminhou os documentos de fls. 311/324. O autor acostou formulário de 327/329. Manifestação do INSS (fl. 330). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo a enfrentar o mérito, propriamente dito. DA DESPOSENTAÇÃO. Cumpre pontuar que o reconhecimento de período posterior à DIB do benefício constitui desaposentação e não merece acolhida por não encontrar previsão no ordenamento jurídico, consoante decisão recente do STF. De fato, no julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, carece de respaldo legal, o pedido de reconhecimento do período posterior a 24.04.2010. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se por mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e

58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 do segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incêntido de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação quantitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse art.º inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 14.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em

limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema/Período até 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003/Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB/Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco elétrica (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Em relação ao período de 28.03.1980 a 16.11.1981, o único documento acostado pelo suplicante foi a CTPS (fl. 34), a qual contempla o exercício da função de oficial eletricista. Não há formulário com a descrição das atividades realizadas pelo segurado e indicação de exposição a agente nocivo, o que impede o cômputo diferenciado do intervalo. Quanto ao lapso entre 15.12.1983 a 06.04.1987, laborado na Sharp S.A., registros e anotações em CTPS indicam a admissão no cargo de Auxiliar de Manutenção, com alteração para Técnico de Manutenção Predial em 01.04.1985 e Mecânico de Refrigeração a partir de 01.04.1986 (fl. 35 et seq). Entretanto, o formulário que instruiu o processo administrativo (fl. 160), aponta não-somente a função de Mecânico de Refrigeração, detalhando que as atribuições do referido cargo consistiam na realização de serviços de soldagem à máquina elétrica e soldagem oxiacetilênica, usinagem de peças em geral no tomo mecânico, corte ao maçarico, esmerilhamento com lixadeiras e manutenção em geral. Reporta-se a ruído de 90dB. Não há laudo técnico a corroborar o ruído indicado e a descrição da rotina laboral e menção apenas ao cargo de Mecânico de Refrigeração para todo o intervalo destoam das anotações constantes na carteira profissional, fragilizando sobremaneira as informações lançadas no aludido documento, motivo pelo qual não o reconheço como especial. No que tange ao intervalo entre 04.05.1987 a 02.01.1989, a carteira profissional atesta que o segurado foi admitido no cargo de Eletricista de Manutenção (fl. 54 et seq). Contudo, a ausência de formulários atestando a exposição tensão elétrica superior a 250 volts, impossibilita a qualificação do intervalo. No que toca ao interregno de 17.11.1997 a 14.10.2002, laborado na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, o autor careceu aos autos CPTS, com anotação do cargo de Eletricista de Manutenção, com alteração para Eletricista de Manutenção I, em 01.07.1998 e Eletricista de Manutenção II, a partir de 01.08.1999 (fl. 55). Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na ocasião do pleito administrativo (fls. 172/174), que as atribuições das referidas funções consistiam: a) Eletricista de Manutenção (17.11.1997 a 06/1998), incumbido da manutenção elétrica em injetora de plástico, borracha, prensas e em equipamentos diversos da produção; executava pequenas instalações de iluminação e de equipamentos com dimensionamento de pessoal autorizado; executava pequenos reparos em cabos eletrônicos de baixa complexidade; atuava junto aos mecânicos na detecção de problemas hidráulicos/pneumáticos; b) Eletricista de Manutenção I (07/1998 a 07/1999), com as mesmas atribuições da alínea a; c) Eletricista de Manutenção II (08/1999 a 14/10/2002), encarregado de efetuar novas instalações elétricas de novos equipamentos; manutenção preventiva e corretiva de painéis elétricos de comandos e equipamentos; manusear chaves, cabines, primária e secundárias da empresa; conhecer baixa, média e alta tensão em prática de normas de segurança da empresa; auxiliar colagens do departamento quando necessário; ter conhecimentos básicos em telefonia; ter bons conhecimentos em motores elétricos; conhecer bitolas de fio, bem como calcular para cada equipamento elétrico. Refere-se exposição a ruído de 87dB entre 17.11.1997 a 07/1999 e eletricidade de 13.8000v, na cabine primária e entre 220 a 380, na secundária. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais. O ruído detectado está aquém do limite considerado prejudicial à saúde, motivo pelo qual não há como qualificar os intervalos entre 17.11.1997 a 30.06.1998 e 01.07.1999 a 31.07.1999. Por outro lado, a profissiógrafia e constante contato com eletricidade cuja média supera 250 volts, possibilita o reconhecimento da especialidade do período de 01.08.1999 a 14.10.2002. No que pertine ao interstício de 17.08.2004 a 30.12.2004, o autor limitou-se a carrear aos autos carteira profissional, na qual consta o cargo de Eletricista (fl. 35), não comprovando a exposição a agentes prejudiciais à saúde. No que concerne ao vínculo com CPTM no intervalo de 02.10.2009 a 24.04.2010, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora, em cumprimento à determinação judicial (fls. 311/313), que no período de 02.10.2009 a 24.04.2010, o postulante exerceu o cargo de Eletricista de Manutenção e suas funções consistiam na recepção de S.A (sistema de acesso), determinando a atividade, realizar montagem, desmontagem, lixamento e limpeza de barreiras; manutenção de baterias, manutenção de chaves de 16,13,2 e 3 Kv; realiza manutenção preventiva em transformadores de potência e disjuntores de 36,15 e 3kv; limpeza de conexões, reaperto de bornamentos e isoladores e vistorias e manutenções em geral. Refere-se exposição a ruído de 71,8 dB; produtos químicos e eletricidade superior a 250 volts. A exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas no intervalo, o que permite o reconhecimento do período especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos lapsos já reconhecidos pelo ente autárquico, o autor conta com 16 anos, 03 meses e 07 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-se em comuns, somados aos intervalos especiais e comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício, o autor contava 36 anos, 08 meses e 27 dias até a data do requerimento administrativo, conforme tabelas a seguir: Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício considerando que o tempo apurado em juízo, após as conversões pertinentes, supera a soma do instituto autárquico. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.08.1999 a 14.10.2002 e 02.10.2009 a 24.04.2010; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.419.009-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 24.04.2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: -

Benefício concedido: revisão do NB 42/152.619.009-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB:24.04.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.08.1999 a 14.10.2002 e 02.10.2009 a 24.04.2010(especial)P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-98.2016.403.6183 - CARLOS BAIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-79.2017.403.6183 - DJALMA DE OLIVEIRA MARTINS(SPI37828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DJALMA DE OLIVEIRA MARTINS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 04.10.1985 a 14.10.1987(ESTACON ENGENHARIA S.A.); 25.02.1988 a 24.12.1988 (BUGATTI EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA); 20.09.1989 a 28.06.1993(ENTEMONT MONTAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 03.05.1994 a 29.11.1994 (TRIÂNGULO INSTALADORA DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO); 01.07.1997 a 23.04.1998 e 24.04.1998 a 30.10.1999(CAPUS ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA); 11.09.2001 a 11.09.2011 (GRANCARGA); 10.01.2012 a 15.02.2014 (RINO MOVIMENTO DE CARGAS); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;(c) o cálculo do benefício de acordo com a sistemática anterior à Lei 9.876/99; d) pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/171.405.762-1, DER em 20.03.2015), acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 238), providência cumprida (fls. 239/240).O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.245/256). Instados a especificarem provas (fl. 257), a parte autora requereu prazo para juntada do Processo administrativo, laudos e PPPs (fls.261), o qual foi concedido (fls. 264). A parte autora acostou a cópia do processo administrativo (fls. 265/332). Intimado, o réu nada requereu (fl. 333). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do art. 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinco) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine o dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a afiação da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único reviso, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de

agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (6º) esse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às cirurgias emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos]; art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A contrariedade relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Das teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o nível de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73), DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que inponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://accss.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4. Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas trating especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com renúncia aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos e minudência critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra regra normativa (como as leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profi-siografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção aos níveis juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15. [Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto aos intervalos entre 04.10.1985 a 14.10.1988 e 25.02.1988 a 24.12.1988, consta da CTPS de fls. 275/276, o exercício da função de Servente, existindo qualquer formulário ou laudo técnico que ateste a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desempenhadas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais. [Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profi-siográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em peque-nos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 20.01.2015) Vide, também, TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10/12/2014. [No que concerne aos períodos entre 20.09.1989 a 28.06.1993; 03.05.1994 a 29.11.1994; 01.07.1997 a 23.04.1998 e 24.04.1998 a 30.10.1999; 11.09.2001 a 11.09.2011 e 10.01.2012 a 15.02.2014, registros e anotações inseridos nas carteiras profissionais de fls. 276/304, indicam o exercício das funções de Montador de Esquadrias; Oficial IB Instalador; Ajudante de remoção; Operador de guindaste e Montador Mecânico. Contudo, a ausência dos formulários ou laudos que corroboram exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes prejudiciais à saúde indicados na inicial ou detalham as atribuições exercidas para eventual equiparação dos aludidos cargos às categorias elencadas nos Decretos até 28.04.1995, impedem o cômputo diferenciado. Cumpre asseverar que o postulante não acostou formulários na ocasião do pleito perante o instituto

autárquico, como se extrai da cópia do processo administrativo e tampouco o fez em juízo, a despeito do prazo concedido no momento oportuno, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Sem o reconhecimento da especialidade, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000670-98.2017.403.6183 - RAIMUNDO ABREU DE OLIVEIRA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RAIMUNDO ABREU DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 22/02/2006 e 03/06/2013 (Lederwin Ind. e Com. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.104.248-9, DER em 04/11/2016), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 115), o que restou cumprido à fl. 116. Restou indeferido o pedido de concessão de tutela (fls. 117/118). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 121/126). Houve réplica (fls. 148/150). À fl. 99, foi determinada a expedição de ofício requerendo a apresentação de PPP pelo empregado, providência que restou cumprida à fl. 112. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai-se: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu outro RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 39 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84, de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos

administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocau a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao período de 22/02/2006 a 03/06/2013, consta na CTPS careada os autos (fl. 38 e ss.), a admissão na empresa LEDERWIN DIN, E.COM. LTDA, no cargo de Auxiliar de Produção B, com informação de transferência para a empresa TORK, pertencente ao mesmo grupo econômico, na data de 01/10/2011. De acordo com os PPPs (fs. 34/37), entre 02/2006 e 09/2011 desenvolveu suas atividades no setor de tecelagem, nos cargos de auxiliar de produção B, ajudante tecelagem e urdidor, com exposição a ruído de 95dB, obtida por meio da técnica decibelímetro, e no período de 01/10/2011 a 03/06/2013 o cargo de urdidor, também no setor de tecelagem, com exposição a ruído de 95dB, obtida por meio da técnica decibelímetro. O INSS em análise de fs. 76/78 não enquadrou o período de 02/2006 a 06/2013 sob o fundamento de que a técnica de aferição da exposição ao ruído declarada no PPP está em desacordo com as normas, já que desde 01/01/2004 a intensidade do ruído deve ser informada em NEN (art. 280 e incisos, IN 77 de 21/01/2015). O documento apresentado para análise não contempla informações atualizadas ano a ano, situação esta obrigatória desde 01/01/2004. A medição de pressão sonora pode ser dar por meio de dois instrumentos: o decibelímetro e o dosímetro. O primeiro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre, enquanto o segundo tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, a NR-15 admitia a medição do ruído por meio do decibelímetro. Contudo, a partir de 19/11/2003, com a inclusão do 11 no art. 68 do Decreto 3048/99, por meio do Decreto 4882/2003, a medição deve ser dar em conformidade com a NHO 01 (itens 6.4 a 6.5.3) da Fundacenter, por meio de dosímetro de ruído. Busca-se, assim, constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Observe-se, ainda, que o mesmo decreto também alterou o código 2.0.1 do Decreto 3048/99, que passou a exigir a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM). No caso concreto, as aferições estão em desconformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização, motivo pelo qual não há como qualificá-la. Sem a comprovação da especialidade qualificada, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recobral, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X RUBIOVALDO MARTINS BARBOSA X NEUSA MARIA BARBOSA ALVES X CARLOS BENEDITO BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X ADALBERTO REIS CHAVES X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SPO15962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SPO62908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos.

Inicialmente, deixo de analisar parte do termo de prevenção de fs. 1763/1767, pois já apreciado às fs. 1438 e 1479.

No que tange aos processos nºs 0037032.90.2004.403.6301 e 0052303.32.2010.403.6301, não há conexão com este feito, pois além da causa de pedir e pedido serem diversos, referem-se aos sucessores da parte autora da presente ação (Leonirdes Martins Barbosa).

Entretanto, no que se refere aos processos nºs 0020280.30.2005.403.6100 e 0020281.15.2005.403.6100, observa-se a ocorrência de coisa julgada, pois a causa de pedir e o pedido são idênticos a este feito. Assim sendo, a presente execução deverá ser extinta em relação à coexecuente Lourdes Bernardo de Oliveira.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 1720.

Petição de fl. 1760: Ofício-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório nº 20160094258, 20160094262, 20160094271, 20160094273 e 20160094275 (fs. 1610, 1613, 1618, 1619 e 1620) para posterior levantamento mediante alvará.

Petições de fs. 1722/1757, 1769/1787 e 1788/1806: Diante do pedido de habilitação, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELA CASSO RIBEIRO X ROBERTO LEO X MARIA LUIZA PELICARIO LEO X IRACEMA LEO PANCINI X LUIZ CARLOS LEO X ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO X EDUARDO CASO LEO X EDUARDO SEKINE LEO X SERGIO CARLOS QUAGLIA X TEREZA DO REGO QUAGLIA X VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOANA QUAGLIA MACACARI X JOSE REINALDO MACACARI X MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO X ANTONIO QUAGLIA X AMABILE CAZO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X JOSE CASO X TEREZA CASO VIEIRA X JOSE VIEIRA X CONCHETA CAZO X PAULO CASO X CLAUDETE RICCI CASO X ANTONIO CAZO X IRENE FRANCA CAZO X CONCETA GONZALES HERRERO X MANOEL HERRERO GIMENEZ X ANTONIO OLEVARIO X JOSE GONCALVES X ODETE DA SILVA GONCALVES X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X TEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERRERO X ARIIVALDO JOSE GUERRERO X APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO X TEREZA RENZEM DE CORREA X LUIZ CARLOS CORREA X ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X TEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X EDNEIA APARECIDA SILVA ROA X FERNANDO MACHADO ROA X EDNA MARIA SILVA X NEWTON SILVA X MARIA NEIDE MUFALO SILVA X WILSON BAPTISTA SILVA X CLAUDIO MARCIO SILVA X REGINALDO DEMETRIO SILVA X OSNY EVERALDO SILVA X WELLINGTON ALEXANDRO SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMANDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES RENZEM X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA (SPO62908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X UNIAO FEDERAL (SP374882 - JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Considerando a informação de que os autos do agravo de instrumento aguardam decisão do STJ, arquivem-se os autos sobrestado em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do ofício de fls. 474/476.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Oficie-se ao juízo da 1ª vara da família e sucessões de São Paulo - Foro Regional IX-Vila Prudente, informando sobre a transferência dos valores.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos procuração para regularizar a representação processual.

Cumprido o item anterior, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003421-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003421-6) - ALVARO AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO AUGUSTO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004453-6) - FLORO ALVES BEZERRA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORO ALVES BEZERRA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006788-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006788-7) - LUIZ ANTONIO ZANELATO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ZANELATO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000976-4) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 330/346), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa Equacional Elétrica e Mecânica Ltda, cujo montante perfaz R\$ 6560,40 em maio de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.719,30. Tal importância sobeja 08 (oito) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 344), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014253-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014253-1) - CINEZIO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO IZAIAS

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013446-77.2010.403.6183 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA FILHO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004926-94.2011.403.6183 - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MONARI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007989-88.2015.403.6183 - MARIA EULINA STURM(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULINA STURM

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-82.2012.403.6183 - JUVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a alegação de não cumprimento da decisão quanto a obrigação de fazer, considerando a sua manifestação de fl. 325 de que houve o cumprimento por parte do INSS.

Sem manifestação no prazo de 10 dias, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNILTO JOSE DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA FATIMA DARABANSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-24.2013.403.6183 - ANTONIO DEWILSON SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEWILSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos de fls. 296/297 e 299.

Manifeste-se a parte autora se tem interesse que o INSS apresente cálculos em execução invertida.

Em caso positivo abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos.

Não concordando, defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-93.2016.403.6183 - JOAO LOPES PERES(SP368494 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 114/151.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

TEREZA DOS SANTOS MELO propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, **BONIFACIO DE MELO**, ocorrido em 11/12/2014 (doc. 1719171, p. 1).

Alega, em síntese, que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 23/12/2014 (NB 21/172.250.605-6), o qual foi indeferido em virtude de "recebimento de outro benefício". Referida decisão considerou que a requerente estava recebendo amparo ao idoso desde 13/11/2009 não fazendo jus ao benefício de pensão por morte de seu esposo.

Instruiu a inicial com documentos.

Restou deferido o pedido de justiça gratuita, ocasião em que foi determinada a juntada de cópias dos processos administrativos NB 21/172.250.605-6 – DER 23/12/2014 e 21/178.700.404-7 – DER 13/07/2016 (doc. 1729016).

Foi proferida decisão indeferindo a medida antecipatória postulada (doc. 1965263).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (doc. 2329078).

Houve réplica (doc. 2715254).

Houve realização de audiência, em 24/05/2018, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

Na hipótese destes autos, o ex-segurado falecido em 11/12/2014 (doc. 1719171, p. 1) era beneficiário de aposentadoria especial NB 46/070.212.277-7, com DIB 06/01/1983 (doc. 1719178, p. 7 e 1916227, p. 14). Portanto, o óbito e a qualidade de segurado do falecido BONIFACIO DE MELO apresentam-se incontroversos.

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao “de cujus” na época de seu falecimento.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

No caso do cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Prevê o art. 76, § 2º, do referido diploma legal, entretanto, que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, deve comprovar a existência de dependência econômica (pensão de alimentos) para ter direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

A dificuldade toda reside no fato de que a autora é titular do benefício assistencial ao idoso desde 13/11/2009 (NB 88/538.623.375-7) e que por ocasião do requerimento administrativo declarou estar separada desde Fevereiro de 2008 (doc. 1719184, p. 10).

A fim de comprovar a constância do casamento até o óbito do segurado apresentou cópia da certidão de casamento ocorrido em 18/11/1961, sem averbação de separação (doc. 1916226, p. 5 e 1916227, p. 8), certidão de óbito do falecido em que a autora aparece como sua esposa (doc. 1916226, p. 6), comprovante de endereço à rua Cel. Ferreira Braga, 56, casa 03, de Janeiro de 2014, em nome do falecido (doc. 1916227, p. 16), carteira de plano de saúde Intermédica, em nome do falecido, com início em 05/2002 e validade 04/2006 (doc. 1916227, p. 18), bem como em nome da autora, constando o “de cujus” como titular (doc. 1916227, p. 19 e 22), cartão de débito do Bradesco em nome do falecido e da autora (doc. 1916227, p. 23), comprovantes de endereço em nome da autora posteriores ao óbito (doc. 1916227, p. 24/25 e doc. 1719210, p. 21/34), carteiras do convênio amicus em nome da autora e do “de cujus” anteriores à alegada separação em 2008 (doc. 1719210, p. 1/8).

Os documentos apresentados acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência realizada no JEF/SP comprovam que não houve separação de fato do casal, confirmando a manutenção da união até o óbito.

As testemunhas Rosana Mancera Dias e Najla Amanda Souza, vizinhas da autora, foram unânimes em afirmar que a autora e o “de cujus” mantiveram o vínculo conjugal até a data do óbito, não havendo separação do casal.

Considerando a divergência de declarações prestadas quando do requerimento dos dois benefícios e com o fito de verificar o real estado civil da autora no período de 2008 a 2014, foi tomado seu depoimento pessoal em audiência, ocasião em que esclareceu que nunca se separara do marido, tendo se mantido a convivência marital até o falecimento do seu esposo. afirmou que um procurador acompanhou o requerimento administrativo do benefício assistencial e forneceu o comprovante de endereço diverso que constou do pedido, bem como a instruiu acerca da declaração de separação de fato.

Portanto, exsurge à evidência que a concessão do benefício assistencial foi indevida, tendo em vista a prestação de declaração falsa pela autora. Se a concessão do benefício foi fundada em premissa equivocada, qual seja, a de que a autora não possuía renda suficiente para a manutenção do seu sustento, é de se reconhecer que o ato administrativo concessório padece de vício, devendo portanto ser cancelado o benefício e determinado a devolução das parcelas indevidamente pagas, tal qual requerido pelo INSS em sua contestação.

O presente caso constitui hipótese de enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento). O Código Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de pagamento indevido, surge a obrigação de restituição. O princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma dos artigos 114 e 115 da Lei n. 8.213/91, por intermédio de consignação no benefício de pensão por morte recebido pela parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TUTELA ANTECIPADA. VERBA HONORÁRIA. DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

- O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

- Está patenteado o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

- Ademais, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos pela Autarquia Previdenciária às fls. 129, que a requerente recebe benefício assistencial, desde 11 de maio de 2016, razão pela qual deverá cessar na mesma data da implantação da pensão por morte o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

- Referentemente à verba honorária, reduza-a para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294689 - 0005409-78.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para determinar que o INSS conceda e pague em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB na data do óbito em 11/12/2014 (NB 21/172.250.605-6 – DER 23/12/2014), devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS, a partir de 13/11/2009 -NB 88/538.623.375-7.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu cesse o benefício assistencial NB 88/538.623.375-7 e implante o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/172.250.605-6 (com determinação cessação benefício prestação continuada - NB 88/538.623.375-7).
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 11/12/2014
- RMI: a calcular pelo INSS;
- TUTELA: deferir

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA MOREIRA PIRES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Após, a autora manifestou intento de desistir da demanda (doc. 8209891). Instado, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (doc. 8332031). A autora, na sequência, declarou que não assente com tal renúncia (doc. 8466124).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a desistência da ação depende do consentimento do réu. No caso, o INSS condicionou sua anuência à renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Como tal condição não se perz, o feito deve ter prosseguimento, encontrando-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles juridicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "**buraco negro**" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do "buraco negro" e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ora embargante (doc. 6285123).

Alega o embargante, em síntese: a) que foi indevida a condenação em honorários advocatícios pois a ré não constituiu advogados nos autos; b) ausência dos requisitos para concessão do benefício assistencial, com a necessária devolução dos valores recebidos.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

No que toca à alegação de ausência dos requisitos para concessão do benefício assistencial, com a necessária devolução dos valores recebidos, destaco que tal matéria foi detidamente analisada no corpo da Sentença, não havendo reparos a serem feitos.

Com relação aos honorários advocatícios e custas, acolho a manifestação da embargante, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Honorários advocatícios afastados diante da revelia e da ausência de procurador constituído.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

P.R.I

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

MARIA RODRIGUES FRANCISCO propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e RUTH BARBOSA**, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de **JOSÉ FRANCISCO FILHO** ocorrido em 04/02/2014 (doc. 1871460, p. 1), com o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou retificado *ex officio* o valor da causa (doc. 2232212).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu ausência de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora (doc. 2635040).

Regularmente citada, a corré Ruth Barbosa apresentou contestação. Arguiu preliminarmente falta de interesse de agir e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido da inicial (doc. 3002243).

Houve réplica (docs. 2242500 e 3524754).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à corré Ruth Barbosa, bem como o pedido de produção de prova testemunhal (doc. 4417512)

Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Botucatu para oitiva de testemunhas da corré Ruth Barbosa, bem como agendada audiência de instrução para 06/06/2018 (doc. 8628811 e 8724411). A instrução foi declarada encerrada. Alegações finais da parte autora e do INSS remissivas.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em extinção, sem exame do mérito, por falta de interesse processual, eis que a autora formulou requerimento junto ao INSS, restando caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica.

Não há impossibilidade jurídica do pedido, eis que o pedido de concessão de pensão por ex-cônjuge/companheira que supostamente recebia pensão alimentícia não é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo que sua procedência, ou não, é matéria a ser apreciada no mérito.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A pensão por morte é o benefício previsto no art. 74 da lei nº 8.213/1991, devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Como o instituidor do benefício faleceu em 04/02/2014, incide nesta hipótese a Lei nº 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95 e 12.470/2011.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;

b) qualidade de dependente;

A qualidade de segurado de JOSÉ FRANCISCO FILHO é fato comprovado nos autos, pois o mesmo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.091.371-0 - DIB 20/06/2002 (doc. 2635042). Ademais, o falecido foi instituidor de pensão por morte paga à corré NB 21/164.595.943-8 (doc. 2231990, p. 1).

Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido, ou ainda de seu recebimento de pensão alimentícia, bem como ao direito da corré em estar recebendo o benefício de pensão por morte ora pleiteado.

Por ocasião do requerimento administrativo formulado em 22/03/2014, foram apresentados os seguintes documentos pela parte autora: certidão de óbito de José Francisco Filho, tendo como declarante Simone Barbosa Caetano (sobrinha), ocasião em que constou seu endereço como Rua Leoncio Gonçalves de Barros, nº 297, Botucatu (doc. 1871733, p. 1); certidão de casamento celebrado entre a parte autora e o falecido em 10/02/1973 (doc. 1871736, p. 1); comprovante de endereço em nome da parte autora, Rua James Bologh, nº 51, casa 04, de 03/2014 (doc. 1871736, p. 3). Por ocasião do segundo requerimento administrativo, apresentou ainda: cópia de matrícula de imóvel tendo por adquirentes Antonio Francisco Cordeiro e o “de cujus”, em fevereiro de 1979, constando que o último era casado com Maria Rodrigues Francisco e residiam a Rua Janos Bologh, nº 51, Carapicuíba; carnês de IPTU referentes aos anos de 2013 e 2014, em nome de José Francisco Filho, Rua James Bologh, nº 51 (doc. 1871769, p. 5/6); certidão de nascimento e RG dos filhos em comum, Célia Rodrigues-1981, Sirlei Rodrigues- 1986, Silvío rodrigues-1978, Sandra Rodrigues-1975, Suzana Rodrigues-1979, Silvana Rodrigues-1974, Sílvia Rodrigues-1973, Silene Rodrigues-1984 (doc. 1871774, p. 3/6, 1871780, p.1/3 e 1871859, p. 1/8). Acostou aos presentes autos também certidão de óbito de filhos em comum com o Sr. José Francisco, quais sejam: Maria Rodrigues, 11/1982, José Rubens, 09/1977 (doc. 3524661 e 3524665).

A corré, por sua vez, apresentou declaração de união estável firmada por ela e pelo falecido em 16/05/2013, em que ambos declaram residir à Rua Leôncio Gonçalves de Barros, nº 297, Botucatu (doc. 3002256, p. 03), declaração – termo de posse emitida pela Associação dos Morades da Vila Catiri no sentido de que a José Francisco Filho e Ruth Barbosa são proprietário de imóvel localizado à rua Três Marias s/nº, com assinatura do falecido, em Agosto/2003 (doc. 3002256, p.6), procuração outorgada pelo “de cujus” a Ruth Barbosa, em que declaram o mesmo endereço Rua Mapixá, nº 13, Itaquera, em 1999 (doc. 3002256, p. 10), formulário de cadastramento habitacional do ano de 2012, em que o “de cujus” declara viver em união estável com Ruth Barbosa, no endereço Rua Leoncio Gonçalves de Barros, nº 297, Botucatu (doc. 3002256, p. 11/14).

A autora além de não saber muitas informações a respeito da vida e do trabalho do falecido, reconheceu que o mesmo vivia em união estável com a corré (conforme consta da petição inicial, do seu pedido de partilha em 50% do benefício e conforme seu próprio depoimento pessoal).

Havia, portanto, separação de fato, sendo a única causa possível para o recebimento do benefício, o recebimento de ajuda financeira do “de cujus” com a natureza de pensão alimentícia. Embora tenha afirmado em depoimento que recebia essa ajuda todo mês em dinheiro vivo, cerca de 200,00, trazido pessoalmente ou por intermédio de terceiros a seu pedido, isso não restou comprovado.

A testemunha arrolada pela autora disse que via o Sr. José mensalmente na vizinhança, mas a última vez foi 2 meses antes do falecimento. Sabia que ele tinha problemas de saúde que o impediam de trabalhar normalmente, mas não soube dizer como ele viajava. Sabe que ele morava, de fato, em Botucatu com a corré. Que apenas uma vez o “de cujus” lhe disse que ajudava financeiramente a autora, mas não soube dizer de quanto era essa ajuda e qual sua frequência.

A filha da autora, ouvida como informante do Juízo, confirmou que o “de cujus” não vinha mensalmente para SP e pelo que sabe as ajudas financeiras eram esporádicas, não tendo ciência de que ele enviasse ajuda através de terceiros.

Nota-se que a ajuda financeira era baixa (“o que ele tinha no momento”, segundo depoimento da autora), além de ser esporádica, afastando a habitualidade essencial para a caracterização de pensão alimentícia. Some-se a isso o fato de que a autora vive com rendimentos de uma aposentadoria. Todos os seus 8 filhos eram maiores de idade quando do falecimento do Sr. José e, conforme afirmou sua filha em depoimento, incrementa sua renda alugando parte do imóvel onde vive.

As alegações da corré condizem mais com a realidade, comprovando que de fato entre ela e o falecido existiu a alegada união estável até o óbito. Nesse sentido, soube dizer os locais onde ele trabalhou, tem provas documentais da convivência (procuração em 1999, termo de posse em Bangu, declaração de união estável com firma reconhecida) e ainda afirmou que, de fato, o de cujus ajudou financeiramente a filha mais nova enquanto menor de idade. Era ela mesma, a corré, quem efetuava os depósitos. Eles cessaram muitos anos antes do falecimento. Salientou que nas vezes que o Sr. José veio para SP visitar os filhos, a mesma vinha junto, o que foi confirmado no depoimento da própria filha da autora. No que toca aos comprovantes de endereço em nome do falecido em Carapicuíba (carnês de imposto), a corré afirmou que o “de cujus” deixou para a ex-esposa o imóvel onde moravam.

Diante da prova produzida, a parte autora não tem direito à pensão por morte. O fato de figurar como esposa na certidão de casamento, por si só, não lhe garante o direito à pensão, sendo incontroverso que José Francisco já havia se separado de fato da mesma e vivia em união estável com a corré Ruth Barbosa.

A parte autora também não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a dependência econômica ou a ajuda financeira do falecido, sendo de rigor a manutenção do benefício tão somente à corré **RUTH BARBOSA**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI - SP174060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto, em Sentença.

ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe da segurada falecida MARIA ANGELICA DE GOUVEIA Y DUCA, cujo óbito se deu em 27/05/2015 (doc. 2692394), com pagamento de atrasados desde então ou a partir do requerimento administrativo formulado em 10/07/2015. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Restou deferido o benefício da Justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (doc. 3073657).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou a improcedência do pedido (doc. 3663334).

Houve réplica (doc. 4460082).

Realizou-se audiência de instrução em 07/06/2018, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o princípio *tempus regit actum*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 27/05/2015 (doc. 2692394), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015. Sucede que determinados regramentos constantes na MP nº 664/2014, como, por exemplo, a exigência do cumprimento de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições e o percentual da renda mensal do benefício, não foram aprovados pelo Congresso Nacional. Vale dizer que, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 13.135/15, publicada em 18 de junho de 2015, "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei". Assim, para os óbitos ocorridos após sua publicação, deve ser considerada a redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Na hipótese destes autos, verifica-se que a "de cujus" manteve vínculo empregatício entre 05/10/2009 e 15/05/2014, bem como entre 15/05/2014 e 15/06/2015. Nessas condições, observa-se que a mesma ostentava a qualidade de segurada quando do seu óbito.

A parte autora apresentou cópia de seu RG e dos documentos pessoais de Maria Angelica de Gouveia y Duca, que comprovam seu grau de parentesco como genitora. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao "de cujus" na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....
II – os pais;
....."

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada.

A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito de Maria Angelica de Gouveia y Duca, ocorrido no Chile, em 27/05/2015, em que consta que a mesma era solteira e residia à Rua Viriato Correa, 89, São Paulo (doc. 2692394); ata de audiência referente ao processo nº 1001352-61.2015.502.0715 para pagamento de verbas rescisórias da falecida, constando como representante sua genitora (doc. 2692423); seguro efetuado pela "de cujus", em 09/05/2014, indicando seu endereço como Rua Viriato Correa, 89, São Paulo, e como beneficiária sua genitora (doc. 2692426); recibo de quitação de sinistro, em 07/2015, tendo por beneficiária a autora Angelina Aparecida e como segurada sinistrada Maria Angelica (doc. 2692431 e 2692440); fatura de cartão de crédito, com vencimento em 05/2015, em nome da autora e da falecida (doc. 2692453 e 2692483, p. 35/38); comprovante de endereço em nome da parte autora, Rua Viriato Correa, 89, São Paulo, de 12/2015 (doc. 2692483, p. 28); comprovante de endereço em nome da "de cujus", de 03 e 04/2015, Rua Viriato Correa, 89, São Paulo (doc. 2692483, p. 32 e 40/41); certidão de casamento da filha Maria Eugenia de Gouveia Y Duca, ocorrido em 19/11/2013 (doc. 2692483, p. 48); certidão de nascimento do neto da parte autora, José Felix de Oliveira Neto, ocorrido em 20/03/2016 (doc. 2692483, p. 49); certidão de casamento da parte autora, realizado em 10/12/1999, com averbação de divórcio em 2008 (doc. 2973415).

A parte autora comprovou o endereço em comum à época do óbito, conforme se verifica dos comprovantes apresentados. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", "para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família" (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99).

A adesão de seguro efetuada pela "de cujus", em 09/05/2014, indicando seu endereço como Rua Viriato Correa, 89, São Paulo, e como beneficiária sua genitora (doc. 2692426) e o recibo de quitação de sinistro, em 07/2015, tendo por beneficiária a autora Angelina Aparecida e como segurada sinistrada Maria Angelica (doc. 2692431 e 2692440) fazem prova de que a autora foi incluída como beneficiária da filha em seguro de vida e, em razão do sinistro que a vitimou, recebeu a respectiva indenização. A parte juntou fatura de cartão de crédito em nome da filha, com informação de cartão adicional em seu nome.

Os depoimentos colhidos nos autos revelam que a autora dependia economicamente da filha falecida, que com ela coabitava e era quem custeava as despesas da casa, já que ao que se depreende das informações contidas nos autos, em especial da pesquisa ao CNIS/ Plenus e CTPS, a requerente não auferia renda, tendo vertido contribuições na qualidade de empresário/empregador, entre 01/1985 e 07/1985, 09/1985 e 04/1986, 06/1986 e 08/1986, 10/1986 e 09/1989. A "de cujus", por seu turno, manteve vínculo desde 10/2009 até seu óbito, com última remuneração de R\$5.000,00 (doc. 3073435, 3073436, 307440, 3073518, 3073520). Nesse sentido, comprovou a parte autora que estava separada desde 2008, não havendo informação de que recebia pensão alimentícia e que sua outra filha estava casada desde 2013.

Produzida a prova testemunhal, restou demonstrada a dependência econômica da genitora, autora da ação, em relação a filha falecida. A testemunha Roberta Azevedo afirmou conhecer a autora e a falecida desde 2007, quando estudou com a outra filha, Maria Eugenia, que foi responsável por subsidiar as despesas da casa até a formatura da irmã. Salientou que após o casamento de Maria Eugenia, Maria Angelica assumiu a responsabilidade pelo sustento do lar.

O Senhor Adrian Flaksbaum Moll afirmou conhecer a autora e suas filhas há muitos anos, tendo estudado com Maria Eugenia. Disse que a "de cujus" era solteira e que sua irmã Maria Eugenia se casou entre 2012/2013, deixando de prestar auxílio nas despesas da casa. Contou que a autora trabalhava como artesã, mas que parou de trabalhar por volta do ano 2000 após ter uma doença nas mãos. Disse que atualmente a requerente sobrevive com o valor que recebeu do seguro da falecida e que a outra filha contribui pagando o plano de saúde.

Dessarte, verificado o preenchimento dos requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte da filha, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito, eis que comprovado que houve requerimento em 23/06/2015, isto é, até 30 dias depois do falecimento ocorrido em 27/05/2015 (doc. 2692465).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **pensão por morte (NB 21/176.225.077-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB** na data do óbito, eis que comprovado que houve requerimento em 23/06/2015, isto é, até 30 dias depois do falecimento ocorrido em 27/05/2015 (doc. 2692465).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 21 (NB 176.225.077-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito (27/05/2015)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JACIRA SANTOS SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de **JAIMÉ BATISTA**, ocorrido em 11/06/2014 (doc. 4478282, p. 9), com quem alega ter mantido união estável, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, desde a DER 15/07/2014.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP.

Citação, o INSS apresentou contestação (doc. 4478282, pp. 119/120). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 4478282, pp. 103/118).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 4478282, pp. 121/122.

Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, deferida a gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 4509335).

Houve réplica (doc. 4929138).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 21/06/2018, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida (doc. 4478282, pp. 121/122).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito ocorrido em 11/06/2014 restou comprovado por meio da certidão (doc. 4478282, p. 9).

Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido manteve vínculo empregatício com **GABRIELA ABDULHAK GABOR FITERE** entre 02/01/2012 e 11/06/2014 (docs. 4478282, p. 13/14, 4508926, p. 1/11 e 4508928), ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No intuito de comprovar a convivência, foram apresentados: certidão de óbito de Jaime Batista, com informação de residência à rua Salsa Parrilha, nº314 e observação de que vivia em união estável com Jacira Santos Souza, tendo por declarante Jefferson Santos Souza, filho do casal (doc. 4478282, p. 9); certidão de nascimento de Jefferson Santos Souza, em 16/07/1985 (doc. 4478282, p. 17); comprovante de endereço em nome da parte autora à rua Salsa Parrilha, nº314, de 05/2014 (doc. 4478282, p. 66); comprovante de endereço em nome do falecido à rua Salsa Parrilha, nº320 (doc. 4939995, p.1); certidão de casamento entre parte autora e Aloísio Vicente, celebrado em 12/06/1971, com averbação de divórcio em 10/12/1982 (doc. 4939995, p. 2 e 8829591, p. 1); declaração de óbito de Jaime Batista, firmada por seu filho Jefferson, que informou seu endereço como rua Salsa Parrilha, nº314 e que o mesmo vivia em união estável com Jacira Santos Souza (doc. 4939995, p. 5).

Em seu depoimento, a parte autora disse que mora no mesmo endereço há 30 anos, localizado na Rua Salsa Parrilha, nº 314. Primeiro, ela e o falecido construíram a parte de baixo, depois o filho ajudou na construção do restante. No mesmo quintal, em casas distintas, residem outros familiares. Hoje sobrevive com ajuda do filho. Relatou que estava separada quando conheceu Jaime e que passaram a morar juntos pouco tempo depois. Recorda-se do falecido ter trabalhado na Eucervi, bem como informou que seu último vínculo foi como porteiro, em Itaquera. Esclareceu que nunca se separou do “de cujus”.

As testemunhas, todas vizinhas da parte autora, foram firmes em confirmar ela e o Senhor Jaime Batista viveram maritalmente e que tal relacionamento perdurou até o falecimento desde último.

Nesse sentido, Ana Gleyce Francisca de Almeida afirmou que a autora mora no nº 314, que é em frente a sua casa, e que no mesmo endereço residem ainda dois irmãos da Jacira. Na frente o Raimundo, que morava com a mãe e na casa do meio a Neusa. Disse que o Senhor Jaime sempre trabalhou, tendo conhecimento que seu último vínculo foi como porteiro. Afirmou que foi ao enterro no cemitério da vila formosa, não tendo conhecimento de separação do casal.

A Senhora Maria Aparecida de Souza Santos indicou como sua residência Rua Salsa Parrilha, nº 320, afirmando que sua casa é encostada com a da parte autora. Disse ter conhecimento que residem no mesmo endereço, a irmã da autora com marido e filhos e na outra casa o irmão dela. Apontou como último vínculo do autor o cargo de porteiro, esclarecendo que o mesmo vinha para casa nos finais de semana e às vezes a parte autora ia ficar com ele. Disse ter ido ao enterro do Sr. Jaime, ocasião em que a parte autora estava presente.

Maria Cícera de Jesus Senra também afirmou que a união do casal perdurou até o óbito. Informou que o falecido trabalhava como porteiro, e que ele e a autora sempre moraram juntos.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora JACIRA SANTOS SOUZA ao recebimento do benefício de pensão por morte postulado com DIB na data do óbito, e pagamento de atrasados a partir da DER 15/07/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de JACIRA SANTOS SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JAIME BATISTA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 15/07/2014.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/169.597.350-7
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito; atrasados da DER 15/07/2014
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: **sim**.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-32.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MOTTA MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOURIVAL FREITAS - MG92789, ZOE CARLOS LIVRAMENTO - SP171376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIA MOTTA MARINHO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, JOSE MARINHO DA SILVA FILHO, ocorrido em 30/03/2013, com pagamento de atrasados.

Alega, em síntese, que se casou com o falecido em 1969 (doc. 2768198, p. 6) ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 23/04/2013 (NB 21/162.623.391-5), o qual foi indeferido em virtude de “falta da qualidade de dependente”.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 2768219, p. 23/25).

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos, com extinção do feito sem resolução do mérito (doc.2768228, p. 11/18). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi interposto recurso inominado pela parte autora (doc. 2768233, p. 4/7), ao qual foi negado provimento, tendo sido declinada, de ofício, a competência para apreciar e julgar a causa com determinação de remessa a uma das Varas Previdenciárias (doc. 2768233, p. 378/380).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, fixado o valor da causa em R\$84.762,96 e deferida a gratuidade da justiça (doc. 3257072).

Foi juntado cópia do PA do LOAS NB 88/547.324.717-9 (doc. 5493098).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 20/06/2018, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “*de cujus*” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

Na hipótese destes autos, o ex-segurado falecido em 30/03/2013 (doc. 2768204, p. 1) era beneficiário de aposentadoria especial, NB 46/082.396.955-0, DIB 17/05/1990, na época do óbito (doc. 2768219, p. 29). Portanto, o óbito e a qualidade de segurado do falecido JOSE MARINHO DA SILVA FILHO apresentam-se incontroversos.

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao “*de cujus*” na época de seu falecimento.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “*o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma*” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

No caso do cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Prevê o art. 76, § 2º, do referido diploma legal, entretanto, que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, deve comprovar a existência de dependência econômica (pensão de alimentos) para ter direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

A dificuldade toda reside no fato de que a autora é titular do benefício assistencial ao idoso desde 29/08/2011 (NB 88/547.324.717-9) e que por ocasião do requerimento administrativo de referido benefício declarou que estava separada de fato do falecido há 30 anos (doc. 5493134, p. 1). Aduz a autora que esteve separada de fato do “*de cujus*”, mas que após o mesmo adoeceu reataram o relacionamento.

Nos presentes autos, não restou comprovada a vida em comum do casal até o momento do falecimento. Além de ao requerer para si o benefício de prestação continuada LOAS idoso ter informado que se encontrava separada do companheiro há aproximadamente 30 anos, inexistente qualquer documentação que comprovasse a alegada união estável no momento do óbito ou mesmo próxima a este. Observe-se que a declaração prestada no PA DO nº 547.324.717-9 se deu apenas menos de 02 anos antes do óbito do Senhor José Marinho da Silva Filho. Naquela ocasião, foi realizada diligência pelos funcionários da Autarquia que visitaram os locais de residência indicados para a parte autora e para o “*de cujus*” e confirmaram com vizinhos que ambos viviam só (doc. 5493131, p. 7/11).

O recibo de pagamento de quantia referente a metade do valor recebido a título de venda de imóvel localizado à Rua Paiol Grande, nº373, em abril de 2006 (doc. 2768210, p. 112/118), é mais um documento a confirmar que o casal estava separado. Nesse sentido, na certidão de óbito constou como endereço do falecido Rua Santo Inácio de Antioquia, 180, Sumaré (doc. 2768204, p.1) e todos os comprovantes de residência apresentados pela parte autora indicam Rua Amaro Leite, nº 434 (doc. 2768187, p. 4; 2768210, p. 82; 2768210, p. 136; 3595507, p. 07; 3595507, p. 38).

Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a continuidade do vínculo matrimonial quanto a existência de união estável entre a parte autora e o “*de cujus*” na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro.

Em seu depoimento, a parte autora disse que somente morou separada do falecido próximo ao óbito, quando ele passou a residir com as filhas para receber melhor tratamento em razão de sua doença. Alegou que as informações constantes do requerimento de benefício assistencial de que estava separada de fato do falecido e que residiam em endereços diversos era falsa. Indagada, respondeu que recebe por volta de R\$1.500,00 trabalhando como manicure e que o endereço Rua Vincenzo Bellini, nº 138 indicado como endereço para o “*de cujus*” na verdade era apenas a residência de um amigo que ele costuma visitar.

Nota-se divergência do depoimento da parte autora que disse viver no mesmo endereço há uns 15 anos, quando em declaração de sua filha Karina, de Agosto de 2011, a mesma afirmou que viveu com mãe “*por 24 anos no endereço declarado, sito a Rua Amaro Leite, 434 – Socorro-SP/SP, até meados do ano de 2001*” (doc. 5493134, p. 3).

A testemunha Valdomiro da Silva se apresentou como cunhado da parte autora e, indagado pelo Juízo, afirmou que o casal estava ‘separado de corpos’, apesar de residirem na mesma casa, há uns 20 anos. Esclareceu que o falecido morou na Rua Vicenzo, que fica próxima a sua residência, com a filha Karina.

Não assiste qualquer direito às pessoas que foram em algum momento dependentes do falecido, mas que perderam posteriormente essa condição e já não a tinham quando da morte do segurado, caso da autora. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a permanência do vínculo matrimonial ou de posterior união estável, bem como de pagamento de pensão alimentícia à autora na época do óbito ou, ainda, de dependência econômica da mesma em relação ao “*de cujus*”. Por essas razões, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009487-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta apresentada data de 10/06/2017.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Sem prejuízo, solicitem-se cópias da inicial, sentença, decisões em segunda instância e trânsito em julgado do processo nº 0004569-90.2006.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009492-54.2018.4.03.6183
AUTOR: EUGENIO BERGAMIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo o processo nº 5004415-98.2017.4.03.6183 sido extinto sem resolução do mérito e o processo nº 5005266-40.2017.4.03.6183 referir-se ao homônimo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-21.2017.4.03.6183
AUTOR: HELENA NISHIKIORI YAGUY
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defero a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber R\$5.487,47 (21/184.277.872-0) + R\$1.501,11 (NB 41/150.413.789-0) = R\$6.988,58.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo a juntada de declaração de pobreza atualizada**, haja vista a que se encontra acostada aos autos ter sido inscrita há mais de um ano, **ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 21/177.046.857-6 e 21/184.277.872-0 e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 76 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA DE MELO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-03.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR SAMPAIO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-05.2017.4.03.6183
AUTOR: SÉRGIO PARRAS CAMPIONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: 29.979.036/0361-70

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-90.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIA REGINA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-26.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, oportunamente remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, oportunamente remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183
AUTOR: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Maniféste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, oportunamente remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTENOR ESTEVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000473-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Diante da informação retro, dê-se ciência às partes da alteração da data de perícia designada anteriormente, desta vez a ser realizada no dia 13/07/2018, no mesmo horário e local informado no despacho proferido no ID 8809144.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARRY MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial trazendo aos autos cópia do documento de identidade e do CPF autor, bem como declaração de hipossuficiência.

2. Diante do termo de prevenção (ID 8837271), traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial trazendo aos autos cópia do documento de identidade e do CPF da parte autora, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência do autor.
2. Diante do termo de prevenção (ID 8837277), traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO PANSERA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial trazendo aos autos cópia do documento de identidade e do CPF da parte autora, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência em nome do autor.
2. Diante do termo de prevenção (ID 8837961), traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR FRANCISCO MIGUEL CAOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para juntar aos autos procuração assinada pelo autor, eventuais documentos médicos que comprovem a alegação de incapacidade, bem como cópia do requerimento administrativo de benefício previdenciário que pretende ser concedido judicialmente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 26 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência existente no endereço declinado na petição inicial, na instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência em relação ao encontrado no documento ID 8911546 – pág. 4, junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de concessão de gratuidade judicial, contido no item 9, subitem 9.1, da petição inicial (ID 8885029 – pág. 15), tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, conforme guia ID 8917979 – pág. 47.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009303-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA PALMIERI MANDIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8938703, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8935428 – págs. 177/178 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007658-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YARA MARIA LANFREDI DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine o reconhecimento do direito à renúncia ao seu benefício previdenciário atual, NB 42/145.372.222-7, sem devolução dos valores recebidos, a fim de que, posteriormente, formule novo requerimento de aposentação na via administrativa.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (Id 8481303), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 8502756).

A impetrante acostou aos autos os documentos solicitados (Id 8837361 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0026350-56.2016.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante formulou em Juízo pedido visando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário atual e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS (Id 8837382). O pedido foi julgado improcedente (Id 8837383), sendo a sentença mantida pela Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região (Id 8837385), cujo acórdão transitou em julgado em 20 de abril de 2017 (Id 8837387).

Ao contrário do que sustenta a impetrante (Id 8837361), a celeuma envolvendo a possibilidade de renunciar ao seu benefício previdenciário atual, para fins de concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, seja na via judicial ou administrativa, encontra-se decidida sob o manto da coisa julgada.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante deste *mandamus*, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da RMI do benefício do autor; NB 42/141.219.548-6, que recebe desde 26/09/2006, a fim de considerar como tempo laborado sob condições adversas o período de 23/04/1979 a 31/05/1993, exercido na empresa Café Moka – Torrefação e Moagem Ltda., com a sua conversão em tempo comum.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal desta Capital, em 16/02/2017, redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em razão do valor atribuído à causa (p. 33/34, ID 1823486).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – ID 2288194.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 2889713), suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 3282454.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos, do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Considerando que o primeiro pagamento do benefício do autor data de 17/07/2007 (p. 01, ID 3282460), correspondente ao pagamento do período de 26/09/2006 (DIB) a 30/06/2007, e que a presente ação foi distribuída inicialmente nos Juizados Especiais Federais em 16/02/2017, não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 23/04/1979 a 31/05/1993 (Café-Moka Torrefação e Moagem S.A.), sob o argumento de que exercia a função de *motorista de caminhão/vendas*.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu a atividade de *motorista de caminhão/vendas*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, transportando produtos para diversos pontos de vendas, utilizando-se de caminhão com peso superior a 06 (seis) toneladas, conforme atestam a CTPS (ID 1823469, p. 74) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1823460, p. 11/12) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

- Conclusão -

Portanto, o pleito merece ser provido, reconhecendo-se a especialidade do período de **23/04/1979 a 31/05/1993** (Cafê-Moka Torrefação e Moagem S.A.), e constato que o autor, na data do requerimento administrativo – 26/09/2006 (pág. 05, do ID 1823469), possuía 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Anotações			Fator	Tempo até 26/09/2006 (DER)
Koichi Ito & Irmãos Ltda.	01/07/1973	11/09/1978	1,00	5 anos, 2 meses e 11 dias
Cafê -Moka	23/04/1979	31/05/1993	1,40	19 anos, 9 meses e 1 dia
Cafê -Moka	01/06/1993	31/05/2003	1,00	10 anos, 0 mês e 0 dia
CI	01/01/2004	31/03/2004	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
CI	01/08/2004	31/08/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
CI	01/10/2004	30/11/2005	1,00	1 ano, 2 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total
Até a DER (26/09/2006)	37 anos, 9 meses e 8 dias

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **23/04/1979 a 31/05/1993** (Cafê-Moka Torrefação e Moagem S.A.) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/141.219.548-6, desde a DER de 26/09/2006, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003282-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLICIO PEREIRA DA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpram as partes o segundo parágrafo do despacho ID 5539539, manifestando-se especificamente sobre a informação ID 5539431 e cópias digitalizadas e anexadas dos autos nº 00028837720094036306, constante na pesquisa de prevenção positiva (certidão SEDI ID 5363867), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICEA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 5280590, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão e contradição quanto à data de início da incapacidade da autora.

A embargante aduz, em síntese, que as conclusões exaradas no laudo pericial acerca da data de início de sua incapacidade, acolhidas pela sentença embargada, não devem prevalecer, pois entende que está efetivamente incapacitada desde 25.02.2011, consoante documentação médica acostada aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id 5509774 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Cumpre-me observar, ademais, que as alegações da embargante não merecem acolhimento, porquanto o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009299-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOTA ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão da aposentadoria por idade. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial mediante a regularização da procuração pública, juntada de cópia integral do procedimento administrativo, bem como das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção (ID 3830248), a parte autora permaneceu inerte.

Concedeu-se novo prazo para regularização dos autos para a autora (ID 4962678), contudo, o prazo decorreu *in albis*.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014155-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO
REPRESENTANTE: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 41.766,31 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devido a título de recebimento indevido do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência – LOAS, NB 87/125.977.744-5, o qual recebeu no período de 20/08/2003 a 06/01/2016 (p. 8/9 do ID 2521259).

Aduz que, após o reconhecimento judicial da união estável do impetrante e da Sra. Bernadete de Fátima da Silva, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.137.748-3, bem como da concessão da pensão por morte em favor do impetrante em decorrência do falecimento de sua companheira, o INSS cessou o seu benefício de LOAS, sustentando ter sido recebido de forma indevida, e passou a cobrar as parcelas pagas.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 2526221).

Manifestação do INSS sobre o presente mandado de segurança pelo ID 3073102.

Decisão proferida pela 1ª Vara Federal Cível reconhecendo a incompetência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento do *writ* (ID 3750004).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência – LOAS, NB 87/125.977.744-5.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de condição de miserabilidade e deficiência suportadas pelo impetrante, imprescindíveis para a concessão do benefício almejado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o exame de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 5038981: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento que determine o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do termo de prevenção positivo (Id 5518184), a Secretaria apresentou informação (Id 7522629).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual o autor requer o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, verifico que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n. 5003770-39.2018.4.03.6183, que tramita perante a 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III e artigo 485, incisos I, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERINEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 5171195) e pelo INSS (ID 5358283).

Diante da manifestação da autora, defiro nova data para realização de perícia médica, consignando que o não comparecimento acarretará preclusão da prova.

Dessa forma, intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de julho de 2018, às 16h00min, na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422-Jardim Bonfiglioli - São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO MENDES, ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante do Laudo Pericial (Id n. 3309745 – pág. 7) de que o autor encontra-se incapaz para realizar os atos da vida civil, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre a existência de curador provisório apto a representar os direitos do autor nos presente autos, nos termos do artigo 87 da Lei 13.146/2015.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010082-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Roma Signs Suprim. Comunicação Visual Ltda - ME, no período entre 03.11.2009 a 05.10.2017, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 774.864.575-7, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Elevecom Comércio e Representação Eireli. Entretanto, afirma que a empresa não auferiu renda ao longo do período que a mesma estava empregado não lhe gerando, assim, qualquer rendimento econômico.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 17ª Vara Federal Cível desta Capital e, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 4329690).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido promovida a retificação, de ofício, do polo passivo da demanda (ID 5523340).

Emenda à inicial (ID 6842621).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar (ID 7573710).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 8597221).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do benefício pleiteado se deu em 25.10.2017 (ID 6842622), de modo que, na data da propositura da presente ação não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do quanto disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 774.864.575-7, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora seja sócio da empresa Elevecom Comércio e Representação Eireli, desde 03.11.2009, referida pessoa jurídica nunca esteve ativa ou gerou qualquer forma de rendimento econômico, não tendo, portanto, auferido renda após sua demissão da empresa Roma Signs Suprim. Comunicação Visual Ltda - ME, ocorrida em 05.10.2017.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 03.11.2009 a 05.10.2017 junto à empresa Roma Signs Suprim. Comunicação Visual Ltda - ME (ID 4316340), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa.

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Ressalto, nesse particular, que a Declaração Contábil e o Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de novembro de 2017 (ID 4316360, fls. 01/02), não comprovam, de modo incontroverso, que o impetrante efetivamente não auferiu renda após sua demissão, porquanto não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Desse modo, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de seguro desemprego.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DUARTE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILDA MARIA DE LIMA ABRUZZESE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.
São Paulo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA LIANDRO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CORREA - SP321307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Consoante documentos ID 8972257 e ID 8972258 – págs. 1/2, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Suzano – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS – SP.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.
São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-10.2017.4.03.6183
REQUERENTE: SONIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o “pagamento das diferenças da revisão já reconhecido pela Autarquia ré no benefício de aposentadoria por idade espécie (41) nº 161.226.223-3 da DER em 03/07/2012 a revisão em 13/07/2015 (...)”.

Compulsando os extratos retirados do sistema HISCREWEB, ora anexados, observo que, no ano de 2014, houve a efetivação de três PAB's referentes ao período indicado na inicial, não mencionados pela autora.

Assim, esclareça a parte autora seu pedido, indicando a que título recebeu as quantias acima mencionadas.

Com ou sem a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO COMUM

0011229-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011229-0) - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Razão assiste à AADJ em sua manifestação na consulta à Notificação, que segue.
Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003260-19.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000902-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-35.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-35.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X JOSE CARLOS MANRUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme fls. 480/481, e o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003162-4) - MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS X JOSE APARECIDO CERQUEIRA X ROSEMEIRE CERQUEIRA MURATA X ROSILENE CERQUEIRA RODRIGUES X ROSELI CERQUEIRA MONCAO X JOSE VALTER CERQUEIRA/SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005651-25.2008.403.6301 (2008.63.01.005651-1) - INEZ DA CRUZ LOZANO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DA CRUZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007021-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007021-0) - CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011368-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011368-3) - OSVALDO BARNABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSVALDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-84.2012.403.6183 - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009658-84.2012.403.6183 - JOSE MARIA ESTEVES FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABLANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ESTEVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-24.2013.403.6183 - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o pagamento do complemento positivo, conforme consulta à Notificação da AADI, bem como dos ofícios requisitórios, de acordo com os extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005347-16.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049496-34.2013.403.6301 - MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-16.2014.403.6183 - JOSE AMERICO CINTRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AMERICO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o alegado pelo INSS, à fl. 186, bem como ante o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001991-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001991-6) - SILVIO PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SILVIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006013-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006013-3) - GENIVAL RAFAEL DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL RAFAEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMARGO HEMMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-30.2011.403.6183 - MIGUEL ALVES DE JESUS(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cabe ao credor promover a execução do seu crédito, conforme preceitua o art. 778, do CPC, apresentando planilha de cálculo, para o qual defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Desde já, indefiro o requerimento de nomeação de perito judicial para elaboração do cálculo, visto não competir àquele tal atribuição.

Decorrido o prazo concedido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011372-79.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO NARD(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO NARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002433-4) - JOSUE JOAQUIM MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante os documentos juntados pelo INSS, às fls. 540/544, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000113-2) - JOSE LUCAS NETO(SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o que consta na consulta à Notificação da AADJ, que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002969-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002969-9) - HELENO DAMASIO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r.decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no Pje, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012251-23.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS COELHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r.decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-02.2012.403.6183 - ANGELO LUIS ANGELINI(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso, não assiste razão ao INSS.

Na ocasião da contestação, a Autarquia não impugnou a assistência judiciária concedida e os documentos de fls. 461/468 demonstram que a situação fática não evoluiu a ponto de alterar a condição de hipossuficiência declarada pelo autor.

Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005350-68.2013.403.6183 - ELENITA JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013224-07.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO GUERCHENZON(SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a r.decisão do E.Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.070.835, conforme fls. 273/276, subam os autos à 9ª Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009835-43.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005185-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do alegado pelo INSS, à fl. 91, retomem os autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique ou ratifique seus cálculos de fls. 36/55, nos termos da Res. 267/2013 do CJF, conforme já determinado a fl. 79.

Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003516-0) - VALDELICE ALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Às fls. 381/382, a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada pelo INSS, o que resultou na expedição dos ofícios requisitórios já devidamente pagos (fls. 401/403).

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão formulada pela parte exequente, às fls. 405/406, de que houve discrepância nos valores apresentados pela Autarquia, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Além disso, o autor não apontou qual foi a discrepância nos cálculos com os quais já havia concordado.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000628-20.2015.403.6183 - ROSANNA AZEVEDO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANNA AZEVEDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005980-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005980-0) - ELIAS BARBOSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000752-5) - PEDRO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO CERNIAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012599-41.2011.403.6183 - OLDEMIR ROSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDEMIR ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido.

Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009809-79.2014.403.6183 - MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO COMUM

0013127-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013127-9) - PAULO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença de fls. 522/529.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-22.2011.403.6183 - NIVALDO ARCANJO ALVES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012371-66.2011.403.6183 - EVERTON DE LIMA LEOPOLDINO X DAMIANA INACIO DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio de consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que o autor recebe o benefício de pensão por morte nº 1630910497, cuja DIB é 08/06/2011.

Dessa forma, intime-se a parte autora a se manifestar em 10 (dez) dias, demonstrando o interesse de agir no processo em tela, tendo em vista que o benefício concedido administrativamente coincide com o pedido destes autos, conforme comprovantes em anexo.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009957-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PIOLA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-39.2013.403.6183 - JOAO PERES VILCHES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-40.2014.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-63.2014.403.6183 - JOAO CARLOS ANGELINO(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006171-04.2015.403.6183 - ALMIR ROSALEN(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-18.2015.403.6183 - EVALDO RAFAEL GOMES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0011851-67.2015.403.6183 - MARTINS MOURA CONCEICAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-83.2015.403.6183 - ELIANA RIBEIRO CUNHA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-52.2016.403.6183 - SANDRA MARA DE MELO RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-38.2016.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: indefiro o pedido, uma vez que o prazo decadencial não é objeto nos presentes autos.
dê-se vista ao INSS acerca da Sentença proferida e do recurso de apelação interposto pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-91.2016.403.6183 - MARCIO BRITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-04.2016.403.6183 - JOAO APARECIDO ESPIRITO(SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-81.2016.403.6183 - SALVADOR COMENALE JUNIOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-79.2016.403.6183 - JOAO CAVALHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0004540-88.2016.403.6183 - RAQUEL DOS SANTOS FIGUEIREDO X NOEMI DOS SANTOS FIGUEIREDO X SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO X SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP295617 - ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 237/249, para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.
Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-08.2016.403.6183 - ANTONIO CESAR ZANELATO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.
Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004805-90.2016.403.6183** - MARCO ANTONIO LUGAREZI(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora da manifestação do INSS de fls. 141/142.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para parte autora cumprir o determinado na decisão de fls. 138, juntando aos autos prontuário médico de atendimento psiquiátrico com o Dr. Marcos Valério Fernandes, para a adequada avaliação da data de início da incapacidade, conforme solicitado pela Sra. perita às fls. 126/127.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005079-54.2016.403.6183** - AGOSTINHO TELIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não constam os números de documentos das testemunhas arrolados às fls. 40, bem como não consta o número da residência das testemunhas constantes nos itens 2 e 3 do rol apresentado, previamente a expedição da Carta Precatória, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunha contendo o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC, possibilitando o cumprimento do despacho de fls. 368.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006530-17.2016.403.6183** - LIDIA LEONARDO CELSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM**0008159-26.2016.403.6183** - ARMINDO JOSE RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que, diferentemente do alegado pelo INSS à fl. 39, não há petições protocolizadas para o processo em tela, conforme comprovante em anexo. Dessa forma, decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348 do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008389-68.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS de fl. 321.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000045-64.2017.403.6183** - MARIA ISABEL PEDROSO BORBA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63:

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

Observo inicialmente que o benefício pretendido foi estimado pelo autor no importe de R\$ 1580,00. Ademais, verifica-se que a diferença entre o valor do benefício atualmente vigente, requerido administrativamente, e o benefício objeto destes autos é de R\$ 711,38. Portanto, considerando 60 (sessenta) parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas, entendo que o valor atribuído à causa deve corresponder a 711,38 x 72 meses, ou seja, R\$ 51.219,36.

Ante o exposto, sendo o montante inferior a 60 salários-mínimos quando da propositura da ação, ocorrida em 11/01/2017, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

Expediente Nº 2780**PROCEDIMENTO COMUM****0010640-06.2009.403.6183** (2009.61.83.010640-0) - JOSE MENDES QUEIROZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 226/227, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se permanece o interesse na realização de perícia, nos mesmos termos da petição de fls. 197/199 dos autos.

Na mesma oportunidade, deverá o autor esclarecer o local onde deverá ser realizada a perícia técnica, uma vez que, nos autos, consta a informação de que o segurado laborava ao longo da malha ferroviária da CPTM, sem quaisquer outras especificações.

Após a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001667-28.2010.403.6183** (2010.61.83.001667-9) - NELSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 263/264, intime-se a parte autora a se manifestar, em dez dias, se permanece o interesse na realização de perícia técnica quanto ao período de 29/04/1995 a 29/03/2007, laborado na empresa TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA, situada à rua Francisco Monteiro, nº 1600, Vila Moderna, em Ribeirão Pires/SP, conforme requerido às fls. 131/132 e 195/197.

Após, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos, bem como da eventual manifestação da parte autora supra.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0018789-88.2010.403.6301** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0003473-64.2011.403.6183** - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0000030-37.2013.403.6183** - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0002882-34.2013.403.6183** - ALBERTO DE FREITAS CAMARA X MARIA INES DE FREITAS CAMARA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 855/856, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016953-75.2013.403.6301 - GERALDO FRANCISCO LINO(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 352/353, intime-se a parte autora a se manifestar, em dez dias, acerca do interesse na produção de prova pericial, especificando qual(is) empresa(s) com o(s) respectivo(s) endereço(s), a fim de que se realize o exame pericial.
Conforme explanado à fl. 353, no caso de atividades das empresas estarem encerradas ou de destruição das instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a parte autora, no mesmo prazo supramencionado, indicar outras empresas com características semelhantes ou idênticas, a fim de que se realize a perícia técnica.
Após, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos, bem como da eventual manifestação da parte autora supra.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-07.2014.403.6183 - JOSE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-03.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES(PR073043 - PATRICIA GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-24.2015.403.6183 - JOAO VERGILIO FONTANA(SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006451-72.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 132/133, promova-se o regular processamento do feito.Fls. 136/138: deverá a Secretária promover a inclusão da advogada NATHALIA ALVES, OAB-SP 385.310, como patrona da parte autora, em substituição ao advogado FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN, OAB-SP 298291-A.
Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias:
I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal.
Ressalto ainda que, considerando que a propositura da ação ocorreu em 28/07/2015, bem como que o requerimento administrativo NB 6125326776 ocorreu em 16/11/2015, não há de se falar em parcelas vencidas, neste caso concreto.
II - juntar cópia do comprovante de residência atual.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto ao pedido de perícia prévia.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-03.2015.403.6183 - ISABEL PASSOS RIBEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009114-91.2015.403.6183 - ODAIR DONISETTE PADOVANI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-39.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-41.2016.403.6183 - ANTONIO ALMIRO AUGUSTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 96/98, da parte autora, reconsidero a decisão de fl. 95 e recebo a manifestação retro mencionada como emenda da inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008959-54.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação retro, em sua integralidade, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 2.1. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-47.2017.403.6183 - VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.
Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011221-11.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto ao procedimento para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2866

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000202-91.2004.403.6183 (2004.61.83.000202-4) - LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de fls. 283/284, defiro a expedição dos requisitórios referentes aos valores incontroversos constantes na conta do INSS de fls. 269/278, no valor de R\$ 323.298,59, (em 05/2016) sendo R\$ 308.466,40 do crédito do autor e R\$ 14.832,19 do crédito de honorários sucumbenciais, devendo ser apontado o valor total o apresentado pelo autor às fls. 242/266, no montante de R\$ 498.070,26 (em 16/05/2016). Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º da Constituição Federal, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do Ofício Requisitório supracitado, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Para fins de expedição de requisitório dos valores incontroversos de honorários, intime a parte autora a trazer contrato social da Sociedade de Advogados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003441-1) - ANAIR GUILHOUSKI GOMES(SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUSKI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem

Em face do contrato de fl. 159 e da declaração e fls. 174/175, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7) - PAULO COELHO DE LEMOS(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 279: Em face da certidão de fl. 276, exclua-se o advogado JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA NETO do Sistema Processual. Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 250 e a declaração de fl. 270, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório. Em razão da informação de fl. 277, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, em decorrência da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir. Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

DESPACHO DE FL. 301: Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios de fls. 284/285, conforme se verifica às fls. 287/300, expeçam-se novos ofícios, atentando para o valor total de referência, que deverão ser transmitidos imediatamente e com bloqueio judicial, conforme anteriormente determinado a fl. 279. De-se ciência às partes deste despacho e daquele de fl. 279.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5) - EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003815-9) - ELIO DE SOUZA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, pois na petição de fl. 221 é abordado assunto diverso do requerido, em razão disto considero que inexistem deduções. Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010714-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010714-9) - WILMA APARECIDA FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a regularização do assunto dos presentes autos.

Após, ante a concordância da parte autora acolho os cálculos de fls. 247/258, e tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARINHO APARECIDO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos oriundos do E.TRF, constantes às fls. 139/154, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Assiste razão ao exequente (fls. 156/157) uma vez que o Acórdão não fixou o montante da verba honorária de sucumbência, remetendo a determinação do percentual para quando da liquidação do julgado, ou seja, a atual fase processual:

“Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.”

Pois bem. Considerando as particularidades no presente caso (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, complexidade da causa), bem como as referências estabelecidas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Tornem os autos ao Setor Contábil para refaça os cálculos, incluindo os valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos supra delineados.

Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de fls. 206/207. Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a avaliação do cabimento de expedição de RPV ou de precatório deve ser feita com base no montante total do crédito executado pela parte autora, qual seja, R\$ 59.623,69.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de fls. 189/190. Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a avaliação do cabimento de expedição de RPV ou de precatório deve ser feita com base no montante total do crédito executado pela parte autora, qual seja, R\$ 70.065,73.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADÃO DE SOUZA, nascido em 05-06-1965, inscrito no CPF/MF sob n. 895.207.697-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-06-2016 (DER) – NB 46/178.155.300-6. Asseverou que houve indeferimento do pedido.

Apostou os locais e períodos em que sustenta ter laborado submetido a condições especiais:

Empresa	Atividade desempenhada	Início:	Término:
Costrutora CFS Ltda. ME	Servente	02-01-1984	31-01-1984
Emaval EAVC Ltda.	Trabalhador rural	24-09-1985	28-02-1986
C.E. Eletrocomp Ltda. ME	Auxiliar de produção	01-04-1987	12-04-1988
Auto Ônibus Penha de São Miguel Ltda.	Serviços Gerais/Servente	21-03-1988	02-08-2004
VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.	Cobrador de ônibus	03-08-2004	31-12-2009
VIP – Transportes Urbanos Ltda.	Motorista de ônibus	01-01-2010	06-06-2016

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, bem como seja reconhecido como tempo comum de trabalho o seguinte período de labor:

Empresa	Atividade desempenhada	Início:	Término:
VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.	Cobrador de ônibus	03-08-2004	31-12-2009
VIP – Transportes Urbanos Ltda.	Motorista de ônibus	01-01-2010	06-06-2016

Sustenta que a vibração de corpo inteiro gera especialidade das atividades de cobrador e de motorista de ônibus.

Afirma que suas atividades rurais vieram descritas em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Alega o autor que, somando-se os períodos de tempo especial convertidos em tempo comum, ao de tempo de comum de labor já reconhecido administrativamente, contava com o tempo total de contribuição de mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Postula, mediante tais reconhecimentos, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 01/33).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido, durante audiência de instrução e julgamento (fls. 275/317).

Houve informação de implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/184.967.672-8 com DIB – data de início do benefício em 06/06/2016 e DIP – data de início de pagamento em 1º/04/2018.

A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 319/).

Afirma que houve erro ao indicar a empresa CETENCO ENGENHARIA S/A, COBRADOR DE ÔNIBUS, de 21-03-1988 a 02-08-2004.

Citou que a empresa é Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 21-03-1988 a 02-08-2004.

O recurso é tempestivo.

Abriu-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, decorrido “in albis”.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Motivação

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao nome da empresa.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v).

Assim, esclareço a sentença prolatada, inserindo, tanto na tabela, quanto na sentença, o nome correto da empresa.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Refiro-me à ação cujas partes são ADÃO DE SOUZA, nascido em 05-06-1965, inscrito no CPF/MF sob n. 895.207.697-49, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

X

PROCESSO Nº 5005973-08.2017.4.03.6183

FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

CLASSE 29 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADÃO DE SOUZA, nascido em 05-06-1965, inscrito no CPF/MF sob n. 895.207.697-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-06-2016 (DER) – NB 46/178.155.300-6. Asseverou que houve indeferimento do pedido.

Apostou os locais e períodos em que sustenta ter laborado submetido a condições especiais:

Empresa	Atividade desempenhada	Início:	Término:
Costrutora CFS Ltda. ME	Servente	02-01-1984	31-01-1984
Emaval EAVC Ltda.	Trabalhador rural	24-09-1985	28-02-1986
C.E. Eletrocomp Ltda. ME	Auxiliar de produção	01-04-1987	12-04-1988
Auto Ônibus Penha de São Miguel Ltda.	Serviços Gerais/Servente	21-03-1988	02-08-2004
VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.	Cobrador de ônibus	03-08-2004	31-12-2009
VIP – Transportes Urbanos Ltda.	Motorista de ônibus	01-01-2010	06-06-2016

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, bem como seja reconhecido como tempo comum de trabalho o seguinte período de labor:

Empresa	Atividade desempenhada	Início:	Término:
VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.	Cobrador de ônibus	03-08-2004	31-12-2009
VIP – Transportes Urbanos Ltda.	Motorista de ônibus	01-01-2010	06-06-2016

Sustenta que a vibração de corpo inteiro gera especialidade das atividades de cobrador e de motorista de ônibus.

Afirma que suas atividades rurais vieram descritas em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Alega o autor que, somando-se os períodos de tempo especial convertidos em tempo comum, ao de tempo de comum de labor já reconhecido administrativamente, contava com o tempo total de contribuição de mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Postula, mediante tais reconhecimentos, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 01/33).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 52/53 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação.
Fls. 54 e seguintes – juntada, pela parte autora, de cópias de sua CTPS e do processo administrativo.
Fls. 235/250 – contestação da autarquia-ré, pugnando pela total improcedência do pedido;
Fls. 251/260 – planilhas previdenciárias, relativas à parte autora, anexadas aos autos pelo INSS.
Fls. 261 – abertura de prazo para apresentação de réplica, pela parte autora, e especificação de provas pelas partes.
Fls. 262/270 – manifestação da parte autora, relativa à contestação.
Fls. 271/272 – designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-04-2018, às 14 horas.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e comum, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A- QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-09-2017. Formulou requerimento administrativo em 06-06-2016 (DER) – NB 46/178.155.300-6. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Passo ao exame das atividades especiais.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISIS BE5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003, são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [III](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [IIII](#)

Observe que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

O agente físico calor está previsto nos códigos 1.1.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.1 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97 e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99. O nível de tolerância é o fixado em termos do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo ou IBUTG no Anexo n.º 3 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade e o regime de trabalho, conforme segue: a) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); b) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); c) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); d) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e) adoção obrigatória de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

A atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada. Exemplos de trabalhos leves seriam os exercidos na posição sentada, com movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia) ou com braços e pernas (ex: dirigir), ou na posição em pé, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Trabalhos moderados seriam da espécie em que, na posição sentada, exigem-se do trabalhador movimentos vigorosos com braços e pernas, ou, na posição em pé, o trabalhador desempenha trabalho leve ou moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. A portaria também considera exemplo de trabalho moderado aquele realizado em movimento, com intensidade moderada, de levantar e empurrar.

Por fim, como exemplos de trabalho pesado, a portaria menciona a atividade intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá) e o trabalho fatigante.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovar seu tempo especial, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

Empresa	Atividade desempenhada	Início:	Término:
Fls. 75 – cópia da CTPS – empresa Construtora CFS Ltda. ME	Servente	02-01-1984	31-01-1984
Fls. 75 – cópia da CTPS – empresa Emaval EAVC Ltda.	Trabalhador rural	24-09-1985	28-02-1986
Fls. 76 – cópia da CTPS – empresa C.E. Eletrocomp Ltda. ME	Auxiliar de produção	01-04-1987	12-04-1988
Fls. 58/59 – cópia da CTPS – empresa Auto Ônibus Penha de São Miguel Ltda.	Cobrador de ônibus	21-03-1988	02-08-2004
Fls. 105/106 – cópia do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.	Cobrador de ônibus, exposto ao ruído de 81 dB(A)	21-03-1988	02-08-2004
Fls. 125/126 – cópia do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.	Cobrador de ônibus, exposto ao ruído de 84 dB(A) e ao calor de 26,16 IBUTG	03-08-2004	31-12-2009
Fls. 128 e seguintes – cópia da ação trabalhista de nº 01800-2010-064-02-00-6 – empresa VIP – Transportes Urbanos Ltda.	Motorista de ônibus	01-01-2010	06-06-2016

Em audiência, foram ouvidas a parte autora e dois colegas de trabalho na empresa VIP – Viação Itaim Paulista, antiga empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.

O autor citou que trabalhou em Camaçari – AL, no corte de cana.

Aduziu que trabalha, até hoje, na empresa VIP – Viação Itaim Paulista, antes chamada de empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. Citou que o faz por 10 a 11 horas por dia. Asseverou que o motor é dianteiro e que a suspensão do veículo é de mola. Também apontou intenso barulho.

A testemunha Ernesto dos Santos relatou conviver com o autor há mais de 20 (vinte) anos, na empresa Viação Itaim Paulista. afirmou que ambos se encontram às 05 (cinco) horas da manhã. Recordou-se da existência de ação para cobrança de insalubridade pelo Sindicato. afirmou que há 02 (dois) anos não há mais pagamento de referido adicional.

O depoente Antônio Gomes Barreto também trabalhou com o autor na garagem Penha São Miguel, atual VIP – Viação Itaim Paulista.

Narrou que há dias em que se trabalhavam 19 ou 20 horas. Citou estar aposentado por invalidez, em razão de perda auditiva, desde 2013.

Indicou que eram poucos os intervalos de descanso e asseverou ter conhecimento de que a suspensão do veículo e o barulho enfrentado pelos trabalhadores continuam idênticos à sua época.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual Kenta.

A prova material carreada aos autos, aliada à prova documental, indica que há, sim, atividade sujeita a condições especiais.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra citar a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

Quando do requerimento administrativo, a parte contava com 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho.

Dessa forma, reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação especial, fazendo jus, à averbação dos períodos ora reconhecidos como tempo especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, ADÃO DE SOUZA, nascido em 05-06-1965, inscrito no CPF/MF sob n. 895.207.697-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida a sua averbação. Refiro-me ao labor exercido junto às seguintes empresas e períodos:

Empresa	Atividade desempenhada	Início:	Término:
Auto Ônibus Penha de São Miguel Ltda.	Cobrador de ônibus	21-03-1988	02-08-2004
VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.	Cobrador de ônibus	03-08-2004	31-12-2009
VIP – Transportes Urbanos Ltda.	Motorista de ônibus	01-01-2010	06-06-2016

Estabeleço que o autor perfez 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho.

Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 06-06-2016 (DER) – NB 46/178.155.300-6.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de especial, em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, para que tome conhecimento dos depoimentos prestados no sistema audiovisual Kenta.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4.º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																
Parte autora:	ADÃO DE SOUZA, nascido em 05-06-1965, inscrito no CPF/MF sob n. 895.207.697-49.																
Parte ré:	INSS																
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.																
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho.																
Termo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):	Data do requerimento administrativo: dia 06-06-2016 (DER) – NB 46/178.155.300-6																
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresa</th><th>Atividade desempenhada</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Auto Ônibus Penha de São Miguel Ltda.</td><td>Cobrador de ônibus</td><td>21-03-1988</td><td>02-08-2004</td></tr><tr><td>VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.</td><td>Cobrador de ônibus</td><td>03-08-2004</td><td>31-12-2009</td></tr><tr><td>VIP – Transportes Urbanos Ltda.</td><td>Motorista de ônibus</td><td>01-01-2010</td><td>06-06-2016</td></tr></tbody></table>	Empresa	Atividade desempenhada	Início:	Término:	Auto Ônibus Penha de São Miguel Ltda.	Cobrador de ônibus	21-03-1988	02-08-2004	VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.	Cobrador de ônibus	03-08-2004	31-12-2009	VIP – Transportes Urbanos Ltda.	Motorista de ônibus	01-01-2010	06-06-2016
Empresa	Atividade desempenhada	Início:	Término:														
Auto Ônibus Penha de São Miguel Ltda.	Cobrador de ônibus	21-03-1988	02-08-2004														
VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.	Cobrador de ônibus	03-08-2004	31-12-2009														
VIP – Transportes Urbanos Ltda.	Motorista de ônibus	01-01-2010	06-06-2016														
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.																
Antecipação da tutela:	Sim – art. 300 do CPC.																
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.																

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

IIII Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e visa a proteger o trabalhador que labora sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de enjugar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, agir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auditivo) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-58.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2018 532/749

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY NUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a prioridade requerida pela parte autora na petição ID nº 8439997. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão ID nº 7786646, trazendo aos autos comprovante de endereço em seu nome, datado e recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINACIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 384.012,97 (trezentos e oitenta e quatro mil, doze reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de 37.742,27 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha contida no documento ID de nº 8377318 a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007901-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: PEDRO SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8948891. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 269.800,38 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de 10.311,80 (dez mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos) referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha contida no documento ID de nº 8578985, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUCIANE ALVES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.900.059-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 077.066.948-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de esquizofrenia residual, enfermidade residual que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/104.144.839-0, deferido e concedido até 15-01-1997. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15-01-1997.

Faz menção ao ajuizamento anterior de demanda na qual se buscou a obtenção de benefício assistencial, havendo laudo médico atestando sua incapacidade.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/64 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e cópia de seus documentos pessoais de identificação (fl. 67).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 69/72.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 19), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Não obstante exista nos autos laudo médico realizado em outro processo e com objeto diverso, é importante consignar que não apenas a incapacidade laborativa para as atividades habituais é requisito para implantação do benefício de auxílio-doença sendo imprescindível a demonstração da qualidade de segurada no momento desta incapacidade.

E, nesse particular, não resta evidenciada a qualidade de segurada da parte autora quando da suposta incapacidade.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUCIANE ALVES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.900.059-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 077.066.948-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8987158: Providenciem os autores a juntada aos autos de certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte de Otalia Canezin, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-97.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da certidão retro (documento ID de nº 9010646), providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS DE MORAIS, LAURA DOS SANTOS DE MORAIS, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro às demandantes os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8945401, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Verifica-se, pelo documento de identidade anexado à inicial, que a autora Gabriela já havia completado 16 (dezesseis) anos de idade quando da propositura da demanda. Considerando que os menores púberes devem ser assistidos, e não representados, sua genitora não pode firmar o mandato com exclusividade.

Nestes termos, intime-se a parte autora Gabriela para que regularize sua representação, trazendo procuração e declaração de pobreza assinadas pela demandante e por sua genitora, em conjunto.

Sem prejuízo, providenciem as demandantes a emenda da petição inicial, para constar o endereço completo de sua residência, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil, juntando, ainda, comprovante de endereço recente.

Por fim, apresentem as demandantes cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009327-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISILDA FERRES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8946063. Válio-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183
AUTOR: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-55.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-03.2018.4.03.6183

AUTOR: RINALVA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-72.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE OUDILTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007221-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861, LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8933137, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Intimem-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID nº 8931981.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA SATOMI KONDO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.253,50 (noventa mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de 9.025,35 (nove mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha contida no documento ID de nº 4909745, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9005915. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9014326. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciona, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, contra sentença de fls. 191/205 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, omissão no julgado quanto à data fixada para o pagamento dos atrasados e quando da condenação ao pagamento de honorários, em face da gratuidade concedida à parte autora. (fls. 206/207)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de omissão **somente** no dispositivo da sentença e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê**:

"Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 17-05-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 93/94 e 114/115 e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.126.681-3.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espelhe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Leia-se:

"Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 17-05-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 93/94 e 114/115) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.126.681-3, desde a DER

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **22-02-2013 – DIP** – em respeito à prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, ressalvada a gratuidade reconhecida ao autor (artigo 98, §3º, do CPC). Decido como espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autor e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-24.2018.4.03.6183

AUTOR: PETERSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007962-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKYRIA MARIA ANTONIA YALENTI CASTILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CALASANS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por **JOSÉ CALASANS BOMBIM**, portador da cédula de identidade RG n.º 13.384.512-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.350.834-53, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/078.669.479-3, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/76). (1.)

A parte autora apresentou documentos às fls. 79/97.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 5496192 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 98/99).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 101/115).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 116).

Houve apresentação de réplica às fls. 117/129.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/078.669.479-3, teve sua data do início fixada em 26-10-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC; **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ CALASANS BOMBIM**, portador da cédula de identidade RG n.º 13.384.512-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.350.834-53, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/078.669.479-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerando para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **ANTÔNIO MANUEL TRIGO SAMPAIO**, portador da cédula de identidade RG n.º 151138 DOPS/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 109.157.538-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 42/086.068.421-0, com data de início em 02-03-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, foram apresentados documentos (fs. 17/28) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação de prioridade e a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n.º 00246791820044036301; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID n.º 934029, correlação ao processo n.º 00119894220094036119 e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fs. 30/31).

Apresentação de emenda à petição inicial, requerendo a juntada dos documentos requeridos às fs. 30/31 (fs. 32/41).

Os documentos anexados à petição de ID 1204142 foram recebidos como emenda à petição inicial; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID n.º 934029, com relação ao processo n.º 00246791820044036301, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho contido no documento de ID n.º 965514.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Seção de Contadoria da Seção Judiciária de São Paulo (fs. 51/60).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial – Informação ID 5283579, e, após, que fosse procedida a citação da parte ré (fl. 61).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs.

79).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 80/83).

Apresentação de réplica (fs. 80/83).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **ANTÔNIO MANUEL TRIGO SAMPAIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 151138 DOPS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 109.157.538-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.068.421-0**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de **16-12-1998**, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de **31-12-2003**, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992**, após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, até a data da cessação do benefício (DCB);

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício em epígrafe, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, espeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTORA: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA PEREIRA VARGAS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.673.345-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 111.020.688-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.

Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/146.428.765-9, com data de início fixada em **17-08-2008(DIB)**, derivada da aposentadoria especial nº. 46/085.042.895-5, com data de início em **03-05-1989 (DIB)**.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de **15-12-1998** e nº 41, de **19-12-2003**. Requer que, para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerado como marco a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011, devendo serem pagos, portanto, os atrasados a partir de **05-05-2006**.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/29).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 3002999, por serem distintos os objetivos das demandas, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 31/32).

Constam dos autos o parecer elaborado pela contadoria judicial, apurando como valor da causa, observada a prescrição quinquenal, o montante de R\$124.472,98 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) - (fls. 34/42).

Determinou-se a cientificação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, e, após, a citação da parte ré (fl. 43).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir, e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/62).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 63).

A parte autora apresentou réplica às fls. 64/66.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal a partir da citação válida da parte ré na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 30-08-2011.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar arguida de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a substância da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **FRANCISCA PEREIRA VARGAS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.673.345-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 111.020.688-70, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a **pensão por morte NB 21/146.428.765-9**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IRACEMA DA SILVA BARROS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.104.174-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 163.486.578-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.

Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/088.007.023-4, com data de início fixada em 03-06-1990(DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer que, para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerado como marco a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011, devendo serem pagos, portanto, os atrasados a partir de 05-05-2006.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/27).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada em certidão e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 30/31).

Constam dos autos o parecer elaborado pela contadoria judicial, apurando como valor da causa o montante de R\$193.323,95 (cento e noventa e três mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) - (fls. 33/42).

Determinou-se a cientificação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, e, após, a citação da parte ré (fl. 43).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu que a parte autora, ainda que beneficiária da gratuidade, seja excluída da suspensão de pagar os honorários advocatícios; arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/72).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 73).

Peticionou a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 74).

Apresentação de réplica (fls. 76/83).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por primo, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça vez que a parte ré não indica qualquer elemento concreto que demonstre a capacidade econômica da parte autora para recolher as custas processuais. A impugnação é genérica e fica, pois, rejeitada.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal a partir da citação válida da parte ré na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 30-08-2011.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?k=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **IRACEMA DA SILVA BARROS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.104.174-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 163.486.578-25, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a **pensão por morte NB 21/088.007.023-4**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de **16-12-1998**, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de **31-12-2003**, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA TORRES ZOUTZELING
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ILDA TORRES ZOUTZELING**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.074.533-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 189.770.468-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte previdenciária NB 21/158.988.445-8, com data de início em 21-11-2012(DIB), derivada do benefício de aposentadoria especial NB 46/077.186.089-7, com data de início (DIB) em 02-02-1984.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, foram apresentados documentos (fls. 16/62) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal, bem como a anotação da prioridade requerida (fl. 65).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, bem como arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 67/81).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82).

Apresentação de réplica, com pedido de produção de prova documental e prova técnica contábil (fls. 83/96).

Peticionou a parte autora juntando aos autos documentos (fls. 97/166).

Determinou-se a ciência pelo INSS dos documentos acostados pela petição de ID nº. 8044122 (fl. 167).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova técnica contábil, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Com relação ao pedido de revisão da pensão por morte NB 21/158.988.445-8, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende que seja revisado o cálculo da aposentadoria especial originária de sua pensão por morte por haver reflexo em seu próprio benefício, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão em questão.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Araújo Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Araújo Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, § 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 46/077.186.089-7, da qual a pensão por morte 21/158.988.445-8 titularizada pela parte autora se origina, teve sua data do início fixada em 02-02-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da norma legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

No caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício - DIB - é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **ILDA TORRES ZOUTZELING**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.074.533-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 189.770.468-23, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/158.988.445-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

[2] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTORA: JEANNETE BLANCO HAIKEL
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JEANNETE BLANCO HAIKEL**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.735.280-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 174.504.068-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/166.266.495-5, com data de início fixada em 02-09-2013(DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/085.842.877-6, com data de início em 1º-05-1989(DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer que, para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerado como marco a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011, devendo serem pagos, portanto, os atrasados a partir de 05-05-2006.

Como a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/50).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 53/54).

Constam dos autos os cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial, apurando como valor da causa o montante de R\$105.558,63 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) – Fls. 57/64.

Retificou-se de ofício o valor da causa para o valor apontado pela contadoria judicial, determinou-se a ciência pela parte autora acerca dos referidos cálculos e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 65).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 66/82).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 83).

Manifestou-se a autora acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, discordando apenas com relação ao montante das parcelas atrasadas diante da aplicação da prescrição quinquenal a contar da data de ajuizamento do feito, e não a partir da data de ajuizamento da Ação Civil Pública conforme pleiteia na exordial (fls. 86/87).

Apresentação de réplica (fls. 92/104).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inquirição no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?k=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **JEANETTE BLANCO HAIKEL**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.735.280-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 174.504.068-45, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a **pensão por morte NB 21/166.266.495-5**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de **16-12-1998**, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de **31-12-2003**, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

[1] Tipo "B"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Documento ID de nº 9022307: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007363-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL SODINIR STORTI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8990519. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 8999019. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008754-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODNEY IEBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 9011501: defiro a transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor após o decurso do prazo concedido às partes, ou a competente renúncia ao prazo, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor após o decurso do prazo concedido às partes, ou a competente renúncia ao prazo, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006058-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MURTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor após o decurso do prazo concedido às partes, ou a competente renúncia ao prazo, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.412.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.729.406-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2017 (DER) – NB 42/181.062.344-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11-05-1998 a 05-12-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/80). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 83/85 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 86/128 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 129 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 130/137 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;
- Fls. 139/143 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Passo a apreciar as questões preliminares.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

A.1 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 139/143 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-03-2017 (DER) – NB 42/181.062.344-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 73/74:

- SABO Indústria e Comércio de Autopeças S.A., de 05-07-1989 a 05-03-1997.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11-05-1998 a 05-12-2016.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 51/53, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, referente ao labor desempenhado pelo autor no período de 11-05-1998 a 05-12-2016 (data da emissão do documento), indicando exposição do autor a “esgoto” no período de 11-05-1998 a 05-12-2016 e a ruído de 80,5 dB(A).

O r. documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor:

14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
--------------	-------------------------------

11.05.1998 a 31.03.2010	Operar equipamentos automotivos do tipo retroescavadeira, em serviços do sistema de esgoto, abertura e fechamento de valas, bem como operação de caminhões com equipamento automotivos acoplados para desobstrução e limpeza de redes de esgoto como sewer-jet e sewer-roder, operação de guindaste e políguindaste entre outros.
01.04.2010 a data da emissão do documento	Operar equipamentos automotivos como escavadeiras e retroescavadeiras em sistema de esgoto. Dirigir veículos pesados ou compostos por cavalo mecânico transportando cargas. Efetuar o engate de carreta ou prancha, seguindo itinerário preestabelecido. Operar equipamentos hidráulicos acoplados aos veículos.

Inicialmente, quanto à exposição ao agente ruído no período de 11-05-1998 a 05-12-2016, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Indo adiante, consoante informações constantes no PPP de fls. 51/53, no período de **11-05-1998 a 05-12-2016**, em que o autor desenvolveu atividades para a empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, verifica-se que o autor estava sujeito a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto.

Consequentemente, é de se reconhecer a atividade especial na empresa e no período supra citado. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 – código 1.1.3.

É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patogênicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com consequente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas”. (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas”. (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iii]

Cito doutrina referente ao tema^[iv].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11-05-1998 a 05-12-2016.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.412.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.729.406-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11-05-1998 a 05-12-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 03-03-2017 (DER) – NB 46/181.062.344-5.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 03-03-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 29.412.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.729.406-30.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 03-03-2017 (DER) – NB 46/181.062.344-5.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009, REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[iv\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junak Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALFREDO TAEIS GUSTAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor após o decurso do prazo concedido às partes, ou a competente renúncia ao prazo, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007491-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEIR JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9014982: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HONORATO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [fij](#) proposta por **CARLOS HONORATO SOARES**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.419.544-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 422.211.968-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.355.185-3, com data de início fixada em 08-02-1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de [15-12-1998](#) e n.º 41, de [19-12-2003](#).

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a [05-05-2006](#), ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/27). (1.)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0101077-40.2003.403.6301, apontado na certidão de prevenção, identificada pelo ID n.º 2981877, por serem distintos os objetos das demandas; e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 30/31)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/42).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 43).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/63).

Abriu-se vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 64).

A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 65/66.

Houve apresentação de réplica às fls. 67/69.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **CARLOS HONORATO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.419.544-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 422.211.968-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8990529: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HONORATO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por **CARLOS HONORATO SOARES**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.419.544-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 422.211.968-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.355.185-3, com data de início fixada em 08-02-1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fs. 15/27). (1.)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0101077-40.2003.403.6301, apontado na certidão de prevenção, identificada pelo ID n.º 2981877, por serem distintos os objetos das demandas; e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fs. 30/31)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 32/42).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 43).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs.

44/63).

Abriu-se vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 64).

A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 65/66.

Houve apresentação de réplica às fls. 67/69.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **CARLOS HONORATO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.419.544-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 422.211.968-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 21-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a \$s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, no mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAXWELL SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 32.250.048-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.457.658-79, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP**.

Sustenta o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/603.753.123-8, DIB em 17/09/2013, com previsão de término em 22/03/2019, tendo sido concedido administrativamente a partir da conversão do auxílio doença NB 538.875.076-7, com início em 24/12/2009.

Aduz realizou perícia médica revisional em 22/09/2017 sem que fosse lhe informado o resultado. Contudo, esclarece que houve a redução de 50% em seu benefício, sem que tenha sido notificado da decisão que assim determinou.

Aduz que há arbitrariedade na conduta da autoridade impetrada e que o benefício deve ser integralmente restaurado até que seja realizada a perícia de reavaliação com a devida comunicação do resultado do impetrante.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/39)[1].

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), (ii) que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-06-2018.

[2] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução TRF3 n. 05/2016.

[3] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GELSON SOARES JUNIOR - SP278596, AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Primeiramente, anexe a parte autora aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópias legíveis das Guias de Contribuição - GFIPE referentes às competências de março/maio/outubro e novembro de 2008; de fevereiro/março/maio/junho/julho/outubro e novembro de 2009, e maio/julho/agosto e setembro de 2010, bem como justifique o seu interesse de agir diante da planilha de cálculos trazida às fls. 461/464, elaborada pelo INSS em sede de recurso no âmbito administrativo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora: a) trazer aos autos virtuais cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 083934 – série 495ª, parcialmente apresentada às fls. 15/17; b) comprovar documentalmente que a Sra. Maria de Fátima de Souza Tomasiunas detinha poderes para emitir a declaração acostada à fl. 185, e a mencionada incorporação da empresa Distribuidora de Tubos e Metais Moresca Ltda., pela empresa “Metaltubo S/A Produtos Siderúrgicos”, e sua posterior incorporação à empresa “Tubofil Trefiliação S/A”; e d) apresentar cópia legível do extrato analítico de FGTS acostado à fl. 494, e referido documento com relação ao labor que alega ter exercido de 20-01-1975 a 1º-09-1975.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GOMES PATZI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ARLETE GOMES PATZI**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.428.004-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.137.548-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-08-2016, NB 46/180.736.540-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na Associação Congregação de Santa Catarina, de 02-03-2005 a 30-08-2016.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/76). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 79/80 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 81/83 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

- Fls. 84/104 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 105/106 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 107/113 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;
- Fls. 115/130 – manifestação da parte autora em que requer a manutenção das benesses da justiça gratuita, com apresentação de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentada às fls. 115/130, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-01-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-08-2016 (DER) – NB 46/180.736.540-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 69/70:

- Instituto do Câncer Amaldo Vieira de Carvalho, de 07-11-1989 a 21-03-1991;
- Soc. Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês, de 18-02-1991 a 01-10-2001;
- Associação Congregação De Santa Catarina, de 03-02-2003 a 01-03-2005.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Associação Congregação de Santa Catarina, de 02-03-2005 a 30-08-2016.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 60/62 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela ACSC Hospital Santa Catarina, referente ao período de 03-02-2003 a 18-05-2016 em que a parte autora exerceu a função de “enfermeiro” e esteve exposta a “Bactérias comunitárias e hospitalares gram positivas e gram negativas Ex. Klebsiella, Hemophilus, Streptococcus, Moraxella, Listeria, Staphylococcus, E. coli, Proteus, Pseudomonas, Acinetobacter (mais raros), Bacteroides sp., M. tuberculosis, HIV, Doença Prionica. Álcool 70%; Álcool em Gel (Álcool Etílico), Clorex Becker”;
- Fls. 63/64 – Procuração outorgada pela Associação Congregação de Santa Catarina.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constante no documento de fls. 60/62, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 02-03-2005 a 18-05-2016.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de 19-05-2016 a 30-08-2016, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#).

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial, considerando a documentação apresentada administrativamente.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ARLETE GOMES PATZI**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.428.004-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.137.548-21, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Associação Congregação de Santa Catarina, de 02-03-2005 a 18-05-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e conceda o benefício de aposentadoria especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ARLETE GOMES PATZI, portadora da cédula de identidade RG nº 19.428.004-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.137.548-21.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 30-08-2016 (DER) – NB 46/180.736.540-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôdo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à concessão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencha o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[1\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[1\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a feridos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Constatadamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatestado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para desancorizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[1\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[1\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[1\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MANOEL PEDRO DE LIMA**, portador do RG nº 18.868.912-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.793.418-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49 [\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/63) e certidão de trânsito em julgado (fl. 75).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 48/49).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/ 063.735.745-0, DIB 18/04/1994, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/102.243.790-6, com DIB em 1º/12/1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/128).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada intimação da parte executada (fl. 130).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 133/155, suscitando decadência, prescrição quinquenal, não demonstração da residência em São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública. Subsidiariamente, suscitou excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 156).

O exequente requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 157/162), que foi indeferido pela decisão de fls. 163/165.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 166/176).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 178).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil e reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada (fls. 179).

Foi juntada aos autos eletrônicos decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 165-172).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PRÉVIAS – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Ponto que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, era omissivo quanto a decadência, estabelecendo tão somente prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas no momento oportuno:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Contudo, em 27/06/1997, a Medida Provisória nº 1523-9 - convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - alterou a redação do referido dispositivo legal, passando a estabelecer:

Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP nº 1.523/97 – situação sob análise - as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sedimentaram-se no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida medida provisória – 28/06/1997[2].

Esse entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, tal premissa não implica a impossibilidade de o legislador modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

Ocorre que, no caso sob análise, por se tratar de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, aplicável o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, que **garantiu a revisão ora pretendida**.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 21.05.2015 - DJe 28.05.2015).

Não bastasse, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91 **não restou consumado** uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14/11/2003, tendo por objeto justamente a matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

Afasto, pois, a alegação de decadência.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14/11/2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14/11/1998.

II. 2. MÉRITO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/102.243.790-6, com DIB em 1º/12/1995, oriunda da conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/ 063.735.745-0, DIB 18/04/1994.

Consoante se verifica às fls. 109/111, houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Além disso, o benefício fora concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo, o que se depreende dos documentos de fls. 109/116. A circunstância de "residir em São Paulo na data do ajuizamento da ACP" é requisito não trazido no título de modo que inócu a alegação da autarquia previdenciária executada nesse sentido.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 166/176).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR).

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 82.724,93 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)**, para agosto de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MANOEL PEDRO DE LIMA**, portador do RG n.º 18.868.912-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.793.418-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 82.724,93 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)**, para agosto de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-06-2018.

[2] STJ, REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012 - STF, RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONFIM SOARES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ BONFIM SOARES BISPO**, portador da cédula de identidade RG n.º 12.579.275 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.568.808-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/144.543.250-9**, com data de início (DIB) fixada em **28-02-2007 (DER)**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos laborados nas empresas:

RECRUSUL S/A., de 16-02-1981 a 07-06-1982;
VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 11-12-1998 a 08-01-2007.

Requeru a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, diante da majoração do tempo total de contribuição apurado até a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 28/151) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<p>Fl. 152 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0013309-32.2009.4.03.6183, mencionado na certidão de prevenção, documento ID nº. 1844139, para verificação de eventual prevenção;</p>
<p>Fls. 159/239 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de petição inicial, sentença e acórdão do processo nº. 2009.61.83.013309-8, em cumprimento ao determinado à fl. 152;</p>
<p>Fl. 240 - a petição de ID nº. 2630007 e os documentos a ela anexados foram recebidos como emenda à petição inicial; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 1844139, por serem distintos os objetos das demandas, e foi determinada a citação da autarquia-ré para contestar o pedido no prazo legal;</p>
<p>Fls. 243/265 - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido.</p>
<p>Fls. 286/288 - houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas;</p>
<p>Fls. 290/302 - apresentação de réplica;</p>
<p>Fl. 303/306 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar à parte autora a juntada aos autos de cópia das folhas do processo administrativo referente à revisão efetuada administrativamente pelo INSS em setembro de 2011;</p>
<p>Fls. 307/308 - requereu a parte autora a realização de perícia técnica para comprovar a especialidade das atividades exercidas junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA;</p>
<p>Fl. 309/310 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, e determinou-se a intimação da parte autora para cumprir o determinado à fl. 305 no prazo de 15(quinze) dias;</p>
<p>Fls. 317/459 - cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 305.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer a parte autora a majoração do tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **04-07-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **28-02-2007**, o deferimento do benefício ocorreu em **15-04-2008 (DDB)**, o primeiro pagamento ocorreu em **29-04-2008**, houve pedido de revisão em **15-06-2009** e o seu processamento em **12-09-2011**.

Consequentemente, passados mais de cinco anos após o processamento do pedido de revisão formulado administrativamente, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, **prescritas as parcelas anteriores a 04-07-2012**.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP–perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou nos seguintes períodos e empresas:

RECRUSUL S/A, de 16-02-1981 a 07-06-1982;
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 11-12-1998 a 08-01-2007.

Com relação ao labor junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 63/65, que indica o exercício pelo autor no período de **1º-05-1994 a 08-01-2007** do cargo de “operador de ponte rolante(2MF e 6MF)” nos setores de **estamparia pesada I e prensas manuais 2**, submetido ao agente agressivo **ruído** nos seguintes níveis: de **91 dB(A)** - nos períodos de **1º-05-1994 a 31-05-1999** e de **1º-12-2004 a 30-04-2005**; de **89 dB(A)** - nos períodos de **1º-06-1999 a 28-02-2003** e de **1º-03-2003 a 30-11-2004**, e de **92,7 dB(A)** – no período de **1º-05-2005 a 08-01-2007**. Tal documento foi expedido apenas em **21-11-2016**, e não foi apresentado administrativamente pela parte autora.

Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 63/65, reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais nos períodos de **11-12-1998 a 31-05-1999**, de **19-11-2003 a 30-11-2004**, de **1º-12-2004 a 30-04-2005** e de **1º-05-2005 a 08-01-2007**, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e ao Decreto nº. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo **ruído em níveis superiores ao de tolerância considerados para referidos interstícios**, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

Por sua vez, com relação ao labor que exerceu junto à empresa **RECRUSUL S/A, de 16-02-1981 a 07-06-1982**, resignou-se o autor a apresentar apenas a anotação do seu contrato de trabalho efetuada em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, constante à fl. 42, que meramente comprova a sua contratação para desempenhar o cargo de “1/2 oficial mecânico”; não há que se falar em enquadramento pela **categoria profissional** da referida atividade, pois não encontra previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não tendo restado comprovada a sua exposição a qualquer agente nocivo à saúde ou integridade física.

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor trabalhou, até a DER, **22(vinte e dois anos), 10(dez) meses e 15(quinze) dias**, em atividades especiais.

Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controversos, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com **menos de 25 (vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na data do requerimento administrativo, detinha o autor **38(trinta e oito) anos, 03(três) meses e 03(três) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à majoração da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças em atraso desde a data da citação do INSS: momento em que a autarquia-ré teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 63/65.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ BONFIM SOARES BISPO**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.579.275 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.568.808-79, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **11-12-1998 a 31-05-1999**, de **19-11-2003 a 30-11-2004**, de **1º-12-2004 a 30-04-2005** e de **1º-05-2005 a 08-01-2007** junto à **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia ré às fls. 402/404, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.543.250-9.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar e a pagar** os valores em atraso (DIP), a partir de **04-10-2017 (DIP)** – considerando deter o autor na data do requerimento administrativo **38(trinta e oito) anos, 03(três) meses e 03(três) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/144.543.250-9.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e tempo especial, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ BONFIM SOARES BISPO , portador da cédula de identidade RG nº. 12.579.275 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.568.808-79, nascido em 26-12-1957 , filho de Vivaldo Celestino Bispo e Djanira Soares Bispo.
Parte ré:	INSS

Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/144.543.250-9
Tempo de contribuição do autor apurado até a DIB:	38 (trinta e oito) anos, 03(três) meses e 03(três) dias
Termo inicial do benefício (DIB):	28-02-2007(DER)
Termo inicial do pagamento (DIP):	de 04-10-2017 – data da citação do INSS.
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 11-12-1998 a 31-05-1999, de 19-11-2003 a 30-11-2004, de 1º-12-2004 a 30-04-2005 e de 1º-05-2005 a 08-01-2007.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não
Reexame necessário:	Não

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SPI84479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MANOEL PEDRO DE LIMA**, portador do RG nº 18.868.912-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.793.418-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/63) e certidão de trânsito em julgado (fl. 75).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 48/49).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/ 063.735.745-0, DIB 18/04/1994, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/102.243.790-6, com DIB em 1º/12/1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/128).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada intimação da parte executada (fl. 130).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 133/155, suscitando decadência, prescrição quinquenal, não demonstração da residência em São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública. Subsidiariamente, suscitou excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 156).

O exequente requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 157/162), que foi indeferido pela decisão de fls. 163/165.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 166/176).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 178).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil e reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada (fls. 179).

Foi juntada aos autos eletrônicos decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 165-172).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PRÉVIAS – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Ponto que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, era omissivo quanto a decadência, estabelecendo tão somente prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas no momento oportuno:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Contudo, em 27/06/1997, a Medida Provisória n.º 1523-9 - convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997 - alterou a redação do referido dispositivo legal, passando a estabelecer:

Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP n.º 1.523/97 – situação sob análise - as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sedimentaram-se no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida medida provisória – 28/06/1997[2].

Esse entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, tal premissa não implica a impossibilidade de o legislador modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

Ocorre que, no caso sob análise, por se tratar de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, aplicável o entendimento de que a questão **não** diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, que **garantiu a revisão ora pretendida**.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 21.05.2015 - DJe 28.05.2015).

Não bastasse, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91 **não restou consumado** uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14/11/2003, tendo por objeto justamente a matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

Afasto, pois, a alegação de decadência.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14/11/2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14/11/1998.

II. 2. MÉRITO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/102.243.790-6, com DIB em 1º/12/1995, oriunda da conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/ 063.735.745-0, DIB 18/04/1994.

Consoante se verifica às fls. 109/111, houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Além disso, o benefício fora concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo, o que se depreende dos documentos de fls. 109/116. A circunstância de "residir em São Paulo na data do ajuizamento da ACP" é requisito não trazido no título de modo que inócu a alegação da autarquia previdenciária executada nesse sentido.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 166/176).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR).

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 82.724,93 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)**, para agosto de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MANOEL PEDRO DE LIMA**, portador do RG n.º 18.868.912-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.793.418-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 82.724,93 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)**, para agosto de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-06-2018.

[2] STJ, REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012 - STF, RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-53.2018.4.03.6183
AUTOR: TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 23.011.378-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.913.818-70, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial.

Proferiu-se sentença de procedência do pedido em 30-05-2018.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo INSS à fl. 103. Alega a existência de contradição no julgado, pois no dispositivo foi reconhecida a especialidade do período de 08-09-2015 a 09-08-2016, mas no tópico síntese e na tabela de contagem de tempo que integra o julgado o período apontado é o de 08-09-2015 a 11-07-2016.

Abriu-se oportunidade para a parte autora manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS. Transcorrido o prazo "in albis".

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de contradição do julgado à fl. 89 da sentença embargada, nos exatos moldes do apontado pela autarquia previdenciária, que ora passo a sanar:

Onde se lê:

"Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA ., de <u>18-09-1990 a 22-02-2015</u> ;
CONFORMETAL ESTAMPARIA DE METAIS EIRELLI , de <u>08-09-2015 a 09-08-2016</u> ."

Leia-se:

"Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA ., de <u>18-09-1990 a 22-02-2015</u> ;
CONFORMETAL ESTAMPARIA DE METAIS EIRELLI , de <u>08-09-2015 a 11-07-2016</u> ."

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação proposta por **TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 23011378-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.913.818-70.

Em consequência, retifico a sentença proferida, apenas para sanar a contradição apontada.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, contra sentença de fls. 191/205 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, omissão no julgado quanto à data fixada para o pagamento dos atrasados e quando da condenação ao pagamento de honorários, em face da gratuidade concedida à parte autora. (fls. 206/207)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Percutindo detidamente os autos, verifico a existência de omissão **somente** no dispositivo da sentença e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê**:

“Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 17-05-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 93/94 e 114/115) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.126.681-3.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Leia-se:

“Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 17-05-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 93/94 e 114/115) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.126.681-3, desde a DER

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **22-02-2013 – DIP** – em respeito à prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, ressalvada a gratuidade reconhecida ao autor (artigo 98, §3º, do CPC). Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Observe ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autor e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.412.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.729.406-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2017 (DER) – NB 42/181.062.344-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

- Ca. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11-05-1998 a 05-12-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/80). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 83/85 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 86/128 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 129 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 130/137 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;
- Fls. 139/143 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Passo a apreciar as questões preliminares.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

A.1 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 139/143 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-03-2017 (DER) – NB 42/181.062.344-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 73/74:

- SABO Indústria e Comércio de Autopeças S.A., de 05-07-1989 a 05-03-1997.

A controvérsia reside no seguinte interrogno:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11-05-1998 a 05-12-2016.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 51/53, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, referente ao labor desempenhado pelo autor no período de 11-05-1998 a 05-12-2016 (data da emissão do documento), indicando exposição do autor a “esgoto” no período de 11-05-1998 a 05-12-2016 e a ruído de 80,5 dB(A).

O r. documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor:

14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
11.05.1998 a 31.03.2010	Operar equipamentos automotivos do tipo retroscavadeira, em serviços do sistema de esgoto, abertura e fechamento de valas, bem como operação de caminhões com equipamento automotivos acoplados para desobstrução e limpeza de redes de esgoto como sewer-jet e sewer-roder, operação de guindaste e políguindaste entre outros.
01.04.2010 a data da emissão do documento	Operar equipamentos automotivos como escavadeiras e retroscavadeiras em sistema de esgoto. Dirigir veículos pesados ou compostos por cavalo mecânico transportando cargas. Efetuar o engate de carreta ou prancha, seguindo itinerário preestabelecido. Operar equipamentos hidráulicos acoplados aos veículos.

Inicialmente, quanto à exposição ao agente ruído no período de 11-05-1998 a 05-12-2016, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Indo adiante, consoante informações constantes no PPP de fls. 51/53, no período de 11-05-1998 a 05-12-2016, em que o autor desenvolveu atividades para a empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, verifica-se que o autor estava sujeito a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto.

Consequentemente, é de se reconhecer a atividade especial na empresa e no período supra citado. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 – código 1.1.3.

É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n° 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patogênicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com consequente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas”, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas”, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11-05-1998 a 05-12-2016.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.412.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.729.406-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11-05-1998 a 05-12-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 03-03-2017 (DER) – NB 46/181.062.344-5.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 03-03-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a §s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA , portador da cédula de identidade RG nº 29.412.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.729.406-30.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 03-03-2017 (DER) – NB 46/181.062.344-5.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(ED) no REsp 1310034/PR, Rd. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[iv\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junia Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SPI74250, SILMARA LONDUECCI - SPI91241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **OSVALDO DOS SANTOS MARQUES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.790.189 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.511.078-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-03-2017 (DER) – NB 46/182.888.230-2, com pedido para reafirmação da DER para 05-07-2017, apresentado administrativamente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Cia. do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 22-06-1992 a 05-07-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/83). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 86/88 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual e apresentasse declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 89/93 – apresentação de documentos pela parte autora;
- Fls. 94/117 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 118 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 120/142 – apresentação de réplica, em que a parte autora juntou guia de recolhimento de custas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-03-2017 (DER) – NB 46/182.888.230-2, com pedido de afirmação da DER para 05-07-2017, conforme fl. 36/37. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22-06-1992 a 05-07-2017.

O autor anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado, às fls. 64/65, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 22-06-1992 a 05-07-2017 (data da assinatura do documento), que atesta exposição do autor de 75% a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 22-06-1992 a 30-04-1997; 84% de exposição no período de 01-05-1997 a 05-08-1999 e a exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 06-08-1999 a 05-07-2017.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [v].

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 64/65 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [vi].

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 22-06-1992 a 05-07-2017 em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Ateno-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [vii].

Cito doutrina referente ao tema [viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 14 (quatorze) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **OSVALDO DOS SANTOS MARQUES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.790.189 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.511.078-90, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22-06-1992 a 05-07-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 05-07-2017 (DER) – NB 46/182.888.230-2.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrmo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	OSVALDO DOS SANTOS MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 17.790.189 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.511.078-90
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER, em 05-07-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Revista necessária:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juiz Convocado Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDs no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[4] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[5] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO O 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação cometa considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ"; (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 -DTPB:).

[6] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.814/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[7] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não atista o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletrificação, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo não, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fomento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do ruído causado pela eletrificação acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Eirhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas mostra que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de compensação' para aqueles que se dispuseram ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneiro Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-33.2011.403.6183 - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 242/244 - A resposta da Notificação ao INSS n.º 006351/2017 será apreciada nos autos do processo eletrônico n.º 5005098-04.2018.403.6183.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-71.2014.403.6183 - CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273- A resposta da notificação eletrônica do INSS será analisada nos autos do Processo Eletrônico n.º 5005605-62.2018.403.6183.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008714-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008714-2) - LUIZ NERI DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NERI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Apesar da parte exequente não ter sido intimada para a digitalização dos autos, assim o procedeu (fl. 183).

Tomo sem efeitos os atos praticados a partir de fls. 138.

O Cumprimento de Sentença terá andamento nos autos do processo eletrônico n.º 5000272-32.2018.403.6183.

Fl. 183 - Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-32.2018.403.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ NERI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador (ID-8661844), no prazo de quinze dias.

Após venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSO MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007290-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL RIBEIRO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO MAKIO MURAI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIA BORENSTEIN SEGAL
Advogado do(a) AUTOR: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISSON NUNES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE AMORIM - SP250131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca dos novos esclarecimentos prestados pelo perito e requisite-se a verba pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fim de verificar eventual prevenção, determino à parte Autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntar aos autos cópias das principais peças das ações nº **00138080620164036301**, indicadas na certidão de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de eventual coisa julgada (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GAMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY ZANGARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HISSAO UTSUNOMIYA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o perito em Clínica Geral indicou perícia em Psiquiatria.

Nomeio a Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 02/08/2018, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Manifestem-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

.PA 1,10 Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

.PA 1,10 Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2018 598/749

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - ADALGISA GASPAROTE BONASSI(SP065460 - MARLENE RICCI) X LORIDES BONASSI X NERCY BONACI BRUNHAROTO X NAIR BONACE SPINUCCI X OVART BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X LUIZIA SA CONCEICAO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA X RENATO CESAR DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CARLOS ADERBAL DE MORAES X MARIA ANGELICA DE MORAES X SANDRA TEREZA M G DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JURANDIR SANTOS VALERIO X ELIZABETH VALERIO GARABELLO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X NEUSA SODRE GOMES FERREIRA X NILTON CORREA SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X MARIA DELOURDES ALVARES FERREIRA X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X ELENICE IMBERNON CORTEZ X NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X OSMAR PINTO X OSMARINA PINTO FIGUEIREDO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ODETE CAETANO PIERRE X MAGALI APARECIDA PIERRE AFONSO X MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO X WALDELI CAETANO X CARLOS LABERTO CAETANO X HILARIO CAETANO X JUDITH RUIZ CAETANO X REGINA CELIA RUIZ CAETANO X JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ADEMIR DOS SANTOS VITORINO X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X ALCESTE ROSSI X CAETANO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X JOSEFA FERNANDES X ZODARA FERNANDES CARVALHO X NILZA CARVALHO LEMOS X LUIZ AFONSO X MILAGROS FERNANDES PEREIRA X ADILSON FERNANDES PEREIRA X ALVARO PEREIRA FERNANDES X ALFREDO CANNIZARO FILHO X LOURICILDA DORBANO CANNIZARO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X FELICIDADE DE FREITAS CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA X LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW X LUIZ MARTINS DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE X ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO X MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X SILVIA DOS SANTOS LUIZ X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X BENEDICTA ODETE PENHAVEL CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X HONORIO BENEDITO DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANACLETO QUEIROZ X MARINA DOS SANTOS QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X FILOMENA DIAS DE CARVALHO X MARIA DIAS RUAS X CACILDA GONCALVES DIAS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS X ANA MARIA GONCALVES DIAS X HELENA ALVES DIAS X MARCIO ROBERTO DIAS X MARCELO RICARDO DIAS X MICHELY ALVES DIAS X SIMONY ALVES DIAS X THATIANY ALVES DIAS X DIEGO DOS SANTOS DIAS X BRUCE DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X RICARDO AUGUSTO X ROSA AUGUSTO ORLANDI X RUTH AUGUSTO CARDOSO X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X ROSELI AUGUSTO X ROSEMARY AUGUSTO X ANGELO GUIMARAES X LUCINDA TAVARES GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X BEATRIZ DOS REIS CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X IVONE CORAIN PITORI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X DIRCEU MARQUES FERREIRA X DINA RODRIGUES FERREIRA X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X MARIA COSTA CEZARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ADELIA BERNARDO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X DULCE FREIRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ROMEU DE SOUZA X RONALD DE SOUZA X FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X IRACEMA FRANCO VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X JACYRA DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ENA DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FELISBELA CANELAS DA COSTA X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ADILSON DOS SANTOS X CLARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X AVANI DOS SANTOS X ANTONIO MIRANDA X ARMINDA PEREIRA MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ROSELI NUNES ROLO X ANTONIO PERES X OLYMPIA ALVARES PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X MARIA CELMA RODRIGUES REMA X ANTONIO QUIQUETO X ADELAIDE LUMAIN QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ROSALINA DOS SANTOS FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VERNIER X TEREZA VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETTI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X REISMARY LOPES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ROSA MARIA LOPES X REGINA MARCIA LOPES X RONALDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES X CASSIO RODRIGUES X CINTHIA RODRIGUES X CAIO RODRIGUES X CAROLINA RODRIGUES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X ARTUR ANDRADE X ADILIA LEITE PINTO DE ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ROSE MARY SOLO X ROSELI SOLO DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES X MARIA JOSE RODRIGUES SILVA X ARY PENELAS BAETA X ADELIAN PRIETO BAETA X ARY PLAZA X THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA X JOAO PLAZA X SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA X ALEXANDRE PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X NEUSA MARIA CORREA FEROS X NEUSA MARIA CORREA FEROS X AUGUSTO CORREA X NEUSA MARIA CORREA FEROS X CREMILDA CORREA PEREIRA X WILSON CORREA X AUGUSTO JANUZZI X MARIA MOLEIRO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X DANILO CRUZ SCARPARO X ORLANDO CRUZ SCARPARO X DARCI CRUZ SCARPARO X CLAUDIO LOPES X DANIELLA SCARPARO LOPES X AURELIO DE OLIVEIRA X AURORA ALONSO COUTO X NILTON COUTO ALONSO X MILTON ALONSO ARIAS X AURORA ARIAS ESTEVES X ARACY ARIAS COSTA X NEUSA DE OLIVEIRA X ARLETE COSTA MARTINS X SHIRLEY COSTA DOS REIS X AURORA DA SILVA MOREIRA X EDGAR MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURORA FERNANDES DE FARIA X ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO X ANA CAROLINA DIAS FERNANDES X WILLIAN DIAS FERNANDES X AMARALINA DIAS FERNANDES X GEOGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES X ALZIRA RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA X GISELE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA X ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA X MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA X MARIA NAGELICA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA X LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA X RENATA ANDRADE TEIXEIRA X VANESSA ANDRADE TEIXEIRA X NEIDE PADUAN FERNANDES X NELSON FERNANDES FILHO X ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA X JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES X CIRO DE AZEVEDO FERNANDES X MAGNO AZEVEDO FERNANDES X BIANCA KELIN FERNANDES X BETHANIA PADUAN FERNANDES X FELICIA DAMIANA FERNANDES X CARMEM ZILDA BARBOSA X MARGARETH BARBOSA ORDONEZ X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO X ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO X MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO X ARLINDO FRANCISCO JUNIOR X CHRISTIANO FRANCISCO X MAIRA ALINE FRANCISCO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS X ALVINO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO X VERA LUCIA FRANCISCO X ARMANDO FRANCISCO JUNIOR X ALESSANDRA FRANCISCO X FABIANO FRANCISCO X ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X AURORA DA PURIFICACAO X ALFREDO FRANCISCO X ALBERTO FRANCISCO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BERENICE PIPINO BOUCAULT X KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA X WAGNER CARLOS BOUCAULT X MARCELO FRANCISCO BOUCAULT X SERGIO RICARDO BOUCAULT X CELIA RODRIGUES MOUTINHO X FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES X BALTHAZR MOUTINHO RODRIGUES X FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES X ISAUARA NASCIMENTO BOUCAULT X FABIO NASCIMENTO BOUCAULT X FLAVIO NACIMENTO BOUCAULT X FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT X RAQUEL BOUCAULT X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X OSWALDO CARDOSO X ONIVIA CARDOSO X MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO X REGINALDO CARDOSO X REGINA HELENA CARDOSO MARQUES X ARLETE LOPES CARDOSO X VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO X VALERIA LOPES CARDOSO X ISAUARA MAURICIO CARDOSO X MARCIA CARDOSO X WALDIR CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDITO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X NEIDE FERNANDES ALVARES X MARCIA CRISTINA ALVARES X MARCINEIDE ALVARES DA COSTA X MARCELO ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIA MARIA ALVARES GENTIL X MARCIA MARIA ALVARES X MARA MARIA ALVARES X BENITO FERNANDES MOURA X ILMAR FERNANDES DA SILVA X MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIO FERNANDES COUTO FILHO X DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES X JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO X ROSANGELA FERNANDES SILVA X ROSELI FERNANDES NICHYAMOTO X BENJAMIM MARQUES X BENONI CAMPOS GUIMARAES X RIVALDO GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X WILMA RODRIGUES MACEDO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X ELMES GONCALVES X MARCILIA GONZALES FONSECA X JOSE CARLOS GONZALES FONSECA X BERNARDINO VAZ X YARA VAZ TEIXEIRA X NEWTON VAZ X ALTAIR VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONISU BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X ELIANA MARTINS DE FREITAS X ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS X WAGNER MARTINS DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTNER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X EFIGENIA DOS SANTOS DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS CARMO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUREMA DOS SANTOS FONTES X NIVALDO DOS SANTOS X CATARINA DOS SANTOS MORAES X CARLOS GOMES RIBEIRO X EDMEA RIBEIRO CUNHA X NELSON CALDINE RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS BORGES JR X ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X SELMA REGINA BORGES SUAREZ X MARCIA IRENE MONTEIRO X CARLOS MENDES X LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA X JURANDIA MENDES MEDERICO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X ROBERTO FERNANDES X JULIETA FERNANDES OCHOAVIA X EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ X ZORAIDE FERNANDES DE MOURA X MARLENE FELIX PEREIRA X DULCE FELIX RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES FELIX X ALICE JOAQUIM FERNANDES X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CARMEM DUCLOS FORTES X FLAVIO FORTES X NELSON FORTES X CARMEN GOMES PINHEIRO X LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASIMIRA DE JESUS MENDES X ELVIRA DE JESUS SILVA X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X MARILDA APARECIDA MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDORRA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHO DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X FLETO FERNANDES DA PAIXAO X IZILDA DOS SANTOS SILVA X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X JOANNA MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO CLERTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X ODAIR GONCALVES X ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES X OSNI GONCALVES X MARCELO GONCALVES X MARIO JOSE GONCALVES X MARCIA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA X MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DARLINDA FERRARI VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X NILZA BARBOSA SIQUEIRA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X MARICELIA LEAL SENA FORTE X DEUSDEDIT ALVES X MARIA ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X ANTONIO FERREIRA SOARES X SELMA GRACA FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X ANABELA MANTOVANI ROMAN E SILVA X DIRCE FERREIRA HORTA X MANOEL HORTA X DIRCE HORTAS GIMENES X OSVALDO HORTAS X ELIZABETH HORTA FRANCA X LUIZ CARLOS HORTA X AMERICO HORTAS FILHO X DIRCEU DOS SANTOS X CLEUZA DE SANTANA SANTOS X DIRCEU PUPO X ELZA RIBEIRO LEAL PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X NIVIO GALLEGO ORTIZ X PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ X CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA X DOPERON DE FRANCA DUQUE X ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE X DORIVAL SILVA X ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA X SONIA GONCALVES SILVA X MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X IGNES MATHIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA X LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS X ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA X JOAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X FLAVIO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X LEA GUERRA FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X HAILTON LUIZ DA SILVA X MILTON LUIZ DA SILVA X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X MARLENE BORGES DA SILVA X HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR X MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA X JULIANA LUIZ DA SILVA X JACIARA LUIZ DA SILVA X LEANDRO GOMES DA SILVA X ROBSON LUIZ DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X SILVIA MADEIRA LISBOA X SILVIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ARNALDO SARAIVA X PAULO SARAIVA X MARLI CURSINO SILVA X CARLOS SARAIVA X GERALDO SARAIVA X MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA X MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA X ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS X SILMARA SARAIVA FERREIRA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO X HILDA FIGUEIRA ANTUNES X RENIRA FIGUEIRA PEREIRA X RENATO FIGUEIRA X RAUL FIGUEIRA FILHO X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X MARCELO FIGUEIRA X ANTONIA RELVA FIGUEIRA X DENISE FIGUEIRA X DEISE FIGUEIRA ZEFERINO X DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO X EMILIA DE JESUS PERALTA X ALICE DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X APARECIDA BRUNO

CALHEIROS X LOURDES VOLPI BRUNI X EMILIO JURADO X OLIVIA MAYER JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X SERAFIM VEIGA SOTELO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ODAIR GONZALEZ X LENIR GONZALEZ BECKER X SONIA MARIA GONZALEZ MORAES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FELICIANO CARDOSO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES X SILVIO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES BUENO X RENATO GOMES X CAROLINA GOMES DOS SANTOS X NORMA GOMES DO NASCIMENTO X NILMA ELENE GOMES X SILVIO CARDOSO FILHO X CELIA MARIA CARDOSO X WALTER CARDOSO X RUBENS CARDOSO X MARIA DO CARMO CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO X ROGERIO CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO NETO X SERGIO CARDOSO X CLAUDIA CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X REGINA STELLA RAMOS ROSARIO X ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM X FELIX DE OLIVEIRA JOR X OLGA COSTA DE OLIVEIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS X SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR X MARIA JOSE MARQUES X MAURO ORLANDI MARQUES X PATRICIA ORLANDI MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X ALICE HENRIQUES FRANZIN X CARLOS DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X MARIA ROBERTO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X ZILDA RODRIGUES DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X AMELIA FERREIRA MOREIRA X PAULO SERGIO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X MARIA CESPEDES GRANADO X GALDENCIO CERCA X MARINA CERCA LOPES X NELSON CERCA X JOSE CERCA X MATILDE CERCA VISCONCE X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X GRACINDA GALTHOTE CERCA X SOLANGE CERCA DA SILVA X SERGIO CERCA X SIDNE CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X ANADYR FERREIRA DA SILVA X CELIA FERREIRA DA SILVA X WALTER FERREIRA DA SILVA X MARILISA TEIXEIRA X JOSE CHAVES X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA X PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA X CLAUDIA LUIZ RAMOS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA LUCIANA DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X MAURICIO FRANCISCO DIAS X SIDINEI FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X DARCIO ANTONIO LUCAS X GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA X ENEDINA FERREIRA DA CRUZ X ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ X ANGELICA FERREIRA DA CRUZ X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X CARMEN GOMES DE BARROS X GILDO MAION X MARLENE MAION X LEONOR MAION VENDEMIATTI X MARIA ELZA MAION X JOAO ANTONIO MAION X ANA MARIA MAION MENEGHIN X VALERIA CRISTINA MAION GOUVEIA X GINA CHAVES X CARLOS ALBERTO CHAVES X GLENIO COSTA X EROTILDES PRATES COSTA X JULIO CESAR COSTA X GUILHERME ANTUNES X NILSA MARIA ANTUNES SANT ANNA X NILTON ROBERTO ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X DENISE LA SCALA CARDOSO X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X ENISE CARNEIRO GAIDA X CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE CARLOS FREITAS GOMES X JACI HELENA MACCHI GOMES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES X NICIELMA MOREIRA AVOTS X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X DIRIA PORTOS GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X AGUINALDO CAMARGO X MARIA HELENA X WILMA X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X ALEXANDRE GAVIGLIA X JOSE GAVIGLIA X VICENTE DE PAULO GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X ELISABETH MOLNAR ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X LUIZ CARLOS ASSUNCAO X SONIA REGINA ASSUNCAO X MARIA APARECIDA ASSUMPCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X CASTRO MADUREIRA BARBOSA X ARMANDO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI X ISIS MARA ANGRISANI NANCI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X SCHIRLEY DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X HILDA PRADO PINTO X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISAUARA GRAZIOLE PESSINI X DECIO PESSINI X PEDRO DALSO PESSINI X LAERTE JESUS PESSINI X EDYCE THEREZINHA BERRIO PESSINI X ISAUARA RIBEIRO CARVALHO X LUSIA DOS SANTOS CARVALHO X NORMA CARVALHO DOS SANTOS X LUCIA LOPES CARVALHO X LOURDES LOPES CARVALHO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X MARCOS DOS SANTOS CARVALHO X ODAIR DOS SANTOS CARVALHO X ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO X CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS X VALERIA CAVALHO MUNIZ X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X WANIL FERREIRA X IVO SOARES X EVANNY RABESCO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X APARECIDA FREIRE DE CARVALHO X JAIME FONSECA X JAIME FONSECA FILHO X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X NEUSA DOS SANTOS MACHADO X NILTON MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JUCILENE CARVALHO BARBOSA X JAIR CARVALHO X JARINA CARVALHO SPOSITO X JAIRO CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X NOEMIA AMORIM MELO X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHUI X MAGDALENA BOLCCHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X RUDNEY DOMINGUES BARIA X JOAO DOS SANTOS X GUIOMAR ROSA DOS SANTOS X JOAO FARIA X DANILO FERNANDES FARIA X ARIONE FARIA FIGUEIREIRO X JOAO FELIPE DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X REGINA GOMES MARTINS X MAGALI GOMES X JOAO CARLOS GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO SERGIO LEMOS X MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOSE CARLOS MUSACO X FRANCISCO DE CASSIO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELLSBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA X CLAUDIO DIAS FERREIRA X SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO X CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X NADIR FERREIRA BERTONI X IGNEZ FERREIRA CECATO X JULIA FERREIRA SABLICH X CLEIDE FERREIRA DURAN X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS X DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X JOAQUIM MENDES X CARMEN PERES MENDES X JOAQUIM MIGUEL X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JACYRA MIGUEL X JORGE MIGUEL X EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA X NEIDE MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA X GRACINDA FREIRE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO X SUELI REGINA SANTOS DE JESUS X MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS X ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILLO DOS SANTOS AUGUSTO X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X VICENTINA CASTRESANA ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X MARIA LENIRA FRANCISCO X CESAR AUGUSTO FRANCISCO X ADRIANA APARECIDA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE MARTINS COELHO X JAYRO MARTINS COELHO X NERIVILDA FREIXO COELHO X JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR X NADIA APARECIDA MARTINS COELHO X JUREMA MARTINS COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X LEONOR DUARTE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X EDSON SANTOS DE MORAES X EDILSON SANTOS DE MORAES X EDMILSON SANTOS DE MORAES X EDNA MORAES DE ALMEIDA X EDNELSON SANTOS MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA DA SILVA XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X ORINDA PINOTTI LUIS X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X WILMA JOSE DUARTE X WYTEMAR JOSE DUARTE X WILDERSON DA SILVA DUARTE X ROSICLER DUARTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DUARTE X LEIDA LYDIA DUARTE LEAL X MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS X SONIA BENEDITA DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X DIANIRA JULIA DE SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X CLARICE AGUIAR NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X RENATO SIMOES X OSCAR SIMOES X ROBERTO SIMOES X ALICE LANG SIMOES SANTOS X JOSE PAULO X MARIA DEL CARMEM MARTINES LOURENÇO X SILVIO MARTINS PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X WALDIR TRINDADE X REINALDO TRINDADE X TELMA TRINDADE X SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS X SOLANGE GOMES TRINDADE X SIDNEI GOMES TRINDADE X VAGNER GOMES TRINDADE X CRISTIANE GOMES TRINDADE X QUEILA GOMES TRINDADE X MICHELE GOMES TRINDADE X MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE X MONICA FERREIRA TRINDADE X WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE X MARIA HELENA DOS SANTOS X TALITA PACHECO TRINDADE X TATIANE PACHECO TRINDADE X WENDREL OLIVEIRA TRINDADE X JULIA DE OLIVEIRA X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X DIRCE VAZ LOUSADA X JOSE YANEZ VALCARCEL X MARIA DE LOUDES YANEZ BAPTISTA X SHIRLEY LUCRECIA YANEZ DOS SANTOS X SONIA YANEZ MATOS X MARILANDE IANEZ DE SOUZA X SEIZE IANEZ VELOSO X REJANE IANEZ LIMA X SIDNEY JOSE IANEZ X CLAUDIMAR YANEZ NAZARO X TIAGO PONTES IANEZ X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNON RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X MARIA DA APARECIDA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X LIDIA TABOSA RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO X HELENA DA SILVA IRINEU X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENILDO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X AYRTON FERNANDES X ANTONIO FERNANDES RASTEIRO X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X CANDIDA SILVA ROCHA PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES X RENATO CERCA JUNIOR X WILSON FERREIRA CERCA X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEILJO X ANTONIO CORREIA MESQUITA X VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES X CLEUSA ROCAMORA MESQUITA X JANE MESQUITA PEREIRA X ROSALIA CORREIA MESQUITA X ROGERIO CORREIA MESQUITA X REINALDO CORREIA MESQUITA X MARCELO PEREIRA DOMINGUES X MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS X MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X FELISBELA CANELAS DA COSTA X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X IRACEMA MONTI CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X NEUZA DE ABREU PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X NACAIR HELCIAS LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUIZA MARIA CARDOSO X LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO X ALEXSANDRO TELES MENEZES X ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES X SINVAL CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA X ISIDORO IEMINI X LUCILIA IEMINI DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI X ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X WALTER TAVARES X NELSON AFONSO X REGINA CELIA AFONSO FERNANDES X MANOEL ALVAREZ X HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MARIA DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X NEIDE DOS SANTOS SOUTO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X ROSELI NUNES ROLO X MANOEL FERREIRA X SUZANA LAROECA CONTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MARIA DE CARVALHO CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X OLINDA REIS AMORIM X VITORIA REIS CARDOSO X VERA LUCIA REIS DUARTE X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X OSMAR LUIZ X EUCLYDES LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X IOLANDA GIROTTO MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENÇO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA X MANOEL PEREIRA X HERMELINDA PEREIRA GONCALVES X ZILDA PEREIRA BRIZIDO X ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X MANOEL PERES X NARENDR DA SILVA PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X IRINEU JOSE DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO X PENELAS X MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X VALDECIR PERON X WALDIR ANTONIO PERON X VANDERLEI PEDRO PERON X VERA ANGELA PERON DE ASSIS X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X LUCIA LIBERADO FERREIRA X MARIA ENCARNACAO ROLA X IRENE GALTHOTE DOS SANTOS X GRACINDA GALTHOTE CERCA X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X

MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X SELMA RODRIGUES DE SOUZA X JURANDIR RODRIGUES X ELIZO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X ZENAYDE PEREIRA MENDERICO X ELZA PEREIRA GONCALVES X NELSON PEREIRA X NEUSA PEREIRA PERES X MARIA LUCIA PEREIRA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS X MARINA PEREIRA X MARLY PEREIRA X GENI PEREIRA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA X JOVINA TIBERIO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA PELA X ROSALINA ALVARES MOREIRA X CAMILO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X LOURDES DOS ANJOS CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X CARLOS PAES DA CRUZ X JOSE PAES CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MAURICIO ROCHA DOS SANTOS X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LAMOURINHO MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X DORIVAL CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE X MARIA JULIA MACHADO MORAES X RENIRA MORAES LEGNAIOLI X RUTE MORAES CAMPOS X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBEIRO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X OSMAR MENDES MARTINS X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIA APPARECIDA FERNANDES X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X NEREIDE PEREIRA X NOEMY PEREIRA ABRAHAO X NEMEZIS PEREIRA X NADIR PEREIRA RETZER X NEYDE PEREIRA PUERTA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JORDAO PEREIRA X MAURO MARTORELLI X CRAINIS ALVES MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X CARMEN SOARES ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X DOLORES DIEGUES BARREIRA X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X JOSE DIEGUES X SANDOVAL DIEGUES X WLADIMIR DIEGUES X PAULO DIEGUES X MURICI CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALONSO MENDES X NAIR GRACA POSSATE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X ZULMIRA AFONSO MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X MARCOS DUCLOS X WANDERLEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA DOS REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALDIR MIRANDA X MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X FAUSTO SANTORO FILHO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X VIRGINIA DA SILVA FELIPE X ELIZA DA SILVA SARTORI X MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS MENDERICO X ZENAYDE PEREIRA MENDERICO X JOSE PEREIRA MENDERICO X RODNEY PEREIRA MENDERICO X FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR X ELIZABETH VALERIO GARABELLO X JURANDIR SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DA SILVA X GILMAR DA SILVA X MIRTES REGINA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA X VERA ELIZA DA SILVA SANTOS X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA X ROSA TAVARES HORTAS X MANOEL TAVARES DA ASCENSAO X JOSE TAVARES X JOAO TAVARES ASSUNCAO X MARGARIDA TAVARES DE SOUZA X EDUARDO TAVARES X ALVARO TAVARES X ZEIDE TAVARES ASSUNCAO X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X MARIA LUCIA DIAZ SOANE X JOSE LUIZ DIAS SOANE X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO X OSCAR POSSATTI X DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI X SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE X ISABEL CRISTINA POSSATTI X OSMAR BARBOZA X OSWALDO FARIA X MARINA BOTELHO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X SILVIA LIMA TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X JUVELINA PRADO X WALDEMAR PRADO X JOSE JORGE PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUIZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X DAISY SCHMIDT LARRUBIA X PEDRO ARNALDO DA SILVA X MARIA XAVIER DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X NIVALDO CARNEIRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X JOSE PAULO ALCEDO GARCIA X NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS X SIDNEY FREIXO X MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT X JOSE CARLOS PONTES X CARLOS ALBERTO PONTES X MARIA APARECIDA PONTES PERES X JOAO CARLOS PONTES X SORAYA CARLA PONTES X LUIZ CARLOS FREIXO X MARIVALDO FREIXO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X NOEMIA FALCE BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X RENATO DA SILVA PENA X LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X REGINA OLIVEIRA ROCA X ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FELIPE X ELIZA DA SILVA SARTORI X MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X BERNARDA ALVAREZ LOZADA X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X IVONE HONORIO ANHAS X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X MARCELO RIBEIRO GUIMARAES X RUDNEY DOMINGUES BARJA X RUTH CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYPORD DE SOUZA X SANTO POSSI X MARIA GUTIERREZ POZZI X CLAUDIO JOSE POZZI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X MARCIANA ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X MARINA CERCA LOPES X MATILDE CERCA VISONCE X JOSE CERCA X NELSON CERCA X GRACINDA GALHOTE CERCA X SOLANGE CERCA DA SILVA X SIDNE CERCA X SERGIO CERCA X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X NILDA CORREA BARBOSA X NILCE CORREA BARBOSA X NORIVAL CORREA BARBOSA X NILTON CORREA BARBOSA X NIVEO CORREA BARBOSA X NANCY CORREA BARBOSA X MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA X CLAUDIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X JOSEFINA BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X MARLENE RODRIGUES LOPES X SOLON DE SOUZA NUNES X MARIA ALEXINA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X THERESA ANNA CORADI ROSATI X JOSE NELSON ROZATTI X ANTONIO ROSATTI X VICENTE DE PAULA ROZATTI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X TEREZA LOPES DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X ALICE DE JESUS AMARAL X WALDEMAR FERREIRA MARQUES X MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X IVONE HONORIO ANHAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ELENE HONORIO X MARIA REGINA HONORIO DA SILVA X LUIZ ROBERTO HONORIO X MARIA DA PAZ SILVA HONORIO X ANA PAULA HONORIO FARIAS COSTA X JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR X IONE HONORIO DOS SANTOS X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X JANETE DA SILVA CORDEIRO X PAULO ROGERIO CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X VALDIR SANTORO X VERA REGINA SANTORO MAGNO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRO E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP281409 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP017832 - JOSE LUIZ BUCUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ E SP050805 - ANA MARIA MANSOR E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO WISNIEWSKI E SP238748 - FABIOLA RODRIGUES LOPES E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP045104 - MILTON MACEDO E SP050805 - ANA MARIA MANSOR E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP222770 - JOSE GERALDO BATALHA E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP229095 - KATIA MARA ESTEVEZ HAYASHI E SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP281409 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Decisão (Tópico Final): Fundamento e decido. 1. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos-SP, em três oportunidades, solicitou a este Juízo a transferência dos valores depositados em nome do falecido Paulo Ozimo Luz para autos que tramitam sobre a classe avará judicial ajuizados por Ivete de Souza Luz, inclusive assinando o prazo de 10 (dez) dias, sem encaminhar cópia da decisão que lhe teria dado origem (fls. 15974/15977). r/n Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8112/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifos nossos). Portanto, o valor depositado em nome de Paulo Ozimo Luz deve permanecer nestes autos até que haja a habilitação de seus sucessores, sendo certo que eventuais pensionistas possuem preferência sobre eventuais herdeiros na forma da lei civil. Indefiro, portanto, a transferência dos valores. Encaminhe-se cópia digital da presente decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos-SP por e-mail da forma assinada no corpo do ofício (fls. 15974). 2. Às fls. 15123/15127 e fls. 15130/15137, constam ofícios do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Santos na linha de que, em 06 de novembro de 2014, nos autos da execução fiscal n. 0006148-29.2000.403.6104, requereu ao Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP a penhora no rosto destes autos relativa ao crédito de Ruth Cândido Faria, solicitando o bloqueio do pagamento da requisição de pequeno valor/precatório até ulterior deliberação. Em hipóteses de tal ordem, o bloqueio do pagamento de precatório somente pode ser efetivamente realizado com a ordem judicial de penhora no rosto dos autos emanada do Juízo competente para tanto, o que, apesar do tempo decorrido, não consta nos autos até o presente momento. Ademais, consultando o andamento processual da execução fiscal n. 0006148-29.2000.403.6104 no sistema processual, observo que o referido feito foi à conclusão em 12 de dezembro de 2014 e que, em 08 de janeiro de 2015, retornou à Secretaria daquele Juízo com decisão interlocutória indeferindo o pedido formulado pela ausência de citação. Assim sendo, ao menos por ora, indefiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Santos, comunicando o teor da presente. 3. A análise dos autos revela que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, a execução foi direcionada apenas e tão somente para a União Federal, como possibilita o título executivo judicial. Assim sendo, indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de anulação do feito por ausência de sua intimação por ausência de prejuízo (fls. 14697/14701). 4. O valor arbitrado a título de honorários de sucumbência é um crédito autônomo que surge no momento do trânsito em julgado do comando jurisdicional que o define. No caso em exame, até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, havia apenas advogados dos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo trabalhando nos autos, sendo um deles a Dra. Marlene Ricci, OAB/SP n. 65.460 (fls. 1602), em cujo nome é requerida sua requisição (fls. 13763). Deferido, portanto, o pedido de execução dos honorários de sucumbência de forma autônoma (fls. 15623/15624), até que já se passaram vários anos do trânsito em julgado e parte dos créditos já foram liquidados sem a inclusão dos honorários de sucumbência. 5. Conforme pacífica jurisprudência, a juntada de nova procuração ad judicium nos autos tem o condão de revogar a procuração ad judicium anterior, devendo a questão ética alusiva à advocacia ser equacionada na instância administrativa própria, a requerimento de eventual lesado. Ficam, portanto, reconsideradas todas as decisões interlocutórias anteriores prolatadas em sentido contrário. No mais, determino que, com a juntada de nova procuração ad judicium nos autos, faça-se a anotação do novo patrono, com exclusão do anterior. Em caso de pedido de habilitação por morte, ao menos até ulterior decisão, mantenha-se o nome do antigo patrono. 6. Como se não bastasse o número de exequentes-embargados, a análise dos autos revela que há credores vivos e falecidos com créditos já requisitados e pagos; credores vivos e falecidos com créditos já definidos, mas com requisições canceladas; credores vivos e falecidos que estão pleiteando a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal nos autos dos embargos à execução, que se encontra com a tramitação suspensa há anos por conta de sucessivos pedidos de habilitação; e credores vivos e falecidos com crédito a definir nos embargos à execução, que se encontra com a tramitação suspensa há anos por conta de sucessivos pedidos de habilitação; tudo isto sem prejuízo do fato de que parte destes constituiriam novos advogados, os quais não tem direito aos honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento, conforme decisão supra. Assim sendo, impõe-se o desmembramento do feito, até porque são inúmeros os pedidos de regularizações das representações processuais pendentes de apreciação: Sílvio Costa (fls. 2806/2814, fls. 4462/4733 e fls. 15524/15530), Manoel Mendes Lourenço (fls. 3357/3645 e fls. 14506/14511), Benedito (ou Benedito) Milani e Paulo Rizzardi (ou Risardi) (fls. 3649/3983 e fls. 14373/14374), Mário Cabral (fls. 4990/5190), Maximina Fernandes Cabral (fls. 5194/5576 e fls. 15454/15469), José Lessi e Josefa Tonelli Grasson (fls. 5580/5811 e fls. 14366/14372); Mercedes Fernandes Padim, Viterman (ou Vitermann) Pinto de Carvalho e Júlia Canno Ruiz (fls. 6079/6399 e fls. 14600/14620), Nelson Soares Merino (fls. 6403/6757), Gentil Cazetta (ou Gazetta), Conceição Furtado de Cima, Maria Crívelaro de Almeida e José Lopes de Araújo (fls. 7154/7319, fls. 12383/12393, fls. 14621/14642 e fls. 15276/15300), Benedito Peres, Antônia Cardoso Righi e Benedita Albino Rocha (fls. 7324/7541), Odete Maricato Alonso (fls. 7828/8116 e fls. 14702/14705), Manoel Machado, Manoel Xavier de Castro e Maria Gulyas Horvath (fls. 8272/8423, fls.

14261/14263, fls. 14264/14267 e fls. 14268/14292), Nair (do) Nascimento Simões (fls. 8427/8702), Orlando José Thadeu (ou Tadeu) e Otília Prado Arias (fls. 8707/8947 e fls. 14512/14514), Alfredo Bezbel (fls. 9919/10267 e fls. 14742/14760), Laurinda Maria Bernardino Dorta (fls. 10613/11148), Orlando (de) Almeida (fls. 11249/11326), Henrique (de) Camargo (fls. 11328/11334), Maria de Lourdes Santana (fls. 11954/12022 e fls. 14943/14952), Myrene Labatutu (ou Labatutu) Couto (fls. 12223/12252), Antônio Cristiano de Almeida (fls. 12365/12366, fls. 13964/13969, fls. 13663, fls. 14107 e fls. 15078), Domingos dos Santos (fls. 12370/12382 e fls. 12609/12645), Alfredo Ferreira (fls. 12516/12601) e Otto Stefane (ou Estefane) (fls. 13737/13759), Manoel Pereira Júnior (fls. 13998/14015), Armando Carreira Gonçalves (fls. 14024/14057 e fls. 14727/14728), Iraci Adurens (ou Adrens) Carneiro Branco (fls. 14058/14062), Maria Crívelaro de Almeida (fls. 14153/14164), Antônio dos Santos Gouveia Vares (fls. 14190/14202), Arsenio Rodrigues (fls. 14203/14205), Agostinho Imbernon Cortez (fls. 14206/14217), Manoel dos Santos Paulino (fls. 14218/14219), Caseniro Oliva (fls. 14220/14236), Aurora da Purificação (fls. 14239/14260), Rosalina dos Santos Menderico da Silva (fls. 14293/14297), Galdêncio Cerca (fls. 14298/14302), Gildo Maion (fls. 14303/14310), Esmeraldo de Oliveira (fls. 14313/14316), João do Amaral Bueno (fls. 14317/14351), Benedita Salvador Ferreira (fls. 14352/14365), Arlindo Lopes (fls. 14417/14419), Ignez de Castro Rocha (fls. 14420/14421), Isaura Ribeiro Carvalho (fls. 14422/14424 e fls. 14502/14503), Euphemia Rodrigues P. Cardoso (fls. 14425/14426), Agostinho Pinto (fls. 14427/14428), Adriano dos Santos Valério (fls. 14429/14432 e fls. 14434/14438), Benito Fernandes Moura (fls. 14433/14434), Albino dos Santos Vitorino (ou Vitorino) (fls. 14435/14436 e fls. 15598/15622), Agapito Alvarez (fls. 14439/14441 e fls. 14935/14943), Joaquim Ferreira (fls. 14442/14443), Francisco Perez (fls. 14455/14457), Arsenio Alves Gomes (fls. 14474/14478), Zenaidê Kalide Lúcio (fls. 14479/15012), Ivo Ferreira (fls. 14504/14508), Guiomar Alves Gomes (fls. 14515/14521), Castro Madureira Barbosa, que sucedeu Humberto Madureira Barbosa (fls. 14542/14555 e fls. 14735/14736), Jaime Fonseca (fls. 14560/14570), Luiz da Silva Santos (fls. 14751/14581, fls. 14733/14734, fls. 14767/14886, fls. 15443/15452 e fls. 15531/15533), Octávio Saravalle (ou Seravalle) (fls. 14582/14599), Mary (ou Mery) Olivieri Pereira (fls. 14444/14452 ou fls. 14643/14649), Hugolino de Oliveira Pinto (fls. 14650/14666), Jonas Ribeiro Rodrigues (fls. 14667/14673), Manoel Ferreira (fls. 14677/14684), Paulo Schmidt (ou Schimith) (fls. 14685/14696), Hemenegarda (ou Hemengarda) Venâncio da Silva (fls. 14886/14903), Eduardo Luiz da Silva (fls. 14904/14934), Olívia (ou Alívia) Mayer Jurado, que sucedeu Emílio Jurado (fls. 14986/15003), Ernesto da Fonseca (fls. 15006/15021), Ana Maria de Carvalho Miranda (fls. 15022/15025), Adherbal de Moraes (fls. 15026/15049), Yolanda Fernandes Lopes (fls. 15050/15068), Esmeraldo de Oliveira (fls. 15069/15077 e fls. 15331/15341), Carmen Peres Mendes, que havia sucedido Joaquim Mendes (fls. 15079/15107), Antônio Nunes Rolo e Manoel Ferreira (fls. 15269/15275), Manoel Francisco Reis (fls. 15301/15330), Olinda de Oliveira Silva (fls. 15427/15440), Benedito Alves de Siqueira (fls. 15470/15509), Rosalina Alvarez Moreira (fls. 15510/15523), Benivinda Fonseca Gonzalez (fls. 15539/15589), Onívia Cardoso (fls. 15594/15597), Murici (ou Muricy) Campos Guimarães (fls. 15625/15636), Raimundo (ou Raymundo) Nonato Bezerra (fls. 15638/15719), Benedito de Oliveira (fls. 15722/15771), Antônio Lopes Rodrigues (fls. 15772/15796), Maria Ignácia de Camargo Miguel (fls. 15799/15810), Francisca Cândida Elza Correia da Cunha (fls. 15811/15821), Elvira Rodrigues Saraiva (ou Saraviz) (fls. 15822/15827), Ivo Ferreira (fls. 15828/15843), Nestor Rosa de Oliveira (fls. 15844/15867 e fls. 15875/15876), Carlos dos Santos (fls. 15877/15933) e Antônio Reis da Fonseca (fls. 15939/15973). 7. Considerando que, até a presente data, ninguém compareceu na Secretaria do Juízo para a retirada dos documentos de fls. 5195/5254, desentranhados dos autos por força da decisão interlocutória de fls. 14706/14712, para que não haja extravio, determino suas novas juntadas aos autos na sequência da presente decisão, com nova numeração. 8. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao setor responsável para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceda a integral digitalização deste processo e dos embargos a execução em apenso. 9. Com a digitalização integral deste processo e dos embargos a execução, proceda-se ao desmembramento do feito da seguinte forma (os exequentes-embargados aqui relacionados bem como seus sucessores deverão ser excluídos destes autos físicos): - No processo digital n. 1, deverá constar como exequente-embargada a Dra. Marlene Ricci, OAB/SP n. 65.460, titular de crédito autônomo alusivo aos honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento, conforme decidido supra. Além da advogada em causa própria, deverão constar no sistema processual, para fins de intimação, a Dra. Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira, OAB/SP n. 101.934, e a Dra. Sandra Regina P. Martins, OAB/SP n. 75.726. Distribuídos tais autos, dê-se vista às advogadas nos embargos a execução para que informem se, independentemente da posição de seus clientes, concordam com o valor total apurado pela União Federal para fins de apuração dos honorários de sucumbência a razão de 10% (dez por cento). Havendo ausência, dê-se vista à União Federal para manifestação e, ato contínuo, faça-se a conclusão do feito. - No processo digital n. 2, deverão constar os exequentes-embargados originários, vivos ou falecidos, e seus sucessores eventualmente habilitados (fls. 13970/13984, até 5º parágrafo), que já tiveram suas requisições pagas pela União Federal, quais sejam, Agostinho Alves Canuto, Aristeu Carlos Rodrigues, Benedita Salvador Ferreira, Benedito Pereira, Dirce da Costa Madeira, Francisco Martins Borges, Hugolino de Oliveira Pinto, José de Oliveira, José Martins de Souza, Ricardo Imbernon Cortez, Benedito José de Oliveira, Oswaldo Dias, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves (sucedido por Maria da Aparecida Gonçalves - fls. 13979), Lusvel Fernandes, Ludovina Fornos Alves, Ivone Dantas de Araújo, Roselino Lima Guimarães, Arnaldo Fernandes, Armando Carreira Gonçalves, Francisco Batista, Josefá Ferreira Gonçalves, José Branco, José da Silva, José Moura Filho, José Gomes da Silva (sucedido por Delfina da Conceição Gonçalves da Silva - fls. 13984), João Rodrigues Filho, José Cândido da Silva, Onívia Cardoso, Ione de Lira, Ana Augusto dos Santos (sucendida por Evaldo dos Santos, Honório Benedito dos Santos e Rosa dos Santos - fls. 13970), Anna Rodrigues Ferreira (sucendida por Dirceu Marques Ferreira e Dina Rodrigues Ferreira - fls. 13971), Ena Costa Rodrigues, Clementina da Costa Moraes, Amélia Gonçalves da Silva, Dionísio Garcia Meraio, Nilza de Almeida Mendes, Alice Ernesto Silvano, Geraldo Malerba, Reginaldo Pinto, Regina Cabral Couto, Afonso Veiga Sotelo, Afonso Fernandes Sotelo, Mariano Luiz Cayetano, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Paschoal Mano, Paulo Osimo Luz, Sarah Peres Fonseca, Maria Collecta Dacles, David da Solidade, Dalva Pinho dos Santos, Haroldo Anhas, Rudney Domingues Barja, Nicanor Vieira dos Reis, Nisea Rosa da Costa e Osmar Barboza, Nair Alonso Mendes e Ruth Cândido Faria (fls. 12189/12212, fls. 12321/12362, fls. 13960/13961, fls. 14022/14023, fls. 15359/15362 e fls. 15453). Distribuídos tais autos, nos autos principais, dê-se vista aos exequentes-embargados (e eventuais sucessores) para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informem quais quantias ainda estão pendentes de levantamento, vez que, dadas as sucessivas redistribuições dos feitos, este Juízo não foi informado quanto ao efetivo pagamento de todas elas. Após, deem-se vistas sucessivas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, digam sobre a manifestação dos exequentes-embargados bem como acerca dos pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando quais credores ainda estão vivos e, no caso de falecimento de aposentado, quais foram os pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão vivos auferindo benefício. Oportunamente, conclusos. - No processo digital n. 3, deverão constar como exequentes-embargados apenas e tão somente Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, cujos créditos foram objetos de requisições já pagas, sem prévio julgamento dos embargos a execução em apenso. Distribuídos tais autos, nos principais, deem-se vistas sucessivas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se sobre os pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando se foram habilitados pensionistas e, nesta última hipótese, se ainda estão auferindo benefício. Oportunamente, conclusos. - No processo digital n. 4, deverá constar como exequente-embargado apenas e tão somente José Alves que alega errônea expedição de requisição já paga em seu nome (fls. 13953/13958). Distribuídos os autos, nos principais, deem-se vistas sucessivas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se sobre tal pedido, apontando se o mesmo permanece vivo e, no caso de falecimento, se tiveram pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão auferindo benefício. Oportunamente, conclusos. - No processo digital n. 5, deverão constar como exequentes-embargados originários, vivos ou falecidos, e seus sucessores eventualmente habilitados (fls. 13970/13984, até 5º parágrafo), aqueles cujos créditos já foram equacionados nos autos de embargos a execução em apenso, mas suas requisições não foram pagas pela União Federal, quais sejam, Ana Maria de Carvalho Miranda, Geraldo Nicolussi, João do Amaral Bueno, Luiz Silva Santos, Maria de Nazareth Seoane, Maria do Céu de Souza, Nair Graça Possate, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva (sucendida por Virginia da Silva Felipe, Eliza da Silva Sartori e Maria Aparecida Menderico da Silva - fls. 13982/13983) e Waldemar Ferreira Marques (sucedido por Marilena Alves de Oliveira Marques - fls. 13983). Distribuídos os autos, deem-se vistas sucessivas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se quanto aos pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando quais credores ainda estão vivos e, no caso de falecimento de aposentado, quais foram os pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão vivos auferindo benefício. Oportunamente, conclusos. - No processo digital n. 6, deverão constar como exequentes-embargados originários, vivos ou falecidos, e seus sucessores eventualmente habilitados (fls. 13970/13984, até 5º parágrafo), aqueles que, ao menos a princípio, concordaram com o valor apresentado pela União Federal nos autos de embargos a execução em apenso, quais sejam, Alfredo Canzizaro Filho (sucedido por Louricilda Dorbano Canzizaro - fls. 13970), Dirce de Freitas Roman (sucendida por Anabela Mantovani Romão e Silva - fls. 13974), Antônio Cristiano de Almeida, Aurora da Silva Moreira (sucendida por Edgar Moreira - fls. 13973), Geraldo Batista, Mariana Dias de Assis e Romilda Ramos Blanco, em relação aos quais, ao menos a princípio, há concordância em torno do valor apresentado pela União Federal (fls. 12029/12032, fls. 12038, fls. 12242/12251, fls. 13816/13818, fls. 13964/13969, fls. 14010/14021, fls. 15356/15358, bem como fls. 1568/1569, fls. 1682/1685, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701). Distribuídos os autos, nos autos principais, deem-se vistas sucessivas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, digam sobre a manifestação dos exequentes-embargados bem como acerca dos pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando quais credores ainda estão vivos e, no caso de falecimento de aposentado, quais foram os pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão vivos auferindo benefício. Oportunamente, conclusos. - Nos processos digitais n. 7 a 32, deverão constar como exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos a execução com lide entre as partes, conforme divisão que segue: a. Processo digital n. 7: Adalgisa Gasparote Bonassi por LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI e OVART BONASSI (fls. 5671/5686); Adelino dos Santos por LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA e RENATO CESAR DOS SANTOS (fls. 7902/7922); Adelson Rodrigues Silva por CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 5564/5576); Afonso Celso Sodré por NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA e NILTON CORREA SODRÉ (fls. 8708/8731); Alberto Caetano por ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO e JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO (fls. 9416/9447 e 11596/11605); b. Processo digital n. 8: Alfredo da Silva Correia por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (fl. 4981/4986); Álvaro Martins da Silva por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889); Alvíse Luiz por SILVIA DOS SANTOS LUIZ (fls. 4173/4183); Amadeu Camargo por BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO (art. 112 da Lei 8213/91 - fls. 8599/8614); Ana Maria Rodrigues por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 8802/8812); Anacleto Queiroz por MARINA DOS SANTOS QUEIROZ (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 4738/4763); Anésia da Conceição Santos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 6972/6980); Angelina da Conceição Dias por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148); Angelina de Jesus Augusto por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036); c. Processo digital n. 9: Ângelo Guimarães por LUCINDA TAVARES GUIMARÃES (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 6879/6910); Ângelo Pires Correa por BEATRIZ DOS REIS CORREA (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 9329/9340); Anna Atuate Coraini por IVONE CORAIN PITORI (fls. 12657/12668); Anna Verta Gomes por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADÉLIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALES GOMES, SONIA GONZALES GOMES RODRIGUES e ADILBERTO VERTA GOMES (fls. 10160/10197); Antônio Cesarino por MARIA COSTA CEZARIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11549/11565); Antônio de Carvalho por ADÉLIA BERNARDO DE CARVALHO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7945/7963); Antônio de Souza Barbosa por DULCE FREIRE BARBOSA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5488/5519); Antônio de Souza Junior por ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA (fls. 8228/8256); Antônio dos Santos Valério por JACYRA DOS ANTONS VALÉRIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9198/9242); Antônio Fernandes Rodrigues por ENA DOS SANTOS FERNANDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5041/5055); Antônio Joaquim dos Santos por ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e AVANI DOS SANTOS (fls. 4566/4599); d. Processo digital n. 10: Antônio Miranda por ARMINDA PEREIRA MIRANDA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8549/8572); Antônio Peres por OLYMPIA ALVARES PERES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2932/2947); Antônio Pinto Rema Junior por MARIA CELMA RODRIGUES REMA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8582/8598); Antônio Quiqueto por ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9920/9946); Antônio Reis da Fonseca por ROSALINA DOS SANTOS FONSECA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4922/4954); Antônio Ribeiro Figueiredo por LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA (fls. 4991/5015); Antônio Romualdo da Silva por MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA (fls. 7325/7334); Antônio Vernier por TEREZA VERNIER (fl. 8413/8423); Aracy Joaquim da Silva por RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13187/13230); e. Processo digital n. 11: Aristides Goes Moreira por REYSMARA LOPES MOREIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9277/9295); Arthur Nazario por ROSE MARY SOLO e ROSELI SOLO DA SILVA, (fls. 3069/3080); Arthur Rodrigues por MARIA JOSE RODRIGUES SILVA (fls. 12841/12849); Artur Andrade por ADILIA LEITE PINTO DE ANDRADES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9296/9328); Ary Penelas Baeta por ADELINA PRIETO BAETA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3261/3280); Ary Plaza por THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOÃO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA e ALEXANDRE PLAZA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3835/3878); Augusto Correa por NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA e WILSON CORREA; Augusto Januzzi por MARIA MOLEIRO JANUZZI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5133/5163); Augusto Luiz Scarparo por DANILLO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCARPARO LOPES (fls. 3309/3338); Aurora Alonso Couto por MILTON ALONSO ARIAS e NILTON COUTO ALONSO (fls. 9050/9060); Aurora Arias Esteves por ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS e SHIRLEY COSTA DOS REIS (fls. 2948/2966); f. Processo digital n. 12: Baltazar Rodrigues por CÉLIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANDLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLÁVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT de MIRANDA, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT e SERGIO RICARDO BOUCAULT (fls. 12403/12477); Belmira da Conceição Cardoso por OSWALDO CARDOSO, ONÍVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO OHIRA e WALDIR CARDOSO (fls. 3987/4083); Benedito de Alcântara por OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13360/13382); Benigno Álvares Gomes por NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, NATONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES PEREIRA e MARA MARIA ALVARES (fl. 9947/9997); Benony Campos Guimarães por RIVALDO GUIMARÃES (fl. 4955/4980); Benito Abreu Macedo Filho por WILMA RODRIGUES MACEDO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11041/11071); Bernardino Vaz por YARA VAZ TELXEIRA, NEWTON VAZ e ATAÍR VAZ (fls. 7927/7944); g. Processo digital n. 13: Cândido Augusto de Freitas por ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS e WAGNER MARTINS DE FREITAS (fls. 11435/11465); Carlos Gomes Ribeiro por EDMÉA RIBEIRO CUNHA e NELSON CALDINI RIBEIRO (fls. 7485/7503); Carlos Mattos Borges por CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES

DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ e MARCIA IRENE MONTEIRO (fls. 8469/8502); Carlos Mendes por LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA e JURANDIA MENDES MENDERICO (fls. 6762/6798); Carlos Moraes por DEOLINDA CABRAL MORAES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8101/8116); Carmem Duchs ou Carmem Duchs Fortes por FLAVIO FORTES e NELSON FORTES (fls. 13764/13778); Carmen Amado Fernandes por CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIZ PEREIRA, DULCE FELIZ RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES e LUIZ ORLANDO FERNANDES (fls. 12732/12814); Carmen Gomes Pinheiro por LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES e LUIZ ROMAN ALVARES FILHO (fls. 8194/8212); Casimira de Jesus Mendes por ELVIRA DE JESUS SILVA (sucessão por testamento, fls. 8396/8401); Cipriano Moraes por MARILDA APARECIDA MORAES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9037/9049); Cleto Fernandes da Paixão por IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA (fls. 9448/9468); Clodoaldo Maciel da Silva por JOANNA MACIEL DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11363/11379); Conceição Granja Gonçalves por ODAIR GONÇALVES, NILSON ZANOLLI GONÇALVES, ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES, OSNI GONÇALVES, MARCELO GONÇALVES, MARIO JOSE GONÇALVES e MARCIA GONÇALVES (fls. 3147/3196); Custódio Horácio Teixeira por ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA e MARCELO CUSTÓDIO TEIXEIRA (fls. 12718/12731); h. Processo digital n. 14: Dalno Venâncio por DARLINDA FERRARI VENANCIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9469/9493); Deolinda Motta Barbosa por ANTONIO PINTO BARBOSA e NILZA BARBOSA SIQUEIRA (fls. 9799/6829); Deolindo Rodrigues Fontes por MARICÉLIA LEAL SENA FONTE (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8761/8783); Deusdedit Alves por MARIA ALVES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8288/8320); Diamantino Ferreira Soares por ANTONIO FERREIRA SOARES NETO e SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES (fls. 8428/8451); Dirce Ferreira Horta por MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANÇA, LUIZ CARLOS HORTA e AMERICO HORTAS FILHO (fls. 6549/6578); Dirceu dos Santos por CLEUZA DE SANTANA SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13438/13462); Dirceu Pupo por ELZA RIBEIRO LEAL PUPO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5056/5067); Domingos Gallego Prezado por NIVIO GALLEGO ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ e CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA (fls. 11381/11402); Doperon de França Duque por ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 12495/12500 e 13320/13342); Dorival Silva por ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA, SONIA GONÇALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA (fls. 6404/6418); Durvalina Maria de Jesus Nascimento por IGNEZ MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA e JOÃO MATHIAS DOS SANTOS (fls. 13383/13421); i. Processo digital n. 15: Edmundo Ferreira por FLÁVIO FERREIRA (fls. 12693/12716); Eduardo Fonseca por LÉA GUERRA FONSECA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4708/4733); Egdio da Silva Madeira por SILVIAMADEIRA LISBOA e SILVIO DA SILVA MADEIRA (fls. 4807/4830); Elvira Vivian Martins por WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS e JOÃO CARLOS VIVIAN MARTINS (fls. 9502/9519); Emília de Jesus Peralta por ALICE DE JESUS PERALTA (aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 7974 e 7986); Emília Domingues Bruno por APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI (fls. 5662-A/5670-Bj). Processo digital n. 16: Emília Botaro Figueira por IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIO RELVA FIGUEIRA A. DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA ZEFERINO e DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO (fls. 9751/9816); Emílio Veiga Sotelo por SERAFIM VEIGA SOTELO (fl. 9494/9501); Eriene González por ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER e SONIA MARIA GONZALEZ MORAES (fls. 11830/11855); Escolástica Silva Navarro por MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES (por testamento, conforme fls. 7518/7530); Processo digital n. 17: Felipe Ramos por REGINA STELLA RAMOS ROSARIO e ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM (fls. 11218/11226); Felix de Oliveira Jor (Junior) por OLGA COSTA DE OLIVEIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6108/6122); Flávia de Souza Paula por DELMA APARECIDA PAULA BASTOS e SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA (fls. 8353/8361 e 13040/13079); Francélio Tavares por JOSEFA CONCEIÇÃO DE JESUS TAVARES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4647/4662); Francisco Antonio Marques por FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES e PATRICIA ORLANDI MARQUES (fls. 6519/6548); Francisco da Costa Henriques por ALICE HENRIQUES FRANZIN e CARLOS DA COSTA HENRIQUES (fls. 7182/7190); Francisco da Paixão por MARIA ROBERTO DA PAIXÃO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5748/5769); Francisco Delgado por ZILDA RODRIGUES DELGADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8732/8760); Francisco Pinto Moreira por AMÉLIA FERREIRA MOREIRA e PAULO SERGIO PINTO MOREIRA (fls. 9158/9197, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 91164/9165); Frederico Granado Castro por MARIA CESPEDES GRANADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7210/7222); l. Processo digital n. 18: Geraldina Francisca da Silva por ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA REIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (fls. 10118/10097); Geraldo Antonio dos Santos por ZILDA LUCIANA DOS SANTOS (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91); Geraldo Francisco Dias por MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS (fls. 6419/6438); Geraldo Lucas Gonzaga por DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ (fls. 9521/9566); Gilberto Martins Barros por CARMEN GOMES DE BARROS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9817/9838); Gina Chaves por CARLOS ALBERTO CHAVES (fls. 3638/3645); Glenio Costa por ERIOTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA (fls. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7828/7862); Guilherme Antunes por NILSA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES (fls. 8452/8468 e 12252/12267); Guilherme Manoel Folgosi por GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13343/13359); m. Processo digital n. 19: Helena Oliveira Moreira por MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES e NICIELMA MOREIRA AVOTIS (fls. 3603/3623); Helio Veiga Garcia por DINA PORTOS GARCIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13293/13319); Hermínia Salina Gaviglia por ALEXANDRE GAVIGLIA e JOSÉ GAVIGLIA e VICENTE DE PAULO GAVIGLIA (fls. 7379/7408); Hermínio Alonso por ELISABETH NOLMAR ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3801/3834); Horácio Marcelino Assunção por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SONIA REGINA ASSUNÇÃO e MARIA APARECIDA ASSUMPCÃO (fls. 5520/5563); Idevaldo José Angrisani por INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI e ISIS MARA ANGRISANI NANCI (fls. 8503/8515); Irineu Pinto por HILDA PRADO PINTO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9618/9642); Isaura Grazioli Pessini por DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI e EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI (fls. 5788/5811); Ivo Soares por EVANNY RABESCO SOARES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7531/7540); Ivory dos Santos Carvalho por APARECIDA FREIRE DE CARVALHO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2850/2883); n. Processo digital n. 20: Jandryra dos Santos Machado por NEUSA DOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973); Jayme Carvalho por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIRO CARVALHO (fls. 13568/13598); João Batista Lancelote por NOEMIA AMRIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384); João Bokhpi por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039); João de Souza por IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA (fls. 12669/12696); João Domingues Martins por RUDNEY DOMINGUES BARRIA (fls. 3002/3019); João dos Santos por GUILMAR ROSA DOS SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8169/8174); João Faria por DANILLO FERNANDES FARIA e ARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227); João Felipe dos Santos por MARIA TERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11411/11433); o. Processo digital n. 21: João Fernandes Gomes por REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES e JOÃO CARLOS GOMES (fls. 10524/10550); João Lemos por JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO (fls. 3197/3231); João Musaco tio somente por JOSE CARLOS MUSACO e FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 13231/13258); Joaquim Ferreira (procuração de fl. 445) por SIDINEIA FERREIRA DE ANDR ADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO e CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA (fls. 10614/10649); Joaquim Ferreira (procuração de fls. 446) por NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH e CLEIDE FERREIRA DURAN (fls. 7429/7457); Joaquim Maria Rodrigues por THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 8653/8702); Joaquim Martins por MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS e sua mulher DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS (fls. 8175/8193); Joaquim Miguel por IVANILDE MIGUEL SIMÕES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e NEIDE MIGUEL (fls. 10945/10973); Joaquim Nilo dos Santos por ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO (fls. 3879/3925); Jose Alonso por VICENTINA CASTRESANA ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8813/8827); p. Processo digital n. 22: Jose Alves Gomes por CARMELINDA DE FREITAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10478/10492); Jose Augusto Francisco por MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO e ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8952/8997); Jose Benedito Coelho por JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO e JUREMA MARTINS COELHO (fls. 9089/9122); Jose Carrera Fernandes por MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO (fls. 10078/10092); José de Freitas por LEONOR DUARTE DE FREITAS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4663/4683); José dos Santos por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (fls. 9839/9852); José Ferreira de Castro por DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7883/7901); José Francisco de Moraes por EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES (fls. 10493/10523); José Francisco Xavier por MARIA DA SILVA XAVIER (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 12850/12881); José Luiz Seone por ORINDA PINOTTI LUIS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4831/4880); José Manoel Duarte por WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DUARTE DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e SONIA BENEDITA DUARTE (fls. 9853/9916); q. Processo digital n. 23: José Manoel Sobral por DJANIRA JULIA DE SOBRAL (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6084/6107); Jose Martins da Silva por CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13113/13153); José Moraes Navarro por CLARICE AGUIAR NAVARRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7884/7297); José Oscar Simões por RENATO SIMÕES, OSCAR SIMÕES, ROBERTO SIMÕES e ALICE LANG SIMÕES SANTOS (fls. 6439/6464); José Paulo por sua nora MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO e seu neto incapaz SILVIO MARTINEZ PAULO (fls. 4777/4806); José Trindade por WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDINEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE (representado por sua mãe Maria Helena Santos), TALITA PACHECO TRINDADE, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDRELL OLIVEIRA TRINDADE (representado por sua mãe Julia de Oliveira), conforme fls. 10650/10732); José Vaz (ou José Neves Vaz), por DIRCE VAZ LOUSADA (fls. 8150/8160); Jose Yanez Valcarcel por MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA, SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS, SONIA YANEZ MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANES VELOSO, REJANE IANES LIMA, SIDNEY JOSE IANZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANZ (fls. 3676-B/3727); Julio Rodrigues por LIDIA TABOSA RODRIGUES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2967/2983); Julio Sebastião da Silva por ANTONIO VALENTIM DA SILVA SANTIAGO e HELENA DA SILVA IRINEU (fls. 68762/6878); r. Processo digital n. 24: Laura Cardoso Fernandes por AYRTON FERNANDES e ANTONIO FERNANDES RASTEIRO (fls. 11236/11247); Lazzaro Pires por CANDIDA SILVA ROCHA PIRES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8402/8412); Leonardo Raimundo Machado por JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9588/9617); Leontina da Silva Pinto tio somente por MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES e WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA (fls. 7251-B/7283), falecida conforme fl. 12238 e que também sucedem Galdêncio Cerca); Lourenço Correia Mesquita por CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGÉRIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELOPEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA (fls. 6579/6647); Luciano Lopes Rodrigues por FELISBELA CANELAS DA COSTA (fls. 13463/13503); Luiz Cyrillo por IRACEMA MONTI CYRILLO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3287/3308); Luiz Jose Périco por NEUZA DE ABREU PERSICO (fls. 8573/8581); Luiz Legnietti por NACAIR HELCIAS LEGNAIELI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8828/8858); Luzia Maria Cardoso por LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES e SINVAL CARDOSO (fls. 3436/3466); Lydia de Jesus da Costa de Souza por MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFONSO e REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO (fls. 12889/12962); s. Processo digital n. 25: Manoel Alvares por HERMELINDA ASSUMPCÃO ALVAREZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3728/3770); Manoel dos Santos Valério por NEIDE DOS SANTOS SOUTO (fls. 3624/3637); Manoel Ferreira Crespo por MARIA DE CARVALHO CRESPOP (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11707/11725); Manoel Luiz por OSMAR LUIZ e EUCLYDES LUIZ (fls. 12516/12531); Manoel Martinho por IOLANDA GIROTTI MARTINHO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6465/6489); Manoel Paya por FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6751/6757); Manoel Pereira por HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO e ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA (FLS. 10551/10574); Manoel Pereira Nogueira por DEA DAL MAX NOGUEIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5103/5132); t. Processo digital n. 26: Manoel Peres por NARENDRA DA SILVA PERES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8916/8947); Maria Burgos de Moraes por IRINEU JOSE DE MORAES (fls. 5727/5730); Maria Conceição G. Penelas por MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA (sucessora por testamento, fls. 13918/13925); Maria Cubero Perón por VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON DE ASSIS (fls. 5698/5726); Maria da Encarnação Liberado por LUCIA LIBERADO FERREIRA (fl. 4463/4479); Maria da Silva Costa por ZENAYDE PEREIRA MEDERICO, ELZA PEREIRA GONÇALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDE PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA e GENI PEREIRA (fls. 5400/5451); Maria do Amparo Moreira por MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA (também autora) e CAMILO MOREIRA (fls. 10575/10610); Maria dos Anjos da Cruz por LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ e JOSE PAES DA CRUZ (fls. 3020/3060); Maria Emília da Rocha por MAURICIO ROCHA DOS SANTOS (Fls. 10974/10981); Maria Encarnação Rola por IRENE GALTHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALTHOTE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES (que também é sucessora de Joaquim Maria Rodrigues, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, neste mesmo processo), MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES e MARCIO

RODRIGUES (fls. 12532/12597); u. Processo digital n. 27: Maria I Chacon Carezzato ou Maria Isabel Chacon Carezzato por DORIVAL CAREZZATO (fls. 6384/6399); Maria Jose Simões por MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (fls. 8121/8137); Maria Júlia Machado Moraes por RENIRA MORAES LEGNAIOLI e RUTE MORAES CAMPOS (fls. 10356/10367); Marieta Mendes Fabri por OSMAR MENDES MARTINS (fls. 11337/11343); Mario Fernandes Couto por MARIA APPARECIDA FERNANDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3339/3353), que também sucede Waldemar Honório; Mathilde Zúim Pereira por MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA e JORDÃO PEREIRA (fls. 11890/11904); Mauro Martorelli por CRAINIS ALVES MARTORELLI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4684/4707); Maximiano Alves por CARMEN SOARES ALVES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3232/3260); Miguel Diegues Alonso por DOLORES DIEGUES BARREIRA (fls. 7863/7882); Miguelina Cândida Diegues por JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES e PAULO DIEGUES (fls. 3578/3682); v. Processo digital n. 28: Nelson Martinez por ZULMIRA AFONSO MARTINEZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9061/9088); Ney Dúclou por MARCOS DÚCLOS e WANDERLEY DÚCLOS (fls. 8894/8915); Odair Miranda por MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6981/6998); Odete Camargo Santoro por FAUSTO SANTORO FILHO (fls. 2984/3001); Odilo Faria por OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5082/5101); Olímpia Soares Esteves por MARIA LUCIA DIAZ SOANE e JOSE LUIZ DIAS SOANE (fls. 4881/4299); Olinda dos Santos Menderico por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APPARECIDA MENDERICO DA SILVA (que também sucedem a mãe Rosalina dos Santos Menderico da Silva - v. fls. 12233/12237 e 12304/12314), MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA e VERA ELIZA DA SILVA SANTOS (fls. 10271/10355); Olívia da Assunção Tavares por GUILLERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES DA ASENCÃO, JOSE TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES e ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO (fls. 10386/10429); Orlando Farias Sampaio por EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9123/9157); Oscar Pontes Schmidt Ou Oscar Pontes Schmidt por LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (fls. 13422/13428); Oscar Possatti por DORA APPARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e ISABEL CRISTINA POSSATTI (fls. 3114/3196); Osvaldo Faria por MARINA BOTELHO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5016/5040); Osvaldo Jose Tadeu por SILVIA LIMA TADEU (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4764/4776); x. Processo digital n. 29: Paschal DellMonica ou Paschoal Della Mônica ou Paschoal Della Mônica por INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7191/7196); Paula Conceição Prado por JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO (fls. 5171/5190); Paulo Alves Ribeiro por MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3401/3435); Pedro Arnaldo da Silva por MARIA XAVIER DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4480/4520); Pedro Rittes por NIVALDO CARNEIRO RITTES (fls. 3509/3549); Pillara Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freicho por JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APPARECIDA PONTES PERES, JOÃO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO (fls. 11584/11595 e complementado à fls. 11730/11784); Pompeu Lopes Gomes por NAIR APPARECIDA DE FREITAS GOMES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8516/8548); w. Processo digital n. 30: Renato Cerca por WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR (estes, aqui, na qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA, juntamente com sua irmã ELIZANGELA, que passa a ser detentora de 62,5% - sessenta e dois virgula cinco por cento do presente crédito de seu pai Renato Cerca) (todos também sucedem Leontina da Silva Pinto, Galdêncio Cerca e Sebastiana Cerca) e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6937/6971); Renato da Silva Pena por LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8010/8063); Rita Pinto de Oliveira por JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA e FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA (fls. 11905/11953); Rosaura Alvarez Salgado por BERNARDA ALVARES LOZADA (por testamento, fls. 5452/5470); Rubens Anhas por IVONE HONORIO ANHAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6317/6334); Rubens Teixeira Guimarães por MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES (fls. 8161/8168); y. Processo digital n. 31: Santo Pozzi por MARIA GUTIERREZ POZZI e CLAUDIO JOSE POZZI (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6999/7030); Saturnino Jose dos Santos por MARCIANA ALVES DOS SANTOS e ROGERIO ALVES DOS SANTOS (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4521/4565); Sebastiana Cerca por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Galdêncio Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Galdêncio Cerca), GRACINDA GALTHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Galdêncio Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Galdêncio Cerca) - (fls. 10733/10819); Sebastião Barbosa tão somente pelos sucessores de Isabel Correa Barbosa NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA e CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 5309/5369); Sebastião Octavio Benedeti por JOSEFINA BENEDETI (fls. 11350/11357); Sergio Franco de Oliveira por CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 3771/3800); Sílvia Rodrigues por MARLENE RODRIGUES LOPES (fls. 13429/13437); Sólson de Souza Nunes por MARIA ALEIXINA NUNES (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 13100/13112); z. Processo digital n. 32: Theofilo Alves dos Santos por NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 6830/6861); Thereza Anna Coradi Rosati por JOSE NELSON ROZATTI, ANTONIO ROZATTI e VICENTE DE PAULA ROZATTI (fls. 7409/7428); Vicente Geronimo de Queiroz por TEREZA LOPES DE QUEIROZ (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10368/10385); Waldemar Amaral por ALICE DE JESUS AMARAL (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4899/4921); Waldemar Honório por IVONE HONORIO ANHAS (que também sucede Rubens Anhas), MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto), IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO FARIA COSTA, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR (fls. 10430/10477); Walter Dias Cordeiro por JEANET DA SILVA CORDEIRO e PAULO ROGERIO CORDEIRO (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6204/6232); e Walter Santoro por VALDIR SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO (fls. 11227/11235). Distribuídos tais autos, encaminhem-se os embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em termo de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). Após, deem-se vistas sucessivas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em todo de eventuais termos de prevenção). Oportunamente, conclusos. - Nos processos digitais n. 33 a 45, deverão constar como exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, conforme divisão que segue: a. Processo digital n. 33: Silvio Costa (fls. 2806/2814, fls. 4462/4733 e fls. 15524/15530), Manoel Mendes Lourenço (fls. 3357/3645 e fls. 14506/14511), Benedito (ou Benedito) Milani e Paulo Rizzardi (ou Risardi) (fls. 3649/3983 e fls. 14373/14374), Mário Cabral (fls. 4990/5190), Maximina Fernandes Cabral (fls. 5194/5576 e fls. 15454/15469), José Lessi e Josefá Tonelli Grasson (fls. 5580/5811 e fls. 14366/14372), Mercedes Fernandes Padim, Viterman (ou Vitermann) Pinto de Carvalho e Júlia Camo Ruiz (fls. 6079/6399 e fls. 14600/14620).b. Processo digital n. 34: Nelson Soares Merino (fls. 6403/6757), Gentil Cazetta (ou Gazetta), Conceição Furtado de Cima, Maria Crívelaro de Almeida e José Lopes de Araújo (fls. 17154/7319, fls. 12383/12393, fls. 14621/14642 e fls. 15276/15300), Benedito Peres, Antônia Cardoso Righi e Benedicta Albino Rocha (fls. 7324/7541), Odete Marcato Alonso (fls. 7828/8116 e fls. 14702/14705), Manoel Machado, Manoel Xavier de Castro e Maria Gulyas Horvath (fls. 8272/8423, fls. 14261/14263, fls. 14264/14267 e fls. 14268/14292).c. No processo digital n. 35: Nair (do) Nascimento Simões (fls. 8427/8702), Orlando José Thadeu (ou Tadeu) e Otília Prado Arias (fls. 8707/8947 e fls. 14512/14514), Alfredo Bezbel (fls. 9919/10267 e fls. 14742/14760), Laurinda Maria Bernardino Dorta (fls. 10613/11148), Orlando (do) Almeida (fls. 11249/11326), Henrique (de) Camargo (fls. 11328/11334), Maria de Lourdes Santana (fls. 11954/12022 e fls. 14943/14952), Myrene Labatut (ou Labatutu) Couto (fls. 12223/12252).d. No processo digital n. 36: Domingos dos Santos (fls. 12370/12382 e fls. 12609/12645), Alfredo Ferreira (fls. 12516/12601) e Otto Stefane (ou Estefane) (fls. 13737/13759), Manoel Pereira Júnior (fls. 13998/14015), Iraci Adurens (ou Adrens) Carneiro Branco, já sucedida por Paulo de Tarso Adurens Carneiro Branco (fls. 13977 e fls. 14058/14062), Maria Crívelaro de Almeida (fls. 14153/14164), Antônio dos Santos Gouveia Vares, já sucedido por Iracema Franco Vares (fls. 13971 e fls. 14190/14202), Arsênio Rodrigues, já sucedido por Neusa Rodrigues, Sônia Maria Rodrigues e Rodrigues, Cássio Rodrigues, Chintia Rodrigues, Caio Rodrigues e Carolina Rodrigues (fls. 13972 e fls. 14203/14205), Agostinho Imbomem Cortez (fls. 14206/14217), Manuel dos Santos Paulino, já sucedido por Maria dos Santos Paulino (fls. 13980 e fls. 14218/14219), Casemiro Oliva (fls. 14220/14236), e No processo digital n. 37: Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAN DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO (fls. 13972 e fls. 14239/14260).f. No processo digital n. 38: Galdêncio Cerca, já sucedido por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Sebastiana Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Sebastiana Cerca), GRACINDA GALTHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Sebastiana Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Sebastiana Cerca) - (fls. 13976 e fls. 14298/14302).g. No processo digital n. 39: Gildo Maion, já sucedido por Marlene Maion, Leonor Maion Vendemiatti, Maria Elza Maion, João Antônio Maion, Ana Maria Maion Meneghin e Valéria Cristina Maion Gouveia (fls. 14303/14310), Esmeraldo de Oliveira, já sucedido por Maria Magdalena de Oliveira (fls. 14313/14316, fls. 15069/15077 e fls. 15331/15341), Arlindo Lopes, já sucedido por Rosa Maria Lopes, Regina Márcia Lopes e Ronaldo Lopes (fls. 14417/14419), Ignez de Castro Rocha, já sucedida por Shirley de Castro Rocha (fls. 13977 e fls. 14420/14421).h. No processo digital n. 40: Isaura Ribeiro Carvalho, já sucedida por LUISA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MADALENA CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS e CALERIA CARVALHO MUNIZ (fls. 13977, fls. 14422/14424 e fls. 14502/14503), e Euphemia Rodrigues P. Cardoso, já sucedida por FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APPARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO (fls. 13975 e fls. 14425/14426).i. No processo digital n. 41: Agostinho Pinto, já sucedido por Osmar Pinto, Osmaria Pinto Figueiredo e Osmari Pinto de Oliveira (fls. 14427/14428), Adriano dos Santos Valério, já sucedido por Joaquim dos Santos Valério, Jurandir Santos Valério e Elizabeth Valério Garabello (fls. 13970, fls. 14429/14432 e fls. 14434/14438), Benito Fernandes Moura, já sucedido por ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto e Waldemar Honório), MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA e ROSELI FERNANDES NICHIIYAMAMOTO (fls. 13973 e fls. 14433/14434), Albino dos Santos Vitorino (ou Victorino), já sucedido por Ademir dos Santos Vitorino e Rubens dos Santos Vitorino (fls. 14435/14436 e fls. 15598/15622), Agapito Alvarez, já sucedido por MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA (fls. 14439/14441 e fls. 14935/14943), Francisco Perez (fls. 14455/14457), Arsênio Alves Gomes, já sucedido por Arlene Macchi Gomes de Moraes (fls. 14474/14478), Zenaide Kalde Litério (fls. 14479/14501).j. No processo digital n. 42: Ivo Ferreira, já sucedido por Wanil Ferrari Ferreira (fls. 13977, fls. 14504/14508 e fls. 15828/15843), Guiomar Alves Gomes, já sucedida por DENISE LA SCALA CARDOSO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, JACI HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI, CARMELINDA DE FREITAS e JOSE CARLOS FREITAS GOMES (fls. 13976 e fls. 14515/14521), Humberto Madureira Barbosa, já sucedido por Castro Madureira Barbosa (fls. 13977, fls. 14542/14555 e fls. 14735/14736), Jaime Fonseca, já sucedido por Jaime Fonseca Filho (fls. 14560/14570), Luiz da Silva Santos (fls. 14751/14581, fls. 14733/14734, fls. 14767/14886, fls. 15443/15452 e fls. 15531/15533), Octávio Saravalle (ou Seravalle) (fls. 14582/14599), Mary (ou Mery) Oliveri Pereira, já sucedida por Nereide Pereira, Noemy Pereira Abrahão, Nemezis Pereira, Nadir Pereira Retzer e Neyde Pereira Puerta (fls. 13981, fls. 14444/14452 ou fls. 14643/14649), Jonas Ribeiro Rodrigues (fls. 14667/14673), Manoel Ferreira - homônimo às fls. 559, já sucedido por Suzana Larocca Conte (fls. 13980 e fls. 14677/14684).k. No processo digital n. 43: Paulo Schmidt (ou Schimith), já sucedido por Daisy Schmidt Larrubia (fls. 13982 e fls. 14685/14696), Hermenegarda (ou Hemengarda) Venâncio da Silva (fls. 14886/14903), Eduardo Luiz da Silva, já sucedido por HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA e EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO (fls. 13975 e fls. 14904/14934), Emílio Jurado, já sucedido por OLÍVIA (ou Alívia) Mayer Jurado (fls. 13975 e fls. 14986/15003), Ernesto da Fonseca (fls. 15006/15021), Adherbal de Moraes, já sucedido por Maria do Carmo Rodrigues Moraes (fls. 15026/15049), Yolanda Fernandes Lopes (fls. 15050/15068), Joaquim Mendes, já sucedido por Carmen Peres Mendes (fls. 15079/15107).l. No processo digital n. 44: Antônio Nunes Rolo e Manoel Ferreira, ambos já sucedidos por Roseli Nunes Rolo (fls. 558, fls. 13971, fls. 13980, fls. 15269/15275), Manoel Francisco Reis, já sucedido por Olinda Reis Amorim, Vitória Reis Cardoso e Vera Lúcia Reis Duarte (fls. 15301/15330), Olinda de Oliveira Silva (fls. 15427/15440), Benedito Alves de Siqueira, já sucedido por Marlene Ramos de Siqueira (fls. 13973 e fls. 15470/15509), Benvidina Fonseca Gonzalez, já sucedida por Elmes Gonçalves, Marcília Gonzales Faria e José Carlos Gonzales Fonseca (fls. 13973 e fls. 15539/15589), Raimundo (ou Raymundo) Norato Bezerra, já sucedido por Noêmia Falce Bezerra (fls. 13982 e fls.

15638/15719); m. No processo digital n. 45: Benedito de Oliveira (fls. 15722/15771), Antônio Lopes Rodrigues, já sucedido por Felisbela Canelas da Costa (fls. 13971 e fls. 15772/15796), Maria Ignácia de Camargo Miguel (fls. 15799/15810), Francisca Cândida Eliza Correia da Cunha (fls. 15811/15821), Elvira Rodrigues Saraiva (ou Saraivz), já sucedida por ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SARAIVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA (fls. 13975 e fls. 15822/15827), Carlos dos Santos, já sucedido por EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIÃO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS e CATARINA DOS SANTOS MORAES (fls. 13973 e fls. 15877/15933) e Antônio Reis da Fonseca (fls. 15939/15973). Distribuídos tais autos, deem-se vistas sucessivas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados. 10. Com o desmembramento do feito nos termos do item 9, permanecerão nestes autos os exequentes-embargados vivos bem como os exequentes-embargados mortos cujos herdeiros não efetuaram pedidos de habilitação, sendo certo que, em ambas as hipóteses, ainda restará definição quanto aos créditos nos autos dos embargos à execução em apenso, dada a ausência de anuência entre as partes. Portanto, extraia-se no sistema processual relação de exequentes-embargos que remanesceram nestes autos e, nos autos de embargos à execução, dê-se vista à União Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe quais ainda permanecem vivos e quais já faleceram, se foram habilitados pensionistas e, nesta última hipótese, se ainda estão auferindo benefício. Oportunamente, conclusos para o desmembramento do feito, vez que este deve prosseguir com relação àqueles que se encontram vivos. Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001556-4) - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CRPALDI)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, querendo, sobre parecer do INSS (fl.247), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-45.2013.403.6183 - DAVI RICARTE DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Intimem-se as partes a indicar assistente técnico e quesitos.

Outrossim, intime-se a parte autora a informar as empresas que pretende realizar a perícia, juntando os respectivos endereços.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-42.2016.403.6183 - CLEIDE CARASILO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica oftalmologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 - Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 30/07/2018, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Facultado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018053-72.2002.403.6100 (2002.61.00.018053-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4)) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA GASPAROTE BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IBERNORN CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ALCESTINE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZELB X ALFREDO CANNIZARO FILHO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X ANACLETO QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANTONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X ANTONIO QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X ARTUR ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ARTHUR RODRIGUES X ARY PENELAS BAETA X ARY PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO CORREA X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURORA DA SILVA MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X BENEDITA ALBINO ROCHA X BENEDITA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDITO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X BENITO FERNANDES MOURA X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERNARDINO VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIU BABBRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTNER X CARLOS CORTEZ X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS MENDES X CARLOS MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CARMEM DUCLOS X CARMEN GOMES PINHEIRO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X CLODOLDO MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALMO VENACIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X DEUSDEDIT ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X DIRCE FERREIRA HORTA X DIRCEU DOS SANTOS X DIRCEU PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X DOPERON DE FRANCA DUQUE X DORIVAL SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X EGYDIO DA SILVA

MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X EMILIA DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X EMILIO JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X FELIX DE OLIVEIRA JOR X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X GALDENCIO CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHANS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X GILDO MAION X GINA CHAVES X GLENIO COSTA X GUILHERME ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISAUARA GRAZIOLI PESSINI X ISAUARA RIBEIRO CARVALHO X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X IVO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X JAIME FONSECA X JANDRYA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO DOS SANTOS X JOAO FARIA X JOAO FELIPE DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELLO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM MENDES X JOAQUIM MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X JOSE BENEDITO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X JOSE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSE YANEZ VALCARCEL X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNON RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERISCO X LUIZ LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELLO RIBEIRO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MANOEL ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA ANGELO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X MARIA ENCARNACAO ROLA X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDITO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA JULIA MACHADO MORAES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZ DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBEIRO MEIRELES X MARIA VITULO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MAURO MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X MURICY CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUT COUTO X NAIR ALOSNO MENDES X NAIR GRACA POSSANTE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTRIR MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILIO FARIAS X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X OSCAR POSSATTI X OSMAR BARBOZA X OSVALDO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELMONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUIZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X PEDRO ARNALDO DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X RENATO DA SILVA PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOIS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X RUDENEY DOMINGUES BARCHA X RUTHE CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELLO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO ZILDO DE GODOY PIMENTA E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais. No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fs. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fs. 1346/1404). Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fs. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fs. 1407/1412), a manutenção da decisão (fs. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fs. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fs. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Affonso Fernandes Sotello, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Livaler Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Níza de Almeida Mendes, Nair Graça Possante, Nucleon Vieira dos Reis, Nisea Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotello e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fs. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fs. 1446/1449). Após o trânsito em julgado (fs. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fs. 1456/1459, fs. 1462/1463, fs. 1467, fs. 1468, fs. 1470/1472, fs. 1519, fs. 1520 e fs. 1521). Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fs. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fs. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fs. 1559/1567). As fs. 1568/1569, fs. 1687/1689 e fs. 1699/1701, Loucilinda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pletscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho. Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de prolação atualizada (fs. 1571). As fs. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova prolação. As fs. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta prolação nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fs. 1690/1693, Elsa de Melo

Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos. A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698). É o relatório. Fundamento e decido. Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes. A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento (fls. 1446/1449). Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal. Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução. Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual. Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0) - ESTER SCAREMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANGELICA VIANA DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes Ester Scaremella DAmbrósio e Eunice Aparecida Pastorelli Diaz, através de seus respectivos procuradores, para que cumpram a decisão judicial de fls. 615, no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestem a respeito

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010013-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, FERNANDO MERLINI - SP213687
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo por ato da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo.

A parte autora alega ter preenchido todos os requisitos para recebimento do seguro desemprego, mas o recebimento dos valores encontra-se bloqueado por ato ilegal da autoridade pública sob o fundamento de que a autora possui renda própria por participação societária em empresa privada.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

No caso dos autos, a impetrante encontra-se na situação de desemprego involuntário, conforme documento juntado aos autos, relativo ao termo de rescisão do contrato de trabalho (doc. 06).

O Seguro desemprego foi recebido pela parte autora e, após cessado, sob alegação de renda própria por sociedade em empresa privada. De fato, nos termos da Lei nº 7.998/90, que disciplina o seguro desemprego, constitui óbice à concessão do benefício a percepção de renda própria de qualquer natureza, nos termos que abaixo destaco:

Art. 3º. Tem direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

A concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, somente é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Embora tenha alegado na inicial que a empresa não possui faturamento, face a inúmeras dívidas, é fato que encontra-se ativa conforme DIRPJ juntados aos autos.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa de que é sócia a impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego.

Do mesmo modo, não antevejo a perigo de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA GROENITZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a fim de verificar eventual prevenção, determino à parte Autora, **no mesmo prazo acima**, juntar aos autos cópias das principais peças das ações, indicadas na certidão de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de eventual coisa julgada (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RYAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELISEMMA DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RYAN FERREIRA DA SILVA, menor, nascido em 19/09/2010, representado por sua genitora **Maria Eliseuma da Cruz Ferreira**, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência – Ictiose Lamelar (CID Q 80.2) e Ectrópio congênito – rinofaringite em investigação (CID Q 10.1).

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada (NB 548.080.651-0) em 22/09/2011, indeferido diante da renda do genitor, que não reside mais no mesmo endereço, bem como pelo não comparecimento na perícia social.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 1599882).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 1831397).

A parte autora apresentou réplica (ID1974149).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2835110).

Houve a realização de perícia médica na especialidade dermatológica (ID 5377646), e perícia socioeconômica (ID 5395863).

O INSS ofereceu proposta de acordo (ID 5562124), contudo a parte ré não aceitou os termos propostos (ID 5807122).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

A controvérsia cinge-se acerca da incapacidade e da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

Da deficiência

Não restam dúvidas com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado a partir da perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, que concluiu ser o autor portador de Ictiose Lamelar CID Q80.2, Ectrópio Ocular Congênito CID Q10.1, Miopia CID H52.1, bem como de doença congênita Ictiose Lamelar CID Q80.2 que resulta em deficiência de função do órgão pele (ID 5378164):

"No caso em tela, temos uma DEFICIÊNCIA DE FUNÇÃO DA PELE, com quebra da função de barreira da pele, ocasionada pela doença Ictiose Lamelar. Esta deficiência ocasionada pela Ictiose Lamelar ocasiona limitação na capacidade do indivíduo, uma vez que escama o corpo todo, coça muito, não tolera calor, ocorre maior perda de água das células da pele, a pele absorve com facilidade agentes irritantes e até tóxicos para o organismo, ocorrem rachaduras dolorosas com frequência nas mãos e pés, assim como, inflamações nas cutículas, limitando-o em várias atividades. Ele também apresenta problemas de desempenho por conta da doença, uma vez que ela acomete o corpo todo com escamas e escuras, causando um impacto negativo sobre as crianças e mesmo sobre os adultos. Esta criança, sofre muito assédio moral por parte de crianças e adultos, que evitam, contato com o periciando, por ter a doença um aspecto muito assustador e desconhecido para leigos. Crianças, e adultos que convivem com o periciando, tem atitudes negativas que ocasionam barreiras ambientais, levando aos problemas de desempenho e relações interpessoais."

Em resposta aos quesitos apresentados, a perita judicial atestou que o impedimento apresentado pela parte autora iniciou-se no momento do nascimento, e perdurará até a morte da mesma, uma vez ser uma doença congênita e sem cura.

Com a alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, o artigo 20, parágrafo 2º dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, verifica-se pela perícia médica judicial realizada que a parte autora é portadora de uma deficiência de função do órgão pele desde o nascimento em 19/09/2010.

Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial (NB 87/5480806510) em razão do não comparecimento para realizar a avaliação social.

Na contestação apresentada, o INSS alega que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado na residência, observa-se que o autor reside em uma família composta por mais duas pessoas, a mãe, Sra. Maria Eliseuma da Cruz Ferreira e o irmão de 18 anos, Fabrício Ferreira da Silva, em um domicílio edificado em terreno de ocupação irregular. Constata-se, também, que a subsistência da família é provida por meio das seguintes fontes: a) Pensão alimentícia fornecida pelo genitor no valor mensal de R\$ 300,00; b) A família é beneficiária do "bolsa família" no valor mensal de R\$ 85,00; c) A igreja e a vizinha Valdelice fornecem itens de alimentos, sendo a renda per capita familiar de R\$100,00.

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Desta forma, tendo em vista que a renda *per capita* não ultrapassa ¼ de um salário mínimo, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício assistencial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS**, com data de início **a partir de entrada do requerimento administrativo em 22/09/2011 (NB 87/548.080.651-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/09/2011, não incidindo a prescrição quinquenal diante do previsto no artigo 198, I, do Código Civil**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS a partir de 22/09/2011.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: 87/548.080.651-0

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/09/2011

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com data de início a partir de entrada do requerimento administrativo em 22/09/2011 (NB 87/548.080.651-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/09/2011, não incidindo a prescrição quinquenal diante do previsto no artigo 198, I, do Código Civil, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISO JOSE SANTAELLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 9002406), dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JADIR POMPERMAYER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 9004392), dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO COMUM

000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o parágrafo 1º do despacho de fls. 343.

Fls. 342 : Assiste razão à parte autora, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 130) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia **16/08/2018 às 15:30 horas**.

Depreque-se para a oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5002353-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a conversão do auxílio-doença – NB 31/603.935.064-8, com DCB em 05/03/2015, em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença até que esteja apta a retornar ao trabalho.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela de urgência.

Deferida a produção de prova médica, foi juntado laudo judicial.

Manifestação da parte autora contrária ao laudo técnico judicial.

O réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, porquanto os quesitos foram satisfatoriamente respondidos e ainda o Juízo não está adstrito ao resultado do Sr. Perito Judicial.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada por especialista em neurologia em 29/09/2017, verificou que *“Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa”*.

O Sr. Perito Judicial informou que *“A última atividade exercida foi como analista de sistemas, de 01/07/1999 A 31/03/2012”*

Também que *“Sim, é portador de sequela de mielopatia compressiva espondilótica cervical tratada cirurgicamente”* e o início da doença ocorreu *“Segundo relato do periciando, em 2012”*.

Sobre se a doença ou afecção incapacitam a parte autora para o seu trabalho, respondeu que *“Não, há potencial para o exercício das atividades leves, sem exigências de sobrecarga na coluna”*, ou seja, *“há potencial para realização de atividades leves, compatíveis com funções administrativas que o periciando já exerceu anteriormente”*.

Esclareceu ainda que: *“Não foram apresentados documentos médicos assistenciais que comprovassem piora ou agravamento do quadro neurológico após a cessação. As sequelas são consequências do tratamento, mas não necessariamente são incapacitantes”*.

Portanto, a conclusão do Sr. Perito Judicial foi a mesma dada na esfera administrativa, de que não restou demonstrada incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as atividades habituais. A data da cessação do auxílio-doença foi mantida até 05/03/2015 (fl. 27).

O Sr. Perito nomeado é de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das partes litigantes, o seu laudo técnico deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Não restou demonstrado no presente caso a presença de incapacidade laborativa atual ou na data da cessação do auxílio-doença.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a Secretaria ao cumprimento do despacho – ID 1565827, retificando a autuação para que conste a classe judicial correta, qual seja: “PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO (7)” e não “OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)”.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-26.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio do qual objetiva a imediata apreciação do recurso interposto à CRPS para análise da concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/ 1612835209.

Relata que desde 24/11/2014, aguarda a revisão do benefício.

Negada a liminar.

Parecer do MPF, opinando pela concessão da segurança.

Notificação da autoridade coatora, que deixou de prestar informações, embora devidamente notificada (Id 6325642).

Até o presente momento, não se tem comprovação nos autos de apreciação do requerimento efetuado pela impetrante, conforme CNIS anexado.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante formulou na via administrativa do recurso interposto à CRPS para análise da concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/ 1612835209, em 24/11/2014.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da autora, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela análise e, se o caso, concessão do benefício previdenciário.

Ocorre, no entanto, que a referida decisão pendente de análise desde 24/11/2014, sendo certo que **não a implantação do benefício 21/ 1612835209, ou justificativa da sua não concessão até o presente momento.**

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia concluir a análise administrativa referente ao NB 21/ 1612835209 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIELLA DE JESUS PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 1958198 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Tendo o perito indicado o dia **08/10/2018, às 17:00 horas**, a parte autora, **intimada por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 12, Bela Vista, São Paulo/SP.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4256975:Indefiro a produção da prova testemunhal e pericial, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito, na medida em que juntados os respectivos PPP's.

No mais, indefiro, também, a expedição dos ofícios requeridos, já que cabe à autora a produção das provas que entende constituírem o seu direito.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada com a réplica.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário para aplicação do índice que recomponha o poder de compra, conforme estabelecem os artigos 194, inciso IV, e 201, 4º da Constituição Federal ou, subsidiariamente, seja aplicado o índice de preço ao consumidor para terceira idade (IPC3i), da Fundação Getúlio Vargas.

Alega que é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/ 106.167.172-5), desde 18/01/1997. Sustenta que seu benefício sofreu efetiva perda econômica, uma vez que o índice nacional de preço ao consumidor - INPC, aplicado pelo INSS, não repõe a perda real do poder de compra do segurado, principalmente idoso, descumprindo preceito constitucional.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o reajuste do benefício previdenciário pelo índice nacional de preço ao consumidor - INPC não atende aos mandamentos do artigo 201, §4º, da Constituição Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do mérito.

A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário alegando que o INSS deixou de aplicar os devidos reajustes legais, conforme o disposto na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 5º.

O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que o INSS não tem competência para eleger o melhor índice, devendo apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia.

Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação.

A Lei nº 8.213, de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC como índice de reajuste dos benefícios, conforme redação original de seu art. 41, inciso II. Entretanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispôs sobre a política nacional de salários e determinou a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da referência janeiro de 1993.

Para os benefícios com valor superior ao salário mínimo, houve nova mudança, mediante art. 29 da Lei nº 8.880, de 24 de maio de 1994, que determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor do Real – IPCr a partir de maio de 1995. No ano seguinte, a Medida Provisória nº 1.415, de 1996, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, determinou o reajuste com base no Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP-DI a partir de maio de 1996.

De junho de 1997 até maio de 2002, a Previdência Social passou a adotar, para os benefícios acima do mínimo, por meio de medidas provisórias, índices calculados administrativamente com base no INPC, já que a Constituição Federal delegou ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Embora tenham ocorrido alguns questionamentos judiciais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que esses índices cumpriram o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

A partir de junho de 2002 o índice retornou para o INPC, regra que passou a constar expressamente por meio da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que inseriu o art. 41-A à Lei nº 8.213, de 1991, a seguir transcrito:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Não cabe ao Poder Judiciário escolher outro parâmetro, seja o INPC, IGP-DI, IPC, IPC3i ou qualquer outro índice diverso daquele definido pelo legislador.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração, incidenter tantum, pela via difusa, da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, com julgamento do pedido principal, de reajuste do seu benefício por índice que recomponha o poder de compra conforme estabelece os artigos 194, IV e artigo 201, 4º, da Lei maior, ou, de forma, subsidiária, seja aplicado o IPC3i, na atualização do benefício. II - Alega o agravante que o INPC não é índice que recomponha os benefícios, deixando de manter o seu valor real. Afirma que o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91 afronta os preceitos da lei maior, devendo ser declarada, pela via difusa, sua inconstitucionalidade incidenter tantum. Reitera, em síntese, os termos da inicial. III - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. IV - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. V - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. VI - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008999-46.2010.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).

É o suficiente.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-96.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO CALISTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO CALISTO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE TITULAR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – BRÁS, por meio do qual objetiva a imediata apreciação do recurso ordinário nº. 44232.501252/2015-98 interposto em 21/07/2015 para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 171.233.090-7), alegando possuir os requisitos para sua concessão.

Juntou documentos.

Aduz que aguarda o julgamento do recurso desde 21/07/2017, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, em desconformidade com a legislação, o que está lhe causando transtornos.

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora permaneceu silente.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade.

Cotejando o descrito na petição inicial com os documentos apresentados, verifica-se que o impetrante não constituiu prova suficiente para dar sustentação às suas alegações.

É certo que a concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado (*RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009*); e, como já ressaltado, não foi juntada cópia do processo administrativo mencionado e os documentos apresentados não trazem a certeza necessária para a procedência do pedido. Logo, a existência do direito líquido e certo não foi comprovada de plano, o que é requisito essencial para a concessão da segurança.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-18.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA REGINA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AGNELJO DE SOUSA INACIO - SP124395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DÉBORA REGINA DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

Passo à análise do mérito.

A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação:

"Art.165

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III.

Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, **com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica a das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido.

No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do §9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, "(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)"

Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial ..."

O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria.

Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.

No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que "quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor". Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado.

Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional.

Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitera-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014338-09/2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONAI CANUTO PIERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

DONAI CANUTO PIERRI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa "GLOBAL RECUPERADORA DE ATIVOS" desde 04/05/2015 até sua demissão em 30/04/2017

Inicialmente, o benefício do Seguro-Desemprego foi concedido, tendo recebido a primeira em 07/07/2017, e as subsequentes seriam pagas nas datas de 07/08/2017, 07/09/2017, 07/10/2017 e 07/11/2017, totalizando o valor de R\$ 5.165,96 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Informa que teve o benefício cancelado sob a alegação de estar enquadrado como autônomo (Microempreendedor Individual – MEI).

Alega que a empresa encontra-se inativa, sem movimentação financeira, conforme documentação acostada, bem como que somente efetuou sua inscrição como MEI para facilitar a obtenção de plano de saúde junto à empresa UNIMED.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

Liminar indeferida.

Regularmente notificada para prestar informações, a autoridade coatora permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal requereu vista após a sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata ter laborado na empresa "GLOBAL RECUPERADORA DE ATIVOS" desde 04/05/2015 até sua demissão em 30/04/2017. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus a cinco parcelas do seguro-desemprego, tendo em vista que manteve vínculo com a pessoa jurídica por mais de 12 meses.

O requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é autônoma, com renda própria, figurando como sócio da empresa "DONAI CANUTO PIERRI 26256838807.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, embora o impetrante tenha efetuado recolhimentos como contribuinte individual de 01/10/2015 a 31/10/2015 e de 01/12/2015 a 31/05/2017, a empresa acima descrita é inativa sem movimentação financeira, conforme cópias das notas fiscais acostadas à inicial.

Ante o contexto apresentado, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da empresa "DONAI CANUTO PIERRI 26256838807".

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, na empresa "GLOBAL RECUPERADORA DE ATIVOS" ocorreu em 30/04/2017. Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015.

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 04/05/2015 até 30/04/2017, verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que o impetrante tem direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

"Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Cofeaf). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Como a dispensa sem justa causa ocorreu em 30/04/2017, e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de determinar que o réu libere as cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **16.08.2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, no termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na form prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do último benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, com DCB na verdade em 15/03/2017, conforme consulta ao CNIS em anexo.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia e psiquiatria, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

- Da qualidade de segurado e do cumprimento da carência:

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do último benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, com DCB em 15/03/2017.

Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício”;

Portanto, como a parte autora já estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido pela autarquia federal na via administrativa, resta comprovado o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurada da Previdência Social para a obtenção/prorrogação dos benefícios de incapacidade laboral.

- Da incapacidade laboral

Em que pese o Sr. Perito Judicial na área de ortopedia não tenha constatado a incapacidade da parte autora para atividade laboriosa habitual, a Sra. Perita Judicial na especialidade de psiquiatria apurou:

Em perícia psiquiátrica realizada em 30/05/2018, verificou-se que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade ansiosa, transtorno de personalidade dependente, Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtorno ansioso não especificado. **Concluiu que resta “Caracterizada situação de incapacidade laboral permanente, sob a ótica psiquiátrica”.**

Esclareceu a Sra. Perita Judicial que *“(…) o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor com profundas deficiências de personalidade por transtorno de personalidade com características dependentes, ansiosas. É filho caçula e despreparado para enfrentar os embates da vida. Teve uma separação conjugal em 1996 e por não conseguir lidar com perdas afetivas acabou recorrendo ao uso de substâncias euforizantes como cocaína e derivados ao invés de lidar com a perda. Fez uso dessas substâncias por cinco anos conseguindo com tratamento ficar abstinente. Seu último emprego na Fundação Casa expôs suas fragilidades psíquicas a partir de 2009 e o quadro agravou-se em 2010 com a morte da genitora, de um irmão e posteriormente de um filho. Sempre dependeu do apoio emocional e financeiro de familiares e amigos. Vem em tratamento psiquiátrico regular desde 2010 chegando a ser colocado em regime de hospital dia quando fazia tratamento na Clínica Núcleo. O relatório do profissional por ocasião da alta indica que ele não conseguia fazer proveito das terapias instituídas de forma que lhe deram alta desse tipo de tratamento. Já o avaliamos em 2014 e na ocasião concluímos que a depressão recorrente não era grave o suficiente para se falar em incapacidade definitiva. A situação atual do autor não difere muito da situação encontrada em 2014: quadro depressivo de intensidade moderada e prevalência de sintomas decorrentes da fragilidade da personalidade. Assim, do ponto de vista funcional não se pode falar que a depressão recorrente do autor é grave a ponto de se constituir em depressão crônica e irreversível. Por outro lado, o autor mantém um transiêdo depressivo constante recentemente agravado por piora dos sintomas ansiosos ao se ver sem respaldo emocional e financeiro. Passou a apresentar crises de ansiedade e fobia. Assim, ainda que ele não apresente um quadro depressivo com elementos que falaria a favor de uma incapacidade definitiva, o somatório da fragilidade de personalidade associado à depressão e ansiedade em indivíduo de mais de sessenta anos de idade falam a favor de limitação definitiva para desempenho de atividades laborativas. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07/01/2015, data do laudo mais antigo da Clínica Núcleo indicando sintomas depressivos, ansiosos e transtorno de personalidade. Data de início da incapacidade definitiva do autor fixada na data da perícia, 30/05/2018, quando consideramos que os elementos psicopatológicos associados à faixa etária indicam impossibilidade definitiva de retorno ao mercado de trabalho”.*

Da análise do CNIS da parte autora é possível constatar que após a cessação do seu último auxílio-doença, DCB em 15/03/2017, a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários na condição de facultativo (períodos de 01/04/2017 a 30/09/2017, 01/11/2017 a 30/11/2017 e 01/05/2008 a 31/05/2018).

Enfatize-se que os facultativos são justamente aqueles que não exercem atividade remunerada que os tornariam segurados obrigatórios do regime geral de Previdência Social. São as donas de casa, estudantes e **desempregados**.

Nesse **interim, acompanhando o entendimento esposado pela Sra. Perita Judicial, entende este Juízo que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora, mas sim a sua continuidade e, associando o fator idade (mais de 60 anos de idade) à sua condição psíquica atual, restou configurada a incapacidade total e definitiva da parte autora de se reinserir no mercado de trabalho, exercendo atividade laborativa remunerada para a sua subsistência.**

É medida que se impõe, portanto, o reconhecimento do direito ao **restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, com DCB em 15/03/2017**, visto que a Sra. Perita Judicial informou que a incapacidade total e temporária teve início em 07/01/2015 (DII) e a sua **conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 30/05/2018.**

Em face de todo o exposto, **nesse momento processual, CONCEDO a tutela provisória de urgência** para que o réu **restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, com DCB em 15/03/2017**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), sem prejuízo de futura decisão mais vantajosa, após oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao réu - INSS.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **16.08.2018 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **08/08/2018**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004405-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o r. despacho retro (id 5022695), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem os autos sobrestados em Secretaria provocação da parte ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

SÃO PAULO,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009766-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos em inspeção.

Apresente o exequente cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0003711-60.2011.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, indicado na certidão de prevenção (ID 3958389), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIS SOMERA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO LUIS SOMERA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde **18/01/2014**.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou alhuda emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, de parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi fixada em 100% do salário-de-benefício, calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015).(grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (TBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFO CARLOS NARDY

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADOLFO CARLOS NARDY, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Juntou cópia do prévio requerimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedida desde **25/01/2013**.

Primeiramente, cumpre observar que a EC nº 20/98, de 15/12/98 (publicada no DOU de 16/12/98) modificou o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e assegurando a concessão de aposentadoria e pensão com base nos critérios da legislação então vigente, aos segurados que, até a data da sua publicação, tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios.

Ao seu turno, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem.

Ressalte-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. 1. Para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o Decreto nº 89.312/84 (art. 21, inciso II), Lei nº 8.213/91 (art. 29) e art. 202 da Constituição Federal (redação primitiva), são considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. 2. O direito adquirido à concessão de benefício segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício. Embargos infringentes desprovidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348034; Processo: 96030905089; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/02/2006; Fonte: DJU; DATA: 17/07/2006; PÁGINA: 151; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

No caso em tela, o autor, somente completou a idade exigida em dezembro de 2012, eis que nasceu em 15/12/1947.

Ou seja, somente adquiriu o direito à concessão do benefício em 2012, de forma que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa *com dies a quo* do PBC a competência de julho de 1994.

Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício passaram a ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).

Assim, considerando que a autora somente implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o artigo 29 da referida lei, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

Não há reparos a fazer, portanto, no cálculo da RMI do benefício do requerente.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE LUIZ DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regar definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 20/08/2012.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Asseguro aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi fixada em 100% do salário-de-benefício, calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraído-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SENTENÇA

GERHARD DAUT, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada e deferimento da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde **23/11/2010**.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou a referida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015).(grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOÃO CARLOS ALARCAR
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO CARLOS ALARCON, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada e deferimento da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde **08/01/2009**.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou alhida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da instigância aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador; por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002441-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, mediante o afastamento do "duplo redutor", qual seja, o fator previdenciário e o coeficiente de 70% (idade mínima), aplicando-se exclusivamente as regras discriminadas pela EC nº 20-98.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS requereu, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Preliminar – Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

A análise dos documentos colacionados demonstra que a parte autora possui renda mensal que supera o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

A parte autora auferir renda mensal no importe de R\$ 11.957,00 (onze mil novecentos e cinquenta e sete reais), além de seu próprio benefício previdenciário no valor de R\$ 2.471,00 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Passo a fundamentar e decidir.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – **NB 42/150.283.762-2, com DIB em 01/07/2009**, mediante o afastamento do duplo redutor, da idade mínima e do fator previdenciário previstos no art. 29 da Lei nº 8.213/91 (instituído pelo art. 2º da Lei 9.876/99), no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Requeru a não incidência do fator previdenciário para os benefícios concedidos com base na Emenda Constitucional n. 20/98, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI), e o pagamento dos atrasados.

Da revisão do benefício – FATOR PREVIDENCIÁRIO

Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em **26/06/2007** (fl. 21).

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao “fator previdenciário” não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados”. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)”.

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.

Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da “tábua de mortalidade”, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.

Duplo redutor – não caracterização de bis in idem

Em que pese a parte autora alegar na inicial que a aplicação de dois redutores no cálculo da RMI de seu benefício caracterizaria um *bis in idem* inadmitido implicitamente pela Constituição Federal, não visualizo nenhuma ilegalidade na apuração do valor inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

No caso concreto, não poderia a Autarquia deixar de aplicar o fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), uma vez que o segurado implementou os requisitos para concessão do benefício somente em 2009, quando já vigente a Lei nº 9.876/99. Saliente-se que o autor contava, na DER (01/07/2009), com 56 anos de idade e 32 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição.

Ademais, os requisitos para usufruir aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, previstos na regra de transição mencionada supra, não guardam relação com o requisito etário estabelecido no cálculo do fator previdenciário, cuja fórmula atuarial considera, além da idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida, além de uma alíquota de contribuição (0,31), os quais estão em consonância com a regra insculpida no art. 201, caput, e § 7º da Constituição Federal, no sentido de que seja observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria da parte autora, concedido em 01/07/2009, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário.

Ressalte-se, por fim, que os cálculos dos benefícios são efetuados de acordo com a legislação vigente à época, diante da aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004840-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Em caso de concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com destaque de honorários, na mesma modalidade do principal, ficando desde já deferidos a expedição dos valores incontroversos, caso não haja concordância.

Expedido, dê-se ciência às partes e não havendo insurgência, tornem-me para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Em caso de discordância, tornem-me conclusos.

SÃO PAULO,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA SCORBISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 5420666: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

SÃO PAULO,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004680-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois o exequente não preenche os requisitos estabelecidos nas Leis 10.173/01 e 10.741/03.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Os pedidos de destaque de honorários e expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos serão apreciados após a manifestação do executado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

MARGARETE DA SILVA MATEUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Passo à análise do mérito.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professora – NB 57162.619.254-2, e o pagamento das diferenças desde a **DIB em 01/11/2012**.

Ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário em **28/03/2017**, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Desse modo, não acolho a preliminar apresentada pelo INSS, não vislumbrando prescrição ou decadência no presente caso.

DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR

A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação:

"Art.165

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III.

Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido.

No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do §9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, "(...)"

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)"

Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..."

O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria.

Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.

No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que "quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor". Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado.

Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional.

Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitera-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **08/08/2018**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELY SEVCIOVIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA - SP62934

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

ROSELY SEVCIOVIC impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, por meio do qual objetiva a concessão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com a contagem de tempo especial dos períodos de 02/09/1986 a 07/04/1988, para averbação junto ao RPPS do Município de São Paulo (IPREM).

Juntou PPP para instruir o requerimento em questão, onde consta exposição a agentes nocivos biológicos.

Aduz que aguarda a certidão com a devida conversão de tempo especial em comum para averbação no Regime Próprio e que o INSS está lhe causando transtornos, pois não emitiu a CTC com a contagem de tempo especial.

Regularizada a inicial com a correta identificação da autoridade coatora.

Liminar indeferida, com interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Indeferido o pedido de tutela formulado no recurso, com prosseguimento do feito.

Informações da autoridade coatora, reafirmando a impossibilidade de emissão de CTC com tempo especial convertido face à vedação legal estampada na Instrução Normativa nº 77/2015, sendo que a CTC diz respeito a períodos efetivamente recolhidos ao RGPS para fins de compensação entre os regimes geral e próprio, não havendo que se falar em contagem ficta, como a conversão de tempo especial em comum.

O Ministério Público deixou de oferecer parecer, por considerar ausente interesse público relevante.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Conforme o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e da E. Corte Regional da terceira Região, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior conversão em tempo comum são de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Todavia, com relação à contagem recíproca, a Constituição Federal, no artigo 201, §9º da CF/88, estabelece:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Outrossim, tal matéria foi versada na Lei nº 8.213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, que assim dispõem:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em condições especiais;"

(...)"

Desta forma, ainda que a impetrante tenha comprovado nos autos o exercício da atividade especial no período de 02/09/1986 a 07/04/1988, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.

Assim tem julgado a E. Corte da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço rural em contenda, sem registro em CTPS. - Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. - A contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da Constituição exige haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. - Todavia, nos casos de lapsos laborados com a devida anotação do vínculo rural, aplica-se o entendimento pacificado por esta Corte de que o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, consoante das legislações previdenciárias respectivas (LOPS, CLPS e LBPS). Veja-se, nesse diapasão, as AR 2000.03.00.051484-4, AR 1252, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU de 08.02.2008 e 1999.03.00.000014-5, AR 751, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, publicada no DJU de 03.08.2007. - Possibilidade da expedição da respectiva certidão com a ressalva da ausência de indenização para fins de contagem recíproca - providência suficiente para resguardar os interesses do INSS e revelar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço. - No que tange à exclusão dos juros de mora e multas do cálculo indenizatório, ora requerida pela parte autora, inviável a discussão em razão da impossibilidade da inovação do pedido nesse momento processual. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. - Porém, levando em conta que o valor atribuído à causa é irrisório, nos termos do artigo 85, § 8º, do Novo CPC, fixo o valor dos honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das partes. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelações parcialmente providas." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196251 - 0034405-57.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2017)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTAGEM RECÍPROCA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em relação às questões suscitadas no recurso da autarquia previdenciária, há vedada inovação recursal, tendo em vista que o INSS deixou de alegar os referidos argumentos no momento oportuno, não devendo se conhecer da alegação inaugurada em sede de agravo legal. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos: 02.08.76 a 19.04.77, onde exerceu as funções de electricista de manutenção, no setor de manutenção, conforme PPP, exposto a tensão elétrica de 440 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e 01.08.78 a 18.10.79, onde exerceu as funções de electricista de manutenção, no setor de manutenção elétrica, vez que exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme se conclui de formulário, que declara que o autor encontrava-se em condições perigosas de acordo com o item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Impõe-se a condenação do INSS a proceder à devida averbação do tempo de serviço laborado como especial, reificando e expedindo a competente certidão de Tempo de Contribuição - CTC. 4. Agravo não conhecido." (TRF 3ª Região, 10ª TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1782239 - 0035199-20.2012.4.03.9999, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 14/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2014)

Desde modo, entendo que a impetrante faz jus a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC referente ao período de 02/09/1986 a 07/04/1988, contudo, não deve ser realizada contagem 'fictícia' do acréscimo de 40% (quarenta por cento), pois para isto se faz necessária a 'compensação financeira' entre os regimes previdenciários.

Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente ao acréscimo legal (40%) das contribuições correspondentes ao tempo de 'atividade especial' reconhecida na esfera judicial, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Comunique-se ao E. TRF desta decisão, em razão do Agravo de Instrumento nº 5008191-94.2018.4.03.0000, pendente de julgamento.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

P. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004818-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **DANIEL CONSTANTINO YAZBEK**

DATA: **10/08/2018**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Av. Afonso Celso, 234 – Vila Mariana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001331-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EMBARGADO: ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA

DESPACHO

Promova o embargo a regularização dos autos, virtualizando e anexando, também, os autos principais, conforme item 2b, do despacho proferido nos autos físicos (id 4507238, pág.25).

Cumprido e, se em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, tendo em vista a manifestação do INSS (id 5159282).

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006190-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECY VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor apurado pelo INSS, sendo que em caso de discordância do exequente deverá ser expedido como incontroverso, de acordo com o requerido na inicial, dando-se vista às partes

Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão.

Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador.

SÃO PAULO,

Em que pese

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Em que pese o indeferimento da medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça acerca do andamento do recurso administrativo em curso na 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Após a resposta, voltem-me.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se Hospital de Geral de Guaianazes, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 899, Guaianazes - CEP: 08461-180 e Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (FMUSP), situado na A. Dr. Ernás de Carvalho Aguiar, nº 44, Pinheiros, São Paulo SP, CEP 05403-900, para que forneçam os prontuários médicos existentes em nome de Francelino Batista de Alvarenga Filho, CPF 061.832.471-20.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM NAIDE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada data e hora para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2018 635/749

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **16/08/2018**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **31/07/2018**

HORÁRIO: **09:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BALTHAZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os sistemas da Previdência Social (CNIS e HISCREWEB em anexo), verifica-se que já foi concedido à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/182.043.380-0, com DIB em 28/09/2013 (mesma data do óbito do segurado instituidor do benefício previdenciário objeto da lide) e DIP em 01/09/2017.

Manifeste-se, assim, a parte autora se persiste o seu interesse processual/houve ou não perda superveniente do interesse processual, trazendo, se o caso, cópia do processo administrativo da concessão administrativa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **16/08/2018**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **14/08/2018**

HORÁRIO: **09:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11263

DEPOSITO
0008173-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GONCALVES NASCIMENTO

Fls. 73: Trata-se de ação de depósito julgada procedente sem que o réu tenha cumprido a sua obrigação. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do réu, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

DEPOSITO
0013271-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

Fls. 82/84, 85, 86/90 e 94/96: Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU de tudo quanto consta dos autos.

Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 82/84 e 85.

Fls. 91/93: Anote-se.

Int.

MONITORIA

0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Fls. 91: Indeferido, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a autora não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.

Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Fls. 92/96: Anote-se.

Int.

MONITORIA

0005333-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND

Fls. 80 e 81/85: Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 77.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 192/193: Requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032050-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032050-0) - ANA GREZLO - ESPOLIO X HELENA D LEARDINI - ESPOLIO(SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Concedo novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 251, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 247.

2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020192-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020192-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia comprobatória de pagamento efetuado pela parte autora-executada (fls. 431/434), a título de verba sucumbencial.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017778-40.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Parte autora: MORUMBI ADMINISTRAÇÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUÇÃO LTDA Parte ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por MORUMBI ADMINISTRAÇÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a desconstituição dos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10880.964.131/2008-78, 10880.965.548/2008-58, 10880.865.549/2008-01, 10880.965.550/2008-27, 10880.965.551/2008-71, 10880.965.552/2008-16, 10880.965.553/2008-61, 10880.965.554/2008-13, 10880.965.555/2008-50, 10880.965.556/2008-02, 10880.965.557/2008-49, 10880.965.558/2008-93, 10880.965.559/2008-38, 10880.965.560/2008-62, 10880.965.561/2008-15, 10880.946.075/2008-90, 10880.947.146/2008-71, 10880.947.147/2008-16, 10880.947.148/2008-61, 10880.947.149/2008-13, 10880.947.150/2008-30, 10880.947.151/2008-84, 10880.947.152/2008-29, 10880.947.153/2008-73, 10880.947.154/2008-18, 10880.947.155/2008-62, 10880.947.156/2008-15, 10880.947.157/2008-51, 10.880.947.158/2008-04, tudo conforme fatos narrados na exordial. A União Federal apresentou contestação às fls. 382/388. Réplica às fls. 390/399. A decisão de fl. 400 deferiu a prova pericial requerida. Laudo pericial às fls. 441/492. As partes apresentaram manifestações sobre a perícia. A União formulou quesitos complementares, cuja resposta foi apresentada às fls. 523/525. As partes apresentaram manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Sem preliminares, passa-se à análise do mérito. I - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é requerida a desconstituição dos débitos apontados. Conforme consta, referidos débitos são originados de homologação parcial das declarações de compensação apresentadas pelas empresas incorporadas NOVOS HOTÉIS GUANABARA LTDA e NOVOS HOTÉIS SÃO PAULO LTDA, tendo em vista a alegada insuficiência de saldos negativos de imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao calendário de 2003. Nos termos do alegado pela ré, constatou o Fisco que os valores declarados não eram suficientes para a quitação dos débitos de IRPJ referentes a empresa NOVOS HOTÉIS GUANABARA LTDA, o que resultou em não reconhecimento do crédito, sendo homologados parcialmente os pedidos de compensação da empresa NOVOS HOTÉIS SÃO PAULO LTDA. A parte ré apontou o decurso do prazo para manifestação administrativa da parte autora, razão pela qual não seria possível a anulação da decisão administrativa combatida, denegatória de compensação. A perícia do Juízo analisou o despacho decisório nº 08464.49775.150904.1.7.02-5179, bem como a ficha cadastral da parte autora e os livros contábeis das empresas incorporadas. Concluiu a Perita que em relação às antecipações de IRPJ realizadas com base na sistemática de suspensão e redução e do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas na DIPJ (ano calendário de 2003), verificou-se a existência de saldos negativos de IRPJ no montante de R\$ 142.988,67 para o contribuinte Novos Hotéis de São Paulo Ltda e de R\$ 117.535,19 para o contribuinte Novos Hotéis Guanabara LTDA. Constatou a perícia que a insuficiência de saldos negativos de IRPJ decorreu de equívoco cometido no preenchimento das Declarações de Compensação, e especificamente na Ficha de Pagamentos, incluindo apenas os valores decorrentes de retenções na Fonte e excluindo as antecipações feitas no decorrer do ano, descritas à fl. 457 dos autos. O laudo apontou a existência de créditos oriundos dos saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica das empresas incorporadas, apurados no ano calendário de 2003, sendo os mesmos utilizados na compensação de débitos não homologados em virtude de erro de preenchimento das declarações de compensação. No caso em questão, a União Federal arguiu a inexistência de vício no ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte quanto à compensação pretendida. Todavia, não obstante a inexistência de vício no ato administrativo, já que a situação decorreu de equívoco do contribuinte, foi proferida uma decisão administrativa de indeferimento, mas também é fato que existe crédito a favor da parte autora. Em suma, a situação aqui tratada não revela a existência de nulidade do ato administrativo, contudo, é de se considerar também a verdade material do caso concreto, consubstanciada na existência de crédito nas compensações pleiteadas pelo contribuinte. É muito embora tenha a autora pleiteado a desconstituição dos débitos apontados na inicial (resultantes de ato administrativo que não ocorreu em vício), restou demonstrada a existência do crédito conforme mencionado e, desta forma, não se justifica o indeferimento da homologação e a negativa de aproveitamento desse saldo. O mesmo cenário se apresenta em face da sucumbência a ser delineada. Ora, a despeito da existência de crédito em favor da parte autora, houve erro quando do preenchimento do pedido de compensação. E não restou demonstrado que a parte autora tenha apresentado procedimento adequado em momento oportuno, o que, a toda evidência, tornaria desnecessário o ajuizamento de ação judicial. Desta forma, há de aplicar o princípio da causalidade ao caso em questão. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO ANO-CALENDÁRIO 2005. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/D/COMP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Resta incontroverso nos autos que os valores discutidos foram reconhecidos pelo Fisco e que não foram validados oportunamente pelo sistema da Fazenda em razão de erros cometidos, exclusivamente, pelo próprio contribuinte quando do preenchimento da PER/D/COMP. Oportuno também destacar que o contribuinte deixou de apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa. 2 - Se o contribuinte houvesse ratificado sua declaração logo após o preenchimento equivocado ou apresentasse uma defesa administrativa no momento oportuno, não teria sido necessário propor a ação judicial. 3 - Portanto, é de se manter a decisão que reconheceu ao autor o crédito de R\$ 148.604,69 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser considerado na compensação realizada através do processo administrativo nº 10880.659066/2011-67, devendo a Secretária da Receita Federal do Brasil proceder aos ajustes necessários, permitindo o exercício do direito ao crédito após o trânsito em julgado deste feito. 4 - Honorários advocatícios devidos pela parte autora por força do princípio da causalidade. 5 - Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3, Terceira Turma, ApRecNec 00187669520124036100 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1936034, DJF 3 09/05/2018, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, destaque). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar a desconstituição dos débitos apontados na inicial, nos termos acima mencionados (cujo crédito foi verificado pela perícia do Juízo). Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% sobre o valor da causa, levando em consideração o princípio da causalidade, eis que tal débito decorreu de erro de preenchimento da declaração pela parte autora, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos para remessa necessária tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 496, 3º, I, do CPC). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023484-67.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0011530-53.2016.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes

PROCEDIMENTO COMUM

0024875-86.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA CASSOLA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 167/183, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000499-02.2017.403.6100 - MARCELO FERREIRA(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) - HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 377/378 e fls. 380/387, eis que tempestivos. Acolho-os de fls. 377/378 no mérito. Rejeito os de fls. 380/387, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Efetivamente, ocorreram erros materiais no que se refere à sentença de fls. 372/375, pois constou-a) Às fls. 204/206, o Embargado... em vez de Às fls. 204/206, o Embargante;b-) Às fls. 269/233, consta o laudo pericial que atesta que a assinatura aposta no título executivo não é do Embargado... em vez de Às fls. 269/233, consta o laudo pericial que atesta que a assinatura aposta no título executivo não é do Embargante...c-) Embora o Embargado haja... em vez de Embora o Embargante haja...d-) ...extingu em relação ao Embargado. em vez de ...extingu em relação ao Embargante.e-) ...que seja retirado o nome do Embargado... em vez de ...que seja retirado o nome do Embargante...Assim, acolho as alegações da parte embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado. Também verifico que mencionada sentença foi omissa no que se refere à condenação da parte embargada quanto às custas e despesas despendidas pela parte embargante.No que se refere aos embargos de declaração de fls. 380/387, não há que se falar em obscuridade, eis que a parte ré contestou o presente feito em todas as alegações levantadas pela parte autora.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS de fls. 380/387 e ACOLHO OS EMBARGOS de fls. 377/378 a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 372/375), para que conste a seguinte redação:De todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos apenas para o fim de anular a execução, na forma do art. 803, I, do CPC, em relação ao Embargante - HELBER MEIRELES DA SILVA. Da mesma feita, defiro tutela antecipada para que a Embargada promova a retirada do nome do Embargante dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito desde que decorrentes do contrato de financiamento e nota promissória objeto do presente processo.Custas ex lege.Ante a sucumbência do Embargado, condeno-o ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com base no art. 85, 2º do Código de Processo Civil, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargante (CPC, art. 84).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução.Extraím-se cópias do processo para posterior remessa ao Ministério Público Federal para apuração de eventual fato criminoso relacionado à falsidade do documento atestada nos autos.Após o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para que seja retirado o nome do Embargante do polo passivo e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, permaneça a decisão tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte embargada à fl. 295, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 294.
2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X HESSEL VIANNA AUTO PECAS LTDA - MÊ X REGINA APARECIDA VIANNA

Fls. 75/78: Ciência à exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021389-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAQUALITY GESTAO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA - EPP X RAPHAEL CAMACARY PINTO DE OLIVEIRA X JULIANA MATHEUS CAMACARY

Fls. 68/86: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Fls. 87: Anote-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013906-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MONICA JORGE DA CRUZ

Fls. 23/31 e 33: Compulsando os autos, verifico que a carta precatória juntada às fls. 23/31 pertence, na verdade, aos autos da execução de título extrajudicial nº 0013921-78.2016.403.6100, tendo sido juntada aos presentes autos por engano. Assim, proceda-se ao seu desentranhamento, juntando-a nos autos próprios, devendo a parte exequente providenciar a juntada de informações acerca do cumprimento da precatória constante de fls. 21 (distribuída no foro de Caieiras, sob o nº 1001066-78.2017.8.26.0106). Por via de consequência, o pedido de fls. 33 fica prejudicado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9)) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o processados nos autos dos embargos à execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041175-27.1996.403.6100 (96.0041175-1) - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023908-12.2014.403.6100 - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA METALURGICA S/A

Fl. 733: Manifieste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos comprovantes de conversão em renda constantes às fls. 728/730, esclarendo, inclusive, se o julgado encontra-se liquidado. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAVO AD COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os termos das informações Id n. 5242578, **caso a liminar anteriormente deferida.**

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011755-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5015776-37.2017.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª Região bem com dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 5239125). Prazo: 10 (dez) dias..
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024585-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SILVA SOUZA - BA26067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5006303-90.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem com dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 4831886). Prazo: 10 (dez) dias.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5008166-81.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem com dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 6836122), intimando-as para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
3. Inclua-se o nome da advogada LIDIA VALERIO MARZAGÃO – OAB/SP 107.421 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante, excluindo-se o nome da advogada ANA MARIA MURBACH CARNEIRO, conforme requerido.
4. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027819-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos cinco anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 11331

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023167-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023167-8) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 4875 e 4886/5008. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007389-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NO ZEBRA NETWORK LTDA, NO ZEBRA NETWORK S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NO ZEBRA NETWORKS S/A (CNPJ n.º 04.883.570/0002-09) e NO ZEBRA NETWORKS S/A (CNPJ n.º 04.883.570/0001-28) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) vale transporte, 3) adicional de férias de 1/3 nas férias gozadas, 4) adicional de férias de 1/3 nas férias indenizadas, 5) auxílio alimentação e 6) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento,**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No entanto, quanto à impetrante NO ZEBRA NETWORKS S/A, CNPJ n.º 04.883.570/0001-28, conforme mencionado na decisão Id n.º 5479843, a medida liminar deferida nestes autos não alcançou, tendo em vista possuir sede no Paraná.

Neste caso, deveria a ação de mandado de segurança ser apresentada contra a autoridade com legitimidade para responder pelo ato coator, eis que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não poderia desconstituir o ato porque não é o responsável direto pela sua fiscalização. Não há que se falar que tal indicação visou a "economia processual", pois esta não pode prevalecer sobre o correto preenchimento das condições da ação.

Passo ao exame do mérito.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) vale transporte: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 660988, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

3) adicional de 1/3 de férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) adicional de 1/3 de férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

5) auxílio alimentação: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1603152, DJ 18/12/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

6) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n.º 622.981; RE n.º 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto:

a) em relação ao pedido de NO ZEBRA NETWORKS S/A (CNPJ n.º 04.883.570/0001-28), **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido de NO ZEBRA NETWORKS S/A (CNPJ n.º 04.883.570/0002-09) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, e por consequência, casso parcialmente a liminar, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **aviso prévio indenizado, vale transporte, adicional de 1/3 de férias indenizadas e auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento)** desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NO ZEBRA NETWORKS S/A (CNPJ n.º 04.883.570/0002-09) e NO ZEBRA NETWORKS S/A (CNPJ n.º 04.883.570/0001-28) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) vale transporte, 3) adicional de férias de 1/3 nas férias gozadas, 4) adicional de férias de 1/3 nas férias indenizadas, 5) auxílio alimentação e 6) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento,**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No entanto, quanto à impetrante NO ZEBRA NETWORKS S/A, CNPJ n.º 04.883.570/0001-28, conforme mencionado na decisão Id n.º 5479843, a medida liminar deferida nestes autos não alcançou, tendo em vista possuir sede no Paraná.

Neste caso, deveria a ação de mandado de segurança ser apresentada contra a autoridade com legitimidade para responder pelo ato coator, eis que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não poderia desconstituir o ato porque não é o responsável direto pela sua fiscalização. Não há que se falar que tal indicação visou a "economia processual", pois esta não pode prevalecer sobre o correto preenchimento das condições da ação.

Passo ao exame do mérito.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) vale transporte: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 660988, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

3) adicional de 1/3 de férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) adicional de 1/3 de férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

5) auxílio alimentação: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1603152, DJ 18/12/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

6) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n.º 622.981; RE n.º 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto:

a) em relação ao pedido de NO ZEBRA NETWORKS S/A (CNPJ n.º 04.883.570/0001-28), **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido de NO ZEBRA NETWORKS S/A (CNPJ n.º 04.883.570/0002-09) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, e por consequência, casso parcialmente a liminar, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **aviso prévio indenizado, vale transporte, adicional de 1/3 de férias indenizadas e auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento)** desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011351-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao arquivamento da ata de reunião dos sócios quotistas realizada em 03/07/2017, sem a publicação de seu balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras com apontamentos de exigência pela autoridade coatora em 13/07/2017 (Id n.º 2067930). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 28/07/2017. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2156582), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp, deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.º2/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da impetrante (Ata de Reunião de Sócios Quotistas realizada em 03/07/2017, onde foram aprovadas as contas do administrador, o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado econômico, tudo relativo ao exercício social encerrado em 31/03/2017), a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.

Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito.

Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil), questionar em juízo a norma da JUCESP.



Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que a autoridade coatora proceda ao arquivamento da ata de reunião dos sócios quotistas realizada em 03/07/2017, sem a publicação de seu balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por WARDY CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação de recolher as contribuições no valor de 10% sobre os valores depositados a título de FGTS na conta dos obreiros demitidos, prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001. Requereu, ainda, a compensação de todos os pagamentos a maior de tais contribuições, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n.º 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015.

"2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013919-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CANTAGALO GENERAL GRAIN S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, tendo em vista que atende a todas as condições previstas na Portaria MF 348/2010 e, por consequência, determine que a autoridade coatora cumpra o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010 que determina o ressarcimento antecipado de 50% do total dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento ns.º 02175.61236.170316.1.1.18-0839 e 03277.24746.170616.1.1.19-5267, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos, pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos, bem como seja preventivamente determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou devidamente garantido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante que foram acolhidos em parte (Id n.º 2755599). A autoridade impetrada apresentou informações (Ids ns.º 2528519 e 3015083). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 2528519 e 2755599, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões:

(Id n.º 2528519)

“Afásto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de pedidos de ressarcimento diversos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante alega que acumulou saldo credor do PIS não cumulativo – exportação e da COFINS não cumulativa – exportação, transmitindo, para tanto, os pedidos eletrônicos de ressarcimento nº 02175.61236.170316.1.1.18-0839 e nº 03277.24746.170616.1.1.19-5267.

Assevera a parte impetrante que referidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS ainda não foram analisados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, apesar de ultrapassado o prazo previsto na portaria de regência.

O direito à razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade da tramitação é consagrado pela Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

No caso específico do regime especial de créditos de PIS e COFINS sobre operações de exportação, o art. 1º da Portaria MF nº 348/2010 estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999”.

O art. 2º da referida Portaria estabelece que:

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) .

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado”.

Desta forma, nos termos da portaria mencionada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado, uma vez presentes os requisitos estabelecidos.

No caso, observo que a questão atinente ao cumprimento dos requisitos constantes da Portaria MF nº 348/2010 compete à Administração, de modo que não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa neste mister.

Por outro lado, verifico que a parte impetrante efetuou os protocolos dos pedidos de ressarcimento em questão nas datas de 17/03/2016 (ID nº 2489180 – pág. 1) e 17/06/2016 (ID nº 2489180 – pág. 8). No documento ID nº 2489194 consta anotação do como “em análise”.

Desta forma, a situação apresentada, com a superação do prazo de 30 (trinta) dias inserto na Portaria MF nº 348/2010, revela óbice injustificado a conferir o deferimento parcial da medida pretendida.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na alegação da parte impetrante sobre a necessidade de cumprimento das obrigações inerentes à própria atividade empresarial.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à parte impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento apontados na inicial.”

(Id n.º 2755599)

“Recebo os embargos de declaração opostos (ID 2691061), eis que tempestivos.

No caso em apreço, a decisão embargada consignou que a questão atinente ao cumprimento dos requisitos constantes da Portaria MF nº 348/2010 compete à Administração, de modo que não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa neste mister.

Nesse sentido, à toda evidência compete à Administração a verificação do preenchimento, pela parte interessada, das condições estabelecidas pela Portaria objeto destes autos.

No que se refere à atualização pretendida, ressalto que, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos insertos no comando legal, o ressarcimento do crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRAZO ANÁLISE RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

-Ar. sentença a quo, em razão da continência apontada, restringiu o afastamento de compensação de ofício dos créditos aferidos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, excluindo-se deste comando os débitos VINCENDOS e incluídos em parcelamento, em consonância com o tema debatido e objeto do MS nº 0000572-55.2014.4.03.6107.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). -O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito:

-**No caso de decisão administrativa favorável a impetrante, o ressarcimento do crédito deferido deverá ser atualizado com base na Taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento**, nos moldes em que dispõe o art. 39, §4º da Lei 9.250/95 (AARESP 201401659812, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, dje data 26/05/2015). -Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00014625720154036107

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362157, DJF 3 05/10/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaquei).

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A este teor, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da **legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa**". 2. Observou o acórdão que "O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito". 3. Destacou-se que "o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento". 4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem. 5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaquei).

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, tendo em vista o já determinado na decisão ID 2528519 quanto à análise conclusiva do pedido administrativo efetuado, determinar que a autoridade impetrada, **em caso de verificação do preenchimento dos requisitos** da Portaria MF 348/2010, adote as providências necessárias para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos objeto do presente feito, com atualização pela taxa Selic, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN."

Por fim, a autoridade impetrada noticiou que foram proferidos despachos decisórios e ordens bancárias referentes aos créditos da antecipação dos 50% dos valores pleiteados pela parte impetrante (Id n.º 3015083).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à parte impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento ns.º 02175.61236.170316.1.1.18-0839 e 03277.24746.170616.1.1.19-5267 e, em caso de verificação do preenchimento dos requisitos da Portaria MF n.º 348/2010, adote as providências necessárias para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos acima mencionados, com atualização pela taxa Selic, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESERVAÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE FRONTE EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017979-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CAPITAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RSS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida, que deferiu em parte o pedido de liminar, manifeste-se a parte impetrada, quanto ao cumprimento do determinado, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013725-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens apontado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o inequivocamente o contrário, uma vez que "presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: "Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

Assim sendo: "É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo" (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, declara que:

"Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los**, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

..."

É incontestável, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa.

Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que o impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte.
 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.
 3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.
 4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante.
 5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conhecem a sua real situação fiscal.
 6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes.
 7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF.
 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça.
 9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível.
 10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima esposadas.
 11. Recurso de apelação desprovido.
- (TRF-3ª Região, 3ª turma, AMS n.303729, e-DJF3: 08/07/2016, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRESCINDIBILIDADE.

I - A medida administrativa de arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, poderá ser efetivada por autoridade fiscal competente, no tocante a bens e direitos do sujeito passivo "sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

II - Em sendo assim, considerando a existência de crédito tributário federal, devidamente, constituído, verifica-se a legalidade do procedimento realizado, tendo em vista o débito em referência ultrapassar o percentual possível de 30% do patrimônio do contribuinte em questão.

III - A todo modo, o fato do crédito tributário estar com a sua exigibilidade suspensa não obsta o procedimento em questão, mesmo porque tal medida não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade do devedor, estando o julgado remetido, inclusive, em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Afigura-se, pois, correta a sentença remetida ao determinar à Tabelã do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas, que proceda ao registro do imóvel arrolado, sem qualquer gravame, na espécie.

V - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF 1ª Região, 8ª Turma, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, e-DJF1: 30/07/2010, Rel. Des. Fed. Souza Prudente).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - NATUREZA JURÍDICA - ARROLAMENTO SOBRE ATIVOS CIRCULANTES: POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO: DESNECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE E PREJUÍZO: INEXISTENTES.

1. O arrolamento tem previsão legal (art. 37, §2º, da Lei n.º 8.212/1991, artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e está autorizado nos casos em que o débito do contribuinte ultrapasse R\$ 500.000,00 e 30% do patrimônio conhecido dele.

2. **O arrolamento é medida assecuratória apenas, não impedindo a alienação do bem. O só fato de o arrolamento exigir deveres para a alienação do bem, tais como a comunicação da alienação ao Fisco e indicação de outro bem, não impede a alienação do bem arrolado.**

3. É permitido, excepcionalmente, o arrolamento de ativos circulantes do contribuinte nos casos em que a excepcionalidade está na natureza do contribuinte, tais como empresas constituídas para o fim específico e com prazo de duração determinado - até a conclusão de seu objeto social; e que não dispõem de outros bens senão os arrolados para garantir o débito; sob pena de, ao contrário, macular o interesse público e frustrar futura cobrança do crédito, uma vez que, vendidos os imóveis, a empresa não teria mais bens ou possibilidade de quitar o débito.

4. A constituição definitiva do crédito para o arrolamento de bens de empresa devedora de crédito previdenciário é desnecessária, uma vez que os atos administrativos gozam de legitimidade, veracidade e legalidade, só derruídas por provas inequívocas, em procedimento com ampla dialética e dilação probatória.

5. A limitação ao arrolamento ao valor total do débito tem previsão legal (art. 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e é medida razoável e proporcional.

6. O prejuízo decorrente da multa contratual é fruto da inércia do impetrante, que não se pode beneficiar da própria torpeza para afastar suas obrigações tributárias e contratuais".

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS 200735000145237, DJ 22/03/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, destaques).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado.

3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável.

4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário. 5. No caso dos autos, a impetrante foi autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente.

6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente.

7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o consequente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada.

9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa n.º 264/02, da Secretaria da Receita Federal.

10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado.

11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, AMS 306237, e-DJF3: 31/05/2010, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "o conceito de grupo econômico, o princípio da legalidade, a solidariedade tributária e a impertinência de investigação policial que apura irregularidades tributárias de competência estadual sequer foram objeto de impugnação específica nas razões do agravo inominado, que gerou o acórdão ora embargado, para fins da omissão alegada". 2. Decidiu que "o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de teses e preceitos constitucionais e legais, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se o exame de tais questões tivessem sido efetiva e regularmente deduzidas no julgamento, o que não ocorreu", e que "a alegação de prévio arrolamento administrativo, cujas restrições não restaram descumpridas para ensejar, nos termos do artigo 64, §§ 3º e 4º, da Lei 9.532/1997, sequer foi objeto das razões iniciais do agravo de instrumento interposto, configurando inovação do agravo inominado, neste ponto, impedindo seu conhecimento pelo acórdão embargado". 3. **Consignou o acórdão que "A independência e autonomia das esferas administrativas, civil e penal não impedem o intercâmbio das provas colhidas, como querem fazer crer os embargantes"**. 4. **Concluiu o acórdão que "embora a decisão agravada do Juízo a quo já tivesse considerado que 'os peticionários não trouxeram aos autos quaisquer documentos que comprovassem [...] que os valores atingidos são imprescindíveis para a manutenção de sua atividade empresária/atingimento do ativo circulante e à manutenção da pessoa física' (f. 1.274v), os embargantes insistiram na mera alegação, desprovida de qualquer suporte probatório, inviabilizando a reforma preconizada"**. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, caput e parágrafo único, 2º, V, b, VII, 4º, §1º da Lei nº 8.397/92; 64, §§3º e 4º da Lei nº 9.532/97; 124, 134, 135, 136, 137 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00305844020144030000, DJF 04/08/2015, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

No caso em questão, a parte impetrante relata que objeto social desde a época do arrolamento é a compra, venda e administração de imóveis próprios e de terceiros, razão pela qual, o arrolamento não deve recair sobre bens do ativo circulante, pois impede o alcance do objeto social da empresa. Desta forma, requereu o cancelamento da constrição sobre os bens imóveis, já que pretende vendê-los.

Esclarece a parte impetrante que formulou pedido no processo de arrolamento com o objetivo de obter o cancelamento da constrição, apresentando o balancete atualizado, o qual indica que os imóveis arrolados estão no ativo circulante da sociedade.

Acrescenta que não obstante a clareza dos fatos e do direito invocado no processo administrativo, autoridade coatora entendeu por bem manter o arrolamento sob o argumento de que no momento da realização da anotação restritiva, os documentos contábeis informavam que os imóveis estavam registrados no ativo imobilizado.

No documento ID nº 8684019, a autoridade administrativa esclareceu o seguinte:

“Trata-se de requerimento, de n. 20170381381, no qual a interessada requer o desbloqueio dos bens arrolados no PA n. 19515.000626/2007-29 (escritório – Fidencio Ramos – e Apto – R. Rodésia), sob o fundamento de estes bens pertencerem ao seu ativo circulante, por comporem seu estoque, não podendo ser objeto de processo de arrolamento, em razão da determinação contida no art. 4º da IN RFB n. 1565, de 11 de maio de 2015, que estabelece que apenas bens registráveis do ativo não circulante de uma pessoa jurídica podem ser arrolados. Para comprovar que estes bens efetivamente compõem o seu estoque, a requerente apresentou cópia dos balancetes de verificação dos anos de 2015 e 2016, nos quais estes dois imóveis encontram-se classificados como bens do seu estoque, como imóveis destinados à venda. Ocorre que não assiste razão à requerente, pois quando estes imóveis foram arrolados no processo administrativo mencionado, eles compunham o ativo permanente immobilizado da requerente, conforme consta do seu balanço patrimonial referente ao ano de 2005, bem como, da relação de bens e direitos arrolados, na qual consta expressamente que apenas podem ser relacionados os “bens e direitos integrantes do ativo permanente” (fls. 16 e 17 do processo de arrolamento). Dessa forma, verifica-se que a alteração das classificações contábeis dos bens em questão, posteriormente aos seus arrolamentos, não tem o condão de acarretar o cancelamento das suas restrições, motivo pelo qual indefiro o presente requerimento.”

No caso em questão, não obstante as alegações expandidas, bem como considerando que o pedido liminar versa sobre a pretensão de cancelamento do arrolamento efetuado, tenho que a questão demanda manifestação da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027100-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5002379-71.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem com dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 6708109), intimando-as para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009291-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUA WEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5009651-19.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem com dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 8598217), intimando-as para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, officie-se à autoridade impetrada.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015090-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD FREEMAN LARK JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista não haver consonância entre o valor referente ao auto de infração impugnado e o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), promova a parte impetrante a competente retificação, nos termos do art. 292 do CPC (em consonância com o benefício econômico pretendido), recolhendo as custas suplementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido o prazo "in albis", voltem os autos conclusos.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Thúlio José Michilini Muniz de Carvalho (OAB/SP n. 344.129), promova a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015079-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO ZANATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, - GLICÉRIO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SANDRO ZANATA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, – GLICÉRIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine “anulação do ato de que negou a implantação da aposentadoria especial, com a consequente implantação da mesma”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança envolve requerimento quanto a benefício que tem natureza previdenciária, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional.
2. No conflito de competência decorrente da especialização das Varas Federais especializadas, entretanto, há que se perquirir sobre a natureza da matéria ventilada no mandado de segurança.
3. Hipótese em que objetivando impedir a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário suspenso, sustentando a ilegalidade da suspensão do benefício, bem como a boa-fé no recebimento das verbas de caráter alimentar.
4. A ação tem cunho nitidamente previdenciário, uma vez que, ao se analisar a legalidade do ato cobrança dos valores, deverá se perquirir sobre a legalidade do procedimento que suspendeu o benefício do autor, o que compete às Varas Federais Especializadas em matéria previdenciária.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 37a. Vara Federal/RJ.

(TRF – 2ª Região, CC 00055414120084020000, 25/07/2008, Rel. Liliane Roriz)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 11264

MONITORIA

0007582-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA LEMOS

Fls. 120 e 121/136: Esclareça a autora o que pretende, dado que se limitou a juntar petições inconclusivas.

Fls. 137/141: Anote-se.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0002714-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

Fls. 133/136 e 137/141: Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 132.

Int.

MONITORIA

0000994-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANDRE VIEIRA LIMA

Fls. 39/40 - Defiro o prazo requerido pela autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0008554-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER VIEIRA STEINER

Fls. 26/27 - Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0011490-53.1988.403.6100 (88.0011490-3) - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante o alegado pela parte autora à fl. 483, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-07.1995.403.6100 (98.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 439/441. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-80.1998.403.6100 (98.0002936-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045163-22.1997.403.6100 (97.0045163-1)) - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante da informação de fls. 388/389, republique-se a decisão exarada à fl. 386:

Com base na informação de fls. 385 republique-se a decisão de fls. 382 cujo teor é o seguinte: Vistos em inspeção. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou

na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o peticionário de fls. 243/248 representou o exequente em juízo por aproximadamente 7 anos (de 1998 a 2005), até que este constituiu novo procurador, em junho de 2005, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento. Quanto ao advogado constituído às fls. 285/286 a única petição apresentada no processo foi para executar os honorários sucumbenciais (fls. 341/342). Assim sendo, os honorários sucumbenciais pertencem ao espólio de José Roberto Marcondes. Fls. 343/348: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de o espólio possa se manifestar acerca de eventuais valores a executar. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9) - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Comprove a peticionária de fls. 414 o seu cadastramento junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Após, nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO - ESPOLIO X JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO X TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE X MONICA LEITE CARNEIRO X ANDREA LEITE CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGÁ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/580: Encaminhem-se os autos ao Contador judicial para que atualize o valor da dívida, seguindo os mesmos parâmetros do cálculo de fls. 596/599, sentença de fls. 600/607 e acórdão de 608/614, descontando-se os valores pagos aos exequentes (fls. 501, 529 e 594), para fins de aferição do saldo da dívida a executar. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023156-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023156-0) - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 102, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSEIN OMAR KATIFE

Cite-se, no endereço indicado à fl. 89.

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito e, nada sendo requerido ou na falta de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013340-34.2014.403.6100 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Uma vez que, segundo termo juntado às fls. 120/121, o presente processo será encaminhado ao setor responsável para posterior apresentação de proposta de acordo nos autos digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do referido acordo.

Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013754-61.2016.403.6100 - ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 156/159, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017246-61.2016.403.6100 - SIDY COULIBALY X TIEMAN COULIBALY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 119/134, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação à parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-15.2017.403.6100 - QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 0002462-12.2017.4.03.0000 (fls. 581/630).
2. Muito embora tratar-se de ação anulatória, eventual nulidade somente poderá ser reconhecida após perícia contábil. Assim sendo, defiro a produção da prova requerida às fls. 576/577 e nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MIEGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 31, CEP: 09620-030, telefone: 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).
4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.
5. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025757-82.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023106-14.2014.403.6100 () - A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X LUIS ROBERTO GROSSI X LUIS CARLOS GROSSI(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 98: Anote-se..Pa 1,10 No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025388-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-EPP X CHRISTIANE KROISTSFELT

Fls. 206/217 e 219/224: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003216-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP256516 - DANIELA SOBRAL RODRIGUES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO)

Fls. 119/122: Anote-se.

No mais, aguarde-se cumprimento do mandado de fls. 124.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022414-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MENDES RIGHINI

Fl. 94 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023106-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X LUIS ROBERTO GROSSI X LUIS CARLOS GROSSI

Proféri despacho nos autos em apenso.

No mais, anote-se a alteração do patrono constituído pela executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006730-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVR - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP X MIRIAM DE CARVALHO X RAQUEL DE CARVALHO SOUZA

Fls. 229/247: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009874-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO X OSMAR ALONSO

Fls. 111/116, 119/130 e 131: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento, sobretudo quanto ao pedido de exclusão da negatiação.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIÁ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrada à fl. 191, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Em suma, a parte embargante/impetrada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fl. 190, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado.
3. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.
4. Importa consignar que por ocasião do deferimento da medida liminar (fls. 66/69), confirmada pela r. sentença de fls. 114/122 e também pelo v. acórdão de fls. 150/154, a quantia de R\$ 35.717,82 (sendo R\$ 25.381,82 em recursos da impetrante depositados nos autos e R\$ 10.336,00 em saque da conta do FGTS) era suficiente para quitar saldo residual de financiamento sob a égide do SFH. Ao menos a parte impetrada nunca se insurgiu fundamentadamente contra esse montante.
5. Ademais, o valor apresentado pela impetrada como ainda devido (R\$ 45.139,18 - fl. 191) é desprovido de qualquer demonstrativo.
6. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal.
7. No que tange ao pedido de arbitramento de multa formulado à fl. 197 afastado, por não restarem presentes as hipóteses elencadas nos artigos 80 e 1.026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
8. Cumpra a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fl. 190, apresentando a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1652.0015306-9, bem como autorização para baixa da hipoteca existente no imóvel matrícula nº 53.525, do 5º Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento.
9. Cumprido, oficie-se ao cartório supra citado, determinando-se o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel.
10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011396-36.2010.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte coexecutada União Federal às fls. 629/632, em face da decisão exarada à fl. 620 destes autos, na qual determinou a intimação da parte exequente para promover a apresentação de duas memórias de cálculos (uma para cada ré), porque a ELETROBRÁS, na condição de sociedade de economia mista, constitui pessoa jurídica de direito privado e não se subsume no conceito de Fazenda Pública, devendo ser intimada nos termos do art. 523, do CPC para pagamento e a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. A parte embargante alega a ocorrência de erro material, obscuridade ou omissão, em razão da decisão embargada encontrar-se em dissonância com o título executivo transitado em julgado. Aduz, ainda, que: não há título executivo certo, líquido e exigível a ser exercido em face da União Federal; deveria ter havido a prévia liquidação do julgado, com a intimação da Eletrobrás para que não só apresentasse a documentação necessária para aferição do montante do débito como também informasse o critério pelo qual ocorreria o pagamento da parte exequente; e - a decisão embargada propicia risco de pagamento em duplicidade e o enriquecimento ilícito por parte da parte exequente. A Eletrobrás manifestou-se às fls. 633/686, alegando que o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE nº 5617092-1 referente à empresa exequente, já foi executado pelo cessionário Pedro Matias Oscar Pablo Kuhles Ebert através do processo nº 2004.01.1267302, em trâmite na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, não estando os créditos mais disponíveis no Sistema de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás. Subsidiariamente, requereu a conversão do cumprimento de sentença para liquidação por arbitramento, com nomeação de perito contábil para elaboração de laudo, dado o decidido no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Instada (fl. 687), a parte embargada quedou-se inerte, conforme certidão constante à fl. 687 (verso). É o relatório do essencial. Decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos embargos declaratórios opostos às fls. 629/632. Recebo os referidos embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/executada teceu impugnação consistente em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 620, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Compulsando os autos, verifico que foram proferidas sentenças às fls. 364/381 e 392/397, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte ré à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, devidamente corrigido desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre os valores corrigidos, os quais deverão incidir até 30/06/2005. Fixou, ainda, que a partir do encerramento da incidência dos juros remuneratórios, o valor consolidado formado pela diferença da correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (juros compensatórios) deverá sofrer a incidência de juros de mora, a partir da citação, pela Taxa Selic, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Os honorários advocatícios foram recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados em partes iguais entre as partes, sem resultar qualquer saldo. Os v. acórdãos prolatados às fls. 514/518, 584 e 604, negaram seguimento aos recursos de apelações da Eletrobrás e da União Federal, bem como deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para reconhecer a incidência dos expurgos inflacionários nos índices de correção monetária e condenar às rés ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados em partes iguais pela União Federal e pela Eletrobrás. Ademais, no v. acórdão de fls. 514/518, transitado em julgado à fl. 611, houve determinação expressa no teor do voto, acerca da desnecessidade de liquidação por arbitramento, por não estarem configuradas as hipóteses do artigo 475-C do Código de Processo Civil, sob a égide da Lei nº 5.869/73 e que sobre os valores apurados em liquidação de sentença deve incidir, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, a qual compreende juros de mora e correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção. In casu, é incabível a aplicação do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, no que concerne à aplicação de multa (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil), conforme requerido pela Eletrobrás (fls. 633/635), pois, embora conste do julgado os parâmetros para apuração do quantum devido, houve condenação ao pagamento de quantia líquida, devendo a liquidação proceder-se pelo procedimento comum, conforme requerido pela União Federal. Nessa esteira, merece parcial acolhimento às alegações deduzidas pela União Federal às fls. 629/632 e da Eletrobrás às fls. 633/686, concernente à liquidação da sentença pelo procedimento comum, nos termos do artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que há necessidade de alegar e provar fatos novos aduzidos pela parte executada. Isto posto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios opostos pela União Federal às fls. 629/632 e defiro parcialmente o requerido pela ELETROBRÁS às fls. 633/686, para reconsiderar o terceiro parágrafo da decisão exarada à fl. 620 e determinar que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação dos cálculos apresentados às fls. 621/627, nos termos do julgado às fls. 364/381, 392/397, 514/518, 584, 604 e 611. Após, intinem-se a parte executada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação à liquidação de sentença a ser requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Suplantado o prazo conferido acima, sem a manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Intinem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105410-80.1998.403.6181 (98.0105410-7) - JUSTICA PUBLICA X TADAO FUGITA(SP162191 - MARIA HELENA BIASOTTI) X EIZO FUGITA(SP162191 - MARIA HELENA BIASOTTI) X NELSON KOGI FUGITA(SP162191 - MARIA HELENA BIASOTTI E SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE E SP353938 - ANDERSON INOUE DE MELO)

Nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 439/440, que ora defiro, intime-se a defesa constituída de EIZO FUGITA a fim de que apresente resposta à acusação.

Cite-se e intime-se pessoalmente NELSON FUGITA conforme requerido.

Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por meio eletrônico, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à 1ª Vara Federal Criminal, preferencialmente em mídia digital, cópia integral do processo de não inclusão dos débitos vinculados ao DEBECAD nº 32.216.682-9 no programa de parcelamento, referente ao contribuinte Supermercado Irmãos Fugita Ltda. - CNPJ nº 43.501.568/0001-07), com esclarecimentos acerca do significado da fase da ação fiscal 748 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e o valor atualizado do débito.

Com a vinda, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, solicitem-se folhas de antecedentes atualizadas dos réus.

Expediente Nº 10272

EXECUCAO DA PENA

0001888-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MESSIAS MASCARENHAS(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10276

EXECUCAO DA PENA

0011217-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA DA SILVA NERES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003106-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA CRUZ(CE013000 - FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE)

1. Ofício-se à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, solicitando-se informar quantas horas JOSÉ FERREIRA DA CRUZ prestou serviços comunitários naquele local, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 204/207, uma vez que nas frequências juntadas aos autos (fls. 149/150) constam somente os dias trabalhados. Para tanto, instrua-se o referido Ofício com cópias das folhas 148/150.

2. Ademais, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Araripe/CE, para realização de Audiência de Justificação, na qual o réu deverá apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência para adimplir a prestação pecuniária.

3. Com a resposta do Ofício, bem como devolução da deprecata, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

4. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010000-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Intime-se o apenado no endereço declinado à fl. 270, para que compareça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua intimação, na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, localizada neste Fórum, para reiniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no total de 855 (oitocentas e cinquenta e cinco) horas remanescentes, descontadas as horas trabalhadas na Prefeitura de Arujá/SP.

Para tanto, expeça-se mandado de intimação, bem como comunique-se a CEPEMA, encaminhando-se cópias das frequências juntadas às 278/284.

Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 10278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2. Intimem-se a defesa do acusado, pela imprensa oficial, para ciência da sentença absolutória, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10279

EXECUCAO DA PENA

0011054-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

SENTENÇAPEDRO PAULO HYPOLITI, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 70, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) salários-mínimos. Em 22/08/2014, este Juízo determinou a realização de perícia médica para apurar as condições físicas e mentais do apenado e a intimação do condenado para iniciar o pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa (fls. 128). Em 21/08/2015, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas de prestação pecuniária e de multa determinada na execução do processo a este Juízo (fls. 154). As fls. 179/185, foi juntado aos autos laudo médico pericial, pelo qual restou constatado que o condenado é portador de transtornos mentais e comportamentais (CID 10 F00) e episódios depressivos (CID 10 F32-1). Em 16/02/2017 foi realizada audiência de adequação da pena, em que foi deferida a substituição da prestação de serviços comunitários pelo pagamento de outra prestação pecuniária no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) - fls. 205/206. Em 11/01/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral da nova pena de prestação pecuniária imposta ao sentenciado (fls. 209/219). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 220/221). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 154 e 209, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 210/219), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO PAULO HYPOLITI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0006025-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Vistos os autos em SENTENÇAVANESSA DAL ROVERE CLAUDIO, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 333 (trezentas e trinta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 4º c/c artigo 40, I e 41, todos da Lei nº 11.343/2006, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em 08/01/2015, foi realizada audiência admonitoria em que a sentenciada informou que reside no Município de Santo André/SP e requereu que o cumprimento das penas foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 49/50). Em 15/05/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 57/101vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da apenada pelo cumprimento integral da pena (fls. 102vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 57/57vº, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 58/101vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0001660-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS INACIO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA E SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

SENTENÇASERGIO LUIS INACIO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 332 do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de uma cesta básica mensal à entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Em 16/09/2015, foi realizada audiência admonitoria em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 51/52). Aos 26/04/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 172/187). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 188). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fl. 172/173 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 174/187, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SERGIO LUIS INACIO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas

EXECUCAO DA PENA

0014775-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AQUINO XAVIER ROLIM (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos os autos em SENTENÇA AQUINO XAVIER ROLIM, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 08 (oito) salários-mínimos. Em 03/08/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 46/47). Em 25/04/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 55/65). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 66). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 55/55º, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 56/65), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AQUINO XAVIER ROLIM, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012138-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Abra-se vista às partes, para que se manifestem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10282

EXECUCAO DA PENA

0012626-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANIA GUIMARAES DE AQUINO (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Considerando a manifestação ministerial (fls.90) e o pleito da defesa (fls.87/88) em que pugna pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, observadas as condições de saúde física e mentais declaradas pela defesa (fls.53/70) e devidamente atestadas pela CEPEMA (fls. 83/84), acredito serem suficientes e consistentes as ponderações apresentadas pela defesa e acolho a cota ministerial, passando a readequar a pena, nos moldes descritos abaixo.

Substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária, que fixo, resguardadas as condições financeiras da apenada e sopesado o princípio da proporcionalidade, em 4 salários mínimos, no valor total de R\$ 3.816 (três mil, oitocentos e dezesseis reais), fracionada em 24 (dez) parcelas, correspondentes à R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) cada, que deverão ser quitadas mensalmente a partir de 25/07/2018, dentro do prazo restante da pena.

Ademais, os comprovantes da prestação pecuniária deverão ser regularmente apresentados à CEPEMA, permanecendo no mais, os exatos termos da decisão proferida conforme o Termo de Audiência de fls.48/49.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.

Solicite-se à CEPEMA que intime a apenada, em seu próximo comparecimento, acerca desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000154-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a defesa do apenado MARCELO RENATO FALCÃO apresentou petição em que informa endereço atualizado, na Rua Irene Pregnotato Pinto Nogueira nº 3-33, Bloco 32, Apto 22, Jardim Nova Esperança, Bauri/ SP, Cep:17065-211, fora da jurisdição deste Juízo, acolho a cota ministerial de fls.62.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para cumprimento e fiscalização das penas, conforme o disposto na decisão de (fls.21), requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme contido no artigo 148 da LEP.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes, incluindo-se as fls.56/58.

Considerando o pedido da defesa no tocante ao parcelamento da condenação, após a distribuição da carta precatória, apresente a defesa perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo legal, os documentos comprobatórios da situação financeira do apenado, a exemplo de carteira de trabalho, comprovantes de rendas e despesas, para apreciação oportuna.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002868-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA (SP387275 - DIEGO PINHO TEIXEIRA E SP388352 - LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA)

Ciente este Juízo da decisão proferida no Resp nº 1.741.624 - SP (fls. 136/137), ainda não transitado em julgado (fls. 139/140).

Solicite-se ao Superior Tribunal de Justiça que comunique este Juízo, tão logo ocorra o trânsito em julgado do referido Recurso Especial.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, até comunicação do trânsito em julgado.

Após referida comunicação, dê-se vista às partes e cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 47/48.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010075-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Considerando a petição de fl. 34, e o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa apresente o novo endereço do apenado.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação da defesa, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002563-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSI (SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

DECISÃO Trata-se de autos de execução da pena. LUIZ CARLOS FANTOSI, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 17/48). A r. sentença transitou em julgado aos 30/09/2013 para o Ministério Público Federal (fls. 52). Em sede recursal, o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para fixar a pena de LUIZ CARLOS em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 56/74). O acórdão transitou em julgado em 16/01/2017 (fls. 75). Em 22/05/2017 foi realizada audiência admonitória em que o condenado foi orientado e encaminhado ao cumprimento de sua pena (fls. 86/87º). Às fls. 90/91, a defesa do sentenciado requereu a decretação da extinção de sua punibilidade ante a alegada ocorrência da prescrição, considerando que o condenado completou 70 (setenta) anos antes da prolação do acórdão, de modo que o prazo prescricional deveria ser de 04 (quatro) anos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e executória, alegando, em síntese, que o sentenciado não era maior de 70 (setenta) anos ao tempo da sentença condenatória em primeiro grau e que o acórdão proferido não deve ser usado como marco para fins de contagem da prescrição por não ser condenatório (fls. 92/95). É o relatório. Decido. Assiste razão o Parquet Federal. A jurisprudência nos tribunais superiores é no sentido de que a causa de redução da prescrição de réu maior de 70 (setenta) anos, prevista no artigo 115, do Código Penal, incide ao tempo da primeira decisão condenatória. Confira-se PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 115 DO CP. IDEDE DO RÉU NA DATA DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. PENA-BASE MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENHIDA. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. No tocante à prescrição, o recurso não merece acolhida. A uma, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 49.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Assim, na hipótese, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 (setenta) anos na data de prolação da sentença condenatória, não podendo ser reconhecida a extinção da punibilidade. A duas, ao contrário do afirmado pelo recorrente, entre o recebimento da denúncia (16/7/1987) e a publicação da sentença condenatória (21/9/2006) não decorreu prazo superior a 16 anos, uma vez que o processo em questão ficou suspenso por mais de 4 anos, em razão do réu não se encontrar no país. 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. A individualização da pena na primeira fase da dosimetria não está condicionada a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Assim, na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo por base a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 3kg de cocaína -, a personalidade e conduta social, considerando as penas mínima e máxima cominadas ao crime de tráfico (Lei n. 6368/1976), afigura-se proporcional e razoável. 3. Em relação à atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, não há como apreciar a referida violação, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1491079 / SP. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, publicada no DJE aos 02.05.2016) - grifos nossos. Dessa forma, considerando que o réu não havia completado 70 (setenta) anos à data da sentença condenatória, prolatada e publicada em 23/09/2013, bem como que a pena definitiva aplicada é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a prescrição verifica-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Portanto, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (23/07/2009 - fls. 11/12) e a prolação e publicação da sentença em primeiro grau (23/09/2013 - fls. 17/49), NÃO decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos para reconhecimento da prescrição da pretensão estatal. Vale destacar que, como bem observado pelo órgão ministerial, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou substancialmente a condenação do juízo de primeira instância, mas apenas reduziu a pena imposta, razão pela qual não pode ser considerado como marco para fins de redução do prazo prescricional. Ressalta-se, ainda, que tampouco ocorreu a prescrição da pretensão executória. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Assim, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (30/09/2013 - fls. 52) e o início do cumprimento da pena do condenado (22/05/2017 - fls. 86/87) transcorreu período inferior a 08 (oito) anos, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. Ante o exposto, determino

EXECUCAO DA PENA

0004869-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0015807-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(RJ118269 - PAULO FILIPE DE OLIVEIRA PERES)

Considerando a provocação efetuada pelo Juízo Deprecado, da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em que encaminhou a este juízo cópia do termo de audiência especial, comunicando os requerimentos pleiteados pela defesa do apenado JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO (fs.51/52), passo a analisar.

Verifico que a defesa do apenado juntou na ocasião da audiência admonitoria documentos comprobatórios das condições financeiras e de saúde do apenado (fs.57/60). Observo, no entanto que, o relatório do serviço social elaborado pelo juízo deprecado declara que não há restrição médica relatando incapacidade absoluta do apenado, de forma que o apenado encontra-se apto a desenvolver atividades leves, desde que condizentes com sua atual situação de saúde. Dessa forma, determino o prosseguimento da prestação de serviços à comunidade na instituição União Espírita Suburbana Asilo Legião do Bem, nos termos da decisão proferida às fs. 51/52.

No tocante ao requerimento da defesa que menciona suposta extinção da punibilidade do réu, alegando eventual prescrição da pretensão executória, tal alegação não prospera, na medida em que constatado o trânsito em julgado para a acusação em primeira instância em 13/08/2010, não há que se falar em prazo que exceda o termo prescricional acima dos 08 anos previstos no artigo 109 do Código Penal. Ademais, corroboro com a manifestação ministerial de fs. 62, observo que os marcos interruptivos da prescrição não configuraram prazo que fulmine a pretensão estatal em sua espécie. De forma que, determino o prosseguimento regular da execução, prevalecendo a Carta Precatória nº 003/2018/EP, em seus exatos termos (fs.45).

A respeito da hipossuficiência alegada pelo apenado, verifico que a pena de prestação pecuniária foi deprecada facultando ao MM. J. Deprecado a possibilidade de parcelamento, o que foi de pronto acolhido, haja vista a decisão ter determinado o pagamento da pena em até 60 parcelas mensais de R\$200,00, de sorte, que fora devidamente observada a condição econômica do réu, razão pela qual prevalecem as condições estabelecidas pelo juízo. deprecado (fs.52).

No tocante a pena de multa, originariamente fixada em R\$ 834,04, restará mantida, devendo o apenado efetuar a quitação integral até o termo final de cumprimento das penas, devendo ser advertido de que eventual descumprimento desta obrigação resultará em inscrição da multa em Dívida Ativa, mantidas no mais as considerações da carta precatória de fs.45.

Oportunamente, em virtude de eventuais inconvenientes, oriundos do cumprimento das penas, fica facultado ao juízo deprecado, em caso de impossibilidade superveniente, ajustar o cumprimento das penas, conforme as condições pessoais do apenado, nos termos do artigo 148 da LEP..PA1,10 Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico, para ciência e eventuais providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0002961-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Considerando a liminar concedida no Habeas corpus nº 452.069-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, do C. Superior Tribunal de Justiça (fs. 41/53), determino a suspensão da presente execução provisória, até o definitivo trânsito em julgado penal ou nova mudança no entendimento jurisprudencial das cortes superiores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0004801-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI(SP195652 - GERSON MENDONCA E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP401936 - LILIAN ASSUMPÇÃO SANTOS)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0014470-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Ciente este Juízo da liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 451.362 - SP, determino a suspensão da presente execução, até a comunicação de julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0005825-19.2012.4.03.6181.

Comunique-se, com urgência, a CEPEMA, por meio eletrônico, para ciência e providências.

Publique-se. Intimem-se.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10284

EXECUCAO DA PENA

0005490-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON RIBEIRO DO VALLE(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

Fs. 105/107: Trata-se de pedido de substituição da pena restritiva de direitos por prestação pecuniária, tendo em vista a alegação de saúde debilitada pelo apenado, com concordância do Ministério Público Federal à fl. 132.

Os documentos juntados às fs. 109/111, comprovando que AIRTON RIBEIRO DO VALLE cumpriu integralmente as penas de multa e prestação pecuniária, demonstram boa-fé perante o Juízo.

Cumprir registrar que o artigo 116 da Lei de Execuções Penais possibilita a alteração das condições estabelecidas em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos, atestando que o apenado encontra-se de fato incapaz de cumprir a pena de acordo com as condições estabelecidas na sentença.

Desta forma, substituo a prestação de serviços à comunidade, por outra pena de prestação pecuniária, no mesmo valor estipulado na sentença, qual seja R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Para tanto, deverá o apenado recolher imediatamente o valor em conta única da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, em Depósito Judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, Operação nº 005, conta número 10010001-8, devendo constar como número do processo 000.000.1-00.000, Depósito referente a Prestação Pecuniária - Resolução 154/20123-CNJ, CNPJ nº 05.445.105/0001-78.

Publique-se.

Após o recolhimento, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3873

EXECUCAO FISCAL

0755619-45.1991.403.6182 (00.0755619-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE E Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA COAN LTDA X AFFONSO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos em inspeção.

F(s). 289 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0002094-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002094-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 135/136: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, considerando a certidão de fl. 133, reitere-se os termos da comunicação eletrônica de fl. 130.

Intime-se o arrematante (terceiro interessado) para se manifestar acerca da petição da exequente de fls. 135/136.

Após, tomem os autos conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044688-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIN SANOSSIAN IRMAOS E CIA/(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ARTIN SANOSSIAN IRMÃOS E CIA. - CNPJ nº 61.427.852/0001-54

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 513/517: defiro o pedido da exequente. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 02527, para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 2527.635.00037134-5, vinculado à Execução Fiscal nº 0044688-43.1999.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra ARTIN SANOSSIAN IRMÃOS E CIA., em tramitação nesta Vara, para o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, a ser vinculado à Execução Fiscal nº 0037012-97.2006.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra ALUMÍNIO GLOBO LTDA. e ARTIN SANOSSIAN, informando a este Juízo, por ofício, acerca do cumprimento desta determinação.

Assim, determino o levantamento das penhoras realizadas no rosto destes autos, a requerimento da 12ª Vara de Execuções Fiscais, referentes às execuções Fiscais nºs. 2005.61.82.020321-9 (fls. 201/203), 2006.61.82.031517-8 (fls. 204/206) e 2006.61.82.037012-8 (fls. 215/217), uma vez que não haverá mais numerário nestes autos à disposição de outras execuções.

Fls. 518/519: comunique-se, eletronicamente, ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, o teor desta decisão, bem como das fls. 520/521.

Considerando a penhora feita no rosto destes autos, em relação a Execução Fiscal nº 1999.61.82.008935-4 (fl. 243), em tramitação na 13ª Vara de Execuções Fiscais, comunique-se àquele Juízo acerca da inexistência de valores disponíveis neste feito.

Cumpridas as determinações supra, considerando a petição da exequente de fls. 507/508, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAC EXPRESS FARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Processo nº 0022098-38.2000.403.6182 Vistos em inspeção. De início, julgo prejudicado o pedido de fl. 171, tendo em vista que este juízo já exauriu sua jurisdição no momento em que prolatou a sentença de fl. 160.

Ademais, o valor cujo levantamento requer a executada já foi convertido em renda do exequente, conforme se vê às fls. 117/119, devendo a mesma requerer, por meio de ação própria, o que entender de direito. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª

Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino: 1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias. 2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretária intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução). 3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretária deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução. 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário; 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os; 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto. 3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido a cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatuelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretária certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048039-87.2000.403.6182 (2000.61.82.048039-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X SAMUEL DE PAULA MATOS X ANTONIO CAGGIANO FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

1. Fls. 1125 e 1126:

Defiro o pedido da executada. Providencie-se o desentranhamento da petição sob o protocolo nº 2017.61820117543-1 (fl. 1125), mediante retirada e recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Fls. 1127/1133:

Antes de apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0013558-19.2001.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível, Subseção de São Paulo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o despacho de fl. 1124, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051539-64.2000.403.6182 (2000.61.82.051539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU DO NASCIMENTO FILHO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 333/336: assiste razão ao executado. Considerando o teor do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0021803-39.2008.403.0000/SP, já transitado em julgado, que negou provimento ao pedido da exequente e manteve a decisão à fl. 145 prolatada nestes autos, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão de George Guido Bormann do polo passivo da execução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 332.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0064687-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064687-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISA AVICOLA LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Fls. 211/215: defiro o pedido para unificação das contas 2527.005.00055761-9 e 2527.005.00046145-0. Expeça-se correio eletrônico para a CEF, para que se tomem as providências cabíveis.

Fls. 216/217: Apesar do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n.º 0064790-47.2003.403.6182 ter sido recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 128), por cautela, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0018939-48.2004.403.6182 (2004.61.82.018939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLAR AIR CARGO, INC.(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Fls. 144/154 e 163/178: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Fl(s). 163/178 e 183 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060645-11.2004.403.6182 (2004.61.82.060645-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTEMES MENDES TEIXEIRA(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou aquela pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Anotam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a

delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos. Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e especificamente ao Conselho de Contabilidade, antes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1998 a 2000, tendo a CDA sido fundamentada nos seguintes dispositivos: Decretos-Lei 9.295/46 e 1040/69, Leis nºs 570/48, 4.695/65, 5172/66, 5730/71, 6206/75, 6830/80, 7730/89, 8177/91, 8383/91, 9069/95 e 11.000/04. A(s) CDA(s) em execução, relativa(s) a período anterior a 2011, encontra(m)-se, portanto, em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estão habilitados apenas a cobrar suas anuidades, desde que instituídas por Lei. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade reside não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL. NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Já quanto à exigência da multa eleitoral constata-se que esta tem fundamento no inadimplemento das anuidades devidas ao Conselho à época. Entretanto, diante do reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, por serem consideradas ilegais, ilegítima se mostra, igualmente, a exigência imposta pelo Conselho da multa eleitoral, por ser a multa decorrente do não comparecimento dos profissionais para a votação, vale dizer, impedita-se a votação pela inadimplência, quando indevidas as anuidades, sendo, como consequência, indevida a penalidade, a qual deve ser extinta. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016637-12.2005.403.6182 (2005.61.82.016637-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL GRANDINI E PICCIOLA S/C LTDA(SPI)92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou aquela pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nºs 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I, II, III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos. Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e especificamente ao Conselho de Contabilidade, antes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1998 a 2000, tendo a CDA sido fundamentada nos seguintes dispositivos: Decretos-Lei 9.295/46 e 1040/69, Leis nºs 570/48, 4.695/65, 5172/66, 5730/71, 6206/75, 6830/80, 7730/89, 8177/91, 8383/91, 9069/95 e 11.000/04. A(s) CDA(s) em execução, relativa(s) a período anterior a 2011, encontra(m)-se, portanto, em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estão habilitados apenas a cobrar suas anuidades, desde que instituídas por Lei. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171

DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, c-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade reside não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de atos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021154-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021154-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARCOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALBERT SHAYO (BA022799 - DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS E BA018163 - JOSE LAERCIO CARNEIRO ANHOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.04.055316-70, relativo à aplicação de multa por declarar a entrada ao país de mercadoria inexistente, no valor de R\$ 36.292.903,17, atualizado em 05/2017 (fl.324/338). Presumida a dissolução irregular da empresa, foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios gerentes Albert Shayo, Sílvio José Gomes de Sousa e Francisco Lúcio da Silva (fl.78). Os coexecutados manifestaram-se nos autos. Sílvio José Gomes da Silva aduziu ser parte ilegítima. Alegou a inclusão do quadro societário da empresa executada mediante fraude, praticada pelo sócio gerente de fato. (fls. 313/320). Francisco Lúcio da Silva alegou discutir a existência da relação jurídica com empresa em ação ordinária, autos n. 0227556-09.2008.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Capital/SP). A causa de pedir é a constituição do vínculo societário mediante fraude, com pedido para declarar a inexistência dos registros perante a JUCESP e a consequente exoneração das obrigações decorrentes (fls. 286/295 e fl. 299). A União concordou com a exclusão dos executados. Juntou documentos relativos à DIRPF e pediu sigilo dos autos. Ao final, requer a expedição de mandado de penhora em face do coexecutado Albert Shayo. É o relatório. Passo a decidir. As práticas delituosas do sócio gerente Albert Shayo foram investigadas na ação penal n. 008562-84.2005.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal. Pelo caso peculiar, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos mencionados: É verdade que Albert retirou-se, formalmente, da condição de gerente delegado da FARCOM em outubro de 2002, passando os poderes para Francisco Lúcio da Silva (...). As provas constantes dos autos, no entanto, demonstram de forma cabal que essa alteração societária teve por única finalidade criar uma proteção para que ALBERT pudesse praticar os atos ilícitos planejados, valendo-se de Francisco Lúcio da Silva como um lançador. Em primeiro lugar, a FARCOM era controlada por duas empresas estrangeiras - HILLOCK INC e HAZILITT COMMERCIAL CORP, sedas no Panamá, conhecido paraíso fiscal, e tinha como procurador no Brasil o acusado ALBERT (...). Como dito, porém, bastam dois minutos de conversa com Francisco para se perceber que se trata de pessoa sem nenhuma instrução, que não teria a menor condição de gerenciar uma empresa com a movimentação financeira da FARCOM (fls. 347/348). Por fim, Sílvio José Gomes de Souza substituiu Francisco Lúcio da Silva na empresa FARCOM mediante ato fraudulento, após perder os documentos. O fato foi reconhecido na sentença mencionada, nos seguintes termos: Perceba-se: após ALBERT ter constatado que Francisco Lúcio da Silva não iria mentir como ele pretendia, chamou Francisco à FARCOM - conforme explicou o próprio Francisco e o substituiu por outra pessoa, desta vez alguém que teve seus documentos roubados (fl. 348). Os coexecutados Sílvio José Gomes de Souza e Francisco Lúcio da Silva, portanto, são parte ilegítima para responder pelos débitos da empresa FARCOM COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, porque incluídos no quadro societário da empresa mediante fraude e simulação do sócio gerente Albert Shayo. Diante do exposto, DETERMINO exclusão no polo passivo dessa execução de Sílvio José Gomes de Souza e Francisco Lúcio da Silva. DETERMINO a exclusão de ambos os executados do polo passivo da execução n. 0004841-53.2007.403.6182, em trâmite neste Juízo, na qual respondem por débito com a empresa FARCOM (fl. 319). Adoto como razão de decidir os fundamentos ora invocados. DEFIRO a expedição de mandado de penhora em face do coexecutado Albert Shayo, no endereço declinado a fl. 323. DEFIRO o pedido de sigilo dos autos, referente aos documentos juntados (nível 4). Expeça-se o mandado de penhora, após, ao SEDI para anotações decorrentes. Junte-se cópia dessa decisão aos autos da execução n. 0004841-53.2007.403.6182. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCE VALE PAPEIS LTDA X AURELIO LOPES SIMAO X HELIO MARTINS PEREIRA (PR011427 - ANA VALCI SANQUETA E SP162202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA JEANNEAU)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 3937.635.000115150-9, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Subseção Judiciária de Guarapuava-SP, para que transfira o valor depositado na referida conta para conta na CEF, no PAB destas Execuções Fiscais de São Paulo, devendo a conta de destino continuar vinculada a este fêto.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 429/433 e 411/418.

Intime-se a Sra. Maria Cristina Batista Simao, através de sua advogada constituída à fl. 443, deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

0036601-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036601-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. X MAURO DEMIGLIO X ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL (SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO)

Considerando que a sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução opostos pelo coexecutado ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL transitou em julgado, determino a conversão em renda dos valores retratados no extrato de fls. 475. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, servindo de ofício cópia da presente decisão. Ademais, tendo em mente que o bem penhorado nestes autos e levado à hasta pública, foi arrematado por valor inferior ao débito em execução (fls. 257/258), o que impossibilita a extinção da ação, pelo menos nesta oportunidade, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 468/472, para SUSPENDER o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação incapaz de resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Por fim, oficie-se, por meio eletrônico, os Doutos Juízos da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo; 1ª Vara do Trabalho de Santos; 19ª Vara do Trabalho de São Paulo; e 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-lhes conta do atual estágio do presente processo. Cópia desta decisão servirá de ofício. Após o cumprimento das diligências acima determinadas e da intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0049667-04.2006.403.6182 (2006.61.82.049667-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES (SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional fixar suas contribuições, pugnou aquela pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as de taxas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e especificamente ao Conselho de Contabilidade, antes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2004 a 2006, tendo a CDA sido fundamentada nos seguintes dispositivos: Decretos - Lei 9.295/46 e 1040/69, Leis nºs 570/48, 4.695/65, 5172/66, 5730/71, 6206/75, 6830/80, 7730/89, 8177/91, 8383/91, 9069/95 e 11.000/04. A(s) CDA(s) em execução, relativa(s) a período anterior a 2011, encontra(m)-se, portanto, em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estão habilitados apenas a cobrar suas anuidades, desde que instituídas por Lei. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação

de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repressivo da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade reside não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Já quanto à exigência da multa eleitoral constata-se que esta tem fundamento no inadimplemento das anuidades devidas ao Conselho à época. Entretanto, diante do reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, por serem consideradas ilegais, ilegítima se mostra, igualmente, a exigência imposta pelo Conselho da multa eleitoral, por ser a multa decorrente do não comparecimento dos profissionais para a votação, vale dizer, impediu-se a votação pela inadimplência, quando devidas as anuidades, sendo, como consequência, indevida a penalidade, a qual deve ser extinta. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017) DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004883-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J L L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SPI87012 - ADRIANA GAMA LOURENCO E SPI66637 - WILSON BUSTAMANTE FILHO)
Processo nº 0004883-05.2007.403.6182 Receba a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual houve penhora de bens da executada (fls. 23/24), além de bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 68/69). Posteriormente, considerando que foi bloqueada quantia superior ao valor da dívida, foi determinada a conversão em renda da executada do valor do débito e a expedição de alvará judicial em favor da executada do saldo remanescente (fl. 79). A executada foi intimada a regularizar sua representação processual a fim de que o alvará judicial pudesse ser regularmente expedido em nome do seu procurador, indicado à fl. 87, o que foi cumprido às fls. 106/117. Na sequência, diante da informação trazida pela própria exequente às fls. 120/121, foi proferida a sentença de fl. 122, através da qual foi extinta a presente execução. As fls. 124/125, a executada reitera o pedido de expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo, tendo em vista que, muito embora já tenha sido determinada, tal medida não foi ainda cumprida. Por sua vez, a exequente requer a manutenção dos valores depositados judicialmente, uma vez que requereu, em outra execução (em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais) a penhora no rosto dos presentes autos. As fls. 133/139 foram acostadas cópias da petição direcionada ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais e da decisão proferida nos autos de n. 0025586-83.2009.403.6182, que deferiu a medida então requerida. Decido. De início, julgo prejudicado o pedido da exequente, na medida em que efetivado depois de exaurida a jurisdição deste juízo. Note-se que a sentença que extinguiu a presente execução foi proferida em 21 de fevereiro de 2017, sendo certo que a exequente foi dela intimada em 08/06/2017 (fls. 126). Por sua vez, o pedido de penhora no rosto dos presentes autos somente foi protocolado nos autos de n. 0025586-83.2009.403.6182 em 26/06/2017 (fl. 136), tendo sido apreciado e deferido somente em 16 de janeiro de 2018 (fls. 133/135). Ademais, é de se ressaltar que a exequente permaneceu inerte nas diversas oportunidades em que este juízo tratou da questão relativa ao levantamento do saldo remanescente da conta judicial (fls. 79, 86, 90 e 100), sendo-lhe vedado, portanto, nos termos do art. 507 do CPC, discuir novamente esse tema. Remeta-se ofício, por meio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0025586-83.2009.403.6182), encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Por fim, determino o cumprimento integral das decisões de fls. 79, 86, 90 e 100, com a expedição do alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores depositados na conta n. 2527.635.00011994-8. Na oportunidade, anparada no disposto no art. 494, I, do CPC, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 23/24, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0005193-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SPI63710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 422/424: razão assiste à exequente. Com efeito, não obstante a executada realize depósitos mensalmente, certo é que os valores não correspondem àqueles que deveriam ser efetivamente recolhidos. Isso porque, analisando os balancetes apresentados com as petições, a executada deposita o equivalente a 5% (cinco) por cento do seu lucro líquido, quando, na verdade, a penhora recaiu sobre o seu faturamento bruto (decisão à fl. 56 e auto de penhora às fls. 59/62). Assim, diante do evidente descumprimento à ordem judicial, intime-se o depositário para recolher a quantia faltante, que corresponda à diferença entre os depósitos efetuados e a quantia penhorada, retroativamente à data da constrição (26 de abril de 2013). Ressalto que, a partir da intimação desta decisão, o depositário ficará obrigado a efetuar os próximos depósitos em consonância com a penhora de fls. 59/62, recolhendo 5% sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica executada, sob as penas da lei. Por fim, diante do grande volume de petições e do interesse deste Juízo em manter a organização da juntada, reconsidero a decisão de fl. 185 e determino a imediata juntada das petições encartadas no expediente em apartado, bem como das futuras petições que porventura forem protocoladas, com as devidas anotações no sistema processual. Intime-se a executada desta decisão. Após, expeça-se o competente mandado de intimação ao depositário.

EXECUCAO FISCAL

0040115-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINALDO FERREIRA LIMA - ADVOGADOS.(SPI36047 - THAIS FERREIRA LIMA E SPI016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 117, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão uma vez que a sentença recorrida teria deixado de dispor sobre a existência de outros débitos do executado, ora embargado. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim sanadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Serão vejamos: Na petição de fls. 112, por meio da qual se requereu a extinção da presente execução, a exequente, ora embargada não informou que o executado, tinha outros débitos em aberto para com a UNIÃO. Ao contrário limitou a fazer o vago requerimento, cuja redação, na íntegra, convém transcrever: Diante disso, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado no processo, requer vista dos autos. Como se vê, além de não informar que o executado tinha outros débitos em aberto consigo, a ora embargante quis transferir para este Juízo a análise do processo que lhe cabia, bem como a avaliação da conveniência da manutenção da constrição já determinada nestes autos. Para além disso, a ora embargante parece intentar, de acordo com as razões do recurso que apresentou, também transferir para este Juízo o encargo que lhe incumbe de promover a satisfação do crédito tributário em cobro na Execução Fiscal nº 0045251-17.2011.403.6182. Aliás, convém salientar, por oportuno, a conduta pouco diligente da ora embargante manifestada na petição de fls. 112, na medida em que sequer deixou claro o motivo pelo qual estava requerendo a extinção do processo, se por pagamento ou por cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa, o que influi diretamente na fixação de honorários advocatícios. Tal conclusão emerge cristalina da leitura do seguinte trecho da aludida petição: A UNIÃO (Fazenda Nacional) vem (...) informar que a análise administrativa concluiu pela cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões): 80 2 10 017194-71, 80 6 10 m032387-12. Com efeito, não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição, pois, diante dos elementos constantes dos autos, quando da prolação da sentença vergastada, este Juízo, atendendo a requerimento da própria exequente, diante do pagamento integral do crédito tributário, extinguiu o processo e, por consequência, levantou a constrição que recaía sobre os bens do executado. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é corrigir os efeitos advindos de uma atuação canhesta no acompanhamento do presente feito. Ademais, de acordo com o artigo 494, do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões ou erros materiais ou nas hipóteses em que são cabíveis os embargos de declaração. Como não estão presentes os requisitos dos embargos de declaração, conforme acima exposto, os embargos de declaração apresentados pela exequente não merecem prosperar. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000997-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROBOOKS DISTRIBUIDORA LTDA ME(SPI071818 - JOSE DUARTE FILHO E SPI289505 - CAROLINA ARAUJO DUARTE) X DENISE DOS SANTOS(SPI223953 - ELAINE CRISTINA SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente sobre a conversão em renda realizada à fl. 163.

No silêncio, tendo em vista o valor remanescente na conta de nº 2527.635.00012904-8, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada DENISE DOS SANTOS, em nome da advogada constituída à fl. 114.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036818-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Processo nº 0036818-53.2013.403.6182 Vistos em inspeção. Conclusão certificada à fl. 175. Trata-se de execução na qual houve o parcelamento do débito, conforme se vê das diversas manifestações de ambas as partes. Às fls. 161/162, a executada requereu a extinção do feito, medida da qual discordou a exequente, ao argumento de que o crédito tributário executado encontra-se tão somente com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, e não extinto (fl. 165). Requereu esta última a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e, na sequência, nova vista dos autos. Em sua manifestação de fls. 176/206, a executada reconhece a impossibilidade de extinção do feito e requer a sua manutenção no arquivo sobrestado até o término do parcelamento mencionado. Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução. Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde a manifestação da exequente à fl. 165, determino seja a mesma novamente intimada para informar a atual situação do crédito tributário aqui executado. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do referido acordo. Se não for este o caso, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049413-84.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GEO EXPLORACAO PESQUISAS MINERAIS LTDA (SP162393 - JOÃO CESAR CACERES)

Vistos em inspeção.

Fl(s). 51/80 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0033673-18.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO PAULO, em face da sentença de fls. 13/13-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão na condenação em honorários que lhe foi imposta, sem a observância do disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios da forma como estabelecida. Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois a hipótese dos autos não se subsume ao dispositivo legal. Isso porque não se pode reconhecer prestação na atuação da exequente que indevidamente propôs a presente demanda e somente depois da oposição de embargos à execução prestou-se a cancelar a indevida inscrição em dívida ativa. O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011404-48.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FIR SP VENTURE CAPITAL GESTAO DE INVESTIMENTO S.A (MG114306 - BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP

Executado: FIR SP VENTURE CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTO S/A - CNPJ nº 15.575.770/0001-30

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em Inspeção.

Fls. 26/29: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução.

Fl. 32: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 02527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, na conta nº 2527.005.86401945 (fl. 27), para a conta nº 003.00000028-6, ag. 2527, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme indicado à fl. 32.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 26/29 juntamente com esta decisão, para a CEF.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício, a efetivação da conversão determinada.

Cumprido, intime-se o exequente para se manifestar quanto à quitação do débito pela parte executada, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030655-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 58, intime-se a executada para trazer aos autos a apólice de seguro, no prazo de 10 dias.

A partir da juntada da apólice do executado devidamente regularizada, será contado o prazo para oposição de Embargos (art. 16 da lei 6.830/80).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024969-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da recusa, pela exequente, do imóvel oferecido à penhora às fls. 12/27, justamente por já constar arresto registrado em sua matrícula, intime-se o executado para indicar outros bens à penhora, preferencialmente imóvel não onerado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Expediente Nº 3874

EXECUCAO FISCAL

0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Fl(s). 230/231: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTRONIC ELETRONICA LTDA X PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA X TEOBALDO PISOLER (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COTRONIC ELETRO ELETRÔNICA LTDA. e OUTROS - CNPJ nº 56.090.111/0001-90

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 350/368: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0050326-03.2004.4.03.0000, transitada em julgado, que manteve o coexecutado PAULO SÉRGIO DO AMARAL VIEIRA no polo passivo desta execução, prossiga-se na execução.

Para tanto, certifique-se o decurso de prazo para o referido coexecutado opor embargos, considerando que foi intimado do despacho de fl. 321, através de seu advogado regularmente constituídos nos autos, conforme certidão de fl. 321 verso, tendo deixado decorrer o prazo legal para a oposição da referida ação.

Na sequência, defiro o requerido pela exequente à fl. 347/verso, tendo em vista o depósito realizado na conta nº 2527.635.7438-3 (fl. 323). Para tanto, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 2 97 006186-02.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 322/323 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0535809-24.1998.403.6182 (98.0535809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SPI92933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Fl(s). 140/142 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0559804-66.1998.403.6182 (98.0559804-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAMIRIS COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X MARABRAZ COML/ LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo dos coexecutados NASSER FARES e ADIEL FARES (fls. 210/245), o que supre a necessidade de sua citação, resta prejudicado o requerimento da exequente de fls. 186 - item ii.No mais, trata-se de analisar o que se chamou de QUESTÃO DE ORDEM com pedido de tutela da evidência, por meio da qual os coexecutados acima nomeados pretendem a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, bem como a declaração da iliquidez e inexigibilidade do título executivo que estriba a inicial, tudo sem a prévia oitiva da parte exequente.Pois bem, considerando os argumentos trazidos pelos coexecutados NASSER e ADIEL às fls. 210/240 em cotejo com a fundamentação da decisão de fls. 133/136, bem como, com a presunção de higidez que milita em favor da Inscrição em Dívida Ativa; entendo que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 311, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, Daniel Mitidiero asseverou em obra coletiva da qual fez parte:6. Momento. Como regra, a concessão da tutela da evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo; é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. Isso porque a base da tutela da evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente - que normalmente pressupõe o seu exercício. (Breves comentários ao novo código de processo civil - coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] - 3. Ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 - p.883/884)Desta forma, antes de apreciar os requerimentos de fls. 210/240, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestação (artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559899-96.1998.403.6182 (98.0559899-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CALIFORNIA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X DANTON GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO X MARISAURA LUZ MAFRA DE ANDRADE(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP111817 - PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME)

Processo nº 0559899-96.1998.403.6182Conclusão certificada à fl. 655, que aceito nesta data.Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requer o reconhecimento de fraude à execução e a consequente declaração de ineficácia da alienação de dois imóveis de propriedade dos coexecutados Danton Gutemberg de Andrade Filho e Marisaura Luz Mafra de Andrade, em virtude de terem sido os referidos imóveis alienados depois da regular citação dos alienantes nos presentes autos. Requer, ainda, a penhora de outros seis imóveis de propriedade dos mesmos coexecutados.Decido.A fraude à execução é regulada pelo art. 185 do CTN, que tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Ressalte-se que o disposto no parágrafo único permite a manutenção da validade da alienação efetivada, caso haja outros bens capazes de fazer frente à dívida executada.No caso dos autos, a própria exequente indica seis imóveis de propriedade dos coexecutados, cujos valores, somados, podem eventualmente superar o valor da dívida cobrada.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de fraude à execução, bem como aqueles outros que dele decorrem.Por outro lado, defiro a constrição sobre os demais imóveis. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos imóveis de matrículas nº 3.667, 6.632, 11.787, 12.436, 300 e 6.833, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mococa/SP.Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos mencionados imóveis, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço em que foram citados (fls. 22/23), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 654.Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0029132-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLOVIS MENDES

Fl. 180: Observo que os autos dos Embargos de Terceiro nº 0036262-17.2014.403.6182 encontram-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, e que a apelação interposta pela parte embargada foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme se verifica à fl. 170.

Assim, deixo de determinar, por ora, a expedição de ofício ao 14º CRI de São Paulo para levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 50.909, até o trânsito em julgado dos embargos supramencionados.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 178, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0039607-79.2000.403.6182 (2000.61.82.039607-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIAO DOS MORADORES DO PARQUE PAINEIRAS X ERONICE CAVALCANTE LEAL DE ANDRADE X ANDERSON PAIM GUIMARAES X ALVARO POSSANI

Fls. 114/126: anote-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0001405-76.2013.403.6182.

Fls. 95/99: intime-se o executado para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, sob pena de não ser conhecido seu pedido constante à fl. 95 deste feito.

Fl. 127-verso: previamente à análise do pedido de transformação em pagamento definitivo, cumpra-se o decidido nos Embargos acima referidos, expedindo-se alvará sobre os valores transferidos à fl. 93, até o limite de 40 salários mínimos de cada conta bloqueada da coexecutada ERONICE CAVALCANTE (bancos Bradesco e Itaú). O alvará deve ser expedido em favor da própria coexecutada.

Não havendo comprovação de qual valor o valor remanescente na conta nº 2527.280.0004388-7 após a expedição do alvará supra, expeça-se correio eletrônico à CEF para obtenção de tal informação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047226-60.2000.403.6182 (2000.61.82.047226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA(BA032094 - AARON JORGE COTRIM E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X ACO PARTICIPACOES LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X BRIGADA VERDE LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL APRICE LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X PATRIMONIAL MC LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SST CONSULT ASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X STAHL PARTICIPACOES LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X TRANSEQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA X TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI X PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 890.Compuando-se os autos percebe-se que a petição de fls. 825/830, por meio da qual a coexecutada RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA requer o desbloqueio dos valores de sua propriedade que foram constritos, não está assinada por nenhum de seus patronos (fls. 830).Percebe-se, também, que a procuração de fls. 831, bem como o subestabelecimento de fls. 832, ambos referentes aos patronos da coexecutada RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, tratam-se de cópia simples.Deste modo, intime-se a coexecutada, na pessoa de seus patronos, para que compareçam em secretaria para a regularização da petição de fls. 825/830, certificando-se; bem como para que tragam aos autos procuração, e subestabelecimento, originais ou em cópia autenticada, sob pena de não conhecimento do requerimento veiculado por petição apócrifa.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre a alegação da executada de adesão ao REFIS, à fl. 114.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva, ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 121, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da

Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0052608-58.2005.403.6182 (2005.61.82.052608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO SILVEIRA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

1. Fl. 186: Defiro. Nomeio depositário da penhora de fls. 178/185 o executado LUIZ ANTONIO SILVEIRA, CPF nº 771.891.088-15. Expeça-se mandado para intimação do executado sobre a penhora de fls. 178/185, no endereço de fl. 187, cientificando-o de que lhe foi conferido o encargo de depositário do(s) bem(ns) constrito(s).

2. Fls. 219/220: Cabe ao interessado suportar os emolumentos decorrentes do ato de cancelamento da penhora, nos termos do art. 14, da Lei 6.015/73.

2.1. A teor do disposto no artigo 236, caput da Constituição Federal, as funções registras e notariais são desempenhadas, obrigatoriamente, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, sendo previsto no artigo 2º, da Lei 11.331/02 que os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro e o contribuinte são as pessoas físicas e jurídicas que se utilizam dos serviços.

2.2. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS DECORRENTES DO CANCELAMENTO DA PENHORA: RETRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. ART. 14, LEI Nº 6.015/73. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois cabe ao arrematante arcar com custas e emolumentos decorrentes do cancelamento da penhora que deu origem à arrematação na medida em que tais retribuições somente são devidas quando o interessado solicitar o serviço, devendo efetuar o pagamento no ato do requerimento ou da apresentação do título, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.015/73. 2. Ou seja, as custas e os emolumentos não são preexistentes à arrematação, mas posteriores, decorrentes da solicitação de cancelamento da penhora ao órgão registral, motivo pelo qual o fato de ter sido o bem arrematado em hasta pública não isenta o agravante de arcar com tais ônus supervenientes. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AI 00022551320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/07/2017)

2.3. Assim, a responsabilidade pelo registro de cancelamento da penhora é imputada ao interessado que busca o seu cancelamento, no caso, o arrematante do bem em hasta pública.

3. Cumprido o item 1, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001316-63.2007.403.6182 (2007.61.82.001316-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA - MASSA FALIDA X ITAR PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA E SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 164/176, na qual informa a este Juízo que a falência da empresa executada foi revogada, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja excluída a expressão massa falida do nome da executada.

Na sequência, defiro o requerido pela exequente e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 35/43, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035340-20.2007.403.6182 (2007.61.82.035340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP222631 - RICARDO BELLINTANI DAUD E SP155507 - MARCIA APARECIDA BENITES BATISTA E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls.141/142: defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 126/129, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005854-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIP MOTO DELIVERY ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME. X LUIS AMERICO TOUSI BOTELHO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: BIP MOTO DELIVERY ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. - ME e OUTRO - CNPJ nº 05.803.503/0001-19

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00020254-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 4 10 040554-55.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 132/134 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038588-47.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X S. DA S. PINHEIRO CONFECCAO - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 20/21: rejeito os bens ofertados em garantia da execução, pela executada por meio da petição de fls. 09/10, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80.

2. Para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente às fls. 20/21, intime-se-a para que traga aos autos a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo referente a empresa executada.

3. Cumprido, tomem os autos conclusos.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044600-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI -(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 78, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada contra a decisão deste Juízo de fls. 56/57, prossiga-se na execução.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a alegação de que a empresa se encontra em recuperação judicial, apresentando cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos autos nº 1000743-80.2016.8.26.0309, em tramitação perante a 2ª Vara Cível do Foro de Jundiaí - SP.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0046901-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 66/67: indefiro, por conta dos Embargos à Execução opostos contra esta execução, ainda não julgados definitivamente (fl. 68).

Encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0028987-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENT(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 155/156: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada e outros atos societários que se fizerem necessários para comprovar que o Sr. André Faria Parodi possui poderes para outorgar procuração pela executada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Na sequência, expeça-se mandado ao endereço da Sra. Cristina Ramalho de Almeida (fl. 148), nos termos requeridos pela exequente às fls. 147/154, a fim de intimar a sócia para informar ao Oficial ou diretamente nestes autos onde fica a sede fabril da empresa executada, ou o local em que possam ser encontrados bens penhoráveis.

Devolvido o mandado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0058106-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 237. Considerando que a inscrição em dívida ativa em cobro nestes autos foi realizada em nome de AMBEV S.A., cuja sede está localizada na Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1.017, 3º andar, Itaim Bibi - São Paulo/SP (fls. 03/05; 23/24 e 26/30), afirmo, com base no artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil, a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. No mais, considerando que o crédito tributário aqui perseguido encontra-se garantido por meio de carta fiança (fls. 212/217); considerando, outrossim, a substituição da Certidão de Dívida Ativa (deferida às fls. 234) em cotejo com as manifestações da exequente de fls. 219/220-verso, e da executada de fls. 235/236, DETERMINO a suspensão da presente ação até o julgamento final da ação anulatória nº 72402-45.2013.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X EDGARD BROMBERG RICHTER X CELINA GLYCERIO DE FREITAS X CLAUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS X CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER X EDGARD BROMBERG RICHTER X FAZENDA NACIONAL

Fl. 234/235: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Fls. 238/239: As alegações aduzidas pela parte executada, ora exequente, não merecem prosperar, uma vez que, conforme se verifica da análise do extrato da conta judicial, às fls. 116/117, os valores depositados foram corrigidos aplicando-se a taxa Selic.

Do mesmo modo, da análise do extrato de pagamento de fls. 232, constata-se que não houve dedução de imposto de renda no momento do pagamento do alvará de levantamento nº 2985443.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048287-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SPI30857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Fls. 85/87: conforme explicitado no despacho de fl. 84, não é mais possível cancelar-se o requisitório de pequeno valor expedido à fl. 78, por conta do status constante no extrato, estando como liberado.

Eventual levantamento, por outro advogado, do valor disponível deve ser feito internamente, por contato direto com a própria advogada beneficiária para obtenção de autorização, não cabendo mais a este juízo resolver tal questão.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84, intimando-se a exequente.

Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11971

PROCEDIMENTO COMUM

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. BENEDITO OSCAR ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo especial para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 90). Emenda à inicial às fls. 105-107 e 112-122. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124-143), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 150-176. Houve o deferimento de perícia por similaridade, haja vista o encerramento da empresa ITD TRANSPORTES LTDA, atual denominação da empresa TRANSDROGA S/A (fl. 211). A perícia foi realizada na empresa TRANSPORTADORA SABIÁ, levando-se em conta a função exercida pelo autor no extinto empregador, como auxiliar de serviços gerais, no período de 29/08/1975 a 01/10/1985. O laudo pericial foi juntado às fls. 266-274, com manifestação do autor às fls. 282-295. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passa a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações

prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação de trabalho. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79-b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF, da Lei nº 1.729/98, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ Il. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço rege a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Resp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do

requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 09/08/1975 a 30/09/1985, desenvolvido como auxiliar de serviços gerais na empresa TRANSDROGA S/A. Ressalte-se que, no ato de concessão inicial da aposentadoria, não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos computados, consoante se infere da contagem administrativa de fls. 49-51. No tocante ao lapso especial pretendido, houve o deferimento de perícia por similitude, haja vista o encerramento da empresa ITD TRANSPORTES LTDA, atual denominação da empresa TRANSDROGA S/A (fl. 211). A perícia foi realizada na empresa TRANSPORTADORA SABIÁ, levando-se em conta a função exercida pelo autor no extinto empregador, como auxiliar de serviços gerais, no período de 29/08/1975 a 01/10/1985. A perícia judicial consignou que o autor, durante o período supramencionado, prestou serviços em área de risco, ficando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 87,4 dB. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 29/08/1975 a 01/10/1985. Como não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum outro período em sede administrativa, conclui-se que o interregno especial acima não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Embora o pedido final formulado na exordial seja de obtenção da aposentadoria especial, é possível inferir do conjunto da postulação, sobretudo à fl. 12, o intento subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, é caso de analisar o pedido, somando o lapso especial reconhecido com os demais períodos comuns constantes na contagem administrativa, chegando-se ao quadro abaixo. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo PROVIDEIO 01/02/1967 28/02/1971 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 28 dias CF FRANCO 01/03/1971 06/07/1971 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias CF FRANCO 01/12/1972 08/08/1973 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias STARLOY 09/08/1973 28/08/1975 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 20 dias ITD TRANSPORTES 29/08/1975 01/10/1985 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 16 dias BRASEX 02/10/1985 30/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias TRANSFARMA 1/10/1986 23/3/1989 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 23 dias TRANSFARMA 05/04/1989 31/01/1992 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 27 dias CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/01/1996 31/05/1997 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia FASTER 19/07/2000 20/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias FASTER 21/03/2001 13/5/2004 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 23 dias CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/07/2004 30/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia TRANSBIO 01/08/2005 13/02/2007 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 13 dias TRANSPORTADORA EXPRESSO 17/03/2008 01/08/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 15 dias CLOG 02/08/2008 19/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 10 meses e 8 dias 299 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 10 meses e 8 dias 299 meses 46 anos Até 19/06/2009 36 anos, 3 meses e 19 dias 391 meses 56 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 5 meses e 15 dias). Por fim, em 19/06/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 19/06/2009 e a demanda foi proposta em 26/07/2013, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 29/08/1975 a 01/10/1985, converter a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria integral por tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria desde 2009, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Benedito Oscar Antunes; Concessão de Aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB: 1443624389 (42); DIB: 19/06/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 29/08/1975 a 01/10/1985.P.R.I.

Expediente Nº 11981

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349/395: Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pelo BANCO FICSA S/A.
2. Fls. 396: Aguarde-se eventual resposta ao ofício enviado ao BANCO INTERCAP S/A.
3. Fls. 397/398: Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à empresa ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO (Rua Boa Vista, nº 230 - Loja, Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-906 - Mudou-se / Desconhecido), indicando, se o caso, novo endereço para localização da empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007332-15.2016.403.6183 - NEUZO FRANCISCO QUINELLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS e SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito. In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes. Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14905

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018074-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018074-9) - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X ANTONIO JULIO FRAINER X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDICTA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDISON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDJONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS e SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 1947: Mantenho a decisão de fls. 1944/1945 por seus próprios fundamentos.

Fls. 1947/1957: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5010141-41.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI X CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/351: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento 5008796-74.2017.403.0000, prossigam estes autos de cumprimento de sentença seu curso normal. Fl. 341: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e o patrono, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual. Sendo assim, venham os autos oportunamente conclusos, para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Precatórios, sem o destaque da verba honorária contratual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001249-6) - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 855/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 616 e deste despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEJAMIL VICENTE SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 298.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

]PA 0,10 Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 167.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DE SOUZA FINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/366: Cumpra corretamente a PARTE AUTORA a determinação contida no despacho de fl. 359, no que tange à juntada de instrumento de procuração original, vez que em fs. supracitadas não consta a mesma, não obstante o informado pelo autor em sua peça de apresentação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011357-08.2015.403.6183 - DIRCE DA SILVEIRA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA SILVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 150.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14906**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 650/651, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que os pretensos sucessores de JOSE AUGUSTO DE SOUZA, patrocinados pelo Dr. Francisco dos Santos Silva - OAB/SP 130.567, cumpram integralmente a determinação contida na decisão de fl. 646.

Ademais, ante a ausência de manifestação, intime-se novamente o Dr. Silvio Luis Birolli - OAB/SP 73.787, patrono do pretensor sucessor Roberto Augusto de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 646.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Francisco dos Santos Silva - OAB/SP 130.567 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Silvio Luis Birolli - OAB/SP 73.787.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0) - ARCENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/325: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 311/, pois equivocada a manifestação de fs. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do autor, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 274.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a notícia de depósitos bloqueados de fs. 391 e 404/405, por ora, ante a consulta ao extrato processual de fs. 406/409, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0020485-40.2016.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BESERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BESERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/226: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 218, pois equivocada a manifestação de fs. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o montante que envolve os atrasados que o autor faz jus, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no despacho de fl. 274 o autor foi instado a se manifestar apenas quanto à data de competência de seus cálculos de fls. 241/245, tendo em vista a necessidade de identidade de data de competência das contas de liquidação do autor e de imputação do INSS para fins de comparativo de contas pela Contadoria Judicial.

Assim, não obstante sua manifestação de fls. 276/277 no que concerne à concordância com os cálculos apresentados pela referida Contadoria, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar a data de competência de seus cálculos para a mesma data das contas das partes, ou seja, Junho/2016.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530/561: Por ora, tendo em vista as alegações do autor no que concerne à sua irresignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/230: Não há razão no requerido pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, tendo em vista que, conforme verifica-se em fls. 198/201 e 203/207, houve deferimento pelo E. TRF-3 do pedido de tutela antecipada pleiteado pelo INSS nos autos da ação rescisória 0022985-79.2016.403.0000 para suspender a execução deste cumprimento de sentença, inclusive com determinação expressa para restabelecer o benefício anterior ao concedido no r. julgado (fls. 212/213).

Verifico também que já houve prolação de V. Acórdão (fl. 220) julgando procedente a rescisória acima mencionada.

Sendo assim, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a notícia de depósito bloqueado de fls. 297/298, bem como ante a informação do E. TRF-3 de fls. 333/338 referente ao estorno dos valores referentes aos mesmos, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, por ora, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0031338-79.2014.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES X RUTH CABRAL FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/376: No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, oportunamente serão apreciados.

No mais, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer reflexa no benefício de pensão por morte da sucessora do autor falecido, tão pouco em cálculos de liquidação referentes a períodos de benefício derivado, tendo em vista não ser objeto desta demanda.

Sendo assim, e tendo em vista a discordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS e verificada a apresentação de cálculos pela mesma, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 14911

PROCEDIMENTO COMUM

0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) - ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 302: Por ora, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo autor, nos termos do determinado no V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0029816-85.2012.403.0000.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-63.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 112/122: Ciência ao embargado do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

No mais, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, ora embargado, nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em apenso, que ensejou a oposição, por parte do INSS, dos presentes embargos à execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelo embargado como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo embargado está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 110, que ratificam os cálculos/informações da mesma de fls. 72/78, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 163/169) ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual e à verba honorária sucumbencial, os últimos em nome do patrono.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X DOLORES MENDES DE CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRÍ X MARILENE BARBOSA NEGRÍ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 693/696: Primeiramente, quanto ao requerimento de fls. supracitadas, não há que se falar em virtualização de autos, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017,

contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Sendo assim, em razão de já ter sido iniciada a execução do julgado nos autos físicos, inclusive com o cumprimento da obrigação de fazer, e considerando que ainda não havia entrado em vigor a resolução 142/2017, este Juízo entende por incabível o requerimento da parte autora no que tange à virtualização dos autos.

Fls. 659/692, item 1: Não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer reflexa no benefício de pensão por morte de sucessores do autor falecido, tendo em vista não ser objeto desta ação.

Fls. 659/692, item 2: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/20147, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Fls. 659/692, item 3 e 697/699: Quanto ao pedido de prioridade, deixo consignado que o mesmo já fora apreciado, conforme despacho de fl. 76.

No mais, retifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seus cálculos de liquidação de fls. 659/692, tendo em vista que não é objeto deste cumprimento de sentença valores decorrentes de benefícios derivados referentes aos autores constante na petição inicial desta demanda, devendo a mesma observar, quanto ao termo final dos mesmos, a data de óbito de seus beneficiários, no que tange aos coautores ANTONIO CAMPOS e AUGUSTO UBEDA NEGRÍ.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Quanto ao requerimento do patrono de destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010823-69.2012.403.6183 - JAIRÉS DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRÉS DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/265: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5010484-37.2018.4.03.0000, bem como a decisão de fls. 266/269, por ora aguarde-se decisão final a ser proferida no mesmo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0) - ELIO MOREIRA COELHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 558/584: não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006648-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/521 e 524/542: Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005445-64.2014.403.6183 - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/415: Primeiramente ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

No que tange ao pedido de expedição das Requisições de Pagamento de valores incontroversos verifico que, ante a ausência de apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora, que se limitou a manifestar apenas a discordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, não há nos autos valor incontroverso a ser considerado.

Assim, por ora, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-64.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual e à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos no Recurso Extraordinário e seu respectivo trânsito em julgado, referentes à Ação Civil Pública 00112378220034036183, eis que trata-se de requisito essencial para a expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017, do CJF.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública supramencionada para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença. Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício Requisitório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DOS SANTOS FERREIRA - SP269706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO VEDOVATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS APARECIDO VEDOVATO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período de trabalho como exercido em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 28.12.2015, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1060712, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição/documentos id's 1351585/1351677.

Pela decisão id. 1366061, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 00395876020164036301 e determinada a citação.

Regulamente citado o INSS, contestação/extratos id's 1677105/1677114, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 2198620, réplica id. 2527417.

Decisão id. 3206236, intimando o autor a esclarecer se possuía mais alguma prova a produzir. Decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.344.116-9** em **28.12.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 1002450, págs. 20/21), até a DER somados 31 anos, 10 meses e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1002450, págs. 22/23).

Nos termos da inicial e emenda id. 1351585, o autor pretende o cômputo do período de **15.01.1985 a 04.09.2015** ('TELEFÔNICA BRASIL LTDA') como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação a prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 1002450, págs. 10/11, emitido em 07.10.2015. O documento informa o exercício dos cargos de 'I.R.L.A', 'Auxiliar Tec. Telecomunicações', 'Tec. Telec. Banda Larga JR', 'Tec. Telec. Banda Larga PL', 'Tec. Telecomunicações PL', 'Tec. Telecomunicações SR', 'Técnico Telecom III' e 'Anl Telecom III'. Inicialmente, observa-se que, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida e agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo, fato não evidenciado no caso. Ademais, a Companhia na qual o autor trabalhou não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não são similares, por exemplo, àquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Não obstante, de acordo com o formulário, o autor trabalhou exposto a 'Choque Elétrico' 'Acima de 250 Volts' entre 15.01.1985 e 05.03.1997. Por outro lado, o documento não informa presença de fator de risco entre 06.03.1997 e 04.09.2015, razão pela qual o período deve ser desconsiderado como especial de plano. No que se refere ao intervalo remanescente anterior, a leitura do item 16 do PPP ('Responsável pelos registros ambientais') revela que os registros somente começaram a ser realizados em 17.05.2000, isto é, mais de três anos após o fim do período em análise. Com efeito, a falta de avaliação ambiental contemporânea à prestação do serviço é razão suficiente para afastar a especialidade, eis que se trata de requisito indispensável.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso de **15.01.1985 a 04.09.2015** ('TELEFÔNICA BRASIL LTDA'), como se trabalhado em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleito referente ao **NB 42/175.344.116-9**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8170611, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010041-91.2014.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/609.941.966-0 e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 7965108, 7965117 e 7965122 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 7965117, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 000066-61-2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSIMAR MOURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com os autos n.º 0054355-54.2017.403.6301, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 46/52 do documento ID 8264556.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006950-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOANERGES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB: 32/514.047.934-2.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante as alegações da parte autora quanto ao eventual curso acidentário da doença/benefício, o pedido de restabelecimento se refere ao benefício previdenciário, espécie 32, Assim, por ora, aguarde-se a realização de perícia médica para verificação de eventual alteração de competência.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIANGE KEFFER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SCHUETE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLORES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ELIAS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo dê-se ciência ao INSS do despacho constante do ID nº 3840689.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS REIS ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 6922112 e 6922113 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: 29.979.036/0361-70

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 7199121, 7199123 e 7199124 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002186-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: 29.979.036/0361-70

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

Recebo a petição ID 8350712 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora de ID 5487129, verifico que em consulta ao sistema PLENUS, o tempo de contribuição apurado pela AADJ está em conformidade com a sentença retro, conforme IDs 8879172 e 8879175. Desta forma, por ora, nada a apreciar.

No mais, verifico que não houve manifestação da parte autora com relação à proposta de acordo formulada pelo INSS em apelação. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo concordância da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Penúltimo parágrafo de ID 8553355 - Pág. 2: Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Ressalto que deverá a parte autora regularizar a qualificação do autor informando o e-mail nos autos, até a realização da perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009062-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR CAVALARI LEMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE HURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO FROZ DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO BARBOSA TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CONCEICAO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES GONDIM
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID Num. 5372661 - Pág. 22, último parágrafo, parte final: Indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo, devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições da parte autora constantes do ID nº 5206987 - Pág. 1/4 e do ID nº Num. 5207204 - Pág. 1/2.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

ID nº 8820465: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 6461749, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8696037, devendo para isso:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.
-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente regularizada, na qual constem os menores representados por sua genitora.
-) trazer certidão de permanência carcerária atualizada.
-) trazer cópia de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00431035420174036301, à verificação de prevenção.

Primeiro parágrafo de ID 8746405 - Pág. 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

ID nº 5411981 - Pág. 1 e ID nº. 5412005 - Pág. 1: Ciente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 5360274 - Pág. 37), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VIANA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial constante do ID nº 4428090, pág. 1/17, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifique réu outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, também especifique as outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID nº 4551697 - Pág. 1/3.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIO BRITO MALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID nº 6652113 - Pág. 1/14, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº 5358035 - Pág. 1/2.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: 29.979.036/0361-70

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID nº 7361288 - Pág. 26, 1º parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CESAR D ANGELO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a petição da parte autora constante do ID nº 6202603 - Pág. 1/5, dê-se ciência apenas ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial constante do ID nº Num. 5557804 - Pág. 1/11, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos quesitos formulados pelo INSS no ID nº 8245731 - Pág. 11.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº 6652128 - Pág. 1/17, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº ID nº 5358278 - Pág. 1/2.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4615715 - Pág. 1: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DAFINIS COSTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL ELEOTERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZINETE BANDEIRA CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA VIVIANE CORDER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5369663 - Pág 01/03 e ID 5369886 - Pág. 01/03: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID Num. 4765444 - Pág. 8: O pedido de tutela de urgência será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE CASTRO MENDES MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00099015220184036301, 00239597020124036301 e 00294923420174036301, à verificação de prevenção.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ROBINSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0016400-52.2018.403.6301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CANDIDO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 8615029 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes dos ID 8615029 - Pág. 28/33, ID 8615031 - Pág. 01/11, 14/16, 34, 43/62 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERIBERTO GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, quanto ao requerimento constante do último parágrafo de ID nº 7969101 - Pág. 14.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive, com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID nº 8570086 - Pág. 24, 1º parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEDOR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSELITO DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASON DOMINGOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 8569224 - Pág. 24, 1º parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 8567864 - Pág. 24, 1º parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RIVERA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 8475772 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes do ID nº. 6883195 - Pág. 1/7 e do ID nº 8242444 - Pág. 1/6, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEULLI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009792-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS MARQUES LUIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COUTINHO - SP324061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA PIRONDINI CESTAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento de ID's 8325638 e 8325647 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RENNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Conforme certidão de ID 5529314, detectada possível relação de prevenção com o feito nº 0010079-16-2008.403.6183, cujas cópias processuais apresentadas pela parte autora no ID 5882126.

Decido.

Recebo as petições de ID's 8576828 e 8613548 e os ID'S com documentos que as acompanharam.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos, segundo alega o autor, laborados em atividade especial, com consequente elevação do tempo contributivo e da RMI.

Compulsando os documentos relativos à ação que, inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária e posteriormente redistribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, verifico que parte dos períodos ora controversos se referem aos mesmos que figuraram no julgado da ação de nº 0010079-16-2008.403.6183, quais sejam, de 01.02.1980 a 20.05.1988 ("SOCIEDADE COLÉGIO DE ITAJUBÁ") e de 12.05.1988 a 28.04.1995 ("CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP").

Na presente demanda, conforme constante do item 'A' do pedido da inicial – ID 5230592, o autor pretende a **revisão do benefício** "... pois os períodos laborados em atividades especiais na empresa *SOCIEDADE COLÉGIO DE ITAJUBÁ*, de 01.02.80 a 08.07.81, e na empresa *CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA*, de 12.05.88 a 28.04.95 foram judicialmente enquadrados como *atividades especiais*...", como também, requer o enquadramento do período de 29.04.1995 a 08.01.2007 ("CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP") como exercido em atividade especial.

Observa-se que naquela ação houve prolação de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu a especialidade do labor no período de 31.05.1988 a 28.04.1995. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela r. decisão monocrática de pgs. 103/111 do ID 5882126, transitada em julgada, reconhecidos os períodos de 01.02.1980 a 08.07.1981 (professor) e de 12.05.1988 a 28.04.1995 como em atividade especial, sendo concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, com o tempo contributivo totalizado em 32 anos, 03 meses e 08 dias, nos termos da tabela de cálculo judicial de pg. 112, onde convertidos tais períodos especiais em tempo comum.

Outrossim, forçoso registrar que os pedidos iniciais de ambas as ações atrelam as pretensões, tanto concessória quanto revisional, ao NB 42/146.621.830-1, com DER em 27.03.2008, inicialmente indeferido administrativamente. Ocorre que, quando do cumprimento daquele julgado, a AADJ/SP/INSS implantou a aposentadoria a partir de tal data, todavia, com alteração no número do benefício para 42/171.830.586-6, situação que comumente se faz quando do cumprimento das decisões judiciais correlatas à implantação de benefícios indeferidos administrativamente. Destarte, entende-se que a ora pretensão revisional resta vinculada a tal número de benefício, concedido judicialmente, uma vez que implantado mantendo-se a DER do benefício administrativo posto à controvérsia.

Nessa esteira, constata-se que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é quem arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente, pois alega ter direito ao reconhecimento de tais períodos com laborados em atividade especial o pedido é idêntico, em parte.

Assim, resta evidente que, com relação às pretensões afetas à especialidade do labor nos períodos de 01.02.1980 a 20.05.1988 ("SOCIEDADE COLÉGIO DE ITAJUBÁ") e de 12.05.1988 a 28.04.1995 ("CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP"), operou-se a coisa julgada.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL**, reconhecendo a coisa julgada e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO**, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão do benefício mediante às pretensões afetas aos períodos de 01.02.1980 a 20.05.1988 ("SOCIEDADE COLÉGIO DE ITAJUBÁ") e de 12.05.1988 a 28.04.1995 ("CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP"), como em atividade especial, eis que julgados nos autos do processo nº 0010079-16.2008.403.6183.

Contudo, em relação ao período remanescente de 29.04.1995 a 08.01.2007 ("CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP"), deve o feito prosseguir.

Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, a respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/171.830.586-6) desde 2014, com DIB fixada em 27.03.2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENSMAR GERALDO - SP375813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora afeição em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos constantes dos autos, não verifico a ocorrência de prevenção entre este feito e o de nº 0025780-17.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Ademais, denota-se do extrato da movimentação processual dos autos de nº 0025780-17.2009.403.6301, em anexo, pertinente à concessão da aposentadoria por invalidez do *de cujus*, que ainda pendente o trânsito em julgado naquela ação, cuja decisão final poderá refletir na pretensão da autora nos presentes autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 8576971, 8576993, 8576984 e 8576982 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 6113689 - Pág. 23), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0007437-89.2017.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NEVES DE CARVALHO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE FATIMA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos ID's nº 6652146 - Pág. 1/17, ID nº 6891180 - Pág. 1/10 e ID nº Num. 8242856 - Pág. 1/5, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 6854630 - Pág. 1/8, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com adicional de 25% no valor da renda mensal e, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pretende o restabelecimento d auxílio acidente previdenciário – NB 91/537.725.861-0.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este Juízo Previdenciário.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDMILSON MONTEIRO FERNANDES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4275702, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2017, mediante decisão ID 4275702, publicada em março de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, deixando especificar corretamente quais os períodos e empresas afetos à controvérsia, mesmo com dilação de prazo, publicada em abril de 2018.

Sem nenhuma pertinência as petições ID's 7814676 e 8901972, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes, devendo tal profissional se submeter às regras de atendimento dos referidos órgãos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) regularizar a declaração de hipossuficiência, para que conste a qualificação completa da parte autora.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03574109120044036301 e 00004108220134036305, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5328844: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico ortopedista e assistente social.

No mais, defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o perito ortopedista deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2018, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;
- b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;
- c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;
- d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;
- e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
- f) ajuda financeira da família;
- g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.

Designo o dia 02/08/2018, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a RUA DOMINGOS AFONSO SERTÃO, 199, JD. SANTA EDWIGES, CEP 04914-000, SÃO PAULO-SP, ponto de referência, reside em frente à Sorveteria Sabor e Arte, próximo ao Shopping MB Mirim, telefones para contato da irmã Sonia Maria Leopoldo, (11) 2594-1472 e (11) 98366-4748.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega dos laudos.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006353-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MAIA RAPOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8680831 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0001971-17.2016.403.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8686760, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 7490612 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0038632-68.2012.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLO SALEM NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora se o patrono, Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298291A, continua atuando no feito.

Verifico que os documentos apresentados pela parte autora em 22/06/2018, foram juntados sem a respectiva petição.

ID 3937855: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Quesitos da parte autora constata do ID nº 3937855, fls. 6/8. Quesitos do INSS às fls. 31/32, ID nº 2777700.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2018, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 09/08/2018, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004602-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA KAUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8689651, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 6572137 o indicativo de ocorrência de prevenção, intíme-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0000531-25.2012.403.6183 e 0011478-70.2014.403.6183, ambos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 6/8, ID nº 3327064.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2018, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intíme-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8689654 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA dos documentos do processo referência nº 0009160-85.2012.403.6183, necessários ao andamento do presente feito (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos se existentes, certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

No mais, verificado no ID 5542142 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0212597-34.2005.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível São Paulo para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 13/14, ID nº 700523.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 09/08/2018, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 14/15, ID nº 3479886.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/08/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo-SP.

Designo o dia 09/08/2018, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 07/08/2018, às 09:20 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 8340179, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 05731016420044036301.

(No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 5391761, pág. 6), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC).

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 14912

EMBARGOS A EXECUCAO

0000154-15.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-74.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

Tendo em vista o informado em fls. retro no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como ante a manifestação das partes em atendimento ao despacho de fl. 55, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURINO FRANCA X ANITA DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA IRENE ALENCAR(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAURINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 413/435, fixando o valor total da execução em R\$ 61.522,66 (sessenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 53.718,86 (cinquenta e três mil setecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.803,80 (sete mil oitocentos e três reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fls. 439/451: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, não consta nos autos contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as sucessoras e o patrono requerente, Dr. BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, bem como verifico que o contrato acostado às fls. 442/443 está prejudicado ante o falecimento do autor contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do CC, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

No mais, tendo em vista o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe o patrono da autora ANITA DE OLIVEIRA FRANÇA se ratifica a modalidade de requisição mencionada em sua petição de fls. 439/447 no que tange ao valor principal da autora por ele patrocinada.

No tocante à autora MARIA IRENE ALENCAR, ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se os patronos das autoras para que informem se os benefícios das mesmas continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como, comprovem a regularidade dos CPFs das autoras e de seus patronos, apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Fiquem cientes de que eventual falecimento das autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, OAB/SP 255.312 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. ADILSON GONÇALVES, OAB/SP 229.514 e os 15 (quinze) finais para o INSS.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005380-74.2011.403.6183 - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA INES LEONEL PRETO X

Fl. 194: Tendo em vista o informado pela PARTE AUTORA no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos de Execução em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos Embargos.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GILBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 594/598: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 600/627: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010173-51.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/291: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno.

Assim, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 292/303, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-46.2016.403.6183 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/202: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005147-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 8359147, pág. 1/3 e 8359301: Tendo em vista que é ônus da PARTE AUTORA providenciar as devidas diligências no sentido de viabilizar a continuidade deste cumprimento provisório de sentença.

Sendo assim, deverá a parte autora providenciar a devida juntada das cópias dos autos constantes na verificação de prevenção de ID 2367095, conforme anteriormente determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 2813912, não havendo que se falar em oportuna continuidade do cumprimento provisório de sentença sem tal providência.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) para a parte autora providenciar a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos 2006.6183.004841-0, conforme preceitua o artigo 522, inciso II do CPC, conforme determinação constante de ID 4736923.

Por fim, guarde-se decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5019526-47.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IONILDE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8261580: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5004847-08.2018.403.0000, por ora guarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008649-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE M MONTEIRO
REPRESENTANTE: EDUARDO ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8354290: Ante o manifestado pelo autor em ID supramencionado, bem como verificado no Extrato Dataprev 9036238, onde consta que o benefício da autora se encontra ativo e tendo em vista a apresentação de cálculos pela mesma (ID 3607387, pág. 1/3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 8355836, pág. 1/9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009143-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVERNAZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8411455, pág. 1/5: Verificada a juntada, pela parte autora, da petição inicial deste cumprimento provisório de sentença, prossigam os autos seu curso normal.

ID 8411455, pág. 3: em relação ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

ID 6514108/6514130: Por ora, noticiado o falecimento do autor PEDRO ALVERNAZ DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

No mais, intime-se os pretensos sucessores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor falecido supramencionado, a ser obtida junto ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIGI PEDUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 8689701 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 0001903-14.2009.403.6183 (ID Num. 4055101 - Pág. 1/8 e ID 4055102 - Pág. 1/5) concedeu tutela antecipada para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE FERREIRA DE FRANCA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 15/08/2017.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 7258131).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADRIANA MANZO CASTELLO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 7274209).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA PITERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cancelamento da requisição de pagamento nº. 2018005755 (PRC 20180063055), proceda a Secretária à expedição de uma nova requisição com a grafia do nome do referenciado da forma como consta dos registros da Receita Federal.

Em seguida transmita-se ao Eg. Tribunal Regional Federal, tendo em vista o prazo exíguo para fechamento da proposta orçamentária de 2019.

Após, dê-se ciência ao exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MERCEDES MARQUES RONDINA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, em 10/03/2014.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 7254222).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

BIANCA DA SILVA CARDOSO, assistida por sua genitora **ROSELI DA SILVA CARDOSO**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja suspensa a cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos no período de **06/08/2012 a 06/03/2018**, em decorrência da percepção do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência **NB 87/504.305.609-2**, assim como seu restabelecimento.

Em suma, relata a parte autora que em julho de 2017 o INSS verificou indício de fraude na concessão do benefício, uma vez que o genitor da beneficiária recebia remuneração que não foi considerada no momento da concessão e que gera considerável alteração na renda per capita familiar, superando ¼ do salário mínimo. Segundo a Autora, as remunerações de seu genitor não deveriam ser consideradas no cálculo, uma vez que ele não integra o núcleo familiar dela; que diante do recebimento de boa-fé, deve ser suspensa a cobrança e restabelecido o benefício assistencial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, no valor de R\$ 61.827,00 (sessenta e um mil oitocentos e vinte sete reais), referente aos valores recebidos em decorrência do benefício, no período de 01/07/2012 a 28/02/2018, calculado até março de 2018, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora (Id. 8891195 - Pág. 12/13).

Ressalto ainda que a cobrança poderá ser eventualmente retomada após o julgamento deste feito sem prejuízos à autarquia ré.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento Id. 8891195 - Pág. 12/13, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JAQUELINE SPIER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JAQUELINE SPIER** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento de valores decorrentes do benefício de auxílio doença, assim como condenação do réu em indenização por danos morais. Alega que o benefício era devido em razão de sua gravidez, visto que ela exerce atividade de comissária de bordo, sendo impedida de exercer sua atividade durante a gestação, em razão de regra específica que regula a profissão de aeronauta.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 7255136).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização das perícias médica e social (id. 3310655).

Realizada a perícia médica na especialidade clínico geral, o laudo médico foi anexado aos autos (id. 4867738).

Posteriormente foi realizada a perícia social, cujo laudo também foi anexado aos autos eletrônicos (id. 4918645).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade habitual e permanente da parte autora, mas apenas incapacidade para a vida independente **própria da sua idade**. Além disso, o perito foi expresso ao mencionar que: "*Não há deficiência. Há fortes indícios que a pericianda obteve a provável cura da doença acometida. Aguarda a realização de exames laboratoriais para constatação.*"

Portanto, diante da perícia médica realizada na parte autora, ela não se encontra incapaz para suas atividades, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte da autora de um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Além disso, a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Ressalto que nada impede a autora de requerer novamente o pedido de tutela provisória, no decorrer dos presentes autos, caso ocorra eventual alteração do seu estado de saúde, especialmente com a apresentação dos resultados dos exames mencionados no laudo médico pericial.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de junho de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: 29.979.036/0361-70

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 5224228).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8773409).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa da parte autora, tendo o perito indicado que foi constatada incapacidade pretérita no período de 21/02/2017 a 07/08/2017.

Destaco que, muito embora o perito tenha indicado que o Autor apresenta perda auditiva bilateral em decorrência das sessões de quimioterapia e de radioterapia, tal enfermidade não estaria gerando **limitação funcional, nem incapacidade**.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO
Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

O autor requer antecipação de tutela, argumentando que é portador de câncer de língua com metástases em outros órgãos, tendo usufruído do benefício do auxílio-doença entre 27/10/2014 e 04/11/2014. Informa que requereu reconsideração da cessação do seu benefício, tendo sido o pedido negado, sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Juntou exames de sangue, tomografias e ultrassonografias para corroborar suas afirmações.

Contudo, observo que, apesar da abundância de documentos médicos acostados aos autos, não há qualquer laudo que ateste a incapacidade do autor para o trabalho ou mesmo que comprove que o autor efetivamente foi acometido por um câncer na língua com posterior metástase noutros órgãos. Os exames apresentados não atestam as doenças mencionadas pelo autor.

Sendo assim, entendo que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de posterior análise diante de novos elementos probatórios.

Diante da necessidade da realização de perícia médica antecipada, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 02/08/18, às 8 horas a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **18/07/2018, às 8 horas**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do r. despacho (ID nº 7992200) que determinou a redução à forma física do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como o cancelamento da distribuição eletrônica do feito. Fundam-se em omissão quanto à obrigatoriedade de o presente cumprimento de sentença dar-se na forma eletrônica.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O texto do *decisum* deixou assente que: *“Para as execuções fiscais ajuizadas em meio físico, o cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar da mesma forma, aplicando-se, ao caso, analogicamente, o art. 29, da Resolução n. 88/2017, da Presidência do E. TRF-3, que assim dispõe: ‘Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico’”*.

Ocorre, porém, que o art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece que: *“Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como a de necessária virtualização do processo físico então em curso”*.

E a Resolução PRES nº 165, de 10 de janeiro de 2018, alterou o anexo II da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, para fazer constar que, a partir de 19 de fevereiro de 2018, o uso do sistemas PJ-e nas Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo passou a ser obrigatório.

Portanto, as ações ajuizadas após referida data, deverão se dar necessariamente por meio eletrônico.

Sendo assim, **reconsidero** a decisão anteriormente prolatada (ID nº 7992200), a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento na forma eletrônica.

Pelo exposto, **REJETTO** os embargos de declaração, pois a hipótese não é de cabimento; no entanto, reconsidero o despacho ID nº 7992200, pelas razões já aventadas.

Prossiga-se, intimando o executado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11834

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005702-9) - DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000527-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002527-3) - RENATO CURVELO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3) - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011766-58.2013.403.6183 - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(PRO41476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007155-22.2014.403.6183 - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009168-91.2014.403.6183 - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO E SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009343-90.2011.403.6183 - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JONACIR ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3) - JOAO FEITOSA NETO X VLADIMIR CELSO SILVESTRE X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CELSO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TORETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para a discriminação do valor principal e dos juros referentes a cada um dos coautores, João Feitosa Neto e Antenor Toreta, bem como para a indicação do número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), relativos aos cálculos de fls. 101 a 112 e 117 a 120.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

Expediente Nº 11835

PROCEDIMENTO COMUM

0074412-36.1992.403.6183 (92.0074412-5) - ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012556-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012556-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-52.2012.403.6183 - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-58.2012.403.6183 - ROBERTO BAROSA GUIMARAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-71.2012.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010257-86.2013.403.6183 - IDELTON BORGES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010703-89.2013.403.6183 - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012650-81.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUFINO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-20.2014.403.6183 - MARCIA TABORDA GARCIA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-98.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-96.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO

MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-83.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Vistos em inspeção.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-83.2015.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIJANE PEREIRA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-67.2016.403.6183 - CLAUDIA RAMOS ALPHEN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

Expediente Nº 11838

PROCEDIMENTO COMUM

0011449-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011449-7) - MARIANILIA RIBEIRO DOMINGOS(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLÚCI DA SILVA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013677-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013677-2) - OILDES RUBENS GIACOMAZI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção.Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7) - RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 243 a 245: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 240, item 2.2. Cumpra-se o item 3 da decisão supra.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005870-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005870-5) - JOSE MARIA BARROS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-59.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007485-82.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006487-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011600-49.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006481-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ROBERTO SERGIO SASSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CRISPIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-98.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11839

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-89.2004.403.6183 - LUIZ SILVA DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 311.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010242-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010242-5) - EDVALDO SANTOS SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2) - MOACIR NEGRILHO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013074-94.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PADOVANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-87.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007239-86.2015.403.6183 - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-33.2015.403.6183 - SIVALDO JOAQUIM ALVES(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-59.2016.403.6183 - DONATO ABRANTES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 11840

PROCEDIMENTO COMUM

0072778-05.1992.403.6183 (92.0072778-6) - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003622-9) - REINALDO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-88.2008.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034023-81.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009426-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009426-3) - DEUZENIR SOBRAL DE NOROES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-09.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006406-44.2010.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO X RENAN CATELÃO X INGRID DA ROCHA CATELÃO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, a decisão de fls. 413.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a discriminação da cota parte de cada um dos três beneficiários do crédito de fls. 327 - Marlene Ferreira da Rocha Cateão, Ingrid da Rocha Cateão e Renan Cateão, bem como a indicação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-07.2013.403.6183 - MAURICIO GERALDO LOGLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006826-10.2014.403.6183 - COSME DE SENA FERREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010631-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011380-51.2015.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011784-05.2015.403.6183 - LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-78.2016.403.6183 - FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 36/44, atestam ser a parte autora portadora de transtorno de pânico, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 25), e as doenças incapacitantes persistem até este instante.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ordinária proposta por Aline Silva Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa e demais requisitos.

Existente réplica.

Às fls. 68/70 foi designada perícia médica.

Entretanto a parte autora não compareceu "por livre arbítrio", conforme fls. 76, 77 e 79

É o relatório.

Decido.

Ante a ausência espontânea da parte autora à perícia médica, prova essencial ao deslinde da ação, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Revogo a tutela anteriormente concedida, oficiando-se à AADJ.

P. I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRIS DE ALMEIDA OLIVEIRA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que o autor pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação nº 0023121-54.2017.403.6301 com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 88/101).

Frise-se que, independente da fase processual em que os autos se encontram, a coisa julgada é matéria de ordem pública, conheável de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008952-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FARIA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008956-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO THIBES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELINA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009308-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 25/96: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BEU
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008993-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRALDO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS MENDES BILLAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007706-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 176/182: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARCIANO VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defira à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ARANHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006646-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 77/89 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.902.249-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

SÚMULA

Processo: 5006646-98.2017.403.6183

Autor: MARIA APARECIDA AJMORIM DE ALMEIDA

NB: 21/085.902.249-8

DIB: 03/06/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.902.249-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurgem-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Para a concessão dos benefícios de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 82/88 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

SÚMULA

Processo: 5001663-56.2017.403.6183

Autor: BENEDITO VENANCIO ASSUNÇÃO

NB: 46/044.317.860-7

DIB: 09/04/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa.
2. Cumpra-se a r. decisão de fs. 75 a 77.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
5. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA HUSSNE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006519-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULINA DIAS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fs. 278/280: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 10ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAILA ALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE: DERCI COELHO ALVES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, referente a valores de benefício assistencial de amparo ao deficiente físico, cujo recebimento foi considerado indevido pela ré.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Em relação ao pedido de suspensão da cobrança, no caso em apreço, a parte autora teve concedido seu benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 04/09/2009 (fls. 62). Em 2017, o INSS comunicou à parte autora indícios de irregularidades em seu benefício após constatar renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo no período de 24/08/2012 a 31/03/2018 (fls. 116/119).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação de pagamento indevido, efetuada pelo INSS é conduta legítima, já que não se admite o pagamento do mesmo benefício por duas vezes. Entretanto, a discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por pessoa que não preenche os requisitos legais, é, de fato, ilegal, como já explicitado acima. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. **Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.**

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de benefício amparo social ao portador de deficiência (NB 87/537.369.874-8) já recebidos pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 69, 70, 71, 81, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 125 e 126 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 07/03/1988 a 04/11/1988 – na empresa Gengel – Construções Civil, de 30/11/1988 a 12/06/1989 – na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 23/08/1989 a 12/09/1989 – na empresa Fuste Fundações e Serviços Técnicos Ltda., de 24/10/1989 a 16/02/1990 e de 03/01/1991 a 11/01/1991 – na empresa Construtora O.A.S. S/A., de 29/05/1990 a 04/10/1990 – na empresa S.M.A. Engenharia Ltda., de 26/08/1991 a 19/11/1991 – na empresa Estacon Engenharia S/A., de 05/10/1998 a 23/11/2006 – na empresa Assessoria Aérea V.I.P. Ltda., de 17/11/2006 a 06/04/2011 – na empresa T.A.M. Linhas Aéreas S/A. e de 17/05/2011 a 21/06/2016 – na empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 01/06/1987 a 16/09/1987, de 01/12/1987 a 22/02/1988, de 19/03/1992 a 24/08/1995, de 21/08/1995 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 25/02/1997 e de 11/03/1997 a 05/10/1998, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 19 anos, 09 meses e 10 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 35 anos e 09 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/03/1988 a 04/11/1988 – na empresa Gengel – Construções Civil, de 30/11/1988 a 12/06/1989 – na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 23/08/1989 a 12/09/1989 – na empresa Fuste Fundações e Serviços Técnicos Ltda., de 24/10/1989 a 16/02/1990 e de 03/01/1991 a 11/01/1991 – na empresa Construtora O.A.S. S/A., de 29/05/1990 a 04/10/1990 – na empresa S.M.A. Engenharia Ltda., de 26/08/1991 a 19/11/1991 – na empresa Estacon Engenharia S/A., de 05/10/1998 a 23/11/2006 – na empresa Assessoria Aérea V.I.P. Ltda., de 17/11/2006 a 06/04/2011 – na empresa T.A.M. Linhas Aéreas S/A. e de 17/05/2011 a 21/06/2016 – na empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2016 – fls. 106).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007920-97.2017.403.6183

AUTOR: JOÃO ALBUQUERQUE SILVA

NB: 42/177.177.720-3

RMA: A CALCULAR

DIB: 21/06/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/03/1988 a 04/11/1988 – na empresa Gengel – Construções Civil, de 30/11/1988 a 12/06/1989 – na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 23/08/1989 a 12/09/1989 – na empresa Fuste Fundações e Serviços Técnicos Ltda., de 24/10/1989 a 16/02/1990 e de 03/01/1991 a 11/01/1991 – na empresa Construtora O.A.S. S/A., de 29/05/1990 a 04/10/1990 – na empresa S.M.A. Engenharia Ltda., de 26/08/1991 a 19/11/1991 – na empresa Estacon Engenharia S/A., de 05/10/1998 a 23/11/2006 – na empresa Assessoria Aérea V.I.P. Ltda., de 17/11/2006 a 06/04/2011 – na empresa T.A.M. Linhas Aéreas S/A. e de 17/05/2011 a 21/06/2016 – na empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2016 – fls. 106).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELIA DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.